



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 70/2011 – São Paulo, quarta-feira, 13 de abril de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3080

ACAO PENAL

0000706-87.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X MARCOS GRUBISICH JUNIOR X GLEIZON BENITES GAONA X WILLIAN ROBERTO DE SOUZA FIRME GARCIA X GETULIO MORGADO SANCHES(SP230704 - ALVARO DOS SANTOS FERNANDES)

Vistos.Considerando-se que todas as armas e munições apreendidas são de uso restrito (conforme o laudo pericial n.º 71/ 2011-UTEC/DPF/ARU/SP, de fls. 178/196), recebo o aditamento à denúncia formulado pelo Ministério Público Federal (fl. 251, primeiro parágrafo), e, por conseguinte, excludo o delito tipificado no art. 14, da Lei n.º 10.826/03 (em concurso formal), dantes imputado aos acusados, permanecendo em desfavor dos mesmos a imputação pelos demais delitos constantes da denúncia de fls. 148/149. Porém, deixo de determinar nova citação dos acusados, tendo em vista que referida providência se mostra desnecessária, uma vez que não foram incluídos fatos novos por ocasião do aditamento em apreço, não resultando, daí, qualquer prejuízo processual ou cerceamento do direito de defesa aos acusados.No mais, oficie-se ao Comando da 2.ª Região Militar (fl. 263), solicitando à autoridade destinatária, no prazo de 05 (cinco) dias, autorização para o recolhimento e custódia, junto ao 22.º Depósito de Suprimento do Exército Brasileiro - a fim de que lá permaneçam como contraprova, até ordem judicial ulterior para destruição - das armas, munições e acessórios abaixo relacionados:1) 01 (uma) pistola GLOCK, inscrição nº LG101 US - 9x19, desprovida de carregador;2) 01 (um) revólver marca TAURUS, niquelado, cano longo, calibre 357 MAGNUM, capacidade para 06 tiros, numeração raspada, cabo plástico de cor preta;3) 01 (um) fuzil desmontado em várias peças, com as inscrições Fabrique Nationale DArmes de Guerre Herstal Belgique - Exército Argentino, com numeração 15214;4) 02 (dois) carregadores de fuzil; 5) 02 (dois) carregadores de GLOCK 9mm;6) 01 (um) acessório de armamento com características de mira a laser, com inscrição NcSTAR;7) 01 (um) acessório de armamento aparentando ser uma mira, com inscrição up;8) 05 (cinco) projéteis intactos de munição para fuzil; 9) 05 (cinco) projéteis intactos de munição calibre 9mm e10) 03 projéteis intactos de munição calibre 357.Com a resposta ao ofício supra, não havendo óbice, cuide a serventia de oficial à Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba, solicitando à d. autoridade policial que encaminhe a este Juízo, com a máxima urgência, todas as munições apreendidas.Cumprida a determinação supra pela Autoridade Policial, determino a expedição de ofício ao Diretor do Núcleo de Apoio Regional de Araçatuba, para que as munições constantes dos itens 8 a 10 deste despacho, bem como os objetos discriminados nos itens 1 a 7 , supra, sejam separados para remessa ao 22.º Depósito de Suprimento do Exército Brasileiro, a fim de que lá sejam custodiadas na forma em que determinado no quarto parágrafo deste despacho.Expeça-se, também, ofício ao referido Diretor para que providencie o encaminhamento de todas as munições restantes, bem como de todas as cápsulas das munições já deflagradas ao 22.º Depósito de Suprimento do Exército Brasileiro, para destruição.Quanto à defesa prévia apresentada pelos acusados Marcos Grubisich Júnior, Gleizon Benites Gaona, Getúlio Morgado Sanches e Willian Roberto de Souza

Firma Garcia (fls. 214/241):1) As argumentações apresentadas não permitem afiançar, nesta oportunidade, a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, de extinção da punibilidade ou mesmo de exclusão da culpabilidade, razão pela qual deixo de absolvê-los sumariamente, nos moldes previstos no art. 397 do Código de Processo Penal;2) Prematura a apreciação, nesta fase processual, do pedido de remessa dos autos à Justiça Estadual, porquanto as testemunhas arroladas pelas partes e os acusados ainda não foram inquiridos a respeito dos fatos na esfera judicial. Ademais, a denúncia poderá ser novamente aditada no tocante aos delitos previstos nos arts. 18, c/c o art. 19 da Lei n.º 10.826/03 -, caso haja evidências da internacionalização, no país, das armas, munições e acessórios apreendidos - ou até mesmo em relação aos elementos caracterizadores do crime de quadrilha ou bando, razão pela qual indefiro o referido pleito, tal como formulado;3) Indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor dos acusados Marcos Grubisich Júnior, Gleizon Benites Gaona, Getúlio Morgado Sanches e Willian Roberto de Souza Firma Garcia, haja vista que, até o presente momento, não houve qualquer alteração fática ou a ocorrência de novos elementos que a autorizasse, restando mantida, por seus próprios fundamentos a prisão preventiva decretada às fls. 154/157v;4) Indefiro o pleito de desentranhamento das transcrições acostadas às fls. 100/105, bem como do CD de fl. 06, uma vez que referido material se trata de vídeos contendo degravações de diálogos entabulados entre policiais federais e os acusados Marcos e Gleizon, em estrita relação com os fatos ora apurados, tratando-se de hipótese onde não se verifica qualquer causa legal de sigilo ou de reserva da conversação, além do que, a denúncia fora ofertada com base em outros elementos de prova, sem menção alguma ao material em comento e5) Defiro a expedição de ofício à Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba, a fim de que a d. autoridade policial informe a este Juízo, no prazo de 02 (dois) dias, os nomes dos supostos funcionários terceirizados - um homem e uma mulher - que estavam trabalhando na Portaria daquela repartição quando do flagrante lavrado em desfavor dos acusados Marcos Grubisich Júnior, Gleizon Benites Gaona, Getúlio Morgado Sanches e Willian Roberto de Souza Firma Garcia (na data de 11 de fevereiro de 2011).A questão atinente ao destino dos bens mencionados nos itens A.11, B.1, B.3, B.4, C.1 a C.4, e D.1 do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 20/21 será apreciada após o deslinde da instrução probatória.Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

Justiça Federal - 1ª Vara - Assis, 09/02/2010

Expediente Nº 6113

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001107-64.2008.403.6116 (2008.61.16.001107-3) - ODETE DE MOURA PORTO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 20 de abril de 2011, às 18:40 horas, a ser realizada no consultório do Dr. André Rensi de Mello, localizado na Av. Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP, devendo o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

0000931-17.2010.403.6116 - IVONE DA SILVA LEME(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 15 de abril de 2011, às 18:40 horas, a ser realizada no consultório do Dr. André Rensi de Mello, localizado na Av. Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP, devendo o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

0001915-98.2010.403.6116 - ANTONIO CARLOS DA SILVA SOARES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 20 de abril de 2011, às 16:40 horas, a ser realizada no consultório do Dr. André Rensi de Mello, localizado na Av. Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP, devendo o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7126

MANDADO DE SEGURANCA

0002675-37.2011.403.6108 - NORTON FERREIRA DE SOUZA(DF014746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ante o exposto, mantenho a liminar já deferida. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, para juntar ao processo cópia da inicial e de todos os documentos que a instruem, para formação da contrafé. Cumprido o acima determinado, notifique-se a autoridade impetrada para que apresente as suas informações no prazo legal; comunique-se ao representante judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia desta. Oficie-se à agência da CEF (PAB/JUSTIÇA FEDERAL BRASÍLIA), SAUS quadra 2G, Bloco G, lote 08, Setor de Autarquias, CEP 70070-933, Brasília e à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (endereço às fls. 73) comunicando a redistribuição do feito a esta Vara e a alteração do número do processo, devendo, por ora, o depósito ser mantido naquela agência, em vista do numerário estar à disposição do Tesouro Nacional. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 7130

MANDADO DE SEGURANCA

0003014-93.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002718-71.2011.403.6108) WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP252856 - GESIBEL DOS SANTOS RODRIGUES E SP164326 - EDUARDO AUGUSTO PIRES) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR

Considerando que o juízo, em cognição sumária, já apreciou o pedido liminar deduzido neste processo, nos autos da Ação Cautelar Inominada autuada sob o nº 0002718-71.2011.403.6108, o pedido de liminar apresentado nesta ação mandamental será apreciado após a fluência do prazo para informações. Oficie-se ao impetrado. Notifique-se o órgão de representação judicial. Intimem-se. Em Tempo. Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais consoante a tabela de custas da Justiça Federal, no prazo de dez (10) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Tendo em vista a alteração de recolhimentos de custas federais vigente a partir de 01/01/2011, em atenção ao disposto no art. 98, da Lei n.º 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN n.º 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 n.º 411/2010, o recolhimento das custas judiciais no valor de 1% do valor da causa deverá ser através da Guia de Recolhimento da União - GRU, Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18740-2 - Custas judiciais - 1ª Instância, pela Caixa Econômica Federal. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 6155

ACAO CIVIL PUBLICA

0009622-20.2005.403.6108 (2005.61.08.009622-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP210695 - ANA PAULA PEREIRA E SP207285 - CLEBER SPERI) X MUNICIPIO DE BAURU - SP(SP127852 - RICARDO CHAMMA E SP125320 - ALEXANDRE LUIZ FANTIN CARREIRA E SP103995 - MARINA LOPES MIRANDA)

Fl. 1735: defiro o desentranhamento da petição de fls. 17/26, entregando-a à CEF. Publique-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 1718 para intimação dos réus. Int. SEGUNDO PARÁGRAFO DO DESPACHO DE FL. 1718: (...) intemem-se os réus para apresentarem alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestando-se, também, sobre o pedido de fixação dos honorários definitivos, conforme determinado na r. Decisão de fl. 1579/1579, verso.

Expediente Nº 6156

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0001726-13.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CLAUDIO DONIZETI BANHARA(SP108889 - PAULO ROBERTO RAMOS)

Fls.41/42: defiro a vista dos autos, fora de Secretaria, pelo prazo de até cinco dias. Após a devolução dos autos, nada sendo requerido, rearquivem-se, com as formalidades de praxe.

ACAO PENAL

0010819-39.2007.403.6108 (2007.61.08.010819-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X RICARDO ALEXANDRE PEREIRA(SP143087 - DIONIZIO DOS SANTOS MENINO NETO) X ELVIRA LOPES RAMIRES GONCALVES X LUIS CARLOS MENEGOLI X EDESIO CARLOS VERONEZZI(SP143087 - DIONIZIO DOS SANTOS MENINO NETO)

Fl.279: depreque-se à Justiça Estadual em Catanduva/SP a realização dos interrogatórios dos réus. O advogado de defesa deverá acompanhar o andamento da deprecata junto ao Juízo deprecado. Publique-se. Ciência ao MPF.

0001128-59.2011.403.6108 (2009.61.08.001096-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001096-25.2009.403.6108 (2009.61.08.001096-2)) JUSTICA PUBLICA X CLEVERTON RODAVELLI(PR043249 - CLEVERSON LEANDRO ORTEGA)

Fls.229/231: Apresentada pelo réu a resposta à acusação, incorrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação à Justiça Estadual em Botucatu/SP(fl.115), considerando-se que não foram arroladas testemunhas pela defesa(fl.229/230). O advogado de defesa do réu deverá ser intimado via Diário Eletrônico da Justiça Federal a acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado estadual. Publique-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 6157

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010249-48.2010.403.6108 - ANTONIO APARECIDO DE GODOI(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca da contestação e documentos de fls. 81/90, bem como informe se já está recebendo o benefício postulado, ante a notícia de sua concessão administrativa (fls. 81 verso). Após, ao MPF. Com o retorno, conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6853

EXECUCAO DA PENA

0001664-21.2007.403.6105 (2007.61.05.001664-3) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO FERRARI(SP236065 - JERUSA PEDROSA PEREIRA ROTTA)

ROBERTO FERRARI, condenado à pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa pela prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, do Código Penal, teve sua pena privativa de liberdade substituída por prestação pecuniária, consistente no pagamento de 01 (uma) cesta básica mensal, no valor de R\$ 60,00, bem como prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação. O pagamento da multa encontra-se devidamente demonstrado às fls. 59. Também houve integral cumprimento da pena de prestação de serviços à

comunidade, conforme de afere da informação de fls. 159. No entanto, não se verifica o integral cumprimento da prestação pecuniária, sob a alegação de dificuldade financeira.No intuito de confirmar a situação econômica do apenado, expediu-se ofício à Secretaria de Cidadania, Assistência e Inclusão Social, que forneceu o Relatório Informativo de fls. 175/177.Diante das informações prestadas, da idade avançada do apenado e do cumprimento integral da outra pena alternativa, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da pena (fls. 188). Ante o exposto, acolhendo a manifestação ministerial de fls. 188, JULGO EXTINTA A PENA aplicada a ROBERTO FERRARI.Com o trânsito em julgado, façam-se as devidas comunicações e anotações de praxe, com as observações do artigo 202 da Lei 7.210/84, arquivando-se os autos.P.R.I.Campinas, 29 de março de 2011.

Expediente N° 6857

REABILITACAO - INCIDENTES CRIMINAIS

0004238-75.2011.403.6105 (1999.61.05.000045-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000045-37.1999.403.6105 (1999.61.05.000045-4)) ORIVAL CARRERA RODRIGUES(SP110512 - JOSE CARLOS DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os documentos exigidos pelo artigo 744 do Código de Processo Penal. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao MPF.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6814

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001198-71.2000.403.6105 (2000.61.05.001198-5) - MATEUS ALIMENTOS LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que, nesta data, encaminhei o despacho de fls. 349 para PUBLICAÇÃO, eis que por equívoco não o foi.DESPACHO F. 349:1. Em vista da certidão de f. 348, desconsidere a petição de ff. 343--347.2. Oportunizo a parte autora, pela derradeira vez, o prazo de 10 (dez) dias para que colacione aos autos as cópias necessária para expedição do mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. Cumprido, expeça-se o mandado pertinente.4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Expediente N° 6815

MONITORIA

0017650-44.2009.403.6105 (2009.61.05.017650-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FISCOJUND CONSULTORIA EMPRESARIAL E COBRANCAS SC LTDA X BENEDITO DE SALLES SOBRINHO X EDNA CONCEICAO SALLES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0017677-27.2009.403.6105 (2009.61.05.017677-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CRISTIANE BAJAK

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de CRISTIANE BAJAK, qualificada na inicial. Visa ao pagamento da importância de R\$ 20.602,58 (vinte mil, seiscentos e dois reais e cinquenta e oito centavos), relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e outros Pactos, de nº 3197.160.000022-76, celebrado entre as partes. Juntou documentos (fls. 05/17).A parte autora requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 267 do CPC (fls. 36). Juntou documento (fls. 37). É o relatório. DECIDO.HOMOLOGO o pedido de desistência apresentado pela parte autora às fls. 36 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios em razão da ausência de contrariedade.Custas na forma da lei.Solicite-se ao Juízo Deprecado a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007429-65.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REINALDO ROUTH DA CRUZ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de REINALDO ROUTH DA CRUZ. Objetiva a condenação do réu no pagamento do valor de R\$ 13.466,37 (treze mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e trinta e sete centavos) referente ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de nº 0961.160.0000209-37. Juntou documentos (fls. 05/19).Citado, o réu deixou de ofertar defesa (fls. 28).A CEF noticiou e comprovou (fls. 39/41) que o valor objeto do presente feito foi pago administrativamente, requerendo a sua extinção.É o relatório do essencial.DECIDO.O feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil.Conforme relatado, pretende a requerente o pagamento dos valores contratados pelo réu pelo Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, no valor de R\$ 13.466,37 (treze mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e trinta e sete centavos).A CEF informou e comprovou pelos documentos de fls. 40/41 que o réu quitou o débito administrativamente e requereu a extinção do feito.Isto posto, porquanto tenha havido atendimento integral da pretensão veiculada nos autos, declaro extinta a presente ação monitória, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios em razão da ausência de contrariedade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008544-05.2002.403.6105 (2002.61.05.008544-8) - INTERNATIONAL LANGUAGE SCHOOL S/C LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP152890 - FABÍOLA CANUTO LOIOLA E SP099606E - LUDMILA HELOISE BONDACZUK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) 1. Fls. 419-420: intime-se a parte autora para pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, os valores exigidos deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento.3. Sem prejuízo, ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo ser excluído o INSS, mantendo-se a União, a teor das alterações trazidas pela Lei nº 11.457/2007.4. Intime-se.

0002679-54.2009.403.6105 (2009.61.05.002679-7) - VALDIR PIRES(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por Valdir Pires, CPF nº 054.542.058-00, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende o reconhecimento da especialidade de atividades laborais urbanas por ele desenvolvidas, a sua conversão em tempo comum para ao final serem computados a outros períodos, e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende, ainda o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, protocolado em 14/06/2004 (NB 42/133.968.952-6), pois o réu não reconheceu como sendo de atividade especial habitual e permanente os períodos trabalhados nas empresas Indústria de Aguardente Pederneiras Ltda (de 01/07/1984 a 02/07/1986, e de 01/06/1987 a 10/03/1990), e Calcário Diamante Ltda (de 29/04/1995 até a DER). Relata que interpôs recurso em face da decisão indeferitória administrativa, o qual restou igualmente indeferido. Recorreu então à Câmara de Julgamento, que reconheceu a especialidade dos períodos de 12/03/1990 a 30/09/1993 e de 01/02/1994 a 28/04/1995.Acompanharam a inicial os documentos de ff. 16-135.Foi apresentada emenda à inicial (ff. 138-142), para ajuste do valor da causa.Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às ff. 148-158, sem arguir razões preliminares. Prejudicialmente ao mérito, invoca a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente à situação insalubre. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Acompanhou a contestação cópia do processo administrativo do autor (ff. 159-303).O pedido de tutela antecipada foi indeferido (f. 304 e verso).Réplica às ff. 308-321.Instadas, as partes (ff. 307 e 322) não requereram a produção de outras provas.Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.RELATEI FUNDAMENTO E DECIDO.Condições para o sentenciamento meritório:Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos.Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a pronunciar. Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 14/06/2004, data da entrada do primeiro requerimento administrativo. O aforamento do feito se deu em data de 06/03/2009, anteriormente ao escoamento do prazo prescricional quinquenal.M é r i t o:Aposentadoria por tempo:O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de

dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, parágrafo 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial (veja-se, por exemplo, o enunciado nº 17 da súmula das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo). Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei federal nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Índices de conversão: Consoante o teor do artigo 70 do Regulamento da previdência Social, Decreto nº 3.048/1999, alterado pelo Decreto nº 4.827/2003, a conversão de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	MULTIPLICADORES MULHER
(PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS	2.0	2.33
DE 20 ANOS	1.5	1.75
DE 25 ANOS	1.2	1.4

Assim, acolho o índice 1,4 (um vírgula quatro) para homem e 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente tais índices nas conversões de tempo especial para comum, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.532, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 7/4/2003). Vejam-se, também, o seguinte julgado do mesmo Egr. Superior Tribunal de Justiça: 1. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. No caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (AGRESP 1.066.847/PR; 6ª Turma; Decisão de 30/10/2008; DJE de 17/11/2008; Rel. Des. Fed. convocada Jane Silva).

Finalmente, trago à fundamentação o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente penosas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou eventualmente por outro documento cuja confecção nele se baseou. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado no enunciado nº 9 (DJ de 05/11/2003; p. 551) da súmula de jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono abaixo, exemplificativamente, itens constantes do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referentes a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.2.10 HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO: Fabricação de benzol, toluoi, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos. Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloreto, tetracloreto, tricloretileno e bromofórmio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose). Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol. 1.2.12 SILICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II). Ruído - níveis mínimos caracterizadores da especialidade da atividade: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante juntada concorrente e essencial dos formulários SB 40 ou DSS 8030 e do laudo técnico pertinente. Acaso falte a apresentação de um ou outro, não se há de reconhecer a especialidade da atividade e período. Nesse sentido,

veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Neste turno, colaciono exemplificativamente alguns dos itens constantes do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referentes a alguns dos principais grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. Caso dos autos: I ? Objeto remanescente: Verifico da consulta ao extrato atual do CNIS, Cadastro Nacional de Informações Sociais ? anexo, que passa a integrar a presente sentença ? que o autor teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição integral em 11/01/2010, portanto, supervenientemente ao ajuizamento da presente demanda. Remanesce, assim, a análise da especialidade dos períodos pretendidos e eventual retroação da DIB para o primeiro requerimento administrativo, em 14/06/2004, com a repercussão financeira dela advinda. II ? Atividades exercidas sob condições especiais: A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) Indústria de Aguardente Pederneiras Ltda., de 01/07/1984 a 02/07/1986 e de 01/06/1987 a 10/03/1990, como operador de ponte rolante para descarregamento da cana-de-açúcar no período da safra (de junho a novembro), exposto aos agentes nocivos ruído de 82,3dB(A); e de mecânico de manutenção das máquinas e equipamentos do processo industrial nos períodos da entressafra (de dezembro a maio), ocasião em que utilizava ferramentas manuais, lixadeiras, esmeril, furadeiras e máquina de solda elétrica, estando exposto aos agentes nocivos ruído de 92dB(A), e agentes químicos: poeira mineral, gases e fumo de solda, graxa, óleos solventes, etc. Para comprovação da especialidade, juntou aos autos do processo administrativo os formulários Dirben-8030 (ff. 173-174 e 210-211), declaração de f. 241 e laudo técnico (ff. 242-249); (ii) Calcário Diamante Ltda., de 29/04/1995 a 14/06/2004, como operador de pá carregadeira, carregando pedra calcária em caminhões basculantes, em setor de mineração, exposto ao agente nocivo físico ruído de 99 dB(A) e químico: poeira de minerais. Para comprovação, juntou aos autos o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (ff. 214-215). Para os períodos contidos no item (i), verifico que o autor juntou o formulário necessário à comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos relatados, tanto no período da safra, quanto no período da entressafra da cana-de-açúcar. Para os períodos de safra, o autor exercia a função de operador de ponte rolante para descarregamento da cana-de-açúcar, atividade enquadrada como insalubre pelo item 2.5.1 do Decreto 83.080/79. Para os períodos da entressafra, o autor comprovou a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos: poeira mineral, graxa, fumos de solda e óleos solventes, provenientes da atividade como mecânico de manutenção das máquinas industriais utilizadas na colheita da cana-de-açúcar. Comprovou, ainda, a exposição ao agente nocivo ruído, mas somente para o período de 01/06/1987 a 10/03/1990, em razão da apresentação de laudo técnico. Desta forma, reconheço a especialidade de todos os períodos versados no item, de 01/07/1984 a 02/07/1986 e de 01/06/1987 a 10/03/1990. Para o período descrito no item (ii), o autor comprovou a efetiva exposição ao agente nocivo químico: poeira de minerais, proveniente da atividade de operador de pá carregadeira, carregando pedra calcária, descritos no item 2.5.1, do anexo II, e item 1.2.10 do Anexo I, ambos do Decreto 83.080/79. Reconheço referido período, contudo, apenas até 10/12/1997, quando se tornou necessária a apresentação do laudo técnico para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. Assim, reconheço a especialidade de parte do período versado no item, de 29/04/1995 até 10/12/1997. III - Atividades exercidas sob condições comuns: Reconheço ainda todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 23-42, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. Entendo, na esteira do disposto no enunciado n 12 do Tribunal Superior do Trabalho, que as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, não apresentou o Instituto requerido argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, suficiente a afastar a presunção referida. IV - Contagem de tempo até a DER (14/06/2004): Passo a computar na tabela abaixo os períodos trabalhados pelo autor em atividades urbanas comuns e especiais, considerando-se os períodos especiais ora reconhecidos, bem como os períodos já reconhecidos administrativamente, até a data da entrada do primeiro requerimento administrativo: EMBRANCO Verifico da contagem acima, que o autor comprovava 35 anos, 2 meses e 1 dia de tempo de contribuição até a data da entrada do primeiro requerimento administrativo (NB 133.968.952-6), em 16/04/2009, fazendo jus à aposentadoria integral desde então. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Valdir Pires, CPF nº 054.542.058-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o INSS a: (i) averbar como especial o tempo de trabalho de 01/07/1984 a 02/07/1986; de 01/06/1987 a 10/03/1990 e de 29/04/1995 até 10/12/1997 - exposição aos agentes nocivos ruído e químico: poeiras minerais e hidrocarbonetos, descritos no item 2.5.1, do anexo II, e item 1.2.10 do Anexo I, ambos do Decreto 83.080/79; (ii) converter o tempo trabalhado como especial em tempo comum, nos termos dos cálculos constantes desta sentença; (iii)

retroagir a DIB do benefício do autor para 14/06/2004, data do requerimento do benefício (NB 133.968.952-6), revisando o tempo total e a renda mensal do benefício; e (iv) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas e às diferenças calculadas desde a DER (14/06/2004), observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (STF; AI-AgR 492.779-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03/03/2006; bem assim o enunciado nº 17 da Súmula Vinculante/STF). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, contudo, incidem nos termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Restará prejudicada a percepção de eventual benefício previdenciário não cumulativo, ressalvada a manutenção desse último, acaso seja financeiramente mais favorável ao autor. Demais disso, deverão ser devidamente descontados do valor devido pelo INSS a título de parcelas atrasadas da aposentadoria ora concedida os valores eventualmente pagos à parte autora a título de benefício não cumulativo percebido no período referente aos valores a serem pagos, devendo ainda proceder o INSS à atualização dos valores assim pagos pelos mesmos critérios acima definidos, para o adequado encontro de contas. Indefiro a antecipação dos efeitos (ou pronto cumprimento) da tutela, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação, haja vista o fato de que a parte autora já vem percebendo o benefício da aposentadoria concedido administrativamente. Os efeitos desta sentença, portanto, impõem o pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal que já vem sendo administrativamente pago - providências que não são indispensáveis à digna provisão alimentar da parte autora até o trânsito em julgado. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 60% (sessenta por cento) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula nº 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte. Custas na mesma proporção e na forma da lei. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Menciono os dados a serem oportunamente considerados para fins administrativos previdenciários: Nome / CPF VALDIR PIRES - 054.542.058-00 Tempo especial reconhecido de 01/07/1984 a 02/07/1986; de 01/06/1987 a 10/03/1990 e de 29/04/1995 até 10/12/1997 Tempo total considerado até a DER 35 anos, 2 meses e 1 dia Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integral Número do benefício (NB) 42/054.542.058-00 Data do início do benefício (DIB) 14/06/2004 (DER) Data considerada da citação 16/04/2009 (f.147) Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. O extrato CNIS que se segue faz parte integrante desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006095-30.2009.403.6105 (2009.61.05.006095-1) - SERGIO BARRERA MARTIN FILHO(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por Sérgio Barrera Martin Filho, CPF nº 042.909.818-95, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende o reconhecimento do período trabalhado sob condições especiais na empresa SIFCO S/A (de 07/01/1980 a 20/02/2008), para a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, deferido administrativamente em 26/01/2009, em aposentadoria especial. Pretende, ainda o pagamento das prestações pagas desde o primeiro requerimento administrativo (NB42/145.880.259-8), em 28/11/2007, descontados os valores recebidos a título do benefício concedido em 26/01/2009. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, protocolado em 28/11/2007, pois o réu não reconheceu como sendo de atividade especial habitual e permanente o período acima referido. Relata que em 26/01/2009 requereu novo pedido de aposentadoria (NB 42/145.880.259-8), sendo deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta, que faz jus à aposentadoria especial, por trabalhar em condições insalubres por mais de 25 anos. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou com a inicial os documentos de ff. 19-31 e juntou cópia de sua CTPS (ff. 36-83). Citado, o INSS apresentou contestação às ff. 90-99, sem arguir razões preliminares. Prejudicialmente ao mérito, invoca a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente à situação insalubre. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Foi juntada cópia dos processos administrativos do autor (ff. 101-248). Réplica às ff. 332-346, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela na sentença. Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas. Vieram os autos conclusos para sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conhecimento diretamente dos pedidos. Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a pronunciar. Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial a partir de 28/11/2007, data da entrada do primeiro requerimento administrativo. O aforamento do feito se deu em data de 11/05/2009, anteriormente ao escoamento do prazo quinquenal. Mérito: Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, parágrafo 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles

que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial (veja-se, por exemplo, o enunciado nº 17 da súmula das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo). Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Especificamente à aposentadoria especial, dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições insalubres. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.532, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 7/4/2003). Vejam-se, também, o seguinte julgado do mesmo Egr. Superior Tribunal de Justiça: 1. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. No caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (AGRESP 1.066.847/PR; 6ª Turma; Decisão de 30/10/2008; DJE de 17/11/2008; Rel. Des. Fed. convocada Jane Silva). Finalmente, trago à fundamentação o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente penosas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou eventualmente por outro documento cuja confecção nele se baseou, desde que tal documento indique detidamente e de forma segura a submissão a tal exposição. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono abaixo, exemplificativamente, itens constantes do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referentes a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão

ou a lenha.1.1.2 FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.1.1.4 TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.1.2.10 HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO: Fabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos. Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloreto, tetracloreto, tricloretileno e bromofórmio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose). Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol.Ruído - níveis mínimos caracterizadores da especialidade da atividade: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impõe de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se dar mediante juntada concorrente e essencial dos formulários SB 40 ou DSS 8030 e do laudo técnico pertinente. Acaso falte a apresentação de um ou outro, não se há de reconhecer a especialidade da atividade e período. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazereta). Eletricidade acima de 250 volts: O trabalho desenvolvido sob presença de eletricidade acima de 250 volts é considerado especial pelo Decreto nº 53.831/1964 até 05/03/1997. Isso porque, até a regulamentação da Lei 9.032/1995 pelo Decreto nº 2.172/1997, o qual não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo, não se podem afastar as disposições dos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979, no que diz com os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles indicados. A omissão do Decreto nº 2.172/1997 não implica negar a periculosidade de atividade que sujeita o trabalhador a risco de choques elétricos acima de 250 volts, como se supervenientemente a atividade passasse a ser não perigosa pela mera edição desse Decreto. O tratamento previdenciário diferenciado em relação às atividades insalubres e perigosas, assim entendidas as que prejudicam concreta ou potencialmente a saúde ou a integridade física, conforme acima referido, tem assento constitucional (artigo 201, parágrafo 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991). Com efeito, cumpre ao Poder Judiciário, concluindo pela especialidade da atividade laboral, afastar, no caso concreto, omissão na regulamentação administrativa desse direito constitucional e legal, atento sempre à finalidade da norma constitucional de referência. Desse modo, exercida atividade submetida a risco concreto de choques elétricos acima de 250 volts, cumpre reconhecer a especialidade da atividade, independentemente da época da realização da atividade laborativa. Decerto, porém, que para tal reconhecimento a partir de 10/12/1997 haverá de se comprovar a efetiva exposição ao agente físico eletricidade por meio de formulário específico e concorrentemente por meio de laudo pericial que pormenorize a atividade concretamente exercida pelo segurado. Temperaturas baixas ou elevadas (frio ou calor): O Decreto nº 53.831/1964 previa, nos itens 1.1.1 e 1.1.2 do quadro referente ao seu artigo 2º, os agentes nocivos calor e frio, respectivamente, como elementos físicos ensejadores da especialidade da atividade. Assim, operações em locais com temperatura excessivamente alta ou baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais são consideradas insalubres pelo referido diploma. O Decreto nº 83.080/1979 igualmente previa, em seu Anexo I, itens 1.1.1 e 1.1.2 o calor e o frio como agentes nocivos físicos que caracterizam a especialidade da atividade e, assim, a especialidade do tempo trabalhado. Por seu turno, o Decreto nº 2.172/1997 também contemplou, em seus itens 2.0.4, a especialidade das atividades desenvolvidas com exposição ao calor superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/1978. A referida NR-15 disciplina os limites de temperatura máxima entre 25°C e 32,2°C, a depender do regime de trabalho e do tipo de atividade. Em relação ao agente físico frio, dispõe a mesma NR-15 que as atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho. Finalmente, o Decreto vigente, nº 3.048/1999, igualmente prevê os agentes físicos frio e calor, nos moldes acima referidos e remissivamente à mesma NR-15. Assim, em síntese, o calor ou o frio, para valerem como elementos de insalubridade, devem ser provenientes de operações desenvolvidas em locais com temperaturas imoderadamente altas ou baixas, capazes de ser nocivas à saúde e provenientes de fontes artificiais. De modo a concluir pela especialidade do período trabalhado, deve-se colher dos autos, portanto, documento que comprove

que a parte autora tenha efetivamente trabalhado em ambiente ou atividade expostos a calor ou frio excessivos no período pretendido. Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Neste turno, colaciono exemplificativamente alguns dos itens constantes do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referentes a alguns dos principais grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. 2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas. Caso dos autos: Verifico da cópia do processo administrativo referente ao benefício NB 149.282.913-4, juntada aos autos, que foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, com reconhecimento da especialidade do período de 07/01/1980 a 02/12/1998, com DIB em 26/01/2009. Portanto, o presente feito se cinge à análise do reconhecimento da especialidade da atividade laboral desenvolvida pelo autor no período de 03/12/1998 em diante. Pretende o autor, portanto, a retroação da DIB para o primeiro requerimento administrativo (NB 42/145.880.259-8), requerido em 28/11/2007, mediante reconhecimento de todo o período especial trabalhado na empresa Sifco do Brasil S/A, com a consequente conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade da atividade desenvolvida junto à Sifco do Brasil S/A, de 03/12/1998 até DER (28/11/2007), como técnico de desenvolvimento e manutenção. Refere que prestava serviços de suporte técnico, visando a melhor produtividade e qualidade dos serviços e material empregado, e que estava exposto aos agentes nocivos físicos: ruído entre 84 e 91 dB(A), calor entre 23,7°C e 25,14°C (IBUTG) e eletricidade; bem assim aos agentes nocivos químicos: óleo, graxa, lubrificante. Para comprovação da especialidade requerida, o autor juntou aos autos do processo administrativo e aos deste feito judicial o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (ff. 163-165). Verifico da documentação juntada aos autos, que não restou comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos acima relatados, em razão da não apresentação de laudo técnico, documento essencial à comprovação dos períodos posteriores a 10/12/1997, nos termos da fundamentação contida nesta sentença, especialmente com relação aos agentes nocivos ruído e calor, cuja apresentação sempre foi necessária. Demais disso, noto que o PPP de ff. 163-165 não é suficiente para que se conclua pela especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor no período posterior a 03/12/1998, pois não conduz à conclusão de que o autor esteve efetivamente exposto, durante os específicos períodos, à condição especial. As atividades desenvolvidas pelo autor, conforme consta da f. 163, não podem ser consideradas especiais, pois não há prova segura de que se deram sob a influência concretamente demonstrada de agente insalubre ou perigoso. Por fim, noto que o documento em questão nem mesmo indica a permanência e a habitualidade das atividades então desenvolvidas, nem apresenta pormenores do local de prestação do serviço. Assim, não há especialidade a reconhecer entre 03/12/1998 até 28/11/2007. Consequentemente, improcede o pedido do autor de conversão para a aposentadoria especial e de retroação da DIB para o primeiro requerimento administrativo. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados por Sérgio Barrera Martin Filho, CPF 042.909.818-95, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais) a cargo do autor, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual à parte autora. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018094-43.2010.403.6105 - MARIA PATROCINIA VITOR (SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia integral do processo administrativo nº 543.792.252-20.2) F. 46: preliminarmente à análise do quanto informado pela parte autora e à determinação de realização de perícia socioeconômica, cite-se o INSS para que apresente defesa no prazo legal. Intime-o, ainda para que se manifeste sobre o exato valor da RMA do benefício pago a Francisco Vitor, CPF nº 000.021.618-69, esposo da autora. 3) Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 10279/2011 ##### a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, nº 95, Campinas - SP, para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. 4) No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal. 5) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 6) Cumprido o item 5, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 7) Após o item 6, voltem conclusos para análise.

8) Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001833-03.2010.403.6105 (2010.61.05.001833-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PANIFICADORA IDEAL LTDA X GENARINO MITIDIERI(SP224595 - PAULO MUNIZ DE ALMEIDA)

Cuida-se de ação de execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Panificadora Ideal Ltda. e Genarino Mitidieri, visando ao pagamento de valor referente ao contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica celebrado entre as partes, de nº 25.1883.690.0000027-08. Juntou documentos (fls. 04/27). Às fls. 89/90, a CEF noticiou e comprovou que o valor objeto do feito foi pago administrativamente, requerendo a sua extinção. É o relatório do essencial. DECIDO. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de extinção formulado às fls. 89 dos autos, declarando extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios em razão da ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015124-70.2010.403.6105 - PLP - PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA(SP246396 - BRUNO HENRIQUE DE AGUIAR E SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA E SP198590 - TATIANE ROSAS LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PLP - Produtos para Linhas Preformados Ltda, qualificada nos autos, contra ato praticado pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP. Pretende a impetrante a suspensão da majoração da contribuição previdência sobre os riscos ambientais do trabalho (RAT), pelo Fator Acidentário de Prevenção, trazida pelos Decretos nº 6.042/07 e nº 6.957/09. Advoga a inconstitucionalidade dos referidos decretos por entender que as alterações promovidas por eles na sistemática de recolhimento do RAT implicam em violação aos princípios da legalidade, segurança jurídica, contraditório, ampla defesa e publicidade. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 35-101. O pedido liminar foi indeferido (f. 104). Às ff. 119-154, a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento. Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ (ff. 161-162). Às ff. 166-171, foi juntada cópia da decisão proferida no agravo interposto pela impetrante, ao qual foi negado seguimento. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às ff. 191-199. Relata que no escopo de prestigiar o princípio da igualdade entre os contribuintes/empregadores foi criado, por meio do artigo 10 da Lei nº 10.666/03, mecanismo de incentivo à redução dos riscos ambientais das empresas por meio da previsão de incidência do multiplicador variável - FAP. Refere que tal dispositivo legal apenas foi regulamentado pelo Decreto nº 6.042/1997, o qual estabeleceu alíquotas mínima e máxima a possibilitar o cálculo do FAP. Defende que a nova sistemática de recolhimento do SAT promove maior justiça fiscal, na medida em que possibilita às empresas a correção dos dados utilizados na apuração de seu desempenho e uma melhora na escala comparativa com as demais integrantes do mesmo grupo. Requer, pois, a denegação da segurança. Vieram os autos conclusos para sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Não há razões preliminares de mérito a analisar. Consoante sobredito, pretende a impetrante prolação de ordem a que a impetrada se abstenha de exigir a contribuição previdência sobre os riscos ambientais do trabalho (RAT), com aplicação das alíquotas de Fator Acidentário de Prevenção, previstas pelos Decretos nº 6.042/07 e nº 6.957/09. Com efeito, cumpre referir que a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão liminar, ao qual foi negado seguimento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Transcrevo a r. decisão, cujos termos peço vênia para colher como fundamentos de decidir: (...) Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por PLP PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA, em face da decisão que indeferiu liminar visando suspender a exigibilidade de cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre os riscos ambientais do trabalho (RAT), apurada com a aplicação do fator multiplicador denominado FAP (fls. 143). Em suma, sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade da Resolução MPS/CNPS nº 1.308, consistentes na violação aos princípios da tipicidade tributária, do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, da motivação e publicidade do ato administrativo, bem como por não ter sido divulgado o percentual mínimo e máximo do FAP das empresas que se encontram na mesma categoria da agravante. É o relatório. Decido. A questão posta em debate por meio do presente recurso já teve seus contornos delineados por esta C. Corte que firmou entendimento no sentido de que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, 9º, da CF/88. A esse respeito colaciona-se julgado desta E. Quinta Turma: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO. Tendo em vista o julgamento, nesta data, do Agravo de Instrumento, está prejudicado o Agravo Regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso deve ser recebido. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo,

calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99. De acordo com a Res. 1308/2009, da CNPS, após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices, de modo que a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100% (item 2.4). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2 (item 2.4), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. O item 3 da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, 9º, da CF/88. A Portaria 329/2009, dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do FAP, o que não afronta as regras contidas nos arts. 142, 145 e 151 do CTN, que tratam da constituição e suspensão do crédito tributário, nem contraria o devido processo legal, o contraditório e a duração razoável do processo (art. 5º, LIV, LV e LXXVII, da CF/88). Precedentes: TRF3, AG nº 0002472-03.2010.4.03.0000 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 03/05/2010; TRF3, AI nº 0002250-35.2010.4.03.0000 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010; TRF4, AC nº 2005.71.00.018603-1 / RS, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, DE 24/02/2010. Agravo regimental prejudicado. Agravo improvido. (TRF, Quinta Turma, AI nº 2010.03.00.003526-1, Relatora Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 17.08.2010) O artigo 22, II, a, b e c, da Lei nº 8212/91 estabelece os percentuais de 1%, 2% e 3%, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, de acordo com a atividade preponderante da empresa, cujo risco de acidente do trabalho seja, respectivamente, considerado leve, médio ou grave. De seu turno, o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 assim dispôs: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. (g.n.) Assim, resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, cabendo consignar a expressa disposição do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 no que tange à alteração de alíquotas. Por outro lado, o Decreto nº 6.957/2009, ao regulamentar os artigos 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, não inovou a ordem jurídica, limitando-se a explicitar os comandos da lei de regência. Com efeito, à lei incumbe veicular comandos genéricos e abstratos, objetivando abarcar em seus dispositivos o maior número de situações fáticas de possível ocorrência. Não é de sua natureza ontológica minudenciar as hipóteses ali descritas, tarefa esta que é atribuída à faculdade regulamentar, conforme previsto pelo artigo 84, IV, da Constituição Federal. Ora, regulamentar a lei é estabelecer mecanismos que possibilitem seu cumprimento - esta é a função própria do decreto combatido, vez que à lei não é dado fazê-lo. É certo que a competência regulamentar não pode criar dever, obrigação ou restrição não previstos em lei. Não é menos certo, porém, que sua função própria é a de especificar a regência de situações que reclamem operatividade futura. Verifica-se, na hipótese vertente, que a obrigação de recolher as contribuições, na forma impugnada, foi determinada em lei, não sendo lícito afirmar que o decreto regulamentador tenha inovado a ordem jurídica, impondo dever nela não previsto. A integração de conceitos utilizados pelo legislador insere-se no âmbito da competência regulamentar, constituindo meio para fiel execução da lei. Nessa medida, válidas são as regras veiculadas pelo decreto que regulamenta a espécie, não havendo que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade. Oportuno

registrar os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ante a impossibilidade de a lei fixar todas as condições sociais, econômicas, e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Entendo, assim, que o fato de o regulamento definir a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não se traduz em ilegalidade ou inconstitucionalidade, na medida em que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para sua apuração, seriam fixadas por regulamento. (...) Não há que se falar, assim, em violação ao disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional e nos artigos 5º, inciso II, e 150, I, ambos da Constituição Federal (Agravo de Instrumento 0005314-53.2010.403.0000/SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DE 29.03.2010). Por outro lado, a regulamentação da lei veiculada pelo Decreto n. 6.957, de 09.09.09, que deu nova redação ao art. 202-A ao Decreto n. 3.048/99, não excedeu o âmbito de competência dessa espécie normativa nem ofende o princípio da legalidade tributária (CR, arts. 5º, II, 150, I). Pois os elementos essenciais do tributo já se encontram estabelecidos em lei, como parece já estar pacificado na jurisprudência (cfr. Súmula n. 351 do STJ), havendo um aumento ou uma redução da alíquota, consoante estabelecido na lei ordinária, em consequência da metodologia empregada para a aferição do risco. Não se poderia conceber ao legislador competência de regular, na própria lei, os critérios de cálculo matemático utilizados para esse efeito. É o que se infere da leitura do art. 202-A do Decreto n. 3.048/99, nos termos da redação dada pelo Decreto n. 6.957/09. (AI nº 2010.03.00.002544-9/SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, 11.02.2010). No mesmo sentido: TRF-3 - AI nº 0003973-89.2010.403.0000/SP, 5ª T, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DE 29.03.2010; AI 397.019 - 2ª T, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJ 23.02.2010. Portanto, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da cobrança instituída pelo art. 10 da Lei 10.666/03, regulamentada pelo Decreto nº 6.957/2009. Cabe sublinhar, ainda, que as alegações acerca dos critérios adotados para a apuração do FAP (Fator Acidentário de Prevenção), bem assim em relação a eventuais incorreções e inconsistências acerca das informações utilizadas não comportam apreciação, pelas razões já declinadas. Por fim, rejeitado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, desnecessária a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207) Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Em face de todo o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento (...). Da leitura da r. decisão acima, bem se vê que a cognição horizontal nela realizada foi plena, pois apreciou toda a extensão do objeto do presente mandado de segurança. Não há objetos mandamentais residuais a serem ora ineditamente analisados. Mesmo em relação à cognição vertical realizada na r. decisão, diviso que o feito trata de analisar questão eminentemente de direito. Nesses casos, a profundidade da cognição havida em decisões judiciais liminares proferidas no curso do processo no mais das vezes coincide com a profundidade da cognição exauriente a ser realizada em sentença; não coincidirá, entretanto, acaso fato, norma ou interpretação superveniente imponha resultado jurídico diverso daquele anteriormente exarado. Para o caso dos autos, entretanto, não sobreveio fato específico ou norma jurídica a legitimar a modificação do entendimento transcrito acima. Nesse passo, por todas as razões acima firmadas, entendo que o entendimento firmado para o caso dos autos pela Superior Instância deve ser respeitado. DIANTE DO EXPOSTO, denego a segurança a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016851-64.2010.403.6105 - JOSE GONCALVES DA SILVA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

JOSÉ GONÇALVES DA SILVA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, visando proceda a autoridade impetrada à conclusão de seu pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos (fls. 08/15). Notificada, a autoridade impetrada informou (fls. 24/28) que já foi concluída a análise do pedido de concessão do benefício pretendido pelo impetrante, juntando documentos para a prova do alegado. Intimado a se manifestar sobre o interesse remanescente no feito (fl. 29), o impetrante requereu a extinção do feito ante a ausência do interesse de agir (fls. 33/34). Instado, o Ministério Público Federal deixou de opinar, haja vista a ausência de interesse a justificar sua intervenção no feito (fls. 36). É o relatório do essencial. DECIDO. O feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil. Conforme relatado, pretende o impetrante proceda a autoridade impetrada à conclusão da análise de seu pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Verifico das informações prestadas pela autoridade impetrada que foi concluída a análise do pedido administrativo de concessão de benefício formulado pelo impetrante. Intimado a se manifestar, o impetrante manifestou desinteresse no prosseguimento do feito em razão do indeferimento do pedido de concessão do benefício. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a ausência superveniente do interesse processual e, assim, decreto a extinção do feito, sem resolução do

mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 10, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em verba honorária, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017555-77.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE JAGUARIUNA - SP (SP155371 - RENATO GUMIER HORSCHUTZ E SP224481 - VANESSA RIOS CARNEIRO TENAN DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo MUNICÍPIO DE JAGUARIUNA contra ato atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP. A impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a contribuição social previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre valores pagos a título de hora-extraordinária e terço constitucional de férias aos segurados empregados, bem como de impor sanções administrativas pelo não-recolhimento do referido tributo. Refere, em síntese, que sobre esses valores não deve incidir a contribuição em questão, por não serem verbas de retribuição à prestação de serviço, senão verbas de natureza indenizatória. Acompanhou a inicial vasta documentação (ff. 46-295). Por despacho inicial foi postergada a análise do pedido liminar após as informações da autoridade. Notificada, a autoridade prestou suas informações (ff. 300-305). Sustenta a legalidade do ato e defende a denegação da segurança. O pedido liminar foi parcialmente deferido (ff. 306-309). Às ff. 326-355, as partes notificaram a interposição de agravos de instrumento. Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ (ff. 360-361). Vieram os autos conclusos para sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Não há razões preliminares de mérito a analisar. Consoante sobredito, pretende a impetrante prolação de ordem a que a impetrada se abstenha de exigir a contribuição social previdenciária incidente sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado. Refere que sobre esses valores não deve incidir o tributo em questão, diante da ausência da correspondente prestação do serviço. Tenho que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão liminar de ff. 306-309 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir: (...) À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). O objeto da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República - ora grafada: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, incisos I e II, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) - ora grafada: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Bem se vê do texto legal, assim também do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório. Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da: remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (ora grifado) De direito, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório - isto é, a título de contraprestação diretamente vinculada aos serviços prestados. Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº

8.212/1991. Portanto, há regular incidência da contribuição previdenciária (cota patronal e seus acessórios) em relação a verbas de natureza estritamente remuneratória, como as verbas devidas a título de adicional noturno e de horas-extraordinárias. Nesse sentido, veja-se ementa de recente julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: (...). 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: (...) 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. (...). 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. (...). 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos. (AGRESP 957719; Primeira Turma; julg. 17/11/2009; DJE de 02/12/2009; Rel. Min. Luiz Fux; decisão unânime) Quanto aos valores pagos a título de terço constitucional de férias, é de anotar que conforme notícia publicada em 13/11/2009 (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao), a Primeira Turma do Egr. STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando seu entendimento ao entendimento firmado pelo Egr. STF. Fê-lo para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Segundo a notícia oficial, o entendimento do Egr. STF pela não incidência da contribuição sobre essa verba foi firmada a partir de 2005, ao fundamento de que esse valor tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, parágrafo 11, da Constituição da República, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fim de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Conforme esse entendimento, o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir, de forma plena, do direito constitucional ao descanso remunerado. Por tudo, revejo entendimento anterior no sentido da incidência da contribuição previdenciárias sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias e acolho o entendimento jurisprudencial acima referido, no sentido da não-incidência. DIANTE DO EXPOSTO, defiro parcialmente a liminar requerida. Declaro a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991 sobre verbas a serem pagas pela impetrante a título de terço constitucional de férias, suspendendo a exigibilidade de tal verba. Determino à impetrada abstenha-se de

exigir da impetrante tal exação sobre essa particular verba, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança a ela pertinente (...). Nesse passo, por todas as razões acima firmadas, a procedência parcial do pedido é de rigor. DIANTE DO EXPOSTO, concedo parcialmente a segurança, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Declarando a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante tal exação sobre essa verba, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator dos agravos de instrumento nº 2011.03.00.005567-7 e nº 2011.03.00.003105-3, remetendo-lhe uma cópia. Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

0001500-17.2011.403.6105 - ENDURANCE DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA(SP019581 - GILBERTO LUIZ ORSELLI GRAGNANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ENDURANCE DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP, visando à obtenção de provimento jurisdicional que, em sede de liminar, determine à autoridade impetrada a suspensão de arrolamento fiscal de bem adquirido pela impetrante, asseverando, para tanto, haver adquirido, mediante contrato de cessão firmado com o Banco Bradesco S.A., os créditos de difícil recuperação de titularidade da referida instituição financeira em face da empresa Indústria de Meias Aço Ltda., entre os quais o crédito objeto de ação executiva que tramita perante a 12ª Vara Cível do Foro Central da Capital do Estado de São Paulo, garantido por penhora. Aduz, ainda, que contratada a cessão, a impetrante substituiu o Banco Bradesco S.A. no pólo ativo da execução e requereu a adjudicação do imóvel penhorado, que foi deferida, averbada e notificada ao Delegado da Receita Federal em Jundiaí-SP e, certamente, a omissão da autoridade impetrada quanto à notícia de alienação do bem configura ilegalidade, por manter indevidamente constricto o bem, comprometendo seu valor de mercado e prejudicando o terceiro que o tenha adquirido legitimamente. É o relatório. Decido. Preliminarmente, afastado a alegação da autoridade impetrada de ilegitimidade passiva para o feito, visto que o ato reputado ilegal pela impetrante foi determinado por ela, conforme consta de fls. 29-verso, pois, de acordo com a matrícula do imóvel, o arrolamento em questão foi averbado em 16/10/2009, emanado de ato praticado pelo Delegado da Receita Federal em Jundiaí-SP, tendo a adjudicação sido registrada no dia 14/09/2010. Ao que consta dos autos, a adjudicação do imóvel foi comunicada na data de 13/09/2010 (fls. 55/56) à autoridade fazendária que, não obstante, conforme alegado pela impetrante, deixou de cancelar o arrolamento. Ora, a concessão de liminar é provimento de natureza cautelar possível quando relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final. Contudo, na hipótese em tela, não vislumbro a relevância exigida para a concessão liminar da ordem liminar. Com efeito, a impetrante fundamenta a urgência de seu pedido na desvalorização que entende sofrer o imóvel em razão da existência de arrolamento fiscal registrado em sua matrícula, o que implicaria gravame ilegal em razão da adjudicação levada a efeito. Verifico, no entanto, a existência de outro gravame incidente sobre o imóvel objeto do feito, averbado sob o número 25, conforme documento de fls. 29-verso dos autos. Referida averbação noticia sentença prolatada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 86300.24.2003, que declarou sem efeito em relação aos créditos trabalhistas objeto dela a adjudicação realizada em favor da impetrante. Decerto que referida decisão, averbada na matrícula de fls. 27/30, representa encargo ainda mais gravoso ao imóvel do que o arrolamento promovido pelo Fisco. De fato, admitindo-se como verídica a alegação de desvalorização imobiliária decorrente do arrolamento, impõe-se reconhecer o mesmo efeito à decisão trabalhista constante da matrícula do bem. Diante do registro de outro gravame na matrícula do imóvel, entendo que, ainda que se admitisse a veracidade da alegação de desvalorização imobiliária imposta pelo arrolamento, não teria a ordem liminar de suspensão da construção o efeito pretendido, de restituir ao bem seu real valor de mercado. Deveras, concedido ou não o pleito liminar, permanecerá o imóvel submetido a outro encargo, razão pela qual entendo ausente, no caso em exame, o periculum in mora. Isto posto, indefiro o pedido de liminar, à mingua de requisito necessário à sua concessão. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001898-61.2011.403.6105 - JIMENA ALEJANDRA VEGA(SP182313 - MARIA LUIZA DE CASTRO) X REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE CAMPINAS (PUC)(SP147677 - MONICA NICOLAU SEABRA)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Jimena Alejandra Vega, qualificada nos autos, contra ato atribuído à Magnífica Reitora da Pontifícia Universidade Católica de Campinas/SP. A impetrante, de nacionalidade argentina, essencialmente sustenta que a impetrada lhe exige a revalidação do diploma de graduação de arquiteta, expedido por universidade daquele País, para o fim de admiti-la no curso de pós-graduação strictu sensu (mestrado) oferecido pela Instituição brasileira. Refere que tal exigência é abusiva, pois não lhe foi anteriormente exigida pela Universidade. A abusividade decorreria, ainda e sobretudo, porque o Protocolo de Integração Educacional do Mercosul, promulgado pelo Decreto nº 3.196/1999, promove o automático reconhecimento dos títulos de graduação e pós-graduação obtidos em universidades reconhecidas pelos Estados signatários. Refere ainda que é o reconhecimento do diploma de graduação no exterior, e não sua revalidação, a providência suficiente para o fim de permitir a admissão ao curso de pós-graduação em questão. Pretende, inclusive liminarmente, a expedição de ordem a que a impetrada abstenha-se de lhe exigir a revalidação do diploma de graduação, aceitando-o como reconhecido para o fim de lhe assegurar a

matrícula no curso de mestrado. Juntou à inicial os documentos de ff. 15-42. Arrimada no poder geral de cautela, a decisão liminar de f. 46 determinou reservasse a autoridade impetrada uma vaga do curso em questão à impetrante, até novo provimento deste Juízo. Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de ff. 52-61, sem arguir preliminares. No mérito, defende a regularidade do ato de vedação à matrícula da impetrante no curso referido na inicial por entender não restarem preenchidos os requisitos para tanto. Advoga a necessidade de revalidação de diplomas emitidos por instituição estrangeira para que estes adquiram validade nacional, nos termos do quanto dispõe a legislação pátria pertinente - Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases - LDB). Indica que o Decreto nº 3.196/1999, que promulgou o Protocolo de Integração para Prosseguimento de Estudos de Pós-Graduação nas Universidades dos Países-Membros do MERCOSUL, não estabeleceu o reconhecimento automático entre os países integrantes e, tampouco, dispôs sobre a supressão do reconhecimento tratado pela LDB. Defende, por tudo, que a verificação da regularidade dos estudos realizados pela impetrante somente pode ser realizada por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, com fundamento no artigo 48, parágrafo 2º, da Lei nº 9.394/1996. Por fim, registra que a impetrante teve prévia ciência de toda a documentação necessária para a inscrição no processo seletivo em questão e que por não preencher os requisitos exigidos para tanto, não há que se falar em direito líquido e certo de se matricular no curso de mestrado em Urbanismo. Requereu, pois, a denegação da segurança. Juntou documentos (ff. 62-124). Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ (ff. 126-127). Manifestação da impetrante às ff. 130-134. Vieram os autos à conclusão para a prolação de sentença. Relatei. Fundamento e decido: Porque não há razões preliminares a serem analisadas, passo diretamente ao mérito da impetração. Consoante relatado, pretende a impetrante, em síntese, a concessão de ordem jurisdicional para que a impetrada aceite sua matrícula no curso de pós-graduação strictu sensu (mestrado) oferecido pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas/SP. A espécie impõe a análise da eficácia e extensão do Protocolo de Integração Educacional do Mercosul, promulgado pelo Decreto nº 3.196/1999. A incorporação de acordos e tratados internacionais no ordenamento jurídico nacional se dá por ato complexo emanado do Congresso Nacional e do Presidente da República, nos termos do disposto nos artigos 49, inciso I, e 84, inciso VIII, da Constituição da República. Àquele cabe resolver definitivamente acerca do tema, mediante edição de decreto legislativo; a este incumbe celebrar e promulgar tais avenças internacionais, mediante decreto. Da edição do referido decreto presidencial decorre a promulgação do tratado internacional, a publicação oficial de seu conteúdo e a executoriedade e a eficácia de seus termos no plano do direito pátrio. Portanto, somente com a publicação desse decreto presidencial de promulgação da avença há a formalização do comprometimento estatal com o quanto firmado no Acordo Internacional. Antes disso, nada há formalmente válido e eficaz, pois o Estado Brasileiro ainda não se manifestou nos termos constitucionalmente estabelecidos. A questão jurídica do procedimento da incorporação no ordenamento brasileiro dos tratados internacionais pode ser amplamente compreendida pela leitura do seguinte excerto colhido do julgamento proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.480 (Rel. Min. Celso de Mello, julgado de 04/09/1997, Plenário, D.J. de 18/05/2001 - ora destacado): O exame da vigente Constituição Federal permite constatar que a execução dos tratados internacionais e a sua incorporação à ordem jurídica interna decorrem, no sistema adotado pelo Brasil, de um ato subjetivamente complexo, resultante da conjugação de duas vontades homogêneas: a do Congresso Nacional, que resolve, definitivamente, mediante decreto legislativo, sobre tratados, acordos ou atos internacionais (CF, art. 49, I) e a do Presidente da República, que, além de poder celebrar esses atos de direito internacional (CF, art. 84, VIII), também dispõe - enquanto Chefe de Estado que é - da competência para promulgá-los mediante decreto. O iter procedimental de incorporação dos tratados internacionais - superadas as fases prévias da celebração da convenção internacional, de sua aprovação congressional e da ratificação pelo Chefe de Estado - conclui-se com a expedição, pelo Presidente da República, de decreto, de cuja edição derivam três efeitos básicos que lhe são inerentes: (a) a promulgação do tratado internacional; (b) a publicação oficial de seu texto; e (c) a executoriedade do ato internacional, que passa, então, e somente então, a vincular e a obrigar no plano do direito positivo interno. Precedentes. Pois bem. O Protocolo em questão foi aprovado pelo Decreto Legislativo nº 02, publicado no Diário Oficial da União de 15/01/1999. Foi, ademais, promulgado pelo Decreto nº 3.194, publicado na edição de 06/10/1999 do mesmo Diário. Portanto, nessa data de 06/10/1999 o Protocolo de Integração Educacional do Mercosul passou a vincular e a obrigar no plano do direito positivo interno. No que importa ao deslinde do presente caso, o referido acerto multilateral internacional prevê (ora em destaque): ARTIGO 1º Os Estados Partes, por meio de seus organismos competentes, reconhecerão, unicamente para a realização de estudos de pós-graduação acadêmica, os títulos universitários expedidos pelas Instituições de Ensino Superior reconhecidas. ARTIGO 2º Para os fins previstos no presente Protocolo, consideram-se títulos de graduação aqueles obtidos nos cursos com duração mínima de quatro anos ou de duas mil e setecentas horas cursadas. ARTIGO 3º Ingresso de alunos estrangeiros nos cursos de pós-graduação será regido pelos mesmos processos seletivos aplicados pelas Instituições de Ensino Superior aos estudantes nacionais. ARTIGO 4º Os títulos de graduação e de pós-graduação, regidos pelo presente Protocolo, serão reconhecidos, unicamente para fins acadêmicos, pelos organismos competentes de cada Estado Parte. Tais diplomas de per se não habilitam ao exercício da profissão. ARTIGO 5º Interessado em postular vaga em curso de pós-graduação deverá apresentar o devido diploma de graduação, bem como a documentação que certifique o exposto no artigo segundo. A autoridade competente poderá requerer a apresentação da documentação necessária para identificar a que título corresponde, no país que recebe o postulante, o título apresentado. Quando não houver título correspondente, examinar-se-á a adequação da formação do candidato à pós-graduação, de conformidade com as exigências para admissão, a fim de que, em caso positivo, se autorize a inscrição. Toda a documentação deverá, sempre, ser autenticada pela devida autoridade educacional e consular. ARTIGO 6º Cada Estado Parte se compromete a informar aos demais quais são as

Instituições de Ensino Superior reconhecidas compreendidas pelo presente Protocolo. Postas tais premissas, aplicam-se as disposições do Decreto referido nos moldes como pretendido pela impetrante. Com efeito, narra a impetrante que concluiu curso de graduação em arquitetura pela Universidade de Buenos Aires (ff. 29-30) e que aqui no Brasil já havia participado, na condição de convidada, de atividades abertas da instituição de ensino nominada na inicial, consoante certificado de f. 26. Relata ainda que pretendendo dar continuidade a seus estudos junto à PUC-Campinas, regularmente promoveu a sua inscrição no processo seletivo de vagas para o curso de mestrado, providenciando para tanto a apresentação dos documentos relacionados no edital. Refere, inclusive, que providenciou o registro de seu diploma junto ao Ministério da Educação e obteve o seu reconhecimento por parte do Ministério das Relações Exteriores. Por tudo, merece ser afastada a necessidade de revalidação do diploma expedido pela Universidade de Buenos Aires, bastando para o fim acadêmico pretendido o reconhecimento desse documento de graduação. Em contrapartida, a autoridade impetrada defende a necessidade da revalidação do diploma apresentado pela impetrante, por meio de universidade pública que tenha curso do mesmo nível e área ou equivalente, em observância à norma contida no artigo 48, parágrafo 2º, da Lei nº 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases. Sem razão a impetrada, contudo. É que o Decreto nº 3.196/1999, em seu artigo 1º, exige para a realização de estudo por aluno estrangeiro no País, que o seu diploma seja apenas reconhecido por meio de seus organismos competentes. Decerto que a referida publicação diverge da legislação nacional pertinente - LDB -, o que impõe a análise e superação do aparente conflito havido entre o tratado internacional e a norma de direito interno. A esse fim, note-se que Constituição da República garante aos tratados internacionais tratamento paritário, tomadas como paradigma as leis nacionais e diplomas de grau equivalente. Nesse sentido ensina PEDRO B. A. DALLARI (in Constituição e Tratados Internacionais, São Paulo, Editora Saraiva, 2003, p. 108): (...) Os tratados internacionais são incorporados ao direito interno em nível de igualdade com a legislação ordinária. Inexistindo entre o tratado e a lei relação de hierarquia, sujeitam-se eles à regra geral de que a norma posterior prevalece sobre a anterior. (...) Assim, tratado internacional e lei interna convivem no âmbito da ordem jurídica brasileira e, do ponto de vista hierárquico, equiparam-se, prevalecendo, em caso de disposições antagônicas, a norma mais recente, configurando-se a aplicação do princípio *lex posterior derogat priori*, ou, então, a norma especial em face da de índole geral. Este magistrado não desconhece as dificuldades enfrentadas pelos países integrantes do Mercosul para internação dos atos normativos internacionais - integração do ato convencional à ordem jurídica nacional - e mesmo superação das lacunas neles existentes, em especial aquelas verificadas no Protocolo de Integração Educacional, aqui analisado. Decerto que o normativo referido, elaborado em 1996 e incorporado à legislação nacional em 1999, carece de ampla explicitação do significado de algumas de suas expressões, como organismos competentes e reconhecerão, constantes de seu artigo 1º. Sobre tal dificuldade cumpre transcrever pertinente manifestação proferida pela professora CYNTHIA SOARES CARNEIRO, (in O Direito da Integração Regional. Belo Horizonte: DelRey Editora, 2007, p. 127-128 ? sem destaques no original): Como vimos, os tratados do Mercosul adotam o método intergovernamental, entendendo, com isso, que os órgãos não atuam de forma isolada, mas em permanente cooperação com os órgãos internos que deverão garantir efetividade ao direito de integração. Os Estados-Membros, apenas quatro, por enquanto, devem providenciar a incorporação do direito de integração e somente com essa medida interna tomada por todos é que a norma passa a ter vigência comunitária, e somente a partir daí, terá primazia e especialidade sobre o direito interno contrário. (...) Se é fato que o Mercosul preserva o princípio da autonomia institucional em cada jurisdição estatal no processo de produção do direito comunitário, o que determina que o ordenamento jurídico de cada Estado - e não o comunitário - é que define qual será o órgão estatal responsável pela incorporação do direito de integração e também qual o tipo de norma interna deverá ser editada para tanto, a questão essencial é definir se há ou não efetiva aplicação da norma mercosulina e se os princípios do efeito direto, capaz de obrigar e poder ser suscitado por seus destinatários, e o da primazia do direito comunitário em relação ao estatal, são atendidos. Sem estes efeitos jurídicos não teríamos direito de integração propriamente dito, pois não haveria eficácia do organismo se a norma comunitária, editada por ele, quando confrontada com disposições legais contrárias em um Estado-Membro fosse insuscetível de adquirir efetividade, o que tornaria inócuo todo o processo normativo. Portanto, o que importa é o fato de termos, ou não, instituições comunitárias que garantam a concretização desses princípios gerais. Ou seja, é preciso auferir se as instituições mercosulinas têm sido capazes de exercer controle eficaz sobre a aplicação do direito gerado no bloco regional. (...) Ocorre que, dada a relevância dos objetivos buscados pelos países integrante no Mercosul no setor da educação, é impositiva a aplicação das disposições contidas no Protocolo de Integração Educacional. Com efeito, o Protocolo de Integração Educacional para Prosseguimento de Estudos de Pós-Graduação nas Universidades dos Países Membros do Mercosul, elegeu a educação como elemento fundamental para que a integração regional se consolide na medida em que gera e transmite valores, conhecimentos científicos e tecnológicos, constituindo-se em meio eficaz de modernização dos Estados Partes. Nomeia também o regramento, como objetivo fundamental, a promoção do desenvolvimento científico e tecnológico na Região, intercambiando conhecimentos por meio da pesquisa científica conjunta e a formação de uma base de conhecimentos científicos, de recursos humanos e de infra-estrutura institucional para apoiar a tomada de decisões estratégicas no MERCOSUL. Esses mesmos valores fundamentais à integração regional são reafirmados pelo Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul, promulgado pelo Decreto nº 5.518, de 23 de agosto de 2005. Esse Acordo, pois, na medida em que eleva o primado da educação como instrumento de integração regional, também ampara a pretensão acadêmica da impetrante. Dessarte, no ensejo da concretização dos objetivos maiores indicados acima, cumpre a este julgador superar as lacunas existentes no Decreto nº 3.196/1999. Nesse sentido, invoca-se a lição da professora CYNTHIA S. CARNEIRO (obra e páginas citadas, ora destacado): Daí a importância da jurisdição comunitária para a concretização do direito de integração. O processo judicial comunitário, além de se tratar de fonte institucional do

direito de integração é a instituição com a máxima eficácia para a sua concretização. Trago ainda à fundamentação lição do renomado professor e magistrado FRANCISCO REZEK (in Direito Internacional Curso Elementar. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 93, ora em destaque): A interpretação dos tratados no âmbito interno das potências pactuantes raramente se exprime numa lei do parlamento. Nas mais das vezes ela é governamental, quando expressa em ato da responsabilidade do poder Executivo, ou judiciária, quando levada a efeito por tribunais e juizes no exame do caso concreto. Assim o entendo também com base nos permissivos legais consubstanciados nos artigos 4º, 5º e 17 do Decreto-lei nº 4.657/1942 (LICC), não havendo nenhuma violação à soberania nacional, à ordem pública e aos bons costumes que possa ser produzida pela aplicação dos preceitos contidos no Decreto nº 3.196/1999. Nesse passo, o Protocolo de Integração Educacional do Mercosul deve ter sua máxima eficácia garantida neste writ, sobretudo em deferência ao valor educação como meio de integração regional que sua promulgação pelo Estado Brasileiro visou a garantir. De todo o acima fundamentado, resta firmada a necessidade apenas do reconhecimento do diploma apresentado pela impetrante para o fim de que sua matrícula no curso de mestrado seja deferida. Tal reconhecimento se dá sempre que atendida a carga horária mínima tratada no artigo 2º do Protocolo em questão. Caberá à Pró-Reitoria da Pontifícia Universidade Católica de Campinas reconhecer o diploma da impetrante para o fim específico de realização da matrícula ao mestrado. Deverá, para tanto, promover a análise do cumprimento da carga horária mínima referida, descabida a exigência de qualquer outra formalidade que mitigue a plena eficácia do Protocolo de Integração Educacional do Mercosul. Deverá, a impetrante, por seu turno, apresentar documento correspondente a tal comprovação. Registre-se, por fim, que a pretensão posta nos autos é clara no sentido da utilização do conhecimento obtido pela impetrante no curso de graduação de arquitetura da Universidade de Buenos Aires - atestado pelo diploma respectivo - somente para fim acadêmico, em específico para matrícula da impetrante no curso de pós-graduação stricto sensu (mestrado) oferecido pela Puc-Campinas. **DISPOSITIVO** Diante do fundamentado, concedo parcialmente a segurança, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino à impetrada abstenha-se de exigir a revalidação do diploma que lhe foi apresentado pela impetrante - emitido pela Universidade de Buenos Aires. Determino, ainda, que proceda à análise do reconhecimento de tal título para fim exclusivo da matrícula no curso de mestrado em Urbanismo a que a impetrante foi aprovada, restringindo-se a apurar o atendimento da carga horária mínima de que trata o artigo 2º do Protocolo de Integração Educacional do Mercosul, promulgado pelo Decreto nº 3.196/1999, vedada ainda a exigência de qualquer outra formalidade. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e de acordo com as Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do disposto no artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF - 3ª Região. Considerando-se fundamento de fato do pedido de urgência contido no item 1 de f. 14, bem assim o fundamento de direito contido no artigo 14, parágrafo 3º, da Lei referida, intime-se a impetrada para imediato cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se com urgência, observados os termos do artigo 13 da Lei mencionada.

0003482-66.2011.403.6105 - MUNICIPIO DE VALINHOS(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos, em decisão liminar. Cuida-se de mandado de segurança ajuizado pelo MUNICÍPIO DE VALINHOS contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, visando obter provimento jurisdicional que, em sede de liminar, suspenda a exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre aviso prévio indenizado, férias indenizadas, férias em pecúnia, salário-educação, auxílio-creche, auxílio-doença, auxílio-acidente (15 dias de afastamento), abono assiduidade, abono único anual, vale transporte, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional noturno, sob a alegação de que referidas verbas não possuem natureza remuneratória, mas indenizatória, razão pela qual não se subsumiriam na hipótese de incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Intimada a esclarecer a menção às horas extraordinárias e ao terço constitucional de férias, objeto do processo nº 0007195-83.2010.4.03.6105, a impetrante afirmou que referidas verbas não foram incluídas no pedido do presente feito, embora constantes da fundamentação da petição inicial. É o relatório. Decido. A concessão de liminar é provimento de natureza cautelar possível quando relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final. Segundo Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, Malheiros, São Paulo, 26ª edição, 2003, p. 76), Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Ora, em sede de cognição sumária, não é razoável aquilatar e decidir sobre a autorização de suspender o recolhimento de contribuição sobre a folha de salários incidente sobre as verbas acima mencionadas, considerando que não foi convencido este juízo da ilegalidade do ato. Quanto ao requisito da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, anoto que com a eventual concessão da segurança, ao impetrante caberá proceder à compensação do tributo administrativamente. Em suma, ausentes os requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/09, inviável a concessão da liminar pleiteada. Na jurisprudência, o Colendo Supremo Tribunal Federal, pelo seu Pleno, já deixou exarado que: Os dois requisitos previstos no inciso II (*fumus boni iuris* e possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação) são essenciais para que possa ser concedida a medida liminar (RTJ 91/67). Isto posto, considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias e, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº. 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos

para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0004301-03.2011.403.6105 - BELLS AN COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1) Tendo em vista o recolhimento das custas em banco diverso do determinado nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/1996, oportuno o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante proceda ao recolhimento correto, perante a Caixa Econômica Federal.2) Caso deseje a parte autora solicitar a devolução do pagamento equivocado perante a esfera administrativa, fica desde já autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 39/40, mediante substituição por cópias simples.3) Cumprida o item 3, notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias e intime-se o órgão de representação judicial, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.4) Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações.

0004338-30.2011.403.6105 - IMC SASTE - CONSTRUÇOES SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP185528 - PRISCILLA VICCINO CAMPEZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos, em decisão liminar.Cuida-se de Mandado de Segurança ajuizado por IMC SASTE - CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP, visando à obtenção de provimento jurisdicional que, em sede de liminar, autorize a impetrante a apurar pela alíquota de 2% (dois por cento) a contribuição previdenciária destinada ao financiamento do Seguro contra Acidentes do Trabalho - SAT, bem como determine a suspensão da exigibilidade da diferença decorrente da majoração da alíquota de 2 para 3% (três por cento).Alega a impetrante, em síntese, que a majoração da contribuição por ela devida decorreu do reenquadramento de sua atividade quanto ao grau de risco de acidente do trabalho, pelo Decreto nº 6.957/09, e que referido reenquadramento violou o artigo 22, 3º, da Lei nº 8.212/91, por não se ter baseado em estatísticas de acidentes apuradas em inspeção do Ministério da Previdência Social. É o relatório. Decido.De início, afastar a prevenção apontada em relação ao processo nº 0001460-35.2011.4.03.6105, em razão da diversidade de objetos. A concessão de liminar é provimento de natureza cautelar possível quando relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final.Ora, o pedido deduzido pela impetrante não se apresenta indene de dúvidas, como se direito inegável seu fosse, considerando a ausência de convencimento da verossimilhança das alegações. Com efeito, a impetrante funda o seu direito na alegada ilegalidade do reenquadramento de sua atividade quanto ao grau de risco da atividade desenvolvida, ditando a prudência que o deslinde da controvérsia somente ocorra quando do julgamento da ação e não em sede de cognição sumária. Afinal, a presunção que deve prevalecer é a de que o Poder Executivo obrou segundo a lei objeto de regulamentação.Considerando que não foi convencido este juízo da ilegalidade do ato, não é razoável aquilatar e decidir, em sede de cognição sumária, sobre os pedidos de autorização para o recolhimento da contribuição previdenciária em exame pela alíquota de 2% (dois por cento) e de suspensão da exigibilidade da diferença de 1% (um por cento). Por fim, não vislumbro a possibilidade de ineficácia da ordem, se concedida ao final, vez que, em caso de eventual concessão da segurança, poderá a impetrante proceder à compensação do tributo. Ademais, tem ela a opção de efetuar o depósito judicial do valor controverso para o fim de resguardar o direito alegado e, caso não acolhido este ao final, afastar os efeitos da mora. Em suma, ausentes os requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei n.º. 12.016/09, inviável a concessão da liminar pleiteada. Posto isto e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro a liminar requerida.Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias e, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0016286-03.2010.403.6105 - SINDICAMP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE CAMPINAS E REGIAO(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU E SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI E SP206438 - GERALDO FONSECA DE BARROS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sindicamp - Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas de Campinas e Região, qualificada nos autos, contra ato praticado pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP. Pretende a impetrante a suspensão da majoração da contribuição previdência sobre os riscos ambientais do trabalho (RAT), pelo Fator Acidentário de Prevenção, trazida pelo Decreto nº 6.957/09.Advoga a inconstitucionalidade do referido decreto por entender que as alterações promovidas por ele na sistemática de recolhimento do RAT implicam em violação aos princípios da legalidade, segurança jurídica e publicidade. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 15-117.Emenda da inicial às ff. 124-139.O pedido liminar foi indeferido (f. 140). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às ff. 152-164. Relata que no escopo de prestigiar o princípio da igualdade entre os contribuintes/empregadores foi criado, por meio do artigo 10 da Lei nº 10.666/03, mecanismo de incentivo à redução dos riscos ambientais das empresas por meio da previsão de incidência do multiplicador variável - FAP. Refere que tal dispositivo legal apenas foi regulamentado pelo Decreto nº 6.042/1997, o qual estabeleceu alíquotas mínima e máxima a possibilitar o cálculo do FAP. Defende que a nova sistemática de recolhimento do SAT promove maior justiça fiscal, na medida em que possibilita às empresas a correção dos dados

utilizados na apuração de seu desempenho e uma melhora na escala comparativa com as demais integrantes do mesmo grupo. Requer, pois, a denegação da segurança. Às ff. 166-190, o impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento. Ff. 191-193: o impetrante requereu autorização para efetuar depósitos judiciais, como caução garantidora da pretensão liminar. Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ (ff. 196-197). Às ff. 203-204, foi juntada cópia da decisão proferida no agravo interposto pela impetrante, ao qual foi negado seguimento. Vieram os autos conclusos para sentença. **RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO.** Não há razões preliminares de mérito a analisar. Consoante sobredito, pretende a impetrante prolação de ordem a que a impetrada se abstenha de exigir a contribuição previdência sobre os riscos ambientais do trabalho (RAT), com aplicação das alíquotas de Fator Acidentário de Prevenção, previstas pelo Decreto nº 6.957/09. Com efeito, cumpre referir que a impetrante interps recurso de agravo de instrumento em face da decisão liminar, ao qual foi negado seguimento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Transcrevo a r. decisão, cujos termos peço vênia para colher como fundamentos de decidir:(...) Trata-se de agravo de instrumento interposto nos autos de mandado de segurança contra decisão que indeferiu liminar postulada para o fim de suspender a exigibilidade do crédito relativo ao adicional do SAT, decorrente das alterações trazidas pelo Decreto 6957/09, em especial a majoração do RAT decorrente da aplicação do FAP. Alega a recorrente, em síntese, a inexigibilidade da contribuição sob comentário. Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo. **DECIDO.** Com efeito, o FAP - Fator Acidentário de Prevenção - é um multiplicador aplicável à folha de salários das pessoas jurídicas com vistas ao custeio das aposentadorias especiais e dos benefícios pagos em virtude de acidente de trabalho. O novo sistema enseja o aumento no valor da contribuição às empresas em que houver um maior número de acidentes e eventos mais graves. Em contrapartida, pode gerar a redução do valor para as pessoas jurídicas que apresentarem diminuição no índice de acidentes e doenças de natureza laboral. Assim, a majoração ou a redução do montante da exação dependerá de cálculo concernente ao número de incidentes, periodicidade, gravidade e custo das contingências acidentárias. O art. 10, da Lei 10.666/03 porta a seguinte redação: A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. A própria lei dispõe, portanto, que a alíquota poderá ser reduzida ou aumentada, conforme disposição regulamentar em face do desempenho da pessoa jurídica quanto à sua atividade econômica segundo os resultados experimentados de acordo com os índices de frequência, gravidade e custo, aferidos conforme a sistemática aprovada pelo CNPS. Assim, não há que se fale em qualquer vício na sistemática adotada. Confirmam-se, neste sentido, também, os seguintes julgados: **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI N. 10.666/03, ART. 10. DECRETO N. 6.957/09. NOVA REDAÇÃO AO ART. 202-A DO DECRETO N. 3.048/99. RESOLUÇÃO N. 1.308/09. ISONOMIA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE.** 1. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas preponderante, nos termos do Decreto n. 3.048/99, que deve variar em um intervalo de 0,5 a 2,0. 2. Assentada a constitucionalidade das alíquotas do SAT, sobre as quais incide o multiplicador, daí resulta a consideração da atividade econômica preponderante, a obviar a alegação de ofensa ao princípio da isonomia por não considerar, o multiplicador, os critérios estabelecidos pelo 9º do art. 195 da Constituição da República. Além disso, esta dispõe sobre a cobertura do risco (CR, art. 201, 10), sendo incontornável a consideração da recorrência de acidentes e sua gravidade, sob pena de não se cumprir a equidade na participação do custeio (CR, art. 194, parágrafo único, V). 3. Não é tarefa específica da lei a matematização dos elementos de fato que compõem o risco propiciado pelo exercício da atividade econômica preponderante e os riscos em particular gerados pelo sujeito passivo, de modo que as normas regulamentares, ao cuidarem desse aspecto, não exorbitam o seu âmbito de validade e eficácia (Decreto n. 6957/09, Res. MPS/CNPS n. 1.308/09). 4. A faculdade de contestar o percentil (Port. Interm. MPS/MF n. 329/09, arts. 1º e 2º, parágrafo único) não altera a natureza jurídica da exação nem converte o lançamento por homologação em por notificação. O lançamento é predestinado a verificação do fato gerador, superveniente à atividade ainda normativa da aferição do percentil, de modo que contra isso não tem cabimento invocar o efeito suspensivo, sabidamente da exigibilidade do crédito tributário, de que desfrutam as reclamações (CTN, art. 151, III). 5. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região - AI 395490 - 5ª Turma - Rel. André Nekatschalow - v.u. - DJF3 CJ1 26/07/2010, pg. 486) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO** 1. Tendo em vista o julgamento, nesta data, do Agravo de Instrumento, está prejudicado o Agravo Regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso deve ser recebido. 2. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social. 3. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. 4. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o

regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. 5. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento. 6. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99. 7. De acordo com a Res. 1308/2009, da CNPS, após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices, de modo que a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100% (item 2.4). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2 (item 2.4), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. 8. O item 3 da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. 9. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inci. V, e 195, 9º, da CF/88. 10. A Portaria 329/2009, dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do FAP, o que não afronta as regras contidas nos arts. 142, 145 e 151 do CTN, que tratam da constituição e suspensão do crédito tributário, nem contraria o devido processo legal, o contraditório e a duração razoável do processo (art. 5º, LIV, LV e LXXVII, da CF/88). 11. Precedentes: TRF3, AI nº 0002250-35.2010.403.0000 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010; TRF4, AC nº 2005.71.00.018603-1 / RS, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, DE 24/02/2010. 12. Agravo regimental prejudicado. Agravo improvido. (TRF 3ª Região - AI 396883 - 5ª Turma - Rel. Ramza Tartuce - v.u. DJF3 CJ1 26/07/10, pg. 488)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO AGRAVADA INCOMPLETA. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. ENQUADRAMENTO. FAP. ART. 22, 3º, DA LEI Nº 8.212/91. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE. 1. Agravo de instrumento de fato veio instruído com cópia incompleta da decisão que lhe rendeu ensejo, sem todavia qualquer prejuízo para compreensão da controvérsia, estritamente jurídica e extremamente repetitiva. 2. Em recursos desta espécie, cada parte tem uma única e fatal oportunidade para formar o instrumento: o agravante, quando da interposição do recurso, e o agravado, quando das contrarrazões. Não há dilação probatória, e o julgador sequer pode determinar a instrução de ofício ou a emenda do instrumento por qualquer das partes, assinando-lhe prazo para juntar documento que considere indispensável para a compreensão da questão deduzida no agravo. 3. A lei estipulou quais documentos sempre devem instruir o agravo, porque inevitavelmente indispensáveis para que o julgador ad quem compreenda a controvérsia incidental objeto da decisão interlocutória recorrida. Fê-lo, todavia, sem prejuízo de que seja igualmente obrigatório para o agravante instruir a petição recursal com quaisquer outras cópias que, em cada caso concreto, sejam igualmente indispensáveis. 4. Daí porque afirmar-se serem obrigatórias algumas peças não implica sejam facultativas as demais: uma são sempre obrigatórias, e outras o são às vezes e em cada caso concreto: sua falta terá sempre a mesma consequência de não se conhecer do recurso, visto que não há outra oportunidade para juntá-la e, sem ela, o julgador ad quem não está em condições para reformar a decisão interlocutória. 5. Raciocínio inverso também é verdadeiro: a falta de um trecho da decisão recorrida não impede necessariamente a compreensão da controvérsia, e não será o apego ao formalismo vazio de finalidade que impedirá a apreciação do recurso, nem por tal motivo se dará razão a quem o julgador está absolutamente convicto de que não a tem. Princípio da instrumentalidade das formas. 6. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. 7. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas consequências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 8. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na

executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 9. O Decreto nº 6.957/2009, observando o disposto no citado art. 22, 3º, da Lei nº 8.212/91, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3.048/99, em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. 10. Assim, o Decreto nº 6.957/2009 nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao princípio da legalidade. 11. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AI 402190 - 2ª Turma - Rel. Henrique Herkenhoff - v.u. - DJF3 CJ1 15/07/10) Por fim, no que se refere ao pedido de depósito judicial, constata-se que ele não foi apreciado pelo magistrado de primeiro grau, de modo que não é possível apreciá-lo nesta fase recursal, sob pena de se incorrer em supressão de instância. Ante o exposto, nos termos do artigo 527, I c.c o artigo 557, caput, ambos do CPC, nego seguimento ao agravo (...). Da leitura da r. decisão acima, bem se vê que a cognição horizontal nela realizada foi plena, pois apreciou toda a extensão do objeto do presente mandado de segurança. Não há objetos mandamentais residuais a serem ora ineditamente analisados. Mesmo em relação à cognição vertical realizada na r. decisão, diviso que o feito trata de analisar questão eminentemente de direito. Nesses casos, a profundidade da cognição havida em decisões judiciais liminares proferidas no curso do processo no mais das vezes coincide com a profundidade da cognição exauriente a ser realizada em sentença; não coincidirá, entretanto, acaso fato, norma ou interpretação superveniente imponha resultado jurídico diverso daquele anteriormente exarado. Para o caso dos autos, entretanto, não sobreveio fato específico ou norma jurídica a legitimar a modificação do entendimento transcrito acima. Nesse passo, por todas as razões acima firmadas, entendo que o entendimento firmado para o caso dos autos pela Superior Instância deve ser respeitado. Por fim, quanto ao pedido de ff. 191-193, tenho que está facultado ao contribuinte-jurisdicionado, a seu talante, a realização de depósito em conta vinculada ao Juízo, para o fim de suspender a exigibilidade de débitos discutidos judicialmente. Tal depósito, entretanto, deve-se dar no valor integral e atualizado do débito discutido, nos termos do enunciado nº 112 da súmula da jurisprudência do egr. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Resta a impetrante advertida, contudo, de que a sorte dos valores depositados acompanha a sorte do mandamus. DIANTE DO EXPOSTO, denego a segurança a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0074351-23.1999.403.0399 (1999.03.99.074351-7) - GISLAINE COELHO X IVONETE FERRAZ TOSTA X MARIA ANGELICA FORCHETTI MALUF X MARIA JAMILE REHDER BONON X SANDRA APARECIDA VIRGINI ARMELIN (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X GISLAINE COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ANGELICA FORCHETTI MALUF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JAMILE REHDER BONON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVONETE FERRAZ TOSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA APARECIDA VIRGINI ARMELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização pertinente à verba sucumbencial devida pelas autoras Gislaíne Coelho, Ivone F. Tosta, Maria J. R. Bonon e Sandra Aparecida V. Armelin. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes e adotadas as providências supra, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000443-08.2004.403.6105 (2004.61.05.000443-3) - QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA (SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca da certidão de decurso do prazo concedido ao executado para pagamento (art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil), pelo prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 6816

MONITORIA

0000223-97.2010.403.6105 (2010.61.05.000223-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALVARO GIMENES MORENO JUNIOR
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014560-28.2009.403.6105 (2009.61.05.014560-9) - ANA LUISA SANTANA PIRES(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP159481E - ROBERTO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado após ação de Ana Luiza SantAna Pires, CPF nº 823.755.428-00, qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A autora essencialmente pretende a prolação de provimento jurisdicional que desconstitua o débito previdenciário de R\$ 117.579,08. O valor lhe é exigido pelo INSS a título de repetição de valores pagos relativamente à aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 22/01/1999 e revogada em 31/03/2008. Alega que seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/110.715.295-7), deferido administrativamente em 01/08/2002, com data de início em 22/01/1999, foi cessado em 31/03/2008, em razão de revisão administrativa que apurou irregularidades na sua concessão. Em razão da revogação do benefício, o INSS apurou um débito em desfavor da autora relativo ao período em que ela recebeu o benefício previdenciário. A autora sustenta que referida cobrança é indevida, uma vez que os valores foram por ela recebidos de boa-fé e o pagamento respectivo decorreu de culpa exclusiva do INSS. Refere ainda que, por ser tratar de verba de natureza alimentar, o valor não é suscetível de restituição. Requeru os benefícios da Justiça Gratuita. Juntou à inicial os documentos de ff. 13-24. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às ff. 43-348. Não houve arguição de razões preliminares. No mérito, sustenta a legalidade da anulação do benefício, em razão da apuração de indícios de irregularidade na comprovação dos vínculos empregatícios com as empresas Sebastião Leme (de 01/11/1961 a 31/12/1963) e Raimundo Sniquer (de 01/01/1964 a 10/12/1966). Afirma que foram observados os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, portanto o ato de revisão do benefício é válido e eficaz. Pugnou pela improcedência do pedido. Instadas a se manifestarem sobre o interesse na produção de outras provas, as partes requereram (autora à f. 353, réu à f. 357) o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. Relatei. Fundamento e decido. Condições para o sentenciamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Diante da ausência de arguição de razões preliminares, passo ao exame do mérito. Análise da legitimidade da cobrança: O objeto dos autos cinge-se à análise da legitimidade ou não da cobrança dos valores recebidos pela autora a título do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi revisto administrativamente após o INSS haver constatado irregularidade na sua concessão. Não impugna a autora o cabimento do ato de revisão administrativa em si. Tampouco pretende nestes autos comprovar a existência dos vínculos de trabalho que foram desconsiderados pelo INSS em referida revisão, circunstância que foi determinante para a anulação de seu benefício previdenciário. O objeto pretendido nos autos, pois, encerra-se na declaração de inexigibilidade dos valores pagos relativamente ao benefício revisto. Pretende-a a autora sob tripla causa de pedir: (1) o erro na concessão do benefício foi exclusivo do INSS; (2) os valores foram por ela recebidos de boa-fé; (3) os valores têm natureza alimentícia, portanto insuscetíveis de repetição. Decorrentemente, não cabe a este Juízo avançar sobre esses lindes do processo para analisar a regularidade material do processo administrativo, sindicando a existência e a regularidade em si dos períodos laborais desconsiderados administrativamente pelo INSS. Tampouco cabe analisar a regularidade formal do processo administrativo, pois não há causa de pedir que o permita. A propósito, noto que parte de tais aspectos já foram submetidos à apreciação judicial nos autos do mandado de segurança nº 2008.61.05.004978-1, que tramitou nesta Vara, em que foi denegada a segurança pretendida. Por outro giro, a apuração do motivo e a leitura da motivação do ato de revisão administrativa são providências necessárias à conclusão acerca da legitimidade ou não da cobrança dos valores relativos ao benefício revogado. Nesse passo, das ff. 326-328 dos autos apuro que a motivação do ato administrativo restou assim fixada: (...) Desta forma, deduzindo-se do tempo de contribuição os períodos de 01/11/61 a 31/12/63, referente à empresa SEBASTIÃO LEME; período de 01/01/64 a 10/12/66, referente à empresa RAIMUNDO SIQUER e o período de 01/03/75 a 24/11/75, referente ao SINDICATO RURAL DE MONTE MOR, apura-se um total de 22 anos, 10 meses e 27 dias, folhas 218 e 219, insuficiente, portanto, para a concessão do benefício pleiteado (...). Diante do exposto acima, concluo que o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em nome de ANA LUISA SANTANA PIRES, sob número 110.715.295-7, foi concedido irregularmente, pelos motivos expostos nos itens nº 2; 3, alínea a, e nº 8, alínea c deste. A interessada recebeu indevidamente no período de 01/08/2002 a 31/03/2008, o montante de R\$108.265,49 (cento e oito mil, duzentos e sessenta e cinco reais e quarenta e nove centavos) valor este corrigido até 05/2008, conforme discriminativo de valores às folhas 184 a 191, cuja renda mensal na data da suspensão do pagamento era de R\$1.505,61. Sobre o dever-poder de a Administração Pública rever (anulando ou revogando) seus atos administrativos, mediante o exercício da autotutela administrativa, ditam os enunciados ns. 346 e 473, respectivamente, da súmula de jurisprudência do egr. Supremo Tribunal Federal que: A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos e A Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. O ato administrativo,

inclusive o de revisão de benefício previdenciário, tem presunção relativa de veracidade. Assim, para sua anulação judicial deve restar comprovada a existência de vício que ilida tal presunção. Ademais, o ato administrativo impugnado encontra amparo nos artigos 69 e 103-A da Lei nº 8.212/1991, dispositivos que exprimem o dever-poder referido. Nesse sentido, revisou o INSS seu posicionamento, para desconsiderar os períodos que a autora alega haver trabalhado na empresa Sebastião Leme (01/11/1961 a 31/12/1963), Raimundo Siquer (de 01/01/1964 a 10/12/1966) e Sindicato Rural de Monte Mor (de 01/03/1975 a 24/11/1975), anulando a concessão originária. Conforme sobredito, não tendo havido causa de pedir fundada na irregularidade formal ou material do ato de revisão, não há que se falar em sindicância judicial sobre a regularidade material ou formal do ato de revisão. Por outro giro, merece acolhida a pretensão autoral referente à inexigibilidade do débito originado da anulação de seu benefício previdenciário. A autora recebeu tais valores, apurados ao montante de R\$ 108.265,49 (ff. 330-332), animada de boa-fé, elemento subjetivo que se deve presumir em seu favor. Não há nos autos elementos que ilidam tal presunção e que remetam à pronta conclusão de que a autora fraudou registros e documentos que instruíram a originária concessão previdenciária posteriormente anulada. A anulação administrativa se deu com base na reanálise dos mesmos registros e documentos que instruíram a concessão anulada, circunstância que conduz à conclusão de que já originariamente o INSS poderia ter desconsiderado tais registros e indeferido o benefício. Por comportamento exclusivo seu, deferiu-o, contudo. Ainda, a natureza alimentar da verba recebida de boa-fé provoca a incidência do princípio da irrepitibilidade dos alimentos. Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade da devolução dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, em razão do seu caráter alimentar, incidindo, na hipótese, o princípio da irrepitibilidade dos alimentos. 2. Recurso especial conhecido e improvido. [RESP 446.892/RS; 5ª Turma; DJ de 18/12/2006, p. 461; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima]..... AGRAVO REGIMENTAL. DEVOUÇÃO DE DIFERENÇAS RELATIVAS A PRESTAÇÃO ALIMENTAR. DESCABIDA. O caráter eminentemente alimentar dos benefícios previdenciários faz com que tais benefícios, quando recebidos a maior em boa-fé, não sejam passíveis de devolução. Agravo regimental a que se nega provimento. [AGRESP 705.249/SC; 6ª Turma; Decisão de 09.12.2005; DJ de 20/02/2006, p. 381; Rel. Min. Paulo Medina]. Cumprido, por fim, esclarecer que a presente decisão não emana efeitos impeditivos a que a autora postule administrativamente nova aposentadoria. Para tanto deverá comprovar que atendeu a todos os requisitos legais exigidos à aposentação. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por Ana Luisa Sant'Ana Pires, CPF nº 823.755.428-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por decorrência, consideradas a irrepitibilidade da verba alimentar e a boa-fé da autora no seu recebimento, decreto a inexigibilidade dos valores por ela percebidos no período de vigência da aposentadoria posteriormente anulada (NB 110.715.295-7) e determino ao INSS que se prive de adotar meios de cobrança direta ou indireta à autora, sem prejuízo da manutenção da anulação do benefício. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273, parágrafo 3º, e artigo 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício). Assim o fazendo, suspendo a exigibilidade do débito versado nos autos, até a formação da coisa julgada. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a cargo do Instituto réu, atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil. Espécie submetida ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Transcorrido o prazo para recursos voluntários, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015744-19.2009.403.6105 (2009.61.05.015744-2) - ESTEVAO MIGUEL BUSATO (SP147220 - LUIS FERNANDO PAIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para MANIFESTAÇÃO sobre provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0016777-44.2009.403.6105 (2009.61.05.016777-0) - BENEDICTO LEITE DE MORAES X SONIA REGINA LEITE DE MORAES X JORGE JOSE DE MORAES X NEUZA MOREIRA NETTO DE FREITAS X MARIA APPARECIDA MOREIRA NETTO (SP100878 - CRISTIANA FRANCISCA H. FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

BENEDICTO LEITE DE MORAES, SÔNIA REGINA LEITE DE MORAES, JORGE JOSÉ DE MORAES, NEUZA MOREIRA NETTO DE FREITAS e MARIA APPARECIDA MOREIRA NETTO, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Pretendem a incidência da correção monetária real sobre o saldo de caderneta de poupança que José Moreira Netto mantinha junto à ré ao tempo em que foi editado o Plano Collor II, acrescido de juros incidentes sobre o saldo corrigido desde a data do inadimplemento, além de juros de mora. Juntaram documentos às ff. 11-28. Emenda da inicial às ff. 33-49 e 54-55. Citada, a CEF contestou o feito (ff. 59-60) sem arguir preliminares. No mérito sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança no período questionado. Seguiu-se réplica da parte autora,

em que retoma e enfatiza as razões declinadas em sua peça inicial (ff. 64-66). Quanto às provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide; a CEF quedou-se silente. Vieram os autos conclusos para prolação desta sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Sentencio o feito, nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora a incidência da correção monetária real sobre o saldo da caderneta de poupança que José Moreira Netto mantinha junto à ré ao tempo em que foi editado o conhecido Plano Collor II, acrescido de juros incidentes sobre o saldo corrigido desde a data do inadimplemento. Com efeito, em relação aos períodos alcançados pelo chamado Plano Collor I e II, a correção monetária das cadernetas de poupança com aniversário na primeira quinzena do mês de março/1990 já foi administrativamente corrigida pela ré. A partir da segunda quinzena do mês de março/1990, a Caixa Econômica Federal passa a ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação. Consolidou-se o entendimento de que o pólo passivo deve ser integrado exclusivamente pelo Banco Central do Brasil - Bacen. Assim, considerando que o Bacen não faz parte da relação processual em exame, resta caracterizada a carência da ação em relação a este tópico do pedido. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados, ora grafados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. MP Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO EM FACE DE DECISÃO DA MATÉRIA PELO STF. APLICAÇÃO DO BTNF. 1. (...). 2. (...). 3. A egrégia Corte Especial deste Tribunal, ao julgar os EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 09/04/2001, pacificou o entendimento de que apenas o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas. 4. Sobre a correção monetária dos valores bloqueados nas cadernetas de poupança, retidos pelo BACEN, em face da MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), sempre votei, embora vencido, pela aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, auferido pela Fundação IBGE, como fator de atualização da moeda, não aceitando a tese de utilização do BTNF. 5. No entanto, embora tenha o posicionamento acima assinalado, rendo-me, com a ressalva do meu ponto de vista, à posição assumida pelo distinto STF, pelo seu caráter uniformizador no trato das questões jurídicas no país, quando, em sede de recursos extraordinários, decidiu, por maioria, que o índice aplicável para a correção monetária dos cruzados bloqueados pelo Plano Collor é o BTNF. 6. Registre-se que a Corte Especial deste Tribunal, na Sessão de 19/06/2002, por maioria, entendeu que o índice a ser aplicado é o BTNF (EResp nº 168599/PR). 7. Decisões citadas como divergentes que são de época remota, as quais não mais demonstram o entendimento sobre a matéria. 8. Agravo regimental não-provido. [STJ; AGA 838.332/SP; 1ª Turma; julg. 27/03/07; DJ 19/04/2007; p. 240; Rel. José Delgado]..... DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Rejeitada a preliminar de falta de interesse processual no recurso adesivo da CEF, pois pertinente a sua interposição para a discussão da questão da ilegitimidade passiva. 2. A UNIÃO FEDERAL não responde pela ação de reposição da correção monetária em ativos financeiros bloqueados porque a relação jurídico-material, de que estaria a decorrer o direito, como invocado, foi firmada entre terceiros, sem a participação do ente político. 3. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para exclusivamente responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão. 4. Confirmada a improcedência do pedido de reposição do IPC de janeiro/89, em face da CEF, uma vez que inexistente prova do fato constitutivo do direito, inclusive da própria existência de conta em tal instituição financeira no período. 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, seja pela ilegitimidade passiva (IPC de março/90: 2ª quinzena, e abril/90 e seguintes), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7. No tocante ao banco depositário privado, cabe a extinção do processo, sem exame do mérito (IPC de janeiro/89 e IPC de março/90, 1ª quinzena: artigos 267, VI e IV, c/c 292, caput e 1º, II, ambos do CPC; e período posterior: artigo 267, VI, CPC), prejudicadas as demais questões argüidas no recurso da parte autora. 8. Em relação ao período em que legitimado o BACEN, na vigência do Plano Collor I, não se reconhece, no mérito, o direito à incidência do IPC, em detrimento do índice previsto em lei para a correção monetária dos ativos financeiros. O pedido de aplicação, nos ativos financeiros bloqueados, do INPC no período especificado, relativo ao Plano Collor II, é improcedente, nos termos da jurisprudência consagrada. 9. Tendo em vista a sucumbência integral dos autores, cumpre-lhes arcar com os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, com rateio entre os réus. 10. Precedentes. [TRF3; AC 96.03.082701-0/SP; 3ª Turma; julg. 19/04/06; DJU 26/04/2006, p. 339; Rel. Des. Fed. Carlos Muta] DIANTE DO EXPOSTO, decreto a extinção do processo sem análise de seu mérito, com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, por entender restar caracterizada a ilegitimidade da CEF para responder pelo período referente ao mês de fevereiro de 1991. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a cargo dos requerentes, atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da simplicidade do objeto do processo, decorrente da pacificação jurisprudencial do tema. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017722-31.2009.403.6105 (2009.61.05.017722-2) - ANTONIO BARRERA(SP123256 - JULIO PAIVA E SP116768 -

MARIA LUCIA ARAUJO MATURANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e documentos colacionados, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0007238-20.2010.403.6105 - MARTA MORETI DE SANTANA COSTA X TAILINE MORETI COSTA - INCAPAZ X MARTA MORETI DE SANTANA COSTA(SP107168 - LUIS LEITE DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SPV SERVICOS DE PREVENCAO E VIGILANCIA LTDA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e documentos colacionados, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0013060-87.2010.403.6105 - LARISSA ALVES SCARABELO - INCAPAZ X ANA KATIA RUFINO ALVES X ANA KATIA RUFINO ALVES(SP117667 - CRISTINA DIAS CALVENTE PAOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos do despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação (fls. 95/97) e processo administrativo (fls. 98/146), nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico, nos termos de despacho proferido, que dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0001481-11.2011.403.6105 - MARIA NEUZA DOS SANTOS RODRIGUES NUNES(SP136473 - CELSO AUGUSTO PRETTI RAMALHO E SP293847 - MARCELA CARVALHO DE SOUZA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos do despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico, nos termos de despacho proferido, que dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0001724-52.2011.403.6105 - FERNANDO GONCALVES RESENDE(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos do despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico, nos termos de despacho proferido, que dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial deverá juntar laudo técnico para comprovação de períodos eventualmente trabalhados em data posterior à edição da Lei n.9.537, de 10/12/1997 (item 2 do despacho de fl. 235).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010005-31.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANDERLEI DONIZETE BUENO DE CAMARGO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca das certidões de decurso dos prazos concedidos ao executado para pagamento e oferecimento de embargos.

0013170-86.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAMP FACAS COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA ME X CIRILO ALVES DE ALMEIDA JUNIOR X WALLACE DE PAULO SOUZA X ADEILDO JOSE FERREIRA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor das certidões (fls. 82 e 85) lavradas pelo oficial de justiça no cumprimento dos mandados, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0000934-68.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FENNIXX CAFETERIA E DELICATESSEN LTDA ME X EDUARDO BALDERI
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA
Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA
Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5408

DESAPROPRIACAO

0005816-44.2009.403.6105 (2009.61.05.005816-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EXIMBRA EXPANSAO IMOBILIARIA BRASILEIRA S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica a autora intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça.

USUCAPIAO

0007716-28.2010.403.6105 - JOYSE LUIZ CARLI DOS SANTOS(PR007353 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se a presente de ação de usucapião de área urbana aforada por JOYSE LUIZ CARLI DOS SANTOS, em face da Massa Falida de BPLAN Construtora e Incorporadora Ltda. e Caixa Econômica Federal - CEF, na qual a autora pleiteia a concessão de medida liminar, para que seja mantido na posse do bem imóvel cuja usucapião é pretendida, isto é, o apartamento residencial n.º 24, do Bloco S, do Condomínio Paschoal Moreira Cabral, situado na Avenida Herbert de Souza, n.º 194, no Jardim Santa Cruz, nesta cidade de Campinas - S.P, ao argumento de possuí-lo de boa-fé e de forma justa, mansa, pacífica, contínua e pública, por mais de 5 anos. Alternativamente, requer o reconhecimento do direito de retenção até o recebimento de indenização em razão das benfeitorias realizadas. Requer, por fim, o benefício da assistência judiciária gratuita. Relata que a construtora, alegando exceções, comuns a todo contrato de risco, inicialmente justificou o atraso e por fim suspendeu a construção, tendo, por fim, decorrido o prazo para entrega dos apartamentos do residencial. Alega que, em 1995, após a venda de algumas unidades semi-acabadas, as obras do Conjunto foram desaceleradas e paralisadas. O argumento da construtora, nessa ocasião, foi a interrupção das liberações do financiamento pela Caixa Econômica Federal. Informa que, em 1997, os compradores decidiram em Assembléia ocupar os apartamentos visando tirá-lo do abandono que se encontravam. Ato contínuo, os moradores reconstruíram o necessário para tornar o imóvel habitável (instalação da rede de água, luz e telefone), tendo alguns deles, como no caso presente, transferido a posse, mediante cessão onerosa de seu pretensão direito. Entende, desta maneira, restarem preenchidos os requisitos para a aquisição da propriedade através da usucapião especial: (a) posse mansa, pacífica, incontestada e ininterrupta, utilizando o imóvel para moradia; (b) lapso temporal determinado em leis; (c) não possuir outro imóvel em área urbana ou rural e (d) área de até 250 m², bem como que estão presentes os documentos necessários, exigidos em lei (certidão, planta ou croquis). Junta procuração e documentos, às fls. 25/32. A autora emendou a inicial às fls. 43/44. Foi deferido pedido de justiça gratuita, às fls. 47/48. O feito foi remetido ao JEF de Campinas, em virtude do valor correto da causa, entretanto, entendendo que as ações em que consta como ré a massa falida, bem como pela necessidade de citação por edital, nas ações de usucapião, aquele juízo declarou-se incompetente para o julgamento do feito, devolvendo-o a esta 3ª Vara. É a síntese do necessário. Decido. Da análise sumária que é possível nesse momento, não entrevejo os requisitos necessários ao deferimento da medida. Quanto ao fumus boni iuris, a situação colocada nos autos não permite, ao menos em um juízo de cognição sumária, concluir pela ilegalidade dos procedimentos adotados pela instituição financeira com vistas à recuperação de seus créditos hipotecários. Também não restou caracterizado o periculum in mora, já que não demonstrado, por qualquer meio, o risco iminente de perda do bem. É que, por força da disposição contida no artigo 927 do Código de Processo Civil, nas ações de manutenção e reintegração de posse, deve o autor, dentre outros pressupostos, dar prova de ocorrência da turbação da posse, como também da data em que o evento se verificou, providências estas que não foram desincumbidas pela autora. A ausência de prova da turbação da posse, com no presente caso, passa pela própria compreensão jurídica do termo, o qual se constitui em ato que embarça o livre e normal exercício da posse, executado contra a vontade do possuidor. Assim sendo, para que se configure turbação, faz-se necessário que o fato, ou o ato, se mostrem injustos, isto é, não apoiados em lei ou não autorizados por mandado judicial. Dessa maneira, mesmo que impeçam o exercício da posse, os atos legais não são turbativos. Ora, confrontando a realidade probatória dos autos, verifica este juízo que a simples notícia nos autos da possibilidade de ocorrência de Hasta Pública, para momento futuro, supostamente decretada em Ação Falimentar da qual, igualmente, não se fez prova da existência, não configura ato de turbação, porquanto o ato, em si mesmo considerado, em momento algum inviabilizou, por mínimo que seja, o exercício da posse, e dos demais atributos dela decorrentes. Além disso, o fato do ato estar amparado em determinação supostamente advinda de processo judicial, retira dele toda e qualquer pecha de ilegalidade que contra o mesmo possa ser arguida. Por esses motivos entende este juízo que não há no processo prova de ocorrência da turbação da posse, requisito legal imprescindível que impede a concessão da medida liminar aqui requerida. Não restou demonstrada, por fim, ante a ausência de justo título, a boa fé da

autora. Assim, por entender que a má-fé, caracterizada quando do exercício da posse precária, exclui o direito de retenção do imóvel, ainda que neste realizadas benfeitorias, sejam elas úteis ou necessárias, ou mesmo voluptuárias, tenho que não merece acolhida, ao menos neste juízo de cognição sumária, o pedido formulado, em conformidade com o disposto nos arts. 1.219 e 1.220 do novel Código Civil. Nesse sentido, o julgado: Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 96.04.11348-8 UF: PR Data da Decisão: 10/11/1998 Órgão Julgador: QUARTA TURMA Inteiro Teor: Citação: Fonte: DJ 16/12/1998 PÁGINA: 406 Relator: JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA Decisão: Unânime Ementa: CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BENFEITORIAS. BOA-FÉ. INEXISTÊNCIA. PERDAS E DANOS REPARAÇÃO PROVA. 1. Os elementos coligidos na instrução processual afastam a alegação de boa-fé dos posseiros, razão pela qual inexistente direito a retenção e indenização pelas benfeitorias. 2. Não havendo comprovação dos danos ocorridos deve ser indeferida a indenização pleiteada. 3. Apelação parcialmente provida. Portanto, com apoio na fundamentação acima, indefiro o pedido de liminar para a manutenção na posse do imóvel cuja usucapião é pretendida pela autora. Não obstante a decisão acima proferida e considerando: (a) que a autora, conforme exposição dos fatos feita na petição inicial, inobstante tenha havido o abandono do empreendimento pela empresa BPLAN - Construtora e Incorporadora Ltda., atribui a totalidade dos dissabores porque passa exclusivamente à construtora, fazendo referências apenas secundárias à Caixa Econômica Federal; (b) a possibilidade de o conjunto residencial Paschoal Moreira Cabral, onde se localiza o prédio residencial da autora, estar hipotecado em favor da Caixa Econômica Federal e também de ser arrecadado nos autos de eventual ação falimentar intentada contra a empresa BPLAN, concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para que emende a petição inicial, nos seguintes termos: I - Juntando aos autos os seguintes documentos: (a) o contrato de compra e venda do bem imóvel firmado com a empresa BPLAN - Construtora e Incorporadora Ltda., ainda que em nome do anterior promitente comprador, como também todos os comprovantes de pagamento das prestações feitas à referida empresa; (b) Ata de Assembléia de fundação do Condomínio Residencial; (c) certidões negativas de propriedade de outros bens imóveis - rurais/urbano, como também cópia das últimas 05 (cinco) declarações de rendimentos apresentadas à Receita Federal; (d) certidões negativas de ações reais/reipersecutórias que tenha por objeto o bem imóvel cuja usucapião é pretendida; II - Justificando se existe alguma relação jurídica que tenha firmado com a Caixa Econômica Federal e, em caso positivo, juntando aos autos cópia autenticada do referido contrato. Em caso negativo, isto é, não existindo qualquer relação jurídica com a Caixa Econômica Federal, deverá a autora justificar a sua presença no pólo passivo da ação. No mesmo prazo, deverá a autora autenticar os documentos apresentados por cópia simples, facultada a apresentação de declaração de autenticidade por seu patrono, sob sua responsabilidade pessoal, bem como declinar o(s) nome(s) do(s) confrontante(s) mencionado(s) na petição inicial. Sem prejuízo das determinações acima, remeta a Secretaria os autos ao SEDI, para que seja retificado o nome da autora, devendo constar JOYSE LUIZ CARLI DOS SANTOS. Intimem-se.

0008202-13.2010.403.6105 - PAULO ROBERTO PEREIRA(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se a presente de ação de usucapião de área urbana aforada por PAULO ROBERTO PEREIRA, em face da Massa Falida de BPLAN Construtora e Incorporadora Ltda. e Caixa Econômica Federal - CEF, na qual o autor pleiteia a concessão de medida liminar, para que seja mantido na posse do bem imóvel cuja usucapião é pretendida, isto é, o apartamento residencial n.º 32, do Bloco L, do Condomínio Paschoal Residencial Domingos Jorge Velho, situado na Avenida Maria Clara Machado, n.º 50, no Jardim Santa Cruz, nesta cidade de Campinas - SP, ao argumento de possuí-lo de boa-fé e de forma justa, mansa, pacífica, contínua e pública, por mais de 5 anos. Alternativamente, requer o reconhecimento do direito de retenção até o recebimento de indenização em razão das benfeitorias realizadas. Pleiteia, por fim, o benefício da assistência judiciária gratuita. Relata que a construtora, alegando exceções, comuns a todo contrato de risco, inicialmente justificou o atraso, depois suspendeu a construção, tendo, por fim, decorrido o prazo para entrega dos apartamentos do residencial. Alega que, em 1995, após a venda de algumas unidades semi-acabadas, as obras do Conjunto foram desaceleradas e paralisadas. O argumento da construtora, nessa ocasião, foi a interrupção das liberações do financiamento pela Caixa Econômica Federal. Informa que, em 1997, os compradores decidiram em Assembléia ocupar os apartamentos visando tirá-los do abandono que se encontravam. Ato contínuo, os moradores reconstruíram o necessário para tornar o imóvel habitável (instalação da rede de água, luz e telefone), tendo alguns deles transferido a posse, mediante cessão onerosa de seu pretenso direito. Entende, desta maneira, restarem preenchidos os requisitos para a aquisição da propriedade através da usucapião especial: (a) posse mansa, pacífica, incontestada e ininterrupta, utilizando o imóvel para moradia; (b) lapso temporal determinado em leis; (c) não possuir outro imóvel em área urbana ou rural e (d) área de até 250 m², bem como que estão presentes os documentos necessários, exigidos em lei (certidão, planta ou croquis). Junta procuração e documentos, às fls. 14/366. O autor emendou a inicial, às fls. 372. Foi deferido pedido de justiça gratuita, às fls. 375/376. O feito foi remetido ao JEF de Campinas, em virtude do valor correto da causa, entretanto, entendendo que as ações em que consta como ré a massa falida, bem como pela necessidade de citação por edital, nas ações de usucapião, aquele juízo declarou-se incompetente para o julgamento do feito, devolvendo-o a esta 3ª Vara. É a síntese do necessário. Decido. Da análise sumária que é possível nesse momento, não entrevejo os requisitos necessários ao deferimento da medida. Quanto ao *fumus boni iuris*, a situação colocada nos autos não permite, ao menos em um juízo de cognição sumária, concluir pela ilegalidade dos procedimentos adotados pela instituição financeira com vistas à recuperação de seus créditos hipotecários. Também não restou caracterizado o *periculum in mora*, já que não demonstrado, por qualquer meio, o risco iminente de perda do bem. É que, por força da disposição contida no artigo 927 do Código de Processo Civil, nas ações de manutenção e reintegração de posse, deve o autor, dentre outros pressupostos, dar prova de ocorrência da turbação da posse, como também da data em que o evento

se verificou, providências estas que não foram desincumbidas pelo autor. A ausência de prova da turbação da posse, com no presente caso, passa pela própria compreensão jurídica do termo, o qual se constitui em ato que embaraça o livre e normal exercício da posse, executado contra a vontade do possuidor. Assim sendo, para que se configure turbação, faz-se necessário que o fato, ou o ato, se mostrem injustos, isto é, não apoiados em lei ou não autorizados por mandado judicial. Dessa maneira, mesmo que impeçam o exercício da posse, os atos legais não são turbativos. Ora, confrontando a realidade probatória dos autos, verifica-se este juízo que a simples notícia nos autos da possibilidade de ocorrência de Hasta Pública, para momento futuro, decretada em Ação Falimentar, não configura ato de turbação, porquanto, o ato, em si mesmo considerado, em momento algum inviabilizou, por mínimo que seja, o exercício da posse, e dos demais atributos dela decorrentes. Além disso, o fato do ato estar amparado em determinação advinda de processo judicial, retira dele toda e qualquer pecha de ilegalidade que contra o mesmo possa ser arguida. Por esses motivos entende este juízo que não há no processo prova de ocorrência da turbação da posse, requisito legal imprescindível que impede a concessão da medida liminar aqui requerida. Não restou demonstrada, por fim, ante a ausência de justo título (assim entendido como aquele apto a transmitir a propriedade do bem), a boa fé do autor. Por entender que a má-fé, caracterizada quando do exercício da posse precária, exclui o direito de retenção do imóvel, ainda que neste realizadas benfeitorias, sejam elas úteis ou necessárias, ou mesmo voluptuárias, tenho que não merece acolhida, ao menos neste juízo de cognição sumária, o pedido formulado, em conformidade com o disposto nos arts. 1.219 e 1.220 do novo Código Civil. Nesse sentido o julgado: Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 96.04.11348-8 UF: PR Data da Decisão: 10/11/1998 Órgão Julgador: QUARTA TURMA Inteiro teor: Citação: Fonte: DJ 16/12/1998 PÁGINA: 406 Relator: JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA Decisão: Unânime Ementa: CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BENFEITORIAS. BOA-FÉ. INEXISTÊNCIA. PERDAS E DANOS REPARAÇÃO PROVA. 1. Os elementos coligidos na instrução processual afastam a alegação de boa-fé dos posseiros, razão pela qual inexistente o direito a retenção e indenização pelas benfeitorias. 2. Não havendo comprovação dos danos ocorridos deve ser indeferida a indenização pleiteada. 3. Apelação parcialmente provida. Portanto, com apoio na fundamentação acima, indefiro o pedido de liminar para a manutenção na posse do imóvel cuja usucapião é pretendida pelo autor. Não obstante a decisão acima proferida e considerando: (a) que o autor, conforme exposição dos fatos feita na petição inicial, inobstante tenha havido o abandono do empreendimento pela empresa BPLAN - Construtora e Incorporadora Ltda., atribui à totalidade dos dissabores porque passa exclusivamente à construtora, fazendo referências apenas secundárias à Caixa Econômica Federal; (b) o conjunto residencial Domingos Jorge Velho, onde se localiza o prédio residencial do autor, estar hipotecado em favor da Caixa Econômica Federal e arrecadado nos autos de ação falimentar intentada contra a empresa BPLAN, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para que emende a petição inicial, nos seguintes termos: I - Juntando aos autos os seguintes documentos: (a) Ata de Assembléia de fundação do Condomínio Residencial; (b) certidões negativas de propriedade de outros bens imóveis - rurais/urbano, como também cópia das últimas 05 (cinco) declarações de rendimentos apresentadas à Receita Federal; (c) certidões negativas de ações reais/reipersecutórias que tenha por objeto o bem imóvel cuja usucapião é pretendida; II - Justificando se existe alguma relação jurídica que tenha firmado com a Caixa Econômica Federal e, em caso positivo, juntando aos autos cópia reprográfica autenticada do referido contrato. Em caso negativo, isto é, não existindo qualquer relação jurídica com a Caixa Econômica Federal, deverá o autor justificar a sua presença no pólo passivo da ação. No mesmo prazo, deverá o autor esclarecer a não inclusão de Rosângela Faria Pereira no pólo ativo, uma vez que o contrato de cessão de direitos também foi firmada pela mesma, na qualidade de cônjuge do autor, bem como autenticar os documentos apresentados por cópia simples, facultada a apresentação de declaração de autenticidade por seu patrono, sob sua responsabilidade pessoal. Sem prejuízo das determinações acima, remeta a Secretaria os autos ao SEDI, para que seja feita a inclusão no pólo passivo o confrontante mencionado na petição inicial, às folhas 13. Intimem-se.

0008604-94.2010.403.6105 - CLAUDEMIR BARRETTO X LUCÉLIA DA SILVA BARRETTO (SP091134 - AUGUSTO LUIZ ISMAEL E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REINALDO MOREIRA SANTOS X VAGNER BRITO SANTANA

Vistos. Trata-se de ação de usucapião de área urbana aforada por CLAUDEMIR BARRETO e LUCÉLIA DA SILVA BARRETTO, em face da Massa Falida de BPLAN Construtora e Incorporadora Ltda. e da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual os autores pleiteiam a concessão de medida liminar, para que sejam mantidos na posse do bem imóvel cuja usucapião é pretendida, isto é, o apartamento residencial n.º 21, do Bloco J, do Condomínio Residencial Domingos Jorge Velho, situado na Avenida Maria Clara Machado, n.º 50, no Jardim Santa Cruz, nesta cidade de Campinas - SP, ao argumento de possuí-lo de boa-fé e de forma justa, mansa, pacífica, contínua e pública, por mais de 5 anos. Alternativamente, requerem o reconhecimento do direito de retenção até o recebimento de indenização em razão das benfeitorias realizadas. Por fim, pleiteiam o benefício da assistência judiciária gratuita. Relatam que a construtora, alegando exceções, comuns a todo contrato de risco, inicialmente justificou o atraso, depois suspendeu a construção, tendo, por fim, decorrido o prazo para entrega dos apartamentos do residencial. Alega que, em 1995, após a venda de algumas unidades semi-acabadas, as obras do Conjunto foram desaceleradas e paralisadas. O argumento da construtora, nessa ocasião, foi a interrupção das liberações do financiamento pela Caixa Econômica Federal. Informam que, em 1997, os compradores decidiram em Assembléia ocupar os apartamentos visando tirá-los do abandono em que se encontravam. Ato contínuo, os moradores reconstruíram o necessário para tornar o imóvel habitável (instalação da rede de água, luz e telefone), tendo alguns deles transferido a posse, mediante cessão onerosa de seu pretensão direito. Entendem, desta maneira, estarem preenchidos os requisitos para a aquisição da propriedade através da

usucapião especial: (a) posse mansa, pacífica, incontestada e ininterrupta, utilizando o imóvel para moradia; (b) lapso temporal determinado em leis; (c) não possuir outro imóvel em área urbana ou rural e (d) área de até 250 m², bem como que estão presentes os documentos necessários, exigidos em lei (certidões, planta ou croquis). Juntam procuração e documentos, às fls. 14/296. Os autores emendaram a inicial, às fls. 303. Foi deferido pedido de justiça gratuita, às fls. 306/307. O feito foi remetido ao JEF de Campinas, em virtude do valor correto da causa, entretanto, entendendo que as ações em que consta como ré a massa falida, bem como pela necessidade de citação por edital, nas ações de usucapião, aquele juízo declarou-se incompetente para o julgamento do feito, devolvendo-o a esta 3ª Vara. É a síntese do necessário. Decido. Da análise sumária que é possível nesse momento, não entrevejo os requisitos necessários ao deferimento da medida. Quanto ao *fumus boni iuris*, a situação colocada nos autos não permite, ao menos em um juízo de cognição sumária, concluir pela ilegalidade dos procedimentos adotados pela instituição financeira com vistas à recuperação de seus créditos hipotecários. Também não restou caracterizado o *periculum in mora*, já que não demonstrado, por qualquer meio, o risco iminente de perda do bem. É que, por força da disposição contida no artigo 927 do Código de Processo Civil, nas ações de manutenção e reintegração de posse, deve o autor, dentre outros pressupostos, dar prova de ocorrência da turbação da posse, como também da data em que o evento se verificou, providências estas que não foram desincumbidas pelos autores. A ausência de prova da turbação da posse, com no presente caso, passa pela própria compreensão jurídica do termo, o qual se constitui em ato que embaraça o livre e normal exercício da posse, executado contra a vontade do possuidor. Assim sendo, para que se configure turbação, faz-se necessário que o fato, ou o ato, se mostrem injustos, isto é, não apoiados em lei ou não autorizados por mandado judicial. Dessa maneira, mesmo que impeçam o exercício da posse, os atos legais não são turbativos. Ora, confrontando a realidade probatória dos autos, verifica este juízo que a simples notícia nos autos da possibilidade de ocorrência de Hasta Pública, para momento futuro, decretada em Ação Falimentar, não configura ato de turbação, porquanto o ato, em si mesmo considerado, em momento algum inviabilizou, por mínimo que seja, o exercício da posse, e dos demais atributos dela decorrentes. Além disso, o fato do ato estar amparado em determinação supostamente advinda de processo judicial, retira dele toda e qualquer pecha de ilegalidade que contra o mesmo possa ser arguida. Por esses motivos entende este juízo que não há no processo prova de ocorrência da turbação da posse, requisito legal imprescindível que impede a concessão da medida liminar aqui requerida. Não restou demonstrada, por fim, ante a ausência de justo título, a boa fé dos autores. Assim, por entender que a má-fé, caracterizada quando do exercício da posse precária, exclui o direito de retenção do imóvel, ainda que neste realizadas benfeitorias, sejam elas úteis ou necessárias, ou mesmo voluptuárias, tenho que não merece acolhida, ao menos neste juízo de cognição sumária, o pedido formulado, em conformidade com o disposto nos arts. 1.219 e 1.220 do novel Código Civil. Nesse sentido, o julgado: Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 96.04.11348-8 UF: PR Data da Decisão: 10/11/1998 Órgão Julgador: QUARTA TURMA Inteiro Teor: Citação: Fonte: DJ 16/12/1998 PÁGINA: 406 Relator: JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA Decisão: Unânime Ementa: CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BENFEITORIAS. BOA-FÉ. INEXISTÊNCIA. PERDAS E DANOS REPARAÇÃO PROVA. 1. Os elementos coligidos na instrução processual afastam a alegação de boa-fé dos posseiros, razão pela qual inexistente direito a retenção e indenização pelas benfeitorias. 2. Não havendo comprovação dos danos ocorridos deve ser indeferida a indenização pleiteada. 3. Apelação parcialmente provida. Portanto, com apoio na fundamentação acima, indefiro o pedido de liminar para a manutenção na posse do imóvel cuja usucapião é pretendida pelos autores. Não obstante a decisão acima proferida e considerando: (a) que os autores, conforme exposição dos fatos feita na petição inicial, inobstante tenha havido o abandono do empreendimento pela empresa BPLAN - Construtora e Incorporadora Ltda., atribui a totalidade dos dissabores porque passa exclusivamente à construtora, fazendo referências apenas secundárias à Caixa Econômica Federal; (b) o conjunto residencial Domingos Jorge Velho, onde se localiza o prédio residencial dos autores, estar hipotecado em favor da Caixa Econômica Federal e também arrecadado nos autos de ação falimentar intentada contra a empresa BPLAN, concedo aos autores o prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para que emendem a petição inicial, nos seguintes termos: I - Juntando aos autos os seguintes documentos: (a) o contrato de compra e venda do bem imóvel firmado com a empresa BPLAN - Construtora e Incorporadora Ltda., ainda que em nome do anterior promitente comprador, como também todos os comprovantes de pagamento das prestações feitas à referida empresa; (b) Ata de Assembléia de fundação do Condomínio Residencial; (c) certidões negativas de propriedade de outros bens imóveis - rurais/urbano, como também cópia das últimas 05 (cinco) declarações de rendimentos apresentadas à Receita Federal; (d) certidões negativas de ações reais/reipersecutórias que tenha por objeto o bem imóvel cuja usucapião é pretendida; II - Justificando se existe alguma relação jurídica que tenha firmado com a Caixa Econômica Federal e, em caso positivo, juntando aos autos cópia autenticada do referido contrato. Em caso negativo, isto é, não existindo qualquer relação jurídica com a Caixa Econômica Federal, deverão os autores justificar a sua presença no pólo passivo da ação. No mesmo prazo, deverão os autores autenticar os documentos apresentados por cópia simples, facultada a apresentação de declaração de autenticidade por seu patrono, sob sua responsabilidade pessoal. Sem prejuízo das determinações acima, remeta a Secretaria os autos ao SEDI, para que seja feita a inclusão no pólo passivo dos confrontantes mencionados na petição inicial, as folhas 13, bem como para que seja incluído no pólo ativo a cônjuge do autor, conforme indicado na inicial. Intimem-se.

MONITORIA

000205-76.2010.403.6105 (2010.61.05.000205-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SILVANA CORDEIRO DA SILVA FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do artigo 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica a autora intimada a se

manifestar sobre certidão de não manifestação do(s) requerido(s).

0005261-90.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANTONIO MARCOS GIMENEZ

Fls. 88: defiro a pesquisa pelo WEBSERVICE.Tendo em vista a implantação nesta Secretaria do Sistema de Informações Eleitorais (SIEL), que permite o acesso a informações de caráter personalizado junto ao Tribunal Regional Eleitoral, o que dispensa a expedição de ofício àquele Tribunal, autorizo, também, a realização da pesquisa ao SIEL. Int. (PESQUISA JÁ REALIZADA).

0009653-73.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ROBSON APARECIDO PRIMO(SP108382 - MARIA CRISTINA KUNZE DOS SANTOS)

Vistos.Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de ROBSON APARECIDO PRIMO, na qual se requer seja o réu condenado ao pagamento de R\$ 22.110,10, devidamente atualizado.Alega a autora que celebrou com o réu Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção, n.º 0296.160.0000944-21, em 10 de setembro de 2009.Os créditos disponibilizados foram utilizados, entretanto, o réu não cumpriu com a obrigação pactuada, deixando de quitar à época própria o saldo devedor, bem como os encargos incidentes sobre os empréstimos.Juntou documentos, às fls. 04/24. O réu ofertou embargos monitórios (fls. 36/53), alegando excesso de cobrança. Na oportunidade, requereu os benefícios da Justiça Gratuita.A CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 64/88), rebatendo todos os argumentos e pedidos deduzidos. Na oportunidade para especificar provas, insurgiu-se o réu, com fulcro no art. 6.º, V c/c o art. 83 do CDC, contra a atitude da instituição financeira, consistente na inserção de seu nome junto aos Cadastros de devedores inadimplentes, em razão do débito discutido nestes autos, requerendo, em sede de tutela antecipada, a sua exclusão.É o relatório. Fundamento e DECIDO.Defiro os benefícios da justiça gratuita, diante das declarações de fls. 24.Da análise dos autos, diviso a presença dos requisitos necessários à concessão da medida.A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere à prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.É direito subjetivo processual.Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que sem ela a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida.Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório.Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo.Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual.Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível.No caso dos autos, não pode o contribuinte ser prejudicado em suas atividades até que se decida o efetivo valor da dívida em discussão. Indevida, portanto, eventual inclusão do nome do réu/embargado no cadastro de devedores.Com efeito, pendente ação judicial na qual se discute justamente esta questão, não se afigura legítima a manutenção do nome do autor em cadastros desta natureza. Neste sentido, vide o julgado de caso análogo:Ementa AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - CADIN - INSCRIÇÃO INDEVIDA - DÉBITO SOB DISCUSSÃO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.Trata-se de matéria pacífica neste Sodalício a impossibilidade de inclusão de nome em cadastros de inadimplentes, enquanto do aguardo do julgamento de ação judicial. Referida inscrição em tais bancos de dados teria caráter de pena acessória, sem que se houvesse decidido a consignação em curso.Agravo regimental improvido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 615894Processo: 200400935640 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 19/05/2005 Documento: STJ000623634 Fonte DJ DATA:01/07/2005 PÁGINA:545 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - REVISÃO - NÃO IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS DA R. DECISÃO AGRAVADA - SÚMULA 182/STJ - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 7/STJ - EXCLUSÃO DO NOME - CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO.1 -Não houve insurgência do agravante contra os fundamentos da r. decisão agravada referentes à inocorrência de omissão do v. acórdão recorrido, razão pela qual não restaram violados os arts. 515, 1º e 535, ambos do CPC; bem como quanto à falta de prequestionamento dos arts. 6º da LICC, 333 do CPC e 43 do CDC. Dessa forma, nestes pontos, incide a Súmula n.º 182 do STJ.2 - No que tange à alegação de que a matéria abordada no especial não exige o reexame de prova, não assiste razão ao agravante. Com efeito, tendo o tribunal de origem mantido a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, é vedado a esta Corte o revolvimento da presença ou não dos requisitos do art. 273 do CPC, a teor do que dispõe o enunciado n.º 7 do STJ. Ademais, ainda que superado tal óbice, o entendimento esposado pela colenda 2ª Seção é no sentido de que descabe a inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC - CADIN, SERASA e outros) na hipótese de pendência de ação judicial em que se discute a dívida. Precedentes.3 - Ressalte-se, por oportuno, que a jurisprudência do STJ exige o preenchimento de determinados

pressupostos para que se impeça a inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito, entretanto, in casu, além do agravante ter alegado genericamente o desatendimento dos requisitos para concessão da tutela antecipada, não juntou aos autos a decisão que deferiu a medida, o que impede, incontestavelmente, a referida análise por esta Corte.4 - Agravo regimental desprovido.A pretensão de impedir a inserção do nome do réu em referidos cadastros tem relevância jurídica, já que é fato potencialmente causador de prejuízos financeiros, podendo provocar abalo de crédito na praça.Assim, merece deferimento o pedido de não apontamento do débito em nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que a negativação inviabiliza a própria vida diária em uma sociedade como a nossa, de consumo, baseada no crédito. Dessa maneira, o periculum in mora desponta evidente, pois que, em se admitindo o contrário, haverá inequívocos prejuízos à sua atividade civil.A medida, ademais, é reversível. Ante o exposto, presentes os pressupostos, concedo a tutela pretendida, determinando à autora que exclua o apontamento referente ao débito em discussão nestes autos, do nome do réu, no prazo de 48 horas, comprovando ao juízo o cumprimento desta determinação.No mais, para decidir a controvérsia técnica instaurada na lide (a regularidade do valor da dívida cobrada nos autos principais e sua evolução de acordo com o avençado entre as partes, assim como a existência de anatocismo) defiro o pedido de prova pericial contábil requerida pelo embargante, nomeando, para tanto, como perito do Juízo, o Contador Aléssio Mantovani Filho. Intime-se o Sr. perito para que informe a este Juízo se concorda em suportar as custas necessárias para a elaboração da perícia, tendo em vista tratar-se de assistência judiciária. Fixo os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução 558/2007.O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007, somente será efetuado após o término do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Faculto a indicação de Assistentes Técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, e a apresentação de quesitos pelas partes.Decorrido o prazo para manifestação das partes, determino que seja o perito intimada para, no prazo legal, comparecer em Secretaria, proceder a retirada dos autos para elaborar o laudo, devendo ser o mesmo apresentado em Juízo no prazo de 60 dias. Intime-se.

0015752-59.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X LUIZ CARLOS LINS DE ALBUQUERQUE JUNIOR
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do artigo 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica a autora intimada a se manifestar sobre certidão de não manifestação do(s) requerido(s).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0601698-35.1993.403.6105 (93.0601698-0) - SERGIO CARLOS SOTTRATI X ALVARO PRIVIATTO X ELIETE DE FATIMA GERELLI GHIRALDINI X NIVIO INACIO MORALES X JOSE FURIATO DO NASCIMENTO X ANA MARIA GOUVEA CARVALHO X DELZA MARIA CARVALHO FERNANDES X INES BARALDI COLOMBO X WILSON TADEU MORELLI X MARCOS ROBERTO FERREIRA(SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre os cálculos, bem assim, sobre eventual(is) alegação(ões) da Caixa Econômica Federal - CEF, de fls. 754/763, no prazo de 10 (dez) dias.

0070563-98.1999.403.0399 (1999.03.99.070563-2) - CLELIA HUNGARO SARTORI X LAURA COSTA PIZZI X LAURA MARIA LOTIERSO FEHR X MARIA JOSE TEIXEIRA COELHO PICCIONE X MARIA NELMA JARDIM ANDRADE(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Razão assiste ao INSS (fls. 319) e aos autores (fls. 316/317).A autora Clelia Hungaro Sartori realizou acordo com o INSS, não tendo valores a receber. O valor incluído no RPV de fls. 313 é devido a autora Laura Costa Pizzi, conforme cálculos de fls. 309.Assim, determino a retificação do RPV cadastrado sob n.º 2011000052.Intimem-se.

0005681-81.1999.403.6105 (1999.61.05.005681-2) - BENEDITO ROCHA DOS SANTOS(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)
ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002791-38.2000.403.6105 (2000.61.05.002791-9) - OSVALDO BURJANDAO - ESPOLIO(SP095658 - MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)
ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003612-42.2000.403.6105 (2000.61.05.003612-0) - JACQUES BLANC - ESPOLIO X BENEDITO ALFREDO BADDINI BLANC X LUIZ DE OLIVEIRA PASSOS X CACILDA FERRAZ DOSE X JOSE DA SILVA X OSCAR MARQUES PEREIRA X ADHELMIR COELHO DA SILVA X JOSE CARLOS DE ANDRADE RAMALHO X CARLOS WILLIAM DE OLIVEIRA X MARCIO MENDES HERDADE X ENJOLRAS JOSE DE CASTRO CAMARGO(SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI E SP195200 - FERNANDA FERNANDES CHAGAS E SP104267 - ISRAEL LUIZ BOMBARDI) X UNIAO FEDERAL

Causa estranha a manifestação da União Federal de fls. 548/551 e 552/555. A pretensão de que TODOS os autores paguem valor relativo à verba de sucumbência com base nos cálculos apresentados às fls. 551, e repetidos às fls. 555, beira à má-fé. Em singela análise dos autos, constata-se que há autores que são beneficiários da justiça gratuita; também os há os que já tiveram suas contas bloqueadas, pelo sistema BACEN-JUD, no valor correspondente a sua participação individual no montante da dívida; e, ainda, um outro que teve valor parcial bloqueado em sua conta. Portanto, não pode, agora, a União querer que os autores rateiem o valor total da dívida, correspondente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, segundo cálculos apresentados. Outro aspecto a considerar é sua atitude de esquivança, caracterizada por sua ausência ao ato, com que tratou a audiência designada para o dia 1º/12/2011, visando a conciliação entre as partes. Apesar de intimada com bastante antecedência, a União não informou este Juízo que não compareceria à audiência, em total menoscabo à liturgia do ato e, principalmente, às pessoas que lá estiveram. Em razão de afirmar (fls. 548) que tem interesse na composição da lide, agora, remanescendo o interesse, deverá a União formalizar proposta aos autores, em razão da oportunidade desperdiçada, levando em conta, por óbvio, as peculiaridades da situação de cada executado, no prazo de 10 (dez) dias. O Valor excedente bloqueado em nome de Enjolras (fls. 515 - R\$ 2.568,86) deverá ser liberado. Deverá a União informar códigos e esclarecer procedimentos, visando futura conversão em renda, em relação aos autores que tiveram suas contas bloqueadas pelo BACEN-JUD. Int.

0006227-68.2001.403.6105 (2001.61.05.006227-4) - CLAUDIO ROSELEM X ELIANE NASCIMENTO VIDAL X ELIAS BATISTA DE FRANCA X MARIA NAZARETH MARIN DA SILVA CENTIVILLI X MARISA REGINA RIBEIRO DO NASCIMENTO X ROSANA CAFE BENATTI X ROSANA GERMER BRITTO X SERGIO OTAVIO X SIMONE MOLLER ARRUDA X THALES DE TARSO MACHADO DE PAULA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP094395E - DANILO GALLELI SILVA E SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Ante a informação retro, determino a intimação dos advogados dos autores: Dr. José Antônio Kattar e Dr. Carlos Jorge Martins Simões, para que esclareçam de forma inequívoca quem afinal patrocina os autores, regularizando sua representação caso seja o Dr. Carlos Jorge Martins Simões e sua equipe, uma vez que consta dos autos documentos revogando as procurações inicialmente outorgadas, bem como apresentando documento de expressa renúncia ou de revogação dos poderes outorgados ao Dr. José Antônio Kattar. Prazo de quinze dias. Int.

0011076-83.2001.403.6105 (2001.61.05.011076-1) - CEREALISTA GASPARINI LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X INSS/FAZENDA(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA E Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito no prazo legal. Sem prejuízo, cite-se os litisconsortes necessários. Intimem-se.

0011046-43.2004.403.6105 (2004.61.05.011046-4) - USINAGEM IRMAOS GALBIATTI LTDA(SP090649 - ADRIANA GONCALVES SERRA) X FAZENDA NACIONAL

Diante da exceção de pré executividade de fls. 147/149, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0009979-09.2005.403.6105 (2005.61.05.009979-5) - FELICIO ALVES BATISTA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0012650-05.2005.403.6105 (2005.61.05.012650-6) - ELISIO ISAIAS PEREIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0011508-92.2007.403.6105 (2007.61.05.011508-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Vistos, etc. Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EMPRESA

BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face de AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, objetivando, em síntese, a anulação do auto de infração sanitária - AIS n.º 073/01, no qual foi condenada ao pagamento de multa, no valor de R\$4.000,00. Aduz que foi autuada de conformidade com o Termo de visita n.º 005/01 da ANVISA, sem que houvesse notificação do Departamento Técnico Operacional - Coordenadoria de Portos Aeroportos e Fronteiras, em razão de ter sido verificada a presença de depósito irregular de resíduos sólidos, a céu aberto, em área verde localizada na rotatória da Rod. Santos Dumont, dentro, portanto, da jurisdição do DER. Assevera que a ANVISA, tão logo tomou conhecimento da irregularidade, procedeu à lavratura do sobredito auto de infração, desconsiderando que tal procedimento não se configuraria em acúmulo, já que faria parte da política de descarte e recolhimento do seu Plano de Gerenciamento de resíduos sólidos. Afirma que a área em questão é um local livre, de público acesso, não estando dentro dos limites do aeroporto, de modo que não pode ser responsabilizada pela alegada irregularidade. Esclarece que por ter sido indicado o artigo 10, XXIV e XXXI, da lei n. 6.437/77, como fundamento da aplicação da penalidade, a decisão de aplicação da multa deveria ter sido proferida no prazo do artigo 49 da Lei n.º 9.784/99, tendo, por tal razão, já sido atingida pela prescrição. Sustenta a autora que os atos do processo administrativo n.º 25759.203901/2002-90, ora contestados, estão despidos dos princípios básicos que norteiam a Administração Pública, mormente porque desconformes com a legalidade e razoabilidade, padecendo, igualmente, de nulidade, por terem violado o princípio do contraditório e da ampla defesa. Entende, por fim, que a infração sanitária não está sujeita ao regime da presunção legal, tanto do ponto de vista da sua materialidade, como da individualidade em relação à pessoa que lhe deu causa. Juntou documentos e procuração (fls. 12/57). A tutela foi indeferida, às fls. 60/62. A inicial foi aditada, às fls. 65/66. A autora comunicou nos autos a realização de depósito judicial, a fim de suspender a exigibilidade do crédito em discussão (fls. 71/73), em razão do que se determinou, pela decisão de fls. 74, a exclusão de seu nome do Cadastro de Devedores Inadimplentes (CADIN), assim como foi recebida a emenda a inicial. Citada, a ré ofertou contestação, fls. 93/103, alegando, em síntese, que o ato foi praticado nos estreitos limites das normas de regência, tendo sido observados os princípios que regem o processo administrativo, inclusive no que diz respeito ao prazo de conclusão e decisão. Afirma, por fim, que a mera negativa de sua imputabilidade quanto aos fatos não constitui embasamento para desconstituir a autuação, já que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade. Réplica apresentada às fls. 111/121. Instada, a autora requereu a produção de prova documental, testemunhal e o depoimento pessoal do representante da ANVISA (fls. 125/126). A ré, por seu turno, requereu o julgamento antecipado da lide e, na oportunidade, ofertou tréplica (fls. 131/136) indeferida a produção das provas requeridas (fls. 137). Agravo retido pela autora, às fls. 140/145. Intimada, pelo despacho de fls. 150, a ré ofertou nos autos contraminuta ao agravo interposto (fls. 155/161). Em atendimento à determinação exarada às fls. 162, a ré juntou aos autos cópia do processo administrativo, às fls. 173/245. A autora manifestou-se novamente nos autos, às fls. 251/252, pugnando pela sua ilegitimidade passiva no procedimento administrativo, retificando a informação contida às fls. 06 dos autos e encarecendo a expedição de ofício à concessionária que administrava a área em questão, sob a jurisdição do DER. O pleito de expedição de ofício ao DER foi deferido, às fls. 253. Às fls. 256/292, sobrevieram aos autos às informações solicitadas. Às fls. 307/308, a ré registra seu inconformismo com a postura da autora - que classifica de má-fé - consistente em atribuir-lhe a responsabilidade de provar a veracidade de ato administrativo que goza de presunção de legitimidade, alegando inclusive questões de competência para sua prática, bem como procurando, em momento posterior nos autos, modificar a verdade de fatos que já teria admitido como incontroversos, tudo visando eximir-se da responsabilidade que lhe foi imputada e desconstituir o indigitado auto de infração contra si lavrado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Centra-se se a discussão aqui travada na ocorrência de nulidade do auto de infração lavrado, sob o fundamento da ilegitimidade da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária para sofrer a autuação, em razão tanto da sua suposta inimputabilidade em relação à conduta objeto de censura, como quanto à incompetência da autarquia federal para cominar-lhe a sanção. Assim também na violação do direito de defesa da autora nos autos do procedimento administrativo e na ocorrência de prescrição quinquenal em relação ao crédito de natureza não tributária (multa imposta). Passo à análise das questões postas a desate. DA PRESCRIÇÃO A natureza do crédito aqui discutido é administrativa, cujo prazo de cobrança é regulado pela Lei n.º 9.873/99, que dispõe: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal. Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. No caso dos autos, verifico que o auto de infração foi lavrado, em 15/02/2001, não tendo a Infraero apresentado defesa (fls. 177), a despeito de devidamente notificada (fls. 176). Apenas, em 02/05/2006, foi proferida decisão, determinando a aplicação da multa no valor de R\$ 4000,00. Partindo-se da premissa de que a ré teria o prazo de 05 anos para punir a autora, nos termos do art. 1º da Lei 9873/99, e que não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição, ressaltando que a Infraero sequer apresentou defesa, vale dizer, não havia discussão em torno do auto de infração contra si lavrado, forçoso reconhecer que se encontra prescrito o direito da ANVISA de punir a Infraero, por ter transcorrido mais de 05 anos entre a lavratura do auto de infração e a constituição definitiva do crédito. Reconhecida a prescrição, resta prejudicada a análise das demais questões. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTE o

pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, CPC, para o fim de desconstituir o título emitido pela ANVISA, relativo ao Auto de Infração nº 073/01, no valor de R\$ 4000,00, nos termos da fundamentação retro. Custas ex lege. Condene a ré em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito, autorizo o levantamento dos valores depositados à conta destes autos em prol da Infraero. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002623-21.2009.403.6105 (2009.61.05.002623-2) - ANTONIO CARLOS VIOTTO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito no prazo legal. Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se.

0012446-19.2009.403.6105 (2009.61.05.012446-1) - JOSE LAERTE DE MORAES(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito no prazo legal. Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se.

0002929-53.2010.403.6105 (2010.61.05.002929-6) - LUSIMAR MONTEIRO ALVARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

LUSIMAR MONTEIRO ALVARES, devidamente qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste a recalcular a renda mensal de seu benefício, mediante a aplicação retroativa das normas contidas nas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, que alteraram o teto do salário-de-contribuição. Pede, ao final, a revisão de seu benefício mediante a observância de que, na ocorrência dos reajustamentos posteriores à concessão do benefício, o percentual concedido pelo INSS seja aplicado sobre o valor do salário-de-benefício, sem limitador; procedendo-se, posteriormente, análise de eventual excesso do teto da época do reajuste vigente, tudo devidamente atualizado, com sua integração no benefício a partir do trânsito em julgado, bem como pagamento das diferenças vencidas e vincendas, incluindo-se o abono natalino. Aguarda a procedência da presente ação, com a condenação das verbas de sucumbência. Pede os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 24/94). Por decisão exarada às fls. 126/127, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela. Na mesma ocasião, deferiu-se a gratuidade judiciária postulada na inicial, tendo sido determinada a citação do réu. Em cumprimento à determinação judicial, o réu acostou aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 131/195). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 196/210, suscitando, como objeções ao mérito, a ocorrência de decadência do direito à revisão e prescrição quinquenal das prestações vencidas. No mérito propriamente dito, sustenta a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 212/220. Instadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 219), enquanto que o réu manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fl. 223). Em decisão de fl. 232, indeferiu-se a pretensão de produção de prova pericial contábil, por ser desnecessária ao deslinde da causa. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de que seja ajustada a renda do benefício previdenciário percebido, alterando-se, para tanto, o limite máximo da renda mensal, mediante a aplicação retroativa das normas contidas nas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, que alteraram o teto do salário-de-contribuição. Cumpre analisar, de início, a objeção de mérito consistente na decadência do direito à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Com efeito, é de se observar que a Lei n.º 8.213/91, na redação original do artigo 103, nada dispunha sobre o instituto da decadência, limitando-se apenas a disciplinar acerca da prescrição quinquenal para exigir prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Com o advento da Lei n.º 8.528, de 10 de dezembro de 1997, (precedida da Medida Provisória n.º 1.523-9), que atribuiu nova redação ao art. 103 mencionado, instituiu-se o prazo de decadência de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefício ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, sendo que, em seu parágrafo único, restaram mantidas as disposições acerca do prazo prescricional. Posteriormente, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998 (originada da Medida Provisória n.º 1.663-15), reduziu para 5 anos o prazo de decadência. E, com a edição da Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19/11/2003), o prazo foi restabelecido para 10 anos. Insta observar que esta alteração de prazo pela MP n.º 138/2003 deu-se antes do término do período determinado pela Lei n.º 9.711/98. No caso em apreço, constata-se que a autora vem recebendo da autarquia previdenciária o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 06/10/1997 (fl. 175), data esta que corresponde à D.I.B., pretendendo, através da presente ação, seja revisto o ato concessório de seu benefício, e, conseqüentemente, seja revista a R.M.I. Considerando que o prazo de decadência fora instituído legalmente a partir de 28 de junho de 1997 - data da vigência da MP n.º 1.523-9/1997, a autora teria dez anos, a partir da data do início do benefício (06/10/1997), para postular a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário, entretanto, referida pretensão somente fora formulada, em 04 de fevereiro de 2010 (fl. 02), vale dizer, após transcorrido o prazo decenal. Forçoso reconhecer, portanto, ter o autor decaído do direito de pleitear a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário. Acolhida a objeção, resta prejudicada a análise dos demais pedidos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro

em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o seu estado de miserabilidade, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015336-91.2010.403.6105 - LUIZ ANTONIO FERNANDES VALENTE(SP298337 - LIGIA CARDOSO E SP252926 - LUIZ RENATO DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por LUIZ ANTONIO FERNANDES VALENTE, em face da UNIÃO FEDERAL E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando seja suspensa a exigibilidade da contribuição social prevista nos arts. 22 e 25 da Lei 8.212/91, a que está obrigado ao recolhimento, por meio do respectivo responsável tributário, em razão de sua inconstitucionalidade. Requer, ainda, a restituição dos valores indevidamente recolhidos a este título. Aduz o autor que referido tributo apresenta vícios insanáveis de inconstitucionalidade, já reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 363.852/MG, o que se constitui em prova inequívoca do direito invocado. Juntou procuração e documentos, às fls. 12/23. O valor da causa foi aditado, às fls. 29/30. O pedido de antecipação de tutela foi deferido parcialmente, às fls. 34/35. Não se conformando com a decisão, o autor ingressou com agravo de instrumento, às fls. 39/51, ao qual foi negado seguimento, às fls. 111/113. O INSS apresentou contestação, às fls. 57/60, e a União Federal, às fls. 62/70. O INSS arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, fundamentada na Lei n.º 11.457/2007 e, como prejudicial de mérito, ambos alegaram prescrição dos recolhimentos realizados em período anterior aos últimos cinco anos, conforme a Lei Complementar 118/2005. A União Federal arguiu, ainda, a ausência de prova da condição do autor de produtor rural, com empregados permanentes, bem como da prova do indébito. No mérito propriamente dito, ambos os réus defenderam a constitucionalidade e legalidade da exigência. Réplica do autor às fls. 72/86. As partes não especificaram provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo o feito antecipadamente, conforme artigo 330, I, CPC. DAS PRELIMINARES Acolho a alegação de ilegitimidade do INSS, uma vez que, com a unificação das receitas Federal e Previdenciária, apenas a União Federal tem a atribuição de responder às demandas de natureza tributária. Desse modo, impõe-se a extinção do feito, sem resolução do mérito, em relação ao Instituto Previdenciário. Quanto às demais preliminares arguidas pela União Federal, rejeito-as, porquanto os documentos juntados às fls. 14/20 são suficientes para demonstrar a condição do autor de sujeito passivo da contribuição em comento. Ademais, em caso de eventual procedência do pedido, a prova do recolhimento dos valores a serem restituídos poderá perfeitamente ser feita em sede de execução da sentença. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO Filio-me ao entendimento segundo o qual, para as ações ajuizadas após 09/06/2005, o prazo para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação é de cinco anos, contados do pagamento antecipado, por força do art. 3.º, da LC n.º 118/2005. Portanto, uma vez que a presente ação foi ajuizada, em 04/11/2010, é de rigor o reconhecimento da prescrição quinquenal, a ser contada retroativamente à data da propositura da demanda. MÉRITO Peço vênia para transcrever trechos do voto da lavra do Ministro do Supremo Tribunal Federal Marco Aurélio (Relator), proferido nos autos do Recurso Especial n.º 363.852/MG, que adoto como razão de decidir: O artigo 195 da Carta da República, ao revelar, no inciso I, as balizas primárias da contribuição do empregador, alude à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; à receita ou ao faturamento e ao lucro - alíneas a, b e c. A previsão é exaustiva quanto aos fatos que podem dar causa à obrigação de financiamento da seguridade social. Na redação primitiva, anterior à Emenda Constitucional n.º 20/98, tratando-se de empregador, a contribuição decorreria da folha de salários, do faturamento ou do lucro, não surgindo a possibilidade de se ter cumulação em virtude de ato normativo ordinário. Somente a Constituição Federal é que, considerando o mesmo fenômeno jurídico, pode abrir exceção à unicidade de incidência de contribuição (...) Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei n.º 8212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia (...) Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional n.º 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do art. 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar (...) Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta

proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (folha 699). (STF, RE 363.852, Plenário, Rel. Ministro Marco Aurélio, 03/02/2010) Ou seja, em razão da flagrante inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, forçoso reconhecer o direito do autor em não se submeter à exigência, bem como de obter a restituição dos valores recolhidos a este título, nos cinco anos que antecedem a propositura da presente ação. **CORREÇÃO MONETÁRIA** No que tange à correção monetária, reputo-a devida, tendo em vista que a parte não pode locupletar-se pela sua não incidência, sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do devedor. Como é cediço, a correção monetária não representa um plus, mas sim mera atualização da moeda, que, com o passar do tempo, corroída pela inflação, vai perdendo seu poder aquisitivo. Trata-se de uma atualização da obrigação devida. Conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, a evolução dos fatos econômicos tornou insustentável a não incidência da correção monetária, sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do devedor, sendo ela imperativo econômico, jurídico e ético indispensável à plena indenização dos danos e ao fiel e completo adimplemento das obrigações (RSTJ 84/268). A correção monetária não se constitui em um plus, senão em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Jurídica, porque o credor tem o direito tanto de ser integralmente ressarcido dos prejuízos da inadimplência, como o de ter por satisfeito, em toda sua inteireza, o seu crédito pago com atraso. Econômica, porque a correção nada mais significa senão um mero instrumento de preservação do valor do crédito. Ética, porque o crédito pago sem correção importa em um verdadeiro enriquecimento sem causa do devedor, e a ninguém é lícito tirar proveito de sua própria inadimplência (RSTJ 74/387). Assim sendo, se o procedimento adotado atingiu o patrimônio do contribuinte, a restituição pretendida deve se dar em dimensão que recomponha integralmente esse patrimônio, segundo índices que retratem efetivamente a variação da inflação. Desse modo, o valor do indébito será corrigido na forma da Súmula 162 do E. STJ, observando os seguintes indexadores: a partir de janeiro/1992, a UFIR, na forma preconizada pela Lei n. 8.383/91, até 31 de dezembro de 1995, e, a partir de 1º de janeiro de 1996, a taxa SELIC, como manda o 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 (cf. AGRESP 325975/SP - STJ - 1ª Turma - Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO - J. 19.02.2002 - DJ 12.08.2002 p. 171 - v. u.). A partir 1º de janeiro de 1996, nos termos do 4º do art. 39 da Lei 9.250/95, incidirá a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção. (RESP 227.837/RS, DJ 13/3/00). Os juros moratórios são devidos apenas na forma prevista no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/1995, portanto, embutidos na correção mensal pela SELIC, tendo em vista que artigo 167 manda aplicar na restituição de tributos idêntica proporção dos juros de mora exigidos com o crédito tributário, sendo que a SELIC é aplicada por ser lei que dispõe de modo diverso (art. 161, 1º, do CTN c.c. 4º do art. 39 da Lei 9.250/1995). **DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** Diante da fundamentação supra, após a total cognição do feito, demonstraram-se plausíveis as alegações do autor, perfazendo-se os requisitos exigidos para a concessão da medida. Outrossim, o periculum in mora é mais que evidente, na medida em que a continuidade da cobrança indevida da exação trará ao autor prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, uma vez que terá se submeter à tortuosa via da repetição do indébito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, excluo da lide o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, julgando o feito extinto, sem resolução do mérito, em relação à sua pessoa, na forma do artigo 267, VI, CPC. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo autor, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º, CPC. No mais, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inconstitucionalidade da contribuição social prevista nos artigos 25, incisos I e II, e 30, incisos III e IV, da Lei n.º 8.212/91, desobrigando o autor de se submeter à retenção e recolhimento. Reconheço, outrossim, o direito do autor em obter a restituição dos valores recolhidos indevidamente a tal título, ressalvadas eventuais parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos da fundamentação retro. Outrossim, declaro o direito do autor em corrigir monetariamente seus créditos, pelos mesmos critérios impostos pelo Fisco para correção do saldo devedor. Presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar à ré a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, até o trânsito em julgado, devendo abster-se de praticar qualquer ato tendente à cobrança da contribuição. É em consequência do aqui decidido, o autor fica desobrigado de sofrer a retenção prevista no artigo 30, incisos III e IV da Lei nº 8.212/91, cabendo-lhe, porém, comunicar aos adquirentes de seus produtos, a concessão da presente medida. Custas ex lege. Fixo honorários advocatícios em favor do autor em 10% sobre o valor da condenação. Eventuais depósitos judiciais realizados, mas ainda não comprovados nos autos, serão levantados pelo autor, após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0015366-29.2010.403.6105 - CLECIUS DAVID (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLECIUS DAVID propõe a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja determinado ao réu que proceda a revisão de seu benefício previdenciário, mediante equiparação da renda mensal de sua aposentadoria ao atual teto pago pela Previdência Social. Pediu a concessão de justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 23/67). Por decisão de fl. 70, determinou-se ao autor que esclarecesse o valor atribuído à causa, pormenorizando as parcelas que o compõem, tendo o autor se manifestado às fls. 75/76. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza à fl. 26. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por

objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que o autor pretende a revisão da renda mensal de sua aposentadoria. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta ao autor, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Por outro lado, o pedido demanda a análise do processo administrativo, não se apresentando suficientes os elementos probatórios para configurar a prova inequívoca. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Intime-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia do processo administrativo n.º 42/123.338.674-0, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br. Fls. 75/76: recebo a manifestação como aditamento à petição inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações quanto ao novo valor atribuído à causa.

0001351-21.2011.403.6105 - ANGELA BEATRIZ SANTOS GARCIA(SP268900 - DEBORA ABREU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a certidão de fls. 24, concedo à autora o prazo, improrrogável, de 05 (cinco) dias para que dê integral cumprimento ao despacho de fls. 21, promovendo o recolhimento das custas judiciais na Caixa Econômica Federal, sob pena de extinção do feito. No mesmo prazo acima, deverá esclarecer os critérios utilizados na apuração do novo valor atribuído à causa às fls. 22. Int.

0003419-41.2011.403.6105 - MARIA DE JESUS SILVA DOS SANTOS(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA DE JESUS SILVA DOS SANTOS ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja restabelecido o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o benefício de auxílio-doença. Afirma que seu benefício previdenciário foi indevidamente cessado. Por entender que preenche os requisitos necessários ao recebimento do benefício, ajuizou a presente ação. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Sendo necessário verificar a existência de incapacidade para o trabalho, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência, bem como o início de eventual incapacidade e sua origem, DETERMINO, PREVIAMENTE, a realização de exames periciais, após o que será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Nomeio como perita médica, para verificação dos alegados problemas de saúde, a Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, clínica geral, ficando desde já agendado o exame para o dia 29 DE ABRIL DE 2011, ÀS 17:00HS, devendo a autora comparecer em seu consultório, no seguinte endereço: Rua General Osório, 1.031, 8º andar, sala 85 - Centro - Campinas (telefone 19- 3236-5784). Conforme solicitado pela Sra. Perita, deverá a autora comparecer ao exame acompanhado de familiares próximos (pais, cônjuge, filhos, irmãos, etc), e/ou responsável legal, para possibilitar a coleta de dados de história objetiva, bem como munida de cópias de documentação médica relativa a todo e qualquer tratamento já realizado, constando: 1) data de início e eventual término; 2) hipóteses diagnosticadas pela CID-10; 3) medicações prescritas; salientado-se que, sem tais condições, a perícia não poderá ser realizada. Considerando a alegação de que a autora não tem condições financeiras para arcar com eventual extração de cópias dos autos, poderá seu patrono fazer carga do feito para apresentação no ato da perícia, ou se, preferir, requerer a extração de cópias, sob os auspícios da justiça gratuita, por meio da Central de Cópias deste Fórum. Ficam cientes, as partes, de que dispõem do prazo de 05 dias para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pela Sra. Perita. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comuniquem-se a Sra. Perita, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes. Deverá, ainda, responder aos seguintes quesitos do Juízo: 01 - Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)? 02- O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade. 03 - Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? 04 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)? 05- A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)? 06 - É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional? 07 - A doença do(a) autor(a) pode ser considerada doença do trabalho? 08 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo? 09 - As lesões podem ser revertidas cirurgicamente? 10 - É possível a reabilitação profissional no caso em tela? Fixo o prazo de 15 dias

para a entrega do laudo, ficando dispensada de firmar termo de compromisso (art. 422 do CPC). Os honorários periciais ficam arbitrados em R\$234,80, (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da referida Resolução, somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Com a apresentação do laudo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Sem prejuízo, cite-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia integral do processo administrativo n.º 31/541.689.806-9, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br. Fl. 31: Prevenção inexistente, a teor dos documentos acostados às fls. 12/20, bem como pelo valor da presente demanda suplantar o teto de alçada do JEF. Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, traga a autora aos autos declaração de hipossuficiência econômica a embasar o pedido de gratuidade formulado na inicial, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá a autora autenticar os documentos apresentados por cópia simples, facultada a apresentação de declaração de autenticidade por seu patrono, sob sua responsabilidade pessoal. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001831-33.2010.403.6105 (2010.61.05.001831-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ACOUGUE PAJAO LTDA ME X ELAINE CRISTINA RODRIGUES DA CUNHA X MARIA DO CARMO AURELIANO PAYJAO

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica a autora intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça.

0005218-56.2010.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANTONIO CARLOS MOREIRA X MONICA FLORES ARDIGO MOREIRA

Fls. 110: esclareça a EMGEA o pedido de penhora, uma vez que o imóvel já se encontra com gravame, representado por hipoteca, cujo titular é a própria Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, defiro a expedição de Mandado de desocupação do imóvel. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013819-51.2010.403.6105 - ITRON SOLUCOES PARA ENERGIA E AGUA LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP195857 - REJIANE BARBOSA PRADO DE OLIVEIRA E SP289254 - ALINE CRISTINA LOPES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ITRON SOLUÇÕES PARA ENERGIA E ÁGUA LTDA., contra ato praticado pelo PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP, objetivando seja cumprida a decisão administrativa que extinguiu os créditos tributários relativos às CDAs n.ºs 80.6.10.010518-10 e 80.7.10.003016-31, controlados pelo PA n.º 10830.000063/00-20. Liminarmente, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante garantia por depósito judicial, permitindo-se a obtenção de certidões de regularidade fiscal, bem como seja determinada a exclusão de seu nome do CADIN. Alega a impetrante que, no processo administrativo n.º 10830.000063/00-20, pretendeu a restituição de saldos negativos da CSLL, apurados nos anos-calendário 1995, 1997 e 1998, para os quais, em momento posterior, apresentou pedidos de compensação, em 15/02/2000 e 03/03/2000. Aduz que, homologadas parcialmente as compensações pretendidas, ingressou com manifestação de inconformidade, perante a Delegacia Federal de Julgamentos, a qual não reconheceu o crédito de R\$68.558,64, mas entendeu tacitamente homologadas as demais compensações. Segundo relata a impetrante, o crédito não reconhecido refere-se a CSLL de incorporada sua, a empresa TecnoBrás Indústria e Comércio Ltda., cuja incorporação foi realizada em 29/01/1999. Aduz que, após sucessivos recursos, sobreveio decisão que pôs fim à discussão administrativa, de modo que não foi reconhecido o crédito de R\$ 68.558,64, o qual, assegura, nunca foi utilizado. Assevera que, nada obstante o reconhecimento da homologação tácita das demais compensações, foi surpreendida com o apontamento e cobrança, pelo fisco, dos débitos discutidos no P.A. n.º 10830.000063/00-20, os quais foram inscritos em dívida ativa da União, sob n.ºs 80.6.10.010518-10 e 80.7.10.003016-3, violando, dessa maneira, seu direito líquido e certo. Narra que, após algumas diligências junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, inclusive tendo protocolado pedido de revisão de débitos, não logrou obter a apreciação de seu pleito de cumprimento da decisão administrativa, já transitada em julgado, o que inviabilizou projeto seu de concessão de benefício fiscal de isenção/redução do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI para bens de Informática e Automação, cuja data final para comprovação de sua regular situação fiscal seria 19/10/2010. Por fim, informa que, imediatamente à distribuição do presente feito, irá realizar depósito visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III, do CTN. Juntou procuração e documentos, às fls. 24/896. A impetrante comprovou, às fls. 915 e 918, a realização de depósito judicial dos débitos questionados. Às fls. 1031, foi determinada a notificação da autoridade, facultando-se sua manifestação preliminar, com prazo estabelecido até às 13hs do dia 18 de outubro de 2010. Não houve apresentação de manifestação. O pedido de liminar foi deferido, às fls. 1057/1058. As informações foram prestadas, às fls. 1065/1065v. Quanto ao objeto do feito, admitiu a autoridade impetrada ter razão a impetrante, uma vez que, tendo consultado a Delegacia da Receita Federal de Campinas, responsável pelo lançamento e revisão da dívida, fora informado, por telefone, de que os autos do processo administrativo estariam sendo encaminhados à PFN com proposta de cancelamento dos débitos. Após, às fls.

1070/1070v, a autoridade impetrada confirmou o cancelamento das inscrições e a baixa do nome da impetrante no CADIN. Alegou, porém, que outros débitos, dependentes de comprovação de medida judicial, impediram a expedição de certidão. Em vista de erro material na indicação da parte responsável pelo cumprimento da decisão liminar, a impetrante ingressou com embargos de declaração, às fls. 1089/1092, cujo recurso foi acolhido, às fls. 1095/1095v. Às fls. 1107/1109 a impetrante requereu o levantamento dos depósitos judiciais, tendo em vista o cancelamento dos débitos. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito, às fls. 1123/1124, por não vislumbrar interesse a justificar sua intervenção. É o relatório. Fundamento e decido. Consta das informações da autoridade impetrada que, analisando-se o pedido de revisão de débitos da impetrante, constatou-se que, de fato, fora tacitamente homologada a compensação dos débitos que se encontravam em aberto, promovendo-se, ato contínuo, o cancelamento das inscrições em dívida ativa, sob nºs 80.6.10.010518-10 e 80.7.10.003016-3, o que foi comprovado, às fls. 1072. Restou claro, pelas informações e atos posteriores, que houve o reconhecimento do pedido, na medida em que se constatou, na via administrativa, a irregularidade da cobrança dos débitos inscritos em dívida ativa, assim como a inclusão do nome da impetrante no CADIN. Tal circunstância dispensa maiores considerações acerca da questão colocada nos autos, impondo-se a procedência do pedido. Cabe salientar que a notícia da impossibilidade de expedição de certidão negativa, pela existência de outros débitos dependentes de comprovação de medida judicial, em nada altera o resultado da demanda, na medida em que o pleito era de suspensão da exigibilidade das inscrições retromencionadas, em sede de liminar, e cancelamento definitivo, em provimento final, sendo a certificação da regularidade fiscal mera decorrência de tais pedidos. Pelo exposto, ante o reconhecimento jurídico do pedido, **CONCEDO A SEGURANÇA**, pelo que julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, uma vez que a procedência do pedido deve-se apenas ao reconhecimento de uma situação fática, pela autoridade impetrada, o que não configura a hipótese do artigo 475, I do CPC. Ademais, não se vislumbra qualquer interesse jurídico da União à interposição de recurso de apelação, o que permite concluir-se que também não há tal interesse para o reexame da matéria pela instância superior, ex-officio. Transitada esta em julgado, autorizo o levantamento, pela impetrante, dos valores depositados judicialmente, às fls. 915 e 918. Expeça a Secretaria os respectivos alvarás. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001135-60.2011.403.6105 - AKADNYX INFORMATICA LTDA ME(SP224888 - EDUARDO MEIRELLES GRECCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos etc. Fls. 37/38: recebo como emenda à inicial. Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por AKADNYX INFORMATICA LTDA. ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, ser mantida no regime do Simples Nacional, bem como que sejam incluídos os débitos apurados no referido regime no parcelamento previsto pela Lei n.º 10.522/02. Relata a impetrante que, por meio de notificação recebida da Receita Federal (Ato Declaratório Executivo DRF/CPS n.º 440827, fl. 22), foi excluída do Simples Nacional, perfazendo seus débitos remanescentes, relativos aos exercícios de 2007, 2008, 2009 e 2010, um montante de R\$ 173.595,35. Alega a impetrante, em síntese, que o artigo 17, v, da Lei Complementar n.º 123/06, veda a inclusão, naquele regime especial, de empresas cujos débitos não estejam com a exigibilidade suspensas, o que, na prática, se constitui em vedação à sua adesão ao parcelamento administrativo, restrição que não foi imposta pela Lei n.º 10.522/02. A inicial foi emendada, às fls. 37/38. É o relatório. Fundamento e decido. A questão de fundo trazida pela impetrante no presente mandamus é relativa à possibilidade, ou não, de se incluir no Programa de Parcelamento da Lei n.º 10.522/02 os débitos inadimplidos, apurados no regime do SIMPLES NACIONAL, e de sua manutenção neste regime. No entender da impetrante, a vedação imposta pela Lei Complementar n.º 123/06 ofende diversos princípios, ao veicular uma restrição não prevista em lei. Analisando o artigo 10º da Lei n.º 10.522, de 18 de julho de 2002, verifico que, de fato, não há qualquer vedação expressa ao parcelamento de débitos oriundos do SIMPLES. Entretanto, extrai-se do comando legal que os débitos serão admitidos para parcelamento a exclusivo critério da autoridade fazendária. Por sua vez, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 assim dispõe em seu artigo 1º, 3º: 3º O disposto neste Capítulo não contempla os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Dessa maneira, a edição do referido ato normativo veio apenas dar forma à discricionariedade estabelecida em lei. O fato é que o SIMPLES NACIONAL abrange tributos não só da competência da União, mas também dos outros entes da federação. Assim sendo, impossível a inclusão de débitos consolidados, relativos a tributos das três esferas políticas, em um parcelamento federal, seja ele da Lei 10.522/02 ou da Lei 11.941/09. De fato, como a União Federal não pode dispor dos tributos que não sejam de sua competência tributária, é plenamente justificada a restrição, ainda que não expressamente contemplada na lei. No que respeita à manutenção da impetrante no regime do Simples Nacional, melhor sorte não lhe assiste, posto que, em se tratando de bem-estar fiscal, as condições, tanto para ingresso como para permanência no Regime, são, e devem ser, rígidas e invioláveis, sob pena de se incorrer em tratamento não isonômico em relação aos demais participantes. Restou, portanto, desta análise perfunctória, a existência de débitos, sem prova de pagamento ou de suspensão de sua exigibilidade, o que veda a manutenção da impetrante no regime instituído pelo Simples Nacional. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar. Requistem-se as informações. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0003368-30.2011.403.6105 - FRANCISCO AMADEU LEAL(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DE BENEFÍCIOS DO INSS DE CAMPINAS - SP

Vistos, Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDUARDO BORGES contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM VALINHOS /SP no qual objetiva a concessão e efetiva implantação do benefício de aposentadoria especial. Relata, em síntese, que requereu aposentadoria por tempo de contribuição, em 16/02/2011, comprovando todos os requisitos necessários, tendo a autarquia, a seu turno, indeferido a pretensão em comento. Este é o relatório. Fundamento e DECIDO. Pretende o impetrante que este juízo reconheça o direito à concessão de aposentadoria especial. A utilização de outros meios de prova, perante o juízo, para a concessão do benefício, se faz necessária, entretanto, sua produção é incompatível com a via mandamental, porquanto o mandado de segurança não admite dilação probatória. Não demonstrados os fatos por meio de documentos, configura-se ausência de direito líquido e certo, carecendo o impetrante de interesse de agir, na modalidade adequação, condição da ação que, nos termos do ensinamento dos Ilustres Professores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Enfim, o mandado de segurança não é o instrumento apto ao pedido formulado na inicial, patente, pois, a ausência de interesse de agir, na modalidade adequação, ressalvando-se, contudo, a possibilidade de o impetrante intentar nova ação, desta feita elegendo a via adequada ao provimento jurisdicional que almeja obter. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25 da lei 12.016/2009. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003949-45.2011.403.6105 - EDUARDO BORGES(SP299637 - GEIDA MARIA MILITÃO FELIX) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM VALINHOS - SP

Vistos, Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDUARDO BORGES contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM VALINHOS /SP no qual objetiva a concessão e efetiva implantação do benefício de aposentadoria especial. Relata, em síntese, que requereu aposentadoria por tempo de contribuição, em 16/02/2011, comprovando todos os requisitos necessários, tendo a autarquia, a seu turno, indeferido a pretensão em comento. Este é o relatório. Fundamento e DECIDO. Pretende o impetrante que este juízo reconheça o direito à concessão de aposentadoria especial. A utilização de outros meios de prova, perante o juízo, para a concessão do benefício, se faz necessária, entretanto, sua produção é incompatível com a via mandamental, porquanto o mandado de segurança não admite dilação probatória. Não demonstrados os fatos por meio de documentos, configura-se ausência de direito líquido e certo, carecendo o impetrante de interesse de agir, na modalidade adequação, condição da ação que, nos termos do ensinamento dos Ilustres Professores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Enfim, o mandado de segurança não é o instrumento apto ao pedido formulado na inicial, patente, pois, a ausência de interesse de agir, na modalidade adequação, ressalvando-se, contudo, a possibilidade de o impetrante intentar nova ação, desta feita elegendo a via adequada ao provimento jurisdicional que almeja obter. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25 da lei 12.016/2009. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004318-39.2011.403.6105 - ROSANGELA RODRIGUES KAZITORIS(SP080926 - PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS E SP213256 - MARCO AURELIO BAPTISTA DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Intime-se o impetrante para providenciar o recolhimento das custas judiciais, nos termos do art. 3º da Resolução n.º 411 de 21 de dezembro de 2010, do Conselho de Administração do TRF3, abaixo transcrito: Art. 3º Determinar que o recolhimento das custas, preços e despesas seja feito mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos. [...] 2º Serão admitidos os recolhimentos eletrônicos de custas quando efetuado via internet, através de guia de Recolhimento da União - GRU Eletrônico, na CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que seja declarada, pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade dos documentos que acompanham a inicial. Após, venham os autos conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0006261-28.2010.403.6105 - FREDE STRELE(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos. Trata-se de ação cautelar, proposta por FREDE STRELE, em face da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, objetivando, em síntese, a suspensão dos leilões do imóvel adquirido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, designados, respectivamente, para 28 de abril de 2010 e 18 de maio de 2010, ou a suspensão do registro da carta de arrematação, caso não haja tempo hábil para impedi-los. Pede, ainda, que a requerida se abstenha de inscrever seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Alega o requerente que, em 30 de novembro de 1989, adquiriu um imóvel, com financiamento pela Caixa Econômica Federal. Aduz que, no decorrer do contrato, foram aplicados reajustes extorsivos e ilegais, entretanto, não logrou êxito nas tentativas de obter a revisão das prestações na via administrativa. Defende a inconstitucionalidade da execução extrajudicial, ao argumento de que tal procedimento suprime as garantias constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Por fim, informa que ajuizará a ação principal de revisão das prestações e do saldo devedor. O pedido de liminar foi indeferido, às fls. 28/30. Não se conformando com a decisão, o requerente ingressou com agravo de instrumento, às fls. 125/135, ao qual foi negado seguimento (fls. 152/153). Devidamente citada, a CEF, que integrava inicialmente a lide, apresentou contestação, juntamente com a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, às fls. 35/112, arguindo preliminarmente, a existência de ato jurídico perfeito, em virtude da arrematação do imóvel, em 18/05/2010; a ausência dos requisitos da Lei nº 10.931/2004; a ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade da EMGEA, bem como o litisconsórcio passivo necessário com o agente fiduciário. No mérito, alegou a inexistência dos requisitos da ação cautelar e pediu a improcedência da ação. Réplica às fls. 118/123. As partes não especificaram provas. O requerente pediu, às fls. 139, a designação de audiência de tentativa de conciliação. Em manifestação, a requerida alegou não ter interesse em acordo, uma vez que o imóvel foi adjudicado e a carta encontra-se em fase de registro (fls. 142). A Secretaria certificou, às fls. 150, o não ajuizamento da ação principal. Às fls. 155, a Caixa foi substituída pela EMGEA no pólo passivo, acolhendo-se a preliminar arguida. Vieram os autos conclusos. Este é o relatório. Fundamento e decido. Julgo o feito antecipadamente, conforme artigo 330, I, CPC. DAS PRELIMINARES Afasto a preliminar de ausência dos requisitos da Lei nº 10.931/2004, porquanto a liminar foi indeferida e, além disso, a discriminação das obrigações contratuais, controvertidas ou não, dizem respeito à ação de conhecimento, comportando análise somente naquela via. Ainda que assim não fosse, as prescrições dos artigos 49 e 50, da Lei nº 10.931/2004, não podem ser aplicadas de forma generalizada. Cabe ao magistrado, mediante análise do caso concreto, determinar ou dispensar a realização de depósito/pagamento das prestações em litígio. Em outras palavras, as decisões que concedem ou negam o pedido de antecipação de tutela/liminar devem ser proferidas de acordo com o livre convencimento motivado do juízo. Não se pode olvidar, ainda, o direito consagrado no artigo 5º, XXXV, da CF. Por tais razões, rejeito a preliminar arguida. Quanto ao alegado ato jurídico perfeito, a matéria deduzida se confunde com o mérito e com ele será apreciada. Por fim, também não é o caso de litisconsórcio com o agente fiduciário, porquanto este se trata de mero mandatário da credora, agindo em nome dela. É desnecessário seu ingresso na lide, na medida em que a requerida é a verdadeira responsável pelos atos praticados pelo agente eleito. MÉRITO No mérito, a liminar proferida neste feito foi indeferida, não se confirmando, portanto, a existência do necessário *fumus boni iuris*, considerando que a cautelar tem por finalidade preservar o resultado útil da ação principal. A este respeito, os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior (in Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 22ª Edição, Editora Forense, pg. 361): Na realidade, a atividade jurisdicional cautelar dirige-se à segurança e garantia do eficaz desenvolvimento e do profícuo resultado das atividades de cognição e execução, concorrendo, dessa maneira, para o atingimento do escopo geral da jurisdição. Não dando solução à lide, mas criando condições para que essa solução ocorra no plano de maior justiça dentro do processo principal, anota Ronaldo Cunha Campos que a função cautelar tem por escopo servir o interesse público na defesa do instrumento criado pelo Estado para compor lides, isto é, a defesa do processo. O acerto da tese parece-me evidente, porque, no momento em que o estado oferece a tutela cautelar à parte, não se tem ainda condições de apurar, com segurança, se seu direito subjetivo material realmente existe e merece a tutela definitiva do processo de mérito. Esse reconhecimento só será possível depois da cognição plena que o processo principal virá ensejar. Assim, ao eliminar uma situação de perigo que envolve apenas um interesse do litigante, o processo cautelar está, acima de tudo, preocupado em assegurar que o resultado do processo principal seja, em qualquer hipótese, útil e consentâneo com a missão que se lhe atribuiu. Eliminado o perigo antevisto e que não pode ser impedido pelo provimento do processo principal, em razão de sua natural e necessária demora, o destino do processo cautelar é, em suma, fazer possível a atuação posterior e eventual de uma das formas de tutela definitiva, nas palavras de Micheli. Somente atuando de forma preventiva, de modo a evitar eventual lesão é que faz sentido a existência da medida, o que não ocorreu neste feito. Isso porque, com o indeferimento da liminar, decisão mantida pelo E. TRF da 3ª Região, o imóvel foi adjudicado pela CEF, durante o trâmite do feito. Sendo assim, a situação já se encontra consolidada, pelo que não poderia subsistir nem mesmo a ação revisional do contrato, ainda que tivesse sido ajuizada. Ante o exposto, ausentes os requisitos da cautela, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa, ficando a execução suspensa, nos termos da Lei nº 1060/50, em virtude da concessão de justiça gratuita ao requerente. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4081

DESAPROPRIACAO

0005404-16.2009.403.6105 (2009.61.05.005404-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CELSO FERNANDES ANDRADE(SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR E SP225619 - CARLOS WOLK FILHO)

Tendo em vista a discordância do valor ofertado pelas Expropriantes, designo previamente a realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, para o dia 31 de maio de 2011, às 15:30 horas, devendo ser intimadas as partes e seus representantes para comparecer(em) com poderes para transigir. Outrossim, ressalto que está disponibilizado às partes, na biblioteca desta Subseção Judiciária, bem como no site oficial <http://www.jfsp.jus.br/atos-campinas/>, os laudos de avaliação das áreas urbanas e rurais desapropriadas, realizados pela Comissão Judicial de Perito nomeado por esta Justiça Federal, a fim de que, com sua ciência, tenham as partes melhores elementos para deliberar acerca da conveniência ou não da realização de perícia de avaliação específica para a área ora desapropriada, notadamente, tendo em vista os custos e prazos para a sua realização. Int.

0005761-93.2009.403.6105 (2009.61.05.005761-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANA JOSEPHA DA SILVA ROCHA(SP014468 - JOSE MING) X ANA JOSEPHA AMGARTEN(SP014468 - JOSE MING)

Tendo em vista a discordância do valor ofertado pelas Expropriantes, designo previamente a realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, para o dia 09/06/2011, às 15:30 horas, devendo ser intimadas as partes e seus representantes para comparecer(em) com poderes para transigir. Outrossim, ressalto que, está disponibilizado às partes, na biblioteca desta Subseção Judiciária, bem como no site oficial (<http://www.jfsp.jus.br/atos-campinas/>), os laudos de avaliação das áreas urbanas e rurais desapropriadas, realizados pela Comissão Judicial de Perito nomeado por esta Justiça Federal, a fim de que, com sua ciência, tenham as partes melhores elementos para deliberar acerca da conveniência ou não da realização de perícia de avaliação específica para a área ora desapropriada, notadamente, tendo em vista os custos e prazos para a sua realização. Sem prejuízo, intime-se a parte Ré, na pessoa do i. Advogado Dr. JOSÉ MING, para que junte aos autos o inventário e/ou formal de partilha, se já encerrado, ou ainda o termo de nomeação da inventariante, para a regularização do pólo passivo, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se, com urgência.

0017571-65.2009.403.6105 (2009.61.05.017571-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X BOANERGES PIMENTA(SP033158 - CELSO FANTINI)

O pedido de aditamento de fls. 99 será apreciado no momento da realização da Audiência designada para o dia 09.08.2011, às 14:30 horas. Aguarde-se o retorno da Precatória expedida. Intimem-se, com urgência.

0001560-87.2011.403.6105 (2009.61.05.017281-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017281-50.2009.403.6105 (2009.61.05.017281-9)) MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP115372 - JOSE FERREIRA CAMPOS FILHO E Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ANA ROSA DE SA(SP242230 - RODRIGO JOSE PERES DA CUNHA)

Ciência às partes da distribuição do presente feito. Prossiga-se. Int. CLS. EM 04/04/2011 - DESPACHO DE FLS. 100: Vistos, etc. Considerando tudo o que consta dos autos, intime-se a Ré da distribuição e autuação do presente feito, devidamente desmembrado dos autos da Desapropriação nº 2009.61.05.017281-9. Outrossim, tendo em vista a discordância do valor ofertado pelas Expropriantes, designo previamente a realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, para o dia 26/07/2011, às 14:30 horas, devendo ser intimadas as partes e seus representantes para comparecer(em) com poderes para transigir. Por fim, ressalto que, está disponibilizado às partes, na biblioteca desta Subseção Judiciária, bem como no site oficial (<http://www.jfsp.jus.br/atos-campinas/>), os laudos de avaliação das áreas urbanas e rurais desapropriadas, realizados pela Comissão Judicial de Peritos nomeados por esta Justiça Federal, a fim de que, com sua ciência, tenham as partes melhores elementos para deliberar acerca da conveniência ou não da realização de perícia de avaliação específica para a área ora desapropriada, notadamente, tendo em vista os custos e prazos para a sua realização. Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031667-15.2001.403.0399 (2001.03.99.031667-3) - APARECIDA ELIZETE DE MENEZES URBANO X DINORA PIRES X MAGALI AMARAL LEMOS WHITAKER X MARIA AUXILIADORA REGGIO TAMBASHIA X AFONSO HENRIQUE PAZINI X VANDA APARECIDA DE SOUZA GOMES ANTONELLO X VALERIA DE FATIMA ALVES X SONIA MITIKO AKUTSU X MARY APARECIDA DA SILVA X MARIA DAS GRACAS SILVA DE OLIVEIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Fls. 829/830: Defiro os benefícios da Lei n.º 10.741/2003, nos termos do art. 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática da Vara, que se encontra com a tramitação de aproximadamente 3.000 processos. Anote-se.Int.

0051926-31.2001.403.0399 (2001.03.99.051926-2) - TEX PRINT INDUSTRIAS QUIMICAS E TEXTEIS LTDA(SP178041 - LUDIMILA MAGALHÃES DIAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista a petição de fls. 360 e considerando a realização da 78ª Hasta Publica Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/06/2011, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/06/2011, às 11h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, do Código de Processo Civil.Int.DESPACHO DE FLS. Tendo em vista a determinação retro e considerando o que consta do Manual de Orientações de Hastas Públicas - CEHAS, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado às fls. 336/337, com urgência. Após, volvam os autos conclusos.

0001880-45.2008.403.6105 (2008.61.05.001880-2) - PASCHOALINA GAZETA FERREIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o noticiado pela parte autora às fls. 196, expeça-se Carta Precatória para oitiva da testemunha indicada, observadas as formalidades legais.Intimem-se as partes.

0002217-34.2008.403.6105 (2008.61.05.002217-9) - MARCOS EDUARDO CRUZ LEITE(SP160712 - MIRIAN ELISA TENÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos autos do Setor de Contadoria do Juízo, com informação e cálculos apresentados às fls. 245/252, intimem-se as partes para manifestação, no prazo legal.Após, volvam conclusos para sentença.Intime-se.

0001657-58.2009.403.6105 (2009.61.05.001657-3) - VANDERLEI ANTONIO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes da informação do Setor de Contadoria do Juízo, conforme fls. 261, para manifestação, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0008825-14.2009.403.6105 (2009.61.05.008825-0) - MOISES DE ASSIS DOS SANTOS(SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP273729 - VALERIA ANZAI) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO FLS 353: DÊ-SE VISTA AO PATRONO DO AUTOR, PARA MANIFESTACAO. APÓS, CLS. (Cumprimento ao Mandado de Requisição da 4ª Vara. Encaminhamento de documentos do autor).

0008150-39.2009.403.6303 (2009.63.03.008150-3) - AUGUSTINHO TINTI(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação de fls. 110/111, designo Audiência de Instrução para o dia 07 de julho de 2011 às 15h30. Assim sendo, intime-se o autor para depoimento pessoal, bem como a testemunha residente em Campinas/SP para que compareça a audiência designada.Expeça-se Carta Precatória para oitiva da testemunha residente em Holambra/SP.Int.

0011925-40.2010.403.6105 - VENINA OLIVEIRA ALVES(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação de fls. 123, designo Audiência de Instrução para o dia 28 de julho de 2011 às 14h30. Assim sendo, intime-se a autora para depoimento pessoal, bem como intimem-se as testemunhas arroladas pela autora. Int.

0018137-77.2010.403.6105 - LUIZ WAGNER DE ALMEIDA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora do ofício nº 21.024-110/221/2011, com cópias de processos administrativos, juntados às fls. 298/555, pelo prazo legal.Intime-se.

0000663-59.2011.403.6105 - LUIZ ROBERTO DE PAULA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a)s Autor(es) acerca da contestação, petição(ões) e documentos juntados.Int.

0001717-60.2011.403.6105 - EDGARD DOS SANTOS MORETTI(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 153, intímem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia 26/04/2011 às 15:40 hs, a ser realizada na Rua Álvaro Muller, nº 743 - Vila Itapura - Campinas, (fone 2121-5214), devendo o Autor comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional. Assim sendo, intime-se o perito Dr. Luiz Laércio de Almeida, da decisão de fls. 118/119, do presente despacho e dos quesitos do Juízo e das partes, bem como encaminhe-se cópia das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo autor, conforme fls. 10/11, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional. Intímem-se, com urgência.

0001753-05.2011.403.6105 - RUBENS BANDEIRA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicada a prevenção constatada às fls. 51/52, em vista da diversidade de objetos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) do(a) autor(a) RUBENS BANDEIRA (E/NB 42/044.363.642-7, DIB: 01/09/1989; CPF: 099.017.018-72; DATA NASCIMENTO: 25.02.1944; NOME MÃE: NORMA FERABELE BANDEIRA; NIT: 1.028.716.612-8), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intímem-se. DESPACHO DE FLS. 88: Manifeste(m)-se o(a)s Autor(es) acerca da contestação, petição(ões) e documentos juntados.Int.

0003592-65.2011.403.6105 - JOSE LUIZ CARLOS BISPO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando o pedido inicial formulado, bem como o ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) do autor JOSÉ LUIZ CARLOS BISPO (E/NB 43/154.601.530-0; DER: 19.11.2010; CPF: 068.603.008-76; NIT: 1.214.263.938-2; DATA NASCIMENTO: 07.10.1963; NOME MÃE: Paulina Alves Santana) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intímem-se as partes.

0003782-28.2011.403.6105 - TEREZINHA MARIA DE SOUZA(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), da Autora TEREZINHA MARIA DE SOUZA (E/NB 41/147.195.451-7; DER: 30.03.2009; E/NB 41/150.713.337-2; DER: 22.10.2010; NIT nº 1.232.396.192-8; CPF nº 365.071.358-60; DATA NASCIMENTO: 02.08.1947; NOME MÃE: Maria Rosalina de Jesus), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intímem-se as partes.

0003811-78.2011.403.6105 - EULINDA DIASSI STEIGER(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), da Autora EULINDA DIASSI STEIGER (E/NB 21/148.866.500-9; DER: 31.08.2010; NIT nº 1.195.590.234-2; CPF nº 286.113.158-63; DATA NASCIMENTO: 02.12.1939; NOME MÃE: Maria Ostanello Diassi), e do instituidor da pensão por morte, GINO STEIGER (NIT nº 1.174.196.111-9; CPF nº 554.156.288-00; RG nº 7.216.656-3), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intímem-se as partes.

0003979-80.2011.403.6105 - ERIKA RODRIGUES DOS SANTOS(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ERIKA RODRIGUES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de benefício assistencial, bem como à condenação do réu a indenizá-la por danos morais. Foi dado à causa o valor de R\$ 52.320,00 (cinquenta e dois mil e trezentos e vinte reais), sendo R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais) de danos morais; R\$ 13.080,00 (treze mil e oitenta reais) de parcelas vencidas desde o pedido administrativo e R\$ 6.540,00 (seis mil, quinhentos e quarenta reais) de parcelas a vencer. Às fls. 30 dos autos consta informação, segundo a qual a Autora já havia ajuizado a presente ação perante este Juízo, sob nº 0012540-30.2010.403.6105, que por sua vez declinou da competência em favor do Juizado Especial

Federal em vista do valor atribuído à causa. Naquela oportunidade, após ser proferida a decisão reconhecendo a competência do Juizado, a demandante peticionou tencionando emendar a exordial, pretendendo, in verbis: corrigir erro material, e requerer a título de dano moral o valor de 60 salários mínimos, e não 40 salários mínimos como constou erroneamente da inicial. Deste modo, o valor da causa deveria ser alterado para R\$ 39.270,00, dos quais R\$ 30.600,00 relativos aos danos morais e R\$ 8.670,00 aos danos materiais. Vieram os autos conclusos. Decido. Compulsando os autos, verifico às fls. 32, que a ação originariamente ajuizada pela Autora (nº 0012540-30.2010.403.6105), cuja competência para julgamento fora declinada em favor do JEF de Campinas, foi extinta sem resolução de mérito, eis que a demandante deixou de comparecer à perícia médica agendada para averiguação de sua possível incapacidade. Assim, cotejando a informação de fls. 30, com a cópia da sentença acostada às fls. 32, depreende-se que a postulante usa de artifício visando a burlar o princípio do Juiz Natural, na medida em que ajuíza a presente demanda com o mesmo pleito, alterando apenas o valor atribuído à causa. Desta feita, em vista do que dispõe o artigo 253, inciso II do CPC, mister se faz, mais uma vez, reconhecer a competência absoluta do Juizado Especial Federal, estabelecida pela Lei nº 10.259/01 e declinar da competência para processar e julgar o presente feito, a fim de determinar a remessa dos autos, de imediato, ao JEF de Campinas-SP. A Secretaria para baixa. Intime-se.

0004031-76.2011.403.6105 - APARECIDO FELIX FILHO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do(a) autor(a) APARECIDO FELIX FILHO (E/NB 46/154.240.608-8; DER: 28.09.2010; CPF: 040.530.148-08; NIT: 1.122.511.659-1; DATA NASCIMENTO: 18.11.1962; NOME MÃE: Laurinda Bertolina Ribeiro), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes.

0004081-05.2011.403.6105 - JULIANA IWAMOTO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação ordinária, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, se for o caso, ao fundamento de que se encontra incapacitada para o trabalho. Requer a Autora, ainda, a concessão de tutela antecipada para a imediata implantação do benefício. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde da Autora, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado. Para tanto, nomeio como perito, o Dr. Luiz Laércio de Almeida (psiquiatra), a fim de realizar, na Autora, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intemem-se as partes.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002343-50.2009.403.6105 (2009.61.05.002343-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031667-15.2001.403.0399 (2001.03.99.031667-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X APARECIDA ELIZETE DE MENEZES URBANO X MAGALI AMARAL LEMOS WHITAKER X MARIA AUXILIADORA REGGIO TAMBASHIA X VANDA APARECIDA DE SOUZA GOMES ANTONELLO X VALERIA DE FATIMA ALVES X SONIA MITIKO AKUTSU X MARY APARECIDA DA SILVA X MARIA DAS GRACAS SILVA DE OLIVEIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução de sentença opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos de ação de rito ordinário, em face de APARECIDA ELIZETE DE MENEZES URBANO, MAGALI AMARAL LEMOS WHITAKER, MARIA AUXILIADORA REGGIO TAMBASHIA, VANDA APARECIDA DE SOUZA GOMES ANTONELLO, VALERIA DE FÁTIMA ALVES SONIA MITIKO AKUTSU, MARY APARECIDA DA SILVA e MARIA DAS GRAÇAS SILVA DE OLIVEIRA, em que foi citado para pagamento de verbas que foi condenado a pagar ao(s) Embargado(s). Alega o Embargante que concorda com o cálculo apresentado pelos Exeqüentes Afonso Henrique Fazini e Dinora Pires. Outrossim, no que tange aos demais Exeqüentes aduz que o cálculo encontra-se incorreto, eis que os valores relativos ao período de 09/94 a 08/99 já foram pagos administrativamente de acordo com o artigo 8º da MP nº 2086-37 de 22.03.2001. Os Embargados apresentaram impugnação aos Embargos (fls. 30). Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos para verificação e eventual retificação da conta de liquidação anteriormente elaborada nos autos principais. Foram apresentados cálculos retificados e atualizados de fls. 33/74. Tendo em vista a manifestação do INSS, de fls. 81/82, os autos retornaram ao Setor de Contadoria, que ratificou os cálculos anteriormente apresentados (fl. 84). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Entendo presentes os requisitos do art. 740, parágrafo único, do CPC, uma vez que a questão posta sob exame é eminentemente de direito, razão pela qual passo ao exame do pedido. A Jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. STJ, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto, dos índices que reflitam a real desvalorização da moeda. No caso, o Embargante sustenta às fls. 81/82 que nada tem a opor quanto aos cálculos das Autoras, ora Embargadas, Sonia Mitiko Akutsu e

Mary Aparecida da Silva, ressaltando, contudo, quanto os demais Autores/Embargados, encontrar-se incorreto o critério de cálculo dos juros e correção monetária adotado pela Contadoria do Juízo. Sem razão, contudo. Lembro, a propósito, que os Provimentos nºs 24 e 26 (ou o que vier a substituí-los), da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, adotaram, no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados, naquilo que não contrariar a sentença exequianda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais. Dessa forma, mostram-se adequados na apuração do quantum os cálculos retificados e atualizados do Sr. Contador, de fls. 33/74, no valor de R\$ 59.267,66, em abril/2010, uma vez que expressam o montante devido, devidamente corrigido e acrescidos dos juros, observados os critérios oficiais. Outrossim, prejudicado o pedido de fls. 79, tendo em vista que o montante dos honorários e custas processuais não fazem do objeto dos presente Embargos opostos. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes Embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para considerar como correto o cálculo do Sr. Contador do Juízo de fls. 33/74, atualizado até abril/2010, no valor total de R\$ 59.267,66, prosseguindo-se a Execução. Cada parte arcará com as verbas honorárias de seus respectivos patronos. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, dj 29/05/2003, DJ 18/08/2003). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2925

CARTA PRECATORIA

0003328-48.2011.403.6105 - JUIZO DA 25 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X RICARDO HEIN DA SILVA (SP269383 - JOÃO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMÕES E SP182807 - JUCÉLIO CRUZ DA SILVA) X TEN. CEL. ANGELO RUSSO NETO X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP Fl. 66. Considerando que a ANAC informa o novo endereço da testemunha, tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, retire-se de pauta a audiência designada para o dia 14/04/11 às 15H30 e remetam-se os autos a uma das Varas Federais Cíveis de São José dos Campos/SP, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 2926

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013986-68.2010.403.6105 - JOSE RODRIGUES MOREIRA FILHO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 12 de maio de 2011 às 14 horas e 30 minutos, para realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara. Desnecessária a intimação das testemunhas posto que comparecerão independentemente de intimação conforme consta da petição de fls. 203/204. Int.

0015385-35.2010.403.6105 - JOSE RAFAEL XAVIER DE CAMARGO (SP211788 - JOSEANE ZANARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dentre as provas requerida pelo autor, pretende o mesmo a expedição de ofício à Polícia Federal e ao INSS para que estes informem acerca da investigação do Sr. Carlos Wenning sobre fraudes no INSS e da investigação e ou conclusão do processo administrativo contra os funcionários do INSS Sr. Walter Luis Sims e Sra. Joseane Cristina Teixeira, com o fim de comprovar que o autor não participou de qualquer fraude. Independentemente da participação ou não das pessoas relacionadas acima na inclusão de dados falsos no CNIS do autor, tal prova não auxiliará a afastar a irregularidade apontada pela autarquia e que culminou no cancelamento do benefício do autor e na cobrança dos valores recebidos pelo autor a título de aposentadoria. Assim sendo, INDEFIRO-AS. Designo o dia 12 de maio de 2011 às 13 horas e 30 minutos, para realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada e ou seus procuradores habilitados, bem como a testemunha arrolada às fls. 203, com as advertências legais. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2991

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013143-89.1999.403.6105 (1999.61.05.013143-3) - JOAO BATISTA DE CARVALHO FERREIRA(SP078163 - GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN E Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0014488-05.2000.403.0399 (2000.03.99.014488-2) - ANISIO BECKER X ANTONIA RONQUI CAVALARI X ANTONIO APARECIDO DO PRADO X ANTONIO BENEDITO MILANI X ANTONIO CARLOS BECKER X ANTONIO CARLOS FERREIRA X ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR X ANTONIO DONIZETE PICOLI X ANTONIO MARCOS STANGUINI X ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP051983 - JOSE ANTONIO BARROS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Vistos.Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à suficiência dos créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal, às fls. 290/314, bem como dos Termos de Adesão de fls. 315/323.A ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos créditos havidos.Int.

0001935-93.2008.403.6105 (2008.61.05.001935-1) - MARIA LUIZA COELHO GONCALVES DE ABREU(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.No prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, às fls. 259/263.Publicue-se o despacho de fls. 255.Intime-se.DESPACHO DE FL. 255: Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS a apresentar, em querendo, planilha de cálculos de liquidação, no prazo de 20 (vinte) dias.Sem prejuízo e no mesmo prazo, requeira a parte autora o que de direito.Intimem-se.

0011482-60.2008.403.6105 (2008.61.05.011482-7) - CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB(SP124444 - GISELE CLOZER PINHEIRO GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 594: Vista às partes da nova proposta de honorários periciais apresentada pelo Sr. Perito.Intimem-se.

0011828-11.2008.403.6105 (2008.61.05.011828-6) - ANDRADE & LATORRE PARTICIPACOES S/A(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0002375-55.2009.403.6105 (2009.61.05.002375-9) - SONIA APARECIDA DE GODOI FRANCISCO(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Vistos.Fl. 88: Defiro o prazo requerido.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0012518-06.2009.403.6105 (2009.61.05.012518-0) - APARECIDO VALDOMIRO DA SILVA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo, no que tange a concessão de tutela antecipada em sentença, a teor do disposto no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Quanto aos demais tópicos da sentença, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0017749-14.2009.403.6105 (2009.61.05.017749-0) - MOTOROLA INDL/ LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Recebo a apelação da União Federal no efeito devolutivo, no que tange a liminar deferida e nos termos do decidido em embargos de declaração (fls. 2081-v), a teor do inciso VII, do artigo 520 do CPC. Quanto aos demais tópicos da sentença, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0002460-07.2010.403.6105 (2010.61.05.002460-2) - RENATO BAPTISTA DA SILVA(SP205432 - CLEIDE APARECIDA SARTORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Trata-se de ação sob rito ordinário, proposta por RENATO BAPTISTA DA SILVA qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a correção monetária real dos saldos das cadernetas de poupança n°s 00017058.1 e 99000646.4, Agência 0308, ao tempo em que foi editado o Plano Collor I (abril/90 - 44,80% e maio/90 - 2,49%), acrescida de juros e correção monetária. Alega o autor, em síntese, que mantinha com a ré as contas de poupança ao tempo em que foram editados os aludidos Planos Econômicos, tendo sido lesado em relação aos rendimentos a serem creditados. Juntou documentos (fls.10/28). Deferidos os benefícios da justiça gratuita e prioridade de trâmite (fl. 45). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação às fls. 48/51 alegando, preliminarmente, prescrição vintenária, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a correta aplicação dos índices de correção monetária nas cadernetas de poupança no período questionado. Ao final pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica (fls. 55/59). É o relatório. Fundamento e DECIDO. I. Primeiramente, rejeito a preliminar aduzida na contestação de ilegitimidade passiva ad causam da CEF para responder pelas contas de poupança na segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No caso em exame, aduz o autor em sua inicial que por ser aposentado na época da edição do plano econômico em questão, não houve bloqueio de parte dos saldos de suas contas poupança pelo Banco Central. Apresentou extratos, às fls. 20/27 dos autos. Analisando esses extratos, observa-se que os saldos superiores ao valor de R\$ 50.000,00, que deveriam ter sido bloqueados e transferidos ao Banco Central, na verdade não sofreram essa operação. Com efeito, foram liberados, retornando às contas sob responsabilidade da Caixa Econômica Federal, sem a correção devida, referente ao IPC de abril e maio de 1990. Assim, é de rigor reconhecer o direito do autor à correção desses saldos. Nesse sentido, foi julgado o Recurso Especial nº 258.181 - PARANA (2000/0043830-8), cuja ementa segue transcrita: CADERNETA DE POUPANÇA. Plano Collor. Aposentados. Depósitos liberados. Legitimidade do banco depositário. Os depósitos de pessoas aposentadas, que tiveram seus saldos de poupança liberados em abril de 1990, devem ser remunerados pelo banco comercial, em cujo estabelecimento permaneceram os recursos. Recurso conhecido e provido. (RESP 200000438308, RUY ROSADO DE AGUIAR, STJ - QUARTA TURMA, 30/04/2001) Em seu voto, explica o Exmo. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Relator na decisão, que: aqui se cuida de depósitos de aposentados, cujos saldos foram imediatamente liberados e, assim, não foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Em casos tais, como aconteceu com todos os depósitos não bloqueados (aposentados, depósitos judiciais, etc.), tem sido reconhecida a obrigação do banco, que continuou como depositário, de remunerar as cadernetas de poupança. Como se tratava de cruzeiros, com incidência do IPC. Nessa esteira, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da qual destaco os excertos: CADERNETA DE POUPANÇA. Plano Collor. Aposentado. Responsabilidade da instituição depositária. Tendo sido autorizada a conversão em cruzeiros do saldo de caderneta de poupança dos aposentados (Portaria nº 63, de 23.03.90, do Ministério da Economia), a responsabilidade pela sua remuneração não passou ao BACEN, permanecendo com o estabelecimento depositário. Recurso não conhecido. (RESP 199800785680, RUY ROSADO DE AGUIAR, STJ - QUARTA TURMA, 28/06/1999) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão quanto ao exame da situação jurídica peculiar dos autores da ação. Embargos acolhidos com efeito modificativo, para não conhecer do recurso. CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Collor. Aposentados. Conversão em cruzeiros. Legitimidade do Banco Comercial. (EDRESP 199700864642, RUY ROSADO DE AGUIAR, STJ - QUARTA TURMA, 31/08/1998) CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CONTA DE POUPANÇA. CONVERSÃO EM CRUZEIROS. AUTOR APOSENTADO. ESTORNO EFETIVADO PELA CASA BANCÁRIA PRIVADA. 1 - Dada a condição de aposentado do autor as quantias depositadas em poupança não foram transferidas ao Banco Central, permanecendo em poder do recorrente. 2 - Recurso especial conhecido e provido para que os autos retornem ao juízo de primeiro grau para a prolação de nova decisão com exame da lide tal como posta na inicial. (RESP 199700062295, BUENO DE SOUZA, STJ - QUARTA TURMA, 03/11/1998) Em suma, a ré é parte legítima para responder pela correção dos saldos das cadernetas de poupança de titularidade do autor, cuja existência este comprovou mediante os extratos de fls. 20/27. 2. A preliminar de falta de interesse de agir em relação ao Plano Collor I confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. 3. Antes de adentrar na análise do mérito propriamente dito, necessário se faz tecer algumas observações em relação à prejudicial de prescrição. Tanto a correção monetária quanto os juros, constituem-se no próprio crédito, não se trata de acessórios e, portanto, inaplicável o prazo prescricional estabelecido no artigo 178, 10, inciso III, do pretérito Código Civil, ou mesmo o artigo 206, 3º, inciso III do Código Civil, que não poderia retroagir. Tampouco se pode aplicar ao presente caso o prazo de cinco anos previsto no Decreto n 20.910/32, combinado com o Decreto-lei n 4597/42, tendo em vista a natureza de direito privado do negócio jurídico subjacente à relação jurídica ora debatida. Por conseguinte, a ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, possui natureza jurídica pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos, ex vi legis do artigo 177, caput do Código Civil de 1.916 c.c. artigo 2.028 do atual Código Civil. Nesse diapasão: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POUPANÇA. IPC. JUNHO DE 1987. JANEIRO DE 1989. LEI-7730/89. PROPRIEDADE DA VIA PROCESSUAL ELEITA. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. ALCANCE DOS EFEITOS DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO.(...)6. Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tanto o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária quanto de juros remuneratórios constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo inaplicável o prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, trata-se de ação pessoal, e não pode empresa pública pretender o mesmo tratamento dispensado à Fazenda Pública.(...). (TRF 4.ª Região, AC 369773/PR, 3ª Turma, Rel. Marga Inge Barth Tessler, j. 28.08.2001, D.J.U. 12.09.2001)4. No mérito, a parte autora pleiteia a condenação da ré ao

pagamento das correções devidas em suas cadernetas de poupança referentes ao Plano Collor I (abril/90 - 44,80% e maio/90 - 2,49% (ou 7,87%), acrescida de juros e correção. DO PLANO COLLOR I - DO ÍNDICE DE 44,80% DE ABRIL DE 1990 e DO ÍNDICE DE 7,87% DE MAIO DE 1990: Até o advento da Medida Provisória nº. 189, de 30 de maio de 1990, convertida na Lei nº. 8.088, de 31 de outubro de 1990, o IPC foi mantido como índice de atualização monetária das contas de poupança, quando então foi substituído pelo BTN. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Medida Provisória nº. 189, de 30 de maio de 1990, convertida na Lei nº. 8.088, de 31 de outubro de 1990, somente teria efeito futuro, não se aplicando às contas abertas ou renovadas antes de sua publicação, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis, ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Dessa forma, até o mês de junho de 1990, quando o IPC foi substituído pelo BTN, os saldos existentes nas contas de poupança deveriam ser atualizados pelo IPC de abril de 1990 - 44,80% e de maio de 1990 - 7,87%. Assim, deverá a Caixa Econômica Federal - CEF, arcar com a incidência dos percentuais de 44,80% e 7,87%, referentes aos IPCs de abril e maio de 1990, sobre os saldos existentes nas contas-poupanças nºs 00017058.1 e 99000646.4 (agência 0308) da parte autora, inclusive sobre os saldos que não foram bloqueados em função da condição de aposentado do autor, cuja existência nos períodos pleiteados foi comprovada pela juntada dos extratos acostados às fls. 20/23 e 24/27; 5. Por fim, a verificação da exatidão do valor apontado como devido depende de pormenorizada apuração mediante prova pericial, cuja realização neste momento teria somente o condão de procrastinar o andamento do feito, o que de certa forma, acarretaria prejuízos ao próprio autor. De qualquer forma, em qualquer fase que se façam os cálculos, os critérios serão os mesmos, ou seja, aqueles fixados no dispositivo desta sentença. De sorte que não seria útil à parte autora, a realização de prova pericial neste momento processual para aferir o exato valor da condenação se o que importa é a definição dos critérios para realização do cálculo aritmético nos moldes do pedido, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, sem perder de vista, o disposto no artigo 459, parágrafo único do CPC, que veda a prolação de sentença ilíquida, quando o pedido é certo. Ademais, nos termos do artigo 475-A e seguintes do CPC, a liquidação é o momento processual adequado para determinar o valor devido. Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, para condenar a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a remunerar as contas de poupança ns 00017058.1 e 99000646.4, agência 0308, pelos índices de 44,80% e 7,87%, referentes aos meses de abril e maio de 1990, respectivamente. Deverão ser remunerados os saldos totais das contas, incluindo os valores que não foram bloqueados em razão da condição de aposentado do autor, nos termos da fundamentação. Dos percentuais acima referidos, deverão ser descontados os índices já aplicados pela ré, relativos àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças incidirão juros remuneratórios, correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, item relativo às Cadernetas de Poupança (4.9). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo das contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005481-88.2010.403.6105 - ADIR FELICIANO SIGALA(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, apresente a parte autora cópia integral de sua(s) CTPS(s), no prazo de 10 (dez) dias. Faculto à parte autora a apresentação, no mesmo prazo, de laudo técnico ou PPP relativo ao tempo de serviço alegadamente prestado em condições especiais nos períodos de 10/08/1977 a 02/02/1983 e 05/03/1997 a 17/11/1997. Após, venham conclusos para análise das provas requeridas às fls. 175. Intimem-se.

0008047-10.2010.403.6105 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CONCHAL(SP279242 - DENIS THOMAZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fl. 59: Defiro o prazo requerido. Int.

0008105-13.2010.403.6105 - VECO DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 85/499: Defiro o prazo requerido. Sem prejuízo, vista à União Federal dos documentos apresentados pela autora. Int.

0008572-89.2010.403.6105 - MARLENE VILELA DE ANDRADE(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARLENE VILELA DE ANDRADE, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu em promover a desaposentação da autora e concomitante e cumulativamente conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, sem a aplicação do fator previdenciário, ou ainda, nos moldes da legislação atual. Aduz, em apertada síntese, ter direito de optar pela concessão do novo benefício, levando em consideração o novo tempo contributivo após sua aposentação. Juntou documentos (fls. 51/76). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a regularização do feito (fl. 80), regularização esta procedida as fls. 82/85. Citado, o INSS ofereceu

contestação (fls. 90/120) aduzindo prejudicial ao mérito e, no mérito refutou as alegações da inicial, pugnano ao final pela improcedência do pedido. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Com fundamento no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, originalmente em seu caput e após, com a alteração procedida pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, acolho a prejudicial de prescrição das prestações anteriores ao quinquênio precedente ao ajuizamento do vertente feito. Não existe dispositivo legal que proíba a renúncia ao benefício de aposentadoria. O artigo 181 - B do Decreto 3.048/99, que dispõe que As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis, extrapola seu limite regulamentar, criando proibição inexistente em lei. Por outro lado, a argumentação contrária à pretendida renúncia fundada no princípio da legalidade, não me convence. Segundo este princípio, a Administração somente está autorizada a fazer aquilo que a lei expressamente permite. Ocorre que tal determinação é aplicada nas situações em que a Administração pretende assumir obrigações ou renunciar direitos, o que não é o caso, consoante se verá, uma vez que ausente qualquer prejuízo para a Administração. Indubitavelmente, a concessão da aposentadoria ao segurado tem, para a Administração, natureza de ato administrativo vinculado. Com efeito, preenchidos os requisitos legais e manifestada a vontade do segurado, tem este, direito a se aposentar. De outra margem, a Administração não pode revogar ato vinculado tão-somente com base em juízo próprio de conveniência e oportunidade. Porém, para o segurado, a aposentadoria tem natureza de direito patrimonial disponível. Assim, com fundamento na autonomia da vontade, pode o segurado, não possuindo mais interesse em se manter nessa condição, buscar a desaposentação, sendo inadmissível que a administração o obrigue a continuar aposentado contra sua vontade. Com efeito, se para o aperfeiçoamento do ato de aposentadoria é imprescindível a manifestação de vontade do segurado, não havendo vedação legal, não há impedimento para que, também mediante manifestação de vontade, busque o termo desse ato. Enfim, cuidando-se a aposentadoria de direito patrimonial disponível, é passível de renúncia. Nesse sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região (AI 363913/SP; AC 1256790/SP; AC 1292757/SP; AC 658807/SP; REOAC 1098018/SP; AC 1095194/SP). No mesmo passo, precedentes do E. STJ (AGRESP 328101/SC; RESP 557231/RS; RESP 692628/DF). No entanto, consoante se verifica da petição inicial, a desaposentação ora postulada está vinculada à concomitante e cumulativa concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento do tempo de serviço laborado após a inativação. Todavia, operando a renúncia com efeito ex nunc, consoante entendimento pacificado na jurisprudência acima citada, a pretensão da parte autora encontra obstáculo na própria legislação previdenciária. É que, em razão do efeito ex nunc, muito embora não tenha que devolver os valores recebidos em razão da aposentadoria anterior, não poderá contar o tempo posterior à inatividade para obter nova aposentadoria. Anteriormente à Lei n.º 8.213/91, os trabalhadores que após obterem a aposentadoria retornavam ou continuavam exercendo atividades abrangidas pelo RGPS, não eram segurados obrigatórios. Como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, esses trabalhadores tinham direito ao pecúlio. Com a edição da Lei 8.213/91, essa situação foi mantida, esses trabalhadores continuaram fora do rol dos segurados obrigatórios e o pecúlio continuou a existir. Vê-se, portanto, que nesse período, esses trabalhadores tinham direito ao pecúlio como restituição dos recolhimentos por eles vertidos à Previdência Social. A Lei n.º 9.032/95, extinguiu o pecúlio e tornou esses trabalhadores segurados obrigatórios. Por sua vez, a Lei n.º 9.529/97, veio trazer os benefícios que esses trabalhadores teriam direito. Nessa conformidade, dispõem o artigo 12, 4º da Lei n.º 8.212/91, e os artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Nesse passo, antes da edição das Leis n.º 9.032/95 e n.º 9.529/97, a forma de restituição das contribuições previdenciárias recolhidas por esses trabalhadores era o pecúlio. E após a edição das mencionadas leis, é certo que a despeito de haver contribuição, o tempo de serviço posterior à aposentadoria, não enseja nenhum benefício, com exceção do salário-família e da reabilitação, quando o segurado for empregado. Assim, resta evidente no presente caso concreto, a ineficácia da renúncia à aposentadoria atual para aproveitar o tempo de serviço antigo somado ao novo, com o fim de obter outra aposentadoria, mais vantajosa, uma vez que o tempo de serviço posterior à inativação não poderá ser computado para a nova aposentadoria. Não é demais ressaltar a constitucionalidade dessa legislação, na medida em que a Constituição Federal não garante o direito a nova aposentadoria no próprio RGPS, bem como em razão do princípio da solidariedade, consagrado no artigo 195 da CF/88 e diretriz do sistema previdenciário brasileiro, que não exige a exata comutatividade entre a obrigação de custeio e o amparo. Observo, por oportuno, que o presente caso diverge substancialmente da situação em que o E. STJ tem admitido a renúncia à aposentadoria, ou seja, para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço. Nesses casos, além de o segurado levar para o novo regime previdenciário apenas o tempo de serviço anterior à aposentadoria, também não está sujeito às regras previstas na legislação acima citada. Anoto, por fim, que a atribuição de efeito ex tunc ao pedido de renúncia gera a necessidade da devolução dos valores pagos a título de

aposentadoria, desde a concessão. Como essa hipótese não foi cogitada nos autos, o acolhimento parcial do pedido, condicionando a condenação do INSS à concessão de novo benefício, à restituição pela parte autora dos valores recebidos a título de aposentadoria, devidamente atualizados, importaria em afronta ao parágrafo único do artigo 460 do CPC. Em face do ora decidido, prejudicado o exame dos demais pedidos. Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado a causa, devidamente atualizado, restando suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50.P.R.I.

0010092-84.2010.403.6105 - MANOEL VIANA DOS SANTOS(SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista à parte contrária pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0010797-82.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO HENRIQUE RAMOS DOS SANTOS X LENI ESTAQUIO DA SILVA SANTOS

Vistos.Fls. 64: Defiro o desentranhamento dos documentos acostados na inicial, às fls. 40/47, uma vez que a autora já apresentou as respectivas cópias simples. Assim, proceda a Secretaria o necessário.Int.

0011184-97.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDERSON WAGNER ROCHA X GABRIELE DE SOUZA DANTAS ROCHA

Vistos.Fls. 45: Defiro o desentranhamento dos documentos acostados na inicial, às fls. 20/28, uma vez que a autora já apresentou as respectivas cópias simples. Assim, proceda a Secretaria o necessário.Int.

0014046-41.2010.403.6105 - ALCIDINO JOSE RODRIGUES(SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.O valor do benefício mensal pretendido deve ser aferido pela diferença entre o benefício previdenciário atualmente recebido (R\$ 1.713,32) e o benefício pretendido (R\$ 3.467,40), consoante informado à fl. 92. Considerando que o autor pretende a desaposentação a partir da data de ajuizamento da ação (fl. 15), o valor da causa deve ser fixado em R\$ 21.048,96 (R\$ 1.754,08x 12 vincendas).Desta forma, o valor da causa ajusta-se ao de alçada do Juizado Especial Federal - Lei 10.259/2001, artigo 3º. Assim, a situação do autor enquadra-se na competência do Juizado, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiá-SP, a teor do art. 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Int.

0003563-37.2010.403.6303 - WILLING SGNOLF(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista o decidido em conflito de competência, prossiga-se.Observo que, em que pese o deferimento de justiça gratuita pelo MM. Juízo do Juizado Especial(fl. 12), não consta dos autos pedido da parte autora neste sentido.Assim, proceda a parte autora ao recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou requeira o que de direito.Decorrido, venham conclusos.Intime-se.

0001081-94.2011.403.6105 - JOVECI TEIXEIRA DITZ(SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Não verifico prevenção do quadro indicativo de fls. 21.Defiro os benefícios da justiça gratuita e os da Lei n.º 10.741/2003, nos termos do art. 71. Anote-se. No prazo de 10 (dez) dias:a) comprove a parte autora o valor atribuído à causa, mediante a apresentação de planilha, e emendando-o, se o caso, nos termos do artigo 260 do CPC;b) apresente declaração nos termos do Provimento nº 321/2010, do Conselho da Justiça Federal de 3ª Região, firmada pela parte requerente e seu advogado, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, ou, nos termos do artigo 2º do referido provimento, esclareça a situação legal que possibilita o ajuizamento de nova ação judicial;c) providencie o i. patrono a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade.Intime-se.

0001255-06.2011.403.6105 - VERA MARIA SAVOY LACERDA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - JUNDIAI

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora o valor atribuído à causa, mediante a apresentação de planilha, e emendando-o, se o caso, nos termos do artigo 260 do CPC. No mesmo prazo, apresente a parte autora declaração nos termos do Provimento nº 321/2010, do Conselho da Justiça Federal de 3ª Região, firmada pela parte requerente e seu advogado, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, ou, nos termos do artigo 2º do referido provimento, esclareça a situação legal que possibilita o ajuizamento de nova ação judicial.Int.

0001306-17.2011.403.6105 - MAURICIO MARINATO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO

NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora o valor atribuído à causa, mediante a apresentação de planilha, e emendando-o, se o caso, nos termos do artigo 260 do CPC. No mesmo prazo, providencie o i. patrono a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade. Também no prazo de 10 (dez) dias, apresente a parte autora declaração nos termos do Provimento nº 321/2010, do Conselho da Justiça Federal de 3ª Região, firmada pela parte requerente e seu advogado, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, ou, nos termos do artigo 2º do referido provimento, esclareça a situação legal que possibilita o ajuizamento de nova ação judicial. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005938-09.1999.403.6105 (1999.61.05.005938-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604285-54.1998.403.6105 (98.0604285-9)) SIDNEY DE SALVI NADALINI-ME(SP083249 - ANTONIO MEZZOTERO JUNIOR E SP075316 - FERNANDO GABRIEL CAZOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos. Fls. 108/109: Vista às partes do ofício recebido do 1º Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Serra Negra. Nada mais sendo requerido, cumpra-se o determinado no último parágrafo de fls. 103. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000609-35.2007.403.6105 (2007.61.05.000609-1) - WANI FRANCISCATTO GEBIM X RODOLFO FRANCISCATTO GEBIN(SP209138 - KARIME BUCHEDID ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X WANI FRANCISCATTO GEBIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RODOLFO FRANCISCATTO GEBIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 308: Diante da concordância da parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios no valor de R\$ 3.512,79 (três mil, quinhentos e doze reais e setenta e nove centavos) para cada um dos autores, valor apurado para setembro de 2010, e ofício requisitório para pagamento dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 702,56 (setecentos e dois reais e cinquenta e seis centavos), também apurado para setembro de 2010. No prazo de 5 (cinco) dias, informe a parte autora número de CPF do autor Rodolfo Franciscatto Gebin, para possibilitar a expedição de ofício requisitório, bem como indique em nome de quem deve ser expedido o ofício requisitório relativo a honorários advocatícios. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, conforme Comunicado 017/2008 - NUAJ. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0606973-86.1998.403.6105 (98.0606973-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIA INES DA SILVEIRA BARRETO(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI E SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA)

Vistos, etc. Cuida-se de execução de sentença, na qual foi condenada a autora ao pagamento de honorários advocatícios. Intimada a pagar o valor devido, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a executada deixou de fazê-lo, tendo a exequente, em consequência, requerido a penhora on-line da quantia devida. A medida foi deferida, tendo sido bloqueado e transferido o valor exequendo, bem como determinada a elaboração de termo de penhora, do qual as partes foram intimadas, deixando a executada de oferecer impugnação. Por outro lado, a Caixa Econômica Federal à fl. 530 concordou com o valor bloqueado, e requereu a transferência do valor penhorado à ADVOCEF. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a satisfação da obrigação, com o pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios, julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face das novas diretrizes implementadas nesta Vara, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado à fl. 533, em nome da CEF, devendo no documento constar apenas seu CNPJ. Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria o envio do alvará diretamente ao PAB da CEF da Justiça Federal para cumprimento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011594-39.2002.403.6105 (2002.61.05.011594-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ELISABETE DOS SANTOS MIRANDA X GERALDO MIRANDA(SP116692 - CLAUDIO ALVES E SP272169 - MAURICIO ONOFRE DE SOUZA)

Chamo o feito. Conforme se verifica do despacho de fl. 359, encontra-se suspensa a condenação da autora ELISABETE DOS SANTOS MIRANDA, por ser beneficiária da justiça gratuita. Destarte, apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, nova planilha atualizada do débito, tendo em vista que os cálculos de fls. 370/371 correspondem ao valor total da execução. Após, cumpra-se o despacho de fl. 381, no que tange à expedição de mandado de penhora e avaliação do veículo bloqueado, vez que já efetuado o registro do veículo no cadastro da CIRETRAN, conforme se verifica às fls. 375/377. Int.

Expediente Nº 2992

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001924-06.2004.403.6105 (2004.61.05.001924-2) - ALAOR FORATTO JUNIOR(SP127427 - JOAO BATISTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0016452-96.2005.403.6303 (2005.63.03.016452-0) - LOURENCO MARSON(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 458/459: O pedido já foi apreciado em sede de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão do E. TRF da 3ª Região, tendo referida decisão transitado em julgado, não se insurgindo a requerente em momento oportuno. Destarte, indefiro o pedido.Intimem-se.

0006619-61.2008.403.6105 (2008.61.05.006619-5) - ELIAS RODRIGUES SOARES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP224025 - PATRICIA SALES SIMS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 166/167, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0013597-54.2008.403.6105 (2008.61.05.013597-1) - UNILEVER BRASIL HIGIENE PESSOAL E LIMPEZA LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0009438-34.2009.403.6105 (2009.61.05.009438-9) - OSWALDO IBERE PIACENTI(SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Vista ao autor da informação da ré de fls. 109/110.Intime-se.

0015980-68.2009.403.6105 (2009.61.05.015980-3) - EDUARDO DOS SANTOS MAXIMIANO(SP216947 - ROBERTO STELLATI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Vistos.Vista ao autor da petição de fl. 410.Int.

0003866-85.2009.403.6303 - JOSE CORREA DE LIMA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Sétima Vara Federal.Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001572-38.2010.403.6105 (2010.61.05.001572-8) - BENEDITO APARECIDO LEME(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Vista às partes da cópia do processo administrativo juntada por linha.Intimem-se.

0010345-72.2010.403.6105 - MARIA APARECIDA DA SILVA SEVERO(SP276367 - FELIPE MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0010926-87.2010.403.6105 - ALBERONI BRAZ VIVEIROS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0011309-65.2010.403.6105 - HERALDO PELLIZZON(SP262015 - CARLOS HENRIQUE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.O valor dado à causa, R\$ 1.000,00 (um mil reais), ajusta-se ao valor de alçada do Juizado Especial Federal - Lei 10.259/2001, artigo 3º. Outrossim, instado a emendar o valor atribuído à causa, o autor ficou-se inerte.Desta forma, a situação do autor enquadra-se na competência do Juizado, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí-SP, a teor do art. 113, 2º do Código de Processo Civil.Intime-se.

0012171-36.2010.403.6105 - EUGENIO PACHELI DE OLIVEIRA X IARA GAMA ESTEVES DE OLIVEIRA(SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos.Fls. 228: Observo que a alienação do imóvel sob o qual pende discussão nos autos se deu em 17/09/2010 (fls. 229/253), tendo sido citada a ré em 03/09/2010, conforme certidão de fls.78-verso. Assim, nos termos do disposto no artigo 219 do CPC, o objeto da presente demanda se tornou litigioso antes da noticiada alienação, pelo que a integração da lide do adquirente do imóvel é possível apenas nos termos do § 2º do artigo 42 do Código de Processo Civil. Destarte, indefiro o pedido.Intimem-se.

0012491-86.2010.403.6105 - HELGA DOERLER X NATAL DA SILVA X NELSON PATELLI(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0013739-87.2010.403.6105 - CLEVERSON ANTUNES DE OLIVEIRA(PR025295 - VALDEMAR REINERT) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Trata-se de ação sob rito ordinário, proposta por CLEVERSON ANTUNES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face da SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP, objetivando deferimento do pedido para anular o lançamento do tributo e aplicação da multa vez que se refere a obra de arte e não deveria ter o enquadramento feito pela Autoridade fiscal e via de consequencia declarar a inexistência do débito indicado.Alega ser artista plástico e ter participado, com suas obras de exposição em evento realizado na Coréia do Sul, no ano de 2008; que finda a exposição suas obras foram remetidas ao Brasil como se fossem exportação; que o fisco brasileiro classificou-as com o código 4420, de acordo com Tabela Simplificada de Produtos (TSP); que o autor, ao se ver obrigado a pagar para retirar as obras, preferiu deixá-las no armazém; que em virtude disso foram aplicadas multas e o autor foi notificado do processo nº 10980-722.602/2010-69.Juntou documentos (fls. 07/23).Intimado a emendar a inicial, indicando corretamente o pólo passivo da ação e providenciar a autenticação dos documentos trazidos por cópia, o autor ficou-se inerte, conforme atesta a certidão de fl. 28É o relatório. Fundamento e DECIDO.A petição inicial não atende aos requisitos do artigo 282 do CPC. Tendo sido determinado à parte autora que emendasse a inicial, indicando corretamente o pólo passivo da ação, bem como providenciando a autenticação dos documentos trazidos por cópia, deixou de fazê-lo (fl. 28).Tal conduta enseja o indeferimento da petição inicial, conforme o disposto no artigo 284, parágrafo único, do CPC.Diante do exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, inciso I do mesmo Código.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, ante a ausência de contrariedade.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0016207-24.2010.403.6105 - NILZA LOPES TENORIO X JOSE CARLOS TENORIO(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por NILZA LOPES TENORIO e JOSE CARLOS TENORIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, desde a data da DER, em 29/07/2008.Os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 11.280,00Embora devidamente intimados a emendarem a inicial para atribuir à causa o valor adequado, nos termos do artigo 260 do CPC (fl. 72), os autores ficaram-se inertes, conforme atesta a certidão de fl. 74.É o breve relatório. Decido. Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação do Juizado Especial Federal, em matéria cível a partir do dia 16 de agosto de 2004, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos.O presente feito enquadra-se na situação mencionada, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar a presente causa.Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos, ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas / SP (art. 113, 2.º, CPC). Intime-se.

0016251-43.2010.403.6105 - ISIDORO ALVES DA CONCEICAO(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 426/431: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo legal.Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal.Intimem-se.

0001349-51.2011.403.6105 - ARMANDO AUGUSTO VEIGA(SP287148 - MARCELA FIRMINIO E SP113990 - MARCELA CARNEIRO DA CUNHA VARONEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação do Juizado Especial Federal, em matéria cível a partir do dia 16 de agosto de 2004, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos.O valor dado à causa, R\$ 1.596,46 (um mil, quinhentos e noventa e seis reais e quarenta e seis centavos), ajusta-se ao valor de alçada do Juizado Especial Federal - Lei 10.259/2001, artigo 3º. Assim, a situação do autor enquadra-se na competência do Juizado, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP, a teor do art. 113, § 2º do Código de Processo

Civil.Intime-se.

0001350-36.2011.403.6105 - ALCIDES APARECIDO TOLDO(SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.No prazo de 10 (dez) dias, apresente a parte autora declaração nos termos do Provimento nº 321/2010, do Conselho da Justiça Federal de 3ª Região, firmada pela parte requerente e seu advogado, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, ou, nos termos do artigo 2º do referido provimento, esclareça a situação legal que possibilita o ajuizamento de nova ação judicial.No mesmo prazo, providencie o i. patrono a autenticação dos documentos trazidos por cópia simples ou apresente declaração de sua autenticidade.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605866-80.1993.403.6105 (93.0605866-7) - AGNELO GERALDO DE MELO X ANTONIO SARTI X FRANCISCO ROMERO X HAYDEE ZIMMERMANN X JOSE HAMILTON PETRECCA X JOSE MEIRELLES DA SILVEIRA X MARIA APARECIDA IGNACIO BALDASSO X MARIA DOS SANTOS CARUSO X MARIA MARIN ZENI X SYLVIA FERREIRA DA SILVA PIZA(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)

Vistos.Cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 286, remetendo-se os autos à Contadoria do Juízo, para atualização do valor devido aos exequentes, conforme planilhas de fls. 186/196, bem como sentença e cálculo referentes aos embargos à execução, trasladados às fls. 206/208.Com o retorno, venham conclusos para deliberação quanto à expedição dos ofícios precatórios e respectivo destaque dos honorários, nos termos da r. decisão do E. TRF da 3ª Região (fls. 312/314).Int.

0001923-89.2002.403.6105 (2002.61.05.001923-3) - CARVALHO & DIAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO E SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Vistos.Verifico que, regularmente intimada do despacho de fl. 347, a autora deixou de se manifestar, inviabilizando, assim, a expedição do requisitório relativo ao reembolso das custas processuais.Destarte, sobrestem-se os autos em arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010489-32.1999.403.6105 (1999.61.05.010489-2) - JOSE TAVARES DA SILVA(SP119288 - MARIA EMILIA TAMASSIA E SP140037 - JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0009759-11.2005.403.6105 (2005.61.05.009759-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X TEREZINHA CAITANO REINOLDES

Cuida-se de cumprimento de sentença, a qual condenou a executada no pagamento de dívida oriunda de contrato bancário.Intimada a efetuar o pagamento dos valores devidos à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, a executada ficou-se inerte, conforme se verifica da certidão de fl. 230.Por sua vez, a exequente desistiu da presente execução (fls. 243/245). É o relatório. Fundamento e Decido.Inicialmente, prejudicado o pedido de fls. 238/240, em face da desistência da exequente no prosseguimento da execução.Entendo que se aplica, subsidiariamente, ao processo de execução o artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Ademais, dispõe o artigo 569 do mesmo diploma legal, que: O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. (...)Em razão do exposto, diante da desistência da exequente, julgo EXTINTA a execução com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006702-14.2007.403.6105 (2007.61.05.006702-0) - ANDREA TEIXEIRA USTRA X OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA(SP196524 - OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP178847 - DANIELA JUSTINO DANTAS E SP277622 - CAMILA SOMADOSSI GONCALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.Fls. 265/267: Vista às partes do ofício recebido da Caixa Econômica Federal - PAB da Justiça Federal.Decorrido, remetam-se os autos ao arquivo independentemente de nova intimação.Intimem-se.

0009467-55.2007.403.6105 (2007.61.05.009467-8) - TATIANA SOUZA E SOUZA(RJ116609 - RICARDO GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de execução de sentença, na qual foi condenada a autora ao pagamento de honorários advocatícios.Intimada a pagar o valor devido, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a executada deixou de fazê-lo, tendo a

exequente, em conseqüência, requerido a penhora on-line da quantia devida. A medida foi deferida, tendo sido bloqueado e transferido o valor exequendo, bem como determinada a elaboração de termo de penhora, do qual as partes foram intimadas. Por outro lado, a União à fl. 269, requereu a conversão em renda do valor penhorado, o que foi levado a efeito, conforme se verifica do ofício encaminhado pelo PAB da Justiça Federal de Campinas, de fls. 274/276. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a satisfação da obrigação, com o pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios, julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014122-70.2007.403.6105 (2007.61.05.014122-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARIA CARMEM DOS SANTOS

Vistos. Fls. 191/192: Para análise do pedido, apresente a autora planilha de cálculo sem inclusão de acréscimo relativo a honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias, eis que não houve condenação referente a referidos honorários nesta fase processual. Intime-se.

Expediente Nº 2998

MANDADO DE SEGURANCA

0608878-29.1998.403.6105 (98.0608878-6) - JOGEFE - PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAI-SP

Vistos. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0004881-19.2000.403.6105 (2000.61.05.004881-9) - DELAVAL LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos. Fls. 380/381 - Indefiro o pedido, aguardem-se os autos sobrestados em arquivo, até julgamento do recurso de Agravo de Instrumento, interposto em face da decisão que não admitiu o recurso extraordinário. Intime-se.

0002734-83.2001.403.6105 (2001.61.05.002734-1) - GEVISA S/A(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0010531-57.2003.403.6100 (2003.61.00.010531-6) - METRON DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS S/A(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0007928-59.2004.403.6105 (2004.61.05.007928-7) - ASSISI IND/ TEXTIL LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP132471 - LUIS FERNANDO CRESTANA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM CAMPINAS-SP

Vistos. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0014098-47.2004.403.6105 (2004.61.05.014098-5) - OSVALDO APARECIDO PIVI(SP156470 - JOSÉ VALTER MAINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0010500-17.2006.403.6105 (2006.61.05.010500-3) - FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE E SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos. Dê-se ciência ao impetrante do desarquivamento do presente feito. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, rearquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intime-se.

0000973-70.2008.403.6105 (2008.61.05.000973-4) - CARLOS ALBERTO RODRIGUES X DIRETOR PRESIDENTE

DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI)

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0003101-63.2008.403.6105 (2008.61.05.003101-6) - GOL TRANSPORTES AEREOS S/A(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0004903-96.2008.403.6105 (2008.61.05.004903-3) - JOAO PAULO ORIEL(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1959

DESAPROPRIACAO

0005445-80.2009.403.6105 (2009.61.05.005445-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARGARIDA VOLPONI PALERMO(SP036164 - DYONISIO PEGORARI E SP054909 - MILTON ARAUJO AMARAL) X ROSELY PALERMO BRENELLI(SP036164 - DYONISIO PEGORARI) X HENRIQUE BENEDITO BRENELLI(SP036164 - DYONISIO PEGORARI) X CARLOS ROBERTO PALERMO(SP036164 - DYONISIO PEGORARI) X MARIA LILIA ARRUDA DA SILVA PALERMO(SP036164 - DYONISIO PEGORARI)

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, tendo como litisconsortes ativas a UNIÃO e a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face de MARGARIDA VOLPONI PALERMO, ROSELY PALERMO BRENELLI, HENRIQUE BENEDITO BRENELLI, CARLOS ROBERTO PALERMO e MARIA LILIA ARRUDA DA SILVA PALERMO, objetivando a desapropriação do Lote 19 da Quadra 07 do loteamento denominado Jardim Internacional, objeto da Matrícula nº 31.628, Livro nº 3-U, fl. 123, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 300,00 m. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/31. Inicialmente, a ação foi distribuída à 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas, em face de Ferdinando Palermo e sua mulher. Em face do interesse da União no feito, foram os autos encaminhados à Justiça Federal e redistribuídos a esta 8ª Vara. À fl. 56, foi comprovado o depósito de R\$ 4.862,52 (quatro mil e oitocentos e sessenta e dois reais e cinquenta e dois centavos). Às fls. 68/78, foi informado o falecimento de Ferdinando Palermo e os seus herdeiros não concordaram com o valor oferecido pela parte expropriante. Foi, à fl. 93, proferida decisão que fixou, provisoriamente, o valor da indenização em R\$ 10.012,82 (dez mil e doze reais e oitenta e dois centavos), equivalente ao valor venal constante do espelho de lançamento do IPTU de 2007, tendo a União interposto agravo de instrumento, fls. 99/106. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fls. 149/154, houve por bem indeferir o efeito suspensivo ao referido agravo. Em audiência, fl. 124, foi determinada a realização de prova pericial e, à fl. 136, estabeleceu-se que os honorários periciais deveriam ser pagos pela parte expropriante, tendo a Infraero interposto agravo de instrumento, fls. 164/176, ao qual foi atribuído efeito suspensivo, fls. 197/201, para determinar que os honorários periciais devem ser suportados pelos expropriados. A União também interpôs agravo de instrumento, fls. 179/184. Às fls. 187/188, a Infraero comprovou o depósito complementar, no valor de R\$ 5.309,20 (cinco mil e trezentos e nove reais e vinte centavos). O Perito designado à fl. 124 apresentou proposta de

honorários, fls. 146/147, que restou impugnada pela Infraero, fls. 190/191, e pela União, fls. 206/210. À fl. 213, os honorários periciais foram fixados em R\$ 2.520,00 (dois mil e quinhentos e vinte reais). Os expropriados, à fl. 216, desistiram da realização da perícia e requereram o prosseguimento do feito. O Ministério Público Federal, às fls. 223/224, requer o prosseguimento do feito e pugna pela sua não intimação para acompanhar as ações de desapropriação, exceto nas hipóteses legais em que se faz necessária a intervenção ministerial. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, verifica-se que a União, às fls. 97/98, informou que a Prefeitura Municipal de Campinas cancelou o valor venal do imóvel objeto do feito e os expropriados não lograram êxito em apresentar valor que corresponda à indenização que entendem justa pela desapropriação do imóvel objeto do feito, tendo desistido da realização da prova pericial. Assim, ante a falta de outro parâmetro para fixação do valor da indenização, reconsidero a decisão de fl. 93 e julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte expropriante e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento do valor oferecido. Defiro o pedido de imissão provisória na posse do imóvel objeto do feito à INFRAERO, servindo a presente sentença como mandado, para fins de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, não havendo necessidade de mais formalidades, tendo em vista que se trata de terreno sem edificação. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Em face da manifestação de fls. 223/224, desnecessário que se dê nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, servirá a presente como mandado, para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Tal mandado será instruído com certidão de trânsito em julgado e cópia autenticada da matrícula ou transcrição constantes destes autos, cabendo aos expropriantes providenciá-la, no prazo de 05 (cinco) dias. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Após o trânsito em julgado e com a comprovação de que os expropriados detêm o domínio do imóvel objeto do feito e de que inexistem débitos fiscais, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 54 em nome dos expropriados, na proporção indicada na certidão de fls 70/70-verso. O valor depositado à fl. 188, por sua vez, deverá ser levantado pela INFRAERO, devendo a Secretaria expedir o respectivo Alvará. Cumpridos os Alvarás de Levantamento e satisfeito o preço, deve a parte expropriante providenciar a transferência de domínio à União, o que pode ser feito através de certidão com o inteiro teor desta sentença, em que conste a data de seu trânsito em julgado. No que concerne às custas processuais, deve ser observado o disposto no item 5 da r. decisão proferida às fls. 44/45. Condono a parte expropriada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da indenização. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Encaminhe-se cópia da presente sentença à Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora dos Agravos de Instrumento nº 0009984-37.2010.403.000, nº 0027453-96.2010.403.0000 e nº 0028914-06.2010.403.0000.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013760-63.2010.403.6105 - BENEDITO FERRARI(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência do dia 13 de maio de 2011, às 15:30h para o dia 26 de maio de 2011, às 14:30h. Solicite-se à devolução dos mandados expedidos independentemente de cumprimento (fls. 248/249). Int. Despacho fls. 246: Intimem-se as partes de que foi designada audiência para o dia 13/05/2011, às 15:30 para oitiva da testemunha arrolada às fls. 242/243, conforme já deferido às fls. 240. Intimem-se com urgência.

0015723-09.2010.403.6105 - JOAO CARLOS PANGIONI(SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por João Carlos Pangioni, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja restabelecido o auxílio doença nº 31/560.461.897-3, desde a data de sua indevida suspensão (26/03/2007), e, se for o caso, a sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia. Com a inicial, vieram documentos, fls. 08/19. A autarquia previdenciária apresentou cópia do procedimento administrativo nº 560.461.897-3, fls. 28/35. Regularmente citada, fl. 36, a parte ré ofereceu contestação, fls. 37/41, argumentando que, em perícia médica, não foi constatada a incapacidade do autor para o trabalho. Pelo princípio da eventualidade, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da apresentação do laudo pericial. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, fls. 42/44, as partes não se manifestaram, conforme certidão lavrada à fl. 45. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, verifica-se que o autor esteve em gozo de auxílio-doença no período de 29/01/2007 a 26/03/2007, fl. 34, e, para comprovar que permanece incapaz ao trabalho, apresenta os documentos de fls. 13/19. No relatório médico de fl. 13, datado de 29/06/2009, consta que o autor encontrava-se em tratamento por CID 582/3, 1419/0, tendo-lhe sido prescrito repouso. À fl. 14, consta outro relatório médico, de 28/12/2009, que informa que o autor apresenta sequela de fratura de pilão tibial à esquerda, grave, evoluindo para osteoartrose de tornozelo, com indicação de medidas analgésicas, como evitar esforços, gelo e elevação. No documento de fl. 15, consta que o autor foi encaminhado para o setor de ortopedia, tendo feito sua Pré-Matrícula para Agendamento Externo, no Hospital Estadual de Sumaré, em 01/07/2009. À fl. 16, o autor apresenta declaração firmada pelo médico Jaime Sasaki, em 08/09/2009, no

sentido de que ele apresenta limitações aos movimentos definitiva (sic).No documento de fl. 17, por sua vez, ficha de atendimento ambulatorial, de 17/01/2010, consta que o procedimento adotado seria a realização de Raio X.Por fim, às 18/19, constam a radiografia e o laudo, apresentando como resultado Tornozelo E - Material de síntese metálica em tíbia e fíbula distais. Deformidade, irregularidade de contorno e alteração textural da tíbia e fíbula distais, compatíveis com fraturas antigas. Irregularidade de contorno e osteófitos no tálus. Redução dos espaços articulares.Verifica-se, assim, que nenhum dos documentos apresentados pelo autor faz sequer menção à incapacidade para o trabalho, requisito essencial à concessão dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.Ressalte-se que, instada a especificar as provas que pretendia produzir, a parte autora não se manifestou, não se desincumbindo do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).Assim, não comprovado o requisito da incapacidade para o trabalho, não faz jus o autor aos benefícios requeridos, sendo desnecessária a análise dos requisitos da qualidade de segurado e da carência.Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora e resolvo o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

0016283-48.2010.403.6105 - SILVANA DE OLIVEIRA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por Silvana de Oliveira, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o objetivo de que a parte ré lhe conceda aposentadoria por invalidez ou restabeleça o auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data da cessação do auxílio-doença nº 540.693.102-0. Pede também a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Em sede de tutela antecipada, requer o restabelecimento do auxílio-doença. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/29. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi, inicialmente, indeferido, fls. 28/29, sendo, após a apresentação do laudo pericial, deferido, fl. 74.Às fls. 37/44, foi juntada aos autos cópia do procedimento administrativo nº 540.693.102-0.Regularmente citada, fl. 36, a parte ré apresentou contestação, fls. 47/56, argumentando que a perícia médica por ela realizada concluiu que a autora não estava incapacitada para exercer suas atividades laborais habituais e, pelo princípio da eventualidade, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da apresentação do laudo pericial, insurgindo-se também em relação ao pedido de indenização por danos morais.Às fls. 64/73, foi juntado aos autos o laudo pericial.O INSS apresentou proposta de transação, fls. 86/91, a qual não foi aceita pela parte autora, fl. 94.É o necessário a relatar. Decido.Da análise dos autos, verifico que a autora esteve em gozo de auxílio-doença no período de 30/04/2010 a 03/11/2010 (NB 540.693.102-0, fl. 43).Assim, não há questionamentos acerca dos requisitos da qualidade de segurada e da carência.No que concerne à incapacidade da autora para o trabalho, o perito, às fls. 64/73, atesta que a autora apresenta quadro de transtorno depressivo recorrente grave com sintomas psicóticos, estando incapacitada de forma total e temporária. Informa também que a incapacidade remonta a 2003, quanto houve agravamento da doença.Assim, faz jus a autora ao restabelecimento do auxílio-doença nº 540.693.102-0, desde a data de sua cessação.No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo nem negligência do médico do INSS. Apenas houve perícias médicas contrastantes, mas a judicial não revela um grosseiro ou evidente erro da administrativa. Ante o exposto, mantenho a decisão proferida à fl. 74 e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para condenar o réu a restabelecer o auxílio-doença nº 540.693.102-0, desde a data de sua indevida cessação, e ao pagamento dos valores atrasados, que deverão ser corrigidos desde o vencimento de cada uma das prestações, nos termos do Provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal 3ª Região, e acrescidos de juro moratório de 1% (um por cento) ao mês, contado da citação, nos termos dos artigos 405 e 406, ambos do Código Civil.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado.Custas indevidas, ante a isenção de que goza a autarquia ré e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária à autora.Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados na implantação do benefício da autora: Nome da segurada: Silvana de OliveiraBenefício concedido: Restabelecimento de auxílio-doença, a partir de 04/11/2010Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003539-84.2011.403.6105 - OSMAR GIANOTTO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação revisional de benefício previdenciário e condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Osmar Gianotto, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que a renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez seja recalculada de forma a adequá-la ao artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, a fim de que o valor do benefício de auxílio-doença recebido antes da aposentadoria componha o cálculo desta renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças advindas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Requer também a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, vieram documentos, fls. 18/45.É o relatório, no essencial. Passo a decidir.Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. A tese da petição inicial é unicamente de direito, conforme a fundamentação adiante, e este Juízo já proferiu sentença de total improcedência em casos idênticos. Cito o precedente: autos nº 0001413-32.2009.403.6105.Do que se depreende da Carta de Concessão trazida aos autos, fl. 42, o autor é beneficiário de aposentadoria por invalidez com vigência a partir de 18/06/2004.É

certo também que referido benefício foi proveniente da conversão de auxílio-doença obtido em 27/06/2002, fls. 36/41. Portanto, tendo em vista que a aposentadoria por invalidez decorreu de conversão de auxílio-doença, por óbvio que não houve salários-de-contribuição neste lapso temporal. É necessária uma interpretação histórica do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, posto que, por ser norma de um parágrafo, vincula-se ao caput, alterado pela Lei nº 9.876/99. A redação original do caput do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 considerava os salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade. Neste contexto, o referido parágrafo 5º determinava o cômputo do salário-de-benefício de eventuais benefícios por incapacidade recebidos no período básico de cálculo, que era o imediatamente anterior ao afastamento da atividade. Logo, o benefício por incapacidade recebido após o afastamento da atividade, mas antes da conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, nunca foi computado como contribuição para o cálculo da renda mensal inicial desta espécie de aposentadoria, apesar da existência do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. A mesma situação persiste agora, em que houve apenas a alteração do caput do artigo 29. O período básico de cálculo é todo o período contributivo. Benefício não é contribuição. Só era e ainda é computado para a aposentadoria por invalidez quando intercala o período contributivo, que sempre é anterior ao afastamento da atividade profissional. Para os casos de aposentadoria por invalidez imediatamente precedida de auxílio-doença (conversão deste naquela), há regra específica do artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto nº 3.048/99, que, por ser específica, não conflita com o artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, que, por sua vez, não trata da situação destes autos. O Superior Tribunal de Justiça, por meio das Quinta e Sexta Turmas, reiteradamente tem se posicionado no sentido de que, nos casos em que há mera transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não havendo período contributivo entre a concessão de um benefício e outro, como o caso do presente feito, aplica-se o disposto no artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto nº 3.048/99, ou seja, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença. Precedentes, AgRg no REsp 1039572/MG, 6ª Turma, Fernandes, DJe de 30/03/2009, AgRg no REsp 1.062.981/MG, 6ª Turma, AgRg no REsp 1.017.520/SC, 5ª Turma, REsp 1.016.678/RS, 5ª Turma, REsp 994.732/SP, 5ª Turma. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. I - Nos casos em que há mera transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, período contributivo entre a concessão de um benefício e outro, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença. Precedentes das ee. Quinta e Sexta Turmas. II - Aplicação do disposto no art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, verbis: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Agravo regimental desprovido. (AgRg na Pet 7.109/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 24/06/2009) No mesmo sentido e seguindo orientação do Superior Tribunal de Justiça, tem decidido o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE - AUSÊNCIA DE PERÍODO CONTRIBUTIVO POSTERIORMENTE AO TÉRMINO DO AUXÍLIO-DOENÇA - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/1999 - NÃO INCIDÊNCIA, IN CASU, DO ART. 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. - Nos termos do art. 55, II, da Lei nº 8.213/91, somente se admite a contagem de tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. - Tratando-se de aposentadoria por invalidez originada de auxílio-doença e a ele imediatamente subsequente, não existe período contributivo posterior à data de cessação do auxílio-doença, de modo que não há espaço para a aplicação do disposto no art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Necessária aplicação do disposto no art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99. Precedentes recentes do STJ. - O valor da aposentadoria por invalidez originada da conversão de auxílio-doença e a ele imediatamente subsequente é calculada mediante a aplicação do coeficiente de cálculo de 100% sobre o valor atualizado do salário de benefício do auxílio-doença. - Agravo legal desprovido. (TRF - 3ª Região, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, AC 1407344, processo 2009.03.99.009089-0, DJF3 29/07/2009, p. 479) Assim, a metodologia utilizada pelo réu no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez do autor não merece reparo. Ficam prejudicados os pedidos condenatórios de pagamento dos atrasados e de pagamento de indenização por danos morais. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo-lhes o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Não há condenação ao pagamento de custas processuais, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Honorários advocatícios indevidos, ante a ausência de contrariedade. Com o trânsito em julgado desta sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000342-24.2011.403.6105 - MAXLAN SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA EPP (SP276262 - ANDRE CARNEIRO SBRISSE E SP154939 - ALEXANDRE FABRICIO BORRO BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Trata-se de recurso de embargos de declaração da sentença proferida às fls. 79/80 sob o argumento da existência de contradição. Aduz que o ponto contraditório é justamente a respeito dos débitos existentes, pois, conforme certidão negativa de débitos, a requerente não tem débitos para com o Estado e Município, tratando-se os débitos apenas perante

a Receita Federal. Todavia, sem razão a embargante em suas alegações, as quais têm nítido caráter infringente. Sua motivação está consubstanciada em seu entendimento, ao qual este Juízo não está adstrito. Os temas ventilados nestes embargos foram apreciados, não na ótica da fundamentação da Embargante, mas sim no entendimento constitucional, legal e jurisprudencial do Juízo em virtude da impetrante estar submetida ao regime tributário denominado SIMPLES NACIONAL que reclama lei específica para regulamentar eventual benefício fiscal, que no caso, parcelamento de débitos, não tendo nenhuma relevância se os débitos devidos no referido regime se referem somente a um dos entes da federação. Por outro lado, o juízo não está obrigado a afastar todas as teses ventiladas pelo autor, mormente quando a questão, eminentemente de direito, já se encontra pacificada ou na jurisprudência, sendo suficiente que o juízo fundamente seu decisório. Confira-se, nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado. (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632.) Diante do exposto, conheço dos embargos, porquanto tempestivos, mas REJEITO-OS, em vista da inexistência da omissão referida, ficando mantida inteiramente a sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004324-46.2011.403.6105 - CAMPEA POPULAR DE JUNDIAI LTDA X S.N. DROGARIA LTDA X CAMPEA POPULAR DE BRAGANCA PAULISTA LTDA X CAMPEA POPULAR DE JUNDIAI II LTDA EPP (SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303334 - DIOGO BONONI FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Intime-se a impetrante SN Drogaria Ltda EPP a regularizar a representação processual com a assinatura de ambas as representantes legais (fl. 15), nos termos do contrato social, cláusula 7ª (fl. 25), no prazo de 10 (dez) dias. A representante legal Sandra Silvério Lemos (SN Drogaria e Campeã Popular de Bragança Paulista) deverá assinar as procurações de fls. 15/16, consoante assinatura do contrato social (fl. 27 e 31). Intimem-se as impetrantes a retificarem, no mesmo prazo, o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolherem integralmente as custas processuais na CEF através de GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código de recolhimento 18740-2, nos termos da Resolução n. 411/2010 do Conselho de Administração do TRF/3R. Cumpridas as determinações supra, requisitem-se as informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011174-63.2004.403.6105 (2004.61.05.011174-2) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X LAM ISOLANTES TERMICOS LTDA (SP062098 - NATAL JESUS LIMA)

Cuida-se de cumprimento de sentença promovido pela UNIÃO FEDERAL em face de LAM ISOLANTES TÉRMICOS LTDA para satisfazer o crédito decorrente da sentença proferida à fl. 272, com trânsito em julgado certificado à fl. 277. Intimada a efetuar o depósito da condenação (fl. 278), a executada não se manifestou (fl. 280). Mandado de penhora e avaliação negativo (fls. 298/299). Realizado bloqueio de valores pelo Sistema BACENJUD, fls. 355/356, 377/379 e 431/432, foram bloqueados, respectivamente, R\$ 3.448,42 (três mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e quarenta e dois centavos), R\$ 222,68 (duzentos e vinte e dois reais e sessenta e oito centavos), R\$ 17.516,51 (dezesete mil, quinhentos e dezesseis reais e cinquenta e um centavos), R\$ 15,83 (quinze reais e oitenta e três centavos), R\$ 22.811,56 (vinte e dois mil, oitocentos e onze reais e cinquenta e seis centavos) e R\$ 12,11 (doze reais e onze centavos) Guias de depósito (fls. 363/364 e 434/435) e extratos (fls. 395/396). Impugnação (fls. 423/429) e manifestação da União (fls. 445/445, v). Às fls. 453/454, foi julgada improcedente a impugnação. Custas processuais complementares (fl. 476). Conversão em renda da União (fl. 502/504), conforme determinado à fl. 493. Proposta de parcelamento (fls. 477/478) aceita pela União (fls. 481). Conversão em renda da União (fls. 502/504), conforme determinado à fl. 493. À fls. 508/510, a União informa o valor remanescente do débito. À fl. 512, a executada foi intimada a efetuar o depósito de 30% do valor da dívida e prosseguir com o depósito judicial do valor remanescente em 6 parcelas. Guias de depósito (fls. 517, 521, 524/525, 530, 539/540). À fl. 542, a exequente requereu a extinção do feito. À fl. 543, a União requereu a conversão em renda dos valores depositados. Conversão em renda (fls. 547/549). Após vista, a União (fl. 550) não se manifestou (fl. 551). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1960

DESAPROPRIACAO

0005403-31.2009.403.6105 (2009.61.05.005403-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALAIR FARIA DE BARROS X LILIA BEATRIZ

FARIA BARROS(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X LEOMAR FREIRE

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes autoras intimadas a se manifestarem sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 124, que em diligências ao endereço indicado deixou de proceder a citação e intimação da inventariante, a Sr. Lilia Beatriz Faria de Barros, devido não ter encontrado no local. Segundo informações obtidas com o neto da inventariante, a mesma já é falecida, desconhecendo quem seria o atual inventariante. Nada mais

0005468-26.2009.403.6105 (2009.61.05.005468-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BIAGIO DE NATALE - ESPOLIO(SP246819 - RUY ZOUBAREF DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a apresentação da contestação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/05/2011 às 14:30 hs devendo as partes comparecerem representadas por quem tenha poderes para transigir. Em face dos documentos juntados às fls. 157/159, inclua-se no pólo passivo da ação, como representante do espólio de Biagio de Natale, a inventariante Maria Carbone de Natale. Intime-se.

0005917-81.2009.403.6105 (2009.61.05.005917-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RINO EMIRANDETTI(SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR) X VERA BEATRIZ ANDRADE EMIRANDETTI(SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR)

Publique-se a certidão de fls. 197. Intime-se o Sr. José Eduardo Emirandetti, através de seu procurador, a esclarecer o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 201, em face da audiência realizada neste Juízo em 28/10/2010, fls. 176/176v, no prazo de cinco dias. A retirada dos alvarás de levantamento ficará condicionada à nova decisão após os esclarecimentos. CERTIDÃO FL. 197: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o Sr. José Eduardo Emirandetti intimado a retirar os alvarás de levantamento expedidos em 03/03/2011, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

0000378-03.2010.403.6105 (2010.61.05.000378-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X IMOBILIARIA VERA CRUZ S/C LTDA X DURVALINO GUIOTTI(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA E SP062068 - SARITA VON ZUBEN BARACCAT)

DESPACHO FLS. 1734: J. Dê-se vista às autoras e ao MPF. Após, conclusos.

MONITORIA

0002545-90.2010.403.6105 (2010.61.05.002545-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO HARADA(SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada à fl. 133, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0007005-23.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X LUCAS PEREIRA LIMA

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 77, que em diligências ao endereço indicado deixou de intimar Lucas Pereira Lima por não o ter encontrado no local. Nada mais

0010357-86.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WORKER CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA ME X OSEAS FERREIRA DA SILVA(MS003704 - NERY CALDEIRA) X TIAGO ANTUNES DA SILVA

Fls. 95/96: Defiro. Expeça-se mandado de citação à Worker Construções e Comércio Ltda., na pessoa de seu sócio, José Daniel de Camargo, no endereço fornecido às fls. 95. Defiro ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, para que a autora forneça o endereço de citação do réu Tiago Antunes da Silva, conforme pedido formulado à fl. 96. Int.

0001030-83.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVIO PEREIRA DOS SANTOS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 33, que em diligências ao endereço indicado deixou de proceder a citação de Silvio Pereira dos Santos, segundo informações obtidas, o mesmo não reside mais no

local. Nada mais

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009490-40.2003.403.6105 (2003.61.05.009490-9) - J. TOLEDO DA AMAZONIA IND/ E COM/ DE VEICULOS LTDA(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0012070-67.2008.403.6105 (2008.61.05.012070-0) - MARCOS ANTONIO BENASSE(SP105460 - MARCOS ANTONIO BENASSE E SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSE) X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 634: Defiro prazo suplementar de 5 dias requerido pelo Itaú. Fls. 635/636: Intime-se a União Federal para se manifestar acerca de interesse na causa, em vista da matéria discutida nestes autos incluir a cobertura do FCVS. Int.

0004904-35.2009.403.6303 - YAMANAKA MINORU(SP250522 - RAFAELA CRISANTI CARDOSO E SP223422 - JESSE RICARDO OLIVEIRA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal. Defiro os benefícios da Lei nº 10.741/2003 em seu artigo 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se. Intime-se o autor a recolher as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18740-2. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pelo autor. Int.

0003978-32.2010.403.6105 - INGETEAM LTDA(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar a cerca da petição de fls. 935/936. Nada mais

0000331-92.2011.403.6105 - PROJER - COM/, IMP/ E EXP/ DE FERRAMENTAS PARA USINAGEM LTDA - EPP(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista à autora da constestação de fls. 68/74, para manifestação no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias, iniciando-se pela autora.

0000592-57.2011.403.6105 - VILLANIA PANIFICADORA, ROTISSERIE LTDA - EPP(SP154491 - MARCELO CHAMBO E SP197899 - PAULA FERRARO SPADACCIA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à autora da constestação de fls. 45/51, para manifestação no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias, iniciando-se pela autora.

0002042-35.2011.403.6105 - TERESA BENATTI PEREIRA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a emenda da inicial de fls. 29/30. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa. Cite-se. Requisite-se, via e-mail, cópia do procedimento administrativo em nome da autora ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas.

0003667-07.2011.403.6105 - DIVANOR BORGES DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se o autor a justificar e comprovar o valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 260 do CPC, apresentando planilha cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015577-70.2007.403.6105 (2007.61.05.015577-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FARIAS & FARIAS SERVICOS DE PORTARIA LTDA(SP226150 - KARINE STENICO BOMER) X FRANCISCO DE ASSIS FARIAS(SP156149 - MARGARETH CRISTINA GOUVEIA) X ANDREIA ELOISA DE SEIXAS ESMI

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 364, que em diligências ao endereço indicado deixou de proceder a citação e intimação da Sr. Andréia Aloísa de Seixas, devido não ter encontrado o número do imóvel. Nada mais

0017785-56.2009.403.6105 (2009.61.05.017785-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ENERGIBRAS FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA(SP154491 - MARCELO CHAMBO) X VIVIANE SOARES MACEDO DE SOUZA(SP154491 - MARCELO CHAMBO) X MARCOS ROGERIO JUSTINO DE SOUZA(SP179086 - MARCOS ROGÉRIO JUSTINO DE SOUZA)

Nos termos do art. 659, 5º do Código de Processo Civil, reduza-se por termo a penhora do imóvel indicado na matrícula de fls. 90/90 verso. Após, intime-se o executado da constrição, bem como do prazo de 10 dias para substituição do bem penhorado, nos termos do art. 668 do CPC, cientificando-lhe que através do ato de sua intimação ficará o mesmo automaticamente constituído depositário do imóvel constrito. Saliento a possibilidade de a exequente proceder a averbação da penhora no Cartório de Registro de Imóveis nos termos do art. 659, 4º do Código de Processo Civil, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato. Int. CERTIDÃO FLS. 103: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada do termo de penhora de fl. 102. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0012427-52.2005.403.6105 (2005.61.05.012427-3) - SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPINAS/SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Em face da ausência de verbas a serem executadas, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004578-53.2010.403.6105 - NOVA ROGE DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA(SP277686 - MARCELO MANOEL DA SILVA E SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP288450 - THIAGO VIDMAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

1. Tendo em vista que este Juízo não tem disponibilidade sobre o numerário recolhido, o levantamento dos valores recolhidos em GRU e pagos no Banco do Brasil deve ser requerido na via administrativa. 2. Recebo a apelação interposta pela parte impetrante, fls. 174/184, em seu efeito devolutivo. 3. Dê-se vista à União, para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal. 4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

0008306-05.2010.403.6105 - JOAO RODRIGUES CANADA FILHO(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Mantenho a decisão agravada de fls. 196, pelos fundamentos constantes da sentença de fls. 132/132v e declaração de sentença de fls. 148/148v. Cumpra-se o determinado às fls. 196, dando-se vista à autoridade impetrada para apresentação de contra-razões e, após, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região. Int.

0002215-59.2011.403.6105 - JULIO RAMOS PEREIRA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Fls. 41: Mantenho a decisão agravada de fls. 22/23 por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002738-23.2001.403.6105 (2001.61.05.002738-9) - JOSE BITTAR FILHO X JOSE CARLOS DONATO X JOSE CERQUEIRA DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL X JOSE BITTAR FILHO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DONATO X UNIAO FEDERAL X JOSE CERQUEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestarem acerca dos documentos apresentados pela PETROS às fls. 698/717, bem como elaborar cálculos de liquidação nos termos do despacho de fls. 693. Nada mais

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008442-07.2007.403.6105 (2007.61.05.008442-9) - CARLOS DE CAMARGO PACHECO X ELISABETH MARINELLI DE CAMARGO PACHECO(SP055263 - PETRUCIO OMENA FERRO E SP247637 - DIOGO CRESSONI JOVETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X CARLOS DE CAMARGO PACHECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em razão do teor da certidão de fls. 410, intime-se pessoalmente à parte exequente a se manifestar sobre a guia de depósito de fls. 403, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo ato, dê-se vista à exequente da petição e documentos de fls. 406/408 apresentados pela CEF. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 33

ACAO PENAL

0007690-64.2009.403.6105 (2009.61.05.007690-9) - JUSTICA PUBLICA X SINDCLEY ALEX DOS SANTOS(SP270627 - GILBERTO DE SOUSA LIMA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo da 9.^a Vara Federal Criminal de Campinas. Ratifico a r. decisão de fls. 217. Cumpra-se o determinado em fls. 217v quanto à diligência requerida pelo órgão ministerial no item c de fls. 147.

Expediente Nº 34

ACAO PENAL

0000815-25.2002.403.6105 (2002.61.05.000815-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 781 - JOAO VICENTE BERALDO ROMAO) X ADELSIO VEDOVELLO JUNIOR(SP188771 - MARCO WILD E SP184759 - LUÍS GUSTAVO NARDEZ BÔA VISTA E SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo da 9.^a Vara Federal Criminal. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe a este Juízo, no prazo de 15 dias, se os débitos referentes à presente ação penal encontram-se incluídos e consolidados no parcelamento especial da Lei nº 11.941/09. Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1463

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1403400-80.1998.403.6113 (98.1403400-2) - TEREZA FUENTES PIMENTA CARNEIRO X OSMAR DE OLIVEIRA FALEIROS(SP175999 - ALEXANDRE CESAR LIMA DINIZ) X JERONIMO DO NASCIMENTO MACHADO X MARIA HERMELINDA DOS ANJOS(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X TEREZA FUENTES PIMENTA CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 237/238: Anote-se. Concedo vista dos autos ao autor fora de secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo supramencionado, tornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Int. Cumpra-se.

0004375-53.1999.403.6113 (1999.61.13.004375-5) - FRANCESCO ANTONINI(SP048959 - MARIO ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. 2. Apresente a parte autora a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. No mesmo prazo do item 2, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos. 5. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. Int. Cumpra-se.

0003484-95.2000.403.6113 (2000.61.13.003484-9) - EURIPEDES FELISBERTO DOS SANTOS(SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. 2. Apresente a parte autora a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. No mesmo prazo do item 2, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo

interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.5. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

0006369-82.2000.403.6113 (2000.61.13.006369-2) - HELINA CABECEIRA NETTO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Aceito a conclusão supra.Defiro a juntada aos autos da petição protocolada sob o nº 2011.130004650-1 em 22/03/2011.Em face do teor da referida petição, prejudicado restou o pedido formulado às fls. 362.Tendo em vista a certidão de fls. 356, bem como que a expedição de ofício requisitório de pagamento, dar-se-á somente após o transitio em julgado, manifeste-se à parte autora quanto ao prosseguimento do feito, informando quanto ao andamento do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS às fls. 355/verso, junto ao Colendo STJ, contra decisão denegatória de recurso especial prolatada às fls. 353/354. Int. Cumpra-se.

0002240-97.2001.403.6113 (2001.61.13.002240-2) - RONILSON DE OLIVEIRA SOUZA(SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Torno sem efeito o item 2 do despacho retro, pois o título judicial (v. acórdão) contempla só o direito a prestações de período pretérito, de 17/12/2000 a 16/02/2001 (fls. 111).Cumpra-se o autor o parágrafo 3º e seguintes da determinação de fls. 117.Intime-se.

0000638-37.2002.403.6113 (2002.61.13.000638-3) - NEVIOLINDA MARIA DE SOUZA NASCIMENTO X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO DE PAULA X SONIA DE FATIMA NASCIMENTO LIBERATO X NILVA MARIA DO NASCIMENTO X JOSE RENATO NASCIMENTO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Em consulta ao site do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, cujos extratos ora determino a juntada, constato que os Recursos Especial e Extraordinário, encontram-se pendentes de decisão.Assim sendo, reporto-me ao despacho de fls. 268 e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando o julgamento definitivo dos aludidos recursos.Int. Cumpra-se.

0001334-39.2003.403.6113 (2003.61.13.001334-3) - MARIA JOSE ANDRADE MACIEL(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 200, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0002141-59.2003.403.6113 (2003.61.13.002141-8) - IVANI DE DEUS VIEIRA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Intime-se a exequente IVANI DE DEUS VIEIRA, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à regularização de seu sobrenome junto à Receita Federal, para viabilizar a expedição do ofício requisitório.Após, cumpra a secretaria o despacho de fl. 137.Cumpra-se.

0004437-54.2003.403.6113 (2003.61.13.004437-6) - ANA LUCIA DA SILVA EVANGELISTA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de embargos, e não havendo saldo a se executar, intimem-se as partes para ciência, no prazo de 05 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Em sendo necessário, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Int. Cumpra-se.

0004620-25.2003.403.6113 (2003.61.13.004620-8) - MARGARIDA CONCEICAO GONCALVES CORDEIRO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Faculto a(o) exequente o cumprimento do r. despacho fl. 119 (apresentação dos cálculos de liquidação), oportunidade em que deverá fornecer seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal do Brasil), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 20 (vinte) dias: a) Adimplido o item supra, cite-se a Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. b) No silêncio,

considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) segurado(a) pessoalmente para, querendo, promover a execução, servindo cópia deste despacho como carta de intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0001217-14.2004.403.6113 (2004.61.13.001217-3) - ANTONIO APARECIDO VIANA DOS SANTOS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente a parte autora a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No mesmo prazo do item 2, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.5. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

0003720-08.2004.403.6113 (2004.61.13.003720-0) - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social local, a implantar a aposentadoria por invalidez concedida à autora em segunda instância nos termos do decisum, ou comprovar que o benefício encontra-se ativado, comunicando a este Juízo o cumprimento da ordem, no prazo de 10 (dez) dias.3. Apresente a autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.4. No mesmo prazo do item 3, providencie o autor o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.5. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.5. Adimplido os itens 3 e 4, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

0004096-91.2004.403.6113 (2004.61.13.004096-0) - IOLANDA BARBOSA(SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado do r. decisão de fls. 180/181, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0004196-46.2004.403.6113 (2004.61.13.004196-3) - ANTONIO ALTAIR FAVARO(SP111041 - ROGERIO RAMOS CARLONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Não recebo o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 121/123, pois manifestamente inadmissível.Com efeito, somente da sentença caberá apelação, consoante a literalidade do art. 513 do Código de Processo Civil, e o r. despacho de fl. 119 apenas determinou o arquivamento dos autos, porquanto não havia o que se executar, em virtude do não acolhimento, pelo v. acórdão do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, do pedido inicial de aposentadoria por tempo de serviço.Em outras palavras, a execução pretendida carece de título executivo que a embase. Ademais, se atualmente o autor possui os requisitos suficientes para a aposentadoria, tal pretensão poderá, em tese, ser acolhida no âmbito administrativo, o que corrobora a ausência de interesse recursal. Aguarde-se em Secretaria por 10 (dez) dias. Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0001723-53.2005.403.6113 (2005.61.13.001723-0) - APARECIDA FLORES MENDES DA SILVA(SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de embargos (fls. 162), e não havendo saldo a se executar, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Em sendo necessário, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Int. Cumpra-se.

0003249-55.2005.403.6113 (2005.61.13.003249-8) - ZEILDA FRANCISCO MIRANDA DE ANDRADE(SP176397 - GERALDO FRANCISCO CHIOCA TRISTÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Faculto a(o) exequente o cumprimento do r. despacho fl. 194 (apresentação dos cálculos de liquidação), oportunidade em que deverá fornecer seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal do Brasil), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 20

(vinte) dias: a) Adimplido o item supra, cite-se a Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. b) No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) segurado(a) pessoalmente para, querendo, promover a execução, servindo cópia deste despacho como carta de intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0004049-83.2005.403.6113 (2005.61.13.004049-5) - NATAL DE NATAL(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão (fls. 113/114), e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0004237-76.2005.403.6113 (2005.61.13.004237-6) - DEIVYD DONIZETI ARANTES DUTRA - INCAPAZ X ROSEMEIRE DONIZETI BATISTA ARANTES(SP195551 - KARINA KELLI OLIVEIRA CÂNDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social local, a implantar o benefício assistencial concedido à parte autora, nos termos da v. decisão de fls. 165/172 ou a comprovar que o benefício encontra-se ativado, comunicando a este Juízo o cumprimento da ordem, no prazo de 10 (dez) dias.3. Apresente o(s) exequente(s) a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.4. No mesmo prazo do item 3, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.5. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.6. Adimplidas as determinações supra, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.7. Oportunamente, ao Ministério Público Federal, nos termos do inciso I, do art. 82, do CPC. Int. Cumpra-se.

0000430-14.2006.403.6113 (2006.61.13.000430-6) - VANDERLEI MARQUES DA SILVA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA E SP230925 - BRENO CESAR FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão (fls. 117/120), e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0001078-91.2006.403.6113 (2006.61.13.001078-1) - JOSE CARLOS GARCIA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Homologado em segunda instância o acordo feito entre as partes quanto aos valores dos atrasados devidos ao autor, expeçam-se os ofícios requisitórios em conformidade com o lá estabelecido (Resolução nº 122, de 28/10/2010 do Conselho da Justiça Federal).3. A fim de viabilizar a expedição de ofício requisitório, forneçam o exequente e seu procurador os comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), no prazo de 20 (vinte) dias.4. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública.Int. Cumpra-se.

0002946-07.2006.403.6113 (2006.61.13.002946-7) - ALCINO MOREIRA DE OLIVEIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da decisão prolatada nos autos de Embargos a Execução, ora desapensados, trasladada às fls. 136/148, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeiram aquilo de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

0003305-54.2006.403.6113 (2006.61.13.003305-7) - PAULO HENRIQUE LIMEIRA DA SILVA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de embargos (fls. 163), e não havendo saldo a se executar, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Em sendo necessário, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Int. Cumpra-se.

0003610-38.2006.403.6113 (2006.61.13.003610-1) - JALMO JESUS DA SILVA FILHO(SP079750 - TANIA MARIA

DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente a autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, bem como informe a data da conta, em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. No mesmo prazo do item 2, providencie o autor o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.5. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

0000967-73.2007.403.6113 (2007.61.13.000967-9) - APARECIDA LACERDA DA SILVA X VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA X CLAUDIOMIRO PEREIRA DA SILVA X LUCIANA PEREIRA DA SILVA SANTOS(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Transitada em julgado a sentença dos embargos à execução, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 122, de 28/10/2010 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. 2. Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI para habilitação de herdeiros, deferida às fls. 92., bem como providencie os autores o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), no prazo de 10 (dez) dias, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.3. Após, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para que seja discriminado o valor devido à parte (em caso de mais de um autor, especificar a quantia devida a cada um), bem como, os honorários advocatícios e periciais se houver, compensando-se o valor devido a título de honorários de sucumbência fixados na decisão dos embargos à execução (fls. 97/98 - 10% do valor da condenação).Com a nova redação dada ao parágrafo 1º do art. 20º da mencionada Resolução, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 4. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 5. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.6. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 7. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001522-66.2002.403.6113 (2002.61.13.001522-0) - AUGUSTA SOARES DE FREITAS(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Em face a informação de falecimento da autora, conforme se verifica às fls. 117, providencie a parte autora certidão de óbito e demais documentos necessários para habilitação dos herdeiros e devida regularização processual dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.3. Int.

0000938-57.2006.403.6113 (2006.61.13.000938-9) - MARIA ALVES DE SOUZA DA SILVA(SP034833 - ANTONIO SECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Dê-se ciência ao autor da implantação de benefício noticiada nos autos às fls. 104.3. Apresente o(a) autor(a), no prazo de 30 (trinta) dias, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada. 4. Após, adimplida a determinação do item 3 e, regularizado o processo com pedido de citação na forma do exposto, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5. Int. Cumpra-se.

0002141-54.2006.403.6113 (2006.61.13.002141-9) - JAIRO APARECIDO FERNANDES DE SOUZA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Não há de falar em arbitramento de honorários advocatícios, uma vez que o patrono foi constituído pelo autor.Ademais, tendo em vista que não houve condenação de honorários advocatícios a título de sucumbência, já que improcedente o pedido formulado nesta demanda, prejudicado restou o pedido formulado pela autora às fls. 133.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002865-19.2010.403.6113 (2000.61.13.002177-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002177-09.2000.403.6113 (2000.61.13.002177-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X IND/ DE CALCADOS MODELLE LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA)

Converto o julgamento em diligência.Remetam-se os autos à contadoria do juízo para elaboração de conta de

liquidação, observando-se os ditames da decisão final do processo principal em apenso. Após, dê-se vista às partes. Cumpra-se. (Manifestação da Contadoria as fls. 74)

0002940-58.2010.403.6113 (1999.61.13.001461-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001461-16.1999.403.6113 (1999.61.13.001461-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOAO BATISTA MOREIRA(SP147864 - VERALBA BARBOSA SILVEIRA)

1. Manifestem-se às partes, sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 2. Intimem-se.

0004078-60.2010.403.6113 (2002.61.13.003110-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003110-11.2002.403.6113 (2002.61.13.003110-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X ANDRE DE PAULA SOUZA (VALDETE APARECIDA DE PAULA SOUZA) X VALDETE APARECIDA DE PAULA SOUZA(SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI)

Converto o julgamento em diligência. Verifico que quando instados a se manifestarem sobre a pretensão inicial, os embargados concordaram expressamente com o valor apontado pelo embargante. Entretanto, como em sede recursal, foi concedido o benefício de pensão por morte aos autores com datas de início diferentes torna-se necessária a apuração da quantia devida a cada um, sopesando os seguintes fatores: a) co-autor André de Paula Souza: DIB em 15/02/2002 (óbito do genitor), mantendo-se a pensão concedida até 11/08/2009, data em que completou 21 anos de idade, e b) co-autora Valdete Aparecida de Paula Sousa: DIB em 16/05/2003 (data da citação - fl. 405 versos). Após, dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

0000559-43.2011.403.6113 (2006.61.13.003993-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003993-16.2006.403.6113 (2006.61.13.003993-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X MARIA FORNAZIER ALVES(SP142772 - ADALGISA GASPAS)

Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Intime-se.

0000593-18.2011.403.6113 (2003.61.13.002431-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002431-74.2003.403.6113 (2003.61.13.002431-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X LAZARO JOSE DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Intime-se.

0000594-03.2011.403.6113 (2004.61.13.000871-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000871-63.2004.403.6113 (2004.61.13.000871-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X MARGARETH ADELINA DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Intime-se.

0000613-09.2011.403.6113 (1999.61.13.001267-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001267-16.1999.403.6113 (1999.61.13.001267-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X CARLOS DOS SANTOS(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP197008 - ANALEIDA BARBOSA MACHADO NUNES)

Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Intime-se.

0000661-65.2011.403.6113 (2005.61.13.000452-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000452-09.2005.403.6113 (2005.61.13.000452-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X MARIA DE LOURDES SOARES CLEMENTE(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS)

Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Intime-se.

0000761-20.2011.403.6113 (2001.61.13.003300-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003300-08.2001.403.6113 (2001.61.13.003300-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X DIRCE MORALES PAIXAO X EDNA MORALES PAIXAO DA SILVA X EDILAINÉ MORALES PAIXAO SILVA X EDMAR PINTO PAIXAO X MARCELO PINTO PAIXAO X DEBORA MORALE PAIXAO FALEIROS(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000139-09.2009.403.6113 (2009.61.13.000139-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001269-10.2004.403.6113 (2004.61.13.001269-0)) MAURICIO PEREIRA ESTANTI(SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA)

Defiro a expedição de alvará de levantamento em nome do subscritor da peça acostada à fl. 59, Antonio de Pádua Pinto - OAB/SP 76.476, no valor do depósito de fl. 80, devendo o mesmo entrar em contato com esta Secretaria para, prévio agendamento da retirada pela parte interessada, a fim de se evitar cancelamento do alvará, eis que o mesmo tem prazo de validade de 30 dias. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000263-07.2000.403.6113 (2000.61.13.000263-0) - RUBENS DIAS ASSUMPCAO(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X RUBENS DIAS ASSUMPCAO(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Informe o(a) Sr(a). Rubens Dias Assunção e seu advogado(a) Dr. Luis Flontino da Silveira OAB/SP 47330, se foram levantadas as quantias depositadas às fls. 200/201. Em caso negativo, procedam ao levantamento dos referidos depósitos, devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (Banco do Brasil), munidos de seus documentos pessoais, comunicando o levantamento a este Juízo. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de inércia do patrono constituído, intime-se o(a) Sr(a). Rubens Dias Assunção pessoalmente, servindo cópia deste despacho como carta de intimação. Para tanto, autorizo a Secretaria a utilizar-se do sistema Webservice, disponibilizado a este Juízo pela Receita Federal do Brasil, para consulta do endereço atualizado. Infrutífera a intimação no endereço constante dos autos ou naquele constante do sítio da Receita Federal, aplicar-se-ão os efeitos do Parágrafo Único do art. 238 do Código de Processo Civil: Art. 238. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. (grifos meus). Persistindo a inércia da parte e havendo interesse de idosos ou incapazes, dê-se vista ao Ministério Público Federal, ou, não havendo interesse a legitimar a intervenção do Parquet, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001058-13.2000.403.6113 (2000.61.13.001058-4) - ROOSEVELT MENDONCA RIBEIRO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ROOSEVELT MENDONCA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 349: concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte Autora, para extração de cópias, requerendo aquilo de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0002205-74.2000.403.6113 (2000.61.13.002205-7) - BENEDITA DE PADUA BASILIO X CELINA BASILIO X MARLENE BASILIO DA SILVA X APARECIDO SOARES DA SILVA X MARCOS ROBERTO CORNER X MARCIO ANTONIO CORNER X MARCELO APARECIDO BASILIO DA SILVA X MURILO APARECIDO SOARES DA SILVA X CLAUDIA REGINA BASILIO X IGOR ROBERTO BASILIO X RODOLFO EDUARDO BASILIO X CLEBER EDUARDO BASILIO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X CELINA BASILIO X APARECIDO SOARES DA SILVA X MARCOS ROBERTO CORNER X MARCIO ANTONIO CORNER X MARCELO APARECIDO BASILIO DA SILVA X MURILO APARECIDO SOARES DA SILVA X CLAUDIA REGINA BASILIO X IGOR ROBERTO BASILIO X RODOLFO EDUARDO BASILIO X CLEBER EDUARDO BASILIO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Tendo em vista a certidão de fls. 341, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar no sistema processual eletrônico, o nome correto do(a) exequente CELINA BASILIO. Intime-se o exequente Murilo Aparecido Soares da Silva, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à regularização de seu CPF junto à Receita Federal, para viabilizar a expedição do ofício requisitório. Após, cumpra a secretaria o despacho de fl. 329. Cumpra-se.

0007159-66.2000.403.6113 (2000.61.13.007159-7) - ANA MARIA LOPES(SP122278 - WALTER ALVES NICULA E SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ANA MARIA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes do cumprimento do despacho de fls. 121, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar a expedição do ofício requisitório. Int. Cumpra-se.

0002680-93.2001.403.6113 (2001.61.13.002680-8) - IZABEL BASILIO DE OLIVEIRA(SP115774 - ARLETTE ELVIRA PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X IZABEL BASILIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe o(a) Sr(a). Izabel Basílio de Oliveira e seu advogado(a) Dra. Arlette Elvira Presotto OAB/SP 115.774, se foram

levantadas as quantias depositadas às fls. 207/208. Em caso negativo, procedam ao levantamento dos referidos depósitos, devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (Banco do Brasil), munidos de seus documentos pessoais, comunicando o levantamento a este Juízo. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de inércia do patrono constituído, intime-se o(a) Sr(a). Izabel Basílio de Oliveira pessoalmente, servindo cópia deste despacho como carta de intimação. Para tanto, autorizo a Secretaria a utilizar-se do sistema Webservice, disponibilizado a este Juízo pela Receita Federal do Brasil, para consulta do endereço atualizado. Infrutífera a intimação no endereço constante dos autos ou naquele constante do sítio da Receita Federal, aplicar-se-ão os efeitos do Parágrafo Único do art. 238 do Código de Processo Civil: Art. 238. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. (grifos meus). Persistindo a inércia da parte e havendo interesse de idosos ou incapazes, dê-se vista ao Ministério Público Federal, ou, não havendo interesse a legitimar a intervenção do Parquet, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002639-92.2002.403.6113 (2002.61.13.002639-4) - ANTONIO JOSE GOMIDES X JUELINA JUSTINO ESTEVAN GOMIDES (SP142648 - SANDRO MARCUS ALVES BACARO E SP220828 - DANIELE CORREA SANDOVAL BACARO E SP052977 - GLAUCO SANDOVAL MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JUELINA JUSTINO ESTEVAN GOMIDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe o(a) Sr(a). Juelina Justino Estevan Gomides e seu advogado(a) Dr. Glauco Sandoval Moreira OAB/SP 52977, se foram levantadas as quantias depositadas às fls. 161/162. Em caso negativo, procedam ao levantamento dos referidos depósitos, devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (Banco do Brasil), munidos de seus documentos pessoais, comunicando o levantamento a este Juízo. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de inércia do patrono constituído, intime-se o(a) Sr(a). Juelina Justino Estevan Gomides pessoalmente, servindo cópia deste despacho como carta de intimação. Para tanto, autorizo a Secretaria a utilizar-se do sistema Webservice, disponibilizado a este Juízo pela Receita Federal do Brasil, para consulta do endereço atualizado. Infrutífera a intimação no endereço constante dos autos ou naquele constante do sítio da Receita Federal, aplicar-se-ão os efeitos do Parágrafo Único do art. 238 do Código de Processo Civil: Art. 238. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. (grifos meus). Persistindo a inércia da parte e havendo interesse de idosos ou incapazes, dê-se vista ao Ministério Público Federal, ou, não havendo interesse a legitimar a intervenção do Parquet, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002366-79.2003.403.6113 (2003.61.13.002366-0) - ALCINO JOSE MIRANDA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ALCINO JOSE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe o(a) Sr(a). Alcino Jose Miranda e seu advogado(a) Dra. Fernanda Ferreira Rezende OAB/SP 193368, se foram levantadas as quantias depositadas às fls. 206/207. Em caso negativo, procedam ao levantamento dos referidos depósitos, devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (Banco do Brasil), munidos de seus documentos pessoais, comunicando o levantamento a este Juízo. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de inércia do patrono constituído, intime-se o(a) Sr(a). Alcino Jose Miranda pessoalmente, servindo cópia deste despacho como carta de intimação. Para tanto, autorizo a Secretaria a utilizar-se do sistema Webservice, disponibilizado a este Juízo pela Receita Federal do Brasil, para consulta do endereço atualizado. Infrutífera a intimação no endereço constante dos autos ou naquele constante do sítio da Receita Federal, aplicar-se-ão os efeitos do Parágrafo Único do art. 238 do Código de Processo Civil: Art. 238. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. (grifos meus). Persistindo a inércia da parte e havendo interesse de idosos ou incapazes, dê-se vista ao Ministério Público Federal, ou, não havendo interesse a legitimar a intervenção do Parquet, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0003588-82.2003.403.6113 (2003.61.13.003588-0) - LAERTE CAEIRO DA PAIXAO (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LAERTE CAEIRO DA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe o(a) Sr(a). Laerte Cairo da Paixão e seu advogado(a) Dra. Sandra Mara Domingos OAB/SP 189429, se foram levantadas as quantias depositadas às fls. 238/239. Em caso negativo, procedam ao levantamento dos referidos depósitos, devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (Banco do Brasil), munidos de seus

documentos pessoais, comunicando o levantamento a este Juízo. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de inércia do patrono constituído, intime-se o(a) Sr(a). Laerte Caeiro da Paixão pessoalmente, servindo cópia deste despacho como carta de intimação. Para tanto, autorizo a Secretaria a utilizar-se do sistema Webservice, disponibilizado a este Juízo pela Receita Federal do Brasil, para consulta do endereço atualizado. Infrutífera a intimação no endereço constante dos autos ou naquele constante do sítio da Receita Federal, aplicar-se-ão os efeitos do Parágrafo Único do art. 238 do Código de Processo Civil: Art. 238. Não dispenho a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. (grifos meus). Persistindo a inércia da parte e havendo interesse de idosos ou incapazes, dê-se vista ao Ministério Público Federal, ou, não havendo interesse a legitimar a intervenção do Parquet, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

000035-56.2005.403.6113 (2005.61.13.000035-7) - TENILDA CELIA DE ALCANTARA (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X TENILDA CELIA DE ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe o(a) Sr(a). Tenilda Célia de Alcantara e seu advogado(a) Dra. Sandra Mara Domingos OAB/SP 189.429, se foram levantadas as quantias depositadas às fls. 212/213. Em caso negativo, procedam ao levantamento dos referidos depósitos, devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (Banco do Brasil), munidos de seus documentos pessoais, comunicando o levantamento a este Juízo. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de inércia do patrono constituído, intime-se o(a) Sr(a). Tenilda Célia de Alcantara pessoalmente, servindo cópia deste despacho como carta de intimação. Para tanto, autorizo a Secretaria a utilizar-se do sistema Webservice, disponibilizado a este Juízo pela Receita Federal do Brasil, para consulta do endereço atualizado. Infrutífera a intimação no endereço constante dos autos ou naquele constante do sítio da Receita Federal, aplicar-se-ão os efeitos do Parágrafo Único do art. 238 do Código de Processo Civil: Art. 238. Não dispenho a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. (grifos meus). Persistindo a inércia da parte e havendo interesse de idosos ou incapazes, dê-se vista ao Ministério Público Federal, ou, não havendo interesse a legitimar a intervenção do Parquet, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001649-96.2005.403.6113 (2005.61.13.001649-3) - LOURDES MELO DE OLIVEIRA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LOURDES MELO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe o(a) Sr(a). Lourdes Melo de Oliveira e seu advogado(a) Dra. Fernanda Ferreira Rezende OAB/SP 193.368, se foram levantadas as quantias depositadas às fls. 191/192. Em caso negativo, procedam ao levantamento dos referidos depósitos, devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (Banco do Brasil), munidos de seus documentos pessoais, comunicando o levantamento a este Juízo. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de inércia do patrono constituído, intime-se o(a) Sr(a). Lourdes Melo de Oliveira pessoalmente, servindo cópia deste despacho como carta de intimação. Para tanto, autorizo a Secretaria a utilizar-se do sistema Webservice, disponibilizado a este Juízo pela Receita Federal do Brasil, para consulta do endereço atualizado. Infrutífera a intimação no endereço constante dos autos ou naquele constante do sítio da Receita Federal, aplicar-se-ão os efeitos do Parágrafo Único do art. 238 do Código de Processo Civil: Art. 238. Não dispenho a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. (grifos meus). Persistindo a inércia da parte e havendo interesse de idosos ou incapazes, dê-se vista ao Ministério Público Federal, ou, não havendo interesse a legitimar a intervenção do Parquet, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001463-39.2006.403.6113 (2006.61.13.001463-4) - NEIDE MARINELI DE SOUZA (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X NEIDE MARINELI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe o(a) Sr(a). Neide Marineli de Souza e seu advogado(a) Dra. Adalgisa Gaspar OAB/SP 142.772, se foram levantadas as quantias depositadas às fls. 122/123. Em caso negativo, procedam ao levantamento dos referidos depósitos, devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (Banco do Brasil), munidos de seus documentos pessoais, comunicando o levantamento a este Juízo. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de inércia do patrono constituído, intime-se o(a) Sr(a). Neide Marineli de Souza pessoalmente, servindo cópia deste despacho como carta de intimação. Para tanto, autorizo a Secretaria a utilizar-se do sistema Webservice,

disponibilizado a este Juízo pela Receita Federal do Brasil, para consulta do endereço atualizado. Infrutífera a intimação no endereço constante dos autos ou naquele constante do sítio da Receita Federal, aplicar-se-ão os efeitos do Parágrafo Único do art. 238 do Código de Processo Civil: Art. 238. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. (grifos meus). Persistindo a inércia da parte e havendo interesse de idosos ou incapazes, dê-se vista ao Ministério Público Federal, ou, não havendo interesse a legitimar a intervenção do Parquet, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002497-15.2007.403.6113 (2007.61.13.002497-8) - LINDOMAR VILAS BOAS DE RESENDE(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LINDOMAR VILAS BOAS DE RESENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 170: Concedo vista dos autos ao autor fora de secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012049-84.2001.403.0399 (2001.03.99.012049-3) - ITALICUS - IND/ E COM/ DE ARTIGOS DE COURO LTDA X ITALICUS IND/ E COM/ DE ARTIGOS DE COUROS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X ROBERTO COSTA FONSECA X ROBERTO COSTA FONSECA X MARINALVA DOS SANTOS SILVA X MARINALVA DOS SANTOS SILVA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Suspendo o curso da execução, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil, conforme requerido pela exequente (fls. 643). Aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002372-86.2003.403.6113 (2003.61.13.002372-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003725-69.2000.403.6113 (2000.61.13.003725-5)) CURTIDORA FRANCA LTDA(SP103015 - MARLON CLEBER RODRIGUES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSS/FAZENDA X CURTIDORA FRANCA LTDA

1. Tendo em vista o valor bloqueado da conta pertencente à executada, através do sistema on line do Banco Central do Brasil, mais conhecido como BACENJUD, procedi à ordem de transferência do respectivo valor para a Caixa Econômica Federal (Agência 3995), conforme detalhamentos anexos. 2. Visando resguardar informações que são apenas de interesse das partes envolvidas no processo, determino que o conteúdo do(s) documento(s) extraído(s) do site do BANCEJUD seja mantido sob sigilo (artigo 155, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal). Anote-se. 3. Efetiva a transferência, com a comprovação do depósito nos autos, restará aperfeiçoada a penhora, devendo a Secretaria realizar a intimação da executada acerca da constrição, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, oferecer impugnação (art. 475-J, 1º, do CPC). 4. Decorrido o prazo do item anterior, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional e, em seguida, tornem os autos conclusos.

0000651-31.2005.403.6113 (2005.61.13.000651-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003626-60.2004.403.6113 (2004.61.13.003626-8)) CALCADOS CINCOLI LTDA X PAULO ROBERTO COELHO X PAULO ROBERTO COELHO JUNIOR(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X INSS/FAZENDA X CALCADOS CINCOLI LTDA

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional às fls. 317, intime-se o executado através de seu subscritor de fls. 299, para que efetue o pagamento do saldo remanescente no valor de R\$ 20,07 (vinte reais e sete centavos), atualizado para março/2011, devendo a executada, se for o caso, dirigir-se até a Procuradoria da Fazenda Nacional para apuração do valor devidamente atualizado. Após, aperfeiçoado o ato retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se

Expediente Nº 1485

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000556-88.2011.403.6113 - DANILO AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA(SP184447 - MAYSIA CALIMAN VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Danilo Augusto de Oliveira Silva contra a Caixa Econômica Federal, com a qual pretende declaração de inexistência de contrato e débito junto à referida instituição financeira, excluindo-se seu nome dos cadastros restritivos de créditos, bem como indenização por danos morais por ter a ré provocado constrangimentos ao incluir seu nome do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF, alegando que não mantém conta na CEF e que provavelmente seu CPF foi clonado. Juntou documentos e requereu antecipação de tutela para a imediata exclusão de seu nome do cadastro supra (fls. 02/25). A liminar foi negada à fl. 33, ante a absoluta

carência de provas acerca da narrativa contida na exordial, embora tenha este Juízo expressado que tal narrativa era verossímil. Agora que um arsenal de documentos preexistentes à propositura da demanda foi juntado aos autos, a situação se mostra completamente diferente e permite uma nova apreciação do pedido liminar. Não se pode perder de vista que o autor, ainda que não tenha incluído a BV Financeira neste feito, preferindo ajuizar duas demandas quando poderia ter proposto somente esta - pois a presença da CEF atrairia a competência da Justiça Federal, mas não excluiria a possibilidade de demandar um particular na mesma ação - preferiu não declinar o endereço da mencionada instituição financeira. Ora, nesse tipo de demanda dificilmente o autor consegue provar o fato de que não manteve o contrato do qual pede a declaração de inexistência, até porque trata-se de fato negativo. Tais ações costumam resolver-se pelas falta de prova da parte adversa e pelas provas circunstanciais, de modo que seria muito interessante que o autor demonstrasse, também, que o seu CPF fora clonado para a utilização fraudulenta com outra instituição financeira além da CEF. Porém, o autor prefere sonegar os fatos relacionados à BV Financeira, de modo que este Juízo, em todas as fases do processo, também excluirá todo e qualquer fato relacionado a essa empresa de suas considerações. Voltando ao mérito do presente feito, vejo que, agora, o demandante reuniu prova inequívoca da verossimilhança de uma de suas alegações: a de que nunca viveu em Brasília-DF. Com efeito, provou o autor que nasceu em Franca-SP aos 27/12/1985, embora tenha domicílio eleitoral na cidade mineira de Cássia, que é bem próxima de Franca (fls. 43/45) Comprovou que se alistou no Serviço Militar Obrigatório na cidade de Franca e que do mesmo foi dispensado em 15/08/2003 (fl. 46). Nesta cidade também tirou sua carteira nacional de habilitação para dirigir veículos automotores em 06/12/2004, renovando-a em 16/09/2009 (fl. 47). Comprovou que cursou e concluiu o curso de Bacharelado em Fisioterapia no Centro Universitário Claretiano de Batatais, cidade muito próxima à Franca, no período de 2006 a 2010 (fls. 58/59). Comprovou que tirou sua CTPS em Franca no dia 03/03/2005 (fl. 61). Por derradeiro, comprovou que manteve três vínculos empregatícios na cidade de Franca: de 01/03/2005 a 24/04/2009 na Tropeiro Indústria de Calçados Ltda. EPP; de 11/08/2010 a 07/12/2010 na Remart Com. Ind. Art. Couro. Conf. Ltda. ME e de 20/12/2010 até os dias atuais na Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca, exerce a profissão de fisioterapeuta (fls. 62/70 e 48/51). É bem verdade que o autor não provou que nunca viveu em Brasília-DF, onde existe uma conta bancária em nome do autor e com o seu CPF junto à agência da CEF localizada no município Santa Maria-DF. Também não provou que os cheques sem fundos lá emitidos - e/ou apresentados - foram emitidos por um suposto fraudador. Todavia, como já adiantado, nesse tipo de situação cabe ao autor a prova dos fatos circunstanciais que dêem credibilidade à sua narrativa, cabendo à parte contrária a prova dos fatos negados pelo autor. Portanto, o demandante, agora, provou que pelo menos desde 2005 mora e trabalha em Franca, tendo estudado em Batatais de 2006 a 2010, cidade que é bem próxima de Franca - cerca de 50 km - de maneira que agora existe prova inequívoca da verossimilhança de sua alegação de que nunca vivera no Distrito Federal, pois trabalhando em Franca e estudando em Batatais, é impossível viver no Distrito Federal. Logo, é possível deduzir, pelo menos até que eventual prova em contrário seja produzida nestes autos, que o autor não tivesse conta bancária no Distrito Federal. Isso não quer dizer que seja impossível que o autor, em determinado momento, tenha se dirigido até o município de Santa Maria, no Distrito Federal, e tenha aberto uma conta legítima e seja ele mesmo o fraudador, armando uma situação de fato para viabilizar o pleito de uma vantagem econômica como a indenização aqui pedida. Porém, tal hipótese, ainda que possível, não é crível, até porque o autor provou que não tem antecedentes criminais nos Estados de São Paulo e Minas Gerais, bem como não tem ações contra si no Estado mineiro. Assim, até que venham aos autos os documentos utilizados pelo suposto fraudador para abrir uma conta bancária junto à agência de Santa Maria-DF em nome e com o CPF do autor, deve prevalecer a prova circunstancial de que o mesmo nunca vivera no Distrito Federal e, por isso, não teria motivo para abrir uma conta bancária em local tão distante. Atente-se, ainda, que pelo menos o último dos dois cheques sem fundos foi negativado no ano de 2011, quando o autor se encontra trabalhando como fisioterapeuta na Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca. Quanto ao perigo da demora, este se mostra evidente, pois o apontamento dos cheques sem fundos - aparentemente fraudulentos - causa embaraços à vida do autor, que não pode aguardar a decisão final nestes autos, sob pena de sofrer danos irreparáveis, como a perda do emprego, a dificuldade de um mesmo impossibilidade de novas colocações no mercado de trabalho, a falta de concessão de crédito para aquisição de imóvel para sua moradia ou bens de consumo que lhe sejam necessários ou úteis, seja para a vida pessoal ou profissional. Diante do exposto, reunidas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA, determinando à CEF que providencie, no prazo de 5 dias, a exclusão de todo e qualquer apontamento de cheques sem fundos provenientes da agência n. 3001-5, localizada em Santa Maria-DF, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), devida a partir do término do prazo ora assinalado, porém exequível somente depois do trânsito em julgado de eventual sentença procedente. Indefero o pedido de gratuidade judiciária, porquanto as custas iniciais do processo são de apenas R\$ 250,00, sendo que o autor comprovou que tem remuneração fixa de R\$ 1.462,93, não se justificando a concessão de tal benesse. Recolha-se as custas no prazo de 10 dias, sob pena de revogação da presente medida e extinção do processo sem julgamento de mérito. P.R.I.C.

0000722-23.2011.403.6113 - IND/ DE CALCADOS KARLITOS LTDA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FRANCA - SP

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), justificando o valor dado à causa ou, se for o caso, retificando o valor atribuído de acordo com conteúdo econômico perseguido com a demanda, ainda que por estimativa, na forma do artigo 260 do Código de Processo Civil. Poderá a parte se valer, se for o caso, de planilha demonstrativa de cálculos. Cumpra-se e intime-se.

CARTA PRECATORIA

0000704-02.2011.403.6113 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

1. Cumpra-se, conforme deprecado.2. Designo audiência de instrução para o dia 30 de junho de 2011, às 14h00.3. Oficie-se ao Juízo deprecante para ciência da designação.4. Proceda a Secretaria às devidas intimações. Intimem-se. Cumpram-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002579-75.2009.403.6113 (2009.61.13.002579-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002112-48.1999.403.6113 (1999.61.13.002112-7)) MARIA LBERTINA ABDALLA DE FREITAS CORLETO X MARIA ANGELICA ABDALLA D FREITAS CORTEZ X MARIA ANDREA ABDALLA DE FREITAS(SP144804 - MARIA ALBERTINA ABDALLA DE FREITAS) X INSS/FAZENDA

Defiro a produção de prova oral requerida pelos embargantes às fls. 71/72, designando audiência de instrução para o dia _____ de _____ de 2011, às _____. As partes poderão apresentar o rol de testemunhas, devidamente qualificadas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação desta decisão, sob pena de preclusão. Defiro a juntada de novos documentos, conforme solicitado pelas Embargantes às fls. 67, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias. Em sendo juntado algum documento, dê-se ciência à Fazenda Nacional. Proceda a Secretaria às devidas intimações. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000685-93.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUELI APARECIDA DE QUEIROZ

Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Sueli Aparecida de Queiroz na qual alega que em 10/09/2003 arrendou imóvel para fins residenciais, cobrando uma taxa mensal inicial de R\$ 146,80, pelo prazo de 180 meses, ao fim do qual os arrendatários poderiam optar pela compra do bem. Alega também que a requerida tornou-se inadimplente, a partir de 23/11/2010, no montante de R\$ 536,84 (quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e quatro centavos), cálculos posicionados para 21/01/2011, razão pela qual foi devidamente notificada para quitar a dívida ou desocupar o imóvel. Apesar das notificações, não houve o pagamento integral dos atrasados e tampouco a devolução do imóvel por parte dos réus. É o relatório. Entendo prematura a concessão da liminar para a desocupação do imóvel em casos que tais, sem a oitiva da ré, notadamente em razão do impacto da medida. Ademais, cotejando as prestações já quitadas e o valor da dívida com a aparente finalidade residencial do imóvel objeto do contrato, vislumbro a possibilidade de acordo entre as partes. Diante do exposto, designo audiência de justificação de posse para o próximo dia 12 de maio de 2011, às 15h20min, oportunidade em que a CEF poderá trazer outras provas, e a requerida poderá alegar qualquer matéria de defesa com as respectivas provas. Saliento que nessa audiência decidirei sobre a expedição de mandado de reintegração de posse, medida essa que poderá ser imediata, convindo a ré que venha acompanhada de advogado e traga todas as provas que lhe socorra, sem prejuízo de seu direito de defesa após a decisão liminar. A ré deverá ser citada para os termos da presente ação, desde já ficando esclarecido que o prazo para resposta somente correrá depois de sua intimação da decisão liminar, a ser proferida na audiência ora designada. Citem-se, intimem-se e cumpram-se.

Expediente Nº 1486

EXECUCAO FISCAL

0003813-68.2004.403.6113 (2004.61.13.003813-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROGA LAIFE DROGARIA LTDA ME(SP206244 - GUSTAVO MARTINIANO BASSO E SP135562 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA)

Despacho de fls. 182: 1. Intime-se o gerente da agência 3995, da Caixa Econômica Federal, para que proceda à transferência do valor depositado à fl. 130, relativo ao pagamento da arrematação efetivada à fl. 129, para a conta do exequente indicada à fl. 167. 2. Em sendo cumprido o item acima, encaminhe-se ao exequente cópia do comprovante de transferência, consoante pedido formulado à fl. 168. 3. Designo as seguintes datas para realização de hasta pública dos bens penhorados à fl. 43, com exceção da balança descrita no item 8, já arrematada, bem como para realização de hasta pública do bem descrito no item 2 de fl. 52: a) 03 de maio de 2011 (primeiro leilão) e 17 de maio de 2011 (segundo leilão); b) 06 de outubro de 2011 (primeiro leilão) e 18 de outubro de 2011 (segundo leilão). 4. Anoto que a hasta pública realizar-se-á no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13:00 horas, devendo os bens ser apreendidos por Analista Judiciário Executante de Mandados. 5. Assevero que no primeiro leilão o lance mínimo deve observar o equivalente ao preço da avaliação do bem penhorado, e o segundo, que só ocorrerá se frustrado o primeiro leilão, se efetivará mediante lance a quem mais oferecer, ressalvado o preço vil (art. 692 do Código de Processo Civil), que, segundo o entendimento deste Juízo, corresponde à oferta inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem. 6. Determino à Secretaria que proceda à expedição de mandado para constatação e reavaliação, bem com às regulares intimações, à expedição de edital e às comunicações de praxe, observando, sempre, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em apenso. Autorizo o Analista Judiciário Executante de Mandados a proceder nos termos do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, bem como a requisitar força policial, na medida necessária, se for o caso. 7. Tratando-se de

bens móveis, caso não encontrados, determino a intimação do(a) depositário(a) para que os apresente ao Analista Judiciário Executante de Mandados, ou deposite o valor equivalente em Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei.8. Intime-se a parte exequente para que apresente o valor do débito atualizado, referente às certidões de dívida ativa nº 68149/04 a 68157/04, posicionado para o mês da realização das hastas públicas, após a imputação do valor da arrematação.9. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia autenticada desta decisão servirá de intimação ao gerente da CEF, para fins de cumprimento do item 1.Intimem-se. Cumpra-se.Despacho de fls. 197: Ante a ausência de valor econômico, suspenso o leilão anteriormente designado em relação aos bens descritos nos itens 1 e 8 do laudo de fls. 186. Aguarde-se a realização do leilão em relação aos demais bens. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia deste despacho servirá de intimação.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7918

EXECUCAO DA PENA

0009776-34.2007.403.6119 (2007.61.19.009776-7) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO DA SILVA SANTANA(SP128511 - PEDRO LUIZ VIVIANI)

Considerando o decidido no Conflito de Competência nº 115.752 (fls. 53/54) e o informado às fls. 46 e 46-verso, aguarde-se no arquivo sobrestado o cumprimento da carta precatória expedida para Comarca de Poá/SP.Ciência ao MPF.Int. Após, ao arquivo sobrestado.

Expediente Nº 7919

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018095-92.2000.403.6100 (2000.61.00.018095-7) - SUPERMERCADO SHIBATA LTDA(SP154060 - ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX XAVIER E SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN E SP158098 - MARIA LUCIANA APARECIDA MANINO E Proc. MARIA LUCIANA MANINO AUED) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

1. Fls. 695: Observado que o os valores auferidos por meio da penhora on line são considerados penhorados independentemente de lavratura de qualquer termo tendo decorrido o prazo para qualquer impugnação (certidão de fls. 692), defiro o pleito, expedindo-se o necessário para conversão em renda do valor bloqueado. 2. Após, conclusos para prolação de sentença. Int.

0016925-28.2000.403.6119 (2000.61.19.016925-5) - PURATOS BRASIL LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E SP165076 - DANIELA STRINGASCI MOREIRA E SP211464 - CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO E Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 542/544, determino à secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 4042, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução n.º 542/2006 do CJF, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do executado, a fim de que exerça seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (475-J, 1º, do Código de P rocesso Civil. Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 537, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos. Cumpra-se e intimem-se.

0004301-97.2007.403.6119 (2007.61.19.004301-1) - JOSE SOARES COSTA(SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora de todo o processado para que requeira o que entender de direito, no prazo de dez dias.No

silêncio, arquivem-se os presentes autos.Int.

0009118-10.2007.403.6119 (2007.61.19.009118-2) - DOMINGOS GOMES LEMOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Publique-se para ciência quanto ao depósito oriundo do requerimento expedido, ora a disposição do(s) beneficiário(s) diretamente em qualquer agência do Banco do Brasil, pelo prazo de 05(cinco) dias.Decorrido o prazo, venham conclusos para extinção da execução.Int.

0004248-82.2008.403.6119 (2008.61.19.004248-5) - ADENILDA ALVES DE LIMA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Publique-se para ciência quanto ao depósito oriundo do requerimento expedido, ora a disposição do(s) beneficiário(s) diretamente em qualquer agência do Banco do Brasil, pelo prazo de 05(cinco) dias.Decorrido o prazo, venham conclusos para extinção da execução.Int.

0007709-62.2008.403.6119 (2008.61.19.007709-8) - BENEDITO MARTINS DA HORA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência às partes para que requeiram o que entender de direito no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os presentes autos.Int.

0008318-45.2008.403.6119 (2008.61.19.008318-9) - JOSE ALVES DA SILVA NETO(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se para ciência quanto ao depósito oriundo do requerimento expedido, ora a disposição do(s) beneficiário(s) diretamente em qualquer agência do Banco do Brasil, pelo prazo de 05(cinco) dias.Decorrido o prazo, venham conclusos para extinção da execução.Int.

0011142-74.2008.403.6119 (2008.61.19.011142-2) - ANA GLAD FAZIO X MARILIA MAGALI DE FAZIO PEREIRA(SP235332 - PEDRO PANSARIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação da parte ré em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

0006688-17.2009.403.6119 (2009.61.19.006688-3) - EDUARDO DANIEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS) X CENTRO UNIVERSITARIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU(SP200319 - CARLOS GILBERTO PESSOTTI JUNIOR E SP198310 - SERGIO ALBERTO DE SOUZA FILHO E SP188888 - ANDRÉA CONEGUNDES DE FREITAS)

Defiro o pedido formulado pelo autor às fls. 237/238, designando audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/05/2011, às 15:00 horas, intimando-se as partes, devendo os réus fazerem-se presentes por prepostos com poderes para transigir.Int.

0007257-18.2009.403.6119 (2009.61.19.007257-3) - REGIANE GUELFÍ(SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se para ciência quanto ao depósito oriundo do requerimento expedido, ora a disposição do(s) beneficiário(s) diretamente em qualquer agência do Banco do Brasil, pelo prazo de 05(cinco) dias.Decorrido o prazo, venham conclusos para extinção da execução.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007117-18.2008.403.6119 (2008.61.19.007117-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004170-35.2001.403.6119 (2001.61.19.004170-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LEVI NOGUEIRA X GERALDO FERNANDES DAVID X ANTONIO DE LIMA MACHADO X BRAZ MARTINS DE SIQUEIRA X JOSE SEBASTIAO DE MACEDO(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES)

Dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados para manifestação no prazo de dez dias.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

0005650-33.2010.403.6119 (2003.61.19.001515-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001515-22.2003.403.6119 (2003.61.19.001515-0)) UNIAO FEDERAL X NEOPREX IND/ E COM/ LTDA(SP205868 - ERENALDO SANTOS SALUSTIANO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o Laudo elaborado pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da embargante e o restante à disposição do embargado.Int-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000818-59.2007.403.6119 (2007.61.19.000818-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA E SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS) X CARLOS ALVES DE OLIVEIRA

Em face do teor da certidão de fls. 76, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.Int.

0008633-10.2007.403.6119 (2007.61.19.008633-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ZUPE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X PAULO SERGIO MORGADO X LUIZ FERREIRA DA COSTA
Cite-se o corréu PAULO SERGIO MORGADO no endereço indicado à fl. 96.Tendo em vista que o cumprimento da presente decisão se dará perante Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes Às diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual.Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento das medidas supra mencionadas ao Juízo Estadual.Int-se.

0000691-87.2008.403.6119 (2008.61.19.000691-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AHMAD PLANEJADOS LTDA X MOHAMAD ALI DAICHOUM X MICHEL KARIM YOUSSEF

Em face do teor das certidões de fls. 150, 167 e 174, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.Int.

0011533-58.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SISCOM LOCAAO E MONITORAMENTO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para o pagamento do débito executado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, que deverão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, que serão reduzidos à metade na hipótese de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do disposto no artigo 652-A do Código de Processo Civil.Autorizo a realização das diligências na forma prevista no parágrafo 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o cumprimento da presente decisão se dará perante Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes Às diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual.Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento das medidas supra mencionadas ao Juízo Estadual.Int-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0050965-93.2000.403.6100 (2000.61.00.050965-7) - LEVI VELOSO DOS SANTOS(SP248206 - LETHICIA ANDREUCCI MIRAGAIA RIBEIRO) X KATIA CRISTINA SILVA MATOSO SANTOS X RONALDO SILVA MATOSO(SP058260 - SEBASTIAO PERPETUO VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEVI VELOSO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KATIA CRISTINA SILVA MATOSO SANTOS X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A X RONALDO SILVA MATOSO

INDEFIRO o pedido formulado pelo co-executado LEVI VELOZO DOS SANTOS, uma vez que, conforme se verifica de todo o processado, é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente execução de sentença em razão de ter constado ue constou do título executivo judicial de fls. 52/53. Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 239/240, determino à secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 4042, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução n.º 542/2006 do CJF, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do executado, a fim de que exerça seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (475-J, 1º, do Código de P rocesso Civil. Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 231, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos. Cumpra-se e intimem-se.

Expediente N° 7922

ACAO PENAL

0006324-11.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X VERONICA PHILLIPH FRANCIS(SP183386 - FRANCISCA ALVES PRADO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal. Intime-se a defesa para que apresente contrarrazões recursais. Em seguida, se em termos, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0000978-45.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ALVARO EDISON RAMPASSO(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO E SP246887 - WELINGTON REBEQUE GROPO E SP210514 - MICHELE DE SOUZA MORAIS)

DEFIRO o pedido de autorização de viagem do réu ÀLVARO EDISON RAMPASSO, condicionando nos termos que requerido pelo Ministério Público Federal. Aguarde-se o comparecimento do réu em Secretaria para a assinatura do termo de compromisso, que deverá comparecer independentemente de intimação, conforme decisão de fls. 63/64. Fl. 68- A decisão de fl. 37, em observância ao princípio da celeridade processual, recebeu a denúncia, determinou a citação do réu para responder a acusação e designou audiência de instrução e julgamento. Assim, não observo a alegada inversão tumultuária nos autos, conforme alegado pelo Ministério Público Federal, uma vez que já foi expedida carta precatória para intimação do réu, tendo inclusive seu defensor já apresentado a resposta à acusação (fls. 77/78).

Expediente Nº 7923

ACAO PENAL

0006538-70.2008.403.6119 (2008.61.19.006538-2) - JUSTICA PUBLICA(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X ALEXANDRE MAGNO FONTES LOPES(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X MARCELO GALDINO XAVIER SALES

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa de ALEXANDRE MAGNO FONTES LOPES sustentando, em síntese, que o referido réu foi beneficiado com liberdade provisória mediante fiança, alegando que tal compromisso deixa de ser válido para este processo. Aduz que a prisão preventiva decretada merece ser revogada, primeiro porque da decisão que concederá a liberdade provisória em favor do réu não expôs qualquer condição, embora o mesmo tenha firmado tal compromisso. Alega, também, que a prisão preventiva fora decretada, apenas com mera informação do sistema da polícia federal, sem qualquer outro complemento probatório, caracterizando o cerceamento de defesa do réu, pois antes mesmo de se manifestar com respeito à acusação de supostamente ter saído do país sem autorização deste Juízo, teve sua prisão preventiva decretada. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 558/559 pelo indeferimento da revogação da prisão preventiva decretada. É o relato do necessário. Passo a decidir. Foi concedido pedido de liberdade provisória em favor do réu, mediante fiança, em autos próprios (0006609-72.2008.403.6119) determinando que o indiciado comparecesse em Juízo, a fim de prestar compromisso judicial, nos termos da lei. Tendo, inclusive, assinado termo de compromisso (fl. 135). Por meio do Ofício 7306/2010, a Polícia Federal trouxe ao conhecimento deste Juízo que o acusado empreendeu diversas viagens ao exterior, sem autorização judicial. Ressalto que o acusado requereu, por duas vezes, autorização para viagem, que foram indeferidas - fl. 183/184 - decisão fl. 204 e fl. 387/388, decisão de fls. 396/397. Impetrou Habeas Corpus, o qual também foi indeferido. Não merece prosperar a alegação da defesa de cerceamento de defesa do réu, sob o argumento de que antes mesmo de se manifestar com respeito à acusação de supostamente ter saído do país sem autorização deste Juízo, teve sua prisão preventiva decretada, tendo em vista que o acusado tinha consciência do compromisso assumido perante este Juízo, e a prisão preventiva foi decretada pelo descumprimento da condição estabelecida. Como bem ressaltado pelo Ministério Público Federal, a prévia oitiva do acusado, poderia vir a frustrar a própria execução do mandado de prisão. Ademais, a Defesa não trouxe nenhum fato novo, nem comprovação de que a prisão foi indevidamente decretada, nem ao menos justificou as diversas viagens empreendidas pelo réu. Assim, ausentes, neste momento as hipóteses de revogação da prisão preventiva, em virtude da necessidade da custódia cautelar do requerente a fim de garantir a aplicação da lei penal e a ordem pública. Por todo o exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa de ALEXANDRE MAGNO FONTES LOPES. Ciência às partes.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª. TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Thais de Andrade Borio

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 7431

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007789-02.2003.403.6119 (2003.61.19.007789-1) - ADOLFO RICARDO CAMARGO DE LAET X LILIAN EDNA MACIEL DE LAET(SP180212 - SÍLVIA REGINA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Juntada de laudo contábil às fls. 253/259. Prazo de 15 (quinze) dias para manifestação das partes, iniciando-se pela parte autora. Int.

0008763-68.2005.403.6119 (2005.61.19.008763-7) - JOAO JOSE DE SENA(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Juntada de laudo contábil às fls. 283/285. Prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, iniciando-se pela parte autora. Int.

0000046-96.2007.403.6119 (2007.61.19.000046-2) - HELENA MARIA DOS SANTOS(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arbitro os honorários periciais ao Dr. Antônio Oreb Neto, no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Cumpra-se.

0002797-56.2007.403.6119 (2007.61.19.002797-2) - DEOCLECIO FERNANDES MENEZES(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Juntada de laudo contábil às fls. 389/397. Prazo de 05 (cinco) dias para manifestação das partes, iniciando-se pela parte autora. Int.

0010083-85.2007.403.6119 (2007.61.19.010083-3) - JORGE CLAYTON GONCALVES(SP186720 - BEATRIZ FORLI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 136/143: Indefiro o retorno dos autos ao senhor perito, tendo em vista que os quesitos formulados são incompatíveis com a especialidade da perícia realizada e os exames acostados. Entendo ser necessária a realização de perícia médica na especialidade otorrinolaringologia. NOMEIO o Dr. FABIANO HADDAD BRANDÃO, CRM: 104.534, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 12 de MAIO de 2011, às 09:00 horas, para realização da perícia médica que se realizará no consultório do médico perito, localizado na Alameda Santos, 212, Cerqueira Cesar, SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor (a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Observo que a parte autora apresentou os quesitos à fl. 09, 68/69 e o INSS às fls. 144/146. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde logo, no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Int.

0002202-23.2008.403.6119 (2008.61.19.002202-4) - VALDENICE DE OLIVEIRA BRITO CRUZ(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Juntada de Laudo Médico Pericial às fls. 110/114. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora, haja vista que a autarquia-ré já se manifestou. Int.

0004592-63.2008.403.6119 (2008.61.19.004592-9) - ELISABETE TACONELLI GUIMARAES RIBAS(SP222864 - FABIOLA POMILIO PERELLI E SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Juntada de Laudo Pericial às fls. 75/88. Prazo de 05 (cinco) dias para manifestação da parte autora, visto que a autarquia-ré já se manifestou.

0005227-44.2008.403.6119 (2008.61.19.005227-2) - VALDIR TEIXEIRA JUIZ(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Juntada de Laudo Pericial às fls. 254/265. Prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para manifestação da parte autora, haja vista que a autarquia-ré já se manifestou. Int.

0006393-14.2008.403.6119 (2008.61.19.006393-2) - AVANY PEREIRA SANTOS LOPES(SP178099 - SANDRA DO

VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de Laudo Médico Pericial às fls. 61/65. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora, haja vista que a autarquia-ré já se manifestou.

0009945-84.2008.403.6119 (2008.61.19.009945-8) - ALIPIO FIRMO DE OLIVEIRA(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de Laudo Médico Pericial às fls. 85/89. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora, haja vista que a autarquia-ré já se manifestou. Int.

0010119-93.2008.403.6119 (2008.61.19.010119-2) - EDNEIDE TEREZA DOS REIS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de Laudo Médico Pericial às fls. 79/81. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora, haja vista que a autarquia-ré já se manifestou. Int.

0010651-67.2008.403.6119 (2008.61.19.010651-7) - VIVIANE LARA CATHARINO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 90/94: Entendo ser necessária a realização de perícia médica na especialidade oftalmologia, a fim de avaliar as reais condições de saúde da parte autora. NOMEIO a Dr. MAGDA MIRANDA, CRM: 54.386, para funcionar como perita judicial. Designo o dia 02 de MAIO de 2011, para a realização da perícia médica que ocorrerá no consultório da perita, localizado na RUA DOS AUTONOMISTAS, 2.706, 4º ANDAR, SALA 405, CENTRO, OSASCO, SP. 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor (a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Observo que o INSS apresentou os quesitos para perícia médica às fls. 77/80. Faculto à parte autora, o prazo de 05 (CINCO) dias, para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais ao Dr. Antônio Oreb Neto e à Dra. Magda Miranda, os quais arbitro, desde logo, no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Int.

0010806-70.2008.403.6119 (2008.61.19.010806-0) - ROSANGELA DE OLIVEIRA SANTOS PEZZINI(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de Laudo Médico Pericial às fls. 98/102. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora, haja vista que a autarquia-ré já se manifestou. Int.

0001164-39.2009.403.6119 (2009.61.19.001164-0) - ILZA BEZERRA DE ARAUJO DE MELO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de laudo médico pericial às fls. 105/116. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

0001226-79.2009.403.6119 (2009.61.19.001226-6) - MARIA CRISTINA ROSA SANFELICE(SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de Laudo Médico Pericial às fls. 72/83. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora, haja vista que a autarquia-ré já se manifestou. Int.

0004229-42.2009.403.6119 (2009.61.19.004229-5) - MARINALVA BRITO DE ALMEIDA(SP193578 - DULCINÉA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de Laudo Médico Pericial às fls. 80/91. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora, haja vista que a autarquia-ré já se manifestou.

0004697-06.2009.403.6119 (2009.61.19.004697-5) - JOAO LOURENCO DE SOUZA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo ser necessária a realização de nova perícia médica, a fim de avaliar as reais condições de saúde da parte autora. NOMEIO o Dr. MAURO MENGAR, CRM. 55.925, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 25 de MAIO de 2011, às 15:00 horas, para realização de perícia médica que se realizará no consultório do médico perito, localizado na

RUA ANGELO DE VITA, 54, 2º ANDAR, SALA 211, CENTRO, GUARULHOS, SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor (a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Observe que a parte autora já apresentou quesitos às fls. 90/92 e o INSS às fls. 93/94. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde logo, no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Int.

0006067-20.2009.403.6119 (2009.61.19.006067-4) - CARLOS BRAZILEU DOS SANTOS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Juntada de Laudo Médico Pericial às fls. 82/86. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora, haja vista que a autarquia-ré já se manifestou. Int.

0008066-08.2009.403.6119 (2009.61.19.008066-1) - DEUSDETE RODRIGUES DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Juntada de Laudo Médico Pericial às fls. 58/69. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora, haja vista que a autarquia-ré já se manifestou.

0009064-73.2009.403.6119 (2009.61.19.009064-2) - JOEL CORDEIRO DE ABREU(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Juntada de Laudo Médico Pericial às fls. 89/99. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora, haja vista que a autarquia-ré já se manifestou. Int.

0010746-63.2009.403.6119 (2009.61.19.010746-0) - CLELIA MARQUES RODRIGUES(SP104850 - TABAJARA DE ARAUJO VIROTI CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Juntada de Laudo Médico Pericial às fls. 51/61. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora, haja vista que a autarquia-ré já se manifestou. Int.

0000368-14.2010.403.6119 (2010.61.19.000368-1) - JUAREZ CAETANO DA SILVA(SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Juntada de Laudo Pericial às fls. 48/55. Prazo de 05 (cinco) dias para manifestação da parte autora, visto que a autarquia-ré já se manifestou.

0005542-04.2010.403.6119 - CICERA PEREIRA FIGUEIRA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde logo, no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação de fls. 62/76, no prazo de 10 (DEZ) dias. Outrossim, tendo em vista a petição de fl. 92, solicite à 6ª Vara Federal de Guarulhos a cópia do laudo médico pericial dos autos nº 2007.61.19.003440-0, haja vista que já constam no processo a petição inicial e a sentença, fls. 38/49. Cumpra-se. Intime-se.

0007868-34.2010.403.6119 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Juntada de Laudo Pericial às fls. 63/69. Prazo de 05 (cinco) dias para manifestação da parte autora, visto que a autarquia-ré já se manifestou. Int.

0000199-90.2011.403.6119 (2008.61.19.004699-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004699-10.2008.403.6119 (2008.61.19.004699-5)) TEREZA ROSA NOGUEIRA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca da contestação. Especifiquem as partes, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0000867-61.2011.403.6119 - MARIA EXPEDITA DE JESUS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA E

SP271118 - FABIANA ALVES DA SILVA MATTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 93/99: Defiro o pedido da autora para que suas patronas acompanhem a realização dos exames periciais nas datas designadas. Por oportuno, ficam as mesmas advertidas de que não poderão intervir, em nenhuma hipótese na produção da prova pericial em observância absoluta ao princípio do contraditório, sob pena de eventual nulidade na produção da prova pericial. Ressalto, por fim, que qualquer dúvida deverá ser explicitada por meio de quesitos. Dê-se ciências às partes e aos peritos judiciais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004457-85.2007.403.6119 (2007.61.19.004457-0) - EDIVALDO RAMOS DE OLIVEIRA(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP221154 - ARIADNE CARGNELUTTI GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Juntada de laudo contábil às fls. 105/109. Prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, iniciando-se pela parte autora. Int.

Expediente N° 7454

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011868-14.2009.403.6119 (2009.61.19.011868-8) - ROYAL SECURITY SERVICOS LTDA(SP243996 - BRUNO BITENCOURT BARBOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

Fls. 397/399: A vista do informado diga a ré Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária - INFRAERO sobre o cumprimento da tutela concedida na sentença proferida. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente N° 7457

ACAO PENAL

0009049-70.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X NICOLE MORIN SALOMON(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA)

Designo o dia 27 de junho de 2011, às 14 horas, para audiência de leitura de sentença. Expeça-se o necessário para a realização da audiência. Intimem-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1452

EMBARGOS A EXECUCAO

0001100-58.2011.403.6119 (2005.61.19.003228-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003228-61.2005.403.6119 (2005.61.19.003228-4)) UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO VILA GALVAO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o curso da execução fiscal em apenso até o Julgamento em Primeira Instância. 2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, apensando-se. 3. À embargada para impugnação, pelo prazo de 15(quinze) dias. 4. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002245-38.2000.403.6119 (2000.61.19.002245-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002244-53.2000.403.6119 (2000.61.19.002244-0)) STOL SERVICOS DE TERRAPLENAGEM LTDA(SP109347 - FRANCISCO GERALDO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

A não localização da pessoa jurídica, mormente pela falta da regular comunicação ao órgão da Fazenda Pública, gera a presunção relativa de sua dissolução irregular. Aplicável, portanto, o disposto no Art. 134, VII c/c 135 do Código Tributário Nacional. Matéria tratada na Súmula 435 do E. STJ (Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.). Isto posto: I. Encaminhem-se estes autos ao SEDI, para retificação da classe processual para Cumprimento de Sentença bem como incluir junto ao nome da empresa o nome e CPF do responsável tributário, Sr. Mauricio Tavares Nogueira, conforme requerido às fls. 169. II. Após, nos termos do artigo 475, J, Código de Processo Civil, intime-se o responsável tributário, através de carta precatória, a realizar o depósito dos honorários advocatícios. Prazo: 15(quinze) dias. III. Intime-se.

0025198-93.2000.403.6119 (2000.61.19.025198-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000878-76.2000.403.6119 (2000.61.19.000878-8)) FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP200638 - JOÃO VINÍCIUS MANSSUR E SP138767 - MARCUS VINICIUS RIBEIRO CRESPO E SP137145 - MATILDE GLUCHAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Prejudicado o pedido de fls. 325/328 face ao trânsito em julgado certificado às fls. 297. 2. Os pedidos devem ser requeridos nos autos da Execução Fiscal.3. Publique-se.4. Após remetam-se ao arquivo (findo).

0001595-54.2001.403.6119 (2001.61.19.001595-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000519-29.2000.403.6119 (2000.61.19.000519-2)) ALUMETAL IND/ E COM/ LTDA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI E SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ E SP170899E - GABRIEL MAIRON CORTILIO E SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Face ao decurso de prazo para interposição de recursos voluntários pelo embargado, cumpra-se o ítem 4 do despacho de fls. 145, quanto ao reexame necessário remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0000188-76.2002.403.6119 (2002.61.19.000188-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015629-68.2000.403.6119 (2000.61.19.015629-7)) DANILAC IND E COM LTDA(SP159322 - MARLENE RODRIGUES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

1. Fls. 244/247: Defiro. Nos termos do artigo 475, J, Código de Processo Civil, intime-se o embargante/executado, através de seu patrono, a realizar o depósito dos honorários advocatícios. Prazo: 15(quinze) dias.2. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens, nomeação de depositário fiel e intimação.3. Intime-se.

0000638-48.2004.403.6119 (2004.61.19.000638-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009415-61.2000.403.6119 (2000.61.19.009415-2)) MULTIPACK PRODUTOS QUIMICOS IND/ E COM/ LTDA(SP028107 - JOSE GABRIEL MOYSES E SP192214 - ROSEMEIRE DURAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Fls. 170/173: Primeiramente deverá a embargante, ora executada, nos termos do art. 37 do CPC, regularizar a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato original, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas, no prazo de 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, prossiga-se de acordo com os ítems II e III da decisão de fls. 189. 3. Intime-se.

0004815-84.2006.403.6119 (2006.61.19.004815-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016520-89.2000.403.6119 (2000.61.19.016520-1)) ZITO PEREIRA IND COM PECAS E ACESS P AUTOS LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP154234 - ALESSANDRA MUSSI MAGALDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA)

1. Face o pedido de desistência do embargante às fls. 119 tenho por prejudicada a apelação de fls. 79/92. 2. Certifique-se o trânsito em julgado, após arquivem-se (findo).3. Int.

0004830-53.2006.403.6119 (2006.61.19.004830-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008669-57.2004.403.6119 (2004.61.19.008669-0)) ACQUAZUL TRANSPORTES LTDA(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP111288 - CRISTIANE DENIZE DEOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

0008169-20.2006.403.6119 (2006.61.19.008169-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005709-94.2005.403.6119 (2005.61.19.005709-8)) SIGLA S/A IND.E COM. DE ARTEFATOS DE BORRACHA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X JOSE FERREIRA DA SILVA JUNIOR X EDSON CORREA DE SOUZA X GIUDITTA LACAVA FERREIRA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Fls. 80/83: Defiro. Nos termos do artigo 475, J, Código de Processo Civil, intime-se o embargante/executado, através de seu patrono, a realizar o depósito dos honorários advocatícios. Prazo: 15(quinze) dias.2. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens, nomeação de depositário fiel e intimação.3. Intime-se.

0000355-20.2007.403.6119 (2007.61.19.000355-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015001-79.2000.403.6119 (2000.61.19.015001-5)) SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP018332 - TOSHIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

0002988-04.2007.403.6119 (2007.61.19.002988-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014387-74.2000.403.6119 (2000.61.19.014387-4)) POLILUX IND/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA)

1. Recebo a apelação de fls. 53/55 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15(quinze) dias.3. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos principais. 4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

0008175-90.2007.403.6119 (2007.61.19.008175-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010544-04.2000.403.6119 (2000.61.19.010544-7)) INDUMEL IND/ METALURGICA LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X UNIAO FEDERAL(SP127074 - FABIO DA SILVA PRADO)

1. Recebo a apelação de fls. 125/146, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Certifique-se.4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

0002073-18.2008.403.6119 (2008.61.19.002073-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014840-69.2000.403.6119 (2000.61.19.014840-9)) EMBALAGEM MONTE CASTELO IND/ E COM/ LTDA(SP184283 - ANDRÉ PATERNO MORETTI E SP134588 - RICARDO DE OLIVEIRA REGINA) X INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Concedo à embargante o prazo de 05(cinco) dias para juntada aos autos do comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno, tal como previsto pelo artigo 225 do Provimento nº 64/2005 - COGE, de 02/05/2005, no valor de R\$8,00 (oito Reais), em guia DARF, código 8021, sob pena de deserção, a teor do disposto no artigo 511, §2º, do Código de Processo Civil.2. Intime-se.

0006825-33.2008.403.6119 (2008.61.19.006825-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007537-96.2003.403.6119 (2003.61.19.007537-7)) TRANSPORTES PALMARES LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUIE SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação de fls. 172/216, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Certifique-se.4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

0007078-21.2008.403.6119 (2008.61.19.007078-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021408-04.2000.403.6119 (2000.61.19.021408-0)) DERHAN AHMAD DERGHAN(SP243909 - FERNANDA MARIA ARAUJO DA MOTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. A executada através da petição de fls. 211/222 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fls. 209.2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.3. Prossiga-se cumprindo o despacho de fls. 209.4. Intime-se.

0003868-25.2009.403.6119 (2009.61.19.003868-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008552-08.2000.403.6119 (2000.61.19.008552-7)) ROGERIO NOGUEIRA DE ABREU(SP135376 - ROGERIO NOGUEIRA DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

0000735-38.2010.403.6119 (2010.61.19.000735-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003386-87.2003.403.6119 (2003.61.19.003386-3)) GIMO IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

0001681-10.2010.403.6119 (2006.61.19.006058-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006058-63.2006.403.6119 (2006.61.19.006058-2)) INDUSHELL INDUSTRIA METALURGICA LTDA X ELIANE

FABRIS SCHIMDT X EDUARDO FABRIS(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP134501 - ALEXANDRE CASTANHA E SP132947 - YVETTE RENATA CASTRO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

0003633-24.2010.403.6119 (2000.61.19.011091-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011091-44.2000.403.6119 (2000.61.19.011091-1)) MARIA SOARES DE JESUS(SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

0003895-71.2010.403.6119 (2007.61.19.006611-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006611-76.2007.403.6119 (2007.61.19.006611-4)) CAVU TOPOGRAFIA E IMOVEIS LTDA(SP113620 - ADILSON PINTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

0006106-80.2010.403.6119 (2004.61.19.005553-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005553-43.2004.403.6119 (2004.61.19.005553-0)) METAL CASTING INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE) X INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. A embargante através da petição de fls. 54/64 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fls. 51/52.2. Decisão mantida pelo E.TRF 3ª Região, fls. 65/70. 3. Assim, manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.4. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.5. No retorno, conclusos.6. Intime-se.

0006355-31.2010.403.6119 (2006.61.19.003042-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003042-04.2006.403.6119 (2006.61.19.003042-5)) JOSENIGTON THOMAZINI ALVARENGA(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

PA 0,10 1. Concedo à embargante o prazo de 05(cinco) dias para juntada aos autos do comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno, tal como previsto pelo artigo 225 do Provimento nº 64/2005 - COGE, de 02/05/2005, no valor de R\$8,00 (oito Reais), em guia DARF, código 8021, sob pena de deserção, a teor do disposto no artigo 511, §2º, do Código de Processo Civil.2. Intime-se.

0006868-96.2010.403.6119 (2004.61.19.001322-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001322-70.2004.403.6119 (2004.61.19.001322-4)) DICOSMA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

0007748-88.2010.403.6119 (2009.61.19.000661-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000661-18.2009.403.6119 (2009.61.19.000661-8)) INAPEL EMBALAGENS LIMITADA(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP262265 - MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

0009010-73.2010.403.6119 (2001.61.19.004968-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004968-93.2001.403.6119 (2001.61.19.004968-0)) IDEROL S/A EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

0009050-55.2010.403.6119 (2007.61.19.001459-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001459-47.2007.403.6119 (2007.61.19.001459-0)) ARTES GRAFICAS E EDITORA SESIL LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece rito processual diferenciado para a cobrança da dívida ativa, sendo que as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas de forma subsidiária. No que tange aos embargos do devedor, prevalecem as regras do art. 16 da Lei 6.830/80, especialmente no que tange à necessidade de garantia da execução como condição para a admissão dos embargos (1º), e o prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos (caput do art. 16). Em relação aos efeitos do ajuizamento dos embargos sobre a execução, a Lei 6.830/80, desde a sua redação original, silenciava sobre o assunto, exigindo-se, no caso, a aplicação subsidiária do CPC, que determinava, por força do art. 739, 1º, o recebimento dos embargos sempre com efeito suspensivo. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06 no Código de Processo Civil, cujos objetivos são nitidamente o de favorecer o credor e a celeridade do rito executivo, acabaram por inverter a orientação anterior, sendo que atualmente os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A), exceto quando, cumulativamente: a) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (requisito previamente existente nos executivos fiscais, por força do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, como já exposto acima); b) houver requerimento do embargante; e c) quando presentes relevantes fundamentos, restar demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Assim, somente em hipóteses excepcionais é que será concedido o efeito suspensivo aos embargos. Verifico, no entanto, que garantida a execução por depósito em dinheiro ou fiança bancária (cuja solvabilidade é próxima à do dinheiro), deve ser observada a nova redação do art. 587 do CPC (É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo), e o disposto no art. 151, II, do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando efetuado o depósito do seu montante integral. Assim, garantida a execução fiscal por depósito em dinheiro ou fiança bancária, os embargos deverão ser recebidos com efeito suspensivo, desde que solicitado pelo embargante. Por sua vez, se a garantia oferecida consistir em bem diverso (imóveis, móveis, maquinários, veículos, direitos etc.), o embargante necessariamente deverá justificar e comprovar a relevância de seus fundamentos para obstar o trâmite do executivo fiscal. No presente caso, não vislumbro, por ora, justificativa plausível para a concessão de efeito suspensivo, visto que o prosseguimento da execução fiscal não resultará em grave dano ao executado, pois eventual inconsistência do crédito tributário poderá ser solucionada em perdas e danos. 2. Pelo que, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS PARA DISCUSSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 739-A, DO CPC, SEM A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. 3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito nº 0001459-47.2007.403.6119. Certifique-se. 4. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias. 5. Int.

0001543-09.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001542-24.2011.403.6119) PAM ENGENHARIA CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 705 - AFFONSO KOLLAR)

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Trasladem-se para os autos principais bem como para os autos de Embargos nº 00015449120114036119 cópias da procuração (fls. 06 e 13/18), da sentença/relatório/acórdão (37/38, 83/85vº) e certidão de trânsito em julgado (fls. 87), desampensando-se. 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito, em 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. 5. Intimem-se.

0001544-91.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001541-39.2011.403.6119) PAM ENGENHARIA CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 705 - AFFONSO KOLLAR)

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Aguarde-se o traslado para estes autos das fls. dos embargos a execução fiscal 00015430920114036119. Desampensem-se. 3. Após, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. 4. Intimem-se.

0001874-88.2011.403.6119 (2003.61.19.007573-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007573-41.2003.403.6119 (2003.61.19.007573-0)) METALCOR TINTAS E VERNIZES METALGRAFICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

A Lei nº 6.830/80 estabelece rito processual diferenciado para a cobrança da dívida ativa, sendo que as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas de forma subsidiária. No que tange aos embargos do devedor, prevalecem as regras do art. 16 da Lei 6.830/80, especialmente no que tange à necessidade de garantia da execução como condição para a admissão dos embargos (1º), e o prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos (caput do art. 16). Em relação aos efeitos do ajuizamento dos embargos sobre a execução, a Lei 6.830/80, desde a sua redação original, silenciava sobre o assunto, exigindo-se, no caso, a aplicação subsidiária do CPC, que determinava, por força do art. 739, 1º, o recebimento dos embargos sempre com efeito suspensivo. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06 no Código de Processo Civil, cujos objetivos são nitidamente o de favorecer o credor e a celeridade do rito executivo, acabaram por inverter a orientação anterior, sendo que atualmente os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A), exceto quando, cumulativamente: a) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou

caução suficientes (requisito previamente existente nos executivos fiscais, por força do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, como já exposto acima); b) houver requerimento do embargante; e c) quando presentes relevantes fundamentos, restar demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Assim, somente em hipóteses excepcionais é que será concedido o efeito suspensivo aos embargos. Verifico, no entanto, que garantida a execução por depósito em dinheiro ou fiança bancária (cuja solvabilidade é próxima à do dinheiro), deve ser observada a nova redação do art. 587 do CPC (É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo), e o disposto no art. 151, II, do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando efetuado o depósito do seu montante integral. Assim, garantida a execução fiscal por depósito em dinheiro ou fiança bancária, os embargos deverão ser recebidos com efeito suspensivo, desde que solicitado pelo embargante. Por sua vez, se a garantia oferecida consistir em bem diverso (imóveis, móveis, maquinários, veículos, direitos etc.), o embargante necessariamente deverá justificar e comprovar a relevância de seus fundamentos para obstar o trâmite do executivo fiscal. No presente caso, o embargante trata-se de massa falida, tendo sido efetuada penhora no rosto dos autos. Assim verifico que o prosseguimento da execução fiscal resultará em grave dano ao executado. Pelo que, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS PARA DISCUSSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 739-A, parágrafo 1º DO CPC, DEFERINDO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal nº 2003.61.19.007573-0, apensando-se. Certifique-se. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008628-85.2007.403.6119 (2007.61.19.008628-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000154-72.2000.403.6119 (2000.61.19.000154-0)) JULIANA MARI GIOVARDI(SP228066 - MARCIO ARTIN ARAKELIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Fls. 224/229: Defiro. Nos termos do artigo 475, J, Código de Processo Civil, intime-se o embargante/executado, através de seu patrono, a realizar o depósito dos honorários advocatícios. Prazo: 15(quinze) dias.2. No silêncio, voltem conclusos. 3. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0023249-34.2000.403.6119 (2000.61.19.023249-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023248-49.2000.403.6119 (2000.61.19.023248-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X DIRETA & LOGICA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA

1. O valor irrisório das custas judiciais pendentes não justifica a sua cobrança, sendo um verdadeiro contra-senso mobilizar a máquina judiciária para a satisfação, ou na maioria das hipóteses, de mera tentativa frustrada de satisfação, de crédito infinitamente inferior aos custos decorrentes do uso do aparato judiciário para a sua cobrança.2. Ademais, a própria exequente legítima a não cobrança de valores considerados ínfimos, quando permite que não sejam inscritos valores inferiores à R\$1000,00 (um mil Reais), como ocorre no presente caso.3. Assim, sem delongas, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0001317-53.2001.403.6119 (2001.61.19.001317-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X VIBROTEX TELAS METALICAS LTDA(SP057931 - DIONISIO GUIDO E SP168568 - LUCIANA SGUIZZARDI DE OLIVEIRA E SP206821 - MAÍRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA)

1. Tendo em vista a informação supra, intime-se a(s) parte(s) para que em 05 (CINCO) DIAS, apresente(m) cópia da petição de protocolo n.º 2008.19.0046623-1, datada de 15/12/2008. 2. Após, cumprida a determinação acima, retornem os autos conclusos.

0006462-22.2003.403.6119 (2003.61.19.006462-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FABRICA DE PAPELAO BELVISI LTDA(SP269924 - MARIANA REZEK MORUZZI E Proc. ELIS DANIELE SENEM)

1. Com fulcro na Resolução nº 524/06, art. 1º do Conselho da Justiça Federal c.c. Arts. 7º, II e 11, I ambos da Lei 6.830/80, DEFIRO o bloqueio dos valores existentes em conta-corrente, poupança e em qualquer modalidade de investimento financeiro de titularidade de TIPO-BELVISI ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELÃO LTDA, CNPJ 85.028.660/0001-33 (sucessora por incorporação de FABRICA DE PAPELÃO BELVISI LTDA) os quais serão transferidos para a agência 4042, da Caixa Econômica Federal, permanecendo à disposição deste juízo. O bloqueio se limitará ao valor atualizado do débito, acrescido dos honorários, conforme informado pela exequente às fls. 144.2. Proceda-se pelo SISTEMA BACENJUD, requisitando-se seja veiculada a presente decisão, para cumprimento em 10 (dez) dias, pelos estabelecimentos bancários e financeiros.3. Cumpra-se imediatamente.4. Concluídas as diligências, intimem-se.5. Após, tendo em vista a ocorrência da sucessão processual, ao SEDI para retificação do pólo passivo devendo-se constar somente TIPO-BELVISI ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELÃO LTDA.

0001858-81.2004.403.6119 (2004.61.19.001858-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X IRINEU CARLOS DE ALMEIDA(SP159206 - IRINEU CARLOS DE ALMEIDA)

1. Fls. 86/90: Recebo o agravo interposto em sua forma retida, porquanto tempestivo. Anote-se.2. Promova-se vista à parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Intime-se.

0006305-44.2006.403.6119 (2006.61.19.006305-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TECNOPOLI IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA(SP110320 - ELIANE GONSALVES)
1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0002109-89.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X REJANE DA SILVA ALMEIDA
1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0010401-63.2010.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X NUCLEO SEGURANCA PRIVADA LTDA.(SP048662 - MARIA EUGENIA CAMPOS)
1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre os bens ofertados a penhora. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

0001541-39.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 705 - AFFONSO KOLLAR) X PAM ENGENHARIA CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS)
1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).

0001542-24.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 705 - AFFONSO KOLLAR) X PAM ENGENHARIA CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS)
1. Ciência às partes da redistribuição. 2PA 0,10 2. Prosseguirei despachando no processo piloto, autos nº 00015413920114036119.

0002386-71.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANA FERNANDA SENDAS CECHE
1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000708-65.2004.403.6119 (2004.61.19.000708-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020415-58.2000.403.6119 (2000.61.19.020415-2)) IND/ E COM/ DE PAPEL RIACHO LTDA(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X IND/ E COM/ DE PAPEL RIACHO LTDA X FAZENDA NACIONAL
1. Junte a Embargante, no prazo de 05(cinco) dias, as cópias das peças necessárias à intrução do mandado de citação a ser expedido (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculo).2. Cumprido o item supra, expeça-se mandado para citação da União Federal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 3. No silêncio da embargante, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer até eventual provocação da parte interessada. 4. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000240-72.2002.403.6119 (2002.61.19.000240-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013524-21.2000.403.6119 (2000.61.19.013524-5)) MILAN IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X UNIAO FEDERAL X MILAN IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA
1. Fls. 158/159 e 165/167: Defiro a vista dos autos conforme requerido pelo embargante, ora executado, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, defiro o pedido de fls. 161/164, expeça-se Ofício à Caixa Econômica Federal para que seja realizada a conversão do depósito em renda para a União ou transformação em pagamento definitivo. Cumpra-se com urgência.3. Cumprido o item supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se em termos de prosseguimento do

feito. Prazo: 30 (trinta) dias.4. Após, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 1453

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003155-21.2007.403.6119 (2007.61.19.003155-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001731-46.2004.403.6119 (2004.61.19.001731-0)) DICOSMA DISTRIBUIDORA DE COSMETICO LTDA.(Proc. WALTER CARLOS DA CONCEICAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
Determino que a embargante apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia autêntica da declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica referente aos períodos que se discutem nestes autos (Exercício 1992 - Ano-base 1991).Com a juntada, vista à exequente para que se manifeste sobre os novos documentos, por 30 (trinta) dias, bem como manifestação e parecer da RFB sobre referidos documentos, devendo demonstrar a este Juízo, detalhadamente, os lançamentos ou apropriações que eventualmente a executada, ora embargante, tenha efetuado, e ao ver da RFB como indevidos.Retornando os autos da exequente, manifeste-se a embargante, em 5 (cinco) dias.Por fim, conclusos para análise do pedido de provas formulado pela embargante.Int.

0007771-34.2010.403.6119 (2008.61.19.004465-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004465-28.2008.403.6119 (2008.61.19.004465-2)) ELETRICA DANUBIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELET(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP238507 - MARIANA DE REZENDE LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Fls. 247/249, não conheço dos embargos de declaração, pois a hipótese comporta o manejo do agravo de instrumento.O imóvel sob penhora foi ofertado pela própria embargante, ciente de que a nova sistemática da execução determina, como regra, o prosseguimento do executivo, assim, não é razoável que agora pretenda obstar o trâmite da execução fiscal sustentando os mesmos riscos que sabia ou deveria saber existentes quando da oferta do bem.A lealdade processual deve ser observada e respeitada.Vista dos autos à embargada para eventual impugnação, após imediatamente conclusos.Int. Guarulhos, 11 de abril de 2011.

EXECUCAO FISCAL

0004376-73.2006.403.6119 (2006.61.19.004376-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SILVANO DO CARMO BARROS

PA 0,10 1. Tendo em vista o resultado da diligência retro, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, em termos de prosseguimento do feito, bem como se o crédito em execução foi objeto de parcelamento, devendo informar, ainda, a modalidade de parcelamento e a data de concessão. 2. Negativa a resposta, forneça a exequente o valor atualizado do débito. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, no aguardo de eventual provocação da parte interessada

0004378-43.2006.403.6119 (2006.61.19.004378-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X IZILDINHA DE OLIVEIRA BARROS

PA 0,10 1. Tendo em vista o resultado da diligência retro, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, em termos de prosseguimento do feito, bem como se o crédito em execução foi objeto de parcelamento, devendo informar, ainda, a modalidade de parcelamento e a data de concessão. 2. Negativa a resposta, forneça a exequente o valor atualizado do débito. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, no aguardo de eventual provocação da parte interessada

0001892-80.2009.403.6119 (2009.61.19.001892-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WALTER TAVEIRA JUNIOR

PA 0,10 1. Tendo em vista o resultado da diligência retro, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, em termos de prosseguimento do feito, bem como se o crédito em execução foi objeto de parcelamento, devendo informar, ainda, a modalidade de parcelamento e a data de concessão. 2. Negativa a resposta, forneça a exequente o valor atualizado do débito. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, no aguardo de eventual provocação da parte interessada

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003053-91.2010.403.6119 - ANA MARIA DOS REIS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 03 de maio de 2011, às 12h30min, pela DRA. PATRÍCIA AUGUSTO PINTO CARDOSO, CRM/SP 123.954, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela Sra. Perita: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

0005658-10.2010.403.6119 - JERONIMO LEITE DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 03 de maio de 2011, às 14h00min, pela DRA. PATRÍCIA AUGUSTO PINTO CARDOSO, CRM/SP 123.954, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela Sra. Perita: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

0010787-93.2010.403.6119 - FLAVIA HELENA BERNARDELLI COSTA(SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 03 de maio de 2011, às 14h30min, pela DRA. PATRÍCIA AUGUSTO PINTO CARDOSO, CRM/SP 123.954, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela Sra. Perita: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais,

considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

0011004-39.2010.403.6119 - OSMAR ALMEIDA DE MIRA(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 03 de maio de 2011, às 15h00min, pela DRA. PATRÍCIA AUGUSTO PINTO CARDOSO, CRM/SP 123.954, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela Sra. Perita: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

0011883-46.2010.403.6119 - MILTON ANSELNO DE LIMA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 03 de maio de 2011, às 15h30min, pela DRA. PATRÍCIA AUGUSTO PINTO CARDOSO, CRM/SP 123.954, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela Sra. Perita: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação

de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

0000337-57.2011.403.6119 - PATRICIA GONCALVES ANTONIO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 03 de maio de 2011, às 16h00min, pela DRA. PATRÍCIA AUGUSTO PINTO CARDOSO, CRM/SP 123.954, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela Sra. Perita: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

0000408-59.2011.403.6119 - JOSE BATISTA ROCHA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 03 de maio de 2011, às 16h30min, pela DRA. PATRÍCIA AUGUSTO PINTO CARDOSO, CRM/SP 123.954, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela Sra. Perita: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

Expediente Nº 3445

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009470-12.2000.403.6119 (2000.61.19.009470-0) - GERALDO GREGORIO LOPES(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0004623-30.2001.403.6119 (2001.61.19.004623-0) - GRAZZIMETAL IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO)
Recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 139/140 na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil Intime-se o(a) autor(a), ora devedor(a), através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 475-J, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Int.

0005188-57.2002.403.6119 (2002.61.19.005188-5) - ISMAEL RODRIGUES BORBA(SP105213 - ANTONIO MADELA E SP144200 - OSIRES APARECIDO FERREIRA DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO E Proc. CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO (AGU))
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0008274-02.2003.403.6119 (2003.61.19.008274-6) - DON ZILDONE PIZZARIA E CHURRACARIA LTDA(SP074580 - GERALDINO CONTI PISANESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)
Intime-se a Caixa Econômica Federal para liquidação do r. julgado, nos termos do artigo 461 c/c 475-I, ambos do Código de Processo Civil.Prazo: 15 (quinze) dias. Em seguida, após a juntada do comprovante de depósito ou manifestação da devedora, manifeste-se a parte autora, em quinze dias improrrogáveis, acerca da satisfação de seu crédito. Por fim, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0008888-65.2007.403.6119 (2007.61.19.008888-2) - MODULO COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP132516 - CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0025616-10.2008.403.6100 (2008.61.00.025616-0) - ROBSON FERREIRA ALVES X GLECIANE REGINA DE CARVALHO ALVES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0006634-85.2008.403.6119 (2008.61.19.006634-9) - ANTONIO EDUARDO GOMES GERMINO(SP085261 - REGINA MARA GOULART) X SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO - SOGE(SP142319 - ELIAS CASTRO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)
Ante a petição de fls. 472/474, determino a devolução do prazo de 10(dez) dias para a apresentação de alegações finais à Sociedade Guarulhense de Educação.Após, intime-se o CREF-SP para a mesma finalidade.Por fim, tornem conclusos para sentença.Int.

0006227-45.2009.403.6119 (2009.61.19.006227-0) - SEBASTIAO JOSE LAUREANO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0007557-77.2009.403.6119 (2009.61.19.007557-4) - CLARINHA PEREIRA BRANDAO(SP156058 - ANTONIO CARLOS ALVES DE MIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a réplica de fls. 231/232 ter sido apresentada fora do prazo legal, conforme certidão de fls. 233, providencie a Serventia seu desentranhamento e devolução, mediante recibo, à parte autora, no prazo de 05(cinco) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0008643-83.2009.403.6119 (2009.61.19.008643-2) - THAIS BONFIM DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ROQUE PRESTES DE OLIVEIRA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X IVONETE APARECIDA DA SILVA GOMES X JULIANA DA SILVA GOMES
INDEFIRO o pedido formulado pela parte autora à folha 131 eis que incumbe às partes, e não ao Juízo, diligenciar no sentido de localizar o paradeiro da corrés.Assim, cumpra a autora a determinação de fls. 130 no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0008660-22.2009.403.6119 (2009.61.19.008660-2) - DIRANDIR DE OLIVEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de produção da prova pericial e para tanto, nomeio o Senhor ALESSIO MANTOVANNI FILHO (CRC 1SP150.354/0-2), como perito para auxiliar o Juízo na presente ação. 1. Existe previsão de reajuste das prestações pelo critério do aumento do salário da categoria profissional dos mutuários(PES/CP), ainda que em caráter subsidiário? 2. Se aplicado o critério do reajuste baseado na evolução do salário da categoria profissional(PES/CP), as prestações seriam menores do que as efetivamente cobradas? 3. Em caso positivo, desde quando a cobrança da prestação foi efetuada a maior? 4. Se aplicado o critério do reajuste baseado na evolução do salário da categoria profissional(PES/CP), qual seria o valor atual da prestação? 5. Se aplicado tal critério, considerando a eventual existência de pagamentos a maior das prestações em atraso e de depósitos judiciais, os mutuários teriam atualmente crédito ou débito junto à CEF? E qual o respectivo valor? 6. Houve durante o contrato as chamadas amortizações negativas de parcelas de juros? 7. Pode-se afirmar que houve aplicação de juros sobre juros para atualização do saldo devedor? 8. Elabore planilha anotando-se lado a lado: a) o valor das prestações segundo a evolução salarial da categoria dos autores; b) a evolução segundo os índices da CEF; c) a diferença a maior ou menor entre a e b. 9. Outros dados julgados úteis. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita aos autores, esclareço que os honorários periciais serão arbitrados na forma da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para formular quesitos e indicar Assistentes Técnicos. Intime-se a parte autora para que junte aos autos em 10(dez) dias, declarações do Sindicato da categoria ou de seu empregador comprobatórias da evolução salarial de sua classe desde a assinatura do contrato. Após, intime-se o Senhor Perito para retirada dos autos e entrega do laudo no prazo de 20(vinte) dias, cientificando-o que seus honorários serão arbitrados na forma da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Int.

0000553-52.2010.403.6119 (2010.61.19.000553-7) - MARIA MADALENA ALVES(SP223971 - FREDMAR DA SILVA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003117-04.2010.403.6119 - NAILTON OLIVEIRA SANTANA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

Informe a parte autora se renuncia expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, conforme requerimento formulado pelo Bacen às fls. 100/101. Após, dê-se vista dos autos ao co-réu Banco Bradesco S/A. Por fim, tornem conclusos para sentença. Int.

0005004-23.2010.403.6119 - SEVERINO MARTINIANO DE BARROS(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0008857-40.2010.403.6119 - ELIZETE PEREIRA SILVA ZOCOLI(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Baixo os autos em diligência. Observo ser imprescindível para a solução da lide a apresentação pelo INSS de cópia integral do procedimento administrativo em nome do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se a autora a esclarecer quem é o subscritor do documento de fl. 18, se possui poderes de representação da Líder Rádio Táxi Cumbica, bem como o vínculo laboral havido entre o falecido e a referida associação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intemem-se as partes para manifestação no prazo legal. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0010359-14.2010.403.6119 - AMADEUS JOAO DOS SANTOS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0010698-70.2010.403.6119 - MILTON SANCHES(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Tendo em vista a réplica de fls. 60/61 ter sido apresentada fora do prazo legal, conforme certidão de fls. 62, providencie a Serventia seu desentranhamento e devolução, mediante recibo, à parte autora, no prazo de 05(cinco) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0010913-46.2010.403.6119 - MARILENE DIAS PIRES SANTOS(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0011125-67.2010.403.6119 - PEDRO VITOR PATIRE(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Não obstante a intempestividade da contestação apresentada às fls. 36/37, conforme certidão acima lançada, tratando-se de litígio que versa matéria de direito indisponível (art. 320, II, do Código de Processo Civil - CPC), os fatos afirmados pelo Autor (a) não podem ser reputados como verdadeiros (confissão ficta - art. 319, CPC), mesmo porque poderá o réu intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o, contudo, no estado em que o mesmo se encontra (art. 322, parágrafo único, do CPC). Assim, não havendo necessidade do desentranhamento da mencionada contestação, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

0011401-98.2010.403.6119 - CLAUDIO MESSIAS DA ROCHA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 56: Dê-se ciência às partes. Publique-se a decisão de fls. 55, e após, venham conclusos para prolação da sentença. Int. (Despacho de fls. 55: INDEFIRO o pedido de produção de provas formulado pelo autor à folha 53/54 eis que desnecessárias ao deslinde das questões suscitadas nos autos. Venham conclusos para prolação da sentença. Int.)

0011420-07.2010.403.6119 - MARIA IDALIA CAVALEIRO(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0011549-12.2010.403.6119 - LUIZ EMYDIO DE MORAES(SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0011557-86.2010.403.6119 - JOSE FRANCISCO ANDRADE(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0011563-93.2010.403.6119 - MARIA MARLENE DA SILVA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0000167-85.2011.403.6119 - ELIZEU RODRIGUES(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0000204-15.2011.403.6119 - LUIZ ABILIO DA SILVA(SP088214 - JOAO SANFINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0000265-70.2011.403.6119 - LUCIENE DOS SANTOS WOLFF(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora a determinação de fls. 36 integralmente, informando se o menor FERNANDO recebe benefício previdenciário, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

0000384-31.2011.403.6119 - JORGE VIEIRA DOS SANTOS(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Fls. 132: Concedo à parte autora o prazo de 20(vinte) dias para apresentação dos documentos. Com a sua juntada, dê-se vista ao INSS, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Por fim, tornem conclusos para sentença. Int.

0000692-67.2011.403.6119 - SANTA ROSA SILVEIRA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das cópias anexadas às fls. 18/35 esclareça a autora a propositura da ação, emendando a petição inicial nos moldes do artigo 282, III e IV, do Código de Processo Civil, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0002805-91.2011.403.6119 - CLAUDIO TEZZON - ESPOLIO X MARTA SANTA LOPES TEZZON(SP242520 - ALESSANDRO CESAR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, facultada a apresentação de declaração de autenticidade firmada pelo advogado. Proceda ainda a parte à retirada, mediante recibo, dos carnês de recolhimento à Previdência Social juntados às fls. 52/53 e a sua substituição por cópias. Por fim, providencie a emenda da petição inicial, indicando

corretamente o polo ativo da demanda, inclusive apresentando nova procuração. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002832-74.2011.403.6119 - PEDRO ZINE DOS SANTOS(SP190474 - MIGUEL ANGELO VENDITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, facultada a juntada de declaração de autenticidade firmada pelo advogado. Na mesma oportunidade, esclareça a parte os documentos de fls. 24/29, inclusive apresentando cópias dos processos em apreço, a fim de melhor instruir o presente feito. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção. Cumpra-se.

0002866-49.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001685-13.2011.403.6119) CARLOS MARCAL DE OLIVEIRA SOUSA(SP119233 - DIDIMAR FACANHA SALLES SANTOS E SP294172 - FABIANE ALVES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, facultada a juntada de declaração de autenticidade firmada pelo advogado, bem como para juntar instrumento de mandato. Prazo: 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0002896-84.2011.403.6119 - JOAO BATISTA DA CUNHA(SP222498 - DENIS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, facultada a juntada de declaração de autenticidade firmada pelo advogado. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0002930-59.2011.403.6119 - KOITI TAKEUSHI(SP067752 - KOITI TAKEUSHI) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Providencie a parte autora a emenda da inicial, indicando corretamente o polo passivo da demanda, tendo em vista que a Receita Federal do Brasil não possui personalidade jurídica própria para tanto. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007843-94.2005.403.6119 (2005.61.19.007843-0) - MATILDE DO PRADO BARBOSA(SP163236 - ERICA APARECIDA PINHEIRO RAGOZZINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 3446

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026658-18.2000.403.6119 (2000.61.19.026658-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025180-72.2000.403.6119 (2000.61.19.025180-4)) WILSON MOUREIRA X MARGARIDA MARIA DE SOUZA MOUREIRA(SP112307 - WILMA RODRIGUES E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 331/332 na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), ora devedor(a), através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 475-J, do CPC. Int.

0005843-24.2005.403.6119 (2005.61.19.005843-1) - ISABEL CRISTINA DE FREITAS PRIETRO(SP124840 - MARCILIA REGINA GONCALVES DA SILVA E SP126611 - VIVIANE GUIMARAES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 64/65: Requeira o que de interesse no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0007442-95.2005.403.6119 (2005.61.19.007442-4) - SEVERINO SIMAO DO NASCIMENTO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Fls. 229/233: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido à folha 218 dos autos. Int.

0003906-71.2008.403.6119 (2008.61.19.003906-1) - SIMONE PEREIRA DA SILVA X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL X POTENZA COM/ E IND/ LTDA(SP092526 - ELIANE BARONE PORCEL)

Torno sem efeito a certidão lançada à folha 102 dos autos. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora

nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Publique-se a sentença de fls. 82/85: Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora pretende a declaração de inexistência de relação jurídica com a co-ré Potenza Comércio e Indústria Ltda. e conseqüente regularização de seu CPF, bem como a reparação pelos danos morais e materiais sofridos. Alega a autora, em síntese, que foi surpreendida pelo cancelamento de seu Cadastro de Pessoa Física (CPF) junto ao Ministério da Fazenda, ao ter obstada a apresentação de declaração de renda própria dos isentos, ante o cadastro de rendimentos acima do limite. Aduz, ainda, que tais rendimentos foram cadastrados junto ao Fisco pela co-ré Potenza. Ocorre que a autora jamais teve qualquer relação com a referida empresa, não figurando como sócia ou empregada, razão pela qual o cancelamento de seu CPF foi injustificado, causando dano moral ao seu bom nome e reputação. A autora fixou o pedido de indenização por danos morais em 50 (cinquenta) salários-mínimos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 24). Devidamente citada (fl. 34), a co-ré Potenza Comércio e Indústria Ltda. apresentou contestação às fls. 36/40, pugnando pela improcedência do pedido. A União Federal também foi citada (fl. 58) e apresentou contestação às fls. 60/63, alegando, preliminarmente, a carência da ação pela falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam da União. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas a serem produzidas, nada requereram a União e a autora (fls. 68 e 79). A co-ré Potenza ficou-se inerte (fl. 80). É o breve relatório. Fundamento e Decido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da União, posto que, em tese, responde pelas informações contidas nos cadastros das pessoas físicas, sendo os equívocos em tais informações passíveis, dependendo do caso concreto, de indenização. A matéria alegada em preliminar atine ao mérito da demanda e será adiante analisada. A preliminar de falta de interesse de agir também não merece prosperar. A autora busca em juízo a declaração de inexistência de relação jurídica e pagamento de indenização por danos morais sofridos, sendo o pedido possível e postulado através da via adequada, além de ser a Justiça Federal competente para a apreciação, pois atingido interesse da União. Passo ao exame do mérito. O pedido é parcialmente procedente. O Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda existe para o controle e fiscalização dos contribuintes no que tange ao recolhimento dos tributos federais e cumprimento das obrigações acessórias. O cancelamento ou suspensão do CPF por informações equivocadas sobre a pessoa física pode, em tese, acarretar graves danos ao contribuinte, passíveis, inclusive, de indenização por danos morais. A autora alega que o cancelamento de seu CPF decorreu do suposto recebimento de valores da empresa Potenza Comércio e Indústria Ltda., sem que tal fato tenha ocorrido, pois nunca realizou qualquer tipo de negócio ou manteve relação de emprego com esta empresa. Quanto à ausência de relação jurídica entre as partes e o equívoco no cadastro de renda em nome da autora não restam dúvidas, pois a questão tornou-se incontroversa, ante a retificação solicitada pela co-ré Potenza (fl. 46) e a regularização cadastral realizada pela União (fl. 64). Observo, porém, que tal fato não dá ensejo à condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais. Explico. A indenização por danos morais possui requisitos para a devida caracterização, a saber: a) conduta do agente; b) dano moral sofrido pela vítima; c) nexos de causalidade; d) dolo ou culpa, no caso de responsabilidade subjetiva. Quanto ao dolo ou culpa em relação à União Federal, desnecessária a comprovação pela autora, eis que a responsabilidade civil do Estado pela conduta de seus agentes é objetiva. Quanto à co-ré Potenza, a responsabilidade é subjetiva, porém, de toda sorte, para dirimir a questão controvertida nestes autos, seria necessária a produção de provas que atestassem a ocorrência de danos morais sofridos pela autora, seja documentalmente, seja pela produção de prova oral. A autora, entretanto, não requereu a produção de provas para atestar a ocorrência de danos morais, limitando-se a juntar informativo de pendência financeira junto à Telefônica (fl. 13), fato que isoladamente não guarda qualquer conexão com o cancelamento do seu CPF. Ressalto que, mesmo considerada a possibilidade de presunção do dano in re ipsa, não há como serem as rés condenadas ao pagamento da indenização pretendida. Com o advento do novo Código Civil em 2002 o princípio da eticidade passou a balizar as relações no ordenamento jurídico pátrio, e nesse contexto, o princípio da boa-fé objetiva, previsto no artigo 422 do CC/2002, é um exemplo da exigibilidade prática da conduta ética nas relações jurídicas de modo geral. No que tange ao caso concreto, observo que a parte autora teve ciência da restrição ao seu CPF em 04/12/2007, data em que procurou a Receita Federal para realizar sua declaração de isenta e foi informada dos rendimentos cadastrados pela co-ré Potenza, ocasião em que procurou a autoridade policial para confecção de boletim de ocorrência (fl. 10). Pois bem, a autora não demonstrou em nenhum momento ter procurado a empresa Potenza para esclarecer tal equívoco, limitando-se a obter o mencionado boletim de ocorrência, presumindo a má-fé da co-ré. A atitude da co-ré Potenza, entretanto, não reverberou a alegada má-fé no bojo deste feito, pois aclarou o até então desconhecido equívoco de digitação no cadastramento dos rendimentos, plenamente aceitável em razão da similitude entre os CPFs de um funcionário e da autora (respectivamente sob nº 003.913.458-00 e 103.913.458-00), o que foi prontamente retificado junto à Receita Federal assim que soube deste incidente (citada a empresa no dia 02/07/2008 (fl. 34) providenciou a retificadora em 04/07/2008 (fl. 48)). Quanto à conduta da União não há qualquer reparo a ser feito, haja vista ter recebido em seus cadastros informação equivocada da co-ré Potenza, sem que fosse possível exigir a comprovação do referido erro, porém, assim que tomou ciência da realidade fática, procedeu à retificação dos dados da autora, conforme relatório de fl. 64. Pelo conjunto probatório contido nestes autos é possível deduzir que a co-ré Potenza teria reconhecido o equívoco no cadastro de rendimentos e providenciado a imediata retificação junto à autoridade fiscal caso tivesse sido notificada previamente pela autora, que, entretanto, preferiu buscar a direta provocação do Poder Judiciário para alcançar vantagem indenizatória de natureza patrimonial. Desta forma, não há que se falar em hipótese de condenação indenizatória das rés ante a ausência de comprovação dos danos morais sofridos pela autora. Diante do exposto, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado por Simone Pereira da Silva em face da empresa Potenza Comércio e Indústria Ltda., declarando a inexistência de relação jurídica entre as partes. JULGO IMPROCEDENTES os

pedidos da autora de indenização por danos morais e materiais em face das rés. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0006115-13.2008.403.6119 (2008.61.19.006115-7) - NAIR APARECIDA VIEIRA DE MICO X EDSON VIEIRA DE MICO(SP152599 - EMILSON VANDER BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o julgado, expedindo-se o competente ofício ao PAB-CEF para liberação dos valores relativo ao PIS dos autores. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se e Int.

0009394-07.2008.403.6119 (2008.61.19.009394-8) - ANDERSON ALVES DA SILVA - INCAPAZ X EDERSON ALVES DA SILVA - INCAPAZ X JOANICE FRANCISCA DA SILVA X JOANICE FRANCISCA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Fls. 515: Defiro. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/05/2011 às 15:30 horas, para colheita do depoimento pessoal da autora JOANICE e oitiva da testemunha arrolada à folha 515 dos autos. Intimem-se às partes e a testemunha para comparecimento. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se e Int.

0009676-45.2008.403.6119 (2008.61.19.009676-7) - FRANCISCO NONATO GOMES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001509-05.2009.403.6119 (2009.61.19.001509-7) - UNIBANCO AIG SEGUROS S/A(SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL E SP178171 - FERNANDO DA CONCEIÇÃO GOMES CLEMENTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004782-89.2009.403.6119 (2009.61.19.004782-7) - JOMAR DROGUETTI(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO E SP247868 - ROSANGELA MENDES DOS SANTOS RAPOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 125/126: Por ora, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à folha 100 dos autos. Após, intime-se a CEF para manifestação. Cumpra-se.

0011188-29.2009.403.6119 (2009.61.19.011188-8) - TARCISO BANANEIRAS FERNANDES(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Fls. 174: Manifeste-se o autor se renuncia ao direito em que se funda a ação, no prazo de 05(cinco) dias. Após, venham conclusos. Int.

0005750-85.2010.403.6119 - BANESTADO PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E SERVICOS(SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 212/221: Dê-se ciência à parte autora. Após, arquivem-se os autos. Int.

0005979-45.2010.403.6119 - AKIRA MATSUO(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Tendo em vista que o Dr. Marcio Antonio da Silva não faz mais parte do atual quadro de peritos desta Vara, redesigno a PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 17 de maio de 2011, às 17h00min, pela DRA. RENATA ALVES P. CHAVES DA SILVA, CRM/SP 117.494, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o autor comparecer na data e horário designados, munido obrigatoriamente de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Mantenho os quesitos anteriormente formulados pelo Juízo às fls. 58. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Cumpra-se e int.

0007624-08.2010.403.6119 - REGINA MARIA DA CONCEICAO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/05/2011, às 14:30 horas.Intimem-se ambas as partes e as testemunhas arroladas à folha 102 dos autos.Cumpra-se e Int.

0008860-92.2010.403.6119 - WALTER MOITAL BRANCO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 17 de maio de 2011, às 16h30min, pela DRA. RENATA ALVES P. CHAVES DA SILVA, CRM/SP 117.494, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela Sra. Perita: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Com relação ao pedido de produção de prova oral, indefiro-o, uma vez que não possui o condão de comprovar incapacidade laborativa.Cumpra-se e int.

0009065-24.2010.403.6119 - REGINA LUCIA DE SOUZA ORMUNDO(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Diante da certidão negativa aposta no mandado de fls. 136/140 dos autos, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador, para comparecer na perícia médica agendada para o dia 03/05/2011, às 10:00 horas.Int.

0009458-46.2010.403.6119 - NICODEMOS CLARINDO GOMES JUNIOR(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH E SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 17 de maio de 2011, às 16h00min, pela DRA. RENATA ALVES P. CHAVES DA SILVA, CRM/SP 117.494, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela Sra. Perita: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

0009469-75.2010.403.6119 - ALICE DOMINGUES DA SILVA SANTOS(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) Designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 17 de maio de 2011, às 15h30min, pela DRA. RENATA ALVES P. CHAVES DA SILVA, CRM/SP 117.494, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela Sra. Perita: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

0010324-54.2010.403.6119 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) Designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 17 de maio de 2011, às 15h00min, pela DRA. RENATA ALVES P. CHAVES DA SILVA, CRM/SP 117.494, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela Sra. Perita: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

0010890-03.2010.403.6119 - MARIA NUNES PEREIRA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) O estudo social para averiguação da existência do requisito da hipossuficiência econômica é essencial para o julgamento da lide. Nomeio para tanto, a Senhora Assistente Social MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS/SP 06.729/SP, com escritório na Rua Iborepí nº 428, Jd. Nordeste, São Paulo/SP, Perita Judicial para a presente causa. Formulo os seguintes quesitos: 1) Quantas pessoas compõem o núcleo familiar e residem sob o mesmo teto do requerente? 2) Forneça seus nomes, dados qualificações e grau de parentesco. 3) Qual a ocupação dessas pessoas e sua renda mensal? 4) A renda mensal é fixa ou variável? Trabalham com vínculo formal ou informal? 5) Quais as condições de moradia do requerente? Forneça outros dados julgados úteis. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos. Expeça-se mandado de intimação a parte autora cientificando-a que será visitada pela Senhora Perita supramencionada. Após, intime-se a Senhora Assistente Social para retirada dos autos e entrega do laudo no prazo de fixo em 15 (quinze) dias. Juntado o laudo, dê-se vista às partes

para manifestação, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. Por fim, tornem conclusos. Cumpra-se e Int.

0011754-41.2010.403.6119 - JOSE ALVES DUARTE(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 17 de maio de 2011, às 14h00min, pela DRA. RENATA ALVES P. CHAVES DA SILVA, CRM/SP 117.494, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela Sra. Perita: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

0012003-89.2010.403.6119 - JAIME LUIZ DE ARRUDA X DALVA CLARA STIEF DE ARRUDA(SP104850 - TABAJARA DE ARAUJO VIROTI CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 33/56: Afasto a possibilidade de prevenção apontada à folha 27 ante a diversidade de pedido e causa de pedir. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se os autores para juntarem cópias de seus documentos pessoais, para fins de comprovação de serem beneficiários do estatuto do idoso, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0012010-81.2010.403.6119 - AMARANTINA NUNES DIAS(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 17 de maio de 2011, às 14h30min, pela DRA. RENATA ALVES P. CHAVES DA SILVA, CRM/SP 117.494, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela Sra. Perita: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

0000556-70.2011.403.6119 - IRIS CLEMENTINO PIMENTEL(SP211619 - LUCIANA DE ABREU BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Recebo a petição de fl. 35 como emenda à inicial.Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à

concessão da aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. Decido. Verifico, neste momento processual, a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. A autora requereu seu benefício de auxílio-doença; no entanto, o pedido foi indeferido, pois a perícia médica realizada pelo INSS constatou que não há incapacidade para o trabalho e para a sua atividade habitual, conforme a Comunicação de Decisão de fl. 30, sendo necessária, portanto, a perícia judicial para aferir o requisito. Posto isso, ausente o requisito da verossimilhança das alegações, INDEFIRO, POR ORA, a antecipação dos efeitos da tutela final.Cite-se. Intimem-se as partes.

0002345-07.2011.403.6119 - ALICE MARIA DA CONCEICAO(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para juntar declaração de hipossuficiência financeira, para fins da concessão dos benefícios da Lei 1060/50, no prazo de 10(dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003412-41.2010.403.6119 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA RIO DE JANEIRO(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES E SP234138 - ALESSANDRO ALVES ORTIZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 157: Nada a deferir diante da extinção do feito por meio da sentença prolatada à folha 154 dos autos.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001475-93.2010.403.6119 - MARIA DE FATIMA LIMA(SP170450 - JOSELHA ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARIA DE FATIMA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a autuação do feito para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Cumpra-se e Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7130

ACAO PENAL

0000108-79.2006.403.6117 (2006.61.17.000108-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EDILMAR LENZA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de Edilmar Lenza, qualificado nos autos, denunciando-o como incurso no artigo 334, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida à f. 58. Em relação ao réu foi proposta suspensão condicional do processo, que foi aceita (f. 171/172). O MPF pugnou pela decretação da extinção do processo e da punibilidade do acusado, nos termos do artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (f. 227). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se, de fato, que o acusado cumpriu devidamente o sursis processual proposto, bem como, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer outro feito criminal em relação a ele. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDILMAR LENZA, brasileiro, portador da cédula de identidade n.º 421.577- SSP-TO, filho de Generoso Lenza e Idalina de Oliveira Lenza, nascido aos 11.05.1960, Barretos /SP, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 334, caput, do Código Penal), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

0003157-31.2006.403.6117 (2006.61.17.003157-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP204306 - JORGE ROBERTO D'AMICO CARLONE) X FABIO RODRIGUES DE MORAES(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO)

Manifestem-se as defesas dos réus ADILSON FRANÇA, SAMUEL SANTOS MARTINS e FABIO RODRIGUES DE

MORAES em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

0002983-85.2007.403.6117 (2007.61.17.002983-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE RIVALDO SANTOS SOUZA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 246/247. Intime-se o apelante para apresentar as respectivas razões no prazo legal. Em prosseguimento, à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000572-35.2008.403.6117 (2008.61.17.000572-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EDER HENRIQUE DA SILVA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de Eder Henrique da Silva, qualificado nos autos, denunciando-o como incurso no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. A denúncia foi recebida à f. 41. Em relação ao réu foi proposta suspensão condicional do processo, que foi aceita (f. 67). O MPF pugnou pela decretação da extinção do processo e da punibilidade do acusado, nos termos do artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (f. 129). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se, de fato, que o acusado cumpriu devidamente o sursis processual proposto, bem como, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer outro feito criminal em relação a ele. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDER HENRIQUE DA SILVA, brasileiro, portador da cédula de identidade n.º 35.179.460- SSP-SP, filho de Heitor Francisco da Silva e Ana Margarida Giraldi da Silva, nascido aos 19.11.1982, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 334, 1º, alínea c do Código Penal), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

0001040-96.2008.403.6117 (2008.61.17.001040-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE ROBERTO DO AMARAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de José Roberto do Amaral, qualificado nos autos, denunciando-o como incurso no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. A denúncia foi recebida à f. 32. Em relação ao réu foi proposta suspensão condicional do processo, que foi aceita (f. 60). O MPF pugnou pela decretação da extinção do processo e da punibilidade do acusado, nos termos do artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (f. 2117). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se, de fato, que o acusado cumpriu devidamente o sursis processual proposto, bem como, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer outro feito criminal em relação a ele. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ ROBERTO DO AMARAL, brasileiro, portador da cédula de identidade n.º 15.805.016- SSP-SP, filho de José Antonio do Amaral e Tereza Truculo do Amaral, nascido aos 08.08.1962, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 334, 1º, alínea c do Código Penal), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

0001041-81.2008.403.6117 (2008.61.17.001041-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FRANCISCO CARLOS GAIATO JUNIOR

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de FRANCISCO CARLOS GAIATO JUNIOR, qualificado nos autos, denunciando-o como incurso no artigo 334, 1, alínea c, do Código Penal. A denúncia foi recebida à f. 32. Em relação ao réu foi proposta, em audiência, suspensão condicional do processo, que foi aceita (f. 63). O MPF pugnou pela decretação da extinção do processo e da punibilidade do acusado, nos termos do artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (f. 128). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se, de fato, que o acusado cumpriu devidamente o sursis processual proposto, bem como, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer outro feito criminal em relação a ele. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO CARLOS GAIATO JUNIOR, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade n.º 33.193.481-4 SSP/SP, e CPF n. 298.312.908-01, filho de Francisco Carlos Gaiato e Zilda Crepaldi Gaiato, nascido aos 20/06/1982, residente na Rua Alvarenga Rangel, n 481, Centro, na cidade Bocaina/SP, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 334, 1, alínea c, do Código Penal), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

0001042-66.2008.403.6117 (2008.61.17.001042-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ BATISTA VASCONCELOS

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de LUIZ BATISTA VASCONCELOS, qualificado nos autos, denunciando-o como incurso no artigo 334, 1, alínea c, do Código Penal. A denúncia foi recebida à f. 32. Em relação ao réu foi proposta, em audiência,

suspensão condicional do processo, que foi aceita (f. 66).O MPF pugnou pela decretação da extinção do processo e da punibilidade do acusado, nos termos do artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (f. 140).É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se, de fato, que o acusado cumpriu devidamente o sursis processual proposto, bem como, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer outro feito criminal em relação a ele. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUIZ BATISTA VASCONCELOS, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade n.º 12.397.688 SSP/SP, e CPF n. 103.139.314-53, filho de Antonia Batista Vasconcelos, nascido aos 05/07/1954, natural de Maceió/AL, residente na Rua Alexandre Olioni, n 406, Jardim Ceche, Bocaina/SP, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 334, 1, alínea c, do Código Penal), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

0001183-85.2008.403.6117 (2008.61.17.001183-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARINALVA ALVES DOS SANTOS BARBOSA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA)

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de MARINALVA ALVES DOS SANTOS BARBOSA como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal, em continuidade delitiva. Narra a inicial, em síntese, que o réu foi surpreendida, no dia 12 de junho de 2007, mantendo em seu estabelecimento comercial, denominado Bar do Zezito, duas máquinas caça-níqueis, mantidas em um quarto nos fundos do bar. A denúncia foi recebida por este Juízo no dia 7 de agosto de 2008 (fl. 75). A réu foi citada e não apresentou defesa, razão pela qual foi-lhe nomeado defensor dativo (fl.112). Foi apresentada defesa preliminar a fls. 114/119. Foi realizada audiência de instrução e julgamento, a qual foi gravada pelo sistema audiovisual (fls. 160), por carta precatória. As partes nada requereram na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Em alegações finais, o Ministério Público Federal sustentou terem ficado demonstradas a existência da materialidade e da autoria delitivas, pleiteando a condenação dos acusados. O defensor dativo sustentou a absolvição e, subsidiariamente, a desclassificação da conduta para contravenção de exploração de jogo de azar. É o relatório. 2. Fundamentação 2.1. Da materialidade e da autoria delitiva Quanto à materialidade delitiva, as apreensões das máquinas caça-níqueis foram confirmadas pelas testemunhas de acusação e pela própria ré, em seu interrogatório. Os laudos periciais nos autos apenas confirmaram que referidas máquinas representavam jogo de azar, eis que o resultado não dependia da habilidade do jogador, além do que foram encontrados componentes estrangeiros nas máquinas. As máquinas estavam sendo usadas no exercício da atividade comercial da ré, que confirmou que recebia uma porcentagem do valor arrecadado com as máquinas. A testemunha Agnaldo Leal, policial militar, afirmou que a polícia foi ao local, atendendo a uma denúncia anônima, sendo que encontrou as máquinas ligadas à rede elétrica (fl. 160). A testemunha Antonio Carlos Finez, investigador de polícia, aduziu que as máquinas estavam em funcionamento num quarto contíguo ao salão do bar. Por fim, a testemunha Paulo Cezar Ribeiro, policial militar, asseverou que as máquinas estavam ligadas no fundo do bar, em funcionamento, e com dinheiro no interior das mesmas. Demonstrada, portanto, a materialidade delitiva. Quanto à autoria delitiva, a ré não negou os fatos em seu interrogatório, porém aduziu desconhecer a ilicitude das máquinas. A tese da autodefesa não é crível, porquanto os fatos ocorreram em junho de 2007, menos de um mês após uma mega-operação da Polícia Federal em conjunto com o Ministério Público Federal, que apreendeu mais de duzentas máquinas caça-níqueis na região de Jaú e cercanias. Os fatos foram amplamente noticiados em Jaú, não sendo crível que a ré nada soubesse sobre a ilicitude das máquinas. De outro lado, conforme aduziram as testemunhas, as máquinas estavam num quarto, nos fundos do bar, ou seja, havia a clara intenção de não deixá-los à vista de terceiros. Por fim, não se pode dizer que a ré era totalmente ingênua, eis que ela admitiu envolvimento anterior com a contravenção do jogo do bicho. No que concerne à tese da defesa técnica, não há falar-se que um crime é meio para a prática de uma contravenção. Aliás, não existem dois fatos, mas apenas um único fato, qual seja, a exploração de máquinas caça-níqueis com componentes estrangeiros. Este é o único fato. Este único fato pode subsumir-se a duas normas penais diferentes, quais sejam, a exploração econômica de mercadoria estrangeira proibida ou a exploração de jogo de azar. Por que, então, aplicar-se a norma do contrabando e não a da contravenção do jogo de azar? Pela simples razão de que, no conflito de normas, o fato típico descrito em lei menos grave é que fica absorvido pelo mais grave. Lembre-se, apenas a título de exemplo, do tipo da periclitación da vida e da saúde, absorvido pelo tipo do homicídio tentado. Pelo mesmo motivo, não há falar-se em configuração de crime contra a economia popular. Diante do exposto, restaram comprovadas a materialidade e autoria delitivas e restou descartada a tese defensiva de inexistência de dolo ou desconhecimento da ilicitude ou de mera configuração da contravenção de jogo de azar. 2.2 Dosimetria da pena Diante da comprovação da materialidade e da autoria delitivas, passo à dosimetria da pena. Na fase do art. 59, não verifico aspectos negativos quanto à culpabilidade e conduta social. Nada de relevante, outrossim, quanto aos motivos e consequências do delito. Quanto aos antecedentes, não há prova de condenações transitadas em julgado. Não há também informações sobre o trânsito em julgado de eventual condenação da contravenção de jogo de azar. Fixo, portanto, a pena-base privativa de liberdade em 1(um) ano de reclusão, iniciando-se o cumprimento de pena no regime aberto. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase, não há causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas. Fixo, portanto, a pena definitiva privativa de liberdade em 1 (um) ano de reclusão em regime inicial aberto. Substituição Diante da reduzida gravidade objetiva dos fatos narrados e da inexistência de elementos que demonstrem que a ré seria capaz de cometer delitos diversos mais graves, julgo possível a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, nos termos do art. 44, 2º, do Código Penal. Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal,

substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária, consistente na entrega de uma cesta básica, no valor de um salário mínimo, a entidade assistencial a ser designada pelo juízo da execução. 3. Prisão Não existe razão cautelar para a prisão da ré, máxime porque a pena privativa foi convertida em restritiva de direitos. 4. Dispositivo Em face de todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo Ministério Público Federal para condenar Marinalva Alves dos Santos Barbosa como incurso nas penas do art. 334, 1º, al. c.c.c. art. 71 do Código Penal, a 1 (um) ano de reclusão em regime inicial aberto, sendo a pena privativa substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária, consistente na entrega de uma cesta básica, no valor de um salário mínimo, a entidade assistencial a ser designada pelo juízo da execução. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome da ré no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe. As custas processuais serão pagas pela ré. A ré poderá apelar em liberdade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0002553-65.2009.403.6117 (2009.61.17.002553-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO)

Manifeste-se a defesa do réu GUILHERME CASONE DA SILVA em fase de alegações finais escritas, na fase do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

0000108-40.2010.403.6117 (2010.61.17.000108-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ECLESIO GOMES DOS SANTOS(SP279070 - ALESSANDRE REIS DOS SANTOS) X DANIELA MARIA DO NASCIMENTO(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X ANDREIA DA SILVA SOARES(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI)
DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de São Paulo/SP a intimação pessoal do réu ECLÉSIO GOMES DOS SANTOS, brasileiro, portador do RG nº 24.758.753/SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 148.538.588-14, com endereço na Rua Joaquim Ferreira da Rocha, 462-A, bairro de Brasilândia, São Paulo/SP para que, no prazo legal de 05 (cinco) dias, apresente Alegações Finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Este despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 90/2011-SC01. Cientifique de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2285

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001804-47.2001.403.6111 (2001.61.11.001804-1) - TRANSPORTADORA SAO SEBASTIAO DE MARILIA LTDA(SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN E SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002824-05.2003.403.6111 (2003.61.11.002824-9) - MARIA DO CARMO OLIVEIRA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0004451-68.2008.403.6111 (2008.61.11.004451-4) - OSVALDO JOAQUIM DA SILVA(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000426-75.2009.403.6111 (2009.61.11.000426-0) - ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS(SP199399 - IÁSCARA MICHELETTI TORRECILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0004382-02.2009.403.6111 (2009.61.11.004382-4) - JOYCE CRISTINE DORCE(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0006203-41.2009.403.6111 (2009.61.11.006203-0) - IRACI APARECIDA COSTA MANSANO(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0006409-55.2009.403.6111 (2009.61.11.006409-8) - ANTONIO PEREIRA DE SOUSA(SP139728 - MARILIA VILARDI MAZETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

000698-35.2010.403.6111 (2010.61.11.000698-2) - JOSEFINA PEREIRA DE SOUZA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

000747-76.2010.403.6111 (2010.61.11.000747-0) - EDILSON MUNIZ DE JESUS(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002280-70.2010.403.6111 - WILSON SANTOS DE SA(SP266146 - KARINA FRANCIÉLE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002427-96.2010.403.6111 - LUIS CONDE(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002969-17.2010.403.6111 - MARIANA MARCON DAL EVEDOVE(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003080-98.2010.403.6111 - LUCIA OLIVEIRA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003427-34.2010.403.6111 - CLEUSA GOMES GRECO(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003493-14.2010.403.6111 - LUCIANA NEVES IGNACIO(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003805-87.2010.403.6111 - VALDOMIRO ARIELO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005808-49.2009.403.6111 (2009.61.11.005808-6) - MARIA DOMINGA DE MEDEIROS(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000477-52.2010.403.6111 (2010.61.11.000477-8) - MARIA CLEUZA DOS SANTOS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004532-85.2006.403.6111 (2006.61.11.004532-7) - JOSE PAULO DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOSE PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000859-80.2008.403.6122 (2008.61.22.000859-0) - BENEDITA MODESTO DE OLIVEIRA X ROSELI GONCALVES GOMES(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X BENEDITA MODESTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

Expediente Nº 2286

EXECUCAO FISCAL

0003739-20.2004.403.6111 (2004.61.11.003739-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FORT CALCADOS DE MARILIA LTDA - EPP(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES)

Considerando que o bem imóvel descrito no documento de fls. 97/99 serve de residência do representante legal da empresa executada, conforme se verifica no termo lavrado às fls. 107, determino que, antes de se proceder ao registro da substituição operada, seja intimada a parte executada para que esclareça a indicação do referido imóvel à penhora, tendo em vista as disposições constantes da Lei n.º 8.009/90.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA
FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2676

CARTA PRECATORIA

0001636-02.2011.403.6109 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP X IRENE JEFERI SEVERINO(SP188394 - RODRIGO TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Cumpra-se.Para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora, designo o dia 25/05/2011, às 17,00 horas. Intime-se o autor através de seu advogado e a ré e a testemunha por mandado, para comparecer à audiência designada.Oficie-se ao Juízo Deprecante, informando-o da designação da audiência.

0002379-12.2011.403.6109 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP X VALMIR PEREIRA DOS SANTOS(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Cumpra-se.Para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, designo o dia 11/05/2011, às 16,30 horas. Intime-se o autor através de seu advogado e a ré e as testemunhas por mandado, para comparecerem à audiência designada.Oficie-se ao Juízo Deprecante, informando-o da designação da audiência.

0002381-79.2011.403.6109 - JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETINGA - SP X LUIZ APARECIDO DE CAMARGO(SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Cumpra-se.Para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, designo o dia 25/05/2011, às 14,30 horas. Intime-se o autor através de seu advogado e a ré e as testemunhas por mandado, para comparecerem à audiência designada.Oficie-se ao Juízo Deprecante, informando-o da designação da audiência.

0002864-12.2011.403.6109 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS - SP X ADAUTO TAMINTIC(SP117557 - RENATA BORSONELLO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Cumpra-se.Para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, designo o dia 25/05/2011, às 15,30 horas. Intime-se o autor através de seu advogado e a ré e as testemunhas por mandado, para comparecer à audiência designada.Oficie-se ao Juízo Deprecante, informando-o da designação da audiência.

0002898-84.2011.403.6109 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JARAGUA DO SUL - SC X OSMAR

PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Cumpra-se. Para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora, designo o dia 25/05/2011, às 15,00 horas. Intime-se o autor através de seu advogado e a ré por mandado, para comparecer à audiência designada. Oficie-se ao Juízo Deprecante, informando-o da designação da audiência.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5449

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001858-53.2000.403.6109 (2000.61.09.001858-9) - AUGUSTO VECHINI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias:a) Providencie o cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);b) Apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados;c) Sendo os valores atrasados superiores a 60 salários mínimos, manifeste-se nos termos do 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Feito isso, publique-se esta decisão para que à parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como, apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização, considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente o da celeridade e economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Após, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que se expeça mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a executar. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0007637-08.2008.403.6109 (2008.61.09.007637-0) - CLAUDEMIR LUIZ MARTINELLI(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 88: Intime-se o perito para responder os quesitos complementares. Prestados os esclarecimentos, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo sucessivo de cinco dias.

Expediente Nº 5450

MONITORIA

0008824-90.2004.403.6109 (2004.61.09.008824-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X INES APARECIDA HEBLING THOMAZELLI

Manifeste-se à parte autora (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, sobre o ofício (fls. 128) da Delegacia da Receita Federal. Intime(m)-se.

0008207-28.2007.403.6109 (2007.61.09.008207-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANDREA LUCIA ARECO LEITE REIS

Manifeste-se a parte autora (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 188. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1103446-62.1995.403.6109 (95.1103446-4) - BENEDITO CARDOSO X DOMINGOS PERRONE NETO X JOSE MARIA X LOURIVAL CHAGAS ACELINO X LUCIA DEODORA BARELLA(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES E SP283307 - ALEXANDRE MARCEL

LAMBERTUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Fls. 105: defiro vista dos autos exclusivamente no balcão da Secretaria da Vara, tendo em vista que o peticionário não tem procuração nos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem ao arquivo com baixa findo. Int.

0000148-32.1999.403.6109 (1999.61.09.000148-2) - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS PREVILAB LTDA(SP094192 - CLEIDE APARECIDA DO NASCIMENTO E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI E SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0003451-54.1999.403.6109 (1999.61.09.003451-7) - MARLI FRANCISCA DE ARAUJO X OSCAR JOSE FURLAN FECHIA X JOSE NOEDYR FACCO X ERMIDIO TEIXEIRA FRANCO X ROBERTO CARLOS PAULINO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0020966-29.2000.403.0399 (2000.03.99.020966-9) - ELISEU PITOLI X MARCIA FERREIRA DE OLIVEIRA X RUI BARBOSA DE PAULA LOPES X SUELI APARECIDA PITOLI DE PAULA LOPES X VALENTIM DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intimem-se.

0023060-47.2000.403.0399 (2000.03.99.023060-9) - ADEMIR ROBERTO CORREA X ANTONIO APARECIDO CORREA X APARECIDO ORLANDO DAVID X SEVERINO MARTINS DE OLIVEIRA X VALDEMIR CORREA DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o desarquivamento dos autos. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

0023757-68.2000.403.0399 (2000.03.99.023757-4) - EDEVALDO JOSE BARBOSA X JOSE TEIXEIRA JARDIM X LEVI PEREIRA DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o desarquivamento dos autos. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

0024092-87.2000.403.0399 (2000.03.99.024092-5) - JOSE JORGE RODRIGUES NASCIMENTO X LEONOR DA SILVA OLIVEIRA X OSMAR ALVES CORREA X SEBASTIAO PEIXOTO DA SILVA X VICENTINA RIBEIRO CREPALDI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o desarquivamento dos autos. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

0003562-67.2001.403.6109 (2001.61.09.003562-2) - AIRTON ANTONIO ROMANO X AIRTON CLAUDINEI SOTTO X CACILDA OLEGARIO X MARIA REGINA TEIXEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o desarquivamento dos autos. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

0018395-80.2003.403.0399 (2003.03.99.018395-5) - ALDERI ANTONIO FABRIS X APARECIDO BENEDITO SILVA(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0004716-52.2003.403.6109 (2003.61.09.004716-5) - CARBUS IND/ E COM/ LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, dou regular prosseguimento ao feito. Com base no art. 284 do Código de Processo civil, determino à parte autora que, em 10 (dez) dias: 1- Atribua valor correto à causa, considerando que a mesma deve ter valor compatível com o benefício econômico pleiteado; 2- Esclareça acerca das possíveis prevenções noticiadas às fls. 148/151, trazendo aos autos cópias autenticadas das iniciais referentes aos processos ali mencionados. Após, venham os autos conclusos. Int.

0008688-30.2003.403.6109 (2003.61.09.008688-2) - JOAO SBERG(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o desarquivamento dos autos. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

0003116-59.2004.403.6109 (2004.61.09.003116-2) - TURBIMAQ TURBINAS E MAQUINAS LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0007626-47.2006.403.6109 (2006.61.09.007626-9) - JORGE ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0010857-48.2007.403.6109 (2007.61.09.010857-3) - BENEDITO JOSE FERRO X CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA X CARLOS ALBERTO GUERREIRO X CARLOS ALBERTO GUIDA X CARLOS HENRIQUE CARVALHO X CARLOS ROBERTO DE SOUZA X CICERO BENEDITO DA SILVA X CICERO FERREIRA ROCHA X CICERO LEANDRO COSTA X CLARICE APARECIDA DA SILVA(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0002777-61.2008.403.6109 (2008.61.09.002777-2) - CLEIDIMAR NASCIMENTO MAXIMO X LUCIA APARECIDA DE SOUSA X LUCIA CRISTINA LEOPOLDINO DENADAI X LUCIA ISABEL LUCHETTA X LUIS CARLOS GIROTTO X LUIS CARLOS LOPES DA SILVA X LUIS EDUARDO PEDRO DE ALCANTARA X LUIZ ANTONIO ZANGIROLIMO X LUIS CARLOS RIBEIRO X JOSE CARLOS APARECIDO DOS SANTOS(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos em face do traslado da decisão do Agravo de Instrumento. Requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

0006228-60.2009.403.6109 (2009.61.09.006228-4) - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS E SP282585 - FRANK WENDEL CHOSSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se às partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0006701-46.2009.403.6109 (2009.61.09.006701-4) - RENATA SILVANA APARICIO(SP227898 - JOÃO LUIS MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0011871-96.2009.403.6109 (2009.61.09.011871-0) - DONIZETE MARTINS DE FREITAS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer o autor a produção de provas pericial e testemunhal a fim de comprovar o exercício de atividade especial nas empresas Tecelagem Jacyara Ltda e Scuro Indústria Têxtil Ltda (fls. 113/114). Quanto à empresa Scuro Indústria Têxtil Ltda., protestou pela juntada de Perfil Profissiográfico Previdenciário. Assim, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do documento. Em relação à empresa Tecelagem Jacyara Ltda, apresentou informações sobre as

atividades exercidas no período de 01.09.1985 a 31.10.1990 (fl. 156), sendo que consta do documento que a partir de 11.09.1989 passou a exercer atividade em outro estabelecimento da mesma empresa, em relação ao qual há laudo ambiental atestando a exposição a agentes nocivos. Em razão disso requer seja utilizado o referido laudo para comprovação da atividade exercida no estabelecimento de origem. A utilização de laudo ambiental elaborado em local diverso já foi objeto de apreciação (fls. 106/107). Destarte, considerando que consta do documento de fl. 156 a inexistência de laudo técnico daquele local, defiro o pedido de realização de perícia técnica na empresa Tecelagem Jacyara Ltda, localizada na Rua Timbiras, 181, N. Americana, Americana - SP. Providencie a Secretaria a indicação, no sistema AJG, de perito engenheiro de segurança do trabalho, fixando-se honorários provisórios no valor mínimo da tabela. Com a indicação, fica o profissional nomeado para realização de perícia na referida empresa. Cientifique-o do prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Concedo às partes o prazo de dez dias para apresentação de quesitos. Intimem-se.

0007885-03.2010.403.6109 - CICERO GARCIA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, a prevenção apontada. Intime-se

0007886-85.2010.403.6109 - NADIR POLI(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, a prevenção apontada. Intime-se

MANDADO DE SEGURANCA

0001535-82.1999.403.6109 (1999.61.09.001535-3) - HELIO MORAES COELHO - ME(SP153865 - BRUNO ROBERTO DE PROENÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0003902-79.1999.403.6109 (1999.61.09.003902-3) - LABORATORIO TAYUYNA LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o desarquivamento dos autos. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

0050615-39.2000.403.0399 (2000.03.99.050615-9) - WAHLER METALURGICA LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP093111 - PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos em face do traslado da decisão do Agravo de Instrumento. Requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

0002612-58.2001.403.6109 (2001.61.09.002612-8) - JOSE MIGUEL PEREIRA(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO E SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM ARARAS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0006618-06.2004.403.6109 (2004.61.09.006618-8) - HIDRAFREIOS SERVICOS S/C LTDA(SP139523 - FLAVIA ALBERTA GAIOTTO E SP037330 - WALDIR REDER LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0002489-79.2009.403.6109 (2009.61.09.002489-1) - VILMA APARECIDA DOS SANTOS(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004711-88.2007.403.6109 (2007.61.09.004711-0) - MARIA LUCIA DE FATIMA FRANCISCO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos em face do traslado da decisão do Agravo de Instrumento. Requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

0004807-06.2007.403.6109 (2007.61.09.004807-2) - ADEVAIR TOMBOLATO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos em face do traslado da decisão do Agravo de Instrumento. Requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int

0004842-63.2007.403.6109 (2007.61.09.004842-4) - SELENE FRANCESCATO SAMPAIO(SP150974 - JOAO JAIR MARCHI E SP247590 - BARBARA SANCHES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0004852-10.2007.403.6109 (2007.61.09.004852-7) - RUBENS FRANCESCHINI FIORIO(SP035917 - JOSE ANTONIO ESCHER E SP178695 - ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO E SP215286 - MARIA FERNANDA BISCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0004955-17.2007.403.6109 (2007.61.09.004955-6) - ANTONIO ISRAEL CHINELATO(SP162822 - CINTIA CARLA MARDEGAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos em face do traslado da decisão do Agravo de Instrumento. Requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

0008112-61.2008.403.6109 (2008.61.09.008112-2) - LOURDES ZOCA(SP196708 - LUCIANA VITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001048-63.2009.403.6109 (2009.61.09.001048-0) - AUTO POSTO DANIEL JUNIOR LTDA(SP185363 - ROBINSON LAFAYETE CARCANHOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, tornem ao arquivo com baixa findo. Int.

Expediente Nº 5451

MONITORIA

0000824-67.2005.403.6109 (2005.61.09.000824-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X FABIANA DA SILVA X SILVIO MARTINS DA SILVA

Intime-se a Caixa Econômica Federal, com urgência, a retirar o edital acostado na contra-capa para a devida publicação. Intime(m)-se.

0008108-29.2005.403.6109 (2005.61.09.008108-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI) X BANDORIA & CIA LTDA X GERMANO ANTONIO BANDORIA X CACILDA EUGENIA DOS SANTOS BANDORIA(SP163814 - GILSON AMAURI GALES)

Tendo em vista a certidão (fl. 94), concedo à parte autora o prazo de quarenta de oito horas para que cumpra o despacho (fl. 88), sob pena de crime de desobediência. Intime(m)-se.

0008116-06.2005.403.6109 (2005.61.09.008116-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON

SOARES) X FAST METER CONSTRUTORA LTDA EPP X REMILDO DE SOUZA

Manifeste-se a parte autora (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 170. Intime(m)-se.

0009463-06.2007.403.6109 (2007.61.09.009463-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X EMBALAGENS PIONEIRA LTDA X EDSON BERNARDO BASSETI X ADEMIR APARECIDO DE LIMA

Manifeste-se a parte autora (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a devolução da carta precatória. Intime(m)-se.

0011491-44.2007.403.6109 (2007.61.09.011491-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X EDELICIO DEGASPERI

Manifeste-se à parte autora (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, sobre o ofício (fls. 88/90) da Delegacia da Receita Federal. Intime(m)-se.

0011881-14.2007.403.6109 (2007.61.09.011881-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X VALDIR APARECIDO GIBIM

Manifeste-se a parte autora (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a devolução do mandado de intimação (fl. 57). Intime(m)-se.

0000468-96.2010.403.6109 (2010.61.09.000468-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROSANGELA A CASTANHO ME X ROSANGELA ALBERTINA CASTANHO GENEROSO X SEBASTIAO EDSON GENEROSO

Manifeste-se a parte autora (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a devolução da carta precatória. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049455-76.2000.403.0399 (2000.03.99.049455-8) - IND/ MANCINI S/A(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA E SP272605 - AUDRE JAQUELINE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Aguarde-se manifestação pelo prazo de dez dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0049608-12.2000.403.0399 (2000.03.99.049608-7) - GIULEN IND/ TEXTIL LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos em face do traslado da decisão do Agravo de Instrumento. Requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

0021715-12.2001.403.0399 (2001.03.99.021715-4) - CARLOS HENRIQUE MARTINS PERY X SANDRO ROBERTO NOBRE X MARCELO MARQUES LOBO X EDUARDO LUIS DOS REIS OLIVEIRA X FLAVIO APARECIDO FERREIRA X PAULO ROBERTO GONCALVES X CARLOS EDUARDO SALGUEIRO X ALBERTO LUIZ DOS SANTOS FERREIRA X SEBASTIAO SALVADOR BAPTISTA X JUBENILDO FARIAS DA SILVA(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos em face do traslado da decisão do Agravo de Instrumento. Requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

0021720-34.2001.403.0399 (2001.03.99.021720-8) - EUTAIL ALBA GOMES X PEDRO JOAO VERONA X JOSE AUGUSTO DE JESUS X ANGELA MARIA DE MATTOS ZERBETTO X JOSE FRANCISCO DEZOTTI X FRANCISCO COMPANY DE SOUZA X DARCY TOSI X JORGE RUEGGER X CARLOS MISSIAS FEITOZA X RUBENS MARRAS(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos em face do traslado da decisão do Agravo de Instrumento. Requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

0000051-85.2006.403.6109 (2006.61.09.000051-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP067876 - GERALDO GALLI) X BENEDITO JOSE DE ALMEIDA X ISABEL CRISTINA SANTIN DE ALMEIDA X MARIA ELIETE SANTIN DE ALMEIDA X NATALIA CHITICOL X LIGIA CRISTINA CHITICOL(SP067082 - LUIS FRANCISCO SCHIEVANO BONASSI)

À réplica no prazo legal. Intime(m)-se.

0002227-37.2006.403.6109 (2006.61.09.002227-3) - ANTONIO APARECIDO MAGRINI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Fls. 121/125: Recebo o recurso de apelação da parte AUTORA em ambos os efeitos. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0006810-65.2006.403.6109 (2006.61.09.006810-8) - SANDRA MARIA DE SOUZA PEREIRA(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se às partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0003126-98.2007.403.6109 (2007.61.09.003126-6) - JORGE LUIZ JULIANO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre a oitiva das testemunhas arroladas, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0006478-64.2007.403.6109 (2007.61.09.006478-8) - JOAO BAPTISTA OMETTO(SP184516 - VANESSA DE SOUSA RINALDO OMETTO E SP194669 - MARIA ELISA OMETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do contador do juízo. Intimem-se.

0006915-71.2008.403.6109 (2008.61.09.006915-8) - DARCI QUERINO DA LUZ(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se às partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0009884-59.2008.403.6109 (2008.61.09.009884-5) - RAUL SCHIAVINATO X MARIA DE LOURDES BOVI SCHIAVINATO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado (parte autora) para resposta. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, conforme preceitua o artigo 75 da Lei n. 10.741 de 1º de outubro de 2003 e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0011233-97.2008.403.6109 (2008.61.09.011233-7) - SUELI FRANCISCA DA CRUZ(SP276019 - DIEGO ZENATTI MASSUCATTO E SP274189 - RENATO TEIXEIRA MENDES VIEIRA E SP287238 - RODRIGO TEIXEIRA MENDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Fls. 88/89: Diga a parte autora sobre a proposta de transação judicial apresentada pelo INSS. Intime-se.

0000390-39.2009.403.6109 (2009.61.09.000390-5) - OSWALDO PAVANELLI X ELIZABETH PAVANELLI CAZATTI(SP132096 - ADAIR MARCIANO DA SILVA E SP261557 - ANDRE LUIS MARCIANO DA SILVA E SP275810 - VANESSA CRISTIANE TOMBOLATO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 85/96: Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001216-65.2009.403.6109 (2009.61.09.001216-5) - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP280649 - VALQUIRIA CARRILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o depoimento do autor, apresentem as partes, no prazo de dez dias, seus memoriais. Intimem-se.

0001568-23.2009.403.6109 (2009.61.09.001568-3) - CARLOS EGREJI(SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da oitiva das testemunhas arroladas, apresentem as partes, no prazo de dez dias, seus memoriais. Intimem-se.

0012038-16.2009.403.6109 (2009.61.09.012038-7) - JESUINO GERALDO DA CRUZ(SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI E SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 77/89: Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006973-11.2007.403.6109 (2007.61.09.006973-7) - UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X ANGELA MARIA PEREIRA DE ALMEIDA(SP074142 - EURIPES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ANGELA MARIA PEREIRA DE ALMEIDA

Tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora (autora), promova a parte devedora (ré) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao

montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário eletrônico da Justiça Federal.

ACOES DIVERSAS

0003195-14.1999.403.6109 (1999.61.09.003195-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X ROSELER FERNANDO DA SILVA X VIRGINIA GORETI DA COSTA DA SILVA

Manifeste-se a parte autora (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 176. Intime(m)-se.

Expediente N° 5452

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002327-94.2003.403.6109 (2003.61.09.002327-6) - MACK TEC IND/ E COM/ LTDA(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento requerido. Permaneçam os autos em Secretaria por 15 (quinze) dias, após os quais, no silêncio, tornem ao arquivo-fundo. Int.

MONITORIA

0008296-46.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X EDSON PEREIRA DA SILVA

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. 2- Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

0008318-07.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JORGE ANTONIO GONCALVES

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. 2- Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

0008321-59.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RAFAEL LACORTE DE OLIVEIRA

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. 2- Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

0008421-14.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CELSO APARECIDO ANDRADE DE LIMA

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. 2- Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

0008423-81.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SYNVAL JOSE FORSTER JUNIOR

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. 2- Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

0008427-21.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUIS HENRIQUE DEZAN SCUPIN

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. 2- Cumpra-se através de mandado/carta

precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

0008508-67.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE ROBERTO VELLOSO

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. 2- Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

0008515-59.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X EDGARD BRAZ NOGUEIROL X NEIDE VIEIRA DA SILVA

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. 2- Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0075398-32.1999.403.0399 (1999.03.99.075398-5) - 3. TABELIAO DE NOTAS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento requerido. Permaneçam os autos em Secretaria por 15 (quinze) dias, após os quais, no silêncio, tornem ao arquivo-findo. Int.

0005201-91.1999.403.6109 (1999.61.09.005201-5) - DOROTI BARROS PEREIRA X JOSE COELHO X ANTONIO CARLOS GENTIL X VICTORIO ZAMPOLLO NETTO X SIDNEY CROTI(SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 177: Nada a prover, tendo em vista que os valores da condenação foram depositados nas contas fundiárias dos autores (fls. 267/272). Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0021972-71.2000.403.0399 (2000.03.99.021972-9) - ADALBERTO DE NADAI X CARLOS ALBERTO DOMINGOS X IVONE SCHIMIDT X LAURINDO GAZZOLLI X MARIA ANTONIA PAVIANI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento requerido. Permaneçam os autos em Secretaria por 15 (quinze) dias, após os quais, no silêncio, tornem ao arquivo-findo. Int.

0022302-68.2000.403.0399 (2000.03.99.022302-2) - ANTONIO JOSE CALLEGARI X BENEDITO RIBEIRO DE LARA X JOAQUIM DE ARAUJO SOBRINHO X JORGE PEREIRA DA SILVA X MARIA HELENA SAMPAIO DE MELLO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento requerido. Permaneçam os autos em Secretaria por 15 (quinze) dias, após os quais, no silêncio, tornem ao arquivo-findo. Int.

0024005-34.2000.403.0399 (2000.03.99.024005-6) - CARLOS HENRIQUE FERREIRA X EDNA DE FATIMA EDUARDO X REINALDO ANTONIO MORACA X VALENTIM PINHEIRO X ZEFERINO BATISTA DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento requerido. Permaneçam os autos em Secretaria por 15 (quinze) dias, após os quais, no silêncio, tornem ao arquivo-findo. Int.

0028692-54.2000.403.0399 (2000.03.99.028692-5) - AMAURI CARDOSO DA SILVA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ARTUR ALVES DOS SANTOS X BENEDITO APARECIDO ANANIAS X GERALDO AUGUSTO DE SOUZA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento requerido. Permaneçam os autos em Secretaria por 15 (quinze) dias, após os quais, no silêncio, tornem ao arquivo-findo. Int.

0000825-28.2000.403.6109 (2000.61.09.000825-0) - EUCLIDES BOSSI(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E

SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) Ciência à parte autora acerca do desarquivamento requerido. Permaneçam os autos em Secretaria por 15 (quinze) dias, após os quais, no silêncio, tornem ao arquivo-findo. Int.

0001633-33.2000.403.6109 (2000.61.09.001633-7) - VALDIR SGARBI(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias:a) Providencie o cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);b) Apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados;c) Sendo os valores atrasados superiores a 60 salários mínimos, manifeste-se nos termos do 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Feito isso, publique-se esta decisão para que à parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como, apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização, considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente o da celeridade e economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Após, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que se expeça mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a executar. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0007230-07.2005.403.6109 (2005.61.09.007230-2) - LAURINDO BONINI(SP127661 - SILVIA HELENA MARTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Aguarde-se manifestação pelo prazo de dez dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0007231-89.2005.403.6109 (2005.61.09.007231-4) - LAURINDO BONINI(SP127661 - SILVIA HELENA MARTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Aguarde-se manifestação pelo prazo de dez dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005143-10.2007.403.6109 (2007.61.09.005143-5) - VALDEMAR SACUTE(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Fls. 108/125: Recebo o recurso de apelação da parte RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0008846-46.2007.403.6109 (2007.61.09.008846-0) - MARCO ANTONIO DIAS PEREIRA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Fls. 84/95: Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001432-60.2008.403.6109 (2008.61.09.001432-7) - ORLANDO TROVO X JOSE FACCO X VIVALDO MASSARO X HENEDI DE OLIVEIRA X HELENI DE OLIVEIRA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 169/176: Recebo o recurso de apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0006394-29.2008.403.6109 (2008.61.09.006394-6) - BENEDITO SALANDIN(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho de fl. 159. Tendo em vista que as testemunhas arroladas pelo autor (fl. 157) residem na cidade de Americana, expeça-se carta precatória para oitiva das referidas testemunhas, bem como para depoimento pessoal do autor. Intimem-se.

0006744-17.2008.403.6109 (2008.61.09.006744-7) - ADRIANA APARECIDA TOMAZIELLO GIMENES(SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO E SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Fls. 160/171: Recebo o recurso de apelação da parte AUTORA em ambos os efeitos. Ao apelado para as contra razões. Fls. 172/176: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ao agravado para resposta. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0007479-50.2008.403.6109 (2008.61.09.007479-8) - FRANCISCO SENA(SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Fl. 130: Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta referida na peça inicial. Intime-se.

0012222-06.2008.403.6109 (2008.61.09.012222-7) - MARCIA CAMARGO NEVES(SP258120 - FABIANO DE CAMARGO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 138/155: Recebo o recurso de apelação da parte RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0012773-83.2008.403.6109 (2008.61.09.012773-0) - FRANCISCO GOMES X LEONOR BICHOFF GOMES(SP267982 - ADRIANA BUENO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 107/113: Recebo o recurso de apelação da parte AUTORA em ambos os efeitos. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0012956-54.2008.403.6109 (2008.61.09.012956-8) - LUIZ HENRIQUE ZAGO X VERA LUCIA ZAGO(SP236708 - ANA CAROLINA DE FREITAS FRASSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 117/130: Recebo o recurso de apelação da parte RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0000015-38.2009.403.6109 (2009.61.09.000015-1) - DOMINGOS CENEVIVA(SP190221 - HENRIQUE CENEVIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte vencedora (ré) o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0000473-55.2009.403.6109 (2009.61.09.000473-9) - EWERTON BARBOSA DE MELO(SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS E SP231980 - MATHEUS HENRIQUE GIROLAMO LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 63/76: Recebo o recurso de apelação da parte RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0004704-28.2009.403.6109 (2009.61.09.004704-0) - BENEDICTA MARIA RISSATO PANINI(SP227038 - PATRICIA PANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 106/113: Recebo o recurso de apelação da parte AUTORA em ambos os efeitos. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005404-04.2009.403.6109 (2009.61.09.005404-4) - DURVALINA DO CARMO DE JESUS(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 74/78 e 79/92: Recebo os recursos de apelação das partes em ambos os efeitos. Aos apelados para as contra razões, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0007841-18.2009.403.6109 (2009.61.09.007841-3) - DENISE MARIA PERECIN(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fl. 65: Manifeste-se a parte autora sobre a alegação de que a conta poupança informada não corresponde à numeração das contas da instituição ré. Intime-se.

0009347-29.2009.403.6109 (2009.61.09.009347-5) - ANTONIO GALASSI SOBRINHO(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI E SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 67/80: Recebo o recurso de apelação da parte RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0009350-81.2009.403.6109 (2009.61.09.009350-5) - ELIANA MARIA TOFOLLO(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCIE SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 71/84: Recebo o recurso de apelação da parte RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0009356-88.2009.403.6109 (2009.61.09.009356-6) - JOAQUIM RODRIGUES(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCIE SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 61/74: Recebo o recurso de apelação da parte RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0011240-55.2009.403.6109 (2009.61.09.011240-8) - ALMEIDA DE TOLEDO PIZA E ALMEIDA JAYME X CECILIA MARIA RODRIGUES NETTO DE TOLEDO PIZA E ALMEIDA JAYME(SP139623 - RICARDO LUIS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 74/87: Recebo o recurso de apelação da parte RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0011241-40.2009.403.6109 (2009.61.09.011241-0) - CLELIA APARECIDA GIORIA(SP139623 - RICARDO LUIS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 72/85: Recebo o recurso de apelação da parte RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001121-98.2010.403.6109 (2010.61.09.001121-7) - JOAO BATISTA NOGUEIRA(SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 56/58: Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pela CEF. Intime-se.

0001152-21.2010.403.6109 (2010.61.09.001152-7) - DANIEL CASTRO NEVES DE SOUZA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 100: Defiro à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Intime(m)-se.

0008177-85.2010.403.6109 - DERCILHO CANDIDO DA SILVA X MANOEL DONIZETE DE ANDRADE X GESO FRANCISCO DOS SANTOS X NILDA MOTA DOS SANTOS X MARINA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, a prevenção apontada. Intime-se

MANDADO DE SEGURANCA

0006554-20.2009.403.6109 (2009.61.09.006554-6) - COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Trata-se de ação mandamental, cuja sentença que denegou a segurança foi proferida em 29/01/2010, tendo a impetrante protocolado pedido de desistência do writ em 12/02/2010 (fls. 235).Instada a autoridade impetrada a manifestar-se, a Fazenda Nacional não concordou com o pedido de desistência (fls. 291/293).Posto isso, tendo em vista que com a prolação da sentença exauriu-se a jurisdição deste Juízo, deixo de receber o pedido de desistência deste mandado de segurança e, na ausência de recurso, determino que seja certificado o trânsito em julgado.Ao MPF e após, arquivem-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009976-71.2007.403.6109 (2007.61.09.009976-6) - JOSE MATHIAS THIN(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Fls. 179/192: Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002190-68.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X NIVALDO SANTANA DOS SANTOS X MARLUCE ALVES MONTEIRO DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a devolução da carta precatória. Intime(m)-se.

Expediente Nº 5453

ACAO PENAL

0000723-59.2007.403.6109 (2007.61.09.000723-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JOAO BATISTA ZAMPIERI(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO) X JORGE LUIS IATAROLA(SP057018 - TORQUATO DE GODOY) X JOSE ANTONIO MURBACH(SP100535 - FRANCISCO TADEU MURBACH) X ROBERTO MANTOVANI FILHO(SP057018 - TORQUATO DE GODOY E SP253494 - TICIUS GODOY)

Defiro o pedido de substituição de testemunhas formulado pela defesa do acusado Roberto Mantovani Filho, designando para oitiva da testemunha arrolada em substituição - Paulo César DELboux - o dia 03 de maio de 2011, às 14:00. Fica a defesa ciente de que deverá apresentar tal testemunha perante este Juízo independentemente de intimação. Intimem-se pessoalmente os réus. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa.

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 37

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000643-76.1999.403.6109 (1999.61.09.000643-1) - RENATO FORNAZARO X GERALDO DE CAMPOS X AUGUSTO PROPICIO DA SILVA X DURVALINO FRANCISCO DA SILVA X MARIA APARECIDA ANDRE CALISTO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante do depósito efetuado pela CEF, equivalente ao valor apresentado pela parte contrária, intime-se a parte autora para que apresente a qualificação do(s) beneficiário(s) do(s) alvará(s) de levantamento e, cumprido, expeça(m)-o(s). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Int.

0003954-75.1999.403.6109 (1999.61.09.003954-0) - ESPOLIO DE LINSEI GLEISON MARTIN(SP121130 - PAULO ROBERTO BAILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Diante do depósito efetuado pela CEF, equivalente ao valor apresentado pela parte contrária, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de cinco dias, a qualificação do(s) beneficiário(s) do(s) alvará(s) de levantamento e, cumprido, expeça(m)-o(s). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Int.

0006056-94.2004.403.6109 (2004.61.09.006056-3) - AGOSTINHO VITTI X ELZA VITTI X MARIA JOSE BORGES GARCIA X OLGA ARAGON BONATTO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a concordância dos autores com o valor apurado pela contadoria, e considerando o depósito complementar já efetuado pela CEF, intime-se a parte autora para que apresente a qualificação do(s) beneficiário(s) do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 5 (cinco) dias e, cumprido, expeça(m)-o(s). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo.

0000368-49.2007.403.6109 (2007.61.09.000368-4) - MARIO ANTONUCCI(SP231947 - LUCAS CHIACCHIO BARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Diante do depósito efetuado pela CEF, equivalente ao valor apresentado pela parte contrária, intime-se a parte autora para que apresente a qualificação do(s) beneficiário(s) do(s) alvará(s) de levantamento e, cumprido, expeça(m)-o(s). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Int.

0000369-34.2007.403.6109 (2007.61.09.000369-6) - ELAINE FONSECA(SP231947 - LUCAS CHIACCHIO BARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Diante do depósito efetuado pela CEF, com o qual concordou a parte contrária, intime-se a autora para que apresente a qualificação do(s) beneficiário(s) do(s) alvará(s) de levantamento e, cumprido, expeça(m)-o(s). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Int.

0003454-28.2007.403.6109 (2007.61.09.003454-1) - PAULO KAZUO SONEHARA X SHIRLEY APARECIDA ESTEVES SONEHARA(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Diante do depósito efetuado pela CEF, equivalente ao valor apresentado pela parte contrária, intime-se a parte autora para que apresente a qualificação do(s) beneficiário(s) do(s) alvará(s) de levantamento e, cumprido, expeça(m)-o(s). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Int.

0004476-24.2007.403.6109 (2007.61.09.004476-5) - JOSE LUIZ SCHNEIDER DE OLIVEIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante do depósito efetuado pela CEF, equivalente ao valor apresentado pela parte contrária, intime-se a parte autora para que apresente a qualificação do(s) beneficiário(s) do(s) alvará(s) de levantamento e, cumprido, expeça(m)-o(s).Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo.Int.

0004477-09.2007.403.6109 (2007.61.09.004477-7) - LIBERATA FALAVIGNA LUSSARI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante do depósito efetuado pela CEF, equivalente ao valor apresentado pela parte contrária, intime-se a parte autora para que apresente a qualificação do(s) beneficiário(s) do(s) alvará(s) de levantamento e, cumprido, expeça(m)-o(s).Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo.Int.

0002284-84.2008.403.6109 (2008.61.09.002284-1) - MARIA THERESA SAES ROSA LACERDA(SP258855 - TATHIANE MODOLO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante do depósito efetuado pela CEF, equivalente ao valor apresentado pela parte contrária, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de cinco dias, a qualificação do(s) beneficiário(s) do(s) alvará(s) de levantamento e, cumprido, expeça(m)-o(s).Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo.Int.

0002944-78.2008.403.6109 (2008.61.09.002944-6) - MAURO LOURENCO DO PRADO(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante do depósito efetuado pela CEF, equivalente ao valor apresentado pela parte contrária, intime-se a parte autora para que apresente a qualificação do(s) beneficiário(s) do(s) alvará(s) de levantamento e, cumprido, expeça(m)-o(s).Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006315-21.2006.403.6109 (2006.61.09.006315-9) - THEREZINHA ORICANGA BILAC(SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO E SP175033 - KÁTIA LAIENE CARBINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Diante do depósito efetuado pela CEF, equivalente ao valor apresentado pela parte contrária, intime-se a parte autora para que apresente a qualificação do(s) beneficiário(s) do(s) alvará(s) de levantamento e, cumprido, expeça(m)-o(s).Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo.Int.

Expediente N° 59

ACAO PENAL

0003187-95.2003.403.6109 (2003.61.09.003187-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANA SILVIA PENTEADO FIORE ROMANO(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI E SP297350 - MATHEUS ANTONIO DA CUNHA)

Vistos em inspeção.Designo para o dia ___ de _____ de 2011, às ___:___ horas a realização de audiência de instrução e julgamento prevista no art. 400 e seguintes do Código de Processo Penal, oportunidade em que deverá ser interrogada a ré.Expeça-se mandado de intimação da ré.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se.

0007036-02.2008.403.6109 (2008.61.09.007036-7) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP155629 - ANDRÉ LUIS DI PIERO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR003762 - IRINEU CREMA) X SEGREDO DE JUSTICA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA) SEGREDO DE JUSTICA

0007459-88.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X WILLIAM RIBEIRO BRAUNA(SP227173 - JOSENILSON DE BRITO E SP121574 - JULIO CESAR DE NIGRIS BOCCALINI)

Vistos em inspeção.Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha arrolada pela acusação Sérgio Luiz Pereira.Designo o dia 19 de abril de 2011, às 17:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que o réu deverá ser interrogado.Expeça-se o necessário para a realização da audiência.Ciência a defesa dos laudos periciais de fls. 526/562 e 577/588.Cientifique-se o Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3871

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012745-09.2008.403.6112 (2008.61.12.012745-3) - ANTONIO BATISTA DE ANDRADE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Alto Paraná/PR.), em data de 18 de abril de 2011, às 14 horas. Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2408

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009597-53.2009.403.6112 (2009.61.12.009597-3) - MARIA GLORIA DA CRUZ(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR E SP048048 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes de que foi redesignado pelo Juízo da Comarca de Santo Anastácio para o dia 12 de Maio de 2011, às 16h20min, a realização do ato deprecado. Manifeste-se sobre a litispendência apontada nas fls. 49/58 a parte autora no prazo suplementar de cinco dias. Intimem-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA

JUÍZA FEDERAL

Bel. José Roald Contrucci

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1682

EXECUCAO FISCAL

0003243-22.2003.403.6112 (2003.61.12.003243-2) - INSS/FAZENDA(Proc. ALAN PEREIRA DE ARAUJO) X FOTO MODERNO LTDA X KUNIHIRO KAWAKAMI X ISAURA AKIKO MAYEDA KAWAKAMI X YOSHIKAZU KAWAKAMI(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO)

Fls. 193/199: Em face do requerimento da executada Foto Moderno Ltda. não trazer aos autos fato novo, indefiro o postulado, mantendo a decisão de fl. 184 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a realização do leilão designado.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.
MM. Juiz Federal.
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 951

ACOES DIVERSAS

0002526-06.2004.403.6102 (2004.61.02.002526-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ANEEL AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA(Proc. ANTONIO FERNANDO ALVES LEAL NERI) X CPFL CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP093140 - MARCIO GOMEZ MARTIN E SP222456 - ANDREZA ANDRIES)
Ciência as partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Cumpra-se a r. decisão 2870/2872.Int.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2918

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001068-07.2011.403.6102 - SINDICATO DOS TRAB NA EBCT SIMILARES DE RIB PRETO E REG(RS029560 - ANA LUISA ULLMANN DICK E RS063214 - ALEX SANDRO GARCIA CATARELLI) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Fls.310/313: somente são cabíveis embargos de declaração em oposição a sentença, nos termos do art.535 do CPC.
Portanto, não conheço os embargos de declaração.

0001892-63.2011.403.6102 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDONCA(SP212737 - DANILA MANFRÉ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda o benefício à autora, a partir do requerimento administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.Defiro a gratuidade processual. Cite-se. Intimem-se.

0001930-75.2011.403.6102 - SONIA MARIA INADA(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Ante o exposto, neste momento, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Defiro, outrossim, a gratuidade processual.Oficie-se ao INSS requisitando cópia do procedimento administrativo mencionado nos autos. A necessidade de realização de perícia será avaliada após a vinda da defesa e documentos.Cite-se e Intimem-se.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2098

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0312378-35.1991.403.6102 (91.0312378-2) - FLORIANO ALEXANDRE DOS SANTOS(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Fls. 212/214: remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para apuração de eventual crédito remanescente em favor da parte autora, não devendo ser computados juros de mora durante o procedimento normal do precatório, conforme previsto no artigo 100 da Constituição Federal, devendo incidir os juros somente após o prazo constitucionalmente previsto.Com os cálculos, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo: dez dias, sucessivamente, começando pela autora.

0316540-63.1997.403.6102 (97.0316540-0) - ANTONIA MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS X MARCELO ANGELO DOS SANTOS X MARCIA DOS SANTOS(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 217: 1. Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão da Sociedade de Advogados, conforme instrumento de cessão de fls. 168. 2. Considerando os termos dos parágrafos 9º e 10º, do artigo 100 da Constituição Federal, que estabelecem que no momento da expedição dos precatórios deverá ser abatido, a título de compensação, o valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos (redação incluída pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009), intime-se, o INSS a fim de que, no prazo de trinta dias, informe acerca da existência de débitos relativos à exequente Antonia Maria da Conceição dos Santos e respectivos códigos de receita que preencham as condições do mencionado parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal. Havendo resposta afirmativa à pretensão de compensação, intime-se a exequente para manifestação no prazo de dez dias, nos termos do artigo 11, 1º, da Resolução 122/2010, bem como para que informe, no mesmo prazo, se é portadora de doença grave, conforme artigo 7º, inciso XIII, da mesma Resolução. Inexistindo valores a serem compensados, e prestada a informação supra, expeça-se o competente ofício requisitório, efetuando o destaque do valor relativo aos honorários contratuais quanto ao crédito de Antonia Maria da Conceição dos Santos, cf. fls. 166/167. Int. Fls. 220: Certifico e dou fe que conforme r. despacho de fls. 217, expedi os ofícios requisitórios ns. 159 a 162/11, juntando, antes de encaminhá-los ao tribunal, as cópias para que seja dado vista as partes do teor das requisições, nos termos do art. 9 da Resolução 122/2010.

0005312-91.2002.403.6102 (2002.61.02.005312-3) - CLEONICE IZABEL MARQUES SELINGARDI(SP191622 - ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Intime-se a CEF para trazer o procedimento da execução extrajudicial, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, dê-se vista à autora para ciência, no prazo de 10 (dez) dias. Neste prazo, deverá esclarecer as provas que ainda pretende produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0011148-45.2002.403.6102 (2002.61.02.011148-2) - LUZIA GUELRE SIMOES(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

NOTA DE SECRETARIA: Ofícios requisitórios expedidos. Vistas às partes do teor das requisições, nos termos do artigo 9, da Resolução 122/2010.

0001385-83.2003.403.6102 (2003.61.02.001385-3) - MARIO JOSE DOS SANTOS(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA E SP190216 - GLAUBER RAMOS TONHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Despacho de fls. 126 para a parte autora:(...) intime-se o exequente para manifestação no prazo de dez dias, nos termos do artigo 11, 1º, da Resolução 122/2010, bem como para que informe, no mesmo prazo, se é portador de doença grave, conforme artigo 7º, inciso XIII, da mesma Resolução. Inexistindo valores a serem compensados, e prestada a informação supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Após, intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução 122/2010 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Int.

0001611-88.2003.403.6102 (2003.61.02.001611-8) - VALDECI MONTANARI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 288: OFICIOS REQUISITORIOS EXPEDIDOS. Vista as partes do teor das requisições, nos termos do art. 9 da Resolução 122/2010.

0013342-76.2006.403.6102 (2006.61.02.013342-2) - MARIA MARLENE MARTINEZ - ESPOLIO(SP103858B - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO E SP241746 - BRUNA SEPEDRO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

1. Tendo em vista o depósito dos honorários periciais às fls. 475, oficie-se ao perito para designar a data e o local para a realização do exame, dando-se ciência às partes como requerido às fls. 497. Fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para apresentação do laudo pericial, contado do recebimento do ofício com os quesitos da parte autora. Encaminhe-se cópia de fls. 467/469 e 476/477. 2. Com o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Intimem-se. Cumpra-se. *

0002920-08.2007.403.6102 (2007.61.02.002920-9) - MAXTER AGENCIA DE SERVICOS E ASSESSORIA LTDA X AGUINALDO RODRIGUES DA SILVA X MARILENA HABEL RODRIGUES DA SILVA(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI)

1 - Tendo em vista o teor da certidão retro, torno preclusa a produção de prova pericial. 2 - Considerando a inexistência

de outras provas a produzir (fls. 422, 423/427 e 439/440), tornem os autos conclusos para a sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0004021-80.2007.403.6102 (2007.61.02.004021-7) - MANOEL SILVA PEREIRA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Recebo a apelação do INSS de fls. 367/369 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região. Intime-se.

0010398-67.2007.403.6102 (2007.61.02.010398-7) - MARIA MIRIAN ALVES GUIMARAES X ALCIDES GREGGIO(SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)
Intime-se a Caixa Seguradora S/A. para depósito do valor solicitado pelo perito a título de honorários à fl. 139 - R\$ 1.500,00, no prazo de cinco dias. Cumpra-se.

0003737-38.2008.403.6102 (2008.61.02.003737-5) - SERGIO LUIZ HERMOSO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Recebo a apelação do INSS de fls. 281/288 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região. Intime-se.

0012625-93.2008.403.6102 (2008.61.02.012625-6) - IRAI MELO DE SOUZA X ATAIDE FERREIRA DE SOUSA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1 - Tendo em vista que o Procedimento Administrativo juntado aos autos às fls. 133/161 refere-se ao Processo nº 0013649.2009.403.6102 em trâmite pela 7ª Vara Federal local, proceda-se ao seu desentranhamento, entregando na Secretaria do referido Juízo. 2 - Fls. 187: Melhor esclareçam os autores os seu pedido quanto à cópia integral dos PAs citados, tendo em vista que os mesmos encontram-se juntados aos autos às fls. 91/117 e 163/182. 3 - Defiro a produção de prova oral, requerida pelos autores. 4 - Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 14 de junho de 2011, às 15h horas, devendo as partes arrolarem suas testemunhas no prazo legal, esclarecendo sobre a necessidade de intimação. Intimem-se os autores para prestarem depoimento pessoal. 5 - Esclareço que, oportunamente, será analisada a necessidade da realização das demais provas requeridas pela autoria. Int.

0013003-49.2008.403.6102 (2008.61.02.013003-0) - CLEIA EUNICE DOMINGOS DOS SANTOS(SP200476 - MARLEI MAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0013731-90.2008.403.6102 (2008.61.02.013731-0) - IRACY DOS SANTOS LIMA X EDNA MARIA COSLOVE LIMA X EDIZA COSLOVE LIMA TARDELI X EDUARDO COSLOVE LIMA X MARIA THEREZA COSLOVE LIMA(SP102862 - LUCIANA BULLAMAH STOLL) X BANCO ITAU S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 258 e 371/382: em vista dos documentos apresentados, considero habilitados no presente feito os herdeiros necessários Edna Maria Coslove Lima, Ediza Coslove Lima Tardelli e Eduardo Coslove Lima. Ao Sedi para a devida retificação do pólo ativo, procedendo a exclusão do autor falecido, Iracy dos Santos Lima. Concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para as partes apresentarem seus memoriais, começando pela parte autora, em seguida, Banco Itaú, CEF e União. Int.

0002270-87.2009.403.6102 (2009.61.02.002270-4) - LUIZ ANTONIO TRISTAO ALTOBELI(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Int.

0003497-15.2009.403.6102 (2009.61.02.003497-4) - SILVIO DE SOUZA GOUVEA FILHO(SP202847 - MARCIA RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

3 - Defiro a produção de prova oral, requerida pelo autor (fls. 131). 4 - Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 07 de junho de 2011, às 15h horas, devendo as partes arrolarem suas testemunhas no prazo legal, esclarecendo sobre a necessidade de intimação. Intime-se o autor para prestar depoimento pessoal. 5 - Esclareço que, oportunamente, será analisada a necessidade da realização das demais provas requeridas pela autoria. Int.

0007094-89.2009.403.6102 (2009.61.02.007094-2) - MANOEL CLAUDIO MACHADO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À Contadoria do Juízo para esclarecer a divergência de seus cálculos de fls. ... e dos apresentados pela autora às fls. ... Com a informação, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela autora.

0007936-69.2009.403.6102 (2009.61.02.007936-2) - VAGNER APARECIDO PISQUIOTINI(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 140: (...)Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando pela parte autora.

0009308-53.2009.403.6102 (2009.61.02.009308-5) - FLORISBERTO MORELLI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À Contadoria do Juízo para esclarecer a divergência de seus cálculos de fls. . . e dos apresentados pela autora às fls. ... Com a informação, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela autora.

0009482-62.2009.403.6102 (2009.61.02.009482-0) - DILMA MARTINUSSI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de que este juízo disponha de todos os elementos para julgamento da ação, encaminhem-se os autos à contadoria, observada a prioridade de tramitação do feito, para que informe, os esclarecimentos pertinentes:a) mantida a mesma DER, qual seria a renda mensal inicial da autora, caso a mesma fosse apurada levando em conta o PBC imediatamente anterior a 02.07.89 e tempo de contribuição computado?;b) qual seria a diferença entre a RMI apurada e a que foi paga?; ec) no caso de recálculo do benefício, observado o teto máximo vigente e legislações posteriores, qual seria o crédito da autora, considerando a prescrição das prestações anteriores a cinco anos da propositura da ação?Com as informações/cálculos da contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora.(CÁLCULOS CONTADORIA FLS. 130/134)

0010802-50.2009.403.6102 (2009.61.02.010802-7) - NELSON SOARES(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Diante das sentenças e respectivas certidões de trânsito em julgado de fls. 33/41, afasto a prevenção com os autos de n. 2009.63.02.005031-5 e 2009.63.02.008899-9.2 - Sem prejuízo de nova análise, defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita.3 - Considerando que a tarefa do juiz consiste em identificar a pretensão insatisfeita e decidir se ela encontra apoio no ordenamento jurídico, ainda que não tenha havido manifestação da parte autora no que diz respeito à determinação de esclarecimento acerca dos períodos que pretende sejam reconhecidos como especial e comum (fls. 49 v.), no caso em tela, superadas as dificuldades representadas pela falta de narrativa clara e detalhada na petição inicial, é possível reconhecer que a intenção do autor, neste processo, seja a de ter reconhecido como especial o período laborado de 28/04/1995 a 19/03/2007 para a empresa Estrela Azul - Serviços de Segurança e Vigilância Ltda., uma vez que os períodos de 05/11/1980 a 21/01/1982, de 13/03/1985 a 20/09/1989, de 21/09/1989 a 01/12/1992 e de 01/12/1992 a 28/04/1995 já foram reconhecidos como especiais pelo INSS, conforme Acórdão da Junta de Recursos às fls. 28/30.Cite-se o INSS. Após a contestação será apreciada a conveniência de designar-se audiência.Requisite-se o procedimento administrativo em nome do autor pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de entrega é de 10 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes.Intimem-se.

0010906-42.2009.403.6102 (2009.61.02.010906-8) - BERNARDO MARINOSCHI NETO(SP192898 - FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA E SP204724 - RONALDO FENELON SANTOS FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Int.

0012021-98.2009.403.6102 (2009.61.02.012021-0) - WELINGTON RODRIGUES NOGUEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista ao INSS de fls. 243/246 para se manifestar, no prazo de cinco dias.2. Para análise do pedido de perícia, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, para quais atividades pretende a realização da prova pericial, justificando a sua pertinência, indicando, precisamente, os locais da realização da prova e do exercício de suas funções (empresa/setor/endereço). No mesmo prazo, deverá trazer seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico. Quanto à eventual necessidade da prova por similaridade, não basta dizer que a ex-empregadora já encerrou suas atividades e indicar esta ou aquela empresa paradigma, devendo justificar, adequadamente, quais os motivos que permitem concluir que, na empresa indicada, poderão ser verificadas as mesmas características do local em que exerceu a sua atividade laboral. Aliás, deve esclarecer, ainda, se a ex-empregadora realmente já se encontra extinta e se não houve, no mesmo local, a continuação da mesma atividade por outra empresa.Int. Cumpra-se. *

0012847-27.2009.403.6102 (2009.61.02.012847-6) - LEONARDO CICERO DO CARMO(SP058305 - EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA E SP225100 - ROSELAINÉ APARECIDA ZUCCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2. Defiro a realização da prova oral requerida pela autora (fls. 118.).Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de junho de 2011, às 14h30 horas, devendo as partes arrolarem suas testemunhas no prazo legal, esclarecendo sobre a necessidade de intimação e, em sendo requerido, intimem-se.Intimem-se, inclusive o autor para que preste

depoimento pessoal.Cumpra-se.

0015019-39.2009.403.6102 (2009.61.02.015019-6) - RENATA LUIZA CARELI ENGRACIA SUZUKI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 70/85: recebo o aditamento da inicial de fls. 70/85.Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram indeferidos pela irrecorrida decisão do TRF 3ª Região (cf. fls. 60/64 e 86).2. Cite-se e oficie-se ao gerente de benefícios do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se já foi analisado o procedimento administrativo NB 46/150.795.496-1, enviando cópia deste procedimento.

0001316-93.2009.403.6117 (2009.61.17.001316-2) - FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA NETO(SP229083 - JULIANA GALLI DE OLIVEIRA BAUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as, sob pena de preclusão.

0000406-77.2010.403.6102 (2010.61.02.000406-6) - RUBENS JUNTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 147/160: dê-se vista ao autor para se manifestar, no prazo de cinco dias.Sem prejuízo, busca o autor a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para que seja considerado o período básico de cálculo até 05.04.91, quando já teria implementado todos os requisitos para gozo da aposentadoria por tempo de serviço.Pretende, ainda, a integração da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, e em caso de limitação da renda mensal inicial revisada ao valor máximo dos benefícios, que a diferença percentual apurada seja incorporada ao valor da aposentadoria para os próximos reajustes, no caso de a nova renda (após o reajuste anual) não superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Deste modo, bem como em razão do requerimento de realização de perícia formulado pelo autor na inicial (fl. 13 - item c) e reiterado na impugnação (fls. 146), determino a remessa dos autos à contadoria, observada a prioridade na tramitação do feito, para que informe, com os esclarecimentos pertinentes:a) mantida a mesma DER, qual seria a renda mensal inicial do autor, caso a mesma fosse apurada levando em conta o PBC imediatamente anterior a 05.04.91?;b) qual seria a diferença entre a RMI apurada e a que foi paga?; ec) no caso de recálculo do benefício de acordo com os pedidos formulados na inicial, qual seria o crédito do autor, observada a prescrição das prestações anteriores a cinco anos da propositura da ação?Com as informações/cálculos da contadoria,dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora.

0001158-49.2010.403.6102 (2010.61.02.001158-7) - ANTONIO APARECIDO VIDOTTI X MARLI CRISTINA SILVA VIDOTTI(SP084833 - CARLOS CESAR CARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1 - Fls. 253/256: Torno preclusa a produção da prova oral requerida pela autoria, já que não justificada. Ademais, entendo não haver pertinência em sua produção.2 - Defiro a produção de perícia contábil, em razão do quanto expendido na petição inicial, terceiro parágrafo de fls. 20. Para tanto, nomeio perito judicial o Sr. João Marino Júnior.3 - Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e assistente técnico, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela parte autora.4 - Oficie ao perito para que apresente sua proposta de honorários em 05 (cinco) dias.5 - Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se e cumpra-se.

0002134-56.2010.403.6102 - GUILHERME APARECIDO SCATOLIN(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Int.

0002433-33.2010.403.6102 - GENY APPARECIDA DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À Contadoria do Juízo para esclarecer a divergência de seus cálculos de fls. ... e dos apresentados pela autora às fls. ... Com a informação, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela autora.

0004213-08.2010.403.6102 - TEREZA CUZZUOL DE PINHO(SP212284 - LÍGIA LUCCA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 38/43: Recebo como aditamento à inicial. Providencie o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas complementares, observando-se o valor atribuído à causa no aditamento.

0004886-98.2010.403.6102 - DOMINGOS MALAQUIAS DA SILVA ITUVERAVA - EPP X UNIAO FEDERAL(SP189584 - JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 2º, da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 411/2010, do CNJ, as custas devem ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal. Assim, renovo à autoria o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra o despacho de fls. 97, já

que a guia de fls. 104 foi recolhida no Banco do Brasil. Pena de extinção. Intime-se.

0005260-17.2010.403.6102 - SERGIO BATTISTELLA BUENO(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação de fls.em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0005669-90.2010.403.6102 - MARCOS WANDERLEY SANDRINI X WANDERLEY SANDRINI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E SP235326 - MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
MARCOS WANDERLEY SANDRINI e WANDERLEY SANDRINI, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese: 1 - a declaração, incidenter tantum, de inconstitucionalidade do FUNRURAL, instituído pelo artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e seguintes, impedindo, assim, a retenção prevista no artigo 30, IV da Lei 8.212/91; 2 - a restituição dos valores indevidamente pagos nos últimos dez anos, sem prejuízo de eventual opção pela compensação. Sustentam que: 1 - são produtores rurais, estando sujeitos à contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de suas produções, nos termos do artigo 25, da Lei 8.212/91; e 2 - a inconstitucionalidade da contribuição social denominada FUNRUAL já foi declarada pelo Plenário do STF no RE 363.852. Em sede de antecipação da tutela, pleiteiam a suspensão da exigibilidade da referida contribuição, nos termos do art. 151, V, do CTN, ou autorização para depósito judicial do montante integral da contribuição controvertida.Com a inicial, apresentaram procurações, documentos e o comprovante de recolhimento das custas processuais (fls. 13/36). Em cumprimento às decisões de fls. 38, 49 e 139 os autores emendaram a inicial, atribuindo à causa o valor de R\$ 43.391,29, recolheram as custas complementares (fl. 48) e juntaram documentos (fls. 50/138 e 143/337). É o relatório. Decido:Cuida-se, por ora, de apreciar o pedido de antecipação de tutela.Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações;b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; ec) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.In casu, sem prejuízo de melhor análise por ocasião da sentença, não vislumbro a plausibilidade da tese dos autores no tocante à inexigibilidade atual da contribuição discutida. Vejamos: 1 - A contribuição à seguridade social para o produtor rural pessoa física (empregador e não-empregador) no âmbito da Lei 8.212/91, antes da Emenda Constitucional nº 20/98:O Plenário do STF declarou, incidentalmente, no RE 363.852, que não subsiste a obrigação tributária sub-rogada da empresa adquirente da produção rural de empregadores, pessoas naturais, decorrente dos artigos 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97.Neste sentido, confira-se a ementa:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (negrito nosso) Ainda com relação ao referido julgado, consta no Informativo nº 573 do STF que:Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputava válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular

os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) (negrito nosso) Cumpre ressaltar, portanto, que a decisão do Plenário do STF, no tocante à declaração de inexigibilidade da contribuição social prevista no artigo 25, I, e II, da Lei 8.212/91, popularmente denominada de NOVO FUNRURAL, possui dois importantes limites: a) abrange tão-somente as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97; e b) versa apenas sobre as obrigações tributárias sub-rogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física. Não alcançou, portanto, as inovações legislativas posteriores à Lei 9.528/97, tampouco a exigibilidade da contribuição social devida pelo produtor rural sem empregados que exerce sua atividade em regime de economia familiar (o chamado segurado especial), eis que para este o artigo 195, 8º, da Constituição Federal, em sua redação original, já permitia à lei ordinária a instituição para a seguridade social, mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da sua produção. Vejamos: Art. 195. (...) (...) 8º. O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (negritei) A contribuição em questão, para o segurado especial, já era prevista desde a redação original do artigo 25 da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. (negritei) Por seu turno, o artigo 30, III e IV, da Lei 8.212/91 já estabelecia, em sua redação originária, que: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento: (...) III - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o 5º dia útil do mês seguinte ao da operação de venda ou consignação da produção, ou no dia imediatamente anterior caso não haja expediente bancário naquele dia, na forma estabelecida em regulamento; IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. (negritei) Posteriormente, com a edição da Lei 8.540/92, o artigo 25 da Lei 8.212/91 passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (...) Observa-se, pois, que a Lei 8.540/92, ao mesmo tempo em que ampliou o rol de sujeitos passivos da referida contribuição para incluir indevidamente, tal como decidido pelo STF no RE 363.852, o empregador rural pessoa física, validamente, trouxe um benefício para o segurado especial, reduzindo sua contribuição, de 3% para 2,1%. Não há, portanto, que se falar em inconstitucionalidade integral do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92, mas apenas no tocante à ampliação do rol de sujeitos passivos da referida contribuição, sob pena de se prejudicar o segurado especial. Não visualizo também nenhuma inconstitucionalidade na Lei 8.861/94, que elevou para 2,2% a alíquota do inciso I, do artigo 25, da Lei 8.212/91, apenas para o segurado especial, tampouco em relação à Lei 9.528/97, que retornou a mencionada alíquota para o patamar de 2%, em ambos os casos, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Neste compasso, concluo que a única interpretação razoável é admitir que as alterações ocorridas no artigo 25, caput e incisos I e II da Lei 8.212/91, a partir da Lei 8.540/92 até a que foi conferida pela Lei 9.528/97, permaneceram válidas com relação ao segurado especial. O mesmo, entretanto, não ocorreu em relação ao empregador rural pessoa física, eis que para este a instituição da contribuição para a seguridade social sobre a receita bruta da comercialização da sua produção não tinha fundamento constitucional na redação primitiva do artigo 195, I, da Constituição Federal, tampouco no 8º do mesmo dispositivo constitucional, conforme decidiu o STF no R.E. 363.852. Desta forma, a contribuição em questão, no que tange ao empregador rural pessoa física, somente poderia ser veiculada por meio de lei complementar (artigo 195, 4º, da CF), respeitada a técnica de exercício da competência residual contida no artigo 154, I, da CF, o que não ocorreu. Em suma: as disposições contidas no artigo 25, caput e incisos I e II, da Lei 8.212/91, com as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e subsequentes (até a Lei 9.528/97), permaneceram válidas apenas para o produtor rural sem empregados, também denominado de segurado especial. Por conseguinte, não era devida a contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.540/92 e subsequentes (até a Lei 9.528/97), para o empregador rural pessoa física. 2 - A contribuição à seguridade social para o empregador rural pessoa física a partir da Lei 10.256/01: A Emenda Constitucional 20/98 ampliou a fonte de financiamento da Seguridade Social, para permitir a instituição de contribuição devida pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - (...) (negritei) Assim, a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, a receita ganhou dignidade de fonte constitucional de custeio da Seguridade Social, o que afasta a necessidade da lei complementar imposta pelo artigo 195, 4º, da CF, com a técnica de exercício da competência residual estampada no artigo 154, I, da CF, para a instituição da contribuição à seguridade social devida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente de sua comercialização. Desta forma, com fundamento de validade na Emenda Constitucional nº 20/98, a Lei 10.256/01 conferiu a seguinte redação ao caput do artigo 25 da Lei 8.212/91: Art. 25. A contribuição do empregador

rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Vale dizer: a técnica adotada pelo legislador foi a de aproveitar o regramento legal que já existia validamente para segurado especial no artigo 25, caput e incisos I e II, da Lei 8.212/91, para modificar apenas o caput, de modo a incluir no rol de sujeitos passivos da referida contribuição o empregador rural pessoa física. Poder-se-ia argumentar que a modificação apenas do caput desaguardaria na inexistência do aspecto quantitativo para o nascimento da obrigação tributária com relação ao empregador rural pessoa física, diante da declaração do STF de inconstitucionalidade dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, com redação conferida, sucessivamente, pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Acontece, entretanto, que as disposições do caput e dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, tal como acima já enfatizei, permaneceram válidas, ao longo de sua evolução legislativa, para o segurado especial. Logo, ao conferir nova redação no caput, para incluir o empregador rural pessoa física no rol de sujeitos passivos da referida contribuição, não havia necessidade de repetir a mesma redação dos incisos para a manutenção das mesmas alíquotas, já estabelecidas validamente para o segurado especial. Não há que se falar, também, em bitributação. Vejamos: A partir da Lei 10.256/01, o empregador rural pessoa física - em substituição à contribuição sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos - passou a contribuir para a Seguridade Social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, tal como já ocorria com o segurado especial. A única diferença entre ambos é que o empregador rural, na condição de contribuinte individual, deve recolher também, obrigatoriamente, a contribuição prevista no artigo 21 da Lei 8.212/91, ao passo que a referida contribuição - para o segurado especial - é apenas facultativa, nos termos do artigo 25, 1º, da Lei 8.212/91. Impõe-se esclarecer, entretanto, que o empregador rural pessoa física recolhe a contribuição prevista no artigo 25 na condição de empregador, o que tem base constitucional no artigo 195, I, b, da Constituição Federal e a do artigo 21 na qualidade de segurado, em consonância com o artigo 195, II, da Constituição Federal. Em contrapartida da contribuição estampada no artigo 21 da Lei 8.212/91, o empregador rural possui acesso a um maior número de benefícios previdenciários (por exemplo, aposentadoria por tempo de contribuição) e calculados de forma mais benéfica do que aqueles que são devidos ao segurado especial que optar por não recolher, facultativamente, a contribuição do artigo 21, conforme se pode observar da leitura do artigo 39, I e II, da Lei 8.213/91. Impende ressaltar, ainda, que - diferentemente do produtor rural - as empresas empregadoras urbanas estão sujeitas ao recolhimento da contribuição à seguridade social: 1) sobre a folha de salários; 2) sobre o faturamento, assim como todas as pessoas físicas que são equiparadas às pessoas jurídicas pela legislação do imposto de renda, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar 70/91, o que não é a hipótese do produtor rural pessoa física (empregador ou não); e 3) sobre o lucro. Logo, não vislumbro qualquer tratamento prejudicial ao empregador rural pessoa física em face dos demais empregadores urbanos que igualmente exploram suas atividades de forma organizada e com objetivo de lucro. Sobre a constitucionalidade e legalidade da cobrança da contribuição discutida nos autos a partir da Lei 10.256/01, já decidiu o Desembargador Federal Cotrim Guimarães, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 401.251, que: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (decisão publicada no DJ de 10.05.10) Em suma: é legítima a cobrança da contribuição à seguridade social do empregador rural pessoa física prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação conferida pela Lei 10.256/01, respeitada a anterioridade nonagesimal exigida no artigo 195, 6º, da Constituição Federal. Assim, considerando que a referida Lei foi publicada em 10.07.01, a contribuição em questão é devida desde 09 de outubro de 2001. 3 - a responsabilidade pela retenção e recolhimento da referida contribuição: Conforme acima já enfatizado, a decisão do STF no Recurso Extraordinário 363.852 refere-se ao artigo 1º da Lei 8.540/02, que conferiu nova redação aos artigos 12, V, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, incluindo suas alterações. Observa-se, pois, que a mencionada decisão do Plenário do STF não abrange o artigo 30, III, da Lei 8.212/91, em sua redação original e alterações (Leis 8.444/92, 8.620/93, 9.063/95, 9.528/97, 11.488/07 e 11.933/09). Assim, quando sobreveio a Lei 10.256/01, o artigo 30, III, da Lei 8.212/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, dispunha que: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento: (...) III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediária pessoa física, na forma estabelecida em regulamento. (...) (com negrito nosso) Pois bem. Lembrando que as disposições do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, permaneceram válidas para o segurado especial, concluo que a norma contida no referido artigo 30, III, da Lei 8.212/91 apresenta-se plenamente válida e suficiente para impor à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a mesma obrigação de retenção e recolhimento da contribuição em questão para as aquisições que fazem do empregador rural pessoa física, desde o momento em que a Lei 10.256/01 ampliou o rol de sujeitos passivos da mencionada contribuição, o que ocorreu - respeitada a anterioridade nonagesimal - a partir de 09 de outubro de 2001. Vale aqui registrar que, nos termos do mencionado artigo 30, III, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.933/09, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à

cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25 da Lei 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. Em suma: a obrigação da empresa adquirente, consumidora ou consignatária e da cooperativa de reter e recolher a contribuição de que trata o artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, tem força no artigo 30, III, da Lei 8.212/91, no que tange às aquisições de produção rural que fazem: a) do segurado especial, desde a redação primitiva da Lei 8.212/91; e b) do empregador rural pessoa física, desde 09.10.01. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de suspensão da exigibilidade do tributo, com força no artigo 151, V, do CTN. Passo, assim, a analisar o pedido de autorização para depósito: Não se desconhece aqui que é direito subjetivo do contribuinte depositar em juízo o montante integral do tributo que lhe está sendo exigido, enquanto o discute em juízo, para fins de suspensão da sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, II, do CTN. Neste caso, a realização do depósito prescinde de autorização judicial, conforme, aliás, dispõem os artigos 205 e 206 do Provimento COGE nº 64/05. Situação diversa, entretanto, ocorre quando a sistemática de tributação não está na livre disposição do contribuinte, mas sim, sob a responsabilidade de terceiro. Nesta hipótese, por atingir parte estranha à lide, cabe ao juiz analisar a questão, o que deve fazer com atenção aos requisitos da tutela de urgência. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. DEPÓSITO JUDICIAL RELATIVO AOS VALORES DO FUNRURAL. DIREITO DO CONTRIBUINTE. INEXISTENTE. Nos casos de substituição tributária, há toda uma sistemática de tributação que não está à disposição do contribuinte, inexistindo direito subjetivo ao depósito, podendo ele ser determinado pelo Juiz, entretanto, a pedido da parte, mediante a verificação da existência de forte fundamento de direito a amparar a tese do contribuinte quanto a ser indevido tributo. (TRF4 - AG 200904000371777 - 1ª Turma - relatora Viviane Josete Pantaleão Caminha, decisão publicada no D.E. de 19.01.10, com negrito nosso) In casu, conforme acima já enfatizei, não vislumbro a verossimilhança da alegação dos autores, de que a contribuição questionada na inicial é - atualmente - indevida. Também não verifico o requisito da urgência para obrigar a empresa que vier a adquirir a produção rural dos autores a promover o depósito judicial da contribuição discutida nos autos, até porque, em caso de procedência dos pedidos, os requerentes poderão obter a restituição da contribuição, devidamente atualizada. Com estas observações, e atento aos limites do pedido, de simples autorização para depósito, afasto a adoção de qualquer medida impositiva às empresas adquirentes das produções rurais dos autores, terceiras estranhas à lide. Fica assinalado, entretanto, que este juízo não se opõe a que as empresas adquirentes das produções rurais dos autores, por sua conta e risco, depositem nestes autos o montante exigido, para fins de suspensão da exigibilidade da contribuição discutida pelos requerentes. Publique-se e registre-se. Cite-se e intime-se a União. Intimem-se os autores.

0005700-13.2010.403.6102 - MARIA THEREZA MATTA ESTEVES (SP263440 - LEONARDO NUNES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 2º, da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 411/2010, do CNJ, as custas devem ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal. Assim, renovo à autoria o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra o despacho de fls. 78, já que a guia de fls. 76, foi recolhida no Banco do Brasil. Pena de extinção. Intime-se.

0005725-26.2010.403.6102 - RICARDO ALBERTO BADRAN X MILLERAND BADRAN JUNIOR (SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União de fls. 280/281 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região. Intime-se.

0005791-06.2010.403.6102 - ARCENIO CERUTTI (SP035279 - MILTON MAROCELLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. Cite-se e intime-se.

0006342-83.2010.403.6102 - SOCIEDADE HIPICA DE RIBEIRAO PRETO (SP254553 - MARCIO MATEUS NEVES) X UNIAO FEDERAL

1 - Tendo em vista que o agravo noticiado às fls. 132/134 já foi baixado a esta Vara, conforme se verifica do site do TRF, da 3ª Região, aguarde-se a juntada da cópia da decisão lá exarada. 2 - Intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, sob pena de preclusão. Prazo: sucessivo de 5 (cinco) dias.

0007369-04.2010.403.6102 - JOSEVADILE DOS SANTOS (SP172782 - EDELSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Josevadile dos Santos em face do INSS, pleiteando a aposentadoria por tempo de serviço com conversão de tempo de serviço especial em comum, que não foi concedida na via administrativa. Consta às fls. 67/71 cópia da ação proposta no Juizado Especial Federal desta Subseção, processo n. 2009.63.02.000654-5, extinto sem resolução do mérito nos termos do art. 51, II, da lei n. 9099/95, c.c. art. 295, V, do CPC, ao argumento de que a prova pericial dependeria do deslocamento do perito a mais de um local, o que não é compatível com o rito sumaríssimo do JEF. Aditou a inicial às fls. 78/79, atribuindo à causa valor de R\$ 30.600,00. O posicionamento do Juizado Especial Federal desta Subseção não encontra respaldo jurídico nos dispositivos legais aplicáveis ao critério norteador da competência deste Juizado. Isto porque a Constituição Federal, no parágrafo primeiro do art. 98, ao deixar a disciplina do Juizado Especial Federal à legislação ordinária, possibilitou que esta fixasse a sua competência. Desta forma, a competência do JEF, em matéria cível, de acordo com o caput e parágrafo terceiro do art. 3º, da lei

10.259/2001, excluindo apenas as causas enumeradas nos incisos I a IV do parágrafo primeiro, é absoluta para as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não se reportando ao grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica. Aliás, o próprio artigo 12 desta lei prevê expressamente a existência de lides de maior complexidade probatória a necessitar de prova técnica. Neste sentido, Joel Dias Figueira Júnior ensina que: Diferentemente, a Lei 10.259/2001 admite expressamente a possibilidade de realização de prova técnica (e não apenas a inquirição de técnicos ou inspeções) através de laudos periciais (art. 12), o que por si só representa a existência de lides de maior complexidade probatória, diferentemente do que se verifica nos Juizados Especiais, sobretudo em face da competência relativa norteadora daquele microsistema (Juizados Especiais Federais cíveis e criminais, comentários à Lei 10.259, de 10.07.2001, Fernando da Costa Tourinho Neto, Joel Dias Figueira Júnior, ed. Revista dos Tribunais, 2002, p. 124) PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL, ainda, a respeito da questão do critério de fixação da competência do JEF, as Turmas Recursais do JEF de São Paulo-SP já se pronunciaram pelo enunciado n. 25, que transcrevo a seguir: A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada unicamente pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3 da Lei n 10.259/2001). Com relação ao Conflito de Competência 89.195/RJ, Rel. Min. Jane Silva, DJU de 18.10.07, entendo que se reporta a uma situação específica de perícia complementar requerida pelo autor, na qual o expert sustenta se tratar de nova e extremamente complexa prova, incompatível com o célere rito dos Juizados Especiais, não se prestando como fundamento para afastar a competência do JEF por ter o perito de se deslocar a mais de um local. Ante o exposto, a circunstância do valor da causa ser de até sessenta salários mínimos definidos na lei 10.259/01 é suficiente para fixar a competência do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, 3º, da lei 10.259/01. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens. Intime-se.

0007718-07.2010.403.6102 - JOSE ANTONIO DE PAIVA (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada. Aguarde-se em Secretaria, por quinze dias, comunicação da atribuição de eventual efeito suspensivo.

0010031-38.2010.403.6102 - SEBASTIAO DONIZETI AGOSTINHO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os cálculos de fls. 52/57, concedo o prazo de 5 dias para que a parte autora atribua à causa valor correspondente ao proveito econômico que pretende auferir. Intime-se imediatamente.

0010050-44.2010.403.6102 - NELSON RICCI MERCHAN (SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pleiteia o autor os benefícios da assistência judiciária. De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária. Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singelo da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF 3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010). É o caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial indicam o exercício de atividade profissional pelo requerente, mecânico industrial, sem qualquer menção a desemprego e, em maio de 2009, tinha salário de R\$ 3.218,90 (fls. 39) e renda mensal inicial simulada de R\$ 1.313,09 (fls. 41). Este rendimento afasta a miserabilidade declarada e é bem superior à média salarial de milhões de brasileiros. Por outro lado, admite-se como hipossuficiente aquele que receba renda inferior a dois salários mínimos. Assim, ante o exposto o autor pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do privilégio. Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. Concedo o prazo de dez dias ao autor para recolher as custas pertinentes. Pena de extinção. Int.

0010084-19.2010.403.6102 - JOSE EDSON MENDES (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 Junte-se cópia de decisão do agravo de instrumento interposto. 2. Para comprovação das atividades especiais desempenhadas nas empresas descritas às fls. 19/21 é necessária perícia. Diante da notícia do encerramento das atividades das empresas Criogen Criogenia Ltda. e Inatec Indústria e Comércio de Máquinas para Sorvetes Ltda. defiro a realização da prova pericial, como requerido às fls. 19 dos períodos laborados nestas empresas, de 13/08/1990 a 28/12/1993 e de 10/02/2000 a 30/04/2001, na empresa JWS Serviços S/C Ltda., por se tratarem de empresas do ramo industrial (cf. fls. 45, 76, 83 e 87), na mesma atividade de caldeireiro. Deverá o perito esclarecer no laudo pericial, detalhadamente, se as características do local de exercício das atividades laborais pelo autor nas empresas inativas são as mesmas da empresa da realização da perícia. Nomeio perito judicial Roberto Eduardo Aguirre Lopes, engenheiro civil e de segurança do trabalho, que deverá entregar seu laudo em 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do ofício instruído com a cópia dos quesitos apresentados pelas partes. Os quesitos e assistente técnico do INSS constam do ofício PFE- INSS/188/2009, da Procuradoria Federal Especializada do INSS em Ribeirão Preto - SP, que se encontra arquivado em Secretaria. Os honorários periciais serão arbitrados após a apresentação do laudo, de acordo com a Resolução 558/07 do CJF. 3 Intime-se autor para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico. 4 Comunique-se o perito para retirada dos autos, oportunamente. 5. Cite-se o INSS. 6. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando pela parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0010328-45.2010.403.6102 - JOSE ANTONIO SAVEGNAGO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pleiteia o autor os benefícios da assistência judiciária. De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária. Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singelo da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF 3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010). É o caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial indicam o exercício de atividade profissional pelo requerente, técnico em telecomunicações, sem qualquer menção a desemprego, com renda mensal inicial simulada no mês de novembro de 2010 no valor de R\$ 2.479,11 (cf. fls. 14). Este rendimento afasta a miserabilidade declarada e é bem superior à média salarial de milhões de brasileiros. Por outro lado, admite-se como hipossuficiente aquele que receba renda inferior a dois salários mínimos. Assim, ante o exposto o autor pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do privilégio. Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. Concedo o prazo de dez dias ao autor para recolher as custas pertinentes. Pena de extinção. Int.

0010614-23.2010.403.6102 - JOANA DARC BORGES CARDOSO(SP200482 - MILENE ANDRADE E SP271698 - CARLIONETO OLIVEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão de fls. 92, providencie a autora, no prazo de cinco dias, o recolhimento das custas processuais.Int.

0010879-25.2010.403.6102 - OSMAR VIEIRA DOS SANTOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o aditamento da inicial de fls. 81/96.Pleiteia o autor os benefícios da assistência judiciária. De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária. Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singelo da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF 3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010). É o caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial indicam o exercício de atividade profissional pelo requerente, caldeireiro, sem qualquer menção a desemprego, recebendo salário apurado no mês de novembro de 2010 no valor de R\$ 2.294,60 (cf. fls. 84). Este rendimento afasta a miserabilidade declarada e é bem superior à média salarial de milhões de brasileiros. Por outro lado, admite-se como hipossuficiente aquele que receba renda inferior a dois salários mínimos. Assim, ante o exposto o autor pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do privilégio.Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. Concedo o prazo de dez dias ao autor para recolher as custas pertinentes. Pena de extinção. Int.

0010896-61.2010.403.6102 - GERALDO MORAES(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os documentos de fls. 35/41, não verifico as causa de prevenção.Pleiteia o autor os benefícios da assistência judiciária. De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária. Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singelo da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF 3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010). É o caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial indicam o exercício de atividade profissional pelo requerente, aposentado, com salário de benefício de R\$ 1.653,31 (cf. fls. 33).Este rendimento afasta a miserabilidade declarada e é bem superior à média salarial de milhões de brasileiros. Por outro lado, admite-se como hipossuficiente aquele que receba renda inferior a dois salários mínimos. Assim, ante o exposto o autor pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do privilégio.Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. Concedo o prazo de dez dias ao autor para recolher as custas pertinentes. Pena de extinção. Int.

0001808-78.2010.403.6302 (1999.61.02.014423-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014423-07.1999.403.6102 (1999.61.02.014423-1)) JOSE BENEDITO CONSTANT(SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 46:Tendo em vista o teor da informacao supra e, considerando a especialidade da Lei nº 10.259/01 sobre o Codigo de Processo Civil, bem como o valor atribuido a causa, nao vereficio a prevencao ensejada.A competencia do JEF e absoluta e se fixa, tao somente, em funcao do valor da causa.Devolvam-se os autos com baixa na distribuicao.Cumpra-se.Intime-se.

0000042-71.2011.403.6102 - RAIMUNDO JOSE DA SILVA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI E SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pleiteia o autor os benefícios da assistência judiciária. De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido

entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária. Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singelo da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF 3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010). É o caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial indicam o exercício de atividade profissional pelo requerente, rebarbador, sem qualquer menção a desemprego, com renda mensal inicial simulada no valor de R\$ 1.825,59(cf. fls. 24/25). Este rendimento afasta a miserabilidade declarada e é bem superior à média salarial de milhões de brasileiros. Por outro lado, admite-se como hipossuficiente aquele que receba renda inferior a dois salários mínimos. Assim, ante o exposto o autor pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do privilégio. Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. Concedo o prazo de dez dias ao autor para recolher as custas pertinentes. Pena de extinção. Int.

0000239-26.2011.403.6102 - MARIA LUZIA PENHOLATO DE SOUZA(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA LUZIA PENHOLATO DE SOUZA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, formulando, em síntese, os seguintes pedidos: 1 - o restabelecimento do auxílio-doença nº 534.263.240-0, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas, desde a data de sua cessação, em 10.04.2010; 2 - após a cessação do auxílio-doença, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 43 da Lei 8.213/91, com o pagamento da diferença de 9% no valor da RMI, desde a data da concessão do benefício; 3 - a realização da reabilitação profissional, nos termos dos artigos 60 e 89 da Lei 8.213/91; e 4 - a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 38.626,80, correspondente a 12 vezes o valor do teto remuneratório da Previdência Social (R\$ 3.218,90). Pediu, ainda, os benefícios da justiça gratuita e, em sede de antecipação de tutela, requereu o imediato restabelecimento do auxílio-doença, ou, alternativamente, a realização da perícia por médico ortopedista. É o relatório. Decido: Cuida-se, por ora, de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são: a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações; b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada. In casu, o que temos neste momento, ainda incipiente do processo, é a divergência entre a conclusão do perito oficial e os relatórios médicos apresentados pela autora. Aliás, o relatório médico mais recente apresentado pela autora apenas afirma que ela está em tratamento ortopédico por tempo indeterminado (fl. 37). Vale dizer: nada diz sobre eventual incapacidade laboral. Diante deste quadro, somente com a realização de perícia judicial é que este juízo poderá analisar o real estado de saúde da requerente. Ante o exposto, sem prejuízo de nova análise após o exame médico-pericial da requerente, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista os argumentos levantados pela autora, determino a realização antecipada da perícia médica. Para tanto, nomeio o DR. EVANDRO MIELE, CRM n. 63347. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A autora é portadora de alguma doença ou lesão? Quais? 2) Em caso de resposta positiva, a requerente encontra-se incapacitada para o trabalho? 3) Esta incapacidade é total ou parcial? Permanente ou temporária? 4) Qual é a data provável do início da incapacidade? Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a autora apresentar quesitos e/ou indicar assistente técnico no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS para apresentação de sua defesa no prazo legal, intimando o, ainda, para apresentar quesitos e/ou indicar assistente técnico no prazo de cinco dias. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se ao perito para designar a data e o local para a realização do exame, dando-se ciência às partes. A autora deverá comparecer à perícia com todos os exames e relatórios médicos que possuir. Arbitro os honorários periciais no valor máximo permitido pela Resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007. Oficie-se ao Gerente de benefício, requisitando a apresentação do P.A., bem como as cópias legíveis dos laudos médicos (o que deferiu o benefício e o que concluiu pela alta médica), no prazo de 15 dias. Publique-se, registre-se e cumpra-se com urgência.

0000276-53.2011.403.6102 - LUPERCIO APPARECIDO SANTO NICOLA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de dez dias para o autor atribuir à causa valor consentâneo com o benefício econômico que pretende auferir, nos termos do art. 260 do Código de processo civil, tomando-se por base o valor da diferença encontrada entre o benefício concedido e o pretendido. Int.

0000624-71.2011.403.6102 - MAURICIO PIRANI(SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pleiteia o autor os benefícios da assistência judiciária. De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária. Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singelo da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF 3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010). É o caso dos autos. A inicial não faz qualquer menção a desemprego, e informa renada mensal inicial simulada acima de R\$ 2.000,00 (fls. 03). Este rendimento afasta a miserabilidade declarada e é bem superior à média salarial de milhões de brasileiros. Por outro lado, admite-se como

hipossuficiente aquele que receba renda inferior a dois salários mínimos. Assim, ante o exposto o autor pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do privilégio. Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. Concedo o prazo de dez dias ao autor para recolher as custas pertinentes. Pena de extinção. Int.

0000808-27.2011.403.6102 - ROBERTO CARLOS CONSOLATI(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pleiteia o autor os benefícios da assistência judiciária. De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária. Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singelo da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010). É o caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial indicam o exercício de atividade profissional pelo requerente, caldeireiro, sem qualquer menção de desemprego, portanto pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do privilégio. Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. Concedo o prazo de dez dias para que o autor justifique o valor da causa por meio de planilha de cálculos, e recolha as custas pertinentes. Pena de extinção. Int.

0000812-64.2011.403.6102 - GLICERIO LAZARO DE CARVALHO(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo o prazo de dez dias para a parte autora adequar seu pedido nos termos do artigo 282 do CPC, especificando quais os períodos que pretende ver reconhecidos como especiais, com indicação do respectivo agente nocivo. Deverá, ainda, apontar quais as irregularidades existentes nos formulários apresentados, tal como mencionado em sua peça inicial. 2. Cumpridas as determinações do item 1, cite-se o INSS. 3. A apreciação do pedido de antecipação da tutela será realizada após a contestação. Intimem-se.

0000845-54.2011.403.6102 - JOSE PAULO D AFFONSECA GUSMAO(SP274699 - MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

JOSÉ PAULO DAFFONSECA GUSMÃO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese: 1 - a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto à contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e seguintes, impedindo, assim, a retenção prevista no artigo 30, IV da Lei 8.212/91; 2 - a restituição dos valores que teriam sido indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, nos termos do artigo 39 4º da Lei 9.250/95. Sustenta que: 1 - é produtor e empregador rural, estando sujeito à contribuição prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e seguintes, cuja retenção é realizada pelas pessoas jurídicas, nos termos do artigo 30, da referida lei; e 2 - a inconstitucionalidade da contribuição social denominada FUNRUAL já foi declarada pelo Plenário do STF no RE 363.852. Com a inicial, apresentou planilha, procuração, documentos e o comprovante de recolhimento das custas processuais (fls. 24/202). Em sede de antecipação da tutela, pleiteia a suspensão da exigibilidade da referida contribuição, mediante depósito judicial do montante integral da contribuição controvertida, desobrigando os responsáveis tributários de efetuarem a aludida retenção e de procederem ao seu recolhimento. É o relatório. Decido: Quanto ao pedido de antecipação da tutela, impõe esclarecer, inicialmente, que: Constitui direito subjetivo do contribuinte a possibilidade de depositar em juízo o montante integral do tributo que lhe está sendo exigido, enquanto o discute em juízo, para fins de suspensão da sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, II, do CTN. Nesse caso, a realização do depósito sequer necessita de autorização judicial, conforme, aliás, dispõem os artigos 205 e 206 do Provimento COGE nº 64/05 da Justiça Federal desta Região. Situação diversa, entretanto, ocorre quando a sistemática de tributação não está na livre disposição do contribuinte, mas sim, na responsabilidade de terceiro, tal como é a hipótese da contribuição controvertida. Neste caso, por atingir parte estranha à lide, cabe ao juiz analisar se estão presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência para determinar a terceiro a realização do depósito judicial. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. DEPÓSITO JUDICIAL RELATIVO AOS VALORES DO FUNRURAL. DIREITO DO CONTRIBUINTE. INEXISTENTE. Nos casos de substituição tributária, há toda uma sistemática de tributação que não está à disposição do contribuinte, inexistindo direito subjetivo ao depósito, podendo ele ser determinado pelo Juiz, entretanto, a pedido da parte, mediante a verificação da existência de forte fundamento de direito a amparar a tese do contribuinte quanto a ser indevido tributo. (TRF4 - AG 200904000371777 - 1ª Turma - relatora Viviane Josete Pantaleão Caminha, decisão publicada no D.E. de 19.01.10, com negrito nosso) In casu, sem prejuízo de melhor análise por ocasião da sentença, não vislumbro a plausibilidade da tese do autor no tocante à inexigibilidade atual da contribuição discutida. Vejamos: 1 - A contribuição à seguridade social para o produtor rural pessoa física (empregador e não-empregador) no âmbito da Lei 8.212/91, antes da Emenda Constitucional nº 20/98: O Plenário do STF declarou, incidentalmente, no RE 363.852, que não subsiste a obrigação tributária sub-rogada da empresa adquirente da produção rural de empregadores, pessoas naturais, decorrente dos artigos 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Neste sentido, confira-se a ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à

Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR.** Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (negrito nosso) Ainda com relação ao referido julgado, consta no Informativo nº 573 do STF que: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) (negrito nosso) Cumpre ressaltar, portanto, que a decisão do Plenário do STF, no tocante à declaração de inexigibilidade da contribuição social prevista no artigo 25, I, e II, da Lei 8.212/91, popularmente denominada de NOVO FUNRURAL, possui dois importantes limites: a) abrange tão-somente as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97; e b) versa apenas sobre as obrigações tributárias sub-rogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física. Não alcançou, portanto, as inovações legislativas posteriores à Lei 9.528/97, tampouco a exigibilidade da contribuição social devida pelo produtor rural sem empregados que exerce sua atividade em regime de economia familiar (o chamado segurado especial), eis que para este o artigo 195, 8º, da Constituição Federal, em sua redação original, já permitia à lei ordinária a instituição da contribuição para a seguridade social, mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da sua produção. Vejamos: Art. 195. (...) (...) 8º. O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (negritei) A contribuição em questão, para o segurado especial, já era prevista desde a redação original do artigo 25 da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. (negritei) Por seu turno, o artigo 30, III e IV, da Lei 8.212/91 já estabelecia, em sua redação originária, que: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento: (...) III - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o 5º dia útil do mês seguinte ao da operação de venda ou consignação da produção, ou no dia imediatamente anterior caso não haja expediente bancário naquele dia, na forma estabelecida em regulamento; IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. (negritei) Posteriormente, com a edição da Lei 8.540/92, o artigo 25 da Lei 8.212/91 passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (...) Observa-se, pois, que a Lei 8.540/92, ao mesmo tempo em que ampliou o rol de sujeitos passivos da referida contribuição para incluir indevidamente, tal como decidido pelo STF no RE 363.852, o empregador rural pessoa física, validamente, trouxe um benefício para o segurado especial, reduzindo sua contribuição, de 3% para 2,1%. Não há, portanto, que se falar em inconstitucionalidade integral do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92, mas apenas no tocante à ampliação do rol de sujeitos passivos da referida contribuição, sob pena de se prejudicar o segurado especial. Não visualizo também nenhuma inconstitucionalidade na Lei 8.861/94, que elevou

para 2,2% a alíquota do inciso I, do artigo 25, da Lei 8.212/91, apenas para o segurado especial, tampouco em relação à Lei 9.528/97, que retornou a mencionada alíquota para o patamar de 2%, em ambos os casos, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Neste compasso, concluo que a única interpretação razoável é admitir que as alterações ocorridas no artigo 25, caput e incisos I e II da Lei 8.212/91, a partir da Lei 8.540/92 até a que foi conferida pela Lei 9.528/97, permaneceram válidas com relação ao segurado especial. O mesmo, entretanto, não ocorreu em relação ao empregador rural pessoa física, eis que para este a instituição da contribuição para a seguridade social sobre a receita bruta da comercialização da sua produção não tinha fundamento constitucional na redação primitiva do artigo 195, I, da Constituição Federal, tampouco no 8º do mesmo dispositivo constitucional, conforme decidiu o STF no R.E. 363.852. Desta forma, a contribuição em questão, no que tange ao empregador rural pessoa física, somente poderia ser veiculada por meio de lei complementar (artigo 195, 4º, da CF), respeitada a técnica de exercício da competência residual contida no artigo 154, I, da CF, o que não ocorreu. Em suma: as disposições contidas no artigo 25, caput e incisos I e II, da Lei 8.212/91, com as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e subsequentes (até a Lei 9.528/97), permaneceram válidas apenas para o produtor rural sem empregados, também denominado de segurado especial. Por conseguinte, não era devida a contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.540/92 e subsequentes (até a Lei 9.528/97), para o empregador rural pessoa física.

2 - A contribuição à seguridade social para o empregador rural pessoa física a partir da Lei 10.256/01: A Emenda Constitucional 20/98 ampliou a fonte de financiamento da Seguridade Social, para permitir a instituição de contribuição devida pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - (...) (negritei) Assim, a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, a receita ganhou dignidade de fonte constitucional de custeio da Seguridade Social, o que afasta a necessidade da lei complementar imposta pelo artigo 195, 4º, da CF, com a técnica de exercício da competência residual estampada no artigo 154, I, da CF, para a instituição da contribuição à seguridade social devida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente de sua comercialização. Desta forma, com fundamento de validade na Emenda Constitucional nº 20/98, a Lei 10.256/01 conferiu a seguinte redação ao caput do artigo 25 da Lei 8.212/91: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Vale dizer: a técnica adotada pelo legislador foi a de aproveitar o regime legal que já existia validamente para segurado especial no artigo 25, caput e incisos I e II, da Lei 8.212/91, para modificar apenas o caput, de modo a incluir no rol de sujeitos passivos da referida contribuição o empregador rural pessoa física. Poder-se-ia argumentar que a modificação apenas do caput desaguardaria na inexistência do aspecto quantitativo para o nascimento da obrigação tributária com relação ao empregador rural pessoa física, diante da declaração do STF de inconstitucionalidade dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, com redação conferida, sucessivamente, pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Acontece, entretanto, que as disposições do caput e dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, tal como acima já enfatizei, permaneceram válidas, ao longo de sua evolução legislativa, para o segurado especial. Logo, ao conferir nova redação no caput, para incluir o empregador rural pessoa física no rol de sujeitos passivos da referida contribuição, não havia necessidade de repetir a mesma redação dos incisos para a manutenção das mesmas alíquotas, já estabelecidas validamente para o segurado especial. Não há que se falar, também, em bitributação. Vejamos: A partir da Lei 10.256/01, o empregador rural pessoa física - em substituição à contribuição sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos - passou a contribuir para a Seguridade Social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, tal como já ocorria com o segurado especial. A única diferença entre ambos é que o empregador rural, na condição de contribuinte individual, deve recolher também, obrigatoriamente, a contribuição prevista no artigo 21 da Lei 8.212/91, ao passo que a referida contribuição - para o segurado especial - é apenas facultativa, nos termos do artigo 25, 1º, da Lei 8.212/91. Impõe-se esclarecer, entretanto, que o empregador rural pessoa física recolhe a contribuição prevista no artigo 25 na condição de empregador, o que tem base constitucional no artigo 195, I, b, da Constituição Federal e a do artigo 21 na qualidade de segurado, em consonância com o artigo 195, II, da Constituição Federal. Em contrapartida da contribuição estampada no artigo 21 da Lei 8.212/91, o empregador rural possui acesso a um maior número de benefícios previdenciários (por exemplo, aposentadoria por tempo de contribuição) e calculados de forma mais benéfica do que aqueles que são devidos ao segurado especial que optar por não recolher, facultativamente, a contribuição do artigo 21, conforme se pode observar da leitura do artigo 39, I e II, da Lei 8.213/91. Impende ressaltar, ainda, que - diferentemente do produtor rural - as empresas empregadoras urbanas estão sujeitas ao recolhimento da contribuição à seguridade social: 1) sobre a folha de salários; 2) sobre o faturamento, assim como todas as pessoas físicas que são equiparadas às pessoas jurídicas pela legislação do imposto de renda, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar 70/91, o que não é a hipótese de produtor rural pessoa física (empregador ou não); e 3) sobre o lucro. Logo, não vislumbro qualquer tratamento prejudicial ao empregador rural pessoa física em face dos demais empregadores urbanos que igualmente exploram suas atividades de forma organizada e com objetivo de lucro. Sobre a constitucionalidade e legalidade da cobrança da contribuição discutida nos autos a partir da Lei 10.256/01, já decidiu o Desembargador Federal Cotrim Guimarães, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 401.251, que: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de

forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (decisão publicada no DJ de 10.05.10) Em suma: é legítima a cobrança da contribuição à seguridade social do empregador rural pessoa física prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação conferida pela Lei 10.256/01, respeitada a anterioridade nonagesimal exigida no artigo 195, 6º, da Constituição Federal. Assim, considerando que a referida Lei foi publicada em 10.07.01, a contribuição em questão é devida desde 09 de outubro de 2001. 3 - a responsabilidade pela retenção e recolhimento da referida contribuição: Conforme acima já enfatizado, a decisão do STF no Recurso Extraordinário 363.852 refere-se ao artigo 1º da Lei 8.540/02, que conferiu nova redação aos artigos 12, V, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, incluindo suas alterações. Observa-se, pois, que a mencionada decisão do Plenário do STF não abrange o artigo 30, III, da Lei 8.212/91, em sua redação original e alterações (Leis 8.444/92, 8.620/93, 9.063/95, 9.528/97, 11.488/07 e 11.933/09). Assim, quando sobreveio a Lei 10.256/01, o artigo 30, III, da Lei 8.212/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, dispunha que: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento: (...) III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediária pessoa física, na forma estabelecida em regulamento. (...) (com negrito nosso) Pois bem. Lembrando que as disposições do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, permaneceram válidas para o segurado especial, concluo que a norma contida no referido artigo 30, III, da Lei 8.212/91 apresenta-se plenamente válida e suficiente para impor à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a mesma obrigação de retenção e recolhimento da contribuição em questão para as aquisições que fazem do empregador rural pessoa física, desde o momento em que a Lei 10.256/01 ampliou o rol de sujeitos passivos da mencionada contribuição, o que ocorreu - respeitada a anterioridade nonagesimal - a partir de 09 de outubro de 2001. Vale aqui registrar que, nos termos do mencionado artigo 30, III, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.933/09, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25 da Lei 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. Em suma: a obrigação da empresa adquirente, consumidora ou consignatária e da cooperativa de reter e recolher a contribuição de que trata o artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, tem força no artigo 30, III, da Lei 8.212/91, no que tange às aquisições de produção rural que fazem: a) do segurado especial, desde a redação primitiva da Lei 8.212/91; e b) do empregador rural pessoa física, desde 09.10.01. Neste compasso, não me parece razoável exigir que as empresas adquirentes depositem em juízo a contribuição discutida nos autos. Por fim, cumpre assinalar que o Desembargador Federal André Nekatschalow, desta Região, mantendo a decisão deste juízo, em outro feito, que igualmente indeferiu o pedido de autorização para que o produtor rural pessoa física deposite em juízo a contribuição FUNRURAL, assim consignou: Sem prejuízo de uma análise mais detida, não verifico a presença dos requisitos para que seja concedido efeito suspensivo ao recurso. A contribuição devida pelo empregador rural pessoa física é recolhida pelo adquirente da produção em substituição tributária, cabendo a ele o dever de prestar certas obrigações acessórias perante a autoridade fiscal, tais como o controle e a guarda de documentos relativos à comercialização de produtos rurais. A sistemática prevista para referida contribuição visa dirimir questões de política tributária, a fim de padronizar procedimentos relativos à fiscalização do recolhimento da exação: a autorização judicial para que o adquirente seja desobrigado à retenção a fim de que o empregador proceda ao depósito judicial vai de encontro ao regramento informador do tributo, ao criar situação não prevista no ordenamento vigente. Consideradas estas peculiaridades, não é possível afirmar que os agravantes fariam jus à suspensão da exigibilidade mediante o depósito judicial somente pelo fato de serem sujeitos passivos da relação jurídico-tributária. (Agravamento de Instrumento nº 0025132-88.2010.4.03.0000/SP). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Fica assinalado, entretanto, que este juízo não se opõe a que a empresa adquirente da produção rural da autora, por sua conta e risco, deposite nestes autos o montante exigido, para fins de suspensão da exigibilidade da contribuição discutida pelo requerente. Publique-se e registre-se. Cite-se e intime-se a União. Intime-se o autor.

0001044-76.2011.403.6102 - WANDERLEI JOSE TEIXEIRA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o valor atribuído à causa às fls. 14 não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens. Cumpra-se imediatamente.

0001112-26.2011.403.6102 - M A TEIXEIRA PROCESSADORA DE FRUTAS - ME(SP171753 - ROGÉRIO VALDIR VELHO FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Concedo o prazo de dez dias para a parte autora atribuir à causa valor consentâneo com o benefício econômico que pretende auferir, recolhendo as custas pertinentes. Pena de extinção. Int.

0001130-47.2011.403.6102 - FLAVIANI CASTELLANO VAZ MEDEIROS(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de apresentação dos extratos da caderneta de poupança pela instituição financeira, uma vez que a própria parte pode obter os documentos pretendidos - diretamente - com a instituição financeira, sem a intervenção deste juízo. Ademais, não se trouxe prova da negativa da apresentação dos extratos a justificar o requerimento ora formulado. Desta forma, concedo o prazo de dez dias para que a autora: atribua à causa valor consentâneo com o benefício econômico que pretende auferir, justificando-o por meio de planilha de cálculos e traga os extratos da caderneta de poupança do período questionado na inicial. Int.

0001134-84.2011.403.6102 - MONICA DOS REIS SILVA SANTOS(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face das anotações do número da conta no quadro de fls. 19 e dos documentos juntados às fls. 21/25, não verifico as causas de prevenção. Pleiteia a autora a justiça gratuita. A simples declaração dos interessados de que não podem suportar as custas judiciais, na forma da lei, autoriza a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singelo da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF3, AGRADO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010). É o caso dos autos, sobretudo porque postula correção de saldo de poupança, pretendendo receber a importância de R\$ 36.800,45, a indicar que possui renda, demonstrando que a autora pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do privilégio. Indefiro os benefícios da justiça gratuita. Fica indeferido, também, o pedido de apresentação dos extratos da caderneta de poupança pela instituição financeira, uma vez que a própria parte pode obter os documentos pretendidos - diretamente - com a instituição financeira, sem a intervenção deste juízo. Ademais, não se trouxe prova da negativa da apresentação dos extratos a justificar o requerimento ora formulado. Desta forma, concedo o prazo de dez dias para que a autora: atribua à causa valor consentâneo com o benefício econômico que pretende auferir, justificando-o por meio de planilha de cálculos; recolha as custas iniciais pertinentes; traga os extratos da caderneta de poupança do período questionado na inicial e o instrumento de mandato original. Pena de extinção. Int.

0001138-24.2011.403.6102 - SEBASTIAO MAMEDE BUENO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face dos documentos juntados às fls. 21/38, não verifico as causas de prevenção. Pleiteia o autor a justiça gratuita. A simples declaração dos interessados de que não podem suportar as custas judiciais, na forma da lei, autoriza a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singelo da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF3, AGRADO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010). É o caso dos autos, sobretudo porque postula correção de saldo de poupança, pretendendo receber a importância de R\$ 36.800,45, a indicar que possui renda, demonstrando que o autor pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do privilégio. Indefiro os benefícios da justiça gratuita. Fica indeferido, também, o pedido de apresentação dos extratos da caderneta de poupança pela instituição financeira, uma vez que a própria parte pode obter os documentos pretendidos - diretamente - com a instituição financeira, sem a intervenção deste juízo. Ademais, não se trouxe prova da negativa da apresentação dos extratos a justificar o requerimento ora formulado. Desta forma, concedo o prazo de dez dias para que o autor: atribua à causa valor consentâneo com o benefício econômico que pretende auferir, justificando-o por meio de planilha de cálculos; recolha as custas iniciais pertinentes; e traga os extratos da caderneta de poupança do período questionado na inicial. Pena de extinção. Int.

0001219-70.2011.403.6102 - LICURGO ANCHIETA FILHO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face dos documentos juntados às fls. 21/34, não verifico as causas de prevenção. Pleiteia o autor a justiça gratuita. A simples declaração dos interessados de que não podem suportar as custas judiciais, na forma da lei, autoriza a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singelo da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF3, AGRADO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010). É o caso dos autos, sobretudo porque postula correção de saldo de poupança, pretendendo receber a importância de R\$ 36.800,45, a indicar que possui renda, demonstrando que o autor pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do privilégio. Indefiro os benefícios da justiça gratuita. Fica indeferido, também, o pedido de apresentação dos extratos da caderneta de poupança pela instituição financeira, uma vez que a própria parte pode obter os documentos pretendidos - diretamente - com a instituição financeira, sem a intervenção deste juízo. Ademais, não se trouxe prova da negativa da apresentação dos extratos a justificar o requerimento ora formulado. Desta forma, concedo o prazo de dez dias para que o autor: atribua à causa valor consentâneo com o benefício econômico que pretende auferir, justificando-o por meio de planilha de cálculos; recolha as custas iniciais pertinentes; e traga os extratos da caderneta de poupança do período questionado na inicial. Pena de extinção. Int.

0001292-42.2011.403.6102 - JOAO DONIZETI BENTO DA SILVA(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique o autor, por meio de planilha de cálculos, como chegou ao valor atribuído à causa, procedendo, se o caso, a devida retificação, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil. Prazo: dez dias.Int.

0001478-65.2011.403.6102 - IRIDE SANCHES(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a autora em sede de antecipação de tutela o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/544.814.665-8), a partir da cessação indevida, ocorrida em 14.02.2011, sob argumento de continuidade de seu estado de incapacidade para as atividades laborais. Alega que postulou o benefício de auxílio doença em 14.02.2011, cessado arbitrariamente na mesma data, embora não se encontre recuperada até os dias atuais, sofrendo de tendinopatia dos tendões calcâneos.Requeru a realização de perícia por médico ortopedista, apresentando seus quesitos (fls. 30/31.Juntou documentos (fls. 32/40), dentre eles declaração de pobreza (fls. 33). É o que basta.1 - Defiro à autora os benefícios da gratuidade.2 - No caso, embora a autora afirme que seu benefício foi arbitrariamente cessado pela autarquia, observo que, na verdade, o auxílio pleiteado sequer chegou a ser deferido, conforme comunicado de decisão de fls. 37, não sendo o caso, portanto, de restabelecimento do benefício, mas de sua concessão.A concessão de auxílio-doença, ou mesmo o seu restabelecimento, depende de dilação probatória para comprovação da incapacidade laborativa.Com efeito. A autora junta dois exames médicos (fls. 38/39), constando em um deles a anotação de tendinopatia dos tendões calcâneos, mais pronunciado no tornozelo esquerdo, datado de janeiro de 2009.Os exames, além de terem sido realizados há mais de dois anos, nada dizem sobre eventual incapacidade.Assim, diante do parecer contrário do perito do INSS, somente após a realização de perícia médica, conforme requerido pela própria autora, por meio de perito de confiança do juízo, é que se poderá verificar a incapacitada alegada e sua extensão. Não há nestes autos prova inequívoca do direito que se invoca. Desta forma, INDEFIRO a antecipação de tutela requerida.3 - Cite-se o INSS, para apresentação de sua defesa no prazo legal, intimando-o, ainda, para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de cinco dias. A autora já apresentou seus quesitos às fls. 30/31, podendo indicar assistente técnico, se desejar.4 - Para realização de perícia, nomeio, desde já, o Dr. Evandro Miele, médico traumatologista e ortopedista, independentemente de compromisso, que deverá ser intimado para designar local e data para exame da requerente, apresentando seu laudo no prazo de 45 dias (quarenta e cinco dias), a contar do recebimento do ofício instruído com a cópia dos quesitos apresentados pelas partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo permitido pela Resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007. Solicitem-se, oportunamente, os honorários na forma desta Resolução.A autora deverá comparecer à perícia com todos os exames e relatórios médicos que possuir.5 - Oficie-se ao Posto do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a cópia do procedimento administrativo mencionado na inicial e dos exames realizados. Após, dê-se ciência as partes para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias a começar pela parte autora.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001660-51.2011.403.6102 - ARNALDO SILVA DE AZEVEDO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o valor atribuído à causa às fls. 06 não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens.Intime-se e cumpra-se.

0001881-34.2011.403.6102 - MARIA DO CARMO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP277335 - RENATA CASSIA PALLARO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que o valor atribuído à causa às fls. 07 não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens.Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0312114-18.1991.403.6102 (91.0312114-3) - FRANCISCO FERNANDES X FRANCISCO FERNANDES(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Ao Sedi para readequação da classe processual - classe 206.2. Fls. 146/verso: defiro. Retornem os autos à Contadoria do Juízo para retificação dos cálculos de fls. 144 nos termos da manifestação do INSS, haja vista o prosseguimento da execução tão somente com relação à verba sucumbencial.

0316976-32.1991.403.6102 (91.0316976-6) - BEWAG - ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA X BEWAG - ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA X CARLOS LUIS NASCIMENTO AZEVEDO - ME X CARLOS LUIS NASCIMENTO AZEVEDO - ME X CASA DA BORRACHA RIBEIROPRETANA LTDA. - ME X CASA DA BORRACHA RIBEIROPRETANA LTDA. - ME X FIPAM COMERCIO DE PECAS LTDA X FIPAM COMERCIO DE PECAS LTDA X TANIA FERREIRA DE SA ROSA - ME X TANIA FERREIRA DE SA ROSA - ME(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 297/350: tendo em vista a informação prestada, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do nome da coexequente Casa da Borracha Ribeiraopretana Ltda. ME, cf. comprovante de fls. 299. Após, expeça-se o competente ofício requisitório, nos termos da Resolução 122/2010 do CJF. Quanto a Bewag Acessórios Industriais Ltda. EPP, verifico que o distrato social apresentado às fls. 347/348 contempla dois sócios, e somente um deles - Alvaro Marcio Sciencia da Silva - apresentou procuração, requerendo a expedição do ofício requisitório em seu nome. Assim, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente termo de anuência firmado por Maristela Sciencia da Silva Prado, a fim de que o crédito seja requisitado somente em nome de seu ex-sócio, ou também efetue sua habilitação nos autos, caso em que os valores serão rateados por ocasião das requisições. Int.

0001173-23.2007.403.6102 (2007.61.02.001173-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) HILDETE APARECIDA DE ANDRADE FERRAZZA X HUMBERTO LUIZ PIETRONERO X IRSON ROBERTO ROSSI X IVONE MARIA CELESTINI X IZALEILE FREITAS X IZAURINO NUNES X JANDIRA FIORAVANTE X JESUEL LOPES X JESUINO TELLES X JOAO ALVES DE FREITAS X NESTOR FREITAS MANZINI(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Fls. 151/154: tendo em vista que já foi efetuada a retificação do nome da exequente, cf. certidões de fls. 155/156 e termo juntado aos autos, expeça-se novo requisitório. Considerando os termos dos parágrafos 9º e 10º, do artigo 100 da Constituição Federal, que estabelecem que no momento da expedição dos precatórios deverá ser abatido, a título de compensação, o valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos (redação incluída pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009), intime-se a executada a fim de que, no prazo de trinta dias, informe acerca da existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições do mencionado parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal. Havendo resposta afirmativa à pretensão de compensação, intime-se a exequente para manifestação no prazo de dez dias, nos termos do artigo 11, 1º, da Resolução 122/2010. Inexistindo valores a serem compensados, expeça-se novo ofício requisitório, ficando as partes desde já cientificadas nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010, para fins do acompanhamento de seu processamento. Fls. 157/158 e 165/167: verifico que em 30/06/2010 foi expedido precatório em favor do exequente Nestor Freitas Manzini (fls. 143). Assim, considerando que o artigo 42 da Resolução 122/2010 estabelece que, no Tribunal, a requisição não poderá sofrer alteração que implique aumento da despesa prevista no orçamento ou que modifique a natureza do crédito, caso em que será cancelada e novamente expedida, intime-se o requerente a fim de que informe, no prazo de cinco dias, se pretende o cancelamento do precatório expedido. Quanto à exequente Jandira Fioravante, verifico que seu crédito, requisitado por meio de RPV, foi pago em julho de 2010 (fls. 161), razão pela qual nada há a ser deliberado. Fls. 168/173: tendo em vista que o exequente João Alves de Freitas é pessoa idosa, conforme documento de fls. 171 e acometida das doenças identificadas no atestado médico de fls. 172, oficie-se à Presidência do E. TRF - 3ª Região solicitando que seja dada prioridade no pagamento do precatório expedido às fls. 145, nos termos do artigo 16, parágrafo único, da Resolução 122/2010 do CJF. Fls. 161: intime-se a beneficiária pelo correio para recebimento de seu crédito, que poderá ser levantado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento. Int. Fls. 182: Certifico e dou fe que conforme despacho de fls. 179 e o cancelamento do Ofício Precatório n. 144/2010 (fls. 151/152), expedi novo Ofício n. 163/2011, juntando, antes de encaminhá-lo ao tribunal, uma cópia para que seja dado vista as partes do teor da requisição, nos termos do art. 9, da Resolução 122/2010.

0013881-08.2007.403.6102 (2007.61.02.013881-3) - AGENILDO INACIO DE ANDRADE(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X AGENILDO INACIO DE ANDRADE(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 143: Havendo concordância, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, junte-se uma cópia nos autos de cada ofício expedido e intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução 55/09 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Int. Fls. 156: Certifico e dou fe que expedi o ofício precatório n. 150/11, juntando, antes de encaminhá-lo ao tribunal, uma cópia para que seja dado vista as partes do teor da requisição, conforme despacho de fls. 143.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001203-58.2007.403.6102 (2007.61.02.001203-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) GERALDO COSTA DIAS JUNIOR X GISELE APARECIDA ZUTIN CASTELANI X GLAUCIA MARIA SAIA CRISTIANINI X GREGORIO SOUZA GOMES X HELEDIA CALIL BUENO DA COSTA X IGNEZ THEREZINHA L BERNARDI X ILDA CORSI X IOLANDA DA SILVA VILLELA X ISABEL CRISTINA DE GODOY X ISABEL CRISTINA POSSATO BROGGIO(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Fls. 178/181: esclareça o patrono a grafia correta do nome da coexequente, procedendo, se o caso a retificação junto à Receita Federal, no prazo de dez dias. Int.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL
DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2475

ACAO PENAL

0003920-19.2002.403.6102 (2002.61.02.003920-5) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI E SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES)
SEGREDO DE JUSTIÇA

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 930

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0309970-61.1997.403.6102 (97.0309970-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307784-02.1996.403.6102 (96.0307784-4)) UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA)
Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0006455-86.2000.403.6102 (2000.61.02.006455-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002983-14.1999.403.6102 (1999.61.02.002983-1)) EDITORA COSTABILE ROMANO X JUBAYR UBIRATAN BISPO X VILMA BISPO(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Vistos em inspeção. Por não vislumbrar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, recebo a Impugnação de fls. 186/198, sem suspensão da Execução. Assim, nos termos do art.475-M, parágrafo 2º, a impugnação deverá ser instruída e decidida em autos apartados, razão pela qual determino que se desentranhe a petição e documentos de fls. 186/198, remetendo-os ao SEDI para distribuição, com cópia desta decisão. Após, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e intime-se.Sem prejuízo, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CNJ, e comunicado 26/2010 - NUAJ, providencie-se a alteração da classe do processo para execução de sentença.

0013855-54.2000.403.6102 (2000.61.02.013855-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015792-36.1999.403.6102 (1999.61.02.015792-4)) DANIMPRESS IND/ E COM/ DE ADESIVOS LTDA X JORGE LUIZ PALARETI(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0015426-60.2000.403.6102 (2000.61.02.015426-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303259-06.1998.403.6102 (98.0303259-3)) CRISTINA ANGELINI PAGANO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Vista à embargante, ora exequente, para que tome ciência do ofício juntado aos autos às fls. 123/124. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000277-53.2002.403.6102 (2002.61.02.000277-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006087-43.2001.403.6102 (2001.61.02.006087-1)) DAYSI ADELAIDE FERREIRA PUGA(SP125520 - BENEDITO APARECIDO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)
Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se estes autos, bem ainda a execução fiscal em apenso ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0014028-73.2003.403.6102 (2003.61.02.014028-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004519-21.2003.403.6102 (2003.61.02.004519-2)) GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP091646 - LUIZ ANTONIO ZUFELLATO E SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0006020-39.2005.403.6102 (2005.61.02.006020-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306778-96.1992.403.6102 (92.0306778-7)) USINA NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)
Diante do exposto, em face da constatada carência superveniente, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da ausência de lide. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006027-31.2005.403.6102 (2005.61.02.006027-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010189-11.2001.403.6102 (2001.61.02.010189-7)) VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA X WAGNER ANTONIO PERTICARRARI X MARIA LUIZA TITOTO PERTICARRARI(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)
Recebo a apelação da embargante em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITOS. LEI-8213/91, ART-130. ADIN-675/4. 1. Cuidando-se de apelo contra sentença que julgou parcialmente procedentes os Embargos à Execução, mostra-se imperioso o seu recebimento também no efeito suspensivo. 2. Consoante tranqüilo entendimento jurisprudencial, inclusive do STJ, a suspensão do ART-130 da LEI-8213/91 pela ADIN-675-4/DF impede a Execução provisória do julgado através de Carta de Sentença (T.R.F. da 4ª Região, Agravo de Instrumento nº 0452676-6, decisão de 07/01/1997) Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos, bem como a Execução Fiscal, ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0013778-35.2006.403.6102 (2006.61.02.013778-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014741-48.2003.403.6102 (2003.61.02.014741-9)) VANE COMERCIAL DE AUTOS E PECAS LTDA. X WAGNER ANTONIO PERTICARRARI X MARIA LUIZA TITOTO PERTICARRARI(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)
Recebo a apelação da embargante em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITOS. LEI-8213/91, ART-130. ADIN-675/4. 1. Cuidando-se de apelo contra sentença que julgou parcialmente procedentes os Embargos à Execução, mostra-se imperioso o seu recebimento também no efeito suspensivo. 2. Consoante tranqüilo entendimento jurisprudencial, inclusive do STJ, a suspensão do ART-130 da LEI-8213/91 pela ADIN-675-4/DF impede a Execução provisória do julgado através de Carta de Sentença (T.R.F. da 4ª Região, Agravo de Instrumento nº 0452676-6, decisão de 07/01/1997) Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos, bem como a Execução Fiscal, ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003890-08.2007.403.6102 (2007.61.02.003890-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308137-52.1990.403.6102 (90.0308137-9)) MARCELINO ROMANO MACHADO X LILIA MARCIA SANCHES MACHADO(SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)
Recebo a apelação da embargante em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITOS. LEI-8213/91, ART-130. ADIN-675/4. 1. Cuidando-se de apelo contra sentença que julgou parcialmente procedentes os Embargos à Execução, mostra-se imperioso o seu recebimento também no efeito suspensivo. 2. Consoante tranqüilo entendimento jurisprudencial, inclusive do STJ, a suspensão do ART-130 da LEI-8213/91 pela ADIN-675-4/DF impede a Execução provisória do julgado através de Carta de Sentença (T.R.F. da 4ª Região, Agravo de Instrumento nº 0452676-6, decisão

de 07/01/1997) Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos, bem como a Execução Fiscal, ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0007288-26.2008.403.6102 (2008.61.02.007288-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010304-56.2006.403.6102 (2006.61.02.010304-1)) MAGNUM DIESEL LTDA X EDENIR ARTUR VEIGA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. OLGA A CAMPOS MACHADO SILVA)

Concedo aos Embargantes o prazo de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual, comprovando poderes para renunciar. Publique-se. Após, voltem os autos conclusos.

0009063-08.2010.403.6102 (2002.61.02.001870-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001870-20.2002.403.6102 (2002.61.02.001870-6)) MARIA TERESA DE LUCCA VIEIRA GUERRA X VALTER FERNANDO POLLONI DE LUCCA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): procuração em via original. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005381-89.2003.403.6102 (2003.61.02.005381-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011961-09.2001.403.6102 (2001.61.02.011961-0)) HAMILTON FERNANDO PEREZ CAMPOS(SP044576 - JOSE FERNANDO CECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09 a 22, com a devida substituição pelas cópias ora juntadas pelo embargante, de fls. 42 a 55. Cumpra-se, arquivando-se as peças desentranhadas em pasta própria, para posterior entrega ao requerente, nos termos do artigo 180 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Intime-se. Após, retornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0306535-26.1990.403.6102 (90.0306535-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X CREAÇÕES QUEEN BEE LTDA(SP024531 - ADERBAL JOSE BULDO) X JOSE ANTONIO BORGES X IRINEU BORGES JUNIOR X HIROTO TEGOSHI - ESPOLIO X KINUKO NISHIO TEGOSHI

Vistos, etc.Trata-se de pedido de aplicação do disposto no artigo 185-A, do CTN, introduzido na legislação tributária pela Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, que prevê a indisponibilidade de bens e direitos do executado no caso de o devedor, devidamente citado, não pagar, não oferecer bens à penhora no prazo legal e não serem encontrados bens de sua propriedade que possam garantir o débito.No caso dos autos, aplicáveis as disposições previstas no artigo 185-A. Nos termos de recente interpretação jurisprudencial dada pelo Superior Tribunal de Justiça, a aplicação deste artigo independe do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO. ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. Trata-se de recurso especial interposto contra agravo de instrumento que entendeu que o bloqueio de ativos financeiros via Bacen Jud somente pode ser efetuado após a realização de todos os esforços na busca de outros bens passíveis de penhora. A Turma entendeu que, numa interpretação sistemática das normas pertinentes, deve-se coadunar o art. 185-A do CTN com o art. 11 da Lei n. 6.830/1980 e arts. 655 e 655-A do CPC para viabilizar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Logo, para decisões proferidas a partir de 20/1/2007 (data de entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do CPC, uma vez que compatível com o art. 185-A do CTN. Na aplicação de tal entendimento, deve-se observar a nova redação do art. 649, IV, do CPC, que estabelece a impenhorabilidade dos valores referentes aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios, montepios, quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, ganhos do trabalhador autônomo e honorários de profissional liberal. Deve-se também observar o princípio da proporcionalidade na execução (art. 620 do CPC), sem se desviar de sua finalidade (art. 612 do mesmo código), no intuito de viabilizar o exercício da atividade empresarial. Assim, a Turma conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento.(STJ, REsp 1.074.228-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 7/10/2008). Assim, defiro a indisponibilidade de bens do(s) devedor(es) CREAÇÕES QUEEN BEE LTDA, CNPJ 49.234.107/0001-93, ESPOLIO DE HIROTO TEGOSHI, CPF 036.993.408-30, KINOKO NISHIO TEGOSHI, CPF 036.993.408-30, IRINEU BORGES JÚNIOR, CPF 043.640.829-53, JOSÉ ANTÔNIO BORGES, CPF 351.930.348-53, conforme a previsão do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional.Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida.Fica o presente feito submetido ao segredo de justiça. Anote-se.Cumpra-se.

0306778-96.1992.403.6102 (92.0306778-7) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X USINA MARTINOPOLIS S/A ACUCAR E ALCOOL(SP018572 - JOSE ROBERTO OPICE BLUM E SP178091 - ROGÉRIO DAIA DA COSTA E SP166136 - JOSÉ ROBERTO SPOLDARI) X USINA NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE)

Intime-se a executada Usina Martinópolis S/A Açúcar e Álcool, na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído(s), da

penhora de fl. 33, podendo interpor Embargos no prazo de 30 dias contados da intimação. Desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 909/937 para registro da penhora junto ao Cartório de Registro de Imóveis e à CIRETRAN, bem como constatação e reavaliação dos bens penhorados. Após, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de dez dias. Intimem-se e cumpra-se.

0003797-26.1999.403.6102 (1999.61.02.003797-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ENFIM RIBEIRAO EDITORA E GRAFICA LTDA ME X MARIA ZUELY ALVES LIBRANDI X JOSE MARIO DE SOUZA(SP125160 - MARIA ZUELY ALVES LIBRANDI)

Vistos, etc. Trata-se de pedido de aplicação do disposto no artigo 655-A, do CPC, introduzido ao referido diploma legal pela Lei n 11.382, de 7/12/2006, que prevê a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, bem como sua indisponibilidade até o valor cobrado nos autos do processo de execução. No caso dos autos, aplicáveis as disposições previstas no artigo 655-A do CPC. Nos termos de recente interpretação jurisprudencial dada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o esgotamento das vias administrativas para localização de bens penhoráveis pela executada não se faz necessário. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO NO SENTIDO DE QUE FOSSE DECLARADA A INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO, MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DO BACENJUD - AGRADO IMPROVIDO**. 1. As novas regras do processo de execução, introduzidas no CPC pela Lei 11382/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (art. 652, 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 655, I). E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o CPC, em seu art. 655-A, incluído pela Lei 11382/2006, que a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. 2. Depreende-se, ainda, dos referidos artigos de lei, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca do devedor e de bens penhoráveis, até porque a norma prevista no artigo 655-A do CPC, é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar o devedor e bens sobre os quais possa incidir a garantia. 3. No caso das execuções fiscais, o art. 185-A do CTN, introduzido pela LC 118/2005, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial. 4. A redação do referido dispositivo não deixa dúvida acerca da desnecessidade de se exigir do credor que esgote os meios disponíveis para localização do devedor e de bens para garantia do Juízo. A expressão e não forem encontrados bens penhoráveis, contida no caput do art. 185-A, não pode ser interpretada como necessidade de esgotamento de meios pelo credor tributário na busca de bens e, sim, como sendo a atividade do oficial de justiça encarregado de efetivar a constrição judicial. 5. Nas execuções fiscais, conclui-se que, para decretação da indisponibilidade de bens ou direitos do devedor, nos termos do art. 185-A do CTN, conquanto não se exija o prévio esgotamento de todos os meios para a localização do devedor ou de bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser demonstrado que houve citação do devedor, que este não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora. 6. No caso, não obstante o agravado tenha sido citado por edital (fls. 42/44), não tendo ele efetuado o pagamento, nem oferecido bens à penhora, este recurso não foi instruído com certidão no sentido de que o oficial de justiça não encontrou bens para efetivar a constrição judicial. 7. Não se pode deferir a medida pretendida pela agravante, tendo em vista que os pressupostos indicados no art. 185-A do CTN não coexistem. 8. Agravo improvido. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 325084 Processo: 200803000034171/ SP - QUINTA TURMA - Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE - Data da decisão: 25/08/2008 - DJF3 01/10/2008). Nos presentes autos, o(s) executado(s) foi(ram) devidamente citado(s) e a penhora efetivada é insuficiente para garantia do débito. Assim, defiro o pedido da exequente de fls. 171, em reforço da penhora, para determinar a constrição judicial, conforme a previsão do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, em relação a(o)s executado(s) ENFIM RIBEIRÃO EDITORA E GRÁFICA LTDA ME - CNPJ: 56.528.714/0001/21; MARIA ZUELY ALVES LIBRANDI - CPF: 051.842.838-97 e JOSE MARIO DE SOUZA - CPF: 744.726.908-53. Fica o presente feito submetido ao segredo de justiça. Anote-se. Cumpra-se. Após, dê-se vista a exequente para requerer o que for de seu interesse. Publique-se.

0009339-25.1999.403.6102 (1999.61.02.009339-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X FIBROLAR IND/ E COM/ DE FIBERGLAS LTDA X HIGINO ANTONIO CONTART FILHO X ANGELA MARIA CONTART LEONETI(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Vistos, etc. Trata-se de pedido de aplicação do disposto no artigo 655-A, do CPC, introduzido ao referido diploma legal pela Lei n 11.382, de 7/12/2006, que prevê a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, bem como sua indisponibilidade até o valor cobrado nos autos do processo de execução. No caso dos autos, aplicáveis as disposições previstas no artigo 655-A do CPC. Nos termos de recente interpretação jurisprudencial dada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o esgotamento das vias administrativas para localização de bens penhoráveis pela executada não se faz necessário. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO NO SENTIDO DE QUE FOSSE DECLARADA A INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO, MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DO BACENJUD - AGRADO IMPROVIDO**. 1. As novas regras do processo de execução, introduzidas no CPC pela Lei

11382/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (art. 652, 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 655, I). E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o CPC, em seu art. 655-A, incluído pela Lei 11382/2006, que a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.2. Depreende-se, ainda, dos referidos artigos de lei, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca do devedor e de bens penhoráveis, até porque a norma prevista no artigo 655-A do CPC, é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar o devedor e bens sobre os quais possa incidir a garantia.3. No caso das execuções fiscais, o art. 185-A do CTN, introduzido pela LC 118/2005, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.4. A redação do referido dispositivo não deixa dúvida acerca da desnecessidade de se exigir do credor que esgote os meios disponíveis para localização do devedor e de bens para garantia do Juízo. A expressão e não forem encontrados bens penhoráveis, contida no caput do art. 185-A, não pode ser interpretada como necessidade de esgotamento de meios pelo credor tributário na busca de bens e, sim, como sendo a atividade do oficial de justiça encarregado de efetivar a constrição judicial.5. Nas execuções fiscais, conclui-se que, para decretação da indisponibilidade de bens ou direitos do devedor, nos termos do art. 185-A do CTN, conquanto não se exija o prévio esgotamento de todos os meios para a localização do devedor ou de bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser demonstrado que houve citação do devedor, que este não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora.6. No caso, não obstante o agravado tenha sido citado por edital (fls. 42/44), não tendo ele efetuado o pagamento, nem oferecido bens à penhora, este recurso não foi instruído com certidão no sentido de que o oficial de justiça não encontrou bens para efetivar a constrição judicial.7. Não se pode deferir a medida pretendida pela agravante, tendo em vista que os pressupostos indicados no art. 185-A do CTN não coexistem.8. Agravo improvido. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325084 Processo: 200803000034171/ SP - QUINTA TURMA - Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE - Data da decisão: 25/08/2008 - DJF3 01/10/2008). Nos presentes autos, o(s) executado(s) foi(ram) devidamente citado(s) e não há penhora efetivada. Assim, defiro o pedido da exequente de fls. 63, para determinar a constrição judicial, conforme a previsão do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, em relação a(os) executado(s) FRIBOLAR IND/ ECOM/ DE FIBERGLAS LTDA - CNPJ: 51.810.232/0001-46 e HIGINO ANTONIO CONTART FILHO - CPF: 032.277.058-00. Fica o presente feito submetido ao segredo de justiça. Anote-se. Cumpra-se. Após, dê-se vista a exequente para requerer o que for de seu interesse.

0007715-67.2001.403.6102 (2001.61.02.007715-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP184087 - FABIO MALAGOLI PANICO)

Vistos, etc. Trata-se de pedido de aplicação do disposto no artigo 655-A, do CPC, introduzido ao referido diploma legal pela Lei n 11.382, de 7/12/2006, que prevê a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, bem como sua indisponibilidade até o valor cobrado nos autos do processo de execução. No caso dos autos, aplicáveis as disposições previstas no artigo 655-A do CPC. Nos termos de recente interpretação jurisprudencial dada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o esgotamento das vias administrativas para localização de bens penhoráveis pela executada não se faz necessário. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO NO SENTIDO DE QUE FOSSE DECLARADA A INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO, MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DO BACENJUD - AGRAVO IMPROVIDO.1. As novas regras do processo de execução, introduzidas no CPC pela Lei 11382/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (art. 652, 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 655, I). E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o CPC, em seu art. 655-A, incluído pela Lei 11382/2006, que a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.2. Depreende-se, ainda, dos referidos artigos de lei, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca do devedor e de bens penhoráveis, até porque a norma prevista no artigo 655-A do CPC, é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar o devedor e bens sobre os quais possa incidir a garantia.3. No caso das execuções fiscais, o art. 185-A do CTN, introduzido pela LC 118/2005, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.4. A redação do referido dispositivo não deixa dúvida acerca da desnecessidade de se exigir do credor que esgote os meios disponíveis para localização do devedor e de bens para garantia do Juízo. A expressão e não forem encontrados bens penhoráveis, contida no caput do art. 185-A, não pode ser interpretada como necessidade de esgotamento de meios pelo credor tributário na busca de bens e, sim, como sendo a atividade do oficial de justiça encarregado de efetivar a constrição judicial.5. Nas execuções fiscais, conclui-se que, para decretação da indisponibilidade de bens ou direitos do devedor, nos termos do art. 185-A do CTN, conquanto não se exija o prévio esgotamento de todos os meios para a localização do devedor ou de bens sobre os quais possa recair a

penhora, deve ser demonstrado que houve citação do devedor, que este não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora.6. No caso, não obstante o agravado tenha sido citado por edital (fls. 42/44), não tendo ele efetuado o pagamento, nem oferecido bens à penhora, este recurso não foi instruído com certidão no sentido de que o oficial de justiça não encontrou bens para efetivar a constrição judicial.7. Não se pode deferir a medida pretendida pela agravante, tendo em vista que os pressupostos indicados no art. 185-A do CTN não coexistem.8. Agravo improvido. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325084 Processo: 200803000034171/ SP - QUINTA TURMA - Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE - Data da decisão: 25/08/2008 - DJF3 01/10/2008). Nos presentes autos, o(s) executado(s) foi(ram) devidamente citado(s) e não há penhora efetivada. Assim, defiro o pedido da exequente de fls. 118, para determinar a constrição judicial, conforme a previsão do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, em relação a(os) executado(s) EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA - CNPJ: 45.886.439/0002-82. Fica o presente feito submetido ao segredo de justiça. Anote-se. Cumpra-se. Após, dê-se vista a exequente para requerer o que for de seu interesse.

0004134-05.2005.403.6102 (2005.61.02.004134-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SERVICOS DE CARDIOLOGIA E REABILITACAO CARDIO-VASCULAR(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0010622-39.2006.403.6102 (2006.61.02.010622-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA) X ANDALUZ RETIFICA DE MOTORES LTDA/ESP LIO(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA) X RUI PAULO FERREIRA DOS SANTOS(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA) X MAURICIO SUEHIRO SHIMOKOMAKI X VANDERLEI NALIATI(SP020140 - MARIA ALICE TAVEIRA ALBERGARIA MOTA E SP177585 - JOICE DE ALBERGARIA MOTA MOSSIN) X MARIO SANGALI FILHO - ESPOLIO X LUIZ ANTONIO SOARES

Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração interpostos em face da sentença de fl. 291, para condenar a exequente em verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução.P.R.I.

0001983-95.2007.403.6102 (2007.61.02.001983-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X AGENOR DE SOUZA NEVES(SP160904 - AGENOR DE SOUZA NEVES)

Tendo em vista o depósito de fl. 43, intime-se o executado de que poderá opor Embargos no prazo de 30 dias contados da intimação. Publique-se.

0007210-95.2009.403.6102 (2009.61.02.007210-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X FRANCISCO GILBERTO BASSO(SP098188 - GILMAR BARBOSA)

Apresente o executado, no prazo de 5 dias, o comprovante do depósito mencionado em seu pedido de fl. 9. Publique-se.

Expediente Nº 935

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003723-30.2003.403.6102 (2003.61.02.003723-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003722-45.2003.403.6102 (2003.61.02.003722-5)) NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal nº 2003.61.02.003722-5.Sem condenação em honorários por entender suficiente a previsão do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 8.844/94, alterado pelo artigo 8º, da Lei 9.964/00. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006021-24.2005.403.6102 (2005.61.02.006021-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011086-68.2003.403.6102 (2003.61.02.011086-0)) VPP PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA X IRIAN SANTORES(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Diante do exposto, em face da constatada carência superveniente, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno os embargantes a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, promova-se o levantamento, em prol dos embargantes, dos honorários periciais depositados à fl. 94. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006025-61.2005.403.6102 (2005.61.02.006025-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011086-68.2003.403.6102 (2003.61.02.011086-0)) SIDNEI DE SICCO(SP101513 - LUIZ AMERICO JANUZZI) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Diante do exposto, em face da constatada carência superveniente, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o embargante a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012560-06.2005.403.6102 (2005.61.02.012560-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000961-41.2003.403.6102 (2003.61.02.000961-8)) CENTRAL PARK - COM/ REPRESENTACOES E LOGISTICA LTDA X LUCIANO JAMAL PARANHOS X ELOY PARANHOS (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X INSS/FAZENDA (Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0014685-44.2005.403.6102 (2005.61.02.014685-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006030-20.2004.403.6102 (2004.61.02.006030-6)) FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIR (SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO) X INSS/FAZENDA (Proc. FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Recebo a apelação da parte embargada apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a apelada para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como do presente para a execução fiscal, dispensando-a. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as formalidades legais. Intimem-se.

0012334-64.2006.403.6102 (2006.61.02.012334-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010924-05.2005.403.6102 (2005.61.02.010924-5)) USINA SANTO ANTONIO S/A (SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X INSS/FAZENDA (Proc. OLGA A CAMPOS MACHADO SILVA)

Diante do exposto, em relação às CDAs nºs 31.260.981-7 e 31.477.990-6, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para excluir da CDA nº 31.529.830-8 os valores referentes à contribuição sobre autônomos (Leis nºs 7.787 e 8.212/91), bem como determino a redução do percentual de aplicação da multa moratória para 20% (vinte por cento), devendo-se prosseguir as execuções fiscais em seus ulteriores termos, permanecendo subsistente a penhora levada a efeito. Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca. Oficie-se ao E. TRF/3ª Região comunicando o teor desta decisão, considerando que houve a interposição de agravo de instrumento. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012335-49.2006.403.6102 (2006.61.02.012335-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010924-05.2005.403.6102 (2005.61.02.010924-5)) ALCIDIO BALBO X LEONTINO BALBO X MENEZIS BALBO X CLESIO ANTONIO BALBO (SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X INSS/FAZENDA (Proc. OLGA A CAMPOS MACHADO SILVA)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito em relação a ALCÍDIO BALBO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Com relação às CDAs nºs 31.260.981-7 e 31.477.990-6, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para excluir da CDA nº 31.529.830-8 os valores referentes à contribuição sobre autônomos (Leis nºs 7.787 e 8.212/91), bem como determino a redução do percentual de aplicação da multa moratória para 20% (vinte por cento), devendo-se prosseguir as execuções fiscais em seus ulteriores termos, permanecendo subsistente a penhora levada a efeito. Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca. Oficie-se ao E. TRF/3ª Região comunicando o teor desta decisão, considerando que houve a interposição de agravo de instrumento. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Ao SEDI para exclusão do embargante ALCIDIO BALBO do pólo ativo dos presentes embargos. Traslade-se cópia da certidão de óbito de fl. 16, juntando-a nas execuções fiscais em apenso, dando-se vistas, naqueles autos, ao exequente. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008698-22.2008.403.6102 (2008.61.02.008698-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012777-49.2005.403.6102 (2005.61.02.012777-6)) MARCELO VOLKER MENEGHELLI (SP148161 - WAGNER LUIZ DE SOUZA VITA E SP274705 - PATRICIA MACHION E BOTELHO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Condene a embargante em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da execução, devidamente atualizado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009245-62.2008.403.6102 (2008.61.02.009245-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002118-10.2007.403.6102 (2007.61.02.002118-1)) VERA LUCIA URBAN PERSEGO (SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para desconstituir os títulos executivos que deram origem à execução fiscal nº 2007.61.02.002118-1. Condene o embargado a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009820-02.2010.403.6102 (2004.61.02.007780-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007780-57.2004.403.6102 (2004.61.02.007780-0)) TUYOSHI ONO(SP279919 - CAMILA SCARAFIZ) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia do Auto de Penhora e Certidão de sua intimação e cópia da Certidão da Dívida Ativa. Intime-se.

0009840-90.2010.403.6102 (2007.61.02.001321-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001321-34.2007.403.6102 (2007.61.02.001321-4)) SBH SANTA CASA DE MISERICORDIA DE RIBEIRAO PRETO(SP245415 - PATRICIA PORTUGAL DE TOLEDO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP139780 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia do Auto de Penhora e Certidão de sua intimação. Intime-se.

0009990-71.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007584-77.2010.403.6102) SAO LUCAS RIBEIRANIA LTDA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia da Certidão da Dívida Ativa Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0314309-34.1995.403.6102 (95.0314309-8) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X RICARDO NETO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X MARIA JOSE PRADO NETTO X RICARDO NETTO(SP193398 - JOSÉ ORLANDO PEREIRA LIMA)

Intime-se o executado para trazer aos autos cópias dos contratos celebrados com os terceiros, esclarecendo, ainda, sobre o documento de fl. 189/190. Publique-se.

0312889-86.1998.403.6102 (98.0312889-2) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X LAGOINHA REMANUFATURA DE MOTORES LTDA X MARCO ANTONIO LAGUNA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE ARNALDO MOTTA LAGUNA Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove, de maneira pormenorizada, terem sido os bens penhorados nos presentes autos arrecadados pela Justiça do Trabalho. Publique-se.

0009245-77.1999.403.6102 (1999.61.02.009245-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X HOTEL SANTO NICOLA LTDA ME X SILVIA MARINA SANTO NICOLA(SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS E SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS) X RAMIRO SANTO NICOLA(SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS)

Vistos, etc. Os documentos trazidos pelos executados aos autos demonstram que de fato a conta nº 15.079-7, ag. 6855, do Banco do Brasil, é utilizada para o recebimento de vencimentos, o que é suficiente para o reconhecimento da ilegitimidade da situação, impondo-se o seu imediato desbloqueio. De outro lado, a Lei nº 11.382/06 acrescentou no rol das impenhorabilidades os valores até 40 salários-mínimos existentes em caderneta de poupança, de forma que os valores depositados até aquele limite na conta 196.374-1, agência 6855, do Banco do Brasil, estão resguardados, demandando-se também o seu desbloqueio. Assim, providencie-se a liberação das contas, bem como dos valores indisponibilizados, devendo persistir, porém, outros bloqueios eventualmente existentes em contas ou aplicações diversas. Após, intime-se a exequente a dizer sobre o que entender de direito.

0015808-53.2000.403.6102 (2000.61.02.015808-8) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X EDITORA BHD LTDA X BAGDASSAR MINASSIAN X HELVIO JORGE DOS REIS(SP035365 - LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA)

Vistos. Indefiro o pedido de fls. 261/266, haja vista que, nos termos do art. 186 do Código Tributário Nacional, o crédito tributário prefere ao cedular, não se compreendendo este na ressalva do art. 184 do mesmo código. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM VINCULADO A CÉDULAS DE CRÉDITO INDUSTRIAL E COMERCIAL. CABIMENTO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. 1. A Primeira Seção desta Corte firmou sua jurisprudência no sentido de que os bens gravados com hipoteca oriunda de cédula de crédito podem ser penhorados para satisfazer o

débito fiscal (REsp 222.142/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 29.11.1999). Isso porque a impenhorabilidade de que trata o art. 57 do Decreto-Lei 413/69 não é absoluta, cedendo à preferência concedida ao crédito tributário pelo art. 184 do CTN. 2. Recurso especial provido. (Resp 1.117.706. Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, STJ. DJE 28/9/2010). Com relação à penhora no rosto dos autos (fl. 282/283), aguarde-se eventual saldo em favor do executado. Publique-se. Após, voltem os autos conclusos para designação de leilão.

0009674-39.2002.403.6102 (2002.61.02.009674-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X SANTA CLARA IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ADELIO DA MOTA PERALTA X ADELINO DA MOTA PERALTA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E Proc. LEANDRO J.G.CASADIO)

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 323/324), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Expeça-se mandado para levantamento da penhora da fls. 158 e 213. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012173-25.2004.403.6102 (2004.61.02.012173-3) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X LAB LUIZ BARRETO ANAL CLIN S/C LTDA(SP059894 - ANTONIO CARLOS MACHADO COSTA AGUIAR E SP130683 - ANTONIO AUGUSTO MACHADO COSTA AGUIAR)

Tendo em vista a concordância do(a) exequente com o bens nomeados à penhora, compareça nesta secretaria o representante legal da empresa executada, bem como o depositário do referido bem, para assinatura do termo de nomeação, no prazo de 10 (dez) dias. Proceda-se as comunicações e registros necessários. Intime-se e cumpra-se.

0007140-20.2005.403.6102 (2005.61.02.007140-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X MANUEL FERNANDO LEIVA ALIAGA(SP190933 - FAUSTO MARCASSA BALDO)

Fls. 60: Defiro vista pelo prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

0012777-49.2005.403.6102 (2005.61.02.012777-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCELO VOLKER MENEGHELLI

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 50), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Torno insubsistente a penhora de fl. 37. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000238-46.2008.403.6102 (2008.61.02.000238-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Por conseguinte, mantenho a decisão de fls. 75/78, que indeferiu o desbloqueio de outras contas, com exceção da de nº 4196-0. Intimem-se as partes.

0006655-44.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARCELA SILVA SCARPIN(SP209310 - MARCOS ROGÉRIO DOS SANTOS)

Manifeste-se a exequente sobre a notícia de pagamento do débito (depósito de fl. 12, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro o prazo de quinze para regularização da representação processual da executada. Intimem--se.

0007592-54.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X OLINTO FERREIRA COSTA ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP283437 - RAFAEL VIEIRA)

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 974

EXECUCAO FISCAL

0009870-14.1999.403.6102 (1999.61.02.009870-1) - INSS/FAZENDA(Proc. JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO) X RODOFLASH TRANSPORTES LTDA - MASSA FALIDA X GENY RODRIGUES DE PAULA X LUCIO INACIO COSTA X NATAL BENEDITO SILVA GONCALVES X LUCIA RODRIGUES COSTA(SP112817 - CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO)

Em face da certidão de fls. 316 e petição de fls. 323/324, expeça-se Carta de Arrematação em favor do Sr. MARCELO HUBERT MARTINS HOFFGEN, constando o ônus hipotecário em favor da exequente. 1. Expeça-se alvará de levantamento da comissão dos honorários do leiloeiro, fls. 289, em favor do Sr. Marcos Roberto Torres. 2. Oficie-se a instituição financeira competente para que proceda à conversão das custas de arrematação, fls. 287, em favor da União. 3. Por fim, oficie-se ao 2º CRI para que providencie o cancelamento do ônus constante da constrição realizada nas fls.

82. Cumpra-se.

0001394-79.2002.403.6102 (2002.61.02.001394-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 858 - JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO) X SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X SMAR COML/ LTDA X STD IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA X SMAR COBRANCA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Diante do exposto, DEFIRO a presente objeção de pré-executividade, para determinar a exclusão dos excipientes EDMUNDO ROCHA GORINI e GILMAR MATOS CALDEIRA do pólo passivo desta execução.Determino, também, a exclusão dos demais sócios, ANTONIO JOSE ZAMPRONI, PAULO SATURNINO LORENZATO, CARLOS ROBERTO LIBONI, MAURO SPONCHIADO, EDSON SAVERIO BENELLI, FABIANO SPONCHIADO e SONIA MARIA NEGRI ZAMPRONI, em face da manifestação da Fazenda Nacional.Oficie-se, com urgência, à Comarca de Sertãozinho, solicitando a devolução das cartas precatórias ns. 58 e 59/2010, independentemente de cumprimento.Ao SEDI para retificação da autuação.Esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sua manifestação de que apenas as inscrições ns. 35.136.052-2, 35.136.056-5 e 32.081.019-4 foram incluídas no parcelamento da Lei nº 11.941/09, tendo em vista que, por vezes, já foi informada a extinção desta última em face do pagamento.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1614

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000615-47.2005.403.6126 (2005.61.26.000615-3) - FAUSTINO ROSSATO X FAUSTINO ROSSATO(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Diante do requerimento de fl.206 e, à vista do processado, autorizo a expedição de ofício precatório do valor incontroverso apurado pela contadoria judicial às fls.92/94 vº dos autos de embargos à execução, em apenso, qual seja, R\$71.880,80 (setenta e um mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta centavos), atualizado para o mês de julho de 2010. Para tanto, traslade-se, para estes autos, cópia das fls.92/98 verso, 118 e verso e 121/124 dos referidos embargos à execução, bem como cópia desta decisão para aqueles autos, dispensando-se. Dê-se ciência.

Expediente Nº 1615

MANDADO DE SEGURANCA

0005587-55.2008.403.6126 (2008.61.26.005587-6) - EDNO PONTES(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP Fls. 198: Dê-se ciência às partes.Int.

0008238-70.2010.403.6100 - CARLOS APARECIDO GALLI(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito.Ratifico os atos praticados nos autos, inclusive a liminar concedida.Considerando a retificação do pólo passivo, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09).Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença.Int.

0005131-37.2010.403.6126 - ALMIR RODRIGUES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Int.

0000002-17.2011.403.6126 - MASTER TRANSFER CAMISETAS PROMOCIONAIS IMP/ E EXP/ LTDA EPP(SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em sentença Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por Master Transfer Camisetas Promocionais Imp. Exp. Ltda - EPP em face de ato praticado pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo

André, consistente na sua exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - SIMPLES NACIONAL, previsto pela Lei Complementar n. 123/2006. Afirma que em virtude de dificuldades financeiras foi obrigado a inadimplir o pagamento das obrigações tributárias arrecadadas através do SIMPLES NACIONAL. Em virtude disso, a autoridade apontada como coatora determinou sua exclusão do referido regime. Requer que sua condição de empresa de pequeno porte não seja óbice ao parcelamento da dívida, a fim de que lhe seja propiciado o retorno ao SIMPLES. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi indeferida às fls. 24/29 verso. A autoridade coatora manifestou-se às fls. 47/50. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 54/57. Brevemente relatados, decido. A impetrante, com o presente mandamus, busca afastar a proibição de parcelamento de débitos tributários sujeitos ao recolhimento pelo regime previsto na Lei Complementar 123/2006 e, conseqüentemente, seu reingresso no referido regime. Não assiste razão à impetrante. A Lei n. 10.522/2002, em seu artigo 10, com redação dada pela Lei n. 10.637/2002, prevê que Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. A Lei Complementar n. 123/2006, por seu turno, regulamentou o artigo 146, III, d e seu parágrafo único, da Constituição Federal, o qual prevê: Art. 146. Cabe à lei complementar: III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: I - será opcional para o contribuinte; II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. Como se vê, o regime único de arrecadação instituído pela LC 123/2006 abarca, além de tributos de competência da União Federal, aqueles de Estados, Distrito Federal e Municípios. Nesse sentido a redação do artigo 13 da Lei n. 123/2006: Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ; II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar; VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS; VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS. Considerando que o artigo 10 da Lei n. 10.522/2002 disciplina o parcelamento exclusivamente de débito de tributos de competência da União Federal, não é viável a autorização para que o impetrante inclua débito decorrente do regime de arrecadação instituído pela LC n. 123/2006. Ademais, tratando-se de matéria atinente a definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, somente através de lei complementar é que poderia ser disciplinado. Por fim, inviável garantir o ingresso da impetrante no parcelamento instituído pelo artigo 79 da Lei n. 123/2006, visto que aquele benefício destina-se a viabilizar a inclusão da pessoa jurídica no Simples Nacional e não o seu reingresso. Isto posto e o que mais dos autos consta, denego a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pelo impetrante. P.R.I.

0000115-68.2011.403.6126 - OSMIR CARRERI DE QUEIROZ (SP211875 - SANTINO OLIVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração de sentença concedeu a segurança. Aduz o embargante que, a sentença é omissa, na medida em que não houve manifestação (...) sobre o pedido de concessão de tutela antecipada. Decido. Sem razão ao embargante. É consabido por todos que a sentença concessiva de mandado de segurança tem, em regra, caráter mandamental (artigo 14, 3º da Lei n. 12.016/2009). Ou seja, pode ser executada imediatamente, bastando a notificação da autoridade impetrada para o cumprimento da ordem emanada no writ. Na verdade, o patrono do impetrante confunde o rito personalíssimo do remédio constitucional como o rito ordinário do processo de conhecimento de que trata o Código de Processo Civil. A autoridade impetrada foi devidamente notificada, conforme ofício de fl. 109, em 21/03/2011. Ressalte-se o descumprimento da ordem, por parte da autoridade impetrada, deverá ser comunicada pelo impetrante a este juízo. Por estas razões, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo-se a sentença tal como proferida. P.R.I.

0000171-04.2011.403.6126 - ALICE DE JESUS VIEIRA CAMARGO (SP238749 - FERNANDA DE PAULA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por ALICE DE JESUS VIEIRA CAMARGO em face do ato a ser praticado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ou a autoridade pública com poderes para determinar o desconto de parcela de seu benefício, objetivando provimento

jurisdicional que obste o desconto de valores relativos a benefício recebido a maior por ela da renda mensal de sua aposentadoria. Segundo informa, encontra-se aposentada pelo Regime Geral da Previdência Social. Antes, recebeu auxílio-doença, o qual sofreu revisão administrativa, constatando-se que houve erro no cálculo da renda mensal inicial, fato que ocasionou o pagamento a maior daquele benefício. Teme, assim, que a autoridade responsável proceda ao desconto em sua aposentadoria dos valores pagos a maior naquele benefício. Alternativamente, pugna pelo desconto no percentual máximo de 5% de seu benefício atual. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 28). A autoridade impetrada deixou de prestar as informações no prazo fixado, conforme certidão de fl. 35. O pedido liminar foi indeferido às fls. 36/37. Informações prestadas às fls. 42/51. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 55/56, opinando pela denegação da segurança. Brevemente relatado. Decido. Afasto a preliminar de ação, por entender que trata-se de matéria cuja prova necessária para seu deslinde encontra-se suficientemente acostada aos autos, não requerendo outras provas que não as documentais já existentes. A impetrante busca, com o presente mandado de segurança, evitar o desconto de valores em sua aposentadoria, decorrente de revisão administrativa promovida pelo INSS em benefício de auxílio-doença, também recebido por ela. O artigo 115, II, 1º, da Lei n. 8.213/1991 prevê: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: II - pagamento de benefício além do devido; 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. Por seu turno, o 3º do artigo 154 do Decreto n. 3.048/1999, prevê: (...) 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito. Não obstante o STJ já tenha decidido, em matéria previdenciária, não ser passível de devolução os valores recebidos administrativamente a maior, o fato é que existe previsão legal, tanto na Lei n. 8.213/1991, quanto na Lei n. 8.112/1991, autorizando a cobrança de valores pagos a maior. De fato, considerando-se a vedação ao enriquecimento sem causa, não parece correto impedir que o INSS efetive o desconto, mesmo diante da boa-fé da parte contrária. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 47,94%. INCORPORAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DEVOLUÇÃO DO QUANTUM RECEBIDO INDEVIMENTE. LEI Nº 8.112/90, ART. 46. QUESTIONAMENTO. AUSENTE ABUSO DE PODER OU ILEGALIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. 1. As impetrantes ajuizaram demanda onde pleiteavam a incorporação do percentual de 47,98% a seus vencimentos, obtendo antecipação de tutela em 1ª Instância que veio a ser confirmada por sentença. 2. Ocorre que a sentença foi reformada em grau de recurso e as impetrantes foram compelidas à devolução do quantum recebido anteriormente. 3. As reposições e indenizações ao erário, a serem feitas por servidores públicos, estão disciplinadas no art. 46 da Lei nº 8112/90 e tal norma deve ser aplicada mesmo em caso de valores recebidos em decorrência de decisão liminar, tutela antecipada ou sentença. 4. Inocorrência de ilegalidade ou abuso de poder da decisão atacada, segurança denegada. (MS 200403000108010, JUIZA CECILIA MELLO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, 07/07/2009) É bem verdade que existem casos especiais em que se justifica afastar o desconto, mormente quando tal desconto importaria em ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, como no caso de pessoas idosas, doentes ou que tenham baixíssimo nível de conhecimento, o que, aparentemente, não é o caso dos autos. Assim, não vislumbro ilegalidade em eventual desconto de valores recebidos a maior pela impetrante, ainda que decorrentes de outro benefício, já que o artigo 115, II, da Lei n. 8.213/1991, acima transcrito, não faz distinção. Passo a apreciar o pedido alternativo, qual seja, desconto no percentual máximo de 5% de seu benefício atual. De acordo com as informações prestadas, a renda mensal inicial do auxílio-doença foi calculado a maior, sendo que a correta seria R\$1.835,41 e não R\$1.841,81. Em razão disto, foi apurado o complemento negativo equivalente a R\$43,08. A impetrante, atualmente recebe aposentadoria por tempo de contribuição NB 151.532.313-4, com renda mensal R\$706,75 (março de 2011). Conforme dito acima, o Regulamento da Previdência Social, prevê um desconto de até 30% do valor do benefício em manutenção. O valor total apurado a título de desconto é de R\$43,08, o que representa 6,09% do benefício em manutenção. Assim, não se mostra desproporcional ou ilegal, eventual desconto em única parcela, na medida em que o desconto equivalente a 6,09% do benefício em manutenção encontra-se dentro da margem discricionária, fixada pela Lei n. 8.213/91 e pelo Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048/1999. Portanto, tenho que o pedido alternativo é improcedente. Isto posto, denego a segurança pleiteada, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita à impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P.R.I.

0000585-02.2011.403.6126 - APARECIDA MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP190211 - FERNANDO GRACIA DIO) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRE- GEXSTA

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por APARECIDA MARIA DE LOURDES DA SILVA em face do Ilmo. GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ, objetivando provimento jurisdicional que determine a cessação de descontos efetuados na sua pensão por morte estatutária. Relata que recebeu comunicação alertando-a para erro na concessão do benefício, fato que acarretou o pagamento a maior de valores. Posteriormente, foi comunicada que se encontrava em débito equivalente a R\$102.494,69 e que o pagamento se daria de forma parcelada mediante desconto no benefício. Entende que tal desconto ofende o princípio da legalidade e ampla defesa, na medida em que não consta processo administrativo de revisão. Ademais, recebeu os valores de boa-fé. Com a inicial vieram documentos. O pedido liminar foi indeferido às fls. 63/64. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Informações prestadas às fls. 73/82. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 84/85, opinando pela denegação da segurança. Brevemente relatado. Decido. Afasto a preliminar de

carência de ação, por entender que trata-se de matéria cuja prova necessária para seu deslinde encontra-se suficientemente acostada aos autos, não requerendo outras provas que não as documentais já existentes. A impetrante busca, com o presente mandado de segurança, evitar o desconto de valores em sua pensão por morte estatutária, decorrente de revisão administrativa que apurou erro na concessão. O artigo 46 da Lei 8.112/1991 prevê: Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. 1o O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão 2o Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. 3o Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. Como se vê, a lei não faz exceção nem mesmo aos valores recebidos mediante concessão de ordem judicial. Não obstante o STJ já tenha decidido, em matéria previdenciária, ser passível de devolução os valores recebidos administrativamente a maior, o fato é que existe previsão legal, tanto na Lei n. 8.213/1991 quanto na Lei n. 8.112/1991, autorizando a cobrança de valores pagos a maior. De fato, considerando-se a vedação ao enriquecimento sem causa, não parece correto impedir que o INSS efetive o desconto, mesmo diante da boa-fé da parte contrária. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 47,94%. INCORPORAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DEVOLUÇÃO DO QUANTUM RECEBIDO INDEVIMENTE. LEI Nº 8.112/90, ART. 46. QUESTIONAMENTO. AUSENTE ABUSO DE PODER OU ILEGALIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. 1. As impetrantes ajuizaram demanda onde pleiteavam a incorporação do percentual de 47,98% a seus vencimentos, obtendo antecipação de tutela em 1ª Instância que veio a ser confirmada por sentença. 2. Ocorre que a sentença foi reformada em grau de recurso e as impetrantes foram compelidas à devolução do quantum recebido anteriormente. 3. As reposições e indenizações ao erário, a serem feitas por servidores públicos, estão disciplinadas no art. 46 da Lei nº 8112/90 e tal norma deve ser aplicada mesmo em caso de valores recebidos em decorrência de decisão liminar, tutela antecipada ou sentença. 4. Inocorrência de ilegalidade ou abuso de poder da decisão atacada, segurança denegada. (MS 200403000108010, JUIZA CECILIA MELLO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, 07/07/2009) É bem verdade que existem casos especiais em que se justifica afastar o desconto, mormente quando tal desconto importaria em ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, como no caso de pessoas idosas, doentes ou que tenham baixíssimo nível de conhecimento. No caso dos autos, mesmo com o desconto de R\$400,00, a impetrante mantém-se com uma pensão considerável, cerca de R\$3.100,00, a qual, salvo prova em sentido contrário, inexistente nos autos, parece ser suficiente para manter seu nível sócio-econômico. Assim, não vislumbro ilegalidade. Quanto à existência de processo administrativo, pelos documentos que instruem os autos, percebe-se que ele existiu, já que houve a apuração do erro e consulta acerca da necessidade de desconto dos valores recebidos a maior. A impetrante foi cientificada da decisão que determinou a revisão do benefício e daquela que determinou o desconto dos valores em atraso. Aparentemente, não houve ofensa ao direito de defesa, prova disto é a impetração deste mandado de segurança em tempo hábil a impedir o desconto. Soma-se a isto a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, as quais não foram afastadas pela impetrante. Isto posto, denego a segurança pleiteada, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P.R.I.

0000599-83.2011.403.6126 - LUIS ANTONIO BACHIM (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUIS ANTONIO BACHIM em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva provimento jurisdicional, no sentido de averbar o tempo de trabalho especial para concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Assevera o impetrante que instruiu seu pedido administrativo com declarações e laudos que atestam que as atividades desenvolvidas nos períodos de 01/01/1978 a 30/12/1983 e 01/01/1985 a 30/01/1988, como pedreiro autônomo, devidamente inscrito na Prefeitura de Bebedouro, bem como no período de 16/07/1992 a 26/09/2001, em que trabalhou exposto a agentes biológicos, na Sociedade Portuguesa de Beneficência São Caetano do Sul, eram insalubres, devido ao contato com agentes nocivos à saúde. Contudo, consoante sustenta, a autoridade impetrada não considerou as atividades exercidas, para fins de contagem especial. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 17/92. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 95). Informações prestadas às fls. 103/113. O Ministério Público Federal opinou, às fls. 115/116, pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de carência de ação, por entender que trata-se de matéria cuja prova necessária para seu deslinde encontra-se suficientemente acostada aos autos, não requerendo outras provas que não as documentais já existentes. Registro que a pretensão mandamental reclama uma análise prefacial da legislação disciplinadora, sobretudo da sucessão no tempo das leis que vigoraram durante o período trabalhado. Até a edição das Leis nºs 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, a comprovação do exercício não intermitente das atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, era suficiente à prova da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n.º 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço, laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores, é disciplinada pela lei

vigente na época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei nº 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos e, após a edição do Decreto nº 2.172/97, tornou-se necessário o laudo pericial para a prova do exercício da atividade especial. Cabe ressaltar que a aplicação de dispositivos legais a fatos ocorridos antes da edição da lei respectiva caracteriza ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade das leis, insculpido no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Assim sendo, no período anterior à edição da Lei nº 9.032, de 28.04.95, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos ns 53.831, de 25.03.64, e 83.080, de 24/01/79, que classificam como especiais as atividades neles referidas, tendo em vista que o exercício de atividade incluída nas listas dos mencionados Decretos pressupõe a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde do trabalhador. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio INSS, de onde emana o ato de autoridade impugnado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). No que tange ao Perfil Profissiográfico Previdenciário, o artigo 58, da Lei n. 8.213/91, assim prevê: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando tal norma, veio o artigo 68 caput e 2º, do Decreto n. 3.048/99, o qual prevê que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Vê-se, então, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário pode ser utilizado individualmente para comprovação de atividades insalubres, visto que elaborado com base em laudo técnico. Nesse sentido os acórdãos que seguem: Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (TRF 3ª Região, Processo: 200803990327574, DJF3 24/09/2008, Relatora JUIZA GISELE FRANÇA, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil

profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supra a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Processo: 200703990285769, DJU 09/01/2008, p. 558, Relatora JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Portanto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário cumpre a regra legal prevista no artigo 58, da Lei n. 8.213/91 e 68, do Decreto 3.048/99. A força conferida a ele, como prova, diz respeito à interpretação do Juiz acerca dos documentos juntados pelas partes e não à sua natureza intrínseca. O mesmo se dá em relação aos laudos técnicos produzidos pelas empresas, já que a própria lei determina que a insalubridade deve ser aferida e comunicada pelo empregador. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por derradeiro, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos....No caso dos autos, examinando o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 26/27 (elaborado em 2010), referente à empresa Sociedade Portuguesa de Beneficência de São Caetano do Sul (16/07/1992 a 26/09/2001), observo que o documento é extemporâneo, não servindo como prova para fins de comprovação de atividade especial, conforme fundamentação supra. Outrossim, o formulário DIRBEN 8030, carreado às fls. 28 (elaborado em 2003), referentes à comprovação dos períodos (01/01/1978 a 30/12/1983 e 01/01/1985 a 30/01/1988), em que o impetrante trabalhou como pedreiro autônomo inscrito nas Prefeituras de Bebedouro e São Caetano do Sul, respectivamente. Deixando de averbar os períodos pleiteados, como tempo de atividade em condições especiais, apura-se idêntico tempo de contribuição contabilizado pelo INSS, não havendo, portanto, direito à aposentadoria postulada. Pelo exposto, denego a segurança pleiteada, julgando extinto o feito neste ponto nos termos o art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P.R.I.C.

0000689-91.2011.403.6126 - JOSE RAFAEL RIVERA SANCHEZ (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSE RAFAEL RIVERA SANCHEZ em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva provimento jurisdicional, no sentido de averbar o tempo de trabalho especial, conversão em tempo comum e a concessão do benefício requerido no processo NB 42/154.906.849-8 desde a data do requerimento administrativo. Assevera o impetrante que instruiu seu pedido administrativo com declarações e PPP que atestam que a atividade desenvolvida na Bridgestone do Brasil, de 19/11/2003 a 26/07/2010 era prejudicial à saúde. Contudo, consoante sustenta, a autoridade impetrada não considerou a atividade exercida para fins de contagem de tempo especial. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 16/54. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 57). Devidamente notificada a autoridade impetrada deixou de prestar as informações no prazo legal, conforme certidão de fl. 64. O Ministério Público Federal opinou, às fls. 65/66, pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. Registro que a pretensão mandamental reclama uma análise prefacial da legislação disciplinadora, sobretudo da sucessão no tempo das leis que vigoraram durante o período trabalhado. Até a edição das Leis nºs 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, a comprovação do exercício não intermitente das atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, era suficiente à prova da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n.º 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço, laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores, é disciplinada pela lei vigente na época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei n.º 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei n.º 9.032/95, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos e, após a edição do Decreto n.º 2.172/97, tornou-se necessário o laudo pericial para a prova do exercício da atividade especial. Cabe ressaltar que a aplicação de dispositivos legais a fatos ocorridos antes da edição da lei respectiva caracteriza ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade das leis, insculpido no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Assim sendo, no período anterior à edição da Lei n.º 9.032, de 28.04.95, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos ns 53.831, de 25.03.64, e 83.080, de 24/01/79, que classificam como especiais as atividades neles referidas, tendo em vista que o exercício de atividade incluída nas listas dos mencionados Decretos pressupõe a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde do trabalhador. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de

tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio INSS, de onde emana o ato de autoridade impugnado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). No que tange ao Perfil Profissiográfico Previdenciário, o artigo 58, da Lei n. 8.213/91, assim prevê: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando tal norma, veio o artigo 68 caput e 2º, do Decreto n. 3.048/99, o qual prevê que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Vê-se, então, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário pode ser utilizado individualmente para comprovação de atividades insalubres, visto que elaborado com base em laudo técnico. Nesse sentido os acórdãos que seguem: Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (TRF 3ª Região, Processo: 200803990327574, DJF3 24/09/2008, Relatora JUIZA GISELLE FRANÇA, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Processo: 200703990285769, DJU 09/01/2008, p. 558, Relatora JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Portanto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário cumpre a regra legal prevista no artigo 58, da Lei n. 8.213/91 e 68, do Decreto 3.048/99. A força conferida a ele, como prova, diz respeito à interpretação do Juiz acerca dos documentos juntados pelas partes e não à sua natureza intrínseca. O mesmo se dá em relação aos laudos técnicos produzidos pelas empresas, já que a própria lei determina que a insalubridade deve ser aferida e comunicada pelo empregador. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. É sabido que a exposição a ruídos superiores a 80 dB (A) permite o enquadramento da atividade como especial, na forma do Decreto nº. 53.831/64. Contudo, tal enquadramento somente se perfaz até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que fixou expressamente a possibilidade de reconhecimento como especial a exposição a ruídos superiores a 90 dB (A). Posteriormente, em 18/11/2003, a legislação passa a admitir a exposição a ruído superior a 85dB (A). É o teor do

Enunciado n.º 29, de 09 de junho de 2008, da Advocacia-Geral da União, que abaixo trago à colação: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Por derradeiro, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... No caso dos autos, examinando o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 28/29, observo que o impetrante no período de 19/11/2003 a 26/07/2010, trabalhou exposto a nível de ruído superior a 85 dB(A), bem se adequando aos termos do Enunciado AGU n. 29. Computando tal período, ora reconhecido como especial e convertendo-os em comum, somados aos tempos reconhecidos administrativamente, constantes do documento de fls. 50 e 51/52, conclui-se que data da entrada do requerimento - DER 07/10/2010, o autor contava com 36 anos e 18 dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para aposentadoria. Pelo exposto, concedo a segurança pleiteada, julgando extinto o feito neste ponto nos termos o art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que averbe o período trabalhado na Bridgestone do Brasil, de 19/11/2003 a 26/07/2010, como tempo de atividade especial, convertendo-o em tempo de atividade comum, some-os aos tempos reconhecidos administrativamente, e implante aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do impetrante, JOSE RAFAEL SANCHEZ, com DIB: 07/10/2010, na medida em que o impetrante contava na DER: 07/10/2010, com 36 anos, 18 dias de tempo de contribuição. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário (Lei 12.016/2009, art. 14, 1º). P.R.I.C.

0000879-54.2011.403.6126 - FERNANDO BEZERRA DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FERNANDO BEZERRA DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva provimento jurisdicional, no sentido de averbar o tempo de trabalho especial para concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Assevera o impetrante que instruiu seu pedido administrativo com declarações e laudos que atestam que as atividades desenvolvidas na empresa Cia de Saneamento básico do Estado de São Paulo - SABESP eram insalubres, devido ao contato com agentes nocivos à saúde. Contudo, consoante sustenta, a autoridade impetrada não considerou as atividades exercidas no período de 01/04/1978 a 25/12/1997 e 16/01/1998 a 31/05/2002, para fins de contagem especial. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 16/61. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 64). Informações prestadas às fls. 72/82. O Ministério Público Federal opinou, às fls. 84/86, pelo descabimento de sua intervenção. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de carência de ação, por entender que trata-se de matéria cuja prova necessária para seu deslinde encontra-se suficientemente acostada aos autos, não requerendo outras provas que não as documentais já existentes. Registro que a pretensão mandamental reclama uma análise prefacial da legislação disciplinadora, sobretudo da sucessão no tempo das leis que vigoraram durante o período trabalhado. Até a edição das Leis n.ºs 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, a comprovação do exercício não intermitente das atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, era suficiente à prova da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n.º 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço, laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores, é disciplinada pela lei vigente na época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei n.º 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei n.º 9.032/95, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos e, após a edição do Decreto n.º 2.172/97, tornou-se necessário o laudo pericial para a prova do exercício da atividade especial. Cabe ressaltar que a aplicação de dispositivos legais a fatos ocorridos antes da edição da lei respectiva caracteriza ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade das leis, insculpido no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Assim sendo, no período anterior à edição da Lei n.º 9.032, de 28.04.95, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos ns 53.831, de 25.03.64, e 83.080, de 24/01/79, que classificam como especiais as atividades neles referidas, tendo em vista que o exercício de atividade incluída nas listas dos mencionados Decretos pressupõe a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde do trabalhador. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob

condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio INSS, de onde emana o ato de autoridade impugnado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). No que tange ao Perfil Profissiográfico Previdenciário, o artigo 58, da Lei n. 8.213/91, assim prevê: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando tal norma, veio o artigo 68 caput e 2º, do Decreto n. 3.048/99, o qual prevê que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Vê-se, então, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário pode ser utilizado individualmente para comprovação de atividades insalubres, visto que elaborado com base em laudo técnico. Nesse sentido os acórdãos que seguem: Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (TRF 3ª Região, Processo: 200803990327574, DJF3 24/09/2008, Relatora JUIZA GISELLE FRANÇA, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Processo: 200703990285769, DJU 09/01/2008, p. 558, Relatora JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Portanto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário cumpre a regra legal prevista no artigo 58, da Lei n. 8.213/91 e 68, do Decreto 3.048/99. A força conferida a ele, como prova, diz respeito à interpretação do Juiz acerca dos documentos juntados pelas partes e não à sua natureza intrínseca. O mesmo se dá em relação aos laudos técnicos produzidos pelas empresas, já que a própria lei determina que a insalubridade deve ser aferida e comunicada pelo empregador. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por derradeiro, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... No caso dos autos, examinando o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 45/47, observo que nos períodos de 01/04/1978 a 25/12/1997 e 16/01/1998 a 31/05/2002, o impetrante trabalhou na execução de serviços braçais, tais como: instalação, manutenção, remanejamento

e prolongamento de redes de água e esgotos, em suma, serviços gerais na rede de água e esgoto. Ou seja, o impetrante trabalhou tanto exposto à umidade excessiva, como exposto ao esgoto. No que tange ao período ao período de 01/04/1978 a 05/03/1997 deverá ser considerado especial, com fulcro no item 1.1.3 do Decreto n. 53.831/64, na medida em que o impetrante esteve exposto à umidade excessiva. Quanto aos demais períodos, 06/03/1997 a 25/12/1997 e 16/09/1998 a 31/05/2002, deverão ser considerado especial, com fulcro no Anexo IV, item 3.0.1, tanto do Decreto n. 2.172/97, quanto do Decreto n. 3.048/99, na medida em que o impetrante esteve exposto a microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos e suas toxinas, precisamente ao esgoto. Neste ponto cumpre esclarecer que o impetrante gozou de benefício previdenciário no período entre 10/01/1998 a 15/09/1998, conforme comprovam os documento de fl. 50 e 56. Portanto, o impetrante desempenhou atividade especial no período de 16/09/1998 a 31/05/2002 e não como constou no formulário PPP de fls. 45/47. Computando tais períodos ora reconhecidos como especiais e somados aos tempos reconhecidos administrativamente, constantes do documento de fl. 55, conclui-se que data da entrada do requerimento - DER 22/11/2010, o impetrante contava com 25 anos, 01 mês e 20 dias de tempo de atividade especial, tempo suficiente para aposentadoria. Pelo exposto, concedo a segurança pleiteada, julgando extinto o feito neste ponto nos termos o art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que averbe os períodos trabalhados na empresa Cia Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, de 01/04/1978 a 25/12/1997 e 16/09/1998 a 31/05/2002, como tempo de atividade especial, some-os aos tempos especiais reconhecidos administrativamente, e implante aposentadoria especial em favor do impetrante, FERNANDO BEZERRA DA SILVA, com DIB: 22/11/2010, na medida em que o impetrante contava na DER: 22/11/2010, com 25 anos, 01 mês e 20 dias. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário (Lei 12.016/2009, art. 14, 1º). P.R.I.C.

0001447-70.2011.403.6126 - LAVANDERIAS PIRATINGA LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Diante da ausência de pedido de liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Prestadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0001646-92.2011.403.6126 - RAIMUNDO DE SOUSA E SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Prestadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0001664-16.2011.403.6126 - ZIOMAR FERREIRA DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Diante da ausência de pedido de liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença.

0001694-51.2011.403.6126 - EXPRESSO GUARARA LTDA(SP235505 - DANIEL GABRILLI DE GODOY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Emende o impetrante a inicial, atribuindo à causa valor compatível com o bem da vida pleiteado. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001700-58.2011.403.6126 - HELIO FERNANDO ALVES X TEREZA ALVES(SP305274 - ANTONIO WENDER PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Hélio Fernando Alves e Tereza Alves, devidamente qualificada na inicial, propuseram a presente ação cautelar em face da Caixa Econômica Federal, a suspensão do leilão do imóvel em que habitam. Relatam que foram surpreendidos com a informação de que seu imóvel seria levado a leilão em 12 de abril de 2011, não tendo havido qualquer notificação formal acerca da praça. Em sede liminar, pugnam pela imediata suspensão do leilão. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. O contrato de financiamento celebrado entre as partes, que instrui a inicial, prevê como garantia real a alienação fiduciária do imóvel, em conformidade com a cláusula 14ª do contrato. A Lei n. 9.514/1997, prevê: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. (...) 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do

domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.(...) 7o Decorrido o prazo de que trata o 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.(...) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7o do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.Portanto, para que seja regularmente consolidada a propriedade em nome da CEF, faz-se necessário que tenha havido intimação para purgar a mora, em conformidade com o 1o do artigo 26 supratranscrito.A cópia da matrícula do imóvel que instrui o feito, na averbação n. 8, consta que o requerimento de consolidação da propriedade foi instruído com cópia da notificação dos fiduciários Hélio Fernando Alves e Tereza Alves. Tal afirmação, que goza de presunção relativa de legitimidade, permite concluir-se duas coisas: a primeira, é que, ao contrário do que foi informado na inicial, os requerentes tiveram ciência do procedimento de retomada da propriedade do imóvel por parte da CEF; e, em segundo lugar, a consolidação da propriedade se deu de maneira regular.Os requerentes não trouxeram aos autos quaisquer provas que demonstrassem abuso de poder por parte da requerida ou irregularidades no procedimento adotado. Considerando a presunção de legitimidade da manifestação do tabelião e a inexistência de qualquer prova no sentido de afastá-la, conclui-se que não há a plausibilidade do direito invocado.Não parece razoável determinar a suspensão da alienação do imóvel com base em meras alegações desprovidas de provas. Mesmo a afirmação de que pretendem propor a ação principal não é suficiente para, por si só, se determinar a suspensão da alienação do bem, visto ser ato regular de direito do proprietário do imóvel, no caso, a CEF. Note-se que não há, sequer, informação acerca do pedido a ser formulado na inicial (se para anular a consolidação da propriedade, rever o contrato de financiamento etc).Os requerentes não são mais proprietários do imóvel, motivo pelo qual não há necessidade de intimá-los acerca da data do leilão, que, na verdade, é mero ato de disposição do bem por parte da proprietária.Isto posto, indefiro a liminar. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a requerida. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001554-24.2009.403.6114 (2009.61.14.001554-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA) X DELZUITA CONCEICAO MEDEIROS X ANTONIO DE PADUA PEREIRA DA SILVA X MARCOS ROGERIO MEDEIROS DA SILVA X ANDERSON MEDEIROS DA SILVA(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO)

Suspendo, por ora, o cumprimento da tutela concedida em sentença.Diante dos documentos de fls. 569/576, esclareça a CEF se os depósitos realizados nestes autos são suficientes para a quitação da importância devida.Em caso negativo, determino à CEF que informe o valor do saldo remanescente. Fica ciente a ré que a existência de saldo remanescente importará no imediato cumprimento da tutela concedida.Sem prejuízo, publique-se a sentença de fls. 566/567v.Fls. 566/567v. Vistos em sentença.A Caixa Econômica Federal propôs a presente ação em face de Delzuita Conceição Medeiros e Antonio de Pádua Pereira da Silva, sucedido durante a instrução por Marcos Rogério Medeiros da Silva e Anderson Medeiros da Silva, objetivando a reintegração na posse de imóvel arrendado aos réus, com base na Lei n. 10.188/2001.Informa que mesmo após a notificação extrajudicial para efetuarem o pagamento dos valores em atraso ou desocuparem o imóvel, os réus quedaram-se inertes, configurando-se, assim, o esbulho possessório.Com a inicial vieram documentos.A liminar foi concedida para determinar a reintegração da posse (fls. 58/60).A parte ré protocolou pedido de reconsideração acompanhada de documentos às fls. 64/109. Às fls. 110/111, foi mantida a liminar.Às fls. 122/128, os réus apresentaram comprovantes de pagamento. Diante da apresentação de tais documentos, foi determinado o recolhimento do mandado de reintegração (fl. 131). Às fls. 152/272, os réus apresentaram requerimento no sentido de ver acionado o seguro, em virtude do estado de saúde do então réu Antonio de Pádua. Às fls. 273/274, foi realizada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera.Às fls. 282/286, os réus apresentaram documentos comprobatórios do acionamento do seguro por invalidez. Juntaram novos documentos às fls. 288/316.A CEF manifestou-se às fls. 318/319, pugnano pelo regular processamento do feito, tendo em vista a negativa de cobertura do sinistro.Às fls. 330/334, os réus apresentaram contestação a destempo. Às fls. 343/357, os réus manifestaram-se novamente impugnando a negativa de cobertura, juntando documentos. Às fls. 402/405, os réus apresentaram réplica à própria contestação. Juntaram documentos. As partes não requereram a produção de outras provas.O julgamento foi convertido em diligência, tendo sido determinado à ré que apresentasse planilha de débito, levando-se em consideração os valores depositados judicialmente pelos réus, a fim de que os saldos fossem quitados em sessenta dias.Às fls. 486/488, foi comunicado o óbito de Antonio de Pádua Pereira da Silva. A petição veio instruída com documentos. Às fls. 526/531, os informaram que foi acionada novamente a seguradora, em virtude da morte de um dos réus originários. À fl. 553, foi deferido o pedido de habilitação dos herdeiros do falecido réu.É o relatório. Decido.A CEF deixou de cumprir a decisão de fls. 422/423, a qual determinou a apresentação de planilha de débito atualizado para pagamento no prazo de sessenta dias, o que demonstra o desinteresse no recebimento. No mais, podem os réus providenciar administrativamente o levantamento de tal valor e providenciar o pagamento independentemente da manifestação deste juízo.Não houve comunicação por parte dos réus acerca da cobertura securitária, relacionada à morte do corréu originário Antonio de Pádua.O feito não pode permanecer indefinidamente parado, aguardo a composição das partes, o pagamento da dívida ou a cobertura securitária. Ressalto que a ação foi proposta em março de 2009, já foi realizada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera, bem como foram dadas todas as oportunidades possíveis para que a questão fosse solucionada de forma amigável pelas partes.A Lei n. 10.188/2001 instituiu o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento

residencial com opção de compra.No artigo 9º, da referida lei, consta disposição determinando que na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.O contrato celebrado entre as partes prevê, na cláusula 19ª, que no caso de inadimplemento, por parte dos arrendatários, a arrendadora poderá notificá-los para que efetuem o pagamento, configurando-se, ainda, esbulho possessório, caso não seja purgada a mora.A certidão de fl. 40 comprova que os arrendatários encontram-se em mora desde 06/11/2008. O documento de fls. 27/27 verso comprova a propriedade da autora.Logo, há prova suficiente da ausência de pagamento, não se podendo dizer que os arrendatários não têm ciência de sua atual condição jurídica. Há provas, ainda, da posse da autora, do esbulho possessório, e da perda da posse, satisfazendo-se, assim, os requisitos previstos no artigo 927, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A LEI Nº 10.188/2001, QUE CRIOU O PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, AUTORIZA O ARRENDADOR A PROPOR AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NA OCORRÊNCIA DE INADIMPLEMENTO DO ARRENDAMENTO. AGRAVO PROVIDO PARA MANTER A LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CONCEDIDA NA DECISÃO QUE DEFERIU EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO.I - Caracterizado o esbulho possessório decorrente do inadimplemento das prestações de arrendamento residencial, que não foram pagas nem mesmo após o agravado ter sido notificado para tanto.II - A Lei nº 10.188, de 12/02/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR autoriza, em hipóteses como a dos autos, o ajuizamento da ação de reintegração de posse, com deferimento da liminar.III - Agravo provido para conceder a liminar de reintegração de posse confirmando a decisão que deferiu efeito suspensivo ao recurso. (TRF 3ª Região, Processo: 200703000834572, DJF3 , 04/12/2008, p. 913, Relator JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF , fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>)Tendo em vista que os réus permaneceram no imóvel mesmo após a inadimplência, devem indenizar a autora pelo seu uso, bem como responder pela taxa condominial e demais encargos tributários relativos ao imóvel no período. Os réus ficam sujeitos, ainda, ao pagamento de taxa pela ocupação do imóvel, correspondente ao valor de 1/30 (um trinta avos) do valor da taxa de arrendamento por dia de uso do imóvel a partir de 06 de novembro de 2008 até a data da sua efetiva desocupação, bem como ao pagamento, na mesma proporção, dos encargos condominiais. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedente a ação para condenar os réus a desocuparem imediatamente o imóvel, bem como para indenizar a autora pelo uso do imóvel no período de inadimplência, a partir de 06 de novembro de 2008 até a sua efetiva desocupação, no equivalente a 1/30 (um trinta avos) do valor da taxa de arrendamento por dia de ocupação, devendo responder, ainda, pela taxa condominial e encargos tributários, na mesma proporção, cujos valores serão apurados em liquidação, observando-se, em todo caso, os depósitos judiciais efetuados pelos réus neste autos. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Beneficiários da Justiça Gratuita, estão dispensados do pagamento enquanto perdurar a situação que lhes propiciou o benefício. Concedo a antecipação da tutela para determinar a imediata imissão da autora na posse do imóvel localizado na Estrada Mauá - Adutora Rio Claro, 1651, Bloco 2, apartamento 13, 1º andar, autorizando-se, desde já o uso de força policial, devendo a autora indicar o nome e endereço do representante legal que acompanhará a diligência e a quem será entregue o imóvel.P.R.I.C.. Intimem-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3597

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004004-11.2003.403.6126 (2003.61.26.004004-8) - HIDEKO KITAGAWA(SP154989 - MÁRCIO SEBASTIÃO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria desse Juízo, no prazo sucessivo de 05 dias, sendo primeiro para o Exequente. Intimem-se.

0004303-75.2009.403.6126 (2009.61.26.004303-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES SILVA(SP235856 - LIBANIA CATARINA FERNANDES COSTA)

Reconsidero o despacho de fls.122, em relação a determinação de expedição de alvará de levantamento, vez que o substabelecimento de fls.25 determina que o advogado constituído não poderá dar quitação. Assim, faculto a parte Exequente a regularização da representação processual, possibilitando a retirada do alvará de levantamento pelo advogado substabelecido ou indicar o nome do advogado com poderes para retirada. Prazo, 10 dias. Intimem-se.

0004306-30.2009.403.6126 (2009.61.26.004306-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO OCANHA CHIAN

Ciência ao exequente da carta precatória devolvida. Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada. Int.

0001472-20.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DERCY FERNANDES DE LIMA

Ciência ao exequente do ofício da Delegacia da Receita Federal arquivado em pasta própria em secretaria. Requeira o mesmo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arguar-se manifestação no arquivo. Intime-se.

0006252-03.2010.403.6126 - PEDRO LUIZ MIRANDA(SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, vez que o valor dado à causa é inferior a 60 salários mínimos. Assim, reconsidero o despacho de folhas 12 e determino que os presentes autos sejam encaminhados ao Juizado Especial dessa 26ª Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste juízo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003433-40.2003.403.6126 (2003.61.26.003433-4) - ANTONIO CARLOS MALPICA(SP099365 - NEUSA RODELA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP(Proc. MARIO LUIZ C. BERNARDINO)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000108-23.2004.403.6126 (2004.61.26.000108-4) - SUPPORT ORTOPEDIA E REABILITACAO S/C LTDA(SP154058 - ISABELLA TIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004161-36.2005.403.6183 (2005.61.83.004161-7) - VAGNER FERREIRA DE ALMEIDA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS - AG SANTO ANDRE SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000832-56.2006.403.6126 (2006.61.26.000832-4) - PAULIMAR BARAO DE MAUA COM/ DE VEICULOS LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Indefiro o pedido de fls.455/457, vez que não foi atribuído efeito suspensivo no agravo de instrumento ventilado. Cumpra-se a parte final do despacho de fls.454. Intimem-se.

0000754-91.2008.403.6126 (2008.61.26.000754-7) - MARDOQUEU GOMES DA CRUZ(SP191411 - ELAINE BESERRA COSMO) X DIRETOR DA UNIFEC - UNIAO PARA FORMACAO EDUCACAO E CULTURA DO ABC LTDA

Indefiro o pedido de fls.109, vez que essa Justiça Federal não possui o convênio ventilado. Ainda, as nomeações de advogado dativo são realizadas exclusivamente através do sistema AJG dessa Justiça Federal. Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003148-71.2008.403.6126 (2008.61.26.003148-3) - LUIZ HENRIQUE DA SILVA CASEIRO(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Expeça-se alvará de levantamento em favor do impetrante, bem como, ofício à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União Federal dos valores apresentados pelo Contador as folhas 125. Intimem-se as partes, devendo o impetrante proceder a retirada do alvará expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0005276-64.2008.403.6126 (2008.61.26.005276-0) - JOSE EDUARDO ALVES COELHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006201-26.2009.403.6126 (2009.61.26.006201-0) - DILSON CARNEIRO DA SILVA(SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Manifeste-se o INSS sobre o quanto alegado pelo impetrante as folhas 94/100.

0003752-61.2010.403.6126 - SANDRA MARIA FERREIRA(SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contra-razões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0005184-18.2010.403.6126 - CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contra-razões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0005532-36.2010.403.6126 - FRANCISCO JOSE DE SOUSA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contra-razões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0006225-20.2010.403.6126 - APARECIDA VIEIRA MARQUES(SP260102 - CILENE APARECIDA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000424-89.2011.403.6126 - CELSO TADEU CORDEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CELSO TADEU CORDEIRO contra ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTO ANDRE, que indeferiu o seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o a parte autora que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 08.09.2010, tendo o INSS indeferido o seu pleito. Sustenta que trabalhou em atividades urbanas, em algumas delas submetido a condições especiais. Com isso, requer o reconhecimento da natureza de atividade especial dos períodos que indica na Inicial, para fins de conversão em tempo comum, possibilitando-lhe o usufruto do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido liminar foi indeferido às fls. 72. A autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 79/93) defendendo o ato impugnado. O Ministério Público Federal às fls. 95/99, ofertou Parecer deixando de se manifestar sobre o mérito do pedido, por reputar ausente interesse público que justifique a sua intervenção. Relatei. Passo a decidir. Inicialmente, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita suscitada pela autoridade coatora. É que o direito pleiteado nos autos pode ser comprovado por meio de prova documental pré-constituída, tornando desnecessária qualquer dilação probatória, o que viabiliza a utilização do mandado de segurança como meio processual para a sua tutela. Mérito 1. Da conversão do tempo especial em comum Um dos pontos controvertidos da presente demanda consiste em avaliar a suposta especialidade do trabalho exercido pelo impetrante durante os períodos de 06.03.1997 a 22.01.2002 e de 18.09.2007 a 11.11.2009, para a devida conversão em tempo comum, com a finalidade de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria especial foi criada originalmente pela Lei nº 3.807/60 (art. 31) e encontra-se atualmente regulada pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. É devida aos segurados que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde durante 15, 20 ou 25 anos. Todavia, ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade considerada prejudicial à saúde durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Tal postura resguarda os princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput e 193 da Constituição, tratando de forma diferenciada trabalhadores que se encontram em situações distintas, uma vez que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido, merecem ser transcritas as lições de Jediael Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209). Logo, objetivando-se prestigiar a

igualdade material é que se deve considerar possível a conversão de tempo especial em comum desde a origem da aposentadoria especial, com o advento da Lei Orgânica da Previdência Social, Lei nº 3.807/60, ainda que sem previsão legal expressa acerca desta conversão, surgida apenas com o advento da Lei nº 6.887/80. Esse é o entendimento já manifestado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES - RUÍDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. CATEGORIA PROFISSIONAL. SOLDADOR. REBARBADOR. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM ANTES DA LEI 6.887/80. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei nº 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (destaquei). (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309 - DJF3 DATA:28/01/2009 PÁGINA: 687 - JUIZA ROSANA PAGANO). Nessa esteira, assim reconhece expressamente o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), fixa os fatores de conversão, nos seguintes termos: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Assim, sendo o benefício concedido na vigência da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão a serem aplicados são aqueles indicados na tabela prevista no artigo 70, do Decreto nº 3.048/1990 e não aquele vigente na época em que o trabalho em condições especiais foi desempenhado, consoante já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julgado que abaixo transcrevo a ementa na parte que interessa a questão: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. S. 149 DO COLENDO STJ. TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. COMPROVAÇÃO EM PARTE DA PRETENSÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. TUTELA ESPECÍFICA.(...)10. Saliente-se que a prova da atividade especial exclusivamente por laudo técnico somente tornou-se exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Além do mais, sendo o benefício concedido na vigência da Lei 8.213/91, cumpre-se observar o seu fator de conversão (1,40) para o tempo especial ser convertido em comum, o que decorre da regra de três de 25 anos para 35 anos (destaquei).(...). Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 618708 Processo: 200003990488420 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/09/2008 Documento: TRF300191201 Fonte DJF3 DATA:15/10/2008 Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI. No tocante à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço prestado em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tal laudo, ainda que não seja contemporâneo ao período laborado, deve ser considerado quando, por negligência da empresa, não houver sido elaborado no tempo oportuno, não podendo o segurado ser prejudicado por negligência do seu empregador que não foi devidamente reprimida pelo INSS. Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TÉCNICO DE LABORATÓRIO. RUÍDO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO DO INSS EM CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1 - Salvo no tocante a ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da L. 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2 - Após, com a edição da L. 9.528, a comprovação de qualquer atividade insalubre passa a depender de laudo técnico. 3 - O exercício da atividade de técnico de laboratório basta ao enquadramento, uma vez que até 1997 bastava a indicação da atividade especial nos documentos apresentados pelo segurado. 4 - O fato do laudo ser extemporâneo e/ou a impossibilidade de realização da perícia no local e condições de trabalho durante todo o período laborado não podem prejudicar o segurado, sendo legítima a utilização de paradigmas válidos devidamente observados pelo engenheiro do trabalho. 5 - Excluída a condenação em custas processuais, em razão da isenção da autarquia, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do artigo 24-A da MP 2.180-35, de 24.08.2001, e do artigo 8º, 1º, da Lei nº. 8.620/92. No presente caso, não há falar em despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária e considerado o fato de não ter havido adiantamento. 6 - Dado parcial provimento à apelação da autarquia ré (destaquei). Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA

REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1089960 Processo: 200603990069187 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 30/09/2008 Documento: TRF300197694 Fonte DJF3 DATA: 13/11/2008 Relator(a) JUIZA LOUISE FILGUEIRAS. Todavia, tal laudo ou o formulário que o acompanha deve informar se a exposição do trabalhador ao agente nocivo indicado se dava de forma habitual e permanente e, sendo extemporâneo, deverá informar, ainda, se as condições ambientais se mantiveram inalteradas ao longo do tempo ou se eram idênticas àquelas verificadas quando o obreiro desempenhou a sua atividade. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, contudo, encaminha-se no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais, em época anterior às restrições impostas pela legislação subsequente, por esta não será abrangido, de forma que o segurado poderá se utilizar dos benefícios constantes da legislação então vigente, em respeito ao direito adquirido incorporado ao seu patrimônio. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade laborado sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Desse modo, antes da edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre demandou medição técnica. Com relação ao ruído, ainda, é importante destacar que a legislação sofreu diversas modificações ao longo do tempo no tocante ao nível de decibéis a partir do qual a atividade poderia vir a ser considerada como especial. Durante a vigência do Decreto nº 53.831/1964 (1.1.6), considerava-se como especial a atividade exercida em local cujo nível de ruído ultrapassasse 80 decibéis. Tal nível de tolerância foi majorado para 90 decibéis pelo Decreto nº 2.172/1997, vindo, posteriormente, por meio do Decreto nº 4.882/2003, a ser fixado em 85 decibéis. Assim, para aferir a especialidade da atividade na qual o trabalhador fica exposto a ruído, é necessário confrontar o período durante o qual ela foi exercida com o diploma normativo que na época se encontrava em vigor. Outro ponto que merece ser avaliado, ao se analisar a conversão de tempo laborado em condições especiais em tempo comum, para efeito de concessão de benefícios previdenciários, diz respeito à limitação temporal, estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestado pela doutrina, conforme demonstrou Jediael Galvão Miranda, em lições abaixo transcritas: Por conta do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a conversão de tempo especial em comum somente é possível até 28/05/1998. Na mesma senda, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 16, cujo enunciado dispõe: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/1998). Na via administrativa, tem sido admitida a conversão do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, ainda que posteriormente a 28/5/1998. O art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999 dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal. De fato, a conversão não tem qualquer restrição temporal, uma vez que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 não foi revogado pela Lei nº 9.711/1998. Ao ser editada a Lei nº 9.711/1998, não foi mantida a redação do art. 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que expressamente abolia o direito de conversão de tempo especial em comum. Dessa forma, o disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/5/1998, não passa de regra de caráter transitório (destacado). Em Decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 60. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). Dessa forma, entendo que nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal, razão pela qual entendo que as condições especiais em que a parte autora laborou devem ser apreciadas, para efeito de conversão de tempo especial em comum, independentemente do período em que

trabalhou.No caso em análise, foi juntado aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, às fls. 35/36, informando que durante o período de 06.03.1997 a 22.01.2002 e de 18.09.2007 a 11.11.2009, o impetrante esteve submetido, de forma habitual e permanente, a um nível de ruído acima de 80dB e nível de calor superior ao especificado na legislação. Todavia, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP foi confeccionado em período posterior àquele que o impetrante pretende ver reconhecido como especial, não havendo referência, no entanto, em tais documentos a respeito da possível identidade de condições ambientais existentes entre período da avaliação técnica e aquele durante o qual o autor desempenhou suas atividades. Em razão disso, entendo que tais períodos não podem ser considerados como especiais. Assim, nenhum os períodos apontados na inicial pelo impetrante merecem ser considerados como especiais, o que leva a conclusão de que o tempo de contribuição apurado pelo INSS encontra-se correto, não tendo ele direito, portanto, ao usufruto do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.DISPOSITIVOPosto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO a segurança pleiteada, resolvendo assim, o mérito da demanda (CPC, art. 269, I).Os honorários advocatícios não são devidos (Lei nº 12.016/2009, art. 25 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000756-56.2011.403.6126 - MARIA PIA BENETTI SCARPA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por MARIA PIA BENETTI SCARPA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP por meio da qual pleiteia que se determine à autoridade coatora o encaminhamento de recurso ordinário interposto em razão do indeferimento de benefício previdenciário para a Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social para julgamento.Sustenta a impetrante que em 28/08/2009 foi protocolado requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. No entanto, alega que protocolou o recurso ordinário sob o nº 35434.001274/2009-47 que, até a presente data, sequer foi encaminhado à Junta Recursal.Argumenta que tal procedimento represente uma notória desídia do INSS, além de consistir em ato ilegal da autoridade impetrada, requerendo, por consequência, em sede de liminar, que a autoridade coatora seja compelida a remeter o recurso da impetrante ao órgão julgador competente.A apreciação do pedido de medida liminar foi postergado para o momento posterior à apresentação das informações pela autoridade impetrada.Notificada, a autoridade impetrada apenas informou que a competência para apreciação dos recursos administrativos seria da própria Agência da Previdência Social em que foi protocolado o requerimento administrativo do benefício, no caso, a de São Caetano do Sul (fls. 28).As informações complementares não foram apresentadas (fls. 29).Em seguida, os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.Relatei. Passo a decidir.O artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reza que: Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - Omissis; II - Omissis; III- que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica.No caso dos autos, não verifico a existência de qualquer justificativa plausível para a inércia da autoridade impetrada em remeter ao órgão recursal competente o recurso administrativo interposto pela autora contra o ato de indeferimento do seu benefício previdenciário.Tem-se, na situação em análise, uma clara inércia da autoridade impetrada que, em face de um recurso administrativo interposto em 01/10/2009 (fls. 13), não promoveu, sequer, a sua remessa para o órgão julgador competente, em clara afronta ao artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, merecendo tal atitude omissiva o pronto reparo pela via judicial.Além disso, quando notificada para prestar as informações devidas, a autoridade coatora não apresentou qualquer esclarecimento que justificasse a sua inércia em processar o recurso administrativo da impetrante (se é que alguma justificativa possa existir para tal ato de omissão). Portanto, tenho por preenchido o requisito concernente a relevância dos fundamentos invocados e, quanto ao perigo da demora, este se encontra também presente quando levada em consideração a natureza alimentar do benefício previdenciário em questão, de forma que o deferimento da medida liminar é medida que se impõe.Posto isso, DEFIRO a medida liminar pleiteada, razão pela qual determino à autoridade impetrada que, no prazo máximo de 72(setenta e duas horas), contadas intimação desta decisão, remeta, se ainda não o tiver feito, o recurso interposto nos autos do Processo Administrativo nº 35434.001274/2009-47 ao órgão julgador competente, sob pena de responsabilização do agente público omissor.Já decorrido o prazo para apresentação de informações pela autoridade impetrada, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Cientifique-se também o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sendo este a pessoa jurídica a qual a autoridade coatora encontra-se vinculada para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, II).Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000757-41.2011.403.6126 - PAULO NEI ROCHA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Ciência ao impetrante do ofício do INSS juntado as folhas 26.Manifeste-se o mesmo sobre o seu interesse de agir, vez que o referido ofício ventila sobre a análise e conclusão do recurso administrativo referido na inicial, ocorrendo possível perda de objeto.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

0001147-11.2011.403.6126 - MARIA APARECIDA JERONYMO(SP177966 - CASSIA PEREIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Fls.52. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos juntados na inicial, formulado pelo impetrante, exceto a procuração.Diante da desistência do prazo recursal, certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença

prolatada. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

Expediente Nº 3598

ACAO PENAL

0002690-54.2008.403.6126 (2008.61.26.002690-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X RITA DE CASSIA GIGLIO(SP196402 - ALEX OLIVEIRA VERAS E SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR)

Vistos.Fls.1923: Nada a apreciar, eis que já houve solicitação de devolução da carta precatória expedida nos presentes autos, independentemente de cumprimento.Com a devolução da carta precatória 01/11, remetam-se os autos ao arquivo até eventual manifestação da parte interessada.Intime-se.

0003972-93.2009.403.6126 (2009.61.26.003972-3) - JUSTICA PUBLICA X RENAN GOMES BARBOSA(SP027686 - ROBERTO MACHADO CAMPOS) X BRUNO RIBEIRO DOS SANTOS(SP027686 - ROBERTO MACHADO CAMPOS) X BRUNO DANIEL GASPARINO(SP224216 - IRENIA ALVES GUARIM)

Vistos.I- Recebo o Recurso de Apelação interposto pelos Réus RENAN GOMES BARBOSA e BRUNO RIBEIRO DOS SANTOS (fls.314).II- No entanto, indefiro o pedido de fls.314, eis que, em que pese a vista dos autos fora de cartório ser prerrogativa do advogado, o direito é excepcionado na hipótese de vários acusados, cada um com defensor próprio, quando o prazo é comum.III- A pluralidade de réus e advogados atuantes no processo é circunstância que justifica a permanência dos autos no cartório, à disposição de todos.IV- Destarte, intime-se a Defesa dos Réus RENAN e BRUNO RIBEIRO para a apresentação das razões de Apelação, no prazo legal.V- Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 4691

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008170-50.2006.403.6104 (2006.61.04.008170-1) - CARDUZ COM/ EXTERIOR LTDA EPP X CARDUZ COM/ EXTERIOR LTDA EPP(SP125343 - MARCOS DA SILVA AMARAL) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Com o objetivo de aclarar a sentença de fls. 480/486 foram opostos os embargos de fls. 484/493, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Em síntese, a embargante alega ter a sentença guerreada incorrido em omissão e contradição por ter como fundamento considerações equivocadas, o que causou a apreciação distorcida da lei, dos fatos e das provas produzidas. É o relatório. DECIDO.Estes embargos, na forma em que foram deduzidos, não merecem provimento.Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II do art. 535 do CPC).Todavia, a sentença recorrida apreciou convenientemente os pedidos lançados na inicial, de modo que não há a omissão ou contradição alegadas pela embargante. O que esta sustenta é coisa diversa: ao afirmar que o decisor é omisso e contraditório nos termos relatados, intenta a modificação dos critérios e tese jurídica acolhidos, o que é inviável nesta estreita via recursal, pois os embargos de declaração não se prestam à correção do conjunto probatório produzido nos autos.As razões lançadas nos embargos de declaração revelam, na verdade, a leitura desatenta da sentença, pois a procedência do pedido não se baseou no histórico da empresa, mas no fato de haver comercializado medicamentos em desconformidade à legislação de regência no momento das autuações que pretende anular, como se depreende de diversas passagens da decisão guerreada (fls. 481-verso, 483, 484-verso e 485-verso a 486-verso). Destaco, para evitar desnecessária repetição da sentença, os seguintes trechos:Dessa feita, mostra-se irrelevante que o objeto social da autora incluia ou não o comércio de medicamentos dentre suas atividades empresariais se efetivamente o fez (...) a parte autora, em nenhum momento, negou que tais produtos (descritos nos autos de infração) não estivessem sendo comercializados em seus estabelecimentos à época das autuações mencionadas na inicial (fl. 483)Também decorre naturalmente da controvérsia instaurada nos autos apurar se os produtos relacionados nos autos de infração são ou não classificados como medicamentos (fl. 484-verso)(...) A esse respeito, inclusive, convém logo asseverar que a alegação de que o site estava desatualizado não tem o condão de anular os autos de infração referentes à fiscalização física do estabelecimento (...) (fl. 485)Sublinhe-se que o pedido deduzido na inicial e delimitado na emenda à inicial (fl. 45) não inclui outras autuações porventura ocorridas no decurso do trâmite desta ação (fl. 486-verso)Com efeito, a menção à prática pretérita de atividades relacionadas à área farmacêutica, a manutenção de site com os produtos em questão e a inovação das teses jurídicas serviram apenas como robustecimento da prova técnica e dos atos

administrativos cuja presunção legal de veracidade não foi infirmada pelas demais provas colhidas nos autos. É importante salientar que a sentença objurgada, restringida pelos termos do pedido inicial, não lavrou autos de infração em desfavor da empresa autora, mas tão somente confirmou a regularidade daqueles elaborados pelas autoridades. No mais, estes embargos, nos moldes em que propostos, especialmente no que toca à dupla inscrição em Conselhos Profissionais e a competência fiscalizadora do CRF, têm natureza evidentemente infringente, por objetivar, na verdade, a modificação da sentença, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: 1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento. 2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos. (Apelação Cível n. 91.01.01127-8/DF- DOU 05/12/91) Embargos de Declaração - Não conhecimento do Agravo de Instrumento ante a ausência de recolhimento do porte de remessa e retorno - Alegação de omissão quanto à análise de dispositivos legais e constitucionais - Vício não configurado - Não se ressente de quaisquer dos vícios a que alude o art. 535 do CPC a decisão que contenha argumentos suficientes para justificar a conclusão adotada (Embargos de Declaração nº 847.448-5/0-01 - Santo André; TJSP - 16ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. Oswaldo Cecara, j. 9/6/2009, v.u., in Boletim AASP n. 2671, Jurisprudência, pg. 5.515/5.516) Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos, mas nego-lhes provimento. Oportunamente, faça constar os dados do julgado citado à fl. 484-verso, que por lapso não constaram da sentença: AC 9905459677, AC - Apelação Cível - 184212, TRF5, 1ª T., Rel. Des. Fed. Frederico Pinto de Azevedo, DJ 12.09.2002. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Santos, 04 de abril de 2011.

0000271-93.2009.403.6104 (2009.61.04.000271-1) - DORALICE FRANCISCA RIBEIRO X SALVADOR RIBEIRO DO NASCIMENTO (SP209390 - SOCRATES MOURA SANTOS JUNIOR E SP254220 - ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de procedimento ordinário visando o recebimento do valor relativo à correção monetária do saldo de caderneta de poupança nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março a junho de 1990 e janeiro a março de 1991, de acordo com o índice real da inflação apurado no período, acrescido de juros moratórios e remuneratórios. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 24. Às fls. 27/49 foi procedida a emenda à inicial para retificação do pólo ativo. Instada pelo Juízo, a CEF respondeu a ofícios informando não haver sido localizadas contas de poupança em nome dos autores (fls. 57, 60, 65, 76, 79 e 85). Intimados, os autores quedaram-se inertes (fl. 86). É o relatório. DECIDO. No caso vertente, a parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente impeditiva do seu regular prosseguimento. Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem a providência. Não fez anexar aos autos qualquer comprovante da existência das contas-poupança. Tampouco se manifestou sobre a informação da CEF acerca da não localização de contas de depósito em seus nomes, pesquisas estas feitas com os dados fornecidos na inicial. Urge ressaltar que os extratos correspondentes ao período em que a parte autora alega ter diferenças de correção monetária a receber não constituem, prima facie, prova documental imprescindível à propositura da ação, desde que comprovadas a titularidade e existência da conta por meio de outros documentos. A respeito do tema, anoto a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (g. n.): Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. (STJ, REsp nº 644.346, Ministra Eliana Calmon, DJ 29/11/2004) DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO. 1. Pretende a Caixa Econômica Federal a reforma da sentença que julgou procedente o pedido formulado pela parte autora alegando a ausência de extratos. 2. A documentação trazida pela parte autora comprova a titularidade da conta de poupança questionada no período pleiteado. 3. O Tribunal Superior de Justiça manifestou-se no sentido de não serem os extratos documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, desde que comprovada a titularidade das contas de poupança, vez que somente em fase de liquidação é que serão apuradas as diferenças que, porventura, se tenha direito. 4. Demais disso, verifica-se ter o autor requerido administrativamente extratos da conta de poupança - em cujo documento especifica-se o número da agência, a modalidade do contrato bancário, o número da conta e o nome do cliente - não atendido pela Caixa Econômica Federal, e pelos quais a instituição financeira protesta em sede de apelação. 5. Compete à instituição financeira depositária manter e administrar valores depositados pelos clientes, sendo seu dever a conservação de todos os dados e documentos relativos a esses clientes, devendo zelar, ainda, pelo sigilo das informações, a teor do disposto no art. 38 Lei nº 4.595/64. 6. Impende assinalar ser a caderneta de poupança produto oferecido pelas instituições financeiras aos seus clientes, tratando-se de relação protegida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. 7. Não se reveste de razoabilidade vir a instituição financeira depositária a juízo trazer como fato impeditivo de direito a juntada de extratos que, por omissão, recusou-se a fornecer. 8. Sem embargo de que as partes no processo têm o direito de defender seus interesses, da mesma forma têm o dever de fazê-lo em observância aos princípios da lealdade processual, da boa-fé e da impossibilidade de locupletamento ilícito das partes. 9. Embora os extratos bancários sejam importantes para comprovar o pedido de não ter sido aplicada a correção monetária postulada, terão utilidade somente no momento da liquidação, a fim de que se apure o valor devido ao autor. (TRF 3ª Região, AC nº 1232028, Juiz Fed. Miguel di Pierro, julg. 06.03.2008, DJU 18.03.2008, p.5 18). Transcrevo, ainda, excerto do voto da ilustre Desembargadora Federal Cecília Marcondes, proferido nos autos do processo nº 2007.61.04.005227-4, que pela clareza e propriedade, adoto como razão de decidir (g. n.): Recentemente esta E. Turma firmou entendimento de que é possível o ajuizamento de ações de

cobrança de expurgos inflacionários sem a apresentação dos extratos do período desde que a parte autora apresente indícios suficientes de que possuía conta de poupança na época dos fatos (junho/87, janeiro/89 ou março/90), aplicando-se ao caso o disposto nos artigos 355 a 363 do Código de Processo Civil, que prevêm a exibição incidental de documentos em poder do réu ou de terceiros. Para tanto, é indispensável que a parte autora forneça indícios de que mantém ou de que um dia manteve relação jurídica com a instituição financeira, como por exemplo juntando comprovante de abertura da conta poupança, extrato, ainda que de período mais recente, ou ao menos indique o número da conta, evitando-se com isso demandas desnecessárias e a indevida movimentação da máquina judiciária. No caso dos autos, contudo, não é o que ocorre. Valendo-se de uma solicitação genérica à Caixa Econômica Federal do município de Santos, a autora não fornece qualquer elemento identificador de sua conta, aproveitando-se do exíguo prazo prescricional para as demandas referentes às perdas inflacionárias decorrentes do Plano Bresser, de junho de 1987, para requerer à instituição financeira pesquisa sobre números de poupanças, bem como os respectivos extratos dos períodos de Junho de 1987 e janeiro de 1989 (dois meses). (sic). Percebe-se da descrição acima, extraída do documento de fls. 14, que a parte autora sequer tem conhecimento se possui ou possuiu conta na Caixa Econômica Federal, uma vez que pede ao banco para que pesquise a existência de números de contas. Ora, não se vislumbra do requerimento administrativo qualquer indício de existência de conta poupança, daí porque ser inaplicável, ao meu aviso, a pretendida inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, a inversão do ônus probatório serve para facilitar a defesa dos direitos do consumidor em juízo, mas não para isentá-lo de fornecer ao magistrado elementos indicadores da verossimilhança de suas alegações. Não basta peticionar ao juízo expondo os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido; tem que fornecer indícios razoáveis de que possui o direito e de que só não pode demonstrá-lo por não estar na sua esfera de disponibilidade. Entendimento diverso importaria na supressão do artigo 333 do Código de Processo Civil, o que certamente não foi a intenção do legislador ao editar a Lei nº 8.078/90. Mostra-se aplicável, ainda, o disposto no artigo 283 da norma de rito, que determina que a petição inicial seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. No caso em tela, diante da absoluta ausência de documentação referente à(s) conta(s) da autora, é impossível afirmar, com segurança, se há o pretendido direito invocado pela parte. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO à apelação. In casu, não é possível extrair um conjunto mínimo de informações que possam indicar a existência e titularidade das contas nas quais, em caso de procedência, serão computadas as diferenças referentes à correção monetária dos meses em apreço. Desse modo, verifico a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, à qual se soma a falta de interesse processual dos autores, pois, de outro lado, não há qualquer utilidade no ajuizamento da ação para obter condenação da ré a fazer incidir correção monetária sobre saldo de caderneta de poupança inexistente nos períodos pleiteados. Dispositivo. Em consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL (parágrafo único do artigo 284 do CPC) e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I, IV e VI, c.c. os artigos 282 e 283, todos do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de litigiosidade. Isenta a parte autora de custas, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, remetam-se os autos ao Setor de distribuição para cumprimento do despacho de fl. 49. P.R.I. Santos, 06 de abril de 2011.

0005594-79.2009.403.6104 (2009.61.04.005594-6) - JANETE DOS SANTOS X MARIA IZABEL SANTOS X HORMINDO ALVES DOS SANTOS - ESPOLIO(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
JANETE DOS SANTOS, representando Maria Izabel Santos, e ESPÓLIO DE HORMINDO ALVES DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propõem ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, para obter a condenação das rés ao ressarcimento pelos prejuízos sofridos em decorrência de sinistro no imóvel. Com a inicial vieram documentos. Contestação pela Cia. Excelsior de Seguros às fls. 49/81, com preliminares de litisconsórcio passivo da CEF, ilegitimidade ativa, falta de interesse processual e prescrição. No mérito, alegou, em síntese, ausência de comprovação dos danos alegados, cancelamento do seguro em abril de 2001 por conta do não pagamento do prêmio, ausência de notificação acerca do sinistro e inexistência de cobertura securitária sobre vícios de construção. Réplica às fls. 202/216. Contestação pela CEF às fls. 229/238, na qual pugnou pelo chamamento à lide da União Federal. Sustentou a prescrição como prejudicial de mérito e asseverou que os danos reclamados (vícios de construção) não são cobertos pelo contrato de seguro. Réplica às fls. 246/254. À fl. 292 foi reconhecida a incompetência do Juízo Estadual e os autos foram encaminhados a esta Vara Federal. À fl. 324 foi determinada a regularização do pólo ativo, a fim de que nele constassem todos os adquirentes do imóvel objeto da lide, bem como para que fosse identificado o representante do Espólio de Hormindo Alves dos Santos. Diante da inércia dos autores, a determinação foi reiterada à fl. 401, entretanto, passado mais de um ano desde a primeira decisão (fl. 324), a ordem não foi cumprida pelos demandantes. É o que importa relatar. DECIDO. A parte autora, intimada a emendar a inicial a fim de incluir no polo ativo todos os litisconsortes ativos necessários (adquirentes do imóvel ora guerreado) e a regularizar a representação do espólio de Hormindo Alves dos Santos, deixou transcorrer in albis o prazo fixado pelo Juízo. Renovada a determinação, os autores pugnaram por reiteradas prorrogações de prazo, entretanto, passados mais de doze meses, o feito continua irregular. Dessa feita, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 267, IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem custas verbas sucumbências, tendo em vista a gratuidade de justiça concedida.

0008871-06.2009.403.6104 (2009.61.04.008871-0) - JANAINA DE SOUZA ROCHA(SP199774 - ANA CAROLINA

FREIRES DE CARDOSO ZEFERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Trata-se de ação ajuizada para obter a condenação da primeira ré no pagamento de indenização por dano moral e exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos de crédito. Alega a autora que firmou contrato de financiamento com a CEF para pagamento de mensalidades de curso universitário superior (FIES) no mês de dezembro de 2005 mediante autorização judicial. Todavia, com a suspensão da medida liminar em abril de 2006, no mês subsequente passou a realizar os pagamentos mensais diretamente à instituição de ensino. Sustenta que em relação às mensalidades de fevereiro a abril de 2006 realizou acordo diretamente com a universidade, quitando todos os débitos, uma vez que desistiu do crédito educacional cedido pela primeira ré. E acrescenta ter efetuado o pagamento de valor atinente ao financiamento referente ao primeiro e único trimestre posteriormente cancelado. Não obstante, narra que a primeira ré, única integrante originária do pólo passivo desta ação, lançou seu nome no rol de inadimplentes do SERASA e SCPC, embora tenha insistentemente comprovado a quitação de todos os débitos, o que terminou por inviabilizar negócio comercial da autora em maio de 2009. Com a inicial vieram documentos. Inicialmente distribuído o feito na 4ª Vara Cível da Comarca de São Vicente, de imediato houve o reconhecimento da incompetência absoluta pelo Juízo Estadual, com a subsequente remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 51/54). A Justiça Gratuita foi concedida à fl. 55, oportunidade em que o pedido de antecipação de tutela foi diferido para após a vinda contestação, bem como foi designada audiência de tentativa de conciliação. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou a contestação de fls. 60/82, na qual, em preliminar, suscitou a sua ilegitimidade passiva e o litisconsórcio passivo necessário da Universidade Católica de Santos, instituição de ensino em questão. No mérito, sustentou a exigibilidade da dívida e a consequente regularidade da inscrição do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito, assim como a inexistência de danos morais a serem indenizados. A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera e nela foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda da réplica (fl. 86). Inconformada, a autora interpôs Agravo Retido (fls. 89/107). A réplica foi juntada às fls. 108/130. Indeferida a antecipação de tutela, as partes foram instadas à especificação de provas (fl. 139). Todavia, apenas a ré manifestou-se para requerer o julgamento antecipado da lide (fls. 141/143). À fl. 144 o julgamento do feito foi convertido em diligência para designação de nova audiência de conciliação e expedição de ofício à UNISANTOS, a qual prestou informações às fls. 154/169. Na sequência, a audiência de conciliação foi realizada sem sucesso (fl. 170). As partes então se manifestaram sobre os documentos acostados pela Instituição de Ensino (IES) e requereram sua integração no pólo passivo da lide (fls. 172/177), o que foi deferido conforme decisão de fl. 178. Entretanto, instada a parte autora a promover a citação da litisconsorte, silenciou-se a respeito, o que ensejou a intimação pessoal desta para requerer em termos para o prosseguimento do feito (fls. 178/181). A autora, todavia, intimada pessoalmente, deixou transcorrer in albis o dilatado prazo de 30 dias concedido pelo Juízo (fls. 182/184). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. A questão não merece maiores digressões, pois configurada está a hipótese de abandono do processo, nos termos do artigo 267, III e 1º, do Código de Processo Civil. Isso porque a autora, intimada pessoalmente, não manifestou interesse no prosseguimento desta ação, mesmo diante do prazo concedido de 30 (trinta) dias, superior às 48 horas previstas no mencionado dispositivo legal. Observo também que se afigura nos autos a hipótese de manifesta ausência de pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Isto porque a autora não cumpriu a determinação emanada deste Juízo para a citação da litisconsorte passiva e formação da relação jurídica processual, decisão esta que acolheu pedido da própria parte interessada. Em outras palavras, a autora olvidou-se de que a citação constitui pressuposto prévio (requisito de procedibilidade) sem o qual o processo não pode ter seguimento normal, haja vista que possível sentença de mérito não poderia exercer efeito coercitivo em face de parte não formalmente integrada à lide no processo de conhecimento. Nesse sentido (g. n.): AGRAVO INTERNO - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - INÉRCIA DO AUTOR - EXTINÇÃO DO PROCESSO. I - Proposta a ação rescisória no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. II - Entretanto, se a demora excessiva na efetivação de providência ocorre por desídia do autor, ao qual competia a realização de diligência para possibilitar a citação do réu, deve ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, como no caso em tela. Precedentes: RESP 5621/SP, Rel. Min. Hélio Mosimann, AGRAR 57/RJ, Rel. Min. Demócrito Reinaldo. III - Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 199300050451 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 32477, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 25/6/2001) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INÉRCIA E DESINTERESSE PROCESSUAL DA AUTORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. I - CONSIDERA-SE JUSTIFICADA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SE A PARTE, DEVIDAMENTE INTIMADA ATRAVÉS DE PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA, INTIMADA PESSOALMENTE, ABANDONA A CAUSA POR MAIS DE 30 DIAS, IMPEDINDO A REGULAR FORMAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. II - RECURSO IMPROVIDO. (AC 92030203729AC - APELAÇÃO CIVEL, TRF3, 2ª T., Rel. Arice Amaral, DJ 23/2/1994) Assim, EXTINGO este feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, III e IV e 1º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios tendo em vista a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. P. R. I. Santos, 06 de abril de 2011.

0009014-92.2009.403.6104 (2009.61.04.009014-4) - RADIO FM ILHA DO SOL(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL
RÁDIO FM ILHA DO SOL, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento em face da UNIÃO FEDERAL para obter declaração de que o terreno onde está assentado não se encontra circunscrito em terreno de marinha. Requer, ademais, a repetição dos valores recolhidos a título de taxa de ocupação e laudêmos, corrigidos monetariamente e

acrescidos de juros de mora. Em síntese, alega que a demarcação da Linha de Preamar Média - LPM, realizada pela Secretaria de Patrimônio da União - SPU, não foi fundada nos critérios legais. Sustenta seu pleito, primordialmente, no acórdão n. 108/1954 do Conselho de Terras da União, o qual reconheceu que a demarcação da LPM deveria ser realizada com parâmetro na planta topográfica da Comissão de Saneamento do Município, de 1903. Afirma que esse trabalho topográfico enquadra-se perfeitamente nos termos do artigo 10 do Decreto-Lei n. 9.760/46, pois, além de inquestionavelmente autêntica, é o que há mais próxima a 1831 (em detrimento da demarcação da SPU, realizada em 1937). A inicial foi instruída com documentos. À fl. 100 foi autorizado o depósito da quantia controversa, ressalvada a possibilidade de a Administração fiscalizar a integralidade do valor colocado à disposição do Juízo. A União apresentou contestação (fls. 108/116), com preliminar de incompetência do Juízo e ilegitimidade ativa. No mérito, sustenta que a demarcação da faixa de marinha no local do imóvel objeto da lide se deu nos termos da legislação vigente à época. Como preliminar de mérito, aferiu a ocorrência da prescrição do direito à discussão acerca da demarcação da LPM de 1831, em 1974. Réplica às fls. 121/138, na qual a autora refutou as preliminares trazidas à baila na resposta. Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu a pericial. A União manifestou desinteresse em produzi-la. À fls. 169/170 foram afastadas as preliminares de ilegitimidade ativa e incompetência do Juízo. Foi determinada a juntada de prova emprestada dos autos n.º 2003.61.04.011764-0. As partes tiveram vista do documento acostado. RELATADOS. DECIDO. Preclusa a matéria referente à preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência do Juízo, resta a análise da prejudicial de mérito remanescente. A prescrição, in casu, é aquela prevista no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32: As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Com efeito, não obstante a verossimilhança da tese autoral e o parecer técnico favorável apresentado, tenho por certo que o pleito (declaração de que o imóvel não se encontra em terreno de marinha), na verdade, diz respeito à higidez, ou não, da demarcação da LPM de 1831 realizada pela SPU. Pretende a autora, pois, desconstituir o ato administrativo (demarcação realizada pelo SPU em 1937), com a consequente utilização de critério mais adequado à previsão legal (artigo 10 do Decreto-Lei n. 9.760/46). A aferição da LPM foi realizada pela Secretaria do Patrimônio da União no ano de 1937, e publicada quase vinte anos depois, em 1956, conforme se verifica dos documentos de fls. 172/174. À ausência de elementos mais precisos (data exata da publicação), mais adequada a fixação do termo inicial para contagem do prazo prescricional em 31 de dezembro de 1956, o que leva a seu exaurimento em 31 de dezembro de 1961. Destaco não ter, no caso dos autos, aplicação a tese de imprescritibilidade do fundo de direito, pois a pretendida exclusão do terreno dentre as áreas de marinha cristaliza a efetiva desconstituição do ato administrativo. Nesse sentido, farta jurisprudência (g. n.): EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES. TERRENOS DE MARINHA E ACRESCIDOS. ÁREA DO ANTIGO BRAÇO MORTO DO RIO TRAMANDAÍ. ART. 535 CPC. FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. VOTO VENCIDO. DESPICIENDA A JUNTADA. (...) 2. Os imóveis objeto de incidência e cobrança de taxas de ocupação pelo Serviço de Patrimônio da União, nos casos de Tramandaí e Imbé, situam-se dentro da faixa demarcada, em processos administrativos previstos no Decreto-Lei Nº 9.760/46, na Seção II, artigos 9º a 14, da competência do referido SPU, através dos Processos Administrativos nºs 1085.000240/A - 1972 e 1085.000240/B - 1972, os quais foram concluídos em 1974, atos estes que gozam de todos os atributos comuns aos atos administrativos, quais sejam, presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade. (...) 7. Ademais, não seria viável a impugnação ao procedimento de demarcação, inclusive quanto à delimitação da posição da linha do preamar de 1831, por encontrar-se acobertado pela prescrição, considerando que o procedimento começara por volta de 1971 e terminara em 1974. Precedentes do STJ. (...) (EINF 200571000296020 - EMBARGOS INFRINGENTES - Relator(a) MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA - TRF4 - SEGUNDA SEÇÃO - Fonte DE 28/11/2008) DIREITO ADMINISTRATIVO. TERRENOS DE MARINHA. PROPRIEDADE DA UNIÃO. DECRETO-LEI 9.760/46. DEVIDA A TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. (...) 4. Ademais, não seria viável a impugnação ao procedimento de demarcação, inclusive quanto à delimitação da posição da linha do preamar de 1831, por encontrar-se acobertado pela prescrição quinquenal, considerando que o procedimento fora concluído por volta de agosto de 1974. 5. No caso concreto, houve a inscrição ex officio pela autoridade do SPU, conforme se verifica à folha 139, Processo nº 11080.013405/87-51, no qual foi inscrito o terreno na Praia de Imbé, na Rua São Borja, quadra 51, lote 43. (...) (APELREEX 200371000589396 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - Relator(a) MARGA INGE BARTH TESSLER - Sigla do órgão TRF4 - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte DE 25/01/2010) ADMINISTRATIVO. TERRENOS DE MARINHA E ACRESCIDOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. LEGÍTIMOS OS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE DEMARCAÇÃO REALIZADOS PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO (SPU), CONFORME PREVÊ O DECRETO-LEI Nº 9.760/46. REAJUSTE. LEGALIDADE. 1. Comprovado que o procedimento administrativo de demarcação da Linha Preamar Média de 1891 em Itapoá foi concluído em 2000, tendo a demanda sido ajuizada no ano de 2008, houve a prescrição do próprio fundo de direito, conforme o art. 1º do Decreto-Lei nº 20.910/32, pelo que inviabilizada está a discussão, sendo cabível a cobrança da taxa de ocupação. 2. A Secretaria do Patrimônio da União agiu de forma compatível com a legislação de regência da matéria, efetuando os reajustes da forma como o legislador previu, com a divulgação do edital em jornal de grande circulação. (AC 200872000058895 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - Relator(a) MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA - Sigla do órgão TRF4 - Órgão julgador TERCEIRA TURMA - Fonte D.E. 11/11/2009) Isso posto, reconheço a prescrição e julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais, dadas as circunstâncias da causa, fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). P.R.I.Santos, 05 de abril de 2011.

0012152-67.2009.403.6104 (2009.61.04.012152-9) - CICERA MARIA CAMBUI X ALBERTO SILVA CAMBUI - ESPOLIO X CICERA MARIA CAMBUI(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Converto o julgamento em diligência. Razão assiste a CEF quanto à irregularidade na representação processual do espólio autor, uma vez que a inicial não veio instruída com a prova de que houve inventário e se este já foi encerrado. Trata-se, no entantanto, de circunstância processual passível de correção, pelo que determino a regularização do pólo ativo para que junte o Termo de Inventariança em nome da autora Cícera Maria Cambuí, ou no caso de encerramento do inventário ou arrolamento, para que haja substituição do espólio pelos herdeiros, conforme determinam os artigos 12 e 13 do Código de Processo Civil. concedo aos autores o prazo 10 (dez) dias para regularização. As demais preliminares serão apreciadas em sentença, à vista de sua íntima relação com o mérito desta ação. Após, dê-se ciência à parte requerida e tornem conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0012358-81.2009.403.6104 (2009.61.04.012358-7) - DOUGLAS DE FARIA JUNIOR(SP040075 - CLODOALDO VIANNA) X UNIAO FEDERAL

DOUGLAS DE FARIA JUNIOR, qualificado na inicial, propõe esta ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, pugna pela sua promoção imediata à graduação de 2º Sargento da Arma de Infantaria, inclusão no Quadro de Acesso - QA visando a futura promoção para 1º Sargento, pagamento da diferença relativa à graduação de 3º Sargento, em razão da promoção a destempo, e pagamento da diferença relativa à graduação de 2º Sargento a que faz jus, com os demais benefícios correspondentes. Alega ser militar do Exército Brasileiro - EB há mais de vinte anos, incorporado como soldado em 02 de fevereiro de 1987. Na inicial, tece breve histórico de sua carreira militar, asseverando excelente aproveitamento em todas as funções para as quais foi designado, atribuindo a si uma vida militar e exemplar e repleta de elogios (fl. 07). Aduz que em fevereiro de 2005 foi promovido à graduação de 3º Sargento do Quadro Especial, com 18 (dezoito) anos e 4 (quatro) meses de serviço militar. Aponta, nesse mister, a primeira ilegalidade, uma vez que teria completado os requisitos para promoção no ano de 2002, nos termos do artigo 2º, I, da Lei n. 10.951/04. Insurge-se, ainda, contra a limitação da progressão de graduação imposta para os militares do Quadro Especial (limitada à graduação de 3º Sargento), em desrespeito ao Princípio da Isonomia. Assevera ter preenchido todos os requisitos para promoção previstos na legislação militar. Contestação da União Federal às fls. 77/94 com prejudicial de mérito de prescrição. No mérito, sustentou, em síntese: que o requisito temporal previsto no artigo 2º, I, da Lei n. 10.951/04 não é condição única para promoção; que não há desrespeito ao Princípio da Isonomia, já que o autor pertence ao Quadro Especial do EB, incorporado por alistamento, não podendo ser equiparado aos militares de carreiras, que ingressarão no quadro militar através de concurso público. Réplica às fls. 98/102. Instadas as partes à especificação de provas, as partes não demonstraram interesse em produzi-las. Foi determinada a apresentação de cálculos que comprovassem o valor atribuído à causa, para fins de fixação de competência. Determinação cumprida. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, afastado o preliminar de prescrição. Tratando-se de contenda cujos efeitos se protraem no tempo (prestação continuada), tenho por certo que prescrevem apenas as parcelas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação. No mérito, sem razão o demandante. Primeiramente, para análise do primeiro pedido (retroação da data de promoção à graduação de 3º Sargento), deve ser verificada a legislação vigente à época da alegada lesão ao direito (fevereiro de 2002), qual seja, o Decreto n. 86.289/81. O citado diploma criou o Quadro Especial de Terceiros Sargentos, destinado ao aproveitamento de cabos na Ativa do Exército. Arrolava como requisitos para promoção a 3º Sargento (Quadro Especial) 15 anos, ou mais, de efetivo serviço, conceito favorável do Comandante, comportamento, no mínimo, bom, aprovação em teste de aptidão física e grau de escolaridade (4ª série). Da leitura da norma, fica claro que o quesito temporal (15 anos) não garantia ao militar, de per si, o direito à promoção a 3º Sargento do Quadro Especial. A própria redação do artigo 2º, I, do referido Decreto estipulou como critério cronológico o tempo de serviço de 15 anos, ou mais. Ou seja, a promoção poderia ocorrer em momento ulterior a esse prazo. Ademais, o artigo 3º, 1º, desse Decreto prevê expressamente que a promoção dos cabos de que trata este artigo será efetivada em vagas, em percentagem a ser fixada pelo Ministério do Exército (...). Não há dúvidas, portanto, que o número de cabos promovidos nos moldes do Decreto n. 86.289/81 deveria ser limitado à quantidade de cargos correspondentes. Aliás, a lei não dispôs nada além do que se poderia esperar pelo senso comum: ninguém pode ser promovido para um cargo que não existe. Com relação à restrição da graduação do demandante a 3º Sargento, tenho que não há qualquer ilegalidade. Como bem assevera o Advogado da União, o Princípio da Isonomia deve preservar a igualdade de tratamento entre indivíduos em igualdade de condições. Não há qualquer óbice legal - ou constitucional - para o tratamento diferenciado entre os militares temporários (no caso do autor, agora pertencente ao Quadro Especial) e os militares de carreira, considerando que ambas as classes se diferenciam desde o início de sua incorporação, notadamente desde a forma de ingresso, sendo que os primeiros passam a fazer parte do quadro quando do alistamento e os segundos são submetidos a concurso público. Em um segundo momento, deve-se levar em consideração, ainda, que o militar de carreira, quando de sua incorporação, já decide por uma carreira, por uma vida dedicada ao EB, com expectativa de progressão no quadro militar. O temporário (serviço militar obrigatório) ingressa no quadro de forma transitória, sendo que seu aproveitamento na carreira é opcional (para o próprio militar) e discricionário (para o EB, na pessoa do Comandante). Além disso, a legislação que criou o Quadro Especial de Terceiros Sargentos - o já mencionado Decreto n. 86.289/81 -, em seu artigo 7º, já previa que as praças atingidas por este Decreto, somente poderão ser beneficiadas por uma promoção. E a Lei n. 10.951/04, que reorganizou o Quadro Especial de Terceiros-Sargentos, não trouxe nenhuma novidade: Art. 4º Os soldados, cabos e taifeiros-mor da ativa do Exército, com estabilidade assegurada,

poderão ser beneficiados por 1 (uma) única promoção. Nesse sentido, as seguintes decisões: Ementa ADMINISTRATIVO. MILITAR. CABO ESTABILIZADO. INGRESSO NO QUADRO ESPECIAL DE TERCEIROS SARGENTOS DO EXÉRCITO. VÍCIO NO PROCEDIMENTO. INEXISTÊNCIA. I - Decerto a própria Constituição Federal delegou competência ao legislador ordinário, para estabelecer normas de carreira nas Forças Armadas, consideradas as peculiaridades de suas atividades; sendo certo que, criado o Ministério da Defesa, unificando os ministérios militares, a Lei Complementar 97/99 ressaltou as atribuições das três Forças Armadas, competindo a cada Comando a gestão da respectiva Força. Já a Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares), recepcionada pela mesma Constituição Federal, preconiza que compete a cada Comando o planejamento da carreira de seus oficiais e praças, bem assim que a promoção é um dos direitos do militar e que será feita em conformidade com a legislação e regulamentação de promoções de oficiais e de praças. II - Seguindo tais ditames, o Decreto 86.289/81 criou o Quadro Especial de Terceiros Sargentos, destinado ao aproveitamento de Cabos da ativa do Exército - com estabilidade assegurada e com 15 ou mais anos de efetivo serviço -; mediante promoção à graduação de terceiro sargento, sem a exigência de conclusão do Curso de Formação de Sargentos; devendo-se observar tanto o efetivo de sargentos previstos na lei que fixa os efetivos do Exército, como as disposições do Regulamento de Promoções de Graduados do Exército relativas à promoção por antiguidade, além das Normas de Execução baixadas por aquele Ministério. III - Nesse passo, do exame da legislação de regência então vigente (Lei 7.150/83, Decreto 1.864/96 e Portaria 23-EME/82), deflui claro que o implemento do requisito do tempo de 15 ou mais anos de efetivo serviço não gera, por si só, o direito adquirido à promoção à graduação de 3º Sargento do Quadro Especial, mas tão apenas a mera expectativa de ser promovido, porquanto é necessário, ainda, que o Cabo esteja incluído em Quadro de Acesso, dentro do número de vagas disponibilizadas para promoção pelo critério de antiguidade, o qual é fixado pelo Comando Militar, tendo por referência o efetivo de Terceiros Sargentos previsto anualmente em lei. Ressalte-se que dita promoção independe de vaga somente no efetivo de Terceiro Sargento da Organização Militar a que pertencer o promovido; o que, logicamente, não exclui o respeito àquele limite de efetivo de Terceiros Sargentos fixado em lei. IV - Na hipótese, segundo comprovado pela Diretoria de Promoções do Departamento-Geral do Pessoal do Exército, nas promoções ocorridas no período de junho/99 a junho/00, todos os que foram promovidos à multicitada graduação de 3º Sargento do Quadro Especial haviam sido promovidos à graduação de Cabo em data anterior ao Apelante; donde inviável o reconhecimento do direito à promoção almejada. V - Inconteste, também, que o Quadro de Acesso às promoções de 01/06/1997 não se mostraria hábil a demonstrar preterição por colegas mais modernos, porque, naquela data, o militar sequer havia completado 15 anos de efetivo serviço; só vindo a preencher esse requisito em 30/11/99. VI - Logo, efetivamente o militar não logrou êxito em demonstrar qualquer vício no procedimento administrativo concernente à avaliação para inclusão no Quadro Especial de Terceiros Sargentos do Exército, que se deu em estrita consonância com os dispositivos legais aplicáveis. VII - Apelação desprovida.(200151100025793 - APELAÇÃO CIVEL - 314427 - Relator(a) Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER - TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA - Fonte DJU - Data: 11/04/2008 - Página: 843) Ementa ADMINISTRATIVO. MILITAR. EXÉRCITO. REVISÃO DE PROMOÇÃO À GRADUAÇÃO DE TERCEIRO-SARGENTO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE PROMOÇÃO SEGUNDO SARGENTO. DESCABIMENTO. - Na hipótese vertente, militar do Quadro Especial do Exército, promovido inicialmente a Cabo e posteriormente a 3º Sargento, tenciona a revisão da última promoção, assim como nova promoção a graduação de 2º Sargento. - Consoante o Decreto 86.289/81, para fazer jus à promoção para a graduação de Terceiro Sargento, o Cabo deve preencher os requisitos legais, assim como a existência de vagas, estas fixadas pela Administração militar, não sendo automático o direito a promoção na graduação de 3º Sargento, porquanto vinculada à existência de vagas, salvo em caso de justa causa. - Destarte, não há falar-se em direito adquirido do autor a ser promovido à graduação de 3º Sargento na época em que completou exatamente os 15 anos de efetivo serviço. Tal como determinado pelo ilustre sentenciante. - Outrossim, nos termos do aludido Decreto, assim como da Lei nº 10.951/04 os militares temporários, depois de adquirida sua estabilidade, somente poderão ser beneficiados com uma única promoção. - Assim, não há direito adquirido do autor a ser promovido à graduação de 2º Sargento, tal como determinado pelo ilustre sentenciante. - Por outro lado, não vislumbro violação ao princípio constitucional da isonomia, uma vez que não procede a aplicação isonômica entre os militares temporários e os de carreira, uma vez que a própria investidura dos sargentos de carreira do Exército é distinta dos sargentos do quadro especial. Apelação improvida.(200883000194668 - AC - Apelação Cível - 474544 - Relator(a) Desembargador Federal José Maria Lucena - TRF5 - Primeira Turma - Fonte DJE - Data: 13/05/2010 - Página: 286) Dessa feita, mesmo ciente da existência de decisões em contrário de alguns tribunais pátrios, filio-me à corrente majoritária e considero que a pretensão autoral não merece guarida, pois, além de não possuir respaldo legal, não afronta o Princípio Constitucional da Isonomia. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Oportunamente, acolho os cálculos autorais e determino a alteração do valor da causa para R\$33.996,43 (fl. 119). Entretanto, deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

0000947-07.2010.403.6104 (2010.61.04.000947-1) - FRANCCARGO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP257028 - MARCELLE CRISTINA JENEZI SANTOS) X UNIAO FEDERAL
FRANCARGO TANSPORTES E SERVIÇOS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do auto de infração n. 0817800/05604/09 (processo administrativo n. 11128.006011/2009-20), com a consequente exclusão de qualquer apontamento referente ao débito nele apurado. Sustenta, em síntese que foi autuada em razão da não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada ou sobre operações que executar (fl. 03). Alega que a exigência foi desprovida de esteio fático, fundada no

fato de que, ainda que realizada a destempo, as informações foram prestadas pela FRANCCARGO de maneira idônea e correta, em sua integralidade (fl. 04) Com a petição inicial vieram documentos. Às fls. 54/55 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, facultado, entretanto, o depósito judicial da quantia controversa. No ensejo, foi determinado o recolhimento das custas e a apresentação de procuração. Contestação pela União Federal às fls. 81/88 pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, a autora asseverou desinteresse em produzi-las. A União Federal ficou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido. O processamento do feito foi regular e as partes são legítimas e bem representadas. Sem preliminares, passo diretamente ao julgamento do mérito. A questão tratada nos autos não merece maiores digressões. A demandante demonstra sua inconformidade com relação à autuação de fls. 29/39, sob o argumento de que as informações relativas à desconsolidação da carga do contêiner n. SUDU1857471 foram prestadas, ainda que a destempo. O ato administrativo guerreado foi adequadamente fundamentado, em síntese, com esteio no descumprimento do prazo estabelecido no artigo n. 22, II, d, da IN RFB n. 800/07, c.c. artigo n. 37 e n. 107, IV, e, do Decreto-Lei n. 37/66 (com alterações pela Lei n. 10.833/03). A obrigação de prestação das informações sobre as cargas, nos moldes do Decreto-Lei n. 37/66 (redação pela Lei n. 10.833/03), é incontroversa. Para o deslinde do feito, portanto, mister a análise acerca do termo ad quem para fornecimento dos elementos de conhecimento da carga. Com efeito, o prazo estabelecido no artigo 22 da IN RFB n. 800/07 só poderia ser exigido a partir de 01º de janeiro de 2009, consoante expressa determinação na redação original do artigo n. 50 do mesmo diploma. Não aplicável, portanto, in casu. Entretanto, nos moldes do Decreto-lei n. 37/66, a obrigação de prestação de informações já pré-existia aos fatos. Nessa toada, não obstante a legislação, à época, silenciou acerca do prazo, certamente não se pode supor que o momento adequado fosse aquele mais condizente com os interesses do administrado, sob pena de se fazer letra morta da lei (Decreto-Lei n. 37/66). Dessa feita, seguindo uma linha lógica de raciocínio e tratando-se, na hipótese, da informação de um fato vindouro, é consectário lógico fixar-se o termo ad quem no momento imediatamente anterior ao da desconsolidação do conhecimento eletrônico master. Contudo, no caso dos autos, a informação foi prestada posteriormente ao atracamento e ao início do procedimento de desconsolidação. Indubitavelmente, o cumprimento das exigências legais de um ato relativo ao comércio exterior não se limita à simples adequação dos fatos à norma legal, mas também à observação do prazo limite estabelecido. Por esse motivo, mantém-se hígido o auto de infração. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas e honorários pela autora, estes no montante de 10% do valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 06 de abril de 2011.

0000948-89.2010.403.6104 (2010.61.04.000948-3) - MAC CARGO DO BRASIL LTDA(SP257028 - MARCELLE CRISTINA JENEZI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

MAC CARGO DO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do auto de infração n. 0817800/05503/09 (processo administrativo n. 11128.0053620/2009-82), com a consequente exclusão de qualquer apontamento referente ao débito nele apurado. Sustenta, em síntese que foi autuada em razão da não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada ou sobre operações que executar (fl. 03). Alega que a exigência foi desprovida de esteio fático, fundada no fato de que, ainda que realizada a destempo, as informações foram prestadas pela MAC CARGO de maneira idônea e correta, em sua integralidade (fl. 04) Com a petição inicial vieram documentos. Às fls. 55/56 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, facultado, entretanto, o depósito judicial da quantia controversa. No ensejo, foi determinado o recolhimento das custas e a apresentação de procuração. Comprovado o depósito, foi deferida a suspensão da exigibilidade da sanção às fls. 70/71. Contestação pela União Federal às fls. 90/98 pugnando pela improcedência do pedido. Às fls. 99/100 noticiou a insuficiência do depósito realizado. Depósito complementado à fl. 114, do que foi dado notícia à ré. Instadas as partes à especificação de provas, a autora asseverou desinteresse em produzi-las. A União Federal ficou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido. O processamento do feito foi regular e as partes são legítimas e bem representadas. Sem preliminares, passo diretamente ao julgamento do mérito. A questão tratada nos autos não merece maiores digressões. A demandante demonstra sua inconformidade com relação à autuação de fls. 31/41, sob o argumento de que as informações relativas à desconsolidação da carga do contêiner n. CADU2040222 foram prestadas, ainda que a destempo. O ato administrativo guerreado foi adequadamente fundamentado, em síntese, com esteio no descumprimento do prazo estabelecido no artigo n. 22, II, d, da IN RFB n. 800/07, c.c. artigo n. 37 e n. 107, IV, e, do Decreto-Lei n. 37/66 (com alterações pela Lei n. 10.833/03). A obrigação de prestação das informações sobre as cargas, nos moldes do Decreto-Lei n. 37/66 (redação pela Lei n. 10.833/03), é incontroversa. Para o deslinde do feito, portanto, mister a análise acerca do termo ad quem para fornecimento dos elementos de conhecimento da carga. Com efeito, o prazo estabelecido no artigo 22 da IN RFB n. 800/07 só poderia ser exigido a partir de 01º de janeiro de 2009, consoante expressa determinação na redação original do artigo n. 50 do mesmo diploma. Não aplicável, portanto, in casu. Entretanto, nos moldes do Decreto-lei n. 37/66, a obrigação de prestação de informações já pré-existia aos fatos. Nessa toada, não obstante a legislação, à época, silenciou acerca do prazo, certamente não se pode supor que o momento adequado fosse aquele mais condizente com os interesses do administrado, sob pena de se fazer letra morta da lei (Decreto-Lei n. 37/66). Dessa feita, seguindo uma linha lógica de raciocínio e tratando-se, na hipótese, da informação de um fato vindouro, é consectário lógico fixar-se o termo ad quem no momento imediatamente anterior ao da desconsolidação do conhecimento eletrônico master. Contudo, no caso dos autos, a informação foi prestada posteriormente ao atracamento e ao início do procedimento de desconsolidação. Indubitavelmente, o cumprimento das exigências legais de um ato relativo ao comércio exterior não se limita à simples adequação dos fatos à norma legal, mas também à observação do prazo limite estabelecido. Por esse motivo, mantém-se hígido o auto de

infração. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas e honorários pela autora, estes no montante de 10% do valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 06 de abril de 2011.

0002208-07.2010.403.6104 - ILS CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS) X FAZENDA NACIONAL

ILS CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do auto de infração que deu azo à instauração do processo administrativo n. 11128.009378/2009-03). Subsidiariamente, pugna a demandante pela declaração da inconstitucionalidade do artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei n. 37/66. Na hipótese de não acolhimento dos pedidos anteriores, requer o reconhecimento do caráter confiscatório da multa, com redução para 50% do valor exigido. Sustenta, em síntese que foi autuada em razão da prestação extemporânea de informações referentes a carga transportada sob sua responsabilidade. Argumenta a impossibilidade prática de respeito ao prazo exigido pela legislação de regência, sob o argumento de que os atos a ela atribuídos dependem da prática de atos antecessores, de responsabilidade de terceiros. Atribui a estes (terceiros) a responsabilidade pela prestação das informações fora do prazo (por culpa imputável exclusivamente a terceiros, ou seja, por absoluta impossibilidade de agir - fl. 08). Assevera afronta aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, pois entende que a norma deveria fixar prazos distintos para prática dos atos imputados a cada um dos intervenientes no procedimento de nacionalização. Com a petição inicial vieram documentos. Deferido o depósito da quantia controversa à fl. 59, foi comprovado à fl. 71. Contestação pela União Federal às fls. 77/95, pugnando pela improcedência do pedido. À fl. 96 noticiou a insuficiência do depósito realizado. Réplica às fls. 101/108. Instadas as partes à especificação de provas, a autora asseverou desinteresse em produzi-las. A União Federal ficou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido. O processamento do feito foi regular e as partes são legítimas e bem representadas. Sem preliminares, passo diretamente ao julgamento do mérito. A questão tratada nos autos não merece maiores digressões. A demandante demonstra sua inconformidade com relação à autuação guerreada, sob o argumento de que as informações relativas à carga que estava sob sua responsabilidade foram prestadas, ainda que a destempo. Saliencia que não pode ser-lhe impingida a penalidade pelo atraso no cumprimento da obrigação de informar, uma vez que dependia da prática de atos precedentes por terceiros. O ato administrativo guerreado foi adequadamente fundamentado, em síntese, com esteio no descumprimento do prazo estabelecido no artigo n. 22, II, d, da IN RFB n. 800/07, c.c. artigo n. 37 e n. 107, IV, e, do Decreto-Lei n. 37/66 (com alterações pela Lei n. 10.833/03). A obrigação de prestação das informações sobre as cargas, nos moldes do Decreto-Lei n. 37/66 (redação pela Lei n. 10.833/03), é incontroversa. Para o deslinde do feito, portanto, mister a análise acerca do termo ad quem para fornecimento dos elementos de conhecimento da carga. Com efeito, o prazo estabelecido no artigo 22 da IN RFB n. 800/07 só poderia ser exigido a partir de 01º de janeiro de 2009, consoante expressa determinação na redação original do artigo n. 50 do mesmo diploma. Não aplicável, portanto, in casu. Entretanto, nos moldes do Decreto-Lei n. 37/66, a obrigação de prestação de informações já pré-existia aos fatos. Nessa toada, não obstante a legislação, à época, silenciava acerca do prazo, certamente não se pode supor que o momento adequado fosse aquele mais condizente com os interesses do administrado, sob pena de se fazer letra morta da lei (Decreto-Lei n. 37/66). Dessa feita, seguindo uma linha lógica de raciocínio e tratando-se, na hipótese, da informação de um fato vindouro, é consectário lógico fixar-se o termo ad quem no momento imediatamente anterior ao da desconsolidação do conhecimento eletrônico master. Contudo, no caso dos autos, a informação foi prestada posteriormente ao atracamento e ao início do procedimento de desconsolidação. Indubitavelmente, o cumprimento das exigências legais de um ato relativo ao comércio exterior não se limita à simples adequação dos fatos à norma legal, mas também à observação do prazo limite estabelecido. Por esse motivo, mantém-se hígido o auto de infração. No ensejo, afastado a alegação de inconstitucionalidade do artigo 107 do Decreto-Lei n. 37/66. Não há dúvida que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Aliás, o Poder Judiciário Federal encontra-se assoberbado em parte por conta da irrisignação das pessoas jurídicas atuantes no ramo aduaneiro em face da alegada morosidade da Administração. Razoável, portanto, que se confira às relações administrativas aduaneiras procedimentos céleres, hábeis a atender o interesse da coletividade, mormente das empresas que se dedicam a essa área. Não há, portanto, qualquer afronta aos Princípios da Razoabilidade ou Proporcionalidade, como alegado pela demandante. Na verdade, mister seja reconhecida a escassez de prazo para prestação das informações pela transportadora, entretanto, como a própria demandante reconhece na petição inicial, esse prejuízo advém, única e exclusivamente, da morosidade de terceiros, alheios à relação existente entre ela (administrada) e o Fisco. Por fim, não vislumbro elementos que permitam aferir pela natureza confiscatória. Primeiramente porque a multa, como instituto punitivo, não está sujeita às mesmas restrições que os tributos. Ainda assim, em cotejo com os vultosos montantes inerentes à quase totalidade das relações negociais internacionais e serviços derivados (in casu, de transporte de cargas), não há desproporcionalidade do valor fixado pela legislação. O fato da remuneração correspondente ao contrato de transporte específico do caso em tela ter sido inferior ao quantum relativo à própria multa não tem qualquer relevância para o deslinde do feito, sob pena de desrespeito ao Princípio da Isonomia, já que a legislação estipulou valor fixo, previamente estabelecido para todos os casos de subsunção dos fatos à hipótese legal. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, determino a conversão em renda, em favor da União Federal, do valor depositado à fl. 71. Custas e honorários pela autora, estes no montante de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

0005200-38.2010.403.6104 - PERALTA COM/ E IND/ LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PERALTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., qualificada nos autos, propõe esta ação de conhecimento em face da UNIÃO e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para obter a declaração da ilegalidade e/ou inconstitucionalidade da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP no cálculo da alíquota do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT conforme sistemática prescrita pela Resolução MPS/CNPS nº 1.308/2009 e Lei nº 10.666/2003 ou por qualquer outra norma legal, ou que, sucessivamente, determine o imediato recálculo da referida contribuição de acordo com os critérios do artigo 10 da Lei nº 10.666/03, bem como a autorização para compensação de quantia indevidamente paga com outros tributos vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Em síntese, aduz ser pessoa jurídica de direito privado e, em razão de sua atividade econômica, estar sujeita ao recolhimento da Contribuição Social para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, atualmente denominada RAT - Risco de Acidente de Trabalho, sobre a qual incide o Fator Acidentário de Prevenção, instituído pela Lei nº 10.666/2003. Insurge-se contra a majoração das alíquotas do RAT pelo Fator Acidentário de Prevenção, por representar flagrante violação à Constituição Federal, aos preceitos do Código Tributário Nacional e a outras normas legais, pois estabelece distinções entre empregadores, instituindo majoração ou redução das alíquotas do RAT de acordo com o desempenho observado pela empresa em relação às demais do mesmo segmento econômico, na tarefa de controle de danos laborais. Argumenta que, em face da natureza tributária do RAT, sua exigência válida é vinculada aos princípios constitucionais, os quais não se coadunam com o intuito explícito de punição do FAP, principalmente se considerado o artigo 3º do Código Tributário Nacional, o qual veda a natureza de sanção aos tributos. Aduz que a metodologia utilizada pelo INSS para majoração do FAP padece de ilegalidade por considerar como variáveis a frequência, custo e gravidade das ocorrências previdenciárias, sendo que estas não guardam qualquer relação com as condições de segurança do trabalho observadas pelas empresas. Acrescenta ter apresentado contestação administrativa ao FAP, a qual foi indeferida. À fl. 250 a análise do pleito antecipatório foi postergada para após a vinda das contestações. Em sua contestação (fls. 261/266), o INSS cingiu-se a suscitar preliminar de ilegitimidade passiva. Já a União Federal contestou o pedido (fls. 269/290) defendendo a legalidade da majoração da alíquota nos termos da legislação combatida. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido conforme decisão de fls. 291/293, em face da qual foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 306/325). Réplica às fls. 297/305. Instadas as partes a especificarem provas, a autora quedou-se inerte e as rés pugnaram pelo julgamento do feito (fls. 326/337). É o relatório. Decido. O processamento do feito foi regular e sua análise dispensa a dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide. Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS. Com o advento da Lei nº 11.457/07, a administração da tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição tornou-se responsabilidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Especificamente no artigo 16 da referida norma restou assentado que o débito original e seus acréscimos legais, além de outras multas previstas em lei, relativos às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei, constituem dívida ativa da União. Dessa feita, ultrapassados os prazos estabelecidos no artigo 16, caput e 1º, a União Federal passou a ter legitimidade exclusiva para figurar no pólo passivo dos feitos onde forem discutidas Contribuições Sociais. Confira-se: Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). Art. 16. A partir do 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o débito original e seus acréscimos legais, além de outras multas previstas em lei, relativos às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei, constituem dívida ativa da União. 1º. A partir do 1º (primeiro) dia do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o disposto no caput deste artigo se estende à dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE decorrente das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei. Ademais, a Resolução e o cálculo do FAP, impugnados no pedido inicial, não são de competência do INSS, de maneira que descabe falar em sua aplicação pela autarquia ré. De rigor, portanto, a exclusão do INSS da lide. Passo, portanto, à análise do mérito. O SAT - Seguro de Acidente do Trabalho, atual RAT - Risco Ambiental do Trabalho, constitui-se em contribuição social nos termos do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e foi disciplinado pela Lei nº 8.212/91, que define as alíquotas de contribuição aplicáveis, de acordo com pré-determinada graduação de riscos da atividade preponderante do contribuinte, e delega a ato normativo infralegal a definição de dados necessários à configuração de sua hipótese de incidência. Ainda nos termos do artigo 195, 9º da CF, as contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Assim, dispõe a Lei nº 8.212/91 (g. n.): (...) Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja

atividade preponderante esse risco seja considerado grave. 3º o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Em seguida, a Lei nº 9.528/97 alterou a redação do inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, mantendo as alíneas como anteriormente fixadas: II - para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, nos seguintes percentuais, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos. Na sequência, editou-se a Lei nº 10.666/2003, criando alteração das alíquotas da contribuição ao RAT de acordo com o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho. De acordo com suas regras, as empresas que investem na redução de acidentes de trabalho, diminuindo sua frequência, gravidade e custos, podem receber tratamento diferenciado mediante a redução de suas alíquotas, conforme o disposto nos artigos 10 da mesma Lei e 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelos Decretos nº 6.042/2007 e 6.957/2009. Desse modo, para estimular investimentos em prevenção de acidentes, o FAP, definido pela Lei nº 10.666/2003, é o instrumento utilizado pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, e, repise-se, não pelo INSS, para reduzir a alíquota do RAT de acordo com a quantidade, a gravidade e o custo das ocorrências acidentárias em cada empresa. Não há incompatibilidade entre o conceito de tributo previsto no artigo 3º do Código Tributário Nacional e a gradação da alíquota do RAT decorrente da aplicação do FAP, pois não se trata, aqui, de sancionar ilícito, mas sim de utilizar meio para estimular investimentos em prevenção de acidentes. A utilização do índice do Fator Acidentário de Prevenção no cálculo da alíquota do Risco de Acidentes no Trabalho também não afronta o artigo 150, I, da Constituição Federal, por ter sido instituído por lei, limitando-se os textos infralegais a complementar-lhe os conceitos e o modo de apuração do índice de riscos de cada empresa. Não procedem, portanto, os argumentos de que a flexibilização dos percentuais do RAT violem a Constituição, por terem sido majorados ou reduzidos por meio de atos infralegais. In casu, não se verifica a alegada invasão do campo da reserva absoluta de lei ordinária simplesmente porque a definição da alíquota tenha influência de fatores apurados pelo Poder Executivo, desde que tais circunstâncias obedeçam a critérios legais. Com efeito, o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 dispõe (g. n.): Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Observa-se que o legislador ordinário relegeu aos atos normativos de inferior hierarquia os critérios para apuração do desempenho que, in casu, foi feito pela Resolução MPS/CNPS nº 1.269/2006, sucedida pelas Resoluções nº 1.308 e 1.309/2009. Nessas condições, o diploma regulamentador cumpriu sua função constitucional de guiar a fiel execução da lei e não ultrapassou os limites legais, por não ter estabelecido nenhum encargo novo desprovido de base legal. Essas as razões pelas quais descabe também a pretensão sucessiva da autora em determinar a aplicação do FAP de acordo com os critérios detidamente descritos no item b dos requerimentos finais (fls. 28/29). Em especial, destaque-se que não há como cogitar de inconstitucionalidade na comparação entre grandes e pequenas empresas sobretudo porque as primeiras devem contribuir com maior valor em face da maior probabilidade de acidente a que estão sujeitas. O acolhimento do pedido sucessivo, de outro lado, significaria atribuir ao Poder Judiciário a determinação da alíquota, o que afrontaria os princípios da Separação dos Poderes e da Igualdade. Ademais, não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de indicar todas as atividades e seus respectivos graus de risco, bem como todos os critérios para apuração de desempenho. Essa competência é do Decreto Regulamentar, ao qual cabe, para a definição da alíquota aplicada a cada empresa, explicitar a lei para garantir-lhe a execução. A propósito, tal como ressaltado pela União em sua contestação, os critérios do FAP, ao buscar atingir com maior precisão o valor da contribuição social que cada empresa deveria suportar conforme o grau de custo dos acidentes de trabalho ocorridos em seus estabelecimentos, majoraram de apenas três para 55.001 o número de alíquotas possíveis para o RAT. Não faria sentido, pois, que a lei esmiuçasse todos os graus de risco, o que lhe retiraria o caráter de generalidade. A autora alega ainda que a Lei nº 10.666/03 é inconstitucional porque empresas que não apurem acidentes podem obter o mesmo grau de redução da alíquota do RAT de empresas que não tenham mitigado todos os índices de frequência, custo e gravidade. Todavia, olvida-se que a Lei nº 10.666/2003 não pretende extinguir o RAT, mas reduzi-lo, de maneira que a extinção do FAP, ou seja, o retorno à situação anterior ao advento daquele diploma, é que proporcionaria desvantagens às empresas em exemplar situação de segurança no trabalho. Nem mesmo os estudos contábeis trazidos com a inicial socorrem a autora, pois a circunstância da alíquota de redução ou majoração do FAP obedecer a critérios comparativos com as outras empresas não impede que determinado contribuinte aufera efetivamente vantagem, ainda que não seja na exata medida de seu desempenho no tocante aos acidentes de trabalho de seus empregados. Outrossim, utilizando-se da fórmula do FAP e dos percentis de ordem de frequência, gravidade e custo da empresa citada à fl. 19 e da própria autora (fl. 41) é possível apurar os mesmos índices de redução e majoração utilizados pela ré, tal como descritos no Manual de Perguntas Frequentes sobre o FAP disponível no sítio da Previdência Social na rede mundial de computadores (<https://www2.dataprev.gov.br/FapWeb/docs/FaqFAP2010.pdf>). Assim, os resultados foram obtidos da seguinte forma, tal como demonstrado às fls. 68/69 dos autos: I - empresa citada à fl. 19: $[(IG \times 0,5) + (IF \times 0,35) + (IC \times 0,15)] \times 0,02 = IC[(44,67 \times 0,5) + (43,48 \times 0,35) + (45,06 \times 0,15)] \times 0,02[22,335 + 15,218 + 6,759] \times 0,02 = IC[44,312] \times 0,02 = ICIC$ (Índice Composto) = 0,88624. Como o FAP deve flutuar entre 0,5 e 2,00, temos, para IC entre 0 e 1: $FAP = 0,5 + 0,5 \times$

$ICFAP = 0,5 + 0,5 \times 0,88624FAP = 0,94311I$ - Autora (fl. 52)[(IG x 0,5) + (IF x 0,35) + (IC x 0,15)] x 0,02 = IC[(86,33 x 0,5) + (95,26 x 0,35) + (88,22 x 0,15)] x 0,02[43,165 + 33,341 + 13,233] x 0,02 = IC[89,739] x 0,02 = ICIC (Índice Composto) = 1,79478 Como o FAP deve flutuar entre 0,5 e 2,00, temos, para o IC entre 1 e 2: $FAP = IC - [(IC - 1) \times 0,25]$ $FAP = 1,79478 - [0,198695 \times 0,25]$ $FAP = 1,5961$ Em conclusão: as Leis nº 8.212/91 e 10.666/03 fixam todos os elementos (sujeitos da relação jurídica tributária, temporal, espacial, base de cálculo e alíquota). Este último elemento, no entanto, contém, pela própria natureza, indeterminação que necessita de explicitação fundada em critérios não disponíveis ao legislador, mas destituídos de inovação. Ao prever a lei todos os elementos da hipótese de incidência, inclusive a alíquota, ainda que deferida ao Poder Executivo a definição do grau de risco, o tipo é certo e o mandamento constitucional da observância dos Princípios da Legalidade Estrita e da Tipicidade é obedecido. No caso, o enquadramento relativo ao grau de risco fica a cargo da própria autora, a qual deverá considerar as particularidades da atividade laboral e obedecer aos parâmetros do Decreto Regulamentar. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT. CONSTITUCIONALIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE E GRAU DE RISCO DESENVOLVIDA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA. ENQUADRAMENTO CONFORME ATO DE O EXECUTIVO. COMPENSAÇÃO.1. (...)2. Constitucionalidade da contribuição ao SAT. Precedentes do E. STF, do E. STJ e deste Regional.3. Para a apuração da alíquota da contribuição ao SAT deve-se levar em conta o grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa que possuir registro individualizado no CNPJ, afastando-se o critério do art. 26 do Decreto n. 2.173/97 e regulamentação superveniente.4. Com o advento da Lei n. 10.666/03, criou-se a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, de acordo com o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes do trabalho. Assim, as empresas que investem na redução de acidentes do trabalho, reduzindo sua frequência, gravidade e custos, podem receber tratamento diferenciado mediante a redução de suas alíquotas, conforme o disposto nos artigos 10 da Lei 10.666/03 e 202-A do Decreto n. 3.048/99, com a redução dada pelo Decreto n. 6.042/07. Essa foi a metodologia usada pelo Poder Executivo, dentro de critérios de conveniência e oportunidade, isso para estimular os investimentos das empresas em prevenção de acidentes de trabalho.5. Dentro das prerrogativas que lhe são concedidas, é razoável tal regulamentação pelo Poder Executivo. Ela aplica-se de forma genérica (categoria econômica) num primeiro momento e, num segundo momento e de forma particularizada, permite ajuste, observado o cumprimento de certos requisitos. A parte autora não apresentou razões mínimas que infirmassem a legitimidade desse mecanismo de ajuste.6. Assim, não pode ser acolhida a pretensão a um regime próprio subjetivamente tido por mais adequado. O Poder Judiciário, diante de razoável e proporcional agir administrativo, não pode substituir o enquadramento estipulado, sob pena de legislar de forma ilegítima.7. (...) (AC n. 2005.71.00.018603-1/RS - Segunda Turma - TRF4 - Rel. Juíza Federal Vânia Hack de Almeida - DE 25.02.2010) Por derradeiro, desacolhidas as pretensões principal e sucessiva, resta assentar que o pedido de compensação das quantias recolhidas em decorrência da majoração da alíquota do FAP/RAT torna-se prejudicado. Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do Instituto Nacional do Seguro Social e, quanto a ele, EXTINGO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; no mais, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do mesmo diploma processual. Custas e honorários pela autora, os quais fixo, nos moldes autorizados pelo artigo 20, 3º e 4º, do CPC, em 10% do valor atribuído à causa, a ser dividido igualmente entre os réus. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento COGE n. 64/2005, com as alterações promovidas pelo Provimento COGE n. 68/2007. P. R. I. Santos, 06 de abril de 2011.**

0005453-26.2010.403.6104 - COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA (SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL

COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA, qualificada na inicial, ajuizou a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face das CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS e da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação das rés na aplicação da correção monetária sobre os valores monetários originais e mensais, recolhidos a título de empréstimo compulsório de energia elétrica, com a conseqüente restituição em moeda corrente ou, subsidiariamente, em ações patrimoniais do capital social da co-ré ELETROBRÁS, bem como a condenação das rés no pagamento das diferenças, relativamente aos mesmos valores, dos juros remuneratórios incidentes sobre as parcelas vencidas, tudo com atualização monetária, com base nos expurgos inflacionários que menciona, dos valores recolhidos a partir de janeiro de 1987 até dezembro de 1993 (meses de referência). Com a petição inicial vieram documentos. A União Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. A Eletrobrás também contestou o pedido com preliminares de litispendência, inépcia da inicial, ilegitimidade ativa, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, incompetência absoluta do Juízo e prescrição. No mérito, igualmente pugnou pela improcedência do pedido. A autora manifestou-se em réplica às fls. 204/207 e 228/245. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Afasto a preliminar de litispendência. Da leitura detida da petição inicial, verifica-se que a demandante, na verdade, pretende o reconhecimento do crédito tributário decorrente do empréstimo compulsório que onerou a empresa CODIPESCA cia. Distribuidora de Pescados, da qual era acionista majoritária. Nos autos da ação n. 0005454-11.2010.403.6104 discute-se os valores recolhidos pela autora em nome próprio, sob os códigos CICE n. 4503901-1, 4503903-8 e 8032115-1 (fl. 180 destes autos), enquanto nesta ação pretende-se a reparação do pretenso ilícito referente ao código CICE n. 7072268-4 (fl. 05). Rechaço também a preliminar de inépcia da inicial, pois a peça inaugural foi fundamentada adequadamente a fim de esclarecer que os recolhimentos foram efetuados em nome da empresa CODIPESCA; por essa razão, não há qualquer anomalia na não

correspondência do código CICE informado à fl. 05 com o nome da empresa autora. A demandante (Cooperativa Mista de Pesca Nipo Brasileira) é parte legítima para figurar no pólo ativo do feito. De fato, a petição inicial indicou equivocadamente a parte autora, fazendo figurar no pólo ativo pessoa jurídica já extinta. Entretanto, desde a distribuição do feito a ação vem se desenrolando em nome da Cooperativa Mista de Pesca Nipo Brasileira, não havendo qualquer prejuízo para o adequado trâmite processual ou para a defesa das rés. Vale mencionar, ainda, que na Ata de Assembléia Geral Extraordinária de 27/03/1996 constou expressamente que Os créditos a que terão direito em função da liquidação e extinção, os demais acionistas não presentes, serão transferidos À Cooperativa Mista de Pesca Nipo-Brasileira, acionista majoritária e controladora e ficarão inteiramente à disposição dos credores, para que o retirem quando assim o entenderem. Também não merece guarida a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, pois a comprovação do efetivo recolhimento do empréstimo compulsório aos cofres públicos é matéria atinente ao mérito da demanda, e com ele será analisada. O Juízo competente para o julgamento é o Comum Federal, pois, não obstante o valor atribuído à causa tenha sido inferior ao teto de alçada dos Juizados Especiais Federais, o artigo 6º, I, da Lei n. 10.259/01 restringe a legitimação ativa no Juízo Especial para as pessoas físicas e às jurídicas constituídas na forma de microempresas e empresas de pequeno porte. Assim, entendo que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ao caso presente, não incide a prescrição quinquenal. A demanda é de atualização monetária, com prazo de vinte anos, nos termos do Código Civil Brasileiro. Ademais, ainda que o entendimento fosse diverso, tenho por certo que o termo inicial para contagem do prazo seria a data em que o crédito foi apurado em favor da autora, oportunidade na qual foi constatada a presente irregularidade em sua apuração. Assim, passo ao exame do mérito. O empréstimo compulsório sobre energia elétrica, instituído pela Lei 4.156/62 e recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com fundamento em seu art. 148, tem natureza tributária, e como tal, está adstrito às normas tributárias, não se confundindo com o contrato de mútuo, regido por normas de direito privado. Tal exação foi instituída pela Lei 4.156/62, cujo art. 4o. estabelecia: Art 4º Durante 5 (cinco) exercícios a partir de 1964, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12 % (doze por cento) ao ano, correspondente a 15 % (quinze por cento) no primeiro exercício e 20 % (vinte por cento) nos demais, sobre o valor de suas contas. 1º O distribuidor de energia fará cobrar ao consumidor, conjuntamente com as suas contas, o empréstimo de que trata este artigo e o recolherá com o imposto único. 2º O consumidor apresentará as suas contas a ELETROBRÁS e receberá os títulos correspondentes ao valor das obrigações, acumulando-se as frações até totalizarem o valor de um título. 3º É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo. O art 2o. da Lei 5.073/66 determinou a ampliação do prazo para recolhimento do empréstimo compulsório para até 31 de dezembro de 1973: Art 2º A tomada de obrigações da Centrais Elétricas Brasileiras S. A. - ELETROBRÁS - instituída pelo art. 4º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação alterada pelo art. 5º da Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965, fica prorrogada até 31 de dezembro de 1973. Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 1967, as obrigações a serem tomadas pelos consumidores de energia elétrica serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, vencendo juros de 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor nominal atualizado, por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor. Citada norma previa o resgate das parcelas recolhidas a título de empréstimo compulsório de energia elétrica na forma do art. 3o. da Lei 4.357/64, que estabelecia: Art 3º A correção monetária, de valor original dos bens do ativo imobilizado das pessoas jurídicas, prevista no art. 57 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, será obrigatória a partir da data desta Lei, segundo os coeficientes fixados anualmente pelo Conselho Nacional de Economia de modo que traduzam a variação do poder aquisitivo da moeda nacional, entre o mês de dezembro do último ano e a média anual de cada um dos anos anteriores. Concluo que a correção das obrigações ao portador da Eletrobrás deveria seguir a forma prevista no art. 3o. da Lei 4.357/64, que é o critério utilizado para a correção do valor original do ativo imobilizado das pessoas jurídicas. Mesmo assim, foi editado o Decreto-lei n. 1.512/76, que manteve essa forma de correção: Art 2º O montante das contribuições de cada consumidor industrial, apurado sobre o consumo de energia elétrica verificado em cada exercício, constituirá, em primeiro de janeiro do ano seguinte, o seu crédito a título de empréstimo compulsório que será resgatado no prazo de 20 (vinte) anos e vencerá juros de 6% (seis por cento) ao ano. 1º O crédito referido neste artigo será corrigido monetariamente, na forma do artigo 3º. da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1966, para efeito de cálculo de juros e de resgate. 2º Os juros serão pagos anualmente, no mês de julho aos consumidores industriais contribuintes, pelos concessionários distribuidores, mediante compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica, com recursos que a ELETROBRÁS lhes creditará. 3º O pagamento do empréstimo compulsório, aos consumidores, pelos concessionários distribuidores, será efetuado em duodécimos, observando o disposto no parágrafo anterior. Posteriormente, a Lei 7.181/83 disciplinou os juros relativos ao empréstimo compulsório de energia elétrica e a conversão dos créditos em ações da Eletrobrás na seguinte forma: Art 3º - Os juros previstos no 2º do art. 2º do Decreto-lei nº 1.512, de 29 de novembro de 1976, poderão ser pagos em parcelas mensais. Art 4º - A conversão dos créditos do empréstimo compulsório em ações da ELETROBRÁS, na forma da legislação em vigor, poderá ser parcial ou total conforme deliberar sua Assembléia Geral, e será efetuada pelo valor patrimonial das ações, apurado em 31 de dezembro do ano anterior ao da conversão. Parágrafo único - O valor da conversão que exceder à quantia determinada pelo capital social, dividido pelo número de ações em circulação, será considerado reserva de capital. Com efeito, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 146.615-4-PE, entendeu recepcionada a cobrança do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica. Veja o excerto do acórdão citado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO EM FAVOR DAS CENTRAIS ELÉTRICAS

BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS. LEI N. 4.156/62. INCOMPATIBILIDADE DO TRIBUTO COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL INTRODUZIDO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA. ART. 34, 12, ADCT - CF/88. RECEPÇÃO E MANUTENÇÃO DO IMPOSTO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. Integrando o sistema tributário nacional, o empréstimo compulsório disciplinado no art. 148 da Constituição Federal entrou em vigor, desde logo, com a promulgação da Constituição de 1988, e não só a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte à sua promulgação. A regra constitucional transitória inserta no art. 34 12, preservou a exigibilidade do empréstimo compulsório instituído pela lei 4.156/1962, com as alterações posteriores, até o exercício de 1993, como previsto no art. 1o. da Lei 7.181/93. Recurso extraordinário não conhecido. Igualmente, a 1ª Turma da Corte Suprema também entendeu válida a forma de devolução prevista na legislação sobre o empréstimo compulsório de energia elétrica, in verbis: EMENTA: EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO INSTITUÍDO EM BENEFÍCIO DA ELETROBRÁS. LEI N. 4.156/62. LEGITIMIDADE DA COBRANCA RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGADA OMISSÃO QUANTO A QUESTÃO ALUSIVA A FORMA DE DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 146.615-4, reconheceu que o empréstimo compulsório, instituído pela Lei n. 7.181/83, cobrado dos consumidores de energia elétrica, foi recepcionado pela nova Constituição Federal, na forma do art. 34, par. 12, do ADCT. Se a Corte concluiu que a referida disposição transitória preservou a exigibilidade do empréstimo compulsório com toda a legislação que o regia, no momento da entrada em vigor da Carta Federal, evidentemente também acolheu a forma de devolução relativa a esse empréstimo compulsório imposta pela legislação acolhida, que a agravante insiste em afirmar ser inconstitucional. Agravo regimental improvido. Tendo o Supremo Tribunal Federal considerado válido o mecanismo de devolução previsto na legislação apontada das parcelas recolhidas a título de empréstimo compulsório, o que inclui a forma de aplicação da correção monetária, dos juros e da conversão em ações, ADOTO os referidos julgados como razões de decidir para indeferir o pedido. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução do mérito. À vista do descompasso entre o valor atribuído à causa e o benefício econômico pretendido, fixo os honorários advocatícios no valor máximo, qual seja 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, divididos aos réus em partes iguais. Custas pela demandante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 22 de março de 2011.

0008681-09.2010.403.6104 - CONSORCIO IMIGRANTES (SP229381 - ANDERSON STEFANI) X UNIAO FEDERAL

CONSORCIO IMIGRANTES, qualificada nos autos, propõe esta ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, para obter a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária e, em consequência, anular os débitos tributários descritos nas Certidões de Dívida Ativa n. 80.7.10.002471-65 e 80.6.10.008805. Pede antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para suspender a exigibilidade dos referidos débitos, independentemente de depósito, ou mediante depósito dos respectivos débitos, descontados os valores recolhidos, corrigidos monetariamente. Alega, em síntese, ter efetuado o pagamento com atraso, em 31/10/2000 e 15/03/2001, de débitos relativos a PIS e COFINS das competências de dezembro/1999, janeiro a abril/2000 e junho a julho/2000, mediante denúncia espontânea, porém sem o recolhimento dos valores referentes aos juros de mora, os quais somente foram recolhidos em 15/09/2006, em parcela única, com a redução prevista na MP n. 303/06. Entretanto, tendo verificado, mediante consulta de sua situação fiscal, realizada em 24/06/2010, que os débitos já quitados, encontravam-se inscritos na Dívida Ativa da União, solicitou a revisão dos referidos débitos, a qual foi indeferida sob o fundamento de que a MP n. 303/2006 somente teria contemplado os débitos com vencimento até 28/02/2003, não alcançando os recolhidos pela autora. Insurge-se contra a cobrança que considera indevida, uma vez que os débitos encontram-se extintos pelo pagamento efetuado com os benefícios da Medida Provisória n. 303/2006, sendo que o limite temporal do vencimento dos tributos estabelecido pela referida Medida Provisória deve ser interpretado de acordo com a ocorrência de seu fato gerador, que, no caso concretos, teriam se dado em 15/01/2000, 15/02/2000, 15/03/2000, 15/05/2000, 15/07/2000 e 15/08/2000, nos termos do art. 83, III, da Lei n. 8.981/95. Citada, a UNIÃO ofereceu contestação esclarecendo tratar-se de lançamento de multa punitiva, aplicada por infração decorrente do recolhimento de tributos após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória. Esclareceu também, estar desconstituída a denúncia espontânea, por terem sido os pagamentos efetuados após a lavratura dos respectivos Autos de Infração, datados de dezembro/2005. Relatado. Decido. Não estão presentes os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Não vislumbro verossimilhança nas alegações da autora, pois, pelos documentos de fls. 119/138 e 140/159 (cópias dos Processos Administrativos n. 10845.500011/2010-97 e 10845.500010/2010-42), verifica-se que os débitos objeto das inscrições na Dívida Ativa da União sob n.º. 80.7.10.002471-65 e 80.6.10.008805-88 tratam-se de multas punitivas, previstas nos artigos 43 e 44 incisos I e II e parágrafo 2º, da Lei n. 9.430/96, decorrentes de Autos de Infração lavrados em dezembro/2005, portanto, anteriormente ao pagamento das respectivas multas de mora que lhe deram origem, não se tratando de cobrança de débitos já pagos, conforme alega a autora. No caso, as multas de mora incidentes sobre os valores relativos ao PIS e à COFINS pagos com atraso não recolhidas quando da denúncia espontânea das referidas Contribuições, tornaram-se os débitos principais não recolhidos, sobre os quais houve a incidência da multa punitiva. A denúncia espontânea perfaz-se com o recolhimento do tributo e de seus acréscimos, antes de eventual autuação pelo Poder Público, excluindo-se a multa punitiva (Súmula 208 do extinto TFR). Não é o caso destes autos, em que o pagamento da multa de mora deu-se em 15/09/2006, logo, posteriormente à lavratura dos respectivos Autos de Infração, emitidos em dezembro/2005. Outrossim, não se encontram presentes nos autos nenhuma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional. De outro lado, não há se falar em

compensação dos valores recolhidos a título de multa de mora, para efeito de depósito, pois se tratam de multas de naturezas distintas. Isso posto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela rogada. Faculto à autora, entretanto, o depósito do valor integral do débito, para efeito de suspensão da sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, observando que, na hipótese de desistência da ação, o valor deverá ser convertido em renda da União. Manifeste-se a autora sobre a contestação. Int. Santos, 04 de abril de 2011.

0009027-57.2010.403.6104 - KATIA CRISTINA ALVAREZ DO NASCIMENTO (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a competência e ratifico todos os atos processuais até aqui realizados. Trata-se de ação de conhecimento proposta por KÁTIA CRISTINA ALVAREZ DO NASCIMENTO, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela jurídica provisória, para suspender a exigibilidade do recolhimento aos cofres da Autarquia-ré, da quantia representada na Guia da Previdência Social de fl. 62, referente à reposição ao erário, de valores depositados indevidamente, a título de benefício acidentário de titularidade do segurado JOSÉ FERREIRA DO NASCIMENTO, falecido em 12/06/2000, e transferidos para a conta bancária da autora. Em síntese, a autora alega boa fé na utilização do valor do benefício mensal, aduzindo que os valores transferidos para sua conta bancária eram repassados para sua genitora, pensionista do falecido, de cujas finanças é administradora. Insurge-se contra a cobrança, por não ter dado causa ao erro da autarquia Previdenciária. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o réu ofereceu contestação. Decido. Pelos documentos acostados aos autos (fls. 18/64 e 75/163), observo que a Autarquia Previdenciária possuía conhecimento inequívoco do falecimento do genitor da autora, eis que concedeu pensão por morte de JOSE FERREIRA DO NACIMENTO, à sua viúva, Sylvia Alvarez do Nascimento, mãe da autora, com DIB em 04/05/2000 (data do falecimento do segurado). Assim, estou convencido da verossimilhança das alegações da autora, justificando-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, também por se tratar de valores relativos a verba alimentar confessadamente utilizados pela pensionista doente e com idade avançada (fl. 18). Por outro lado, o perigo da demora decorre das consequências que, com certeza, adviriam da inscrição do débito na Dívida Ativa da União e do lançamento do nome da autora no CADIN. Isso posto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a exigibilidade da cobrança dos valores pagos a título de benefício acidentário do segurado JOSÉ FERREIRA DO NASCIMENTO - NB 94/073.606.268-8, no período de 01/05/2000 a 31/10/2006, até decisão definitiva da lide. Dê-se ciência às partes da redistribuição do processo a este Juízo e intime-se a autora para que se manifeste sobre a contestação. Int.

0009492-66.2010.403.6104 - SINTECT/SANTOS SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESA DE COMUNICACOES POSTAIS E SIMILAR LITORAL CENTRO/SUL SP (RS029560 - ANA LUISA ULLMANN DICK E RS063214 - ALEX SANDRO GARCIA CATARELLI) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Trata-se de ação de procedimento ordinário movida pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE COMUNICAÇÕES POSTAIS, TELEGRÁFICAS, TELEMÁTICAS, FRANQUEADOS E SIMILARES DA REGIÃO LITORAL CENTRO-SUL DO ESTADO DE SÃO PAULO, representando seus associados, em face da UNIÃO FEDERAL e da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, para obter declaração de inexistência de relação jurídica tributária, cumulada com repetição de indébito e pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela para depósito dos valores retidos dos empregados das categorias que representa, a título de contribuição previdenciária incidente sobre os valores recebidos a título de adicional de férias, aviso prévio não trabalhado, 13º salário indenizado, reflexivo daquele, e sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença/acidente - Auxílio doença/Acidentário, de modo que seus representados não venham a sofrer descontos sobre os referidos valores. Alega violação ao artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, bem como ao artigo 28, I, da Lei n. 8.212/1991. Decido. A teor da contestação apresentada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a Contribuição Previdenciária incidente sobre o Aviso Prévio indenizado, o Terço Constitucional sobre as férias e o 13º Salário correspondente ao Aviso Prévio indenizado pagos aos seus funcionários, substituídos processuais nestes autos, não vêm sendo descontados, descontando-se dos mesmos, tão-somente, a referida contribuição sobre os valores que lhes são pagos correspondentes aos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, em decorrência do gozo de Auxílio-doença/Acidente. Tais valores, entretanto, poderão ser restituídos aos autores na forma de compensação ou repetição de indébito, afastando o requisito do perigo da demora, indispensável à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, e tornando desnecessária a apreciação da verossimilhança das alegações, posto que, para a concessão do benefício previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, necessária se faz a presença de ambas as condições. Observo, ademais, que a regra no ordenamento jurídico é o recolhimento dos tributos. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Manifeste-se o autor sobre as contestações e os documentos que as acompanham. Int.

0009949-98.2010.403.6104 - EUZEBIO MOSSINI (SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X UNIAO FEDERAL

EUSEBIO MOSSINI, qualificado nos autos, propõe esta ação de conhecimento em face da UNIÃO FEDERAL, para repetir os valores pagos a título de Imposto de Renda Pessoa Física incidente sobre seus proventos de aposentadoria,

nos termos da Lei n. 7713/88, com a redação da Lei n. 11.052/2004. Pede antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para deixar de recolher referido tributo. O autor aduz ser aposentado e portador de neoplasia maligna de próstata, motivo pelo qual foi submetido a prostatectomia total no ano de 2006, mantendo-se em acompanhamento clínico oncológico permanente desde então, enquadrando-se, portanto, na norma de isenção contida no artigo 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, com a redação do artigo 1º, da Lei n. 11.052/2004. Entretanto, tem sofrido a incidência de Imposto de Renda sobre seus proventos de aposentadoria, conforme documentos acostados à inicial (cópias das Declarações de Rendimentos exercícios 2005 a 2010 - fls. 25/30). Requer a condenação da ré na obrigação de restituir-lhe os valores indevidamente pagos desde o ano de 2006. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré ofereceu contestação requerendo em preliminar a inclusão na lide do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em virtude de competir-lhe a retenção na fonte da exação discutida. No mérito, pugna pelo indeferimento da antecipação da tutela e pela improcedência do pedido, por não haver nos autos exames que demonstrem a atualidade da doença. DECIDO. Sobre a questão discutida nestes autos, o inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, com a redação que lhe deu o artigo 1º da Lei n. 11.052/2004, dispõe (verbis): Art. 6 - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; Do que se depreende da leitura, a isenção invocada no caso é concedida em razão da subsunção da condição pessoal do sujeito passivo do tributo aos requisitos legais, ou seja, a quem comprove aspectos pessoais especificados na Lei. Da análise dos documentos acostados à inicial (fls. 11/24), constatou-se que o autor, aposentado pelo Sistema Geral da Previdência Social, no ano de 2006, foi submetido a cirurgia radical de próstata, por diagnóstico de neoplasia maligna, encontrando-se, atualmente, em tratamento clínico oncológico. Assim, em juízo de cognição sumária, estou convencido da verossimilhança das alegações, pois os documentos carreados aos autos atestam que o autor preenche as condições previstas na Lei para o reconhecimento da isenção do tributo mencionado, posto que a lei não exige que o contribuinte esteja à beira da morte para fazer jus à isenção. Ademais, não há perigo da irreversibilidade deste provimento, pois, uma vez revogado, poderá o Fisco exigir o pagamento do Tributo. Isso posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a incidência de Imposto de Renda Pessoa Física sobre os proventos de aposentadoria do autor, até solução definitiva da lide. Oficie-se. Indefiro a inclusão na lide do Instituto Nacional do Seguro Social, por não haver participação da referida Autarquia na relação de direito material ora discutida que justifique sua intervenção. Deixo de apreciar a impugnação à concessão da assistência judiciária manifestada na contestação, ante a inadequação da via eleita. Em razão dos documentos acostados às fls. 25/30, processe-se em segredo de justiça. Designo perícia médica a ser realizada no dia de de 2011, às h, na sala de perícias médicas desta Justiça Federal, situada na Praça Barão do Rio Branco n. 30, 4º andar, Centro, Santos/SP, e nomeie perito o Dr. Wahington Del Vage, que presta serviço no Juizado Especial Federal de Santos, devendo o autor comparecer trazendo consigo todos os documentos relativos à patologia alegada na inicial (prontuários, laudos e exames médicos) que detiver. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Intime-se o sr. Perito da designação da perícia, encaminhando-lhe cópia integral do processo, cientificando-o de que a apresentação do laudo deverá ser feita em trinta dias, e de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a prestação de serviços periciais nas hipóteses de autores beneficiários da assistência judiciária gratuita. Expeçam-se as intimações de praxe. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação.

0000217-59.2011.403.6104 - RICARDO CRAVO BRUNO (SP207911 - ARNALDO TEBECHERANE HADDAD E SP283325 - ARNALDO TEBECHERANE HADDAD FILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, na qual o autor pede a anulação dos lançamentos fiscais relacionados nas Notificações de Lançamentos n. 2005/608451348764162, 2006/608450823164067, 2007/608450404844062 e 2008/590228775364960, referentes às diferenças de imposto de renda suplementar decorrentes de irregularidades encontradas pelo Fisco nas suas Declarações de Rendimentos relativas aos exercícios de 2004, 2005, 2006 e 2007 e respectivos acessórios. O autor pede antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para suspender a exigibilidade dos referidos créditos, independentemente de depósito. Afirma que os débitos tributários em referência decorrem de glosas indevidas efetuadas pelo Fisco nas respectivas declarações de rendimentos, referentes a deduções nos itens despesas médicas. Insurge-se contra os lançamentos fiscais objeto desta demanda, por ser fiel cumpridor de suas obrigações e por ter, tempestivamente, prestado os esclarecimentos solicitados e apresentado todas as comprovações, cumprindo as exigências da Autoridade Fiscal. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré ofereceu resposta requerendo a improcedência do pedido. Brevemente relatados. Decido. Não estão presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Não obstante os vários fundamentos da parte autora para aniquilar o ato administrativo, este Juízo não está convencido da verossimilhança das alegações, pois, em face dos pressupostos de legitimidade, imperatividade e auto executoriedade de que gozam os atos da Administração Pública, a solução da controvérsia depende de dilação probatória, cabendo ao autor a produção de provas para desconstituir os lançamentos fiscais e a multa que lhe foi aplicada. Isso posto, indefiro a tutela jurídica provisória. Entretanto, faculto o depósito judicial do valor dos créditos tributários questionados, o qual ficará a disposição deste Juízo, até a solução definitiva da lide, com o julgamento do mérito. Observo que, na hipótese de desistência da ação, referidos valores deverão ser convertidos em

renda da União. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Intime-se.

0000293-83.2011.403.6104 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA PASSOS (SP155703 - FLÁVIA GUEDES GRACIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, visando ao cancelamento de restrições financeiras e à reparação por danos morais decorrentes de apontamento de dívida não-reconhecida pelo autor, nos cadastros de inadimplentes. Na contestação, a ré esclareceu tratar-se de operação realizada pela via eletrônica, mediante concessão de linha de crédito com intermediação do comerciante varejista credenciado, conhecida como Caixa Aqui (CCA) MASTER. Os termos da contestação, embora eximindo de culpa a ré, tangenciam o reconhecimento da viabilidade da ocorrência de fraude no referido sistema, atribuindo responsabilidade ao comerciante intermediário da transação, a quem caberia a conferência dos documentos apresentados pelo consumidor. Tal reconhecimento é suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações em juízo de cognição sumária. O perigo da demora na solução da lide, por sua vez, sobeja dos prejuízos naturalmente advindos do apontamento de restrições ao crédito nos cadastros de inadimplentes, impondo-se a necessidade da antecipação dos efeitos da tutela para suspender as restrições impostas ao nome do autor nos referidos cadastros. Com essas considerações, concedo tutela jurídica provisória para determinar à ré o cancelamento da restrição financeira imposta ao autor relativamente ao débito objeto desta demanda, até decisão definitiva da lide. Indefero a inclusão na lide da empresa responsável pelo financiamento, por não ocorrer nenhuma das hipóteses do artigo 47 do Código de Processo Civil, tratando-se, tão-somente, de caso de litisconsórcio facultativo. Oficie-se para cumprimento me intime-se o autor para que se manifeste sobre a contestação. Int.

0001105-28.2011.403.6104 - JOSE JUNIUS MAGALHAES BRITES X TV ILHA DO SOL - FUNDACAO FERNANDO EDUARDO LEE (SP025806 - ENY DA SILVA SOARES) X UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO (SP232390 - ANDRE LUIS FICHER)

Vistos... Com o objetivo de aclarar a sentença de fls. 173/174v, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Os Embargantes alegam omissão no decisum, por não terem sido fixados honorários advocatícios, quando, por tratar-se de parte autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, deveriam ser aqueles arbitrados, embora a execução devesse ficar suspensa enquanto perdurasse os motivos que ensejaram a concessão do benefício. DECIDO À vista dos autos, denota-se não haver contradição, omissão ou obscuridade a serem sanadas. A sentença considerou que a gratuidade de justiça é incompatível com a condenação condicionada fixada na Lei n. 1060/50, o que atende ao disposto no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Nesse sentido, STF - 1ª Turma, RE 313.348-9 - RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, J. 15.4.03, DJU 16.05.03. Assim, estes embargos, nos moldes em que propostos, têm natureza evidentemente infringente, por objetivar, na verdade, a modificação da sentença, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: 1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento. 2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos. (Apelação Cível nº 91.01.01127-8/DF - DOU 05/12/91) Sem os pressupostos processuais pertinentes: dúvida, contradição ou omissão, não merecem ser acolhidos os embargos. A pretendida infringência não é possível na presente via. (Embargos de Declaração no MS nº 1.226-0- DF; STJ - 1ª Seção; D.J. 15/02/93) Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO. P.R.I. Santos, 05 de abril de 2011.

0001461-23.2011.403.6104 - MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA (SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP185528 - PRISCILLA VICCINO CAMPEZZI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração em face da decisão de fl. 134, a qual indeferiu o pedido de suspensão desta ação até ulterior julgamento da ação ordinária n. 0001407-91.2010.403.6104. A embargante, sob a alegação de erro material da decisão embargada, requer a respectiva alteração para que seja determinada a imediata suspensão desta ação em decorrência de prejudicialidade externa. Decido. A alteração requerida pela embargante é de caráter eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos de declaração. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045) Contudo, não é o que ocorreu nestes autos. Não há obscuridade, omissão, contradição nem tampouco ocorrência de erro material na decisão embargada, a qual foi proferida com base na convicção do Juízo. Conforme já asseverado na decisão embargada, não vislumbro a necessidade de suspensão do feito nesta fase processual. Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos. Cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 134, bem como oficie-se à autoridade administrativa, encaminhando-se cópia dos depósitos efetuados as fls. 152/164. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200144-70.1992.403.6104 (92.0200144-8) - ALFREDO AUGUSTO DIAS COELHO X NEYDE DIAS COELHO X NEUSA ISABEL DIAS COELHO X AFONSO MOREIRA X MARIA JOSE COELHO MONTEIRO VELOSO (SP018289 - NORBERTO MOREIRA DA SILVA E SP082852 - CELY MARIA PRADO ROCHA) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X ALFREDO AUGUSTO DIAS COELHO X UNIAO FEDERAL

Iniciada a execução, a União Federal, na qualidade de exequente de honorários advocatícios, abriu mão de seu crédito (fls. 108/109). Em seguida, requerido o pagamento pelos exequentes em epígrafe, únicos autores vencedores da demanda, a executada opôs embargos à execução (autos nº 97.0202449-8), os quais foram julgados procedentes para determinar novo valor da execução (fls. 115/118). Expedido o ofício precatório (fls. 121/123), os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 124), de onde retornaram com a notícia do depósito do valor requisitado (fls. 127, 128, 134 e 149/163). Com relação ao exequente Afonso Moreira, o valor depositado em seu favor foi devolvido à executada em razão de seu falecimento e da ausência de habilitação de herdeiros ou de seu espólio (fls. 153, 154, 165 e 172/1181). Já em relação ao exequente Alfredo A. D. Coelho houve o levantamento de sua parte do precatório (fls. 201 e 202). Não obstante, este exequente alegou existir diferenças a seu favor (fls. 205/210), o que foi em parte impugnado pela executada em face do decidido nos embargos à execução acima mencionados (fls. 226/228 e 232/243). Em razão da divergência, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual apurou inexistir diferenças na hipótese de descabimento de juros de mora no lapso temporal que vai da data da conta de liquidação até a data de inscrição do crédito no orçamento (fls. 249/250). Instadas novamente as partes, apenas o exequente discordou das conclusões da Contadoria (fls. 254, 255, 267 e 263). Decido. Sem razão a parte exequente. Os autos permitem verificar ter sido o débito atualizado monetariamente. Tanto que, à guisa de ilustração, transmitidos ofícios requisitórios de fls. 121/123 em 24 de setembro de 1997, no valor total de R\$ 1.790,04 (de ambos os exequentes em epígrafe), conforme apurado nos embargos à execução, o pagamento, ocorrido inicialmente em 22 de setembro de 2000, deu-se pelo valor de R\$ 1.976,79 (fls. 127/128); em seguida, por ter sido excluído esse precatório em 07 de fevereiro de 2001 (fl. 134), com sua regularização houve o depósito de R\$ 3.151,81 em 27 de abril de 2004, dos quais R\$ 1.811,70 pertencentes ao exequente Alfredo Augusto. De outro lado, a Contadoria apurou que a inscrição do precatório regularizado no orçamento deu-se em julho de 2003, do que decorre a observância do prazo previsto no 1º do artigo 100 da Constituição Federal. Saliente-se que a expedição de ofícios requisitórios nesta Justiça Federal da 3ª Região obedece a um padrão de acordo com o qual, quando da elaboração da minuta, é item obrigatório o apontamento da Data da Conta, que justamente servirá como parâmetro para a atualização no momento do efetivo crédito. Nesse sentido, convém esclarecer ainda que a Contadora Judicial apurou que a atualização monetária pautou-se nos índices corretos em consonância ao julgado, diversamente do exequente, que se utilizou da Taxa Selic com fundamento em dispositivo da Lei nº 9.250/95. Os cálculos do exequente ainda padecem de outros equívocos, a começar pela invocação do Decreto-Lei nº 1.736/79, o qual trata de débitos com a União, e não de créditos. Outrossim, o exequente atualizou a dívida até a data do levantamento, o qual ocorreu três anos após o seu depósito em conta bancária, que é o termo final da atualização com ônus ao devedor. Quanto aos juros de mora, na conta em apreço estes não são devidos, mas apenas a atualização pelo IPCA-E (índice de atualização dos precatórios). Nesse sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial, o qual segue entendimento majoritário e atualizado diverso daquele consagrado nas ementas transcritas pelo exequente (fls. 207/208): ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É indevida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração do cálculo e a expedição de precatório ou requisitório complementar. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 1074962 - Proc. 200801582229-PR - Quinta Turma - STJ - Rel. Arnaldo Esteves Lima - DJE: 29.06.2009) Ademais, na recente Súmula Vinculante nº 17, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia, nestes termos: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Dessa forma, nada mais é devido à parte exequente, razão pela qual indefiro a impugnação aos créditos e JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 794, I, CPC.P. R. I. Santos, 04 de abril de 2011.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010449-19.2000.403.6104 (2000.61.04.010449-8) - DEUSDEDIT PEREIRA LIMA (SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X JOSIAS SEBASTIAO DA SILVA (SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X JOSE NILSON SENA DO NASCIMENTO X LUIZ CARLOS LOPES X OSWALDO DOS SANTOS X PAULO COELHO X VIRGILIO CARLOS DA SILVA X VILSON LEONEL DE OLIVEIRA (SP165317 - LUCIANO DA SILVA LOUSADA E SP042130 - CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X DEUSDEDIT PEREIRA LIMA X 0 X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSIAS SEBASTIAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE NILSON SENA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSWALDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VILSON LEONEL DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, condenada a creditar na conta vinculada dos exequentes as diferenças a que foi condenada, apresentou os cálculos e informações de fls. 201/248 e 253/255. Instados à manifestação, os exequentes Deusdedit P. Lima, Josias S. da Silva e Vilson L. de Oliveira quedaram-se inertes (fls. 256/260 e 268) e os exequentes Luiz C. Lopes e Virgílio C. da Silva expressamente concordaram com os valores creditados a seu favor (fls. 261, 264 e 265). Todavia, os demais exequentes impugnaram os cálculos da CEF às fls. 262, 263, 266 e 267. Em síntese, alegam os exequentes impugnantes José N. S. do Nascimento e Paulo Coelho que os juros de mora aplicados pela executada em suas contas estão errados, haja vista a aplicação de percentual de 0,5%, e não de 1% ao mês, conforme

dispositivos legais que mencionam. De outro lado, o exequente Oswaldo dos Santos discorda haver recebido os valores consignados no título judicial ora em execução (fls. 126/133, 186 e 187), pelo que requer o depósito dos valores devidos em sua conta vinculada ao FGTS. Por fim, requerem a complementação dos honorários advocatícios decorrentes das diferenças que apontaram. Decido. O cumprimento da execução com relação aos exequentes Luiz Carlos, Virgílio Carlos, Deusdedit, Josias Sebastião e Wilson Leonel é incontroverso, haja vista a concordância tácita dos três últimos e expressa dos dois primeiros. No mais, não assiste razão aos exequentes impugnantes. Com efeito, em relação ao exequente Oswaldo não procede a alegação de que não tenha recebido os valores concedidos pela sentença e acórdão de fls. 126/133, 186 e 187 ou de que o Termo de Autuação deste feito não tenha apurado prevenção a seu respeito. À fl. 67, o Setor de Distribuição (SEDI) de fato acusou a prevenção deste feito, no tocante ao exequente em questão, com o processo nº 2000.61.04.001874-0, que tramitou por este mesmo Juízo. Na sequência, foi juntada cópia da inicial deste feito (fls. 68/75), no qual se apura coincidência dos pedidos com relação ao expurgo do Plano Verão (janeiro de 1989), embora equivocadamente não se tenha reconhecido a litispendência na fase de conhecimento. Ainda que assim não fosse, a executada apresentou às fls. 242/245 e 255 os cálculos e extratos comprobatórios do depósito e saque pelo titular da conta vinculada, os quais são corroborados pelas informações colhidas do extrato processual retirado nesta data do sistema processual, em especial no que tange às partes, objeto do pedido e data de cumprimento da execução processada nos autos nº 2000.61.04.001874-0. No tocante ao Plano Collor I, outra metade da condenação imposta à CEF nestes autos, o exequente Oswaldo recebeu seu crédito por intermédio do processo nº 2007.61.04.000210-6, o qual, por ter sido distribuído em data posterior a esta ação, evidentemente não constou do Quadro de Prevenção do SEDI de fl. 67. Naqueles autos, de todo modo, as informações do extrato processual e as cópias obtidas do Livro de Sentenças desta Vara revelam ter o exequente em questão firmado acordo, homologado em audiência, para o pagamento das diferenças de correção monetária desse expurgo inflacionário, nada restando a ser executado nestes autos. Quanto à incidência de juros moratórios no patamar de 0,5% ao mês, nada há a reparar nos cálculos da executada. Em que pese o entendimento diverso dos exequentes José Nilson e Paulo, a sentença de fls. 126/133 determinou a aplicação do índice de 0,5% ao mês, sendo omissa, nesse ponto, o acórdão de fls. 186/187, proferido em data posterior à vigência do Código Civil de 2002. Não cabe, pois, cogitar afronta às disposições dos artigos 406 e 407 do Código Civil (e não do Estatuto Processual, como constou à fl. 262), haja vista a disposição expressa do título judicial em execução. O art. 406 do Código Civil/2002 é claro ao afirmar que quando os juros moratórios não forem convenacionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. (g. n.), de maneira que a determinação judicial não alterada pelo acórdão prolatado em 8/9/2009 é que deve ser obedecida pelo Juízo da execução. Em decorrência, aplica-se a taxa mensal de 0,5% a título de juros de mora também após a entrada em vigor do novo Código Civil, à exceção de Oswaldo e Wilson (por receberem seus créditos em outro processo e por ocasião da Adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/2001), inclusive às contas dos demais exequentes, os quais contraditoriamente não impugnaram a execução, a despeito dos cálculos seguirem os mesmos parâmetros quanto aos juros de mora. Isso exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e II, e 795, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventual recurso contra esta sentença, defiro a expedição de alvará para levantamento do depósito judicial de fl. 248 aos advogados da parte exequente, na proporção dos autores que defendem, ou seja, 6/8, 1/8 e 1/8 (fls. 02/66, 163/165 e 170/174). No mais, ressalto que o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS é possível após o decurso do prazo para eventuais recursos e observadas as hipóteses legais de saque, previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Juntem-se os extratos e cópias de sentenças dos autos nº 0001874-22.2000.403.6104 e 0000210-09.2007.403.6104. P. R. I. Santos, 1º de abril de 2011.

0001225-52.2003.403.6104 (2003.61.04.001225-8) - ALBERTO DE SOUZA (SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ALBERTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi condenada a proceder a correções pelo IPC nas contas vinculadas ao FGTS da parte exequente (fls. 49/57 e 80/82). Iniciada a execução, a CEF realizou os depósitos e apresentou os cálculos de fls. 92/102, os quais foram impugnados pelo exequente às fls. 106/108. Ante a divergência das partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial do Mutirão, que apresentou o parecer e cálculos de fls. 116/120, impugnados apenas pela executada (fls. 123, 130, 131 e 136). Novamente remetidos os autos à Contadoria Judicial desta Subseção Judiciária, esta retificou o entendimento técnico anterior, apurando diferença a ser estornada pela CEF (fls. 145/150). Instadas mais uma vez as partes a se manifestarem, ambas quedaram-se inertes (fls. 152/154). Decido. Ante o silêncio das partes, presume-se sua concordância tácita com os valores creditados pela executada. Em decorrência, deuse por satisfeita a obrigação, sendo de rigor a extinção da execução. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Autorizo a CEF a proceder ao estorno do valor creditado indevidamente e, caso já tenha ocorrido o seu levantamento, remeto-a à execução autônoma. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I. Santos, 1º de abril de 2011.

0000737-58.2007.403.6104 (2007.61.04.000737-2) - FUNDACAO FERNANDO EDUARDO LEE (SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO FERNANDO EDUARDO LEE

A exequente apresentou, às fls. 223/224, o cálculo atinente aos valores que entendia lhe serem devidos a título de honorários advocatícios. Instada, a executada procedeu ao pagamento do valor apontado (fls. 228/232), com o qual a exequente manifestou concordância (fl. 238). Em prosseguimento, foi determinada a conversão do depósito em renda da União, ordem esta devidamente cumprida conforme fls. 240/246 e da qual a exequente teve ciência às fls. 247/248. Decido. Ante a satisfação da obrigação e diante da concordância expressa da exequente, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.Santos, 01 de abril de 2011.

Expediente Nº 4696

ACAO CIVIL PUBLICA

0201675-65.1990.403.6104 (90.0201675-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AREEIRA CAICARA LTDA(SP140991 - PATRICIA MARGONI)

Vistos. Tendo em vista o requerimento do Ministério Público Federal, susto o curso da execução até ulterior provocação, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC. Intimem-se e aguarde sobrestado em arquivo.

0006597-35.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VIVO TELECOMUNICACOES S/A(SP197342 - CRISTINA ALVAREZ MARTINEZ GERONA E SP290072 - ROBERTA SERSON PESTANA)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo DD. Órgão Ministerial para aclarar a decisão de fl. 439, a qual determinou a integração à lide do Município de Guarujá, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil. A embargante aduz haver omissão na decisão supramencionada e requer ao Juízo que esclareça a razão da não-apreciação do pedido liminar após a contestação da ré, conforme despacho de fl. 320, bem como fundamento o interesse jurídico do Município do Guarujá na lide. BREVEMENTE RELATADO. DECIDO. Conforme já asseverado na decisão de fl. 320, a ocupação da área por parte ré data de longo período (quase dez anos), cujo fato, por si só, afasta possível prejuízo em decorrência da não-apreciação da liminar in initio. De outra parte, por ocasião da contestação, a ré agüiu, em preliminar, tratar-se de hipótese de litisconsorte passivo necessário (artigo 47 do Código de Processos Civil) em relação ao Município do Guarujá, cuja tese foi acolhida por este Juízo e ensejou a decisão embargada. Dessa forma, ao contrário do que alega o DD. Órgão Ministerial, não houve descumprimento ao comando proferido à fl. 320, mas, considerada a matéria tratada nestes autos aliada a ausência do periculum in mora, este Juízo entendeu ser necessária a prévia oitiva da municipalidade do Guarujá para posterior apreciação da liminar. Com relação ao questionamento do Parquet sobre o interesse do Município do Guarujá na lide, esclareça-se que este último não apenas concedeu, por meio do decreto n. 5.991-2001, autorização para instalação das torres objeto desta ação, como recebeu da ré em contrapartida 06 (seis) postos de salvamento espalhados naquela cidade. Ora! À evidência, não há como ser questionada a ausência de autorização da União para a utilização da área objeto desta ação, sem a respectiva valoração de existência e validade do ato praticado pelo Município do Guarujá. Repiso, ademais, que a municipalidade supramencionada foi diretamente beneficiada com a construção de 06 (seis) postos de salvamento em decorrência da autorização para utilização da área pela ré, razão pela qual, possível procedência da demanda certamente repercutirá em sua esfera jurídica. Isso posto, rejeito estes embargos de declaração e mantenho integralmente a decisão de fl. 439. Oficie-se. Int.

0008032-44.2010.403.6104 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS URBANAS DE SANTOS BAIXADA SANTISTA LITORAL SUL E VALE(SP020056 - NELSON FABIANO SOBRINHO E SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETTO) X UNIAO FEDERAL

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE SANTOS DA BAIXADA SANTISTA LITORAL SUL E VALE DO RIBEIRA, qualificado na inicial, propõe AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face da UNIÃO FEDERAL, para obter os seguintes provimentos jurisdicionais, dentre outros:- seja declarada incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 11 do Decreto lei n. 9760/46;- suspensão das averbações decorrentes da demarcação objeto desta ação;- que a ré seja compelida a retomar o processo administrativo demarcatório a partir da fase imediatamente posterior à demarcação do traçado da linha pelo Chefe estadual S.P.U. (Gerente Regional), referida no art. 13 do Cecreto Lei 9.760-46, declarando nulos qualquer demarcação e determinando que a ciência dos interessados certos, referida no mencionado artigo seja pessoal;- que a União Federal seja compelida a obrigação de fazer, consistente em proceder à intimação pessoal dos interessados certos que forem atingidos nos futuros processos de demarcação;- a anulação das averbações já realizadas nos registros de imóveis atingidos pelo processo de demarcação atacado nesta ação; Em observância ao artigo 2º da Lei n. 8.437/92, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou manifestação às fls. 327/333. O exame do pedido de liminar foi diferido para após a vinda da contestação. Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 350/392, na qual argüi, em preliminar, ilegitimidade ativa, falta de interesse processual, inépcia da petição inicial e, no mérito, sustenta a legalidade da demarcação perpetrada pelo Serviço de Patrimônio da União. Remetidos os autos ao DD. Órgão Ministerial, este apresentou manifestação às fls.

452/464. Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. D E C I D O. A ação não merece prosperar, especialmente por ilegitimidade ativa ad causam. Conforme ensina a melhor doutrina: A legitimação, para ser regular, deve verificar-se no pólo ativo e no pólo passivo da relação processual. O autor deve estar legitimado para agir em relação ao objeto da demanda e deve ele propô-la contra o outro pólo da relação jurídica discutida, ou seja, o réu deve ser aquele que, por força da ordem jurídica material, deve, adequadamente, suportar as consequências da demanda (Vicente Greco Filho,

Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol. Ed. Saraiva - 2000, p. 77) Como cediço, consoante disposto nas alíneas a e b do art. 5º da Lei n. 7.347/1985, as associações têm legitimidade para propor ação civil pública, desde que a entidade seja constituída há pelo menos um ano e sua finalidade institucional guarde pertinência temática com o objeto da lide. O Estatuto Social da autora prevê em seu artigo 1º: Art. 1º: O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA, LITORAL SUL E VALE DO RIBEIRA, fundado em 27 de maio de 1942, situada na rua São Paulo, n. 24/26, bairro Vila Mathias, Santos/SP, CEP 11075-330, com sede e foro em Santos-SP, é uma associação, sem fins lucrativos, de direito privado, com prazo indeterminado de duração constituído para fins de estudo, coordenação, proteção representação legal da categoria profissional dos trabalhadores nas indústrias urbanas, abrangentes dos trabalhadores na indústria de geração, transmissão e distribuição de água, em serviços de coleta, tratamento e disposição final de esgoto, em saneamento ambiental, gás canalizado, eletrificação rural, recursos hídricos, meio ambiente, limpeza urbana, drenagem e em outras empresas que compreende os seguintes municípios: Região 1: Santos, São Vicente, Cubatão, Guarujá, Praia Grande e Bertioga; Região 2: Mongaguá, Itanhaém, Peruíbe, Itariri e Pedro de Toledo; Região 3: Miracatu, Juquiá, Registro, Jacupiranga, Eldorado Paulista, Barra do Turvo, Sete Barras, Cananéia, Iguape, Pariquera-Açu, Ilha Comprida, Cajati e Iporanga. (g/n) Depreende-se do estatuto social da autora, que sua finalidade constitutiva é a defesa dos interesses dos trabalhadores nas categorias por ele representadas, cujo objetivo não guarda relação com o objeto desta ação coletiva. Nesse sentido, também é pacífica a jurisprudência: (g/n) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMATIO AD CAUSAM DO SINDICATO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PREJUÍZO INDEMONSTRADO. NULIDADE INEXISTENTE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. 1. Os sindicatos possuem legitimidade ativa para demandar em juízo a tutela de direitos subjetivos individuais dos integrantes da categoria, desde que se versem direitos homogêneos e mantenham relação com os fins institucionais do sindicato demandante, atuando como substituto processual (Adequacy Representation). 2. A pertinência temática é imprescindível para configurar a legitimatio ad causam do sindicato, consoante cediço na jurisprudência do E. S.T.F na ADI 3472/DF, Sepúlveda Pertence, DJ de 24.06.2005 e ADI-QO 1282/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ de 29.11.2002 e do S.T.J: REsp 782961/RJ, desta relatoria, DJ de 23.11.2006, REsp 487.202/RJ, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ 24/05/2004. 3. A representatividade adequada sob esse enfoque tem merecido destaque na doutrina; senão vejamos: (...) A pertinência temática significa que as associações civis devem incluir entre seus fins institucionais a defesa dos interesses objetivados na ação civil pública ou coletiva por elas propostas, dispensada, embora, a autorização de assembleia. Em outras palavras, a pertinência temática é a adequação entre o objeto da ação e a finalidade institucional. As associações civis necessitam, portanto, ter finalidades institucionais compatíveis com a defesa do interesse transindividual que pretendam tutelar em juízo. Entretanto, essa finalidade pode ser razoavelmente genérica; não é preciso que uma associação civil seja constituída para defender em juízo especificamente aquele exato interesse controvertido na hipótese concreta. Em outras palavras, de forma correta já se entendeu, por exemplo, que uma associação civil que tenha por finalidade a defesa do consumidor pode propor ação coletiva em favor de participantes que tenham desistido de consórcio de veículos, não se exigindo tenha sido instituída para a defesa específica de interesses de consorciados de veículos, desistentes ou inadimplentes. Essa generalidade não pode ser, entretanto, desarrazoada, sob pena de admitirmos a criação de uma associação civil para a defesa de qualquer interesse, o que desnaturaria a exigência de representatividade adequada do grupo lesado. Devemos perquirir se o requisito de pertinência temática só se limita às associações civis, ou se também alcançaria as fundações privadas, sindicatos, corporações, ou até mesmo as entidades e os órgãos da administração pública direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica. Numa interpretação mais literal, a conclusão será negativa, dada a redação do art. 5 da LACP e do art. 82, IV, do CDC. Entretanto, onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição. Os sindicatos e corporações congêneres estão na mesma situação que as associações civis, para o fim da defesa coletiva de grupos; as fundações privadas e até mesmo as entidades da administração pública também têm seus fins peculiares, que nem sempre se coadunam com a substituição processual de grupos, classes ou categorias de pessoas lesadas, para defesa coletiva de seus interesses. in A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo, Hugo Nigro Mazzilli, São Paulo, Saraiva, 2006, p. 277/278 4. ... (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 901936 - Relator LUIZ FUX - STJ, 1ª Turma - DJE 16/3/2009) Diante do exposto, EXTINGO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação na verba honorária a teor do disposto no artigo 18 da Lei n. 7.347/85. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. Santos, 28 de março de 2011.

USUCAPIAO

0007281-04.2003.403.6104 (2003.61.04.007281-4) - ELYSEU VIGO X VIRGINIA PERUSSETO VIGO (SP010599 - HELIO SANT ANNA E SILVA) X UNIAO FEDERAL X ANA BATISTA DE MATOS X NATALINO FERREIRA DE MATOS - ESPOLIO X NELSON PEREIRA X MARLENE PINTO PEREIRA X HELIO PERES X VANDIRA PINTO PERES (SP181641 - MARCO ANTONIO DE GODOI) X PEDRO PINTO JUNIOR (SP161020 - ALEXANDRE SANTOS BOLLA RIBEIRO) X JOSE CARLOS HAIDAR (SP133649 - LUCIENE GONCALVES RAMOS E SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES)

Com o objetivo de aclarar a sentença de fls. 518/526, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos de obscuridade, contradição ou omissão no pronunciamento judicial. A embargante alega contradição no decisum por não ter havido resistência à pretensão da parte

autora e por terem sido fixados os ônus sucumbenciais de modo obscuro. DECIDO Inicialmente, cumpre aclarar ter sido a r. sentença de fls. 518/526 proferida pela MM. Juíza Federal Doutora Daldice Maria Santana de Almeida, a qual, foi promovida na carreira ao cargo de Desembargadora Federal. Isso posto, vênia devida a MM. Juíza Federal prolatora, aceito estes embargos para apreciação. Contudo, não reconheço os vícios apontados nestes embargos, ressalvado erro material na apuração de índice de sucumbência. Com efeito, a União afirma que não ofereceu resistência à pretensão da parte autora, mesmo tendo requerido a improcedência do pedido com relação a parte da área situada na faixa de marinha, tendo ingressado e contestado o feito como confrontante. A alegação mostra-se infundada, pois houve contestação não só como confrontante, tal como se infere desde sua primeira manifestação no feito, quando a embargante asseverou que os imóveis usucapiendo confrontam e abrangem terrenos de marinha. Ademais, ainda que só a título de defesa da faixa de marinha, a embargante reiterou sua resistência à pretensão dos autores de usucapir integralmente as áreas mencionadas na inicial ao aquiescer ao laudo pericial na parte em que este identificou a margem do Rio Capão como terreno de marinha, com fulcro inclusive no mesmo dispositivo legal invocado em sua contestação. Outrossim, com relação à fixação da verba sucumbencial, nada há para se aclarar, pois a decisão atacada fixou-os consoante a parcela de sucumbência de cada parte. Nesse sentido, o dispositivo da sentença guerreada cuidou de fixar a base de cálculo dos honorários advocatícios (10% do valor da causa), sobre o qual incidirá, por sua vez, os índices de sucumbência proporcionais. De outro lado, não se cuida de pagamento dos valores assim apurados por cada uma das partes, havendo, evidentemente, a compensação dos montantes. Todavia, é inafastável reconhecer que houve erro material na apuração do índice de cada uma das partes, considerando a integralidade do pagamento devido a título de honorários advocatícios (100% = 1.885m²). Assim, tomada a soma da área usucapida pela parte autora (procedência do pedido) como 823,30m², nesta parte a embargante decaiu 43,68% do pedido inicial; todavia, como venceu em 56,32%, os honorários advocatícios devidos pela autora à embargante serão, conseqüentemente, 12,64% da quantia correspondente a 10% do valor da causa. No mais, ante a pretensão da embargante em reconhecer que não sucumbiu em qualquer parte do pedido, estes embargos, nos moldes em que propostos, têm natureza evidentemente infringente, por objetivar, na verdade, a modificação da sentença, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: 1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento. 2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos. (Apelação Cível nº 91.01.01127-8/DF- DOU 05/12/91) Sem os pressupostos processuais pertinentes: dúvida, contradição ou omissão, não merecem ser acolhidos os embargos. A pretendida infringência não é possível na presente via. (Embargos de Declaração no MS nº 1.226-0- DF; STJ - 1ª Seção; DJ. 15/02/93) Diante do exposto, dou provimento em parte aos presentes embargos de declaração apenas para que no tocante à fixação em ônus sucumbenciais reste a União vencida em 43,68% do pedido inicial, e não 46,68% como constou equivocadamente no dispositivo. P. R. I. Santos, 29 de março de 2011.

0002485-33.2004.403.6104 (2004.61.04.002485-0) - WALDEMAR DE OLIVEIRA X MARIA DO ROSARIO DE OLIVEIRA (SP093820 - SERGIO LUIZ BARBOSA BORGES E SP138443 - FABIO LUIZ MARQUES ROCHA) X ROBERT ALEXANDER SANDALL - ESPOLIO (SP013561 - YVONNE RUSSELL SANDALL) X UNIAO FEDERAL

Os autores propõem esta ação de Usucapião para ver declarada a propriedade do apartamento n. 10-F2, localizado no Condomínio Edifício Inglaterra, sito na Av. Bartolomeu de Gusmão, n. 152 - Santos/SP. Aduzem terem adquirido o imóvel por contrato de compra e venda datado de 10 de setembro de 1993. Alegam posse somada do imóvel há mais de 50 anos, sem interrupção nem oposição, de modo que preenchido lapso temporal superior ao exigido pela legislação vigente. Inicialmente, o feito foi processado na 5ª Vara Cível da Justiça Estadual na Comarca de Santos. Sem interesse no imóvel pelas Fazendas Municipal (fl. 142) e Estadual (fl. 82). Edital de citação dos réus ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais terceiros interessados às fls. 93/94. A União Federal suscitou interesse no imóvel (fls. 101/104). Apresentou Informação Técnica de n. 5450/2003-SECAD, dando conta de que o terreno objeto da lide abrange terrenos de marinha (fl. 105). Citação do Condomínio Edifício Inglaterra à fl. 134, do espólio de Roberto Alexander Sandall à fl. 144v e do espólio de Norma Cresto Pinto, por edital, à fl. 358. Todos quedaram-se inertes. Oficiada, a Secretaria de Patrimônio da União - SPU apresentou ofício INF/SECAD n. 660/GRPU/SP com a informação de que a área em que foi erigido o edifício trata-se de terreno alodial (fl. 202). Contestação pela União Federal às fls. 321/336, com preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Réplica às fls. 367/373. Contestação pelo espólio de Norma Cresto Pinto, representada pela Defensoria Pública da União (nomeada curadora especial), por negativa geral (fls. 380/383). Manifestação pelo Ministério Público Federal - MPF às fls. 391/392. Os autos vieram conclusos em maio p.p., quando verificou-se a incoerência entre os pareceres do SPU de fls. 105 e 202. Por essa razão, foi determinada a expedição de ofício ao serviço federal a fim de esclarecesse o antagonismo. Resposta às fls. 430/434, com parecer técnico do SPU e cópias dos mapas da área, com delimitação da linha de preamar média de 1831 e apontamento da localização do imóvel usucapiendo. Foi dada vista às partes e ao MPF. Instadas as partes à especificação de provas, a DPU requereu a pericial e a União Federal asseverou não ter interesse em produzi-las. Os autores não se manifestaram. É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Com efeito, o pedido autoral afigura-se juridicamente possível e a sua localização, ou não, em terreno de marinha, trata-se de matéria atinente ao mérito. No mérito, do que se depreende dos autos, os autores pretendem usucapir imóvel - unidade de apartamento do Edifício Inglaterra - que tem parte de sua construção erigida em Terreno de Marinha. O parecer de fls. 430/434 é bastante esclarecedor quanto à inclusão da maior parte do terreno em área anterior à linha de preamar média de 1831 - LPM, já demarcada pelo SPU. Especialmente a foto de fl.

434 não deixa dúvidas a esse respeito. Em sua obra Direito Administrativo, Saraiva, 3ª ed., p. 539, o mestre Diógenes Gasparini cita o conceito de terrenos de marinha, oferecido por Celso Antonio Bandeira de Mello, com base no artigo 2º do Decreto-lei n. 9.760/46: São faixas de terra de 33 metros de profundidade, contados horizontalmente, a partir da linha do preamar médio de 1831, para o interior das terras banhadas pelo mar - sejam continentais, costeiras ou de ilhas - ou, pelos rios e lagos que sofram a influência das marés, entendendo-se como tal a oscilação periódica em seu nível de águas, em qualquer época do ano, desde que não inferior a 5 centímetros, e decorrentes da ação das marés. A planta do Serviço do Patrimônio da União - SPU demarca a linha da preamar média de 1831 e assinala, dentro dos seus limites, parte do condomínio do qual faz parte o imóvel usucapiendo. Antes de discorrer sobre a possibilidade, ou não, da transferência de propriedade Estatal por usucapião, faz-se mister apreciar a condição do imóvel usucapiendo como unidade autônoma. Nos termos do 1º do artigo 1.331 do Código Civil, é certo que: As partes suscetíveis de utilização independente, tais como apartamentos, escritórios, salas, lojas, sobrelojas ou abrigos para veículos, com as respectivas frações ideais no solo e nas outras partes comuns, sujeitam-se a propriedade exclusiva, podendo ser alienadas e gravadas livremente por seus proprietários. Entretanto, não é possível desvincular a unidade autônoma (apartamento) de sua fração ideal no condomínio, por redação expressa do 3º desse mesmo artigo: A cada unidade imobiliária caberá, como parte inseparável, uma fração ideal no solo e nas outras partes comuns, que será identificada em forma decimal ou ordinária no instrumento de instituição do condomínio. E, não obstante a atual redação do citado 3º ter advindo apenas no ano de 2004, a indivisibilidade de unidade autônoma X fração ideal é característica inerente ao senso comum e intrinsecamente ligada às próprias condições de existência dos condomínios edilícios. Aliás, à época do ajuizamento da ação, esse já era o entendimento do legislador, que, no artigo 7º da Lei n. 4.591/64 - coloquialmente chamada de Lei dos Condomínios - definiu como requisitos obrigatórios ao Registro Imobiliário: a) a individualização de cada unidade; b) sua identificação e discriminação e c) a fração ideal sobre o terreno e partes comuns. Dessa forma, concluiu ser inadmissível a consideração da unidade autônoma como bem desvinculado da respectiva fração ideal do terreno. E, por estar o terreno parcialmente localizado em área de marinha, também está o apartamento usucapiendo. Passo à análise da questão de direito remanescente (possibilidade, ou não, da transferência de propriedade Estatal por meio de usucapião). A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 20, inciso VII, que são bens da União Federal os terrenos de marinha e seus acrescidos. Por outro lado, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil, editou a Súmula n. 340, com o seguinte teor: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado. E mais: o Decreto-Lei n. 9760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Ressalte-se, também, que o usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedado em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor: Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Todavia, ainda que se pretenda a usucapião da benfeitoria construída sobre a área de marinha (apartamento), o pedido não pode ser acolhido, já que o regime de utilização do imóvel é de ocupação, e não de enfiteuse. O regime de ocupação encontra-se regulado pelo Decreto-Lei n. 9.760/46, do qual vale citar: Art. 127. Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação. 1º e 2º - Revogados pelo Decreto-lei n. 2.398, de 1987. (...) Art. 131. A inscrição e o pagamento da taxa de ocupação, não importam, em absoluto, no reconhecimento, pela União, de qualquer direito de propriedade do ocupante sobre o terreno ou ao seu aforamento, salvo no caso previsto no item 4 do artigo 105. Desse modo, no regime de ocupação, o ocupante nem sequer tem a posse do bem, mas tão-somente o detém, por tolerância do titular do bem público. Sobre a impossibilidade de usucapião de área objeto de ocupação, trago a colação os seguintes julgados do C. TRF da 5ª Região (g. n.): CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. OPOSIÇÃO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO. USUCAPIÃO. TERRENOS DE MARINHA. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO-LEI 9.760/1946. SÚMULA 17 DO TRF 5ª REGIÃO. REGIME DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Afastada a preliminar de ilegitimidade ad causam da União para apresentar oposição, porquanto esta não figurou nos autos originários em nenhum momento, podendo se opor aos interesses das partes nos termos do art. 56 do CPC. 2. Este Tribunal Regional pacificou sua jurisprudência admitindo a possibilidade de usucapião do domínio útil de bem imóvel da União, registrados como Terreno de Marinha, desde que a ação seja movida contra o particular enfiteuta, consoante se depreende do enunciado 17 de sua Súmula. 3. Todavia, a aplicação da súmula pressupõe a existência de aforamento, reconhecido mediante comprovação idônea, não se admitindo como prova a simples inscrição do imóvel em registro imobiliário constando como proprietário o mero ocupante do terreno público, haja vista o regime de aforamento está sujeito a rigorosa disciplina prevista no art. 90 e seguintes do Decreto-lei 9.760/1946. Precedentes: TRF 5ª Região, AC 336303/PE, Primeira Turma, Rel. Des. Federal José Maria Lucena, Julgado em 27/03/2008; AC 293005, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Luiz Alberto Gurgel, Julgado em 08.04.03; AC 362986-PE, Primeira Turma, Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo, DJU de 13.09.2005. 4. Neste caso, a apelada pretendeu provar a existência de aforamento sobre o imóvel usucapiendo exatamente pelo certificado de Registro de Imóveis do Primeiro Ofício de Recife/PE, onde consta como proprietário do lote a demandada, Maria Espíndola Falcão, sem apresentar outras provas, fazendo apenas presumir a ocorrência de mera ocupação sobre bem público, cuja natureza precária não importa em reconhecimento de enfiteuse. 5. No que concerne ao pedido da apelada de nulidade do ato registral da área

objeto do litígio, constatou-se que tal pleito em nenhum momento foi declinado no juízo monocrático, assim, por óbvio, não foi objeto da sentença; restando prejudicada a sua análise em razão da impossibilidade de supressão de instância.6. Apelação improvida.(AC - 423572 - 2ª Turma - 26/11/2008 - Rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt, unânime)DIREITO CIVIL. USUCAPÍÃO. TERRENO DE MARINHA. BEM PÚBLICO DOMINICAL. DOMÍNIO ÚTIL. INEXISTÊNCIA DE AFORAMENTO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 17 DO TRF-5ª.- Ação de usucapião onde se pretende seja reconhecida a prescrição aquisitiva de domínio útil de imóvel sito em terreno caracterizado como acrescido de marinha.- A sentença julgou a pretensão improcedente em face de o bem em questão estar sendo utilizado sob o regime de ocupação.- A impossibilidade jurídica do pedido não ocorre quando a pretensão não tem amparo legal, como afirma a peça recursal, mas quando o ordenamento jurídico expressamente veda sua dedução em Juízo, a exemplo do art. 814 do atual Código Civil.- O fato de o imóvel estar inserido em loteamento ou inscrito no registro imobiliário não implica o reconhecimento de aforamento enfiteutico. Prevalece, in casu, a certidão emitida pela Delegacia de Patrimônio da União, onde se informa que o terreno em questão está sendo utilizado sob o regime de ocupação.- É possível a aquisição do domínio útil de bens públicos em regime de aforamento, via usucapião, desde que a ação seja movida contra particular, até então enfiteuta, contra quem se operará a prescrição aquisitiva, sem abranger o domínio útil da União (Súmula 17 deste Tribunal).- Apelação improvida.(AC 332747 - 3ª Turma - 30/11/2006, Rel. Desembargador Federal Paulo Gadelha, unânime)Isso posto, julgo IMPROCEDENTE esta ação de Usucapião, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários, à vista da gratuidade concedida aos autores.Dê-se ciência ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.P.R.I.Santos, 25 de março de 2011.

0002139-43.2008.403.6104 (2008.61.04.002139-7) - AURA MARIA COLLARILE LOUSADA(SP184304 - CLEBER GONÇALVES COSTA E SP188856 - MATHEUS DE ALMEIDA SANTANA) X T E I S A TECNICA DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP059931 - ANA MARIA PAIVA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

Fls 352/357. Recebo a apelação do autor no duplo efeito. Às contrarrazões. Vista ao Ministério Público Federal. Subam os autos autos, com as homenagens de sempre.

0010993-89.2009.403.6104 (2009.61.04.010993-1) - ARNALDO SPRENGEL X CLAUDIA PIRES STRELOW SPRENGEL(SP108740 - SERGIO LUIZ RODRIGUES E SP230520 - FABIANA TEIXEIRA RODRIGUES) X GIUSE GARCIA COSTA

ARNALDO SPRENGEL e CLAUDIA PIRES STRELOW SPRENGEL propõem ação de usucapião em face de GIUSE GARCIA COSTA para obter declaração de domínio dos lotes n. 8 e 9 da Quadra 24, situados na Rua Bagdá, Cidade Santa Júlia, Itanhaém-SP.O feito foi distribuído inicialmente à Justiça do Estado de São Paulo - Comarca de Itanhaém.Deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 80.Em cumprimento às ordens emanadas daquele Juízo, foi procedida a emenda à inicial para juntada de novos documentos e de minuta de edital, bem como prestação de informações sobre confinantes dos imóveis usucapiendos (fls. 80, 84/86, 99, 105 e 106).As Fazendas Públicas do Município e do Estado não demonstraram interesse jurídico na demanda (fls. 102, 103, 113 e 114).Em face da União haver manifestado interesse no desate da lide, o Douto Juízo 1ª Vara Cível de Itanhaém declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (fls. 107/111 e 120).Distribuído o feito a esta Vara, a parte autora foi instada a recolher custas, por não ter sido mantido o benefício da justiça gratuita, bem como a prestar esclarecimentos e juntar documentos essenciais ao julgamento do feito (fls. 127), o que foi apenas em parte cumprido (fls. 130/139).Intimada novamente para o recolhimento das custas processuais ou comprovação da alegada condição de pobreza, transcorreu in albis o prazo concedido sem manifestação da parte autora (fls. 140/144), o que deu ensejo à extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 145/147). Não obstante, esta sentença foi reconsiderada, a teor do disposto no artigo 296 do Código de Processo Civil, para a retomada do processo mediante o cumprimento de novas determinações (fls. 153/158).Requerido prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que as providências determinadas pelo Juízo fossem atendidas, este deferiu o pedido dos autores de forma improrrogável (fls. 162/164), mas novamente os autores permaneceram inertes (fls. 165/166).É o relatório. Decido.A questão não merece outras digressões, pois se afigura nos autos a hipótese de manifesta ausência de pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.O feito demonstra não-cumprimento, pela parte autora, das determinações emanadas deste Juízo (fls. 153/154), inclusive para citação das rés e formação da relação jurídica processual. Neste aspecto, cumpre ressaltar que os autores olvidaram-se de que a citação constitui pressuposto prévio (requisito de procedibilidade) sem o qual o processo não pode ter seguimento normal, haja vista que possível sentença de mérito não poderia exercer efeito coercitivo em face de parte não formalmente integrada à lide no processo de conhecimento.Nesse sentido:AGRAVO INTERNO - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - INÉRCIA DO AUTOR - EXTINÇÃO DO PROCESSO. I - Proposta a ação rescisória no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. II - Entretanto, se a demora excessiva na efetivação de providência ocorre por desídia do autor, ao qual competia a realização de diligência para possibilitar a citação do réu, deve ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, como no caso em tela. Precedentes: RESP 5621/SP, Rel. Min. Hélio Mosimann, AGRAR 57/RJ, Rel. Min. Demócrito Reinaldo. III - Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 199300050451 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 32477, STJ, 5ª T., Rel Min. Gilson Dipp, DJ 25/6/2001)PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INERCIA E DESINTERESSE PROCESSUAL DA AUTORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. I - CONSIDERA-SE JUSTIFICADA

A EXTINÇÃO DO PROCESSO SE A PARTE, DEVIDAMENTE INTIMADA ATRAVES DE PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA, INTIMADA PESSOALMENTE, ABANDONA A CAUSA POR MAIS DE 30 DIAS, IMPEDINDO A REGULAR FORMAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. II - RECURSO IMPROVIDO. (AC 92030203729AC - APELAÇÃO CIVEL, TRF3, 2ª T., Rel. Arice Amaral, DJ 23/2/1994) Quanto aos demais esclarecimentos solicitados pelo Juízo, os autores não cumpriram sequer um dos itens. Ademais, no caso dos autos é relevante destacar que os autores, desde o ajuizamento desta ação na Justiça Estadual, reiteradamente solicitaram a dilação de prazo para o cumprimento das ordens judiciais (fls. 82, 99, 105, 106, 130, 131, 140 e 142), o que, somado a sua inércia, culminou com a extinção do feito às fls. 145/147. E, mesmo reconsiderada a decisão, com o tardio recolhimento das custas processuais devidas, tornaram a se silenciar ante as determinações deste Juízo, detalhadamente enumeradas à fl. 154. Diante do exposto, EXTINGO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelos autores. Sem condenação em honorários, pois a relação processual não se aperfeiçoou. P. R. I. Santos, 29 de março de 2011.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005289-03.2006.403.6104 (2006.61.04.005289-0) - BASF POLIURETANOS LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL

1 - Recebo a apelação de fls. 579/583, da União, no duplo efeito. 2 - Às contrarrazões. 3 - Subam os autos.

ACAO POPULAR

0010707-87.2004.403.6104 (2004.61.04.010707-9) - JOSE CARLOS MONTEIRO(SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO E SP131466 - ANA LUCIA LOPES MONTEIRO E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI) X UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X SANDRA MARIA FARONI(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO) X EDSON PEREIRA RODRIGUES(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO) X FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO) X KASUKI SHIOBARA(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO) X LINA MARIA VIEIRA(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO) X RAUL PIMENTEL - ESPOLIO(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP157653 - ADRIANA DE SOUSA LIMA) X SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO) X HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES IMOBILIARIOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP239760 - ALEXANDER LOPES MACHADO) X HSBC FINANCE (BRASIL) S/A - BANCO MULTIPLO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP278795 - LUCAS ANTONIO SIMÕES SACILOTTO)

Trata-se de Ação Popular para obter condenação da corré HSBC Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. (CTVM) ao pagamento de indenização pelas vantagens fiscais indevidas, obtidas na condição de beneficiária de operações ilegais realizadas entre ela e sua controladora, Banco HSBC. No pólo passivo, figuravam inicialmente União, HSBC Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. (CTVM), Sandra Maria Faroni, Edson Pereira Rodrigues, Francisco de Assis Miranda, Kazuki Shiobara, Lina Maria Vieira, Raul Pimental e Sebastião Rodrigues Cabral (os sete últimos na condição de conselheiros do Primeiro Conselho de Contribuintes, os quais participaram do julgamento administrativo à época dos fatos). Em 10 de março de 2008, determinou-se a inclusão do Banco HSBC Finance (Brasil) S.A. - Banco Múltiplo no pólo passivo, na condição de co-beneficiário das ilicitudes apontadas na inicial. Em face dessa decisão, houve agravo de instrumento ao qual foi negado efeito suspensivo. Em síntese, alega o autor popular que as corrés CTVM e HSBC Finance realizaram diversas operações simuladas de Swap (mais especificamente, Swap para fins de Hedge), no período de 1995/1998, com o intuito de diminuir a carga tributária da controlada (CTVM). Em relação a essa conduta, afirma: (i) inexistência de segurança (hedge), pois as empresas faziam parte do mesmo grupo econômico (mesmo patrimônio), a caracterizar a simulação das operações; (ii) as empresas não possuíam os ativos e passivos negociados no valor da parcela destacada; (iii) os resultados atinentes a essas operações devem ser excluídos da demonstração financeira consolidada, por força do artigo 250, III, da Lei n. 6.404/76; (iv) tratando-se de empresas do mesmo grupo, não há proteção (hedge), razão pela qual os valores repassados pela CTVM ao HSBC Finance sob rubrica de despesas são, na realidade, pagamentos sem causa/doação. Subsidiariamente, ainda que não se reconheça a simulação das operações ora gureadas, o autor aponta: 1) ausência de comutatividade/equilíbrio nos contratos de swap formalizados entre as corrés, pois a variação do ouro era, sabidamente, muito inferior à variação do CDI, a denotar a nulidade da avença; 2) a garantia oferecida pela HSBC Finance sobre ouro (100%) colocava-a em nítida desvantagem econômica, em desrespeito aos artigos 117, 1º, f, 154, 2, a e 245, todos da Lei das Sociedades Anônimas (n. 6.404/76); 3) essa garantia (100%) era superior a todas as garantias prestadas pelo HSBC Finance em todas as operações por ele realizadas com terceiros (há hipóteses em que a garantia chegou a ser fncada no coeficiente de 100%, contudo, mediante aplicação de taxa redutora); 4) os contratos não equitativos, além de nulos, configuram atos de improbidade do administrador da sociedade anônima prejudicada (in casu, a HSBC Finance). Esclarece, ainda, que, para entender a finalidade das operações simuladas/ilegais, deve-se destacar que a controladora - HSBC Finance -, era deficitária, sendo capaz, portanto, de assumir os lucros auferidos pela controlada - CTVM - sem majoração de sua carga tributária, caracterizando, a final, lucro em favor do grupo, advindo da prática de elisão fiscal. Sustenta que a autuação administrativa (Processo Administrativo n. 16327.002725/99-11) foi mantida pelo Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo; contudo, a 1ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes deu provimento ao recurso

da CTVM, dispensando-a da exigência tributária ora sub judice. À fl. 125 foi noticiado o óbito do corréu Raul Pimentel. Instado, o autor popular asseverou seu desinteresse no prosseguimento do feito em face do espólio de Raul Pimentel. Contestação pela CTVM às fls. 190/244, com preliminar de falta de interesse processual, fundada na ausência de ilegalidade. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Contestação de Sandra Maria Faroni às fls. 2.268/2.328 e de Edson Pereira Rodrigues, Francisco de Assis Miranda, Kazuki Shiobara, Lina Maria Vieira, Raul Pimentel e Sebastião Rodrigues Cabral às fls. 2.333/2.381, com preliminares de ilegitimidade ativa e falta de interesse processual. No mérito, pela improcedência. Contestação da União, às fls. 2.392/2.409, com preliminares de ilegitimidade passiva, falta de interesse processual, inépcia da inicial (ausência de pedido desconstitutivo de ato administrativo) e prescrição. No mérito, também pela improcedência. Réplica às fls. 2.446/2.488. Instadas as partes à especificação de provas, o autor popular requereu a pericial (fls. 2.503/2.504). Os corréus pessoas físicas aduziram a desnecessidade de prova, contudo, no caso de entendimento diverso do Juízo, requereram a testemunhal e documental. Sem provas pela CTVM e pela União Federal. Foi requisitada cópia do procedimento administrativo, autuada em 14 volumes apartados, consoante certidão de fl. 2.524. Dada vista do processo administrativo às partes, o autor popular, às fls. 2.530/2.536, desistiu da produção de prova pericial. O Ministério Público Federal, à fl. 2.544, também se manifestou pela desnecessidade da prova. À fl. 2.550 determinou-se expedição de ofício ao BACEN a fim de que elaborasse relatório técnico sobre as operações objeto da lide; foi negado cumprimento pela autarquia, fundado na ausência de competência, a teor da Lei n. 4.595/64 (fls. 2.565/2.566). Depois da ciência das partes sobre a resposta do BACEN, os autos retornaram ao DD. Órgão do Ministério Público Federal - MPF, que requereu a procedência do pleito (fls. 2.610/2.619). Conforme já relatado, à fl. 2.621 foi determinada a inclusão do HSBC Finance. Agravo retido pelo autor às fls. 2.635/2.645. Embargos de declaração pela CTVM às fls. 2.649/2.652. À fl. 2.708 foi dada oportunidade ao contraditório. À fl. 2.744 foi negado provimento aos embargos. Na mesma oportunidade, foi mantida a decisão, a despeito do pedido de reconsideração. Novos embargos de declaração pela CTVM às fls. 2.751/2.755 aos quais, mais uma vez, foi negado provimento. Agravada a decisão, foi indeferido o efeito suspensivo. Citado, o HSBC Finance apresentou contestação, às fls. 2.861/2.925, com preliminar de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência. Informou não desejar a produção de provas. Réplica às fls. 2.946/2.981. O MPF reiterou as razões de mérito já aduzidas na manifestação anterior. À fl. 3.017, foi determinada a devolução dos autos do procedimento administrativo. Contestação do espólio de Raul Pimentel às fls. 3.024/3.081, com preliminares de decadência e prescrição, ilegitimidade passiva, falta de interesse processual. Pela improcedência, no mérito. Réplica às fls. 3.112/3.133. Manifestação pelo MPF às fls. 3.135/3.138. O espólio requereu o julgamento antecipado da lide. Na hipótese de determinação de realização de provas, pugnou pela oral. Razões finais pelo autor popular às fls. 3.154/3.163, pelos corréus às fls. 3.164/3.176, 3.178/3.233 e 3.234/3.249, pela União Federal às fls. 3.265/3.282 e pelo MPF às fls. 3.285/3.293. À fl. 3.254 foi determinada a alteração da classe do feito para AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Às fls. 3.303 e 3.308 foi determinada a retificação da autuação, o que foi realizado, respectivamente, consoante certidões de fls. 3.304v e 3.320v. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva dos corréus que fizeram parte, à época dos fatos, do Primeiro Conselho de Contribuintes, pois a legitimidade passiva na ação popular possui regramento próprio, notadamente na Lei n. 4.717/65, cujo artigo 6º prevê expressamente: A ação será proposta contra (...) as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado (...). Trata-se, portanto, de litisconsórcio passivo necessário por expressa previsão legal. Nessa linha de raciocínio, afasto também a preliminar de falta de interesse processual por eles defendida. Não se trata de pedido meramente declaratório, mas sim condenatório em face das pessoas jurídicas corrés. Consoante já salientado, a inclusão dos conselheiros no polo passivo deriva de preceito legal, de ordem processual, decorrente do simples fato de terem participado do ato impugnado e, dessa feita, não há qualquer óbice que não lhes seja perquirido em Juízo qualquer pedido condenatório. Quanto à alegação de falta de interesse processual perpetrada pela corré CTVM, tenho por certo que a ocorrência, ou não, de ato ilegal e/ou lesivo ao patrimônio é matéria pertinente ao mérito da demanda, e com ele deverá ser analisada. Rechaço também a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal - UF. Na hipótese, havendo discussão acerca da legalidade de ato jurídico de lavra de seus delegados (conselheiros do Primeiro Conselho de Contribuintes), mister que o ente público seja mantido na condição de litisconsorte passivo. Da mesma forma, tratando-se de litisconsórcio passivo necessário, não se pode reconhecer a falta de interesse processual decorrente da ausência de pedido direcionado diretamente à corré UF. A questão prejudicial levantada sobre a petição inicial (inépcia decorrente da falta de pedido desconstitutivo) retrata formalismo excessivo do ente público no afã de defender seus interesses. Com efeito, o pedido de condenação das corrés na indenização ao erário, decorrente de atividades lesivas ao patrimônio público, é consectário lógico do reconhecimento da ilegalidade de suas atividades. Assim, caso reconhecida a prática ilegal, a higidez da decisão administrativa proferida pelo Primeiro Conselho de Contribuintes fica necessariamente prejudicada, independentemente de pedido expresso nesse sentido. Não há, portanto, qualquer vício hábil a autorizar o indeferimento da petição inicial. Sem razão, ainda, as corrés União Federal e CTVM (HSBC Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.) no que tange à prescrição. Como bem assevera o autor popular, a ofensa ao direito guerreado na Ação Popular surgiu com a reforma, pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, no ano de 2001, da Autuação realizada. Nessa data, portanto, deve ser fixado o termo a quo para a contagem do prazo quinquenal do artigo 21 da Lei n. 4.717/65. Passo à análise do mérito. Nesse mister, a ação não merece prosperar. Não obstante a complexidade da matéria de fundo deduzida nos autos, que trata de intrincadas relações negociais e vultosos montantes envolvidos, a solução jurídica para a contenda não merece digressões de correspondente profundidade. Trata-se, em síntese, da pretensão, de origem popular, para a revisão de um ato administrativo tido por ilegal. Nessa toada, mister esclarecer que a higidez de um ato administrativo

deve ser analisada sob dois diferentes enfoques: a regularidade formal do ato e a legalidade de seu conteúdo. Doutrina e jurisprudência pátrias já pacificaram o entendimento de que o alcance do Poder Judiciário, na condição de revisor da atividade da Administração, deve cingir-se aos aspectos da regularidade formal do ato e da correspondência de seu conteúdo à finalidade prevista em lei. Não cabe, portanto, ao Poder Judiciário, a revisão dos aspectos de conveniência e oportunidade do ato. Em outras palavras, o Estado Democrático de Direito não admite que o juiz se imiscua no poder discricionário conferido pela legislação aos órgãos do Poder Executivo, sob pena de afronta ao Princípio da Tripartição dos Poderes. Na hipótese dos autos, verifica-se que a ré, ciente da atuação fundada em operações irregulares a ela atribuídas, promoveu o competente recurso administrativo, o qual foi submetido ao Primeiro Conselho de Contribuintes. A previsão da ferramenta recursal perpetrada pela ré na via administrativa reconhece ao Colegiado (Primeiro Conselho de Contribuintes) a condição de Juiz Natural Administrativo para solução do caso na etapa em que o procedimento administrativo se encontrava. Dessa feita, tem-se que o julgamento administrativo foi proferido pela entidade competente, no momento processual adequado e sob a ótica discricionária dos agentes do Estado investidos na condição de Conselheiros. Aplicável, portanto, a previsão do artigo 45 do Decreto n. 70.253/72 (regramento do processo administrativo fiscal), que materializa os efeitos da coisa julgada administrativa em favor do contribuinte. Aliás, mister ressaltar que a regularidade formal do julgamento é incontroversa, à medida que o próprio autor popular não demonstrou qualquer descontentamento de ordem burocrática hábil a viciar a decisão administrativa guerreada. Seguindo essa linha de raciocínio, tenho por certo que a irrisignação do autor, na realidade, se reveste da nítida pretensão de colocar o Poder Judiciário na qualidade de revisor das razões de fato que embasaram a decisão administrativa tomada pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, o que não se admite. Com efeito, a resolução do mérito da atuação deve ser pautada nos critérios técnicos, além dos fatores de conveniência e oportunidade (justiça da decisão administrativa) valorados oportunamente pelo órgão competente. Dessa feita, da análise dos autos do processo administrativo juntado, não há mácula a ser solucionada pelo Poder Judiciário. De suma importância, ainda, salientar que a maior interessada no assunto, a própria União Federal, representada por seus agentes delegados, deu-se por satisfeita com a solução alcançada pelo órgão colegiado. Essa conclusão pode ser tirada de três importantes fatos verificados nos autos: a) os agentes delegados do Poder Executivo, membros integrantes do Primeiro Conselho de Contribuintes, decidiram pela legalidade dos contratos firmados entre CTVM e HSBC (respectivamente controlada e controlador); b) a decisão administrativa era passível de reforma por recurso especial (artigo 15 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais), entretanto, a Procuradoria da Fazenda Nacional ficou-se inerte; c) a própria União Federal vem nestes autos defender a improcedência da ação popular. Na realidade, diante da análise esmiuçada dos autos, verifica-se que a irrisignação do autor popular vem acompanhada de conteúdo pessoal, originado nos idos de sua atuação na função estatal. Não fosse a aparente ausência de interesses financeiros por parte do demandante, poder-se-ia asseverar que a contenda chega a tangenciar a litigância a má-fé. Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 5º, LXXIII, da Constituição Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 19 da Lei da Ação Popular.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001470-29.2004.403.6104 (2004.61.04.001470-3) - FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A (SP088194 - MONICA MORAES MENDES E SP154869 - CECÍLIA PAOLA CORTES CHANG E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP126627 - ALEXANDRE RAYES MANHAES E SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X UNIAO FEDERAL (SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MONGAGUA (SP148173 - SANDRO LUIZ FERREIRA DE ABREU E SP118688 - JOSE ROBERTO PEREIRA MANZOLI E SP105000 - DANCRID TOALHARES E SP132667 - ANA PAULA DA SILVA A R FERNANDES E SP265739 - ISAIAS DOS ANJOS MESSIAS E SILVA)

1 - Recebo a apelação de fls. 766/778, da Prefeitura Municipal de Mongaguá, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC. 2 - Ao autor, para contrarrazões. 3 - Vista aos assistentes União e DNIT. 4 - Após, se em termos, subam os autos.

0013427-51.2009.403.6104 (2009.61.04.013427-5) - UNIAO FEDERAL (SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X SOCIEDADE VISCONDE DE SAO LEOPOLDO (SP120070 - ROBERTO MACHADO DE LUCA DE O RIBEIRO E SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO)

Recebo a apelação de fls 282/292, da Sociedade Visconde de São Leopoldo, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC. Às contrarrazões.

0000411-59.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINA CELIA AUGUSTA DE OLIVEIRA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF propõe ação de reintegração de posse em face de REGINA CELIA AUGUSTA DE OLIVEIRA com relação ao Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra n. 672570019237-1, inadimplido pela requerida. Antes mesmo da ré ser citada, a CEF, à fl. 36, informou a quitação do débito e requereu a extinção do processo por desistência. Relatados. Decido. Na hipótese dos autos, o patrono da autora, signatário da petição de fl. 36, não tem poderes para desistir da ação (fl. 10). No entanto, ante a notícia do pagamento do débito, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, a qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou

restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245).O pagamento da dívida importa exaurimento do objeto desta ação, a ensejar a perda de um dos requisitos essenciais ao seu prosseguimento. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (n.g.):O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.(Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol. Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)Desaparecido o objeto da demanda, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e pela necessidade, deixou de existir.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Santos, 31 de março de 2011.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 2531

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002972-16.2008.403.6119 (2008.61.19.002972-9) - JOSE SILVA DE ALMEIDA(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste, a defesa sobre a não localização do autor para comparecimento à perícia, conforme certidão de fl. 171

0001464-12.2010.403.6104 (2010.61.04.001464-8) - CREUSA MARIA GUEDES PEREIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência.Oficie-se à Agência da previdência Social para que traga aos autos a evolução da renda mensal inicial do benefício da autora, NB 109.809.780-4, mediante extratos de pagamento, desde a data de sua concessão, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.Santos, 10 de novembro de 2010. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA, PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

0001465-94.2010.403.6104 (2010.61.04.001465-0) - REINALDO FREIXO TEIXEIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº 2010.61.04.001465-0PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: REINALDO FREIXO TEIXEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALConsiderando que o objeto da presente demanda envolve a revisão prevista expressamente no 3º, artigo 21, da Lei n. 8.880/94 e à vista da informação de que tal reajuste foi aplicado administrativamente pelo INSS, comprove a parte autora a não aplicação do referido dispositivo legal ao benefício em testilha, no prazo de dez dias.Int.Santos, 01 de abril de 2011.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0002036-65.2010.403.6104 - MAGMAR FABRIS(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após publicação da sentença de fls. 144/147, requer o autor a antecipação dos efeitos da tutela.Inicialmente, cumpre ressaltar que o pedido fixa os limites da lide e a lei processual civil veda ao juiz proferir sentença citra petita ou extra-petita, ou seja, aquém ou fora do pedido do autor, respectivamente. Senão vejamos:Art. 459. O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa.Parágrafo único. Quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida.Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.Assim, tendo em vista que o autor não formulou pedido de antecipação de tutela antes da sentença de mérito e não se trata de matéria que o juiz deva conhecer de ofício, não merece prosperar o requerimento nessa fase processual.Ademais, publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para lhe corrigir inexatidões materiais ou, por meio de embargos de declaração, suprir eventual omissão ou obscuridade, o que não é o caso em questão. Por estes fundamentos, deixo de apreciar o pedido de fls. 150/151.Intime-se.Santos, 04 de abril de 2011.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012799-62.2009.403.6104 (2009.61.04.012799-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200568-05.1998.403.6104 (98.0200568-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X EDMAR RIBAS VALDES X WILSON GOMES(SP104812 - RODRIGO CARAM

MARCOS GARCIA)

Tendo em vista a informação supra, desentranhe-se a petição de fl. 55/57, protocolo 2011.000016926-1, e intime-se o Advogado para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Santos, 30/03/2011

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6191

MONITORIA

0014366-02.2007.403.6104 (2007.61.04.014366-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BENEDITO SEBASTIAO DE SOUZA MOVEIS ME X BENEDITO SEBASTIAO DE SOUZA

Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, porquanto não houve valores bloqueados pelo Juízo. Defiro a penhora conforme postulado pela requerente/CEF junto ao sistema RENAJUD. Dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

0000282-59.2008.403.6104 (2008.61.04.000282-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALEGAS COM/ DE GAS LTDA X GERALDO PEREIRA DE SOUZA X VANIL DE OLIVEIRA SOUZA

Fl(s). 167: Defiro a pesquisa cadastral junto ao sistema CNIS (PLENUS), conforme postulado. Dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0206527-25.1996.403.6104 (96.0206527-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E Proc. DRA.MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X JOSE DOS SANTOS MENEZES(Proc. DR.FERNANDO ELIAS A. DE CARVALHO)

Em face do trânsito em julgado da sentença, requeira a executada o que for de interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, proceda-se ao levantamento da penhora efetivada nos presentes autos

0207082-42.1996.403.6104 (96.0207082-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X JOSE DOS SANTOS MENEZES(Proc. FERNANDO ELIAS A. DE CARVALHO)

Em face do trânsito em julgado da sentença, requeira a executada o que for de interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, proceda-se ao levantamento da penhora efetivada nos presentes autos. Int.

0203566-43.1998.403.6104 (98.0203566-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO JOAQUIM TEIXEIRA X JANE LOUCEIRO TEIXEIRA(SP259823 - GABRIELLA TEIXEIRA DOS SANTOS E Proc. SERGIO EDUARDO PETRASSO CORREA)

Ante o desbloqueio do depósito efetivado, bem como a expedição de alvará de levantamento em favor da executada, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender conveniente ao prosseguimento da execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0204813-59.1998.403.6104 (98.0204813-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO BALULA CHAVEIRO ME X SERGIO BALULA X LEILA PICADO BALULA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender conveniente ao prosseguimento da presente execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0000550-79.2009.403.6104 (2009.61.04.000550-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CARLOS ALBERTO SANTANA DE OLIVEIRA - ME X CARLOS ALBERTO SANTANA DE OLIVEIRA(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO)

Trata-se de execução de título extrajudicial movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARLOS ALBERTO SANTANA DE OLIVEIRA - ME e CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, pelos argumentos que expõem na inicial. À fl. 312 requereu a executada a extinção do feito, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual, por força da notícia trazida aos autos da execução. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do

provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque seria inútil a manifestação judicial se ela, em tese, não é apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Em face do exposto, ausente o interesse processual superveniente, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução, sem julgamento do mérito. P.R.I.Santos, 04 de fevereiro de 2011.

0008967-21.2009.403.6104 (2009.61.04.008967-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOSE ANTONIO FERREIRA PIRES - BERTIOGA - ME X JOSE ANTONIO FERREIRA PIRES

Fls. 82: Informe a exequente CEF se houve composicao ou quitacao da dívida, trazendo aos autos os documentos que comprovam a operação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000038-28.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EUROCAR COM/ DE AUTOMOVEIS DO LITORAL LTDA X JAMIL HUSSEIN BADREDDINE X PATRICIA GOYOS BADREDDINE

SENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de execução de título extrajudicial contra EUROCAR COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS DO LITORAL LTDA, JAMIL HUSSEIN BADREDDINE e PATRICIA GOYOS BADREDDINE, objetivando o recebimento de quantia decorrente de Cédula de Crédito Bancário - Giro Caixa Instantâneo. Alega a exequente que referido título foi emitido em 12/03/2009. Uma vez que os executados não cumpriram com suas obrigações, a exequente propõe a presente ação para recebimento da importância de R\$ 14.299,40, atualizada até 29/11/2010. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/55). É o sucinto relatório. Decido. Verifico, na hipótese, a ausência de interesse processual, vez que, a despeito da denominação do título executivo (fls. 11/26), não se reveste ele da certeza e liquidez necessárias à Cédula de Crédito Bancário, tal qual definido pela Lei nº 10.931/2004. Com efeito, a liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento da dívida no seu vencimento. Conforme já reiteradamente decidido por nossos Tribunais Superiores, nos casos em que o título apresentado para execução, muito embora denominado Cédula de Crédito Bancário represente em verdade avença que materialmente se confunde com contrato de crédito rotativo, caracterizado pela disponibilização de limite de numerário ao contratante, pacto cuja liquidez depende de cálculos de relativa complexidade embasados em extratos bancários que dão conta das sucessivas movimentações ocorridas ao longo do tempo, logra incidência o enunciado de nº 233 da súmula da jurisprudência do egrégio STJ, o qual restou redigido nos seguintes termos, litteris: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta-corrente, não é título executivo. (TRF 4ª Região, Apelação Cível 0031914-41.2007.404.7000/PR, Rel. Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, 24/05/2010) No mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SENTENÇA MANTIDA. I - O regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. Embora a Lei 10.931/2004 disponha no sentido de ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial, isto não significa que devam ser ignorados os requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. Destarte, verificando-se que, in casu, não se encontram presentes os referidos requisitos, vez que a referida avença assume contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, não há como, validamente, acolher a pretensão recursal. (AC nº 2007.51.04.000255-3). II - Apelação não provida. (TRF 2ª Região, Apelação Cível 200951010214319, Rel. Des. Federal CASTRO AGUIAR, E-DJF2R - Data 13/04/2010 - p. 155/156) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. - Nos termos da Súmula nº 233 do STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. No caso concreto, apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário. Muito embora com denominação derivada da Lei 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tradicional, e a ele deve se aplicar o mesmo entendimento. (TRF 4ª Região, Apelação Cível 00025326620084047000, Rel. Des. JORGE ANTONIO MAURIQUE, 31/05/2010) APELAÇÃO - MONITORIA - EMBARGANTE - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Título executivo extrajudicial por definição legal - Exegese do art. 28 da Lei n 10.931/2004 c.c. art. 585, inc. VIII, do CPC - Procedimento monitorio - Possibilidade - Via monitoria que apresenta atos típicos de cognição - Ausência de demonstração da liquidez da dívida - Valores discriminados no demonstrativo de débito que não coincidem com as parcelas especificadas na cédula - Indispensabilidade de planilha detalhada da evolução da dívida e dos extratos atrelados à conta - Sentença reformada - Ação monitoria improcedente. Recurso parcialmente provido. (TJ/SP, Apelação 990093265435, Rel. Des. Tasso Duarte de Melo, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de registro 21/06/2010) Em face do exposto, com apoio no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinta a presente execução. Custas pela autora. P.R.I.Santos, 07 de fevereiro de 2011.

0000059-04.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIO DE ABREU REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X ORLANDO DE ABREU X DANILO AUGUSTO PATRICIO DE ABREU

SENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de execução de título extrajudicial contra PATRICIO DE ABREU REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, ORLANDO DE ABREU e DANILO AUGUSTO PATRICIO DE ABREU, objetivando o recebimento de quantia decorrente de Cédula de Crédito Bancário - Giro Caixa

Instantâneo. Alega a exequente que referido título foi emitido em 07/07/2008. Uma vez que os executados não cumpriram com suas obrigações, a exequente propõe a presente ação para recebimento da importância de R\$ 15.576,37, atualizada até 12/11/2010. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/100). É o sucinto relatório. Decido. Verifico, na hipótese, a ausência de interesse processual, vez que, a despeito da denominação do título executivo (fls. 10/20), não se reveste ele da certeza e liquidez necessárias à Cédula de Crédito Bancário, tal qual definido pela Lei nº 10.931/2004. Com efeito, a liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento da dívida no seu vencimento. Conforme já reiteradamente decidido por nossos Tribunais Superiores, nos casos em que o título apresentado para execução, muito embora denominado Cédula de Crédito Bancário represente em verdade avença que materialmente se confunde com contrato de crédito rotativo, caracterizado pela disponibilização de limite de numerário ao contratante, pacto cuja liquidez depende de cálculos de relativa complexidade embasados em extratos bancários que dão conta das sucessivas movimentações ocorridas ao longo do tempo, logra incidência o enunciado de nº 233 da súmula da jurisprudência do egrégio STJ, o qual restou redigido nos seguintes termos, litteris: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta-corrente, não é título executivo. (TRF 4ª Região, Apelação Cível 0031914-41.2007.404.7000/PR, Rel. Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, 24/05/2010) No mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SENTENÇA MANTIDA. I - O regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. Embora a Lei 10.931/2004 disponha no sentido de ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial, isto não significa que devam ser ignorados os requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. Destarte, verificando-se que, in casu, não se encontram presentes os referidos requisitos, vez que a referida avença assume contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, não há como, validamente, acolher a pretensão recursal. (AC nº 2007.51.04.000255-3). II - Apelação não provida. (TRF 2ª Região, Apelação Cível 200951010214319, Rel. Des. Federal CASTRO AGUIAR, E-DJF2R - Data 13/04/2010 - p. 155/156) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. - Nos termos da Súmula nº 233 do STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. No caso concreto, apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário. Muito embora com denominação derivada da Lei 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tradicional, e a ele deve se aplicar o mesmo entendimento. (TRF 4ª Região, Apelação Cível 00025326620084047000, Rel. Des. JORGE ANTONIO MAURIQUE, 31/05/2010) APELAÇÃO - MONITORIA - EMBARGANTE - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Título executivo extrajudicial por definição legal - Exegese do art. 28 da Lei nº 10.931/2004 c.c. art. 585, inc. VIII, do CPC - Procedimento monitorio - Possibilidade - Via monitoria que apresenta atos típicos de cognição - Ausência de demonstração da liquidez da dívida - Valores discriminados no demonstrativo de débito que não coincidem com as parcelas especificadas na cédula - Indispensabilidade de planilha detalhada da evolução da dívida e dos extratos atrelados à conta - Sentença reformada - Ação monitoria improcedente. Recurso parcialmente provido. (TJ/SP, Apelação 990093265435, Rel. Des. Tasso Duarte de Melo, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de registro 21/06/2010) Em face do exposto, com apoio no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinta a presente execução. Custas pela autora. P.R.I.Santos, 07 de fevereiro de 2011

000074-70.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON COSTA DE OLIVEIRA - ME X ANDERSON COSTA DE OLIVEIRA
SENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de execução de título extrajudicial contra ANDERSON COSTA DE OLIVEIRA - ME e ANDERSON COSTA DE OLIVEIRA, objetivando o recebimento de quantia decorrente de Cédula de Crédito Bancário - Giro Caixa Instantâneo. Alega a exequente que referido título foi emitido em 21/01/2009. Uma vez que os executados não cumpriram com suas obrigações, a exequente propõe a presente ação para recebimento da importância de R\$ 17.775,78, atualizada até 19/11/2010. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/57). É o sucinto relatório. Decido. Verifico, na hipótese, a ausência de interesse processual, vez que, a despeito da denominação do título executivo (fls. 11/26), não se reveste ele da certeza e liquidez necessárias à Cédula de Crédito Bancário, tal qual definido pela Lei nº 10.931/2004. Com efeito, a liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento da dívida no seu vencimento. Conforme já reiteradamente decidido por nossos Tribunais Superiores, nos casos em que o título apresentado para execução, muito embora denominado Cédula de Crédito Bancário represente em verdade avença que materialmente se confunde com contrato de crédito rotativo, caracterizado pela disponibilização de limite de numerário ao contratante, pacto cuja liquidez depende de cálculos de relativa complexidade embasados em extratos bancários que dão conta das sucessivas movimentações ocorridas ao longo do tempo, logra incidência o enunciado de nº 233 da súmula da jurisprudência do egrégio STJ, o qual restou redigido nos seguintes termos, litteris: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta-corrente, não é título executivo. (TRF 4ª Região, Apelação Cível 0031914-41.2007.404.7000/PR, Rel. Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, 24/05/2010) No mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SENTENÇA MANTIDA. I - O regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. Embora a Lei 10.931/2004 disponha no sentido de ser a cédula de crédito bancário

um título executivo extrajudicial, isto não significa que devam ser ignorados os requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. Destarte, verificando-se que, in casu, não se encontram presentes os referidos requisitos, vez que a referida avença assume contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, não há como, validamente, acolher a pretensão recursal. (AC nº 2007.51.04.000255-3). II - Apelação não provida.(TRF 2ª Região, Apelação Cível 200951010214319, Rel. Des. Federal CASTRO AGUIAR, E-DJF2R - Data 13/04/2010 - p. 155/156)EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. - Nos termos da Súmula nº 233 do STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. No caso concreto, apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário. Muito embora com denominação derivada da Lei 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tradicional, e a ele deve se aplicar o mesmo entendimento.(TRF 4ª Região, Apelação Cível 00025326620084047000, Rel. Des. JORGE ANTONIO MAURIQUE, 31/05/2010)APELAÇÃO - MONITORIA - EMBARGANTE - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Título executivo extrajudicial por definição legal - Exegese do art. 28 da Lei n 10.931/2004 c.c. art. 585, inc. VIII, do CPC - Procedimento monitorio - Possibilidade - Via monitoria que apresenta atos típicos de cognição - Ausência de demonstração da liquidez da dívida - Valores discriminados no demonstrativo de débito que não coincidem com as parcelas especificadas na cédula - Indispensabilidade de planilha detalhada da evolução da dívida e dos extratos atrelados à conta - Sentença reformada - Ação monitoria improcedente. Recurso parcialmente provido.(TJ/SP, Apelação 990093265435, Rel. Des. Tasso Duarte de Melo, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de registro 21/06/2010) Em face do exposto, com apoio no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinta a presente execução. Custas pela autora.P.R.I.Santos, 07 de fevereiro de 2011.

0000517-21.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANKSLI NOBRE DE SOUSA - ME X FRANKSLI NOBRE DE SOUSA
SENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de execução de título extrajudicial contra FRANKSLI NOBRE DE SOUSA ME e FRANKSLI NOBRE DE SOUSA , objetivando o recebimento de quantia decorrente de Cédula de Crédito Bancário - Giro Caixa Instantâneo. Alega a exequente que referido título foi emitido em 14/07/2009. Uma vez que os executados não cumpriram com suas obrigações, a exequente propõe a presente ação para recebimento da importância de R\$ 16.918,14, atualizada até 17/12/2010. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/49). É o sucinto relatório. Decido.Verifico, na hipótese, a ausência de interesse processual, vez que, a despeito da denominação do título executivo (fls. 10/25), não se reveste ele da certeza e liquidez necessárias à Cédula de Crédito Bancário, tal qual definido pela Lei nº 10.931/2004.Com efeito, a liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento da dívida no seu vencimento. Conforme já reiteradamente decidido por nossos Tribunais Superiores, nos casos em que o título apresentado para execução, muito embora denominado Cédula de Crédito Bancário represente em verdade avença que materialmente se confunde com contrato de crédito rotativo, caracterizado pela disponibilização de limite de numerário ao contratante, pacto cuja liquidez depende de cálculos de relativa complexidade embasados em extratos bancários que dão conta das sucessivas movimentações ocorridas ao longo do tempo, logra incidência o enunciado de nº 233 da súmula da jurisprudência do egrégio STJ, o qual restou redigido nos seguintes termos, litteris: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta-corrente, não é título executivo. (TRF 4ª Região, Apelação Cível 0031914-41.2007.404.7000/PR, Rel. Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, 24/05/2010) No mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SENTENÇA MANTIDA. I - O regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. Embora a Lei 10.931/2004 disponha no sentido de ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial, isto não significa que devam ser ignorados os requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. Destarte, verificando-se que, in casu, não se encontram presentes os referidos requisitos, vez que a referida avença assume contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, não há como, validamente, acolher a pretensão recursal. (AC nº 2007.51.04.000255-3). II - Apelação não provida.(TRF 2ª Região, Apelação Cível 200951010214319, Rel. Des. Federal CASTRO AGUIAR, E-DJF2R - Data 13/04/2010 - p. 155/156)EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. - Nos termos da Súmula nº 233 do STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. No caso concreto, apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário. Muito embora com denominação derivada da Lei 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tradicional, e a ele deve se aplicar o mesmo entendimento.(TRF 4ª Região, Apelação Cível 00025326620084047000, Rel. Des. JORGE ANTONIO MAURIQUE, 31/05/2010)APELAÇÃO - MONITORIA - EMBARGANTE - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Título executivo extrajudicial por definição legal - Exegese do art. 28 da Lei n 10.931/2004 c.c. art. 585, inc. VIII, do CPC - Procedimento monitorio - Possibilidade - Via monitoria que apresenta atos típicos de cognição - Ausência de demonstração da liquidez da dívida - Valores discriminados no demonstrativo de débito que não coincidem com as parcelas especificadas na cédula - Indispensabilidade de planilha detalhada da evolução da dívida e dos extratos atrelados à conta - Sentença reformada - Ação monitoria improcedente. Recurso parcialmente provido.(TJ/SP, Apelação 990093265435, Rel. Des. Tasso Duarte de Melo, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de registro 21/06/2010) Em face do exposto, com apoio no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinta a

presente execução. Custas pela autora.P.R.I.Santos, 07 de fevereiro de 2011.

0002168-88.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIQUE NILSEN DE OLIVEIRA - ME X HENRIQUE NILSEN DE OLIVEIRA
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de execução de título extrajudicial contra HENRIQUE NILSEN DE OLIVEIRA - ME e HENRIQUE NILSEN DE OLIVEIRA, objetivando o recebimento de quantia decorrente de Cédula de Crédito Bancário - Giro Caixa Instantâneo. Alega a exequente que referido título foi emitido em 22/12/2008. Uma vez que os executados não cumpriram com suas obrigações, a exequente propõe a presente ação para recebimento da importância de R\$ 16.262/92, atualizada até 29/01/2011. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/83). É o sucinto relatório. Decido.Verifico, na hipótese, a ausência de interesse processual, vez que, a despeito da denominação do título executivo (fls. 10/25), não se reveste ele da certeza e liquidez necessárias à Cédula de Crédito Bancário, tal qual definido pela Lei nº 10.931/2004.Conforme já reiteradamente decidido por nossos Tribunais Superiores, nos casos em que o título apresentado para execução, muito embora denominado Cédula de Crédito Bancário represente em verdade avença que materialmente se confunde com contrato de crédito rotativo, caracterizado pela disponibilização de limite de numerário ao contratante, pacto cuja liquidez depende de cálculos de relativa complexidade embasados em extratos bancários que dão conta das sucessivas movimentações ocorridas ao longo do tempo, logra incidência o enunciado de nº 233 da súmula da jurisprudência do egrégio STJ, o qual restou redigido nos seguintes termos, litteris: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta-corrente, não é título executivo. (TRF 4ª Região, Apelação Cível 0031914-41.2007.404.7000/PR, Rel. Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, 24/05/2010) No mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SENTENÇA MANTIDA. I - O regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. Embora a Lei 10.931/2004 disponha no sentido de ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial, isto não significa que devam ser ignorados os requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. Destarte, verificando-se que, in casu, não se encontram presentes os referidos requisitos, vez que a referida avença assume contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, não há como, validamente, acolher a pretensão recursal. (AC nº 2007.51.04.000255-3). II - Apelação não provida.(TRF 2ª Região, Apelação Cível 200951010214319, Rel. Des. Federal CASTRO AGUIAR, E-DJF2R - Data 13/04/2010 - p. 155/156)EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. - Nos termos da Súmula nº 233 do STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. No caso concreto, apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário. Muito embora com denominação derivada da Lei 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tradicional, e a ele deve se aplicar o mesmo entendimento.(TRF 4ª Região, Apelação Cível 00025326620084047000, Rel. Des. JORGE ANTONIO MAURIQUE, 31/05/2010)APELAÇÃO - MONITORIA - EMBARGANTE - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Título executivo extrajudicial por definição legal - Exegese do art. 28 da Lei n 10.931/2004 c.c. art. 585, inc. VIII, do CPC - Procedimento monitorio - Possibilidade - Via monitoria que apresenta atos típicos de cognição - Ausência de demonstração da liquidez da dívida - Valores discriminados no demonstrativo de débito que não coincidem com as parcelas especificadas na cédula - Indispensabilidade de planilha detalhada da evolução da dívida e dos extratos atrelados à conta - Sentença reformada - Ação monitoria improcedente. Recurso parcialmente provido.(TJ/SP, Apelação 990093265435, Rel. Des. Tasso Duarte de Melo, 37ª Câmara de Direito Privado, 21/06/2010) Em face do exposto, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação. Custas pela autora.P.R.I.

0002194-86.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO A PIRES & CIA/ LTDA X FERNANDO ANTONIO PIRES X SIRLEY ROSAS PIRES
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de execução de título extrajudicial contra FERNANDO A. PIRES & CIA LTDA., FERNANDO ANTONIO PIRES e SIRLEY ROSAS PIRES, objetivando o recebimento de quantia decorrente de Cédula de Crédito Bancário - Giro Caixa Instantâneo. Alega a exequente que referido título foi emitido em 14/12/2004. Uma vez que os executados não cumpriram com suas obrigações, a exequente propõe a presente ação para recebimento da importância de R\$ 16.893,49, atualizada até 29/01/2011. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/83). É o sucinto relatório. Decido.Verifico, na hipótese, a ausência de interesse processual, vez que, a despeito da denominação do título executivo (fls. 10/18), não se reveste ele da certeza e liquidez necessárias à Cédula de Crédito Bancário, tal qual definido pela Lei nº 10.931/2004.Conforme já reiteradamente decidido por nossos Tribunais Superiores, nos casos em que o título apresentado para execução, muito embora denominado Cédula de Crédito Bancário represente em verdade avença que materialmente se confunde com contrato de crédito rotativo, caracterizado pela disponibilização de limite de numerário ao contratante, pacto cuja liquidez depende de cálculos de relativa complexidade embasados em extratos bancários que dão conta das sucessivas movimentações ocorridas ao longo do tempo, logra incidência o enunciado de nº 233 da súmula da jurisprudência do egrégio STJ, o qual restou redigido nos seguintes termos, litteris: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta-corrente, não é título executivo. (TRF 4ª Região, Apelação Cível 0031914-41.2007.404.7000/PR, Rel. Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, 24/05/2010) No mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

SENTENÇA MANTIDA. I - O regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. Embora a Lei 10.931/2004 disponha no sentido de ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial, isto não significa que devam ser ignorados os requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. Destarte, verificando-se que, in casu, não se encontram presentes os referidos requisitos, vez que a referida avença assume contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, não há como, validamente, acolher a pretensão recursal. (AC nº 2007.51.04.000255-3). II - Apelação não provida.(TRF 2ª Região, Apelação Cível 200951010214319, Rel. Des. Federal CASTRO AGUIAR, E-DJF2R - Data 13/04/2010 - p. 155/156)EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. - Nos termos da Súmula nº 233 do STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. No caso concreto, apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário. Muito embora com denominação derivada da Lei 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tradicional, e a ele deve se aplicar o mesmo entendimento.(TRF 4ª Região, Apelação Cível 00025326620084047000, Rel. Des. JORGE ANTONIO MAURIQUE, 31/05/2010)APELAÇÃO - MONITORIA - EMBARGANTE - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Título executivo extrajudicial por definição legal - Exegese do art. 28 da Lei n 10.931/2004 c.c. art. 585, inc. VIII, do CPC - Procedimento monitorio - Possibilidade - Via monitoria que apresenta atos típicos de cognição - Ausência de demonstração da liquidez da dívida - Valores discriminados no demonstrativo de débito que não coincidem com as parcelas especificadas na cédula - Indispensabilidade de planilha detalhada da evolução da dívida e dos extratos atrelados à conta - Sentença reformada - Ação monitoria improcedente. Recurso parcialmente provido.(TJ/SP, Apelação 990093265435, Rel. Des. Tasso Duarte de Melo, 37ª Câmara de Direito Privado, 21/06/2010) Em face do exposto, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação. Custas pela autora.P.R.I.

0002998-54.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KMTC SERVICOS DE MOTO BOY E CREDIARIO LTDA X ANTONIO NETO DA SILVA X MARIA DE FATIMA DA SILVA BARROS

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de execução de título extrajudicial contra KMTC SERVIÇOS DE MOTO BOY E CREDIÁRIO LTDA., ANTONIO NETO DA SILVA e MARIA DE FÁTIMA DA SILVA BARROS, objetivando o recebimento de quantia decorrente de Cédula de Crédito Bancário - Giro Caixa Instantâneo. Alega a exequente que referido título foi emitido em 08/03/2010. Uma vez que os executados não cumpriram com suas obrigações, a exequente propõe a presente ação para recebimento da importância de R\$ 30.769,47, atualizada até 31/01/2011. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/49). É o sucinto relatório. Decido.Verifico, na hipótese, a ausência de interesse processual, vez que, a despeito da denominação do título executivo (fls. 10/25), não se reveste ele da certeza e liquidez necessárias à Cédula de Crédito Bancário, tal qual definido pela Lei nº 10.931/2004.Conforme já reiteradamente decidido por nossos Tribunais Superiores, nos casos em que o título apresentado para execução, muito embora denominado Cédula de Crédito Bancário represente em verdade avença que materialmente se confunde com contrato de crédito rotativo, caracterizado pela disponibilização de limite de numerário ao contratante, pacto cuja liquidez depende de cálculos de relativa complexidade embasados em extratos bancários que dão conta das sucessivas movimentações ocorridas ao longo do tempo, logra incidência o enunciado de nº 233 da súmula da jurisprudência do egrégio STJ, o qual restou redigido nos seguintes termos, litteris: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta-corrente, não é título executivo. (TRF 4ª Região, Apelação Cível 0031914-41.2007.404.7000/PR, Rel. Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, 24/05/2010) No mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SENTENÇA MANTIDA. I - O regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. Embora a Lei 10.931/2004 disponha no sentido de ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial, isto não significa que devam ser ignorados os requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. Destarte, verificando-se que, in casu, não se encontram presentes os referidos requisitos, vez que a referida avença assume contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, não há como, validamente, acolher a pretensão recursal. (AC nº 2007.51.04.000255-3). II - Apelação não provida.(TRF 2ª Região, Apelação Cível 200951010214319, Rel. Des. Federal CASTRO AGUIAR, E-DJF2R - Data 13/04/2010 - p. 155/156)EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. - Nos termos da Súmula nº 233 do STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. No caso concreto, apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário. Muito embora com denominação derivada da Lei 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tradicional, e a ele deve se aplicar o mesmo entendimento.(TRF 4ª Região, Apelação Cível 00025326620084047000, Rel. Des. JORGE ANTONIO MAURIQUE, 31/05/2010)APELAÇÃO - MONITORIA - EMBARGANTE - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Título executivo extrajudicial por definição legal - Exegese do art. 28 da Lei n 10.931/2004 c.c. art. 585, inc. VIII, do CPC - Procedimento monitorio - Possibilidade - Via monitoria que apresenta atos típicos de cognição - Ausência de demonstração da liquidez da dívida - Valores discriminados no demonstrativo de débito que não coincidem com as parcelas especificadas na cédula - Indispensabilidade de planilha detalhada da evolução da dívida e dos extratos atrelados à conta - Sentença reformada -

Ação monitoria improcedente. Recurso parcialmente provido.(TJ/SP, Apelação 990093265435, Rel. Des. Tasso Duarte de Melo, 37ª Câmara de Direito Privado, 21/06/2010) Em face do exposto, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação. Custas pela autora.P.R.I.

Expediente Nº 6196

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002886-27.2007.403.6104 (2007.61.04.002886-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSCAR DE MENDONCA ME X OSCAR DE MENDONCA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fl. 110. Int.

0005156-24.2007.403.6104 (2007.61.04.005156-7) - MILTON DE ALMEIDA(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 194/ 201: ciência à parte autora. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0011380-75.2007.403.6104 (2007.61.04.011380-9) - AIRTON DOS SANTOS NASCIMENTO X ALVARO DA HORA FILHO X DAURIS SOARES X DEOCLECIO FERREIRA BARBOZA X NILTON SANTOS FERREIRA X PAULO OSMAR DAVI X ROBERTO SILVEIRA X ROGERIO LEAL COUPE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fl. 280: ciência aos autores. Venham os autos conclusos. Int.

0004812-09.2008.403.6104 (2008.61.04.004812-3) - CONCEICAO APARECIDA DA SILVA PEREIRA X CONCEICAO RODRIGUES(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fl. 105: Indefiro, pois a providência requerida incume a parte. Intime-se.

0005831-50.2008.403.6104 (2008.61.04.005831-1) - MANOEL AFONSO LOBO(SP033610 - FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA E SP192637 - NARA LUCIA GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X BANCO BRADESCO S/A(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER)

DECISÃO:A recusa da ré em apresentar os extratos da conta fundiária da parte autora é um comportamento ilegítimo, uma vez que se trata de documento essencial para a defesa do direito do titular da conta (artigo 358, inciso III, CPC).Sendo assim, pena de se admitir como verdadeiros os fatos que o autor pretendia provar (artigo 359, inciso II, CPC), no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o Banco Bradesco o determinado à fls. 155, 182 e 185, nos termos do artigo 358, inciso II, do Código de Processo Civil, apresentando cópia dos extratos da conta fundiária de Manoel Afonso Lobo.Intimem-se.

0006927-03.2008.403.6104 (2008.61.04.006927-8) - JOSE LOURENCO DA SILVA - ESPOLIO X MARIA EUNICE NASCIMENTO DA SILVA(SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ante o caráter sigiloso dos documentos de fls. 76/ 84, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se. Manifeste-se a parte autora sobre contestação e documentos juntados às fls. 76/ 84. Int.

0007027-55.2008.403.6104 (2008.61.04.007027-0) - A TEIXEIRA LANCHONETE(SP218115 - MARCOS PAULO SANTOS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais. Intimem-se.

0009428-27.2008.403.6104 (2008.61.04.009428-5) - ARMINDA DA SILVA FRANCO(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Não obstante o processado, verifico que o falecido marido da autora fez opção ao regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, que instituiu a capitalização dos juros progressivos (fl. 31) Assim, para fins de comprovação do interesse de agir (TRF 3ª Região, AC 1438.786/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, DJF 26/11/09), converto o julgamento em diligência para que a parte autora demonstre, documentalente, que a conta vinculada ao FGTS não recebeu a progressividade ora reclamada. Demonstre, ainda, quando ocorreu o saque na conta fundiária para fins de apreciação da prescrição. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0009510-58.2008.403.6104 (2008.61.04.009510-1) - CLAUDIR DOS SANTOS X JOSEFA SOARES DA CRUZ(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ante o caráter sigiloso dos documentos de fls. 67/ 70, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se. Manifeste-se a parte autora sobre contestação e documentos juntados às fls. 67/ 70. Int.

0011359-65.2008.403.6104 (2008.61.04.011359-0) - ADOLFO HILLNER BARRAGAN(SP110449 - MANOEL HERZOG CHAINCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Verifico que, até a presente data, o autor não comprovou a existência da conta poupança mencionada na petição inicial, o que é seu ônus. De outra banda, a Caixa Econômica Federal, intimada a fornecer tal dado, afirmou inexistirem registros (fls. 63/ 64). Assim, após manifestação da parte autora ou decorrido o prazo de 5 (cinco) dias in albis, venham os autos conclusos. Int.

0002513-25.2009.403.6104 (2009.61.04.002513-9) - MARIA ANGELINA SIMOES DO BARRIERO(SP224826 - ADERITO SERAFIM SIMOES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em face da inércia do autor, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal de Santos, para regular processamento. Intime-se.

0004859-46.2009.403.6104 (2009.61.04.004859-0) - JOSE SILVIO MORAIS X JOSE VENTURA CARDEAL X JURANDIR HUMBERTO DOS SANTOS X JURANDIR XAVIER X LAERCIO SILVA DE LAZARI(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 160: concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que cumpra adequadamente o r. despacho de fl. 154. Int.

0005140-02.2009.403.6104 (2009.61.04.005140-0) - STAR FUEGOS LTDA(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Indefiro as provas requeridas pelo autor, pois os documentos constantes dos autos são suficientes para o deslinde da questão. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se

0013369-48.2009.403.6104 (2009.61.04.013369-6) - ROVER COM/ DE MAQUINAS DE CAFE EXPRESSO LTDA(SP164587 - RODRIGO GARCIA MEHRINGER DE AZEVEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Fl. 99: aguarde-se a devolução da carta precatória expedida. Após, apreciarei sobre a necessidade da produção de outras provas. Int.

0000873-50.2010.403.6104 (2010.61.04.000873-9) - MIGUEL CRUZ NASCIMENTO X MARINHO CURSINO MIRANDA X IRENO ALMEIDA ALVES X MARIA MARIA ROSALIA DA SILVA CAMPOS X ITALO BARBOSA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 143: aguarde-se por mais 30 (trinta) dias. Int.

0001102-10.2010.403.6104 (2010.61.04.001102-7) - AUREA SILVINO SILVA X MANOEL MESSIAS FERREIRA X ANTONIO JOSE DE JESUS X MANOEL CALAZANS DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO DE SOUZA RODRIGUES(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 100/ 101: defiro. Aguarde-se por 30 (trinta) dias. Int.

0002280-91.2010.403.6104 - ANTONIO MARIA CACAO - ESPOLIO X JOSE ANTONIO NEVES CACAO(SP136353 - SABRINA HELLMEISTER ALVES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 50: defiro. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0004462-50.2010.403.6104 - PAULO ANTONIO GONCALVES(SP152374 - JORGE FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0004954-42.2010.403.6104 - JOSE SILVA(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do lapso temporal decorrido, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que cumpra o r. despacho de fl. 17. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0004955-27.2010.403.6104 - JOSE SILVA(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL
Diante do lapso temporal decorrido, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que cumpra o r. despacho de fl. 27. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0006395-58.2010.403.6104 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES X ROSEBEL CUNHA NALESSO(SP196514 - MARISA MOTTA HOMMA)
Fls. 88/127: Ciência à ré reconvinde. Manifeste-se a ré reconvinde em réplica. Intime-se.

0006924-77.2010.403.6104 - AGOSTINHO PEREIRA(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que cumpra adequadamente o r. despacho de fl. 29. Int.

0007429-68.2010.403.6104 - EDVALDO FERREIRA COSTA JUNIOR X VERA LUCIA DE LIMA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e a reconvenção, em 15 (quinze) dias. Int.

0007781-26.2010.403.6104 - FRANCISCO DAS CHAGAS REBOUCAS(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Converto o julgamento em diligência. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação de suas contribuições ao plano de previdência privada e o período de filiação no respectivo plano, demonstrando, outrossim, a data em que se tornou inativo, passando a perceber o benefício suplementar. Int.

0009072-61.2010.403.6104 - HORACIO BARBOSA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP293817 - GISELE VICENTE E SP202999 - ZULEIDE CHRISTINA DE SOUSA ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ante a consolidação da Jurisprudência quanto à desnecessidade de os extratos serem acostados à petição inicial nas ações que versam sobre a recomposição de perdas inflacionárias em contas vinculadas, indefiro o requerido na primeira parte do item d da exordial. Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado. Int.

0009172-16.2010.403.6104 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO GUEDES PINTO(SP176018 - FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE E SP190925 - EVELIN ROCHA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada da procuração ad-judicia. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, bem como de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, do processo nº. 96.0041112-3, apontado pelo SEDI no termo de prevenção. Ressalto que as cópias necessárias poderão ser solicitadas na respectiva Vara por onde tramita o processo apontado, mediante o preenchimento de formulário próprio, independente de o advogado possuir procuração naqueles autos. Aguarde-se pelo prazo de trinta dias. Int.

0009205-06.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002163-03.2010.403.6104) CAMILLA MAY AMARA FRE RODRIGUES(SP289926 - RICCARDO SCATENA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado. Sem prejuízo, traga cópia dos documentos que instruem a inicial, para contrafé do mandado. Int.

0009317-72.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007408-92.2010.403.6104) GILENO DOS SANTOS(SP263242 - SARAH DOS SANTOS ARAGÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado. Sem prejuízo, traga cópia dos documentos que instruem a inicial, para contrafé do mandado. Int.

0009568-90.2010.403.6104 - ODAIR MANHANI(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP203342 - MARIA MADALENA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado. Sem prejuízo, traga cópia da peça exordial e dos documentos

que a instruem, para contrafé do mandado. Int.

0009595-73.2010.403.6104 - WALAS DE FARIA ALEXANDRE X NERILDES MAGALAHES DA SILVA X JUVENAL PEREIRA DOS SANTOS X IVANILDA SANTOS DE JESUS X MARIA FRANCINEIDE DA SILVA X ADILSON PAULO DE OLIVEIRA X NILZELI DA SILVA SOUSA X JOELICE GONCALVES MAGALHAES X ANASTACIA MARIA DE ANDRADE(SP089159 - SILVIA REGINA LOURENCO TEIXEIRA) X COLEGIO ROCHA MARMO DE ENSINO(SP240532 - FERNANDA MISEVICIUS SOARES) X DANILO RIBEIRO SANTOS X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X COORDENADORIA DE ENSINO DO INTERIOR - DIVISAO REGIONAL DE ENSINO - REGIAO DE SANTOS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Recolha a parte autora, em 10 (dez) dias, as custas processuais, sob pena de extinção. Cumprida a determinação, citem-se os correqueridos Danilo Ribeiro Santos e Conselho Regional de Enfermagem nos endereços indicados às fls. 410/ 411. Int.

0009629-48.2010.403.6104 - CICERO VEIRA - ESPOLIO X NEUSA CONSUELO MARTINS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP293817 - GISELE VICENTE E SP202999 - ZULEIDE CHRISTINA DE SOUSA ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o pedido formulado pela parte autora nestes autos é o mesmo formulado no processo nº. 0006918-46.2005.403.6104 que tramitou perante a 1ª Vara Federal em Santos/ SP (aplicação da taxa progressiva de juros), prevento é aquele para processar e julgar a presente demanda. Assim, declino da competência para a 1ª Vara Federal em Santos, determinando a remessa dos autos àquela Vara, com baixa. Int.

0009635-55.2010.403.6104 - ELISABETE ROSA ARAUJO(SP213844 - ALESSANDRA DE SOUSA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado. Sem prejuízo, traga cópia dos documentos que instruem a inicial, para contrafé do mandado. Int.

0009702-20.2010.403.6104 - RONALDO PASSOS PERAZZETTA(SP213844 - ALESSANDRA DE SOUSA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando que o valor da causa delimita a competência absoluta do Juízo, à vista do disposto no artigo 3º da Lei 10.259/ 2001, emende o autor a petição inicial, atribuindo à causa valor compatível com o benefício patrimonial visado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0009736-92.2010.403.6104 - VILMA SANTANA QUIROGA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cumpra o disposto no provimento 321/ 2010 da presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Demonstre, ainda, eventual existência de saque total na conta e quando ocorreu. Int.

0009770-67.2010.403.6104 - PEDRO MARIANO FERREIRA(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado. Sem prejuízo, providencie a parte autora cópia da petição inicial, bem como de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, dos processos apontados pelo SEDI no termo de prevenção. Ressalto que as cópias necessárias poderão ser solicitadas na respectiva Vara por onde tramitam os processos apontados no termo de prevenção, mediante o preenchimento de formulário próprio, independente de o advogado possuir procuração naqueles autos. Aguarde-se pelo prazo de trinta dias. Int.

0009950-83.2010.403.6104 - PAULO ALVES DO NASCIMENTO - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO DO NASCIMENTO(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Nos termos do artigo 1.991 do Código de Processo Civil, a administração da herança, enquanto não homologada a partilha, compete ao inventariante. Como consequência, se há inventário em curso, a representação do espólio em outras ações judiciais é feita por ele. Caso

contrário, se a partilha já tiver ocorrido, são partes legítimas para figurar no pólo de uma ação judicial os sucessores legais do de cujus. Diante do exposto, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento, alterando o pólo ativo da demanda ou trazendo aos autos documentação hábil a comprovar a situação do inventário. Int.

0010230-54.2010.403.6104 - ALBERTO FRANCISCO DE JESUS(SP213844 - ALESSANDRA DE SOUSA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado (montante que pretende repetir). Sem prejuízo, traga cópia dos documentos que instruem a inicial, para contrafé do mandado. Int.

0010255-67.2010.403.6104 - ANTONIO PEDRO PINTO MIRANDA(SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cumpra o disposto no provimento 321/2010 da presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em termos, cite-se. Int.

0000379-54.2011.403.6104 - FERNANDO A PIRES & CIA/ LTDA(SP292714 - CLAUDIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado. Sem prejuízo, traga cópia dos documentos que instruem a inicial, para contrafé do mandado. Int.

0000415-96.2011.403.6104 - RICARDO RIBEIRO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado (montante que pretende repetir). Int.

0000443-64.2011.403.6104 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado. Sem prejuízo, traga cópia dos documentos que instruem a inicial, para contrafé do mandado. Int.

0000687-90.2011.403.6104 - FREDERICO ZIMMERMANN(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, bem como de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, dos processos apontados pelo SEDI no termo de prevenção registrados sob os números 92.0207075-0 e 97.0206253-5. Ressalto que as cópias necessárias poderão ser solicitadas na respectiva Vara por onde tramitam os processos apontados no termo de prevenção, mediante o preenchimento de formulário próprio, independente de o advogado possuir procuração naqueles autos. Aguarde-se pelo prazo de trinta dias. Int.

0000808-21.2011.403.6104 - NATALICIO MARTINS MOREIRA(SP202169 - RAFAEL COBRA DE TOLEDO PIZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias,

justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado. Int.

0000822-05.2011.403.6104 - JOSE LOURENCO MONTEIRO(SP202169 - RAFAEL COBRA DE TOLEDO PIZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006396-43.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006395-58.2010.403.6104) ROSEBEL CUNHA NALESSO(SP196514 - MARISA MOTTA HOMMA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES

Traslade-se cópia da decisão de fls. 11/12, para os autos principais. Após, desapense-se e archive-se, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

Expediente Nº 6278

MONITORIA

0000684-14.2006.403.6104 (2006.61.04.000684-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA FARIA PINTO X MARIA CELINA CAMARA(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES)

Fls. 211/213: Requeira a CEF o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000946-61.2006.403.6104 (2006.61.04.000946-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUZANA RODRIGUES

Vistos em inspeção.Em face da certidão retro, manifeste-se a CEF no sentido de fornecer novo endereço para citação do requerido, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0012352-45.2007.403.6104 (2007.61.04.012352-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SHELDON SILVA - ME X SHELDON SILVA

DESPACHO DE FL. 206:Fls. 204/205: Expeça-se mandado de penhora e avaliação da Motocicleta HONDA/NXR BROS ESD PLACA DPT 4587 ANO 2006, nomeando-se o Sr. Sheldon Silva como depositário do bem.Antes de apreciar o pedido de penhora do imóvel indicado na petição em referência, determino à CEF que apresente certidão negativa da matrícula, no prazo de 20 (vinte) dias.Int. Cópia deste despacho servirá como mandado.Fica autorizado Sr. Oficial de Justiça proceder, se o caso, nos termos do art. 172 do CPC.DESPACHO DE FL. 212:Publique-se o despacho de fl. 206.Fls. 209/211: Dê-se ciência ao requerido.

0012930-08.2007.403.6104 (2007.61.04.012930-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO ANTONIO NICOLETTI CAVALHERO(SP148000 - RENNE RIBEIRO CORREIA)

Vistos em inspeção.Requeira a CEF o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003588-02.2009.403.6104 (2009.61.04.003588-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X EDUARDO APARECIDO DOS SANTOS(SP209326 - MARLI TAVARES BARBOSA) X JOCIMAR COUTO SENA

Intime-se a CEF para que proceda à retirada dos documentos desentranhados no prazo de 05 (cinco) dias.Decorridos, com ou sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0003904-78.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA NUNES CAMILO X MARCILENE NUNES DA SILVA CARNEIRO X LUCIANO FELIPE CHAVES FERRAZ

Vistos em inspeção.Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0007175-95.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIQUE NILSEN DE OLIVEIRA - ME X HENRIQUE NILSEN DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção.Em face da certidão retro, republique-se o despacho de fl. 45.DESPACHO DE FL. 45:Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 44), no sentido de que os requeridos não foram localizados no endereço indicado na inicial, CANCELO a audiência de tentativa de conciliação anteriormente designada .Requeira a CEF o que

entender conveniente ao prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008471-89.2009.403.6104 (2009.61.04.008471-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205311-58.1998.403.6104 (98.0205311-2)) ADELINA MARQUES CLARO(SP078604 - MAYLA DA SILVA SANTALUCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Vistos em sentença. Muito embora cesse a competência do Juiz com a publicação da sentença monocrática, remanesce a possibilidade de corrigi-la, de ofício ou a requerimento da parte, a qualquer tempo, na hipótese de inexatidão material (CPC, art. 463, inciso I). Verifico que os presentes embargos à execução foram julgados improcedentes (CPC, art. 269, inciso I). Contudo, equivocadamente constou da parte dispositiva a condenação da embargada (vencedora da causa) no pagamento de honorários advocatícios. Tendo ocorrido erro, corrijo-o de ofício para que fique constando: Condeno a embargante a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado. No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se em registro. P.R.I. Santos, 18 de fevereiro de 2011. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

Expediente Nº 6290

MANDADO DE SEGURANCA

0201806-69.1992.403.6104 (92.0201806-5) - CAT PNEUS COM/ ATACADISTA DE PNEUS IMP/ E EXP/ LTDA(SP111839 - FRANCISCO PARRA SIERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
Ciência às partes da descida dos autos, bem como da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, ao arquivo observadas as formalidades legais. Intime-se.

0200696-98.1993.403.6104 (93.0200696-4) - S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES E SP100116 - GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO) X PRESIDENTE DA CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Dê-se vista dos autos ao Impetrado, conforme requerimento de fls. 195/197. Intime-se.

0204241-45.1994.403.6104 (94.0204241-5) - SOLORRICO S/A IND/ E COM(SP097943 - DORIVAL OLIVA JUNIOR E SP200733 - SARA MARQUES DE SOUZA NOVIS E SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)
REMTAM-SE OS AUTOA A SEDI PARA RETIFICACAO DO POLO ATIVO FAZENDO CONSTAR MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA CONFORME REQUERIDO AS FLS. 482/485. APOS DE-SE VISTA DOS AUTOA AO IMPETRADO FLS. 476.

0205293-42.1995.403.6104 (95.0205293-5) - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA-COPERSUCAR(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

Ante o requerimento das partes, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

0207060-81.1996.403.6104 (96.0207060-9) - CLAUDIO REIS(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)
Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0200726-94.1997.403.6104 (97.0200726-7) - COPEBRAS S A(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0007410-48.1999.403.6104 (1999.61.04.007410-6) - ALLCOFFEE EXPORTACAO E ECOMERCIO LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)
Ciência as partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0001012-51.2000.403.6104 (2000.61.04.001012-1) - SAAM SUDAMERICANA AGENCIA MARITIMA DO BRASIL LTDA(Proc. DONIZETE DOS SANTOS PRATA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE

SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ciência as partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0002118-48.2000.403.6104 (2000.61.04.002118-0) - DIRETORIO ACADEMICO PROF ARQUITETO MICHAEL LIEDERS(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS UNISANTOS(Proc. FRANCISCO M. DE LUCA DE O. RIBEIRO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005881-57.2000.403.6104 (2000.61.04.005881-6) - ARISTON INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS LTDA(SP128951 - PATRICIA TREBITZ CARDOSO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência as partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0007491-60.2000.403.6104 (2000.61.04.007491-3) - TRANSBAND TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA(SP104182 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ciência as partes da descida dos autos.Cumpra-se a r. decisão de fls. 83 dando-se vista dos autos ao DD. Representante do Ministério Público Federal. Após o decurso do prazo legal para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

0002706-21.2001.403.6104 (2001.61.04.002706-0) - INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES MINERVA LTDA(SP119560 - ACHER ELIAHU TARSIS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000884-60.2002.403.6104 (2002.61.04.000884-6) - CLAUDIO RONCATTI FILHO(Proc. MARCUS FREITAS AUGUSTO) X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS - UNIMES(SP107545 - LUCIANA RACCINI)

Ciência as partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003305-23.2002.403.6104 (2002.61.04.003305-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X DIRETOR DE PERMISSONARIA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO EMPRESA VIACAO PIRACICABA LTDA(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E SP163428 - EDMON ATIK FILHO)

Ciência as partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0010862-90.2004.403.6104 (2004.61.04.010862-0) - COMMANDER INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DE SANTOS DA GERENCIA EXECUTIVA DO IBAMA EM SAO PAULO/SP

Ciência as partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0003491-07.2006.403.6104 (2006.61.04.003491-7) - BUNGE ALIMENTOS S/A(SC006878 - ARNO SCHMIDT JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência as partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0010288-62.2007.403.6104 (2007.61.04.010288-5) - RUTE PESTANA(SP164273 - RICARDO SCHNEIDER) X AGENTE DA EMPRESA CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ(SP192673 - WELTON VICENTE ATAURI)

Ciência as partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0003856-22.2010.403.6104 - SPARTAS SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Providencie o Impetrante o recolhimento do porte de remessa e retorno, nos termos da Resolução nº 411 C.A./TRF 3ª Região, de 01/01/2011, junto a Caixa Econômica Federal. Em termos, tornem conclusos. Intime-se.

0004431-30.2010.403.6104 - PORTOFER TRANSPORTE FERROVIARIO LTDA(SP058079 - FERNANDO

ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA E SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

0005916-65.2010.403.6104 - WHITEPACK COML/ IMPORTADORA EXPORTADORA E REPRESENTACAO LTDA(SP138805 - MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0006050-92.2010.403.6104 - L P S PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO S/C LTDA X PINHAL VEICULOS LTDA(SP228072 - MARCOS PAULO LEME BRISOLA CASEIRO E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Verifico que as custas não foram recolhidas junto a CEF. Providencie o correto recolhimento nos termos da Resolução nº 411 C.A./TRF 3ª Região, de 01/01/2011, junto a Caixa Econômica Federal. Em termos, tornem conclusos. Intime-se.

0007633-15.2010.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA)

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

0008164-04.2010.403.6104 - RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS(SP167163 - ANDRE EDUARDO DANTAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

Expediente Nº 6291

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009743-21.2009.403.6104 (2009.61.04.009743-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004571-40.2005.403.6104 (2005.61.04.004571-6)) KATIA REGINA BOSSHARD PERETI(SP251737 - LEONARDO CARDINALI) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

Kátia Regina Bosshard Pereti, qualificada nos autos, ajuizou os presentes embargos de terceiro, com pedido de liminar, em face do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, objetivando a suspensão do primeiro e segundo leilões, designados por este juízo para os dias 21/09/2009 e 05/10/2009, com o intuito de promover a alienação do automóvel Fiat/Palio Fire, ano 2003, cor cinza, placa DGO-9125, Chassi 9BD1710322273129, em razão de penhora efetuada nos autos da execução extrajudicial nº 2005.61.04.004571-6. Requer, outrossim, a embargante seja reconhecida a sua propriedade sobre o automóvel descrito, determinando-se o levantamento da penhora e o desbloqueio do bem perante o DETRAN. Sustenta haver adquirido o bem em 04/05/2006, mediante financiamento bancário, firmado em 28 (vinte e oito) parcelas, do Sr. Martinho Olívio Bosshard, conforme comprova a autorização de transferência, firmada perante o Oficial de Registro Civil de seu domicílio. Esclarece que, por questões financeiras, na época da aquisição, não formalizou a transferência da documentação perante o DETRAN. Aduz que, tendo quitado o financiamento em maio de 2009, tentou providenciar a transferência do veículo junto ao órgão de trânsito, quando tomou conhecimento da restrição judicial ora impugnada, oriunda de penhora nos autos da execução acima apontada, movida em face do proprietário anterior. Sustenta ser terceira de boa-fé, pois detinha a posse regular do bem desde maio de 2006, sendo que a constrição ocorreu em 30/11/2006. Ambos os leilões resultaram infrutíferos, conforme certidões de fls. 235 e 238 da ação executiva em apenso. O pedido de liminar restou indeferido (fls. 25/26), insurgindo-se a embargante por meio de agravo de instrumento, sem notícia de efeito suspensivo concedido. O embargante contestou o pedido (fls. 58/73), sustentando a ocorrência de fraude à execução e má-fé da embargante e do executado. Sobreveio réplica (fls. 86/88). Relatado. Fundamento e DECIDO. Dos autos em apenso verifica-se que o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES ajuizou, em 31/05/2005, ação de execução de título extrajudicial em face de RUSSI DO GUARUJÁ PROMOÇÕES E EVENTOS S/C LTDA, MARTINHO OLÍVIO BOSSHARD e MARIA CONCEIÇÃO ENNES. O título executivo que ancora a ação consubstancia-se em financiamento bancário, mediante repasse de recursos do BNDES (crédito de R\$ 1.000.000,00), concedido à primeira executada, figurando os demais executados

como devedores solidários. Segundo a inicial da ação executiva, não adimplida a obrigação ocorreu o vencimento antecipado do débito, constituindo-se em mora os devedores solventes e solidários, e, posteriormente, promovendo-se a execução, nos termos do artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil. No que concerne à alienação de bens do devedor na pendência de ação judicial, considera-se em fraude à execução, nos termos do artigo 593, inciso II, do Código de Processo Civil, aquela realizada quando já pendente ação contra o devedor capaz de reduzi-lo à insolvência. Analisando a seqüência cronológica de fatos tratados na demanda em apenso, não há como admitir, de plano, que o co-executado desconhecia a existência do processo executivo ao alienar à ora embargante o veículo Fiat/Palio Fire, ano 2003, cor cinza, placa DGO-9125, Chassi 9BD17103232273129, uma vez que a citação ocorreu antes da transação, momento em que o patrimônio do executado vinculou-se à satisfação do crédito exequendo. De outro lado, a certidão de fl. 105 registra a citação do executado em 31/03/2006, bem como a não localização de bens compatíveis com a quantia exequenda. A partir desse marco temporal, é possível afirmar com segurança que o executado tinha plena ciência da ação executiva em curso e das conseqüências advindas da alienação de bens de seu patrimônio. A alienação do bem, segundo a própria embargante, teria ocorrido em abril de 2006, posteriormente, portanto, à citação. É fato que a jurisprudência tem minorado a dureza da norma legal, a fim de proteger terceiros de boa-fé, especialmente na hipótese em que lhes fosse inalcançável a condição de insolvência do alienante, segundo os costumes do mercado em que se deu a alienação. Nessa perspectiva, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 375, vazada nos seguintes termos: o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Assim, não havendo indício de má-fé do terceiro adquirente, a ausência de registro da penhora de automóvel pode ser vista como óbice à decretação da ineficácia da venda do bem executado. No caso em questão, verifico que o registro da penhora ocorreu anteriormente ao registro da transferência do bem à embargante, que deixou de diligenciar junto à Delegacia de Trânsito para providenciar a transferência do veículo para o seu nome. Ocorre que o documento de fl. 14 comprova que a ora embargante é filha do co-executado Martinho Olívio Bosshard, de modo que não se pode admitir, em prejuízo de terceiros, que a alienação tenha ocorrido sem ciência do estado de insolvência do genitor, a vista da existência de laços afetivos entre os contratantes. Ante o exposto, resolvo o mérito dos embargos e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, mantendo a constrição sobre o veículo Fiat/Palio Fire, ano 2003, cor cinza, placa DGO-9125, Chassi 9BD17103232273129, efetivada à fl. 99 dos autos da execução em apenso. Condene a embargante a pagar custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Comunique-se o DD. Relator do agravo de instrumento do teor desta sentença. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004571-40.2005.403.6104 (2005.61.04.004571-6) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP234635 - EDUARDO PONTIERI E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X RUSSI DO GUARUJA PROMOCOES E EVENTOS S/C LTDA(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES) X MARTINHO OLIVIO BOSSHARD(SP218563 - CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES) X MARIA CONCEICAO ENNES(SP261048 - JOSE RENATO STANISCI ANTUNES)

Fls. 329/330: Defiro o postulado pela executada. Oficie-se ao DETRAN autorizando o licenciamento do veículo Fiat Palio Fire - ano 2003, placas DGO-9125, cor cinza - chassi 9BD171003232273129, RENAVAM 799625280, desde que a restrição seja decorrente do bloqueio efetivado por este Juízo. Fls. 310/311: Sem prejuízo, defiro o requerido pela exequente, no sentido de determinar aos executados que informem a atual localização do automóvel em comento. Fls. 325/326: Em face do silêncio da executada, expeça-se alvará de levantamento em favor do BNDES. Intime-se a referida instituição financeira para que proceda à retirada do alvará. Cópia deste despacho servirá como ofício nº _____/2011. Destino do ofício: DETRAN - DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO Endereço: Rua Boa Vista, 209 - Centro - São Paulo - SP CEP 01014-001 Santos, data supra.

Expediente Nº 6292

MONITORIA

0011035-46.2006.403.6104 (2006.61.04.011035-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS FERNANDO CAMARGO GUIMARAES(SP235822 - GUILHERME ACHCAR SILVA)

Fls. 121/124: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação dos requeridos em face do cálculo do débito apresentado às fls. 92/99. Int.

0000287-81.2008.403.6104 (2008.61.04.000287-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASA NOGUEIRA DE ELETRICIDADE LTDA X CLAUDIO JOSE NOGUEIRA X FATIMA LACERDA NETO X TELMA NOGUEIRA CAMAROTTI(SP140044 - OSWALDO VIEIRA DA COSTA)

Fls. 283/285: Defiro. Tendo em vista a alteração introduzida pela Lei 11.232/05, intime(m)-se os requeridos na pessoa de seu advogado para pagamento da quantia a que foram condenados, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (R\$ 35.417,78) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e expedição de mandado de penhora e avaliação. Defiro o postulado pela exequente à(s) fl(s). 45: Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, solicitando cópia das cinco últimas declarações de rendimentos do(s) executado(s) abaixo discriminados: CASA

NOGUEIRA DE ELETRICIDADE - CNPJ nº 44.968.253/0001-29CLAUDIO JOSE NOGUEIRA - CPF nº 730.840.508-72FATIMA LACERDA NETO - CPF nº 097.809.678-93TELMA NOGUEIRA CAMAROTTI - CPF nº 052.478.768-90SR(A). OFICIAL(A),Destino do ofício: SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOSCópia deste despacho servirá como ofício nº ____/2011.Santos, 02/03/2011.

0003471-74.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAY DIEGUES CORONA

Tendo em vista que a requerida não foi localizada para fins de intimação, cancelo a audiência de tentativa de conciliação anteriormente designada.Fl. 74: Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intime-se.

0009485-74.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ZAMBORI

Tendo em vista que a requerida não foi localizada para fins de citação e intimação, cancelo a audiência de tentativa de conciliação anteriormente designada.Fl. : Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intime-se.

0009654-61.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CLAUDIO DIAS

Tendo em vista que a requerida não foi localizada para fins de citação e intimação, cancelo a audiência de tentativa de conciliação anteriormente designada.Fl. : Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intime-se.

0009778-44.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON MAGALHAES FARIAS

Tendo em vista que a requerida não foi localizada para fins de citação e intimação, cancelo a audiência de tentativa de conciliação anteriormente designada.Fl. : Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intime-se.

Expediente Nº 6311

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008382-03.2008.403.6104 (2008.61.04.008382-2) - WALDEMAR FORTE X MARLENE DE OLIVEIRA FORTE(SP158881 - IRINEU PRADO BERTOZZO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP061632 - REYNALDO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Admito o ingresso da União Federal no pólo passivo da lide como assistente simples da ré. Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à inclusão. Após, dê-se vista à União para que se manifeste quanto ao mérito. Aos correqueridos Banco Nossa Caixa S/A e Caixa Econômica Federal já foi dada a oportunidade de se manifestarem em relação a provas que pretendiam produzir. Int.

0006693-84.2009.403.6104 (2009.61.04.006693-2) - MARIA LUCIA SOUZA DOS SANTOS X NATANAEL JOVINO DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Converto o julgamento em diligência. Consultando o Sistema de Acompanhamento Processual, não é possível verificar das informações ali contidas eventual hipótese de litispendência com a ação nº 2008.61.00.008393-8, conforme argüido pela CEF em preliminar de contestação. Sendo assim, nos termos do artigo 124, parágrafo 1º do Prov. COGE 64, solicite-se à 6ª Vara Cível de São Paulo, por meio eletrônico, cópia da petição inicial do processo em referência. Com a juntada da documentação, intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação.

0010789-45.2009.403.6104 (2009.61.04.010789-2) - GMR S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Analisando os autos, verifico estar juntada às fls. 389/485 cópia da ação de Imissão na Posse autuada sob nº. 0014042-12.2007.403.6104, que, segundo informações obtidas no sistema processual, está apensada à Medida Cautelar Inominada nº. 0008588-17.2008.403.6104, que tem por objeto também a imissão na posse, sendo que na primeira é certo ter por objeto o imóvel da matrícula nº 129444.Às fls. 486/536 está juntada cópia da Ação Civil Pública, autuada sob nº 0011357-95.2008.403.6104, que tem por objeto os imóveis das matrículas nºs 127246; 129444; 129445; 130349 e 130350. Todas as ações supracitadas tramitam na 2ª Vara desta Subseção Judiciária. A presente ação versa sobre os imóveis das matrículas nºs. 127246; 139444 e 129445, e tem partes idênticas àquelas.Isto posto, acolho a preliminar argüida pela União Federal, e, reputando conexos os feitos, encaminhem-se estes autos ao Sedi para redistribuição à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

0004799-39.2010.403.6104 - LEILA DE SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X BANCO BVA S/A X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fl. 163: esclareça a parte autora seu pedido de desistência protocolado anteriormente à réplica, através da qual ratificou os termos da inicial. Fls. 207/ 220: ciência à parte autora. Int.

0001693-35.2011.403.6104 - VILMAR FERREIRA SANTANA(SP221246 - LUCILE RAMOS BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de 10 (dez) dias, emende a autora a inicial para esclarecer o valor dado à causa, haja vista a alteração do valor do salário mínimo a partir de 01 de janeiro do corrente ano.

0002337-75.2011.403.6104 - FERNANDO TEIXEIRA(SP164218 - LUÍS GUSTAVO FERREIRA) X ZOROVICH & MARANHAO SERVICOS NAUTICOS E CONSULTORIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. No caso em tela, há pedido de condenação no pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior ao dobro do valor do negócio jurídico. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, adequando o valor atribuído à causa à estipulação legal. Int.

0003162-19.2011.403.6104 - CESAR DOS SANTOS(SP227445 - DAPHINE ALMEIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado. Int.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3343

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028358-16.1996.403.6104 (96.0028358-3) - ADRIANO SALES GALVAO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Defiro ao requerente vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

0005180-62.2001.403.6104 (2001.61.04.005180-2) - ANTONIO PEREIRA SIMOES(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Publique-se através da imprensa oficial o despacho de fl.121.DESPACHO DE FL.121: INTIME-SE O AUTOR PARA QUE MANIFESTE SEU INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA. PRAZO 20 (VINTE) DIAS. PENA: EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

0004558-41.2005.403.6104 (2005.61.04.004558-3) - AURELIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)

Junte-se aos autos informação obtida no PLENUS. Tendo em vista a concessão ao autor de aposentadoria por invalidez, manifeste-se o autor em termos de prosseguimento. Int.

0004426-08.2010.403.6104 - JOSE ALVES CORREA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Defiro à parte autora mais 30 (trinta) dias de prazo para a juntada dos documentos mencionados a fl.135.Int.

0006434-55.2010.403.6104 - JOSE SANTOS(SP263438 - KATIA BARBOZA VALOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região para o reexame necessário.Int.

0003185-62.2011.403.6104 - BERNARDETE GOMES DA SILVA(SP142531 - SANDRA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Emende o autor a inicial no prazo de 10 (dez) dias, a fim de comprovar efetivamente o valor dado à causa, carregando aos autos a documentação necessária a ensejar a propositura da ação neste Juízo, considerando o disposto no art. 3º da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como o parágrafo 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3º Região, sob pena de indeferimento da inicial. Int. Santos, 08 de abril de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVIERA Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0010717-97.2005.403.6104 (2005.61.04.010717-5) - MARIA NAZARETH DE LOURDES LOPES CARDOSO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com observância das formalidades de praxe.

0004421-83.2010.403.6104 - JOSELITO BATISTA DE ARAUJO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Recebo a apelação do impetrado (fls. 218/230), apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrante, para contra razões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as homenagens deste Juízo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2398

CARTA PRECATORIA

0000340-24.2011.403.6115 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE MARIA PINTO E OUTRO(MT007274 - ALEXANDRE GONCALVES PEREIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

1. Cumpra-se o ato deprecado.2. Designo a AUDIÊNCIA DE INQUIRÇÃO DA TESTEMUNHA para o dia 12 de MAIO de 2011, às 15:00 horas, sito na Av. Dr. Teixeira de Barros, nº 741, Vila Prado - São Carlos/SP.3. Informe ao Juízo Deprecante.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.5. Intimem-se.

0000475-36.2011.403.6115 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA BENEDITA DE ARAUJO E OUTRA(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

1. Cumpra-se o ato deprecado.2. Designo a AUDIÊNCIA DE INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS para o dia 30 de JUNHO de 2011, às 15:00 horas, sito na Av. Dr. Teixeira de Barros, nº 741, Vila Prado - São Carlos/SP.3. Informe ao Juízo Deprecante.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.5. Intimem-se.

ACAO PENAL

0002484-49.2003.403.6115 (2003.61.15.002484-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X GILBERTO FLAVIO SIQUEIRA X FLAVIO MONTEIRO(SP090252 - ROBERTO PINTO DE CAMPOS)

Oficie-se conforme requerido pela defesa às fls.265/273. Com as respostas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, após, à Defesa, para fins de apresentação de memoriais, nos termos do art. 493, parágrafo 3º do CPP.(PUBL. DEFESA)

0002013-96.2004.403.6115 (2004.61.15.002013-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO CARLOS

CHICARONI(PR020901 - CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA)
(Fls.448)..abra-se o prazo o prazo de 05 (cinco) dias para defesa apresentar memoriais...

0002417-50.2004.403.6115 (2004.61.15.002417-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PEDRO BECKER(SP025066 - PEDRO LUIZ NOGUEIRA ZANINI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para fins de CONDENAR o acusado PEDRO BECKER brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG n.º 5.580.303 - SSP/SP, nascido em 29.06.1944, filho de Joachim Becker e Listatte Becker, residente e domiciliado na Alameda dos Germânicos n.º 394, Cidade Jardim, São Carlos - SP, como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, impondo-lhe a pena de três anos e quatro meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, além de pena pecuniária de dezesseis dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo nacional. Substituo a pena privativa de liberdade fixada por uma pena de prestação de serviços à comunidade e uma pena de limitação de fim de semana, ambas com mesma duração da pena privativa de liberdade substituída (artigo 55, do Código Penal), conforme condições a serem fixadas pelo juízo das execuções, nos termos dos artigos 46 e 48 do Código Penal. O réu tem o direito de apelar em liberdade, pois não há notícia nos autos da necessidade de prisão cautelar, além de ter havido substituição da pena privativa por restritiva de direitos (artigo 387, parágrafo único, do CPP). Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 804, do CPP (STJ, REsp 81.304/DF, Quinta Turma, Rel. Ministro Edson Vidigal, DJ 14/09/98). Oportunamente, transitado em julgado o presente decisum para o Ministério Público Federal, façam-se os autos conclusos (artigo 109, inciso IV c/c artigo 110, 1º, ambos do CP e Súmula 497 do STF). Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001564-07.2005.403.6115 (2005.61.15.001564-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDUARDO ANTONIO TEIXEIRA COTRIM(SP255840 - THIAGO PEDRINO SIMÃO)

Trata-se de ação penal instaurada para a apuração do delito previsto no art. 337, caput e inc. I, do Código Penal cometido, em tese, por Eduardo Antonio Teixeira Cotrim. A denúncia foi oferecida em 24/09/2010 (fls. 929/933) e recebida em 29/09/2010 (fls. 934). Devidamente citado (fls. 940), o réu Eduardo apresentou resposta à acusação, sustentando, em suma, a inépcia da denúncia, por não individualizar a conduta delitiva, importando na falta de justa causa para ação penal, ausência de dolo específico de fraudar a Previdência Social, atipicidade material da conduta, a ensejar a aplicação do princípio da insignificância; requereu a suspensão da ação penal e do prazo prescricional, em virtude do parcelamento do débito tributário, nos termos da Lei nº 11.941/2009. O acusado impetrou Habeas Corpus no E. TRF3, cuja liminar foi indeferida (fls. 1047/1059). Este juízo prestou informações às fls. 1061. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 1063/1067, requerendo a rejeição das preliminares arguidas pelo réu. Quanto às matérias relacionadas com o mérito, reservou-se no direito de apenas se manifestar quando de suas alegações finais. Por fim, em relação ao pedido de suspensão, requereu a expedição de ofício à Receita Federal. É o sucinto relatório. Decido. De início, afastado a alegação de inépcia da denúncia, porquanto presentes os requisitos previstos no art. 41 do CPP, matéria, aliás, já examinada por este juízo por ocasião da decisão de recebimento da peça inicial acusatória (fls. 934). Com efeito, a denúncia expõe, de forma clara e satisfatória, o fato criminoso, com as suas circunstâncias, e traz indícios suficientes da autoria delitiva, não havendo que se falar em omissão quanto à descrição da conduta praticada pelo réu. As alegações de atipicidade da conduta, em razão da ausência de dolo específico de fraudar a Previdência Social, bem assim de hipótese de incidência do princípio da insignificância, são afetas ao mérito e, por isso, exigem dilação probatória, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Saliento, a propósito, que eventual aplicação do princípio da insignificância ao caso em apreço depende da análise de requisitos (conforme delineados no HC 98152/MG, STF, Segunda Turma, Rel. Ministro Celso de Mello, DJe 05/06/09), o que se mostra inviável nesta fase processual. No que pertine ao pedido de suspensão do processo e do prazo prescricional, em razão do parcelamento dos débitos, na forma da Lei nº 11.941/2009, passo a tecer algumas considerações. A Lei nº 11.941/2009 instituiu modalidade de parcelamento de débitos tributários, prevendo, em seu art. 68, hipótese de suspensão da pretensão punitiva do Estado, bem assim da prescrição criminal, referente aos delitos inculpidos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90, e nos arts. 168-A e 337-A ambos do Código Penal, in verbis: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. (destaquei) O dispositivo em apreço preconiza, expressamente, que a suspensão da pretensão punitiva do Estado limita-se aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Ressalto que o parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 é composto por duas etapas, a saber: a primeira (já finalizada), que compreende, entre outros, os requerimentos de adesão; a segunda (em andamento), na qual ocorrerá a consolidação dos débitos, oportunidade em que o contribuinte deverá indicar quais débitos serão parcelados e o número de prestações. Assim, não basta o simples pedido de parcelamento para dar ensejo à suspensão do processo, já que o requerimento de adesão constitui apenas a primeira etapa do parcelamento. Somente com a consolidação dos débitos - e desde que o débito que deu origem à ação penal esteja incluso no parcelamento - é que se mostra possível a suspensão do feito e do prazo prescricional, na forma do art. 68 da Lei nº 11.941/2009. De fato, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, que dispõe sobre o pagamento e parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, de que tratam os arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941/2009, cuida, em sua

Seção III, especificamente, da consolidação, prevendo o seu art. 15, in verbis: Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. 1º Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que tiver cumprido as seguintes condições: I - efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação até o último dia útil do mês do requerimento; e II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9º até a data da consolidação. 2º No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado. (destaquei) Portanto, resta claro que, após a formalização do requerimento de adesão ao parcelamento, incumbe ao sujeito passivo apresentar as informações necessárias à consolidação do parcelamento, no prazo fixado por meio de ato conjunto da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e da Receita Federal do Brasil. Vale anotar, ainda, que, caso o sujeito passivo não preste as informações necessárias à consolidação, ocorrerá o cancelamento do pedido de parcelamento. Desta feita, o mero pedido de parcelamento, ainda que o contribuinte venha recolhendo as parcelas mensais, não tem o condão de, por si só, ensejar a suspensão da pretensão punitiva do Estado. Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido do réu de suspensão do processo. Consigno, todavia, que, ocorrida a consolidação do parcelamento, e desde que o réu comprove que os débitos que deram origem a esta ação foram incluídos na moratória, o pedido poderá ser renovado e, se for o caso, ser determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional. Diante disso, das alegações vertidas pela defesa não vislumbro a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, a dar ensejo à absolvição sumária do réu. Agregue-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008), circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em testilha. Oficie-se à Receita Federal do Brasil a fim de que informe o valor atualizado do débito tributário objeto desta ação penal, bem como se houve a inclusão em programa de parcelamento, especificando a fase em que este encontra e se as parcelas estão sendo pagas regularmente. Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação às fls. 933. Oportunamente, designarei audiência de instrução, debates e julgamento. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

0001644-68.2005.403.6115 (2005.61.15.001644-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RENATO JUSTINO DE CAMARGO JUNIOR(SP144601 - EDINEIA DE OLIVEIRA MACHADO)

(Fls. 229)...ante o exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, combinado com o artigo 109, inciso VJ, ambos do Código Penal, DECLARO A PRETENSÃO PUNITIVA E EXTINGO A PUNIBILIDADE de Renato Justino de Camargo Junior do crime de ameaça apurado nestes autos, razão pela qual determino o ARQUIVAMENTO do feito...

0001302-52.2008.403.6115 (2008.61.15.001302-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X VIVIANE VILLELA BOACNIN YONEDA(SP069816 - MIRIAN DE LOURDES CLAUDIO PURQUERIO) X ARNALDO VILLELA BOACNIN X SAMUEL BOACNIN X SUELI APARECIDA VILLELA BOACNIN(SP022224 - OSWALDO AMIN NACLE)

(fl. 670)..defiro o prazo de 05 (cinco) dias a defesa apresentar memoriais.

0003371-82.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON NILTON PIMENTEL(AM005093 - JOSE MENEZES PINHEIRO JUNIOR)

Cientificado o Ministério Público Federal da decisão de fl.169/171, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas residentes em localidade diversa desta. Oportunamente, designarei audiência de instrução e julgamento.

Expediente Nº 2402

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006129-24.1999.403.6115 (1999.61.15.006129-5) - JOSE CARLOS CAMPOMISSO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se expressamente a parte autora se pretendo dar prosseguimento ao andamento do feito, considerando que a CEF não foi citada e a patrona já tem ciência da celebração de transação nos termos da LC 110/01.

0007467-33.1999.403.6115 (1999.61.15.007467-8) - ADAO GERALDO BRAUN X SILVIO MARTINS X DEOLINDA APARECIDA CANO X DOMINGOS FERREIRA NETO X RUBENS DE ALMEIDA JUNIOR(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação da parte vencedora, no prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0000747-16.2000.403.6115 (2000.61.15.000747-5) - NEIDE FERLETE(SP169416 - JOSÉ MARCELO VALENTIM DA SILVA E SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

1- Verifico dos autos que o subscritor de fl. 295 não atuou nestes autos tendo somente juntado procuração do advogado constituído, Geraldo Antonio Pires (v. fl.233).2- Verifico ainda que já foram tomadas as providências, aqui cabíveis quanto a informação de que tal advogado não repassou à parte autora o valor por ele levantado (v. fl.202). Foi oficiada a OAB (v.fl. 251) e intimado o MPF (v. fl.253).3- Assim, indefiro o requerido por falta de amparo legal.4- Extinta a fase de execução (v. fl.189),retornem os autos ao arquivo.

0002197-91.2000.403.6115 (2000.61.15.002197-6) - ORLANDO SERGIO X JOSE LOURENCO CANESHI X EDSON BARBOSA RODRIGUES X MARLENE SOARES DA COSTA CUNHA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0000643-53.2002.403.6115 (2002.61.15.000643-1) - INSTITUTO DE MEDICINA ESPECIALIZADA SAO CARLOS S/C LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Intime-se o (a) devedor (a) INSTITUTO DE MEDICINA ESPECIALIZADA SÃO CARLOS S/C Ltda., para os termos do art.475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. Int.

0000651-30.2002.403.6115 (2002.61.15.000651-0) - ANTENOR CASARINI X NATAL DELLA CORTE(SP090444 - TANIA MARIA TOFANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação da parte vencedora, no prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0001744-28.2002.403.6115 (2002.61.15.001744-1) - MARIA APARECIDA LIMA PAULINO(SP076885 - LUIZ HENRIQUE DRUZIANI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0002190-26.2005.403.6115 (2005.61.15.002190-1) - ROSELENE CRISTINA FRANCESCHINI(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146876 - CARLOS ALBERTO GUERRA DOS SANTOS)
VISTA À PARTE AUTORA.

0001428-73.2006.403.6115 (2006.61.15.001428-7) - ASS DOS DOCENTES DA ACADEMIA DA FORÇA AEREA - ADAFA(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações da parte autora e da União em ambos os efeitos. Vista aos apelados para as respostas. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001763-24.2008.403.6115 (2008.61.15.001763-7) - STYLOS CERAMICA ARTISTICA LTDA ME(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da ELETROBRÁS em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0002055-72.2009.403.6115 (2009.61.15.002055-0) - ELIO DONADONE(SP091164 - JORGE LUIZ BIANCHI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0002253-12.2009.403.6115 (2009.61.15.002253-4) - PEDRO DAVID X IVANILDE BUENO DAVID X ROBERTO DAVID X JOSE ANTONIO DAVID X FRANCISCO CARLOS DAVID(SP172097 - SÉRGIO ISMAEL FIRMIANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(SP145112 - SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO) X CLAUDINEI DA SILVA CANDIDO(SP133043 - HELDER CLAY BIZ) X PROSERV CONSULTORIA SERVICOS RURAIS LTDA(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO)

Manifeste-se o advogado nos autos a informação do correio sobre o falecimento do autor Pedro David. Prazo de cinco dias.

0001120-95.2010.403.6115 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATE(SP108449 - ALESSANDRO MAGNO DE MELO ROSA) X UNIAO FEDERAL

1- Considerando que a matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito, indefiro o pedido de prova pericial.2- Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que junte aos autos a comprovação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária que pretende compensar.

0001284-60.2010.403.6115 - ADRIANO RICHARD DE OLIVEIRA(SP292990 - CAIO MESA DE MELLO PEREIRA) X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIB PRETO - COHAB(SP072231 - ILMA BARBOSA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Considerando o lapso de tempo decorrido, manifeste-se a parte autora sobre o item 1 do despacho de fl.334.

0002155-90.2010.403.6115 - LEDA MARIA DE SOUZA GOMES(SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre as contestações, em 10 (dez) dias.

0000443-31.2011.403.6115 - CELSO LUIS PEDRINO(SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de gratuidade concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que seja juntada a declaração de necessidade, conforme informado no item C de fl.07, após o qual analisarei o pedido.Sem prejuízo, cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001320-78.2005.403.6115 (2005.61.15.001320-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000651-30.2002.403.6115 (2002.61.15.000651-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X ANTENOR CASARINI X NATAL DELLA CORTE(SP090444 - TANIA MARIA TOFANELLI)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação da parte vencedora, no prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000091-93.1999.403.6115 (1999.61.15.000091-9) - FLORIZA FERREIRA DE GODOI X ANNA MARIA RITTA BENTO ROSA X AMERICO FLORINDO FERRO X VERA FERRO DE CARVALHO X MARIA IGNEZ TEIXEIRA FERRO X ANA MARIA FERRO CORREA X AMERICO OSWALDO CORSO X APARECIDA ZINIDARCIS DIAS X ELZA DIAS X LUIS DIAS FILHO X THEREZINHA DIAS DE NARDO X IRACI DIAS DE LUCA X JOSE CARLOS DIAS X ANTONIO DIAS X ALZIRA DE SOUZA BULHOES BETTONI X ANTONIO BLANCO X MARIA JOSE DO CARMO X JOSE CARLOS APARECIDO BLANCO X APARECIDA CANDISANI FAZZANI X JOSE FAZZANI NETO X LUIZ CARLOS FAZZANI X ORLANDO FAZZANI X INEZ FAZZANI VALENTIN X ANTONIO EVILASIO FAZZANI X FRANCISCO DE PAULA FAZZANI X PAULO ISMAEL FAZZANI X ANA NOGUEIRA DA CONCEICAO X ARMANDO MARINO X CELIA APARECIDA DONIZETE JORGE LEME X FILOMENA GROSSELLI ZORNETTA X THEREZA ZORNETTA DA SILVA X LOURDES ZORNETTA CAVALIERI X RENATO ZORNETTA FILHO X SILVANO ZORNETTA X SILVIO ZORNETTA X BEATRIZ APARECIDA LIANI MARTINS X MAURO LIANI X MARCO ANTONIO LIANI X FRANCISCO SALVADOR X FRANCISCO NASCIMENTO X FRANCISCO TELLI X JOAO MARIANO DA SILVA X DALMIR NEI DA SILVA X JOSE LUIZ X JOSE CASSIANO DE CARVALHO X JOSE GONCALVES DOS SANTOS X PAULO DIVINO DE CARVALHO X BATISTA MARQUES CASSIANO DE CARVALHO X MARIA AUGUSTA CARVALHO DA SILVEIRA X ANTONIA AUGUSTA CARVALHO X LARZA HELENA CARVALHO DOMINGUES X JOAO BATISTA CARVALHO X JOSE SEBIN X TEREZINHA ISABEL SEBIN X MARCOS DONIZETTI SEBIN X AFONSO BENTO SEBIM X MARIA EMILIA SEBIN BELINI X APARECIDA DE LOURDES SEBIN X JOVIANO CARLOS SEBIN X SEBASTIAO PEDRO SEBIN X BENEDICTO INACIO SEBIM X JOAO ELEUTERIO SEBIN X VALENTIM SILVESTRE SEBIM X ALESSANDRA BEATRIZ SEBIN X IVAN RICARDO SEBIN X MARIA BERNARDETE PALERMO GODINHO X ALZIRO FERNANDO PALERMO X ANDRE FERNANDO DE LIMA PALERMO X DORIVAL FERNANDO PALERMO X SIRLEU FERNANDO PALERMO X FLAVIO CESAR GODINHO X NERCI FERNANDO PALERMO X SEBASTIANA DIAS X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA X MANOEL BATISTA DA SILVA X JOANA MARIA DA SILVA REZENDE X ETELVINA MARIA MARTINS DA SILVA X SEBASTIAO BATISTA DOS REIS X MARIANA BATISTA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X JESUS CARLOS BATISTA X ELIO CARLOS BATISTA X PEDRO CAMARGO X REOSMALDO BERRIBILLI X TEREZA KAIBARA ENDO X SEBASTIANA DIAS X SEBASTIANA BOSSOLANE X TEREZA CASSEMIRO VIEIRA PEREIRA X ALFREDO PEREIRA DE SOUZA X MARIA DE LURDES DE SOUZA X SONIA REGINA DE SOUZA DOS SANTOS X CARLOS EDUARDO PEREIRA X VITORIA PEREIRA DE SOUZA MARIN X JOSE PEREIRA DE SOUZA X ANESIA DE BARROS CASTELO X ANESIA DE BARROS CASTELLO X ANTONIO AUGUSTO MENDES X AGENOR ALVES DA SILVA X ODILA ALVES DA SILVA X ODALIA ALVES DA SILVA X JOSE ALVES DA SILVA X FRANCISCO APARECIDO ALVES DA SILVA X VIRGINIA DA SILVA FERREIRA X ANNA PASSADOR X ANGELO BOLONHA X LUIZA BOLONHA BERTACINI X ORLANDO BOLONHA X ROSELI RODRIGUES X ROSANA RODRIGUES X GERSON RODRIGUES X JOSE RODRIGUES FILHO X RUBENS RODRIGUES X ADIEL

RODRIGUES X ELISETE RODRIGUES DANTAS X CELMA APARECIDA RODRIGUES SANTANIN X CEZAR MADALENA X MARIA FATIMA MADALENA MARQUES X VITOR DIVINO MADALENA X DELCIDIA GEORGINA DE JESUS DE OLIVEIRA X ERNESTINA CARVALHO DE SOUZA X FLORIPES CAMARGO X GODOFREDO SOUZA X NAIR SOUZA MENDES X MARIA SOUZA JERONYMO X CARMEN PIEDADE REDONDO X MARIA DA GLORIA SOUZA X APARECIDO SOUZA X JOANA PAULINO DA SILVA DOS SANTOS X JOAO DOMINGOS LEITE X JUVENCIO TIMOTEO DA SILVA X JOAO JUVENCIO DA SILVA X LUCILENE MARIA DA SILVA X MARIA DOCARMO DA SILVA X THEREZA PIETROLONGO SECKLER X EURIDES SECKLER DE VECCHIO X MARIA HELENA SECKLER MIGLIATO X MARIETTA SECKLER BORTOLOTTI X REINALDO CARLOS COLOSSO X CARLOS ALBERTO COLOSSO X ROSEMEIRE APARECIDA COLOSSO FERRARI X ROSANIA MARIA COLOSSO ALVES X MARIA OGNIBENE BONI X MARIA DO ROSARIO DA SILVA X MARIA DO ROSARIO SILVA X PEDRO POLETTI X JOSEPHA POLETTI TAVONI X JOSE POLETTI X GERALDO POLETTI X MARIA APARECIDA POLETTI BENTO X ANTONIO POLETTI X LUSIA CONCEICAO POLETTI REDUCINO X MARTA DE FATIMA POLETTI POMPONIO X TEREZINHA POLETTI MORAES X ELIZABETH DE LOURDES POLETTI FRAGIACOMO X SEBASTIANA RIBEIRO GUILHERME X JOSE LEONTINO DOS SANTOS X ESPEDITO ANASTACIO DE SOUSA X TEREZA MATIAS(SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X FLORIZA FERREIRA DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que pende de julgamento, em grau de recurso, os embargos à execução, indefiro o requerido. Aguarde-se o retorno dos embargos.

0001073-34.2004.403.6115 (2004.61.15.001073-0) - NATALICIO ALVES X NEREIDE DE LOURDES SAGIORO ARAUJO X NEUSA MARIA BELLOBRAYDIC X NIVALDO APARECIDO NAPOLITANO X PDETE APARECIDA DE PAULA X OLIVIO MILIOSI PHILIPPELLI X OSVALDO CUSTODIO DERCOLE X PATRICIA RODRIGUES MARTINS MORETTI X PAULO AUGUSTO NERY X PAULO CESAR DONIZETE PARIS(SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X NATALICIO ALVES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

1- Regularizada a representação processual do autor Olivio, prossiga-se na execução em relação a este autor.2- Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl.436, item 3, juntando aos autos instrumento de procuração de Gilsa Alves.3- Após, dê-se vista à UFSCar.4- Regularizadas as habilitações, tornem os autos dos embargos, em apenso, conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1601182-89.1998.403.6115 (98.1601182-4) - MARIO CASTADINI X ANTONIO DA CUNHA X MARIA PEDRO DE OLIVEIRA X MARIO ORMANEZI X EVA GONCALVES PINHEIRO X ANESIA DA COSTA KAIBARA ENDO X KIOCO NISHIHARA KAMICADO X JOANA BATISTA DOS SANTOS X ROBERTO FELIX DE OLIVEIRA X ANTONIO MARTINS X JOSE ADORNO X MARGARIDA AUGUSTA DA COSTA X ANTONIO BONI X ANA PAULINA PINTO X JOANA NAVARRO BONE X MINERVINA DE SIQUEIRA CAMPOS X PEDRO RIBEIRO X IRIA COUTO DE MATTOS X MARIA LUIZA VIVEIRO FURLAN X NATALINA BARTOSINI MIGUEL X LUZIA LAUDELINA DE JESUS X ANTONIA CORREA DE ASSIS SILVA X THEREZA ALEXANDRIN SANSSON X LYDIA ROTA MENSANO X LEONOR MARIA CADEIRA X ANNA MARTINS DEA X ANGELINA ROSTIROLLA X ANTONIO FUENTES PODEROSO X SHIRLEY DOS SANTOS VALCASARA X PRIMO DEL PONTE X AUGUSTO ALVES DE ASSIS X FITIZA MARIA DE JESUS X FITIZA MARIA JESUS X SANTINA ANTONIA DE JESUS X SEBASTIAO BRAZ X FRANCISCO SOARDI X DISOLINA DECUSI RECCO X MARIA ANTONIA COLUCCI VICENTE X MARIA CONCEICAO DA SILVA X JOAO BATISTA ZANARDO X ATILIO DOMENICO SCOPIM X JOAQUIM MOREIRA X APPARECIDA MANZINI BELTRAME X ANGELO MARIANO X ANGELO CARLO ROSSI(SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIO CASTADINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL SANTINA DE JESUS DOS SANTOS X JULIA DA SILVA DE LIMA X TEREZA SANTINA DE JESUS X MIGUEL FIRMO DA SILVA X CARMELITA SANTINA DE JESUS SILVA X MANOEL SIMPLICIO DA SILVA X JOANA DE OLIVEIRA X MARIA JOANA ROSSI GOMES X REGINA CELIA ROSSI DA SILVA X IRENE LUIZA ROSSI DO NASCIMENTO X ROZILDA APARECIDA ROSSI PENAZZI X DELCIO MADONIA X FERNANDA ROSSI MADONIA X MARCELO ROSSI MADONIA X JOSE ROMAO ROSA X SEBASTIAO ROMAO ROSA X MARIA LAUDELINA ROSA X RAIMUNDO ROMAO ROSA X JOVENTIONA LAUDELINA MARTINS X EFIGENIA ROSA DE PAULA X ANTONIO ROMAO FILHO X DEUZENY LAUDELINA ROSA X TEREZINHA DIAS ROMAO X NEILSON JOSE ROSA X JAQUELINE MARIA ROSA X BENEDITO DE MATTOS X LORIVAL DE MATTOS X NEUSA DE MATTOS CALDERAN X ZOELI ZOTESSO SIQUEIRA DE MATTOS X LUCILENE DONIZETE DE MATTOS X ADILSON CARLOS DE MATTOS X SONIA DONIZETE DE MATTOS FLAVIO X ALDEMIR APARECIDO DE MATTOS X ROBERTO APARECIDO SOARDI X DUZOLINA DE FATIMA SOARDI X ADAO MIGUEL X EVA SANTINHA MIGUEL CIPRIANO X ODETE MIGUEL DE SOUZA X JOSEFINA MIGUEL THEODORO X VERA LUCIA MIGUEL SOARES X SEBASTIANA DE FATIMA

MIGUEL X VILMA MIGUEL X JOAQUINA MOREIRA X LIDIA MOREIRA DA SILVA X LAERTE MOREIRA X JOSEFINA MOREIRA RODRIGUES X ANEZIA DE ASSIS ALVES X ADELIA ALVES DA SILVA X ANTONIO ALVES DE ASSIS X ALCIDES ALVES DE ASSIS X ADAUTO ALVES DE ASSIS X ANALIA ALVES DE ASSIS X ARMANDO ALVES DE ASSIS X LUCIANO DE ASSIS X FABIANO DE ASSIS X REGINALDO BELTRAME X ILDA BELTRAME MARTINS X ANTONIA ROMILDA BELTRAME X DIRCEU DORIVAL BELTRAME

A- Fls.564/753: Admito a habilitação, nos termos da Lei Civil dos sucessores da autora falecida Santina Antonia de Jesus, a saber: 1-IZABEL SANTINA DE JESUS DOS SANTOS;2-JULIA DA SILVA LIMA; 3- TEREZA SANTINA DE JESUS; 4- MIGUEL FIRMO DA SILVA; 5- CARMELITA SANTINA DE JESUS SILVA, MANOEL SIMPLICIO DA SILVA.B- Admito a habilitação da sucessora do autor falecido Roberto Felix de Oliveira, JOANA DE OLIVEIRA, nos termos da Lei 8.213/91.C- Admito a habilitação, nos termos da Lei Civil, dos sucessores do autor falecido Ângelo Carli Rossi, conforme documentos juntados as fls. 629/642 e 858/866, a saber: 1- MARIA JOANA ROSSI GOMES; 2- REGINA CELIA ROSSI DA SILVA; 3- IRENE LUIZA ROSSI DO NASCIMENTO; 4- ROSILDA APARECIDA ROSSI PENAZZI; 5- mais os sucessores da herdeira falecida Ivone de Lourdes Rossi Madonia (DELICIO MADONIA, FERNANDA ROSSI MADONIA e MARCELO ROSSI).D- Admito a habilitação, nos termos da Lei civil dos sucessores de Luzia Laudelina de Jesus, conforme petição de fls. 782/792, a saber: 1-JOSÉ ROMÃO ROSA; 2-SEBASTIÃO ROMÃO ROZA; 3- MARIA LAUDELINA ROSA; 4- RAIMUNDO ROMÃO ROZA;5- JOVENTINA LAUDELINA MARTINS; 6- EFIGENIA ROSA DE PAULA; 7- ANTONIO ROMÃO FILHO; 8- DEUSENY LAIDELIAN ROSA; 9- mais os sucessores do herdeiro falecido Leonildo Romão (Terezinha Dias Romão, Neilson José Roza e Jaqueline Maria Rosa). ROMÃO). Deverá ser reservada a cota parte dos herdeiros desaparecidos, JOACIL ROMÃO ROSA , LOURIVAL ROMÃO ROSA.E- Admito a habilitação nos termos da Lei Civil dos sucessores da autora falecida Iria Couto Mattos a saber: 1-BENEDITO MATTOS;2- LOURIVAL DE MATTOS; 3- NEUSA DE MATTOS CALDERAN; 4- SOELI ZATESSO SIQUEIRA DE MATTOS; 5- LUCILENE DONIZETE DE MATTOS BERTACINE; 6- ADILSON CARLOS DE MATTOS; 7-mais os sucessores do herdeiro falecido Valdemar Couto de Mattos (SONIA DONIZETE DE MATTOS FLAVIO e ALDEMIR APARECIDA DE MATTOS).F- Admito a habilitação nos termos da Lei civil dos sucessores do autor falecido Francisco Soardi a saber: 1- ROBERTO APARECIDO SOARDI; 2-DUZOLIAN DE FATIMA SOARDI FELICIANO.G- Admito a habilitação nos termos da Lei Civil os sucessores da autora falecida Natalina Bartosini Miguel, conforme petição de fls.756/780, a saber: 1-ADÃO MIGUEL; 2-EVA SANTINHA MIGUEL CIPRIANO; 3- ODETE MIGUEL DE SOUZA; 4- JOSEFINA MIGUEL THEODORO; 5- VERA LUCIA MIGUEL SOARES; 6- SEBASTIANA DE FATIMA MIIGUEL ; 7- VILMA MIGUEL GRACIANO.H- Admito a habilitação nos termos da Lei civil da autora falecida Joaquina Moreira, conforme petição de fls.573/588, a saber: 1-LIDIA MOREIRA SILVA; 2- LAERTE MOREIRA; 3- JOSEFINA MOREIRA RODRIGUES. Oficie-se a CEF para que proceda ao pagamento do valor depositado em nome da autora falecida aos seus sucessores habilitados, reservando-se a cota parte do sucessor VALENTIM MOREIRA do qual não foi requerida a habilitação.I- Fls.798/835: Admito a habilitação nos termos da Lei civil dos sucessores do autor falecido Augusto Alves Assis a saber: 1- ANÉSIA DE ASSIS ALVES; 2- ADÉLIA ALVES DA SILVA; 3- ANTONIO ALVES DE ASSIS; 4- ALCIDES ALVES DE ASSIS; 5- ADAUTO ALVES DE ASSIS; 6- ANLIA ALVES DE ASSIS; 7- ARMANDO ALVES DE ASSIS; 8- e os netos LUCIANO DE ASSIS e FABIANO DE ASSIS filhos do herdeiro falecido João Batista de Assis.Defiro o rateio da cota parte do sucessor falecido Arquimedes Alves de Assis entre os demais herdeiros, considerando que o mesmo faleceu sem deixar herdeiros diretos.Oficie-se ao Banco do Brasil para pagamento do valor depositado em nome do autor falecido aos seus sucessores habilitados.J- Fls.836/851: Admito a habilitação nos termos da Lei civil dos sucessores da autora falecida Aparecida Manzini Beltrame a saber: 1- REGINALDO BELTRAME; 2- ILDA BELTRAME MARTINS; 3- ANTONIA ROMILDA BELTRAME DE SOUZA; 4-DIRCEU DORIVAL BELTRAME.K- Com relação a autora falecida Fitiza Maria de Jesus, concedo o prazo de cinco dias para que o advogado regularize a representação processual do sucessor Antonio Francisco de Paula, juntando instrumento de mandato.L- Com relação a autora falecida Kioco Nieihara Kamicado, deverá ser requerido a habilitação de todos os filhos da falecida, considerando que o processo de inventário datado de 25/06/1997, já foi encerrado.M- Ao SEDI para retificação.N- Para que se evite tumulto processual, deverá o procurador nos autos observar que futuros pedidos de habilitações só deverão ser realizados quando de posse de todos os documentos necessários.

0006659-28.1999.403.6115 (1999.61.15.006659-1) - SERGIO ALEXANDRE NAVAS X LUSIA LEAL RODRIGUES(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE E SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X SERGIO ALEXANDRE NAVAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se a parte autora a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo CEF, em 30 (trinta) dias; ou, ainda, no mesmo prazo, promova a execução do julgado na forma do art. 475-J, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos (CPC art. 614, inciso II). 2. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. 3. Havendo divergência dos valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador para conferência dos cálculos nos termos do julgado.

0001929-37.2000.403.6115 (2000.61.15.001929-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001925-97.2000.403.6115 (2000.61.15.001925-8)) APARECIDO ADHEMAR FIGUEIRA X SILVIA IVONE DO

AMARAL X MARIA THEREZINHA COVRE X ROSILDA LAZARE VICENTE DE CAMPOS X JOSE ALVES DE CAMPOS X URSULA KOENIG X HANSJOERG ISLEIB(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X APARECIDO ADHEMAR FIGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a CEF sobre a informação da contabilidade em relação aos juros prograssivos da co-autora Silvia Ivone do Amaral.

0001984-85.2000.403.6115 (2000.61.15.001984-2) - JOSE AUGUSTO DE SOUZA X VERA MARIA DA COSTA NASCIMENTO X SERGIO MOREIRA RAMOS X ROSELI ORMANEZI RAMOS X EDIZIO FERREIRA DE SOUZA X PAULO SERGIO CECCARELLI X LUIZ CARLOS PEDROSO DE LIMA X OSMAR ANGELO CANTELMO X GEDIENE ARAUJO CANTELMO X RITA DE CASSIA GIMENES DE ALCATARA ROCHA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE AUGUSTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora.

0002873-39.2000.403.6115 (2000.61.15.002873-9) - VANDERLEI SAMPAIO X JOSE FRANCISCO SCIAMANA X LUIZ CELSO ROTTA X SEBASTIAO MOACIR BENDADE X JOSIAS NOGUEIRA X RICARDO RAMOS X JOSE GONCALVES X JOAO CARLOS SBERG X JOSE FIORIO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X VANDERLEI SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a CEF.

0000261-60.2002.403.6115 (2002.61.15.000261-9) - CAMARGO & SERPENTINO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X CAMARGO & SERPENTINO LTDA

Trata-se de pedido formulado pela parte executada, em que requer o desbloqueio de valores mantidos em conta bancária objeto de constrição judicial, afirmando que excedem o valor da dívida posto que vinha efetuando depósitos, conforme demonstrado as fls.310-327, no valor total de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais). Manifestou-se a Fazenda informando o valor atualizado da dívida, R\$ 568,68 (quinhentos e sessenta e oito reais e sessenta e oito centavos), já descontados os valores depositados, requerendo a conversão em renda deste valor.Vieram os autos conclusos para decisão.Relatados brevemente, decido.Infere-se do detalhamento de ordem judicial a fls. 304, que foram efetuados bloqueios pelo sistema BacenJud em contas da executada, mantidas no Banco Itaú, no valor de R\$ 2.215,99 (01-02-2011) e na Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 1.037,63 (01-02-2011).As guias de depósito apresentadas pela parte executada as fls.310-327 comprovam o pagamento de parte da dívida R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), restando a pagar o valor de R\$ 568,68, conforme cálculo atualizado apresentado pela Fazenda as fls. 329-330.Ante o exposto determino o desbloqueio dos valores excedentes à dívida atualizada, referente às contas do Banco Itaú e Caixa Econômica Federal. Converto em penhora o valor remanescente referente à dívida atualizada.Intime-se o executado do bloqueio realizado, o qual converto em penhora, bem como para, querendo oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.Tendo em vista o tempo decorrido e para que não haja prejuízo para as partes, providencie, nesta data, a transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo no PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum.Decorrido o prazo para a interposição de embargos, oficie-se a CEF para que proceda a conversão em renda em favor da União do valor de R\$568,68, no código informado a fl.329. Cumpra-se com urgência.

0002470-02.2002.403.6115 (2002.61.15.002470-6) - DIJALMA DE NADAI X JOAO CLAUDI CERVATTI X JOSE RUBENS GIANOTTI X IDA REGINA RUY BERTINI X MOACIR BENEDITO X CARLOS ROBERTO SOARES X SIDNEY JOSE MORESCHI X ANGELO VOLPIANO X ALTEVIR ANTONIO DE SOUZA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X DIJALMA DE NADAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Primeiramente apresente a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, caso entenda cabível, seus cálculos de acordo com o julgado, devendo instruí-los com cópia dos extratos da conta fundiária que subsidiam a elaboração dos cálculos. 2 - Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pela CEF, em 30 (trinta) dias.3- Caso não sejam apresentados os cálculos pela CEF, ou discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, apresente a parte autora, se entender cabível, memória discriminada dos cálculos que entende devidos (art.475 A do CPC). 4- Havendo divergência dos valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador para conferência dos cálculos nos termos do julgado. Após, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para manifestação.5- Cumpridos os itens 3 e 4 ou silente a parte autora, tornem os autos conclusos para deliberação.

0000068-69.2007.403.6115 (2007.61.15.000068-2) - HELENA APPARECIDA ISSA GOBATO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELENA APPARECIDA ISSA GOBATO
À vista da guia de depósito juntada a fl.151 recolha-se o mandado expedido a fl.149.Manifeste-se a CEF.

0002074-15.2008.403.6115 (2008.61.15.002074-0) - LUIZ GIGLIOTTI JUNIOR(SP215087 - VANESSA BALEJO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1676

MONITORIA

0007978-09.2009.403.6106 (2009.61.06.007978-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X VALDERENE MARIA DOMINGUES PAULO

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado pela partes às fls. 33/45, declarando extinto o presente processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, em face da transação. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000846-66.2007.403.6106 (2007.61.06.000846-1) - RUBENS DE CAMPOS RAMOS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, pugnando a Parte Autora pela condenação da Ré a efetuar a devida aplicação de índices inflacionários sobre a(s) diferença(s) apurada(s) pela aplicabilidade de juros progressivos sobre o(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) vinculada(s) ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), supostamente expurgados em razão da implantação de sucessivos Planos Econômicos, mais precisamente os denominados Planos Verão e Collor I, tudo monetariamente corrigido e com o acréscimo de juros de mora. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/43). A Caixa Econômica Federal peticionou pela extinção do feito (fls. 47/49), noticiando que o autor (Rubens de Campos Ramos), por força de sentença transitada em julgado (autos nº. 2002.61.00.029470-4 - 16ª Vara Federal de São Paulo), já teria recebido os créditos relativos aos planos econômicos mencionados na inicial. Intimada a manifestar-se acerca dos documentos ofertados pela ré, a Parte Autora peticionou (fls. 58/66), pugnando pelo prosseguimento da presente demanda por entender que em nada se assemelham os pedidos formulados nestes autos e nos de nº. s 2002.61.00.029470-4 e 91.731077-3, ambos com trânsito em julgado e, cujos pleitos foram, respectivamente, a recomposição do(s) saldo(s) de sua conta fundiária, pela aplicação dos índices expurgados em janeiro de 1989 e abril de 1990 e, a aplicabilidade da progressividade dos juros. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, defendendo a inexistência do direito pleiteado. A Parte Autora manifestou-se, em réplica, às fls. 82/89. É o breve relatório. Decido. O autor defende a tese de que sobre a diferença, por ele recebida, em razão do cumprimento da sentença proferida nos autos da ação nº. 91.731077-3, que condenou a Caixa Econômica Federal a promover a aplicação de juros progressivos sobre o(s) saldo(s) de sua(s) conta fundiária, caberia a incidência de expurgos inflacionários referentes aos planos econômicos denominados Verão e Collor I - (janeiro de 1989 e abril de 1990). Contudo, dos documentos acostados às fls. 97/103 e, notadamente dos de fls. 108/111, depreende-se que o autor já teve a satisfação do ora pleiteado. Em que pese as alegações da Parte Autora, vê-se claramente que a instituição financeira ré, quando do cumprimento da sentença proferida nos autos nº 2002.61.00.029470-4, levou em consideração a incidência da progressividade dos juros, por conta da determinação judicial oriunda dos autos nº. 91.731077-3. Desse modo, carece o postulante de interesse processual. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se o sucumbente perder a condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pela ré, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50.1.** A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida

cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04.3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Vistos em inspeção.

0006533-24.2007.403.6106 (2007.61.06.006533-0) - ORLANDO RODRIGUES X MARIA ANESIA DE LIMA RODRIGUES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO BRADESCO S/A(SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ORLANDO RODRIGUES e por MARIA ANÉSIA DE LIMA RODRIGUES contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e contra BANCO BRADESCO S/A em que pleiteia declaração de quitação de contrato de mútuo habitacional. Relata a parte autora que em setembro de 2000 obteve quitação do saldo devedor de seu financiamento imobiliário em razão de concessão de 100% de desconto previsto em lei. Relata ainda que em setembro de 2001 recebeu comunicação do Banco Bradesco de que a quitação pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS havia sido recusada em razão de multiplicidade de financiamentos. A CEF apresentou contestação com documentos (fls. 90/106), na qual reafirma sua legitimidade passiva para responder à demanda, requer intimação da União para manifestar seu interesse em intervir no feito e, no mérito, sustenta a legalidade da recusa de quitação do saldo devedor pelo FCVS por força da multiplicidade de financiamentos verificada no CADMUT em nome da parte autora, sustentando a aplicação imediata da Lei nº 8.100/90 aos financiamentos em curso. A União Federal manifestou-se no sentido de ingressar no feito na qualidade de assistente simples da CEF (fls. 110/112). O Banco Bradesco S/A apresentou contestação com documentos (fls. 121/161), em que suscita preliminares de ilegitimidade ativa e passiva ad causam, bem como de litisconsórcio passivo necessário com os vendedores do imóvel ou sua denúncia à lide. No mérito, alega acerto na negativa de quitação por conta da multiplicidade de financiamentos verificada no CADMUT. Aduziu também a força obrigatória dos contratos e outras questões sobre cláusulas contratuais que não são objeto da ação, tais como juros e sistema de amortização. Manifestou-se a parte autora sobre as contestações (fls. 166/169 e 189/193). Admitida a União como assistente simples da CEF (fls. 176). Intimadas as partes a especificarem provas (fls. 176), nada requereram (fls. 177/178, fls. 185 e fls. 186), à exceção da CEF, que requereu a produção de prova pericial às expensas da parte autora (fls. 180), a qual restou indeferida (fls. 198). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. Julgo o feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há outras provas a serem produzidas além dos documentos juntados aos autos. Inicialmente, afastado os preliminares de ilegitimidade ativa e passiva suscitada pelo réu BANCO BRADESCO S/A, visto que versam, em verdade, sobre matéria de mérito, isto é, sobre a validade do denominado contrato de gaveta, no caso, e sobre a quitação do saldo devedor pelo FCVS. Afasto também a preliminar de litisconsórcio passivo necessário ou de denúncia da lide dos vendedores do imóvel. Ora, os vendedores do imóvel não são legitimados a figurar no pólo passivo da demanda porque somente as instituições financeiras réas podem satisfazer a pretensão da parte autora de quitação do saldo devedor. De outra parte, não cabe a denúncia da lide, visto que eventual procedência do pedido não confere ao réu direito de regresso contra os vendedores do imóvel por implicar quitação do saldo devedor. Afasto, pois, todas as preliminares suscitadas pelo réu BANCO BRADESCO S/A e passo ao exame do mérito. Não há controvérsia sobre questões de fato, visto que os fatos narrados na inicial são admitidos pelos réus, bem assim os fatos narrados nas contestações não são negados pela parte autora em réplica. Assim, resta incontroverso que o imóvel objeto do feito foi adquirido pelos autores, em 12 de fevereiro de 1990, já financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH pelo Banco Bradesco S/A, com cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, administrado pela Caixa Econômica Federal. Resta incontroverso também que o imóvel foi financiado pelos antigos proprietários em 1981 e que o credor foi formalmente notificado da alienação do imóvel em 13 de fevereiro de 1990, conforme documento de fls. 43 e verso; bem como que o imóvel era o segundo financiado pelos antigos proprietários no Município de José Bonifácio/SP, mas que os autores não possuem outro imóvel financiado no âmbito do SFH no Município de José Bonifácio/SP. Resta incontroverso, por fim, que a quitação do saldo devedor, após o pagamento da última prestação do financiamento, foi negada pelo credor em decorrência da existência de outro financiamento no âmbito do SFH, no Município de José Bonifácio/SP, em nome dos antigos proprietários do imóvel, conforme documento de fls. 84. Postos esses fatos, incontroversos e provados, passo a analisar o direito. O primeiro contrato de financiamento imobiliário celebrado pelos antigos proprietários do imóvel é datado de 27/06/1977 e o segundo, vendido aos autores, é datado de 04/08/1981, conforme consta do CADMUT (fls. 105). A Lei nº 8.100, de 05/12/1990, previa, na redação original de seu artigo 3º, que o Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS quitaria somente um saldo devedor por mutuário, inclusive os já financiados no âmbito do SFH. Sua aplicação aos contratos anteriormente celebrados, porém, violaria frontalmente a garantia do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, porquanto não havia tal sanção legal quando celebrados. Com efeito, a Lei nº 4.380/64, embora em seu artigo 9º, 1º, determinasse a proibição de contratação de financiamento imobiliário no âmbito do SFH por aqueles que já fossem proprietários de imóveis residenciais na mesma localidade, não determinou fossem anulados os contratos de financiamento imobiliário eventualmente celebrados em desacordo com tal norma, tampouco dispôs sobre a cobertura do FCVS em tal hipótese. De tal sorte, não se aplica a limitação prevista na redação original do artigo 3º da Lei nº

8.100/90 aos contratos anteriores ao advento da mencionada lei, em respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. A corroborar, veio à lume a Lei nº 10.150/2000, que alterou a redação do mencionado artigo 3º, passando a dispor que o FCVS deve quitar apenas um saldo devedor remanescente ao final do contrato, por mutuário, exceto aqueles celebrados até 05/12/1990 (data da Lei nº 8.100/90). Este, ademais, é o posicionamento da mais recente e pacífica jurisprudência, ilustrada pelo seguinte julgado: RESP 1.171.345 - 2ª TURMA - STJ - DJE DE 21/05/2010 RELATOR MINISTRO CASTRO MEIRAEMENTA (2). As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade, não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. 3. A Lei nº 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo SFH, não impunha como penalidade a seu descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS. 4. Esses posicionamentos foram consagrados no REsp 1.133.769/RN, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 18.12.09, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos). 5. Recurso especial não provido. No caso, o contrato de financiamento imobiliário que a parte autora pretende seja declarado quitado, como fora concebido em agosto de 1981 e transferido em fevereiro de 1990, mediante formal comunicação ao credor, foi celebrado antes do advento da Lei nº 8.100/90, de sorte que não se lhe aplica a restrição prevista no artigo 3º da referida lei. Os réus, contudo, negaram a quitação do financiamento imobiliário, em razão da existência de outro financiamento imobiliário na mesma localidade, do antigo proprietário. Negaram-lhe, portanto, em última análise, cobertura do saldo devedor pelo FCVS com indevida aplicação da regra restritiva trazida pelo artigo 3º da Lei nº 8.100/90 a contrato anteriormente celebrado. Nesse contexto, não têm relevância os atos normativos citados pela CEF em sua contestação. Demais disso, além de haver sido formalmente comunicada ao credor ainda em fevereiro de 1990 (fls. 43 e verso), a alienação foi realizada antes de 25/10/1996, nos termos da Medida Provisória nº 1.520-1/96, convertida na Lei nº 10.150/2000 (art. 20). Assim, operou-se validamente a transferência da posição contratual dos antigos proprietários para os autores, com todos os direitos e obrigações ali previstos, inclusive a cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, porquanto não há dúvida de que os autores não possuem outro financiamento no âmbito do SFH, no Município de José Bonifácio/SP. A pretensão, por conseguinte, merece ser integralmente acolhida. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PROCEDENTE** o pedido para declarar quitado, mediante cobertura do FCVS administrado pela CEF, o contrato de mútuo habitacional do imóvel localizado na Rua Trinta de Novembro, 558, José Bonifácio/SP, inicialmente celebrado entre Luiz Cláudio Machado de Castilho e Vera Aparecida Ramalho de Castilho e o Banco Bradesco S/A, em 04/08/1981, e atualmente de propriedade dos autores. Ficam, por conseguinte, declarados inexigíveis os créditos decorrentes do mesmo contrato e, por conseguinte, declarada extinta a hipoteca. Condeno os réus a pagar à parte autora honorários advocatícios de sucumbência de 10% do valor do saldo devedor residual atualizado. Custas pelos réus, vencidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000947-69.2008.403.6106 (2008.61.06.000947-0) - GILBERTO APARECIDO DA SILVA (SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida por GILBERTO APARECIDO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede seja o réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Afirma que o tempo de trabalho rural somado ao tempo de trabalho urbano, comprovado em CTPS, é suficiente para concessão do benefício, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, trouxe o autor procuração e documentos (fls. 08/56). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 59). Em contestação, com documentos (fls. 68/93), o réu aduziu preliminar de inépcia da inicial por não ter especificado o período que pretende ser reconhecido como de trabalho rural. No mérito, alegou a ocorrência de prescrição, ausência de pedido administrativo pelo autor, e que o documento mais antigo é datado de 15/02/1977, não podendo ser utilizados os documentos do pai do autor ante o exercício de atividade de natureza urbana. Aduz, ainda, a descaracterização do regime de economia familiar, pois as informações do cadastro do INCRA apontam ser empregador 2-C em quatro propriedades diferentes; e, por fim, que o autor não possui tempo suficiente para aposentar-se por tempo de contribuição. O INSS carrou aos autos documentos que demonstram a ausência de requerimento administrativo (fls. 96/100). Manifestou-se a parte autora (fls. 109/110). A parte autora replicou (fls. 102/105). Em primeira audiência, foi determinado à parte autora que emendasse a inicial (fls. 126). Emenda à inicial com documentos (fls. 127/145). Manifestou-se o INSS acerca dos documentos trazidos aos autos (fls. 150). A parte autora e as testemunhas não compareceram à audiência designada (fls. 162). Houve pedido de desistência da ação (fls. 163), sobre a qual discordou o réu (fls. 167). É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO.** Prejudicada a alegada inépcia da inicial, visto que suprida sua deficiência com a posterior emenda. **PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.** Incorre prescrição, porquanto o termo inicial do benefício postulado na inicial (data da entrada do requerimento - 27/11/2007 - fls. 03) não é anterior a cinco anos contados da propositura da ação. **TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL.** O tempo de exercício de atividade rural, anterior ou posterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, deve ser admitido como tempo de contribuição para todos os efeitos previdenciários, pois admitido pela legislação vigente como tempo de serviço, consoante expresso no artigo 60, inciso X, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 e o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.213/91. De outra parte, relativamente ao período anterior à Lei nº 8.213/91, não é devida prova de recolhimento de contribuições previdenciárias, tampouco indenização dessas contribuições, para contagem de tempo de exercício de atividade rural de trabalhadores rurais - assim entendidos o empregado rural, o trabalhador rural autônomo, o trabalhador rural avulso e o segurado especial trabalhador rural

individual ou em regime de economia familiar (art. 11, inc. I, alínea a, inciso V, alínea g, inciso VI e inciso VII, da Lei nº 8.213/91) - para quaisquer efeitos previdenciários, dentro do regime geral de previdência social, por força do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Referido dispositivo legal garante a contagem de tempo de exercício de atividade rural, para todos os efeitos, dentro do regime geral de previdência social, independentemente de pagamento de contribuições. Por conseguinte, a par de o antigo regime previdenciário dos trabalhadores rurais (PRORURAL), anterior ao instituído pela Lei nº 8.213/91, não conter qualquer previsão de pagamento de contribuições dos trabalhadores, não há relativamente a eles, quanto ao período anterior à Lei nº 8.213/91, exigência de pagamento ou de indenização de contribuições tal como se dá quanto a outras categorias de segurados (art. 55, 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 45, 1º, da Lei nº 8.212/91).

PROVA DA ATIVIDADE RURAL prova do exercício de atividade rural pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. A referida restrição à prova não é, entretanto, a denominada prova tarifada, uma vez que não há exigência legal de prova de tempo de serviço ou contribuição apenas por determinado meio. A Lei impõe somente que deve haver um início de prova material para permitir a valoração de todas as demais provas coligidas durante a instrução processual. Não poderia ser diferente, porquanto a tarifação legal da prova, com exigência de prova documental cabal de algum fato, não encontraria fundamento de validade na Constituição da República, uma vez que acabaria por impedir o acesso à justiça e afastaria da apreciação judicial um sem-número de litígios, especialmente na seara previdenciária, o que violaria o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República. Nesse passo, vale observar que o disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, que enumera os documentos pelos quais deve ser comprovada atividade rural, destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto se imposto fosse ao Judiciário haveria patente inconstitucionalidade por afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior. A restrição probatória contida no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, portanto, não tem por objetivo predeterminar o valor das provas, porém apenas finalidade protetiva do sistema previdenciário, sem, contudo, afastar a possibilidade de prova de qualquer fato por prova testemunhal, desde que acompanhada de um início de prova material. Não há cogitar, portanto, de inconstitucionalidade da norma inserta no referido dispositivo legal.

INÍCIO DE PROVA MATERIAL Cabe a esta altura, então, definir o que se pode compreender por início de prova material de exercício de atividade rural, a fim de perquirir se tal início foi produzido nos autos, de molde a permitir em seguida a valoração da prova testemunhal. Prova material é toda prova materializada em documentos ou objetos. O início dessa prova, com a finalidade de provar trabalho rural para fins previdenciários, pode ser entendido e aplicado validamente de duas maneiras: 1) é a prova de uma parte do próprio fato que se pretende provar por inteiro; ou 2) prova de um indício e este é definido como fato secundário provado, a partir do qual, por uma operação de presunção hominis decorrente das regras de experiência comum (art. 335 do CPC), pode-se concluir a existência do fato principal que se pretende afinal comprovar. Cabe à parte interessada, pois, para que se possa valorar a prova testemunhal, a produção de prova material de pelo menos uma parte do fato que pretende provar, ou ainda a produção de prova material de um fato secundário (indício) do qual possa defluir o fato principal. Em sede de exercício de atividade rural esse início de prova material é, assim, toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de permitir que o restante seja provado por testemunhos; ou, ainda, é a prova de um fato do qual, pelo que ordinariamente acontece, pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado.

DECLARAÇÕES PARTICULARES EXTEMPORÂNEAS Do conceito de início de prova material são excluídas todas as declarações particulares reduzidas a escrito extemporaneamente aos fatos declarados. Não porque essas declarações somente fazem prova da própria declaração e apenas tem presunção de veracidade contra o próprio declarante (art. 368 do Código de Processo Civil), mas porque, como já pronunciado pacificamente pela jurisprudência, essencialmente, são meros testemunhos reduzidos a escrito e com o vício insanável de haverem sido produzidos fora do contraditório, sem possibilidade de contradita e reperguntas. Tais declarações distinguem-se em sua essência do início de prova material porque trazem informações, assim como o testemunho, diretamente a partir da memória humana, enquanto que a prova material traz em si para o presente, sem intervenção atual da memória humana, informações sobre fatos passados. De tal sorte, declarações particulares não contemporâneas aos fatos declarados não podem ser admitidas como prova material, tampouco como prova testemunhal por haverem sido colhidas fora do contraditório.

DECLARAÇÃO DE SINDICATO DE TRABALHADORES RURAIS Declaração de Sindicato de Trabalhadores Rurais sem suporte em início de prova material, mas apenas em declarações do próprio interessado ou em declarações de terceiros, não têm natureza de início de prova material. Ou é declaração do próprio interessado reduzida a escrito por terceiro que não tem fé pública e que desconhece os fatos, ou é declaração de terceiro extemporânea aos fatos declarados e, assim, à semelhança da declaração de ex-empregador, não é mais do que um testemunho viciado por não haver sido colhido em contraditório. Quando essa declaração é acompanhada ou elaborada a partir de documentos, são estes e não aquela o início de prova material a ser considerado. Se, no entanto, em uma terceira hipótese, há homologação do INSS, nos termos do artigo 106, inciso III, da Lei nº 8.213/91, já não há mais falar em início de prova, pois há prova plena do período de trabalho homologado.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº

8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999. Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998. No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos). Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes. Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses. A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO primeiro requisito da aposentadoria por tempo de contribuição é, portanto, o tempo mínimo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher. Cumpre observar que atualmente tempo de contribuição ainda se confunde com tempo de serviço. Com efeito, o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 dispõe o seguinte: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Ora, até o momento ainda não veio à lume a lei referida no dispositivo constitucional transcrito, de sorte que todo tempo de trabalho até o presente momento exercido e considerado pela legislação ainda vigente como tempo de serviço para efeitos previdenciários deve ser considerado tempo de contribuição para os mesmos efeitos. Dessa maneira, ainda que não tenha havido efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, ou ainda que essas contribuições não possam ser presumidas por não haverem sido devidas ao tempo do exercício da atividade laborativa, desde que não haja expressa exigência legal de indenização de contribuições, todo tempo de serviço deve ser admitido como tempo de contribuição, se admitido como tempo de serviço. CARÊNCIA No entanto, não se pode confundir tempo de serviço com carência. Carência é um número mínimo de contribuições exigidas para concessão de um benefício, enquanto tempo de serviço é o tempo de filiação ou inscrição no regime geral de previdência social, decorrentes do exercício de uma das atividades que vinculem o trabalhador obrigatoriamente à Previdência Social ou de sua inscrição e contribuição voluntária como segurado facultativo. Por tal motivo, a Lei nº 8.213/91 admite o tempo de exercício de atividade rural anterior ao início de sua vigência para efeito de tempo de serviço e de tempo de contribuição, mas veda para efeito de carência, pois carência pressupõe contribuições do segurado, as quais não existiram de parte dos trabalhadores rurais no regime do PRORURAL. Não havia - como se dá atualmente (art. 27, inc. I, da Lei nº 8.213/91) com os segurados empregados, rurais inclusive, e segurados avulsos - nem mesmo contribuições presumidas por absoluta falta de previsão legal. A contribuição existente no regime do PRORURAL era somente dos empregadores e dos produtores rurais. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, então, além de permitir a contagem de tempo de atividade rural independentemente de recolhimento de contribuições, veda o aproveitamento desse mesmo tempo para contagem de carência. Assim, conquanto possa ser contado para adição ao tempo de serviço ou tempo de contribuição, o tempo de exercício de atividade rural anterior a novembro de 1991 (considerada anterioridade nonagesimal das contribuições previdenciárias) não pode ser considerado para contagem da carência. O CASO DOS AUTOS RECONHECIMENTO DE TEMPO DE ATIVIDADE RURAL Pleiteia a parte autora o reconhecimento do período de 1977 a 1981 como laborados em atividades rurais. O autor fez acostar à inicial, a título de início de prova material, atestado de residência da Delegacia de Polícia de Cosmorama, de 15/02/1977 (fls. 17); seu título de eleitor, datado de 09/12/1981; seu certificado de dispensa de incorporação, datado de 17/05/1978 (fls. 18); e escritura de pacto antenupcial do ano de 1979 (fls. 19); nos quais está qualificado como lavrador. Trouxe ainda escrituras de doação e de compra e venda de imóveis em que seu pai figura como proprietário e qualificado como lavrador (fls. 23/41 e 141/145); além de certificados de cadastro do Ministério da Agricultura de propriedades rurais pertencentes a José Gabaldi, do qual seu pai era co-proprietário, relativos aos anos de 1975, 1978 e 1979, em que consta enquadramento sindical como empregador rural 2-C e II-B (fls. 44/48) e comprovantes de contribuição individual (fls. 134/140). As declarações particulares de fls. 132/133 não são admissíveis como meio de prova, quer por não configurarem início de prova material, quer por não serem admitidas como prova testemunhal, conforme já explicitado no item anterior, razão pela qual não será valorada. A declaração sindical de fls. 131, de seu turno, não homologada pelo INSS, não prova o fato nela declarado, porquanto representa simples declaração do próprio interessado reduzida a

escrito pelo sindicato. Os demais documentos formam robusta prova documental do exercício de atividade rural do autor na forma de prova de uma parte do próprio fato que se pretende comprovar porque demonstram satisfatoriamente que o autor exerceu atividade rural. Conquanto alguns dos documentos apresentados não se refiram ao próprio pai do autor, mas a José Gabaldi e outros, podem ser admitidos como prova. Isso porque restou demonstrado que José Gabaldi e outros, dentre eles Atílio Pereira da Silva, casado com Evanilde Luzia Gabaldi da Silva, pais do autor, eram condôminos das propriedades rurais constantes das escrituras de fls. 23/43, o que demonstra que o pai do autor era empregador rural. De outra parte, dos mencionados documentos observa-se a existência de quatro propriedades rurais em nome do pai do autor (sítio São Valentin, Sítio São Bento, Sítio São Sebastião e Sítio Santo Antonio - fls. 44/48) que, somadas, perfazem aproximadamente 436 hectares, que totalizam uma extensão de pouco mais de 180 alqueires. A soma das áreas rurais não possibilita afirmar, com segurança, que o exercício de atividade rural se deu em regime de economia familiar, mormente diante da ausência de outra prova robusta a demonstrar que não houve o auxílio de empregados. Somente o enquadramento como empregador rural II-B constante dos cadastros no INCRA relativos aos anos de 1978 e 1979, utilizado a fim de estabelecer a contribuição sindical dos empregadores e trabalhadores rurais, não é prova suficiente para caracterizar o trabalho rural em regime de economia familiar pelo autor, por restar isolada, sem qualquer outra prova a embasá-la. Sendo assim, neste período, ainda que provado exercício de atividade rural, não é possível reconhecer o regime de economia familiar. Ademais, verifico do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 86/92), que o pai do autor inscreveu-se como contribuinte individual, na condição de autônomo, de 01/04/1979 a 30/08/1979 e, posteriormente, teve vínculo empregatício como pedreiro e vigia. Desta forma, não é possível reconhecer o alegado trabalho rural, em regime de economia familiar, visto que exercido concomitantemente com o trabalho em atividade urbana. Outrossim, embora o autor tenha trazido aos autos provas documentais, admitidas como início de prova material do alegado exercício de atividade rural, e que permitiriam a apreciação da prova oral, a parte autora não compareceu à audiência e o réu desistiu de seu depoimento pessoal. Também não compareceram as testemunhas arroladas, em relação às quais a parte autora havia se comprometido a trazê-las à audiência independentemente de intimação (fls. 158). Sem a prova testemunhal, indispensável no caso para complementar a prova documental produzida, especialmente diante da grande extensão de terras que eram de propriedade do pai do autor, o conjunto probatório resta insuficiente para comprovar todo o tempo de atividade rural alegada (1977 a 1981), em regime de economia familiar.

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carência. A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige prova de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, e de 35 anos de tempo de contribuição, a teor do disposto no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 52 da Lei nº 8.213/91. No presente caso, pede a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde o requerimento administrativo. Contudo, não restou cabalmente demonstrado nos autos o indeferimento administrativo do pedido de benefício. Considerando o cálculo de tempo de contribuição apresentado às fls. 50/51, o autor não teria tempo suficiente para o deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. De tal sorte, ante a insuficiência de tempo de contribuição, improcede o pedido de concessão de aposentadoria.

DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003423-80.2008.403.6106 (2008.61.06.003423-3) - ELAINE CRISTINA PULEGIO DA COSTA X EMERSON PULEGIO DA COSTA (SP052614 - SONIA REGINA TUFALÉ CURY E SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ELAINE CRISTINA PULEGIO DA COSTA e EMERSON PULEGIO DA COSTA contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em que pede: 1) declaração de nulidade da transmissão da propriedade na execução extrajudicial; 2) declaração de nulidade da cláusula décima-terceira e seus parágrafos para ser excluída a capitalização; 3) declaração de nulidade da cobrança de juros remuneratórios em duplicidade; e 4) compensação de eventual crédito apurado em seu favor. Relata a parte autora, em síntese, que houve redução de sua renda em razão de sua separação judicial, em razão do que não mais é possível pagar a prestação inicialmente estipulada no contrato, celebrado em 13/09/2005. Sustenta que há capitalização de juros em razão da adoção do sistema de amortização constante (SAC), na fase de normalidade e na fase de inadimplência. Afirma também que a cláusula décima-terceira é nula porque potestativa e porque prevê incidência de juros remuneratórios na fase de inadimplência contratual, quando esses juros já estão incorporados nos encargos mensais; e que há necessidade de relativizar a força obrigatória dos contratos e a autonomia da vontade, além de pugnar pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Liminarmente, postulou que a ré fosse impedida de imitar-se na posse do imóvel. Postulou ainda inversão do ônus da prova e autorização para depósito de valor equivalente a um terço de sua renda mensal. À inicial, a autora ELAINE CRISTINA PULEGIO DA COSTA acostou procuração e documentos (fls. 10/50). Inicialmente distribuída ao Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, o feito foi redistribuído a este Juízo por haver sido por aqui anteriormente extinta sem resolução de mérito ação idêntica (fls. 77). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a inclusão do litisconsorte ativo necessário (fls. 81), a parte autora emendou a inicial para incluir o outro contratante, EMERSON PULEGIO DA COSTA, no pólo ativo (fls. 84/85). Foi indeferido o pedido de antecipação de

tutela (fls. 91/92), contra cuja decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 98/103), improvido (fls. 153/157). A CEF apresentou contestação com documentos (fls. 104/137), na qual suscita preliminares de inépcia da inicial por falta de pagamento do valor incontroverso e de depósito do valor controvertido e de falta de interesse de agir em razão da consolidação da propriedade do imóvel na pessoa da CEF e da extinção da dívida e do contrato. No mérito, sustenta a ré que houve consolidação da propriedade do imóvel em seu domínio, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.714/97 e que as prestações não estavam neste caso vinculadas à renda do mutuário, ante a vedação contida no artigo 48 da Lei nº 10.931/2004. Afirma também que não ocorre capitalização nos contratos deste tipo porque não são incorporados encargos ao saldo devedor, sendo as prestações vencidas e não pagas contadas em separado para evitar a capitalização e amortizado o saldo devedor, pagas ou não as prestações. Sustenta ainda que a cláusula 13ª não é potestativa, que é válida a consolidação da propriedade no domínio do credor, nos termos da Lei nº 9.714/97 e que deve ser observada a força obrigatória dos contratos. Indeferido o requerimento de prova pericial, por decisão irrecorrida (fls. 151), vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. Julgo o feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há outras provas a serem produzidas além dos documentos juntados aos autos. INÉPCIA DA INICIAL - QUANTIFICAÇÃO E DEPÓSITO De início, afastado a preliminar de inépcia da inicial, visto que a quantificação do valor incontroverso e seu depósito são indispensáveis apenas para suspensão da execução do crédito hipotecário no Sistema Financeiro de Habitação, razão por que a preliminar não merece acolhimento para determinar a extinção do processo. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE Afastado também a preliminar de carência de ação pela consolidação da propriedade no domínio do credor. Diversamente do que sucedeu com a outra ação proposta pela parte autora, extinta por tal motivo, nesta há pedido de nulidade da transmissão da propriedade pela execução extrajudicial, o qual, se acolhido, revigora o contrato e permite a revisão de suas cláusulas. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Além da legislação própria do SFH, aplicam-se também os princípios do Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei nº 8.078/90), uma vez que há relação de consumo entre a instituição financeira e o mutuário, com o fornecimento de serviços do primeiro ao segundo, ainda que o contrato seja anterior ao advento do referido código, desde que sua execução se prolongue para momento posterior. Não obstante, a aplicação dos princípios do CDC e a qualificação do contrato como contrato de adesão, por si só, não nulificam suas cláusulas, se estas não se mostram contrárias à legislação que lhes é própria e aos princípios consumeristas. A controvérsia, portanto, deve ser solucionada à luz das disposições do CDC, sem olvidar, porém, que além das normas propriamente consumeristas os contratos do Sistema Financeiro da Habitação sofrem o influxo de disposições legais próprias. Assim, o CDC deve ser aplicado a esses contratos observando-se também suas disposições legais específicas. ANATOCISMO - SAC - DUPLICIDADE DE JUROS O anatocismo, isto é, a incidência de juros sobre juros, é ilegal em contratos de crédito imobiliário, ainda que eventualmente pactuado (Súmula 121/STF e art. 4º do Decreto 22.626/33). A denominada amortização negativa, que significa pagamento de prestação de valor inferior ao dos juros vencidos, qualquer que seja o sistema de amortização, implica anatocismo, se não destacado do capital o valor dos juros vencidos e não pagos. Não é causada por qualquer sistema de amortização (Price, SACRE ou SAC), mas pelo descompasso de reajustamento entre o saldo devedor e a prestação mensal, dada a utilização de índices e periodicidade diversos para um e para outro. O Sistema de Amortização Constante - SAC está previsto no contrato e não contraria a legislação de regência do SFH, porquanto não implica por si capitalização de juros. Esta somente tem lugar em contratos da espécie diante da denominada amortização negativa, inócua no caso, como se vê das planilhas de fls. 134/137. Dessas planilhas, especialmente a fls. 136, observa-se que, tal como sustenta a ré, o saldo devedor é amortizado todos os meses, mesmo após o período de inadimplência, o que impede a amortização negativa e, por conseguinte, a capitalização de juros. As prestações vencidas e não pagas, em contratos mais recentes como o da parte autora, são cobradas em separado e sobre seu valor deve incidir juros remuneratórios, como previsto no contrato (cláusula 13ª). Não há nisso dupla incidência de juros remuneratórios, porquanto os juros que já estão inseridos no encargo mensal são relativos apenas ao tempo anterior ao vencimento de cada encargo. Os juros remuneratórios previstos na cláusula contratual ora impugnada são relativos ao período de tempo posterior ao vencimento do encargo mensal. CLÁUSULA POTESTATIVA A cláusula décima-terceira do contrato celebrado entre as partes não é potestativa, visto que não deixa ao arbítrio do credor a fixação de valores. Ora, expressamente determina para a fase de inadimplência a incidência de juros remuneratórios sobre as prestações vencidas de acordo com o fixado inicialmente no contrato e atualização monetária do saldo devedor pelos mesmos índices de atualização das contas da caderneta de poupança, de sorte que nada relega ao arbítrio do credor. PERDA RENDA DO MUTUÁRIO De outra parte, no caso, a perda de renda do mutuário nada influi na definição do valor do encargo mensal, porquanto não há previsão contratual de plano de equivalência salarial ou de comprometimento de renda. Ademais, ao tempo da celebração da avença, já havia vedação legal expressa para inserção de cláusulas de reajuste de prestação mensal por equivalência salarial e de limite de comprometimento de renda, a teor do disposto no artigo 17 da Medida Provisória nº 2.223, de 24 de setembro de 2001, in verbis: Medida Provisória nº 2.223/2001 Art. 17. Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor desta Medida Provisória, as disposições anteriormente vigentes. A Medida Provisória nº 2.223/2001, mantida em vigor por força do disposto no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001, foi posteriormente revogada pela Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, a qual, não obstante, reproduziu em seu artigo 48 a vedação do preceito legal acima transcrito: Lei nº 10.931/2004 Art. 48. Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória no 2.223, de 4 de setembro de

2001, as disposições anteriormente vigentes. Não há direito da parte autora, portanto, a reajuste da prestação mensal por equivalência salarial, tampouco a limitação do comprometimento de renda após o reajuste das prestações mensais. **VALIDADE DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE** Nenhuma nulidade, portanto, há no contrato celebrado entre as partes que determine a invalidação da consolidação da propriedade no domínio do credor. Para mais, a consolidação da propriedade ocorreu nos exatos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, de sorte que plenamente válida. **FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO** A função social do contrato tem significado diverso do que pretende dar-lhe a parte autora. Seu significado diz com os efeitos dos contratos no seio da sociedade. Em síntese, esta deve respeitar a autonomia da vontade de seus indivíduos na formação dos contratos, porém essa autonomia da vontade é limitada aos efeitos normais dos contratos previstos em lei e esperados pela sociedade. Não significa, portanto, imposição de renegociação de cláusulas contratuais válidas e não abusivas e, com maior razão, não pode significar permissão à inadimplência, uma vez que não afasta a força obrigatória do contrato válido cujos efeitos só não são normais por descumprimento da própria parte autora. Por fim, importa observar ainda que a própria parte autora declara na inicial que não pode mais suportar a prestação mensal inicialmente contratada, tendo oferecido pagamento de prestação de menos de um terço daquela devida. Assim, não poderia de modo algum purgar a mora para evitar a consolidação da propriedade no domínio do credor. Ante a improcedência dos pedidos, não há qualquer crédito da parte autora a ser reconhecido para compensação. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido. Condeno a parte autora, ante a sucumbência, a pagar à ré honorários advocatícios de 10% do valor da causa, observada a suspensão da execução nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004241-32.2008.403.6106 (2008.61.06.004241-2) - EDNA GONCALVES LOPES (SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por EDNA GONÇALVES LOPES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia seja condenado o réu a converter o benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora, em síntese, que preenche os requisitos de qualidade de segurado e carência, e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, motivo pelo qual entende fazer jus ao benefício postulado. Com a inicial, a autora trouxe procuração e documentos (fls. 12/107). Concedido o benefício da justiça gratuita (fls. 35/37). Em contestação, com documentos, o INSS sustenta, em síntese, que a incapacidade da parte autora é relativa e temporária, ou seja, não apresenta os requisitos incapacidade definitiva e total para a conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez (fls. 125/137). O INSS carrou aos autos parecer técnico elaborado por seu assistente (fls. 163/168) e apresentou suas alegações finais (fls. 85/87). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 172/180). Foi juntada aos autos cópia do prontuário médico da autora (fls. 188/218, 221/414, 417/563 e 568/569). Houve complementação do laudo pericial (fls. 580/581), sobre a qual a parte se manifestou (fls. 583/584). O INSS apresentou novamente alegações finais (fls. 587), anexando laudos médicos (fls. 588/606), com manifestação da parte autora (fls. 609). É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO.** Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se o segundo requisito; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos devem apresentar-se simultaneamente ao terceiro no momento do início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo de um requisito pode implicar em perda de outro requisito, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS No caso dos autos, a parte autora atende aos requisitos de qualidade de segurado e de carência, conforme documento de fls. 133. Quanto ao requisito legal de incapacidade, a perícia médica realizada (fls. 172/176) esclareceu que a autora padece de transtornos falciformes - CID D57; e concluiu que a incapacidade é parcial e definitiva, com limitações para serviços pesados. O parecer técnico elaborado pelo assistente do INSS também concluiu pela existência da incapacidade laborativa parcial e definitiva (fls. 164/168). No que concerne à data do início da incapacidade, o médico perito informou que não pode ser definida, tendo em vista que a doença é hereditária e que havia necessidade de avaliação dos prontuários hospitalares

(fls. 176). Em complementação à perícia realizada, o perito reafirmou a impossibilidade de definição da data do início da incapacidade. As planilhas de consulta ao sistema DATAPREV - CNIS carreadas aos autos pelos INSS (fls. 133) provam que a autora verteu contribuições para a Previdência Social, como contribuinte individual, de janeiro a março de 1989, maio a julho de 1989, setembro de 1989 a fevereiro de 1991, junho de 1997, de março a agosto de 2002 e de abril a julho de 2004. A autora é nascida em 05/03/1971 (fls. 15) e por quase dezesseis anos desempenhou atividade de empregada doméstica, ainda que acometida pelos males desenvolvidos. Isso revela que, embora hereditária, sua doença não a incapacitava total e definitivamente, até que não pôde mais desenvolver sua atividade habitual, que exige esforços físicos. Assim, não obstante a afirmação do perito judicial de que se trata de doença hereditária, que remontaria ao nascimento, considerando que neste caso não se pôde fixar a data de início da incapacidade por exame clínico ou laboratorial, escorado no disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil, conluo das demais provas constantes dos autos que a data de início da incapacidade da autora, em decorrência do agravamento da patologia (anemia falsiforme), remonta ao tempo em que a autora formulou seu primeiro requerimento administrativo de auxílio-doença, em outubro de 2004 (fls. 133). De outra parte, verifico da prova pericial e dos documentos de fls. 189/563 que a autora, após a concessão do benefício em 29/10/2004 (fls. 133), jamais recuperou a capacidade para o exercício de suas atividades habituais (empregada doméstica); antes, houve ainda agravamento, próprio da natureza da doença, em razão das inúmeras ocorrências de internação (fls. 189, 221, 254, 274, 298, 316, 394, 427, 435, 436, 451, 493, 501 e 538), permanecendo incapacitada para suas atividades habituais. Ressalto que, embora a enfermidade da autora seja anterior ao seu ingresso no regime geral de previdência social, sua incapacidade para o trabalho atualmente sentida é decorrente de agravamento da doença e é posterior ao cumprimento dos requisitos de qualidade de segurado e de carência. Não obstante permanecer a autora incapacitada, considerada sua pouca idade, não obstante analfabeta, entendo que ainda não pode ser considerada insuscetível de reabilitação profissional para atividade compatível com seu estado de saúde. Diante desses fatos, não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, haja vista que sua incapacidade para o exercício de atividades laborativas é parcial, para suas atividades que exijam esforços físicos, como sua atividade habitual, situação que dá ensejo à concessão de auxílio-doença. Em assim sendo, deve ser restabelecido o benefício de auxílio-doença, desde a data da indevida cessação em 30/09/2008. ANTECIPAÇÃO DE TUTELAS alegações da parte autora, a esta altura, são mais que verossimilhantes, visto que comprovada exaustivamente a verdade sobre suas alegações de fato e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. De outra parte, a urgência do provimento jurisdicional salta aos olhos, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado. Em assim sendo, presentes estão os pressupostos da antecipação da tutela jurisdicional, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, o que impõe o acolhimento do pedido de antecipação da tutela. Por tais motivos, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91). DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Condene o réu, por conseguinte, a restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à autora EDNA GONÇALVES LOPES, com data de início na data da indevida cessação (30/09/2008) e renda mensal inicial calculada na forma da lei. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Improcede o pedido de aposentadoria por invalidez. Fica a parte autora sujeita a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condene a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Fixo os honorários do médico perito, Dr. Carlos Celso Anselmo Prado de Carvalho, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Tópico síntese: Nome do(a) beneficiário(a): EDNA GONÇALVES LOPES Espécie de benefício: AUXÍLIO-DOENÇA Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data de início do benefício (DIB): 30/09/2008 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: Data do recebimento da mensagem no EADJ Intime-se o INSS por meio da EADJ desta cidade para implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações pretéritas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requerimento Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005601-02.2008.403.6106 (2008.61.06.005601-0) - ADAIR ORIVER GOMES (SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP151527E - RHAFEL AUGUSTO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela parte autora acima identificada em que alega haver omissão e contradição na sentença de fls. 255/262-verso. Sustenta que a referida sentença restou omissa em relação ao agente agressivo poeira no período trabalhado junto ao Hospital Bezerra de Menezes, bem como não computado o período tido como reconhecido pelo INSS (12/11/1987 a 28/04/1995), que não consta de fls. 82 e 88 dos autos. Aduz, por fim, que o autor preenche os requisitos para concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. É a síntese do necessário. Decido. Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 535 do Código de Processo Civil. Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado. O que pretende a parte autora com os embargos de declaração, em verdade, é tão-somente a reforma da r. sentença, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de

embargos de declaração. Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, pelo que não merece acolhimento, com relação às alegações acima. Ademais, os períodos reconhecidos pelo INSS requeridos nos embargos de declaração já foram considerados, conforme se extrai da planilha de fls. 138, mencionada por ocasião da apreciação da preliminar de falta de interesse de agir. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição não foi pleiteado na inicial, de tal modo que, se fossem julgados, resultariam em sentença ultra petita. Assim, não há contradição, obscuridade, ou omissão a ser sanada ou suprida na sentença, de sorte que não podem ser acolhidos os presentes embargos de declaração. Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008006-11.2008.403.6106 (2008.61.06.008006-1) - ELIZABETH APARECIDA DO PRADO(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, pugnando a Parte Autora pela condenação da Ré a efetuar a devida aplicação de índices inflacionários sobre as parcelas vencidas e vincendas da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), supostamente expurgados em razão da implantação de sucessivos Planos Econômicos, mais precisamente os denominados Planos Bresser, Verão e Collor I, tudo monetariamente corrigido e com incidência de juros de mora. A inicial veio acompanhada de documentos. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando preliminares de falta de interesse de agir em razão de eventual adesão da Parte Autora a acordo formalizado nos moldes da Lei Complementar nº 110/01 ou em decorrência de saques com base nas disposições da Lei nº 10.555/02, aduzindo, ainda, que determinados índices já teriam sido pagos administrativamente. Finalmente, posicionou-se contra eventual antecipação de tutela, aduzindo que tal medida estaria vedada pela regra inserida no art. 29-B da Lei nº 8.036/90. A Caixa Econômica Federal apresentou proposta conciliatória (fls. 52/56), ao que não houve manifestação da requerente (fl. 57-verso). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero desprovida a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES Rejeito eventuais preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta, pois o autor não deduziu pretensão com base na multa de 40% dos depósitos fundiários (prevista no art. 18, 1º, da Lei nº 8.036/90), assim como não formulou pedido relacionado com a contribuição social de 10% (dez por cento), estampada no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 e, tampouco, com a previsão de saque contida na Lei nº 10.555/02. Cumpre consignar que a legitimidade passiva de Caixa Econômica Federal em ações como a presente exsurge evidente, em razão de sua qualidade de gestora e centralizadora dos recursos do FGTS, sucedendo ao BNH em tal encargo, a teor da norma estampada no artigo 1º, parágrafo 1º, do Decreto nº 2.291, de 21 de novembro de 1986, bem como por força das disposições contidas na Lei nº 8.036/90, quando passou a figurar como agente operadora do aludido Fundo, incumbindo-lhe, exclusivamente, zelar pela correta aplicação dos índices de correção monetária e taxas de juros devidos para a manutenção do valor dos respectivos depósitos. Vale lembrar que ao Ministério da Ação Social compete apenas a gestão da aplicação do FGTS, tarefa esta que não pode ser confundida com a desenvolvida pela Caixa Econômica Federal e que, portanto, não legitima a União Federal para compor o pólo passivo da presente ação, em que apenas se discute a incidência de índices de reposição inflacionária sobre os depósitos existentes. Outrossim, não se justifica a presença da União Federal na lide tão-somente por ter sido a responsável pela definição de índices e critérios de correção monetária e de juros progressivos, posto que, como já visto, sua efetiva aplicação às contas vinculadas do FGTS jamais coube àquele ente jurídico, mas, sim, à Caixa Econômica Federal. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência, merecendo destaque a Súmula 249 do STJ, também aplicável, por analogia, aos pedidos relativos à incidência de juros progressivos, dispondo que: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. (DJ de 22/06/2001, pág. 163). Também afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que não há nos autos notícia da celebração do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. No tocante aos documentos apresentados pela Parte Autora, revendo posicionamento anterior, bem como face as dificuldades encontradas pelos demandantes na obtenção de extratos - dificuldade esta muitas vezes atribuída à própria Instituição-Ré - adiro ao posicionamento jurisprudencial no sentido de admitir como prova da pretensão em comento a apresentação de fotocópias da respectiva Carteira de Trabalho ou de outro documento, na qual conste a opção pelo FGTS, no período versado na exordial, não sendo indispensável a juntada dos aludidos extratos. No caso concreto, os documentos juntados aos autos (15 e 26/3416) comprovam, de maneira satisfatória, que a Parte Autora é optante ou está vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço desde época anterior ou coincidente ao período de abrangência de seus pedidos, razão pela qual nenhuma irregularidade em tal sentido pode ser levantada. No que tange à preliminar de ausência de causa de pedir, decorrente da aplicação administrativa dos índices pleiteados, esta será analisada in casu, juntamente com o mérito. Finalmente, não há que se falar em prescrição, uma vez que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial já consolidado em nossas Cortes de Justiça, estampado na Súmula 210 do STJ, in verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. II.2 - MÉRITO - Expurgos A questão relativa à aplicação de índices de correção monetária expurgados por sucessivos planos governamentais, para a atualização das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), encontra-se pacificada em nossos tribunais, não ensejando maiores indagações. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso

Extraordinário nº 226.855-7/RS, firmou o entendimento de que o aludido fundo, ...ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, e, seguindo a premissa de que não há direito adquirido a regime jurídico, concluiu que alguns dos índices adotados pela parte ré estavam certos. Nesse diapasão, considerou correto o índice utilizado pela Caixa Econômica Federal na atualização dos saldos efetivada em 1º de julho de 1987 (Plano Bresser), com a aplicação da LBC de 18,02% (referente a junho do mesmo ano) e afastou a aplicação do IPC de maio de 1990 (correspondente a 7,87%) e do IPC de fevereiro de 1991 (21,87%). No tocante aos demais índices apontados nestes autos, não se pronunciou ou, em alguns casos, não conheceu do recurso extraordinário (isto em relação ao Plano Verão - janeiro de 1989 e ao Plano Collor I - abril de 1990). Transcrevo, a seguir, a ementa do referido julgado:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firma jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.(STF - RE nº 226.855-7/RS - Rel. Min. Moreira Alves - DJ 13/10/2000, pág. 20).Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, em sua função de intérprete da legislação infraconstitucional, levando em conta a orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal no aludido recurso extraordinário, consolidou sua jurisprudência, editando a Súmula nº 252, na qual fixou o seguinte posicionamento:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Portanto, de acordo com remansosa jurisprudência de nossas cortes superiores, consubstanciada no RE 226.855-7 (STF) e na Súmula 252 (STJ), não são considerados corretos os seguintes índices: 26,02 % (junho de 1987 - Plano Bresser); 7,87% (maio de 1990 - Plano Collor I) e 21,87% (fevereiro de 1991 - Plano Collor II), prevalecendo para os períodos em questão, os índices aplicados pela Caixa Econômica Federal (18,02% em junho de 1987; 5,38% em maio de 1990 e 7,00% em fevereiro de 1991). Vale destacar que o Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais também não consideraram escorreitos os índices de 9,55% (IPC de junho de 1990 - Plano Collor I - *é equivocado o IPC de 9,95% para tal período, citado em algumas iniciais), de 12,92% (IPC de julho de 1990 - Plano Collor I) e de 11,79% (IPC de março de 1991 - Plano Collor II). Em todos estes casos, foram considerados acertados apenas os índices oficiais aplicados pela Caixa Econômica Federal, quais sejam, 9,61% (BTNf), 10,79% (BTNf) e 8,5% (TR), respectivamente. De outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de nossos Tribunais Regionais Federais encontra-se pacificada no tocante à procedência dos seguintes índices:a) 10,14% (referente ao IPC de fevereiro de 1989 - Plano Verão) - seria um consectário lógico da redução do IPC de janeiro/89 de 70,28% para 42,72%, consoante interpretação conferida à Lei nº 7.730/89 pela Corte Especial no julgamento do REsp nº 43.055-0/SP, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 22/02/1995. (STJ - Edcl nos EREsp nº 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado - DJ 12/06/2006, pág.416; REsp 115655/RJ - Rel. Min. Castro Meira - Dje 11/06/2010; TRF3 - AC 828910 - Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - DJF3 22/09/2009, pág. 455)b) 84,32% (IPC de março de 1990 - Plano Collor I) - STJ AgRg no AgRg no REsp 1131815/RJ - Rel. Min. Herman Benjamin - DJe 21/06/2010; TRF3 - AC 1211691 - Des. Fed. Ramza Tartuce - DJF3 21/07/2010, pág. 224; c) 13,69% (IPC de janeiro de 1991 - Plano Collor II) - STJ - REsp nº 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ de 03.12.07, pág. 304; TRF3 - AC 1091038 - Rel. Des. Fed. André Nekatschalow - DJU 22/01/2008, pág. 572); Para facilitar a compreensão, apresento, na seqüência, um quadro-resumo contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo a jurisprudência dominante:Período Índice Parte favorecida pelo julgamentoJunho de 1987 (plano Bresser) 18,02 % (LBC) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)Janeiro de 1989 (plano Verão) 42,72 % (IPC) Titular da Conta FGTS (Súmula 252 - STJ)Fevereiro de 1989 (plano Verão) 10,14 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (STJ)Março de 1990 (plano Collor I) 84,32% (IPC) Titular da Conta de FGTS (STJ)Abril de 1990 (plano Collor I) 44,80 % (IPC) Titular da Conta FGTS(Súmula 252 - STJ)Maio de 1990 (plano Collor I) 5,38 % (BTN) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)Junho de 1990 (plano Collor I) 9,61% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)Julho de 1990(plano Collor I) 10,79% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)Janeiro de 1991 (plano Collor II) 13,69% (IPC) Titular da Conta de FGTS (STJ)Fevereiro de 1991 (plano Collor II) 7,00 % (TR) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)Março de 1991 (plano Collor II) 8,5 % (TR) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)Por resumirem com clareza o entendimento concretizado em nossos tribunais a respeito dos índices efetivamente aplicáveis na correção dos depósitos do FGTS, reproduzo, a seguir, ementas de importantes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abordando a questão:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91.1. Hipótese em que se aduz que o acórdão

recorrido contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, os quais entende o recorrente devem corresponder, respectivamente, à 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%.2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09%. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.(STJ - R Esp 1111201/PE - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJe 04/03/2010)ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. 1. Em conformidade com a jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, prospera a pretensão para o pagamento de diferença de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS tão-somente quanto a cinco índices (IPCs): a) 42,72% (Plano Verão, de janeiro de 1989); b) 10,14% (Plano Verão, de fevereiro de 1989), deduzindo-se o efetivamente creditado; c) 84,32% (Plano Collor I, de março de 1990), deduzindo-se o efetivamente creditado; d) 44,80% (Plano Collor I, de abril de 1990); e) 13,69% (Plano Collor II, de janeiro de 1991). Não prospera a pretensão quanto a outros períodos, em relação aos quais é legítima a incidência dos índices oficiais. 2. A correção monetária deve incidir a partir de quando se torna devida a prestação, para que assim dos restabelecido o seu valor mediante a neutralização da depreciação da moeda. Do contrário, haveria enriquecimento sem causa do devedor em detrimento do credor. 3. Incidem juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219, caput), independentemente do termo inicial da prestação devida. A taxa a ser aplicada é a prevista na legislação civil: 0,5% a. m. (meio por cento ao mês) até 10.01.03, enquanto esteve em vigor o art. 1.062 do Código Civil de 1916 e, a partir de 11.01.03, nos termos do art. 406 do atual Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública, a taxa Selic (Lei n. 8.981/95, art. 84, I). 4. Apelação parcialmente provida.(TRF 3ª Região - AC 1335615 - Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - DJF3 de 07/07/2009, pág. 384)Quanto aos índices de 10,14%, 84,32% e 13,69%, cumpre ressaltar que a Caixa Econômica Federal utilizou percentuais idênticos ou superiores para a correção dos depósitos do FGTS, a saber: FEVEREIRO DE 1989: LFTN - 18,35%; MARÇO DE 1990: efetivada a correção de 84,32%; JANEIRO DE 1991: aplicada a BTN - 20,21%. O mesmo deve ser dito em relação ao percentual de 19,32%, para dezembro de 1988, eis que o índice adotado pela CEF, neste período, foi o IPC de 28,79%, muito superior. Em razão disto, tenho como descaracterizado o interesse jurídico da Parte Autora na aplicação dos índices em questão, pois sua incidência implicaria em inequívoca redução dos depósitos fundiários. Incabível, outrossim, a aplicação do índice de 70,28% para a correção em janeiro de 1989, pois, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada a posição de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%. (EDcl no AgRg no REsp 581855/DF - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ de 01/07/2005, pág. 470). Vale lembrar que, no trimestre compreendido entre dezembro de 1988 e fevereiro de 1989, a remuneração das contas do FGTS, foi efetuada pela Caixa Econômica Federal da seguinte maneira: a) Dez/88 - 28,79% (que foi o IPC para tal período, reconhecido pela jurisprudência como corretamente aplicado pela CEF); b) Jan/89 - 22,35% (índice correto seria 42,72%); c) Fev/89 (18,35% aplicado pela CEF, quando o correto seria 10,14%). Notadamente, somente a CEF teria vantagem com a aplicação conjunta dos índices de janeiro e fevereiro de 1989, pois poderia descontar em fevereiro o valor pago a maior em janeiro, ao passo que, aplicado somente o índice de janeiro, não poderá alterar os valores pagos a mais em fevereiro. Em síntese, no tocante à presente demanda, tenho como cabível, tão somente, a aplicação do(s) índice(s) de janeiro de 1989 (Plano Verão - 42,72%) e de abril de 1990 (Plano Collor I - 44,80%), para a correção dos depósitos de FGTS vinculados à Parte Autora.III - DISPOSITIVO diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, em consonância com a fundamentação explanada e, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos, tão-somente para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário da Parte Autora, mediante escrituração contábil, pela aplicação dos

índices de 42,72% (IPC), quanto às perdas de janeiro de 1989, e de 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, descontados os valores eventualmente creditados administrativamente. Consigno que, de acordo com a Súmula 445 do Superior Tribunal de Justiça, As diferenças de correção monetária resultantes de expurgos inflacionários sobre os saldos de FGTS têm como termo inicial a data em que deveriam ter sido creditadas. Os valores apurados deverão ser monetariamente corrigidos segundo as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Considero inequívoca a mora da Caixa Econômica Federal, na medida em que deixou de utilizar o(s) percentual(ais) correto(s) no(s) período(s) acima indicado(s), razão pela qual deverá arcar com o pagamento de juros moratórios pela taxa SELIC (art. 406 do novo Código Civil), os quais deverão incidir a contar da citação a teor de norma expressa no art. 405 do Código Civil e, também, de remansosa jurisprudência de nossos tribunais (STJ - REsp 1193256 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJE de 01072010; REsp 1110612 - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJE 20/05/2009), isto independentemente do levantamento dos depósitos vinculados ao FGTS, visto que os titulares das contas ostentavam direito a saldo maior que aquele depositado, diferença esta decorrente da não incidência dos índices ora reconhecidos como devidos, afigurando-se, por parte da ré, descumprimento do seu dever de depositária. Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outros fatores a título de juros moratórios e de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). Caso o titular da conta tenha o direito ao saque por preencher qualquer dos requisitos da Lei nº 8.036/90, proceder-se-á ao levantamento (obrigação de dar/pagar) dos valores calculados, pela via administrativa. Não preenchidos os requisitos da lei em comento, a Caixa Econômica Federal deverá promover a escrituração do valor apurado em liquidação de sentença e, somente a partir daí, o saldo acrescido estará sujeito à tabela JAM (Lei nº 8.036/90, art. 13) (neste sentido: STJ - REsp 629517 - Rel. Min. Eliana Calmon - Dje 13/06/2005, pág. 250). Finalmente, caracterizada a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com seus honorários advocatícios e suas despesas processuais, como disposto no art. 21, caput, do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Vistos em inspeção.

0008233-98.2008.403.6106 (2008.61.06.008233-1) - CASADOCE IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP268755 - EMERSON IVAMAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por CASADOCE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA contra INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em que pleiteia declaração de nulidade do lançamento de auto de infração. Relata a parte autora que o auto de infração e imposição de multa ocorreu porque a autora deveria fazer constar Faz 1 litro na embalagem do produto que comercializa, e não Faz 1 Litro. Aduz ser absurda e ilegal a autuação em razão do erro de grafia, tendo em vista que: 1) o órgão de fiscalização concedeu prazo até 31/07/2009 para que sejam escoadas as atuais embalagens que se encontram com o propalado erro formal; 2) o estoque de embalagens com tal erro estava por encerrar; 3) possibilidade de utilização da letra L em maiúsculo, desde que não acarrete probabilidade de confusão ao consumidor. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/49). O INMETRO apresentou contestação (fls. 86/94), na qual sustenta haver observado a legislação de regência no procedimento que deu causa à cobrança realizada e pediu a improcedência do pedido. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. Julgo o feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há outras provas a serem produzidas além dos documentos juntados aos autos. Não há questões processuais a decidir, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito. Consoante pacífico na jurisprudência, são legais as normas do CONMETRO fundadas na competência que lhe atribuiu a Lei nº 9.933/99, inclusive as infrações que prevê para o descumprimento dessas normas. A questão restou pacificada no julgamento do Recurso Especial nº 1.102.578 pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Veja-se a ementa do julgado: RESP 1.102.578 - 1ª SEÇÃO - STJ - DJe 29/10/2009 RELATORA MINISTRA ELIANA CALMONEMENTA ()2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ.3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a ratio do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade.4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ. A Lei nº 9.933/99 atribui ao CONMETRO, em seu artigo 2º, competência para estabelecimento de normas técnicas nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços e todos os insumos, produtos finais e serviços comercializados no Brasil, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com essas normas (art. 1º da Lei nº 9.933/99); bem como todas pessoas, físicas ou jurídicas, que produzam ou comercializem tais bens devem observar essas normas técnicas (art. 5º da Lei nº 9.933/99). Confira-se o teor da lei: Lei nº 9.933/99 Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. Art. 2º O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, órgão colegiado da estrutura do

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, é competente para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços. 1º Os regulamentos técnicos deverão dispor sobre características técnicas de insumos, produtos finais e serviços que não constituam objeto da competência de outros órgãos e de outras entidades da Administração Pública Federal, no que se refere a aspectos relacionados com segurança, prevenção de práticas enganosas de comércio, proteção da vida e saúde humana, animal e vegetal, e com o meio ambiente. 2º Os regulamentos técnicos deverão considerar, quando couber, o conteúdo das normas técnicas adotadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas. Art. 5º As pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro. Isto significa também que as normas do CONMETRO somente têm validade nos limites da competência que lhe foi atribuída pela Lei nº 9.933/99 e se aplicadas com a finalidade da norma atributiva de competência. As normas técnicas do CONMETRO são de grande relevância para o consumidor, bem assim a atividade fiscalizadora do INMETRO. Só por isso a Lei nº 9.933/99 confere-lhes competências administrativas, a fim de que sejam assegurados aos consumidores seus direitos previstos no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), especialmente no que concerne à informação adequada e precisa sobre produtos e serviços. É o que ressaí do artigo 6º, incisos III e IV, e do artigo 39, inciso VIII, todos do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) Art. 6º São direitos básicos do consumidor: () III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços; Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: () VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro); Não são legais, portanto, as normas do CONMETRO que desbordam de suas competências estabelecidas no artigo 2º da Lei nº 9.933/99, as quais, como toda competência normativa ou administrativa, encontram limites no princípio da razoabilidade; isto é, são ilegais as normas do CONMETRO que não tenham finalidade de proteção - efetiva e útil - do direito do consumidor à informação. O princípio da razoabilidade, vale lembrar, impõe que os atos administrativos sejam não apenas formalmente legais, mas também adequados e necessários para alcançar a finalidade legal, de maneira a não gerar mais ônus do que benefícios aos administrados em geral. No caso, a previsão normativa e a imposição de multa por erro formal na grafia do nome escrito por extenso da unidade legal, utilizando letra maiúscula em vez de letras minúsculas para grafar a unidade de medida de volume em produto da parte autora desborda muito da competência normativa conferida pela Lei nº 9.933/99 ao CONMETRO e da competência administrativa que a mesma lei confere ao INMETRO. Ora, prescreve o 1º do artigo 2º da Lei nº 9.933/99 que os regulamentos técnicos do CONMETRO têm por finalidade a prevenção de práticas enganosas de comércio, proteção da vida e da saúde humana, animal e vegetal, e com o meio ambiente. A imposição de multa como na espécie desvia-se dessa finalidade, porquanto não garante ao consumidor informação mais precisa sobre o produto do que aquela que já lhe foi prestada pelo fornecedor do produto; antes, apenas garante a imposição de multa ao produtor ou comerciante, sem qualquer utilidade para o consumidor. Nesse passo, a norma do CONMETRO em apreço também afronta o princípio da razoabilidade, visto que impõe um ônus sobre o produtor e sobre o comerciante sem qualquer benefício ao consumidor no que concerne a seu direito à informação. A admitir a legalidade da previsão de multa por inscrição da unidade de volume com letras maiúsculas em vez de letras minúsculas, ainda que não haja nenhuma possibilidade de indução do consumidor a erro, abre-se a possibilidade para a normatização pelo CONMETRO, por exemplo, da cor e do formato das embalagens dos produtos, por mero capricho daquele que desempenha, em um momento ou outro, a relevante função do CONMETRO. É evidente, porém, que a competência normativa conferida a esse órgão pela Lei nº 9.933/99 não alcança tais inutilidades, porquanto, além da finalidade legal bem explícita no 1º do artigo 2º da referida lei, o princípio da razoabilidade coarcta eventual excesso normativo do CONMETRO. Além de tudo isso, como exposto pela parte autora, a Resolução CONMETRO nº 12/88 (Tabela III) ainda prevê a possibilidade de a unidade de volume ser expressa com letra maiúscula, a fim de afastar possível confusão com o número um, a revelar que a grafia com letras maiúsculas não têm o condão de desinformar o consumidor sobre a qualidade ou quantidade do produto. Por fim, basta observar a embalagem do produto (fls. 31) para logo concluir que a imposição de penalidade no caso tangencia o absurdo e impõe um ônus inútil ao produtor. A embalagem do produto não apresenta qualquer possibilidade de confundir o consumidor no que concerne a capacidade do produto fazer 1 LITRO de suco de laranja. Ao analfabeto absolutamente nenhuma diferença faria constar da embalagem a inscrição 1 litro, como quer o INMETRO, ou 1 LITRO, como expresso na embalagem do produto, porquanto dependeria do auxílio de outra pessoa para receber a informação; ao minimamente alfabetizado também não, visto que, se sabe ler, certamente o saberia tanto em letras maiúsculas como em minúsculas e, de uma forma ou de outra, apreenderia a mesma, precisa e clara informação. A parte autora, portanto, em nenhum momento infringiu o direito de informação do consumidor, de sorte que não pode subsistir a multa que lhe foi imposta pelo INMETRO e, por conseguinte, sua pretensão é procedente. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PROCEDENTE** o pedido para declarar nulo o auto de infração número 1777692 do INMETRO (fls. 23) lavrado contra a parte autora, bem assim o lançamento da multa dele decorrente (fls. 26). Em razão da sucumbência,

condeno o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios de 20% do valor da multa ora anulada, bem como a reembolsar à parte autora as custas despendidas. Sem reexame necessário, a teor do disposto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, visto que a multa anulada tem valor de R\$526,99. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008235-68.2008.403.6106 (2008.61.06.008235-5) - CASADOCE IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP268755 - EMERSON IVAMAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por CASADOCE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA contra INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em que pleiteia declaração de nulidade do lançamento de auto de infração. Relata a parte autora que o auto de infração e imposição de multa ocorreu porque a autora deveria fazer constar Faz 10,5 litros na embalagem do produto que comercializa, e não Faz 10,5 Litros. Aduz ser absurda e ilegal a autuação em razão do erro de grafia, tendo em vista que: 1) o órgão de fiscalização concedeu prazo até 31/07/2009 para que sejam escoadas as atuais embalagens que se encontram com o propalado erro formal; 2) o estoque de embalagens com tal erro estava por encerrar; 3) possibilidade de utilização da letra L em maiúsculo, desde que não acarrete probabilidade de confusão ao consumidor. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/50). O INMETRO apresentou contestação (fls. 102/110), na qual sustenta haver observado a legislação de regência no procedimento que deu causa à cobrança realizada e pugnou pela improcedência. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. Julgo o feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há outras provas a serem produzidas além dos documentos juntados aos autos. Não há questões processuais a decidir, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito. Consoante pacífico na jurisprudência, são legais as normas do CONMETRO fundadas na competência que lhe atribuiu a Lei nº 9.933/99, inclusive as infrações que prevê para o descumprimento dessas normas. A questão restou pacificada no julgamento do Recurso Especial nº 1.102.578 pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Veja-se a ementa do julgado: RESP 1.102.578 - 1ª SEÇÃO - STJ - DJe 29/10/2009 RELATORA MINISTRA ELIANA CALMONEMENTA ()2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ.3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a ratio do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade.4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ. A Lei nº 9.933/99 atribui ao CONMETRO, em seu artigo 2º, competência para estabelecimento de normas técnicas nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços e todos os insumos, produtos finais e serviços comercializados no Brasil, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com essas normas (art. 1º da Lei nº 9.933/99); bem como todas as pessoas, físicas ou jurídicas, que produzam ou comercializem tais bens devem observar essas normas técnicas (art. 5º da Lei nº 9.933/99). Confira-se o teor da lei: Lei nº 9.933/99 Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. Art. 2º O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, órgão colegiado da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, é competente para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços. 1º Os regulamentos técnicos deverão dispor sobre características técnicas de insumos, produtos finais e serviços que não constituam objeto da competência de outros órgãos e de outras entidades da Administração Pública Federal, no que se refere a aspectos relacionados com segurança, prevenção de práticas enganosas de comércio, proteção da vida e saúde humana, animal e vegetal, e com o meio ambiente. 2º Os regulamentos técnicos deverão considerar, quando couber, o conteúdo das normas técnicas adotadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas. Art. 5º As pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro. Isto significa também que as normas do CONMETRO somente têm validade nos limites da competência que lhe foi atribuída pela Lei nº 9.933/99 e se aplicadas com a finalidade da norma atributiva de competência. As normas técnicas do CONMETRO são de grande relevância para o consumidor, bem assim a atividade fiscalizadora do INMETRO. Só por isso a Lei nº 9.933/99 confere-lhes competências administrativas, a fim de que sejam assegurados aos consumidores seus direitos previstos no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), especialmente no que concerne à informação adequada e precisa sobre produtos e serviços. É o que ressaí do artigo 6º, incisos III e IV, e do artigo 39, inciso VIII, todos do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) Art. 6º São direitos básicos do consumidor: ()III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços; Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: ()VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer

produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro); Não são legais, portanto, as normas do CONMETRO que desbordam de suas competências estabelecidas no artigo 2º da Lei nº 9.933/99, as quais, como toda competência normativa ou administrativa, encontram limites no princípio da razoabilidade; isto é, são ilegais as normas do CONMETRO que não tenham finalidade de proteção - efetiva e útil - do direito do consumidor à informação. O princípio da razoabilidade, vale lembrar, impõe que os atos administrativos sejam não apenas formalmente legais, mas também adequados e necessários para alcançar a finalidade legal, de maneira a não gerar mais ônus do que benefícios aos administrados em geral. No caso, a previsão normativa e a imposição de multa por erro formal na grafia do nome escrito por extenso da unidade legal, utilizando letra maiúscula em vez de letras minúsculas para grafar a unidade de medida de volume em produto da parte autora desborda muito da competência normativa conferida pela Lei nº 9.933/99 ao CONMETRO e da competência administrativa que a mesma lei confere ao INMETRO. Ora, prescreve o 1º do artigo 2º da Lei nº 9.933/99 que os regulamentos técnicos do CONMETRO têm por finalidade a prevenção de práticas enganosas de comércio, proteção da vida e da saúde humana, animal e vegetal, e com o meio ambiente. A imposição de multa como na espécie desvia-se dessa finalidade, porquanto não garante ao consumidor informação mais precisa sobre o produto do que aquela que já lhe foi prestada pelo fornecedor do produto; antes, apenas garante a imposição de multa ao produtor ou comerciante, sem qualquer utilidade para o consumidor. Nesse passo, a norma do CONMETRO em apreço também afronta o princípio da razoabilidade, visto que impõe um ônus sobre o produtor e sobre o comerciante sem qualquer benefício ao consumidor no que concerne a seu direito à informação. A admitir a legalidade da previsão de multa por inscrição da unidade de volume com letras maiúsculas em vez de letras minúsculas, ainda que não haja nenhuma possibilidade de indução do consumidor a erro, abre-se a possibilidade para a normatização pelo CONMETRO, por exemplo, da cor e do formato das embalagens dos produtos, por mero capricho daquele que desempenha, em um momento ou outro, a relevante função do CONMETRO. É evidente, porém, que a competência normativa conferida a esse órgão pela Lei nº 9.933/99 não alcança tais inutilidades, porquanto, além da finalidade legal bem explícita no 1º do artigo 2º da referida lei, o princípio da razoabilidade coarcta eventual excesso normativo do CONMETRO. Além de tudo isso, como exposto pela parte autora, a Resolução CONMETRO nº 12/88 (Tabela III) ainda prevê a possibilidade de a unidade de volume ser expressa com letra maiúscula, a fim de afastar possível confusão com o número um, a revelar que a grafia com letras maiúsculas não têm o condão de desinformar o consumidor sobre a qualidade ou quantidade do produto. Por fim, basta observar a embalagem do produto (fls. 31) para logo concluir que a imposição de penalidade no caso tangencia o absurdo e impõe um ônus inútil ao produtor. A embalagem do produto não apresenta qualquer possibilidade de confundir o consumidor no que concerne a capacidade do produto fazer 10,5 Litros de suco de maracujá. Ao analfabeto absolutamente nenhuma diferença faria constar da embalagem a inscrição 10,5 litros, como quer o INMETRO, ou 10,5 Litros, como expresso na embalagem do produto, porquanto dependeria do auxílio de outra pessoa para receber a informação; ao minimamente alfabetizado também não, visto que, se sabe ler, certamente o saberia tanto em letras maiúsculas como em minúsculas e, de uma forma ou de outra, apreenderia a mesma, precisa e clara informação. A parte autora, portanto, em nenhum momento infringiu o direito de informação do consumidor, de sorte que não pode subsistir a multa que lhe foi imposta pelo INMETRO e, por conseguinte, sua pretensão é procedente. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PROCEDENTE** o pedido para declarar nulo o auto de infração número 1777255 do INMETRO (fls. 23) lavrado contra a parte autora, bem assim o lançamento da multa dele decorrente (fls. 26). Em razão da sucumbência, condeno o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios de 20% do valor da multa ora anulada, bem como a reembolsar à parte autora as custas despendidas. Sem reexame necessário, a teor do disposto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, visto que a multa anulada tem valor de R\$715,93. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009576-32.2008.403.6106 (2008.61.06.009576-3) - AMILTON PEREIRA MACHADO(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, pugnando a Parte Autora pela condenação da Ré a efetuar a devida aplicação de índices inflacionários sobre as parcelas vencidas e vincendas da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), supostamente expurgados em razão da implantação de sucessivos Planos Econômicos, mais precisamente os denominados Planos Verão e Collor I e II, tudo monetariamente corrigido e com incidência de juros de mora. A inicial veio acompanhada de documentos. Por decisão de fl. 38, o feito foi declarado extinto em relação aos índices de janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991, prosseguindo-se a demanda em relação aos demais índices pleiteados. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando preliminares de falta de interesse de agir em razão de eventual adesão da Parte Autora a acordo formalizado nos moldes da Lei Complementar nº 110/01 ou em decorrência de saques com base nas disposições da Lei nº 10.555/02, aduzindo que determinados índices já teriam sido pagos administrativamente. Também alegou a incompetência da Justiça Federal caso tenham sido formulados pedidos objetivando a aplicação das multas de 40% dos depósitos ou de 10%, prevista no art. 53 do Decreto 99.684/90. É o breve relatório. **II -**

FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero desprovida a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. Antes de passar ao

exame do mérito, analiso as preliminares apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES Rejeito eventuais preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta, pois o autor não deduziu pretensão com base na multa de 40% dos depósitos fundiários (prevista no art. 18, 1º, da Lei nº 8.036/90), assim como não formulou pedido relacionado com a contribuição social de 10% (dez por cento), estampada no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 e, tampouco, com a previsão de saque contida na Lei nº 10.555/02. Cumpre consignar que a legitimidade passiva de Caixa Econômica Federal em ações como a presente exsurge evidente, em razão de sua qualidade de gestora e centralizadora dos recursos do FGTS, sucedendo ao BNH em tal encargo, a teor da norma estampada no artigo 1º, parágrafo 1º, do Decreto nº 2.291, de 21 de novembro de 1986, bem como por força das disposições contidas na Lei nº 8.036/90, quando passou a figurar como agente operadora do aludido Fundo, incumbindo-lhe, exclusivamente, zelar pela correta aplicação dos índices de correção monetária e taxas de juros devidos para a manutenção do valor dos respectivos depósitos. Vale lembrar que ao Ministério da Ação Social compete apenas a gestão da aplicação do FGTS, tarefa esta que não pode ser confundida com a desenvolvida pela Caixa Econômica Federal e que, portanto, não legitima a União Federal para compor o pólo passivo da presente ação, em que apenas se discute a incidência de índices de reposição inflacionária sobre os depósitos existentes. Outrossim, não se justifica a presença da União Federal na lide tão-somente por ter sido a responsável pela definição de índices e critérios de correção monetária e de juros progressivos, posto que, como já visto, sua efetiva aplicação às contas vinculadas do FGTS jamais coube àquele ente jurídico, mas, sim, à Caixa Econômica Federal. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência, merecendo destaque a Súmula 249 do STJ, também aplicável, por analogia, aos pedidos relativos à incidência de juros progressivos, dispondo que: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. (DJ de 22/06/2001, pág. 163). Também afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que não há nos autos notícia da celebração do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. No tocante aos documentos apresentados pela Parte Autora, revendo posicionamento anterior, bem como face as dificuldades encontradas pelos demandantes na obtenção de extratos - dificuldade esta muitas vezes atribuída à própria Instituição-Ré - adiro ao posicionamento jurisprudencial no sentido de admitir como prova da pretensão em comento a apresentação de fotocópias da respectiva Carteira de Trabalho ou de outro documento, na qual conste a opção pelo FGTS, no período versado na exordial, não sendo indispensável a juntada dos aludidos extratos. No caso concreto, os documentos juntados aos autos (fls. 34/37) comprovam, de maneira satisfatória, que a Parte Autora é optante ou está vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço desde época anterior ou coincidente ao período de abrangência de seus pedidos, razão pela qual nenhuma irregularidade em tal sentido pode ser levantada. No que tange à preliminar de ausência de causa de pedir, decorrente da aplicação administrativa dos índices pleiteados, esta será analisada in casu, juntamente com o mérito. Finalmente, não há que se falar em prescrição, uma vez que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial já consolidado em nossas Cortes de Justiça, estampado na Súmula 210 do STJ, in verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. II.2 - MÉRITO - Expurgos A questão relativa à aplicação de índices de correção monetária expurgados por sucessivos planos governamentais, para a atualização das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), encontra-se pacificada em nossos tribunais, não ensejando maiores indagações. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, firmou o entendimento de que o aludido fundo, ... ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, e, seguindo a premissa de que não há direito adquirido a regime jurídico, concluiu que alguns dos índices adotados pela parte ré estavam certos. Nesse diapasão, considerou correto o índice utilizado pela Caixa Econômica Federal na atualização dos saldos efetivada em 1º de julho de 1987 (Plano Bresser), com a aplicação da LBC de 18,02% (referente a junho do mesmo ano) e afastou a aplicação do IPC de maio de 1990 (correspondente a 7,87%) e do IPC de fevereiro de 1991 (21,87%). No tocante aos demais índices apontados nestes autos, não se pronunciou ou, em alguns casos, não conheceu do recurso extraordinário (isto em relação ao Plano Verão - janeiro de 1989 e ao Plano Collor I - abril de 1990). Transcrevo, a seguir, a ementa do referido julgado: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firma jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF - RE nº 226.855-7/RS - Rel. Min. Moreira Alves - DJ 13/10/2000, pág. 20). Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, em sua função de intérprete da legislação infraconstitucional, levando em conta a orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal no aludido recurso extraordinário, consolidou sua jurisprudência, editando a Súmula nº 252, na qual fixou o seguinte posicionamento: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE

226.855-7-RS).Portanto, de acordo com remansosa jurisprudência de nossas cortes superiores, consubstanciada no RE 226.855-7 (STF) e na Súmula 252 (STJ), não são considerados corretos os seguintes índices: 26,02 % (junho de 1987 - Plano Bresser); 7,87% (maio de 1990 - Plano Collor I) e 21,87% (fevereiro de 1991 - Plano Collor II), prevalecendo para os períodos em questão, os índices aplicados pela Caixa Econômica Federal (18,02% em junho de 1987; 5,38% em maio de 1990 e 7,00% em fevereiro de 1991). Vale destacar que o Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais também não consideraram escorregiosos os índices de 9,55% (IPC de junho de 1990 - Plano Collor I - *é equivocado o IPC de 9,95% para tal período, citado em algumas iniciais), de 12,92% (IPC de julho de 1990 - Plano Collor I) e de 11,79% (IPC de março de 1991 - Plano Collor II). Em todos estes casos, foram considerados acertados apenas os índices oficiais aplicados pela Caixa Econômica Federal, quais sejam, 9,61% (BTNf), 10,79% (BTNf) e 8,5% (TR), respectivamente. Para facilitar a compreensão, apresento, na sequência, um quadro-resumo contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo a jurisprudência dominante:Período Índice Parte favorecida pelo julgamentoJunho de 1987 (plano Bresser) 18,02 % (LBC) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)Janeiro de 1989 (plano Verão) 42,72 % (IPC) Titular da Conta FGTS (Súmula 252 - STJ)Fevereiro de 1989 (plano Verão) 10,14 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (STJ)Março de 1990 (plano Collor I) 84,32% (IPC) Titular da Conta de FGTS (STJ)Abril de 1990 (plano Collor I) 44,80 % (IPC) Titular da Conta FGTS(Súmula 252 - STJ)Maio de 1990 (plano Collor I) 5,38 % (BTN) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)Junho de 1990 (plano Collor I) 9,61% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)Julho de 1990(plano Collor I) 10,79% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)Janeiro de 1991 (plano Collor II) 13,69% (IPC) Titular da Conta de FGTS (STJ)Fevereiro de 1991 (plano Collor II) 7,00 % (TR) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)Março de 1991 (plano Collor II) 8,5 % (TR) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)Por resumirem com clareza o entendimento concretizado em nossos tribunais a respeito dos índices efetivamente aplicáveis na correção dos depósitos do FGTS, reproduzo, a seguir, ementa de importante julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abordando a questão:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. 1. Em conformidade com a jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, prospera a pretensão para o pagamento de diferença de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS tão-somente quanto a cinco índices (IPCs): a) 42,72% (Plano Verão, de janeiro de 1989); b) 10,14% (Plano Verão, de fevereiro de 1989), deduzindo-se o efetivamente creditado; c) 84,32% (Plano Collor I, de março de 1990), deduzindo-se o efetivamente creditado; d) 44,80% (Plano Collor I, de abril de 1990); e) 13,69% (Plano Collor II, de janeiro de 1991). Não prospera a pretensão quanto a outros períodos, em relação aos quais é legítima a incidência dos índices oficiais. 2. A correção monetária deve incidir a partir de quando se torna devida a prestação, para que assim seja restabelecido o seu valor mediante a neutralização da depreciação da moeda. Do contrário, haveria enriquecimento sem causa do devedor em detrimento do credor. 3. Incidem juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219, caput), independentemente do termo inicial da prestação devida. A taxa a ser aplicada é a prevista na legislação civil: 0,5% a. m. (meio por cento ao mês) até 10.01.03, enquanto esteve em vigor o art. 1.062 do Código Civil de 1916 e, a partir de 11.01.03, nos termos do art. 406 do atual Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública, a taxa Selic (Lei n. 8.981/95, art. 84, I). 4. Apelação parcialmente provida.(TRF 3ª Região - AC 1335615 - Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - DJF3 de 07/07/2009, pág. 384)Quanto aos índices de 10,14%, 84,32% e 13,69%, cumpre ressaltar que a Caixa Econômica Federal utilizou percentuais idênticos ou superiores para a correção dos depósitos do FGTS, a saber: FEVEREIRO DE 1989: LFTN - 18,35%; MARÇO DE 1990: efetivada a correção de 84,32%; JANEIRO DE 1991: aplicada a BTN - 20,21%. O mesmo deve ser dito em relação ao percentual de 19,32%, para dezembro de 1988, eis que o índice adotado pela CEF, neste período, foi o IPC de 28,79%, muito superior. Em razão disto, tenho como descaracterizado o interesse jurídico da Parte Autora na aplicação dos índices em questão, pois sua incidência implicaria em inequívoca redução dos depósitos fundiários. Sendo assim, pelos fundamentos expedidos, tenho como incabível a correção do(s) depósito(s) de FGTS vinculados à Parte Autora, pela aplicação dos índices pretendidos (março e maio de 1990). III - DISPOSITIVO diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, em consonância com a fundamentação explanada e resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados nos autos. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se o sucumbente perder a condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50.1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04.3. Recurso especial a que se dá provimento.(STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009)Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Vistos em

inspeção.

0010498-73.2008.403.6106 (2008.61.06.010498-3) - HELENA PEREIRA DA CONCEICAO BUENO(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, pugnando a Parte Autora pela condenação da Ré a efetuar a devida aplicação de taxas de juros progressivas sobre os depósitos de suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com a observância das Leis nº 5.107/66 e nº 5.958/73, pugnando pelo pagamento das diferenças devidas, tudo monetariamente corrigido e com o acréscimo de juros de mora. A inicial veio acompanhada de documentos (fl. 06/12). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando preliminares de falta de interesse de agir em razão de eventual adesão da Parte Autora a acordo formalizado nos moldes da Lei Complementar nº 110/01 ou em decorrência de saques com base nas disposições da Lei nº 10.555/02, aduzindo que determinados índices já teriam sido pagos administrativamente. Também suscitou a ocorrência da prescrição em relação às opções pelo regime do FGTS efetuadas antes de 21 de setembro de 1971, bem como a incompetência da Justiça Federal caso tenham sido formulados pedidos objetivando a aplicação das multas de 40% dos depósitos ou de 10%, prevista no art. 53 do Decreto 99.684/90. Sustentou, ainda, que as opções pelo regime do FGTS efetuadas após a vigência da Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, ensejariam apenas a aplicação da taxa de juros de 3% (três por cento) e que a Parte Autora não teria preenchido os requisitos para o reconhecimento da opção retroativa, com todos os seus efeitos. Finalmente, posicionou-se contra eventual antecipação de tutela, aduzindo que tal medida estaria vedada pela regra inserida no art. 29-B da Lei nº 8.036/90. É o breve relatório. II -

FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero desprovida a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES Rejeito eventuais preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta, pois o autor não deduziu pretensão com base na multa de 40% dos depósitos fundiários (prevista no art. 18, 1º, da Lei nº 8.036/90), assim como não formulou pedido relacionado com a contribuição social de 10% (dez por cento), prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 e, tampouco, com a previsão de saque contida na Lei nº 10.555/02. Consigno que a legitimidade passiva de Caixa Econômica Federal em ações como a presente exsurge evidente, em razão de sua qualidade de gestora e centralizadora dos recursos do FGTS, sucedendo ao BNH em tal encargo, a teor da norma estampada no artigo 1º, parágrafo 1º, do Decreto nº 2.291, de 21 de novembro de 1986, bem como por força das disposições contidas na Lei nº 8.036/90, quando passou a figurar como agente operadora do aludido Fundo, incumbindo-lhe, exclusivamente, zelar pela correta aplicação dos índices de correção monetária e taxas de juros devidos para a manutenção do valor dos respectivos depósitos. Vale lembrar que ao Ministério da Ação Social compete apenas a gestão da aplicação do FGTS, tarefa esta que não pode ser confundida com a desenvolvida pela Caixa Econômica Federal e que, portanto, não legitima a União Federal para compor o pólo passivo da presente ação, em que apenas se discute a incidência de índices de reposição inflacionária e de juros sobre os depósitos existentes. Outrossim, não se justifica a presença da União Federal na lide tão-somente por ter sido a responsável pela definição de índices e critérios de correção monetária e juros progressivos, posto que, como já visto, sua efetiva aplicação às contas vinculadas do FGTS jamais coube àquele ente jurídico, mas, sim, à Caixa Econômica Federal. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência, merecendo destaque a Súmula 249 do STJ, que também se aplica por analogia à questão dos juros progressivos, dispondo que: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. (DJ de 22/06/2001, pág. 163). Também afastado o preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que não há nos autos notícia da celebração do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 e, também, porque a Caixa Econômica Federal não se desincumbiu do ônus de demonstrar que os juros progressivos teriam sido corretamente aplicados. No tocante aos documentos apresentados pela Parte Autora, em face das dificuldades encontradas pelos demandantes na obtenção de extratos - dificuldade esta muitas vezes atribuída à própria Instituição - Ré - posicionou-se a jurisprudência no sentido de admitir como prova da pretensão em comento a apresentação de fotocópias da respectiva Carteira de Trabalho ou de outro documento, na qual conste a opção pelo FGTS, no período versado na exordial, não sendo indispensável a juntada dos aludidos extratos. No caso concreto, os documentos anexados aos autos (fls. 12) comprovam, de maneira satisfatória, que a Parte Autora é optante ou está vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço desde época anterior ou coincidente ao período de abrangência de seus pedidos, razão pela qual nenhuma irregularidade em tal sentido pode ser levantada. II.2- PRESCRIÇÃO As ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial já consolidado em nossas cortes de Justiça, estampado na Súmula 210 do STJ, in verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Além disso, como a incidência dos juros progressivos consubstancia uma obrigação de trato sucessivo, a suposta violação ao direito do titular dos depósitos fundiários se repete a cada período em que não tenha sido efetuada a esperada capitalização pela instituição gestora, renovando-se, desta maneira, sucessivamente, o direito de pleitear as devidas correções, razão pela qual não se pode falar em prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas situadas em marco temporal superior a 30 (trinta) anos, contados retroativamente, a partir da data de ajuizamento da ação. Nesse sentido, aliás, restou consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 398, in verbis: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas

vencidas.(DJe 07/10/2009)Segundo tal entendimento, Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, consoante o precedente supra. Cabe, pois, ressaltar que somente estão prescritas as parcelas constituídas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, mas, não há que se falar em prescrição do fundo de direito. (REsp 794004/PE - Min. Castro Meira - DJ 18/04/2006, pág. 195). Portanto, no caso concreto, pronuncio a prescrição do direito de ação relativo a todas as parcelas abrangidas por período superior a 30 (trinta) anos, contados retroativamente, a partir da data do ajuizamento da presente demanda. II.3- MÉRITO - Juros ProgressivosPrimeiramente, cumpre ressaltar que a exordial faz menção à aplicação de reflexos decorrentes de expurgos inflacionários consagrados pela jurisprudência dominante, sobre o montante a ser apurado, mas não há pedido específico e autônomo de recomposição da conta fundiária, mediante o reconhecimento de aludidos expurgos. Assim, resta evidente que a incidência de referidos reflexos condiciona-se ao mérito do pedido final que, in casu, limita-se à aplicação dos juros progressivos, razão pela qual deixo de analisar o mérito no tocante aos expurgos inflacionários.Nesse sentido trago à colação:FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS ANTERIORES A 04/05/1977. AÇÃO AJUIZADA EM 11/05/2007. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA 210 DO STJ). DEMAIS VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS POSTERIORES À EDIÇÃO DA LEI 5.705/71. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 269, IV, CPC). FALTA DE PEDIDO ISOLADO PARA CORREÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMULAÇÃO SUCESSIVA. VINCULAÇÃO AO PLEITO PRINCIPAL. REFLEXO SOBRE JUROS PROGRESSIVOS. NÃO CABIMENTO. 1. Dispõe a Súmula n. 210 do STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Por extensão, há de se aplicar essa regra ao direito do trabalhador ao saldo existente em sua conta, com seus consectários. 2. Tendo a ação sido ajuizada em 11/05/2007, estão prescritas as pretensões à progressividade dos juros em relação aos vínculos empregatícios do Autor ocorridos anteriormente a 11/05/1977. 3. Quanto às relações de emprego posteriores, ocorreram após a edição da Lei n. 5.705/71, não tendo Autor feito opção pelo FGTS nos termos da Lei n. 5.107/66 ou da Lei n. 5.958/73, motivo pelo qual não faz jus à aplicação da taxa progressiva de juros. 4. Consta ainda do pedido inicial: a) acréscimo, sobre a progressividade dos juros, das diferenças relativas aos expurgos inflacionários dos Planos Collor e Verão, nos índices de atualização de janeiro de 1989, 16,65%, e abril de 1990, 44,80%; b) sobre a correção monetária corrigida e refletida nos juros progressivos, sejam acrescidos, ainda, os expurgos inflacionários de 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, observando-se os índices acolhidos pelo STJ de 18,02% (LBC), quanto às perdas de junho de 1987 de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991 de acordo com o entendimento do STF (RE 226.885-7-RS) tudo em conformidade com a Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Vê-se, claramente, que não houve pedido isolado para correção da conta vinculada em relação aos índices expurgados da inflação. Na verdade, aqueles pleitos se referem aos reflexos dos expurgos inflacionários sobre a aplicação dos juros progressivos, portanto vinculados ao deferimento desta, por se tratar de cumulação sucessiva de pedidos. 6. Ocorre que o Apelante alega ter direito, em razão dos expurgos inflacionários, aos seguintes índices: PLANO VERÃO - JANEIRO/89 = 42,72%; PLANO COLLOR - ABRIL/90 = 44,80% e que também é devida a aplicação dos seguintes índices inflacionários: TAXA LBC - JUNHO/1991 = 18,02%; TAXA BTN - MAIO/1990 = 5,38%; TAXA TR - JUNHO/1991 = 7%. 7. Inadmissível inovar em sede de apelação pleitos não constantes da inicial, porquanto os pedidos devem ser interpretados conforme delimitação da causa de pedir, razão pela qual não merece reparos a sentença. 8. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região - Quinta Turma - AC 200738100019427 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200738100019427 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - e-DJF1 DATA:10/09/2010 PAGINA:615) - grifei. A Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 (publicada em 14/09/1966), que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, estabeleceu, em seu artigo 4º, um sistema de juros progressivos para aplicação nos correspondentes depósitos, com índices variando de três a seis por cento, dependendo do tempo de permanência do empregado na respectiva empresa, definindo que:Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.O dispositivo em questão foi alterado pela Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971 (publicada em 22/09/1971), norma esta que, em seu artigo 1º, determinou que a capitalização dos juros dos depósitos em comento fosse efetuada à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, mantendo-se a progressividade apenas para as contas vinculadas dos empregados que já tivessem efetuado sua opção pelo FGTS à época da publicação da indigitado diploma legal (conforme artigo 2º), desde que não houvesse mudança de empresa, caso em que a capitalização dos juros passaria a ser feita com base na taxa de 3% (três por cento) ao ano (parágrafo único do art. 2º da Lei 5.705/71).No entanto, com o advento da Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973 (publicada em 11/12/1973) - em face de regra expressamente contida em seu artigo 1º - facultou-se aos empregados ainda não optantes pelo FGTS que fizessem sua opção por tal regime de proteção ao desemprego, desde que não houvesse oposição por parte do empregador, concedendo-se efeitos retroativos a partir de 1º de janeiro de 1967, nos seguintes termos:Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.Pois bem. Examinando as normas em questão, exsurge evidente o entendimento de que a opção retroativa deve alcançar todos os direitos previstos na lei então vigente, ou seja, aqueles insculpidos na

Lei nº 5.107/66, incluindo-se aí a progressividade dos juros, já que nenhuma restrição nesse sentido foi prevista na Lei nº 5.958/73. Aliás, tal questão encontra-se pacificada em nossos Tribunais, sendo inclusive objeto de súmula do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou seu posicionamento sobre o tema, nos seguintes termos: Súmula nº 154: Os optantes do FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66. O reconhecimento do direito adquirido à percepção dos juros progressivos impõe a existência de vínculo empregatício no interstício compreendido entre as Leis nºs 5.107/66 e 5.705/71, bem como sua manutenção por um período mínimo superior a 24 (vinte e quatro) meses (a partir de quando os juros passaram de 3% para 4% ao ano), justificando-se a progressividade apenas e enquanto o trabalhador permaneceu sob tal vínculo, tendo em visto o disposto no parágrafo único do art. 2º, da Lei nº 5.705/71 (No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano.). Evidentemente, aqueles que iniciaram o vínculo empregatício após a vigência da Lei nº 5.705, de 21/09/1971 (publicada em 22/09/1971), não fazem jus à opção retroativa prevista na Lei nº 5.958/1973, sujeitando-se tão-somente à taxa de juros fixa de 3% ao ano, prevista naquela norma. Vale lembrar que a questão controvertida em torno da aplicação dos juros progressivos restringe-se aos trabalhadores que formularam a opção retroativa, para os quais acabou sendo equivocadamente aplicada a taxa fixa de 3% (três por cento). Aos empregados que efetuaram a opção durante a vigência da Lei nº 5.107/66 foi resguardado o direito à aplicação dos juros progressivos, como previsto no art. 2º da Lei nº 5.705/71 e no art. 13, 3º da Lei nº 8.036/90, presumindo-se que, em princípio, essa progressividade tenha sido realmente aplicada em seus depósitos fundiários. Ocorre que, de acordo com entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, não foi imposto à Parte Autora o ônus de promover a juntada dos extratos de sua conta vinculada para provar que os bancos depositários não teriam cumprido a obrigação legal de aplicação das taxas de juros progressivas. Como também a Caixa Econômica Federal não comprovou a escorreita aplicação dessas taxas de juros aos depósitos descritos nos autos, entendo pela procedência do pedido condenatório deduzido na inicial, relativo à incidência dos juros progressivos, inclusive para aqueles que efetuaram a opção durante a vigência da Lei nº 5.107/66, deixando para a fase de liquidação da sentença a verificação quanto à correta aplicação desses percentuais, oportunidade em que deverão ser necessariamente apresentados os extratos fundiários e, caso venha a ser demonstrada a correta aplicação dos juros progressivos, nos termos da legislação pertinente, nenhuma diferença será devida em favor da Parte Autora, tampouco a seu patrono, a título de honorários sucumbenciais. III - DISPOSITIVO Isto posto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição do fundo de direito, em consonância com a fundamentação explanada e resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nos autos, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário da Parte Autora com a incidência dos juros progressivos, de acordo com o período em que manteve seu vínculo empregatício, observando-se as regras estampadas nas Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973. Deverá ser considerada a prescrição no tocante às parcelas vencidas há mais de trinta anos, em contagem retroativa, a partir da data da propositura desta ação. As diferenças advindas da aplicação dos juros progressivos deverão ser monetariamente corrigidas desde a época em que tais percentuais deveriam ter sido creditados, segundo as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Ações Condenatórias em Geral), aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Considero inequívoca a mora da Caixa Econômica Federal, na medida em que deixou de utilizar o(s) percentual(ais) correto(s) no(s) período(s) acima indicado(s), razão pela qual deverá arcar com o pagamento de juros moratórios pela taxa SELIC (art. 406 do novo Código Civil), os quais deverão incidir a contar da citação a teor de norma expressa no art. 405 do Código Civil e, também, de remansosa jurisprudência de nossos tribunais (STJ - REsp 1193256 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJE de 01072010; REsp 1110612 - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJE 20/05/2009), isto independentemente do levantamento dos depósitos vinculados ao FGTS, visto que os titulares das contas ostentavam direito a saldo maior que aquele depositado, diferença esta decorrente da não incidência dos índices ora reconhecidos como devidos, afigurando-se, por parte da ré, descumprimento do seu dever de depositária. Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outros fatores a título de juros moratórios e de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). Caso o titular da conta tenha o direito ao saque por preencher qualquer dos requisitos da Lei nº 8.036/90, proceder-se-á ao levantamento (obrigação de dar/pagar) dos valores calculados, pela via administrativa. Não preenchidos os requisitos da lei em comento, a Caixa Econômica Federal deverá promover a escrituração do valor apurado em liquidação de sentença e, somente a partir daí, o saldo acrescido estará sujeito à tabela JAM (Lei nº 8.036/90, art. 13) (neste sentido: STJ - REsp 629517 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJE 13/06/2005, pág. 250). Na medida em que a Parte Autora decaiu de parcela mínima de seu pedido, nos precisos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Nesse ponto, destaco que o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI nº 2.736/DF proposta pelo Conselho Federal da OAB, declarando, com efeitos ex tunc, a inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei nº 8.036/90, dispositivo este que afastava a condenação em honorários advocatícios nas ações relativas ao FGTS. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Vistos em inspeção.

0013111-66.2008.403.6106 (2008.61.06.013111-1) - OSWALDO DOS REIS MAURICIO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar o índice de correção monetária de 42,72%, referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de janeiro de 1989, sobre o saldo de sua conta de poupança existente nessa competência e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, além de juros moratórios. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, com preliminares, a CEF alega em síntese que não há direito adquirido ao índice de correção monetária reclamado. Prova da existência de contas de poupança com data-base na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 juntada aos autos. Desnecessária vista dos autos para réplica, visto que as preliminares suscitadas já foram exaustivamente rechaçadas por nossos tribunais. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. Demais disso, está nos autos prova suficiente da existência de conta de poupança com data-base na primeira quinzena de janeiro de 1989. Cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente. LEGITIMIDADE Conta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. PRESCRIÇÃO Prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha). Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, além de o direito reclamado ser anterior ao início de vigência da mencionada lei, não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual. Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública. POUPANÇA - CONTRATO - ATO JURÍDICO PERFEITO Consoante remansosa jurisprudência, a legislação que modifica os critérios de correção monetária e remuneração dos depósitos em contas de poupança, ante sua natureza contratual, somente tem aplicação depois de pagos os rendimentos referentes ao último lapso contratual iniciado antes de entrarem em vigor. CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC DE JANEIRO/1989 A matéria atinente à correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança pelo índice do IPC de janeiro de 1.989 não comporta maiores digressões, uma vez que se encontra há muito tempo solucionada por nossos tribunais, em cuja jurisprudência, portanto, encontra ressonância a pretensão da parte autora (AgRg no REsp nº 740.791/RS, relator Min. Aldir Passarinho Jr.; Resp 707.151, relator Min. Fernando Gonçalves). Com efeito, tendo em conta a natureza contratual da poupança e seu prazo de duração de 30 dias, a Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1.989, convertida na Lei nº 7.730/89, não poderia impedir a aplicação do IPC na correção monetária relativa a janeiro de 1.989 para as cadernetas de poupança com data-base na primeira quinzena desse mês, visto que os contratos iniciaram-se ou foram renovados antes do advento da alteração legal e, por conseguinte, suas cláusulas não poderiam ser atingidas porque albergadas pela garantia do ato jurídico perfeito. Passo a fixar os critérios de correção monetária, juros moratórios e remuneratórios a serem aplicados em liquidação de sentença. JUROS REMUNERATÓRIOS Em razão da natureza contratual, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre as diferenças de correção monetária da poupança apuradas em liquidação de sentença, desde quando devidas essas diferenças. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS Sobre as diferenças apuradas a serem pagas pela ré à parte autora, incidem correção monetária e juros de mora de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral), com aplicação da taxa SELIC como fator de atualização monetária e juros de mora a partir de janeiro de 2003. Os juros moratórios, portanto, são devidos desde a citação, porém, sendo esta posterior a janeiro de 2003 (início de vigência do Código Civil de 2002), como no caso, estão já incluídos na taxa SELIC. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o índice de 42,72%, em substituição a outros eventualmente aplicados no mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora OSWALDO DOS REIS MAURICIO (conta nº 013.0025823-9 - fls. 66; conta nº 013.00026201-5 - fls. 64 e conta nº 013.00031104-0 - fls. 54) existente na competência janeiro de 1989 e, como conseqüência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados. Condeno a parte ré, ainda, a pagar os valores pretéritos corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, na forma da fundamentação. Em razão da sucumbência, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação. Custas pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013974-22.2008.403.6106 (2008.61.06.013974-2) - LUIZ CARLOS PEDROSO DE MORAES X ANA TEREZA GODOY SANTOS PEDROSO DE MORAES (SP171200 - FANY CRISTINA WARICK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com acréscimos legais, relativas à supressão de índice(s) de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, pertinente aos meses de janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991

(com incidência, respectivamente, em fevereiro, maio e março dos mesmos anos), que teria(m) sido indevidamente expurgado(s) por força de normas editadas nos planos econômicos conhecidos como Planos Verão e Collor I e II. O(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos depósitos até o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A inicial vem acompanhada de documentos. Foram concedidos, aos autores, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinente(s) à(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) reclamado(s). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero desprovida a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares e as questões prejudiciais apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES Não pairam dúvidas quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, pois manteve em seu poder, durante todo o período da aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) questionado(s), os valores que lhe foram confiados pelo poupador. Ora, em decorrência do contrato de adesão para a abertura de caderneta de poupança, o banco depositário assume a obrigação de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros remuneratórios, razão pela qual, por força de tal vínculo e na qualidade de titular da relação jurídica de direito material, deve responder pelo eventual descumprimento dos termos avençados ou, em outras palavras, pela recomposição dos valores depositados em razão da não-aplicação do(s) índice(s) ora pretendido(s), sob pena de enriquecimento indevido. O Banco Central do Brasil não deve figurar no pólo passivo, pois o(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos expurgos sobre depósitos de valores que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A citada autarquia federal só teria legitimidade, no caso, se a discussão girasse em torno dos valores que lhe foram custodiados, em patamar superior a cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00). Vale ressaltar que a União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, e o Banco Central do Brasil, apenas estabeleceram as normas gerais para a implementação do(s) aludido(s) plano(s) econômico(s), mas nenhuma vantagem obtiveram com os expurgos referentes ao(s) contrato(s) descrito(s) nos autos. Portanto, carecem de legitimidade para responder pelo(s) índice(s) de correção monetária pretendido(s). Assim vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há muito tempo: Em regra, a responsabilidade será da entidade financeira com quem contratou o poupador, e onde efetuou o depósito. Nada importa que a atuação do depositário seja pautada por legislação federal e vinculada a determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central. A relação obrigacional não é por isso afetada. E se houve pagamento a menor, o depositário disso beneficiou-se, devendo arcar com a respectiva complementação. (STJ - REsp 46028-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJ de 13/02/2005, pág. 2237) Também reputo presente o interesse de agir da Parte Autora, eis que a Caixa Econômica Federal defende teses opostas àquelas propugnadas na inicial, caracterizando-se um flagrante e inequívoco conflito de interesses, sendo útil e necessária a intervenção do Poder Judiciário para a solução da lide formada; neste sentido, inclusive, revela-se adequado o tipo de providência solicitado, restando preenchido, portanto, o trinômio necessidade-utilidade-adequação que distingue a indigitada condição da ação. Por fim, constato que as demais questões levantadas pela CEF confundem-se com o mérito e, oportunamente, serão analisadas. II.2 - PRESCRIÇÃO A parte autora busca a reposição de diferenças decorrentes da supressão de índice(s) de reajustamento em sua(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) descrito(s) nos autos, objetivando o pleno cumprimento de obrigação contratual inerente a esse tipo de avença, pela qual a instituição financeira assume o ônus de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, monetariamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com as cláusulas contratuais e as normas vigentes. Nesse diapasão, o montante reclamado refere-se a uma parcela não cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a título de juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente acessórias, caracterizam-se como crédito propriamente dito, não justificando a incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal (CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso por força do preceito insculpido no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - (Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, tenho que os juros remuneratórios efetivamente integram a obrigação principal, descartando sua classificação como parcelas de natureza meramente acessória, na medida em que não representam simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiros rendimentos do capital aplicado, que periodicamente se incorporam ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, encontrando-se abrangidos pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual o pleito referente a tal espécie de verba também se encontra sujeito ao prazo prescricional vintenário.

Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nossos tribunais, consignado na seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Descarto, ainda, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estampado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de norma restrita às pretensões de reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço, nas relações de consumo previstas na Seção II, do Capítulo IV, do referido diploma legal, hipóteses que em nada se assemelham ao objeto da presente demanda, baseado no descumprimento de obrigação contratual por parte da instituição financeira. A propósito, destaco: Conquanto a relação banco e cliente possam ser classificadas como prestação de serviços abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, olvida a instituição financeira que o dispositivo invocado faz expressa referência aos casos previstos na Seção II, que tratam do defeito de serviço em relação ao modo de fornecimento, ao resultado e aos riscos que dele razoavelmente se esperam e à época em que foi fornecido (art. 14, 2º). E não está em discussão nos autos o defeito na prestação do serviço, mas sim o direito adquirido à correção monetária das cadernetas de poupança cujo período aquisitivo tenha ocorrido antes da entrada em vigor da novel legislação. Portanto, a pretensão de reconhecimento da prescrição nos moldes do acima citado é inteiramente descabida. (TRF3 - AC 1328591 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 DATA:07/10/2008). Outrossim, registro que não se aplica à Caixa Econômica Federal o prazo prescricional quinquenal insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, e, tampouco, se trata de autarquia ou órgão paraestatal (como previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42), ostentando a natureza jurídica de empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal). Na hipótese dos autos, muito embora o(s) índice(s) reclamado(s) pela parte autora tenha(m) sido apurados, respectivamente, em janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991, o(s) suposto(s) expurgo(s) somente teria(m) ocorrido nas datas em que o aludido fator deixou de ser aplicado em sua(s) conta(s) de poupança, ou seja, na(s) data(s)-base de seu(s) contrato(s), durante os meses fevereiro de 1989, maio de 1990 e março de 1991, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ingressar com eventual pedido de ressarcimento (inclusive quanto aos juros remuneratórios), prazo este não ultrapassado, na hipótese dos autos, considerando-se o lapso temporal compreendido até a data do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual afasto a preliminar em questão. II.3 - MÉRITO) Plano Verão Em 16 de janeiro de 1989 foi publicada a Medida Provisória nº. 32 - posteriormente convertida na Lei nº. 7.730/89 - que instituiu o chamado Plano Verão, pelo qual foi criado um novo padrão monetário nacional (o cruzado novo), bem como editadas regras voltadas à desindexação da economia, cujos índices de inflação, na época, alcançavam patamares elevados. Em seu art. 17, inciso I, a indigitada medida provisória estabeleceu novo índice para a atualização monetária dos saldos de cadernetas de poupança existentes em fevereiro de 1989, determinando que tal operação fosse efetuada com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LTF verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Até então, a correção monetária das cadernetas de poupança era realizada com fulcro nas disposições do art. 12, do Decreto-Lei nº. 2.284/86, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº. 2.311/86, que assegurava aos poupadores a aplicação dos ... rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. No caso, o índice utilizado era a OTN (atualizada pelo IPC) ou, se maior, o rendimento de LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), de acordo com a Resolução do Banco Central do Brasil nº. 1.338/87. Por força das novas regras, o índice de correção monetária aplicado aos saldos das cadernetas de poupança existentes em fevereiro de 1989 foi de 22,3589%, correspondentes à LTF de janeiro de 1989. Ocorre que as alterações perpetradas a partir da vigência da Medida Provisória em questão significaram inequívoca ofensa às normas relativas aos contratos de poupança iniciados ou renovados automaticamente na primeira quinzena daquele mesmo mês, já que para estes deveria ser calculada a correção monetária pela OTN (que era atualizada pelo IPC) - índice maior do que a LBC, naquele período. É importante frisar que os indexadores utilizados para o cálculo da correção monetária e a taxa de juros aplicável aos depósitos em poupança são aqueles definidos na data de celebração ou renovação automática desse tipo de contrato de trato sucessivo, quando se consubstancia um ato jurídico perfeito, cujos contornos não podem ser alterados durante o ciclo de 30 (trinta) dias, que é o tempo de depósito necessário para a obtenção dos rendimentos esperados para esse tipo de investimento (período aquisitivo). Eventuais alterações legislativas quanto aos indexadores ou à própria fórmula de cálculo somente poderiam ter sido implementadas para ter vigência a partir da próxima data de aniversário da conta, valendo unicamente para o futuro, não podendo jamais retroagir, como verificado na espécie, em detrimento ao direito dos poupadores de verem aplicadas as regras anteriormente estipuladas. Pelos fundamentos expendidos, como o índice utilizado não foi a OTN (IPC), mas sim a LFT, de valor inferior, resta inequívoca a ofensa ao direito adquirido dos poupadores e, também, ao ato jurídico perfeito, razão pela qual não se aplicam as alterações perpetradas pela Medida Provisória nº. 32/89 às contas de poupança abertas ou renovadas automaticamente durante a primeira quinzena de janeiro de 1989, diante do princípio de

que as normas jurídicas somente podem retroagir quando não causarem prejuízo às garantias constitucionais estampadas no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Desse modo, todos os poupadores cujos contratos foram celebrados, ou mesmo renovados, antes da edição da Medida Provisória nº, 32/89, adquiriram o direito de reajustamento dos saldos existentes nas respectivas contas com o emprego das regras anteriormente vigentes, e somente após o correto creditamento, passaram a sofrer a influência dos efeitos produzidos pela nova regulamentação. Nesse sentido é remansosa a jurisprudência, merecendo destaque ementa de nossa Corte Suprema: Caderneta de poupança. Medida Provisória nº. 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº. 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 793-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (art. 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. - O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, ... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional. Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº. 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº. 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido. (STF - RE 200514/RS - Rel. Min. Moreira Alves - 1ª Turma - DJ de 18/10/1996, pág. 39864). Em conclusão, para os contratos iniciados ou renovados automaticamente na primeira quinzena de janeiro de 1989, com prazo de vencimento na primeira quinzena de fevereiro daquele mesmo ano, deveria ter sido aplicada a OTN (baseada no IPC) de janeiro de 1989 e não a Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT). Desta maneira, os poupadores que se enquadram em tal situação fazem jus ao ressarcimento da diferença no referido período. B) Plano Collor IO Plano Brasil Novo, mais conhecido como Plano Collor I por ter sido lançado sob a presidência de Fernando Collor de Mello, foi instituído pela Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990 (publicada no Diário Oficial da União de 16 de março daquele mesmo ano), posteriormente convalidada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990 (publicada no DOU de 13 de abril de 1990). Dentre suas inovações, destaca-se a alteração do padrão monetário nacional, passando-se do cruzado novo (criado durante o Plano Verão) para o cruzeiro. Todavia, assim como nos anteriores planos governamentais, fracassou em seu objetivo primordial de estabilizar a economia brasileira e de reduzir os elevados índices de inflação. No tocante às cadernetas de poupança, dispôs o art. 6º, da norma em comento (Lei 8.024/90), que os respectivos saldos seriam convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, seguindo-se a paridade definida na própria lei (o cruzeiro corresponderia a um cruzado novo), observando-se o limite de cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00), também aplicado aos depósitos à vista. De acordo com os 1º e 2º do dispositivo em questão, as quantias que excedessem ao indigitado limite ficariam sob a custódia do Banco Central do Brasil e seriam convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Reproduzo o citado artigo, para melhor exame: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pois bem. Pelo que se pode depreender, o dispositivo em apreço (art. 6º, da Lei nº 8.024/90) não estabeleceu um critério de reajuste para os saldos das cadernetas de poupança situados dentro do limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram em poder das instituições financeiras, disciplinando apenas qual seria o índice relativo aos valores excedentes, que ficaram sob a custódia do Banco Central do Brasil. Não obstante tenha sido notado o equívoco, restaram inócuas algumas tentativas do governo federal para alterar a redação do art. 6º da Medida Provisória nº 168/90, através das Medidas Provisórias nº 172/90 (editada no sábado, dois dias depois, e publicada na segunda-feira, dia 19/03/1990) e nº 174/90 (de 23/03/1990), pois a Lei nº 8.024/90 manteve o texto original da primeira delas (MP 168/90). Posteriormente, com o mesmo intuito, foi publicada a Medida Provisória nº 180 (de 17/04/1990), logo depois revogada pela Medida Provisória nº 184 (de 04/05/1990), que acabou perdendo a eficácia, consolidando-se, então, o texto da Medida Provisória 168/90, reproduzido na Lei nº 8.024/90. A mencionada lacuna só foi devidamente corrigida com a edição da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (publicada no DOU de 31/05/1990), sucedida pelas Medidas Provisórias nº 195 (de 30 de junho de 1990), nº 200 (de 27 de julho de 1990), nº 212 (de 29 de agosto de 1990) e nº 237 (de 1º de outubro de 1990), bem como, posteriormente, pela Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (publicada no DOU de 01 de novembro de 1990) - que convalidou, expressamente, os atos praticados com base nas indigitadas medidas provisórias. Portanto, somente a partir das referidas normas é que foi disciplinada a questão relativa ao índice de atualização monetária aplicável às cadernetas de poupança, estabelecendo-se no art. 2º da Medida Provisória nº 189/90, que seriam corrigidas pelo BTN: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada

período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. O 3º, do mesmo dispositivo, também previa que A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. Sendo assim, até 31 de maio de 1990, a correção monetária das cadernetas de poupança deveria ter sido efetuada com base nas disposições do art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que previa o IPC do mês anterior (apurado pelo IBGE) como indexador. Ressalto que o IPC, a partir de março de 1989, passou a ser calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência (art. 10 da Lei nº 7.730/89). Dessarte, as contas abertas ou renovadas automaticamente a partir de 1º de junho de 1990 já estavam sujeitas às alterações perpetradas pela Medida Provisória nº 189/90, ensejando a correção monetária pela variação do BTN, não sendo possível falar em direito adquirido à adoção do critério anterior (correção pelo IPC), pois seus períodos aquisitivos tiveram início após as modificações em apreço. Quanto ao IPC relativo ao mês de março de 1990, fixado em 84,32%, vejo que foi integralmente pago aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias (para as contas com aniversário em abril do mesmo ano), sendo prova disto o Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990 (ver íntegra no sítio do Banco Central), razão pela qual nada será devido, a respeito, em favor da Parte Autora. Neste sentido, está pacificada a jurisprudência: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado n.º 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. 2. No tocante aos valores depositados nas contas de poupança no período em que houve o bloqueio, caberia aos autores pleitearem a correção monetária em face do Banco Central do Brasil, porém, não o fizeram. 3. Apelação a que se parcial provimento. (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Segunda, Apelação Cível 359683, Relator Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007, p. 659) De outro lado, não pairam dúvidas de que as contas de caderneta de poupança sob a custódia das instituições financeiras, com aniversário em maio de 1990 (período aquisitivo iniciado em abril do mesmo ano), não foram corretamente atualizadas, de acordo com os fundamentos já expendidos. De fato, no mês em questão, os depósitos permaneceram congelados, não incidindo índice algum, quando deveriam ter sido corrigidos pela variação do IPC do mês anterior, nos precisos termos da Lei nº 7.730/89, mediante a aplicação do índice de 44,80% (IPC/IBGE de abril/90). Nesse sentido, está assentada a jurisprudência: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. I. A determinação de incidência de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre a diferença apurada não configura julgamento ultra petita, pois expressamente pedido na exordial. II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90. III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. IV. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. VI. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VII. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Processo 200461170030757, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJU 31/10/2007, p. 480 - grifei) C) Plano Collor II Até a edição da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (publicada no DOU de 1º de fevereiro de 1991 e posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91), a correção monetária das cadernetas de poupança era efetuada com base no BTN colhida no mês anterior ao crédito dos rendimentos, nos moldes estabelecidos pelo art. 2º, 4º, a, da Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (que convalidou o texto da Medida Provisória nº 189/90, de 30 de maio de 1990), assim redigido: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. 1º A atualização monetária e os juros serão calculados sobre o menor saldo diário apresentado em cada período de rendimento. 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período mínimo de rendimento: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; e b) para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; A partir de fevereiro de 1991, por força da indigitada medida provisória (nº 294/91), dentre outras determinações, foi extinto o BTN e criada a TRD (Taxa Referencial Diária), que passou a servir como fator de remuneração básica (atualização monetária) dos depósitos de

poupança, sendo calculada no período transcorrido entre o dia do último crédito e o dia do novo rendimento (art. 11, inciso I, da MP 294/91). No caso concreto, a Parte Autora pugna pela aplicação do IPC de fevereiro de 1991, no patamar de 21,87%, para a atualização monetária de suas contas em caderneta de poupança com vencimento no referido mês ou com crédito em março de 1991, pretensão esta que não encontra respaldo na legislação já examinada, pois tal índice, mesmo antes do advento da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, já não era utilizado para a citada operação. Nunca é demais lembrar que o IPC não servia mais como fator de atualização monetária das cadernetas de poupança desde a vigência da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (convertida na Lei nº 8.088/90), que revogou o art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89. Vale destacar que o BTN, antes do Plano Collor II, era calculada com base na variação do IRVF (Índice de Reajuste de Valores Fiscais) e não pelo IPC, segundo as disposições do art. 1º, da Lei nº 8.088/90. De outro lado, para as contas com período aquisitivo iniciado em 1º de fevereiro de 1991, revela-se absolutamente correta a aplicação da TRD, com base nas disposições da Medida Provisória nº 294, não havendo nisto ofensa a direito adquirido ou a ato jurídico perfeito. Nesse sentido vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR II. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. TRD. LEI Nº 8.177/91. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. I -** Encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). **II -** A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período. **III -** Precedentes da Turma. **IV -** Apelação improvida. (TRF3 - AC 1349313 - Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes - DJF3 CJ1 DATA:26/05/2009 PÁGINA: 30) Sendo assim, pelos fundamentos expendidos, revela-se absolutamente incabível a correção pretendida pela Parte Autora, com base no IPC de fevereiro de 1991 (de 21,87%). **III - DO CASO CONCRET** O da análise do(s) extrato(s) juntado(s) aos autos (fls. 20/30, 72/74, 76/80, 82/86 e 88/91), vejo que a Parte Autora comprovou, que era efetivamente titular da(s) conta(s) de poupança indicadas na exordial. No entanto, restou evidente que à exceção da conta nº(s) 00010119-3, todas as demais tiveram seus contratos de abertura celebrados em data posterior à edição da Medida Provisória nº. 32/89 (plano Verão), razão pela qual apenas ao saldo de tal conta deverá ser aplicado o índice de correção correspondente ao mês de janeiro de 1989 (42,72%). De outro lado, constato que as contas nº. s 00010119-3, 00018848-5, 00020007-8, tiveram contratos abertos e/ou renovados automaticamente no mês de abril de 1990 (com ciclos de trinta dias encerrados em maio de 1990. Desse modo, à tais contas, há de ser reconhecido o direito de aplicação do IPC/IBGE, no percentual de 44,80%, referente ao mês de abril de 1990 (Plano Collor I). Por fim, no tocante à atualização da conta nº. 20075-2, nada será devido à Parte Autora, visto que seu contrato foi celebrado em maio de 1990, portanto após a edição das medidas correspondentes aos planos Verão e Collor I, assim como incabível a correção pelo índice apurado em fevereiro de 1991. Portanto, nos termos da presente fundamentação, farão jus os autores ao recebimento das diferenças relativas ao(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, monetariamente corrigidas e acrescidas dos juros remuneratórios correspondentes, na medida em que também esta parcela de natureza contratual não foi creditada em seu favor, permanecendo em poder da ré, o que certamente enseja a prorrogação ou renovação forçada do contrato de poupança, até o pagamento de todas as atualizações e rendimentos devidos. A propósito, destaco: Quanto aos juros remuneratórios, não se pode perder de vista que eles representam a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado, geralmente estipulados em contratos e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Nas cadernetas de poupança daquela época, os rendimentos dos poupadores eram auferidos pela variação do IPC, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês. Com a alteração das regras referentes às aplicações, as instituições financeiras deixaram de creditar não apenas a variação do IPC, mas também os juros contratuais a que o poupador tinha direito, surgindo, daí, o pretendido direito. (TRF3 - AC 1380522 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 CJ2 DATA:10/03/2009 PÁGINA: 196) Para arrematar, mesmo que tenha sido indicado pela Parte Autora um determinado valor para a recomposição da correção monetária expurgada de sua(s) conta(s) de poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que a definição do montante devido somente será possível na fase executória posterior ao trânsito em julgado da sentença, quando já delimitados os índices aplicáveis. Não acolho, portanto, a conta eventualmente apresentada com a inicial. **IV - DISPOSITIVO** Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos, resolvendo o mérito, consoante as disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tão-somente para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora as diferenças devidas pela não aplicação do IPC/IBGE, no(s) percentual(ais) de 42,72% (janeiro de 1989) - em relação à conta nº. 00010119-5 -, e 44,80% (abril de 1990) - sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00010119-3, 00018848-5, 00020007-8, existente(s), nos meses de janeiro de 1989 e abril 1990, comprovados pelos documentos em anexo, observando-se os seguintes parâmetros: a) a liquidação do montante devido será efetuada tomando-se por base o valor nominal dos depósitos em caderneta(s) de poupança existentes entre os dias 1º e 15 (inclusive) de janeiro de 1989 - com a aplicação do IPC do referido mês (42,72%) -, e em abril de 1990 que completaram, em maio de 1990, sem interrupção, o período aquisitivo de trinta dias, aplicando-se, neste caso, o IPC de 44,80%; b) a correção monetária deverá incidir desde a época em que referidos índices deixaram de ser aplicados no(s) período(s) em questão, sobre a diferença entre o que foi pago pela CEF e o que restou apurado com a utilização dos índices cabíveis. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde a época em que o percentual já mencionado deixou de ser aplicado, tendo como base os índices para as ações condenatórias em geral, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, com o acréscimo de juros remuneratórios no

percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidamente capitalizados, a partir do surgimento das diferenças e, sucessivamente, até a data da efetiva quitação. Os juros de mora incidirão desde a citação e serão calculados pelas taxas SELIC, de acordo com as disposições dos arts. 405 e 406 do Código Civil, limitadas ao percentual máximo de 1% (um por cento) ao mês, tem em vista o pedido expressamente formulado pela Parte Autora em sua petição inicial, evitando-se, assim, neste ponto, um julgamento ultra petita. Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outros fatores a título de juros moratórios e de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). Finalmente, sendo a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com suas respectivas despesas processuais e honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Vistos em inspeção.

0013976-89.2008.403.6106 (2008.61.06.013976-6) - ANIZIO BINO(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com acréscimos legais, relativas à supressão de índice de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, pertinente ao mês de janeiro de 1989 (42,72%), que teria sido indevidamente expurgado por força de normas editadas no plano econômico conhecido como Plano Verão. A inicial vem acompanhada de documentos (fls. 14/19). Foram concedidos, à Parte autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 22). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnano, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinente(s) à(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) reclamado(s). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero despicienda a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares e as questões prejudiciais apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES Não pairam dúvidas quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, pois manteve em seu poder, durante todo o período da aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) questionado(s), os valores que lhe foram confiados pelo poupador. Ora, em decorrência do contrato de adesão para a abertura de caderneta de poupança, o banco depositário assume a obrigação de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros remuneratórios, razão pela qual, por força de tal vínculo e na qualidade de titular da relação jurídica de direito material, deve responder pelo eventual descumprimento dos termos avençados ou, em outras palavras, pela recomposição dos valores depositados em razão da não-aplicação do(s) índice(s) ora pretendido(s), sob pena de enriquecimento indevido. A União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, e o Banco Central do Brasil, apenas estabeleceram as normas gerais para a implementação do(s) aludido(s) plano(s) econômico(s), mas nenhuma vantagem obtiveram com os expurgos referentes ao(s) contrato(s) descrito(s) nos autos. Portanto, carecem de legitimidade para responder pelo(s) índice(s) de correção monetária pretendido(s). Assim vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há muito tempo: Em regra, a responsabilidade será da entidade financeira com quem contratou o poupador, e onde efetuou o depósito. Nada importa que a atuação do depositário seja pautada por legislação federal e vinculada a determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central. A relação obrigacional não é por isso afetada. E se houve pagamento a menor, o depositário disso beneficiou-se, devendo arcar com a respectiva complementação. (STJ - REsp 46028-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJ de 13/02/2005, pág. 2237) Também reputo presente o interesse de agir da Parte Autora, eis que a Caixa Econômica Federal defende teses opostas àquelas propugnadas na inicial, caracterizando-se um flagrante e inequívoco conflito de interesses, sendo útil e necessária a intervenção do Poder Judiciário para a solução da lide formada; neste sentido, inclusive, revela-se adequado o tipo de providência solicitado, restando preenchido, portanto, o trinômio necessidade-utilidade-adequação que distingue a indigitada condição da ação. Por fim, constato que as demais questões levantadas pela CEF confundem-se com o mérito e, oportunamente, serão analisadas. II.2 - PRESCRIÇÃO A parte autora busca a reposição de diferenças decorrentes da supressão de índice(s) de reajustamento em sua(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) descrito(s) nos autos, objetivando o pleno cumprimento de obrigação contratual inerente a esse tipo de avença, pela qual a instituição financeira assume o ônus de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, monetariamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com as cláusulas contratuais e as normas vigentes. Nesse diapasão, o montante reclamado refere-se a uma parcela não cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a título de juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente acessórias, caracterizam-se como crédito propriamente dito, não justificando a incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal (CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso por força do preceito insculpido no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ...

nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - (Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Descarto, ainda, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estampado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de norma restrita às pretensões de reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço, nas relações de consumo previstas na Seção II, do Capítulo IV, do referido diploma legal, hipóteses que em nada se assemelham ao objeto da presente demanda, baseado no descumprimento de obrigação contratual por parte da instituição financeira. A propósito, destaco: Conquanto a relação banco e cliente possam ser classificadas como prestação de serviços abrangida pelo Código de Defesa do Consumidor, olvida a instituição financeira que o dispositivo invocado faz expressa referência aos casos previstos na Seção II, que tratam do defeito de serviço em relação ao modo de fornecimento, ao resultado e aos riscos que dele razoavelmente se esperam e à época em que foi fornecido (art. 14, 2º). E não está em discussão nos autos o defeito na prestação do serviço, mas sim o direito adquirido à correção monetária das cadernetas de poupança cujo período aquisitivo tenha ocorrido antes da entrada em vigor da novel legislação. Portanto, a pretensão de reconhecimento da prescrição nos moldes do acima citado é inteiramente descabida. (TRF3 - AC 1328591 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 DATA:07/10/2008). Outrossim, registro que não se aplica à Caixa Econômica Federal o prazo prescricional quinquenal insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, e, tampouco, se trata de autarquia ou órgão paraestatal (como previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42), ostentando a natureza jurídica de empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal). Na hipótese dos autos, muito embora o índice reclamado pela parte autora tenha sido apurado em janeiro de 1989, o(s) suposto(s) expurgo(s) somente teria(m) ocorrido na data em que o aludido fator deixou de ser aplicado em sua(s) conta(s) de poupança, ou seja, na(s) data(s)-base de seu(s) contrato(s), durante a primeira quinzena de fevereiro de 1989, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ingressar com eventual pedido de ressarcimento (inclusive quanto aos juros remuneratórios), prazo este não ultrapassado, na hipótese dos autos, considerando-se o lapso temporal compreendido até a data do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual afastou a preliminar em questão. II.3 - MÉRITO - Plano Verão Em 16 de janeiro de 1989 foi publicada a Medida Provisória nº. 32 - posteriormente convertida na Lei nº. 7.730/89 - que instituiu o chamado Plano Verão, pelo qual foi criado um novo padrão monetário nacional (o cruzado novo), bem como editadas regras voltadas à desindexação da economia, cujos índices de inflação, na época, alcançavam patamares elevados. Em seu art. 17, inciso I, a indigitada medida provisória estabeleceu novo índice para a atualização monetária dos saldos de cadernetas de poupança existentes em fevereiro de 1989, determinando que tal operação fosse efetuada com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Até então, a correção monetária das cadernetas de poupança era realizada com fulcro nas disposições do art. 12, do Decreto-Lei nº. 2.284/86, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº. 2.311/86, que assegurava aos poupadores a aplicação dos ... rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. No caso, o índice utilizado era a OTN (atualizada pelo IPC) ou, se maior, o rendimento de LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), de acordo com a Resolução do Banco Central do Brasil nº. 1.338/87. Por força das novas regras, o índice de correção monetária aplicado aos saldos das cadernetas de poupança existentes em fevereiro de 1989 foi de 22,3589%, correspondentes à LFT de janeiro de 1989. Ocorre que as alterações perpetradas a partir da vigência da Medida Provisória em questão significaram inequívoca ofensa às normas relativas aos contratos de poupança iniciados ou renovados automaticamente na primeira quinzena daquele mesmo mês, já que para estes deveria ser calculada a correção monetária pela OTN (que era atualizada pelo IPC) - índice maior do que a LBC, naquele período. É importante frisar que os indexadores utilizados para o cálculo da correção monetária e a taxa de juros aplicável aos depósitos em poupança são aqueles definidos na data de celebração ou renovação automática desse tipo de contrato de trato sucessivo, quando se consubstancia um ato jurídico perfeito, cujos contornos não podem ser alterados durante o ciclo de 30 (trinta) dias, que é o tempo de depósito necessário para a obtenção dos rendimentos esperados para esse tipo de investimento (período aquisitivo). Eventuais alterações legislativas quanto aos indexadores ou à própria fórmula de cálculo somente poderiam ter sido implementadas para ter vigência a partir da próxima data de aniversário da conta, valendo unicamente para o futuro, não podendo jamais retroagir, como verificado na espécie, em detrimento ao direito dos poupadores de verem aplicadas as regras anteriormente estipuladas. Pelos fundamentos expendidos, como o índice utilizado não foi a OTN (IPC), mas sim a LFT, de valor inferior, resta inequívoca a ofensa ao direito adquirido dos poupadores e, também, ao ato jurídico perfeito, razão pela qual não se aplicam as alterações perpetradas pela Medida Provisória nº. 32/89 às contas de poupança abertas ou renovadas automaticamente durante a primeira quinzena de janeiro de 1989, diante do princípio de que as normas jurídicas somente podem retroagir quando não causarem prejuízo às garantias constitucionais estampadas no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Desse modo, todos os poupadores cujos contratos foram celebrados, ou mesmo renovados, antes da edição da Medida Provisória nº. 32/89, adquiriram o direito de reajustamento dos saldos existentes nas respectivas contas com o emprego das regras anteriormente vigentes, e somente após o correto creditamento, passaram a sofrer a influência dos efeitos produzidos pela nova regulamentação. Sobreleva notar que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o IPC de 42,72% deve ser o índice aplicável para a correção das contas de poupança em janeiro de 1989, sendo tal percentual

proporcional aos dias daquele mês, isto em razão do congelamento da OTN e da mudança de critérios na apuração do IPC, naquela época (o índice de 70,28% englobou 51 dias e não 31). Sobre tal questão, reporto-me ao elucidativo voto proferido pelo eminente relator do Recurso Especial nº. 43.055-0/SP, cujos fundamentos adoto integralmente. Em conclusão, para os contratos iniciados ou renovados automaticamente na primeira quinzena de janeiro de 1989, com prazo de vencimento na primeira quinzena de fevereiro daquele mesmo ano, deveria ter sido aplicada a OTN (baseada no IPC) de janeiro de 1989 e não a Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT). Nesse passo, constato que a Parte chegou a manter, junto à instituição financeira ré, a conta de poupança nº. 0353.013.00360023-0. Contudo, a Caixa Econômica Federal trouxe aos autos (fls. 76/78) a informação de que aludida conta teve seu contrato de abertura celebrado aos 31/07/1995, portanto após a edição da Medida Provisória nº. 32/89. Assim, ante a inexistência da conta de poupança no período em questão, incabível a correção pelos índices pleiteados. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo improcedentes os pedidos formulados nos autos, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se o sucumbente perder a condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pela ré, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50.1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04.3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Vistos em inspeção.

0014062-60.2008.403.6106 (2008.61.06.014062-8) - JURIDES DA SILVA MARINHO PEREIRA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com acréscimos legais, relativas à supressão de índice(s) de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, pertinente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990, bem como em fevereiro de 1991, que teria(m) sido indevidamente expurgado(s) por força de normas editadas nos planos econômicos conhecidos como Planos Bresser, Verão e Collor I e II. O(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos depósitos até o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A inicial vem acompanhada de documentos. Foram concedidos, à Parte Autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 21). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinente(s) à(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) reclamado(s). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero despicenda a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares e as questões prejudiciais apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES Não pairam dúvidas quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, pois manteve em seu poder, durante todo o período da aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) questionado(s), os valores que lhe foram confiados pelo poupador. Ora, em decorrência do contrato de adesão para a abertura de caderneta de poupança, o banco depositário assume a obrigação de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros remuneratórios, razão pela qual, por força de tal vínculo e na qualidade de titular da relação jurídica de direito material, deve responder pelo eventual descumprimento dos termos avençados ou, em outras palavras, pela recomposição dos valores depositados em razão da não-aplicação do(s) índice(s) ora pretendido(s), sob pena de enriquecimento indevido. O Banco Central do Brasil não deve figurar no pólo passivo, pois o(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos expurgos sobre depósitos de valores que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A citada autarquia federal só teria legitimidade, no caso, se a discussão girasse em torno dos valores que lhe foram custodiados, em patamar superior a cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00). Vale ressaltar que a União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, e o Banco Central do Brasil, apenas estabeleceram as normas gerais para a implementação do(s) aludido(s) plano(s) econômico(s), mas

nenhuma vantagem obtiveram com os expurgos referentes ao(s) contrato(s) descrito(s) nos autos. Portanto, carecem de legitimidade para responder pelo(s) índice(s) de correção monetária pretendido(s). Assim vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há muito tempo: Em regra, a responsabilidade será da entidade financeira com quem contratou o poupador, e onde efetuou o depósito. Nada importa que a atuação do depositário seja pautada por legislação federal e vinculada a determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central. A relação obrigacional não é por isso afetada. E se houve pagamento a menor, o depositário disso beneficiou-se, devendo arcar com a respectiva complementação. (STJ - REsp 46028-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJ de 13/02/2005, pág. 2237) Também reputo presente o interesse de agir da Parte Autora, eis que a Caixa Econômica Federal defende teses opostas àquelas propugnadas na inicial, caracterizando-se um flagrante e inequívoco conflito de interesses, sendo útil e necessária a intervenção do Poder Judiciário para a solução da lide formada; neste sentido, inclusive, revela-se adequado o tipo de providência solicitado, restando preenchido, portanto, o trinômio necessidade-utilidade-adequação que distingue a indigitada condição da ação. Por fim, constato que as demais questões levantadas pela CEF confundem-se com o mérito e, oportunamente, serão analisadas.

II.2 - PRESCRIÇÃO A parte autora busca a reposição de diferenças decorrentes da supressão de índice(s) de reajustamento em sua(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) descrito(s) nos autos, objetivando o pleno cumprimento de obrigação contratual inerente a esse tipo de avença, pela qual a instituição financeira assume o ônus de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, monetariamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com as cláusulas contratuais e as normas vigentes. Nesse diapasão, o montante reclamado refere-se a uma parcela não cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a título de juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente acessórias, caracterizam-se como crédito propriamente dito, não justificando a incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal (CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso por força do preceito insculpido no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - (Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, tenho que os juros remuneratórios efetivamente integram a obrigação principal, descartando sua classificação como parcelas de natureza meramente acessória, na medida em que não representam simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiros rendimentos do capital aplicado, que periodicamente se incorporam ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, encontrando-se abrangidos pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual o pleito referente a tal espécie de verba também se encontra sujeito ao prazo prescricional vintenário. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nossos tribunais, consignado na seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Descarto, ainda, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estampado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de norma restrita às pretensões de reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço, nas relações de consumo previstas na Seção II, do Capítulo IV, do referido diploma legal, hipóteses que em nada se assemelham ao objeto da presente demanda, baseado no descumprimento de obrigação contratual por parte da instituição financeira. A propósito, destaco: Conquanto a relação banco e cliente possam ser classificadas como prestação de serviços abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, olvida a instituição financeira que o dispositivo invocado faz expressa referência aos casos previstos na Seção II, que tratam do defeito de serviço em relação ao modo de fornecimento, ao resultado e aos riscos que dele razoavelmente se esperam e à época em que foi fornecido (art. 14, 2º). E não está em discussão nos autos o defeito na prestação do serviço, mas sim o direito adquirido à correção monetária das cadernetas de poupança cujo período aquisitivo tenha ocorrido antes da entrada em vigor da novel legislação. Portanto, a pretensão de reconhecimento da prescrição nos moldes do acima citado é inteiramente descabida. (TRF3 - AC 1328591 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 DATA:07/10/2008). Outrossim, registro que não se aplica à Caixa Econômica Federal o prazo prescricional quinquenal insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, e, tampouco, se trata de autarquia ou órgão paraestatal (como previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42), ostentando a natureza jurídica de empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal). Quanto ao(s) índice(s) reclamado(s) pela parte autora cujas apurações se deram, respectivamente, em janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e, fevereiro de 1991, o(s) suposto(s) expurgo(s) somente teria(m) ocorrido nas datas em

que o aludido fator deixou de ser aplicado em sua(s) conta(s) de poupança, ou seja, na(s) data(s)-base de seu(s) contrato(s), durante os meses de fevereiro de 1989, maio e junho de 1990 e março de 1991, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ingressar com eventual pedido de ressarcimento (inclusive quanto aos juros remuneratórios), prazo este não ultrapassado, na hipótese dos autos, considerando-se o lapso temporal compreendido até a data do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual afasto a preliminar em questão. No entanto, no que concerne à aplicação do IPC de 26,06% (Plano Bresser), também pleiteado na exordial, cumpre observar que tal índice teve apuração em junho de 1987, de sorte que o direito de postular pela aplicabilidade de citado índice foi fulminado pelo instituto da prescrição, nos precisos termos do art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Nesse sentido, tendo sido a ação ajuizada em 19 de dezembro de 2008 (data do protocolo), e sendo certo que a prescrição a ser observada deu-se em julho de 2007, inarredável se faz o reconhecimento da prescrição tão somente em relação ao índice referente ao Plano Bresser (junho de 1987).

II.3 - MÉRITO A) Plano Verão Em 16 de janeiro de 1989 foi publicada a Medida Provisória nº. 32 - posteriormente convertida na Lei nº. 7.730/89 - que instituiu o chamado Plano Verão, pelo qual foi criado um novo padrão monetário nacional (o cruzado novo), bem como editadas regras voltadas à desindexação da economia, cujos índices de inflação, na época, alcançavam patamares elevados. Em seu art. 17, inciso I, a indigitada medida provisória estabeleceu novo índice para a atualização monetária dos saldos de cadernetas de poupança existentes em fevereiro de 1989, determinando que tal operação fosse efetuada com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Até então, a correção monetária das cadernetas de poupança era realizada com fulcro nas disposições do art. 12, do Decreto-Lei nº. 2.284/86, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº. 2.311/86, que assegurava aos poupadores a aplicação dos ... rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. No caso, o índice utilizado era a OTN (atualizada pelo IPC) ou, se maior, o rendimento de LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), de acordo com a Resolução do Banco Central do Brasil nº. 1.338/87. Por força das novas regras, o índice de correção monetária aplicado aos saldos das cadernetas de poupança existentes em fevereiro de 1989 foi de 22,3589%, correspondentes à LFF de janeiro de 1989. Ocorre que as alterações perpetradas a partir da vigência da Medida Provisória em questão significaram inequívoca ofensa às normas relativas aos contratos de poupança iniciados ou renovados automaticamente na primeira quinzena daquele mesmo mês, já que para estes deveria ser calculada a correção monetária pela OTN (que era atualizada pelo IPC) - índice maior do que a LBC, naquele período. É importante frisar que os indexadores utilizados para o cálculo da correção monetária e a taxa de juros aplicável aos depósitos em poupança são aqueles definidos na data de celebração ou renovação automática desse tipo de contrato de trato sucessivo, quando se consubstancia um ato jurídico perfeito, cujos contornos não podem ser alterados durante o ciclo de 30 (trinta) dias, que é o tempo de depósito necessário para a obtenção dos rendimentos esperados para esse tipo de investimento (período aquisitivo). Eventuais alterações legislativas quanto aos indexadores ou à própria fórmula de cálculo somente poderiam ter sido implementadas para ter vigência a partir da próxima data de aniversário da conta, valendo unicamente para o futuro, não podendo jamais retroagir, como verificado na espécie, em detrimento ao direito dos poupadores de verem aplicadas as regras anteriormente estipuladas. Pelos fundamentos expendidos, como o índice utilizado não foi a OTN (IPC), mas sim a LFT, de valor inferior, resta inequívoca a ofensa ao direito adquirido dos poupadores e, também, ao ato jurídico perfeito, razão pela qual não se aplicam as alterações perpetradas pela Medida Provisória nº. 32/89 às contas de poupança abertas ou renovadas automaticamente durante a primeira quinzena de janeiro de 1989, diante do princípio de que as normas jurídicas somente podem retroagir quando não causarem prejuízo às garantias constitucionais estampadas no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Desse modo, todos os poupadores cujos contratos foram celebrados, ou mesmo renovados, antes da edição da Medida Provisória nº. 32/89, adquiriram o direito de reajustamento dos saldos existentes nas respectivas contas com o emprego das regras anteriormente vigentes, e somente após o correto creditamento, passaram a sofrer a influência dos efeitos produzidos pela nova regulamentação. Nesse sentido é remansosa a jurisprudência, merecendo destaque ementa de nossa Corte Suprema: Caderneta de poupança. Medida Provisória nº. 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº. 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 793-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (art. 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. - O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, ... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional. Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº. 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº. 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido. (STF - RE 200514/RS - Rel. Min. Moreira Alves - 1ª Turma - DJ de 18/10/1996, pág. 39864). Em conclusão, para os contratos iniciados ou renovados automaticamente na primeira quinzena de janeiro de 1989, com prazo de vencimento na primeira quinzena de fevereiro daquele mesmo ano, deveria ter sido aplicada a OTN (baseada no IPC) de janeiro de 1989 e não a Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT). Desta maneira, os poupadores que se enquadram em tal situação fazem jus ao ressarcimento da diferença no referido período. Portanto, quanto ao Plano Verão, há de ser reconhecido, o direito de aplicação do IPC/IBGE, no percentual de

42,72% (janeiro de 1989), ao(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) no processo. Nesse passo, constato que a Parte Autora comprovou, através de(s) extrato(s) juntado(s) aos autos (fls. 68/70), que era efetivamente titular de conta(s) de poupança (nº(s)0353.013.00275272-9), aberta(s) ou renovada(s) automaticamente, na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, motivo pelo qual fará jus ao recebimento das diferenças relativas ao período reconhecido neste tópico.B) Plano Collor IO Plano Brasil Novo, mais conhecido como Plano Collor I por ter sido lançado sob a presidência de Fernando Collor de Mello, foi instituído pela Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990 (publicada no Diário Oficial da União de 16 de março daquele mesmo ano), posteriormente convalidada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990 (publicada no DOU de 13 de abril de 1990). Dentre suas inovações, destaca-se a alteração do padrão monetário nacional, passando-se do cruzado novo (criado durante o Plano Verão) para o cruzeiro. Todavia, assim como nos anteriores planos governamentais, fracassou em seu objetivo primordial de estabilizar a economia brasileira e de reduzir os elevados índices de inflação. No tocante às cadernetas de poupança, dispôs o art. 6º, da norma em comento (Lei 8.024/90), que os respectivos saldos seriam convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, seguindo-se a paridade definida na própria lei (o cruzeiro corresponderia a um cruzado novo), observando-se o limite de cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00), também aplicado aos depósitos à vista. De acordo com os 1º e 2º do dispositivo em questão, as quantias que excedessem ao indigitado limite ficariam sob a custódia do Banco Central do Brasil e seriam convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Reproduzo o citado artigo, para melhor exame: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pois bem. Pelo que se pode depreender, o dispositivo em apreço (art. 6º, da Lei nº 8.024/90) não estabeleceu um critério de reajuste para os saldos das cadernetas de poupança situados dentro do limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram em poder das instituições financeiras, disciplinando apenas qual seria o índice relativo aos valores excedentes, que ficaram sob a custódia do Banco Central do Brasil. Não obstante tenha sido notado o equívoco, restaram inócuas algumas tentativas do governo federal para alterar a redação do art. 6º da Medida Provisória nº 168/90, através das Medidas Provisórias nº 172/90 (editada no sábado, dois dias depois, e publicada na segunda-feira, dia 19/03/1990) e nº 174/90 (de 23/03/1990), pois a Lei nº 8.024/90 manteve o texto original da primeira delas (MP 168/90). Posteriormente, com o mesmo intuito, foi publicada a Medida Provisória nº 180 (de 17/04/1990), logo depois revogada pela Medida Provisória nº 184 (de 04/05/1990), que acabou perdendo a eficácia, consolidando-se, então, o texto da Medida Provisória 168/90, reproduzido na Lei nº 8.024/90. A mencionada lacuna só foi devidamente corrigida com a edição da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (publicada no DOU de 31/05/1990), sucedida pelas Medidas Provisórias nº 195 (de 30 de junho de 1990), nº 200 (de 27 de julho de 1990), nº 212 (de 29 de agosto de 1990) e nº 237 (de 1º de outubro de 1990), bem como, posteriormente, pela Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (publicada no DOU de 01 de novembro de 1990) - que convalidou, expressamente, os atos praticados com base nas indigitadas medidas provisórias. Portanto, somente a partir das referidas normas é que foi disciplinada a questão relativa ao índice de atualização monetária aplicável às cadernetas de poupança, estabelecendo-se no art. 2º da Medida Provisória nº 189/90, que seriam corrigidas pelo BTN: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. O 3º, do mesmo dispositivo, também previa que A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. Sendo assim, até 31 de maio de 1990, a correção monetária das cadernetas de poupança deveria ter sido efetuada com base nas disposições do art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que previa o IPC do mês anterior (apurado pelo IBGE) como indexador. Ressalto que o IPC, a partir de março de 1989, passou a ser calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência (art. 10 da Lei nº 7.730/89). Dessarte, as contas abertas ou renovadas automaticamente a partir de 1º de junho de 1990 já estavam sujeitas às alterações perpetradas pela Medida Provisória nº 189/90, ensejando a correção monetária pela variação do BTN, não sendo possível falar em direito adquirido à adoção do critério anterior (correção pelo IPC), pois seus períodos aquisitivos tiveram início após as modificações em apreço. Quanto ao IPC relativo ao mês de março de 1990, fixado em 84,32%, vejo que foi integralmente pago aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias (para as contas com aniversário em abril do mesmo ano), sendo prova disto o Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990 (ver íntegra no sítio do Banco Central), razão pela qual nada será devido, a respeito, em favor da Parte Autora. Neste sentido, está pacificada a jurisprudência: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO.1. A instituição financeira depositária tem

legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.2. No tocante aos valores depositados nas contas de poupança no período em que houve o bloqueio, caberia aos autores pleitearem a correção monetária em face do Banco Central do Brasil, porém, não o fizeram.3. Apelação a que se parcial provimento.(TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Segunda, Apelação Cível 359683, Relator Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007, p. 659)De outro lado, não pairam dúvidas de que as contas de caderneta de poupança sob a custódia das instituições financeiras, com aniversário em maio e junho de 1990 (período aquisitivo iniciado, respectivamente, em abril e maio do mesmo ano), não foram corretamente atualizadas, de acordo com os fundamentos já expendidos. De fato, no(s) mês(es) em questão, os depósitos permaneceram congelados, não incidindo índice algum, quando deveriam ter sido corrigidos pela variação do IPC do mês anterior, nos precisos termos da Lei nº 7.730/89, mediante a aplicação do(s) índice(s) de 44,80% e 7,87% (IPC/IBGE do(s) mês(es) de abril e maio de 1990). Nesse sentido, está assentada a jurisprudência:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990.I. A determinação de incidência de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre a diferença apurada não configura julgamento ultra petita, pois expressamente pedido na exordial.II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90.III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.IV. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.VI. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.VII. Apelação desprovida.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Processo 200461170030757, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJU 31/10/2007, p. 480 - grifei)No caso concreto, vejo que a Parte Autora demonstrou, através de(s) extrato(s) juntados aos autos (fls. 16 e 73), que era efetivamente titular de conta(s) poupança aberta(s) ou renovada(s) automaticamente, em abril e maio de 1990 (com ciclo de trinta dias encerrado em maio do mesmo ano), motivo pelo qual também fará jus ao recebimento das diferenças relativas ao citado período, nos termos da presente fundamentação.C) Plano Collor IIAté a edição da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (publicada no DOU de 1º de fevereiro de 1991 e posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91), a correção monetária das cadernetas de poupança era efetuada com base no BTN colhido no mês anterior ao crédito dos rendimentos, nos moldes estabelecidos pelo art. 2º, 4º, a, da Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (que convalidou o texto da Medida Provisória nº 189/90, de 30 de maio de 1990), assim redigido:Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. 1º A atualização monetária e os juros serão calculados sobre o menor saldo diário apresentado em cada período de rendimento. 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período mínimo de rendimento: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; e b) para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos;A partir de fevereiro de 1991, por força da indigitada medida provisória (nº 294/91), dentre outras determinações, foi extinto o BTN e criada a TRD (Taxa Referencial Diária), que passou a servir como fator de remuneração básica (atualização monetária) dos depósitos de poupança, sendo calculada no período transcorrido entre o dia do último crédito e o dia do novo rendimento (art. 11, inciso I, da MP 294/91).No caso concreto, a Parte Autora pugna pela aplicação do IPC de fevereiro de 1991, no patamar de 21,87%, para a atualização monetária de suas contas em caderneta de poupança com vencimento no referido mês ou com crédito em março de 1991, pretensão esta que não encontra respaldo na legislação já examinada, pois tal índice, mesmo antes do advento da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, já não era utilizado para a citada operação. Nunca é demais lembrar que o IPC não servia mais como fator de atualização monetária das cadernetas de poupança desde a vigência da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (convertida na Lei nº 8.088/90), que revogou o art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89. Vale destacar que o BTN, antes do Plano Collor II, era calculado com base na variação do IRVF (Índice de Reajuste de Valores Fiscais) e não pelo IPC, segundo as disposições do art. 1º, da Lei nº 8.088/90. De outro lado, para as contas com período aquisitivo iniciado em 1º de fevereiro de 1991, revela-se absolutamente correta a aplicação da TRD, com base nas disposições da Medida Provisória nº 294, não havendo nisto ofensa a direito adquirido ou a ato jurídico perfeito. Nesse sentido vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR II. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. TRD. LEI Nº 8.177/91. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. I - Encontra-se consagrado no âmbito dos

Tribunais Superiores o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). II - A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período. III - Precedentes da Turma. IV - Apelação improvida. (TRF3 - AC 1349313 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 CJ1 DATA:26/05/2009 PÁGINA: 30) Sendo assim, pelos fundamentos expendidos, revela-se absolutamente incabível a correção pretendida pela Parte Autora, com base no IPC de fevereiro de 1991 (de 21,87%). Portanto, nos termos da presente fundamentação, fará jus a Parte Autora ao recebimento das diferenças relativas ao(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença (42,72% - janeiro/89, 44,80% - abril/90 e 7,87% - maio/90), monetariamente corrigidas e acrescidas dos juros remuneratórios correspondentes, na medida em que também esta parcela de natureza contratual não foi creditada em seu favor, permanecendo em poder da ré, o que certamente enseja a prorrogação ou renovação forçada do contrato de poupança, até o pagamento de todas as atualizações e rendimentos devidos. A propósito, destaco: Quanto aos juros remuneratórios, não se pode perder de vista que eles representam a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado, geralmente estipulados em contratos e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Nas cadernetas de poupança daquela época, os rendimentos dos poupadores eram auferidos pela variação do IPC, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês. Com a alteração das regras referentes às aplicações, as instituições financeiras deixaram de creditar não apenas a variação do IPC, mas também os juros contratuais a que o poupador tinha direito, surgindo, daí, o pretendido direito. (TRF3 - AC 1380522 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 CJ2 DATA:10/03/2009 PÁGINA: 196) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e pronunciada a prescrição somente no que tange ao índice de 26,06% (junho de 1897), julgo extinto o feito, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e, no tocante aos demais pedidos formulados nos autos, julgo parcialmente procedente, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tão-somente para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora as diferenças devidas pela não aplicação do IPC/IBGE, nos percentuais de 42,72% (janeiro de 1989), 44,80% (abril de 1990) e 7,87% (maio de 1990), sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança existente(s) na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, bem como nos meses de abril e maio de 1990, comprovados pelos documentos em anexo, observando-se os seguintes parâmetros: a) a liquidação do montante devido será efetuada tomando-se por base o valor nominal dos depósitos em caderneta(s) de poupança existentes entre os dias 1º e 15 (inclusive) de janeiro de 1989 - com a aplicação do IPC do referido mês (42,72%), bem como os depósitos existente(s) nos meses de abril e maio de 1990 (com creditamento em maio e junho de 1990), aplicando-se, neste caso, o IPC/IBGE, nos percentuais de 44,80% e 7,87% (abril e maio de 1990); b) a correção monetária deverá incidir desde a época em que referidos índices deixaram de ser aplicados no(s) período(s) em questão, sobre a diferença entre o que foi pago pela CEF e o que restou apurado com a utilização dos índices cabíveis. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde a época em que o percentual já mencionado deixou de ser aplicado, tendo como base os índices para as ações condenatórias em geral, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, com o acréscimo de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidamente capitalizados, a partir do surgimento das diferenças e, sucessivamente, até a data da efetiva quitação. Os juros de mora incidirão desde a citação, seguindo-se a taxa SELIC, também prevista na Resolução em questão, com incidência a partir de janeiro de 2003, quando já estava em vigor o novo Código Civil, a dispor, em seu art. 406, que: quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outros fatores a título de juros moratórios e de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). Finalmente, sendo a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com suas respectivas despesas processuais e honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Vistos em inspeção.

0000119-39.2009.403.6106 (2009.61.06.000119-0) - AGROMETAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA X AGROMETAL COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA X EDEN PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA (SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a UNIÃO FEDERAL, em que pede seja reconhecida indevida a cobrança da CPMF com alíquota de 0,38% nos noventa dias posteriores à publicação da Emenda Constitucional nº 42/2003, devendo em tal período ser observada alíquota de 0,08%. Pleiteia, ainda, a condenação do réu a restituir a diferença entre o valor devido e o recolhido. Alega a parte autora, em síntese, que é inconstitucional a Emenda Constitucional nº 42/2003, no que majorou a alíquota da CPMF sem observar o princípio da anterioridade nonagesimal. Aduz que a alíquota a ser aplicada deveria ser de 0,08%, como previsto no artigo 84, 3º, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescido pela Emenda Constitucional nº 37/2002. Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos. Em contestação, a UNIÃO FEDERAL alega

prejudicial de prescrição. No mérito, asseverou que a previsão contida no artigo 84, 3º, II, Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que dispôs sobre a redução da alíquota da CPMF para 0,08%, no exercício de 2004, não produziu qualquer efeito, tendo em vista sua revogação, antes de entrar em vigência, pela Emenda Constitucional nº 42, de 31/12/2003. Aduziu que não houve ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal, tendo em vista que não majoração de tributo, mas mera prorrogação da CPMF, preservando-se a alíquota então em vigor no ano de 2003. A parte autora replicou. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Julgo o processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a questão controversa é unicamente de direito. Afasto a alegação de prescrição quinquenal, visto que a inicial foi apresentada em plantão judiciário antes que se completassem cinco anos do primeiro dia em que recolhido o alegado indébito (fls. 202). Passo a apreciar o mérito propriamente dito. A Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, publicada em 31 de dezembro de 2003, em seu artigo 6º expressamente revoga o inciso II do parágrafo 3º do artigo 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescido pela Emenda Constitucional nº 37/2002. O dispositivo constitucional transitório revogado assim prescrevia: Ato das Disposições Constitucionais Transitórias Art. 84. A contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, prevista nos arts. 74, 75 e 80, I, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será cobrada até 31 de dezembro de 2004. () 3º A alíquota da contribuição de que trata este artigo será de: () II - oito centésimos por cento, no exercício financeiro de 2004, quando será integralmente destinada ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A Emenda Constitucional nº 42/2003, portanto, revogou referido dispositivo constitucional transitório antes que produzisse quaisquer efeitos e acrescentou o artigo 90 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para prorrogar a alíquota de 0,38% da CPMF que vinha sendo cobrada com fundamento no artigo 84, 3º, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Eis o texto daquele dispositivo transitório inserido no ADCT pela Emenda Constitucional nº 42/2003: Ato das Disposições Constitucionais Transitórias Art. 90. O prazo previsto no caput do art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica prorrogado até 31 de dezembro de 2007. 1º Fica prorrogada, até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações. 2º Até a data referida no caput deste artigo, a alíquota da contribuição de que trata o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será de trinta e oito centésimos por cento. Em sendo assim, não houve violação do princípio da anterioridade nonagesimal, visto que apenas houve prorrogação, sem solução de continuidade, da alíquota de 0,38% da CPMF que vinha incidindo sobre as movimentações financeiras, a despeito de prevista apenas para o futuro a alíquota de 0,08% para a CPMF. Diante desse quadro, outra não pode ser a solução do litígio senão a mesma que vem pacificamente sendo adotada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no que se refere a inexistência de violação do princípio da anterioridade nonagesimal na prorrogação da CPMF, como ilustra o seguinte julgado: AI-AgR 392.574 - 2ª TURMA - STF - DJe 23/05/2008 RELATOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA EMENTA: () O princípio da anterioridade nonagesimal não é aplicável ao caso de simples prorrogação de lei que instituiu ou modificou contribuição social. Agravo regimental a que se nega provimento. Nessa mesma linha de entendimento, a mesma Egrégia Corte já julgou litígio, apreciando o mérito de repercussão geral, que versava sobre a anterioridade nonagesimal na cobrança da CPMF com fundamento na Emenda Constitucional nº 42/2003 e outro não foi o resultado que não a conclusão pela inexistência de violação a tal princípio. Confira-se o julgado: RE 566.032 - TRIBUNAL PLENO - STF - DJe 22/10/2009 RELATOR MINISTRO GILMAR MENDES EMENTA: 1. Recurso extraordinário. 2. Emenda Constitucional nº 42/2003 que prorrogou a CPMF e manteve alíquota de 0,38% para o exercício de 2004. 3. Alegada violação ao art. 195, 6º, da Constituição Federal. 4. A revogação do artigo que estipulava diminuição de alíquota da CPMF, mantendo-se o mesmo índice que vinha sendo pago pelo contribuinte, não pode ser equiparada à majoração de tributo. 5. Não incidência do princípio da anterioridade nonagesimal. 6. Vencida a tese de que a revogação do inciso II do 3º do art. 84 do ADCT implicou aumento do tributo para fins do que dispõe o art. 195, 6º da CF. 7. Recurso provido. No mesmo sentido, veja-se o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, retratando já pacífica jurisprudência: AMS 2008.61.00.015025-3 - 6ª TURMA - TRF 3ª REG. DJF3 CJ1 03/03/2011. PÁG. 1753 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA EMENTA () 1. A EC nº 21/99 reintroduziu a CPMF, renovando a ordem jurídica e fazendo com que os dispositivos das Leis nº 9.311/96 e 9.539/99, readquirissem vigência e eficácia, posto expressamente dispor a respeito. 2. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu ser constitucional a prorrogação da cobrança da CPMF determinada pela EC 37/02, no julgamento da ADIN nº 2.666.3. Inconstitucionalidade não vislumbrada na Emenda Constitucional nº 42/03, porquanto não alterou ou modificou a contribuição em tela, tão-somente prorrogou a vigência da CPMF até 31 de dezembro de 2007. 4. A expectativa de redução de alíquota da CPMF jamais surtiu efeitos, vez que o no inciso II do 3º do art. 84 do ADCT foi revogado pelos arts. 3º e 6º da EC 42/03. 5. Não violação ao princípio da anterioridade nonagesimal conforme decidido pela Corte Suprema ao apreciar o mérito da repercussão geral (RE 566032/RS). Improcede, portanto, a pretensão, tendo em vista que era devida a alíquota de 0,38% da CPMF no período de janeiro a março de 2004. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora a pagar à União honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado e a suportar as custas processuais. Tendo em vista que foram juntados aos autos documentos protegidos pelo sigilo bancário, anote-se o sigilo de documentos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000121-09.2009.403.6106 (2009.61.06.000121-9) - BARB CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP189940 - FABIO EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a UNIÃO FEDERAL, em que pede seja reconhecida indevida a cobrança da CPMF com alíquota de 0,38% nos noventa dias posteriores à publicação da Emenda Constitucional nº 42/2003, devendo em tal período ser observada alíquota de 0,08%. Pleiteia, ainda, a condenação do réu a restituir a diferença entre o valor devido e o recolhido. Alega a parte autora, em síntese, que é inconstitucional a Emenda Constitucional nº 42/2003, no que majorou a alíquota da CPMF sem observar o princípio da anterioridade nonagesimal. Aduz que a alíquota a ser aplicada deveria ser de 0,08%, como previsto no artigo 84, 3º, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescido pela Emenda Constitucional nº 37/2002. Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos. Em contestação, a UNIÃO FEDERAL alega prejudicial de prescrição. No mérito, asseverou que a previsão contida no artigo 84, 3º, II, Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que dispôs sobre a redução da alíquota da CPMF para 0,08%, no exercício de 2004, não produziu qualquer efeito, tendo em vista sua revogação, antes de entrar em vigência, pela Emenda Constitucional nº 42, de 31/12/2003. Aduziu que não houve ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal, tendo em vista que não majoração de tributo, mas mera prorrogação da CPMF, preservando-se a alíquota então em vigor no ano de 2003. A parte autora replicou. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Julgo o processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a questão controversa é unicamente de direito. Afasto a alegada prescrição quinquenal, visto que a inicial foi apresentada em plantão judiciário antes que se completassem cinco anos do primeiro dia em que recolhido o alegado indébito (fls. 118). Passo a apreciar o mérito propriamente dito. A Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, publicada em 31 de dezembro de 2003, em seu artigo 6º expressamente revoga o inciso II do parágrafo 3º do artigo 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescido pela Emenda Constitucional nº 37/2002. O dispositivo constitucional transitório revogado assim prescrevia: Ato das Disposições Constitucionais Transitórias Art. 84. A contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, prevista nos arts. 74, 75 e 80, I, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será cobrada até 31 de dezembro de 2004. () 3º A alíquota da contribuição de que trata este artigo será de: () II - oito centésimos por cento, no exercício financeiro de 2004, quando será integralmente destinada ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A Emenda Constitucional nº 42/2003, portanto, revogou referido dispositivo constitucional transitório antes que produzisse quaisquer efeitos e acrescentou o artigo 90 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para prorrogar a alíquota de 0,38% da CPMF que vinha sendo cobrada com fundamento no artigo 84, 3º, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Eis o texto daquele dispositivo transitório inserido no ADCT pela Emenda Constitucional nº 42/2003: Ato das Disposições Constitucionais Transitórias Art. 90. O prazo previsto no caput do art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica prorrogado até 31 de dezembro de 2007. 1º Fica prorrogada, até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações. 2º Até a data referida no caput deste artigo, a alíquota da contribuição de que trata o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será de trinta e oito centésimos por cento. Em sendo assim, não houve violação do princípio da anterioridade nonagesimal, visto que apenas houve prorrogação, sem solução de continuidade, da alíquota de 0,38% da CPMF que vinha incidindo sobre as movimentações financeiras, a despeito de prevista apenas para o futuro a alíquota de 0,08% para a CPMF. Diante desse quadro, outra não pode ser a solução do litígio senão a mesma que vem pacificamente sendo adotada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no que se refere a inexistência de violação do princípio da anterioridade nonagesimal na prorrogação da CPMF, como ilustra o seguinte julgado: AI-AgR 392.574 - 2ª TURMA - STF - DJe 23/05/2008 RELATOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA EMENTA: () O princípio da anterioridade nonagesimal não é aplicável ao caso de simples prorrogação de lei que instituiu ou modificou contribuição social. Agravo regimental a que se nega provimento. Nessa mesma linha de entendimento, a mesma Egrégia Corte já julgou litígio, apreciando o mérito de repercussão geral, que versava sobre a anterioridade nonagesimal na cobrança da CPMF com fundamento na Emenda Constitucional nº 42/2003 e outro não foi o resultado que não a conclusão pela inexistência de violação a tal princípio. Confira-se o julgado: RE 566.032 - TRIBUNAL PLENO - STF - DJe 22/10/2009 RELATOR MINISTRO GILMAR MENDES EMENTA: 1. Recurso extraordinário. 2. Emenda Constitucional nº 42/2003 que prorrogou a CPMF e manteve alíquota de 0,38% para o exercício de 2004. 3. Alegada violação ao art. 195, 6º, da Constituição Federal. 4. A revogação do artigo que estipulava diminuição de alíquota da CPMF, mantendo-se o mesmo índice que vinha sendo pago pelo contribuinte, não pode ser equiparada à majoração de tributo. 5. Não incidência do princípio da anterioridade nonagesimal. 6. Vencida a tese de que a revogação do inciso II do 3º do art. 84 do ADCT implicou aumento do tributo para fins do que dispõe o art. 195, 6º da CF. 7. Recurso provido. No mesmo sentido, veja-se o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, retratando já pacífica jurisprudência: AMS 2008.61.00.015025-3 - 6ª TURMA - TRF 3ª REG. DJF3 CJ1 03/03/2011. PÁG. 1753 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA EMENTA () 1. A EC nº 21/99 reintroduziu a CPMF, renovando a ordem jurídica e fazendo com que os dispositivos das Leis nº 9.311/96 e 9.539/99, readquirissem vigência e eficácia, posto expressamente dispor a respeito. 2. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu ser constitucional a prorrogação da cobrança da CPMF determinada pela EC 37/02, no julgamento da ADIN nº 2.666.3. Inconstitucionalidade não vislumbrada na Emenda Constitucional nº 42/03, porquanto não alterou ou modificou a contribuição em tela, tão-somente prorrogou a vigência da CPMF até 31 de dezembro de 2007. A expectativa de redução de alíquota da CPMF jamais surtiu efeitos, vez que o no inciso II do 3º do art. 84 do ADCT foi revogado pelos arts. 3º e 6º da EC 42/03. 5. Não violação ao princípio da anterioridade nonagesimal conforme decidido pela Corte Suprema ao apreciar o mérito da repercussão geral (RE 566032/RS). Improcede, portanto, a pretensão, tendo em vista que era devida a alíquota de 0,38% da CPMF no período de janeiro a março de 2004. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo

o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora a pagar à União honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado e a suportar as custas processuais. Tendo em vista que foram juntados aos autos documentos protegidos pelo sigilo bancário, anote-se o sigilo de documentos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000124-61.2009.403.6106 (2009.61.06.000124-4) - TRANSPORTADORA CONDE LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a UNIÃO FEDERAL, em que pede seja reconhecida indevida a cobrança da CPMF com alíquota de 0,38% nos noventa dias posteriores à publicação da Emenda Constitucional nº 42/2003, devendo em tal período ser observada alíquota de 0,08%. Pleiteia, ainda, a condenação do réu a restituir a diferença entre o valor devido e o recolhido. Alega a parte autora, em síntese, que é inconstitucional a Emenda Constitucional nº 42/2003, no que majorou a alíquota da CPMF sem observar o princípio da anterioridade nonagesimal. Aduz que a alíquota a ser aplicada deveria ser de 0,08%, como previsto no artigo 84, 3º, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescido pela Emenda Constitucional nº 37/2002. Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos. Em contestação, a UNIÃO FEDERAL alega prejudicial de prescrição. No mérito, asseverou que a previsão contida no artigo 84, 3º, II, Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que dispôs sobre a redução da alíquota da CPMF para 0,08%, no exercício de 2004, não produziu qualquer efeito, tendo em vista sua revogação, antes de entrar em vigência, pela Emenda Constitucional nº 42, de 31/12/2003. Aduziu que não houve ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal, tendo em vista que não majoração de tributo, mas mera prorrogação da CPMF, preservando-se a alíquota então em vigor no ano de 2003. A parte autora replicou. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Julgo o processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a questão controversa é unicamente de direito. Afasto a alegada prescrição quinquenal, visto que a inicial foi apresentada em plantão judiciário antes que se completassem cinco anos do primeiro dia em que recolhido o alegado indébito (fls. 29). Passo a apreciar o mérito propriamente dito. A Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, publicada em 31 de dezembro de 2003, em seu artigo 6º expressamente revoga o inciso II do parágrafo 3º do artigo 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescido pela Emenda Constitucional nº 37/2002. O dispositivo constitucional transitório revogado assim prescrevia: Ato das Disposições Constitucionais Transitórias Art. 84. A contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, prevista nos arts. 74, 75 e 80, I, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será cobrada até 31 de dezembro de 2004.() 3º A alíquota da contribuição de que trata este artigo será de:()II - oito centésimos por cento, no exercício financeiro de 2004, quando será integralmente destinada ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A Emenda Constitucional nº 42/2003, portanto, revogou referido dispositivo constitucional transitório antes que produzisse quaisquer efeitos e acrescentou o artigo 90 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para prorrogar a alíquota de 0,38% da CPMF que vinha sendo cobrada com fundamento no artigo 84, 3º, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Eis o texto daquele dispositivo transitório inserido no ADCT pela Emenda Constitucional nº 42/2003: Ato das Disposições Constitucionais Transitórias Art. 90. O prazo previsto no caput do art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica prorrogado até 31 de dezembro de 2007. 1º Fica prorrogada, até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações. 2º Até a data referida no caput deste artigo, a alíquota da contribuição de que trata o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será de trinta e oito centésimos por cento. Em sendo assim, não houve violação do princípio da anterioridade nonagesimal, visto que apenas houve prorrogação, sem solução de continuidade, da alíquota de 0,38% da CPMF que vinha incidindo sobre as movimentações financeiras, a despeito de prevista apenas para o futuro a alíquota de 0,08% para a CPMF. Diante desse quadro, outra não pode ser a solução do litígio senão a mesma que vem pacificamente sendo adotada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no que se refere a inexistência de violação do princípio da anterioridade nonagesimal na prorrogação da CPMF, como ilustra o seguinte julgado: AI-AgR 392.574 - 2ª TURMA - STF - DJe 23/05/2008 RELATOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA EMENTA: () O princípio da anterioridade nonagesimal não é aplicável ao caso de simples prorrogação de lei que instituiu ou modificou contribuição social. Agravo regimental a que se nega provimento. Nessa mesma linha de entendimento, a mesma Egrégia Corte já julgou litígio, apreciando o mérito de repercussão geral, que versava sobre a anterioridade nonagesimal na cobrança da CPMF com fundamento na Emenda Constitucional nº 42/2003 e outro não foi o resultado que não a conclusão pela inexistência de violação a tal princípio. Confira-se o julgado: RE 566.032 - TRIBUNAL PLENO - STF - DJe 22/10/2009 RELATOR MINISTRO GILMAR MENDES EMENTA: 1. Recurso extraordinário. 2. Emenda Constitucional nº 42/2003 que prorrogou a CPMF e manteve alíquota de 0,38% para o exercício de 2004. 3. Alegada violação ao art. 195, 6º, da Constituição Federal. 4. A revogação do artigo que estipulava diminuição de alíquota da CPMF, mantendo-se o mesmo índice que vinha sendo pago pelo contribuinte, não pode ser equiparada à majoração de tributo. 5. Não incidência do princípio da anterioridade nonagesimal. 6. Vencida a tese de que a revogação do inciso II do 3º do art. 84 do ADCT implicou aumento do tributo para fins do que dispõe o art. 195, 6º da CF. 7. Recurso provido. No mesmo sentido, veja-se o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, retratando já pacífica jurisprudência: AMS 2008.61.00.015025-3 - 6ª TURMA - TRF 3ª REG. DJF3 CJ1 03/03/2011. PÁG. 1753 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA EMENTA () 1. A EC nº 21/99 reintroduziu a CPMF, renovando a ordem jurídica e fazendo com que os dispositivos das Leis nº 9.311/96 e 9.539/99, readquirissem

vigência e eficácia, posto expressamente dispor a respeito.2. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu ser constitucional a prorrogação da cobrança da CPMF determinada pela EC 37/02, no julgamento da ADIN nº 2.666.3. Inconstitucionalidade não vislumbrada na Emenda Constitucional nº 42/03, porquanto não alterou ou modificou a contribuição em tela, tão-somente prorrogou a vigência da CPMF até 31 de dezembro de 2007.4. A expectativa de redução de alíquota da CPMF jamais surtiu efeitos, vez que o no inciso II do 3º do art. 84 do ADCT foi revogado pelos arts. 3º e 6º da EC 42/03.5. Não violação ao princípio da anterioridade nonagesimal conforme decidido pela Corte Suprema ao apreciar o mérito da repercussão geral (RE 566032/RS).Improcede, portanto, a pretensão, tendo em vista que era devida a alíquota de 0,38% da CPMF no período de janeiro a março de 2004.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido.Em razão da sucumbência, condeno a parte autora a pagar à União honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado e a suportar as custas processuais.Tendo em vista que foram juntados aos autos documentos protegidos pelo sigilo bancário, anote-se o sigilo de documentos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000296-03.2009.403.6106 (2009.61.06.000296-0) - RER PARTICIPACOES S/A(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a UNIÃO FEDERAL, em que pede seja reconhecida indevida a cobrança da CPMF com alíquota de 0,38% nos noventa dias posteriores à publicação da Emenda Constitucional nº 42/2003, devendo em tal período ser observada alíquota de 0,08%. Pleiteia, ainda, a condenação do réu a restituir a diferença entre o valor devido e o recolhido.Alega a parte autora, em síntese, que é inconstitucional a Emenda Constitucional nº 42/2003, no que majorou a alíquota da CPMF sem observar o princípio da anterioridade nonagesimal. Aduz que a alíquota a ser aplicada deveria ser de 0,08%, como previsto no artigo 84, 3º, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescido pela Emenda Constitucional nº 37/2002.Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos.Em contestação, a UNIÃO FEDERAL asseverou que a previsão contida no artigo 84, 3º, II, Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que dispôs sobre a redução da alíquota da CPMF para 0,08%, no exercício de 2004, não produziu qualquer efeito, tendo em vista sua revogação, antes de entrar em vigência, pela Emenda Constitucional nº 42, de 31/12/2003. Aduziu que não houve ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal, tendo em vista que não majoração de tributo, mas mera prorrogação da CPMF, preservando-se a alíquota então em vigor no ano de 2003.A parte autora replicou.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Julgo o processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a questão controversa é unicamente de direito.Incorre prescrição da ação de repetição de indébito da contribuição denominada CPMF retida no período de 01/01/2004 a 07/01/2004, visto que, embora a ação tenha sido proposta apenas em 07/01/2009, por ser tributo lançado por homologação recolhido antes da Lei Complementar nº 118/2005, sujeita-se a prescrição quinquenal contada apenas do prazo quinquenal para homologação tácita da antecipação do pagamento realizada pelo contribuinte por meio do responsável tributário.A Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, publicada em 31 de dezembro de 2003, em seu artigo 6º expressamente revoga o inciso II do parágrafo 3º do artigo 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescido pela Emenda Constitucional nº 37/2002. O dispositivo constitucional transitório revogado assim prescrevia:Ato das Disposições Constitucionais TransitóriasArt. 84. A contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, prevista nos arts. 74, 75 e 80, I, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será cobrada até 31 de dezembro de 2004.() 3º A alíquota da contribuição de que trata este artigo será de:()II - oitenta centésimos por cento, no exercício financeiro de 2004, quando será integralmente destinada ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.A Emenda Constitucional nº 42/2003, portanto, revogou referido dispositivo constitucional transitório antes que produzisse quaisquer efeitos e acrescentou o artigo 90 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para prorrogar a alíquota de 0,38% da CPMF que vinha sendo cobrada com fundamento no artigo 84, 3º, inciso I, do Ato das Constitucionais Transitórias. Eis o texto daquele dispositivo transitório inserido no ADCT pela Emenda Constitucional nº 42/2003:Ato das Disposições Constitucionais TransitóriasArt. 90. O prazo previsto no caput do art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica prorrogado até 31 de dezembro de 2007. 1º Fica prorrogada, até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações. 2º Até a data referida no caput deste artigo, a alíquota da contribuição de que trata o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será de trinta e oito centésimos por cento.Em sendo assim, não houve violação do princípio da anterioridade nonagesimal, visto que apenas houve prorrogação, sem solução de continuidade, da alíquota de 0,38% da CPMF que vinha incidindo sobre as movimentações financeiras, a despeito de prevista apenas para o futuro a alíquota de 0,08% para a CPMF.Diante desse quadro, outra não pode ser a solução do litígio senão a mesma que vem pacificamente sendo adotada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no que se refere a inexistência de violação do princípio da anterioridade nonagesimal na prorrogação da CPMF, como ilustra o seguinte julgado:AI-AgR 392.574 - 2ª TURMA - STF - DJe 23/05/2008RELATOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSAEMENTA: () O princípio da anterioridade nonagesimal não é aplicável ao caso de simples prorrogação de lei que instituiu ou modificou contribuição social. Agravo regimental a que se nega provimento.Nessa mesma linha de entendimento, a mesma Egrégia Corte já julgou litígio, apreciando o mérito de repercussão geral, que versava sobre a anterioridade nonagesimal na cobrança da CPMF com fundamento na Emenda Constitucional nº 42/2003 e outro não foi o resultado que não a conclusão pela inexistência de violação a tal princípio. Confira-se o julgado:RE 566.032 - TRIBUNAL PLENO - STF -

DJe 22/10/2009RELATOR MINISTRO GILMAR MENDESRESENDA: 1. Recurso extraordinário. 2. Emenda Constitucional nº 42/2003 que prorrogou a CPMF e manteve alíquota de 0,38% para o exercício de 2004. 3. Alegada violação ao art. 195, 6º, da Constituição Federal. 4. A revogação do artigo que estipulava diminuição de alíquota da CPMF, mantendo-se o mesmo índice que vinha sendo pago pelo contribuinte, não pode ser equiparada à majoração de tributo. 5. Não incidência do princípio da anterioridade nonagesimal. 6. Vencida a tese de que a revogação do inciso II do 3º do art. 84 do ADCT implicou aumento do tributo para fins do que dispõe o art. 195, 6º da CF. 7. Recurso provido.No mesmo sentido, veja-se o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, retratando já pacífica jurisprudência:AMS 2008.61.00.015025-3 - 6ª TURMA - TRF 3ª REG.DJF3 CJ1 03/03/2011. PÁG. 1753RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIAEMENTA (01. A EC n.º 21/99 reintroduziu a CPMF, renovando a ordem jurídica e fazendo com que os dispositivos das Leis n.º 9.311/96 e 9.539/99, readquirissem vigência e eficácia, posto expressamente dispor a respeito.2. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu ser constitucional a prorrogação da cobrança da CPMF determinada pela EC 37/02, no julgamento da ADIN nº 2.666.3. Inconstitucionalidade não vislumbrada na Emenda Constitucional nº 42/03, porquanto não alterou ou modificou a contribuição em tela, tão-somente prorrogou a vigência da CPMF até 31 de dezembro de 2007. A expectativa de redução de alíquota da CPMF jamais surtiu efeitos, vez que o no inciso II do 3º do art. 84 do ADCT foi revogado pelos arts. 3º e 6º da EC 42/03.5. Não violação ao princípio da anterioridade nonagesimal conforme decidido pela Corte Suprema ao apreciar o mérito da repercussão geral (RE 566032/RS).Improcede, portanto, a pretensão, tendo em vista que era devida a alíquota de 0,38% da CPMF no período de janeiro a março de 2004.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido.Em razão da sucumbência, condeno a parte autora a pagar à União honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado e a suportar as custas processuais.Tendo em vista que foram juntados aos autos documentos protegidos pelo sigilo bancário, anote-se o sigilo de documentos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0001666-17.2009.403.6106 (2009.61.06.001666-1) - ARISTEU ANTONIO ALVES(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, pugnano a Parte Autora pela condenação da Ré a efetuar a devida aplicação de taxas de juros progressivas sobre os depósitos de suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a observância das Leis nº 5.107/66 e nº 5.958/73, bem como ao pagamento da multa de 40% sobre a diferença entre o saldo efetivamente resgatado e o saldo que, em tese, haveria de ser resgatado. Pugnando, ainda, pelo recebimento das diferenças devidas, tudo monetariamente corrigido e com o acréscimo de juros de mora. A inicial veio acompanhada de documentos (fl. 08/14). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando preliminares de falta de interesse de agir em razão de eventual adesão da Parte Autora a um acordo formalizado nos moldes da Lei Complementar nº 110/01 ou em decorrência de saques com base nas disposições da Lei nº 10.555/02, aduzindo que determinados índices já teriam sido pagos administrativamente. Também suscitou a ocorrência da prescrição em relação às opções pelo regime do FGTS efetuadas antes de 21 de setembro de 1971, bem como a incompetência da Justiça Federal caso tenham sido formulados pedidos objetivando a aplicação das multas de 40% dos depósitos ou de 10%, prevista no art. 53 do Decreto 99.684/90.Sustentou, ainda, que as opções pelo regime do FGTS efetuadas após a vigência da Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, ensejariam apenas a aplicação da taxa de juros de 3% (três por cento) e que a Parte Autora não teria preenchido os requisitos para o reconhecimento da opção retroativa, com todos os seus efeitos. É o breve relatório.Fundamento e decido.Passo a analisar as preliminares ofertadas. Primeiramente, acolho a preliminar de incompetência suscitada pela ré, apenas no tocante à aplicação da multa de 40% sobre os depósitos fundiários.Nossa Carta Magna, em seu art. 114, inciso IX, dispõe acerca da competência da Justiça do Trabalho:Art. 114 Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:(...) IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei (...). Ainda, a responsabilidade pela aplicação do percentual de 40% sobre os depósitos fundiários, vem disciplinada na Lei nº 8.036/90, em seu art. 18, 1º, in verbis:Art. 18 Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.Nesse contexto, vê-se que a aplicação de aludida multa é de exclusiva responsabilidade do empregador, sendo impossível atribuir à Caixa Econômica Federal, ora ré, tal obrigação. Na verdade, trata-se de cumulação de pedidos que, a rigor, não deve ser admitida (v. art. 292, 1º, inciso II), já que diversos são os juízos para conhecimento de um e outro. Assim, deixo de conhecer o pedido, tão-somente no que refere à aplicação da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o saldo da conta fundiária, devendo a Parte Autora formular tal pleito junto à justiça especializada.Rejeito, ainda, as preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta, pois o autor não deduziu pretensão relacionada com a contribuição social de 10% (dez por cento), prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 e, tampouco, com a previsão de saque contida na Lei nº 10.555/02. Consigno que a legitimidade passiva de Caixa Econômica Federal em ações como a presente exsurge evidente, em razão de sua qualidade de gestora e centralizadora dos recursos do FGTS, sucedendo ao BNH em tal encargo, a teor da norma estampada no artigo 1º, parágrafo 1º, do Decreto nº 2.291, de 21 de novembro de 1986, bem como por força das disposições contidas na Lei nº 8.036/90, quando passou a figurar como

agente operadora do aludido Fundo, incumbindo-lhe, exclusivamente, zelar pela correta aplicação dos índices de correção monetária e taxas de juros devidos para a manutenção do valor dos respectivos depósitos. Vale lembrar que ao Ministério da Ação Social compete apenas a gestão da aplicação do FGTS, tarefa esta que não pode ser confundida com a desenvolvida pela Caixa Econômica Federal e que, portanto, não legitima a União Federal para compor o pólo passivo da presente ação, em que apenas se discute a incidência de índices de reposição inflacionária e de juros sobre os depósitos existentes. Outrossim, não se justifica a presença da União Federal na lide tão-somente por ter sido a responsável pela definição de índices e critérios de correção monetária e juros progressivos, posto que, como já visto, sua efetiva aplicação às contas vinculadas do FGTS jamais coube àquele ente jurídico, mas, sim, à Caixa Econômica Federal. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência, merecendo destaque a Súmula 249 do STJ, que também se aplica por analogia à questão dos juros progressivos, dispondo que: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. (DJ de 22/06/2001, pág. 163). Por fim, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, suscitada sob o argumento de possível celebração do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Pois não há nos autos notícia da celebração do dito acordo. De outra face, dos documentos juntados às fls 50/65, notadamente dos extratos de fls. 58/64, depreende-se que a conta vinculada do postulante foi efetivamente submetida à progressividade dos juros, visto que referidos extratos especificam em seus campos próprios (TAXA), um percentual na ordem de 6 (seis). Ora, se o pleito contido na exordial versa sobre a aplicação dos juros progressivos à conta fundiária de titularidade da Parte Autora, uma vez demonstrada tal progressividade, tenho que carece o demandante de interesse processual. Isto posto, ausentes um dos pressupostos processuais, bem como uma das condições da ação, deixo de conhecer o pedido apenas no que tange ao pagamento da multa de 40% sobre o saldo da conta fundiária, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, consoante as disposições do art. 267, 3º, do Código de Processo Civil e, no tocante ao pedido de aplicação da progressividade dos juros, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do mesmo Diploma Legal. Em razão da sucumbência, condeno o autor (ou a Parte Autora) ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se o sucumbente perder a condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50.1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04.3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009) Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Vistos em inspeção.

0004047-95.2009.403.6106 (2009.61.06.004047-0) - CLARISMINO VENCESLAU DA SILVEIRA (SP265990 - CLAUDIA ROBERTA FLORENCIO VICENTE DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida por CLARISMINO VENCESLAU DA SILVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede seja condenado o réu a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, desde a citação. Afirma que somados todos os períodos de trabalho urbano, como empregado e contribuinte individual, faz jus a aposentadoria por tempo integral, uma vez que esse tempo somaria mais 35 anos de trabalho e sua idade é maior do que 53 anos. Com a inicial, trouxe o autor procuração e documentos (fls. 12/76). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 79). Em contestação, com documentos, o réu alega preliminar de falta de interesse de agir da parte autora, uma vez inexistente nas agências da Previdência Social qualquer registro de pedido administrativo de benefício em nome do autor. No mérito, argüiu o não cumprimento dos requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 82/109). Com réplica (fls. 112/119). Após suspenso o feito por 60 dias para a parte autora formular requerimento na via administrativa, a parte autora apresentou comprovante do indeferimento administrativo e requereu a condenação da ré na concessão da aposentadoria pleiteada (fls. 132/140). As partes não requereram a produção de provas (fls. 141/verso e 144). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até

28/11/1999. Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998. No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos). Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes. Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses. A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003.

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO primeiro requisito da aposentadoria por tempo de contribuição é, portanto, o tempo mínimo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher. Cumpre observar que atualmente tempo de contribuição ainda se confunde com tempo de serviço. Com efeito, o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 dispõe o seguinte: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Ora, até o momento ainda não veio à lume a lei referida no dispositivo constitucional transcrito, de sorte que todo tempo de trabalho até o presente momento exercido e considerado pela legislação ainda vigente como tempo de serviço para efeitos previdenciários deve ser considerado tempo de contribuição para os mesmos efeitos. Dessa maneira, ainda que não tenha havido efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, ou ainda que essas contribuições não possam ser presumidas por não haverem sido devidas ao tempo do exercício da atividade laborativa, desde que não haja expressa exigência legal de indenização de contribuições, todo tempo de serviço deve ser admitido como tempo de contribuição, se admitido como tempo de serviço.

CARÊNCIA No entanto, não se pode confundir tempo de serviço com carência. Carência é um número mínimo de contribuições exigidas para concessão de um benefício, enquanto tempo de serviço é o tempo de filiação ou inscrição no regime geral de previdência social, decorrentes do exercício de uma das atividades que vinculem o trabalhador obrigatoriamente à Previdência Social ou de sua inscrição e contribuição voluntária como segurado facultativo.

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carência A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige prova de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, e de 35 anos de tempo de contribuição, a teor do disposto no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 52 da Lei nº 8.213/91. No presente caso, pede a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde a citação (08/09/2009 - fls. 80). Conforme disposto no artigo 54 e 49 da Lei nº 8.213/91, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição somente será devida a partir da data do requerimento do benefício, que no caso ocorreu primeiramente com a citação, em 08 de setembro de 2009 (fls. 80), já que a parte autora somente requereu administrativamente o benefício na data de 05/10/2010 (fls. 134/135). Verifico dos autos que foram devidamente contabilizados pelo INSS os períodos comprovados na CTPS do autor (fls. 26/41) e todas as contribuições individuais recolhidas (fls. 54/76), de tal sorte que, somados, até a data de 31/10/2010, perfazem um total de 30 (trinta) anos, 05 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de contribuição. Como a parte autora pleiteia a concessão do benefício desde a citação (08/09/2009), nesta data as contribuições totalizavam apenas 29 anos, 05 meses e 25 dias. Não cumpria o autor, assim, tempo suficiente para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição já na data do requerimento administrativo, ou mesmo da citação. Também não cumpriu o autor tempo suficiente para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo do benefício (05/10/2010), visto que, além da carência, deveria comprovar a idade mínima de 53 anos e tempo adicional de contribuição de 40% do tempo faltante para completar 30 anos de contribuição na data do início de vigência da Emenda Constitucional nº 20/98 (16/12/1998). O autor somente completará a idade mínima de 53 anos em 20/06/2011; e, na data do requerimento administrativo, ainda restavam 02 anos e 10 meses de tempo adicional de contribuição. Assim, não faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005381-67.2009.403.6106 (2009.61.06.005381-5) - FRANCISCO MORAES PEREIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida por FRANCISCO MORAES PEREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede conversão de tempo especial dos períodos em que trabalhou como funileiro de veículos, registrado em CTPS, bem como seja o réu condenado a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, desde a data do requerimento administrativo.Sustenta o autor que possuiu vários vínculos empregatícios (01/07/1972 a 30/06/1973, 01/08/1974 a 01/11/1978, 02/02/1979 a 13/03/1980, 01/11/1983 a 28/01/1986, 01/02/1986 a 06/06/1991, 01/07/2003 a 28/09/2003, 01/03/1981 a 30/01/1982, 01/07/1992 a 30/06/2003, e 01/10/2003 a 31/08/2008), na função de funileiro, e durante todo o tempo esteve exposto a agentes agressivos, tais como solda, pistola para pintura, tintas e tiner, ruído e poeira. Aduz que o tempo trabalhado em atividade em regime especial somado ao tempo de contribuição em regime comum perfaz tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/28).Concedida a gratuidade de justiça (fls. 32).Em contestação com documentos (fls. 35/77), o INSS arguiu prejudicial de prescrição. No mérito, alegou que a atividade de funileiro não se encontra relacionada como atividade especial, sendo necessária a apresentação de laudo e formulários para comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, o que não foi feito pelo autor. Pugnou pela improcedência do pedido por não comprovar a exposição aos agentes agressores e não preencher o autor os requisitos legais da aposentadoria por tempo de contribuição.Com réplica (fls. 80/82).Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 120/123).As partes apresentaram suas alegações finais (fls. 127/129 e 135).É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.PRESCRIÇÃO QÜINQÜENALIncorre prescrição, porquanto o termo inicial do benefício postulado na inicial (data da entrada do requerimento - DER, 10/10/2008 - fls. 52) não é anterior a cinco anos contados da propositura da ação.Passo a apreciar o mérito propriamente dito.APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91.A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999.Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998.No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos).Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes.Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses.A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003.CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUMA conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho.Com efeito, desde a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), já havia possibilidade de concessão de aposentadoria especial, considerando atividade especial exercida em qualquer tempo. A Lei nº 6.887/80 veio apenas corrigir uma lacuna existente na LOPS, concedendo aos segurados a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial, exercido em qualquer tempo, para tempo de serviço comum.O art. 28 da Lei nº 9.711/98, por outro lado, não impede a conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998, uma vez que não revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, mas dispôs sobre estabelecimento de critérios, pelo Poder Executivo, para conversão relativamente ao período anterior à própria Lei nº 9.711/98. Com fundamento no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o Poder Executivo, então, por meio do Decreto nº 3.048/99

(art. 70), vedou a conversão de tempo de serviço especial para comum após 28 de maio de 1998, permitindo a conversão para tempo anterior desde que o segurado houvesse completado pelo menos 20% do tempo necessário para obtenção de aposentadoria especial. O estabelecimento de novas condições para conversão de tempo de serviço especial para comum para período anterior à própria Lei nº 9.711/98, entretanto, viola as garantias constitucionais da intangibilidade pela nova lei do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), porquanto, conforme se pacificou na jurisprudência, o segurado adquire direito à conversão de tempo especial para comum a cada dia de exercício da atividade. Assim, não cabe impor qualquer nova condição para conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior a 28/05/1998, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 e na redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Por outro lado, a vedação de conversão de tempo de serviço especial para comum, prevista na disposição do caput do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 para o período posterior a 28/05/1998, mostrava-se patentemente ilegal, visto que sobre isso não dispôs o artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o qual apenas e tão-somente pretendeu dispor sobre a conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior. De acordo com as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido em matéria de tempo de serviço especial, bem como consoante a jurisprudência sobre a matéria e atendendo a melhor leitura do artigo 28 da Lei nº 9.711/98, veio à lume o Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, o qual então passou a permitir a conversão de tempo de serviço especial para comum relativamente a atividade exercida em qualquer tempo. Assim ficou redigido o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 com a redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/2003: Decreto nº 3.048/99 (redação do Decreto nº 4.827/2003) Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (omissis) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Não cabe, portanto, limitar a conversão de tempo de serviço especial para comum a 28/05/1998, tampouco impor as condições previstas na redação original do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para conversão em período anterior (AC 2003.03.99.032277-3 - TRF 3ª REG., 9ª Turma, Rel. Marisa Santos). PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentro uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derrogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. RUIÍDO Prova por laudo técnico em qualquer tempo. RUIÍDO Exceção deve ser feita à prova de

exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), ripristinado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte: PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO Até 05/03/1997 (até Dec. 2172/97) 80 dB De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003) 90 dB De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4882/2003) 85 dB

USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não desqualifica a natureza especial da atividade, porquanto não elimina, ainda que reduza, a exposição do segurado a agentes nocivos. O disposto no artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98, de outra parte, conquanto exija que conste do laudo técnico de condições ambientais do trabalho informação sobre existência de equipamentos de proteção coletiva ou individual, não veda seja a atividade considerada especial, se utilizados tais equipamentos. Assim, ainda que efetivamente faça uso adequado desses equipamentos, o segurado que trabalha em atividades consideradas especiais permanece exposto a agentes nocivos a sua saúde, com o que tem direito a contagem diferenciada do tempo de contribuição, na forma dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS A Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.

O CASO DOS AUTOS - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL Inicialmente, observo que o autor comprovou os vínculos empregatícios na função de funileiro para os empregadores Cojauto Comercial Jales de Automóveis Ltda. (01/07/1972 a 30/06/1973); Sílvio Alves Balbino (01/08/1974 a 01/11/1978; 02/02/1979 a 13/03/1980); Wakabayashi Tratores e Veículos Ltda. - EPP (01/11/1983 a 28/01/1986); Cojavesa Comercial Jales de Veículos S/A (01/02/1986 a 06/06/1991); e Expoente Centro Avançado de Funilaria e Pintura Automotiva Ltda - ME (01/07/2003 a 28/09/2003). Não há nos autos, contudo, comprovação acerca do exercício da função de funileiro nos períodos de 01/03/1981 a 30/01/1982, de 01/07/1992 a 30/06/1993, e de 01/10/2003 a 31/08/2008; somente se comprova a existência de recolhimentos de contribuições individuais à Previdência Social, na condição de facultativo, de sorte que não é possível averiguar a eventual incidência de agentes agressivos no exercício de seu trabalho. Por conseguinte, de rigor a improcedência do pedido de reconhecimento da natureza especial da atividade laboral do autor nestes períodos. A atividade de funilaria e pintura exercida pelo autor restou extensamente provada nos autos pela cópia da CTPS (fls. 21/28), e também pela prova testemunhal colhida, que foi coesa em afirmar que na atividade de funilaria o autor fazia uso de pistola de pintura (fls. 120/123). As atividades profissionais que faziam uso de pistola de pintura conferiam direito à aposentadoria especial sem necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos até 28/04/1995, conforme código 2.5.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Desta feita, a atividade é considerada especial. Assim, de rigor reconhecer a natureza especial do trabalho exercido pelo autor até 06/06/1991, data da saída do último emprego como funileiro, antes de 28/04/1995, que consta de sua CTPS (fls. 25). Posteriormente a 29/04/1995, como já exposto, há necessidade de prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações; e, após 05/03/1997, por laudo pericial. Não há nos autos, tampouco nos autos do procedimento administrativo, formulário de informações sobre atividades especiais ou prova pericial da efetiva exposição do autor a agentes nocivos. De tal sorte, a partir de 29/04/1995, não é possível reconhecer exercício de atividade especial, porquanto, só há nos autos prova do exercício de atividade de funileiro e pintor pela CTPS do autor. Também não é possível reconhecer o trabalho em condições especiais por exposição ao agente agressivo ruído. A intensidade do ruído somente pode ser verificada por meio de laudo técnico, e não há prova da exposição, por laudo técnico, do nível de ruído a que foi exposto o autor. Assim, não é possível o enquadramento da atividade como especial, em decorrência de exposição a ruído acima dos limites legais. De tal sorte, não é possível reconhecer como laborado em condições especiais por exposição a ruído ou qualquer outro agente agressivo os períodos de 01/03/1981 a 30/01/1982, de 01/07/1992 a 30/06/1993, de 01/10/2003 a 31/08/2008, e de 01/07/2003 a 28/09/2003, consoante já fundamentado. Direito assiste à parte autora, portanto, à conversão de tempo de atividade especial para comum apenas nos períodos de 01/07/1972 a 30/06/1973, 01/08/1974 a 01/11/1978, 02/02/1979 a 13/03/1980, 01/11/1983 a

28/01/1986 e de 01/02/1986 a 06/06/1991, que, convertendo-se para comum com fator multiplicador 1,40, totalizam 19 anos, 02 meses e 10 dias de contribuição, o que lhe acrescentam 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de contribuição. **CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO:** tempo de serviço/contribuição e carência A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige prova de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, e de 35 anos de tempo de contribuição, a teor do disposto no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 52 da Lei nº 8.213/91. No presente caso, o tempo acrescido pelo reconhecimento de atividades especiais reconhecidos nesta sentença (05 anos, 05 meses e 23 dias), somados ao tempo de serviço já reconhecido administrativamente (31 anos e 16 dias), perfaz um total de 36 (trinta e seis) anos, 06 (seis) meses e 09 (nove) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 10/10/2008. A carência, de acordo com o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, também foi cumprida pelo autor. Para o ano de 2008, em que implementou todas as condições para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, eram exigidos 162 meses de carência. Os vínculos de emprego do autor, anterior a data de requerimento administrativo, em muito superam o tempo de carência exigido. Portanto, já na data do requerimento administrativo, o autor satisfazia todos os requisitos legais para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, o que impõe reconhecer-lhe direito ao benefício, considerando 36 anos, 06 meses e 09 dias de contribuição, contados até a data do requerimento administrativo (10/10/2008 - fls. 52). A data de início do benefício é fixada na data do requerimento administrativo, a teor do disposto no artigo 54 da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data do requerimento administrativo (10/10/2008). **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para declarar trabalhado em atividade insalubre o período que se estende de 01/07/1972 a 30/06/1973, 01/08/1974 a 01/11/1978, 02/02/1979 a 13/03/1980, 01/11/1983 a 28/01/1986 e de 01/02/1986 a 06/06/1991, em atividades que se enquadram no código 2.5.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Julgo também **PROCEDENTE** o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição para condenar o réu a conceder ao autor **FRANCISCO MORAES PEREIRA** o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** desde 10/10/2008 (data do requerimento administrativo), considerados 36 anos, 06 meses e 09 dias de contribuição e renda mensal inicial a ser calculada na forma da legislação então vigente. **IMPROCEDE** o pedido de reconhecimento de natureza especial da atividade exercida nos períodos de 01/03/1981 a 30/01/1982, de 01/07/1992 a 30/06/1993, de 01/10/2003 a 31/08/2008, e de 01/07/2003 a 28/09/2003, conforme fundamentação. Condene a parte ré a pagar os valores pretéritos corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). **Tópico síntese:** Nome do beneficiário: Francisco Moraes Pereira Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Tempo de contribuição 36 anos, 06 meses e 09 dias Renda mensal atual: A calcular na forma da lei Data de início do benefício (DIB): 20/05/2009 (DER) Renda mensal inicial (RMI): A calcular na forma da lei Data do início do pagamento (DIP): ---
----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006206-11.2009.403.6106 (2009.61.06.006206-3) - CLESIA FERNANDES DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA HELENA FERNANDES SANTOS (SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Clésia Fernandes dos Santos - incapaz, neste ato representada por sua curadora, Maria Helena Fernandes dos Santos, ambas devidamente qualificadas nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional condenatório que lhe assegure a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93). Aduz a autora ser portadora de deficiência mental, que a torna totalmente dependente de seus familiares, bem como a incapacita para o exercício de atividades que lhe proporcionem meios de prover sua manutenção. Alega também que a subsistência da família provém unicamente do labor temporário de seu genitor, que na condição de pedreiro, auferia rendimentos em importe inferior a um salário mínimo. Com a inicial juntou documentos (fls. 22/31). Foram concedidos, à Parte Autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a suspensão do feito até que a Parte Autora trouxesse aos autos o protocolo do benefício pleiteado, junto à autarquia ré (fl. 34/35), o que se deu às fls. 38/39. Foi determinada a realização de estudo socioeconômico, cujo laudo encontra-se documento às fls. 105/111. O réu, devidamente citado, ofereceu contestação, instruída de documentos, defendendo a inexistência do direito ao benefício (fls. 45/100). O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pleito (fls. 113/117). A Parte Autora manifestou-se, em réplica, às fls. 121/138. Apenas o réu apresentou suas alegações finais (fls. 141/143). É o breve relatório. **II - FUNDAMENTAÇÃO** Não havendo preliminares, passo à análise do mérito. Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Em síntese, pugna a autora pela concessão do benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93, no valor de um salário-mínimo mensal, sob o argumento de ser deficiente mental, estando incapacitada para o trabalho e para a vida independente. Além disso, alega que sua família também não teria condições de prover-lhe a subsistência. De início, vale lembrar que o benefício em questão encontra-se disciplinado na supracitada

lei, nos seguintes termos: Art. 2º A assistência social tem por objetivos:(...)V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.(...)Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.(...)Da leitura dos dispositivos em apreço, exsurge evidente a necessidade da comprovação de três requisitos para o acolhimento do pleito deduzido: 1) que efetivamente seja portador de alguma deficiência; 2) que tal deficiência impossibilite a obtenção da própria manutenção; 3) que sua família não disponha de recursos para tal mister. Quanto ao primeiro item, a própria Lei 8.742/93, em seu artigo 20, 2º, define o que vem a ser a pessoa portadora de deficiência para fins do benefício em comento:Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.A Lei 8.742/93 estabelece, ainda, com um parâmetro objetivo, o que seja incapacidade para prover a manutenção da pessoa deficiente ou do idoso - a família cuja renda mensal per capita seja inferior a um quarto do salário mínimo. Aliás, a este respeito já foi sanada a celeuma quanto a inconstitucionalidade do artigo 20, 3º do supracitado estatuto. É que o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1232, Relator Ilmar Galvão, questionando a constitucionalidade da limitação da renda em tal dispositivo. A este respeito, transcrevo trecho do informativo n.º 120 do STF:O Tribunal, por maioria, julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral da República contra o 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, que prevê o limite máximo de 1/4 do salário mínimo de renda mensal per capita da família para que esta seja considerada incapaz de prover a manutenção do idoso e do deficiente físico, para efeito de concessão de benefício previsto no art. 203, V, da CF (A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos :... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.). Refutou-se o argumento de que o dispositivo impugnado inviabilizaria o exercício do direito ao referido benefício, uma vez que o legislador pode estabelecer uma hipótese objetiva para efeito da concessão do benefício previdenciário, não sendo vedada a possibilidade do surgimento de outras hipóteses, também mediante lei. Vencidos, em parte, os Min. Ilmar Galvão, relator, e Néri da Silveira, que emprestavam à norma objeto da causa interpretação conforme à CF, segundo a qual não ficam limitados os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.Feitas estas considerações, analiso as provas produzidas pelas partes.Verifico que há nos autos documentos que comprovam a assertiva de a autora é portadora de deficiência mental (fl. 100), assim como se encontra incapacitada para os atos da vida civil (Certidão de Interdição - fl. 27), de modo que atende ao requisito do artigo 20, 2º da Lei 8.742/93. Ultrapassado o requisito deficiência, passo à análise do quadro social, traduzido pelo laudo de fls. 105/111, que relata um núcleo familiar composto por três pessoas: a autora e seus genitores (Maria Helena e Eronildes). A família reside em casa simples, de fundos, em bom estado de conservação, composta de 02 (dois) cômodos: quarto e banheiro, cedida por um primo de Maria Helena, onde permanecem temporariamente, por recomendações médicas, em função de uma cirurgia de reconstrução de mama a que foi submetida a genitora de Clésia. A família possui uma chácara, onde efetivamente residem e para onde regressarão, tão logo Maria Helena se restabeleça do procedimento cirúrgico. Aludido estudo relata também, que a subsistência da família provém dos rendimentos percebidos pelos pais da autora, já que a mãe (Maria Helena) é beneficiária de aposentadoria por invalidez, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) e o pai (Eronildes) exerce atividade profissional, na condição de servente de pedreiro, com rendimentos mensais que oscilam entre R\$ 600,00 e 650,00 (seiscentos e seiscentos e cinquenta reais). Ora, da análise do estudo social, assim como dos documentos trazidos aos autos pelo INSS, notadamente os de fls. 59/60 (INFBEN - Informações do Benefício e CONBAS - Dados Básicos da Concessão), depreende-se que os rendimentos mensais da família superam o limite legal fixado como parâmetro, para aferição da renda per capita familiar, para fins de concessão do benefício em tela.Não obstante a comprovada deficiência da autora, esta não faz jus à concessão do benefício assistencial, uma vez que do acima exposto, verifica-se que a renda mensal per capita da família ultrapassa sobremaneira o valor de um quarto do salário mínimo. Nessa linha de pensar, tenho que a família da postulante possui plenas condições de prover-lhe a subsistência, de tal sorte que o pedido improcede. Nesse sentido, trago à colação: CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA CASSADA. I. A decisão proferida pelo Plenário do STF nos autos da Reclamação nº 2303-6/RS, e publicada no DJ de 01/04/05, configura interpretação autêntica da decisão antes proferida na ADIN nº 1232/DF. II. A autora é portadora de deficiência mental grave (CID 10 - F 71) e epilepsia (G 40), sendo incapaz de reger sua pessoa e bens, portanto, incapaz para os atos da vida civil. III. A renda familiar é de, no mínimo, R\$ 652,74 (seiscentos e cinquenta e dois reais e setenta e quatro centavos) mensais, sendo a renda per capita de R\$ 217,58 (duzentos e dezessete reais e cinquenta e oito centavos) mensais, correspondente a 46,79% do salário mínimo atual e, portanto, superior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. IV. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF. V. Apelação do INSS provida. Tutela antecipada cassada. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1363274 - NONA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:22/07/2009 PÁGINA: 1337 - Relator(a): JUIZ HONG KOU HEN (Grifos nossos). Por todo o exposto, o pedido improcede. III - DISPOSITIVO diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Arbitro os honorários da perita social, Sra. Tatiane Dias Rodriguez Clementino, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça a Secretaria a

competente solicitação de pagamento. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se a sucumbente perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50.1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04.3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009) Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Vistos em inspeção.

0006336-98.2009.403.6106 (2009.61.06.006336-5) - ANTONIO RUFO(SP209334 - MICHAEL JULIANI E SP179468 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, em rito ordinário, proposta por Antônio Rufo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com a inclusão do décimo terceiro salário nos salários-de-contribuição utilizados para a apuração da correspondente renda mensal inicial, pugnando, ainda, pelo pagamento das diferenças apuradas, devidamente corrigidas, com acréscimo de juros de mora e demais consectários legais. Com a inicial juntou documentos. Foram concedidos, à Parte Autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 34). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, explicitando os critérios utilizados pela autarquia ré para o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos à mesma época em que o fora do requerente. Em preliminares arguiu a prescrição quinquenal e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. À fl. 56 manifestou-se, em réplica, o postulante. É o breve relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, examino eventuais preliminares e questões prejudiciais apresentadas pela Parte Ré.

II.1 Decadência A fixação de um prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi instituída somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997 (conversão da MP nº 1.523, de 27/06/97), que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (grifei)(...) Vale destacar que, em 1998, a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 foi novamente modificada, desta vez pela Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998 (conversão da MP nº 1.663-15, de 22/10/98), reduzindo-se o prazo decadencial para cinco anos. Finalmente, em 19 de novembro de 2003, foi baixada a Medida Provisória nº 138 (posteriormente convertida na Lei nº 10.839/04), restabelecendo o prazo de 10 (dez) anos para o exercício de tal direito. Todavia, no caso concreto, a data inicial de pagamento do benefício previdenciário concedido à Parte Autora é anterior à vigência das normas já referidas, o que certamente afasta a incidência das novas regras. De fato, estabelecendo a nova lei um prazo decadencial para o exercício do direito em referência, limitando no tempo a iniciativa dos interessados, enfim, impondo uma restrição antes não existente, resta evidente que não poderia jamais retroagir em prejuízo dos segurados, sendo aplicável a contagem do prazo nela estampado somente para os benefícios concedidos a partir de sua vigência, sob pena de ofensa à segurança jurídica e ao princípio estatuído no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Em suma, não há que se falar em decadência do direito de pleitear a revisão do benefício previdenciário, em razão da irretroatividade da norma que instituiu tal prazo, como já visto, razão pela qual fica repelida qualquer preliminar formulada nesse sentido.

II.2. Prescrição A revisão da renda mensal inicial, pretendida pela Parte Autora, terá reflexo no valor das sucessivas prestações de seu benefício previdenciário, razão pela qual o prazo prescricional relativo ao fundo de direito se renova a cada novo período em que a autarquia previdenciária deixa de promover o almejado recálculo, causando-lhe prejuízos (em tese), verificando-se a prescrição apenas das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos contados da data do ajuizamento da ação. Aplica-se ao caso a Súmula 85 do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO - REVISÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA. I - Em se tratando de benefício previdenciário, cujas prestações são de trato sucessivo, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas sim as parcelas ou diferenças devidas no período anterior ao quinquênio contado do ajuizamento da ação (Súmula 85 do E. STJ). II - O ajuizamento de ação objetivando a

alteração da data inicial do benefício para o dia do óbito não se constitui em fato interruptivo da contagem do prazo prescricional, por se tratar de lides distintas. III - Agravo do autor improvido. (TRF 3ª Região - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1205502 - 10ª Turma - Rel. Des. Fed. Sérgio do Nascimento - DJF3 19/11/2008) Sendo assim, declaro prescritas apenas as prestações vencidas e não reclamadas no período de 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação, nos precisos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, ressalvando que tal questão somente ganhará relevância na hipótese de julgamento favorável à pretensão deduzida pela Parte Autora. II.3. Mérito Insurge-se a Parte Autora contra a forma de cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, alegando que o INSS, em tal ocasião, incorreu em erro por não ter considerado os valores percebidos a título de 13º salário. Pois bem, em suas redações originais, o caput e o 3º, do art. 29, da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), dispunham que: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...) 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre as quais tenha incidido contribuição previdenciária. Ora, da simples leitura de tais dispositivos é possível depreender que a lei não excluía o 13º salário do cômputo dos salários-de-benefício, revelando-se absolutamente coerente interpretar que tal pagamento estava incluído no amplo conceito de ganhos obtidos pelo empregado a qualquer título. Aliás, tal conclusão é corroborada pelo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, instituído pelo Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, norma esta que, além de reproduzir os dispositivos acima (cf. art. 30, caput e 4º), também tratou de acrescentar regra específica quanto à utilização do 13º no aludido cálculo, dispondo que: 6º A remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. Vale ressaltar, outrossim, que, desde o advento da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, a gratificação natalina integra os salários-de-contribuição (cf. art. 1º, parágrafo único, da norma citada) e que o art. 28 da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei nº 8.212/91), em sua redação original, já disciplinava que O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento (no caso, o art. 37, 6º, tanto do Decreto nº 356, de 07/12/1991, quanto do Decreto nº 612, de 21/07/1992), satisfazendo-se, portanto, a exigência contida na primitiva redação do art. 29, 3º (parte final), da Lei nº 8.213/91. Em suma, não havendo vedação alguma nas leis já citadas e em seus correspondentes regulamentos quanto à inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, concluo que, nos períodos de vigência das referidas normas, não havia motivos para a interpretação restritiva dada pela autarquia previdenciária, pois, segundo preciosa regra de hermenêutica, não cabe ao intérprete distinguir onde a lei não distingue. Ressalvo, no entanto, que, a partir da vigência da Lei nº 8.870, de 14 de abril de 1994 (publicada em 15 de abril daquele mesmo ano), foi expressamente afastada a utilização do 13º salário para o cálculo do salário-de-benefício, dando-se nova redação aos arts. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91 e 28, 7º, da Lei nº 8.212/91. Tal norma, a meu sentir, não padece de qualquer vício formal ou material, razão pela qual, a partir de sua vigência, o 13º salário realmente não deve integrar os salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do salário-de-benefício para a obtenção da renda mensal inicial de qualquer benefício previdenciário. A contribuição sobre o 13º passou a ser considerada, tão-somente, como fonte de custeio para o pagamento da gratificação natalina recebida pelos beneficiários da previdência social, não havendo nisto vício algum. Obviamente, não há que se falar em direito adquirido à utilização dos décimos terceiros salários recebidos durante a vigência das leis primitivas, na medida em que havia apenas uma mera expectativa de que pudessem ser utilizados para o cômputo da renda inicial dos benefícios previdenciários, expectativa esta que acabou não se concretizando no momento em que requerido ou devido o benefício previdenciário, em decorrência da alteração das leis já citadas, alterações estas que passaram a servir como parâmetro único para a realização dos novos cálculos, vinculando a administração. Sendo assim, em síntese, o 13º salário somente deverá ser considerado para o cálculo em apreço no período compreendido entre a vigência da Lei nº 7.787/89 (publicada em 30 de julho de 1989) e da Lei nº 8.870/94 (publicada em 15 de abril de 1994), observando-se a regra estampada no art. 30, 6º, do Decreto nº 611, a partir de 22 de julho de 1992. Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. 1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. 2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei nº 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestígio o princípio constitucional da irredutibilidade. 3. Apelação do autor parcialmente provida. (Apelação Cível nº 757694/SP, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda, DJU 26.04.2006, página 799) **PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DE DEZEMBRO DOS ANOS DE 1989 E 1990 PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94 - TETOS PREVIDENCIÁRIOS, INCLUSIVE TETO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARCELAS - CORREÇÃO**

MONETÁRIA - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS INDEVIDAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS.- A sentença que acolheu o pedido da parte autora sujeita-se ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.- O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios.- Tratando-se de benefício com data de início anterior a vigência da Lei nº 8.870/94, cabível a almejada inclusão dos décimos terceiros salários para fins de apuração do valor do salário de benefício e consequente determinação da RMI.- A inclusão dos décimos terceiros salários restringe-se, no entanto, aos salários de contribuição considerados nas competências de dezembro de 1989 e dezembro de 1990, tendo em vista o período básico de cálculo do benefício e a não existência de contribuição previdenciária sobre décimo terceiro antes da vigência da Lei 7.787/89.- Em decorrência do princípio da legalidade, as quantias correspondentes aos décimos terceiros salários, a serem somadas ao montante dos salários de contribuição de dezembro dos anos de 1989 e 1990, devem respeitar, também, o teto contributivo vigente nas referidas competências, de forma que se apure novamente o salário de benefício bem como a RMI devida ao benefício em questão, sem prejuízo da aplicação dos demais tetos legais vigentes.- Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.- A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma.- Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença condenatória, nos exatos termos da Súmula nº 111 do STJ. - As custas não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento.- Descabe a condenação do INSS em despesas processuais, eis que a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, nada despendeu a esse título.- Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS parcialmente providas.(Apelação Cível nº 1428511 - Rel. Des. Fed. Eva Regina - 7ª Turma - DJF3 CJ1 de 15/01/2010, pág. 984)Da análise dos documentos trazidos aos autos (Carta de Concessão / Memória de Cálculo - fl. 21), observo que o benefício concedido à Parte Autora - NB. 025.309.684-7, tem como início de vigência o dia 01/08/1995, data em que o dispositivo legal que permitia o cômputo do décimo-terceiro para fins apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários já havia sido alterado. Nesse sentido, no presente caso, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina), não integra o salário-de-contribuição, para fins de aferição da renda mensal inicial do benefício de que é titular o(a) requerente, uma vez que na data de sua concessão a legislação já dispunha de maneira diversa (Lei nº 8.870/94), razão pela qual o pedido improcede. III -

DISPOSITIVODiante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, pronuncio a prescrição da ação no tocante às restituições ou diferenças financeiras reclamadas pela Parte Autora, no período que ultrapassar o prazo de 05 (cinco) anos, contados retroativamente, a partir da propositura desta ação, e, no mérito, julgo improcedente(s) o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se o sucumbente perder a condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50.1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04.3. Recurso especial a que se dá provimento.(STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - DjeCustas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Vistos em inspeção.

0006889-48.2009.403.6106 (2009.61.06.006889-2) - MARCOS APARECIDO PAGANI(SP075322 - LYCIA MARIA RIBEIRO AGUIAR MIGUEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida por MARCOS APARECIDO PAGANI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia seja condenado o réu a conceder o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, em 29 de outubro de 2008.Alega a parte autora, em síntese, que é segurado da previdência social e está incapacitado para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, a um dos benefícios postulados.Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 05/16).Houve emenda à inicial (fls. 20 e 22/23).Concedida a gratuidade de justiça (fls. 24/26).Em contestação, com documentos, o INSS alega que não há prova da incapacidade laborativa que autorize a concessão do benefício pleiteado (fls. 29/43).Laudô médico pericial juntado aos autos (fls. 56/61).As partes apresentaram suas

alegações finais (fls. 63/65 e 68).É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se o segundo requisito; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.Os dois primeiros requisitos devem apresentar-se simultaneamente ao terceiro no momento do início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo de um requisito pode implicar em perda de outro requisito, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.O CASO DOS AUTOSQuanto ao requisito legal de incapacidade, a perícia médica (fls. 56/61) esclareceu que o autor é portador de esquizofrenia. Asseverou que o autor tem histórico de esquizofrenia com início aos 17 anos de idade e quatro internações em hospital psiquiátrico sendo improvável sua recuperação plena. Concluiu que a incapacidade é total, definitiva, permanente e que não resulta de agravamento.No que diz respeito à data do início da incapacidade, o perito afirmou que referida incapacidade teve início no mês de março de 2003, ocasião em que o autor foi internado pela primeira vez em hospital psiquiátrico (fls. 59).De outra parte, as planilhas de consulta ao sistema DATAPREV - CNIS anexadas aos autos pelo INSS (fls. 33) mostram que o autor possuiu registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social, com vínculo empregatício iniciado em 08/11/2006 a 12/12/2006, e nos períodos de 02/01/2008 a 31/01/2008 e de 18/03/2008 a 20/01/2009. Segundo as informações do perito, o autor foi internado aos 17 anos pela primeira vez em um hospital psiquiátrico, em março de 2003, data do início da incapacidade (fls. 59), ou seja, quando do seu primeiro vínculo empregatício, em novembro de 2006, já estava acometido pela doença incapacitante, segundo o laudo pericial (fls. 56/61).À época do evento incapacitante, então, o autor não ostentava qualidade de segurado, haja vista que, segundo o laudo pericial sua incapacidade teve início em março de 2003, sendo que só passou a ser segurado da Previdência Social em 08/11/2006, quando já estava acometido pela doença incapacitante.Assim, a parte autora não logra atender ao requisito de incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso ou reingresso no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. A improcedência da pretensão, portanto, é de rigor.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Fixo os honorários do médico perito, Dr. Jorge Adas Dib, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007275-78.2009.403.6106 (2009.61.06.007275-5) - JURICE MONTEIRO BIANCHI(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos.Trata-se de ação ordinária movida por JURICE MONTEIRO BIANCHI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, desde o requerimento administrativo.Aduz, em síntese, que a autora sempre trabalhou como lavradora e que tem mais de 55 anos de idade; e que, apesar de após completar idade ter parado de trabalhar, completou os requisitos de carência e idade para concessão do benefício, nos termos do artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/39).Concedida a gratuidade de justiça e a prioridade de tramitação (fls. 42).Em contestação, com documentos (fls. 45/61), sustentou o réu que a autora não tem direito ao benefício, uma vez que quando completou 55 anos, ou seja, em 1987, não havia lei que lhe assegurasse o direito de aposentar-se como ruralista, já que a Lei Complementar nº 11/71 exigia a necessidade de ser arriano da família, que era seu marido e não a autora. Aduz, ainda, que não há início de prova razoável que comprovem a atividade rural exercida pela autora, tendo em vista que o marido da autora recolheu contribuições previdenciárias como pedreiro, aposentando-se por invalidez em 01/05/1991 como comerciante.Com réplica (fls. 63/69).Procedeu-se ao depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas (fls. 85/88). Em alegações finais, as partes reiteraram as razões anteriormente apresentadas (fls. 84).É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.Não há questões processuais a serem decididas, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito.Os benefícios previdenciários dos trabalhadores rurais anteriores à vigência da Lei nº

8.213/91 eram regulados pelas Leis Complementares nº 11/71 e 16/73, onde se previa o benefício de aposentadoria por velhice aos rurícolas, exigindo, para sua concessão, a idade mínima de 65 anos e a condição de chefe ou arrimo da unidade familiar, além da comprovação da atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício. Com o advento da nova Ordem Constitucional, contudo, a idade mínima para concessão de aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais passou a ser de 60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres, nos termos do artigo 202, I (atual artigo 201, 7º, II). Por sua vez, o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família não encontrou amparo constitucional, assim como o período de carência, que, com a Constituição Federal de 1988 igualou-se a do urbano, passando a ser de cinco anos. No caso dos autos, a autora, nascida em 13/02/1931, completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 13/02/1986, de acordo com cópia de seus documentos pessoais juntados às fls. 16. Nessa época, de acordo com a legislação vigente, não tinha ela direito ao benefício postulado, pois não preenchia todos os requisitos necessários, já que não tinha a condição de chefe ou arrimo da unidade familiar. Demais disso, segundo o depoimento pessoal, a autora parou de trabalhar em 1979, quando ainda tinha 48 anos de idade. Assim, quando completou a idade de 60 anos, como era exigido no regime anterior à Constituição Federal de 1988, em 1991, e mesmo quando completou 55 anos de idade, em 1986, já não mais ostentava qualidade de segurado. De outro giro, hoje, o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e o exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, pelo tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Uma vez que a autora prova atividade rural somente até 1979, quando ainda tinha 48 anos de idade, não tem direito ao benefício pretendido, visto que não atende à exigência de exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento (ou à aquisição do direito) do benefício. LEI Nº 10.666/2003 Vale observar que não se aplica à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, tampouco à aposentadoria por idade prevista no artigo 48, 1º, da mesma Lei, o disposto no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003, segundo o qual é irrelevante a perda de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria por idade, bastando a prova do cumprimento da idade e da carência. Ora, a norma inserta no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 é norma especial e como tal não é derogada pela norma geral. Assim, todas as suas disposições continuam plenamente vigentes, mesmo após o início de vigência da Lei nº 10.666/2003. Por conseguinte, é indispensável a prova de exercício de atividade rural no período imediato que antecede o implemento da idade mínima, admitindo-se apenas lapsos de tempo não superiores aos previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Do mesmo modo, a aposentadoria por idade prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91, também destinada aos trabalhadores rurais e fundada no artigo 201, 7º, inciso II, da Constituição da República, tem especificidades com as quais não se coaduna o disposto no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003, de sorte que contém elementos especializantes que não foram derogados pela nova Lei de caráter geral. Com efeito, a aposentadoria por idade de trabalhador rural, quer com fundamento no artigo 143, quer no artigo 48, 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, pressupõe que o segurado esteja exercendo atividade rural até completar a idade mínima prevista nesses dispositivos legais. É só por essa razão que a idade neles prevista é reduzida, uma vez que o trabalho rural é árduo, penoso e demasiadamente extenuante, o que o torna inviável para o idoso, de maneira geral, antes que para o trabalhador urbano. Assim, não se pode conceber concessão de aposentadoria por idade, com o requisito etário reduzido do trabalhador rural, para quem já não está exercendo essa atividade árdua, penosa e extenuante, ou, principalmente, para quem já não está exercendo atividade laborativa alguma há muito tempo, visto que essas pessoas já não sofrem mais os efeitos deletérios, presumidos implícita e absolutamente pela Lei, de uma tal atividade. De mais a mais, a Lei nº 10.666/2003, embora deixe de exigir qualidade de segurado, exige cumprimento de carência. Carência é número mínimo de contribuições exigida para concessão de um benefício (art. 24 da Lei nº 8.213/91), o que significa que a Lei nº 10.666/2003 não admite apenas prova de exercício de atividade rural, mas prova de contribuições, ao menos presumidas (como ocorre com os segurados empregados). Ocorre, todavia, que o trabalho rural anterior a novembro de 1991 não pode ser considerado para efeito de carência, a teor do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. A ratio essendi desse preceito legal é muito simples: não há contribuições do trabalhador rural anteriores a novembro de 1991 (considerando o prazo da anterioridade nonagesimal das contribuições previdenciárias), nem mesmo presumidas, porquanto os trabalhadores rurais não eram segurados obrigatórios da Previdência Social Urbana e a Previdência Social Rural (PRORURAL) era não contributiva relativamente aos trabalhadores. Assim, para concessão de aposentadoria por idade com fundamento no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003 não há redução de idade para trabalhadores rurais e não se pode considerar o tempo de atividade rural anterior a novembro de 1991. Também não há no caso, pois, direito a aposentadoria por idade com fundamento no artigo 3º da Lei nº 10.666/2003. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007871-62.2009.403.6106 (2009.61.06.007871-0) - PEDRO VALERIAN(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por PEDRO VALERIAN contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia seja condenado o réu a converter o benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir da cessação indevida, ou se a incapacidade for temporária, o benefício

de auxílio-doença, a partir do requerimento administrativo em 26 de dezembro de 2008. Alega a parte autora, em síntese, que preenche os requisitos de qualidade de segurado e carência, e está incapacitado para o exercício de atividade laborativa, motivo pelo qual entende fazer jus ao benefício postulado. Com a inicial, o autor trouxe procuração e documentos (fls. 12/32). Concedido o benefício da justiça gratuita (fls. 35/37). Em contestação, com documentos, o INSS alega em preliminares a falta de interesse de agir da parte autora, uma vez que pleiteia benefício que já vem recebendo. No mérito, sustenta, em síntese, que a incapacidade da parte autora é relativa e temporária, ou seja, não apresenta os requisitos incapacidade definitiva e total para a conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez (fls. 43/59). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 66/74). A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial (fls. 77/78). O INSS colacionou aos autos parecer técnico elaborado por seu assistente técnico (fls. 79/82) e apresentou suas alegações finais (fls. 85/87). A parte autora manifestou-se e requereu complementação do laudo pericial (fls. 89/90), o qual foi indeferido (fls. 91). O autor, manifestou-se, ainda, para requerer a desistência do feito, uma vez que já se encontra aposentado por tempo de contribuição (fls. 94). O INSS manifestou-se acerca do pedido de desistência e informou que seria possível a concordância desde que o autor renunciasse expressamente ao direito sobre que se funda a ação (fls. 98). A parte autora manifestou-se e requereu o prosseguimento do feito (fls. 100). É O

RELATÓRIO.FUNDAMENTO. Inicialmente, verifico que, no tocante ao pedido de auxílio-doença, a parte autora encontrava-se em gozo do benefício desde 26/12/2008, porém não há que se falar em falta de interesse de agir. O pedido formulado na inicial não é alternativo como entende o réu, mas sucessivo, posto que não é a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que satisfaz seu interesse. A parte autora busca o provimento jurisdicional da aposentadoria por invalidez, portanto, subsidiário é o auxílio-doença. Por tal motivo, afasto a preliminar de falta de interesse de agir argüida pelo INSS. Passo a examinar o mérito. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se o segundo requisito; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos devem apresentar-se simultaneamente ao terceiro no momento do início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo de um requisito pode implicar em perda de outro requisito, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS No caso dos autos, a parte autora atende aos requisitos de qualidade de segurado e de carência, conforme documento de fls. 49. Quanto ao requisito legal de incapacidade, a perícia médica realizada (fls. 66/74) esclareceu que o autor padece de coronapatia e DPOC. Concluiu que a incapacidade é para atividades que exijam esforço físico e que é definitiva e permanente. A afirmação do perito deste juízo de que há incapacidade para a atividade que exija esforço físico, aliada à idade já avançada do autor (63 anos de idade, na data da perícia - fls. 67) e a sua dedicação apenas à atividade de operário, impõem concluir, com segurança, que ele está permanentemente incapacitado para suas atividades habituais e que não há possibilidade de readaptação para outra atividade. Tal grau de incapacidade é, assim, total e permanente, que enseja concessão de aposentadoria por invalidez. No que concerne à data do início da incapacidade, o médico perito informou que as doenças são crônicas e de evolução lenta por anos, mas o quadro agudo teve início em dezembro de 2008 (fls. 68/69). Portanto, diante da impossibilidade da reabilitação profissional do autor, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo de 26/12/2008, como expressamente postulado na inicial. O benefício de aposentadoria por invalidez, no entanto, é incompatível com o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo (art. 124, inciso II, da Lei nº 8.213/91). Assim, por ocasião da liquidação de sentença, deverá o autor manifestar opção pelo benefício que entenda mais vantajoso, compensando os valores recebidos à título de aposentadoria por tempo de contribuição, se optar pela aposentadoria por invalidez. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido. Condeno o réu, por conseguinte, a conceder ao autor PEDRO VALERIAN, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com data de início do benefício a partir da data do requerimento administrativo, em 26/12/2008, e renda mensal inicial calculada na forma da lei. Fica a parte autora sujeita a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento. Deverá a parte autora, por ocasião da eventual liquidação da sentença, optar pelo benefício mais vantajoso, dada a incompatibilidade entre a aposentadoria por invalidez e a aposentadoria por tempo de contribuição. Condeno o réu

também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, compensados os valores recebidos a título de auxílio-doença e de aposentadoria por tempo de contribuição, quando coincidentes os períodos. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Fixo os honorários do médico perito, Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Tópico síntese: Nome do(a) beneficiário(a): PEDRO VALERIANE Espécie de benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data de início do benefício (DIB): 26/12/2008 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008440-63.2009.403.6106 (2009.61.06.008440-0) - MANOEL CANDIDO PEREIRA - ESPOLIO X LAURA DEL GALLO PEREIRA (SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com acréscimos legais, relativas à supressão de índice de remuneração da(s) conta(s) de poupança de titularidade de Manoel Candido Pereira, pertinente ao mês de janeiro de 1989 (42,72%), que teria sido indevidamente expurgado por força de normas editadas no plano econômico conhecido como Plano Verão. A inicial vem acompanhada de documentos (fls. 07/15). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando preliminar de ilegitimidade ativa sob o argumento de que a autora não era a titular da conta de poupança objeto da ação, bem como a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinente(s) à(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) reclamado(s). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero despicienda a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares e as questões prejudiciais apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES Primeiramente, reconheço a legitimidade ativa da autora, na qualidade de herdeira, quanto ao pedido de diferenças de correção monetária sobre saldos de caderneta(s) de poupança titularizada(s) pelo falecido, uma vez que restou comprovado nos autos (fls. 11) que, Manoel Candido Pereira era casado com a autora e não deixou filhos, sendo Laura a única herdeira do de cujus. Não pairam dúvidas quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, pois manteve em seu poder, durante todo o período da aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) questionado(s), os valores que lhe foram confiados pelo poupador. Ora, em decorrência do contrato de adesão para a abertura de caderneta de poupança, o banco depositário assume a obrigação de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros remuneratórios, razão pela qual, por força de tal vínculo e na qualidade de titular da relação jurídica de direito material, deve responder pelo eventual descumprimento dos termos avençados ou, em outras palavras, pela recomposição dos valores depositados em razão da não-aplicação do(s) índice(s) ora pretendido(s), sob pena de enriquecimento indevido. A União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, e o Banco Central do Brasil, apenas estabeleceram as normas gerais para a implementação do(s) aludido(s) plano(s) econômico(s), mas nenhuma vantagem obtiveram com os expurgos referentes ao(s) contrato(s) descrito(s) nos autos. Portanto, carecem de legitimidade para responder pelo(s) índice(s) de correção monetária pretendido(s). Assim vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há muito tempo: Em regra, a responsabilidade será da entidade financeira com quem contratou o poupador, e onde efetuou o depósito. Nada importa que a atuação do depositário seja pautada por legislação federal e vinculada a determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central. A relação obrigacional não é por isso afetada. E se houve pagamento a menor, o depositário disso beneficiou-se, devendo arcar com a respectiva complementação. (STJ - REsp 46028-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJ de 13/02/2005, pág. 2237) Também reputo presente o interesse de agir da Parte Autora, eis que a Caixa Econômica Federal defende teses opostas àquelas propugnadas na inicial, caracterizando-se um flagrante e inequívoco conflito de interesses, sendo útil e necessária a intervenção do Poder Judiciário para a solução da lide formada; neste sentido, inclusive, revela-se adequado o tipo de providência solicitada, restando preenchido, portanto, o trinômio necessidade-utilidade-adequação que distingue a indigitada condição da ação. Por fim, constato que as demais questões levantadas pela CEF confundem-se com o mérito e, oportunamente, serão analisadas. II.2 - PRESCRIÇÃO A parte autora busca a reposição de diferenças decorrentes da supressão de índice(s) de reajustamento em sua(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) descrito(s) nos autos, objetivando o pleno cumprimento de obrigação contratual inerente a esse tipo de avença, pela qual a instituição financeira assume o ônus de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, monetariamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com as cláusulas contratuais e as normas vigentes. Nesse diapasão, o montante reclamado refere-se a uma parcela não cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a título de

juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente acessórias, caracterizam-se como crédito propriamente dito, não justificando a incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal (CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso por força do preceito insculpido no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - (Resp. n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, tenho que os juros remuneratórios efetivamente integram a obrigação principal, descartando sua classificação como parcelas de natureza meramente acessória, na medida em que não representam simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiros rendimentos do capital aplicado, que periodicamente se incorporam ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, encontrando-se abrangidos pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual o pleito referente a tal espécie de verba também se encontra sujeito ao prazo prescricional vintenário. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nossos tribunais, consignado na seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA (...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Descarto, ainda, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estampado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de norma restrita às pretensões de reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço, nas relações de consumo previstas na Seção II, do Capítulo IV, do referido diploma legal, hipóteses que em nada se assemelham ao objeto da presente demanda, baseado no descumprimento de obrigação contratual por parte da instituição financeira. A propósito, destaco: Conquanto a relação banco e cliente possam ser classificadas como prestação de serviços abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, olvida a instituição financeira que o dispositivo invocado faz expressa referência aos casos previstos na Seção II, que tratam do defeito de serviço em relação ao modo de fornecimento, ao resultado e aos riscos que dele razoavelmente se esperam e à época em que foi fornecido (art. 14, 2º). E não está em discussão nos autos o defeito na prestação do serviço, mas sim o direito adquirido à correção monetária das cadernetas de poupança cujo período aquisitivo tenha ocorrido antes da entrada em vigor da novel legislação. Portanto, a pretensão de reconhecimento da prescrição nos moldes do acima citado é inteiramente descabida. (TRF3 - AC 1328591 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 DATA:07/10/2008). Outrossim, registro que não se aplica à Caixa Econômica Federal o prazo prescricional quinquenal insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, e, tampouco, se trata de autarquia ou órgão paraestatal (como previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42), ostentando a natureza jurídica de empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal). Na hipótese dos autos, muito embora o índice reclamado pela parte autora tenha sido apurado em janeiro de 1989, o(s) suposto(s) expurgo(s) somente teria(m) ocorrido na data em que o aludido fator deixou de ser aplicado em sua(s) conta(s) de poupança, ou seja, na(s) data(s)-base de seu(s) contrato(s), durante a primeira quinzena de fevereiro de 1989, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ingressar com eventual pedido de ressarcimento (inclusive quanto aos juros remuneratórios), prazo este não ultrapassado, na hipótese dos autos, considerando-se o lapso temporal compreendido até a data do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual afasto a preliminar em questão. II.3 - MÉRITO Plano Verão Em 16 de janeiro de 1989 foi publicada a Medida Provisória nº. 32 - posteriormente convertida na Lei nº. 7.730/89 - que instituiu o chamado Plano Verão, pelo qual foi criado um novo padrão monetário nacional (o cruzado novo), bem como editadas regras voltadas à desindexação da economia, cujos índices de inflação, na época, alcançavam patamares elevados. Em seu art. 17, inciso I, a indigitada medida provisória estabeleceu novo índice para a atualização monetária dos saldos de cadernetas de poupança existentes em fevereiro de 1989, determinando que tal operação fosse efetuada com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Até então, a correção monetária das cadernetas de poupança era realizada com fulcro nas disposições do art. 12, do Decreto-Lei nº. 2.284/86, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº. 2.311/86, que assegurava aos poupadores a aplicação dos ... rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. No caso, o índice utilizado era a OTN (atualizada pelo IPC) ou, se maior, o rendimento de LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), de acordo com a Resolução do Banco Central do Brasil nº. 1.338/87. Por força das novas regras, o índice de correção monetária aplicado aos saldos das cadernetas de poupança existentes em fevereiro de 1989 foi de 22,3589%, correspondentes à LFT de janeiro de 1989. Ocorre que as alterações perpetradas a partir da vigência da

Medida Provisória em questão significaram inequívoca ofensa às normas relativas aos contratos de poupança iniciados ou renovados automaticamente na primeira quinzena daquele mesmo mês, já que para estes deveria ser calculada a correção monetária pela OTN (que era atualizada pelo IPC) - índice maior do que a LBC, naquele período. É importante frisar que os indexadores utilizados para o cálculo da correção monetária e a taxa de juros aplicável aos depósitos em poupança são aqueles definidos na data de celebração ou renovação automática desse tipo de contrato de trato sucessivo, quando se consubstancia um ato jurídico perfeito, cujos contornos não podem ser alterados durante o ciclo de 30 (trinta) dias, que é o tempo de depósito necessário para a obtenção dos rendimentos esperados para esse tipo de investimento (período aquisitivo). Eventuais alterações legislativas quanto aos indexadores ou à própria fórmula de cálculo somente poderiam ter sido implementadas para ter vigência a partir da próxima data de aniversário da conta, valendo unicamente para o futuro, não podendo jamais retroagir, como verificado na espécie, em detrimento ao direito dos poupadores de verem aplicadas as regras anteriormente estipuladas. Pelos fundamentos expendidos, como o índice utilizado não foi a OTN (IPC), mas sim a LFT, de valor inferior, resta inequívoca a ofensa ao direito adquirido dos poupadores e, também, ao ato jurídico perfeito, razão pela qual não se aplicam as alterações perpetradas pela Medida Provisória nº. 32/89 às contas de poupança abertas ou renovadas automaticamente durante a primeira quinzena de janeiro de 1989, diante do princípio de que as normas jurídicas somente podem retroagir quando não causarem prejuízo às garantias constitucionais estampadas no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Desse modo, todos os poupadores cujos contratos foram celebrados, ou mesmo renovados, antes da edição da Medida Provisória nº. 32/89, adquiriram o direito de reajustamento dos saldos existentes nas respectivas contas com o emprego das regras anteriormente vigentes, e somente após o correto creditamento, passaram a sofrer a influência dos efeitos produzidos pela nova regulamentação. Nesse sentido é remansosa a jurisprudência, merecendo destaque as seguintes ementas de nossa Corte Suprema e do Superior Tribunal de Justiça: Caderneta de poupança. Medida Provisória nº. 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº. 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 793-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (art. 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. - O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, ... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional. Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº. 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº. 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido. (STF - RE 200514/RS - Rel. Min. Moreira Alves - 1ª Turma - DJ de 18/10/1996, pág. 39864). CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSE (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso Especial não conhecido (STJ - R Exp 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJ de 01/08/2005 - pág. 471). Sobreleva notar que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o IPC de 42,72% deve ser o índice aplicável para a correção das contas de poupança em janeiro de 1989, sendo tal percentual proporcional aos dias daquele mês, isto em razão do congelamento da OTN e da mudança de critérios na apuração do IPC, naquela época (o índice de 70,28% englobou 51 dias e não 31). Sobre tal questão, reporto-me ao elucidativo voto proferido pelo eminente relator do Recurso Especial nº. 43.055-0/SP, cujos fundamentos adoto integralmente. Em conclusão, para os contratos iniciados ou renovados automaticamente na primeira quinzena de janeiro de 1989, com prazo de vencimento na primeira quinzena de fevereiro daquele mesmo ano, deveria ter sido aplicada a OTN (baseada no IPC) de janeiro de 1989 e não a Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT). Portanto, há de ser reconhecido o direito de aplicação do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%, no tocante ao Plano Verão, ao(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na exordial. Nesse passo, constato que a Parte Autora comprovou, através de(s) extrato(s) juntado(s) aos autos (fls. 13/15), que o falecido era efetivamente titular de conta(s) de poupança (nº(s) 0270.013.99005773-0), aberta(s) ou renovada(s) automaticamente, na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, motivo pelo qual fará jus ao recebimento das diferenças relativas ao período reconhecido nesta sentença, monetariamente corrigidas e acrescidas dos juros remuneratórios correspondentes, na medida em que também esta parcela de natureza contratual não foi creditada em seu favor, permanecendo em poder da ré, o que certamente enseja a prorrogação ou renovação forçada do contrato de poupança, até o pagamento de todas as atualizações e rendimentos devidos. A propósito, destaco: Quanto aos juros remuneratórios, não se pode perder de vista que eles representam a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado, geralmente estipulados em contratos e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Nas cadernetas de poupança daquela época, os rendimentos dos poupadores eram auferidos pela variação do IPC, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês. Com a alteração das regras

referentes às aplicações, as instituições financeiras deixaram de creditar não apenas a variação do IPC, mas também os juros contratuais a que o poupador tinha direito, surgindo, daí, o pretendido direito. (TRF3 - AC 1380522 - Rel. Dês. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 CJ2 DATA: 10/03/2009 PÁGINA: 196). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo procedentes os pedidos formulados nos autos, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora as diferenças devidas pela não aplicação do IPC de 42,72% (janeiro de 1989), sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança existente(s) no mês de janeiro do mesmo ano, comprovados pelos documentos em anexo, observando-se os seguintes parâmetros: a) a liquidação do montante devido será efetuada tomando-se por base o valor nominal dos depósitos em caderneta(s) de poupança existentes entre os dias 1º e 15 (inclusive) de janeiro de 1989 e a aplicação do IPC no referido mês (42,72% - janeiro de 1989); b) a correção monetária deverá incidir desde a época em que o IPC de janeiro de 1989 deixou de ser aplicado no período em questão, sobre a diferença entre o que foi pago pela CEF e o que restou apurado com a utilização do índice cabível. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde a época em que o percentual já mencionado deixou de ser aplicado, tendo como base os índices para as ações condenatórias em geral, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, com o acréscimo de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidamente capitalizados, a partir do surgimento das diferenças e, sucessivamente, até a data da efetiva quitação. Os juros de mora incidirão desde a citação e serão calculados pelas taxas SELIC, de acordo com as disposições dos arts. 405 e 406 do Código Civil, limitadas ao percentual máximo de 1% (um por cento) ao mês, tem em vista o pedido expressamente formulado pela Parte Autora em sua petição inicial, evitando-se, assim, neste ponto, um julgamento ultra petita. Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outros fatores a título de juros moratórios e de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). Finalmente, por conta da sucumbência, também condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como a promover o ressarcimento das custas e despesas processuais eventualmente despendidas pela vencedora, caso não seja beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI, para retificação do pólo ativo da demanda, fazendo constar como autora a herdeira (Laura Del Gallo Pereira) e como sucedido o falecido (Manoel Candido Pereira). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Vistos em inspeção.

0008899-65.2009.403.6106 (2009.61.06.008899-4) - IRACY MAMBELLI DE ALMEIDA (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida por IRACY MAMBELLI DE ALMEIDA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede seja condenado o réu a reconhecer trabalho rural da autora nos períodos de 31/01/1961 a 31/10/1985 e de 01/07/2000 a 28/02/2007. Pede, ainda, a condenação do réu para conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, em 20/08/2009. Com a inicial, trouxe a autora procuração e documentos (fls. 08/27). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 30). Em contestação, com documentos (fls. 33/48), o réu alega ocorrência de prescrição como prejudicial de mérito. Aduz que a autora não preenche o requisito carência para a concessão do benefício pleiteado. Afirma, ainda, que não há início de prova material, sendo que o documento mais antigo datado de 1977 está em nome do marido, razão pela qual não podem ser discutidos os períodos de 31/01/1961 a 02/1977; também no intervalo entre 01/07/2000 a 28/02/2007 não há prova do exercício de atividade rural após a existência de vínculo urbano, bem como não deve ser considerado o trabalho rural de menores de 14 anos em regime de economia familiar, pois não eram considerados segurados antes da Lei nº 8.213/91. Com réplica (fls. 51/54). Em audiência de instrução e julgamento, foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e foram ouvidas três testemunhas (fls. 75/79). Em alegações finais, as partes reiteraram, respectivamente, a inicial e a contestação (fls. 74). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Incorre prescrição, porquanto o termo inicial do benefício postulado na inicial (data da entrada do requerimento - DER, 20/08/2009 - fls. 26) não é anterior a cinco anos contados da propositura da ação. POSSIBILIDADE DE PEDIDO DECLARATÓRIO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO É possível o pedido meramente declaratório de tempo de contribuição, como já há muito pacificado na jurisprudência. Confira-se a Súmula nº 242 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula 242/STJ Cabe ação declaratória para reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários. A alegação de que é impossível o reconhecimento de tempo de contribuição se não cumprida a carência para concessão do benefício, portanto, desde que deduzido pedido declaratório, como no caso, é desprovida de fundamento e beira a litigância de má-fé por aproximar a defesa de um mero incidente temerário. TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL O tempo de exercício de atividade rural, anterior ou posterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, deve ser admitido como tempo de contribuição para todos os efeitos previdenciários, pois admitido pela legislação vigente como tempo de serviço, consoante expresso no artigo 60, inciso X, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 e o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.213/91. De outra parte, relativamente ao período anterior à Lei nº 8.213/91, não é devida prova de recolhimento de contribuições previdenciárias, tampouco

indenização dessas contribuições, para contagem de tempo de exercício de atividade rural de trabalhadores rurais - assim entendidos o empregado rural, o trabalhador rural autônomo, o trabalhador rural avulso e o segurado especial trabalhador rural individual ou em regime de economia familiar (art. 11, inc. I, alínea a, inciso V, alínea g, inciso VI e inciso VII, da Lei nº 8.213/91) - para quaisquer efeitos previdenciários, dentro do regime geral de previdência social, por força do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Referido dispositivo legal garante a contagem de tempo de exercício de atividade rural, para todos os efeitos, dentro do regime geral de previdência social, independentemente de pagamento de contribuições. Por conseguinte, a par de o antigo regime previdenciário dos trabalhadores rurais (PRORURAL), anterior ao instituído pela Lei nº 8.213/91, não conter qualquer previsão de pagamento de contribuições dos trabalhadores, não há relativamente a eles, quanto ao período anterior à Lei nº 8.213/91, exigência de pagamento ou de indenização de contribuições tal como se dá quanto a outras categorias de segurados (art. 55, 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 45, 1º, da Lei nº 8.212/91). PROVA DA ATIVIDADE RURAL A prova do exercício de atividade rural pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. A referida restrição à prova não é, entretanto, a denominada prova tarifada, uma vez que não há exigência legal de prova de tempo de serviço ou contribuição apenas por determinado meio. A Lei impõe somente que deve haver um início de prova material para permitir a valoração de todas as demais provas coligidas durante a instrução processual. Não poderia ser diferente, porquanto a tarifação legal da prova, com exigência de prova documental cabal de algum fato, não encontraria fundamento de validade na Constituição da República, uma vez que acabaria por impedir o acesso à justiça e afastaria da apreciação judicial um sem-número de litígios, especialmente na seara previdenciária, o que violaria o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República. Nesse passo, vale observar que o disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, que enumera os documentos pelos quais deve ser comprovada atividade rural, destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto se imposto fosse ao Judiciário haveria patente inconstitucionalidade por afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior. A restrição probatória contida no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, portanto, não tem por objetivo predeterminar o valor das provas, porém apenas finalidade protetiva do sistema previdenciário, sem, contudo, afastar a possibilidade de prova de qualquer fato por prova testemunhal, desde que acompanhada de um início de prova material. Não há cogitar, portanto, de inconstitucionalidade da norma inserta no referido dispositivo legal. INÍCIO DE PROVA MATERIAL Cabe a esta altura, então, definir o que se pode compreender por início de prova material de exercício de atividade rural, a fim de perquirir se tal início foi produzido nos autos, de molde a permitir em seguida a valoração da prova testemunhal. Prova material é toda prova materializada em documentos ou objetos. O início dessa prova, com a finalidade de provar trabalho rural para fins previdenciários, pode ser entendido e aplicado validamente de duas maneiras: 1) é a prova de uma parte do próprio fato que se pretende provar por inteiro; ou 2) prova de um indício e este é definido como fato secundário provado, a partir do qual, por uma operação de presunção hominis decorrente das regras de experiência comum (art. 335 do CPC), pode-se concluir a existência do fato principal que se pretende afinal comprovar. Cabe à parte interessada, pois, para que se possa valorar a prova testemunhal, a produção de prova material de pelo menos uma parte do fato que pretende provar, ou ainda a produção de prova material de um fato secundário (indício) do qual possa defluir o fato principal. Em sede de exercício de atividade rural esse início de prova material é, assim, toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de permitir que o restante seja provado por testemunhos; ou, ainda, é a prova de um fato do qual, pelo que ordinariamente acontece, pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999. Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998. No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos). Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes. Assim, para os segurados que

já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses. A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO primeiro requisito da aposentadoria por tempo de contribuição é, portanto, o tempo mínimo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher. Cumpre observar que atualmente tempo de contribuição ainda se confunde com tempo de serviço. Com efeito, o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 dispõe o seguinte: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Ora, até o momento ainda não veio à lume a lei referida no dispositivo constitucional transcrito, de sorte que todo tempo de trabalho até o presente momento exercido e considerado pela legislação ainda vigente como tempo de serviço para efeitos previdenciários deve ser considerado tempo de contribuição para os mesmos efeitos. Dessa maneira, ainda que não tenha havido efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, ou ainda que essas contribuições não possam ser presumidas por não terem sido devidas ao tempo do exercício da atividade laborativa, desde que não haja expressa exigência legal de indenização de contribuições, todo tempo de serviço deve ser admitido como tempo de contribuição, se admitido como tempo de serviço. CARÊNCIA No entanto, não se pode confundir tempo de serviço com carência. Carência é um número mínimo de contribuições exigidas para concessão de um benefício, enquanto tempo de serviço é o tempo de filiação ou inscrição no regime geral de previdência social, decorrentes do exercício de uma das atividades que vinculem o trabalhador obrigatoriamente à Previdência Social ou de sua inscrição e contribuição voluntária como segurado facultativo. Por tal motivo, a Lei nº 8.213/91 admite o tempo de exercício de atividade rural anterior ao início de sua vigência para efeito de tempo de serviço e de tempo de contribuição, mas veda para efeito de carência, pois carência pressupõe contribuições do segurado, as quais não existiram de parte dos trabalhadores rurais no regime do PRORURAL. Não havia - como se dá atualmente (art. 27, inc. I, da Lei nº 8.213/91) com os segurados empregados, rurais inclusive, e segurados avulsos - nem mesmo contribuições presumidas por absoluta falta de previsão legal. A contribuição existente no regime do PRORURAL era somente dos empregadores e dos produtores rurais. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, então, além de permitir a contagem de tempo de atividade rural independentemente de recolhimento de contribuições, veda o aproveitamento desse mesmo tempo para contagem de carência. Assim, conquanto possa ser contado para adição ao tempo de serviço ou tempo de contribuição, o tempo de exercício de atividade rural anterior a novembro de 1991 (considerada anterioridade nonagesimal das contribuições previdenciárias) não pode ser considerado para contagem da carência. O CASO DOS AUTOS RECONHECIMENTO DE TEMPO DE ATIVIDADE RURAL Pleiteia a parte autora o reconhecimento dos períodos de 31/01/1961 a 31/10/1985 e de 01/07/2000 a 28/02/2007 como laborados em atividades rurais. A autora fez acostar à inicial, a título de início de prova material, certidão de registro de imóvel de propriedade do pai da autora (fls. 11/12); cópia de livro de matrícula escolar (fls. 13/16); sua certidão de casamento, celebrado em 22/04/1967, em que em que ela é qualificada como prendas domésticas e seu marido, lavrador (fls. 17). Trouxe, ainda, certidão de nascimento de seu filho, datado de 06/07/1979, onde também é qualificada como doméstica e seu marido lavrador (fls. 20); e título eleitoral do ano de 1982, que a qualifica como doméstica e residente em zona rural (fls. 21). Tais documentos são início de prova material de exercício de atividade rural do pai e do cônjuge varão na forma de prova de uma parte do próprio fato que se pretende comprovar porque demonstram satisfatoriamente que, antes do casamento o pai da autora era proprietário rural e ao tempo do casamento, seu marido também exercia atividade rural. Relativamente à mulher, também constitui início de prova material, porém na modalidade de prova de indício. Com efeito, o exercício de atividade rural do marido e pai da autora, provado ao menos em parte pelos documentos mencionados, é um indício do qual se pode concluir que a autora também exerceu atividade rural, ainda que desenvolvendo funções secundárias ou de auxílio. Vale observar que o mesmo não ocorre na área urbana, em que não se pode concluir da profissão do marido qual tenha sido a profissão da mulher; porém, no campo, é isto que ordinariamente acontece, o que permite a formulação de uma regra de experiência comum e de uma presunção de fato com fundamento no artigo 335 do Código de Processo Civil, tal como se construiu na jurisprudência de nossos tribunais. A autora, assim, trouxe aos autos início de prova material de exercício de atividade rural de seu pai, assim como de seu marido, substanciada nos documentos mencionados, em que eles são qualificados como lavradores. Entretanto, como presunção de fato, a presunção de exercício de atividade rural pela prova da atividade rural do marido é relativa e pode, assim, ser elidida. De tal sorte, se há prova de que a esposa desenvolveu atividades urbanas (empregada doméstica, por exemplo), embora fosse o pai ou marido trabalhador rural, afasta-se, por óbvio, a presunção com a prova efetiva de exercício de atividade urbana pela mulher. De outra parte, cessa a presunção de exercício de atividade rural da mulher a partir do momento em que o marido, conquanto tenha sido lavrador em tempos remotos, passou a exercer atividades de natureza urbana, sem que haja outro início de prova material de retorno a atividades rurais. No presente caso, restou configurado o exercício de atividade rural por parte do pai e do marido da autora. A certidão de registro de imóveis - sítios de 14,52, 1,21 e 4,84 hectares, encravados na Fazenda Borá - de propriedade do pai da autora (fls. 11/12); certidão de casamento (fls. 17 - 22/04/1967); certidão de nascimento do filho (fls. 20 - 06/07/1979), os qualificam como lavradores. Também, outros documentos (matrícula escolar e título de eleitor - fls. 13/16 e 21), demonstram que a autora e seu marido residiram na zona rural. Há, assim, prova do exercício de atividade

rural do pai e do marido da autora, as quais podem ser admitidas como início de prova material do alegado exercício de atividade rural em regime de economia familiar da autora. A prova testemunhal, assim, pode ser valorada para eventual reconhecimento de exercício de atividade rural. Contudo, verifico do depoimento pessoal da parte autora, que não houve efetivo trabalho rural durante todo o período pleiteado, e a autora exerceu atividades de natureza urbana, na qualidade de faxineira, a partir de 2001 (fls. 75/76). Os documentos de fls. 39/40 (extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS) relativos à autora, confirmam que a ela verteu contribuições a Previdência Social como contribuinte individual a partir de outubro de 1999. Em seu depoimento pessoal (fls. 75/76), afirmou a autora que: (...) A autora mudou-se para o sítio de Sílvio em 2001 ou 2002 e desde então começou a trabalhar no local, na cozinha e na limpeza da casa. (...) Antes de trabalhar como costureira morava em um sítio em Potirendaba, onde seu marido era empregado. A autora não trabalhava neste sítio, mas trabalhava por dia de serviço em outras propriedades rurais. Desde criança trabalhou em propriedades rurais. Começou a trabalhar no sítio do pai até os 18 anos de idade e não havia empregados. Depois de casada, permaneceu mais 1 (um) ano no sítio de seu pai e em seguida o marido da autora arrendou terras por dois anos no município de Olímpia. Nesse arrendamento trabalharam o marido da autora, ela própria e alguns empregados do dono da fazenda. Quando esses empregados não tinham serviços na fazenda trabalhavam no arrendamento, recebendo do marido da autora por dia de serviço. Mudou-se para uma fazenda no município de Irapuã, de propriedade de Mane Machado, onde ficou por três ou quatro anos, mas lá não trabalhou porque tinha crianças pequenas. Na sequência, mudou-se para o sítio de Sílvio Pérsio, onde o marido da autora era retireiro de leite e a autora era parceira na roça. Nesse primeiro período de trabalho no sítio de Sílvio Pérsio, a autora ficou por cinco anos. Desse sítio a autora foi para o sítio de Potirendaba, onde ficou por um ano e pouco até se mudar para a cidade em 1985. (...) No segundo período de trabalho de propriedade de Sílvio Pérsio, inicialmente não havia salário fixo e os pagamentos eram feitos diretamente ao marido da autora. Quando o marido da autora aposentou-se, Sílvio registrou a autora e passou a pagar um salário fixo. Antes de ser registrada, a autora trabalhava diariamente na casa de Sílvio Pérsio. Havia piscina no sítio, que era cuidada pelo marido da autora. Havia muitas cabeças de boi no sítio, cerca de 180 ou 200. Havia outro empregado que cuidava do gado. O marido da autora era responsável pela jardinagem do sítio e também pelo pomar. Assim, não é possível afirmar o exercício de trabalho rural pela autora a partir de 1985, quando se mudou da zona rural para cidade, pois não há prova do seu retorno às lides rurais; ao contrário, no segundo período de trabalho no sítio de Sílvio Pérsio, em 2001, deixou claro a autora que laborava apenas nas lides domésticas. As testemunhas ouvidas somente confirmam o labor rural da autora nos períodos que antecederam seu casamento, e nos anos de 1972 a 1975 e de 1979 a 1982. A testemunha Dina Izabel Machado, ouvida às fls. 78, esclareceu: Conhece a autora desde 8 ou 10 anos de idade porque iam à escola juntas e moravam em sítio vizinhos. A autora morava no sítio do pai. A autora morou no sítio do pai até que se casou. Começou a trabalhar diariamente aos 10 ou 12 anos de idade, depois que saiu da escola. Depois que a autora se casou, a autora mudou-se para outro sítio, mas não sabe exatamente qual. Não sabe ao certo, mas acredita que o sítio do pai da autora tinha cerca de 8 a 10 alqueires. Uma parte do sítio era de plantação de café. Nas épocas de colheitas de café e de arroz eram contratadas outras pessoas para auxiliar, mas não havia nenhum empregado fixo durante o ano todo. A testemunha João Jacinto da Silva, ouvida às fls. 79, afirmou: Conheceu a autora em 1972, porque ela morava em uma fazenda tocando café de a meia, de propriedade de Gabriel, onde a autora ficou até 1975. O depoente sabe desse fato, porque foi parceiro em uma porção de terras nesse período de 1972 a 1975, que era vizinha a fazenda de Gabriel. O depoente plantava algodão. A autora trabalhou para o depoente na colheita de algodão. Via a autora saindo para trabalhar e por isso foi chamá-la para trabalhar na colheita. Também a testemunha Sílvio Pérsio (fls. 77), confirma o trabalho rural da autora na sua propriedade: Conhece a autora desde que o marido dela foi trabalhar com o depoente em 1979. O marido da autora foi empregado do depoente por cerca de quatro anos em propriedade rural. Melhor esclarecendo o marido da autora era meeiro de café e a autora trabalhava em auxílio ao marido durante todo ano. O cafezal tinha de 6 a 8 mil pés e o marido da autora cultivava apenas com o auxílio da família. As informações prestadas pelas testemunhas, aliadas à prova documental produzida nos autos, não deixam quaisquer dúvidas acerca do trabalho rural da autora, em regime de economia familiar, a partir de 30/01/1963, quando já contava com 14 anos de idade (fls. 10), uma vez que a prova testemunhal produzida é suficientemente esclarecedora quanto à data em que se iniciaram as atividades (fls. 78), e demonstra o exercício de trabalho rural juntamente com seus pais, o que também é confirmado no depoimento pessoal da autora (fls. 75/76). Não é possível o reconhecimento de atividade rural no período anterior a 30/01/1963, por se tratar, no caso, de trabalho exercido antes dos 14 anos de idade não com vínculo empregatício, mas em regime de economia familiar. Nessa condição, o trabalhador não é considerado segurado antes dos 14 anos, nos termos do artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original. De outra parte, mas não menos importante, o segurado especial não é empregado e todo o produto de seu trabalho reverte para si e para sua família. Por isso, não se lhe aplica a proteção do artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal para estender-lhe direitos trabalhistas, que são próprios dos empregados; e, por conseguinte, também não cabe a extensão de direitos previdenciários aos menores de 14 anos - ou 16 anos, a partir de 16/12/1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 - quando exercem atividade rural em regime de economia familiar. A proteção constitucional do trabalho do menor, quando exerce trabalho autônomo ou equiparado - tal como se pode dizer dos segurados especiais -, a meu sentir, somente pode ser aplicada para proibi-lo de trabalhar e impedir que seus responsáveis permitam que trabalhe, porquanto não há direitos decorrentes de vínculo de emprego a serem assegurados. Assim, extrai-se do conjunto probatório o efetivo exercício de atividade rural pela autora, no período de 30/01/1963 até 1968 - já que afirmou em seu depoimento que permaneceu por quatro anos sem trabalhar porque tinha crianças pequenas -, e de 1972 a 1985, quando se mudou para cidade e passou a exercer atividades de natureza urbana, a partir de 01/11/1985 (fls. 40). Por fim, o réu não carrou aos autos nenhuma prova de que a autora, ou seu marido, tenham exercido atividades de

natureza urbana no período, o que torna robusto o conjunto probatório do exercício de atividade rural da autora. Assim, imperioso é o reconhecimento do exercício de atividade rural pela autora no período de 30/01/1963 a 31/12/1968 e de 01/01/1972 a 31/10/1985, o que totaliza 19 (dezenove) anos, 09 (nove) meses e 01 (um) dia. **CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO:** tempo de serviço/contribuição e carência. A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige prova de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, e de 30 anos de tempo de contribuição, a teor do disposto no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 52 da Lei nº 8.213/91. No presente caso, pede a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde o requerimento administrativo. O período reconhecido na presente sentença como laborado em atividades rurais, num total de 19 (dezenove) anos, 09 (nove) meses e 01 (um) dia, somado aos períodos de trabalho urbano (08 anos, 08 meses e 03 dias), perfaz um total de 28 anos, 05 meses e 04 dias de tempo de contribuição, até a data do requerimento administrativo, em 20/08/2009 (fls. 47/48), conforme a seguinte tabela: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: Tempo já reconhecido: 8 a 8 m 3 d 30/01/1963 a 31/12/1968 normal 5 a 11 m 1 d não há 5 a 11 m 1 d 01/01/1972 a 31/10/1985 normal 13 a 10 m 0 d não há 13 a 10 m 0 d Total: 28a 05m 04d Não cumpria a autora, assim, tempo suficiente para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (20/08/2009 - fls. 45). Outrossim, não conta com tempo de carência suficiente para concessão do referido benefício. É que, como já dito, o tempo de atividade rural anterior a novembro de 1991, por força do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, não pode ser admitido para efeito de carência. Sob essas luzes, observa-se que a autora, até a data do requerimento administrativo, em 20/08/2009, contava com 106 contribuições, consoante documento de fls. 47/48. Para o ano de 2009, entretanto, até quando foram contadas as contribuições consideradas no cálculo da carência, a Lei nº 8.213/91, por seu artigo 142, exigia carência de 168 contribuições mensais. De tal sorte, ante a insuficiência de tempo de carência, não cabe conceder a autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, ou mesmo a proporcional, na data do requerimento administrativo (20/08/2009). Contudo, havendo pedido de natureza declaratória para reconhecimento do tempo de atividade rural, reconheço os períodos de 30/01/1963 a 31/12/1968 e de 01/01/1972 a 31/10/1985, como tempo de atividade rural exercido pela autora. **DISPOSITIVO.** Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido de averbação de tempo de exercício de atividade rural; por via de consequência, condeno o réu a averbar o tempo de atividade rural exercido pela autora **IRACY MAMBELLI DE ALMEIDA** nos períodos de 30/01/1963 a 31/12/1968 e de 01/01/1972 a 31/10/1985. Julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. **IMPROCEDE**, ainda, o reconhecimento de tempo de trabalho rural no período de 31/01/1961 a 29/01/1963 e de 01/01/1969 a 31/12/1971. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora ao patrono da parte ré, em razão da sucumbência mínima da parte ré, condicionada a execução, no entanto, à possibilidade de a parte autora pagá-los dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009286-80.2009.403.6106 (2009.61.06.009286-9) - LUCIA MARIA DE CARVALHO GONCALES (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Lucia Maria de Carvalho Gonçalves, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 e parágrafos, da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n.º 8.742/93). Aduz a autora que, após procedimento cirúrgico a que foi submetida, por conta do diagnóstico de neoplasia maligna na mama, tornou-se incapaz para o exercício de atividades que lhe assegurem meios de prover a própria manutenção. Informa, ainda, que reside em companhia da filha e do genro, que também não possuem condições de prover-lhe a subsistência. Por fim, noticia ter formulado requerimento do benefício ora pleiteado, junto à autarquia ré, que lhe foi indeferido sob o argumento de não enquadramento nas disposições do artigo 20, 2º, do Diploma Legal já mencionado (doc. de fl. 18). Com a inicial juntou documentos (fls. 15/80). Foram concedidos, à Parte Autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícias, médica e social (fls. 83/87). Devidamente citado, o réu ofereceu contestação, defendendo a inexistência do direito ao benefício (fls. 91/103). Os laudos judiciais das perícias, social e médica, foram juntados às folhas 110/116 e 124/131. Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 111. É o breve relatório. Fundamento e Decido. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Em síntese, pugna a autora pela concessão do benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93, no valor de um salário-mínimo mensal, sob o argumento de ser incapaz e, por isso, não ter condições de trabalhar com a habitualidade necessária a sua manutenção. Além disso, alega que sua família também não teria condições de prover-lhe a subsistência. Não havendo preliminares, passo à análise do mérito. De início, vale lembrar que o benefício em questão encontra-se disciplinado na supracitada lei, nos seguintes termos: Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (...) V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (...) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua

família.(...)Da leitura dos dispositivos em apreço, exsurge evidente a necessidade da comprovação de três requisitos para o acolhimento do pleito deduzido: 1) que, efetivamente, seja portador(a) de alguma deficiência que o(a) incapacite para o trabalho e para a vida independente, ou que tenha idade mínima de sessenta e cinco anos; 2) que a idade e a deficiência impossibilitem a obtenção da própria manutenção; 3) que sua família não disponha de recursos para tal mister. Quanto à incapacidade, a própria Lei 8.742/93, em seu artigo 20, 2º, define o que vem a ser a pessoa portadora de deficiência para fins do benefício em comento: Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Nesse sentido, o laudo médico pericial de fls. 124/131, afasta por completo as alegações da autora quanto à incapacidade para o trabalho. Assim esclarece o expert: (...) Está sendo acompanhada no Hospital de Base de Rio Preto. Não apresenta sinais da doença em atividade. (...) Não está incapaz para atividades laborativas. (...) Não há incapacidade. (...) CONCLUSÃO É APTA PARA ATIVIDADES LABORATIVAS. (sic). No tocante à idade, pela cópia do documento de fl. 17, observo que a autora nasceu em 24 de julho de 1957 e, portanto, não completou a idade mínima estabelecida pelo artigo 34 da Lei nº. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso - 65 anos). Assim, é possível constatar que a autora não é idosa, assim como não apresenta incapacidade nem para o exercício de atividade laborativa e sequer para a vida independente, de forma que não atende aos requisitos, definido pela lei para a concessão do benefício de prestação continuada. O estudo social realizado (fls. 110/116), demonstra que o núcleo familiar é composto por três pessoas: a autora, sua filha (Sra. Gisele Perpétua Gonçalves) e o companheiro desta (Sr. Donizete Inácio da Silva). Residem em casa própria, localizada em loteamento popular, constituída de 03 (três) quartos, sala, cozinha, banheiro, varanda coberta e, ao fundo há 02 (dois) quartos inacabados. Possuem um telefone celular. A residência é guarnecida com móveis simples, o acabamento é precário, não tem pintura e o chão é acabado em cimento. Sobrevivem dos rendimentos percebidos por Donizete e Gisele, ele exerce atividade profissional de forma autônoma, como retificador de peças para carros, auferindo remuneração variável, de acordo com a demanda de serviço (em torno de R\$ 500,00), ela faz bicos, na condição de costureira, e recebe cerca de R\$ 90,00 (noventa reais) por mês. Além disso, a autora recebe uma cesta básica ao mês por buscar uma criança na creche diariamente. Não obstante o laudo social evidencie as dificuldades financeiras e o estado de vulnerabilidade social da autora, o laudo médico é categórico quanto à ausência de incapacidade da demandante. Ademais, a filha Gisele (v. fl. 112) conta com 25 (vinte e cinco) anos de idade e reúne condições para o trabalho, sendo certo que poderia contribuir de maneira mais efetiva para a manutenção do núcleo familiar. Caso semelhante já foi decidido pela Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N.º 8.742/93. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE OU PARA O TRABALHO. BENEFÍCIO INDEVIDO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. 1. Para a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93, é necessário que o requerente do benefício seja idoso ou incapaz para a vida independente e para o trabalho, sendo indispensável a comprovação de que não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Inviável a concessão de benefício assistencial se a prova produzida revela que a Autora não é portadora de incapacidade total e absoluta para o trabalho e para desempenhar as atividades da vida diária, não fazendo jus ao benefício de prestação continuada. 3. A Autora não arcará com o pagamento das verbas de sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Precedente do STF. 4. Apelação da autora desprovida. Verba de sucumbência excluída, de ofício. (TRF - TERCEIRA REGIÃO - NONA TURMA - AC 200561250030705 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1367670 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, DJF3 CJ1 DATA:12/11/2010 PÁGINA: 1200. Portanto, uma vez não demonstrada a incapacidade, requisito necessário à concessão do benefício ora pleiteado, o pedido improcede. III - DISPOSITIVO Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Arbitro os honorários dos peritos médico e social, Dr. Schubert Araújo Silva e Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um. Expeça a Secretaria as competentes solicitações de pagamento. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se a sucumbente perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50. 1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. 2. É que o beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009) Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Vistos em inspeção.

0009645-30.2009.403.6106 (2009.61.06.009645-0) - JESUS ALBUQUERQUE (SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a União Federal, em que pleiteia seja a ré condenada a restituir o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF recolhido indevidamente, haja vista a cobrança ilegal do aludido imposto nas operações de depósitos ou saques efetuados em conta de caderneta de poupança de sua titularidade. Com a inicial, vieram a procuração e documentos. Em contestação, a União Federal alega prejudicial de prescrição. No mérito, aduziu a dispensa de contestação autorizada nos termos do Parecer PGFN/CRJ 037/2002 e Ato Declaratório nº 09, publicado no DOU de 15/08/2008, Seção I, página 24. A parte autora replicou. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. O prazo para pedir repetição de indébito de tributos lançados por homologação é de cinco anos (art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional). Conforme jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (EDAGA 874.591, DJU 21/11/2007, 2ª TURMA/STJ), esse prazo prescricional é contado a partir da homologação tácita do lançamento com antecipação do pagamento (art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional), para valores pagos indevidamente até antes do início de vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (09/06/2005); e o prazo de cinco anos para homologação tácita conta-se da data do fato gerador. O termo inicial da contagem do prazo prescricional, portanto, quinquenal ou decenal, ainda que em ação direta tenha havido declaração de inconstitucionalidade do tributo, é a data do fato gerador. Confira-se o seguinte julgado: AGRESP 1.215.912- 2ª TURMA - STJ - DJe 04/02/2011 RELATOR MINISTRO HUMBERTO MARTINSEMENTA ()1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos embargos de divergência no REsp 435.835/SC, em 24.3.2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. () De tal sorte, decorridos mais de 19 anos entre a data do recolhimento do IOF (1990 - fls. 13) e a data da propositura da presente ação (04/12/2009), é imperioso reconhecer a prescrição da ação de repetição de indébito. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO da ação de repetição de indébito de IOF pago pelo autor no ano de 1990 em razão de movimentação de sua conta de poupança. Condeno a parte autora a pagar à União honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado e a suportar as custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000363-31.2010.403.6106 (2010.61.06.000363-2) - JOAO SOARES DE MELO (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora acima especificada contra o INSS, em que postula revisão do cálculo de seu benefício previdenciário por incapacidade, para que sejam desprezados os 20% menores salários-de-contribuição e sejam pagas as diferenças daí advindas, bem como a revisão do valor de benefício de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que a renda mensal inicial foi calculada sem observância do disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, que determina seja considerado como valor do salário-de-contribuição o valor do salário-de-benefício de benefício por incapacidade concedido no período básico de cálculo. À inicial acostou procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, o INSS suscitou, preliminarmente, falta de interesse de agir, por duas vezes, e impossibilidade jurídica do pedido, além de prejudicial de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido ao fundamento, em síntese, de que o período básico de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez é contado somente até a data do afastamento da atividade, se precedido de auxílio-doença. Com réplica. O julgamento foi convertido em diligência. O INSS carrou aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e demais documentos do processo nº 746/2006, no qual foi concedida a aposentadoria por invalidez do autor, sobre as quais se manifestou a parte autora. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Julgo o feito no estado em que se encontra, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de apreciar a primeira preliminar de falta de interesse de agir e a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, visto que suscitadas em contestação apenas hipoteticamente. Afasto a segunda preliminar de falta de interesse de agir, por inadequação da via eleita, uma vez que na ação intentada pelo autor no Juízo Estadual da Vara Única de Cardoso/SP houve pedido apenas de concessão do benefício. Nada se postulou, portanto, sobre a forma de cálculo da aposentadoria por invalidez ora pleiteada. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), sendo, pois, caso de reconhecê-la apenas ao final, na hipótese de procedência do pedido. Passo ao exame do mérito propriamente dito. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE (AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ) - PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - LEI 9.876/99 A Lei nº 9.876/99 promoveu significativa alteração no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários, estabelecendo-o em oitenta por cento de todo o período contributivo. Para aqueles que já haviam se filiado à Previdência Social antes do advento da Lei nº 9.876/99, estatui-se norma transitória, em que o período básico de cálculo corresponde a no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 (art. 3º da Lei nº 9.876/99). A expressão período contributivo contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 e no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por aquela Lei nº 9.876/99, significa o tempo em que houve contribuições do segurado à Previdência Social. Assim, em outros termos, o período básico de cálculo deverá corresponder, de acordo com o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, a 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado desde o início de sua filiação; e, de acordo com a regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, a, no mínimo, 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado a partir de julho de 1994. O critério

para escolha dos salários-de-contribuição a serem considerados deixou de ser o da maior proximidade do afastamento da atividade ou do requerimento do benefício, como na redação primitiva da Lei nº 8.213/91, para ser adotado o critério do maior valor dos salários-de-contribuição. Devem então ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição até atingir 80% das competências em que houve contribuição do segurado, desde julho de 1994 ou desde a data de sua filiação, conforme se tenha filiado antes ou depois da Lei nº 9.876/99. Os dispositivos legais em referência assim prescrevem: Lei nº 8.213/91 Art. 29. O salário-de-benefício consiste: () II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Lei nº 9.876/99 Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. A expressão no mínimo, contida apenas no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não pode ter significado que deixe ao arbítrio do administrador previdenciário a escolha de quantos serão os salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. Só pode, assim, ter aplicação naqueles casos em que a retirada de um único salário-de-contribuição do período básico de cálculo torna impossível atingir 80% de todo o período contributivo, como, por exemplo, para o segurado que conta apenas com quatro salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. Para as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, há ainda a regra transitória do 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, do seguinte teor: Lei nº 9.876/99 Art. 3º () 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Bem se vê, portanto, que a regra transitória contida no 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não se aplica aos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente, pensão por morte e auxílio-reclusão. Pois bem. O salário-de-benefício do benefício previdenciário por incapacidade da parte autora, então, seja filiado antes ou depois do início de vigência da Lei nº 9.876/99, deve ser calculado com eliminação de 20% dos menores salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. Inaplicável aos benefícios previdenciários por incapacidade, como visto, a regra do 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99. A memória de cálculo do benefício previdenciário por incapacidade da parte autora acostada aos autos mostra que todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo foram considerados no cálculo do salário-de-benefício, o que viola a regra do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º deste último diploma legal. Tal procedimento parece estar lastreado na regra contida no artigo 32, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999, segundo o qual nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Esse dispositivo regulamentar, porém, não tem suporte legal, visto que o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, a que se destinava regulamentar, estabelece o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença em oitenta por cento de todo o período contributivo e não permite a fixação de um limite diferente de quantidade de salários-de-contribuição pelo Poder Regulamentar. A regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 também não autoriza a fixação desse limite de 144 salários-de-contribuição, abaixo do qual todos seriam considerados no cálculo do salário-de-benefício. Ora, a expressão no mínimo, como já dito, não abre a possibilidade de fixação de critério de cálculo ao talante do Administrador, visto que é aplicável apenas aos casos em que não é possível atingir o percentual de 80% com a exclusão de salários-de-contribuição do período básico de cálculo. Por fim, o Poder Regulamentar parece haver reconhecido a ilegalidade do 2º do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, visto que seu conteúdo foi afinal revogado pelos Decretos nº 5.399/2005 e 5.545/2005. Procedo, portanto, o pedido de revisão do benefício previdenciário por incapacidade titularizado pela parte autora, visto que calculado a partir de regra regulamentar ilegal. Tendo em vista que a revisão tratada neste tópico deve retroagir à data de início do auxílio-doença que antecedeu a aposentadoria por invalidez do autor, com data de início em 27/10/2004 (fls. 60), imperioso é reconhecer a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91) das prestações pretéritas devidas há mais de cinco anos da propositura da ação, isto é, aquelas devidas antes de 14/01/2005. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Aplica-se ao cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, resultante de transformação de auxílio-doença, o disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99. Numa primeira análise, é verdade, esse dispositivo regulamentar parece não ter suporte legal, por contrastar com o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Os mencionados dispositivos normativos têm o seguinte teor: Lei nº 8.213/91 Art. 29 () 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Decreto nº 3.048/99 Art. 36 () 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Exame mais acurado da questão, entretanto, leva à inexorável conclusão de que a aposentadoria por invalidez resultante de transformação de auxílio-doença não é benefício novo, porquanto resulta do mesmo fato que anteriormente gerara o direito ao auxílio-doença e, por conseguinte, a mesma deve ser a data

do afastamento da atividade a ser considerada. A transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, em casos que tais, não é concessão de outro benefício; é apenas uma das conclusões possíveis do acompanhamento, pela Previdência Social, do segurado acometido por enfermidade incapacitante, na forma do disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/91. Há, em tal situação, apenas transformação de um em outro decorrente de posterior conclusão de impossibilidade de reabilitação. A hipótese versada no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, então, trata de concessão de benefícios distintos, isto é, benefícios que têm origens distintas, havendo cada qual, assim, período básico de cálculo próprio. Forçoso concluir, assim, que o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez é o mesmo do benefício de auxílio-doença, quando resultante de transformação deste. De tal sorte, o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99 não desborda do poder regulamentar e não afronta o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.23/91, visto que não se destina a regulamentar dito preceito legal. Atende apenas a regulamentação do quanto disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, que fixa o coeficiente da aposentadoria por invalidez em 100%, na hipótese de ser o benefício resultante de transformação de auxílio-doença. No Superior Tribunal de Justiça - por julgados fundamentados ainda no artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que admite o tempo de gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez como tempo de contribuição apenas quando intercalado; e no artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, que diz que os benefícios previdenciários não integram o salário-de-contribuição, exceto o salário-maternidade - a jurisprudência é uníssona no sentido da aplicabilidade do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99 para cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez resultante de transformação de auxílio-doença, consoante ilustram os seguintes julgados: RESP Nº 1.091.290 - DJE 03/08/2009 - STJ - 5ª TURMARELATOR MINISTRO JORGE MUSSIEMTA (1). A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Recurso especial improvido. AGRESP Nº 1.100.488 - DJE 16/02/2009 - STJ - 6ª TURMARELATORA DESEMBARGADORA CONVOCADA JANE SILVAEMENTA (1). Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença deve ser calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 2. Hipótese em que incide o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/1999, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (6ª Turma, DJE 16/02/2009). A improcedência do pedido, portanto, no que concerne a revisão tratada neste tópico, é medida de rigor, visto que concedida a aposentadoria por invalidez da parte autora de acordo com os ditames legais. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Julgo, por conseguinte PROCEDENTE o pedido de revisão do auxílio-doença, titularizado pela parte autora, para condenar o réu a proceder a revisão de sua renda mensal inicial, a partir do cálculo do salário-de-benefício considerando os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% das competências em que houve contribuição do autor integrantes do período básico de cálculo do benefício, conforme documentos juntados aos autos, com reflexos na renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez decorrente desse auxílio-doença. Condeno o réu, ainda, a pagar todas as diferenças decorrentes dessa revisão apuradas desde a data de início do auxílio-doença, respeitada a prescrição quinquenal. Julgo, de outra parte, IMPROCEDENTE o pedido de revisão da aposentadoria por invalidez decorrente de transformação de auxílio-doença. Os valores apurados em liquidação de sentença devidos à parte autora deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, estes a contar da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios devem ser compensados em razão da sucumbência recíproca, a teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000555-61.2010.403.6106 (2010.61.06.000555-0) - MARCELINA SECHES DE MATOS (SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar o índice de correção monetária de 44,80%, referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril de 1990, sobre o saldo de suas contas de poupança existentes nessa competência e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, além de juros moratórios. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, com preliminares, a CEF alega em síntese que não há direito adquirido ao índice de correção monetária reclamado. Prova da existência das contas poupança em abril de 1990 juntada aos autos. Com réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. Demais disso, está nos autos prova suficiente da existência de conta de poupança na competência abril de 1990. Cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente. LEGITIMIDADE Conta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. PRESCRIÇÃO A prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código

Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha). Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, além de o direito reclamado ser anterior ao início de vigência da mencionada lei, não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual. Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública. **CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - ABRIL/1990** A Medida Provisória nº 168/90 (art. 6º), convertida na Lei 8.024/90, nada estabeleceu sobre atualização monetária dos depósitos livres em poupança, mas apenas o critério de atualização dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. A Medida Provisória nº 172/90, de seu turno, pretendeu alterar a redação do artigo 6º da Medida Provisória nº 168/90, ainda antes de sua conversão em lei, mas acabou revogada pela Lei 8.024/90, pois esta veiculou a redação original da Medida Provisória nº 168/90. Já a Medida Provisória nº 180/90 pretendeu alterar a redação do artigo 6º da Lei 8.024/90, contudo foi logo revogada pela Medida Provisória nº 184, que revigorou a redação original do artigo 6º da Lei 8.024/90 e, afinal, acabou perdendo eficácia. Assim, segundo já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 206.048, relator Min. Nelson Jobim), permaneceu em vigor o disposto no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, relativamente à atualização monetária dos depósitos livres em poupança, até o advento da Medida Provisória nº 189, em 30/05/1990. Essa medida provisória, sucedida pelas medidas provisórias 195, 200 e 212 até ser convertida na Lei nº 8.088/90, definiu o BTN como fator de correção monetária dos depósitos livres de poupança. De tal sorte, tendo em conta que relativamente a abril de 1990 somente foi aplicado o percentual de 0,5% de juros remuneratórios no vencimento em maio do mesmo ano, é imperioso o acolhimento do pedido para condenar a parte ré a aplicar o índice de 44,80%, relativo ao IPC de abril de 1990, sobre os depósitos livres da caderneta de poupança da parte autora (AC nº 2007.61.05.006725-0 - 4ª Turma - TRF da 3ª Região - DJ 29/40/2009). Passo a fixar os critérios de correção monetária, juros moratórios e remuneratórios a serem aplicados em liquidação de sentença. **JUROS REMUNERATÓRIOS** Em razão da natureza contratual, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre as diferenças de correção monetária da poupança apuradas em liquidação de sentença, desde quando devidas essas diferenças. **CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS** Sobre as diferenças apuradas a serem pagas pela ré à parte autora, incidem correção monetária e juros de mora de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral), com aplicação da taxa SELIC como fator de atualização monetária e juros de mora a partir de janeiro de 2003. Os juros moratórios, portanto, são devidos desde a citação, porém, sendo esta posterior a janeiro de 2003 (início de vigência do Código Civil de 2002), como no caso, estão já incluídos na taxa SELIC. **DISPOSITIVO**. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **PROCEDENTE** o pedido para condenar a CEF a aplicar o índice de 44,80%, em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente os depósitos livres da caderneta de poupança da parte autora **MARCELINA SECHES DE MATOS** (conta nº 013.00268002-7 - fls. 75 e conta nº 013.00286549-3 - fls. 90) existentes na competência abril de 1990 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados. Condeno a parte ré, ainda, a pagar os valores pretéritos corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, na forma da fundamentação. Em razão da sucumbência, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação. Custas pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000707-12.2010.403.6106 (2010.61.06.000707-8) - MARCEL JOAO PENARIOL (SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar o índice de correção monetária de 44,80%, referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril de 1990, sobre o saldo de suas contas de poupança existentes nessa competência e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, além de juros moratórios. Concedida a gratuidade de justiça. O réu interpôs agravo retido (fls. 43/47). Em contestação, com preliminares, a CEF alega em síntese que não há direito adquirido ao índice de correção monetária reclamado. Prova da existência de conta de poupança em abril de 1990 juntada aos autos. Com réplica. É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO** Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. Demais disso, está nos autos prova suficiente da existência de conta de poupança na competência abril de 1990. Cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente. **LEGITIMIDADE** Conta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. **PRESCRIÇÃO** A prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha). Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº

8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, além de o direito reclamado ser anterior ao início de vigência da mencionada lei, não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual. Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública. **CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - ABRIL/1990** A Medida Provisória nº 168/90 (art. 6º), convertida na Lei 8.024/90, nada estabeleceu sobre atualização monetária dos depósitos livres em poupança, mas apenas o critério de atualização dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. A Medida Provisória nº 172/90, de seu turno, pretendeu alterar a redação do artigo 6º da Medida Provisória nº 168/90, ainda antes de sua conversão em lei, mas acabou revogada pela Lei 8.024/90, pois esta veiculou a redação original da Medida Provisória nº 168/90. Já a Medida Provisória nº 180/90 pretendeu alterar a redação do artigo 6º da Lei 8.024/90, contudo foi logo revogada pela Medida Provisória nº 184, que revigorou a redação original do artigo 6º da Lei 8.024/90 e, afinal, acabou perdendo eficácia. Assim, segundo já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 206.048, relator Min. Nelson Jobim), permaneceu em vigor o disposto no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, relativamente à atualização monetária dos depósitos livres em poupança, até o advento da Medida Provisória nº 189, em 30/05/1990. Essa medida provisória, sucedida pelas medidas provisórias 195, 200 e 212 até ser convertida na Lei nº 8.088/90, definiu o BTN como fator de correção monetária dos depósitos livres de poupança. De tal sorte, tendo em conta que relativamente a abril de 1990 somente foi aplicado o percentual de 0,5% de juros remuneratórios no vencimento em maio do mesmo ano, é imperioso o acolhimento do pedido para condenar a parte ré a aplicar o índice de 44,80%, relativo ao IPC de abril de 1990, sobre os depósitos livres da caderneta de poupança da parte autora (AC nº 2007.61.05.006725-0 - 4ª Turma - TRF da 3ª Região - DJ 29/40/2009). Passo a fixar os critérios de correção monetária, juros moratórios e remuneratórios a serem aplicados em liquidação de sentença. **JUROS REMUNERATÓRIOS** Em razão da natureza contratual, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre as diferenças de correção monetária da poupança apuradas em liquidação de sentença, desde quando devidas essas diferenças. **CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS** Sobre as diferenças apuradas a serem pagas pela ré à parte autora, incidem correção monetária e juros de mora de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral), com aplicação da taxa SELIC como fator de atualização monetária e juros de mora a partir de janeiro de 2003. Os juros moratórios, portanto, são devidos desde a citação, porém, sendo esta posterior a janeiro de 2003 (início de vigência do Código Civil de 2002), como no caso, estão já incluídos na taxa SELIC. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **PROCEDENTE** o pedido para condenar a CEF a aplicar o índice de 44,80%, em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente os depósitos livres da caderneta de poupança da parte autora MARCEL JOAO PENARIOL (conta nº 013.00015816-4 - fls. 78/79) existente na competência abril de 1990 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados. Condeno a parte ré, ainda, a pagar os valores pretéritos corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, na forma da fundamentação. Em razão da sucumbência, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação. Custas pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000980-88.2010.403.6106 (2010.61.06.000980-4) - OSMAR HENRIQUE FRABIO BARBOSA (SP247562 - ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, pugnando a Parte Autora pelo levantamento, de sua quota parte, do saldo da conta de FGTS, de titularidade de seu genitor, em decorrência do falecimento deste. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/12). Foram concedidos, à Parte Autora, os benefícios da Assistência Judiciária gratuita (fl. 15). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando preliminar de falta de interesse de agir, sob o argumento de que o requerente poderia ter a satisfação de seu pedido em sede administrativa. Alegou ainda que não houve, por parte da instituição financeira ré, nenhuma dificuldade em localizar o saldo da conta fundiária objeto da presente demanda. Por fim pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 26/27, manifestou-se a Parte Autora em réplica. É o breve relatório. **DECIDO.** Inicialmente, cumpre observar que embora o demandante tenha se utilizado da nomenclatura Ação de Indenização FGTS, noto que, em verdade, trata-se de pedido de levantamento de valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Nesse sentido, consagrado é o entendimento de que a competência para o julgamento de demandas envolvendo autorização para o levantamento de valores relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é da Justiça Estadual. A propósito destaco a Súmula n.º 161, editada pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: **E DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL AUTORIZAR O LEVANTAMENTO DOS VALORES RELATIVOS AO PIS / PASEP E FGTS, EM DECORRÊNCIA DO FALECIMENTO DO TITULAR DA CONTA.** Assim, com fulcro nas disposições do artigo 113, caput, do Código de Processo Civil, declaro ex officio a incompetência absoluta deste Juízo para o conhecimento da presente ação. Diante do exposto, determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de São José do Rio Preto, para o regular prosseguimento da marcha processual. Providencie a Secretaria o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0001239-83.2010.403.6106 (2010.61.06.001239-6) - BEATRIZ CASSIA PINTO SICOLI X YVES ATAHUALPA PINTO X SILVIA PINTO X RICARDO CICERO PINTO X OTILIA LAZZARINI DE OLIVEIRA -

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar o índice de correção monetária de 44,80%, referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril de 1990, sobre o saldo de suas contas de poupança existentes nessa competência e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, além de juros moratórios. Prova da existência de conta de poupança em abril de 1990 juntada aos autos. Não concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, a CEF alega em preliminares a ilegitimidade ativa. No mérito, sustenta em síntese que não há direito adquirido ao índice de correção monetária reclamado. A parte autora apresentou réplica e carreou aos autos documentos (fls. 101/116 e 117/119). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. Demais disso, está nos autos prova suficiente da existência de conta de poupança na competência abril de 1990. Cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente. LEGITIMIDADE Embora os autores não figurem como titulares da conta de poupança, são sucessores causa mortis dos direitos transmissíveis do titular. Com efeito, o direito vindicado nos autos, como integrante do patrimônio do titular falecido, transmitiu-se aos autores desde o óbito, a teor do disposto no artigo 1784 do Código Civil. Demais disso, os documentos de fls. 15, 18, 20/21, 24 e 118/119 comprovam a condição de herdeiros dos autores, o que impõe seja afastada a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam. De outra parte, conta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. PRESCRIÇÃO Prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha). Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, além de o direito reclamado ser anterior ao início de vigência da mencionada lei, não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual. Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública. CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - ABRIL/1990 A Medida Provisória nº 168/90 (art. 6º), convertida na Lei 8.024/90, nada estabeleceu sobre atualização monetária dos depósitos livres em poupança, mas apenas o critério de atualização dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. A Medida Provisória nº 172/90, de seu turno, pretendeu alterar a redação do artigo 6º da Medida Provisória nº 168/90, ainda antes de sua conversão em lei, mas acabou revogada pela Lei 8.024/90, pois esta veiculou a redação original da Medida Provisória nº 168/90. Já a Medida Provisória nº 180/90 pretendeu alterar a redação do artigo 6º da Lei 8.024/90, contudo foi logo revogada pela Medida Provisória nº 184, que revigorou a redação original do artigo 6º da Lei 8.024/90 e, afinal, acabou perdendo eficácia. Assim, segundo já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 206.048, relator Min. Nelson Jobim), permaneceu em vigor o disposto no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, relativamente à atualização monetária dos depósitos livres em poupança, até o advento da Medida Provisória nº 189, em 30/05/1990. Essa medida provisória, sucedida pelas medidas provisórias 195, 200 e 212 até ser convertida na Lei nº 8.088/90, definiu o BTN como fator de correção monetária dos depósitos livres de poupança. De tal sorte, tendo em conta que relativamente a abril de 1990 somente foi aplicado o percentual de 0,5% de juros remuneratórios no vencimento em maio do mesmo ano, é imperioso o acolhimento do pedido para condenar a parte ré a aplicar o índice de 44,80%, relativo ao IPC de abril de 1990, sobre os depósitos livres da caderneta de poupança da parte autora (AC nº 2007.61.05.006725-0 - 4ª Turma - TRF da 3ª Região - DJ 29/40/2009). Passo a fixar os critérios de correção monetária, juros moratórios e remuneratórios a serem aplicados em liquidação de sentença. JUROS REMUNERATÓRIOS Em razão da natureza contratual, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre as diferenças de correção monetária da poupança apuradas em liquidação de sentença, desde quando devidas essas diferenças. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS Sobre as diferenças apuradas a serem pagas pela ré à parte autora, incidem correção monetária e juros de mora de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral), com aplicação da taxa SELIC como fator de atualização monetária e juros de mora a partir de janeiro de 2003. Os juros moratórios, portanto, são devidos desde a citação, porém, sendo esta posterior a janeiro de 2003 (início de vigência do Código Civil de 2002), como no caso, estão já incluídos na taxa SELIC. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o índice de 44,80%, em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente os depósitos livres da caderneta de poupança da parte autora ESPÓLIO de OTTÍLIA LAZZARINI DE OLIVEIRA - representado por Beatriz Cássia Pinto Sicoli; Yves Athaulpa Pinto; Sílvia Pinto; Ricardo Cícero Pinto (conta nº 013.00041438 - 6 - fls. 13) existente na competência abril de 1990 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados. Condeno a parte ré, ainda, a pagar os valores pretéritos corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, na forma da fundamentação. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação. Custas pela parte

ré.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001395-71.2010.403.6106 - SONIA APARECIDA COSTA(SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) SENTENÇA DE FLS. 98/99: Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, movida por SUELY APARECIDA SIGNORINI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia seja condenado o réu a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez a partir da cessação indevida, em 16/08/2009.Alega a parte autora, em síntese, que é segurada da previdência social e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, ao benefício postulado.Com a inicial, trouxe a autora procuração e documentos (fls. 10/44).Concedida a gratuidade de justiça (fls. 47/48).Em contestação, com documentos, o INSS alega que não há prova da incapacidade laborativa que autorize a concessão do benefício pleiteado (fls. 55/69).Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 80/86).A parte autora manifestou-se e informou não ter mais interesse sobre o prosseguimento do feito, motivo pelo qual pediu a desistência (fls. 89).O INSS manifestou-se acerca do laudo pericial (fls. 93), e não concordou com o pedido de desistência da parte autora (fls. 96).É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.O CASO DOS AUTOSA parte autora atende aos requisitos de carência e qualidade de segurado, conforme documento de fls. 61.Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica informou que não encontrou nenhuma anormalidade no sistema motor que a impeça de exercer seu trabalho. Concluiu, portanto, que não existe doença ortopédica incapacitante (fls. 80/86).Não há direito, portanto, ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, não obstante o cumprimento da carência para o benefício, uma vez que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Fixo os honorários do médico perito, Dr. Julio Domingues Paes Neto, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 101:Corrijo o erro material existente na Sentença de fls. 98/99 dos presentes autos, para fazer constar que a ação foi movida por SONIA APARECIDA COSTA, no lugar de Suely Aparecida Signorini.Intimem-se.

0001433-83.2010.403.6106 - ARNALDO ALVES DA SILVA FILHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida por ARNALDO ALVES DA SILVA FILHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício aposentadoria especial, a partir de 01/10/2006. Alega o autor, em síntese, que laborou em atividade especial por mais de 25 anos, na função de eletricitista de rede, de sorte que tem direito ao benefício pretendido.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/31 e 35/50).Em contestação, com documentos (fls. 54/226), o INSS alegou preliminar de falta de interesse de agir do período já reconhecido como tempo especial. No mérito, argüi prejudicial de prescrição; e sustenta que no período anterior a 1960 não havia previsão legal sobre atividade especial. Sustenta, ainda, que a partir de 29/04/1995, data de início de vigência da Lei nº 9.032, é incabível a caracterização de tempo de serviço especial por atividade profissional, mas por comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Alega, outrossim, que não restou comprovada a exposição ao agente eletricidade durante todo o período de trabalho.Com réplica (fls. 229/230).Apresentou o INSS cópia do procedimento administrativo (fls. 233/273).É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.FALTA DE INTERESSE DE AGIRafasto a preliminar de falta de interesse de agir,

visto que o autor não formula pedido de reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial. Com efeito, o autor apenas deduz como causa de pedir alegação de que trabalhou em atividade especial por mais de 25 anos. Seu pedido é unicamente de condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial, negado pelo réu. Passo a apreciar o mérito.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Inocorre prescrição, porquanto o termo inicial do benefício postulado na inicial (01/10/2006 - fls. 06) não é anterior a cinco anos contados da propositura da ação.

PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro:

PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho.

Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo.

USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não desqualifica a natureza especial da atividade, porquanto não elimina, ainda que reduza, a exposição do segurado a agentes nocivos. O disposto no artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98, de outra parte, conquanto exija que conste do laudo técnico de condições ambientais do trabalho informação sobre existência de equipamentos de proteção coletiva ou individual, não veda seja a atividade considerada especial, se utilizados tais equipamentos. Assim, ainda que efetivamente faça uso adequado desses equipamentos, o segurado que trabalha em atividades consideradas especiais permanece exposto a agentes nocivos a sua saúde, com o que tem direito a contagem diferenciada do tempo de contribuição, na forma dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS A Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.

APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subespécie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e 3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a

atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º).O CASO DOS AUTOS - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIALAlega o autor haver laborado como eletricitista, nas empresas Antonio Luiz Camargo ME. (de 01/10/1977 a 17/12/1986) e Companhia Paulista de Força e Luz (de 15/10/1987 a 31/12/2003), em que ficava exposto a agentes agressivos (eletricidade).As informações sobre as atividades exercidas em condições especiais carreadas aos autos (fls. 21 e 27) demonstram que o autor trabalhou nas empresas Camargo, Instalações Elétricas e Comércio Ltda., no setor de obras, e na Companhia Paulista de Força e Luz no setor DODTA - Araraquara.Na primeira empresa o autor executava serviços ao ar livre, em linhas áreas de distribuição de força e iluminação pública.Na empresa Companhia Paulista de Força e Luz, inicialmente o autor executava serviços de retirada, substituição e instalação de componentes de redes elétricas; substituição de postes e cruzetas de concreto e metálicas; operação de abertura e fechamento (manobras) de disjuntores (15/10/1987 a 30/06/1989); após, no período de 01/07/1989 a 31/12/2003, passou a efetuar serviços de manutenção preventiva e corretiva nas dependências das subestações de energia elétrica; executar leituras, inspeções e manobras em equipamentos energizados; executar testes operacionais, manobras nos circuitos de potência de alta tensão e serviços de leitura de aparelhos eletro-eletrônicos, que se encontram em contato ou próximos a equipamentos de alta tensão.A atividade de eletricitista, extensamente provada nos autos, conferia direito à aposentadoria especial sem necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos até 05/03/1997; e a função exercida pelo autor nas mencionadas empresas se enquadra nas operações em locais com eletricidade referidas no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64 e código 2.3.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, que contempla os trabalhadores que lidam com instalações e equipamentos elétricos, tais como os eletricitistas. Desta feita, a atividade é considerada especial em razão do grupo profissional.O período de 01/10/1977 a 17/12/1986 e de 15/10/1987 a 05/03/1997, ademais, já foi reconhecido pelo INSS como especial.Posteriormente a 05/03/1997, como já exposto, há necessidade de prova de efetiva exposição a agentes agressivos por laudo pericial.O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 35/39) demonstra o trabalho do autor como eletricitista no período de 06/03/1997 a 01/10/2006, na inspeção e manutenção em linha de transmissão.O laudo técnico pericial acostado aos autos (fls. 28/30), datado de 31 de dezembro de 2003, mostra que o autor, na função de eletricitista, estava exposto a eletricidade, especificamente a choques elétricos por tensão de toque de valor superior a 250 Volts., de forma habitual e permanente.No entanto, a partir do advento do Decreto nº 2.172, publicado em 06/03/1997, a eletricidade de alta voltagem, antes prevista no Anexo do Decreto nº 53.831/64, deixou de ser considerado agente nocivo que enseja concessão de aposentadoria especial, assim como todas as demais atividades perigosas, mas não insalubres ou penosas.Assim, após 05/03/1997, não pode ser reconhecida a natureza especial do labor desenvolvido pelo autor.O tempo de labor prestado em condições especiais exercido pelo autor alcança 18 (dezoito) anos, 07 (sete) meses e 08 (oito) dias de labor prestado em atividades especiais até 02/10/2006 (data do requerimento administrativo).Desta forma, não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial, visto que não cumpre o requisito de 25 anos de tempo de contribuição em atividades especiais.Descabe declarar o tempo de exercício de atividade especial reconhecido nesta sentença, visto que alegado na inicial apenas como causa de pedir do pedido de concessão de aposentadoria especial e porque já devidamente reconhecido no âmbito administrativo.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria especial.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado e a suportar as custas processuais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001872-94.2010.403.6106 - ROSA MARQUES DOS SANTOS(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, em rito ordinário, proposta por Rosa Marques dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário que deu origem à pensão por morte recebida atualmente pela Parte Autora, com a inclusão do décimo terceiro salário nos salários-de-contribuição utilizados para a apuração da correspondente renda mensal inicial, pugnando, ainda, pelo pagamento das diferenças apuradas, devidamente corrigidas, com acréscimo de juros de mora e demais consectários legais. Com a inicial juntou documentos.Foram concedidos à Parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 22).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, explicitando os critérios utilizados pela autarquia ré para o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos à mesma época em que o fora da requerente. Em preliminares arguiu a prescrição quinquenal e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Às fls. 74/81, manifestou-se, em réplica, a postulante.É o breve relatório.Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de

provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, examino eventuais preliminares e questões prejudiciais apresentadas pela Parte Ré. II.1 Decadência A fixação de um prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi instituída somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997 (conversão da MP nº 1.523, de 27/06/97), que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (grifei)(...)Vale destacar que, em 1998, a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 foi novamente modificada, desta vez pela Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998 (conversão da MP nº 1.663-15, de 22/10/98), reduzindo-se o prazo decadencial para cinco anos. Finalmente, em 19 de novembro de 2003, foi baixada a Medida Provisória nº 138 (posteriormente convertida na Lei nº 10.839/04), restabelecendo o prazo de 10 (dez) anos para o exercício de tal direito. Todavia, no caso concreto, a data inicial de pagamento do benefício que deu origem à pensão por morte percebida pela Parte Autora é anterior à vigência das normas já referidas, o que certamente afasta a incidência das novas regras. De fato, estabelecendo a nova lei um prazo decadencial para o exercício do direito em referência, limitando no tempo a iniciativa dos interessados, enfim, impondo uma restrição antes não existente, resta evidente que não poderia jamais retroagir em prejuízo dos segurados, sendo aplicável a contagem do prazo nela estampado somente para os benefícios concedidos a partir de sua vigência, sob pena de ofensa à segurança jurídica e ao princípio estatuído no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Em suma, não há que se falar em decadência do direito de pleitear a revisão do benefício previdenciário, em razão da irretroatividade da norma que instituiu tal prazo, como já visto, razão pela qual fica repelida qualquer preliminar formulada nesse sentido. II.2. Prescrição A revisão da renda mensal inicial, pretendida pela Parte Autora, terá reflexo no valor das sucessivas prestações de seu benefício previdenciário, razão pela qual o prazo prescricional relativo ao fundo de direito se renova a cada novo período em que a autarquia previdenciária deixa de promover o almejado recálculo, causando-lhe prejuízos (em tese), verificando-se a prescrição apenas das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos contados da data do ajuizamento da ação. Aplica-se ao caso a Súmula 85 do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO - REVISÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA. I - Em se tratando de benefício previdenciário, cujas prestações são de trato sucessivo, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas sim as parcelas ou diferenças devidas no período anterior ao quinquênio contado do ajuizamento da ação (Súmula 85 do E. STJ). II - O ajuizamento de ação anterior objetivando a alteração da data inicial do benefício para o dia do óbito não se constitui em fato interruptivo da contagem do prazo prescricional, por se tratar de lides distintas. III - Agravo do autor improvido. (TRF 3ª Região - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1205502 - 10ª Turma - Rel. Des. Fed. Sérgio do Nascimento - DJF3 19/11/2008) Sendo assim, declaro prescritas apenas as prestações vencidas e não reclamadas no período de 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação, nos precisos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, ressalvando que tal questão somente ganhará relevância na hipótese de julgamento favorável à pretensão deduzida pela Parte Autora. II.3. Mérito Insurge-se a Parte Autora contra a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário que deu origem à pensão por morte que atualmente recebe, alegando que o INSS, em tal ocasião, incorreu em erro por não ter considerado os valores percebidos a título de 13º salário. Pois bem, em suas redações originais, o caput e o 3º, do art. 29, da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), dispunham que: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...) 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre as quais tenha incidido contribuição previdenciária. Ora, da simples leitura de tais dispositivos é possível depreender que a lei não excluía o 13º salário do cômputo dos salários-de-benefício, revelando-se absolutamente coerente interpretar que tal pagamento estava incluído no amplo conceito de ganhos obtidos pelo empregado a qualquer título. Aliás, tal conclusão é corroborada pelo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, instituído pelo Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, norma esta que, além de reproduzir os dispositivos acima (cf. art. 30, caput e 4º), também tratou de acrescentar regra específica quanto à utilização do 13º no aludido cálculo, dispondo que: 6º A remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. Vale ressaltar, outrossim, que, desde o advento da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, a gratificação natalina integra os salários-de-contribuição (cf. art. 1º, parágrafo único, da norma citada) e que o art. 28 da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei nº 8.212/91) em sua redação original, já disciplinava que O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento (no caso, o art. 37, 6º, tanto do Decreto nº 356, de 07/12/1991, quanto do Decreto nº 612, de 21/07/1992), satisfazendo-se, portanto, a exigência contida na primitiva redação do art. 29, 3º (parte final), da Lei nº 8.213/91. Em suma, não havendo vedação alguma nas leis já citadas e em seus correspondentes regulamentos quanto à inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, concluo que, nos períodos de vigência das referidas normas, não havia motivos para a interpretação restritiva dada pela autarquia previdenciária, pois, segundo preciosa regra de hermenêutica, não cabe ao intérprete distinguir onde a lei não distingue. Ressalvo, no entanto, que, a partir da vigência da Lei nº 8.870, de 14 de abril de 1994 (publicada em 15 de abril daquele

mesmo ano), foi expressamente afastada a utilização do 13º salário para o cálculo do salário-de-benefício, dando-se nova redação aos arts. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91 e 28, 7º, da Lei nº 8.212/91. Tal norma, a meu sentir, não padece de qualquer vício formal ou material, razão pela qual, a partir de sua vigência, o 13º salário realmente não deve integrar os salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do salário-de-benefício para a obtenção da renda mensal inicial de qualquer benefício previdenciário. A contribuição sobre o 13º passou a ser considerada, tão-somente, como fonte de custeio para o pagamento da gratificação natalina recebida pelos beneficiários da previdência social, não havendo nisto vício algum. Obviamente, não há que se falar em direito adquirido à utilização dos décimos terceiros salários recebidos durante a vigência das leis primitivas, na medida em que havia apenas uma mera expectativa de que pudessem ser utilizados para o cômputo da renda mensal dos benefícios previdenciários, expectativa esta que acabou não se concretizando no momento em que requerido ou devido o benefício previdenciário, em decorrência da alteração das leis já citadas, alterações estas que passaram a servir como parâmetro único para a realização dos novos cálculos, vinculando a administração. Sendo assim, em síntese, o 13º salário somente deverá ser considerado para o cálculo em apreço no período compreendido entre a vigência da Lei nº 7.787/89 (publicada em 30 de julho de 1989) e da Lei nº 8.870/94 (publicada em 15 de abril de 1994), observando-se a regra estampada no art. 30, 6º, do Decreto nº 611, a partir de 22 de julho de 1992. Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 3.ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO.** 1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. 2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei nº 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestigia o princípio constitucional da irredutibilidade. 3. Apelação do autor parcialmente provida. (Apelação Cível nº 757694/SP, 10.ª Turma, Relator Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda, DJU 26.04.2006, página 799) Da análise dos documentos trazidos aos autos (Carta de Concessão e INFBEN - Informações de Benefícios - fls. 14 e 33), observo que o benefício concedido à Parte Autora (NB. 088.078.944-1), tem como início de vigência o dia 11/02/1993, data em que ainda era permitida a inclusão do 13º salário nos cálculos destinados à obtenção de sua renda mensal inicial, razão pela qual seu pedido de revisão merece acolhida. Assim, no presente caso, os valores correspondentes aos 13ºs salários deverão ser somados aos respectivos salários-de-contribuição dos meses de dezembro, respeitando-se os tetos contributivos então vigentes (inclusive tetos do salário-de-benefício e da renda mensal inicial), bem como o quantitativo e os períodos de abrangência para a apuração do salário-de-benefício da Parte Autora (Período Básico de Cálculo), nos termos da primitiva redação contida no art. 29, da Lei nº 8.213/91, tendo como limite as datas de vigência das Leis nº 7.787/89 e 8.870/94, como já visto. Nesse sentido, destaco: **PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DE DEZEMBRO DOS ANOS DE 1989 E 1990 PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94 - TETOS PREVIDENCIÁRIOS, INCLUSIVE TETO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARCELAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS INDEVIDAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS.**- A sentença que acolheu o pedido da parte autora sujeita-se ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.- O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios.- Tratando-se de benefício com data de início anterior a vigência da Lei nº 8.870/94, cabível a almejada inclusão dos décimos terceiros salários para fins de apuração do valor do salário de benefício e conseqüente determinação da RMI.- A inclusão dos décimos terceiros salários restringe-se, no entanto, aos salários de contribuição considerados nas competências de dezembro de 1989 e dezembro de 1990, tendo em vista o período básico de cálculo do benefício e a não existência de contribuição previdenciária sobre décimo terceiro antes da vigência da Lei 7.787/89.- Em decorrência do princípio da legalidade, as quantias correspondentes aos décimos terceiros salários, a serem somadas ao montante dos salários de contribuição de dezembro dos anos de 1989 e 1990, devem respeitar, também, o teto contributivo vigente nas referidas competências, de forma que se apure novamente o salário de benefício bem como a RMI devida ao benefício em questão, sem prejuízo da aplicação dos demais tetos legais vigentes.- Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.- A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma.- Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença condenatória, nos exatos termos da Súmula nº 111 do STJ. - As custas não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento.- Descabe a condenação do INSS em despesas processuais, eis que a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, nada despendeu a esse título.-

Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS parcialmente providas.(Apelação Cível nº 1428511 - Rel. Des. Fed. Eva Regina - 7ª Turma - DJF3 CJ1 de 15/01/2010, pág. 984 - grifei)III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas, pronuncio a prescrição da ação no tocante às restituições ou diferenças financeiras reclamadas pela Parte Autora, no período que ultrapassar o prazo de 05 (cinco) anos, contados retroativamente, a partir da propositura desta ação, e, no mérito, julgo procedente(s) o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, tão-somente para determinar a revisão do benefício previdenciário recebido pela Parte Autora (Pensão por morte - NB. 088.078.944-1 - Rosa Marques dos Santos), a fim de que, no cálculo de sua renda mensal inicial, os valores correspondentes ao 13º salário sejam somados aos respectivos salários-de-contribuição dos meses de dezembro, dentro do período utilizado para a obtenção de seu salário-de-benefício, respeitando-se os limites e tetos contributivos então vigentes (inclusive tetos do salário-de-benefício e da renda mensal inicial), nos termos da fundamentação. Fica também condenada a Autarquia Previdenciária a arcar com o pagamento das diferenças verificadas sucessivamente, por conta da fixação da nova renda mensal inicial, e que não tenham sido abrangidas pela prescrição, segundo as diretrizes da presente sentença, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada parcela, como preconizam as Súmulas nº 148 do STJ e 08 do TRF da 3ª Região.Os valores em atraso deverão ser corrigidos monetariamente e sobre eles incidirão juros de mora a partir da citação, de acordo com os critérios estampados no item 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, cujos indexadores (presentes no item 4.3.1.1) também adoto para fins de atualização monetária. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, que arbitro em dez por cento do valor das diferenças apuradas até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.).Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Vistos em inspeção.

0001963-87.2010.403.6106 - HENRIQUE LUIS ANDREOLI(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar o índice de correção monetária de 44,80%, referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril de 1990, sobre o saldo de suas contas de poupança existentes nessa competência e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, além de juros moratórios.Concedida a gratuidade de justiça.Em contestação, com preliminares, a CEF alega em síntese que não há direito adquirido ao índice de correção monetária reclamado.Prova da existência de conta de poupança em abril de 1990 juntada aos autos.Com réplica.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTOJulgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. Demais disso, está nos autos prova suficiente da existência de conta de poupança na competência abril de 1990.Cumpra apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente.LEGITIMIDADEConta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil.PRESCRIÇÃOA prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha).Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, além de o direito reclamado ser anterior ao início de vigência da mencionada lei, não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual.Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública.CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - ABRIL/1990A Medida Provisória nº 168/90 (art. 6º), convertida na Lei 8.024/90, nada estabeleceu sobre atualização monetária dos depósitos livres em poupança, mas apenas o critério de atualização dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil.A Medida Provisória nº 172/90, de seu turno, pretendeu alterar a redação do artigo 6º da Medida Provisória nº 168/90, ainda antes de sua conversão em lei, mas acabou revogada pela Lei 8.024/90, pois esta veiculou a redação original da Medida Provisória nº 168/90.Já a Medida Provisória nº 180/90 pretendeu alterar a redação do artigo 6º da Lei 8.024/90, contudo foi logo revogada pela Medida Provisória nº 184, que revogou a redação original do artigo 6º da Lei 8.024/90 e, afinal, acabou perdendo eficácia.Assim, segundo já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 206.048, relator Min. Nelson Jobim), permaneceu em vigor o disposto no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, relativamente à atualização monetária dos depósitos livres em poupança, até o advento da Medida Provisória nº 189, em 30/05/1990. Essa medida provisória, sucedida pelas medidas provisórias 195, 200 e 212 até ser convertida na Lei nº 8.088/90, definiu o BTN como fator de correção monetária dos depósitos livres de poupança.De tal sorte, tendo em conta que relativamente a abril de 1990 somente foi aplicado o percentual de 0,5% de juros remuneratórios no vencimento em maio do mesmo ano, é imperioso o acolhimento do pedido para condenar a parte ré a aplicar o índice de 44,80%, relativo ao IPC de abril de 1990, sobre os depósitos livres da caderneta de poupança da parte autora (AC nº 2007.61.05.006725-0 - 4ª Turma - TRF da 3ª

Região - DJ 29/40/2009). Passo a fixar os critérios de correção monetária, juros moratórios e remuneratórios a serem aplicados em liquidação de sentença. **JUROS REMUNERATÓRIOS** Em razão da natureza contratual, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre as diferenças de correção monetária da poupança apuradas em liquidação de sentença, desde quando devidas essas diferenças. **CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS** Sobre as diferenças apuradas a serem pagas pela ré à parte autora, incidem correção monetária e juros de mora de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral), com aplicação da taxa SELIC como fator de atualização monetária e juros de mora a partir de janeiro de 2003. Os juros moratórios, portanto, são devidos desde a citação, porém, sendo esta posterior a janeiro de 2003 (início de vigência do Código Civil de 2002), como no caso, estão já incluídos na taxa SELIC. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo com mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **PROCEDENTE** o pedido para condenar a CEF a aplicar o índice de 44,80%, em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente os depósitos livres da caderneta de poupança da parte autora **HENRIQUE LUIS ANDREOLI** (conta nº 013.0021778-3 - fls. 57) existente na competência abril de 1990 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados. Condeno a parte ré, ainda, a pagar os valores pretéritos corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, na forma da fundamentação. Em razão da sucumbência, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação. Custas pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002118-90.2010.403.6106 - WILLIAN APARECIDO DE CARVALHO X VILSON APARECIDO DE CARVALHO - INCAPAZ X VERUSCA CASSIANA FERREIRA DE CARVALHO (SP080420 - LEONILDO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, pugnando a Parte Autora pela condenação da Ré a efetuar a devida aplicação de índices inflacionários sobre as parcelas vencidas e vincendas da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) - de titularidade de Vilson Aparecido de Carvalho -, supostamente expurgados em razão da implantação de sucessivos Planos Econômicos, mais precisamente os denominados Planos Bresser, Verão e Collor I e II, tudo monetariamente corrigido e com incidência de juros de mora. A inicial veio acompanhada de documentos. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando preliminares de falta de interesse de agir em razão de eventual adesão da Parte Autora a acordo formalizado nos moldes da Lei Complementar nº 110/01 ou em decorrência de saques com base nas disposições da Lei nº 10.555/02, aduzindo, ainda, que determinados índices já teriam sido pagos administrativamente. Finalmente, posicionou-se contra eventual antecipação de tutela, aduzindo que tal medida estaria vedada pela regra inserida no art. 29-B da Lei nº 8.036/90. É o breve relatório. **II - FUNDAMENTAÇÃO** Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero despicienda a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares apresentadas pela parte Ré. **II.1 - PRELIMINARES** Rejeito eventuais preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta, pois o autor não deduziu pretensão com base na multa de 40% dos depósitos fundiários (prevista no art. 18, 1º, da Lei nº 8.036/90), assim como não formulou pedido relacionado com a contribuição social de 10% (dez por cento), estampada no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 e, tampouco, com a previsão de saque contida na Lei nº 10.555/02. Cumpre consignar que a legitimidade passiva de Caixa Econômica Federal em ações como a presente exsurge evidente, em razão de sua qualidade de gestora e centralizadora dos recursos do FGTS, sucedendo ao BNH em tal encargo, a teor da norma estampada no artigo 1º, parágrafo 1º, do Decreto nº 2.291, de 21 de novembro de 1986, bem como por força das disposições contidas na Lei nº 8.036/90, quando passou a figurar como agente operadora do aludido Fundo, incumbindo-lhe, exclusivamente, zelar pela correta aplicação dos índices de correção monetária e taxas de juros devidos para a manutenção do valor dos respectivos depósitos. Vale lembrar que ao Ministério da Ação Social compete apenas a gestão da aplicação do FGTS, tarefa esta que não pode ser confundida com a desenvolvida pela Caixa Econômica Federal e que, portanto, não legitima a União Federal para compor o pólo passivo da presente ação, em que apenas se discute a incidência de índices de reposição inflacionária sobre os depósitos existentes. Outrossim, não se justifica a presença da União Federal na lide tão-somente por ter sido a responsável pela definição de índices e critérios de correção monetária e de juros progressivos, posto que, como já visto, sua efetiva aplicação às contas vinculadas do FGTS jamais coube àquele ente jurídico, mas, sim, à Caixa Econômica Federal. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência, merecendo destaque a Súmula 249 do STJ, também aplicável, por analogia, aos pedidos relativos à incidência de juros progressivos, dispondo que: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. (DJ de 22/06/2001, pág. 163). Também afastado o preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que não há nos autos notícia da celebração do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. No tocante aos documentos apresentados pela Parte Autora, em face das dificuldades encontradas pelos demandantes na obtenção de extratos - dificuldade esta muitas vezes atribuída à própria Instituição-Ré - posicionou-se a jurisprudência no sentido de admitir como prova da pretensão em comento a apresentação de fotocópias da respectiva Carteira de Trabalho ou de outro documento, na qual conste a opção pelo FGTS, no período versado na exordial, não sendo indispensável a juntada dos aludidos extratos. No caso concreto, os documentos juntados aos autos (fls. 26/27, 30 e 31/35) comprovam, de maneira satisfatória, que o falecido era optante ou esteve vinculado ao Fundo de Garantia por

Tempo de Serviço desde época anterior ou coincidente ao período de abrangência dos pedidos contidos na inicial, razão pela qual nenhuma irregularidade em tal sentido pode ser levantada.No que tange à preliminar de ausência de causa de pedir, decorrente da aplicação administrativa dos índices pleiteados, esta será analisada in casu, juntamente com o mérito. Finalmente, não há que se falar em prescrição, uma vez que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial já consolidado em nossas cortes de Justiça, estampado na Súmula 210 do STJ, in verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos.II.2 - MÉRITO - ExpurgosA questão relativa à aplicação de índices de correção monetária expurgados por sucessivos planos governamentais, para a atualização das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), encontra-se pacificada em nossos tribunais, não ensejando maiores indagações.O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, firmou o entendimento de que o aludido fundo, ...ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, e, seguindo a premissa de que não há direito adquirido a regime jurídico, concluiu que alguns dos índices adotados pela parte ré estavam certos. Nesse diapasão, considerou correto o índice utilizado pela Caixa Econômica Federal na atualização dos saldos efetivada em 1º de julho de 1987 (Plano Bresser), com a aplicação da LBC de 18,02% (referente a junho do mesmo ano) e afastou a aplicação do IPC de maio de 1990 (correspondente a 7,87%) e do IPC de fevereiro de 1991 (21,87%). No tocante aos demais índices apontados nestes autos, não se pronunciou ou, em alguns casos, não conheceu do recurso extraordinário (isto em relação ao Plano Verão - janeiro de 1989 e ao Plano Collor I - abril de 1990). Transcrevo, a seguir, a ementa do referido julgado:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firma jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.(STF - RE nº 226.855-7/RS - Rel. Min. Moreira Alves - DJ 13/10/2000, pág. 20).Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, em sua função de intérprete da legislação infraconstitucional, levando em conta a orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal no aludido recurso extraordinário, consolidou sua jurisprudência, editando a Súmula nº 252, na qual fixou o seguinte posicionamento:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Portanto, de acordo com remansosa jurisprudência de nossas cortes superiores, consubstanciada no RE 226.855-7 (STF) e na Súmula 252 (STJ), não são considerados corretos os seguintes índices: 26,02 % (junho de 1987 - Plano Bresser); 7,87% (maio de 1990 - Plano Collor I) e 21,87% (fevereiro de 1991 - Plano Collor II), prevalecendo para os períodos em questão, os índices aplicados pela Caixa Econômica Federal (18,02% em junho de 1987; 5,38% em maio de 1990 e 7,00% em fevereiro de 1991). Vale destacar que o Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais também não consideraram escorregiosos os índices de 9,55% (IPC de junho de 1990 - Plano Collor I - *é equivocado o IPC de 9,95% para tal período, citado em algumas iniciais), de 12,92% (IPC de julho de 1990 - Plano Collor I) e de 11,79% (IPC de março de 1991 - Plano Collor II). Em todos estes casos, foram considerados acertados apenas os índices oficiais aplicados pela Caixa Econômica Federal, quais sejam, 9,61% (BTNf), 10,79% (BTNf) e 8,5% (TR), respectivamente. De outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de nossos Tribunais Regionais Federais encontra-se pacificada no tocante à procedência dos seguintes índices:a) 10,14% (referente ao IPC de fevereiro de 1989 - Plano Verão) - seria um consectário lógico da redução do IPC de janeiro/89 de 70,28% para 42,72%, consoante interpretação conferida à Lei nº 7.730/89 pela Corte Especial no julgamento do REsp nº 43.055-0/SP, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 22/02/1995. (STJ - Edcl nos EREsp nº 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado - DJ 12/06/2006, pág.416; REsp 1156555/RJ - Rel. Min. Castro Meira - Dje 11/06/2010; TRF3 - AC 828910 - Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - DJF3 22/09/2009, pág. 455)b) 84,32% (IPC de março de 1990 - Plano Collor I) - STJ AgRg no AgRg no REsp 1131815/RJ - Rel. Min. Herman Benjamin - Dje 21/06/2010; TRF3 - AC 1211691 - Des. Fed. Ramza Tartuce - DJF3 21/07/2010, pág. 224; c) 13,69% (IPC de janeiro de 1991 - Plano Collor II) - STJ - REsp nº 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ de 03.12.07, pág. 304; TRF3 - AC 1091038 - Rel. Des. Fed. André Nekatschalow - DJU 22/01/2008, pág. 572); Para facilitar a compreensão, apresento, na seqüência, um quadro-resumo contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo a jurisprudência dominante:Período Índice Parte favorecida pelo julgamentoJunho de 1987 (plano Bresser) 18,02 % (LBC) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)Janeiro de 1989 (plano Verão) 42,72 % (IPC) Titular da Conta FGTS (Súmula 252 - STJ)Fevereiro de 1989 (plano Verão) 10,14 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (STJ)Março de 1990 (plano Collor I) 84,32% (IPC) Titular da Conta de FGTS (STJ)Abril de 1990 (plano Collor I) 44,80 % (IPC) Titular da Conta FGTS(Súmula 252 - STJ)Maio de 1990 (plano Collor I) 5,38 % (BTN) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)Junho de 1990 (plano Collor I) 9,61% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)Julho de 1990(plano

Collor I) 10,79% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201) Janeiro de 1991 (plano Collor II) 13,69% (IPC) Titular da Conta de FGTS (STJ) Fevereiro de 1991 (plano Collor II) 7,00 % (TR) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Março de 1991 (plano Collor II) 8,5 % (TR) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201) Por resumirem com clareza o entendimento concretizado em nossos tribunais a respeito dos índices efetivamente aplicáveis na correção dos depósitos do FGTS, reproduzo, a seguir, ementas de importantes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abordando a questão: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91.1. Hipótese em que se aduz que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, os quais entende o recorrente devem corresponder, respectivamente, à 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%.2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos REsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, nosaldos da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.(STJ - R Esp 1111201/PE - Rel. Min. Benedito Gonçalves - Dje 04/03/2010) ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. 1. Em conformidade com a jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, prospera a pretensão para o pagamento de diferença de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS tão-somente quanto a cinco índices (IPCs): a) 42,72% (Plano Verão, de janeiro de 1989); b) 10,14% (Plano Verão, de fevereiro de 1989), deduzindo-se o efetivamente creditado; c) 84,32% (Plano Collor I, de março de 1990), deduzindo-se o efetivamente creditado; d) 44,80% (Plano Collor I, de abril de 1990); e) 13,69% (Plano Collor II, de janeiro de 1991). Não prospera a pretensão quanto a outros períodos, em relação aos quais é legítima a incidência dos índices oficiais. 2. A correção monetária deve incidir a partir de quando se torna devida a prestação, para que assim seja restabelecido o seu valor mediante a neutralização da depreciação da moeda. Do contrário, haveria enriquecimento sem causa do devedor em detrimento do credor. 3. Incidem juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219, caput), independentemente do termo inicial da prestação devida. A taxa a ser aplicada é a prevista na legislação civil: 0,5% a. m. (meio por cento ao mês) até 10.01.03, enquanto esteve em vigor o art. 1.062 do Código Civil de 1916 e, a partir de 11.01.03, nos termos do art. 406 do atual Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública, a taxa Selic (Lei n. 8.981/95, art. 84, I). 4. Apelação parcialmente provida.(TRF 3ª Região - AC 1335615 - Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - DJF3 de 07/07/2009, pág. 384) Quanto aos índices de 10,14%, 84,32% e 13,69%, cumpre ressaltar que a Caixa Econômica Federal utilizou percentuais idênticos ou superiores para a correção dos depósitos do FGTS, a saber: FEVEREIRO DE 1989: LFTN - 18,35%; MARÇO DE 1990: efetivada a correção de 84,32%; JANEIRO DE 1991: aplicada a BTN - 20,21%. O mesmo deve ser dito em relação ao percentual de 19,32%, para dezembro de 1988, eis que o índice adotado pela CEF, neste período, foi o IPC de 28,79%, muito superior. Em razão disto, tenho como descaracterizado o interesse jurídico da Parte Autora na aplicação dos índices em questão, pois sua incidência implicaria em inequívoca redução dos depósitos fundiários. Incabível, outrossim, a aplicação do índice de 70,28% para a correção em janeiro de 1989, pois, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada a posição de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%. (EDcl no AgRg no REsp 581855/DF - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ de 01/07/2005, pág. 470). Vale lembrar que, no trimestre compreendido entre dezembro de 1988 e fevereiro de 1989, a remuneração das contas do FGTS, foi efetuada pela Caixa Econômica Federal da seguinte maneira: a) Dez/88 - 28,79% (que foi o IPC para tal período, reconhecido pela jurisprudência como corretamente aplicado pela CEF); b) Jan/89 - 22,35% (índice correto seria 42,72%); c) Fev/89 (18,35% aplicado pela CEF, quando o correto seria 10,14%).

Notadamente, somente a CEF teria vantagem com a aplicação conjunta dos índices de janeiro e fevereiro de 1989, pois poderia descontar em fevereiro o valor pago a maior em janeiro, ao passo que, aplicado somente o índice de janeiro, não poderá alterar os valores pagos a mais em fevereiro. Em síntese, no tocante à presente demanda, tenho como cabível, tão somente, a aplicação do(s) índice(s) de janeiro de 1989 (Plano Verão - 42,72%) e de abril de 1990 (Plano Collor I - 44,80%), para a correção dos depósitos de FGTS vinculados à Parte Autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, em consonância com a fundamentação explanada e, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos, tão-somente para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário da Parte Autora (titularidade de Vilson Aparecido de Carvalho), mediante escrituração contábil, pela aplicação dos índices de 42,72% (IPC), quanto às perdas de janeiro de 1989, e de 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, descontados os valores eventualmente creditados administrativamente. Consigno que, de acordo com a Súmula 445 do Superior Tribunal de Justiça, As diferenças de correção monetária resultantes de expurgos inflacionários sobre os saldos de FGTS têm como termo inicial a data em que deveriam ter sido creditadas. Os valores apurados deverão ser monetariamente corrigidos segundo as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Considero inequívoca a mora da Caixa Econômica Federal, na medida em que deixou de utilizar o(s) índice(s) correto(s) no(s) período(s) acima indicado(s), razão pela qual deverá arcar com o pagamento de juros moratórios pela taxa SELIC (art. 406 do novo Código Civil), os quais deverão incidir a contar da citação, a teor de norma expressa no art. 405 do Código Civil e, também, de remansosa jurisprudência de nossos tribunais (STJ - REsp 1193256 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJE de 01072010; REsp 1110612 - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJE 20/05/2009), isto independentemente do levantamento dos depósitos vinculados ao FGTS, visto que os titulares das contas ostentavam direito a saldo maior que aquele depositado, diferença esta decorrente da não incidência dos índices ora reconhecidos como devidos, afigurando-se, por parte da ré, descumprimento do seu dever de depositária. Os juros de mora incidirão desde a citação e serão calculados pelas taxas SELIC, de acordo com as disposições dos arts. 405 e 406 do Código Civil, limitadas ao percentual máximo de 1% (um por cento) ao mês, tem em vista o pedido expressamente formulado pela Parte Autora em sua petição inicial, evitando-se, assim, neste ponto, um julgamento ultra petita. Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outros fatores a título de juros moratórios e de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). Caso o titular da conta tenha o direito ao saque por preencher qualquer dos requisitos da Lei nº 8.036/90, proceder-se-á ao levantamento (obrigação de dar/pagar), pela via administrativa. Não preenchidos os requisitos da lei em comento, a Caixa Econômica Federal deverá promover a escrituração do valor apurado em liquidação de sentença e, somente a partir daí, o saldo acrescido estará sujeito à tabela JAM (Lei nº 8.036/90, art. 13) (neste sentido: STJ - REsp 629517 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJE 13/06/2005, pág. 250). Finalmente, caracterizada a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com seus honorários advocatícios e suas despesas processuais, como disposto no art. 21, caput, do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Vistos em inspeção.

0002123-15.2010.403.6106 - EDERA BAZZETTO BRESSAN(SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar os índices de correção monetária de 44,80% e 7,87%, referentes, respectivamente, ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril e de maio de 1990, sobre o saldo de sua conta de poupança existente nessas competências e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, além de juros moratórios. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, com preliminares, a CEF alega em síntese que não há direito adquirido aos índices de correção monetária reclamados. Desnecessária vista dos autos para réplica, visto que as preliminares suscitadas já foram exaustivamente rechaçadas por nossos tribunais. Prova da existência de contas de poupança em abril e em maio de 1990 juntada aos autos. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. Demais disso, está nos autos prova suficiente da existência de conta de poupança nas competências abril e maio de 1990. Cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente. LEGITIMIDADE Conta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. PRESCRIÇÃO Prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha). Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, além de o direito reclamado

ser anterior ao início de vigência da mencionada lei, não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual. Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública. **CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - ABRIL-MAIO/1990** A Medida Provisória nº 168/90 (art. 6º), convertida na Lei 8.024/90, nada estabeleceu sobre atualização monetária dos depósitos livres em poupança, mas apenas o critério de atualização dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. A Medida Provisória nº 172/90, de seu turno, pretendeu alterar a redação do artigo 6º da Medida Provisória nº 168/90, ainda antes de sua conversão em lei, mas acabou revogada pela Lei 8.024/90, pois esta veiculou a redação original da Medida Provisória nº 168/90. Já a Medida Provisória nº 180/90 pretendeu alterar a redação do artigo 6º da Lei 8.024/90, contudo foi logo revogada pela Medida Provisória nº 184, que revigorou a redação original do artigo 6º da Lei 8.024/90 e, afinal, acabou perdendo eficácia. Assim, segundo já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 206.048, relator Min. Nelson Jobim), permaneceu em vigor o disposto no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, relativamente à atualização monetária dos depósitos livres em poupança, até o advento da Medida Provisória nº 189, em 30/05/1990. Essa medida provisória, sucedida pelas medidas provisórias 195, 200 e 212 até ser convertida na Lei nº 8.088/90, definiu o BTN como fator de correção monetária dos depósitos livres de poupança. De tal sorte, tendo em conta que relativamente a abril de 1990 somente foi aplicado, no vencimento em maio, o percentual de 0,5% de juros remuneratórios; e relativamente a maio de 1990 foi aplicado, no vencimento em junho, o índice de 5,9069%, correspondente ao BTNF mais 0,5% de juros remuneratórios, é imperioso o acolhimento do pedido para condenar a parte ré a aplicar o índice de 44,80%, relativo ao IPC de abril de 1990, e, reformulando posicionamento anterior, também o índice de 7,87%, relativo ao IPC de maio de 1990, este em substituição ao BTNF, sobre os depósitos livres da caderneta de poupança da parte autora. Nesse sentido, veja-se o julgado da Apelação Cível nº 2007.61.05.006725-0, da 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região (DJ 29/40/2009). Passo a fixar os critérios de correção monetária, juros moratórios e remuneratórios a serem aplicados em liquidação de sentença. **JUROS REMUNERATÓRIOS** Em razão da natureza contratual, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre as diferenças de correção monetária da poupança apuradas em liquidação de sentença, desde quando devidas essas diferenças. **CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS** Sobre as diferenças apuradas a serem pagas pela ré à parte autora, incidem correção monetária e juros de mora de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral), com aplicação da taxa SELIC como fator de atualização monetária e juros de mora a partir de janeiro de 2003. Os juros moratórios, portanto, são devidos desde a citação, porém, sendo esta posterior a janeiro de 2003 (início de vigência do Código Civil de 2002), como no caso, estão já incluídos na taxa SELIC. **DISPOSITIVO**. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **PROCEDENTE** o pedido para condenar a CEF a aplicar os índices de 44,80% e de 7,87%, referentes, respectivamente ao IPC de abril e de maio de 1990, em substituição a outros eventualmente aplicados para os mesmos períodos, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora **EDERA BAZZETTO BRESSAN** (conta nº 013.00013675-9 - fls. 64/65) existente nas competências abril e maio de 1990 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados. Condeno a parte ré, ainda, a pagar os valores pretéritos corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, na forma da fundamentação. Em razão da sucumbência, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação. Custas pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002148-28.2010.403.6106 - LINDAIR DO PRADO CHAVES X CARLOS ALBERTO AMORIN CHAVES X PAULO ROBERTO AMORIN CHAVES X FRANCISCO AMORIM CHAVES (SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com acréscimos legais, relativas à supressão de índice(s) de remuneração da(s) conta(s) de poupança de titularidade de Frâncico Amorim Chaves (falecido), pertinente aos meses de abril e maio de 1990 (com incidência, respectivamente, em maio e junho do mesmo ano), que teria(m) sido indevidamente expurgado(s) por força de normas editadas no plano econômico conhecido como Collor I.O(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos depósitos até o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A inicial vem acompanhada de documentos (fls. 10/18). Foram concedidos, à Parte Autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 26 e 32). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinente(s) à(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) reclamado(s). Em cumprimento à determinação de fl. 55, a Caixa Econômica Federal peticionou às fls. 59/79, sobre o que se manifestou a Parte Autora às fls. 82/87. É o breve relatório. **II - FUNDAMENTAÇÃO** Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero despicienda a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. Antes de passar ao

exame do mérito, analiso as preliminares e as questões prejudiciais apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES Não pairam dúvidas quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, pois manteve em seu poder, durante todo o período da aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) questionado(s), os valores que lhe foram confiados pelo poupador. Ora, em decorrência do contrato de adesão para a abertura de caderneta de poupança, o banco depositário assume a obrigação de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros remuneratórios, razão pela qual, por força de tal vínculo e na qualidade de titular da relação jurídica de direito material, deve responder pelo eventual descumprimento dos termos avençados ou, em outras palavras, pela recomposição dos valores depositados em razão da não-aplicação do(s) índice(s) ora pretendido(s), sob pena de enriquecimento indevido. O Banco Central do Brasil não deve figurar no pólo passivo, pois o(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos expurgos sobre depósitos de valores que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A citada autarquia federal só teria legitimidade, no caso, se a discussão girasse em torno dos valores que lhe foram custodiados, em patamar superior a cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00). Vale ressaltar que a União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, e o Banco Central do Brasil, apenas estabeleceram as normas gerais para a implementação do(s) aludido(s) plano(s) econômico(s), mas nenhuma vantagem obtiveram com os expurgos referentes ao(s) contrato(s) descrito(s) nos autos. Portanto, carecem de legitimidade para responder pelo(s) índice(s) de correção monetária pretendido(s). Assim vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há muito tempo: Em regra, a responsabilidade será da entidade financeira com quem contratou o poupador, e onde efetuou o depósito. Nada importa que a atuação do depositário seja pautada por legislação federal e vinculada a determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central. A relação obrigacional não é por isso afetada. E se houve pagamento a menor, o depositário disso beneficiou-se, devendo arcar com a respectiva complementação. (STJ - REsp 46028-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJ de 13/02/2005, pág. 2237) Também reputo presente o interesse de agir da Parte Autora, eis que a Caixa Econômica Federal defende teses opostas àquelas propugnadas na inicial, caracterizando-se um flagrante e inequívoco conflito de interesses, sendo útil e necessária a intervenção do Poder Judiciário para a solução da lide formada; neste sentido, inclusive, revela-se adequado o tipo de providência solicitado, restando preenchido, portanto, o trinômio necessidade-utilidade-adequação que distingue a indigitada condição da ação. Por fim, constato que as demais questões levantadas pela CEF confundem-se com o mérito e, oportunamente, serão analisadas. II.2 - PRESCRIÇÃO A parte autora busca a reposição de diferenças decorrentes da supressão de índice(s) de reajustamento em sua(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) descrito(s) nos autos, objetivando o pleno cumprimento de obrigação contratual inerente a esse tipo de avença, pela qual a instituição financeira assume o ônus de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, monetariamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com as cláusulas contratuais e as normas vigentes. Nesse diapasão, o montante reclamado refere-se a uma parcela não cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a título de juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente acessórias, caracterizam-se como crédito propriamente dito, não justificando a incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal (CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso por força do preceito insculpido no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - (Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, tenho que os juros remuneratórios efetivamente integram a obrigação principal, descartando sua classificação como parcelas de natureza meramente acessória, na medida em que não representam simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiros rendimentos do capital aplicado, que periodicamente se incorporam ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, encontrando-se abrangidos pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual o pleito referente a tal espécie de verba também se encontra sujeito ao prazo prescricional vintenário. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nossos tribunais, consignado na seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. (...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Descarto, ainda, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estampado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de norma restrita às pretensões de reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço, nas relações de consumo previstas na Seção II, do Capítulo IV, do referido diploma legal, hipóteses que em nada se assemelham ao objeto da presente demanda, baseado no descumprimento de obrigação

contratual por parte da instituição financeira. A propósito, destaco: Conquanto a relação banco e cliente possam ser classificadas como prestação de serviços abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, olvida a instituição financeira que o dispositivo invocado faz expressa referência aos casos previstos na Seção II, que tratam do defeito de serviço em relação ao modo de fornecimento, ao resultado e aos riscos que dele razoavelmente se esperam e à época em que foi fornecido (art. 14, 2º). E não está em discussão nos autos o defeito na prestação do serviço, mas sim o direito adquirido à correção monetária das cadernetas de poupança cujo período aquisitivo tenha ocorrido antes da entrada em vigor da novel legislação. Portanto, a pretensão de reconhecimento da prescrição nos moldes do acima citado é inteiramente descabida. (TRF3 - AC 1328591 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 DATA:07/10/2008).

Outrossim, registro que não se aplica à Caixa Econômica Federal o prazo prescricional quinquenal insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, e, tampouco, se trata de autarquia ou órgão paraestatal (como previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42), ostentando a natureza jurídica de empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal). Na hipótese dos autos, muito embora o(s) índice(s) reclamado(s) pela parte autora tenha(m) sido apurado(s), em abril e maio de 1990, o(s) suposto(s) expurgo(s) somente teria(m) ocorrido nas datas em que o aludido fator deixou de ser aplicado em sua(s) conta(s) de poupança, ou seja, na(s) data(s)-base de seu(s) contrato(s), durante os meses de maio e junho de 1990, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ingressar com eventual pedido de ressarcimento (inclusive quanto aos juros remuneratórios), prazo este não ultrapassado, na hipótese dos autos, considerando-se o lapso temporal compreendido até a data do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual afasto a preliminar em questão.

II.3 - MÉRITO Plano Collor IO Plano Brasil Novo, mais conhecido como Plano Collor I por ter sido lançado sob a presidência de Fernando Collor de Mello, foi instituído pela Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990 (publicada no Diário Oficial da União de 16 de março daquele mesmo ano), posteriormente convalidada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990 (publicada no DOU de 13 de abril de 1990). Dentre suas inovações, destaca-se a alteração do padrão monetário nacional, passando-se do cruzado novo (criado durante o Plano Verão) para o cruzeiro. Todavia, assim como nos anteriores planos governamentais, fracassou em seu objetivo primordial de estabilizar a economia brasileira e de reduzir os elevados índices de inflação. No tocante às cadernetas de poupança, dispôs o art. 6º, da norma em comento (Lei 8.024/90), que os respectivos saldos seriam convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, seguindo-se a paridade definida na própria lei (o cruzeiro corresponderia a um cruzado novo), observando-se o limite de cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00), também aplicado aos depósitos à vista. De acordo com os 1º e 2º do dispositivo em questão, as quantias que excedessem ao indigitado limite ficariam sob a custódia do Banco Central do Brasil e seriam convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Reproduzo o citado artigo, para melhor exame: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pois bem. Pelo que se pode depreender, o dispositivo em apreço (art. 6º, da Lei nº 8.024/90) não estabeleceu um critério de reajuste para os saldos das cadernetas de poupança situados dentro do limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram em poder das instituições financeiras, disciplinando apenas qual seria o índice relativo aos valores excedentes, que ficaram sob a custódia do Banco Central do Brasil. Não obstante tenha sido notado o equívoco, restaram inócuas algumas tentativas do governo federal para alterar a redação do art. 6º da Medida Provisória nº 168/90, através das Medidas Provisórias nº 172/90 (editada no sábado, dois dias depois, e publicada na segunda-feira, dia 19/03/1990) e nº 174/90 (de 23/03/1990), pois a Lei nº 8.024/90 manteve o texto original da primeira delas (MP 168/90). Posteriormente, com o mesmo intuito, foi publicada a Medida Provisória nº 180 (de 17/04/1990), logo depois revogada pela Medida Provisória nº 184 (de 04/05/1990), que acabou perdendo a eficácia, consolidando-se, então, o texto da Medida Provisória 168/90, reproduzido na Lei nº 8.024/90. A mencionada lacuna só foi devidamente corrigida com a edição da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (publicada no DOU de 31/05/1990), sucedida pelas Medidas Provisórias nº 195 (de 30 de junho de 1990), nº 200 (de 27 de julho de 1990), nº 212 (de 29 de agosto de 1990) e nº 237 (de 1º de outubro de 1990), bem como, posteriormente, pela Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (publicada no DOU de 01 de novembro de 1990) - que convalidou, expressamente, os atos praticados com base nas indigitadas medidas provisórias. Portanto, somente a partir das referidas normas é que foi disciplinada a questão relativa ao índice de atualização monetária aplicável às cadernetas de poupança, estabelecendo-se no art. 2º da Medida Provisória nº 189/90, que seriam corrigidas pelo BTN: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. O 3º, do mesmo dispositivo, também previa que A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do

mês seguinte. Sendo assim, até 31 de maio de 1990, a correção monetária das cadernetas de poupança deveria ter sido efetuada com base nas disposições do art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que previa o IPC do mês anterior (apurado pelo IBGE) como indexador. Ressalto que o IPC, a partir de março de 1989, passou a ser calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência (art. 10 da Lei nº 7.730/89). Dessarte, as contas abertas ou renovadas automaticamente a partir de 1º de junho de 1990 já estavam sujeitas às alterações perpetradas pela Medida Provisória nº 189/90, ensejando a correção monetária pela variação do BTN, não sendo possível falar em direito adquirido à adoção do critério anterior (correção pelo IPC), pois seus períodos aquisitivos tiveram início após as modificações em apreço. Quanto ao IPC relativo ao mês de março de 1990, fixado em 84,32%, vejo que foi integralmente pago aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias (para as contas com aniversário em abril do mesmo ano), sendo prova disto o Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990 (ver íntegra no sítio do Banco Central), razão pela qual nada será devido, a respeito, em favor da Parte Autora. Neste sentido, está pacificada a jurisprudência: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado n.º 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. 2. No tocante aos valores depositados nas contas de poupança no período em que houve o bloqueio, caberia aos autores pleitearem a correção monetária em face do Banco Central do Brasil, porém, não o fizeram. 3. Apelação a que se parcial provimento. (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Segunda, Apelação Cível 359683, Relator Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007, p. 659) De outro lado, não pairam dúvidas de que as contas de caderneta de poupança sob a custódia das instituições financeiras, com aniversário em maio e junho de 1990 (período aquisitivo iniciado, respectivamente, em abril e maio do mesmo ano), não foram corretamente atualizadas, de acordo com os fundamentos já expendidos. De fato, no(s) mês(es) em questão, os depósitos permaneceram congelados, não incidindo índice algum, quando deveriam ter sido corrigidos pela variação do IPC do mês anterior, nos precisos termos da Lei nº 7.730/89, mediante a aplicação do(s) índice(s) de 44,80% e 7,87% (IPC/IBGE do(s) mês(es) de abril e maio de 1990). Nesse sentido, está assentada a jurisprudência: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. I. A determinação de incidência de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre a diferença apurada não configura julgamento ultra petita, pois expressamente pedido na exordial. II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90. III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. IV. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. VI. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VII. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Processo 200461170030757, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJU 31/10/2007, p. 480 - grifei) Portanto, o direito de atualização, mediante a aplicação do(s) índices de 44,80% e 7,87%, apurados em abril e maio de 1990, restringe-se às cadernetas de poupança aberta(s) ou renovada(s) automaticamente no(s) referido(s) mês(es), com ciclo de trinta dias encerrados em maio e junho de 1990. Nesse passo, constato que o falecido mantinha, junto à instituição financeira ré, as contas de poupança nº. s 0321.013.00016689-5, 0321.013.00017976-8, 0321.013.00020497-5, 0321.013.00020234-4 e 0321.013.00021051-7. Contudo, a Caixa Econômica Federal trouxe aos autos (fls. 58/63) a informação de que as contas nº. s 16689-5 e 17976-8, tiveram seus contratos encerrados aos 09/12/1988. Assim, ante a inexistência de tais contas no período em questão, incabível a correção pelos índices pleiteados. De outra face, há de ser reconhecido o direito de aplicação do IPC/IBGE, nos percentuais de 44,80% (abril de 1990) e 7,87% (maio de 1990) - únicos índices pleiteados nestes autos, no tocante ao Plano Collor I -, ao(s) saldo(s) da(s) demais caderneta(s) de poupança indicada(s) na exordial. Constatado que restou comprovado, através do(s) extrato(s) juntado(s) aos autos (fls. 64/79), que as conta(s) de poupança (nº(s) 0321.013.00020497-5, 0321.013.00020234-4 e 0321.013.00021051-7), foram aberta(s) ou renovada(s) automaticamente, nos meses de abril e maio de 1990 (com ciclo de trinta dias encerrado, em maio e junho do mesmo ano), motivo pelo qual fará jus ao recebimento das diferenças relativas ao(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, monetariamente corrigidas e acrescidas dos juros remuneratórios correspondentes, na medida em que também esta parcela de natureza contratual não foi creditada em seu favor, permanecendo em poder da ré, o que certamente enseja a prorrogação ou renovação forçada do contrato de poupança, até o pagamento de todas as atualizações e rendimentos devidos. A propósito, destaco: Quanto aos juros remuneratórios, não se pode perder de vista que eles representam a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado, geralmente estipulados em contratos e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Nas cadernetas de poupança daquela época, os rendimentos dos poupadores eram

auferidos pela variação do IPC, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês. Com a alteração das regras referentes às aplicações, as instituições financeiras deixaram de creditar não apenas a variação do IPC, mas também os juros contratuais a que o poupador tinha direito, surgindo, daí, o pretendido direito. (TRF3 - AC 1380522 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 CJ2 DATA:10/03/2009 PÁGINA: 196)III- DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora as diferenças devidas pela não aplicação do IPC/IBGE, nos percentuais de 44,80% (abril de 1990) e 7,87% (maio de 1990), sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança existente(s) nos meses de abril e maio de 1990, comprovados pelos documentos em anexo, observando-se os seguintes parâmetros:a) a liquidação do montante devido será efetuada tomando-se por base o valor nominal dos depósitos em caderneta(s) de poupança existente(s) nos meses de abril e maio de 1990 que completaram, em maio e junho de 1990, sem interrupção, o período aquisitivo de trinta dias, aplicando-se o(s) IPC, respectivamente, de 44,80% (abril/90) e 7,87% (maio/90);b) a correção monetária deverá incidir desde a época em que os índices deixaram de ser aplicados no(s) período(s) em questão, sobre a diferença entre o que foi pago pela CEF e o que restou apurado com a utilização dos índices cabíveis. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde a época em que o percentual já mencionado deixou de ser aplicado, tendo como base os índices para as ações condenatórias em geral, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, com o acréscimo de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidamente capitalizados, a partir do surgimento das diferenças e, sucessivamente, até a data da efetiva quitação. Os juros de mora incidirão desde a citação e serão calculados pelas taxas SELIC, de acordo com as disposições dos arts. 405 e 406 do Código Civil, limitadas ao percentual máximo de 1% (um por cento) ao mês, tem em vista o pedido expressamente formulado pela Parte Autora em sua petição inicial, evitando-se, assim, neste ponto, um julgamento ultra petita. Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outros fatores a título de juros moratórios e de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). Finalmente, sendo a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com suas respectivas despesas processuais e honorários advocatícios.Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Vistos em inspeção.

0002176-93.2010.403.6106 - RAFAEL PIRAGIBE IGLESIAS RIBEIRO(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP286234 - MARCELA PRICOLI E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X UNIAO FEDERAL(SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR)

Vistos em inspeção.Trata-se de ação proposta em face da União Federal e Banco Central do Brasil - BACEN, objetivando a Parte Autora o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com acréscimos legais, relativas à supressão de índice(s) de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança que teriam sido indevidamente expurgados por força de normas editadas no plano econômico conhecido como Plano Collor I.É o breve relatório. DECIDO.Inicialmente cumpre observar que a legitimidade do Banco Central do Brasil para integrar o pólo passivo de lides que versam sobre cobranças de expurgos inflacionários restringe-se aos recursos financeiros que ficaram sob sua custódia, ou seja, aqueles bloqueados por ocasião da Lei nº. 8.024/90, que instituiu o confisco de ativos financeiros de montante excedente a cinquenta mil cruzados novos depositados no sistema bancário nacional. No caso em tela, não pleiteia a Parte Autora a correção monetária de valores bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil e sim dos recursos financeiros depositados em sua(s) caderneta(s) de poupança, com saldo(s) inferiores a cinquenta mil cruzados novos, que permaneceram sob a custódia das instituições financeiras depositárias, razão pela qual afasto a legitimidade do Banco Central do Brasil para responder a esta causa.Destaco ainda, que a atuação da União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, e do Banco Central do Brasil, limitou-se ao estabelecimento das normas gerais para a implementação do(s) aludido(s) plano(s) econômico(s), mas nenhuma vantagem obtiveram com os expurgos referentes ao(s) contrato(s) descrito(s) nos autos. Portanto, carecem de legitimidade para responder pelo(s) índice(s) de correção monetária pretendido(s). Assim vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há muito tempo:Em regra, a responsabilidade será da entidade financeira com quem contratou o poupador, e onde efetuou o depósito. Nada importa que a atuação do depositário seja pautada por legislação federal e vinculada a determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central. A relação obrigacional não é por isso afetada. E se houve pagamento a menor, o depositário disso beneficiou-se, devendo arcar com a respectiva complementação. (STJ - REsp 46028-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJ de 13/02/2005, pág. 2237)Pois bem, afastada a legitimidade passiva do Banco Central do Brasil e União Federal, vejo que o contrato da caderneta de poupança, objeto da presente demanda, foi celebrado entre o autor e o Banco Bradesco S/A. Desse modo, tenho que subsiste no pólo passivo, apenas pessoa(s) jurídica(s) não enquadrada(s) na qualidade de ente(s) público(s) federal(ais) e/ou empresa(s) pública(s) federal(ais), o que, por si só, caracteriza a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da ação.Nossa Carta Magna em seu artigo 109, inciso I, enumera com precisão, a competência, especialmente em razão da pessoa, no âmbito da Justiça Federal:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).Nesse sentido, proposta a ação por

pessoa(s) física(s) e subsistindo como réu(s) unicamente o Banco Bradesco, inarredável se faz a conclusão pela incompetência da Justiça Federal, sendo certo que a presente demanda deve ser ajuizada perante a Justiça Estadual. Trago à colação caso semelhante decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. PLANO VERÃO E COLLOR. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. BANCO DEPOSITÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DE DEPÓSITO JUDICIAL REMUNERADO NOS TERMOS DA POUPANÇA. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- Deve-se atentar para o fato de que, o único legitimado a suportar os efeitos do Plano Verão, é o próprio banco depositário, in casu a Nossa Caixa Nosso Banco S/A, sendo de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal, para se pronunciar neste caso concreto, tendo em vista não se configurar em nenhuma das hipóteses dispostas no artigo 109, da Constituição Federal. 2- O Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por força da Lei nº 8.024/90. 3- A Medida Provisória nº 168/90 convertida na Lei nº 8.024/90, teve seu início em 16 de março de 1990, passando a vigorar a BTNF como índice de atualização monetária dos depósitos bloqueados e o BACEN passou a ser o gestor das contas com a conversão dos Cruzados Novos para Cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, anteriormente sob a responsabilidade dos bancos depositários. Precedentes desta Corte e do STJ. 4- Não há que se falar em violação ao princípio da irretroatividade da lei, uma vez que a Medida Provisória em discussão não recaiu sobre o ato jurídico perfeito, sobre direito adquirido e tampouco sobre a coisa julgada, tendo em vista que seus efeitos foram futuros. 5- O fator de correção monetária do mês de março de 1990 (84,32%) foi apurado entre o início da segunda quinzena do mês de fevereiro/90 e a primeira quinzena do mês de março/90, e repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, conforme Comunicado nº 2.067 de 30 de março de 1990. 6- Arcará a parte autora com honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, a ser rateado entre o Banco Central do Brasil, bem como a Nossa Caixa Nosso Banco S/A e União Federal. 7- De ofício, em relação ao Plano Verão, julgar extinto o processo sem análise de mérito quanto a instituição financeira, nos termos do artigo 267, IV, c/c artigo 292, caput e 1º, II, do Código Adjetivo, por incompetência da Justiça Federal. 8- Apelação da União Federal parcialmente provida, para reconhecer sua ilegitimidade passiva ad causam em relação ao período de março/90 e fevereiro/91. 9- Recurso do Banco Central do Brasil e remessa oficial providos, julgando improcedente o pedido quanto aos índices de correção monetária referente ao período de março/90 e fevereiro/91. (TRF3 - APELREE 200003990746110 - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 652287 - Relator(a): Juiz JUIZ LAZARANO NETO - DJF3 CJ1 DATA:30/03/2010 PÁGINA: 590). Dessarte, com fulcro nas disposições do artigo 113, caput, do Código de Processo Civil, declaro ex officio a incompetência absoluta deste Juízo para o conhecimento da presente ação. Diante do exposto, excluída a legitimidade ad causam do Banco Central do Brasil e União Federal, bem como face ao declínio de competência deste Juízo, determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de São José do Rio Preto, para o regular prosseguimento da marcha processual. Providencie a Secretaria o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0002395-09.2010.403.6106 - MARCELA FECURI SAES (SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar os índices de correção monetária de 44,80% e 21,87%, referentes, respectivamente, ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril de 1990 e de fevereiro de 1991, sobre o saldo da sua conta poupança existente nessas competências e pagar as diferenças daí decorrentes acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, além de juros moratórios. Prova da existência de contas de poupança em abril de 1990 e em fevereiro de 1991 juntada aos autos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, com preliminares, a CEF alega em síntese que não há direito adquirido aos índices de correção monetária reclamados. Desnecessária vista dos autos para réplica, visto que as preliminares suscitadas já foram exaustivamente rechaçadas por nossos tribunais. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. Reputo verdadeiros todos os fatos narrados na inicial, nos termos do artigo 359 do CPC, tendo em vista que a ré descumpriu, por duas vezes, a determinação de exibição de documentos do período de fevereiro de 1991 referente à conta nº 013.00231673-2, tampouco demonstrou inexistência da mesma. Assim, está nos autos prova suficiente da existência de conta de poupança nas competências abril de 1990 e fevereiro de 1991. Cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente. LEGITIMIDADE Conta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. PRESCRIÇÃO A prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha). Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, além de o direito reclamado ser anterior ao início de vigência da mencionada lei, não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual. Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32,

porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública. **CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - ABRIL/1990** A Medida Provisória nº 168/90 (art. 6º), convertida na Lei 8.024/90, nada estabeleceu sobre atualização monetária dos depósitos livres em poupança, mas apenas o critério de atualização dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. A Medida Provisória nº 172/90, de seu turno, pretendeu alterar a redação do artigo 6º da Medida Provisória nº 168/90, ainda antes de sua conversão em lei, mas acabou revogada pela Lei 8.024/90, pois esta veiculou a redação original da Medida Provisória nº 168/90. Já a Medida Provisória nº 180/90 pretendeu alterar a redação do artigo 6º da Lei 8.024/90, contudo foi logo revogada pela Medida Provisória nº 184, que revigorou a redação original do artigo 6º da Lei 8.024/90 e, afinal, acabou perdendo eficácia. Assim, segundo já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 206.048, relator Min. Nelson Jobim), permaneceu em vigor o disposto no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, relativamente à atualização monetária dos depósitos livres em poupança, até o advento da Medida Provisória nº 189, em 30/05/1990. Essa medida provisória, sucedida pelas medidas provisórias 195, 200 e 212 até ser convertida na Lei nº 8.088/90, definiu o BTN como fator de correção monetária dos depósitos livres de poupança. De tal sorte, tendo em conta que relativamente a abril de 1990 somente foi aplicado o percentual de 0,5% de juros remuneratórios no vencimento em maio do mesmo ano, é imperioso o acolhimento do pedido para condenar a parte ré a aplicar o índice de 44,80%, relativo ao IPC de abril de 1990, sobre os depósitos livres da caderneta de poupança da parte autora (AC nº 2007.61.05.006725-0 - 4ª Turma - TRF da 3ª Região - DJ 29/40/2009). **CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - FEVEREIRO/1991** O índice de 21,87% postulado pela parte autora refere-se ao IPC de fevereiro de 1991. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, foi publicada no Diário Oficial da União de 01/02/1991 e entrou em vigor nessa data, por força do disposto em seu artigo 37. Os artigos 11 e 12 da referida medida provisória estabeleceram atualização dos saldos de caderneta de poupança pela TRD a partir de fevereiro de 1991. Assim, uma vez que a Medida Provisória nº 294/91 entrou em vigor no dia 01/02/1991, não houve qualquer retroação dos efeitos da norma contida em seus artigos 11 e 12. Não há, por conseguinte, direito adquirido a remuneração dos depósitos em poupança pela Lei nº 8.024/90 (BTNF) ou pela Lei nº 7.730/89 (IPC) relativo a competência fevereiro de 1991. Tampouco há ofensa a ato jurídico perfeito, já que quando renovados os contratos de caderneta de poupança em fevereiro de 1991 já vigia novo regramento de remuneração de referidos depósitos bancários, tal como disciplinado nos artigos 11 e 12 da Medida Provisória nº 294/91. Por fim, desde a entrada em vigor da Medida Provisória nº 189, de 30/05/1990, convertida na Lei nº 8.088/90, já não vigia mais o disposto no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que determinava a atualização monetária dos depósitos de poupança pelo IPC. Inaplicável, pois, aos saldos de caderneta de poupança o índice do IPC de 21,87% referente a competência fevereiro de 1991, como pretende a parte autora. Passo a fixar os critérios de correção monetária, juros moratórios e remuneratórios a serem aplicados em liquidação de sentença. **JUROS REMUNERATÓRIOS** Em razão da natureza contratual, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre as diferenças de correção monetária da poupança apuradas em liquidação de sentença, desde quando devidas essas diferenças. **CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS** Sobre as diferenças apuradas a serem pagas pela ré à parte autora, incidem correção monetária e juros de mora de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral), com aplicação da taxa SELIC como fator de atualização monetária e juros de mora a partir de janeiro de 2003. Os juros moratórios, portanto, são devidos desde a citação, porém, sendo esta posterior a janeiro de 2003 (início de vigência do Código Civil de 2002), como no caso, estão já incluídos na taxa SELIC. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Julgo, por conseguinte, **PROCEDENTE** o pedido para condenar a CEF a aplicar o índice de 44,80%, em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente os depósitos livres da caderneta de poupança da parte autora **MARCELA FECURI SAES** (conta nº 013.00231673-2 - fls. 16 e conta nº 013.00233244-4 - fls. 22) existentes na competência abril de 1990 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados. Condeno a parte ré, ainda, a pagar os valores pretéritos corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, na forma da fundamentação. **IMPROCEDE** o pedido de aplicação do percentual de 21,87% referente ao IPC de fevereiro de 1991. Honorários advocatícios devem ser compensados em razão da sucumbência recíproca, a teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas são devidas pela metade pela parte ré, sendo delas isenta a parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002523-29.2010.403.6106 - VALDENIR MARIANO DA LIMA (SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar os índices de correção monetária de 44,80% e 7,87%, referentes, respectivamente, ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril e de maio de 1990, sobre o saldo de sua conta de poupança existente nessas competências e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, além de juros moratórios. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, com preliminares, a CEF alega em síntese que não há direito adquirido aos índices de correção monetária reclamados. Prova da existência de contas de poupança em abril e em maio de 1990 juntada aos autos. Com réplica. É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO.** Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação.

Demais disso, está nos autos prova suficiente da existência de conta de poupança nas competências abril e maio de 1990. Cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente. LEGITIMIDADE Conta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. PRESCRIÇÃO prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha). Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, além de o direito reclamado ser anterior ao início de vigência da mencionada lei, não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual. Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública. CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - ABRIL-MAIO/1990 A Medida Provisória nº 168/90 (art. 6º), convertida na Lei 8.024/90, nada estabeleceu sobre atualização monetária dos depósitos livres em poupança, mas apenas o critério de atualização dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. A Medida Provisória nº 172/90, de seu turno, pretendeu alterar a redação do artigo 6º da Medida Provisória nº 168/90, ainda antes de sua conversão em lei, mas acabou revogada pela Lei 8.024/90, pois esta veiculou a redação original da Medida Provisória nº 168/90. Já a Medida Provisória nº 180/90 pretendeu alterar a redação do artigo 6º da Lei 8.024/90, contudo foi logo revogada pela Medida Provisória nº 184, que revigorou a redação original do artigo 6º da Lei 8.024/90 e, afinal, acabou perdendo eficácia. Assim, segundo já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 206.048, relator Min. Nelson Jobim), permaneceu em vigor o disposto no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, relativamente à atualização monetária dos depósitos livres em poupança, até o advento da Medida Provisória nº 189, em 30/05/1990. Essa medida provisória, sucedida pelas medidas provisórias 195, 200 e 212 até ser convertida na Lei nº 8.088/90, definiu o BTN como fator de correção monetária dos depósitos livres de poupança. De tal sorte, tendo em conta que relativamente a abril de 1990 somente foi aplicado, no vencimento em maio, o percentual de 0,5% de juros remuneratórios; e relativamente a maio de 1990 foi aplicado, no vencimento em junho, o índice de 5,9069%, correspondente ao BTNF mais 0,5% de juros remuneratórios, é imperioso o acolhimento do pedido para condenar a parte ré a aplicar o índice de 44,80%, relativo ao IPC de abril de 1990, e, reformulando posicionamento anterior, também o índice de 7,87%, relativo ao IPC de maio de 1990, este em substituição ao BTNF, sobre os depósitos livres da caderneta de poupança da parte autora. Nesse sentido, veja-se o julgado da Apelação Cível nº 2007.61.05.006725-0, da 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região (DJ 29/40/2009). Passo a fixar os critérios de correção monetária, juros moratórios e remuneratórios a serem aplicados em liquidação de sentença. JUROS REMUNERATÓRIOS Em razão da natureza contratual, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre as diferenças de correção monetária da poupança apuradas em liquidação de sentença, desde quando devidas essas diferenças. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS Sobre as diferenças apuradas a serem pagas pela ré à parte autora, incidem correção monetária e juros de mora de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral), com aplicação da taxa SELIC como fator de atualização monetária e juros de mora a partir de janeiro de 2003. Os juros moratórios, portanto, são devidos desde a citação, porém, sendo esta posterior a janeiro de 2003 (início de vigência do Código Civil de 2002), como no caso, estão já incluídos na taxa SELIC. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar os índices de 44,80% e de 7,87%, referentes, respectivamente ao IPC de abril e de maio de 1990, em substituição a outros eventualmente aplicados para os mesmos períodos, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora VALDENIR MARIANO DE LIMA (conta nº 013.00015370-0 - fls. 51/52) existente nas competências abril e maio de 1990 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados. Condeno a parte ré, ainda, a pagar os valores pretéritos corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, na forma da fundamentação. Em razão da sucumbência, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação. Custas pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002752-86.2010.403.6106 - NEUSA MARIA DA SILVEIRA ANTUNES X MANOEL AUGENIO ANTUNES (SP238136 - LILIAN PERES SARTÓRIO E SP244395 - DANIELA DA SILVEIRA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com acréscimos legais, relativas à supressão de índice(s) de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, pertinente aos meses de março e abril de 1990 e fevereiro de 1991 (com incidência, respectivamente, em abril, maio e março dos mesmos anos), que teria(m) sido indevidamente expurgado(s) por força de normas editadas nos planos econômicos conhecidos como Collor I e II. O(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos depósitos até o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A inicial vem acompanhada de documentos. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando

a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnano, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinente(s) à(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) reclamado(s). Em cumprimento à determinação de fl. 60, a Caixa Econômica Federal peticionou às fls. 63/93, sobre o que não houve manifestação da Parte Autora. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero despcienda a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares e as questões prejudiciais apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES Não pairam dúvidas quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, pois manteve em seu poder, durante todo o período da aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) questionado(s), os valores que lhe foram confiados pelo poupador. Ora, em decorrência do contrato de adesão para a abertura de caderneta de poupança, o banco depositário assume a obrigação de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros remuneratórios, razão pela qual, por força de tal vínculo e na qualidade de titular da relação jurídica de direito material, deve responder pelo eventual descumprimento dos termos avençados ou, em outras palavras, pela recomposição dos valores depositados em razão da não-aplicação do(s) índice(s) ora pretendido(s), sob pena de enriquecimento indevido. O Banco Central do Brasil não deve figurar no pólo passivo, pois o(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos expurgos sobre depósitos de valores que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A citada autarquia federal só teria legitimidade, no caso, se a discussão girasse em torno dos valores que lhe foram custodiados, em patamar superior a cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00). Vale ressaltar que a União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, e o Banco Central do Brasil, apenas estabeleceram as normas gerais para a implementação do(s) aludido(s) plano(s) econômico(s), mas nenhuma vantagem obtiveram com os expurgos referentes ao(s) contrato(s) descrito(s) nos autos. Portanto, carecem de legitimidade para responder pelo(s) índice(s) de correção monetária pretendido(s). Também reputo presente o interesse de agir da Parte Autora, eis que a Caixa Econômica Federal defende teses opostas àquelas propugnadas na inicial, caracterizando-se um flagrante e inequívoco conflito de interesses, sendo útil e necessária a intervenção do Poder Judiciário para a solução da lide formada; neste sentido, inclusive, revela-se adequado o tipo de providência solicitado, restando preenchido, portanto, o trinômio necessidade-utilidade-adequação que distingue a indigitada condição da ação. Por fim, constato que as demais questões levantadas pela CEF confundem-se com o mérito e, oportunamente, serão analisadas. II.2 - PRESCRIÇÃO A parte autora busca a reposição de diferenças decorrentes da supressão de índice(s) de reajustamento em sua(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) descrito(s) nos autos, objetivando o pleno cumprimento de obrigação contratual inerente a esse tipo de avença, pela qual a instituição financeira assume o ônus de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, monetariamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com as cláusulas contratuais e as normas vigentes. Nesse diapasão, o montante reclamado refere-se a uma parcela não cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a título de juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente acessórias, caracterizam-se como crédito propriamente dito, não justificando a incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal (CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso por força do preceito insculpido no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - (Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, tenho que os juros remuneratórios efetivamente integram a obrigação principal, descartando sua classificação como parcelas de natureza meramente acessória, na medida em que não representam simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiros rendimentos do capital aplicado, que periodicamente se incorporam ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, encontrando-se abrangidos pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual o pleito referente a tal espécie de verba também se encontra sujeito ao prazo prescricional vintenário. Descarto, ainda, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estampado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de norma restrita às pretensões de reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço, nas relações de consumo previstas na Seção II, do Capítulo IV, do referido diploma legal, hipóteses que em nada se assemelham ao objeto da presente demanda, baseado no descumprimento de obrigação contratual por parte da instituição financeira. A propósito, destaco: Conquanto a relação banco e cliente possam ser classificadas como prestação de serviços abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, olvida a instituição financeira que o dispositivo invocado faz expressa referência aos casos previstos na Seção II, que tratam do defeito de serviço em relação ao modo de fornecimento, ao resultado e aos riscos que dele razoavelmente se esperam e à época em que foi fornecido (art. 14, 2º). E não está em discussão nos autos o defeito na prestação do serviço, mas sim o direito adquirido à correção monetária das cadernetas de poupança cujo período aquisitivo tenha ocorrido antes da

entrada em vigor da novel legislação. Portanto, a pretensão de reconhecimento da prescrição nos moldes do acima citado é inteiramente descabida. (TRF3 - AC 1328591 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 DATA:07/10/2008).

Outrossim, registro que não se aplica à Caixa Econômica Federal o prazo prescricional quinquenal insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, e, tampouco, se trata de autarquia ou órgão paraestatal (como previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42), ostentando a natureza jurídica de empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal). Na hipótese dos autos, muito embora o(s) índice(s) reclamado(s) pela parte autora tenha(m) sido apurado(s), março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, o(s) suposto(s) expurgo(s) somente teria(m) ocorrido nas datas em que o aludido fator deixou de ser aplicado em sua(s) conta(s) de poupança, ou seja, na(s) data(s)-base de seu(s) contrato(s), durante os meses de abril e maio de 1990, assim como em março de 1991, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ingressar com eventual pedido de ressarcimento (inclusive quanto aos juros remuneratórios), prazo este não ultrapassado, na hipótese dos autos, considerando-se o lapso temporal compreendido até a data do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual afasto a preliminar em questão.

II.3 - MÉRITO Plano Collor IO Plano Brasil Novo, mais conhecido como Plano Collor I por ter sido lançado sob a presidência de Fernando Collor de Mello, foi instituído pela Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990 (publicada no Diário Oficial da União de 16 de março daquele mesmo ano), posteriormente convalidada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990 (publicada no DOU de 13 de abril de 1990). Dentre suas inovações, destaca-se a alteração do padrão monetário nacional, passando-se do cruzado novo (criado durante o Plano Verão) para o cruzeiro. Todavia, assim como nos anteriores planos governamentais, fracassou em seu objetivo primordial de estabilizar a economia brasileira e de reduzir os elevados índices de inflação. No tocante às cadernetas de poupança, dispôs o art. 6º, da norma em comento (Lei 8.024/90), que os respectivos saldos seriam convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, seguindo-se a paridade definida na própria lei (o cruzeiro corresponderia a um cruzado novo), observando-se o limite de cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00), também aplicado aos depósitos à vista. De acordo com os 1º e 2º do dispositivo em questão, as quantias que excedessem ao indigitado limite ficariam sob a custódia do Banco Central do Brasil e seriam convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Contudo, mencionado Diploma Legal, não estabeleceu um critério de reajuste para os saldos das cadernetas de poupança situados dentro do limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram em poder das instituições financeiras, disciplinando apenas qual seria o índice relativo aos valores excedentes, que ficaram sob a custódia do Banco Central do Brasil. Não obstante tenha sido notado o equívoco, restaram inócuas as sucessivas tentativas do governo federal (Medidas Provisórias nº s 172, 174, 180 e 184, editadas e publicadas no período compreendido entre 19/03/1990 e 04/05/1990), restando consolidado o texto da Medida Provisória 168/90, reproduzido na Lei nº 8.024/90. A mencionada lacuna só foi devidamente corrigida com a edição da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (publicada no DOU de 31/05/1990), sucedida pelas Medidas Provisórias nº 195 (de 30 de junho de 1990), nº 200 (de 27 de julho de 1990), nº 212 (de 29 de agosto de 1990) e nº 237 (de 1º de outubro de 1990), bem como, posteriormente, pela Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (publicada no DOU de 01 de novembro de 1990) - que convalidou, expressamente, os atos praticados com base nas indigitadas medidas provisórias. Portanto, somente a partir das referidas normas é que foi disciplinada a questão relativa ao índice de atualização monetária aplicável às cadernetas de poupança, estabelecendo-se no art. 2º da Medida Provisória nº 189/90, que seriam corrigidas pelo BTN: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Sendo assim, até 31 de maio de 1990, a correção monetária das cadernetas de poupança deveria ter sido efetuada com base nas disposições do art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que previa o IPC do mês anterior (apurado pelo IBGE) como indexador. Ressalto que o IPC, a partir de março de 1989, passou a ser calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência (art. 10 da Lei nº 7.730/89). Quanto ao IPC relativo ao mês de março de 1990, fixado em 84,32%, vejo que foi integralmente pago aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias (para as contas com aniversário em abril do mesmo ano), sendo prova disto o Comunicado do BACEN nº 2.067, de 30 de março de 1990 (ver íntegra no sítio do Banco Central), razão pela qual nada será devido, a respeito, em favor da Parte Autora. Neste sentido, está pacificada a jurisprudência: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTES. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. 2. No tocante aos valores depositados nas contas de poupança no período em que houve o bloqueio, caberia aos autores pleitearem a correção monetária em face do Banco Central do Brasil, porém, não o fizeram. 3. Apelação a que se parcial provimento. (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Segunda, Apelação Cível 359683, Relator Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007, p. 659) De outro lado, não pairam dúvidas de que as contas de caderneta de poupança sob a custódia das instituições

financeiras, com aniversário em maio de 1990 (período aquisitivo iniciado em abril do mesmo ano), não foram corretamente atualizadas, de acordo com os fundamentos já expendidos. De fato, no mês em questão, os depósitos permaneceram congelados, não incidindo índice algum, quando deveriam ter sido corrigidos pela variação do IPC do mês anterior, nos precisos termos da Lei nº 7.730/89, mediante a aplicação do índice de 44,80% (IPC/IBGE de abril/90). Nesse sentido, está assentada a jurisprudência: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. I. A determinação de incidência de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre a diferença apurada não configura julgamento ultra petita, pois expressamente pedido na exordial. II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90. III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. IV. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. VI. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VII. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Processo 200461170030757, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJU 31/10/2007, p. 480 - grifei) Portanto, o direito de atualização do(s) saldo(s) da(s) conta(s) de poupança, mediante a aplicação do(s) índices de 44,80%, apurado em abril de 1990, restringe-se às cadernetas de poupança aberta(s) ou renovada(s) automaticamente no(s) referido(s) mês(es), com ciclo de trinta dias encerrado em maio de 1990. B) Plano Collor II Até a edição da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (publicada no DOU de 1º de fevereiro de 1991 e posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91), a correção monetária das cadernetas de poupança era efetuada com base no BTN colhido no mês anterior ao crédito dos rendimentos, nos moldes estabelecidos pelo art. 2º, 4º, a, da Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (que convalidou o texto da Medida Provisória nº 189/90, de 30 de maio de 1990), assim redigido: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. 1º A atualização monetária e os juros serão calculados sobre o menor saldo diário apresentado em cada período de rendimento. 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período mínimo de rendimento: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; e b) para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; A partir de fevereiro de 1991, por força da indigitada medida provisória (nº 294/91), dentre outras determinações, foi extinto o BTN e criada a TRD (Taxa Referencial Diária), que passou a servir como fator de remuneração básica (atualização monetária) dos depósitos de poupança, sendo calculada no período transcorrido entre o dia do último crédito e o dia do novo rendimento (art. 11, inciso I, da MP 294/91). No caso concreto, a Parte Autora pugna pela aplicação do IPC de fevereiro de 1991, no patamar de 21,87%, para a atualização monetária de suas contas em caderneta de poupança com vencimento no referido mês ou com crédito em março de 1991, pretensão esta que não encontra respaldo na legislação já examinada, pois tal índice, mesmo antes do advento da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, já não era utilizado para a citada operação. Nunca é demais lembrar que o IPC não servia mais como fator de atualização monetária das cadernetas de poupança desde a vigência da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (convertida na Lei nº 8.088/90), que revogou o art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89. Vale destacar que o BTN, antes do Plano Collor II, era calculado com base na variação do IRVF (Índice de Reajuste de Valores Fiscais) e não pelo IPC, segundo as disposições do art. 1º, da Lei nº 8.088/90. De outro lado, para as contas com período aquisitivo iniciado em 1º de fevereiro de 1991, revela-se absolutamente correta a aplicação da TRD, com base nas disposições da Medida Provisória nº 294, não havendo nisto ofensa a direito adquirido ou a ato jurídico perfeito. Nesse sentido vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR II. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. TRD. LEI Nº 8.177/91. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. I - Encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). II - A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período. III - Precedentes da Turma. IV - Apelação improvida. (TRF3 - AC 1349313 - Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes - DJF3 CJ1 DATA: 26/05/2009 PÁGINA: 30) Sendo assim, pelos fundamentos expendidos, revela-se absolutamente incabível a correção pretendida pela Parte Autora, com base no IPC de fevereiro de 1991 (de 21,87%). III - DO CASO CONCRETODa análise do(s) documentos trazidos aos autos pela ré (fls. 63/93), observo que os autores efetivamente mantinham, junto à Caixa Econômica Federal, as contas de poupança mencionadas na exordial. No entanto, restou evidente que, à exceção da conta nº. 0364.013.00038112-0, todas as demais tiveram seus contratos encerrados antes, ou ainda, celebrados em data posterior à apuração dos índices pleiteados na inicial, (contas

nº. s 30273-4, 19317-0, 7326-3, 21562-9, 21846-6, 29282-8 e 22077-0 - encerradas no período compreendido entre 1986 e 1989 e contas nº. s 50888-0 e 56430-5 - contratos de abertura datam de 1992 e 1993). Desse modo, ante a inexistência de referidas contas nos períodos em questão, incabível a correção pelos índices pleiteados. No tocante à conta nº. 0364.013.00038112-0, há de ser reconhecido o direito de aplicação do IPC/IBGE, no percentual de 44,80% (referente ao mês de abril), já que dos extratos de fls. 84/87, depreende-se que tal conta teve sua abertura e/ou renovação automática no mês de abril de 1990 com ciclo de trinta dias encerrado em maio de 1990. Assim, nos termos da presente fundamentação, farão jus os autores ao recebimento das diferenças relativas ao(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença (abril/1990), monetariamente corrigidas e acrescidas dos juros remuneratórios correspondentes, na medida em que também esta parcela de natureza contratual não foi creditada em seu favor, permanecendo em poder da ré, o que certamente enseja a prorrogação ou renovação forçada do contrato de poupança, até o pagamento de todas as atualizações e rendimentos devidos. A propósito, destaco: Quanto aos juros remuneratórios, não se pode perder de vista que eles representam a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado, geralmente estipulados em contratos e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Nas cadernetas de poupança daquela época, os rendimentos dos poupadores eram auferidos pela variação do IPC, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês. Com a alteração das regras referentes às aplicações, as instituições financeiras deixaram de creditar não apenas a variação do IPC, mas também os juros contratuais a que o poupador tinha direito, surgindo, daí, o pretendido direito. (TRF3 - AC 1380522 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 CJ2 DATA:10/03/2009 PÁGINA: 196)IV- DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tão-somente para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora as diferenças devidas pela não aplicação do IPC/IBGE, no percentual de 44,80% (abril de 1990), sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 0364.013.00038112-0, existente(s) no mês de abril 1990, comprovado pelos documentos juntados aos autos, observando-se os seguintes parâmetros: a) a liquidação do montante devido será efetuada tomando-se por base o valor nominal dos depósitos em caderneta(s) de poupança existente(s) no(s) mês(es) de abril de 1990 que completaram, em maio de 1990, sem interrupção, o período aquisitivo de trinta dias, aplicando-se o(s) IPC de 44,80% (abril/90); b) a correção monetária deverá incidir desde a época em que o(s) índice(s) deixou(aram) de ser aplicado(s) no(s) período(s) em questão, sobre a diferença entre o que foi pago pela CEF e o que restou apurado com a utilização dos índices cabíveis. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde a época em que o percentual já mencionado deixou de ser aplicado, tendo como base os índices para as ações condenatórias em geral, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, com o acréscimo de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidamente capitalizados, a partir do surgimento das diferenças e, sucessivamente, até a data da efetiva quitação. Os juros de mora incidirão desde a citação e serão calculados pelas taxas SELIC, de acordo com as disposições dos arts. 405 e 406 do Código Civil, limitadas ao percentual máximo de 1% (um por cento) ao mês, tem em vista o pedido expressamente formulado pela Parte Autora em sua petição inicial, evitando-se, assim, neste ponto, um julgamento ultra petita. Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outros fatores a título de juros moratórios e de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). Finalmente, sendo a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com suas respectivas despesas processuais e honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Vistos em inspeção.

0002833-35.2010.403.6106 - ANTONIO FERNANDES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra o INSS, em que pede seja condenado o réu a proceder revisão de seu benefício previdenciário de acordo com o seguinte: 1) considerar como período contributivo o período de contribuição de 01/02/2006 a 06/01/2010 e aplicar o disposto no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91; e 2) calcular o fator previdenciário de acordo com o artigo 29, 7º e 8º, da Lei nº 8.213/91 e desconsiderá-lo, se inferior a 1,0. Pede ainda seja o INSS condenado a recalcular o valor da renda mensal inicial do benefício e a pagar as diferenças pretéritas encontradas, com o acréscimo de juros moratórios. Aduz que recebe benefício previdenciário, o qual foi concedido levando-se em conta apenas 18 meses de contribuição. Sustenta que trabalhou de 01/02/2006 até 06/01/2010, período este com registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não considerado integralmente pelo INSS no cálculo dos salários-de-contribuição. Afirma também que houve erro ao dividir a soma dos salários-de-contribuição por 112, visto que seu período contributivo é composto por 47 meses, correspondentes ao vínculo empregatício de 01/02/2006 a 06/01/2010. Sustenta ainda que é do empregador a responsabilidade pelos recolhimentos das contribuições previdenciárias, de sorte que deve ser considerado todo o vínculo empregatício, de 01/02/2006 a 06/01/2010, anotado em sua CTPS, independentemente do efetivo pagamento de contribuições previdenciárias em todo o período. Alega, por fim, erro no cálculo do fator previdenciário, porque considerada expectativa de vida até 82,8 anos, embora o IBGE tenha divulgado expectativa de vida até 72,9 anos; e que o fator previdenciário não é aplicável ao benefício de aposentadoria por idade se inferior a 1,0. À inicial, acostou a parte

autora procuração e documentos (fls. 07/87). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 90). Em contestação instruída com documentos (fls. 93/137), o INSS suscitou prejudicial de prescrição, sustentou que o benefício da parte autora foi corretamente concedido nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99 e do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99, defendeu a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário, bem como o cálculo correto do salário-de-benefício, visto que realizado com base nos dados constantes do CNIS; alegou também que a parte autora não apresentou seus contracheques originais no procedimento administrativo e que deve apresentar tais documentos, sob pena de desconsideração. Alega ainda que não é possível a revisão de benefício já cessado com base em novos documentos. Pugna, assim, pela improcedência dos pedidos. A parte autora replicou (fls. 140/142). A parte autora apresentou cópia integral e autenticada da carteira de trabalho e previdência social-CTPS para extração de cópias por esta Secretaria (fls. 147/155), com ciência do INSS (fls. 158). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. Julgo o feito no estado em que se encontra, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há questões processuais a decidir, razão por que passo ao imediato exame do mérito. **PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL** Inocorre prescrição no caso, visto que entre a data de início do benefício e a data da propositura da ação não decorreram mais de cinco anos. **CONTRATO DE TRABALHO REGULARMENTE REGISTRADO** O autor prova à saciedade o tempo de contribuição alegado, conforme a carteira de trabalho e previdência social (CTPS) regularmente anotada (fls. 147/153), amparada ainda nos contracheques de fls. 36/86. Vale ressaltar que a carteira de trabalho e previdência social (CTPS) regularmente anotada faz prova plena dos contratos de trabalho nela anotados, ainda que não constantes do CNIS, notadamente em relação a vínculos empregatícios antigos, iniciados antes da nova redação do artigo 29-A da Lei nº 8.213/91 conferida pela Lei Complementar nº 128/2008, como no caso. Não obstante, apesar de constarem as anotações regulares do contrato de trabalho em CTPS, referido vínculo não foi considerado pelo INSS por não constar do CNIS, isto é, por não haver recolhimentos de contribuições previdenciárias. Se não houve, de fato, o pagamento de contribuições previdenciárias e com isso não registrado integralmente o vínculo de emprego no CNIS, só o empregador pode por isso ser penalizado, visto que a lei atribui o ônus do pagamento das contribuições previdenciárias de seu empregado (art. 30 da Lei nº 8.212/91). Deve, pois, ser reconhecido o tempo de contribuição e de carência no período de 01/02/2006 a 06/01/2010 e, por conseguinte, todos os salários-de-contribuição desse período, registrados em CTPS e comprovados pelos documentos de fls. 36/86, para cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por idade. Os efeitos financeiros dessa revisão devem retroagir à data de início do benefício, porquanto do procedimento administrativo já constava cópia da carteira de trabalho e previdência social do autor, regularmente anotada com o contrato de trabalho em apreço (fls. 107), além de constar o vínculo empregatício por inteiro do CNIS (fls. 124), embora com remunerações registradas somente a partir de outubro de 2008 (fls. 125). O salário-de-benefício do autor, portanto, deve ser recalculado com adição do período contributivo aqui reconhecido (01/02/2006 a 06/01/2010), na forma da lei vigente à época da concessão. O valor dos salários-de-contribuição do período devem ser aqueles constantes da CTPS do autor e dos contracheques juntados aos autos (fls. 36/86). **SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - DIVISOR** O salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por idade concedidos na vigência da Lei nº 9.876/96 a segurados que ainda não tinham direito adquirido ao benefício, mas que já haviam sido filiados ao regime geral da previdência social, isto é, aqueles que tenham tempo de contribuição ou tempo de carência a serem considerados anteriores ao início de vigência da Lei nº 9.876/99, deve ser calculado de acordo com a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, do seguinte teor: Lei nº 9.876/99 Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Assim, o divisor da média aritmética dos salários-de-contribuição não é necessariamente igual ao número de salários-de-contribuição considerados, se estes são em número inferior a 60% do período de tempo decorrido desde julho de 1994 até a data de início do benefício, por força do disposto no parágrafo segundo do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, acima transcrito. É o que sucede no presente caso, em que os salários-de-contribuição da parte autora, posteriores a julho de 1994, são em número inferior a 60% do tempo decorrido desde julho de 1994 até a data de início do benefício. Com efeito, considerado todo o último vínculo empregatício, de 01/02/2006 a 06/01/2010, como reconhecido no tópico anterior desta sentença, a parte autora conta apenas com 48 salários-de-contribuição no período básico de cálculo de seu benefício. Devem, assim, ser divididos por 60% do tempo decorrido de julho de 1994 a janeiro de 2010, isto é, 111,6. Nesse passo, incorreto o cálculo do benefício do autor apenas por haver arredondamento do divisor da média aritmética dos salários-de-contribuição para o número imediatamente superior, isto é, 112, sem amparo legal. Em sendo assim, nesse ponto, a pretensão procede apenas para que haja recálculo da renda mensal inicial com adoção do divisor 111,6 para apuração do salário-de-benefício. **FATOR PREVIDENCIÁRIO - EXPECTATIVA DE VIDA** A expectativa de sobrevida divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, constante da tabela de mortalidade atualizada em 2009, vigente para o ano em que a parte autora aposentou-se, era de 17,8 anos aos

65 anos de idade, conforme consta do sítio eletrônico do IBGE .O INSS, à evidência, utilizou a tábua de mortalidade para o ano de 2008, da qual consta a expectativa de sobrevida de 17,7 anos aos 65 anos de idade, conforme documento trazido pela própria parte autora (fls. 13).Assim, não houve erro no cálculo do fator previdenciário na concessão do benefício do autor que o tenha prejudicado.FATOR PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADEO disposto no artigo 7º da Lei nº 9.876/99, assim como o disposto no artigo 6º da mesma lei, é aplicável somente ao segurado que já tinha direito adquirido a aposentadoria por idade antes do advento da Lei nº 9.876/99, mas opte por ter a renda mensal inicial de seu benefício calculada nos termos da nova legislação, se mais favorável sem aplicação do fator previdenciário.Com efeito, o artigo 7º, assim como o artigo 6º, da Lei nº 9.876/99 são normas de caráter transitório, com a finalidade de regular a aplicação da nova lei àqueles que já tinham direito adquirido conforme os termos da legislação anterior. Veja-se o teor dos referidos dispositivos legais:Lei nº 9.876/99Art. 6º É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes.Art. 7º É garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere o art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.A parte autora, entretanto, ainda não havia adquirido direito a aposentadoria por idade quando do início de vigência da Lei nº 9.876/99, visto que somente depois completou a idade mínima exigida para o benefício.Assim, a renda mensal inicial de sua aposentadoria por idade deve ser calculada com aplicação do fator previdenciário, nos termos do artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, combinado com o disposto na regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, tal como corretamente procedeu o INSS na concessão do benefício.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Julgo PROCEDENTE o pedido para reconhecer o vínculo empregatício de 01/02/2006 a 06/01/2010, por inteiro, bem como os respectivos salários-de-contribuição, registrados na carteira de trabalho e previdência social do autor (fls. 17/18) e nos contracheques juntados aos autos (fls. 36/86), para cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por idade concedida ao autor.PROCEDE apenas em menor parte o pedido de revisão do divisor da média dos salários-de-contribuição, apenas para reduzi-lo de 112 para 111,6, conforme fundamentação.IMPROCEDE o pedido de recálculo e afastamento do fator previdenciário.A renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade do autor, então, deverá ser recalculado considerando os salários-de-contribuição aqui reconhecidos e o divisor 111,6 para cálculo do salário-de-benefício, de acordo com a lei vigente na data da concessão do benefício (art. 3º da Lei nº 9.876/99), com efeitos financeiros desde a data de início do benefício.Condeno o réu também a pagar à parte autora as diferenças pretéritas desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Honorários advocatícios devem ser compensados em razão da sucumbência recíproca, a teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil.Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002923-43.2010.403.6106 - VARLEI VIOLIN(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)
Vistos.Trata-se de ação ordinária movida por VARLEI VIOLIN contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede seja o réu condenado a reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de 02/01/1977 a 31/12/1994, 01/08/1995 a 31/10/2003 e de 01/12/2004 a 10/06/2009, em que exerceu atividade de formista, no setor de impressão de gráfica. Pede também a conversão do tempo especial para comum e a condenação do réu a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde o requerimento administrativo.Com a inicial, trouxe o autor procuração e documentos (fls. 28/74).Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 77).Em contestação, com documentos, o INSS alegou prejudicial de prescrição. No mérito propriamente dito, sustenta não serem especiais as atividades de formista e impressor, mas sim a de tipógrafo e compositor em indústria gráfica e editorial e indústrias poligráficas. Aduz, ainda, que não existe nos autos formulário DSS-8030 com informações acerca da atividade prestada, não restando provada a atividade especial. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 82/126).Com réplica (fls. 129/190).Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes nada requereram (fls. 192 e 195).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.PRESCRIÇÃO QÜINQÜENALIncorre prescrição, porquanto o termo inicial do benefício postulado na inicial (data da entrada do requerimento - DER, 10/06/2009 - fls. 58) não é anterior a cinco anos contados da propositura da ação.CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUMA conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho.Com efeito, desde a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), já havia possibilidade de concessão de aposentadoria especial, considerando atividade especial exercida em qualquer tempo. A Lei nº 6.887/80 veio apenas corrigir uma lacuna existente na LOPS, concedendo aos segurados a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial, exercido em qualquer tempo, para tempo de serviço comum.PROVA DA ATIVIDADE ESPECIALAté o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997.A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº

53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo. RUÍDO Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), reprimado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte: PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO Até 05/03/1997 (até Dec. 2.172/97) 80 dB De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2.172/97 ao Dec. 4.882/2003) 90 dB De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4.882/2003) 85 dB USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não desqualifica a natureza especial da atividade, porquanto não elimina, ainda que reduza, a exposição do segurado a agentes nocivos. O disposto no artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98, de outra parte, conquanto exija que conste do laudo técnico de condições ambientais do trabalho informação sobre existência de equipamentos de proteção coletiva ou individual, não veda seja a atividade considerada especial, se utilizados tais equipamentos. Assim, ainda que efetivamente faça uso adequado desses equipamentos, o segurado que trabalha em atividades consideradas especiais permanece exposto a agentes nocivos a sua saúde, com o que tem direito a contagem diferenciada do tempo de contribuição, na forma dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante

toda a jornada de trabalho. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999. Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998. No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos). Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes. Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses. A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003.

O CASO DOS AUTOSATIVIDADE ESPECIAL - FORMISTA E IMPRESSOR EM GRÁFICA Pretende o autor o reconhecimento do trabalho de formista em gráfica, exercido de 02/01/1977 a 31/12/1994, e de formista e impressor, exercido nos períodos de 01/08/1995 a 31/10/2003 e de 01/12/2004 até os dias atuais, como laborado em condições especiais. Comprovou o autor o vínculo empregatício na função de formista e impressor no setor de impressão para a empresa Éden Gráfica Ltda, nos períodos de 02/01/1977 a 31/12/1994, de 01/08/1995 a 31/10/2003 e de 01/12/2004 até a data da distribuição da ação, pelo menos (fls. 32/34, 38/41 e 59/63). A atividade de formista e de impressor em gráfica, extensamente provada nos autos, conferia direito à aposentadoria especial sem necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos até 05/03/1997, conforme código 2.5.5 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e código 2.5.8 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Desta feita, a atividade é considerada especial em razão do grupo profissional. Não há necessidade da apresentação de formulário DSS-8030 preenchido pela empregadora, pois até 28/04/1995 é possível o reconhecimento de trabalho em condições especiais mediante simples enquadramento em uma das categorias profissionais constante dos Decretos nº 53.831/64 e Decreto nº 83.080/79; e, até 05/03/1997, bastante a comprovação da exposição a agentes nocivos por formulários de informações, o que foi realizado por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 109/113. A cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário constante dos autos (fls. 109/113) informa que, no período posterior a 05/03/1997, em que o autor exerceu a atividade de impressor na empresa Éden Gráfica Ltda, ele atuou no planejamento de serviços na área de impressão gráfica, e preparava as tintas que seriam usadas, ajustava a máquina para impressão, colocava as tintas e as telas na impressora, além de executar serviços de impressão, e trabalhou com produtos químicos, tais como tintas, solventes, hidrocarbonetos e revólver de pintura, de modo habitual e permanente. Também menciona que no local de trabalho o autor estava exposto ruído proveniente das impressoras e máquinas picotadoras e grampeadoras (fls. 113). Não há prova, porém, por laudo técnico, do nível de ruído a que foi exposto o autor. O PPP (fls. 109/113) apenas informa que o autor estava exposto a um nível de ruído de 80dB em média, mas não foi baseado em laudo técnico. De qualquer sorte, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído de 80dB já não mais autorizava o reconhecimento da natureza especial da atividade para fins previdenciários. Assim, não é possível o enquadramento da atividade como especial, em decorrência de exposição a ruído acima dos limites legais. Por outro lado, demonstrou-se que o autor trabalhava com solventes e tintas, que contêm substâncias derivadas de hidrocarbonetos, além de revólveres de pintura (fls. 110 e 113). Os agentes nocivos solventes e tintas gráficas são derivados de hidrocarbonetos (fls. 113), previsto no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24/01/1979, código 1.2.11 do Anexo do Decreto n. 53.831, de 25/03/1964, e, a partir de 06/03/1997, código 1.0.3 do Decreto nº 2.172/97. Verifica-se, dessa forma, de acordo com as descrições contidas no perfil profissiográfico previdenciário, que a atividade exercida pelo autor no período de 06/03/1997 a 31/10/2003 e de 01/12/2004 a 10/06/2009, expõe o autor a agentes agressivos previstos no código 1.2.10 do Anexo I do

Decreto n. 83.080, de 24/01/1979, e código 1.2.11 do Anexo do Decreto n. 53.831, de 25/03/1964, e, a partir de 06/03/1997, código 1.0.3 do Decreto nº 2.172/97. No entanto, após 05/03/1997, a exposição a agentes nocivos deve ser comprovada por meio de laudo pericial, não bastando a apresentação somente de formulários de informação. Não há nos autos, tampouco nos autos do procedimento administrativo, prova pericial da efetiva exposição do autor a agentes nocivos. De tal sorte, a partir de 05/03/1997 não é possível reconhecer exercício de atividade especial, porquanto, só há nos autos informação da exposição a agentes nocivos por perfil profissiográfico previdenciário, sem base em laudo técnico. Impõe-se, por conseguinte, reconhecer como laborado em condições especiais, apenas os períodos de 02/01/1977 a 31/12/1994 e de 01/08/1995 a 05/03/1997. O tempo de labor prestado em condições especiais reconhecido na presente sentença alcança 19 (dezenove) anos, 07 (sete) meses e 04 (quatro) dias até 10/06/2009 (data do requerimento administrativo). O período especial reconhecido nesta sentença, multiplicado pelo fator 1,4, para conversão de tempo especial em comum (art. 70 do Decreto nº 3.048/99), resulta um acréscimo de 07 anos, 10 meses e 01 dia, que totaliza um tempo de contribuição de 27 anos, 05 meses e 05 dias. **CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO:** tempo de serviço/contribuição e carência. A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige prova de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, e de 35 anos de tempo de contribuição, a teor do disposto no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 52 da Lei nº 8.213/91. No presente caso, o acréscimo relativo ao tempo de trabalho especial reconhecido nesta sentença (07 anos, 10 meses e 01 dia), somado ao período já reconhecido pelo INSS (30 anos, 09 meses e 10 dias - fls. 118/119), perfaz um total de 38 anos, 07 meses e 11 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 10/06/2009, tempo suficiente a ensejar a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Cumpria o autor, assim, tempo suficiente para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição já na data do requerimento administrativo. A carência, de acordo com o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, também foi cumprida pelo autor. Para o ano de 2009, em que implementou todas as condições para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, eram exigidos 168 meses de carência. Os últimos vínculos de emprego do autor, anteriores a data de requerimento administrativo, em muito superam o tempo de carência exigido. Portanto, já na data do requerimento administrativo, o autor satisfazia todos os requisitos legais para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, o que impõe reconhecer-lhe direito ao benefício, considerando 38 anos, 07 meses e 11 dias de contribuição, contados até a data do requerimento administrativo (10/06/2009 - fls. 120). A data de início do benefício é fixada na data do requerimento administrativo, a teor do disposto no artigo 54 da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data do requerimento administrativo (10/06/2009). **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** As alegações da parte autora, a esta altura, são mais que verossimilhanças, visto que comprovada exaustivamente a verdade sobre suas alegações de fato e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. De outra parte, a urgência do provimento jurisdicional salta aos olhos, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado. Em assim sendo, presentes estão os pressupostos da antecipação da tutela jurisdicional, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, o que impõe o acolhimento do pedido de antecipação da tutela. Por tais motivos, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA** para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no prazo de 15 (quinze) dias, observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91). **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para reconhecer como tempo de atividade especial exercido pelo autor **VARLEI VIOLIN** os períodos de 02/01/1977 a 31/12/1994 e de 01/08/1995 a 05/03/1997. Julgo também **PROCEDENTE** o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição para condenar o réu a conceder ao autor **VARLEI VIOLIN** o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** desde 10/06/2009 (data do requerimento administrativo), considerados 38 anos, 07 meses e 11 dias de contribuição e renda mensal inicial a ser calculada na forma da legislação então vigente. **IMPROCEDE** o pedido de reconhecimento de tempo de atividade especial nos períodos de 06/03/1997 a 31/10/2003 e de 01/12/2004 a 10/06/2009. Condene a parte ré a pagar os valores pretéritos corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima do autor, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). **Tópico síntese:** Nome do beneficiário: Varlei Violin Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Tempo de contribuição 38 anos, 07 meses e 11 dias Renda mensal atual: A calcular na forma da lei Data de início do benefício (DIB): 10/06/2009 (DER) Renda mensal inicial (RMI): A calcular na forma da lei Data do início do pagamento (DIP): Data do recebimento da mensagem no EADJ Intime-se o INSS por meio da EADJ desta cidade para implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações pretéritas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003292-37.2010.403.6106 - DINORA SILVEIRA CARMO ROLA (SP229333 - VIVIANE MARIA MARINHO DE MELO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

I - **RELATÓRIO** Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Dinora Silveira Carmo Rola, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional condenatório que lhe assegure a concessão do benefício assistencial de prestação continuada

previsto no artigo 20 e parágrafos, da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n.º 8.742/93). Aduz a autora ser idosa, não exercer qualquer atividade remunerada e sobreviver do benefício previdenciário percebido por seu esposo (Sr. Honorato Rola), no valor de um salário mínimo. Alega ainda, viver em condições de miserabilidade, não possuindo meios de prover sua própria subsistência e, tampouco de tê-la provida por sua família. Com a inicial juntou documentos. Foram concedidos, à Parte Autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a realização de estudo social, bem como indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 27/29). O laudo socioeconômico está documentado às fls. 69/76. O réu, devidamente citado para a ação, ofereceu contestação, defendendo a inexistência do direito ao benefício (fls. 33/64). Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 83-verso e 84. O INSS trouxe aos autos suas considerações acerca do laudo social (fls. 80/81). Apenas a Parte Autora apresentou suas alegações finais (fls. 87/89). É o breve relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo à análise do mérito. Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto pelo artigo 203, V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei 8.742/93, que por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto 1.744/95. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa no artigo 20 as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial. Entende como família o conjunto das pessoas mencionadas no artigo 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto. Considera para tal fim que a pessoa deficiente seja aquela incapacitada para o trabalho e para a vida independente. No que tange ao idoso, entende-se que a idade mínima para a concessão do benefício assistencial, deve ser aquela fixada pelo artigo 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso - 65 anos). A Lei 8.742/93 estabelece, ainda, com um parâmetro objetivo, o que seja incapacidade para prover a manutenção da pessoa deficiente ou do idoso - a família cuja renda mensal per capita seja inferior a um quarto do salário mínimo. Aliás, a este respeito já foi sanada a celeuma quanto à inconstitucionalidade do artigo 20, 3º do supracitado estatuto. É que o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1232, Relator Ilmar Galvão, questionando a constitucionalidade da limitação da renda em tal dispositivo. A este respeito, transcrevo trecho do informativo n.º 120 do STF: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral da República contra o 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, que prevê o limite máximo de 1/4 do salário mínimo de renda mensal per capita da família para que esta seja considerada incapaz de prover a manutenção do idoso e do deficiente físico, para efeito de concessão de benefício previsto no art. 203, V, da CF (A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos :... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.). Refutou-se o argumento de que o dispositivo impugnado inviabilizaria o exercício do direito ao referido benefício, uma vez que o legislador pode estabelecer uma hipótese objetiva para efeito da concessão do benefício previdenciário, não sendo vedada a possibilidade do surgimento de outras hipóteses, também mediante lei. Vencidos, em parte, os Min. Ilmar Galvão, relator, e Néri da Silveira, que emprestavam à norma objeto da causa interpretação conforme à CF, segundo a qual não ficam limitados os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. Finalmente, cumpre salientar que o benefício assistencial de prestação continuada não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo da assistência médica. Feitas estas considerações, analiso as provas produzidas pelas partes. Trata-se de pedido de benefício de amparo social devido ao idoso e, para tal, deve a autora contar com pelo menos sessenta e cinco anos de idade. Pela cópia do documento de fl. 13, verifico que a mesma nasceu em 11 de maio de 1943 e, portanto, completou a idade mínima em 11 de maio de 2008, atendendo, assim, ao requisito idade. O estudo social de fls. 69/76 demonstra que o núcleo familiar é composto pela autora e seu marido (Sr. Honorato Rola). Residem em casa própria, localizada em bairro de fácil acesso, constituída de 05 (cinco) cômodos: 02 (dois) quartos, sala, cozinha e banheiro, além de dois cômodos construídos ao fundo (um quarto e um banheiro). A residência apresenta com bom acabamento e está guarnecida de mobiliário em bom estado de conservação e suficiente para atender às necessidades do casal, contando com geladeira, fogão com seis bocas, máquina de lavar roupas, microondas etc. Possuem telefone fixo (em nome de uma das filhas do casal) e um veículo automotivo VW/Gol, ano 1981, na cor branca, de propriedade da demandante. A sobrevivência do casal provém do benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de serviço) percebido pelo Sr. Honorato, no importe de um salário-mínimo e dos rendimentos auferidos por Dinora, no valor aproximado de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), oriundos do comércio de doces caseiros, fabricados por ela e vendidos por um sobrinho. O casal ainda recebe o auxílio de duas filhas (Claudia e Ana Maria) que lhes cedem, respectivamente, uma cesta básica e ajuda de custo em ticket alimentação. Referido laudo informa, ainda, que a autora teve 04 (quatro) filhos, sendo certo que todos exercem atividade remunerada. Em tese, seria possível desconsiderar o benefício percebido por outro membro da família, também idoso, na análise da renda per capita do núcleo familiar, para fins de aplicação da Lei 8.742/93, da mesma forma que os benefícios assistenciais, de acordo com o previsto no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto de Idoso, já que incide aí a mesma razão de decidir. Todavia, mesmo aplicado tal entendimento, tenho que a autora não faz jus à percepção do benefício, em virtude das peculiaridades do caso. No caso em tela, há elementos que contribuem para a assertiva de que a autora não faz jus ao benefício pleiteado. O estudo social, embora exteriorize que a requerente enfrenta dificuldades financeiras, também relata que os filhos da mesma: Claudia Maria Silveira Rola de Freitas, Silvana Aparecida Silveira Montilha, Ana Maria Silveira Rola e João Américo Silveira Rola, embora não

tenham se negado a fornecer seus dados ao perito (fl. 75), foi possível apurar, pelas informações espontaneamente prestadas pela autora, que todos possuem formação profissional. Claudia é vendedora, mas tem formação superior em Educação Física, Silvana trabalha na Receita Federal em Jales, Ana Maria trabalha no Hospital de Base, na condição de auxiliar de enfermagem e João Américo é técnico em Raio X. Portanto, todos reúnem condições que lhes possibilitam contribuir para a manutenção e subsistência de sua genitora. Nesse sentido, é preciso lembrar que o dever recíproco de assistência e amparo entre pais e filhos é expresso na própria Constituição Federal (Artigo 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.). De acordo com o Código Civil o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, que podem pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver (art. 1694 e art. 1696). Em primeiro lugar, o dever de assistir compete aos parentes, somente na impossibilidade da família fazê-lo, é que deverá o Estado prestar a assistência social, caso contrário, sem se considerar esta ordem, haveria a exoneração dos parentes do exercício deste dever legal. Então, o benefício assistencial da Lei 8.742/93 deve ficar adstrito aos casos em que o idoso ou deficiente se encontra em estado de penúria e a família não tenha condições de prover-lhe as necessidades, quer a que resida sob o mesmo teto, quer os parentes que têm o dever de prestar alimentos. Caso semelhante ao presente foi decidido pela Nona Turma do Tribunal Regional da Terceira Região: CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS. PROVA DA NECESSIDADE DE OBTENÇÃO DA PRESTAÇÃO. AUSÊNCIA. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. I - Sentença que não se submete ao reexame necessário por ter sido prolatada após a vigência da Lei nº 10.352/01 e cujo valor da condenação foi inferior a 60 salários mínimos. II - É descabido o debate, em sede de agravo retido, a respeito da insurgência do INSS contra a concessão da tutela antecipada na sentença, eis que o conhecimento de tal recurso se dá quando do julgamento da apelação, caso preenchido os seus requisitos formais; ora, apreciado o apelo, não há mais que se falar em sua suspensão, pois já terá sido emitido outro provimento jurisdicional - o acórdão - em substituição ao anterior - a sentença -, ocasião em que, aí sim, o tema poderá ser novamente abordado, em função da orientação que se adotar quanto à sentença recorrida. Aplicação do art. 523, 4º, CPC. III - Diga-se que o agravante não obterá, fatalmente, qualquer efeito prático na interposição de seu recurso, circunstância que, ressalte-se, dispensaria até mesmo explícita previsão legal sobre a inviabilidade do agravo retido na hipótese em comento. IV - Além disso, segundo orientação da Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória. V - A concessão do benefício assistencial do art. 203, V, CF sujeita-se, na espécie, à demonstração da condição de idosa da autora, somada à hipossuficiência própria e da família. VI - Segundo comprovado por cópia de Cédula de Identidade, a autora possui, atualmente, 76 (setenta e seis) anos, completados em 26 de outubro de 2003, preenchendo, portanto, o requisito da idade. VII - Segundo o estudo social realizado em 31 de maio de 2001, a autora reside com o marido em casa própria, constituída de 5 (cinco) cômodos - dois quartos, sala, cozinha e banheiro - e guarnecida por aparelho de som, geladeira, liquidificador e telefone, sendo que o cônjuge varão percebe aposentadoria no valor de R\$290,00 (duzentos e noventa reais) -, o que implica em renda mensal per capita de 0,8 salário mínimo. VIII - A mesma perícia revela, ainda, que o casal possui 7 (sete) filhos, todos, à exceção de um deles, com rendimentos próprios e acima do salário mínimo, o maior dos quais no importe de R\$890,00 (oitocentos e noventa reais) - montante para maio de 2001 -, oriundo de aposentadoria. IX - Note-se que, conforme dispunha o art. 397 do Código Civil/1916, em vigor quando da propositura do feito - 30 de julho de 1999 -, os filhos têm a obrigação de prestar alimentos aos pais, nada tendo sido especificado, de forma clara e insofismável, sobre sua eventual inviabilidade. X - É de se observar, nesse sentido, que o benefício em causa não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. XI - Remessa oficial e agravo retido não conhecidos. Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, com a expressa revogação da tutela antecipada deferida no decisum. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - NONA TURMA - AC - APELAÇÃO CIVEL - 936345 - AC 199961070036867 - DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 426 - Relator(a): JUIZA MARISA SANTOS (Grifos Nossos). Pelos fundamentos expendidos, o pedido improcede. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários do perito social, Sr. Renato Thomaz Vicioso, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Providencie a Secretaria a competente solicitação de pagamento. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se a sucumbente perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50.1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06;

REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04.3. Recurso especial a que se dá provimento.(STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009)Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Vistos em inspeção.

0003325-27.2010.403.6106 - MARIA EUZELIA VIVIANI PEREIRA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar os índices de correção monetária de 44,80% e 7,87%, referentes, respectivamente, ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril e de maio de 1990, sobre o saldo de sua conta de poupança existente nessas competências e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, além de juros moratórios.Concedida a gratuidade de justiça.Em contestação, com preliminares, a CEF alega em síntese que não há direito adquirido aos índices de correção monetária reclamados.Prova da existência de contas de poupança em abril e em maio de 1990 juntada aos autos.Desnecessária vista dos autos para réplica, visto que as preliminares suscitadas já foram exaustivamente rechaçadas por nossos tribunais.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. Demais disso, está nos autos prova suficiente da existência de conta de poupança nas competências abril e maio de 1990.Cumpra apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente.LEGITIMIDADEConta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil.PRESCRIÇÃO prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha).Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, além de o direito reclamado ser anterior ao início de vigência da mencionada lei, não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual.Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública.CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - ABRIL-MAIO/1990A Medida Provisória nº 168/90 (art. 6º), convertida na Lei 8.024/90, nada estabeleceu sobre atualização monetária dos depósitos livres em poupança, mas apenas o critério de atualização dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil.A Medida Provisória nº 172/90, de seu turno, pretendeu alterar a redação do artigo 6º da Medida Provisória nº 168/90, ainda antes de sua conversão em lei, mas acabou revogada pela Lei 8.024/90, pois esta veiculou a redação original da Medida Provisória nº 168/90.Já a Medida Provisória nº 180/90 pretendeu alterar a redação do artigo 6º da Lei 8.024/90, contudo foi logo revogada pela Medida Provisória nº 184, que revigorou a redação original do artigo 6º da Lei 8.024/90 e, afinal, acabou perdendo eficácia.Assim, segundo já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 206.048, relator Min. Nelson Jobim), permaneceu em vigor o disposto no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, relativamente à atualização monetária dos depósitos livres em poupança, até o advento da Medida Provisória nº 189, em 30/05/1990. Essa medida provisória, sucedida pelas medidas provisórias 195, 200 e 212 até ser convertida na Lei nº 8.088/90, definiu o BTN como fator de correção monetária dos depósitos livres de poupança.De tal sorte, tendo em conta que relativamente a abril de 1990 somente foi aplicado, no vencimento em maio, o percentual de 0,5% de juros remuneratórios; e relativamente a maio de 1990 foi aplicado, no vencimento em junho, o índice de 5,9069%, correspondente ao BTNF mais 0,5% de juros remuneratórios, é imperioso o acolhimento do pedido para condenar a parte ré a aplicar o índice de 44,80%, relativo ao IPC de abril de 1990, e, reformulando posicionamento anterior, também o índice de 7,87%, relativo ao IPC de maio de 1990, este em substituição ao BTNF, sobre os depósitos livres da caderneta de poupança da parte autora. Nesse sentido, veja-se o julgado da Apelação Cível nº 2007.61.05.006725-0, da 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região (DJ 29/40/2009).Passo a fixar os critérios de correção monetária, juros moratórios e remuneratórios a serem aplicados em liquidação de sentença.JUROS REMUNERATÓRIOSEm razão da natureza contratual, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre as diferenças de correção monetária da poupança apuradas em liquidação de sentença, desde quando devidas essas diferenças.CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOSobre as diferenças apuradas a serem pagas pela ré à parte autora, incidem correção monetária e juros de mora de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral), com aplicação da taxa SELIC como fator de atualização monetária e juros de mora a partir de janeiro de 2003. Os juros moratórios, portanto, são devidos desde a citação, porém, sendo esta posterior a janeiro de 2003 (início de vigência do Código Civil de 2002), como no caso, estão já incluídos na taxa SELIC.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar os índices de 44,80% e de 7,87%, referentes, respectivamente ao IPC de abril e de maio de 1990, em substituição a outros eventualmente aplicados para os mesmos períodos, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora MARIA EUZELIA VIVIANI PEREIRA (conta nº 013.00002719-4 - fls. 47/48) existente nas competências abril e maio de 1990 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados.Condeno a parte ré, ainda, a pagar os valores pretéritos

corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, na forma da fundamentação. Em razão da sucumbência, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação. Custas pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003333-04.2010.403.6106 - NAIR MARIA DE JESUS CARDOZO TORRES (SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar os índices de correção monetária de 44,80% e 7,87%, referentes, respectivamente, ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril e de maio de 1990, sobre o saldo de sua conta de poupança existente nessas competências e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, além de juros moratórios. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, com preliminares, a CEF alega em síntese que não há direito adquirido aos índices de correção monetária reclamados. Intimada, a CEF não exibiu os extratos da conta poupança nos períodos pleiteados. Desnecessária vista dos autos para réplica, visto que as preliminares suscitadas já foram exaustivamente rechaçadas por nossos tribunais. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. Reputo verdadeiros todos os fatos narrados na inicial, nos termos do artigo 359, inciso I, do CPC Código de Processo Civil, tendo em vista que a ré descumpriu, por duas vezes, a determinação de exibição de documentos, tampouco nem demonstrou inexistência dos mesmos ou justificou a impossibilidade de cumprir a determinação. Assim, está provada nos autos prova suficiente da existência de conta de poupança nas competências abril e maio de 1990. Cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente. LEGITIMIDADE Conta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. PRESCRIÇÃO prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha). Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, além de o direito reclamado ser anterior ao início de vigência da mencionada lei, não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual. Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública. CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - ABRIL-MAIO/1990 A Medida Provisória nº 168/90 (art. 6º), convertida na Lei 8.024/90, nada estabeleceu sobre atualização monetária dos depósitos livres em poupança, mas apenas o critério de atualização dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. A Medida Provisória nº 172/90, de seu turno, pretendeu alterar a redação do artigo 6º da Medida Provisória nº 168/90, ainda antes de sua conversão em lei, mas acabou revogada pela Lei 8.024/90, pois esta veiculou a redação original da Medida Provisória nº 168/90. Já a Medida Provisória nº 180/90 pretendeu alterar a redação do artigo 6º da Lei 8.024/90, contudo foi logo revogada pela Medida Provisória nº 184, que revigorou a redação original do artigo 6º da Lei 8.024/90 e, afinal, acabou perdendo eficácia. Assim, segundo já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 206.048, relator Min. Nelson Jobim), permaneceu em vigor o disposto no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, relativamente à atualização monetária dos depósitos livres em poupança, até o advento da Medida Provisória nº 189, em 30/05/1990. Essa medida provisória, sucedida pelas medidas provisórias 195, 200 e 212 até ser convertida na Lei nº 8.088/90, definiu o BTN como fator de correção monetária dos depósitos livres de poupança. De tal sorte, tendo em conta que relativamente a abril de 1990 somente foi aplicado, no vencimento em maio, o percentual de 0,5% de juros remuneratórios; e relativamente a maio de 1990 foi aplicado, no vencimento em junho, o índice de 5,9069%, correspondente ao BTNF mais 0,5% de juros remuneratórios, é imperioso o acolhimento do pedido para condenar a parte ré a aplicar o índice de 44,80%, relativo ao IPC de abril de 1990, e, reformulando posicionamento anterior, também o índice de 7,87%, relativo ao IPC de maio de 1990, este em substituição ao BTNF, sobre os depósitos livres da caderneta de poupança da parte autora. Nesse sentido, veja-se o julgado da Apelação Cível nº 2007.61.05.006725-0, da 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região (DJ 29/40/2009). Passo a fixar os critérios de correção monetária, juros moratórios e remuneratórios a serem aplicados em liquidação de sentença. JUROS REMUNERATÓRIOS Em razão da natureza contratual, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre as diferenças de correção monetária da poupança apuradas em liquidação de sentença, desde quando devidas essas diferenças. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS Sobre as diferenças apuradas a serem pagas pela ré à parte autora, incidem correção monetária e juros de mora de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral), com aplicação da taxa SELIC como fator de atualização monetária e juros de mora a partir de janeiro de 2003. Os juros moratórios, portanto, são devidos desde a citação, porém, sendo esta posterior a janeiro de 2003 (início de vigência do Código Civil de 2002), como no caso, estão já incluídos na taxa SELIC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ No despacho inicial foi determinado à ré que fornecesse os extratos da conta de poupança da parte autora, conforme número informado na inicial, com fundamento no artigo 355 do Código de Processo Civil. A ré contestou e alegou

inexistir nos autos documento que prove a existência da conta de poupança. Não cumpriu, entretanto, a determinação do Juízo de exibição de documentos, tampouco demonstrou documentalmente a inexistência de conta de poupança cujo número foi informado na inicial, limitando-se a deduzir contestação genérica. Em última tentativa de instruir o feito, este Juízo novamente determinou à ré que exibisse os extratos da conta de poupança, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos narrados na inicial. Uma vez mais, porém, a ré ficou inerte, ignorou e descumpriu a determinação do Juízo, sem demonstrar eventual impossibilidade de exibir os extratos como determinado. Atua, assim, como litigante de má-fé, porquanto opõe resistência injustificada ao bom andamento do feito e procede de modo temerário no incidente de exibição de documento, nos termos do artigo 17, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, o que impõe a aplicação das sanções processuais expressas no artigo 18 do mesmo Código. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: AC 2000.71.00.022926-3 - 3ª TURMA - TRF 4ª REG. RELATOR DES. FED. VÂNIA HACK DE ALMEIDAJ DE 18/05/2005, PÁG. 748EMENTA ()- Legitimidade passiva do apelante Banco Meridional, eis que igualmente responsável pelos contratos, juntamente com a CEF.- Mantida a pena de confissão ficta imposta na sentença face a negativa do réu em exibir os documentos, pois é dever das instituições financeiras manter registros de todas as operações realizadas pelos seus clientes.- Reconhecida na sentença o descumprimento por parte do apelante Meridional dos deveres de probidade estampado no art. 14 do CPC, procrastinando o andamento do processo ao opor resistência injustificada ao seu andamento (C.P.C, art. 17, IV), justifica-se a imposição de multa por litigância de má-fé mantida em 1% sobre o valor da causa, eis que dentro dos parâmetros legais impostos pelo art. 18, caput, do CPC.()Em razão da litigância de má-fé da ré, portanto, aplico multa de 1% e fixo indenização de 20%, ambos sobre o valor da condenação a ser apurado em liquidação, a serem revertidos em favor da parte autora. Esses percentuais deverão incidir sobre o valor da causa atualizado, se eventualmente se tornar impossível a liquidação do julgado. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar os índices de 44,80% e de 7,87%, referentes, respectivamente ao IPC de abril e de maio de 1990, em substituição a outros eventualmente aplicados para os mesmos períodos, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora NAIR MARIA DE JESUS CARDOZO TORRES (conta nº 013.00003970-8) existente nas competências abril e maio de 1990 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados. Condeno a parte ré, ainda, a pagar os valores pretéritos corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, na forma da fundamentação. Em razão da sucumbência, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação, ou sobre o valor da causa atualizado, se eventualmente impossível a liquidação da sentença. Condeno a ré ainda a pagar à parte autora multa e indenização pela litigância de má-fé, respectivamente, de 1% e de 20% do valor da condenação ou do valor da causa atualizado, se eventualmente impossível a apuração do valor da condenação. Custas pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003385-97.2010.403.6106 - ANISIO BARBOSA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar os índices de correção monetária de 44,80% e 7,87%, referentes, respectivamente, ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril e de maio de 1990, sobre o saldo de sua conta de poupança existente nessas competências e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, além de juros moratórios. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, com preliminares, a CEF alega em síntese que não há direito adquirido aos índices de correção monetária reclamados. Prova do encerramento da conta de poupança em janeiro de 1989. Desnecessária vista dos autos para réplica, visto que as preliminares suscitadas já foram exaustivamente rechaçadas por nossos tribunais. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. Demais disso, está nos autos prova suficiente da existência de conta de poupança nas competências abril e maio de 1990. Cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente. LEGITIMIDADE Conta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. PRESCRIÇÃO Prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 1.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha). Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, além de o direito reclamado ser anterior ao início de vigência da mencionada lei, não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual. Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública. O CASO DOS AUTOS A parte autora não apresentou extratos bancários que comprovassem possuir conta poupança nos períodos pleiteados na inicial. A Caixa Econômica Federal, em cumprimento à determinação de fls. 41, apresentou documento (fls. 45), e informou que referida conta teve seu encerramento em janeiro de 1990, sendo assim, não se aplica o plano pleiteado. Ante a não

comprovação da existência de conta poupança nos períodos pleiteados na inicial, de rigor a improcedência do pedido. Observo que a parte autora, em 26 de abril de 2010 (fls. 14), pleiteou junto à requerida os extratos de suas contas poupança e dois dias depois ajuizou a ação. Assim, ante a falta de tempo hábil de pelo menos 10 (dez) dias para atender à solicitação da parte autora, não pode ser atribuída à CEF a causa pelo ajuizamento aqodado da demanda. Diante da improcedência do pedido, como retro-fundamentado, ficam prejudicados os demais pedidos formulados pela parte autora, que eram dependentes da procedência do primeiro. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº. 1.060/50). Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº. 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003409-28.2010.403.6106 - ENEIDA JODAS CORTAZZO DOBNER(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar os índices de correção monetária de 44,80% e 7,87%, referentes, respectivamente, ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril e de maio de 1990, sobre o saldo de sua conta de poupança existente nessas competências e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, além de juros moratórios. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, com preliminares, a CEF alega em síntese que não há direito adquirido aos índices de correção monetária reclamados. Prova que a conta nº 00017318-2 e conta nº 013.00016990-8 tiveram seus encerramentos em 22/03/1989 e 07/02/1990, respectivamente. Desnecessária vista dos autos para réplica, visto que as preliminares suscitadas já foram exaustivamente rechaçadas por nossos tribunais. **É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.** Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. Demais disso, está nos autos prova suficiente da existência de conta de poupança nas competências abril e maio de 1990. Cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente. **LEGITIMIDADE** Conta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. **PRESCRIÇÃO** A prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha). Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, além de o direito reclamado ser anterior ao início de vigência da mencionada lei, não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual. Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública. O **CASO DOS AUTOSA** parte autora não apresentou extratos bancários que comprovassem possuir conta poupança nos períodos pleiteados na inicial. A Caixa Econômica Federal, em cumprimento à determinação de fls. 19, apresentou documento (fls. 46/49), e informou que a conta nº 013.00017318-2 e a conta nº 013.00016990-8 tiveram seus encerramentos em 22/03/1989 e 07/02/1990, respectivamente, sendo assim, não se aplica o plano pleiteado. Ante a não comprovação da existência de conta poupança nos períodos pleiteados na inicial, de rigor a improcedência do pedido. Observo que a parte autora, em 28 de abril de 2010 (fls. 13), pleiteou junto à requerida os extratos de suas contas poupança e no mesmo dia ajuizou a ação. Assim, ante a falta de tempo hábil de pelo menos 10 (dez) dias para atender à solicitação da parte autora, não pode ser atribuída à CEF a causa pelo ajuizamento aqodado da demanda. Diante da improcedência do pedido, como retro-fundamentado, ficam prejudicados os demais pedidos formulados pela parte autora, que eram dependentes da procedência do primeiro. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº. 1.060/50). Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº. 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003555-69.2010.403.6106 - OLGA GUSSON DE OLIVEIRA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar os índices de correção monetária de 44,80% e 7,87%, referentes, respectivamente, ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril e de maio de 1990, sobre o saldo de sua conta de poupança existente nessas competências e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, além de juros moratórios. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, com preliminares, a CEF alega em síntese que não há direito adquirido aos índices de correção monetária reclamados. Prova do encerramento da conta de poupança em janeiro de 1990. Desnecessária vista dos autos para réplica, visto que as preliminares suscitadas já foram exaustivamente rechaçadas por nossos tribunais. **É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.** Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no

artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. Demais disso, está nos autos prova suficiente da existência de conta de poupança nas competências abril e maio de 1990. Cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente. LEGITIMIDADE Conta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. PRESCRIÇÃO prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha). Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, além de o direito reclamado ser anterior ao início de vigência da mencionada lei, não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual. Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública. O CASO DOS AUTOSA parte autora não apresentou extratos bancários que comprovassem possuir conta poupança nos períodos pleiteados na inicial. A Caixa Econômica Federal, em cumprimento à determinação de fls. 17, apresentou documento (fls. 45), e informou que referida conta teve encerramento em janeiro de 1990, sendo assim, não se aplica o plano pleiteado. Ante a não comprovação da existência de conta poupança nos períodos pleiteados na inicial, de rigor a improcedência do pedido. Observo que a parte autora, em 05 de janeiro de 2010, pleiteou junto à requerida os extratos de sua conta poupança, oportunidade que forneceu o número da conta e da agência, conforme se verifica do protocolo (fls. 13) e passados mais de três meses da data do protocolo não houve notícias do fornecimento administrativo dos referidos documentos, razão pela qual ingressou com a presente ação. Em consequência, deverá a CEF arcar com os honorários advocatícios, tendo em vista que deu causa ao ajuizamento do presente feito. Diante da improcedência do pedido, como retro-fundamentado, ficam prejudicados os demais pedidos formulados pela parte autora, que eram dependentes da procedência do primeiro. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Custas e honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela CEF, visto que deu causa à propositura da presente ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003557-39.2010.403.6106 - MARIA MARTINS DA SILVA (SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar os índices de correção monetária de 44,80% e 7,87%, referentes, respectivamente, ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril e de maio de 1990, sobre o saldo de sua conta de poupança existente nessas competências e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, além de juros moratórios. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, com preliminares, a CEF alega em síntese que não há direito adquirido aos índices de correção monetária reclamados. Prova do encerramento das contas poupanças nº 013.00022796-7 em março de 1989, conta nº 013.00017888-5 em agosto de 1989 e da conta nº 013.00021218-8 em janeiro de 1989 juntada aos autos. Desnecessária vista dos autos para réplica, visto que as preliminares suscitadas já foram exaustivamente rechaçadas por nossos tribunais. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. Demais disso, está nos autos prova suficiente da existência de conta de poupança nas competências abril e maio de 1990. Cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente. LEGITIMIDADE Conta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. PRESCRIÇÃO prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha). Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, além de o direito reclamado ser anterior ao início de vigência da mencionada lei, não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual. Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública. O CASO DOS AUTOSA parte autora não apresentou extratos bancários que comprovassem possuir conta poupança nos períodos pleiteados na inicial. A Caixa Econômica Federal, em cumprimento à determinação de fls. 17, apresentou documento (fls. 46, 48 e 50), e informou que as contas nº 013.00022796-7, conta nº 013.00017888-5 e a conta nº 013.00021218-8 tiveram seu encerramento, respectivamente, em março de 1989, agosto de 1989 e em janeiro de 1989, sendo assim, não se aplica o plano pleiteado. Ante a não comprovação da existência de conta poupança nos períodos pleiteados na inicial, de rigor a improcedência do pedido. Observo que a parte autora, em 03 de março de 2010, pleiteou junto à requerida os extratos de

sua conta poupança, oportunidade que forneceu o número da conta e da agência, conforme se verifica do protocolo (fls. 14) e passados mais de um mês da data do protocolo não houve notícias do fornecimento administrativo dos referidos documentos, razão pela qual ingressou com a presente ação. Em consequência, deverá a CEF arcar com os honorários advocatícios, tendo em vista que deu causa ao ajuizamento do presente feito. Diante da improcedência do pedido, como retro-fundamentado, ficam prejudicados os demais pedidos formulados pela parte autora, que eram dependentes da procedência do primeiro. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido. Custas e honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela CEF, visto que deu causa à propositura da presente ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003585-07.2010.403.6106 - ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DA REGIAO DE ORINDIUA - ORICANA(SC021560 - JEFERSON DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(SPI38618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Vistos. Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** interpostos pela parte autora acima identificada em que pede seja confirmada expressamente, na parte dispositiva da sentença, a tutela antecipada anteriormente deferida, a fim de que a exigibilidade da exação seja imediatamente suspensa, bem como que determine às empresas adquirentes da produção rural que procedam ao depósito em juízo do Funrural. Afirma que os associados da entidade desejam realizar a consignação em juízo do Funrural já para a próxima safra que se afigura, abril de 2011, e portanto, é imprescindível a confirmação da tutela antecipada anteriormente deferida. É a síntese do necessário. Decido. Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 535 do Código de Processo Civil. Nada há a ser aclarado na sentença proferida, visto que a decisão de antecipação de tutela não foi confirmada simplesmente porque não mais subsiste. Ora, bem se vê da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso interposto pela União contra a decisão de antecipação de tutela (fls. 205). Assim, a sentença proferida somente poderá surtir efeito se eventualmente confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já que, ainda que não haja recurso da União, será submetida a reexame necessário. Posto isso, ante a ausência dos requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003938-47.2010.403.6106 - ELZA TOTH ANDRIGO(SPI38784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

I - **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com acréscimos legais, relativas à supressão de índice(s) de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, pertinente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991, que teria(m) sido indevidamente expurgado(s) por força de normas editadas nos planos econômicos conhecidos como Planos Bresser, Verão e Collor I e II. O(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos depósitos até o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A inicial vem acompanhada de documentos. Foram concedidos, à Parte Autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 24). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnano, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinente(s) à(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) reclamado(s). É o breve relatório. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero despicenda a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares e as questões prejudiciais apresentadas pela parte Ré. II.1 - **PRELIMINARES** Não pairam dúvidas quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, pois manteve em seu poder, durante todo o período da aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) questionado(s), os valores que lhe foram confiados pelo poupador. Ora, em decorrência do contrato de adesão para a abertura de caderneta de poupança, o banco depositário assume a obrigação de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros remuneratórios, razão pela qual, por força de tal vínculo e na qualidade de titular da relação jurídica de direito material, deve responder pelo eventual descumprimento dos termos avençados ou, em outras palavras, pela recomposição dos valores depositados em razão da não-aplicação do(s) índice(s) ora pretendido(s), sob pena de enriquecimento indevido. O Banco Central do Brasil não deve figurar no pólo passivo, pois o(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos expurgos sobre depósitos de valores que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A citada autarquia federal só teria legitimidade, no caso, se a discussão girasse em torno dos valores que lhe foram custodiados, em patamar superior a cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00). Vale ressaltar que a União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, e o Banco Central do Brasil, apenas estabeleceram as normas gerais para a implementação do(s) aludido(s) plano(s) econômico(s), mas nenhuma vantagem obtiveram com os expurgos referentes ao(s) contrato(s) descrito(s) nos autos. Portanto, carecem de legitimidade para responder pelo(s) índice(s) de correção monetária pretendido(s). Assim vem decidindo o Egrégio

Superior Tribunal de Justiça, há muito tempo: Em regra, a responsabilidade será da entidade financeira com quem contratou o poupador, e onde efetuou o depósito. Nada importa que a atuação do depositário seja pautada por legislação federal e vinculada a determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central. A relação obrigacional não é por isso afetada. E se houve pagamento a menor, o depositário disso beneficiou-se, devendo arcar com a respectiva complementação. (STJ - REsp 46028-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJ de 13/02/2005, pág. 2237) Também reputo presente o interesse de agir da Parte Autora, eis que a Caixa Econômica Federal defende teses opostas àquelas propugnadas na inicial, caracterizando-se um flagrante e inequívoco conflito de interesses, sendo útil e necessária a intervenção do Poder Judiciário para a solução da lide formada; neste sentido, inclusive, revela-se adequado o tipo de providência solicitado, restando preenchido, portanto, o trinômio necessidade-utilidade-adequação que distingue a indigitada condição da ação. Por fim, constato que as demais questões levantadas pela CEF confundem-se com o mérito e, oportunamente, serão analisadas.

II.2 - PRESCRIÇÃO parte autora busca a reposição de diferenças decorrentes da supressão de índice(s) de reajustamento em sua(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) descrito(s) nos autos, objetivando o pleno cumprimento de obrigação contratual inerente a esse tipo de avença, pela qual a instituição financeira assume o ônus de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, monetariamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com as cláusulas contratuais e as normas vigentes. Nesse diapasão, o montante reclamado refere-se a uma parcela não cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a título de juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente acessórias, caracterizam-se como crédito propriamente dito, não justificando a incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal (CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso por força do preceito insculpido no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - (Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, tenho que os juros remuneratórios efetivamente integram a obrigação principal, descartando sua classificação como parcelas de natureza meramente acessória, na medida em que não representam simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiros rendimentos do capital aplicado, que periodicamente se incorporam ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, encontrando-se abrangidos pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual o pleito referente a tal espécie de verba também se encontra sujeito ao prazo prescricional vintenário. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nossos tribunais, consignado na seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.**(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Descarto, ainda, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estampado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de norma restrita às pretensões de reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço, nas relações de consumo previstas na Seção II, do Capítulo IV, do referido diploma legal, hipóteses que em nada se assemelham ao objeto da presente demanda, baseado no descumprimento de obrigação contratual por parte da instituição financeira. A propósito, destaco: Conquanto a relação banco e cliente possam ser classificadas como prestação de serviços abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, olvida a instituição financeira que o dispositivo invocado faz expressa referência aos casos previstos na Seção II, que tratam do defeito de serviço em relação ao modo de fornecimento, ao resultado e aos riscos que dele razoavelmente se esperam e à época em que foi fornecido (art. 14, 2º). E não está em discussão nos autos o defeito na prestação do serviço, mas sim o direito adquirido à correção monetária das cadernetas de poupança cujo período aquisitivo tenha ocorrido antes da entrada em vigor da novel legislação. Portanto, a pretensão de reconhecimento da prescrição nos moldes do acima citado é inteiramente descabida. (TRF3 - AC 1328591 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 DATA:07/10/2008). Outrossim, registro que não se aplica à Caixa Econômica Federal o prazo prescricional quinquenal insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, e, tampouco, se trata de autarquia ou órgão paraestatal (como previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42), ostentando a natureza jurídica de empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal). Quanto ao(s) índice(s) reclamado(s) pela parte autora cuja apuração se deu em fevereiro de 1991, o(s) suposto(s) expurgo(s) somente teria(m) ocorrido nas datas em que o aludido fator deixou de ser aplicado em sua(s) conta(s) de poupança, ou seja, na(s) data(s)-base de seu(s) contrato(s), durante o mês de março de 1991, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ingressar com eventual pedido de ressarcimento (inclusive

quanto aos juros remuneratórios), prazo este não ultrapassado, na hipótese dos autos, considerando-se o lapso temporal compreendido até a data do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual afastar a preliminar em questão. No entanto, no que concerne à aplicação do(s) IPCs índices de 26,06% (Plano Bresser), 42,72% (Plano Verão) e 44,80% (Plano Collor I) também pleiteados na exordial, cumpre observar que tais índices tiveram suas apurações em junho de 1987, fevereiro de 1989 e maio de 1990, de sorte que o direito de postular pela aplicabilidade de citados índices foi fulminado pelo instituto da prescrição, nos precisos termos do art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Nesse sentido, tendo sido a ação ajuizada em 17 de maio de 2010 (data do protocolo), e sendo certo que a prescrição a ser observada deu-se em 16/07/2007 (Plano Bresser), 16/02/2009 (Plano Verão) e 01/05/2010 (Plano Collor I - abril/90). Cumpre ressaltar ainda que, ao contrário do alegado pela demandante, em sua inicial, in casu, a simples solicitação de extratos de sua conta poupança ao banco réu, não tem o condão de interromper o prazo prescricional, já que aludido requerimento não se enquadra no taxativo rol de hipóteses previstas na legislação adjetiva (arts. 199 a 199 e, 202 do Código Civil). Nesse sentido destaca: **PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER - JUNHO/87 (26,06%) - REFLEXO DOS EXPURGOS DE OUTROS PLANOS - PRESCRIÇÃO. I - O Plano Bresser foi instituído com o Decreto-Lei nº 2.335/87 e com a Resolução nº 1.338, de 15 de junho de 1987, substituindo o critério de correção monetária das cadernetas de poupança. Cuidando-se de ação de índole pessoal, a prescrição é vintenária, de acordo com os ditames do Código Civil de 1916. II - O marco inicial da prescrição é junho/87, de forma que a prescrição ocorreu em junho/2007. Sendo a ação proposta em 07 de março de 2008, o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. III - O requerimento de exibição de documentos, apresentado administrativamente, não suspende e nem interrompe o curso do prazo prescricional, vez que não encontra amparo nas hipóteses legais previstas nos artigos 197, 198, 199 e 202 do Código Civil. Por não configurar ato de reconhecimento do direito pelo devedor, o pedido de exibição não se enquadra na hipótese do inciso VI do artigo 202 da norma civil. IV - No que tange aos demais planos econômicos, ao contrário do sustentado no apelo, a r. sentença não aplicou qualquer modelão ao caso concreto, tendo, ao revés, analisado de forma percuciente a questão proposta. O pedido apresentado na petição inicial foi categórico ao pleitear a diferença de correção monetária referente ao Plano Bresser (junho/87, 26,06%) e, após, sobre as diferenças apuradas em decorrência do pedido retro, deverá ser aplicado de forma reflexa os índices que melhor refletiam a inflação da época, o que demonstra cuidar-se de um pedido acessório, que depende do sucesso do principal. Assim, estando prescrito o direito em relação ao pedido principal, não há como se analisar a questão em relação aos acessórios. V - Apelação improvida. (Tribunal Regional Federal de 3ª Região - AC 200861060022498 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1413098 - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES - TERCEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:08/09/2009 PÁGINA: 3977).** Assim, pronuncio a prescrição no tocante aos índices supracitados, e passo a analisar o mérito quanto ao Plano Collor II. II.3 - MÉRITO - Plano Collor II Até a edição da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (publicada no DOU de 1º de fevereiro de 1991 e posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91), a correção monetária das cadernetas de poupança era efetuada com base no BTN colhido no mês anterior ao crédito dos rendimentos, nos moldes estabelecidos pelo art. 2º, 4º, a, da Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (que convalidou o texto da Medida Provisória nº 189/90, de 30 de maio de 1990), assim redigido: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. 1º A atualização monetária e os juros serão calculados sobre o menor saldo diário apresentado em cada período de rendimento. 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período mínimo de rendimento: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; e b) para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; A partir de fevereiro de 1991, por força da indigitada medida provisória (nº 294/91), dentre outras determinações, foi extinto o BTN e criada a TRD (Taxa Referencial Diária), que passou a servir como fator de remuneração básica (atualização monetária) dos depósitos de poupança, sendo calculada no período transcorrido entre o dia do último crédito e o dia do novo rendimento (art. 11, inciso I, da MP 294/91). No caso concreto, a Parte Autora pugna pela aplicação do IPC de fevereiro de 1991, no patamar de 21,87%, para a atualização monetária de suas contas em caderneta de poupança com vencimento no referido mês ou com crédito em março de 1991, pretensão esta que não encontra respaldo na legislação já examinada, pois tal índice, mesmo antes do advento da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, já não era utilizado para a citada operação. Nunca é demais lembrar que o IPC não servia mais como fator de atualização monetária das cadernetas de poupança desde a vigência da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (convertida na Lei nº 8.088/90), que revogou o art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89. Vale destacar que o BTN, antes do Plano Collor II, era calculado com base na variação do IRVF (Índice de Reajuste de Valores Fiscais) e não pelo IPC, segundo as disposições do art. 1º, da Lei nº 8.088/90. De outro lado, para as contas com período aquisitivo iniciado em 1º de fevereiro de 1991, revela-se absolutamente correta a aplicação da TRD, com base nas disposições da Medida Provisória nº 294, não havendo nisto ofensa a direito adquirido ou a ato jurídico perfeito. Nesse sentido vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR II. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. TRD. LEI Nº 8.177/91. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. I -** Encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor

II (Lei nº 8.177/91). II - A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período. III - Precedentes da Turma. IV - Apelação improvida. (TRF3 - AC 1349313 - Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes - DJF3 CJ1 DATA:26/05/2009 PÁGINA: 30) Sendo assim, pelos fundamentos expendidos, revela-se absolutamente incabível a correção pretendida pela Parte Autora, com base no IPC de fevereiro de 1991 (de 21,87%). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e pronunciada a prescrição no que tange aos índices de 26,06% (junho de 1897), 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990), julgo extinto o feito, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e, no tocante ao índice de 21,87% (Plano Collor II), julgo improcedente, resolvendo o mérito, consoantes as disposições do art. 269, I, do mesmo Diploma Legal. Condeno a parte autora a arcar com os honorários em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a serem executados apenas se perder a condição de necessitada, no prazo de cinco anos (art. 11, 2º c/c art. 12 da Lei 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Vistos em inspeção.

0003943-69.2010.403.6106 - EDGARD MACAGNANI FILHO (SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por EDGARD MACAGNANI FILHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende seja o réu condenado a incluir adicional de periculosidade, reconhecido em sentença trabalhista, referente ao período de 24/09/1975 a 10/03/2006, em seus salários-de-contribuição, e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedido, a fim de que sejam majorados os salários-de-contribuição do período básico de cálculo de seu benefício, com novo cálculo da renda mensal inicial. Pleiteia, ainda, pagamento das diferenças apuradas desde a data da concessão do benefício de aposentadoria. Sustenta o autor que, posteriormente à concessão de sua aposentadoria, sentença trabalhista reconheceu expressamente que durante o período em que trabalhou para a empresa TELESP (24/09/1975 a 10/03/2006), o autor esteve sujeito a risco de morte, e, portanto, fazia jus ao recebimento de adicional de periculosidade. Assevera que a sentença trabalhista transitou em julgado em 25/05/2009, e, em decorrência dessa ação, devem ser acrescidas as diferenças salariais aos seus salários-de-contribuição que formaram a base de cálculo de sua renda mensal inicial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/195). Concedida a gratuidade da justiça (fls. 198). Em contestação com documentos (fls. 205/297), o INSS argüiu preliminar de falta de interesse de agir, diante da ausência de prévio requerimento administrativo, e a presença de questão prejudicial externa, porque não houve trânsito em julgado da fase de liquidação da sentença trabalhista. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, aos argumentos de que o INSS não integrou a lide trabalhista e a sentença proferida não se fundamentou em início razoável de prova material, mas somente em prova testemunhal e perícia indireta. A parte autora replicou (fls. 300/321). É O
RELATÓRIO.FUNDAMENTO.FALTA DE INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO Afasto a preliminar argüida pelo INSS diante do manifesto interesse do autor na revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, com a inclusão do adicional de periculosidade reconhecido em sentença trabalhista, a fim de majorar o salário-de-contribuição do período básico de cálculo de seu benefício. Demais disso, a alegação de que o autor poderia ter operado a revisão de seu benefício na via administrativa, cai por terra diante do teor da própria contestação, porquanto o réu não demonstra a real possibilidade de consegui-lo; antes, nega o réu qualquer eficácia da sentença trabalhista contra si, de acordo com parecer que estaria obrigado a observar. Assim, por óbvio, impor ao autor o prévio requerimento administrativo, no caso, seria apenas procrastinar a solução do litígio, já evidente. **QUESTÃO PREJUDICIAL - SUSPENSÃO DO PROCESSO** Não há questão prejudicial a suspender o julgamento do mérito nos presentes autos. A sentença trabalhista, confirmada em sede recursal (fls. 138/142), transitou em julgado em 28 de maio de 2009 (fls. 153) e, na fase de liquidação de sentença, houve a homologação dos cálculos apresentados, que fixou o valor da condenação em R\$ 59.407,24 (fls. 175), inclusive com o levantamento pela parte reclamante (fls. 190) e pagamento de contribuições previdenciárias (fls. 189). Outrossim, anteriormente à liquidação, a sentença já tinha fixado o valor correspondente ao adicional de periculosidade em 30% do salário percebido pelo autor. De qualquer sorte, a incorporação do adicional de insalubridade ao salário do autor já é objeto de coisa julgada e eventual divergência sobre os cálculos de diferenças pretéritas na reclamação trabalhista não impediria o julgamento do mérito deste feito; quando muito, poderia impedir eventual cálculo de diferenças pretéritas neste feito, se procedente o pedido, o que, porém, é questão a ser resolvida apenas em eventual liquidação de sentença neste feito, após o trânsito em julgado. Sem outras questões processuais a resolver, passo à análise do mérito. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE** É pacífico na jurisprudência que os adicionais de insalubridade, penosidade ou periculosidade integram o salário-de-contribuição, porquanto não excluídos pelo parágrafo nono do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, conforme ilustra o seguinte julgado: AGRESP 957.719 - 1ª TURMA - STJ - DJe 02/12/2009 RELATOR MINISTRO LUIZ FUXEMENTA (02). Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. Assim, deve ser acrescido o valor desses adicionais ao salário-de-contribuição não só para a incidência de contribuição previdenciária, mas também para cálculo do salário-de-benefício e, por conseguinte, da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, quando percebidos dentro do período básico de cálculo. O CASO DOS AUTOS O autor prova exaustivamente que laborou exposto a

condições que expunham sua vida a risco na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP e que fazia jus ao recebimento de adicional de periculosidade. A parte autora ingressou com reclamação trabalhista para ter reconhecida a periculosidade de seu trabalho durante o período laborado para empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP e a conseqüente condenação da empresa ré no pagamento de adicional de periculosidade. Em sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto nos autos nº 01321-2006-044-15-00-8-RT, na data de 25/06/2007 (fls. 129/134), reconheceu-se a existência de periculosidade no ambiente de trabalho do autor, com a condenação da empresa no pagamento de 30% de adicional de periculosidade sobre o salário e seus reflexos, mais contribuição previdenciária, em razão de conclusão extraída da perícia técnica realizada naquela ação trabalhista (fls. 119/128). A sentença de mérito proferida pelo juízo trabalhista, após regular instrução processual, embora não faça prova plena do fato nela reconhecido, dados os limites subjetivos da coisa julgada que não alcançam o INSS, é início de prova material para prova de tempo de contribuição, mormente se, como no caso, não há evidência de burla ao disposto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Ora, no caso, não há pretensão de reconhecimento de tempo de contribuição, mas apenas de incorporação de adicional de periculosidade aos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria do autor. Assim, não é caso de aplicação do disposto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Demais disso, a reclamatória trabalhista foi proposta dentro do prazo prescricional de dois anos após o término do contrato de trabalho, em 2006, e não para postular reconhecimento apenas do vínculo empregatício, que foi devidamente anotado em CTPS, mas para reclamar diferenças salariais em verbas trabalhistas, equiparação salarial e indenização por assédio moral, tendo sido a reclamada condenada a pagar vultosa quantia de dinheiro. Tal situação afasta qualquer possibilidade de objetivo fraudulento. Com efeito, houve o reconhecimento do adicional de periculosidade no percentual de 30% do salário do autor, com condenação da Reclamada a pagar as diferenças salariais decorrentes e reflexos em outras verbas trabalhistas, sem que houvesse acordo para produzir efeitos exclusivamente previdenciários. De outra parte, o laudo técnico pericial que consta dos autos (fls. 119/128), extraído da ação trabalhista nº 01321-2006-44-15-001-8-RT, embora extemporâneo, deve ser aceito para provar as alegadas condições especiais de trabalho, visto que se reporta a todo o período de trabalho do autor. Embora produzido em reclamação trabalhista de que o INSS não foi parte, a autarquia previdenciária aceita tal prova pericial para prova de atividade especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, quando realizada por perito do Juízo Trabalhista, como determina a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, cujo artigo 256, 1º é do seguinte teor: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (...) 1º Observados os incisos I a IV do caput, e desde que contenham os elementos informativos básicos constitutivos do LTCAT poderão ser aceitos os seguintes documentos: I - laudos técnico-periciais emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, acordos ou dissídios coletivos; Demais disso, cópia do laudo pericial produzido nos autos da reclamação trabalhista foi trazida para os autos deste, em que se oportunizou ao réu impugná-lo em seu conteúdo, de maneira a assegurar a ampla defesa e o contraditório. Também não há que se falar que referido laudo deve ser contemporâneo para efeito de prova da atividade perigosa. As condições de trabalho do autor permaneceram inalteradas, de sorte que o laudo pericial pode ser aproveitado para período anterior ao próprio laudo, haja vista a manutenção do mesmo cargo, função e condições de trabalho pelo autor. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, dada a possibilidade de eficaz realização de perícia indireta. Não há, portanto, razão alguma para que não seja admitida a prova produzida na reclamação trabalhista como prova emprestada neste feito, visto que, além de o INSS admiti-la no âmbito administrativo, é aqui submetida a contraditório; e, sem que tenha sido impugnado em seu conteúdo, o laudo técnico pericial de fls. 119/128 demonstra que os trabalhadores que atuaram na área de atividade com inflamáveis, como o autor, estavam expostos a condições perigosas de trabalho. O autor desenvolveu atividades em condições de periculosidade no período de 24/09/1975 a 10/03/2006. A Receita Federal do Brasil, reconhecida a relação de trabalho, compete exercer a apuração e cobrança de outras contribuições devidas incidentes sobre a remuneração do trabalhador que não fora objeto da condenação trabalhista. Descabe alegar independência das relações jurídicas de Direito Tributário e de Direito Previdenciário, visto que a primeira surte efeitos sobre a segunda. Vale dizer: existente a relação jurídica tributária, dela decorrem direitos previdenciários; inexistente, não só inexistem direitos previdenciários como também não existem obrigações tributárias. Não há extensão indevida dos efeitos da coisa julgada trabalhista sobre a esfera jurídica do INSS, porquanto não se dá tal eficácia a essa sentença. É apenas admitida, se proferida após regular instrução processual, como no caso, como prova neste feito, sem afastar a possibilidade de o Réu produzir provas para subsidiar o convencimento do Juízo. No caso, a sentença trabalhista encontra-se solidamente apoiada no laudo técnico pericial, utilizado como prova emprestada nestes autos, e submetido ao contraditório e ampla defesa do réu. Deve, pois, ser reconhecida a atividade exercida pelo autor na empresa TELESP, no período de 24/09/1975 a 10/03/2006, como perigosa, a ensejar a inclusão do adicional de periculosidade no salário de contribuição do autor, como postulado na inicial. O autor, portanto, faz jus à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas com efeitos financeiros somente a partir da data da citação (17/09/2010 - fls. 201), tendo em vista o disposto no artigo 37 da Lei nº 8.213/91 e que somente nessa data teve o réu ciência da cópia da sentença trabalhista, ante a ausência de requerimento administrativo prévio. A nova renda mensal inicial do benefício deve ser recalculada com a inclusão do adicional de periculosidade nos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, na forma da lei vigente à época da concessão. **DISPOSITIVO.** Posto isto, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos. Condene o réu, por via de consequência, a recalculer a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com efeitos financeiros somente contados da citação, com acréscimo do adicional de periculosidade aos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. A data do início da revisão é a

data da citação (17/09/2010 - fls. 201). Condene a parte ré a pagar os valores pretéritos, a partir da citação, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima do autor, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004373-21.2010.403.6106 - MARIA DA PENHA ZANCANER CINTRA X MARIANGELA CINTRA COMENALE X MARIA BEATRIZ ZANCANER CINTRA X MARIA REGINA ZANCANER CINTRA (SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela parte autora acima identificada em que alega haver omissão na sentença de fls. 1400/1405. Sustenta que a sentença não apreciou a parte final do pedido lançado na exordial, no que se refere ao direito de optar, na fase de execução, pelo recebimento do crédito em pecúnia, através da expedição de precatório, ou pela compensação com débitos relativos a tributos ou contribuições federais de qualquer natureza, assegurando-se, ainda, o direito de promoverem a cessão total ou parcial do crédito para que terceiros possam utilizá-los em compensações com débitos tributários perante os réus (item III -ii). É a síntese do necessário. Decido. Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 535 do Código de Processo Civil. O pedido de reconhecimento de direito de cessão de precatório acima aludido realmente não foi apreciado na sentença. Não há, entretanto, controvérsia a dirimir sobre esse ponto, não tendo por isso a parte autora sequer deduzido quaisquer razões (causa de pedir) para fundamentar tal pedido. Trata-se, à evidência, apenas de pedido de aplicação das regras constitucionais sobre a matéria, o que é pertinente à fase de eventual execução, após o trânsito em julgado, quando deverão ser rigorosamente observadas as regras constitucionais sobre cessão e compensação de precatórios, as quais, atualmente, estão postas no artigo 100, 13 e 14, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009; e no artigo 97, 10, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, sem prejuízo de alterações constitucionais posteriores. A opção de executar o direito de restituição reconhecido na sentença por meio de compensação, de outra parte, além de poder ser manifestada em sede de execução, como pacífico na jurisprudência (Súmula 461 do E. STJ), é decorrência lógica da procedência da pretensão de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária e do reconhecimento do indébito daí decorrente. Posto isso, acolho parcialmente os embargos de declaração para suprir a omissão apontada na sentença de fls. 1400/1405, sem alteração do julgado, para fazer constar da sentença o seguinte: o pedido de reconhecimento de direito de cessão do precatório é pertinente apenas na eventual fase de execução do julgado por inexistir sobre isso controvérsia a dirimir. Não há, de outra parte, omissão a suprir no que concerne ao direito à compensação, visto que é simples decorrência lógica da procedência do pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária e do reconhecimento do indébito. Anote-se a correção na sentença registrada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004375-88.2010.403.6106 - EDUARDO ZANCANER SALLES (SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela parte autora acima identificada em que alega haver omissão na sentença de fls. 247/252. Sustenta que a sentença não apreciou a parte final do pedido lançado na exordial, no que se refere ao direito de optar, na fase de execução, pelo recebimento do crédito em pecúnia, através da expedição de precatório, ou pela compensação com débitos relativos a tributos ou contribuições federais de qualquer natureza, assegurando-se, ainda, o direito de promover a cessão total ou parcial do crédito para que terceiros possam utilizá-los em compensações com débitos tributários perante os réus (item III -ii). É a síntese do necessário. Decido. Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 535 do Código de Processo Civil. O pedido de reconhecimento de direito de cessão de precatório acima aludido realmente não foi apreciado na sentença. Não há, entretanto, controvérsia a dirimir sobre esse ponto, não tendo por isso a parte autora sequer deduzido quaisquer razões (causa de pedir) para fundamentar tal pedido. Trata-se, à evidência, apenas de pedido de aplicação das regras constitucionais sobre a matéria, o que é pertinente à fase de eventual execução, após o trânsito em julgado, quando deverão ser rigorosamente observadas as regras constitucionais sobre cessão e compensação de precatórios, as quais, atualmente, estão postas no artigo 100, 13 e 14, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009; e no artigo 97, 10, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, sem prejuízo de alterações constitucionais posteriores. A opção de executar o direito de restituição reconhecido na sentença por meio de compensação, de outra parte, além de poder ser manifestada em sede de execução, como pacífico na jurisprudência (Súmula 461 do E. STJ), é decorrência lógica da procedência da pretensão de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária e do reconhecimento do indébito daí decorrente. Posto isso, acolho parcialmente os embargos de declaração para suprir a omissão apontada na sentença de fls. 247/252, sem alteração do julgado, para fazer constar da sentença o seguinte: o pedido de reconhecimento de direito de cessão do precatório é pertinente apenas na eventual fase de execução do julgado por inexistir sobre isso controvérsia a dirimir. Não há, de outra parte, omissão a suprir no que concerne ao direito à compensação, visto que é simples decorrência lógica da procedência do pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária e do reconhecimento do indébito. Anote-se a correção na sentença registrada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004377-58.2010.403.6106 - SYLVIO ANTONIO BUENO NETTO(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP220021B - GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela parte autora acima identificada em que alega haver omissão na sentença de fls. 645/650. Sustenta que a sentença não apreciou a parte final do pedido lançado na exordial, no que se refere ao direito de optar, na fase de execução, pelo recebimento do crédito em pecúnia, através da expedição de precatório, ou pela compensação com débitos relativos a tributos ou contribuições federais de qualquer natureza, assegurando-se, ainda, o direito de promover a cessão total ou parcial do crédito para que terceiros possam utilizá-los em compensações com débitos tributários perante os réus (item III -ii). É a síntese do necessário. Decido. Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 535 do Código de Processo Civil. O pedido de reconhecimento de direito de cessão de precatório acima aludido realmente não foi apreciado na sentença. Não há, entretanto, controvérsia a dirimir sobre esse ponto, não tendo por isso a parte autora sequer deduzido quaisquer razões (causa de pedir) para fundamentar tal pedido. Trata-se, à evidência, apenas de pedido de aplicação das regras constitucionais sobre a matéria, o que é pertinente à fase de eventual execução, após o trânsito em julgado, quando deverão ser rigorosamente observadas as regras constitucionais sobre cessão e compensação de precatórios, as quais, atualmente, estão postas no artigo 100, 13 e 14, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009; e no artigo 97, 10, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, sem prejuízo de alterações constitucionais posteriores. A opção de executar o direito de restituição reconhecido na sentença por meio de compensação, de outra parte, além de poder ser manifestada em sede de execução, como pacífico na jurisprudência (Súmula 461 do E. STJ), é decorrência lógica da procedência da pretensão de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária e do reconhecimento do indébito daí decorrente. Posto isso, acolho parcialmente os embargos de declaração para suprir a omissão apontada na sentença de fls. 645/650, sem alteração do julgado, para fazer constar da sentença o seguinte: o pedido de reconhecimento de direito de cessão do precatório é pertinente apenas na eventual fase de execução do julgado por inexistir sobre isso controvérsia a dirimir. Não há, de outra parte, omissão a suprir no que concerne ao direito à compensação, visto que é simples decorrência lógica da procedência do pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária e do reconhecimento do indébito. Anote-se a correção na sentença registrada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004413-03.2010.403.6106 - EDNAMAR FERREIRA CABRAL(SP284258 - MICHELL ANDERSON VENTURINI LOCATELLO E SP076265 - DALCISA VENTURINI LOCATELLO BOSSOLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Considerando a certidão do oficial de justiça, informe a autora o seu atual endereço. Saliento que incumbe à parte manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a sua cliente para efetivação da prova pericial, sob pena de preclusão, uma vez que se presume válida a intimação dirigida ao endereço declinado na inicial. Intime-se.

0004914-54.2010.403.6106 - CREONICE MARIA GUERRA(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima identificada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do cancelamento do benefício anterior, com cálculo de nova renda mensal inicial considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria. Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos. Em contestação com documentos, o INSS alega prejudiciais de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduz ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Com réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Não há prescrição, tampouco decadência, a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data do ajuizamento da ação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91), já que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro a partir da data da citação. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. DESAPOSENTAÇÃO O direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários. O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº

8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRESP Nº 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 25/05/2009 RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZEMENTA (4). A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. AGRESP Nº 958.937 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 10/11/2008 RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA () É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES os pedidos de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Condene o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data. Condene o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005889-76.2010.403.6106 - JOAO DE ALMEIDA BRITO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima identificada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do cancelamento do benefício anterior, com cálculo de nova renda mensal inicial considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria. Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos. Em contestação com documentos, o INSS alega prejudiciais de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela

improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduz ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Com réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Não há prescrição, tampouco decadência, a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data do ajuizamento da ação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91), já que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro a partir da data da citação. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. DESAPOSENTAÇÃO direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários. O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRESP Nº 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 25/05/2009 RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZEMENTA (04). A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. AGRESP Nº 958.937 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 10/11/2008 RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA () É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. Tendo em vista que a aposentadoria primitiva da parte autora é anterior à data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, imperioso é também calcular o tempo de serviço que reunia em 15/12/1998 (dia anterior a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98), visto que a aposentadoria poderia ser concedida de acordo com os critérios vigentes nessa data, a teor do disposto no artigo 3º da referida emenda. Subseqüentemente, o tempo de contribuição que havia em 28/11/1999, dia anterior ao início de vigência da Lei nº 9.876/99, também deverá ser contado, por força do disposto no artigo 6º da mencionada lei. Também deverá ser apurada, de acordo com o tempo de contribuição já reconhecido pelo INSS, mais o tempo de contribuição considerado nesta sentença, a data em que a parte autora contava com exatos 35 anos de contribuição para aplicação da regra do artigo 122 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.528/97. Por fim, deverá ser apurado o tempo de contribuição até a data do afastamento da última atividade da parte autora, anterior à propositura da ação. Deverá o réu, então, por ocasião do cumprimento da sentença, implantar a renda mensal inicial da nova aposentadoria de acordo com o cálculo mais vantajoso dentre essas quatro possibilidades legais, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa mais o tempo de contribuição posterior à aposentadoria primitiva, conforme consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora: 1)

tempo de contribuição até a data da propositura da ação ou data do afastamento da última atividade anterior ao ajuizamento, com data de início do benefício (DIB) na data da citação; 2) tempo de contribuição até 15/12/1998, com DIB nessa mesma data; 3) tempo de contribuição até 28/11/1999, com DIB nessa mesma data; e 4) data em que a parte autora completou exatos 35 anos de contribuição, com DIB nessa mesma data.. Em qualquer caso, a renda mensal inicial do benefício será calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data de início da nova aposentadoria (DIB) mais vantajosa, mas são devidas diferenças pretéritas (reflexos financeiros) somente contadas a partir da data da citação, quando constituído em mora o devedor (art. 219 do Código de Processo Civil).DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES os pedidos de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria.Condenno o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com o cálculo mais vantajoso dentre as quatro possibilidades legais, a saber: 1) tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos até a data da propositura da ação ou até a data do afastamento da última atividade anterior ao ajuizamento, com data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data; 2) tempo de contribuição até 15/12/1998, com DIB nessa mesma data; 3) tempo de contribuição até 28/11/1999, com DIB nessa mesma data; e 4) data em que completados exatos 35 anos de contribuição, com DIB nessa mesma data. Em qualquer caso, a renda mensal inicial do benefício será calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data de início da nova aposentadoria (DIB) mais vantajosa, mas são devidas diferenças pretéritas (reflexos financeiros) somente contadas a partir da data da citação.Condenno o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença).Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005975-47.2010.403.6106 - ADILA BLAUTH FERES(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima identificada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do cancelamento do benefício anterior, com cálculo de nova renda mensal inicial considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria.Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso.Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos.Em contestação com documentos, o INSS alega prejudiciais de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduz ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.Com réplica.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QÜINQÜENALNão há prescrição, tampouco decadência, a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data do ajuizamento da ação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91), já que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro a partir da data da citação.Passo a apreciar o mérito propriamente dito.DESAPOSENTAÇÃO direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários.O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância.De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado

vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRESP Nº 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 25/05/2009 RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZEMENTA (04). A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. AGRESP Nº 958.937 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 10/11/2008 RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA () É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES os pedidos de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Condene o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data. Condene o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006512-43.2010.403.6106 - UBIRAJARA VICENTE FERREIRA (SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, pugnando a Parte Autora pela condenação da Ré a efetuar a devida aplicação de índices inflacionários sobre as parcelas vencidas e vincendas de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), supostamente expurgados em razão da implantação de sucessivos Planos Econômicos, mais precisamente os denominados Planos Bresser, Verão e Collor I e II, bem como a promover a incidência de juros progressivos, de acordo com as disposições das Leis nº 5.107/66, nº 5.705/71 e 5.958/73, tudo monetariamente corrigido. A inicial veio acompanhada de documentos. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando preliminares de falta de interesse de agir em razão de eventual adesão da Parte Autora a acordo formalizado nos moldes da Lei Complementar nº 110/01 ou em decorrência de saques com base nas disposições da Lei nº 10.555/02, aduzindo, ainda, que determinados índices já teriam sido pagos administrativamente. Também suscitou a ocorrência da prescrição em relação às opções pelo regime do FGTS efetuadas antes de 21 de setembro de 1971. Sustentou, ainda, que as opções pelo regime do FGTS efetuadas após a vigência da Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, ensejariam apenas a aplicação da taxa de juros de 3% (três por cento) e que a Parte Autora não teria preenchido os requisitos para o reconhecimento da opção retroativa, com todos os seus efeitos. Finalmente, posicionou-se contra eventual antecipação de tutela, aduzindo que tal medida estaria vedada pela regra inserida no art. 29-B da Lei nº 8.036/90. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não

há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero desprovida a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES Rejeito eventuais preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta, pois o autor não deduziu pretensão com base na multa de 40% dos depósitos fundiários (prevista no art. 18, 1º, da Lei nº 8.036/90), assim como não formulou pedido relacionado com a contribuição social de 10% (dez por cento), estampada no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 e, tampouco, com a previsão de saque contida na Lei nº 10.555/02. Cumpre consignar que a legitimidade passiva de Caixa Econômica Federal em ações como a presente exsurge evidente, em razão de sua qualidade de gestora e centralizadora dos recursos do FGTS, sucedendo ao BNH em tal encargo, a teor da norma estampada no artigo 1º, parágrafo 1º, do Decreto nº 2.291, de 21 de novembro de 1986, bem como por força das disposições contidas na Lei nº 8.036/90, quando passou a figurar como agente operadora do aludido Fundo, incumbindo-lhe, exclusivamente, zelar pela correta aplicação dos índices de correção monetária e taxas de juros devidos para a manutenção do valor dos respectivos depósitos. Vale lembrar que ao Ministério da Ação Social compete apenas a gestão da aplicação do FGTS, tarefa esta que não pode ser confundida com a desenvolvida pela Caixa Econômica Federal e que, portanto, não legitima a União Federal para compor o pólo passivo da presente ação, em que apenas se discute a incidência de índices de reposição inflacionária sobre os depósitos existentes. Outrossim, não se justifica a presença da União Federal na lide tão-somente por ter sido a responsável pela definição de índices e critérios de correção monetária e de juros progressivos, posto que, como já visto, sua efetiva aplicação às contas vinculadas do FGTS jamais coube àquele ente jurídico, mas, sim, à Caixa Econômica Federal. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência, merecendo destaque a Súmula 249 do STJ, também aplicável, por analogia, aos pedidos relativos à incidência de juros progressivos, dispondo que: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. (DJ de 22/06/2001, pág. 163). Também afastou a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que não há nos autos notícia da celebração do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. No tocante aos documentos apresentados pela Parte Autora, em face das dificuldades encontradas pelos demandantes na obtenção de extratos - dificuldade esta muitas vezes atribuída à própria Instituição - Ré - posicionou-se a jurisprudência no sentido de admitir como prova da pretensão em comento a apresentação de fotocópias da respectiva Carteira de Trabalho ou de outro documento, na qual conste a opção pelo FGTS, no período versado na exordial, não sendo indispensável a juntada dos aludidos extratos. De outro lado, tornando-se obrigatório o FGTS a partir da Constituição Federal de 1988 (art. 7º, inciso III), também é suficiente, para os fins desta ação, a apresentação de cópia de vínculo empregatício registrado na CTPS, abrangendo o período relativo à correção monetária perseguida (posterior à CF/88). No caso concreto, os documentos juntados aos autos (fls. 11/13) comprovam, de maneira satisfatória, que a Parte Autora é optante ou está vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço desde época anterior ou coincidente ao período de abrangência de seus pedidos, razão pela qual nenhuma irregularidade em tal sentido pode ser levantada. No que tange à preliminar de ausência de causa de pedir, decorrente da aplicação administrativa dos índices pleiteados, esta será analisada in casu, juntamente com o mérito. Finalmente, não há que se falar em prescrição, uma vez que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial já consolidado em nossas Cortes de Justiça, estampado na Súmula 210 do STJ, in verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. II.2 - MÉRITO A) Expurgos A questão relativa à aplicação de índices de correção monetária expurgados por sucessivos planos governamentais, para a atualização das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), encontra-se pacificada em nossos tribunais, não ensejando maiores indagações. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, firmou o entendimento de que o aludido fundo, ... ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, e, seguindo a premissa de que não há direito adquirido a regime jurídico, concluiu que alguns dos índices adotados pela parte ré estavam certos. Nesse diapasão, considerou correto o índice utilizado pela Caixa Econômica Federal na atualização dos saldos efetivada em 1º de julho de 1987 (Plano Bresser), com a aplicação da LBC de 18,02% (referente a junho do mesmo ano) e afastou a aplicação do IPC de maio de 1990 (correspondente a 7,87%) e do IPC de fevereiro de 1991 (21,87%). No tocante aos demais índices apontados nestes autos, não se pronunciou ou, em alguns casos, não conheceu do recurso extraordinário (isto em relação ao Plano Verão - janeiro de 1989 e ao Plano Collor I - abril de 1990). Transcrevo, a seguir, a ementa do referido julgado: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firma jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF - RE nº 226.855-7/RS - Rel. Min. Moreira Alves - DJ 13/10/2000, pág. 20). Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, em sua função de intérprete da legislação infraconstitucional, levando

em conta a orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal no aludido recurso extraordinário, consolidou sua jurisprudência, editando a Súmula nº 252, na qual fixou o seguinte posicionamento: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Portanto, de acordo com remansosa jurisprudência de nossas cortes superiores, consubstanciada no RE 226.855-7 (STF) e na Súmula 252 (STJ), não são considerados corretos os seguintes índices: 26,02 % (junho de 1987 - Plano Bresser); 7,87% (maio de 1990 - Plano Collor I) e 21,87% (fevereiro de 1991 - Plano Collor II), prevalecendo para os períodos em questão, os índices aplicados pela Caixa Econômica Federal (18,02% em junho de 1987; 5,38% em maio de 1990 e 7,00% em fevereiro de 1991). Vale destacar que o Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais também não consideraram escorregados os índices de 9,55% (IPC de junho de 1990 - Plano Collor I - *é equivocado o IPC de 9,95% para tal período, citado em algumas iniciais), de 12,92% (IPC de julho de 1990 - Plano Collor I) e de 11,79% (IPC de março de 1991 - Plano Collor II). Em todos estes casos, foram considerados acertados apenas os índices oficiais aplicados pela Caixa Econômica Federal, quais sejam, 9,61% (BTNf), 10,79% (BTNf) e 8,5% (TR), respectivamente. De outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de nossos Tribunais Regionais Federais encontra-se pacificada no tocante à procedência dos seguintes índices: a) 10,14% (referente ao IPC de fevereiro de 1989 - Plano Verão) - seria um consectário lógico da redução do IPC de janeiro/89 de 70,28% para 42,72%, consoante interpretação conferida à Lei nº 7.730/89 pela Corte Especial no julgamento do REsp nº 43.055-0/SP, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 22/02/1995. (STJ - Edcl nos EREsp nº 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado - DJ 12/06/2006, pág.416; REsp 115655/RJ - Rel. Min. Castro Meira - Dje 11/06/2010; TRF3 - AC 828910 - Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - DJF3 22/09/2009, pág. 455) b) 84,32% (IPC de março de 1990 - Plano Collor I) - STJ AgRg no AgRg no REsp 1131815/RJ - Rel. Min. Herman Benjamin - Dje 21/06/2010; TRF3 - AC 1211691 - Des. Fed. Ramza Tartuce - DJF3 21/07/2010, pág. 224; c) 13,69% (IPC de janeiro de 1991 - Plano Collor II) - STJ - REsp nº 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ de 03.12.07, pág. 304; TRF3 - AC 1091038 - Rel. Des. Fed. André Nekatschalow - DJU 22/01/2008, pág. 572); Para facilitar a compreensão, apresento, na seqüência, um quadro-resumo contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo a jurisprudência dominante: Período Índice Parte favorecida pelo julgamento Junho de 1987 (plano Bresser) 18,02 % (LBC) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Janeiro de 1989 (plano Verão) 42,72 % (IPC) Titular da Conta FGTS (Súmula 252 - STJ) Fevereiro de 1989 (plano Verão) 10,14 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (STJ) Março de 1990 (plano Collor I) 84,32% (IPC) Titular da Conta de FGTS (STJ) Abril de 1990 (plano Collor I) 44,80 % (IPC) Titular da Conta FGTS (Súmula 252 - STJ) Maio de 1990 (plano Collor I) 5,38 % (BTN) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Junho de 1990 (plano Collor I) 9,61% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201) Julho de 1990 (plano Collor I) 10,79% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201) Janeiro de 1991 (plano Collor II) 13,69% (IPC) Titular da Conta de FGTS (STJ) Fevereiro de 1991 (plano Collor II) 7,00 % (TR) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Março de 1991 (plano Collor II) 8,5 % (TR) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201) Por resumirem com clareza o entendimento concretizado em nossos tribunais a respeito dos índices efetivamente aplicáveis na correção dos depósitos do FGTS, reproduzo, a seguir, ementas de importantes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abordando a questão: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91. 1. Hipótese em que se aduz que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, os quais entende o recorrente devem corresponder, respectivamente, à 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%. 2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009. 3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009. 4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09%. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual. 5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, nosaldos da conta vinculada do FGTS do recorrente, os

índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.(STJ - R Esp 1111201/PE - Rel. Min. Benedito Gonçalves - Dje 04/03/2010)ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. 1. Em conformidade com a jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, prospera a pretensão para o pagamento de diferença de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS tão-somente quanto a cinco índices (IPCs): a) 42,72% (Plano Verão, de janeiro de 1989); b) 10,14% (Plano Verão, de fevereiro de 1989), deduzindo-se o efetivamente creditado; c) 84,32% (Plano Collor I, de março de 1990), deduzindo-se o efetivamente creditado; d) 44,80% (Plano Collor I, de abril de 1990); e) 13,69% (Plano Collor II, de janeiro de 1991). Não prospera a pretensão quanto a outros períodos, em relação aos quais é legítima a incidência dos índices oficiais. 2. A correção monetária deve incidir a partir de quando se torna devida a prestação, para que assim seja restabelecido o seu valor mediante a neutralização da depreciação da moeda. Do contrário, haveria enriquecimento sem causa do devedor em detrimento do credor. 3. Incidem juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219, caput), independentemente do termo inicial da prestação devida. A taxa a ser aplicada é a prevista na legislação civil: 0,5% a. m. (meio por cento ao mês) até 10.01.03, enquanto esteve em vigor o art. 1.062 do Código Civil de 1916 e, a partir de 11.01.03, nos termos do art. 406 do atual Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública, a taxa Selic (Lei n. 8.981/95, art. 84, I). 4. Apelação parcialmente provida.(TRF 3ª Região - AC 1335615 - Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - DJF3 de 07/07/2009, pág. 384)Quanto aos índices de 10,14%, 84,32% e 13,69%, cumpre ressaltar que a Caixa Econômica Federal utilizou percentuais idênticos ou superiores para a correção dos depósitos do FGTS, a saber: FEVEREIRO DE 1989: LFTN - 18,35%; MARÇO DE 1990: efetivada a correção de 84,32%; JANEIRO DE 1991: aplicada a BTN - 20,21%. O mesmo deve ser dito em relação ao percentual de 19,32%, para dezembro de 1988, eis que o índice adotado pela CEF, neste período, foi o IPC de 28,79%, muito superior. Em razão disto, tenho como descaracterizado o interesse jurídico da Parte Autora na aplicação dos índices em questão, pois sua incidência implicaria em inequívoca redução dos depósitos fundiários. Incabível, outrossim, a aplicação do índice de 70,28% para a correção em janeiro de 1989, pois, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada a posição de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%. (EDcl no AgRg no REsp 581855/DF - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ de 01/07/2005, pág. 470). Vale lembrar que, no trimestre compreendido entre dezembro de 1988 e fevereiro de 1989, a remuneração das contas do FGTS, foi efetuada pela Caixa Econômica Federal da seguinte maneira: a) Dez/88 - 28,79% (que foi o IPC para tal período, reconhecido pela jurisprudência como corretamente aplicado pela CEF); b) Jan/89 - 22,35% (índice correto seria 42,72%); c) Fev/89 (18,35% aplicado pela CEF, quando o correto seria 10,14%). Notadamente, somente a CEF teria vantagem com a aplicação conjunta dos índices de janeiro e fevereiro de 1989, pois poderia descontar em fevereiro o valor pago a maior em janeiro, ao passo que, aplicado somente o índice de janeiro, não poderá alterar os valores pagos a mais em fevereiro. Em síntese, no tocante à presente demanda, tenho como cabível, tão somente, a aplicação do(s) índice(s) de janeiro de 1989 (Plano Verão - 42,72%) e de abril de 1990 (Plano Collor I - 44,80%), para a correção dos depósitos de FGTS vinculados à Parte Autora.B) Juros ProgressivosA Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 (publicada em 14/09/1966), que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, estabeleceu, em seu artigo 4º, um sistema de juros progressivos para aplicação nos correspondentes depósitos, com índices variando de três a seis por cento, dependendo do tempo de permanência do empregado na respectiva empresa, definindo que:Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.O dispositivo em questão foi alterado pela Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971 (publicada em 22/09/1971), norma esta que, em seu artigo 1º, determinou que a capitalização dos juros dos depósitos em comento fosse efetuada à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, mantendo-se a progressividade apenas para as contas vinculadas dos empregados que já tivessem efetuado sua opção pelo FGTS à época da publicação da indigitado diploma legal (conforme artigo 2º), desde que não houvesse mudança de empresa, caso em que a capitalização dos juros passaria a ser feita com base na taxa de 3% (três por cento) ao ano (parágrafo único do art. 2º da Lei 5.705/71).No entanto, com o advento da Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973 (publicada em 11/12/1973) - em face de regra expressamente contida em seu artigo 1º - facultou-se aos empregados ainda não optantes pelo FGTS que fizessem sua opção por tal regime de proteção ao desemprego, desde que não houvesse oposição por parte do empregador, concedendo-se efeitos retroativos a partir de 1º de janeiro de 1967, nos seguintes termos:Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.Pois bem. Examinando as normas em questão, exsurge evidente o entendimento de que a opção retroativa deve alcançar todos os direitos previstos na lei então vigente, ou seja, aqueles inculpidos na Lei nº 5.107/66, incluindo-se aí a progressividade dos juros, já que nenhuma restrição nesse sentido foi prevista na Lei nº 5.958/73.Aliás, tal questão encontra-se pacificada em nossas Cortes de Justiça, sendo inclusive objeto de súmula do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou seu posicionamento sobre o tema, nos seguintes termos:Súmula nº 154: Os optantes do FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66 O reconhecimento do direito adquirido à percepção dos juros progressivos impõe a existência de

vínculo empregatício no interstício compreendido entre as Leis nºs 5.107/66 e 5.705/71, bem como sua manutenção por um período mínimo superior a 24 (vinte e quatro) meses (a partir de quando os juros passaram de 3% para 4% ao ano), justificando-se a progressividade apenas e enquanto o trabalhador permaneceu sob tal vínculo, tendo em visto o disposto no parágrafo único do art. 2º, da Lei nº 5.705/71 (No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano.). Evidentemente, aqueles que iniciaram o vínculo empregatício após a vigência da Lei nº 5.705, de 21/09/1971 (publicada em 22/09/1971), não fazem jus à opção retroativa prevista na Lei nº 5.958/1973, sujeitando-se tão-somente à taxa de juros fixa de 3% ao ano, prevista naquela norma. Vale lembrar que a questão controversa em torno da aplicação dos juros progressivos restringe-se aos trabalhadores que formularam a opção retroativa, para os quais acabou sendo equivocadamente aplicada a taxa fixa de 3% (três por cento). Portanto, resumidamente, para fazer jus à percepção dos juros progressivos, deverão ser preenchidos os seguintes requisitos: 1) Opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/1973, sem oposição do empregador; 2) vínculo empregatício com início até 22 de setembro de 1971; 3) permanência nesse vínculo por mais de dois anos, lembrando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 5.705/1971); 4) que o término do vínculo iniciado antes de 22 de setembro de 1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária. No caso concreto, examinando os documentos carreados aos autos, observo que o(a) autor(a) ostentou vínculo(s) empregatício(s) e opção pelo FGTS, respectivamente, em 01/09/1976 e 08/11/1979 (fls. 11 e 12), somente após a entrada em vigor da Lei nº 5.705/71 (que ocorreu em 22 de setembro de 1971), não havendo menção alguma de que tais opções tenham se realizado com efeitos retroativos, sujeitando-se, portanto, à indigitada norma, que, em seu art. 1º, estabeleceu a taxa única de 3% (três por cento) para a capitalização dos juros nos depósitos fundiários. Dessarte, pelos motivos já expendidos e nos termos da presente fundamentação, o(a) autor(a) não fará jus à percepção dos juros progressivos, seja com base na Lei nº 5.107/66 e, tampouco, por força das disposições contidas na Lei nº 5.958/73. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, em consonância com a fundamentação explanada e resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos, tão-somente para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário dos Autores, mediante escrituração contábil, pela aplicação dos índices de 42,72% (IPC), quanto às perdas de janeiro de 1989, e de 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, descontados os valores eventualmente creditados administrativamente. Consigno que, de acordo com a Súmula 445 do Superior Tribunal de Justiça, As diferenças de correção monetária resultantes de expurgos inflacionários sobre os saldos de FGTS têm como termo inicial a data em que deveriam ter sido creditadas. Os valores apurados deverão ser monetariamente corrigidos segundo as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Considero inequívoca a mora da Caixa Econômica Federal, na medida em que deixou de utilizar o(s) índice(s) correto(s) no(s) período(s) acima indicado(s), razão pela qual deverá arcar com o pagamento de juros moratórios pela taxa SELIC (art. 406 do novo Código Civil), os quais deverão incidir a contar da citação, a teor de norma expressa no art. 405 do Código Civil e, também, de remansosa jurisprudência de nossos tribunais (STJ - REsp 1193256 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJE de 01072010; REsp 1110612 - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJE 20/05/2009), isto independentemente do levantamento dos depósitos vinculados ao FGTS, visto que os titulares das contas ostentavam direito a saldo maior que aquele depositado, diferença esta decorrente da não incidência dos índices ora reconhecidos como devidos, afigurando-se, por parte da ré, descumprimento do seu dever de depositária. Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outros fatores a título de juros moratórios e de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). Caso o titular da conta tenha o direito ao saque por preencher qualquer dos requisitos da Lei nº 8.036/90, proceder-se-á ao levantamento (obrigação de dar/pagar), pela via administrativa. Não preenchidos os requisitos da lei em comento, a Caixa Econômica Federal deverá promover a escrituração do valor apurado em liquidação de sentença e, somente a partir daí, o saldo acrescido estará sujeito à tabela JAM (Lei nº 8.036/90, art. 13) (neste sentido: STJ - REsp 629517 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJE 13/06/2005, pág. 250). Finalmente, caracterizada a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com seus honorários advocatícios e suas despesas processuais, como disposto no art. 21, caput, do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Vistos em inspeção.

0006665-76.2010.403.6106 - ADAO GOMES DE CARVALHO (SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por ADÃO GOMES DE CARVALHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia seja condenado o réu a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença e, se acaso sua incapacidade for considerada total e definitiva, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Alega o autor, em síntese, que é segurado da previdência social e está incapacitado para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, ao benefício postulado. Com a inicial, trouxe a autora procuração e documentos (fls. 15/34). Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 37/39). Em contestação, com documentos, o INSS alega que não há prova da incapacidade laborativa que autorize a concessão do benefício pleiteado (fls. 43/72). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 85/89). Com réplica (fls. 94/96). A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial e

apresentou suas alegações finais (fls. 97/98 e 99/101).O INSS também se manifestou sobre o laudo pericial (fls. 102).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.O CASO DOS AUTOSA parte autora atende aos requisitos de carência e qualidade de segurado, conforme documentos de fls. 47.Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica (fls. 85/89) informou que o autor sofre de epilepsia e lombalgia. Afirmou que o autor não deve realizar atividades laborativas que exponha em risco sua integridade física e a de terceiros em caso de uma crise convulsiva, portanto não deve dirigir veículos, operar máquinas e instrumentos elétricos. Asseverou que a incapacidade do autor é parcial, permanente e definitiva. Concluiu, por fim, que no momento do exame pericial, a condição do autor não o incapacita para sua atividade laborativa em serviços gerais. Embora a perícia informe que o autor encontra-se incapacitado para atividades que necessitem operar máquinas, dirigir veículos ou instrumentos elétricos, restou comprovado, segundo relatos do autor ao perito do juízo (fls. 86-verso), que o autor foi readaptado pela empresa em que trabalha para atividades compatíveis com suas limitações (engate de caminhões e coleta de toquinhos de cana de açúcar), atividade esta que não expõe em risco a integridade do autor e a de terceiros. Portanto, conclui-se que para sua atividade laboral habitual o autor não está incapacitado.Não há direito, portanto, ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, não obstante o cumprimento da carência para o benefício, uma vez que a parte autora não apresenta incapacidade para atividade laboral que exerce.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Fixo os honorários dos médicos peritos, Dr. Jorge Adas Dib em R\$ 200,00 (duzentos reais), cada. Expeça-se solicitação de pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006869-23.2010.403.6106 - CARLINDA DOMINGUES GOMES(SPI38784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar os índices de correção monetária de 44,80% e 21,87%, referentes, respectivamente, ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril de 1990 e de fevereiro de 1991, sobre o saldo da sua conta poupança existente nessas competências e pagar as diferenças daí decorrentes acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, além de juros moratórios.Concedida a gratuidade de justiça.Em contestação, com preliminares, a CEF alega em síntese que não há direito adquirido aos índices de correção monetária reclamados.Prova da existência de contas de poupança em abril de 1990 juntada aos autos. Não provou a existência de contas de poupança e em fevereiro de 1991.Com réplica.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. Demais disso, está nos autos prova suficiente da existência de conta de poupança nas competências abril de 1990 e fevereiro de 1991.Cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente.LEGITIMIDADEConta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil.PRESCRIÇÃO VINTENÁRIAJá em análise de prejudicial de mérito, observo que a ação foi ajuizada em 13/09/2010 e o pedido contém pretensão tão-somente de pagamento de diferença de correção monetária do saldo da caderneta de poupança da autora nas competências de abril de 1990 e de fevereiro de 1991.O requerimento de extratos à Caixa Econômica Federal não tem o condão de interromper a prescrição, visto que não se amolda às hipóteses do artigo 202 do Código Civil. Decorridos,

portanto, mais de 20 anos entre a data do evento (abril de 1990) e a data da propositura da presente ação, sem ocorrência de qualquer causa interruptiva, é imperioso reconhecer a ocorrência de prescrição, com fundamento no artigo 177 do Código Civil de 1916. Observe-se que, em relação a competência de abril de 1990, a poupança da parte autora venceu em 07/05/1990 (fls. 67), enquanto que o ajuizamento do presente feito ocorreu em 13/09/2010. Diante da pronúncia da prescrição de eventual direito a diferença de correção monetária do saldo de caderneta de poupança em abril de 1990, ficam prejudicados os demais os pedidos formulados pela parte autora. Com efeito, embora os juros remuneratórios nos contratos de poupança integrem-se ao capital, porque capitalizados, e assim não podem ser qualificados como obrigação acessória, conforme pacífica jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a parte autora formulou pedido de condenação a pagamento de juros remuneratórios com o pressuposto do acolhimento do pedido de condenação da ré a pagar-lhe diferenças de correção monetária na competência de abril de 1990 e fevereiro de 1991. Em sendo assim, a pretensão de condenação a pagamento de juros remuneratórios foi veiculada por pedido que a doutrina convencionou chamar de sucessivo (não aquele do artigo 289 do Código de Processo Civil, que, embora formulado em ordem sucessiva, é subsidiário), porque seu acolhimento depende da procedência de um pedido anterior. Pronunciada a prescrição quanto ao primeiro pedido, por conseguinte, não cabe apreciar o pedido relativo a juros remuneratórios, assim como aqueles atinentes a correção monetária das diferenças inicialmente postuladas e juros moratórios. Impõe-se, portanto, julgar o pedido referente ao período de abril de 1990 totalmente improcedente. **CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - FEVEREIRO/1991** O índice de 21,87% postulado pela parte autora refere-se ao IPC de fevereiro de 1991. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, foi publicada no Diário Oficial da União de 01/02/1991 e entrou em vigor nessa data, por força do disposto em seu artigo 37. Os artigos 11 e 12 da referida medida provisória estabeleceram atualização dos saldos de caderneta de poupança pela TRD a partir de fevereiro de 1991. Assim, uma vez que a Medida Provisória nº 294/91 entrou em vigor no dia 01/02/1991, não houve qualquer retroação dos efeitos da norma contida em seus artigos 11 e 12. Não há, por conseguinte, direito adquirido a remuneração dos depósitos em poupança pela Lei nº 8.024/90 (BTNF) ou pela Lei nº 7.730/89 (IPC) relativo a competência fevereiro de 1991. Tampouco há ofensa a ato jurídico perfeito, já que quando renovados os contratos de caderneta de poupança em fevereiro de 1991 já vigia novo regramento de remuneração de referidos depósitos bancários, tal como disciplinado nos artigos 11 e 12 da Medida Provisória nº 294/91. Por fim, desde a entrada em vigor da Medida Provisória nº 189, de 30/05/1990, convertida na Lei nº 8.088/90, já não vigia mais o disposto no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que determinava a atualização monetária dos depósitos de poupança pelo IPC. Inaplicável, pois, aos saldos de caderneta de poupança o índice do IPC de 21,87% referente a competência fevereiro de 1991, como pretende a parte autora. Verifico dos autos, que a parte autora, em 24 de março de 2010, pleiteou junto à requerida os extratos de sua conta poupança, oportunidade que forneceu o número da conta e da agência, conforme se verifica do protocolo (fls. 28/29) e passados mais de oito meses da data do protocolo não houve notícias do fornecimento administrativo dos referidos documentos, razão pela qual ingressou com a presente ação. Em consequência, deverá a CEF arcar com os honorários advocatícios, tendo em vista que deu causa ao ajuizamento do presente feito. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Posto isso, **PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO** do direito de a autora **CARLINDA DOMINGUES GOMES** postular eventuais diferenças de correção monetária sobre o saldo de caderneta de poupança administrado pela Ré existente em abril de 1990 e resolvo o, com resolução de mérito, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. **IMPROCEDE** o pedido de aplicação do percentual de 21,87% referente ao IPC de fevereiro de 1991, em relação ao qual resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela CEF, visto que deu causa à propositura da presente ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007017-34.2010.403.6106 - PEDRO MARTIL(SP075749 - SONIA MARGARIDA ISAACC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima identificada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do cancelamento do benefício anterior, com cálculo de nova renda mensal inicial considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria. Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos. Em contestação com documentos, o INSS alega prejudiciais de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduz ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Com réplica. É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL** Não há prescrição, tampouco decadência, a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data do ajuizamento da ação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91), já que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro a partir da data da citação. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. **DESAPOSENTAÇÃO** direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente

alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários. O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRESP Nº 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 25/05/2009 RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZEMENTA (04). A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. AGRESP Nº 958.937 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 10/11/2008 RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA () É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES os pedidos de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Condene o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data. Condene o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007709-33.2010.403.6106 - ROBERTO FERNANDES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima identificada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do cancelamento do benefício anterior,

com cálculo de nova renda mensal inicial considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria. Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos. Em contestação com documentos, o INSS alega prejudiciais de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduz ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Com réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Não há prescrição, tampouco decadência, a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data do ajuizamento da ação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91), já que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro a partir da data da citação. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. DESAPOSENTAÇÃO direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários. O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRESP Nº 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 25/05/2009 RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZEMENTA (4). A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. AGRESP Nº 958.937 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 10/11/2008 RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA () É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. Tendo em vista que a aposentadoria primitiva da parte autora é anterior à data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, imperioso é também calcular o tempo de serviço que reunia em 15/12/1998 (dia anterior a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98), visto que a aposentadoria poderia ser concedida de acordo com os critérios vigentes nessa data, a teor do disposto no artigo 3º da referida emenda. Subseqüentemente, o tempo de contribuição que havia em 28/11/1999, dia anterior ao início de vigência da Lei nº 9.876/99, também deverá ser contado, por força do disposto no artigo 6º da mencionada lei. Também deverá ser apurada, de acordo com o tempo de contribuição já reconhecido pelo INSS, mais o tempo de contribuição considerado nesta sentença, a data em que a parte autora contava com exatos 35

anos de contribuição para aplicação da regra do artigo 122 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.528/97. Por fim, deverá ser apurado o tempo de contribuição até a data do afastamento da última atividade da parte autora, anterior à propositura da ação. Deverá o réu, então, por ocasião do cumprimento da sentença, implantar a renda mensal inicial da nova aposentadoria de acordo com o cálculo mais vantajoso dentre essas quatro possibilidades legais, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa mais o tempo de contribuição posterior à aposentadoria primitiva, conforme consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora: 1) tempo de contribuição até a data da propositura da ação ou data do afastamento da última atividade anterior ao ajuizamento, com data de início do benefício (DIB) na data da citação; 2) tempo de contribuição até 15/12/1998, com DIB nessa mesma data; 3) tempo de contribuição até 28/11/1999, com DIB nessa mesma data; e 4) data em que a parte autora completou exatos 35 anos de contribuição, com DIB nessa mesma data. Em qualquer caso, a renda mensal inicial do benefício será calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data de início da nova aposentadoria (DIB) mais vantajosa, mas são devidas diferenças pretéritas (reflexos financeiros) somente contadas a partir da data da citação, quando constituído em mora o devedor (art. 219 do Código de Processo Civil). **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PROCEDENTES** os pedidos de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Condene o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com o cálculo mais vantajoso dentre as quatro possibilidades legais, a saber: 1) tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos até a data da propositura da ação ou até a data do afastamento da última atividade anterior ao ajuizamento, com data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data; 2) tempo de contribuição até 15/12/1998, com DIB nessa mesma data; 3) tempo de contribuição até 28/11/1999, com DIB nessa mesma data; e 4) data em que completados exatos 35 anos de contribuição, com DIB nessa mesma data. Em qualquer caso, a renda mensal inicial do benefício será calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data de início da nova aposentadoria (DIB) mais vantajosa, mas são devidas diferenças pretéritas (reflexos financeiros) somente contadas a partir da data da citação. Condene o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007863-51.2010.403.6106 - NIVALDO JOSE DE LIMA(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima identificada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do cancelamento do benefício anterior, com cálculo de nova renda mensal inicial considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria. Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos. Em contestação com documentos, o INSS alega prejudiciais de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduz ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Com réplica. É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QUINQUENAL** Não há prescrição, tampouco decadência, a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data do ajuizamento da ação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91), já que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro a partir da data da citação. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. **DESAPOSENTAÇÃO** direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários. O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em

mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRESP Nº 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 25/05/2009 RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZEMENTA (4). A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. AGRESP Nº 958.937 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 10/11/2008 RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA () É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PROCEDENTES** os pedidos de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Condene o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data. Condene o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008563-27.2010.403.6106 - ARI BERTOLI (SP135346 - CRISTINA BOGAZ BONZEGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora acima identificada contra a CEF, em que pede aplicação de juros progressivos sobre o saldo de sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS e, ainda, a aplicação dos reflexos quanto aos expurgos inflacionários relativos a janeiro de 1989 (16,65%) e abril de 1990 (44,80%). Por fim, pleiteia o pagamento de todas as diferenças decorrentes da substituição dos índices de atualização monetária e da contagem de juros progressivos, com os consectários legais. À inicial acostou a parte autora procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça. A ré apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido. Com réplica. Inicialmente proposta perante a 3ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Mirassol - SP, a ação foi redistribuída para esta 2ª Vara da Justiça Federal de São José do Rio Preto por declínio de competência. É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO.** De início, cabe observar que a CEF apresenta contestação em termos genéricos, com argumentos impertinentes ao caso, de

maneira tal que não atende ao disposto no artigo 302 do Código de Processo Civil. Assim, deixo de conhecer suas alegações sobre eventual existência termo de adesão, pagamento administrativo, incompetência absoluta para discutir pagamento de multa de 40% do valor dos depósitos, e ilegitimidade passiva ad causam para pagamento da multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90, porquanto, para além de estarem sempre precedidas das expressões na hipótese ou caso estão desacompanhadas de impugnação específica dos fatos como lhe competia. Confessados, pois, os fatos relativos a essas alegações.

PRESCRIÇÃO DOS JUROS PROGRESSIVOS prazo para cobrança de valores atinentes ao FGTS é de 30 anos, conforme pacificado na jurisprudência (Súmula nº 210 do E. STJ). O mesmo prazo vigora para cobrança de diferenças decorrentes de aplicação de índices de atualização monetária inferiores ao devido e para cobrança de juros progressivos. Esse prazo de 30 anos deve ser contado na forma da Súmula nº 85 do E. STJ, visto que atinge cada parcela mensal destacadamente. Assim, não há cogitar de prescrição do fundo do direito, mas apenas das prestações que antecedem 30 anos da propositura da ação.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS O Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que, por não se tratar de relação contratual, não há direito adquirido a regime jurídico e aplica-se de imediato a lei nova sobre correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, respeitado apenas o direito adquirido a índices cujo período aquisitivo já se aperfeiçoara.

JUROS PROGRESSIVOS artigo 4º da Lei nº 5.107/66 estabeleceu aplicação de juros progressivos sobre os depósitos do FGTS, da seguinte forma: Lei nº 5.107/66 Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. 1º No caso de mudança de empresa, observar-se-ão os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no 2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade; c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato. 1º Para os fins previstos na letra b do 1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção de atividades da empresa a sua extinção total, ou o fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que qualquer destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho. A Lei nº 5.705/71 (art. 1º), porém, alterou a redação do artigo 4º da Lei nº 5.107/66 e estabeleceu taxa invariável de juros de 3%. Admitiu, entretanto, em seu artigo 2º, a continuidade da progressão dos juros anteriormente estabelecida para aqueles que já haviam optado pelo regime do FGTS ao tempo em que sobredita lei entrou em vigor. Eis o texto legal: Lei nº 5.705/71 Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. Sobreveio então a Lei nº 5.958/73, que em seu artigo 1º permitiu opção retroativa pelo regime do FGTS a 1º de janeiro de 1967 (art. 1º), ou à data de admissão no emprego, se posterior àquela, desde que com a concordância do empregador, àqueles que já eram empregados quando do início de sua vigência, in verbis: Lei nº 5.958/73 Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à data da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. De tal sorte, apenas àqueles que já eram empregados quando entrou em vigência a Lei nº 5.958/73, facultou-se a opção retroativa, com o consequente direito a capitalização de juros progressivos na forma da redação original do artigo 4º da Lei nº 5.107/66. Nesse sentido, a jurisprudência consolidou-se no enunciado nº 154 da Súmula do E. STJ, do seguinte teor: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. Atualmente, são aplicados juros progressivos aos trabalhadores que já haviam optado pelo regime do FGTS até o dia 22/09/1971, por força do disposto no artigo 13, 3º, da Lei nº 8.036/90, do seguinte teor: Lei nº 8.036/90 Art. 13. () 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Assim, não há interesse de agir para postular juros progressivos daqueles que já eram optantes pelo regime do FGTS em

22/09/1971. Não têm sido aplicados tais juros, porém, àqueles que fizeram a opção retroativa prevista na Lei nº 5.958/73. A estes, portanto, cabe assegurar o direito aos juros progressivos, tal como àqueles que já haviam optado pelo regime do FGTS até 22/09/1971. Em suma, dois são os requisitos, cumulativos, do direito aos juros progressivos a ser reconhecido judicialmente: a) ser empregado em 11/12/1973; b) ter opção retroativa pelo FGTS de acordo com a Lei nº 5.958/73 para ter início anterior ao advento da Lei nº 5.705/71. Demais disso, deve haver permanência por mais de três anos na mesma empresa para que haja diferença de juros a ser reclamada, porquanto até dois anos aplica-se a mesma taxa de 3% (art. 4º, inciso I, da Lei nº 5.107/66). No caso dos autos, a opção de 21/11/1976 (fls. 48) do autor ARI BERTOLI, não atende a tais requisitos, pois não há opção retroativa pelo regime do FGTS nos termos da Lei nº 5.958/73 (art. 1º). É indevida, por conseguinte, a progressão de juros, tendo em vista que quando das opções referidas, estava sujeito à nova legislação (Lei nº 5.705/71). Diante da improcedência quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos, como retro-fundamentado, fica prejudicado o pedido de aplicação dos expurgos inflacionários sobre as diferenças de juros progressivos formulado pelo autor, que era dependente da procedência do primeiro. CUSTAS - Há isenção de custas nos feitos ajuizados depois do início de vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 (27/08/2001, data da publicação), que acrescentou o artigo 24-A, parágrafo único, à Lei nº 9.028/95. DISPOSITIVO - Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de juros progressivos do autor, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar à ré honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, suspensa sua execução nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade processual (fls. 15) e a CEF delas isenta (art. 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pela MP nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001). Ao SEDI para corrigir o assunto, de acordo com a inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000026-08.2011.403.6106 - ANA BEATRIZ ASSIS (SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar o índice de 21,87%, referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de fevereiro de 1991, sobre o saldo de sua conta de poupança existente nessa competência e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidas de juros remuneratórios, além de juros de mora. Prova da existência de conta de poupança em fevereiro de 1991 juntada aos autos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Inicialmente defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não há prevenção em relação aos feitos apontados no termo de prevenção, dada a diversidade de pedidos. Versa o presente feito sobre matéria controvertida exclusivamente de direito, já por mim julgada totalmente improcedente, consoante sentença proferida nos autos do Processo nº 0001213-85.2010.403.61062010.61.06.001213-85, que tramitou perante esta Vara Federal. Assim, passo a julgar antecipadamente o mérito nos termos do artigo 285-A, acrescido ao Código de Processo Civil pela Lei nº 11.277, de 17 de fevereiro de 2006, reproduzindo o inteiro teor dos fundamentos e do decisório da mencionada sentença: Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. Demais disso, está nos autos prova suficiente da existência de conta de poupança na competência fevereiro de 1991. Cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente. LEGITIMIDADE - Conta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. PRESCRIÇÃO - Prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha). Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, além de o direito reclamado ser anterior ao início de vigência da mencionada lei, não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual. Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública. CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - FEVEREIRO/1991 - Índice de 21,87% postulado pela parte autora refere-se ao IPC de fevereiro de 1991. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, foi publicada no Diário Oficial da União de 01/02/1991 e entrou em vigor nessa data, por força do disposto em seu artigo 37. Os artigos 11 e 12 da referida medida provisória estabeleceram atualização dos saldos de caderneta de poupança pela TRD a partir de fevereiro de 1991. Assim, uma vez que a Medida Provisória nº 294/91 entrou em vigor no dia 01/02/1991, não houve qualquer retroação dos efeitos da norma contida em seus artigos 11 e 12. Não há, por conseguinte, direito adquirido a remuneração dos depósitos em poupança pela Lei nº 8.024/90 (BTNF) ou pela Lei nº 7.730/89 (IPC) relativo a competência fevereiro de 1991. Tampouco há ofensa a ato jurídico perfeito, já que quando renovados os contratos de caderneta de poupança em fevereiro de 1991 já vigia novo regramento de remuneração de referidos depósitos bancários, tal como disciplinado nos artigos 11 e 12 da Medida Provisória nº 294/91. Por fim, desde a entrada em vigor da Medida Provisória nº 189, de 30/05/1990, convertida na Lei nº 8.088/90, já não vigia mais o disposto no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que determinava a atualização monetária dos depósitos de poupança pelo IPC. Inaplicável, pois, aos saldos de caderneta de poupança o índice do IPC de 21,87% referente a competência fevereiro de 1991, como pretende a parte autora. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo

o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem honorários advocatícios, nesta instância, uma vez que, a par da gratuidade de justiça, não houve citação do réu. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000297-17.2011.403.6106 - ROQUE BRITO RUFO(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra o INSS, em que pleiteia a revisão do benefício previdenciário para que seja reajustado com a aplicação do índice integral do período, a fim de preservar seu valor real. Aduz que com o reajustamento previsto pelo artigo 41 e incisos da Lei nº 8.213/91, passou a sofrer prejuízos na renda do benefício, tendo em vista que o valor real não é preservado em caráter permanente por conta da proporcionalidade do índice no primeiro reajuste. Assevera que o prejuízo resta evidente na medida que é estabelecido um percentual para os salários-de-contribuição e outro para os salários-de-benefício, o que gera defasagem nos salários-de-benefício reajustados com relação àquele obtido através do cálculo da renda mensal inicial. À inicial, acostou a parte autora procuração e documentos. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. Versa o presente feito sobre matéria controvertida exclusivamente de direito, já por mim julgada totalmente improcedente, consoante sentença proferida nos autos do Processo nº 2008.61.06.010099-0, que tramitou perante esta Vara Federal. Assim, passo a julgar antecipadamente o mérito nos termos do artigo 285-A, acrescido ao Código de Processo Civil pela Lei nº 11.277, de 17 de fevereiro de 2006, reproduzindo o inteiro teor dos fundamentos e do decisório da mencionada sentença: Julgo o feito no estado em que se encontra, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. **DECADÊNCIA** Deixo de conhecer da decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício alegada pelo réu em contestação, visto que suscitada apenas hipoteticamente, além de não guardar pertinência com caso concreto. **PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL** Prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), sendo, pois, caso de reconhecê-la apenas ao final, na hipótese de procedência do pedido. **ÍNDICE INTEGRAL DE REAJUSTE** Inexiste direito a índice integral no primeiro reajuste dos benefícios previdenciários, independentemente da data de início do benefício, a teor do disposto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91, desde sua redação original. A aplicação de índice integral no primeiro reajuste, independentemente da data de início do benefício, outrora foi concebida pela jurisprudência (Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos) para reduzir a perda sofrida no cálculo da renda mensal inicial em decorrência da inexistência de correção monetária dos últimos doze salários-de-contribuição que integravam o período básico de cálculo dos benefícios previdenciários (art. 21 do Decreto 89.312/84). Os benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, ou revistos por seus critérios de cálculo de renda mensal inicial (artigos 144 e 145 da referida lei), todavia, não sofrem tal perda, uma vez que todos os salários-de-contribuição que integram o período básico de cálculo são integralmente atualizados (art. 31 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original; e art. 29-B na redação dada pela Lei nº 10.877/2004). A aplicação de índice integral no primeiro reajuste, independentemente da data de início do benefício, de benefício concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, implicaria, assim, dupla atualização monetária, o que é de ser repellido. De tal sorte, a aplicação do índice de reajuste proporcional ao tempo de concessão do benefício, no primeiro reajuste, atende à garantia da preservação do valor real dos benefícios previdenciários (art. 201, 4º, da Constituição Federal). **ÍNDICE DE REAJUSTE EQUIVALENTE AO REAJUSTE DO VALOR MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO** Também não há previsão legal para manutenção de equivalência do valor da renda mensal com percentual do valor máximo do salário-de-contribuição na data da concessão do benefício. O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam a manutenção da proporção do valor da renda do benefício ao valor máximo do salário-de-contribuição havida na data da concessão do benefício. Eventual elevação do limite máximo dos salários-de-contribuição acima do índice de reajuste dos benefícios previdenciários, pelo constituinte derivado ou pelo legislador ordinário, por opção legislativa, não induz que os benefícios já concedidos sejam elevados na mesma proporção, sem que haja expressa previsão legal para tanto. Ora, a aplicação do índice legal de reajuste dos benefícios previdenciários - atualmente o INPC - é suficiente para garantir-lhes a preservação do valor real, como determina o artigo 201, 4º, da Constituição Federal. Assim, inexistindo inconstitucionalidade a declarar, tampouco suporte normativo na lei ou na Constituição, não compete ao Poder Judiciário, que não pode atuar como legislador positivo, determinar aplicação de índice de reajuste superior ao legalmente previsto. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: AGEDAG 797.532 - DJ 14/05/2007 - STJ - QUINTA TURMA RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA (I) - Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Portanto, sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste. Precedentes. II - Na vigência da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam). A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício não encontra amparo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido. EDAGA 734.497 - DJ 01/08/2006 - STJ - QUINTA TURMA RELATORA MINISTRA LAURITA VAZEMENTA (I). Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. Dessa forma, não existe correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. 2. Nos benefícios de prestação continuada, concedidos após a Constituição Federal de 1988, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, a teor do que dispõe o art. 41 da Lei nº 8.213/91. 3. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. AC

2006.61.27.001665-2 - DJF3 04/03/2009TRF 3ª REGIÃO - DÉCIMA TURMARELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTOEMENTA (I) - O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autoriza o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção.(A improcedência do pedido, portanto, é medida de rigor. Ante a improcedência do pedido, ocioso analisar a ocorrência de prescrição quinquenal de prestações no caso.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido.Sem honorários advocatícios, nesta instância, tendo em vista que ainda não houve citação.Concedo a gratuidade de justiça. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000561-34.2011.403.6106 - ZACARIAS DE SOUZA(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra o INSS, em que pede seja condenado o réu a revisar a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, concedido em 21/10/1992, a fim de ser incluída a gratificação natalina (décimo terceiro salário) no cálculo do salário-de-benefício.Sustenta a parte autora, em síntese, que o Réu, ao calcular a renda mensal inicial de seu benefício, não incluiu no cálculo o valor da gratificação natalina, o que entende contrariar o disposto na legislação vigente à época, visto que integra o salário-de-contribuição.À inicial, acostou a parte autora procuração e documentos.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.Versa o presente feito sobre matéria controvertida exclusivamente de direito, já por mim julgada totalmente improcedente, consoante sentença proferida nos autos do Processo nº 2008.61.06.005373-2, que tramitou perante esta Vara Federal. Assim, passo a julgar antecipadamente o mérito nos termos do artigo 285-A, acrescido ao Código de Processo Civil pela Lei nº 11.277, de 17 de fevereiro de 2006, reproduzindo o inteiro teor dos fundamentos e do decisório da mencionada sentença:Julgo o feito no estado em que se encontra, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A controvérsia posta a desate originou-se na alteração da redação do 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 8.870/94.Originalmente, o mencionado dispositivo legal assim dispunha:Lei nº 8.212/91 (redação original)Art. 28 (...) 7º O 13º (décimo terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.A Lei nº 8.870/94 alterou a redação do dispositivo legal, que passou a ter o seguinte teor:Lei nº 8.212/91 (redação da Lei nº 8.870/94)Art. 28 (...) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.A gratificação natalina integra o salário-de-contribuição, de acordo com o disposto nos dispositivos legais acima transcritos e também como já era previsto no artigo 1º da Lei nº 7.787/89.Não obstante, a gratificação natalina não pode ser incluída dentre os salários-de-contribuição que pertençam ao período básico de cálculo para cálculo do salário-de-benefício e consequentemente da renda mensal inicial, tampouco pode ser somada ao salário-de-contribuição da competência dezembro para esse fim.O disposto no 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 com a redação da Lei nº 8.870/94 é expresso em excluir a gratificação natalina do cálculo dos benefícios previdenciários. Essa alteração de redação do 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, porém, não trouxe direito novo, porquanto a mesma norma já era presente na compreensão sistemática das leis de custeio e de benefícios da previdência social (leis nº 8.212/91 e 8.213/91). Houve, assim, apenas uma explicitação do que já era normatizado.Ora, não se pode olvidar que o abono anual, previsto no artigo 40 da Lei nº 8.213/91 e devido a todos os aposentados e pensionistas da previdência social tem paralelo com a gratificação natalina, ou décimo terceiro salário, devida aos empregados nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho. Não por outro motivo o valor do abono anual do artigo 40 da Lei nº 8.213/91 é calculado da mesma forma que a gratificação natalina, isto é, seu valor é correspondente ao valor do benefício devido no mês de dezembro de cada ano. Veja-se o que prescreve o artigo 40 da Lei nº 8.213/91:Lei nº 8.213/91Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano.A finalidade do artigo 40 da Lei nº 8.213/91, portanto, é evidente: o abono anual é substitutivo da gratificação natalina, não obstante a previdência social, dando maior amplitude ao benefício, contemple não apenas aqueles que eram filiados na categoria dos segurados empregados, mas todos os aposentados e pensionistas.Tal conclusão tem amparo no disposto no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 2º A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:(VI) - valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário mínimo;Assim, a renda mensal dos benefícios previdenciários é substitutiva dos rendimentos mensais do segurado e o abono anual é substitutivo da gratificação natalina. Vale dizer: o abono anual é pago aos aposentados e pensionistas da previdência social em substituição à gratificação natalina dos empregados assim como a renda mensal dos benefícios previdenciários é substitutiva do salário ou dos rendimentos mensais.Nesse passo, a inclusão da gratificação natalina no período básico de cálculo ou a soma de seu valor ao valor do salário-de-contribuição de dezembro de cada ano para cálculo da renda mensal do benefício, inexoravelmente, incorporaria, ao menos em parte, o valor da gratificação natalina à renda mensal do benefício e, nessa parte, não seria substituída pelo pagamento do abono anual, como impõe a compreensão sistemática da Lei nº 8.213/91, mas seria paga cumulativamente ao abono anual, o que subverte a lógica do sistema.Não cabe, destarte, a inclusão da gratificação natalina no cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora e, por conseguinte, a pretensão é totalmente improcedente.Ante a improcedência do pedido, ocioso analisar a ocorrência de prescrição quinquenal.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido.À vista da declaração de fls. 13, defiro a gratuidade de justiça à parte

autora.Sem honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, visto que ainda não aperfeiçoada a relação processual.Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000562-19.2011.403.6106 - GENI APARECIDA BATISTA DANHEZ(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra o INSS, em que pede seja condenado o réu a revisar a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, concedido em 16/04/1993, a fim de ser incluída a gratificação natalina (décimo terceiro salário) no cálculo do salário-de-benefício.Sustenta a parte autora, em síntese, que o Réu, ao calcular a renda mensal inicial de seu benefício, não incluiu no cálculo o valor da gratificação natalina, o que entende contrariar o disposto na legislação vigente à época, visto que integra o salário-de-contribuição.À inicial, acostou a parte autora procuração e documentos.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.Versa o presente feito sobre matéria controvertida exclusivamente de direito, já por mim julgada totalmente improcedente, consoante sentença proferida nos autos do Processo nº 2008.61.06.005373-2, que tramitou perante esta Vara Federal. Assim, passo a julgar antecipadamente o mérito nos termos do artigo 285-A, acrescido ao Código de Processo Civil pela Lei nº 11.277, de 17 de fevereiro de 2006, reproduzindo o inteiro teor dos fundamentos e do decisório da mencionada sentença:Julgo o feito no estado em que se encontra, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A controvérsia posta a desate originou-se na alteração da redação do 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 8.870/94.Originalmente, o mencionado dispositivo legal assim dispunha:Lei nº 8.212/91 (redação original)Art. 28 (...) 7º O 13º (décimo terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.A Lei nº 8.870/94 alterou a redação do dispositivo legal, que passou a ter o seguinte teor:Lei nº 8.212/91 (redação da Lei nº 8.870/94)Art. 28 (...) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.A gratificação natalina integra o salário-de-contribuição, de acordo com o disposto nos dispositivos legais acima transcritos e também como já era previsto no artigo 1º da Lei nº 7.787/89.Não obstante, a gratificação natalina não pode ser incluída dentre os salários-de-contribuição que pertençam ao período básico de cálculo para cálculo do salário-de-benefício e conseqüentemente da renda mensal inicial, tampouco pode ser somada ao salário-de-contribuição da competência dezembro para esse fim.O disposto no 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 com a redação da Lei nº 8.870/94 é expresso em excluir a gratificação natalina do cálculo dos benefícios previdenciários. Essa alteração de redação do 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, porém, não trouxe direito novo, porquanto a mesma norma já era presente na compreensão sistemática das leis de custeio e de benefícios da previdência social (leis nº 8.212/91 e 8.213/91). Houve, assim, apenas uma explicitação do que já era normatizado.Ora, não se pode olvidar que o abono anual, previsto no artigo 40 da Lei nº 8.213/91 e devido a todos os aposentados e pensionistas da previdência social tem paralelo com a gratificação natalina, ou décimo terceiro salário, devida aos empregados nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho. Não por outro motivo o valor do abono anual do artigo 40 da Lei nº 8.213/91 é calculado da mesma forma que a gratificação natalina, isto é, seu valor é correspondente ao valor do benefício devido no mês de dezembro de cada ano. Veja-se o que prescreve o artigo 40 da Lei nº 8.213/91:Lei nº 8.213/91Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano.A finalidade do artigo 40 da Lei nº 8.213/91, portanto, é evidente: o abono anual é substitutivo da gratificação natalina, não obstante a previdência social, dando maior amplitude ao benefício, contemple não apenas aqueles que eram filiados na categoria dos segurados empregados, mas todos os aposentados e pensionistas.Tal conclusão tem amparo no disposto no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 2º A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:(VI - valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário mínimo;Assim, a renda mensal dos benefícios previdenciários é substitutiva dos rendimentos mensais do segurado e o abono anual é substitutivo da gratificação natalina. Vale dizer: o abono anual é pago aos aposentados e pensionistas da previdência social em substituição à gratificação natalina dos empregados assim como a renda mensal dos benefícios previdenciários é substitutiva do salário ou dos rendimentos mensais.Nesse passo, a inclusão da gratificação natalina no período básico de cálculo ou a soma de seu valor ao valor do salário-de-contribuição de dezembro de cada ano para cálculo da renda mensal do benefício, inexoravelmente, incorporaria, ao menos em parte, o valor da gratificação natalina à renda mensal do benefício e, nessa parte, não seria substituída pelo pagamento do abono anual, como impõe a compreensão sistemática da Lei nº 8.213/91, mas seria paga cumulativamente ao abono anual, o que subverte a lógica do sistema.Não cabe, destarte, a inclusão da gratificação natalina no cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora e, por conseqüente, a pretensão é totalmente improcedente.Ante a improcedência do pedido, ocioso analisar a ocorrência de prescrição quinquenal.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido.À vista da declaração de fls. 13, defiro a gratuidade de justiça à parte autora.Sem honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, visto que ainda não aperfeiçoada a relação processual.Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000810-82.2011.403.6106 - JOSE CARLOS ALVES X ANA DE FATIMA MARIOTTI ALVES(SP270290 - VANESSA ANDREA CONTE AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, em que pleiteia seja

a ré condenada a aplicar o índice de 21,87%, referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de fevereiro de 1991, sobre o saldo de sua conta de poupança existente nessa competência e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidos de juros remuneratórios, além de juros de mora. Prova da existência de conta de poupança em fevereiro de 1991 juntada aos autos. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. Inicialmente defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não há prevenção em relação aos feitos apontados no termo de prevenção, dada a diversidade de pedidos. Versa o presente feito sobre matéria controvertida exclusivamente de direito, já por mim julgada totalmente improcedente, consoante sentença proferida nos autos do Processo nº 0001213-85.2010.403.6106, que tramitou perante esta Vara Federal. Assim, passo a julgar antecipadamente o mérito nos termos do artigo 285-A, acrescido ao Código de Processo Civil pela Lei nº 11.277, de 17 de fevereiro de 2006, reproduzindo o inteiro teor dos fundamentos e do decisório da mencionada sentença: Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. Demais disso, está nos autos prova suficiente da existência de conta de poupança na competência fevereiro de 1991. Cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente. LEGITIMIDADE Conta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. PRESCRIÇÃO A prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha). Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, além de o direito reclamado ser anterior ao início de vigência da mencionada lei, não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual. Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública. CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - FEVEREIRO/1991 O índice de 21,87% postulado pela parte autora refere-se ao IPC de fevereiro de 1991. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, foi publicada no Diário Oficial da União de 01/02/1991 e entrou em vigor nessa data, por força do disposto em seu artigo 37. Os artigos 11 e 12 da referida medida provisória estabeleceram atualização dos saldos de caderneta de poupança pela TRD a partir de fevereiro de 1991. Assim, uma vez que a Medida Provisória nº 294/91 entrou em vigor no dia 01/02/1991, não houve qualquer retroação dos efeitos da norma contida em seus artigos 11 e 12. Não há, por conseguinte, direito adquirido a remuneração dos depósitos em poupança pela Lei nº 8.024/90 (BTNF) ou pela Lei nº 7.730/89 (IPC) relativo a competência fevereiro de 1991. Tampouco há ofensa a ato jurídico perfeito, já que quando renovados os contratos de caderneta de poupança em fevereiro de 1991 já vigia novo regramento de remuneração de referidos depósitos bancários, tal como disciplinado nos artigos 11 e 12 da Medida Provisória nº 294/91. Por fim, desde a entrada em vigor da Medida Provisória nº 189, de 30/05/1990, convertida na Lei nº 8.088/90, já não vigia mais o disposto no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que determinava a atualização monetária dos depósitos de poupança pelo IPC. Inaplicável, pois, aos saldos de caderneta de poupança o índice do IPC de 21,87% referente a competência fevereiro de 1991, como pretende a parte autora. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem honorários advocatícios, nesta instância, uma vez que, a par da gratuidade de justiça, não houve citação do réu. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000848-94.2011.403.6106 - PEDRO FILETO(SP086461 - MILTON DOMINGOS DOS SANTOS E SP260162 - JEAN CARLOS GONZALES MEIXAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar o índice de 21,87%, referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de fevereiro de 1991, sobre o saldo de sua conta de poupança existente nessa competência e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidos de juros remuneratórios, além de juros de mora. Prova da existência de conta de poupança em fevereiro de 1991 juntada aos autos. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. Inicialmente defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não há prevenção em relação aos feitos apontados no termo de prevenção, dada a diversidade de pedidos. Versa o presente feito sobre matéria controvertida exclusivamente de direito, já por mim julgada totalmente improcedente, consoante sentença proferida nos autos do Processo nº 0001213-85.2010.403.6106, que tramitou perante esta Vara Federal. Assim, passo a julgar antecipadamente o mérito nos termos do artigo 285-A, acrescido ao Código de Processo Civil pela Lei nº 11.277, de 17 de fevereiro de 2006, reproduzindo o inteiro teor dos fundamentos e do decisório da mencionada sentença: Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. Demais disso, está nos autos prova suficiente da existência de conta de poupança na competência fevereiro de 1991. Cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente. LEGITIMIDADE Conta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. PRESCRIÇÃO A prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem

como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha). Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, além de o direito reclamado ser anterior ao início de vigência da mencionada lei, não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual. Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública. **CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - FEVEREIRO/1991** índice de 21,87% postulado pela parte autora refere-se ao IPC de fevereiro de 1991. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, foi publicada no Diário Oficial da União de 01/02/1991 e entrou em vigor nessa data, por força do disposto em seu artigo 37. Os artigos 11 e 12 da referida medida provisória estabeleceram atualização dos saldos de caderneta de poupança pela TRD a partir de fevereiro de 1991. Assim, uma vez que a Medida Provisória nº 294/91 entrou em vigor no dia 01/02/1991, não houve qualquer retroação dos efeitos da norma contida em seus artigos 11 e 12. Não há, por conseguinte, direito adquirido a remuneração dos depósitos em poupança pela Lei nº 8.024/90 (BTNF) ou pela Lei nº 7.730/89 (IPC) relativo a competência fevereiro de 1991. Tampouco há ofensa a ato jurídico perfeito, já que quando renovados os contratos de caderneta de poupança em fevereiro de 1991 já vigia novo regramento de remuneração de referidos depósitos bancários, tal como disciplinado nos artigos 11 e 12 da Medida Provisória nº 294/91. Por fim, desde a entrada em vigor da Medida Provisória nº 189, de 30/05/1990, convertida na Lei nº 8.088/90, já não vigia mais o disposto no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que determinava a atualização monetária dos depósitos de poupança pelo IPC. Inaplicável, pois, aos saldos de caderneta de poupança o índice do IPC de 21,87% referente a competência fevereiro de 1991, como pretende a parte autora. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido. Sem honorários advocatícios, nesta instância, uma vez que, a par da gratuidade de justiça, não houve citação do réu. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000916-44.2011.403.6106 - AGENOR BERNARDEDINELLI X HELENA GISOLDI BERNARDINELLI (SP205888 - GUILHERME BERTOLINO BRAIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar o índice de 21,87%, referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de fevereiro de 1991, sobre o saldo de sua conta de poupança existente nessa competência e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidas de juros remuneratórios, além de juros de mora. Prova da existência de contas de poupança em fevereiro de 1991 juntadas aos autos. É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO.** Inicialmente defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Versa o presente feito sobre matéria controvertida exclusivamente de direito, já por mim julgada totalmente improcedente, consoante sentença proferida nos autos do Processo nº 0001213-85.2010.403.6106, que tramitou perante esta Vara Federal. Assim, passo a julgar antecipadamente o mérito nos termos do artigo 285-A, acrescido ao Código de Processo Civil pela Lei nº 11.277, de 17 de fevereiro de 2006, reproduzindo o inteiro teor dos fundamentos e do decisório da mencionada sentença: Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. Demais disso, está nos autos prova suficiente da existência de conta de poupança na competência fevereiro de 1991. Cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente. **LEGITIMIDADE** Conta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. **PRESCRIÇÃO** prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha). Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, além de o direito reclamado ser anterior ao início de vigência da mencionada lei, não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual. Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública. **CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - FEVEREIRO/1991** índice de 21,87% postulado pela parte autora refere-se ao IPC de fevereiro de 1991. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, foi publicada no Diário Oficial da União de 01/02/1991 e entrou em vigor nessa data, por força do disposto em seu artigo 37. Os artigos 11 e 12 da referida medida provisória estabeleceram atualização dos saldos de caderneta de poupança pela TRD a partir de fevereiro de 1991. Assim, uma vez que a Medida Provisória nº 294/91 entrou em vigor no dia 01/02/1991, não houve qualquer retroação dos efeitos da norma contida em seus artigos 11 e 12. Não há, por conseguinte, direito adquirido a remuneração dos depósitos em poupança pela Lei nº 8.024/90 (BTNF) ou pela Lei nº 7.730/89 (IPC) relativo a competência fevereiro de 1991. Tampouco há ofensa a ato jurídico perfeito, já que quando renovados os contratos de caderneta de poupança em fevereiro de 1991 já vigia novo regramento de remuneração de referidos depósitos bancários, tal como disciplinado nos artigos 11 e 12 da Medida

Provisória nº 294/91. Por fim, desde a entrada em vigor da Medida Provisória nº 189, de 30/05/1990, convertida na Lei nº 8.088/90, já não vigia mais o disposto no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que determinava a atualização monetária dos depósitos de poupança pelo IPC. Inaplicável, pois, aos saldos de caderneta de poupança o índice do IPC de 21,87% referente a competência fevereiro de 1991, como pretende a parte autora. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido. Sem honorários advocatícios, nesta instância, uma vez que, a par da gratuidade de justiça, não houve citação do réu. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001015-14.2011.403.6106 - DURVAL ANDREAZZI (SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar o índice de 21,87%, referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de fevereiro de 1991, sobre o saldo de sua conta de poupança existente nessa competência e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidos de juros remuneratórios, além de juros de mora. Prova da existência de conta de poupança em fevereiro de 1991 juntada aos autos. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. Inicialmente defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não há prevenção em relação aos feitos apontados no termo de prevenção, dada a diversidade de pedidos. Versa o presente feito sobre matéria controvertida exclusivamente de direito, já por mim julgada totalmente improcedente, consoante sentença proferida nos autos do Processo nº 0001213-85.2010.403.6106, que tramitou perante esta Vara Federal. Assim, passo a julgar antecipadamente o mérito nos termos do artigo 285-A, acrescido ao Código de Processo Civil pela Lei nº 11.277, de 17 de fevereiro de 2006, reproduzindo o inteiro teor dos fundamentos e do decisório da mencionada sentença: Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. Demais disso, está nos autos prova suficiente da existência de conta de poupança na competência fevereiro de 1991. Cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente. **LEGITIMIDADE** Conta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. **PRESCRIÇÃO** Prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha). Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, além de o direito reclamado ser anterior ao início de vigência da mencionada lei, não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual. Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública. **CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - FEVEREIRO/1991** O índice de 21,87% postulado pela parte autora refere-se ao IPC de fevereiro de 1991. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, foi publicada no Diário Oficial da União de 01/02/1991 e entrou em vigor nessa data, por força do disposto em seu artigo 37. Os artigos 11 e 12 da referida medida provisória estabeleceram atualização dos saldos de caderneta de poupança pela TRD a partir de fevereiro de 1991. Assim, uma vez que a Medida Provisória nº 294/91 entrou em vigor no dia 01/02/1991, não houve qualquer retroação dos efeitos da norma contida em seus artigos 11 e 12. Não há, por conseguinte, direito adquirido a remuneração dos depósitos em poupança pela Lei nº 8.024/90 (BTNF) ou pela Lei nº 7.730/89 (IPC) relativo a competência fevereiro de 1991. Tampouco há ofensa a ato jurídico perfeito, já que quando renovados os contratos de caderneta de poupança em fevereiro de 1991 já vigia novo regramento de remuneração de referidos depósitos bancários, tal como disciplinado nos artigos 11 e 12 da Medida Provisória nº 294/91. Por fim, desde a entrada em vigor da Medida Provisória nº 189, de 30/05/1990, convertida na Lei nº 8.088/90, já não vigia mais o disposto no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que determinava a atualização monetária dos depósitos de poupança pelo IPC. Inaplicável, pois, aos saldos de caderneta de poupança o índice do IPC de 21,87% referente a competência fevereiro de 1991, como pretende a parte autora. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido. Sem honorários advocatícios, nesta instância, uma vez que, a par da gratuidade de justiça, não houve citação do réu. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001016-96.2011.403.6106 - ROSALINA MAZZEI CUOGHI (SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar o índice de 21,87%, referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de fevereiro de 1991, sobre o saldo de sua conta de poupança existente nessa competência e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidos de juros remuneratórios, além de juros de mora. Prova da existência de conta de poupança em fevereiro de 1991 juntada aos autos. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. Inicialmente defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não há prevenção em relação aos feitos apontados no termo de prevenção, dada a diversidade de pedidos. Versa o presente feito sobre matéria controvertida exclusivamente de direito, já por mim julgada totalmente improcedente, consoante

sentença proferida nos autos do Processo nº 0001213-85.2010.403.61062010.61.06.001213-85, que tramitou perante esta Vara Federal. Assim, passo a julgar antecipadamente o mérito nos termos do artigo 285-A, acrescido ao Código de Processo Civil pela Lei nº 11.277, de 17 de fevereiro de 2006, reproduzindo o inteiro teor dos fundamentos e do decisório da mencionada sentença: Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. Demais disso, está nos autos prova suficiente da existência de conta de poupança na competência fevereiro de 1991. Cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente. LEGITIMIDADE Conta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. PRESCRIÇÃO A prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha). Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, além de o direito reclamado ser anterior ao início de vigência da mencionada lei, não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual. Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública. CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - FEVEREIRO/1991 O índice de 21,87% postulado pela parte autora refere-se ao IPC de fevereiro de 1991. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, foi publicada no Diário Oficial da União de 01/02/1991 e entrou em vigor nessa data, por força do disposto em seu artigo 37. Os artigos 11 e 12 da referida medida provisória estabeleceram atualização dos saldos de caderneta de poupança pela TRD a partir de fevereiro de 1991. Assim, uma vez que a Medida Provisória nº 294/91 entrou em vigor no dia 01/02/1991, não houve qualquer retroação dos efeitos da norma contida em seus artigos 11 e 12. Não há, por conseguinte, direito adquirido a remuneração dos depósitos em poupança pela Lei nº 8.024/90 (BTNF) ou pela Lei nº 7.730/89 (IPC) relativo a competência fevereiro de 1991. Tampouco há ofensa a ato jurídico perfeito, já que quando renovados os contratos de caderneta de poupança em fevereiro de 1991 já vigia novo regramento de remuneração de referidos depósitos bancários, tal como disciplinado nos artigos 11 e 12 da Medida Provisória nº 294/91. Por fim, desde a entrada em vigor da Medida Provisória nº 189, de 30/05/1990, convertida na Lei nº 8.088/90, já não vigia mais o disposto no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que determinava a atualização monetária dos depósitos de poupança pelo IPC. Inaplicável, pois, aos saldos de caderneta de poupança o índice do IPC de 21,87% referente a competência fevereiro de 1991, como pretende a parte autora. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem honorários advocatícios, nesta instância, uma vez que, a par da gratuidade de justiça, não houve citação do réu. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001229-05.2011.403.6106 - JOSE AUGUSTO GRIMAES (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra o INSS, em que pleiteia a revisão do benefício previdenciário para que seja reajustado com a aplicação do índice integral do período, a fim de preservar seu valor real. Aduz que com o reajustamento previsto pelo artigo 41 e incisos da Lei nº 8.213/91, passou a sofrer prejuízos na renda do benefício, tendo em vista que o valor real não é preservado em caráter permanente por conta da proporcionalidade do índice no primeiro reajuste. Assevera que o prejuízo resta evidente na medida que é estabelecido um percentual para os salários-de-contribuição e outro para os salários-de-benefício, o que gera defasagem nos salários-de-benefício reajustados com relação àquele obtido através do cálculo da renda mensal inicial. À inicial, acostou a parte autora procuração e documentos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Versa o presente feito sobre matéria controvertida exclusivamente de direito, já por mim julgada totalmente improcedente, consoante sentença proferida nos autos do Processo nº 2008.61.06.010099-0, que tramitou perante esta Vara Federal. Assim, passo a julgar antecipadamente o mérito nos termos do artigo 285-A, acrescido ao Código de Processo Civil pela Lei nº 11.277, de 17 de fevereiro de 2006, reproduzindo o inteiro teor dos fundamentos e do decisório da mencionada sentença: Julgo o feito no estado em que se encontra, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DECADÊNCIA Deixo de conhecer da decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício alegada pelo réu em contestação, visto que suscitada apenas hipoteticamente, além de não guardar pertinência com caso concreto. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), sendo, pois, caso de reconhecê-la apenas ao final, na hipótese de procedência do pedido. ÍNDICE INTEGRAL DE REAJUSTE Inexiste direito a índice integral no primeiro reajuste dos benefícios previdenciários, independentemente da data de início do benefício, a teor do disposto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91, desde sua redação original. A aplicação de índice integral no primeiro reajuste, independentemente da data de início do benefício, outrora foi concebida pela jurisprudência (Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos) para reduzir a perda sofrida no cálculo da renda mensal inicial em decorrência da inexistência de correção monetária dos últimos doze salários-de-contribuição que integravam o período básico de cálculo dos benefícios previdenciários (art. 21 do Decreto 89.312/84). Os benefícios concedidos sob a

égide da Lei nº 8.213/91, ou revistos por seus critérios de cálculo de renda mensal inicial (artigos 144 e 145 da referida lei), todavia, não sofrem tal perda, uma vez que todos os salários-de-contribuição que integram o período básico de cálculo são integralmente atualizados (art. 31 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original; e art. 29-B na redação dada pela Lei nº 10.877/2004). A aplicação de índice integral no primeiro reajuste, independentemente da data de início do benefício, de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, implicaria, assim, dupla atualização monetária, o que é de ser repellido. De tal sorte, a aplicação do índice de reajuste proporcional ao tempo de concessão do benefício, no primeiro reajuste, atende à garantia da preservação do valor real dos benefícios previdenciários (art. 201, 4º, da Constituição Federal). ÍNDICE DE REAJUSTE EQUIVALENTE AO REAJUSTE DO VALOR MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO Também não há previsão legal para manutenção de equivalência do valor da renda mensal com percentual do valor máximo do salário-de-contribuição na data da concessão do benefício. O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam a manutenção da proporção do valor da renda do benefício ao valor máximo do salário-de-contribuição havida na data da concessão do benefício. Eventual elevação do limite máximo dos salários-de-contribuição acima do índice de reajuste dos benefícios previdenciários, pelo constituinte derivado ou pelo legislador ordinário, por opção legislativa, não induz que os benefícios já concedidos sejam elevados na mesma proporção, sem que haja expressa previsão legal para tanto. Ora, a aplicação do índice legal de reajuste dos benefícios previdenciários - atualmente o INPC - é suficiente para garantir-lhes a preservação do valor real, como determina o artigo 201, 4º, da Constituição Federal. Assim, inexistindo inconstitucionalidade a declarar, tampouco suporte normativo na lei ou na Constituição, não compete ao Poder Judiciário, que não pode atuar como legislador positivo, determinar aplicação de índice de reajuste superior ao legalmente previsto. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: AGEDAG 797.532 - DJ 14/05/2007 - STJ - QUINTA TURMARELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA (I) - Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei n.º 8.213/91. Portanto, sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste. Precedentes. II - Na vigência da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam). A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício não encontra amparo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido. EDAGA 734.497 - DJ 01/08/2006 - STJ - QUINTA TURMARELATORA MINISTRA LAURITA VAZEMENTA (I). Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. Dessa forma, não existe correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. 2. Nos benefícios de prestação continuada, concedidos após a Constituição Federal de 1988, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, a teor do que dispõe o art. 41 da Lei n.º 8.213/91. 3. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. AC 2006.61.27.001665-2 - DJF3 04/03/2009 TRF 3ª REGIÃO - DÉCIMA TURMARELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO MENTA (I) - O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autoriza o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. (A) Improcedência do pedido, portanto, é medida de rigor. Ante a improcedência do pedido, ocioso analisar a ocorrência de prescrição quinquenal de prestações no caso. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem honorários advocatícios, nesta instância, tendo em vista que ainda não houve citação. Concedo a gratuidade de justiça. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001412-73.2011.403.6106 - OSANA DE LIMA CAMPOS MELO (SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação movida pela parte autora acima especificada contra o INSS, em que postula a revisão do valor do benefício que está a titularizar, concedido em 16/03/1992, ao argumento de que o requerido utilizou-se de critérios e índices inadequados nos reajustes concedidos, em ofensa à norma constitucional que proíbe o uso de índices diferenciados na revisão de proventos de benefícios previdenciários. Esteada nisso, postula a revisão da pensão, aplicando o índice de 100% (cem por cento), conforme o artigo 75 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. À inicial acostou procuração e documentos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Inicialmente defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Versa o presente feito sobre matéria controvertida exclusivamente de direito, já por mim julgada totalmente improcedente, consoante sentença proferida nos autos do Processo nº 2006.61.11.003693-4, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Marília/SP. Assim, passo a julgar antecipadamente o mérito nos termos do artigo 285-A, acrescido ao Código de Processo Civil pela Lei nº 11.277, de 17 de fevereiro de 2006, reproduzindo o inteiro teor dos fundamentos e do decisório da mencionada sentença: Conheço diretamente do pedido nas linhas do artigo 330, I, do CPC. O pedido inicial não procede. À parte autora concedeu-se pensão por morte, com início de vigência em 05/05/1990 (fls. 18). A Lei n.º 9.032/95 alterou o disposto na Lei n.º 8.213/91, em tema de pensão por morte, para elevar o percentual da cota familiar para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. O Plenário do STF, em 08.02.2007, por maioria de votos, deu provimento aos Recursos Extraordinários 416827 e 415454, interpostos pelo INSS. Aludidos recursos discutem a constitucionalidade do pagamento integral das pensões por morte concedidas antes de 1995. Neles, sustentou a autarquia previdenciária violação ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito e alegou que a lei não pode retroagir para beneficiar os pensionistas. Também aduziu que a tese jurídica da revisão das pensões importa em ofensa ao princípio constitucional inserto no artigo 195, 5.º, da CF. Entendeu

aquela Corte, então, não ser possível a aplicação da Lei n.º 9.032/95 aos benefícios concedidos anteriormente à sua entrada em vigor. Rejeitou-se, pois, a aplicação dos efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário-de-benefício da época da morte do segurado, sem atenção ao ato jurídico perfeito. Compartilhando do entendimento do STF e acatando suas razões, não acolho o pedido dinamizado. **DISPOSITIVO.** Posto isso, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, uma vez que, a par da gratuidade de justiça, não houve citação do réu. Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001759-09.2011.403.6106 - JOAO ALBERTO SILVERIO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora acima especificada contra o INSS, em que postula a revisão do valor de benefício de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que a renda mensal inicial foi calculada sem observância do disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, que determina seja considerado como valor do salário-de-contribuição o valor do salário-de-benefício de benefício por incapacidade concedido no período básico de cálculo. À inicial acostou procuração e documentos. É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO.** Versa o presente feito sobre matéria controvertida exclusivamente de direito, já por mim julgada totalmente improcedente, consoante sentença proferida nos autos do Processo nº 2009.61.06.000159-1, que tramitou perante esta Vara Federal. Assim, passo a julgar antecipadamente o mérito nos termos do artigo 285-A, acrescido ao Código de Processo Civil pela Lei nº 11.277, de 17 de fevereiro de 2006, reproduzindo o inteiro teor dos fundamentos e do decisório da mencionada sentença: Julgo o feito no estado em que se encontra, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de apreciar a preliminar de falta de interesse de agir, visto que suscitada em contestação apenas hipoteticamente. **PRESCRIÇÃO QUINQUENAL** prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), sendo, pois, caso de reconhecê-la apenas ao final, na hipótese de procedência do pedido. **PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** Aplica-se ao cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, resultante de transformação de auxílio-doença, o disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99. Numa primeira análise, é verdade, esse dispositivo regulamentar parece não ter suporte legal, por contrastar com o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Os mencionados dispositivos normativos têm o seguinte teor: Lei nº 8.213/91 Art. 29 () 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Decreto nº 3.048/99 Art. 36 () 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Exame mais acurado da questão, entretanto, leva à inexorável conclusão de que a aposentadoria por invalidez resultante de transformação de auxílio-doença não é benefício novo, porquanto resulta do mesmo fato que anteriormente gerara o direito ao auxílio-doença e, por conseguinte, a mesma deve ser a data do afastamento da atividade a ser considerada. A transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, em casos que tais, não é concessão de outro benefício; é apenas uma das conclusões possíveis do acompanhamento, pela Previdência Social, do segurado acometido por enfermidade incapacitante, na forma do disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/91. Há, em tal situação, apenas transformação de um em outro decorrente de posterior conclusão de impossibilidade de reabilitação. A hipótese versada no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, então, trata de concessão de benefícios distintos, isto é, benefícios que têm origens distintas, havendo cada qual, assim, período básico de cálculo próprio. Forçoso concluir, assim, que o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez é o mesmo do benefício de auxílio-doença, quando resultante de transformação deste. De tal sorte, o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99 não desborda do poder regulamentar e não afronta o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.23/91, visto que não se destina a regulamentar dito preceito legal. Atende apenas a regulamentação do quanto disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, que fixa o coeficiente da aposentadoria por invalidez em 100%, na hipótese de ser o benefício resultante de transformação de auxílio-doença. No Superior Tribunal de Justiça - por julgados fundamentados ainda no artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que admite o tempo de gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez como tempo de contribuição apenas quando intercalado; e no artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, que diz que os benefícios previdenciários não integram o salário-de-contribuição, exceto o salário-maternidade - a jurisprudência é uníssona no sentido da aplicabilidade do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99 para cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez resultante de transformação de auxílio-doença, consoante ilustram os seguintes julgados: RESP nº 1.091.290 - DJE 03/08/2009 - STJ - 5ª TURMA RELATOR MINISTRO JORGE MUSSIEMTA () 1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Recurso especial improvido. AGRESP Nº 1.100.488 - DJE 16/02/2009 - STJ - 6ª TURMA RELATORA DESEMBARGADORA CONVOCADA JANE SILVA AEMENTA () 1. Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença deve ser calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por

sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 2. Hipótese em que incide o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/1999, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (6ª Turma, DJE 16/02/2009). A improcedência do pedido, portanto, é medida de rigor, visto que concedida a aposentadoria por invalidez da parte autora de acordo com os ditames legais. Ante a improcedência do pedido, ocioso analisar a ocorrência de prescrição quinquenal de prestações no caso. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido. Sem honorários advocatícios, nesta instância, tendo em vista que ainda não houve citação. Concedo a gratuidade de justiça. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001832-78.2011.403.6106 - THAYLA VICTORIA SILVA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X PAMELA CAROLAINÉ SILVA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X TATIANE APARECIDA DA SILVA (SP248359 - SILVANA DE SOUSA E SP274913 - ANDRÉ LUIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Tatiane Aparecida da Silva e suas filhas Thayla Victoria Silva de Oliveira e Pamela Carolaine Silva de Oliveira - menores, neste ato representadas por sua genitora, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhes o benefício de Auxílio-Reclusão, em decorrência do recolhimento à prisão de Osmar Dias de Oliveira, companheiro de Tatiane e pai das menores ora representadas. Aduz a Parte Autora ser economicamente dependente do recolhido e que o mesmo, à época da prisão, ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social. Com a inicial juntou documentos (fls. 10/75). É o breve relatório. **II - FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, concedo à Parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Da análise dos autos, observo que restaram evidentes: a prisão de Osmar Dias de Oliveira, sua qualidade de segurado, assim como a condição de dependência das demandantes em relação ao recluso (fls. 22, 42 e 60 - Atestados de Permanência Carcerária; fls. 35/37, 43/48 e 49 - Cadastro Nacional de Informações Sociais, cópia CTPS e Declaração do Empregador; fls. 24, 26 e 55 - Certidões de Nascimento e Declaração de Dependentes do Benefício). De outra face as anotações em CTPS e a Declaração do Empregador demonstram que o recolhido, por ocasião de seu encarceramento, percebia remuneração superior ao estabelecido para o reconhecimento da condição de segurado de baixa renda, consoante as disposições pertinentes. Versa o presente feito sobre matéria controvertida, exclusivamente de direito, já por mim julgada totalmente improcedente, consoante sentença proferida nos autos do Processo nº 0007628-21.2009.403.6106, que tramita nesta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto. Assim, passo a julgar antecipadamente o mérito nos termos do artigo 285-A, acrescido ao Código de Processo Civil pela Lei nº 11.277, de 17 de fevereiro de 2006, reproduzindo o inteiro teor dos fundamentos e do decisório da mencionada sentença: Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito. É importante destacar que o Auxílio-Reclusão encontra amparo infraconstitucional nos arts. 80 da Lei nº 8.213/91 e 116 a 119, do Decreto 3.048/1999. Trata-se de benefício previdenciário e não assistencial, que independe de carência, devido aos dependentes do segurado de baixa renda, recolhido à prisão, que não perceber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono permanência em serviço, observadas as regras dispostas acerca do benefício de pensão por morte, desde que compatíveis. Os dependentes do segurado, recolhido à prisão, aptos a postular pelo benefício em questão, são os mesmos elencados no art. 16 da lei de benefícios, sendo que os dependentes da segunda e terceira classe devem demonstrar a dependência econômica para com o segurado, consoante as regras dispostas para o benefício de pensão por morte, também aplicadas ao benefício em questão. A Emenda Constitucional nº 20/1998, trouxe nova redação ao inciso IV, do art. 201 de nossa Carta Magna (Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (...) - grifei), restringindo assim, a abrangência do benefício de auxílio-reclusão ao segurado de baixa renda. Com efeito, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 116 consignou como parâmetro para qualificação do segurado na condição de baixa renda, o valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Contudo, aludido valor é periodicamente atualizado por ato normativo do Ministério da Previdência Social, sendo imprescindível a observância da legislação vigente à época da prisão, no caso concreto, a Portaria nº 48/2009. Requer, ainda, como fato gerador o encarceramento do segurado, que pode se dar tanto a título penal como cível, independentemente do regime de cumprimento da pena (fechado ou semi-aberto), podendo a prisão ser processual ou por sentença transitada em julgado. Ainda, a qualidade de segurado do recolhido é indispensável para que o(s) dependente(s) possam pleitear tal benefício, que é devido, apenas e tão-somente, enquanto perdurar o recolhimento à prisão, fato que deve ser periodicamente comprovado. Percebe-se, então, que são quatro os requisitos fundamentais a serem examinados para o deslinde da hipótese sub judice: 1) a efetiva ocorrência da prisão do segurado sem remuneração; 2) a manutenção de sua qualidade de segurado quando do encarceramento; 3) a qualidade de dependente da postulante na data do recolhimento à prisão; 4) renda mensal bruta do segurado igual ou inferior ao limite legal. Passo então à análise das provas trazidas aos autos, a fim de verificar se os autores demonstraram o preenchimento dos requisitos necessários à percepção do benefício de auxílio-reclusão, em decorrência do recolhimento de (...). Dos documentos de fls. (...) depreende-se que (...) foi efetivamente recolhido à prisão em (...), de maneira que incontroversa a questão pertinente ao evento prisão. As cópias de fls. (...) (CTPS) e (...) (Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS) são suficientes para comprovar que o recolhido ostentou vínculo empregatício até (...) e, portanto, mantinha a qualidade de segurado da previdência social por ocasião de seu

encarceramento, a teor do que dispõe no art. 15, inciso II, da Lei nº. 8.213/91. Quanto à qualidade de dependentes dos demandantes, esta restou evidente pelos documentos de fls. (...) (Certidões de Casamento e Nascimento). Todavia, no que concerne ao enquadramento do recluso, na condição de segurado de baixa renda, alguns aspectos devem ser pontuados. O limite imposto pela já mencionada Emenda Constitucional, para fins de aferir a condição do segurado como de baixa renda, foi inicialmente disciplinado pelo art. 116, do Decreto 3.048/99. Contudo, in casu, deve ser observado como parâmetro qualificador o disposto na legislação vigente à época da prisão (...), qual seja, a Portaria nº. 48, editada pelo Ministério da Previdência Social em 12/02/2009, que estabeleceu o teto máximo de R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos) para concessão do benefício em tela. Conforme se verifica às fls. (...) (CTPS) e (...) (CNIS - Consulta Valores) (...) percebia remuneração que extrapola o teto máximo imposto para a concessão do benefício pleiteado. Cumpre ressaltar que a Suprema Corte, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº. 587.365-0, firmou o entendimento de que a renda mensal a ser considerada deve ser a do segurado preso e não a de seus dependentes, entendimento este que adoto como razão de decidir no caso concreto. Caso semelhante ao presente foi decidido pela Nona Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, processo n.º 200503990409073, apelação cível 1057265, Relatora, Juíza Marisa Santos, DJF3 CJ1, 18/03/2010, pág. 1470:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. MÉRITO JULGADO. ART. 543-B, DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. I - A Lei 11.418/06 deu nova redação ao artigo 543 do CPC e introduziu uma nova sistemática de processamento nos recursos extraordinários, razão pela qual nos processos com controvérsias idênticas deve operar-se a repercussão geral, por força do que estabelece o artigo 543-B do referido diploma legal. II - O mérito da matéria em debate já foi apreciado em sede de recurso extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal, que entendeu que a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão e não a de seus dependentes. III - As informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - demonstram vínculo empregatício do segurado no período de janeiro a outubro de 2002, tendo como última remuneração, na data da prisão, o valor de R\$553,46 (quinhentos e cinquenta e três reais e quarenta e seis centavos), superior ao limite máximo fixado no art. 13 da EC nº 20/98 (R\$468,47 - Portaria nº 525, de 29 de maio de 2002). IV - Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF. V - Remessa oficial tida por interposta e apelação providas. Sentença reformada. Tutela antecipada cassada. Em síntese, uma vez ausente um dos requisitos legais necessários à concessão do benefício, os autores não fazem jus à percepção do Auxílio-Reclusão. Por fim, ante a improcedência do pedido resta prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado à fls. (...). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Sem custas, haja vista o deferimento da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Vistos em inspeção.

0001840-55.2011.403.6106 - ANDREA MARIA BENETOLI(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar o índice de 21,87%, referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de fevereiro de 1991, sobre o saldo de sua conta de poupança existente nessa competência e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidos de juros remuneratórios, além de juros de mora. Prova da existência de conta de poupança em fevereiro de 1991 juntada aos autos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Inicialmente defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Versa o presente feito sobre matéria controvertida exclusivamente de direito, já por mim julgada totalmente improcedente, consoante sentença proferida nos autos do Processo nº 0001213-85.2010.403.6106, que tramitou perante esta Vara Federal. Assim, passo a julgar antecipadamente o mérito nos termos do artigo 285-A, acrescido ao Código de Processo Civil pela Lei nº 11.277, de 17 de fevereiro de 2006, reproduzindo o inteiro teor dos fundamentos e do decisório da mencionada sentença: Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. Demais disso, está nos autos prova suficiente da existência de conta de poupança na competência fevereiro de 1991. Cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente. LEGITIMIDADE Conta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. PRESCRIÇÃO A prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha). Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, além de o direito reclamado ser anterior ao início de vigência da mencionada lei, não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual. Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública. CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - FEVEREIRO/1991 O índice de 21,87% postulado pela parte autora refere-

se ao IPC de fevereiro de 1991. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, foi publicada no Diário Oficial da União de 01/02/1991 e entrou em vigor nessa data, por força do disposto em seu artigo 37. Os artigos 11 e 12 da referida medida provisória estabeleceram atualização dos saldos de caderneta de poupança pela TRD a partir de fevereiro de 1991. Assim, uma vez que a Medida Provisória nº 294/91 entrou em vigor no dia 01/02/1991, não houve qualquer retroação dos efeitos da norma contida em seus artigos 11 e 12. Não há, por conseguinte, direito adquirido a remuneração dos depósitos em poupança pela Lei nº 8.024/90 (BTNF) ou pela Lei nº 7.730/89 (IPC) relativo a competência fevereiro de 1991. Tampouco há ofensa a ato jurídico perfeito, já que quando renovados os contratos de caderneta de poupança em fevereiro de 1991 já vigia novo regramento de remuneração de referidos depósitos bancários, tal como disciplinado nos artigos 11 e 12 da Medida Provisória nº 294/91. Por fim, desde a entrada em vigor da Medida Provisória nº 189, de 30/05/1990, convertida na Lei nº 8.088/90, já não vigia mais o disposto no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que determinava a atualização monetária dos depósitos de poupança pelo IPC. Inaplicável, pois, aos saldos de caderneta de poupança o índice do IPC de 21,87% referente a competência fevereiro de 1991, como pretende a parte autora. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido. Sem honorários advocatícios, nesta instância, uma vez que, a par da gratuidade de justiça, não houve citação do réu. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002204-27.2011.403.6106 - ADERBAL VIEIRA ALVES (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra o INSS, em que pleiteia a revisão do benefício previdenciário para que seja reajustado com a aplicação do índice integral do período, a fim de preservar seu valor real. Aduz que com o reajustamento previsto pelo artigo 41 e incisos da Lei nº 8.213/91, passou a sofrer prejuízos na renda do benefício, tendo em vista que o valor real não é preservado em caráter permanente por conta da proporcionalidade do índice no primeiro reajuste. Assevera que o prejuízo resta evidente na medida que é estabelecido um percentual para os salários-de-contribuição e outro para os salários-de-benefício, o que gera defasagem nos salários-de-benefício reajustados com relação àquele obtido através do cálculo da renda mensal inicial. À inicial, acostou a parte autora procuração e documentos. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. Versa o presente feito sobre matéria controvertida exclusivamente de direito, já por mim julgada totalmente improcedente, consoante sentença proferida nos autos do Processo nº 2008.61.06.010099-0, que tramitou perante esta Vara Federal. Assim, passo a julgar antecipadamente o mérito nos termos do artigo 285-A, acrescido ao Código de Processo Civil pela Lei nº 11.277, de 17 de fevereiro de 2006, reproduzindo o inteiro teor dos fundamentos e do decisório da mencionada sentença: Julgo o feito no estado em que se encontra, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. **DECADÊNCIA** Deixo de conhecer da decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício alegada pelo réu em contestação, visto que suscitada apenas hipoteticamente, além de não guardar pertinência com caso concreto. **PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL** Prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), sendo, pois, caso de reconhecê-la apenas ao final, na hipótese de procedência do pedido. **ÍNDICE INTEGRAL DE REAJUSTE** Inexiste direito a índice integral no primeiro reajuste dos benefícios previdenciários, independentemente da data de início do benefício, a teor do disposto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91, desde sua redação original. A aplicação de índice integral no primeiro reajuste, independentemente da data de início do benefício, outrora foi concebida pela jurisprudência (Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos) para reduzir a perda sofrida no cálculo da renda mensal inicial em decorrência da inexistência de correção monetária dos últimos doze salários-de-contribuição que integravam o período básico de cálculo dos benefícios previdenciários (art. 21 do Decreto 89.312/84). Os benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, ou revistos por seus critérios de cálculo de renda mensal inicial (artigos 144 e 145 da referida lei), todavia, não sofrem tal perda, uma vez que todos os salários-de-contribuição que integram o período básico de cálculo são integralmente atualizados (art. 31 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original; e art. 29-B na redação dada pela Lei nº 10.877/2004). A aplicação de índice integral no primeiro reajuste, independentemente da data de início do benefício, de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, implicaria, assim, dupla atualização monetária, o que é de ser repellido. De tal sorte, a aplicação do índice de reajuste proporcional ao tempo de concessão do benefício, no primeiro reajuste, atende à garantia da preservação do valor real dos benefícios previdenciários (art. 201, 4º, da Constituição Federal). **ÍNDICE DE REAJUSTE EQUIVALENTE AO REAJUSTE DO VALOR MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO** Também não há previsão legal para manutenção de equivalência do valor da renda mensal com percentual do valor máximo do salário-de-contribuição na data da concessão do benefício. O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam a manutenção da proporção do valor da renda do benefício ao valor máximo do salário-de-contribuição havida na data da concessão do benefício. Eventual elevação do limite máximo dos salários-de-contribuição acima do índice de reajuste dos benefícios previdenciários, pelo constituinte derivado ou pelo legislador ordinário, por opção legislativa, não induz que os benefícios já concedidos sejam elevados na mesma proporção, sem que haja expressa previsão legal para tanto. Ora, a aplicação do índice legal de reajuste dos benefícios previdenciários - atualmente o INPC - é suficiente para garantir-lhes a preservação do valor real, como determina o artigo 201, 4º, da Constituição Federal. Assim, inexistindo inconstitucionalidade a declarar, tampouco suporte normativo na lei ou na Constituição, não compete ao Poder Judiciário, que não pode atuar como legislador positivo, determinar aplicação de índice de reajuste superior ao legalmente previsto. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: AGEDAG 797.532 - DJ 14/05/2007 - STJ - QUINTA TURMA RELATOR MINISTRO FELIX

FISCHEREMENTA (I) - Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei n.º 8.213/91. Portanto, sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste. Precedentes.II - Na vigência da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam). A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício não encontra amparo legal. Precedentes.Agravo regimental desprovido.EDAGA 734.497 - DJ 01/08/2006 - STJ - QUINTA TURMARELATORA MINISTRA LAURITA VAZEMENTA (I). Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. Dessa forma, não existe correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício.2. Nos benefícios de prestação continuada, concedidos após a Constituição Federal de 1988, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, a teor do que dispõe o art. 41 da Lei n.º 8.213/91.3. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.AC 2006.61.27.001665-2 - DJF3 04/03/2009TRF 3ª REGIÃO - DÉCIMA TURMARELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTOEMENTA (I) - O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autoriza o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção.(A improcedência do pedido, portanto, é medida de rigor. Ante a improcedência do pedido, ocioso analisar a ocorrência de prescrição quinquenal de prestações no caso.DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem honorários advocatícios, nesta instância, tendo em vista que ainda não houve citação. Concedo a gratuidade de justiça. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002249-31.2011.403.6106 - JOAO PEDRO MOREIRA PIRES - INCAPAZ X MARILUCIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida pela parte autora acima especificada contra o INSS, em que pede seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de AUXÍLIO-RECLUSÃO pela prisão do segurado de quem era dependente. Narra a parte autora que o benefício foi-lhe indeferido porque o último salário-de-contribuição do segurado de quem dependia era superior ao limite previsto no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, corrigido até a data da prisão por portaria do Ministério da Previdência Social. Sustenta a parte autora, em síntese, que a renda a ser considerada, nos termos do artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, deve ser a do beneficiário do auxílio-reclusão, de sorte que entende ter direito ao benefício pretendido. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. Versa o presente feito sobre matéria controvertida exclusivamente de direito, já por mim julgada totalmente improcedente, consoante sentença proferida nos autos do Processo nº 0004621-21.2009.403.6106, que tramitou perante esta Vara Federal. Assim, passo a julgar antecipadamente o mérito nos termos do artigo 285-A, acrescido ao Código de Processo Civil pela Lei nº 11.277, de 17 de fevereiro de 2006, reproduzindo o inteiro teor dos fundamentos e do decisório da mencionada sentença: Julgo o feito no estado em que se encontra, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O auxílio-reclusão, de acordo com o disposto no artigo 80, combinado com o artigo 74, ambos da Lei nº 8.213/91, é devido ao conjunto de dependentes do segurado, tal qual o benefício de pensão por morte. A contingência social coberta pelo auxílio-reclusão - isto é, o evento do qual nasce o direito ao benefício - é a perda de renda do segurado em decorrência de prisão (art. 80 da Lei nº 8.213/91). Três, portanto, são os requisitos do auxílio-reclusão estabelecidos pela Lei nº 8.213/91: 1) qualidade de segurado do preso; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) perda de renda decorrente de prisão do segurado. Esses requisitos, segundo consta dos documentos acostados à inicial e à contestação, restaram atendidos e foram reconhecidos pelo INSS na via administrativa. A Emenda Constitucional nº 20/98, porém, introduziu o requisito de baixa renda para concessão do auxílio-reclusão em seu artigo 13 ao estabelecer que os benefícios do salário-família e do auxílio-reclusão só serão concedidos aos segurados e seus dependentes que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (valor que deve ser corrigido pelos mesmos índices de atualização dos benefícios previdenciários). O artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98 é constitucional, visto que não fere qualquer cláusula pétrea (artigo 60, 4º, da Constituição Federal). De outra parte, está em consonância com a redação dada pela mesma emenda constitucional ao artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, segundo o qual a previdência social atenderá, nos termos da lei, a salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. O requisito de baixa renda para concessão de auxílio-reclusão expresso no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98 atende também ao princípio da seletividade, expresso no artigo 194, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal. Ora, tendo em conta que o auxílio-reclusão é devido ao conjunto de dependentes do segurado e que o risco social protegido pelo benefício é a perda de renda do segurado decorrente de seu recolhimento à prisão, é evidente que a finalidade social do benefício é o provimento do sustento dos dependentes do segurado. Em sendo assim, havendo renda suficiente para manutenção dos dependentes do segurado preso, poderia o legislador - e com maior razão o constituinte derivado -, apenas com suporte no princípio da seletividade, estabelecer requisito de baixa renda, como aquele contido no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, o qual tem a seguinte redação: Emenda Constitucional nº 20/98 Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Entendo

que a renda a ser considerada para enquadramento no conceito de baixa renda é a renda daquele a quem se destina o auxílio-reclusão, qual seja, o dependente que fica ao desamparo com a prisão do segurado. Este entendimento conduz à conclusão de que o artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 não encontra amparo legal ou constitucional. Não obstante, curvou-me ao entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, intérprete maior e guardião da Constituição Federal, segundo o qual a renda a ser considerada deve ser a do segurado. Veja-se a ementa do julgado do Recurso Extraordinário nº 587.365, relatado pelo eminente Ministro Ricardo Lewandowski: RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 587.365 - DJE 07/05/2009 RELATOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI EMENTA: (I) - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. No caso, o auxílio-reclusão foi indeferido, nos termos do artigo 116 do Decreto nº 3.048/99, exclusivamente por ser o último salário-de-contribuição do segurado preso superior ao limite atualizado estabelecido no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98. Não há controvérsia sobre o valor do último salário-de-contribuição do segurado, que, de veras, superava o limite legal estabelecido para enquadramento no conceito e requisito de baixa-renda, o que impõe seja julgado totalmente improcedente o pedido. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem honorários advocatícios, nesta instância, tendo em vista que ainda não houve citação. Concedo a gratuidade de justiça. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002448-53.2011.403.6106 - ANTONIO NUNES PEREIRA (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra o INSS, em que pleiteia a revisão do benefício previdenciário para que seja reajustado com a aplicação do índice integral do período, a fim de preservar seu valor real. Aduz que com o reajustamento previsto pelo artigo 41 e incisos da Lei nº 8.213/91, passou a sofrer prejuízos na renda do benefício, tendo em vista que o valor real não é preservado em caráter permanente por conta da proporcionalidade do índice no primeiro reajuste. Assevera que o prejuízo resta evidente na medida que é estabelecido um percentual para os salários-de-contribuição e outro para os salários-de-benefício, o que gera defasagem nos salários-de-benefício reajustados com relação àquele obtido através do cálculo da renda mensal inicial. À inicial, acostou a parte autora procuração e documentos. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. Versa o presente feito sobre matéria controvertida exclusivamente de direito, já por mim julgada totalmente improcedente, consoante sentença proferida nos autos do Processo nº 2008.61.06.010099-0, que tramitou perante esta Vara Federal. Assim, passo a julgar antecipadamente o mérito nos termos do artigo 285-A, acrescido ao Código de Processo Civil pela Lei nº 11.277, de 17 de fevereiro de 2006, reproduzindo o inteiro teor dos fundamentos e do decisório da mencionada sentença: Julgo o feito no estado em que se encontra, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DECADÊNCIA Deixo de conhecer da decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício alegada pelo réu em contestação, visto que suscitada apenas hipoteticamente, além de não guardar pertinência com caso concreto. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), sendo, pois, caso de reconhecê-la apenas ao final, na hipótese de procedência do pedido. ÍNDICE INTEGRAL DE REAJUSTE Inexiste direito a índice integral no primeiro reajuste dos benefícios previdenciários, independentemente da data de início do benefício, a teor do disposto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91, desde sua redação original. A aplicação de índice integral no primeiro reajuste, independentemente da data de início do benefício, outrora foi concebida pela jurisprudência (Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos) para reduzir a perda sofrida no cálculo da renda mensal inicial em decorrência da inexistência de correção monetária dos últimos doze salários-de-contribuição que integravam o período básico de cálculo dos benefícios previdenciários (art. 21 do Decreto 89.312/84). Os benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, ou revistos por seus critérios de cálculo de renda mensal inicial (artigos 144 e 145 da referida lei), todavia, não sofrem tal perda, uma vez que todos os salários-de-contribuição que integram o período básico de cálculo são integralmente atualizados (art. 31 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original; e art. 29-B na redação dada pela Lei nº 10.877/2004). A aplicação de índice integral no primeiro reajuste, independentemente da data de início do benefício, de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, implicaria, assim, dupla atualização monetária, o que é de ser repellido. De tal sorte, a aplicação do índice de reajuste proporcional ao tempo de concessão do benefício, no primeiro reajuste, atende à garantia da preservação do valor real dos benefícios previdenciários (art. 201, 4º, da Constituição Federal). ÍNDICE DE REAJUSTE EQUIVALENTE AO REAJUSTE DO VALOR MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO Também não há previsão legal para manutenção de equivalência do valor da renda mensal com percentual do valor máximo do salário-de-contribuição na data da concessão do benefício. O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam a manutenção da proporção do valor da renda do benefício ao valor máximo do salário-de-contribuição havida na data da concessão do benefício. Eventual elevação do limite máximo dos salários-de-contribuição acima do índice de reajuste dos benefícios previdenciários, pelo constituinte derivado ou pelo legislador ordinário, por opção legislativa, não induz que os benefícios já concedidos sejam elevados na mesma proporção, sem que haja expressa previsão legal para tanto. Ora, a aplicação do índice legal de reajuste dos benefícios previdenciários - atualmente o INPC - é suficiente para garantir-lhes a preservação do valor real, como

determina o artigo 201, 4º, da Constituição Federal. Assim, inexistindo inconstitucionalidade a declarar, tampouco suporte normativo na lei ou na Constituição, não compete ao Poder Judiciário, que não pode atuar como legislador positivo, determinar aplicação de índice de reajuste superior ao legalmente previsto. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: AGEDAG 797.532 - DJ 14/05/2007 - STJ - QUINTA TURMARELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA (I) - Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei n.º 8.213/91. Portanto, sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste. Precedentes. II - Na vigência da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam). A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício não encontra amparo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido. EDAGA 734.497 - DJ 01/08/2006 - STJ - QUINTA TURMARELATORA MINISTRA LAURITA VAZEMENTA (I). Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. Dessa forma, não existe correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. 2. Nos benefícios de prestação continuada, concedidos após a Constituição Federal de 1988, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, a teor do que dispõe o art. 41 da Lei n.º 8.213/91. 3. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. AC 2006.61.27.001665-2 - DJF3 04/03/2009 TRF 3ª REGIÃO - DÉCIMA TURMARELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTOEMENTA (I) - O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei n.º 8.212/91, não autoriza o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. (I) A improcedência do pedido, portanto, é medida de rigor. Ante a improcedência do pedido, ocioso analisar a ocorrência de prescrição quinquenal de prestações no caso. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem honorários advocatícios, nesta instância, tendo em vista que ainda não houve citação. Concedo a gratuidade de justiça. Sem custas (artigo 4º da Lei n.º 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002466-74.2011.403.6106 - MAFALDA DO AMARAL SANTOS (SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora acima especificada contra o INSS, em que postula a revisão do valor de benefício de pensão por morte, oriundo de aposentadoria por invalidez de sua filha Gisela Aparecida dos Santos, ao argumento de que a renda mensal inicial foi calculada sem observância do disposto no artigo 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91, que determina seja considerado como valor do salário-de-contribuição o valor do salário-de-benefício de benefício por incapacidade concedido no período básico de cálculo. À inicial acostou procuração e documentos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Versa o presente feito sobre matéria controvertida exclusivamente de direito, já por mim julgada totalmente improcedente, consoante sentença proferida nos autos do Processo n.º 2009.61.06.000159-1, que tramitou perante esta Vara Federal. Assim, passo a julgar antecipadamente o mérito nos termos do artigo 285-A, acrescido ao Código de Processo Civil pela Lei n.º 11.277, de 17 de fevereiro de 2006, reproduzindo o inteiro teor dos fundamentos e do decisório da mencionada sentença: Julgo o feito no estado em que se encontra, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de apreciar a preliminar de falta de interesse de agir, visto que suscitada em contestação apenas hipoteticamente. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (artigo 103 da Lei n.º 8.213/91), sendo, pois, caso de reconhecê-la apenas ao final, na hipótese de procedência do pedido. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Aplica-se ao cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, resultante de transformação de auxílio-doença, o disposto no artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/99. Numa primeira análise, é verdade, esse dispositivo regulamentar parece não ter suporte legal, por contrastar com o disposto no artigo 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91. Os mencionados dispositivos normativos têm o seguinte teor: Lei n.º 8.213/91 Art. 29 () 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Decreto n.º 3.048/99 Art. 36 () 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Exame mais acurado da questão, entretanto, leva à inexorável conclusão de que a aposentadoria por invalidez resultante de transformação de auxílio-doença não é benefício novo, porquanto resulta do mesmo fato que anteriormente gerara o direito ao auxílio-doença e, por conseguinte, a mesma deve ser a data do afastamento da atividade a ser considerada. A transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, em casos que tais, não é concessão de outro benefício; é apenas uma das conclusões possíveis do acompanhamento, pela Previdência Social, do segurado acometido por enfermidade incapacitante, na forma do disposto no artigo 62 da Lei n.º 8.213/91. Há, em tal situação, apenas transformação de um em outro decorrente de posterior conclusão de impossibilidade de reabilitação. A hipótese versada no artigo 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91, então, trata de concessão de benefícios distintos, isto é, benefícios que têm origens distintas, havendo cada qual, assim, período básico de cálculo próprio. Forçoso concluir, assim, que o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez é o mesmo do benefício de auxílio-doença, quando resultante

de transformação deste. De tal sorte, o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99 não desborda do poder regulamentar e não afronta o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.23/91, visto que não se destina a regulamentar dito preceito legal. Atende apenas a regulamentação do quanto disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, que fixa o coeficiente da aposentadoria por invalidez em 100%, na hipótese de ser o benefício resultante de transformação de auxílio-doença. No Superior Tribunal de Justiça - por julgados fundamentados ainda no artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que admite o tempo de gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez como tempo de contribuição apenas quando intercalado; e no artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, que diz que os benefícios previdenciários não integram o salário-de-contribuição, exceto o salário-maternidade - a jurisprudência é uníssona no sentido da aplicabilidade do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99 para cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez resultante de transformação de auxílio-doença, consoante ilustram os seguintes julgados: RESP Nº 1.091.290 - DJE 03/08/2009 - STJ - 5ª TURMARELATOR MINISTRO JORGE MUSSIEMENTA (1). A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Recurso especial improvido. AGRESP Nº 1.100.488 - DJE 16/02/2009 - STJ - 6ª TURMARELATORA DESEMBARGADORA CONVOCADA JANE SILVAEMENTA (1). Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença deve ser calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 2. Hipótese em que incide o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/1999, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (6ª Turma, DJE 16/02/2009). A improcedência do pedido, portanto, é medida de rigor, visto que concedida a aposentadoria por invalidez da parte autora de acordo com os ditames legais. Ante a improcedência do pedido, ocioso analisar a ocorrência de prescrição quinquenal de prestações no caso. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido. Sem honorários advocatícios, nesta instância, tendo em vista que ainda não houve citação. Concedo a gratuidade de justiça. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010857-23.2008.403.6106 (2008.61.06.010857-5) - MARIA PAVANETE BELLEI (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos. Trata-se de ação de rito sumário movida por MARIA PAVANETE BELLEI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença a partir do primeiro requerimento administrativo. Alega a autora, em síntese, que é segurada da previdência social e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, ao benefício postulado. Com a inicial, trouxe a autora procuração e documentos (fls. 10/30). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 33/34). Em contestação, com documentos, o INSS alega que não há prova da incapacidade laborativa que autorize a concessão do benefício pleiteado (fls. 40/50). Com réplica (fls. 60). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 76/79). As partes manifestaram-se acerca do laudo pericial (fls. 89/90 e 91). É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO.** Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS Verifico que, na data da propositura da ação, a parte autora não atendia aos requisitos

de carência e qualidade de segurado, conforme documento de fls. 48. Observo do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS apresentado pelo INSS que a última contribuição que a autora verteu foi de dezembro de 2003 até março de 2004 como contribuinte individual. Assim, nos termos do artigo 15, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 8.213/91, a autora somente manteve a qualidade de segurada até março de 2005. Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica informou que diante do exame físico e da análise dos exames complementares, a autora não apresenta nenhum déficit neuro funcional (fls. 76/79). Não há direito, portanto, ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, uma vez que a autora não atende aos requisitos de carência e qualidade de segurado, e não apresenta incapacidade para suas atividades habituais. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Fixo os honorários do médico perito, Dr. José Paulo Rodrigues, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 07 de abril de 2011. Alexandre Carneiro Lima Juiz Federal Substituto

0009258-15.2009.403.6106 (2009.61.06.009258-4) - JESUINA BARBOZA DE OLIVEIRA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito sumário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Jesuína Barboza de Oliveira, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional condenatório que lhe assegure a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 e parágrafos, da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93). Aduz a autora ser portadora de sérios problemas cardíacos e na cabeça, que a incapacita para o exercício de qualquer atividade laborativa. Alega também viver em estado de miserabilidade e contar com a caridade de terceiros. Informa, ainda, ter formulado requerimento administrativo, junto à autarquia ré, do benefício ora pleiteado, que lhe foi indeferido sob o argumento de não enquadramento no artigo 20, 2º do já citado Diploma Legal (fl. 21). Com a inicial juntou documentos. Foram concedidos, à Parte Autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem determinada a realização das perícias médica e social (fls. 24/29). Os laudos, médico e social, encontram-se documentados às fls. 59/66 e 73/77. O réu, devidamente citado, ofereceu contestação, defendendo a inexistência do direito ao benefício (fls. 38/55). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 88. Apenas o réu apresentou suas alegações finais (fls. 83/86). É o breve relatório. Fundamento e decido. **II - FUNDAMENTAÇÃO** Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Não havendo preliminares, passo à análise do mérito. Em síntese, pugna a autora pela concessão do benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal, sob o argumento de ser portadora de sérios problemas de saúde, estando, em razão disso, incapacitada para o trabalho, além do mais, alega que está separada de fato e mora em companhia da filha de quatorze anos de idade, não contando com qualquer rendimento que lhe proporcione condições de prover sua subsistência. De início, vale lembrar que o benefício em questão encontra-se disciplinado na supracitada lei, nos seguintes termos: Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (...) V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (...) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (...) Da leitura dos dispositivos em apreço, exsurge a evidente necessidade da comprovação de três requisitos para o acolhimento do pleito deduzido: 1) que efetivamente seja portador de alguma deficiência; 2) que tal deficiência impossibilite a obtenção da própria manutenção; 3) que sua família não disponha de recursos para tal mister. Quanto ao primeiro item, a própria Lei 8.742/93, em seu artigo 20, 2º, define o que vem a ser a pessoa portadora de deficiência para fins do benefício em comento: Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. No tocante a condição de deficiente, o laudo médico de fls. 73/77, aponta a incapacidade da autora como sendo **PARCIAL, DEFINITIVA e PERMANENTE**. Assim se depreende da análise de trechos dos esclarecimentos prestados pelo expert: As doenças da periciada resultam em **INCAPACIDADE PARCIAL** para atividades laborativas. (...) Quadro que se enquadra na síndrome coronariana não obstrutiva. Podemos considerar que classificação funcional **GRAU II**: pacientes portadores de doenças cardíacas com leve limitação da atividade física. Estes pacientes sentem-se bem em repouso, porém os grandes esforços provocam fadiga, dispnéia, palpitações ou angina de peito; (...) Concluo que a periciada apresenta **INCAPACIDADE PARCIAL e DEFINITIVA** para atividades laborativas, considerando o quadro clínico e laboratorial apresentados, as características da doença coronariana e seus fatores de risco, e a atividade profissional exercida. (sic). Desse modo, vê-se que o relatório médico não atribuiu à incapacidade da demandante o caráter de totalidade, de sorte que dita incapacidade não deve ser entendida como óbice ao exercício de toda e qualquer atividade. Quanto ao requerimento de fl. 80, noto que não restou demonstrado que a postulante esteja acometida de doenças neurológicas. Os documentos que acompanham a inicial, bem como aqueles apresentados quando da realização da perícia médica, e também as informações constantes do estudo social, espontaneamente prestadas pela Parte Autora, não fazem alusão a sintomas e/ou medicamentos

relacionados à tal especialidade, razão pela qual indefiro o pedido de realização de nova perícia por médico neurologista. O estudo social de fls. 59/66, relata que o núcleo familiar é composto pela autora e sua filha (Aparecida Alice de Oliveira). Residem em casa própria, de alvenaria, com as seguintes dependências: 03 (três) quartos, sala, cozinha, banheiro, varanda e uma ampla área de serviço. O imóvel encontra-se no contrapiso, desprovido de forração e pintura, guarnecido de móveis antigos e desgastados, além de não contar com camas suficientes para o repouso de todos. A autora possui outros dois filhos que com ela não residem (Roberto Ipólito de Oliveira e Cleber Carlos Barbosa Ruiz). Jesuína não trabalha e a família sobrevive da ajuda prestada pelo Fundo Social de Solidariedade, que lhe concede uma cesta básica e das contribuições ocasionais oferecidas por sua nora e pelo filho Roberto. Além disso, a família está incluída no Programa Social Bolsa Família. Referido laudo informa, ainda, que dos 02 (dois) filhos da autora, Cleber é beneficiário de auxílio-doença e Roberto exerce atividade profissional, como ajudante geral, em uma empresa de produtos químicos. Pois bem, da análise das provas periciais não foi possível concluir pela incapacidade total da Parte Autora o que, por si só, já ensejaria a improcedência do pedido. Todavia, há nos autos outros elementos que indicam que Jesuína não se enquadra em situação apta a gerar o direito ao benefício ora pleiteado. Como bem esclarecido no laudo socioeconômico, ao menos um dos filhos da autora (Roberto) é solteiro, conta com 25 (vinte e cinco) anos e exerce atividade remunerada como ajudante geral, portanto, reúne condições suficientes para colaborar com a manutenção de sua genitora. In casu, ainda merece destaque o relato contido na análise do quadro social de que a autora, separada de fato há pouco mais de um ano, de Antonio Ipólito de Oliveira, com quem teve os filhos Roberto e Aparecida, esta com 15 (quinze) anos de idade (na data da visita social), não conta com qualquer tipo de auxílio de seu ex-marido, a quem a lei confere o dever de prestar alimentos. Cumpre salientar que a solidariedade familiar entre cônjuges e companheiros, assim como a prestação de alimentos, consoante as disposições do Código Civil, são revestidas de caráter assistencial, dado o dever de assistência mútua; especialmente no caso concreto em que a autora encontra-se parcialmente incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Ora, é preciso lembrar que o dever recíproco de assistência e amparo entre pais e filhos é expresso na própria Constituição Federal (Artigo 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.). De acordo com o Código Civil o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, que podem pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver (art. 1694 e art. 1696). Em primeiro lugar, o dever de assistir compete aos parentes, somente na impossibilidade da família fazê-lo, é que deverá o Estado prestar a assistência social, caso contrário, sem se considerar esta ordem, haveria a exoneração dos parentes do exercício deste dever legal. Então, o benefício assistencial da Lei 8.742/93 deve ficar adstrito aos casos em que o idoso ou deficiente se encontra em estado de penúria e a família não tenha condições de prover-lhe as necessidades, quer a que resida sob o mesmo teto, quer os parentes que têm o dever de prestar alimentos. Por fim, considerando que a demandante não atende aos requisitos de deficiência e miserabilidade e, sendo certo que sua família, notadamente seu filho, tem condições de prover sua subsistência, o pedido improcede. Tendo em vista as disposições do art. 201, inciso VIII, da Lei nº. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), determino a Secretaria que promova a extração de cópia dos autos para remessa ao Ministério Público Estadual, a fim de que adote as medidas que entender cabíveis. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários dos peritos, médico e social, Dr. Luis Antonio Pelegrini e Sra. Elaine Cristina Bertazi, em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um. Expeça a Secretaria as competentes solicitações de pagamento. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se a sucumbente perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50.1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04.3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009) Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Vistos em inspeção.

0009285-95.2009.403.6106 (2009.61.06.009285-7) - JAIME CAMILO NOGUEIRA (SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação sumária movida por JAIME CAMILO NOGUEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede seja condenado o réu a reconhecer trabalho rural no período de janeiro de 1965 até novembro de 1973. Pleiteia, ainda, que o período em que o autor exerceu atividades perigosas ou insalubres, seja considerado especial, com a conversão do tempo especial em tempo comum, e a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o indeferimento administrativo. Sustenta

a parte autora, em síntese, que laborou como trabalhador rural durante o período de janeiro de 1965 a novembro de 1973. Ao requerer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a Autarquia ré não reconheceu o período rural e tampouco considerou todo o período especial trabalhado. Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 14/78). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 81). Em contestação, com documentos (fls. 84/120), o réu alega, como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, aduz a necessidade de apresentação dos locais e empresas onde desempenhou a atividade de vigia; bem como a comprovação de que exerceu a profissão de motorista de caminhão ou ônibus para considerá-la como especial. Com relação ao trabalho rural, afirma que o documento mais antigo data de 03/08/1972, não podendo ser discutido os períodos de 01/01/1965 a 08/1972 por ausência de prova material contemporânea; também porque não comprovada a condição de chefe ou arrimo de família, e que o trabalho dos filhos dos segurados especiais não eram considerados antes da Lei nº 8.213/91. Em audiência de instrução e julgamento, foi tomado o depoimento pessoal da parte autora (fls. 158/159). Procedeu-se a oitiva de três testemunhas (fls. 147/151). Réplica (fls. 168/175). As partes apresentaram suas alegações finais (fls. 161/167 e 178). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.FALTA DE INTERESSE DE AGIRO INSS reconheceu administrativamente, como laborado em atividades especiais, os períodos de 15/12/1981 a 17/04/1982, de 06/06/1984 a 09/07/1985 e de 20/11/1985 a 28/04/1995. Pleiteia o autor o reconhecimento dos períodos de 18/10/1974 a 25/02/1975, de 15/12/1981 a 17/04/1982, de 04/04/1983 a 05/06/1984, de 06/06/1984 a 09/07/1985, de 20/11/1985 a 17/07/1995 e de 07/05/2007 a 17/04/2008 (fls. 03/04 da inicial), como exercidos em atividade especial, razão pela qual não há interesse de agir da parte autora somente quanto aos períodos de 15/12/1981 a 17/04/1982, de 06/06/1984 a 09/07/1985 e de 20/11/1985 a 28/04/1995. Passo à análise do mérito.PRESCRIÇÃO QUINQUENALIncorre prescrição, porquanto o termo inicial do benefício postulado na inicial (data do indeferimento administrativo -10/07/2009 - fls. 77) não é anterior a cinco anos contados da propositura da ação.TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURALO tempo de exercício de atividade rural, anterior ou posterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, deve ser admitido como tempo de contribuição para todos os efeitos previdenciários, pois admitido pela legislação vigente como tempo de serviço, consoante expresso no artigo 60, inciso X, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 e o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.213/91. De outra parte, relativamente ao período anterior à Lei nº 8.213/91, não é devida prova de recolhimento de contribuições previdenciárias, tampouco indenização dessas contribuições, para contagem de tempo de exercício de atividade rural de trabalhadores rurais - assim entendidos o empregado rural, o trabalhador rural autônomo, o trabalhador rural avulso e o segurado especial trabalhador rural individual ou em regime de economia familiar (art. 11, inc. I, alínea a, inciso V, alínea g, inciso VI e inciso VII, da Lei nº 8.213/91) - para quaisquer efeitos previdenciários, dentro do regime geral de previdência social, por força do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Referido dispositivo legal garante a contagem de tempo de exercício de atividade rural, para todos os efeitos, dentro do regime geral de previdência social, independentemente de pagamento de contribuições. Por conseguinte, a par de o antigo regime previdenciário dos trabalhadores rurais (PRORURAL), anterior ao instituído pela Lei nº 8.213/91, não conter qualquer previsão de pagamento de contribuições dos trabalhadores, não há relativamente a eles, quanto ao período anterior à Lei nº 8.213/91, exigência de pagamento ou de indenização de contribuições tal como se dá quanto a outras categorias de segurados (art. 55, 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 45, 1º, da Lei nº 8.212/91).PROVA DA ATIVIDADE RURALA prova do exercício de atividade rural pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. A referida restrição à prova não é, entretanto, a denominada prova tarifada, uma vez que não há exigência legal de prova de tempo de serviço ou contribuição apenas por determinado meio. A Lei impõe somente que deve haver um início de prova material para permitir a valoração de todas as demais provas coligidas durante a instrução processual. Não poderia ser diferente, porquanto a tarifação legal da prova, com exigência de prova documental cabal de algum fato, não encontraria fundamento de validade na Constituição da República, uma vez que acabaria por impedir o acesso à justiça e afastaria da apreciação judicial um sem-número de litígios, especialmente na seara previdenciária, o que violaria o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República. Nesse passo, vale observar que o disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, que enumera os documentos pelos quais deve ser comprovada atividade rural, destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto se imposto fosse ao Judiciário haveria patente inconstitucionalidade por afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior. A restrição probatória contida no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, portanto, não tem por objetivo predeterminar o valor das provas, porém apenas finalidade protetiva do sistema previdenciário, sem, contudo, afastar a possibilidade de prova de qualquer fato por prova testemunhal, desde que acompanhada de um início de prova material. Não há cogitar, portanto, de inconstitucionalidade da norma inserta no referido dispositivo legal.INÍCIO DE PROVA MATERIALCabe a esta altura, então, definir o que se pode compreender por início de prova material de exercício de atividade rural, a fim de perquirir se tal início foi produzido nos autos, de molde a permitir em seguida a valoração da prova testemunhal. Prova material é toda prova materializada em documentos ou objetos. O início dessa prova, com a finalidade de provar trabalho rural para fins previdenciários, pode ser entendido e aplicado validamente de duas maneiras: 1) é a prova de uma parte do próprio fato que se pretende provar por inteiro; ou 2) prova de um indício e este é definido como fato secundário provado, a partir do qual, por uma operação de presunção hominis decorrente das regras de experiência comum (art. 335 do CPC), pode-se concluir a existência do fato principal que se pretende afinal comprovar. Cabe à parte interessada, pois, para que se possa valorar a prova testemunhal, a produção de prova material de pelo menos uma parte do fato que pretende provar, ou ainda a produção de prova material de um fato secundário (indício) do qual possa defluir o fato principal. Em sede de exercício de atividade rural esse início de prova material é, assim, toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de permitir que o restante seja

provado por testemunhos; ou, ainda, é a prova de um fato do qual, pelo que ordinariamente acontece, pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado. **DECLARAÇÕES PARTICULARES EXTEMPORÂNEAS** Do conceito de início de prova material são excluídas todas as declarações particulares reduzidas a escrito extemporaneamente aos fatos declarados. Não porque essas declarações somente fazem prova da própria declaração e apenas tem presunção de veracidade contra o próprio declarante (art. 368 do Código de Processo Civil), mas porque, como já pronunciado pacificamente pela jurisprudência, essencialmente, são meros testemunhos reduzidos a escrito e com o vício insanável de haverem sido produzidos fora do contraditório, sem possibilidade de contradita e reperguntas. Tais declarações distinguem-se em sua essência do início de prova material porque trazem informações, assim como o testemunho, diretamente a partir da memória humana, enquanto que a prova material traz em si para o presente, sem intervenção atual da memória humana, informações sobre fatos passados. De tal sorte, declarações particulares não contemporâneas aos fatos declarados não podem ser admitidas como prova material, tampouco como prova testemunhal por haverem sido colhidas fora do contraditório. **CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUMA** conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho. Com efeito, desde a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), já havia possibilidade de concessão de aposentadoria especial, considerando atividade especial exercida em qualquer tempo. A Lei nº 6.887/80 veio apenas corrigir uma lacuna existente na LOPS, concedendo aos segurados a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial, exercido em qualquer tempo, para tempo de serviço comum. O art. 28 da Lei nº 9.711/98, por outro lado, não impede a conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998, uma vez que não revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, mas dispôs sobre estabelecimento de critérios, pelo Poder Executivo, para conversão relativamente ao período anterior à própria Lei nº 9.711/98. Com fundamento no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o Poder Executivo, então, por meio do Decreto nº 3.048/99 (art. 70), vedou a conversão de tempo de serviço especial para comum após 28 de maio de 1998, permitindo a conversão para tempo anterior desde que o segurado houvesse completado pelo menos 20% do tempo necessário para obtenção de aposentadoria especial. O estabelecimento de novas condições para conversão de tempo de serviço especial para comum para período anterior à própria Lei nº 9.711/98, entretanto, viola as garantias constitucionais da intangibilidade pela nova lei do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), porquanto, conforme se pacificou na jurisprudência, o segurado adquire direito à conversão de tempo especial para comum a cada dia de exercício da atividade. Assim, não cabe impor qualquer nova condição para conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior a 28/05/1998, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 e na redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Por outro lado, a vedação de conversão de tempo de serviço especial para comum, prevista na disposição do caput do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 para o período posterior a 28/05/1998, mostrava-se patentemente ilegal, visto que sobre isso não dispôs o artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o qual apenas e tão-somente pretendeu dispor sobre a conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior. De acordo com as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido em matéria de tempo de serviço especial, bem como consoante a jurisprudência sobre a matéria e atendendo a melhor leitura do artigo 28 da Lei nº 9.711/98, veio à lume o Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, o qual então passou a permitir a conversão de tempo de serviço especial para comum relativamente a atividade exercida em qualquer tempo. Assim ficou redigido o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 com a redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/2003: Decreto nº 3.048/99 (redação do Decreto nº 4.827/2003) Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (omissis) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Não cabe, portanto, limitar a conversão de tempo de serviço especial para comum a 28/05/1998, tampouco impor as condições previstas na redação original do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para conversão em período anterior. **PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL** Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derrogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade

especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96 foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e ainda outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro:

PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho.

RUÍDO Prova por laudo técnico em qualquer tempo. **RUÍDO** Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), ripristinado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte:

PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO Até 05/03/1997 (até Dec. 2.172/97) 80 dB De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2.172/97 ao Dec. 4.882/2003) 90 dB De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4.882/2003) 85 dB

USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não desqualifica a natureza especial da atividade, porquanto não elimina, ainda que reduza, a exposição do segurado a agentes nocivos. O disposto no artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98, de outra parte, conquanto exija que conste do laudo técnico de condições ambientais do trabalho informação sobre existência de equipamentos de proteção coletiva ou individual, não veda seja a atividade considerada especial, se utilizados tais equipamentos. Assim, ainda que efetivamente faça uso adequado desses equipamentos, o segurado que trabalha em atividades consideradas especiais permanece exposto a agentes nocivos a sua saúde, com o que tem direito a contagem diferenciada do tempo de contribuição, na forma dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS A Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral

de previdência social até 28/11/1999. Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998. No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos). Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes. Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses. A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003.

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO primeiro requisito da aposentadoria por tempo de contribuição é, portanto, o tempo mínimo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher. Cumpre observar que atualmente tempo de contribuição ainda se confunde com tempo de serviço. Com efeito, o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 dispõe o seguinte: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Ora, até o momento ainda não veio à lume a lei referida no dispositivo constitucional transcrito, de sorte que todo tempo de trabalho até o presente momento exercido e considerado pela legislação ainda vigente como tempo de serviço para efeitos previdenciários deve ser considerado tempo de contribuição para os mesmos efeitos. Dessa maneira, ainda que não tenha havido efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, ou ainda que essas contribuições não possam ser presumidas por não haverem sido devidas ao tempo do exercício da atividade laborativa, desde que não haja expressa exigência legal de indenização de contribuições, todo tempo de serviço deve ser admitido como tempo de contribuição, se admitido como tempo de serviço.

CARÊNCIA No entanto, não se pode confundir tempo de serviço com carência. Carência é um número mínimo de contribuições exigidas para concessão de um benefício, enquanto tempo de serviço é o tempo de filiação ou inscrição no regime geral de previdência social, decorrentes do exercício de uma das atividades que vinculem o trabalhador obrigatoriamente à Previdência Social ou de sua inscrição e contribuição voluntária como segurado facultativo. Por tal motivo, a Lei nº 8.213/91 admite o tempo de exercício de atividade rural anterior ao início de sua vigência para efeito de tempo de serviço e de tempo de contribuição, mas veda para efeito de carência, pois carência pressupõe contribuições do segurado, as quais não existiram de parte dos trabalhadores rurais no regime do PRORURAL. Não havia - como se dá atualmente (art. 27, inc. I, da Lei nº 8.213/91) com os segurados empregados, rurais inclusive, e segurados avulsos - nem mesmo contribuições presumidas por absoluta falta de previsão legal. A contribuição existente no regime do PRORURAL era somente dos empregadores e dos produtores rurais. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, então, além de permitir a contagem de tempo de atividade rural independentemente de recolhimento de contribuições, veda o aproveitamento desse mesmo tempo para contagem de carência. Assim, conquanto possa ser contado para adição ao tempo de serviço ou tempo de contribuição, o tempo de exercício de atividade rural anterior a novembro de 1991 (considerada anterioridade nonagesimal das contribuições previdenciárias) não pode ser considerado para contagem da carência.

CASO DOS AUTOS RECONHECIMENTO DE TEMPO DE ATIVIDADE RURAL Pleiteia a parte autora o reconhecimento do período de janeiro de 1965 a 30 de novembro de 1973 como laborado em atividade rural. O período mencionado, contudo, não pode ser reconhecido como pretendido. O autor fez acostar à inicial, a título de início de prova material, seu título de eleitor, datado de 03/08/1979 (fls. 29/30), e certificado de dispensa de incorporação, datado de 30/08/1973 (fls. 30/verso), nos quais é qualificado como lavrador; e ainda, declaração do Ministério da Defesa de que ao se alistar no serviço militar o autor informou exercer a profissão de lavrador rural (fls. 31). A declaração particular de fls. 26 não é admissível como meio de prova, por não configurar início de prova material, por fazer prova somente da própria declaração do autor, conforme já explicitado no item anterior, razão pela qual não será valorada. De outra parte, o documento de fls. 29, título de eleitor do autor, é datado apenas de 03/08/1979, isto é, posteriormente ao período que se pretende comprovar. Para além, no certificado de dispensa de incorporação (fls. 30/verso), a profissão do autor aparece escrita a lápis. Assim, isoladamente, não pode ser admitido como início de prova material, dada a manifesta insegurança de seu conteúdo. Os documentos escolares juntados às fls. 32/40, por sua vez, não trazem qualquer informação acerca da atividade profissional da parte autora. A prova testemunhal, por fim, que poderia complementar o início de prova material produzido, foi imprecisa, de sorte que não tem o condão de provar exercício de atividade rural anterior à data do início de prova material produzido pelo autor. Com efeito, a prova testemunhal

produzida não é suficientemente precisa acerca das atividades do autor, ou por nunca terem presenciado o trabalho rural do autor, ou por se referir apenas a tempo em que ele era criança. Diante da fragilidade da prova testemunhal, portanto, não assiste direito à parte autora a ter reconhecido o período de 01/01/1965 a 30/11/1973, como laborado em atividade rural.

RECONHECIMENTO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende o autor ainda reconhecer a natureza especial do labor prestado como vigilante e motorista nos períodos de 18/10/1974 a 25/02/1975, de 15/12/1981 a 14/04/1982, de 04/04/1983 a 05/06/1984, de 06/06/1984 a 09/07/1985, de 20/11/1985 a 17/07/1995 e de 07/05/2007 a 17/04/2008 (fls. 03/04 da inicial). Observo, contudo, que já foram reconhecidos administrativamente os períodos de 15/12/1981 a 17/04/1982, de 06/06/1984 a 09/07/1985 e de 20/11/1985 a 28/04/1995. A prova documental trazida aos autos comprova as atividades de vigilante e motorista exercidas do autor no período pleiteado (CTPS - fls. 19/25; PPP's - fls. 54/65 e CNIS - fls. 106/111). Em relação a sua atividade de vigilante, trouxe o autor aos autos perfis profissiográficos previdenciários - PPP's relativos aos períodos de trabalho na empresa Alerta Serviços de Segurança Ltda (18/10/1974 a 25/02/1975 - fls. 54/55), e na empresa Domingues Paes Empresa de Segurança Ltda (15/12/1981 a 17/04/1982 - fls. 57/58), que esclarecem que o autor trabalhava na vigilância e portava revólver calibre 38. Conforme já explanado, até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28/04/1995, a prova da atividade especial pode ser feita por qualquer meio idôneo, desde que enquadrada dentre aquelas atividades profissionais constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Observo, todavia, que a função de vigia não está prevista como atividade de natureza especial pelos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79. Na medida em que a atividade laborativa a ser reconhecida como laborada em condições especiais não está expressamente elencada nos Decretos, a efetiva exposição a agentes agressivos deve ser comprovada nos autos. No caso, os PPP's de fls. 54/58 demonstram que no seu labor como vigia o autor trabalhava com porte de arma, revólver calibre 38, o que prova que ele trabalhava em meio perigoso. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível 964037 - 10ª Turma, Rel. Juíza Lesley Gasparini - DJU de 08/11/2004 - pág. 721)(...) EMENTA:(...) VIGIA NOTURNO. NÃO ENQUADRAMENTO NO D. 53.831/64 PELA NÃO UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. (...) II - A atividade de vigia noturno é considerada especial, se comprovada a utilização de arma de fogo.(...) Comprovada a exposição a agentes agressivos no labor de vigia, de rigor reconhecer os períodos de 18/10/1974 a 25/02/1975 como laborado em condições especiais. O período de 15/12/1981 a 17/04/1982 já foi devidamente reconhecido pelo INSS (fls. 110). Também trouxe o autor aos autos perfis profissiográficos previdenciários - PPP's relativos aos períodos de trabalho que exerceu como motorista nas empresas Pedro de Mirassol Ltda (04/04/1983 a 05/06/1984 - fls. 59); Empresa Municipal de Desenvolvimento Mirassol - EDEM (06/06/1984 a 09/07/1985 - fls. 60/61); Irmãos Domarco Ltda. (20/11/1985 a 17/07/1995 - fls. 62/63); e na empresa Peve-Tur Transporte e Turismo Ltda (07/05/2007 a 17/04/2008 - fls. 64/65), que descrevem as atividades laborativas exercidas pelo autor, na condição de motorista, seja de veículos de transporte e ônibus (fls. 59/61 e 64/65) ou de cargas (fls. 62/63); no último caso, o autor transportava, coletava e entregava cargas em geral, volumosas e pesadas, exposto ao agente nocivo ruído. A atividade de motorista de caminhão conferia direito a aposentadoria especial sem necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos até 05/03/1997, conforme código 2.4.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Assim, de rigor reconhecer a natureza especial do trabalho exercido pelo autor até 17/07/1995, data da saída do último emprego como motorista, antes de 05/03/1997, que consta do perfil profissiográfico previdenciário - PPP constantes dos autos (fls. 59/63). Posteriormente a 05/03/1997, como já exposto, há necessidade de prova de efetiva exposição a agentes agressivos por laudo pericial. Não há nos autos prova pericial da efetiva exposição do autor a agentes nocivos. De tal sorte, a partir de 06/03/1997, não é possível reconhecer exercício de atividade especial, porquanto, não obstante o perfil profissiográfico previdenciário - PPP colacionado aos autos às fls. 64/65 descrever a atividade de motorista de transporte de pessoas, no período de 07/05/2007 a 17/04/2008, não informa exposição a qualquer agente agressivo que enseje concessão de aposentadoria especial. Cabe, porém, reconhecer como especial a atividade de motorista exercida pelo autor, uma vez que os perfis profissiográficos previdenciários - PPP's de fls. 59/63, são provas hábeis a demonstrar a atividade de motorista de ônibus no período de 04/04/1983 a 05/06/1984 e de 06/06/1984 a 09/07/1985, e, de 20/11/1985 a 17/07/1995, a atividade de motorista de carga, a demonstrar a exposição do empregado a agentes nocivos (ruído). Os períodos de 06/06/1984 a 09/07/1985 e de 20/11/1985 a 28/04/1995 já foram reconhecidos pelo INSS como especiais (fls. 106/111). Pois bem, os períodos de 18/10/1974 a 25/02/1975, de 04/04/1983 a 05/06/1984 e de 29/04/1995 a 17/07/1995, reconhecidos nesta sentença como especiais, resultam em 01 ano, 08 meses e 29 dias de tempo comum de contribuição. Multiplicado pelo fator 1,4, para conversão de tempo especial em comum (art. 70 do Decreto nº 3.048/99), encontra-se um tempo de contribuição de 02 anos, 05 meses e 09 dias, o que acrescentam 08 (oito) meses e 10 (dez) dias de tempo de contribuição. Período: Modo: Total normal acréscimo somatório 18/10/1974 a 25/02/1975 especial (40%) 0 a 4 m 8 d 0 a 1 m 21 d 0 a 5 m 29 d 04/04/1983 a 05/06/1984 especial (40%) 1 a 2 m 2 d 0 a 5 m 18 d 1 a 7 m 20 d 29/04/1995 a 17/07/1995 especial (40%) 0 a 2 m 19 d 0 a 1 m 1 d 0 a 3 m 20 d total: 02a 5 m 09d

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carência A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige prova de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, e de 35 anos de tempo de contribuição, a teor do disposto no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 52 da Lei nº 8.213/91. No presente caso, o acréscimo referente ao período reconhecido como laborado em atividades especiais (08 meses e 10 dias), somado ao tempo de serviço reconhecido pelo INSS (26 anos, 11 meses e 06 dias), perfaz um total de 27 anos, 07 meses e 16 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 18/05/2009 (fls. 111). De tal sorte, ante a insuficiência de tempo de contribuição, improcede o pedido de concessão de aposentadoria.

DISPOSITIVO. Posto isso, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, quanto ao

pedido de reconhecimento de atividade executada em condições especiais no período de 15/12/1981 a 17/04/1982, de 06/06/1984 a 09/07/1985 e de 20/11/1985 a 28/04/1995, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido de reconhecimento das atividades laborativas exercidas em condições especiais, exercidas pelo autor JAIME CAMILO NOGUEIRA nos períodos de 18/10/1974 a 25/02/1975, de 04/04/1983 a 05/06/1984 e de 29/04/1995 a 17/07/1995. IMPROCEDEM os pedidos de reconhecimento de tempo de exercício de atividade rural em regime de economia familiar nos períodos de 01/01/1965 a 30/11/1973 e de concessão de aposentadoria. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios (art. 21 do Código de Processo Civil). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000239-48.2010.403.6106 (2010.61.06.000239-1) - LEONELSON ANTONIO PADILHA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação sumária movida por LEONELSON ANTONIO PADILHA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede seja o réu condenado a reconhecer e averbar o tempo de serviço laborado pelo autor em atividade rural, como segurado especial, nos períodos de novembro de 1969 a dezembro de 1970, de janeiro de 1971 a janeiro de 1986 e de setembro de 2007 a julho de 2009. Pede também a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que o tempo de trabalho rural somado ao tempo de trabalho comprovado em CTPS é suficiente para concessão do benefício, desde a data do requerimento administrativo, em 02/07/2009. Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 12/30). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 33). Em contestação, com documentos (fls. 36/85), o réu alega, como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, aduz que não há que se discutir o período de novembro de 1969 a 26/12/1975, uma vez que o documento mais antigo colacionado pelo autor é datado de 27/12/1975; também não há início de prova material de que o autor teria retornado às atividades campesinas após vínculo urbano de 02/01/2006 a 13/08/2007, tendo inclusive exercido atividade urbana a partir de 03/11/2009, de tal sorte que não deve ser reconhecido o período de 09/2007 a 07/2009 como exercido em atividade rural. Aduz, ainda, que não pode ser considerado o trabalho com menos de 14 anos em regime de economia familiar, pois o autor não era considerado segurado. Pede, por fim, a improcedência do pedido. Com réplica (fls. 88/92). Em audiência de instrução e julgamento, foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e foram ouvidas as testemunhas arroladas (fls. 105/108 e 115). As partes, em alegações finais, reiteraram suas manifestações anteriores em audiência (fls. 114). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Não há qualquer prescrição a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data do ajuizamento da ação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91). Passo a apreciar o mérito propriamente dito. TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL O tempo de exercício de atividade rural, anterior ou posterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, deve ser admitido como tempo de contribuição para todos os efeitos previdenciários, pois admitido pela legislação vigente como tempo de serviço, consoante expresso no artigo 60, inciso X, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 e o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.213/91. De outra parte, relativamente ao período anterior à Lei nº 8.213/91, não é devida prova de recolhimento de contribuições previdenciárias, tampouco indenização dessas contribuições, para contagem de tempo de exercício de atividade rural de trabalhadores rurais - assim entendidos o empregado rural, o trabalhador rural autônomo, o trabalhador rural avulso e o segurado especial trabalhador rural individual ou em regime de economia familiar (art. 11, inc. I, alínea a, inciso V, alínea g, inciso VI e inciso VII, da Lei nº 8.213/91) - para quaisquer efeitos previdenciários, dentro do regime geral de previdência social, por força do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Referido dispositivo legal garante a contagem de tempo de exercício de atividade rural, para todos os efeitos, dentro do regime geral de previdência social, independentemente de pagamento de contribuições. Por conseguinte, a par de o antigo regime previdenciário dos trabalhadores rurais (PRORURAL), anterior ao instituído pela Lei nº 8.213/91, não conter qualquer previsão de pagamento de contribuições dos trabalhadores, não há relativamente a eles, quanto ao período anterior à Lei nº 8.213/91, exigência de pagamento ou de indenização de contribuições tal como se dá quanto a outras categorias de segurados (art. 55, 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 45, 1º, da Lei nº 8.212/91). PROVA DA ATIVIDADE RURAL A prova do exercício de atividade rural pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. A referida restrição à prova não é, entretanto, a denominada prova tarifada, uma vez que não há exigência legal de prova de tempo de serviço ou contribuição apenas por determinado meio. A Lei impõe somente que deve haver um início de prova material para permitir a valoração de todas as demais provas coligidas durante a instrução processual. Não poderia ser diferente, porquanto a tarifação legal da prova, com exigência de prova documental cabal de algum fato, não encontraria fundamento de validade na Constituição da República, uma vez que acabaria por impedir o acesso à justiça e afastaria da apreciação judicial um sem-número de litígios, especialmente na seara previdenciária, o que violaria o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República. Nesse passo, vale observar que o disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, que enumera os documentos pelos quais deve ser comprovada atividade rural, destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto se imposto fosse ao Judiciário haveria patente inconstitucionalidade por afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior. A restrição probatória contida no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, portanto, não tem por objetivo predeterminar o valor das provas, porém apenas finalidade protetiva do sistema previdenciário, sem, contudo, afastar a possibilidade de prova de qualquer fato por prova testemunhal, desde

que acompanhada de um início de prova material. Não há cogitar, portanto, de inconstitucionalidade da norma inserta no referido dispositivo legal. **INÍCIO DE PROVA MATERIAL** Cabe a esta altura, então, definir o que se pode compreender por início de prova material de exercício de atividade rural, a fim de perquirir se tal início foi produzido nos autos, de molde a permitir em seguida a valoração da prova testemunhal. Prova material é toda prova materializada em documentos ou objetos. O início dessa prova, com a finalidade de provar trabalho rural para fins previdenciários, pode ser entendido e aplicado validamente de duas maneiras: 1) é a prova de uma parte do próprio fato que se pretende provar por inteiro; ou 2) prova de um indício e este é definido como fato secundário provado, a partir do qual, por uma operação de presunção hominis decorrente das regras de experiência comum (art. 335 do CPC), pode-se concluir a existência do fato principal que se pretende afinal comprovar. Cabe à parte interessada, pois, para que se possa valorar a prova testemunhal, a produção de prova material de pelo menos uma parte do fato que pretende provar, ou ainda a produção de prova material de um fato secundário (indício) do qual possa defluir o fato principal. Em sede de exercício de atividade rural esse início de prova material é, assim, toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de permitir que o restante seja provado por testemunhos; ou, ainda, é a prova de um fato do qual, pelo que ordinariamente acontece, pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado. **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999. Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998. No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos). Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes. Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses. A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003. **TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** primeiro requisito da aposentadoria por tempo de contribuição é, portanto, o tempo mínimo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher. Cumpre observar que atualmente tempo de contribuição ainda se confunde com tempo de serviço. Com efeito, o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 dispõe o seguinte: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Ora, até o momento ainda não veio à lume a lei referida no dispositivo constitucional transcrito, de sorte que todo tempo de trabalho até o presente momento exercido e considerado pela legislação ainda vigente como tempo de serviço para efeitos previdenciários deve ser considerado tempo de contribuição para os mesmos efeitos. Dessa maneira, ainda que não tenha havido efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, ou ainda que essas contribuições não possam ser presumidas por não terem sido devidas ao tempo do exercício da atividade laborativa, desde que não haja expressa exigência legal de indenização de contribuições, todo tempo de serviço deve ser admitido como tempo de contribuição, se admitido como tempo de serviço. **CARÊNCIA** No entanto, não se pode confundir tempo de serviço com carência. Carência é um número mínimo de contribuições exigidas para concessão de um benefício, enquanto tempo de serviço é o tempo de filiação ou inscrição no regime geral de previdência social, decorrentes do exercício de uma das atividades que vinculem o trabalhador obrigatoriamente à Previdência Social ou de sua inscrição e contribuição voluntária como segurado facultativo. Por tal motivo, a Lei nº 8.213/91 admite o tempo de exercício de atividade rural anterior ao início de sua vigência para efeito de tempo de

serviço e de tempo de contribuição, mas veda para efeito de carência, pois carência pressupõe contribuições do segurado, as quais não existiram de parte dos trabalhadores rurais no regime do PRORURAL. Não havia - como se dá atualmente (art. 27, inc. I, da Lei nº 8.213/91) com os segurados empregados, rurais inclusive, e segurados avulsos - nem mesmo contribuições presumidas por absoluta falta de previsão legal. A contribuição existente no regime do PRORURAL era somente dos empregadores e dos produtores rurais. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, então, além de permitir a contagem de tempo de atividade rural independentemente de recolhimento de contribuições, veda o aproveitamento desse mesmo tempo para contagem de carência. Assim, conquanto possa ser contado para adição ao tempo de serviço ou tempo de contribuição, o tempo de exercício de atividade rural anterior a novembro de 1991 (considerada anterioridade nonagesimal das contribuições previdenciárias) não pode ser considerado para contagem da carência. O CASO DOS AUTOSRECONHECIMENTO DE TEMPO DE ATIVIDADE RURAL O autor fez acostar à inicial, a título de início de prova material, sua certidão de casamento, celebrado em 27/12/1975, em que consta sua profissão de lavrador (fls. 15); as certidões de nascimento de seus dois filhos, datadas de 1982 e 1988, onde também é qualificado como lavrador (fls. 16/17); sua carteira de trabalho (fls. 19/21); notas fiscais de produtor relativas aos anos de 1984 e 1985 (fls. 22/23); e contratos de parceria agrícola dos anos de 1979 (fls. 30) e 1984 (fls. 24/26). Tais documentos formam robusta prova documental do exercício de atividade rural do autor na forma de prova de uma parte do próprio fato que se pretende comprovar porque demonstram satisfatoriamente que o autor exerceu atividade rural, ao menos no que se refere ao período anterior ao início das atividades urbanas do autor. Passa-se, assim, uma vez atendido o disposto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, a valorar a prova testemunhal produzida nos autos em conjunto com a prova documental que serviu de início de prova material do alegado exercício de atividade rural. Em seu depoimento pessoal (fls. 106), afirmou o autor que: Há três meses trabalha como servente de pedreiro. Antes ficou desempregado por cerca de cinco meses e por cerca de dois anos trabalhou em uma horta de propriedade de Ministro, em uma chácara na saída para distrito de Talhados. O autor não morava na chácara e tinha por função somente cuidar da horta, diariamente. Trabalhou para João Domingues da Silva de 1971 até 1987 ou 1988, em propriedade rural que trabalhava em lavoura de café, em regime de parceria, tendo trabalhado como camarada, de 1983 a 1988. O autor cuidava de 4 mil pés de cafés e outras pessoas cuidavam do restante da plantação. Trabalhavam com o autor no cafezal, seu pai e sua mãe. Antes de trabalhar para João Domingues da Silva, morava na fazenda de Vicente Botini, local em que auxiliava seu pai em plantação de café, na qual trabalhava em regime de parceria. Trabalhou na fazenda da Vicente Botini por cerca de três anos. Trabalhava nessa fazenda depois que chegava da escola nos dias que a mãe determinava. (...) As testemunhas foram coesas e confirmam o que foi alegado pela parte autora. A testemunha Paulo Pedro Crippa, ouvida às fls. 107, esclareceu: Conhece o autor desde que ele morou na fazenda de Vicente Botine, em 1969 ou 1970, porque o depoente morava em uma fazenda vizinha, de nome Boa Esperança. Recorda-se que aproximadamente em 1970 o autor mudou-se para a fazenda Boa Esperança, de João Domingues da Silva. O depoente ficou nessa fazenda até 1992 e o autor saiu de lá aproximadamente em 1987 ou 1989. O depoente e o autor trabalhavam no regime de parceria de café, por isso não tinha o registro em CTPS. Na fazenda de Vicente Botine, o autor já ajudava seu pai e sua mãe a carpir. Sabe que depois de trabalhar na fazenda Boa Esperança, o autor trabalhou no Frango Sertanejo por uns 15 anos. (...) Em 1986, João Domingues faleceu e a fazenda foi vendida para os irmãos Escraveto, ocasião em que o autor começou a ser contratado como mensalista. Na fazenda de Vicente Botine e de João Domingues da Silva, o autor trabalhava apenas com a família e sem auxílio de pessoas contratadas. A testemunha Hélcio Giroto, ouvida às fls. 108, também confirma o trabalho rural do autor: Conhece o autor porque trabalhou junto com ele na fazenda Boa Esperança. O depoente morou nessa fazenda em 1969 a 1993 e ao que se recorda o autor lá chegou aproximadamente em 1971. O autor mudou-se para a fazenda Boa Esperança com o pai e trabalharam em parceria de café. A partir de 1986 deixaram a parceria e o autor passou a trabalhar por mês, em serviços gerais na mesma fazenda até aproximadamente 1989. Na parceria de café trabalhavam o autor e seu pai, e depois de casado, a esposa também ajudava. (...) o proprietário da fazenda Boa Esperança era João Domingues da Silva e depois foi vendida para Carlos Esquiaveto e irmãos. Antes mesmo de o autor mudar para a fazenda Boa Esperança, o depoente já o conhecia porque o autor morava na fazenda de Vicente Botine, e era vizinha da fazenda Boa Esperança. Quando o depoente se mudou para a fazenda Boa Esperança em 1969, o autor já morava na fazenda de Vicente Botine. Nessa fazenda, o autor ajudava o pai diariamente em plantação de café, também em regime de parceria, em que trabalhava apenas a família do autor. Por fim, a testemunha Sebastião Gonçalves de Santana (fls. 115) afirma o trabalho rural do autor de 2007 a 2009: Conhece o autor desde que ele passou a trabalhar em uma horta na qual o depoente já trabalhava desde 2002, de Humberto Ministro. O autor trabalhou nesta horta de 2007 a 2009, aproximadamente. O autor trabalhava diariamente e recebia por dia trabalhado. Não obstante o primeiro documento hábil a servir de início de prova material do trabalho rural do autor data do ano de 1975 (certidão de casamento de fls. 15), é possível reconhecer o trabalho rural do autor, em regime de economia familiar, a partir de 30/11/1971, no mínimo, quando já contava com 14 anos de idade (fls. 14), uma vez que a prova testemunhal produzida é suficientemente esclarecedora quanto à data em que se iniciaram as atividades (fls. 107/108). Com efeito, demonstra o exercício de trabalho rural juntamente com seus pais, o que também é confirmado no depoimento pessoal do autor (fls. 106). Não é possível o reconhecimento de atividade rural no período anterior a 30/11/1971, por se tratar, no caso, de trabalho exercido antes dos 14 anos de idade não com vínculo empregatício, mas em regime de economia familiar. De outra parte, mas não menos importante, o segurado especial não é empregado e todo o produto de seu trabalho reverte para si e para sua família. Por isso, não se lhe aplica a proteção do artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal para estender-lhe direitos trabalhistas, que são próprios dos empregados; e, por conseguinte, também não cabe a extensão de direitos previdenciários aos menores de 14 anos - ou 16 anos, a partir de 16/12/1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 - quando exercem atividade rural em regime de economia familiar. A proteção

constitucional do trabalho do menor, quando exerce trabalho autônomo ou equiparado - tal como se pode dizer dos segurados especiais -, a meu sentir, somente pode ser aplicada para proibi-lo de trabalhar e impedir que seus responsáveis permitam que trabalhe, porquanto não há direitos decorrentes de vínculo de emprego a serem assegurados. Assim, não se lhe aplica o entendimento jurisprudencial, construído a partir da jurisprudência da Justiça Laboral, de que a norma que limita a idade de ingresso no regime de previdência social somente pode ser aplicada em seu favor. Desta forma, do conjunto probatório existente extrai-se que houve efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, de 30/11/1971 a 31/01/1986. De outra parte, verifico dos documentos trazidos aos autos pelo INSS (Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - fls. 43/54), que após março de 1998 o autor exerceu emprego de natureza urbana, com registro em CTPS, para Irmãos Mello S/C Ltda., na função de serviços gerais, mais especificamente, carga e descarga (fls. 49/50). O exercício de atividade urbana neste emprego durou pelo período de 02/03/1998 a 13/08/2007, com alguns intervalos (fls. 45). Não é possível, por conseguinte, afirmar, com segurança, que o autor retornou ao labor rural em setembro de 2007, após exercício de atividades de natureza urbana. Ora, não há qualquer prova, ou início de prova, de retorno ao labor rural pelo autor após o exercício de atividade rural; ao contrário, posteriormente ao requerimento administrativo (02/07/2009 - fls. 84), no período de 03/11/2009 até fevereiro de 2010, pelo menos, o autor continuou a exercer atividades urbanas, com vínculo empregatício, para a empresa Silva & Nishida Construtora Ltda (fls. 160). De tal sorte, não há como reconhecer o trabalho rural do autor no período de setembro de 2007 a julho de 2009, por ausência de início de prova material do alegado retorno à atividade rural nesse período, após vários anos de atividade urbana. De rigor, portanto, a procedência do pedido de reconhecimento de trabalho rural somente no período de 30/11/1971 a 31/01/1986, o que totaliza 14 (quatorze) anos, 02 (dois) meses e 01 (um) dia.

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carência. A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige prova de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, e de 35 anos de tempo de contribuição, a teor do disposto no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 52 da Lei nº 8.213/91. No presente caso, pede a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde o requerimento administrativo. O período reconhecido na presente sentença como laborado em atividades rurais, num total de 14 (quatorze) anos, 02 (dois) meses e 01 (um) dia, somado aos períodos já reconhecidos pelo INSS (16 anos, 05 meses e 29 dias), perfaz um total de 30 anos e 08 meses de tempo de contribuição, até a data do requerimento administrativo, em 02/07/2009 (fls. 77), conforme a seguinte tabela: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: Tempo já reconhecido: 16 a 5 m 29 d 30/11/1971 a 31/01/1986 normal 14 a 2 m 1 d não há 14 a 2 m 1 d Total: 30a 08m 00d Não cumpria o autor, assim, tempo suficiente para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (02/07/2009 - fls. 77). Também não cumpria os requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, já que não contava com a idade mínima de 53 anos de idade e com o tempo adicional de contribuição de 40%, conforme exigido pelo artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98. De tal sorte, não cabe conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, ou mesmo a proporcional, na data do requerimento administrativo (02/07/2009). Contudo, havendo pedido de natureza declaratória para reconhecimento do tempo de atividade rural, reconheço os períodos de 30/11/1971 a 31/01/1986 como tempo de atividade rural exercido pelo autor.

DISPOSITIVO. Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido de averbação de tempo de exercício de atividade rural; por via de consequência, condeno o réu a averbar o tempo de atividade rural exercido pelo autor **LEONELSON ANTONIO PADILHA** no período de 30/11/1971 a 31/01/1986. Julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora ao patrono da parte ré, em razão da sucumbência mínima da parte ré, condicionada a execução, no entanto, à possibilidade de a parte autora pagá-los dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002885-31.2010.403.6106 - APARECIDA BIANCHI (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos. Trata-se de ação de rito sumário, movida por APARECIDA BIANCHI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede seja condenado o réu a reconhecer o trabalho doméstico exercido de 01/05/1974 a 07/04/1976 e de 01/05/1976 a 13/12/1976, como tempo de contribuição e para efeitos de carência. Pede, ainda, que o termo inicial de seu benefício de aposentadoria por idade seja fixado na data de seu primeiro requerimento administrativo, em 13/02/2009, com o pagamento dos valores pretéritos. Com a inicial, trouxe a autora procuração e documentos (fls. 09/24). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 30). O réu apresentou contestação, com documentos (fls. 35/55), e pugnou pela improcedência do pedido ao argumento de que a anotação em carteira de trabalho não é prova absoluta, e não é possível comprovar tempo de serviço com base em prova testemunhal unicamente, sendo ausente nos autos qualquer início de prova material. Por fim, o benefício foi indeferido inicialmente pelo não cumprimento do requisito carência. Em audiência foi ouvida uma testemunha arrolada pela autora (fls. 58/59). Foi juntada aos autos cópia da CTPS da parte autora (fls. 61/81) e a parte autora carrou aos autos cópia da CTPS da testemunha a fim de comprovar a veracidade de seu testemunho (fls. 82/85). Somente a parte ré apresentou alegações finais (fls. 88). É O **RELATÓRIO.FUNDAMENTO.** A aposentadoria por idade para segurados urbanos tem atualmente dois requisitos legais, a teor do disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95: idade mínima de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres; e carência, de acordo com o disposto no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou de acordo com a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (com a redação

dada pela Lei nº 9.032/95) para aqueles que eram filiados da Previdência Social Urbana ou da Previdência Social Rural antes do advento da mencionada lei. Não é mais exigida qualidade de segurado para concessão de tal benefício, a teor do disposto no artigo 30 da Lei nº 10.741/2003, antecedido pelo artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003, do mesmo teor. Importa observar que, para os segurados filiados à Previdência Social Urbana ou Rural anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, o tempo de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, deve ser considerado de acordo com o ano em que o segurado completou a idade mínima para concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde que já cumprida a carência. É que, originalmente, o artigo 142 da Lei nº 8.213/91 determinava o enquadramento em sua tabela progressiva de carência de acordo com a data do requerimento do benefício, mas a Lei nº 9.032/95, ao conferir-lhe nova redação, passou a prescrever que o tempo de carência deve ser considerado de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições para concessão do benefício. Isto quer significar que deve ser considerado o ano em que, a um só tempo, o segurado já cumpria o requisito etário e também a carência para esse mesmo ano. Não obstante com o advento da Lei nº 10.666/2003 (art. 3º, parágrafo único), seguida pela Lei nº 10.741/2003 (art. 30), tenha a legislação tornado a mencionar cumprimento de tempo de carência de acordo com o ano em que formulado o requerimento do benefício, tal prescrição legal não pode ser bem compreendida se dissociada da garantia constitucional do direito adquirido, expressa no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Ora, o requerimento não é requisito para sua concessão, isto é, não é fato constitutivo do direito ao benefício previdenciário: é tão-somente o pressuposto para seu gozo. Com efeito, uma vez cumprida a carência e atingida a idade mínima para concessão de aposentadoria por idade, adquire-se direito ao benefício, que então passa a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Ao segurado, assim, cabe gozar do direito adquirido ao benefício quando lhe aprouver e, por conseguinte, o ano em que o requerer em nada poderá influenciar na concessão do benefício cujo direito já havia sido adquirido de acordo com carência exigida e cumprida em ano anterior. Permanece, de tal sorte, em leitura do disposto no atual artigo 30 da Lei nº 10.741/2003 conforme a garantia constitucional do direito adquirido, exigência de cumprimento de tempo de carência segundo tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 de acordo com o ano de implemento dos requisitos para concessão do benefício (idade mínima e carência). O CASO DOS AUTOS Trouxe a autora aos autos cópia de sua carteira de trabalho - CTPS (fls. 62/81), da qual constam os vínculos empregatícios que pretende ver reconhecidos, como empregada doméstica, exercidos de 01/05/1974 a 07/04/1976 para Cylla Therezinha Líbano Cal; e de 01/05/1976 a 13/12/1976, em que trabalhou para Heliana Galeazzi Menezes (fls. 65). Vale ressaltar que a carteira de trabalho e previdência social (CTPS) regularmente anotada, como no caso, faz prova plena dos contratos de trabalho nela anotados, ainda que não constantes do CNIS, notadamente em relação a vínculos empregatícios antigos, anteriores à nova redação do artigo 29-A da Lei nº 8.213/91 conferida pela Lei Complementar nº 128/2008. Não obstante, apesar de constarem as anotações regulares de contratos de trabalho em CTPS, referidos vínculos não foram considerados pelo INSS por não haver recolhimentos de contribuições previdenciárias. Se não houve, de fato, o pagamento de contribuições previdenciárias e com isso não registrado integralmente o vínculo de emprego no CNIS, só o empregador pode por isso ser penalizado, visto que a lei atribui o ônus do pagamento das contribuições previdenciárias de seu empregado (art. 30 da Lei nº 8.212/91). Não se pode olvidar, porém, que a autora era filiada ao regime geral de previdência social como segurado empregado doméstico. Nesse caso, à falta dos recolhimentos de contribuições previdenciárias, embora não impeça o reconhecimento da qualidade de segurado à época e a existência de contribuições previdenciárias, impede o reconhecimento dos salários-de-contribuição acima do valor mínimo, a teor do disposto no artigo 36 da Lei nº 8.213/91. Nenhuma repercussão há, no caso, porém, a limitação dos salários-de-contribuição dos períodos de trabalho em apreço ao salário mínimo, visto que não integram o período básico de cálculo do benefício pretendido. Assim, da anotação regular em carteira de trabalho, extrai-se a existência dos vínculos empregatícios da parte autora e presumem-se os recolhimentos das contribuições previdenciárias, computando-se os períodos de 01/05/1974 a 07/04/1976 e de 01/05/1976 a 13/12/1976, também para efeito de carência. No caso, a autora completou a idade mínima de 60 anos em 2009, quando era exigida carência de 168 meses, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95. Quando do implemento da idade, ou mesmo do primeiro requerimento administrativo, em 13/02/2009, a autora contava com apenas 146 contribuições mensais, de acordo com o documento de fls. 16. Contudo, como comprovou a existência de vínculo empregatício como empregada doméstica nos períodos 01/05/1974 a 07/04/1976 e de 01/05/1976 a 13/12/1976, presume-se o recolhimento de contribuições à Previdência Social no mencionado período, acrescentando-se mais 32 contribuições mensais ao tempo de carência. De tal sorte, ainda restam a ser computadas mais 32 contribuições não constantes do cálculo realizado pelo INSS (fls. 16), que devem ser contabilizadas para efeito de carência, o que totaliza 177 contribuições até a data do primeiro requerimento administrativo. Sendo assim, desde a data do primeiro requerimento administrativo (13/02/2009 - fls. 16), a um só tempo, a autora atendia ao requisito etário e à carência exigida para o benefício de aposentadoria por idade de segurada urbana, o que impõe o acolhimento do pedido. A data de início do benefício deve ser fixada na data do primeiro requerimento administrativo, em 13/02/2009, a teor do disposto no artigo 49 da Lei nº 8.213/91, compensando-se, em liquidação de sentença, os valores já pagos à autora a título de aposentadoria por idade a partir do segundo requerimento administrativo. **DISPOSITIVO.** Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido para reconhecer o tempo de atividade urbana, como empregada doméstica, exercido pela parte autora **APARECIDA BIANCHI** nos períodos de 01/03/1974 a 07/04/1976 e de 01/05/1976 a 13/12/1976, como tempo de contribuição e para efeito de carência. **PROCEDE** também o pedido para condenar o réu a conceder à autora aposentadoria por idade desde o primeiro requerimento administrativo, em 13/02/2009 (fls. 16), e a pagar as prestações pretéritas desde então compensadas com as prestações pagas à autora em decorrência da concessão de aposentadoria por idade na via administrativa, a partir do segundo requerimento

administrativo, em 07/12/2009 (fls. 47).As prestações pretéritas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005249-73.2010.403.6106 - MARIA PENHA DE SANTANA CRUZ(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito sumário movida por MARIA PENHA DE SANTANA CRUZ contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de pensão por morte.Alega a autora, em síntese, que é a genitora do segurado falecido e sua dependente, razão pela qual faz jus ao benefício de pensão por morte.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/34 e 41/42).Concedida a gratuidade de justiça e a prioridade de trâmite (fls. 43).Em audiência, o réu apresentou contestação, com documentos (fls. 62/92), e sustentou que a autora não comprovou a existência do requisito dependência econômica da autora. Também foram ouvidas a parte autora e as testemunhas arroladas (fls. 58/61).A parte autora carregou documentos aos autos (fls. 93/99).A parte ré apresentou suas alegações finais (fls. 102/112).É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais (art. 74 da Lei nº 8.213/91): qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário.Os dois primeiros requisitos legais do benefício previdenciário de pensão por morte vêm comprovados pelos extratos do Sistema DATAPREV - Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e informações do benefício relativos ao filho da autora (fls. 75/76 e 83/84), e pela certidão de óbito (fls. 11).Quanto à qualidade de dependente da parte autora, as provas constantes dos autos não permitem concluir pela existência dependência econômica em relação ao segurado falecido.A autora e seu filho moravam no mesmo endereço residencial, conforme documentos de fls. 12/verso e 15/33, corroborado pelo depoimento de fls. 60.Não obstante, restou demonstrada somente a prestação de mero auxílio nas despesas da família por parte do filho falecido. Com efeito, a prova oral colhida não foi suficiente para comprovar a alegada dependência econômica. Em que pesem as testemunhas ressaltarem que parte das despesas da família eram pagas pelo filho da autora (fls. 60/61), em seu depoimento pessoal a autora esclareceu que o auxílio prestado por seu filho Edval complementava o orçamento da casa, uma vez que o rendimento percebido por ele era utilizado somente para as compras de alimentos. Esclareceu ainda que recebe benefício de pensão por morte de seu marido falecido, com valor mensal de um salário mínimo, que, aliás, é de valor igual ao benefício de aposentadoria por invalidez percebido pelo filho antes de seu óbito, o que demonstra a inexistência de dependência econômica do seu filho falecido.A autora afirma em seu depoimento pessoal (fls. 59) que: é viúva há 22 anos. Não tem companheiro. Mora somente com a filha de nome Rosa da Cruz Silva, que é separada e foi morar com a autora depois da morte de Edval. Rosa trabalhava como doméstica, mas parou de trabalhar para cuidar da autora. Recebe uma pensão por morte de seu marido falecido, com valor mensal de um salário mínimo. Edval teve vários empregos. Houve uma época em que ele foi trabalhar em São Paulo, depois retornou a esta cidade e trabalhou em um bar de propriedade de Jose Antonio, vizinho da autora, sendo este o último emprego de Edval. Edval só tem um filho, que é casado. Não sabe quanto Edval ganhava no bar. A autora gastava sua pensão com compra de remédios e Edval dava dinheiro para autora comprar alimentos. (...).A testemunha João Campos (fls. 60), esclareceu: (...) Nesse endereço, moravam Edval, a autora e outra filha da autora de nome Rosa. Edval era aposentado, a autora era pensionista e Rosa trabalhava na empresa de nome Silvana Noivas, como passageira. Não sabe se Rosa ainda trabalha. Edval também tinha uma casa alugada e o dinheiro do aluguel e de sua aposentadoria ficavam com a autora (...). Não sabe se Rosa ajudava a pagar as contas do lar. Além de Edval e Rosa, a autora tem outros quatro filhos, que não moram com a autora. O depoente não sabe o nome dos outros quatro filho, que não moram com a autora. Às perguntas do(a) advogado(a) dos autores, respondeu que: esclarece que Rosa passou a morar com a autora depois da morte de Edval. (...) Por fim, a testemunha Valdemira Ana da Silva Paulino (fls. 61), afirmou: Conhece a autora porque é sua vizinha à cerca de 15 anos. Quando a conheceu, a autora morava com o filho de nome Diva, que faleceu em março do ano passado. Atualmente a autora mora com uma filha de nome Rosalia. Rosalia tem uma casa própria, mas passa o dia na casa da mãe. Rosalia na empresa Silvania Noivas, mas sabe que atualmente não está trabalhando. (...) Atualmente sobrevive de um salário mínimo de uma pensão do marido falecido e da ajuda dos outros filhos. Ao todo, a autora tem quatro filho e dois filhos, um dos quais faleceu. Diva estava aposentado e tinha renda de um aluguel. Diva dava o dinheiro para a autora, que cuidava de tudo. Com o dinheiro do filho, a autora comprava roupas, sapatos para ele e também alimentos para casa. (...) O filho de Diva é maior de idade. Rosalia tem duas filhas, mas não moram com ela porque são casadas. (...) A casa alugada ficou para o filho de Diva.Infere-se dos depoimentos prestados que a contribuição do filho da autora resumia-se ao pagamento das compras relacionadas à alimentação, certamente consumidos também por ele; e que, parte do valor recebido pelo segurado falecido era utilizado em seu próprio proveito, na compra de roupas e sapatos. Ademais, restou demonstrado que a autora já percebe pensão por morte de valor correspondente ao salário mínimo pelo óbito de seu marido, e arca com o restante das despesas domésticas.De fato, o segurado falecido prestava mero auxílio à parte autora, visto que, segundo o depoimento da própria autora (fls. 59), ela recebe benefício mensal de um salário mínimo, equivalente, portanto, ao rendimento do segurado falecido (fls. 83), de modo que é impossível afirmar a dependência econômica da autora de seu filho.Concluo, portanto, que a autora não faz jus à concessão do benefício pretendido, tendo em vista que não restou comprovada nos autos a relação de dependência econômica, mas mero auxílio financeiro por parte do segurado falecido.DISPOSITIVOPosto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006221-43.2010.403.6106 - JOSE LACERDA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação sumária movida por JOSÉ LACERDA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede seja o réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma o autor que laborou como segurado especial, desde a sua infância até o ano de 1975 e de 11/06/1977 a 1983; e que esse tempo de atividade rural somado ao tempo de trabalho comprovado em CTPS, é suficiente para concessão do benefício, desde a data do requerimento administrativo, em 23/04/2009. Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 15/29). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 32). Em contestação, com documentos (fls. 35/43), o réu alega que não há provas do trabalho rural do autor, apenas única prova indiciária de exercício de atividade rural datada de 1978 (certidão de casamento), e que a atividade rural anterior a novembro de 1991 não é computável para carência. Pugna, por fim, pela improcedência do pedido. Em audiência de instrução e julgamento, foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e foram ouvidas as testemunhas arroladas (fls. 49/51). As partes, em alegações finais, reiteraram suas manifestações anteriores em audiência (fls. 48). É O

RELATÓRIO.FUNDAMENTO.TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL O tempo de exercício de atividade rural, anterior ou posterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, deve ser admitido como tempo de contribuição para todos os efeitos previdenciários, pois admitido pela legislação vigente como tempo de serviço, consoante expresso no artigo 60, inciso X, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 e o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.213/91. De outra parte, relativamente ao período anterior à Lei nº 8.213/91, não é devida prova de recolhimento de contribuições previdenciárias, tampouco indenização dessas contribuições, para contagem de tempo de exercício de atividade rural de trabalhadores rurais - assim entendidos o empregado rural, o trabalhador rural autônomo, o trabalhador rural avulso e o segurado especial trabalhador rural individual ou em regime de economia familiar (art. 11, inc. I, alínea a, inciso V, alínea g, inciso VI e inciso VII, da Lei nº 8.213/91) - para quaisquer efeitos previdenciários, dentro do regime geral de previdência social, por força do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Referido dispositivo legal garante a contagem de tempo de exercício de atividade rural, para todos os efeitos, dentro do regime geral de previdência social, independentemente de pagamento de contribuições. Por conseguinte, a par de o antigo regime previdenciário dos trabalhadores rurais (PRORURAL), anterior ao instituído pela Lei nº 8.213/91, não conter qualquer previsão de pagamento de contribuições dos trabalhadores, não há relativamente a eles, quanto ao período anterior à Lei nº 8.213/91, exigência de pagamento ou de indenização de contribuições tal como se dá quanto a outras categorias de segurados (art. 55, 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 45, 1º, da Lei nº 8.212/91).

PROVA DA ATIVIDADE RURAL A prova do exercício de atividade rural pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. A referida restrição à prova não é, entretanto, a denominada prova tarifada, uma vez que não há exigência legal de prova de tempo de serviço ou contribuição apenas por determinado meio. A Lei impõe somente que deve haver um início de prova material para permitir a valoração de todas as demais provas coligidas durante a instrução processual. Não poderia ser diferente, porquanto a tarifação legal da prova, com exigência de prova documental cabal de algum fato, não encontraria fundamento de validade na Constituição da República, uma vez que acabaria por impedir o acesso à justiça e afastaria da apreciação judicial um sem-número de litígios, especialmente na seara previdenciária, o que violaria o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República. Nesse passo, vale observar que o disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, que enumera os documentos pelos quais deve ser comprovada atividade rural, destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto se imposto fosse ao Judiciário haveria patente inconstitucionalidade por afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior. A restrição probatória contida no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, portanto, não tem por objetivo predeterminar o valor das provas, porém apenas finalidade protetiva do sistema previdenciário, sem, contudo, afastar a possibilidade de prova de qualquer fato por prova testemunhal, desde que acompanhada de um início de prova material. Não há cogitar, portanto, de inconstitucionalidade da norma inserta no referido dispositivo legal.

INÍCIO DE PROVA MATERIAL Cabe a esta altura, então, definir o que se pode compreender por início de prova material de exercício de atividade rural, a fim de perquirir se tal início foi produzido nos autos, de molde a permitir em seguida a valoração da prova testemunhal. Prova material é toda prova materializada em documentos ou objetos. O início dessa prova, com a finalidade de provar trabalho rural para fins previdenciários, pode ser entendido e aplicado validamente de duas maneiras: 1) é a prova de uma parte do próprio fato que se pretende provar por inteiro; ou 2) prova de um indício e este é definido como fato secundário provado, a partir do qual, por uma operação de presunção hominis decorrente das regras de experiência comum (art. 335 do CPC), pode-se concluir a existência do fato principal que se pretende afinal comprovar. Cabe à parte interessada, pois, para que se possa valorar a prova testemunhal, a produção de prova material de pelo menos uma parte do fato que pretende provar, ou ainda a produção de prova material de um fato secundário (indício) do qual possa defluir o fato principal. Em sede de exercício de atividade rural esse início de prova material é, assim, toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de permitir que o restante seja provado por testemunhos; ou, ainda, é a prova de um fato do qual, pelo que ordinariamente acontece, pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO benefício

previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999. Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998. No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos). Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes. Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses. A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO primeiro requisito da aposentadoria por tempo de contribuição é, portanto, o tempo mínimo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher. Cumpre observar que atualmente tempo de contribuição ainda se confunde com tempo de serviço. Com efeito, o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 dispõe o seguinte: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Ora, até o momento ainda não veio à lume a lei referida no dispositivo constitucional transcrito, de sorte que todo tempo de trabalho até o presente momento exercido e considerado pela legislação ainda vigente como tempo de serviço para efeitos previdenciários deve ser considerado tempo de contribuição para os mesmos efeitos. Dessa maneira, ainda que não tenha havido efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, ou ainda que essas contribuições não possam ser presumidas por não haverem sido devidas ao tempo do exercício da atividade laborativa, desde que não haja expressa exigência legal de indenização de contribuições, todo tempo de serviço deve ser admitido como tempo de contribuição, se admitido como tempo de serviço. CARÊNCIA No entanto, não se pode confundir tempo de serviço com carência. Carência é um número mínimo de contribuições exigidas para concessão de um benefício, enquanto tempo de serviço é o tempo de filiação ou inscrição no regime geral de previdência social, decorrentes do exercício de uma das atividades que vinculem o trabalhador obrigatoriamente à Previdência Social ou de sua inscrição e contribuição voluntária como segurado facultativo. Por tal motivo, a Lei nº 8.213/91 admite o tempo de exercício de atividade rural anterior ao início de sua vigência para efeito de tempo de serviço e de tempo de contribuição, mas veda para efeito de carência, pois carência pressupõe contribuições do segurado, as quais não existiram de parte dos trabalhadores rurais no regime do PRORURAL. Não havia - como se dá atualmente (art. 27, inc. I, da Lei nº 8.213/91) com os segurados empregados, rurais inclusive, e segurados avulsos - nem mesmo contribuições presumidas por absoluta falta de previsão legal. A contribuição existente no regime do PRORURAL era somente dos empregadores e dos produtores rurais. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, então, além de permitir a contagem de tempo de atividade rural independentemente de recolhimento de contribuições, veda o aproveitamento desse mesmo tempo para contagem de carência. Assim, conquanto possa ser contado para adição ao tempo de serviço ou tempo de contribuição, o tempo de exercício de atividade rural anterior a novembro de 1991 (considerada anterioridade nonagesimal das contribuições previdenciárias) não pode ser considerado para contagem da carência. O CASO DOS AUTOS RECONHECIMENTO DE TEMPO DE ATIVIDADE RURAL Pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo de atividade rural exercido desde a sua infância até o ano de 1975 e de 11/07/1977 a 1983. O autor fez acostar à inicial, a título de início de prova material, sua certidão de casamento, celebrado em 22/04/1978, em que consta sua profissão de lavrador (fls. 17); certificado de dispensa de incorporação, datado de 02/03/1973, qualificado como lavrador, escrito à lápis (fls. 22); seu título de eleitor, datado de 1980, onde consta sua profissão de lavrador (fls. 23); documento da Ciretran de Tanabi-SP, do ano de 1974, em que é qualificado como lavrador (fls. 24);

as certidões de nascimento de seus dois filhos, datadas de 1979 e 1981, onde também é qualificado como lavrador (fls. 25/26); certidão do instituto de identificação de que o autor se declarou lavrador ao requerer sua carteira de identidade no ano de 1973 (fls. 27). De outra parte, o documento de fls. 22, certificado de reservista do autor, é datado de 02/03/1973, mas a profissão do autor aparece escrita a lápis. Assim, isoladamente, não pode ser admitido como início de prova material, dada a manifesta insegurança de seu conteúdo. Contudo, consta do documento de fls. 27, também do ano de 1973, que o autor, ao requerer sua carteira de identidade, declarou como profissão lavrador, de tal sorte que, diante do conjunto probatório colhido nos autos, serão considerados para fim de início de prova material. Todos os documentos formam robusta prova documental do exercício de atividade rural do autor na forma de prova de uma parte do próprio fato que se pretende comprovar porque demonstram satisfatoriamente que o autor exerceu atividade rural. Passa-se, assim, uma vez atendido o disposto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, a valorar a prova testemunhal produzida nos autos em conjunto com a prova documental que serviu de início de prova material do alegado exercício de atividade rural. Em seu depoimento pessoal (fls. 49), afirmou o autor que: (...) O autor também trabalhou no sítio de seu pai de 1969 a 1975, diariamente. Saiu da escola em 1969, quando passou a trabalhar diariamente no sítio do pai. Não havia empregados. O autor ajudava a plantar e colher algodão e milho e a colher café. As testemunhas foram coesas e confirmam o que foi alegado pela parte autora. A testemunha Santo Assufi, ouvida às fls. 50, esclareceu: Conhece o autor porque foram vizinhos de sítio. O autor morava no sítio de seu finado avô. O depoente morava no sítio do pai, para onde se mudou em 1969, época em que conheceu o autor. O depoente permaneceu no sítio de seu pai até 1990. Sabe que em 1975 o autor foi para São Paulo, de onde retornou há dois anos. O autor trabalhou na parte em que foi recebida de herança de seu pai. Trabalhava no sítio do pai do autor apenas a família dele. (...) Lembra-se que além do autor, trabalhavam no sítio outros três irmãos de nomes Odair, Vagner e Osvaldo, além do pai. No sítio havia plantação de 4 ou 5 alqueires de café e milho e restante era formado em pasto, onde havia gado que era criado pelo pai do autor. Não havia empregados para cuidar do gado. Tem certeza que nunca houve parceiro ou meeiro no sítio do pai do autor. (...) Viu o autor trabalhando no sítio do pai do autor e sabe que o autor trabalhava diariamente. Não trabalhou junto com o autor, mas viu trabalhando porque moravam em propriedades vizinhas. O autor mudou-se para São Paulo em 1975 e retornou em 1977, esclarecendo portanto que o autor ficou em São Paulo por dois anos. Depois que o autor retornou de São Paulo, foi morar na cidade de Américo de Campo e trabalhou como diarista em plantação de arroz e café, até 1983. O autor chegou a trabalhar para o pai do depoente. Sabe também que neste período o autor trabalhou para João Santana e Arcílio Bicute. Não sabe se neste período o autor exerceu atividade urbana. (...) O depoente viu o autor trabalhando nas propriedades mencionadas no período de 1977 a 1983. A testemunha José Antonio Picouto, ouvida às fls. 51, também confirma o trabalho rural do autor: Conhece o autor porque o depoente morou em um sítio que era de um tio do autor e este morava no sítio de seu pai, que era vizinho. O depoente trabalhava com sua família em regime de parceria e ficou na propriedade de 1969 a 1978. O autor morava no sítio do pai desde 1969 e lá permaneceu até 1975. Não sabe qual era a área do sítio do pai do autor. O autor trabalhou no sítio do pai de 1969 a 1975. Trabalhavam os irmãos do autor de nome Valdo e Odair. Não se recorda se haviam empregados no sítio. (...) O autor trabalhava em plantação de plantação de milho, arroz e algodão. Sabe que em 1975 o autor foi para Americana e retornou para Américo de Campos em 1977. Quando o autor retornou para Américo de Campos, trabalhou como diarista até 1983. Recorda-se que nesse período o autor trabalhou para João Santana em colheita de algodão e também para Pachoalim Assufe em plantação de café. Nesse período, o autor trabalhou para o pai do depoente na colheita de algodão. (...) o depoente via o autor trabalhando e chegou a trabalhar junto com o autor no sítio do tio dele. Não obstante o primeiro documento hábil a servir de início de prova material do trabalho rural do autor data do ano de 1973 (certificado de dispensa de incorporação de fls. 22), é possível reconhecer o trabalho rural do autor, em regime de economia familiar, a partir de 1969, quando já contava com 14 anos de idade (fls. 18), uma vez que a prova testemunhal produzida é suficientemente esclarecedora quanto à data em que se iniciaram as atividades (fls. 50/51), e demonstra o exercício de trabalho rural juntamente com seus pais, o que também é confirmado no depoimento pessoal do autor (fls. 50). De outra parte, verifico dos documentos trazidos aos autos pelo INSS (Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - fls. 37/38), que no período de 16/09/1975 a 01/03/1977 o autor exerceu emprego de natureza urbana, com registro em CTPS, para Fábrica de Tecidos Tatuapé S/A (fls. 38). Nesse período, não é possível reconhecer trabalho rural em regime de economia familiar, que permite enquadramento na classe dos segurados especiais e autoriza sua contagem independentemente de comprovação de pagamento de contribuições. Com efeito, o trabalho do autor em atividade urbana descaracteriza o regime de economia familiar, porquanto a atividade rural, nesse período, ainda que efetivamente exercida, deixou de ser indispensável a subsistência da família. Há prova nos autos, contudo, de que apesar de exercer atividade urbana no período mencionado, o autor voltou a exercer atividade rural, de modo que, posteriormente a 01/03/1977, é possível presumir que voltou a exercer, exclusivamente, a atividade rural, conforme se extrai dos documentos de fls. 17, 23 e 25/26 (certidão de casamento, datada de 1978; certidões de nascimento relativas aos anos de 1979 e 1981; e título de eleitor do ano de 1980), os quais o qualificam como lavrador. Ademais, a prova oral colhida afirmou veementemente o trabalho rural do autor após o exercício de trabalho de natureza urbana, no período de 1977 a 1983. Caracterizado, assim, novamente o trabalho rural do autor, em regime de economia familiar. De rigor, portanto, a procedência do pedido de reconhecimento de trabalho rural nos períodos de 01/01/1969 a 15/09/1975 e de 11/06/1977 a 31/12/1983, o que totaliza 13 (treze) nos, 03 (três) meses e 05 (cinco) dias.

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carência. A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige prova de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, e de 35 anos de tempo de contribuição, a teor do disposto no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 52 da Lei nº 8.213/91. No presente caso, pede a parte autora a concessão do benefício

de aposentadoria por tempo de serviço desde o requerimento administrativo. O período reconhecido na presente sentença como laborado em atividades rurais, num total de 13 (treze) nos, 03 (três) meses e 05 (cinco) dias, somado aos períodos de trabalho urbano, com registro em CTPS (27 anos, fls. 43), perfaz um total de 40 anos, 03 meses e 05 dias de tempo de contribuição, até a data do requerimento administrativo, em 23/04/2009 (fls. 41/43), conforme a seguinte tabela: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: Tempo já reconhecido: 27 a 0 m 0 d 01/01/1969 a 15/09/1975 normal 6 a 8 m 15 d não há 6 a 8 m 15 d 11/06/1977 a 31/12/1983 normal 6 a 6 m 20 d não há 6 a 6 m 20 d Total: 40a 03m 05d Cumpria o autor, assim, tempo suficiente para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição já na data do requerimento administrativo. A carência, de acordo com o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, também foi cumprida pelo autor. Para o ano de 2009, em que implementou todas as condições para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, eram exigidos 168 meses de carência. Os vínculos de emprego do autor, de natureza urbana, anteriores à data de requerimento administrativo, em muito superam o tempo de carência exigido. Portanto, já na data do requerimento administrativo, o autor satisfazia todos os requisitos legais para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, o que impõe reconhecer-lhe direito ao benefício, considerando 40 anos, 03 meses e 05 dias de contribuição, contados até a data do requerimento administrativo (23/04/2009 - fls. 41/43). A data de início do benefício é fixada na data do requerimento administrativo, a teor do disposto no artigo 54 da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial do benefício, entretanto, não pode ser calculada como pretendido, ante a falta de amparo legal. Deverá ser calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data do requerimento administrativo (23/04/2009). **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição para condenar o réu a conceder ao autor **JOSÉ LACERDA** o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** desde 23/04/2009 (data do requerimento administrativo), considerados 40 anos, 03 meses e 05 dias de contribuição, mas com renda mensal inicial a ser calculada na forma da legislação então vigente. Condeno a parte ré a pagar os valores pretéritos corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima do autor, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). **Tópico síntese:** Nome do beneficiário: José Lacerda Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Tempo de contribuição 40 anos, 03 meses e 05 dias Renda mensal atual: A calcular na forma da lei Data de início do benefício (DIB): 23/04/2009 (DER) Renda mensal inicial (RMI): A calcular na forma da lei Data do início do pagamento (DIP): ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000027-90.2011.403.6106 - WALTER LUIZ TADINI (SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar o índice de 21,87%, referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de fevereiro de 1991, sobre o saldo de sua conta de poupança existente nessa competência e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidos de juros remuneratórios, além de juros de mora. Prova da existência de conta de poupança em fevereiro de 1991 juntada aos autos. É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO.** Inicialmente defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não há prevenção em relação aos feitos apontados no termo de prevenção, dada a diversidade de pedidos. Versa o presente feito sobre matéria controvertida exclusivamente de direito, já por mim julgada totalmente improcedente, consoante sentença proferida nos autos do Processo nº 0001213-85.2010.403.6106/2010.61.06.001213-85, que tramitou perante esta Vara Federal. Assim, passo a julgar antecipadamente o mérito nos termos do artigo 285-A, acrescido ao Código de Processo Civil pela Lei nº 11.277, de 17 de fevereiro de 2006, reproduzindo o inteiro teor dos fundamentos e do decisório da mencionada sentença: Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. Demais disso, está nos autos prova suficiente da existência de conta de poupança na competência fevereiro de 1991. Cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente. **LEGITIMIDADE** Conta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. **PRESCRIÇÃO** A prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha). Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, além de o direito reclamado ser anterior ao início de vigência da mencionada lei, não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual. Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública. **CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - FEVEREIRO/1991** Índice de 21,87% postulado pela parte autora refere-se ao IPC de fevereiro de 1991. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, foi publicada no Diário Oficial da União de 01/02/1991 e entrou em vigor nessa data, por força do disposto em seu artigo 37. Os artigos 11 e 12 da referida medida provisória estabeleceram

atualização dos saldos de caderneta de poupança pela TRD a partir de fevereiro de 1991. Assim, uma vez que a Medida Provisória nº 294/91 entrou em vigor no dia 01/02/1991, não houve qualquer retroação dos efeitos da norma contida em seus artigos 11 e 12. Não há, por conseguinte, direito adquirido a remuneração dos depósitos em poupança pela Lei nº 8.024/90 (BTNF) ou pela Lei nº 7.730/89 (IPC) relativo a competência fevereiro de 1991. Tampouco há ofensa a ato jurídico perfeito, já que quando renovados os contratos de caderneta de poupança em fevereiro de 1991 já vigia novo regramento de remuneração de referidos depósitos bancários, tal como disciplinado nos artigos 11 e 12 da Medida Provisória nº 294/91. Por fim, desde a entrada em vigor da Medida Provisória nº 189, de 30/05/1990, convertida na Lei nº 8.088/90, já não vigia mais o disposto no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que determinava a atualização monetária dos depósitos de poupança pelo IPC. Inaplicável, pois, aos saldos de caderneta de poupança o índice do IPC de 21,87% referente a competência fevereiro de 1991, como pretende a parte autora. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido. Sem honorários advocatícios, nesta instância, uma vez que, a par da gratuidade de justiça, não houve citação do réu. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000734-39.2003.403.6106 (2003.61.06.000734-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002960-71.2000.403.0399 (2000.03.99.002960-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X LUIZA NANAKO HANAI AKASHI X MARIA GORETE BARIZON MARTINS X MERCEDES SILVA LOPES DA FONTE X REGINA APARECIDA ALVES DOS SANTOS PIRES X RENATA LUCIA REBOLO SOCIO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

Vistos. Providencie a Secretaria o traslado para estes autos das cópias de fls. 861/863 dos autos do processo principal em apenso. Tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 861/863 (no feito principal), confirmando o trânsito em julgado na ação rescisória nº 0029332-56.2001.403.0000 (fls. 841/850 - do feito principal), declaro extinto o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, visto que houve a perda do objeto desta ação, com o acolhimento da referida ação rescisória pelo E. TRF da 3ª Região. Condeno os Embargados a pagarem honorários advocatícios de sucumbência de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado a favor da União, ante o princípio da causalidade. Custas ex lege. Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquivem-se o feito, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007107-81.2006.403.6106 (2006.61.06.007107-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DONIZETE PERPETUO GOVEIA X MARIA CRISTINA CERQUEIRA(SP088287 - AGAMENNON DE LUIZ CARLOS ISIQUE)

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004457-22.2010.403.6106 - ALFREDO JOSE PASTANA PATTINI(SP263799 - ANDREA MARIA AMBRIZZI RODOLFO E SP283381 - JOSÉ ROBERTO RODOLFO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado pela parte impetrante acima identificada contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto - SP, em que pede declaração da inexigibilidade da contribuição social para financiamento da Seguridade Social devida pelos produtores rurais nos termos dos artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, ambos da Lei nº 8.212/91, que denomina de FUNRURAL, ao argumento de inconstitucionalidade das normas. Pede ainda a restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente a título da referida contribuição nos últimos dez anos. À inicial, a parte impetrante carrou procuração e documentos. Concedida a liminar para suspender a exigibilidade do tributo. Nas informações, a Autoridade Impetrada alegou preliminarmente a inexistência de ato ilegal ou abusivo a justificar a impetração do Mandado de Segurança, bem como da inexistência do direito líquido e certo invocado porque o mandado de segurança não seria via adequada para veicular pedido declaratório e porque não cabe mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, diz que a compensação só pode ocorrer se há crédito líquido e certo e após o trânsito em julgado e que deve observar as normas legais; e que deve ser observado prazo prescricional quinquenal contada do pagamento, conforme a norma interpretativa trazida pela Lei Complementar nº 118/2005. Após traçar histórico da contribuição social do produtor rural, sustenta a legalidade da exação, visto que é substitutiva da contribuição incidente sobre a folha de salário e que tem o objetivo de desonerar o produtor rural; que não é necessária sua instituição por lei complementar, visto que tem amparo no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal e que pode haver bases de cálculos diferenciadas das contribuições sociais, conforme a atividade econômica do contribuinte, como autorizado pela Emenda Constitucional nº 20/98; e que o conceito de receita bruta amolda-se ao conceito de faturamento, previsto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal desde sua redação original e que pode haver bases de cálculos diferenciadas das contribuições sociais, conforme a atividade econômica do contribuinte, como autorizado pela Emenda Constitucional nº 20/98; e que o conceito de receita bruta amolda-se ao conceito de faturamento, previsto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal desde sua

redação original. A UNIÃO interpôs agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a medida liminar. O Ministério Público Federal manifestou-se em parecer pela inexistência de interesse público que justifique sua intervenção no feito. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.DIREITO LÍQUIDO E CERTO E ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA De início, afastas as preliminares de inexistência de direito líquido e certo e de inadequação da via eleita suscitadas nas informações. A existência de direito líquido e certo é matéria de mérito. De outra parte, a via eleita é adequada para declarar compensação de crédito tributário, consoante já pacífico na jurisprudência (Súmula nº 213/STJ), bem como para declarar inexistência de relação jurídico-tributária para afastar a exigência de tributo alegadamente indevido. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR PESSOA FÍSICA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, cujo acórdão foi recentemente publicado (DJE de 23/04/2010), declarou inconstitucional a cobrança de contribuição social incidente sobre o resultado da produção rural dos empregadores rurais pessoas físicas, os quais não exercem a atividade em regime de economia familiar. Dentre os fundamentos do julgado constatam-se a falta de suporte constitucional para a instituição desse tributo, porquanto previsto na Constituição Federal apenas para o produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário rural e pescador artesanal, e respectivos cônjuges, que exercem a atividade em regime de economia familiar (Constituição Federal, art. 195, 8º); e a possibilidade de incidência do tributo ao lado das contribuições sociais do empregador rural sobre a folha de salários e sobre o faturamento (COFINS), a quebrar a isonomia com contribuintes de outras classes produtoras em situação equivalente. Eis o teor da ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 363.852 - DJE DE 23/04/2010 RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO EMENTA: () CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. A declaração incidental de inconstitucionalidade não atinge a redação atual do caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, porquanto conferida pela Lei nº 10.256/2001, posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, e do seguinte teor: Lei nº 8.212/91 Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Note-se, entretanto, que somente a cabeça do dispositivo legal foi alterada pela Lei nº 10.256/2001, tão-somente para afastar a incidência da contribuição social incidente sobre a folha de salários. Assim, o Parlamento, pela referida lei, nada dispôs de novo sobre a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção dos empregadores rurais, que continua a ter não só a alíquota, mas também a base de cálculo e o fato gerador definidos pelos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pela Lei nº 9.528/97. A conclusão contida na declaração incidental de inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre a produção do produtor rural empregador contida no julgamento do R.Ex. 363.852, portanto, pode ser transposta para o caso não somente para solução da questão sobre a contribuição exigida até o advento da Lei nº 10.256/2001, mas também sobre a contribuição que ainda é exigida do produtor rural empregador pessoa física. Ora, a Lei nº 9.528/97, considerada inconstitucional no julgamento do R.Ex. 363.852 no que alterou a redação dos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, ainda é a lei que define os elementos objetivos essenciais da contribuição social incidente sobre a comercialização do produtor rural empregador. Esses incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pela Lei nº 9.528/97 (e também na redação anterior dada pela Lei nº 8.540/92), no entanto, são inconstitucionais, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e, por conseguinte, inválidos desde seu nascedouro. São também normas anteriores ao início de vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, de sorte que não se pode cogitar que tenha surgido lei posterior à referida emenda constitucional para instituir nova e válida contribuição social do produtor rural empregador incidente sobre sua receita bruta, como ressalvado na parte final do voto do Eminentíssimo Relator do R.Ex. 363.852, não obstante a Lei nº 10.256/2001. Veja-se o teor da parte final do voto do Eminentíssimo Relator: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Na sequência, durante os debates, esclareceu o Eminentíssimo Relator: Somente com a Emenda Constitucional nº 20/98 cuidou-se da incidência sobre a receita de forma linear. Em que pese a ressalva do Eminentíssimo Ministro Relator do R.Ex. 363.852, como visto, ainda não veio à lume lei posterior à Emenda Constitucional nº 20/98 que institua nova e válida contribuição do produtor rural empregador incidente sobre sua receita bruta, já que a Lei nº 10.256/2001 nada dispôs sobre essa contribuição, mas apenas afastou a incidência da contribuição sobre a folha de salários para os produtores rurais empregadores; e a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 não tem o condão de convalidar norma inconstitucional, inválida em seu nascedouro, sendo imprescindível nova manifestação do

Parlamento, posterior à inovação constitucional. Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado: AI 2010.03.00.026493-6 - 2ª TURMA - TRF 3ª REG. RELATOR DES. FED. CECILIA MELLODJF3 CJ1 DE 04/11/2010, PÁG. 247EMENTA (III) - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderia ser instituída outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada nos artigos 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas norma não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizados para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, eram/são inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido. De outra parte, o voto do Eminent Relator do R.Ex. 363.852 ainda traz as seguintes considerações: Cumpre assentar, como premissa constitucional, que, no tocante ao faturamento e ao financiamento do gênero seguridade social, conta-se apenas com essas duas exceções. A regra, dada a previsão da alínea b do inciso I do referido artigo 195, é a incidência da contribuição social sobre o faturamento, para financiar a seguridade social instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, a obrigar não só as pessoas jurídicas, como também aquelas a ela equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda - artigo 1º da citada lei complementar. Já aqui surge duplicidade contrária à Carta da República, no que, conforme o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, de 24 de julho de 1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25. Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação única em que o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção, ante o disposto no 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. A razão do preceito é única: não se ter, quanto aos nele referidos, a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, a folha de salários. Daí a cláusula contida no 8º em análise sem empregados permanentes. Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei nº 8.212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. Assim, a atual redação dos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 - na esteira do entendimento do E. STF expresso no julgamento do R.Ex. 363.852 - continua a contrastar com a Constituição Federal, já que continuam a estabelecer, desde antes da Emenda Constitucional nº 20/98, a incidência sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção dos produtores rurais empregadores; e, além disso, não em substituição à contribuição social sobre o faturamento (COFINS), mas expressamente em substituição à contribuição social sobre a folha de salários, prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, o que não é autorizado pelo artigo 195, 8º, da Constituição Federal, em relação aos produtores rurais empregadores. Vale notar ainda que eventual menor onerosidade do tributo, a par de depender de prova em cada caso, não tem o condão de validar tributo instituído sobre fato ou base não autorizados constitucionalmente, se não se trata de mera forma simplificada e facultativa de tributação. Postas essas premissas, verifico dos documentos juntados aos autos que a parte impetrante é produtor rural empregador pessoa física, haja vista as notas fiscais de produtor rural de fls. 56/69 e cópias do livro de registros de empregados e respectivos recolhimentos previdenciários (fls. 91/94). Vale lembrar que a classe de contribuinte individual definida na alínea a do inciso V do artigo 12 da Lei nº 8.212/91 não

impõe que o produtor rural necessariamente tenha empregados, embora seja essa a situação mais comum. São produtores rurais contribuintes individuais todos os produtores rurais que não possam ser classificados na categoria dos segurados especiais, isto é, aqueles que tenham empregados permanentes, bem como aqueles que não tenham na atividade rural seu meio indispensável de subsistência (art. 12, inciso VII, 10 e 11, da Lei nº 8.212/91); além disso, a partir da Lei nº 11.718/2008, também não são segurados especiais os produtores rurais que explorem área rural maior do que quatro módulos fiscais (art. 12, inciso V da Lei nº 8.212/91). De tal sorte, não se lhe podem ser exigidas as contribuições previstas nos inconstitucionais incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, seja com a redação da Lei nº 8.540/92 seja com sua redação atual dada pela Lei nº 9.528/97, tampouco pode ser exigido do adquirente dos produtos rurais da parte impetrante o desconto e recolhimento dessas contribuições, porquanto o inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91 ressoa de igual inconstitucionalidade. PRESCRIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 Consoante jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional de cinco anos para pleitear a repetição de indébito ou compensação previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, relativamente aos tributos lançados por homologação, como no caso, conta-se a partir da homologação, expressa ou tácita, que extingue definitivamente o crédito tributário. De tal sorte, inexistente a homologação expressa, como no caso, o prazo de cinco anos do artigo 168 do Código Tributário Nacional somente começa a ser contado após cinco anos do pagamento, isto é, com a homologação tácita que extingue definitivamente o tributo (art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional). O prazo, por conseguinte, se contado da data do pagamento, nos casos de homologação tácita do tributo, alcança o tempo de dez anos. O artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, de outra parte, a despeito de o pretender ser, não é norma de conteúdo meramente interpretativo, visto que altera substancialmente a norma contida no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, sobre cuja interpretação e aplicação combinada com o disposto no artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional já havia jurisprudência pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, incumbido pela Constituição Federal de dar interpretação uniforme à legislação federal (art. 105, inciso III, da Constituição Federal de 1988). A referência a interpretação do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, à evidência, busca unicamente dar efeito retroativo à norma contida no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, como determina o artigo seguinte (art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005), em manifesta afronta à garantia constitucional do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). Inaplicável, portanto, o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, não apenas às ações anteriormente distribuídas, mas aos recolhimentos de tributos anteriormente efetuados, por ser norma de direito material e ante a inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, no que pretende conferir efeitos retroativos ao artigo 3º. Afasto, pois, por inconstitucionalidade, a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional contida no artigo 4º, a aplicação do artigo 3º da mesma Lei Complementar nº 118/2005. Em sendo assim, tendo em conta que o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente entrou em vigor no dia 09/06/2005 (120 dias após a publicação, conforme art. 4º, primeira parte, da Lei Complementar nº 118/2005), os valores pagos até 08/06/2005 a título da contribuição ora julgada inconstitucional submetem-se a prazo prescricional de dez anos contados da data do pagamento e os valores pagos a título da mesma contribuição a partir de 09/06/2005 submetem-se a prazo prescricional de cinco anos também contados de cada pagamento. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para declarar inexigível a contribuição social do produtor rural empregador pessoa física prevista nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, em sua atual redação e desde a redação dada pela Lei nº 8.540/92, enquanto a parte impetrante permanecer nessa condição (empregador rural); por conseguinte, inexigível também a retenção pelo adquirente da produção rural da parte impetrante prevista no artigo 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91. Incabível repetição de indébito em mandado de segurança. Não obstante, declaro o direito de a parte impetrante compensar os valores recolhidos indevidamente a título da contribuição ora declarada inexigível, pagas na condição de produtor rural empregador pessoa física, pelo próprio contribuinte ou por retenção do adquirente da produção, observada a prescrição decenal dos valores pagos até 08/06/2005 e a prescrição quinquenal dos valores pagos a partir de 09/06/2005, conforme fundamentação. O procedimento de compensação, que será fiscalizado pela parte impetrada, será realizado pela própria parte impetrante, somente após o trânsito em julgado (art. 170-A do Código Tributário Nacional), com utilização de débitos de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (art. 74, caput e parágrafos, da Lei nº 9.430/96 em sua redação atual), excetuadas as contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos. Os créditos a serem compensados serão atualizados de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Sem honorários advocatícios de sucumbência (art. 25 da Lei nº 12.016/2009), mas deve a União a reembolsar à parte impetrante as custas despendidas (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Comunique-se a prolação desta sentença nos autos do agravo de instrumento noticiado nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Cumpra-se o disposto no artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

0004477-13.2010.403.6106 - MALHARIA FERREIRA & PEREZ LTDA X PEREZ & RAGNOLI IND/ TEXTIL LTDA EPP(SP083163 - CARLOS ROBERTO CAMILOTTI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MALHARIA FERREIRA & PEREZ LTDA e por PEREZ & RAGNOLI INDUSTRIA TEXTIL LTDA EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, em que pretendem seja-lhes assegurado direito de não pagarem contribuições sociais previdenciárias previstas no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre os

valores pagos relativos aos 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, bem como a título de salário-maternidade, férias e adicional constitucional de 1/3 de férias, décimo-terceiro salário e aviso prévio indenizados; bem como o direito de efetuarem compensação, independentemente de autorização ou processo administrativo, dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 10 anos, devidamente corrigidos com aplicação da UFIR e juros de mora de 1% ao mês a partir de cada recolhimento indevido, e taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, ou subsidiariamente, com aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos. Pedem, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de promover a cobrança ou exigência dos valores, afastando quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades ou inscrições em órgãos de controle. Aduzem os impetrantes, em síntese, que a hipótese de incidência da contribuição previdenciária é o pagamento de remunerações destinadas a retribuir o trabalho do empregado ou trabalhador avulso. O trabalhador doente, acidentado, gestante ou em gozo de férias, no recebimento do 13º salário e o aviso prévio indenizados, não está prestando nenhum serviço, nem de modo efetivo, nem potencial. Alegam que os pagamentos dos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, bem como, a título de salário maternidade, férias e adicional de 1/3, o 13º salário e o aviso prévio indenizados, não se aplicam na hipótese de incidência remuneração por serviços prestados e a exigência da contribuição previdenciária sobre os respectivos valores implica ofensa ao princípio constitucional da legalidade tributária. Afirmando, ainda, que têm direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, independentemente de autorização judicial ou processo administrativo, nos termos do artigo 66 da lei nº 8.383/91, sendo inaplicável o artigo 170-A do Código Tributário Nacional e a Instrução Normativa nº 900/08, no decênio que antecedeu a propositura da ação, não se aplicando a Lei Complementar nº 118/05, nem a limitação à compensação de 30% prevista no 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, revogada pelo artigo 26 e 79, inciso I, da Lei nº 11.941/09. Com a inicial, a impetrante trouxe procuração e documentos (fls. 29/95 e 99/100). Indeferido o pedido liminar (fls. 101 e verso). A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 111/134), ao qual foi dado parcial provimento (fls. 162/180). A União Federal requereu sua integração à lide (fls. 109). O Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto apresentou informações (fls. 135/156), na qual aduziu, em sede preliminar, tratar-se de ato do qual cabe recurso administrativo com efeito suspensivo. No mérito, sustentou, em síntese, que a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas discutidas é legítima e está em perfeita consonância com os princípios que regem os fins previdenciários. Afirma que o termo serviços efetivamente prestados do artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91 encerra um termo explicativo e não restritivo, e que o fundamento da obrigação tributária em tais casos não é a realização do trabalho remunerado, mas sim a necessidade de financiamento dos benefícios sociais que a sociedade propôs suportar (artigo 195, 5º, da CF). Quanto à compensação, sustenta que o artigo 170-A do Código Tributário Nacional veda a compensação com tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da decisão. O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse a exigir sua intervenção no feito (fls. 158/159). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. De início, aprecio a preliminar suscitada pela Autoridade Impetrada. O contribuinte não está sujeito a esgotar as vias administrativas para levar sua pretensão resistida a solução judicial, de acordo com as garantias constitucionais da inafastabilidade da Jurisdição e do acesso à Justiça (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal). De outra parte, a Impetrante tem interesse de agir, também pela necessidade da atuação da Jurisdição para que obtenha o pretendido, isto é, em uma última palavra, a desoneração tributária incidente sobre o pagamento de algumas verbas que, ao seu entender, não enquadram na hipótese de incidência das contribuições sociais previdenciárias, por não se tratarem de remuneração dos serviços prestados por empregados, quais sejam: 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3, 13º salário e aviso prévio indenizados. Afasto, pois, a preliminar suscitada nas informações e passo ao exame do mérito. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO A Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, estabelece que os empregadores, as empresas e entidades legalmente equiparadas contribuirão para a Previdência Social pela incidência de contribuição sobre sua folha de salários e rendimentos do trabalho, o que forçosamente exclui quaisquer verbas de natureza indenizatória da incidência de tal contribuição. Veja-se a matriz constitucional do tributo: Constituição Federal de 1988 Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20/98) Na esteira da matriz constitucional, assim estabelece a Lei nº 8.212/91: Lei nº 8.213/91 Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Infere-se, assim, que a base de cálculo da contribuição social previdenciária a cargo da empresa é somente o valor pago pelo empregador a título de remuneração em retribuição ao trabalho do empregado. Com base nesta premissa, a incidência tributária sobre valores que não tenham natureza jurídica de remuneração, ou seja, as verbas de natureza indenizatória, encontram-se em dissonância da Constituição Federal e da legislação previdenciária. AVISO PRÉVIO INDENIZADO O aviso prévio

indenizado não é verba remuneratória, porquanto não é retribuição por trabalho do empregado prestado ao empregador, mas sim compensação pelo término do contrato de trabalho antes do prazo estipulado no aviso prévio de rescisão de contrato de trabalho, conforme imposto pelo artigo 487, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, é verba de natureza indenizatória e como tal não enseja incidência da contribuição previdenciária sobre folha de salários, tampouco quaisquer outras contribuições sociais incidentes sobre a mesma base de cálculo. Em sendo assim, é irrelevante que o aviso prévio indenizado atualmente não esteja mais arrolado dentre as verbas indicadas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. Ora, uma vez que já não se inclui no conceito de salário, tampouco de remuneração, únicas bases de cálculo que são e que poderiam estar contidas na norma instituidora da contribuição sobre folha de salários (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91), segundo a matriz constitucional, seria despidendo e redundante estabelecer norma outra de não incidência expressa e de nenhuma validade o estabelecimento de norma isentiva. Qualquer outra interpretação, ainda que diante da alteração da redação da alínea e do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.528/97, o qual não mais exclui expressamente o aviso prévio indenizado da incidência da contribuição previdenciária sobre folha de salários, afrontaria a matriz constitucional do tributo (art. 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98), além da própria norma que o instituiu (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91). Não por outro motivo a eficácia da nova redação do 2º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 promovida pela Medida Provisória nº 1.523/96, que pretendia determinar a incidência da contribuição sobre folha de salários também sobre verbas de natureza indenizatória, foi liminarmente suspensa por inconstitucionalidade, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.659-8 e, na sequência, não fora convertida em lei, quando aprovada a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência é uníssona sobre a impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, consoante ilustram os seguintes julgados: AI Nº 2009.03.00.030604-7 - TRF 3ª REG. - 2ª TURMARELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFFDJF3 CJ1 DE 21/01/2010EMENTA (01). O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT. 4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que o aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento. Pela mesma razão, também não pode incidir contribuição previdenciária sobre o valor da gratificação natalina proporcional ao aviso prévio indenizado, visto que, nessa proporção, tem igual natureza indenizatória. SALÁRIO-MATERNIDADE O salário-maternidade, de seu turno, conquanto afinal suportado pela Previdência Social em razão da compensação legal autorizada ao empregador que o paga (art. 72 da Lei nº 8.213/91), tem natureza salarial, por força de expressa previsão constitucional contida no artigo 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal, do seguinte teor: Art. 7º, CF/88 XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; Esse dispositivo constitucional garante o recebimento do salário à gestante durante seu período de licença, de maneira que a compensação, ou o ônus final suportado pela Previdência Social, não lhe pode retirar o caráter salarial - com todos os efeitos legais daí decorrentes - constitucionalmente assegurado. A jurisprudência já é remansosa nesse sentido, conforme ilustra o seguinte julgado: AG 2001.03.00.037499-6 - DJU 30/05/2007 RELATORA DES. FED. RAMZA TARTUCE - 5ª TURMA EMENTA (02). Os valores pagos pela empresa a título de salário-maternidade e de adicionais por horas extraordinárias, noturno e de insalubridade têm natureza remuneratória, devendo integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. 3. Agravo parcialmente provido. Há, portanto, fundamento constitucional e legal para exigência de contribuição previdenciária sobre a folha de salários incidente sobre adicional por salário-maternidade. FÉRIAS E ADICIONAL DE FÉRIAS As férias e o adicional constitucional de férias (art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal), têm natureza de contraprestação pelo trabalho executado pelo empregado. São, por conseguinte, verbas sobre as quais incidem contribuição previdenciária sobre folha de salários, a teor do disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alínea a, regulamentado pelo artigo 22, inciso I, e no artigo 28, ambos da Lei nº 8.212/91. Com efeito, as férias e o adicional de um terço de férias, embora pagos apenas uma vez por ano, integram do contrato de trabalho e são pagos regularmente, como remuneração do período de férias. No sentido de ser o adicional de férias verba remuneratória, abrangidas pelo disposto no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, vejam-se os seguintes julgados: AMS 2006.61.00.016939-3 - DJF3 02/03/2009 UFTRF 3ª REGIÃO - PRIMEIRA TURMARELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO EMENTA (01). A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91). 2. O adicional de um terço constitucional de férias possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ. 3. Apelação improvida. RESP 1232238/PR - DJ 01/03/2011 STJ - SEGUNDA TURMARELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN EMENTA (...). 2. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem

natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional.4. Recurso Especial não provido.Tais verbas, ademais, são incorporadas aos proventos de aposentadoria dos segurados do regime geral de previdência social, visto que integram seu salário-de-contribuição, a teor do disposto no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, caput e 9º. Por conseguinte, acabam por integrar o salário-de-benefício, base de cálculo dos benefícios previstos na Lei nº 8.213/91 (art. 29). Não há cogitar, assim, de inexistência de retributividade na incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas, em relação a segurados do regime geral de previdência social.Situação diversa sucede com servidores públicos que tenham direito a aposentar-se com proventos integrais. Nesses casos, o pagamento de contribuição sobre o adicional de férias, porque não se incorpora aos vencimentos, nenhum efeito poderia ter sobre futuros proventos de aposentadoria.Entendo, por isso, não ser cabível invocar os precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal, visto que naqueles precedentes decidiu-se sobre contribuição previdenciária de servidores públicos federais.

QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO ANTES DA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE afastamento de quinze dias do empregado por motivo de doença pago pelo empregador, nos termos do artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91, constituiria salário e, portanto, sujeito estaria à incidência de contribuição previdenciária, in verbis:Artigo 60(...) 3º Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.Contudo, por não haver, nos primeiros quinze dias, a efetiva prestação de serviços, a real natureza de tal verba não é remuneratória, mas indenizatória. Com efeito, tal verba tem é compensatória dos danos físicos ou psicológicos sofridos em decorrência de doença, afastando, temporariamente, o empregado de seu labor. A referência legal a salário diz apenas com a determinação do valor dessa indenização, a cargo da empresa, que deve corresponder ao valor do salário no período.Aliás, a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado de seu trabalho antes do recebimento de auxílio-doença ou de auxílio-acidente, segundo se infere do seguinte julgado:RESP 512848/RS - DJ 28.09.2006STJ - PRIMEIRA TURMARELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIEMENTA: (1) O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no Resp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.09.2007; Resp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.09.2007; Resp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.04.2007.2) O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurando quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária.(...)GRATIFICAÇÃO NATALINA gratificação natalina, segundo o disposto no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, desde sua versão original, sempre integrou o salário-de-contribuição. Por conseguinte, incide contribuição previdenciária tanto do empregador quanto do segurado empregado sobre essa verba de natureza salarial.O décimo-terceiro salário (gratificação natalina), como sua própria nomenclatura explícita, tem natureza salarial e como tal tem natureza remuneratória do serviço prestado pelo empregado, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária.A corroborar a natureza remuneratória da gratificação natalina, e, portanto, o entendimento de que constitui hipótese de incidência à contribuição previdenciária do artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, encontra-se a súmula 207 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, pela qual as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário.Nesse sentido:RESP 486.687/PR - DJU 17/12/2004STJ - PRIMEIRA TURMARELATOR MIN. DENISE ARRUDAEMENTA (...):1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (súmula nº 207/STF).(...)De tal sorte, é válida a incidência de contribuição previdenciária das empresas sobre a gratificação natalina, férias e adicional constitucional de férias (1/3), e salário-maternidade.Tal entendimento tem lugar inclusive no que se refere à gratificação natalina indenizada, visto que é proporcional aos dias já trabalhados no ano. Assim, tem natureza de retribuição pelo trabalho já prestado pelo empregado, sendo, portanto, verba de natureza remuneratória, exceto sua projeção sobre o aviso prévio, quando este também é indenizado, conforme tratado no tópico referente ao aviso prévio indenizado.Há, portanto, direito líquido e certo da Impetrante a ser amparado por mandado de segurança, ante a concreta possibilidade de serem-lhe exigidas pela Autoridade Impetrada a contribuição social previdenciária (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91) indevida incidente sobre aviso prévio indenizado e projeção da gratificação natalina sobre o aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pela empresa nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado antes da concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente pela Previdência Social; bem como diante do pagamento pretérito de contribuições indevidas incidentes sobre a mesma base de cálculo.A pretensão da parte autora, no entanto, não prospera no que concerne ao pagamento de salário-maternidade, gratificação natalina, ainda que indenizada, exceto sua projeção sobre o aviso prévio indenizado, e pagamento de férias e respectivo adicional constitucional de 1/3.

PRESCRIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005Consoante jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional de cinco anos para pleitear a repetição de indébito ou compensação previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, relativamente aos tributos lançados por homologação, como no caso, conta-se a partir da homologação, expressa ou tácita, que extingue definitivamente o crédito tributário.De tal sorte, inexistente a homologação expressa, como no caso, o prazo de cinco anos do artigo 168 do Código Tributário Nacional

somente começa a ser contado após cinco anos do pagamento, isto é, com a homologação tácita que extingue definitivamente o tributo (art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional). O prazo, por conseguinte, se contado da data do pagamento, nos casos de homologação tácita do tributo, alcança o tempo de dez anos. O artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, de outra parte, a despeito de o pretender ser, não é norma de conteúdo meramente interpretativo, visto que altera substancialmente a norma contida no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, sobre cuja interpretação e aplicação combinada com o disposto no artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional já havia jurisprudência pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, incumbido pela Constituição Federal de dar interpretação uniforme à legislação federal (art. 105, inciso III, da Constituição Federal de 1988). A referência a interpretação do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, à evidência, busca unicamente dar efeito retroativo à norma contida no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, como determina o artigo seguinte (art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005), em manifesta afronta à garantia constitucional do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). Inaplicável, portanto, o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, não apenas às ações anteriormente distribuídas, mas aos recolhimentos de tributos anteriormente efetuados, por ser norma de direito material e ante a inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, no que pretende conferir efeitos retroativos ao artigo 3º. Afasto, pois, por inconstitucionalidade, a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional contida no artigo 4º, a aplicação do artigo 3º da mesma Lei Complementar nº 118/2005. Em sendo assim, tendo em conta que o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente entrou em vigor no dia 09/06/2005 (120 dias após a publicação, conforme art. 4º, primeira parte, da Lei Complementar nº 118/2005), os valores pagos até 08/06/2005 a título da contribuição ora julgada inconstitucional submetem-se a prazo prescricional de dez anos contados da data do pagamento e os valores pagos a título da mesma contribuição a partir de 09/06/2005 submetem-se a prazo prescricional de cinco anos também contados de cada pagamento. **COMPENSAÇÃO** Declaro o direito de a parte impetrante compensar os valores recolhidos indevidamente a título da contribuição previdenciária ora declarada inexigível, observada a prescrição decenal dos valores pagos até 08/06/2005 e a prescrição quinquenal dos valores pagos a partir de 09/06/2005, conforme explanado acima. O procedimento de compensação, que será fiscalizado pela parte impetrada, será realizado pela própria parte impetrante, somente após o trânsito em julgado (art. 170-A do Código Tributário Nacional), com utilização de débitos de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (art. 74, caput e parágrafos, da Lei nº 9.430/96 em sua redação atual), excetuadas as contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos. Os créditos a serem compensados serão atualizados de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Sendo assim, aplicáveis ao caso as disposições constantes da Instrução Normativa SRF nº 900/2008, por reafirmar a aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional e determinar a fiscalização da compensação que vier a ser efetuada em decorrência desta sentença. **DISPOSITIVO**. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para eximir a Impetrante, desde a intimação desta sentença, de incluir o aviso prévio indenizado e respectiva projeção da gratificação natalina sobre o aviso prévio indenizado, bem como os valores pagos durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado acidentado ou doente na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários; e para autorizar a compensação com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado (Súmula nº 212 do E. STJ e art. 170-A do Código Tributário Nacional), dos valores já pagos indevidamente a título dessas contribuições. **DENEGO**, por conseguinte, a segurança, no que concerne ao pedido de excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários os valores referentes a férias, adicional de 1/3 sobre as férias, gratificação natalina, ainda que indenizada, exceto o valor proporcional ao aviso prévio indenizado, e salário-maternidade. Declaro o direito de a parte impetrante compensar os valores recolhidos indevidamente a título da contribuição previdenciária ora declarada inexigível, somente após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional), observada a prescrição decenal dos valores pagos até 08/06/2005 e a prescrição quinquenal dos valores pagos a partir de 09/06/2005, conforme fundamentação. Os créditos a serem compensados serão atualizados de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Determino à Autoridade Impetrada, por conseguinte, que se abstenha de penalizar a Impetrante em decorrência do não pagamento das contribuições ora declaradas inexigíveis, a partir da intimação desta sentença, e a fiscalizar a compensação que vier a ser efetuada em decorrência desta sentença. Sem honorários advocatícios de sucumbência (art. 25 da Lei nº 12.016/2009), mas deve a União a reembolsar à parte impetrante as custas despendidas (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Comunique-se a prolação desta sentença nos autos do agravo de instrumento noticiado nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Cumpra-se o disposto no artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

0004491-94.2010.403.6106 - JESUS VALENTIM DE BIASI X MIGUEL BIAZZI X JOSE BIAZI (SP263799 - ANDREA MARIA AMBRIZZI RODOLFO E SP283381 - JOSÉ ROBERTO RODOLFO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado pela parte impetrante acima identificada contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto - SP, em que pede declaração da inexigibilidade da contribuição social para financiamento da Seguridade Social devida pelos produtores rurais nos termos dos artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, ambos da Lei nº 8.212/91, que denomina de FUNRURAL, ao argumento de inconstitucionalidade das normas. Pede ainda a restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente a título da referida contribuição nos últimos dez anos. À inicial, a parte impetrante carrou procuração e documentos. Indeferida a liminar por falta de prova da condição de empregador rural ou de contribuinte individual. Nas

informações, a Autoridade Impetrada alegou preliminarmente inexistir prova dos Impetrantes serem empregadores, de contribuírem sobre a folha de pagamentos e de serem contribuintes da COFINS. No mérito, após traçar histórico da contribuição social do produtor rural, sustenta a legalidade da exação, visto que é substitutiva da contribuição incidente sobre a folha de salário e que tem o objetivo de desonerar o produtor rural; que não é necessária sua instituição por lei complementar, visto que tem amparo no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal e que pode haver bases de cálculos diferenciadas das contribuições sociais, conforme a atividade econômica do contribuinte, como autorizado pela Emenda Constitucional nº 20/98; e que o conceito de receita bruta amolda-se ao conceito de faturamento, previsto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal desde sua redação original. Diz que a compensação só pode ocorrer se há crédito líquido e certo e após o trânsito em julgado e que deve observar as normas legais; e que deve ser observado prazo prescricional quinquenal contada do pagamento, conforme a norma interpretativa trazida pela Lei Complementar nº 118/2000. O Ministério Público Federal manifestou-se em parecer pela concessão da segurança. É O

RELATÓRIO.FUNDAMENTO.DIREITO LÍQUIDO E CERTO E ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA De início, afastando as preliminares de inexistência de direito líquido e certo e de inadequação da via eleita suscitadas nas informações. A existência de direito líquido e certo é matéria de mérito. De outra parte, a via eleita é adequada para declarar compensação de crédito tributário, consoante já pacífico na jurisprudência (Súmula nº 213/STJ), bem como para declarar inexistência de relação jurídico-tributária para afastar a exigência de tributo alegadamente indevido.

PRODUTOR RURAL EMPREGADOR PESSOA FÍSICA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, cujo acórdão foi recentemente publicado (DJE de 23/04/2010), declarou inconstitucional a cobrança de contribuição social incidente sobre o resultado da produção rural dos empregadores rurais pessoas físicas, os quais não exercem a atividade em regime de economia familiar. Dentre os fundamentos do julgado constatam-se a falta de suporte constitucional para a instituição desse tributo, porquanto previsto na Constituição Federal apenas para o produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário rural e pescador artesanal, e respectivos cônjuges, que exercem a atividade em regime de economia familiar (Constituição Federal, art. 195, 8º); e a possibilidade de incidência do tributo ao lado das contribuições sociais do empregador rural sobre a folha de salários e sobre o faturamento (COFINS), a quebrar a isonomia com contribuintes de outras classes produtoras em situação equivalente. Eis o teor da ementa: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 363.852 - DJE DE 23/04/2010 RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** EMENTA: () **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR.** Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. A declaração incidental de inconstitucionalidade não atinge a redação atual do caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, porquanto conferida pela Lei nº 10.256/2001, posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, e do seguinte teor: **Lei nº 8.212/91 Art. 25.** A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Note-se, entretanto, que somente a cabeça do dispositivo legal foi alterada pela Lei nº 10.256/2001, tão-somente para afastar a incidência da contribuição social incidente sobre a folha de salários. Assim, o Parlamento, pela referida lei, nada dispôs de novo sobre a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção dos empregadores rurais, que continua a ter não só a alíquota, mas também a base de cálculo e o fato gerador definidos pelos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pela Lei nº 9.528/97. A conclusão contida na declaração incidental de inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre a produção do produtor rural empregador contida no julgamento do R.Ex. 363.852, portanto, pode ser transposta para o caso não somente para solução da questão sobre a contribuição exigida até o advento da Lei nº 10.256/2001, mas também sobre a contribuição que ainda é exigida do produtor rural empregador pessoa física. Ora, a Lei nº 9.528/97, considerada inconstitucional no julgamento do R.Ex. 363.852 no que alterou a redação dos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, ainda é a lei que define os elementos objetivos essenciais da contribuição social incidente sobre a comercialização do produtor rural empregador. Esses incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pela Lei nº 9.528/97 (e também na redação anterior dada pela Lei nº 8.540/92), no entanto, são inconstitucionais, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e, por conseguinte, inválidos desde seu nascedouro. São também normas anteriores ao início de vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, de sorte que não se pode cogitar que tenha surgido lei posterior à referida emenda constitucional para instituir nova e válida contribuição social do produtor rural empregador incidente sobre sua receita bruta, como ressalvado na parte final do voto do Eminentíssimo Relator do R.Ex. 363.852, não obstante a Lei nº 10.256/2001. Veja-se o teor da parte final do voto do Eminentíssimo Relator: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I

e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Na sequência, durante os debates, esclareceu o Eminentíssimo Relator: Somente com a Emenda Constitucional nº 20/98 cuidou-se da incidência sobre a receita de forma linear. Em que pese a ressalva do Eminentíssimo Ministro Relator do R.Ex. 363.852, como visto, ainda não veio à lume lei posterior à Emenda Constitucional nº 20/98 que institua nova e válida contribuição do produtor rural empregador incidente sobre sua receita bruta, já que a Lei nº 10.256/2001 nada dispôs sobre essa contribuição, mas apenas afastou a incidência da contribuição sobre a folha de salários para os produtores rurais empregadores; e a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 não tem o condão de convalidar norma inconstitucional, inválida em seu nascedouro, sendo imprescindível nova manifestação do Parlamento, posterior à inovação constitucional. Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado: AI 2010.03.00.026493-6 - 2ª TURMA - TRF 3ª REG. RELATOR DES. FED. CECILIA MELLODJF3 CJ1 DE 04/11/2010, PÁG. 247EMENTA (III) - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderia ser instituída outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada nos artigos 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas norma não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizados para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, eram/são inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido. De outra parte, o voto do Eminentíssimo Relator do R.Ex. 363.852 ainda traz as seguintes considerações: Cumpre assentar, como premissa constitucional, que, no tocante ao faturamento e ao financiamento do gênero seguridade social, conta-se apenas com essas duas exceções. A regra, dada a previsão da alínea b do inciso I do referido artigo 195, é a incidência da contribuição social sobre o faturamento, para financiar a seguridade social instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, a obrigar não só as pessoas jurídicas, como também aquelas a ela equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda - artigo 1º da citada lei complementar. Já aqui surge duplicidade contrária à Carta da República, no que, conforme o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, de 24 de julho de 1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25. Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação única em que o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção, ante o disposto no 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. A razão do preceito é única: não se ter, quanto aos nele referidos, a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, a folha de salários. Daí a cláusula contida no 8º em análise sem empregados permanentes. Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei nº 8.212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. Assim, a atual redação dos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 - na esteira do entendimento do E. STF expresso no julgamento do R.Ex. 363.852 - continua a contrastar com a Constituição Federal, já que continuam a estabelecer, desde antes da Emenda Constitucional nº 20/98, a incidência sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção dos produtores

rurais empregadores; e, além disso, não em substituição à contribuição social sobre o faturamento (COFINS), mas expressamente em substituição à contribuição social sobre a folha de salários, prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, o que não é autorizado pelo artigo 195, 8º, da Constituição Federal, em relação aos produtores rurais empregadores. Vale notar ainda que eventual menor onerosidade do tributo, a par de depender de prova em cada caso, não tem o condão de validar tributo instituído sobre fato ou base não autorizados constitucionalmente, se não se trata de mera forma simplificada e facultativa de tributação. Postas essas premissas, não obstante, verifico dos documentos juntados aos autos que a parte impetrante não prova ser produtor rural contribuinte individual. Com efeito, a parte impetrante carrou aos autos apenas notas fiscais de produtor rural e declaração cadastral - produtor (DECAP) que prova a propriedade de pequeno imóvel rural, o que é insuficiente para prova de seu enquadramento na classe dos contribuintes individuais da alínea a, inciso V, do artigo 12 da Lei nº 8.212/91. O que se tem dos autos é que a parte impetrante é produtor rural, mas que desenvolve sua atividade na condição de segurado especial (art. 12, inciso VII, da Lei nº 8.212/91), visto que explora pequena propriedade rural (72ha), menor do que quatro módulos fiscais (88ha), não há prova de que tenha empregados ou que se tenha inscrito como contribuinte individual, tampouco há prova de outra atividade econômica além da atividade rural. A contribuição social do produtor rural segurado especial incidente sobre sua produção, ao contrário do produtor rural contribuinte individual, é constitucional, porquanto encontra abrigo no disposto no artigo 195, 8º, da Constituição Federal. De tal sorte, do que se tem nos autos, são exigíveis da parte impetrante as contribuições previstas nos inconstitucionais incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, seja com a redação da Lei nº 8.540/92 seja com sua redação atual dada pela Lei nº 9.528/97, bem como é exigível a retenção prevista no inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e **DENEGO A SEGURANÇA.** Sem honorários advocatícios de sucumbência (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas pela parte impetrante, vencida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004559-44.2010.403.6106 - PATINI & CIA LTDA (SP132087 - SILVIO CESAR BASSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado pela parte impetrante acima identificada contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto - SP, em que pede declaração da inexigibilidade da contribuição social para financiamento da Seguridade Social devida pelos produtores rurais nos termos do artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como de inexigibilidade de retenção do tributo nos termos do artigo 30, inciso IV, da mesma lei, ao argumento de inconstitucionalidade das normas. Pede ainda a compensação dos valores pagos indevidamente a título da referida contribuição com outras contribuições previdenciárias. À inicial, a parte impetrante carrou procuração e documentos. Concedida a liminar para desobrigá-la de fazer a retenção da contribuição incidente sobre a produção rural de empregadores rurais pessoas físicas. Nas informações, a Autoridade Impetrada alegou, preliminarmente, ilegitimidade ativa para pedir a restituição do tributo na condição de responsável tributário. . Asseverou também a inexistência de ato ilegal ou abusivo a justificar a impetração do Mandado de Segurança, bem como da inexistir prova do direito líquido e certo invocado porque o mandado de segurança não seria via adequada para veicular pedido declaratório e porque não cabe mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, diz que a compensação só pode ocorrer se há crédito líquido e certo e após o trânsito em julgado e que deve observar as normas legais; e que deve ser observado prazo prescricional quinquenal contada do pagamento, conforme a norma interpretativa trazida pela Lei Complementar nº 118/2005. Após traçar histórico da contribuição social do produtor rural, sustenta a legalidade da exação, visto que é substitutiva da contribuição incidente sobre a folha de salário e que tem o objetivo de desonerar o produtor rural; que não é necessária sua instituição por lei complementar, visto que tem amparo no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal e que pode haver bases de cálculos diferenciadas das contribuições sociais, conforme a atividade econômica do contribuinte, como autorizado pela Emenda Constitucional nº 20/98; e que o conceito de receita bruta amolda-se ao conceito de faturamento, previsto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal desde sua redação original. A UNIÃO interpôs agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a medida liminar, a que se negou seguimento por decisão monocrática, tendo sido em seguida provido o agravo legal (fls. 577). O Ministério Público Federal manifestou-se em parecer pela inexistência de interesse público que justifique sua intervenção no feito. É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAMA** parte autora é pessoa jurídica adquirente de produção rural de empregador rural contribuinte individual, portanto, legitimada para postular a declaração incidental de inconstitucionalidade dos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, bem como do inciso IV do artigo 30 da mesma lei para ser desobrigada de fazer a retenção do tributo na condição de adquirente de produção rural. Por outro lado, falece à parte autora, adquirente da produção rural, legitimidade ad causam para pleitear compensação ou restituição dos valores a serem declarados indevidos, porquanto nessa qualidade é responsável tributário e mero agente arrecadador do tributo devido pelos produtores rurais. Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade da parte autora para postular compensação ou restituição das contribuições pagas indevidamente pelo produtor rural, mediante retenção do valor do tributo pelo adquirente da produção rural. Remanesce, no entanto, legítima a parte autora para postular a declaração incidental de inconstitucionalidade dos artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, ambos da Lei nº 8.212/91, a fim de ser declarada desobrigada a realizar a retenção do tributo na condição de responsável tributário. **DIREITO LÍQUIDO E CERTO E ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA** De início, afastos os preliminares de inexistência de direito líquido e certo e de inadequação da via eleita suscitadas nas informações. A existência de direito líquido e certo é matéria de mérito. De outra parte, a via eleita é adequada para declarar compensação de crédito tributário, consoante já pacífico na jurisprudência (Súmula nº 213/STJ), bem como para

declarar inexistência de relação jurídico-tributária para afastar a exigência de tributo alegadamente indevido. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR PESSOA FÍSICA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, cujo acórdão foi recentemente publicado (DJE de 23/04/2010), declarou inconstitucional a cobrança de contribuição social incidente sobre o resultado da produção rural dos empregadores rurais pessoas físicas, os quais não exercem a atividade em regime de economia familiar. Dentre os fundamentos do julgado constatam-se a falta de suporte constitucional para a instituição desse tributo, porquanto previsto na Constituição Federal apenas para o produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário rural e pescador artesanal, e respectivos cônjuges, que exercem a atividade em regime de economia familiar (Constituição Federal, art. 195, 8º); e a possibilidade de incidência do tributo ao lado das contribuições sociais do empregador rural sobre a folha de salários e sobre o faturamento (COFINS), a quebrar a isonomia com contribuintes de outras classes produtoras em situação equivalente. Eis o teor da ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 363.852 - DJE DE 23/04/2010 RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO EMENDA: () CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. A declaração incidental de inconstitucionalidade não atinge a redação atual do caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, porquanto conferida pela Lei nº 10.256/2001, posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, e do seguinte teor: Lei nº 8.212/91 Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Note-se, entretanto, que somente a cabeça do dispositivo legal foi alterada pela Lei nº 10.256/2001, tão-somente para afastar a incidência da contribuição social incidente sobre a folha de salários. Assim, o Parlamento, pela referida lei, nada dispôs de novo sobre a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção dos empregadores rurais, que continua a ter não só a alíquota, mas também a base de cálculo e o fato gerador definidos pelos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pela Lei nº 9.528/97. A conclusão contida na declaração incidental de inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre a produção do produtor rural empregador contida no julgamento do R.Ex. 363.852, portanto, pode ser transposta para o caso não somente para solução da questão sobre a contribuição exigida até o advento da Lei nº 10.256/2001, mas também sobre a contribuição que ainda é exigida do produtor rural empregador pessoa física. Ora, a Lei nº 9.528/97, considerada inconstitucional no julgamento do R.Ex. 363.852 no que alterou a redação dos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, ainda é a lei que define os elementos objetivos essenciais da contribuição social incidente sobre a comercialização do produtor rural empregador. Esses incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pela Lei nº 9.528/97 (e também na redação anterior dada pela Lei nº 8.540/92), no entanto, são inconstitucionais, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e, por conseguinte, inválidos desde seu nascedouro. São também normas anteriores ao início de vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, de sorte que não se pode cogitar que tenha surgido lei posterior à referida emenda constitucional para instituir nova e válida contribuição social do produtor rural empregador incidente sobre sua receita bruta, como ressalvado na parte final do voto do Eminentíssimo Relator do R.Ex. 363.852, não obstante a Lei nº 10.256/2001. Veja-se o teor da parte final do voto do Eminentíssimo Relator: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Na sequência, durante os debates, esclareceu o Eminentíssimo Relator: Somente com a Emenda Constitucional nº 20/98 cuidou-se da incidência sobre a receita de forma linear. Em que pese a ressalva do Eminentíssimo Ministro Relator do R.Ex. 363.852, como visto, ainda não veio à lume lei posterior à Emenda Constitucional nº 20/98 que institua nova e válida contribuição do produtor rural empregador incidente sobre sua receita bruta, já que a Lei nº 10.256/2001 nada dispôs sobre essa contribuição, mas apenas afastou a incidência da contribuição sobre a folha de salários para os produtores rurais empregadores; e a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 não tem o condão de convalidar norma inconstitucional, inválida em seu nascedouro, sendo imprescindível nova manifestação do Parlamento, posterior à inovação constitucional. Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado: AI 2010.03.00.026493-6 - 2ª TURMA - TRF 3ª REG. RELATOR DES. FED. CECILIA MELLO DJF3 CJ1 DE 04/11/2010, PÁG. 247 E MENTA () III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderia ser instituída outras fontes destinadas a

garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada nos artigos 195, I e II da CF/88.V - Considerando que (I) faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas norma não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais.VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizados para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, eram/são inconstitucionais.VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial.VIII - Agravo conhecido e improvido.De outra parte, o voto do Eminent Relator do R.Ex. 363.852 ainda traz as seguintes considerações:Cumprasse, como premissa constitucional, que, no tocante ao faturamento e ao financiamento do gênero seguridade social, conta-se apenas com essas duas exceções. A regra, dada a previsão da alínea b do inciso I do referido artigo 195, é a incidência da contribuição social sobre o faturamento, para financiar a seguridade social instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, a obrigar não só as pessoas jurídicas, como também aquelas a ela equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda - artigo 1º da citada lei complementar. Já aqui surge duplicidade contrária à Carta da República, no que, conforme o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, de 24 de julho de 1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25. Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação única em que o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção, ante o disposto no 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. A razão do preceito é única: não se ter, quanto aos nele referidos, a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, a folha de salários. Daí a cláusula contida no 8º em análise sem empregados permanentes.Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei nº 8.212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia.Assim, a atual redação dos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 - na esteira do entendimento do E. STF expresso no julgamento do R.Ex. 363.852 - continua a contrastar com a Constituição Federal, já que continuam a estabelecer, desde antes da Emenda Constitucional nº 20/98, a incidência sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção dos produtores rurais empregadores; e, além disso, não em substituição à contribuição social sobre o faturamento (COFINS), mas expressamente em substituição à contribuição social sobre a folha de salários, prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, o que não é autorizado pelo artigo 195, 8º, da Constituição Federal, em relação aos produtores rurais empregadores.Vale notar ainda que eventual menor onerosidade do tributo, a par de depender de prova em cada caso, não tem o condão de validar tributo instituído sobre fato ou base não autorizados constitucionalmente, se não se trata de mera forma simplificada e facultativa de tributação.Postas essas premissas, verifico dos documentos juntados aos autos que a parte autora é empresa adquirente da produção rural de empregador rural pessoa física.De tal sorte, não se lhe podem ser exigidas as contribuições previstas nos inconstitucionais incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, seja com a redação da Lei nº 8.540/92 seja com sua redação atual dada pela Lei nº 9.528/97, tampouco pode ser exigido do adquirente dos produtos rurais da parte impetrante o desconto e recolhimento dessas contribuições, porquanto o inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91 ressente-se de igual inconstitucionalidade.Ante a ilegitimidade da parte autora para pedir compensação ou restituição dos valores já retidos na aquisição de produção rural, não há cogitar de prescrição, dada a natureza meramente declaratória do pedido remanescente para o qual está legitimada a parte autora.DISPOSITIVO.Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente a

título da contribuição social do produtor rural empregador pessoa física. Resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar, e CONCEDO A SEGURANÇA para declarar inexigível a retenção pela parte impetrante, enquanto adquirente de produção rural de produtor rural pessoa física contribuinte individual (art. 12, inciso V, da Lei nº 8.212/91), da contribuição social prevista nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, em sua atual redação e desde a redação dada pela Lei nº 8.540/92, dada a inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 30, da Lei nº 8.212/91. Sem honorários advocatícios de sucumbência (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Ante a sucumbência recíproca, deve a União a reembolsar à parte impetrante metade das custas despendidas (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se o disposto no artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

0005001-10.2010.403.6106 - VANDERLEI ZUCHI RODAS (SP035279 - MILTON MAROCELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado pela parte impetrante acima identificada contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto - SP, em que pede declaração da inexigibilidade da contribuição social para financiamento da Seguridade Social devida pelos produtores rurais nos termos dos artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, ambos da Lei nº 8.212/91, que denomina de FUNRURAL, ao argumento de inconstitucionalidade das normas. À inicial, a parte impetrante carrou procuração e documentos. Concedida a liminar para suspender a exigibilidade do tributo. Nas informações, a Autoridade Impetrada alegou preliminarmente a inexistência de ato ilegal ou abusivo a justificar a impetração do Mandado de Segurança, bem como da inexistência do direito líquido e certo invocado porque o mandado de segurança não seria via adequada para veicular pedido declaratório e porque não cabe mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, após traçar histórico da contribuição social do produtor rural, sustenta a legalidade da exação, visto que é substitutiva da contribuição incidente sobre a folha de salário e que tem o objetivo de desonerar o produtor rural; que não é necessária sua instituição por lei complementar, visto que tem amparo no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal e que pode haver bases de cálculos diferenciadas das contribuições sociais, conforme a atividade econômica do contribuinte, como autorizado pela Emenda Constitucional nº 20/98; e que o conceito de receita bruta amolda-se ao conceito de faturamento, previsto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal desde sua redação original. A UNIÃO interpôs agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a medida liminar, que restou convertido em agravo retido. O Ministério Público Federal manifestou-se em parecer pela concessão da segurança. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO E ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. De início, afastos os preliminares de inexistência de direito líquido e certo e de inadequação da via eleita suscitadas nas informações. A existência de direito líquido e certo é matéria de mérito. De outra parte, a via eleita é adequada para declarar compensação de crédito tributário, consoante já pacífico na jurisprudência (Súmula nº 213/STJ), bem como para declarar inexistência de relação jurídico-tributária para afastar a exigência de tributo alegadamente indevido. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR PESSOA FÍSICA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, cujo acórdão foi recentemente publicado (DJE de 23/04/2010), declarou inconstitucional a cobrança de contribuição social incidente sobre o resultado da produção rural dos empregadores rurais pessoas físicas, os quais não exercem a atividade em regime de economia familiar. Dentre os fundamentos do julgado constatam-se a falta de suporte constitucional para a instituição desse tributo, porquanto previsto na Constituição Federal apenas para o produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário rural e pescador artesanal, e respectivos cônjuges, que exercem a atividade em regime de economia familiar (Constituição Federal, art. 195, 8º); e a possibilidade de incidência do tributo ao lado das contribuições sociais do empregador rural sobre a folha de salários e sobre o faturamento (COFINS), a quebrar a isonomia com contribuintes de outras classes produtoras em situação equivalente. Eis o teor da ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 363.852 - DJE DE 23/04/2010 RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO EMENTA: (O) CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. A declaração incidental de inconstitucionalidade não atinge a redação atual do caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, porquanto conferida pela Lei nº 10.256/2001, posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, e do seguinte teor: Lei nº 8.212/91 Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Note-se, entretanto, que somente a cabeça do dispositivo legal foi alterada pela Lei nº 10.256/2001, tão-somente para afastar a incidência da contribuição social incidente sobre a folha de salários. Assim, o Parlamento, pela referida lei, nada dispôs de novo sobre a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção dos empregadores rurais, que continua a ter não só a alíquota, mas também a base de

cálculo e o fato gerador definidos pelos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pela Lei nº 9.528/97. A conclusão contida na declaração incidental de inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre a produção do produtor rural empregador contida no julgamento do R.Ex. 363.852, portanto, pode ser transposta para o caso não somente para solução da questão sobre a contribuição exigida até o advento da Lei nº 10.256/2001, mas também sobre a contribuição que ainda é exigida do produtor rural empregador pessoa física. Ora, a Lei nº 9.528/97, considerada inconstitucional no julgamento do R.Ex. 363.852 no que alterou a redação dos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, ainda é a lei que define os elementos objetivos essenciais da contribuição social incidente sobre a comercialização do produtor rural empregador. Esses incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pela Lei nº 9.528/97 (e também na redação anterior dada pela Lei nº 8.540/92), no entanto, são inconstitucionais, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e, por conseguinte, inválidos desde seu nascedouro. São também normas anteriores ao início de vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, de sorte que não se pode cogitar que tenha surgido lei posterior à referida emenda constitucional para instituir nova e válida contribuição social do produtor rural empregador incidente sobre sua receita bruta, como ressalvado na parte final do voto do Eminentíssimo Relator do R.Ex. 363.852, não obstante a Lei nº 10.256/2001. Veja-se o teor da parte final do voto do Eminentíssimo Relator: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Na sequência, durante os debates, esclareceu o Eminentíssimo Relator: Somente com a Emenda Constitucional nº 20/98 cuidou-se da incidência sobre a receita de forma linear. Em que pese a ressalva do Eminentíssimo Ministro Relator do R.Ex. 363.852, como visto, ainda não veio à lume lei posterior à Emenda Constitucional nº 20/98 que institua nova e válida contribuição do produtor rural empregador incidente sobre sua receita bruta, já que a Lei nº 10.256/2001 nada dispôs sobre essa contribuição, mas apenas afastou a incidência da contribuição sobre a folha de salários para os produtores rurais empregadores; e a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 não tem o condão de convalidar norma inconstitucional, inválida em seu nascedouro, sendo imprescindível nova manifestação do Parlamento, posterior à inovação constitucional. Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado: AI 2010.03.00.026493-6 - 2ª TURMA - TRF 3ª REG. RELATOR DES. FED. CECILIA MELLODJF3 CJ1 DE 04/11/2010, PÁG. 247EMENTA ()III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderia ser instituída outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada nos artigos 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas norma não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizados para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, eram/são inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido. De outra parte, o voto do Eminentíssimo Relator do R.Ex. 363.852 ainda traz as seguintes considerações: Cumpre assentar, como premissa constitucional, que, no tocante ao faturamento e ao financiamento do gênero seguridade social, conta-se apenas com essas duas exceções. A regra, dada a previsão da alínea b do inciso I do referido artigo 195, é a incidência da contribuição social sobre o faturamento, para financiar a seguridade social instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, a obrigar não só as pessoas jurídicas, como também aquelas a ela equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda - artigo 1º da citada lei complementar. Já aqui surge duplicidade contrária à Carta da República, no que, conforme o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, de 24 de julho de 1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25. Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação única em que o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção, ante o disposto no 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. A razão do preceito é única: não se ter, quanto aos nele referidos, a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, a folha de salários. Daí a cláusula

contida no 8º em análise sem empregados permanentes. Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei nº 8.212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. Assim, a atual redação dos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 - na esteira do entendimento do E. STF expresso no julgamento do R.Ex. 363.852 - continua a contrastar com a Constituição Federal, já que continuam a estabelecer, desde antes da Emenda Constitucional nº 20/98, a incidência sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção dos produtores rurais empregadores; e, além disso, não em substituição à contribuição social sobre o faturamento (COFINS), mas expressamente em substituição à contribuição social sobre a folha de salários, prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, o que não é autorizado pelo artigo 195, 8º, da Constituição Federal, em relação aos produtores rurais empregadores. Vale notar ainda que eventual menor onerosidade do tributo, a par de depender de prova em cada caso, não tem o condão de validar tributo instituído sobre fato ou base não autorizados constitucionalmente, se não se trata de mera forma simplificada e facultativa de tributação. Postas essas premissas, verifico dos documentos juntados aos autos que a parte impetrante é produtor rural contribuinte individual, haja vista que o certificado de cadastro de imóvel rural (fls. 14), que demonstra que a dimensão da propriedade rural supera em muito ao limite de 4 módulos fiscais, nos termos do artigo 11, V, a da Lei nº 8.213/91, (redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Vale lembrar que a classe de contribuinte individual definida na alínea a do inciso V do artigo 12 da Lei nº 8.212/91 não impõe que o produtor rural necessariamente tenha empregados, embora seja essa a situação mais comum. São produtores rurais contribuintes individuais todos os produtores rurais que não possam ser classificados na categoria dos segurados especiais, isto é, aqueles que tenham empregados permanentes, bem como aqueles que não tenham na atividade rural seu meio indispensável de subsistência (art. 12, inciso VII, 10 e 11, da Lei nº 8.212/91); além disso, a partir da Lei nº 11.718/2008, também não são segurados especiais os produtores rurais que explorem área rural maior do que quatro módulos fiscais (art. 12, inciso V da Lei nº 8.212/91). De tal sorte, não se lhe podem ser exigidas as contribuições previstas nos inconstitucionais incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, seja com a redação da Lei nº 8.540/92 seja com sua redação atual dada pela Lei nº 9.528/97, tampouco pode ser exigido do adquirente dos produtos rurais da parte impetrante o desconto e recolhimento dessas contribuições, porquanto o inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91 ressoante-se de igual inconstitucionalidade. PRESCRIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 Consoante jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional de cinco anos para pleitear a repetição de indébito ou compensação previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, relativamente aos tributos lançados por homologação, como no caso, conta-se a partir da homologação, expressa ou tácita, que extingue definitivamente o crédito tributário. De tal sorte, inexistente a homologação expressa, como no caso, o prazo de cinco anos do artigo 168 do Código Tributário Nacional somente começa a ser contado após cinco anos do pagamento, isto é, com a homologação tácita que extingue definitivamente o tributo (art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional). O prazo, por conseguinte, se contado da data do pagamento, nos casos de homologação tácita do tributo, alcança o tempo de dez anos. O artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, de outra parte, a despeito de o pretender ser, não é norma de conteúdo meramente interpretativo, visto que altera substancialmente a norma contida no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, sobre cuja interpretação e aplicação combinada com o disposto no artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional já havia jurisprudência pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, incumbido pela Constituição Federal de dar interpretação uniforme à legislação federal (art. 105, inciso III, da Constituição Federal de 1988). A referência a interpretação do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, à evidência, busca unicamente dar efeito retroativo à norma contida no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, como determina o artigo seguinte (art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005), em manifesta afronta à garantia constitucional do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). Inaplicável, portanto, o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, não apenas às ações anteriormente distribuídas, mas aos recolhimentos de tributos anteriormente efetuados, por ser norma de direito material e ante a inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, no que pretende conferir efeitos retroativos ao artigo 3º. Afasto, pois, por inconstitucionalidade, a expressão observado, quanto ao art. 3o, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional contida no artigo 4º, a aplicação do artigo 3º da mesma Lei Complementar nº 118/2005. Em sendo assim, tendo em conta que o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente entrou em vigor no dia 09/06/2005 (120 dias após a publicação, conforme art. 4º, primeira parte, da Lei Complementar nº 118/2005), os valores pagos até 08/06/2005 a título da contribuição ora julgada inconstitucional submetem-se a prazo prescricional de dez anos contados da data do pagamento e os valores pagos a título da mesma contribuição a partir de

09/06/2005 submetem-se a prazo prescricional de cinco anos também contados de cada pagamento. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar inexigível a contribuição social do produtor rural empregador pessoa física prevista nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, em sua atual redação e desde a redação dada pela Lei nº 8.540/92, enquanto a parte impetrante permanecer nessa condição (empregador rural); por conseguinte, inexigível também a retenção pelo adquirente da produção rural da parte impetrante prevista no artigo 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91. Sem honorários advocatícios de sucumbência (art. 25 da Lei nº 12.016/2009), mas deve a União a reembolsar à parte impetrante as custas despendidas (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Cumpra-se o disposto no artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

0007691-12.2010.403.6106 - OVIDIO TAMELINI X MELISSA GARCIA TAMELINI X SABRINA GARCIA TAMELINI ROCHA X PRISCILA GARCIA TAMELINI (SP223759 - JOÃO ROCHA DE SOUZA JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado pela parte impetrante acima identificada contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto - SP, em que pede declaração da inexigibilidade da contribuição social para financiamento da Seguridade Social devida pelos produtores rurais nos termos dos artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, ambos da Lei nº 8.212/91, que denomina de FUNRURAL, ao argumento de inconstitucionalidade das normas. À inicial, a parte impetrante carrou procuração e documentos. Concedida a liminar para suspender a exigibilidade do tributo. Nas informações, a Autoridade Impetrada alegou preliminarmente inexistir prova dos Impetrantes de contribuírem sobre a folha de pagamentos e de serem contribuintes da COFINS. Asseverou também a inexistência de ato ilegal ou abusivo a justificar a impetração do Mandado de Segurança, bem como da inexistência do direito líquido e certo invocado porque o mandado de segurança não seria via adequada para veicular pedido declaratório e porque não cabe mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, diz que a compensação só pode ocorrer se há crédito líquido e certo e após o trânsito em julgado e que deve observar as normas legais; e que deve ser observado prazo prescricional quinquenal contada do pagamento, conforme a norma interpretativa trazida pela Lei Complementar nº 118/2005. Após traçar histórico da contribuição social do produtor rural, sustenta a legalidade da exação, visto que é substitutiva da contribuição incidente sobre a folha de salário e que tem o objetivo de desonerar o produtor rural; que não é necessária sua instituição por lei complementar, visto que tem amparo no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal e que pode haver bases de cálculos diferenciadas das contribuições sociais, conforme a atividade econômica do contribuinte, como autorizado pela Emenda Constitucional nº 20/98; e que o conceito de receita bruta amolda-se ao conceito de faturamento, previsto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal desde sua redação original. A UNIÃO interpôs agravo retido contra a decisão que deferiu a medida liminar. O Ministério Público Federal manifestou-se em parecer pela inexistência de interesse público que justifique sua intervenção no feito. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.DIREITO LÍQUIDO E CERTO E ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA De início, afastado as preliminares de inexistência de direito líquido e certo e de inadequação da via eleita suscitadas nas informações. A existência de direito líquido e certo é matéria de mérito. De outra parte, a via eleita é adequada para declarar compensação de crédito tributário, consoante já pacífico na jurisprudência (Súmula nº 213/STJ), bem como para declarar inexistência de relação jurídico-tributária para afastar a exigência de tributo alegadamente indevido. **PRODUTOR RURAL EMPREGADOR PESSOA FÍSICA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS** Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, cujo acórdão foi recentemente publicado (DJE de 23/04/2010), declarou inconstitucional a cobrança de contribuição social incidente sobre o resultado da produção rural dos empregadores rurais pessoas físicas, os quais não exercem a atividade em regime de economia familiar. Dentre os fundamentos do julgado constatam-se a falta de suporte constitucional para a instituição desse tributo, porquanto previsto na Constituição Federal apenas para o produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário rural e pescador artesanal, e respectivos cônjuges, que exercem a atividade em regime de economia familiar (Constituição Federal, art. 195, 8º); e a possibilidade de incidência do tributo ao lado das contribuições sociais do empregador rural sobre a folha de salários e sobre o faturamento (COFINS), a quebrar a isonomia com contribuintes de outras classes produtoras em situação equivalente. Eis o teor da ementa: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 363.852 - DJE DE 23/04/2010 RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO EMENTA: () CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR.** Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. A declaração incidental de inconstitucionalidade não atinge a redação atual do caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, porquanto conferida pela Lei nº 10.256/2001, posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, e do seguinte teor: Lei nº 8.212/91 Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente

da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Note-se, entretanto, que somente a cabeça do dispositivo legal foi alterada pela Lei nº 10.256/2001, tão-somente para afastar a incidência da contribuição social incidente sobre a folha de salários. Assim, o Parlamento, pela referida lei, nada dispôs de novo sobre a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção dos empregadores rurais, que continua a ter não só a alíquota, mas também a base de cálculo e o fato gerador definidos pelos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pela Lei nº 9.528/97. A conclusão contida na declaração incidental de inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre a produção do produtor rural empregador contida no julgamento do R.Ex. 363.852, portanto, pode ser transposta para o caso não somente para solução da questão sobre a contribuição exigida até o advento da Lei nº 10.256/2001, mas também sobre a contribuição que ainda é exigida do produtor rural empregador pessoa física. Ora, a Lei nº 9.528/97, considerada inconstitucional no julgamento do R.Ex. 363.852 no que alterou a redação dos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, ainda é a lei que define os elementos objetivos essenciais da contribuição social incidente sobre a comercialização do produtor rural empregador. Esses incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pela Lei nº 9.528/97 (e também na redação anterior dada pela Lei nº 8.540/92), no entanto, são inconstitucionais, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e, por conseguinte, inválidos desde seu nascedouro. São também normas anteriores ao início de vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, de sorte que não se pode cogitar que tenha surgido lei posterior à referida emenda constitucional para instituir nova e válida contribuição social do produtor rural empregador incidente sobre sua receita bruta, como ressalvado na parte final do voto do Eminentíssimo Relator do R.Ex. 363.852, não obstante a Lei nº 10.256/2001. Veja-se o teor da parte final do voto do Eminentíssimo Relator: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Na sequência, durante os debates, esclareceu o Eminentíssimo Relator: Somente com a Emenda Constitucional nº 20/98 cuidou-se da incidência sobre a receita de forma linear. Em que pese a ressalva do Eminentíssimo Ministro Relator do R.Ex. 363.852, como visto, ainda não veio à lume lei posterior à Emenda Constitucional nº 20/98 que institua nova e válida contribuição do produtor rural empregador incidente sobre sua receita bruta, já que a Lei nº 10.256/2001 nada dispôs sobre essa contribuição, mas apenas afastou a incidência da contribuição sobre a folha de salários para os produtores rurais empregadores; e a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 não tem o condão de convalidar norma inconstitucional, inválida em seu nascedouro, sendo imprescindível nova manifestação do Parlamento, posterior à inovação constitucional. Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado: AI 2010.03.00.026493-6 - 2ª TURMA - TRF 3ª REG. RELATOR DES. FED. CECILIA MELLODJF3 CJ1 DE 04/11/2010, PÁG. 247EMENTA (III) - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderia ser instituída outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada nos artigos 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas norma não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizados para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, eram/são inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido. De outra parte, o voto do Eminentíssimo Relator do R.Ex. 363.852 ainda traz as seguintes considerações: Cumpre assentar, como premissa constitucional, que, no tocante ao faturamento e ao financiamento do gênero seguridade social, conta-se apenas com essas duas exceções. A regra, dada a previsão da alínea b do inciso I do referido artigo 195, é a incidência da contribuição social sobre o faturamento, para financiar a seguridade social instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, a obrigar não só as pessoas jurídicas, como também aquelas a ela equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda - artigo 1º da citada lei complementar. Já aqui surge duplicidade contrária à Carta da República, no que, conforme o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, de 24 de julho de 1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25. Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação única em que o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção, ante o

disposto no 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. A razão do preceito é única: não se ter, quanto aos nele referidos, a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, a folha de salários. Daí a cláusula contida no 8º em análise sem empregados permanentes. Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei nº 8.212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. Assim, a atual redação dos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 - na esteira do entendimento do E. STF expresso no julgamento do R.Ex. 363.852 - continua a contrastar com a Constituição Federal, já que continuam a estabelecer, desde antes da Emenda Constitucional nº 20/98, a incidência sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção dos produtores rurais empregadores; e, além disso, não em substituição à contribuição social sobre o faturamento (COFINS), mas expressamente em substituição à contribuição social sobre a folha de salários, prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, o que não é autorizado pelo artigo 195, 8º, da Constituição Federal, em relação aos produtores rurais empregadores. Vale notar ainda que eventual menor onerosidade do tributo, a par de depender de prova em cada caso, não tem o condão de validar tributo instituído sobre fato ou base não autorizados constitucionalmente, se não se trata de mera forma simplificada e facultativa de tributação. Postas essas premissas, verifico dos documentos juntados aos autos que a parte impetrante é produtor rural contribuinte individual. Com efeito, ao contrário do que afirmado nas informações, os documentos de fls. 31/51 provam que a parte impetrante, além de ser proprietária de grandes propriedades rurais, tem empregados, ao menos desde 2007. Vale lembrar que a classe de contribuinte individual definida na alínea a do inciso V do artigo 12 da Lei nº 8.212/91 não impõe que o produtor rural necessariamente tenha empregados, embora seja essa a situação mais comum. São produtores rurais contribuintes individuais todos os produtores rurais que não possam ser classificados na categoria dos segurados especiais, isto é, aqueles que tenham empregados permanentes, bem como aqueles que não tenham na atividade rural seu meio indispensável de subsistência (art. 12, inciso VII, 10 e 11, da Lei nº 8.212/91); além disso, a partir da Lei nº 11.718/2008, também não são segurados especiais os produtores rurais que explorem área rural maior do que quatro módulos fiscais (art. 12, inciso V da Lei nº 8.212/91). De tal sorte, não se lhe podem ser exigidas as contribuições previstas nos inconstitucionais incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, seja com a redação da Lei nº 8.540/92 seja com sua redação atual dada pela Lei nº 9.528/97, tampouco pode ser exigido do adquirente dos produtos rurais da parte impetrante o desconto e recolhimento dessas contribuições, porquanto o inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91 ressente-se de igual inconstitucionalidade. PRESCRIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 Consoante jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional de cinco anos para pleitear a repetição de indébito ou compensação previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, relativamente aos tributos lançados por homologação, como no caso, conta-se a partir da homologação, expressa ou tácita, que extingue definitivamente o crédito tributário. De tal sorte, inexistente a homologação expressa, como no caso, o prazo de cinco anos do artigo 168 do Código Tributário Nacional somente começa a ser contado após cinco anos do pagamento, isto é, com a homologação tácita que extingue definitivamente o tributo (art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional). O prazo, por conseguinte, se contado da data do pagamento, nos casos de homologação tácita do tributo, alcança o tempo de dez anos. O artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, de outra parte, a despeito de o pretender ser, não é norma de conteúdo meramente interpretativo, visto que altera substancialmente a norma contida no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, sobre cuja interpretação e aplicação combinada com o disposto no artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional já havia jurisprudência pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, incumbido pela Constituição Federal de dar interpretação uniforme à legislação federal (art. 105, inciso III, da Constituição Federal de 1988). A referência a interpretação do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, à evidência, busca unicamente dar efeito retroativo à norma contida no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, como determina o artigo seguinte (art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005), em manifesta afronta à garantia constitucional do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). Inaplicável, portanto, o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, não apenas às ações anteriormente distribuídas, mas aos recolhimentos de tributos anteriormente efetuados, por ser norma de direito material e ante a inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, no que pretende conferir efeitos retroativos ao artigo 3º. Afasto, pois, por inconstitucionalidade, a expressão observado, quanto ao art. 3o, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25

de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional contida no artigo 4º, a aplicação do artigo 3º da mesma Lei Complementar nº 118/2005. Em sendo assim, tendo em conta que o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente entrou em vigor no dia 09/06/2005 (120 dias após a publicação, conforme art. 4º, primeira parte, da Lei Complementar nº 118/2005), os valores pagos até 08/06/2005 a título da contribuição ora julgada inconstitucional submetem-se a prazo prescricional de dez anos contados da data do pagamento e os valores pagos a título da mesma contribuição a partir de 09/06/2005 submetem-se a prazo prescricional de cinco anos também contados de cada pagamento. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar inexigível a contribuição social do produtor rural empregador pessoa física prevista nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, em sua atual redação e desde a redação dada pela Lei nº 8.540/92, enquanto a parte impetrante permanecer nessa condição (empregador rural); por conseguinte, inexigível também a retenção pelo adquirente da produção rural da parte impetrante prevista no artigo 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91. Sem honorários advocatícios de sucumbência (art. 25 da Lei nº 12.016/2009), mas deve a União a reembolsar à parte impetrante as custas despendidas (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Cumpra-se o disposto no artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

CAUTELAR INOMINADA

0003587-11.2009.403.6106 (2009.61.06.003587-4) - PETINELLI IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA ME (SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
Vistos. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, movida pela requerente acima especificada contra a UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, em que pleiteia a exclusão de seu nome do CADIN e da inscrição da dívida ativa da União em razão de processo administrativo, sob a alegação de que o débito está sendo discutido nos processos administrativos nº 10850.000443/2005-66 e 16000.000129/2008-13. Em contestação, com preliminares, a União Federal pugnou pela improcedência dos pedidos. A requerente desistiu da presente ação, com a concordância da requerida. É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO.** Homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil e extingo o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custa e honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0700480-40.1994.403.6106 (94.0700480-5) - COSENZA E COSENZA LTDA X BRASIL SALOMAO E MATTES ADVOCACIA LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X COSENZA E COSENZA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0701595-96.1994.403.6106 (94.0701595-5) - BENEDITO PAULO DE OLIVEIRA X NADIR DE OLIVEIRA SILVA X MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA VANZELLI X BARBARA THEREZA DE JESUS (SP112706 - OSVALDO RIBEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X BENEDITO PAULO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NADIR DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA VANZELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BARBARA THEREZA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0707283-05.1995.403.6106 (95.0707283-7) - ANA MARIA RUGIANO HERNANDES (SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANA MARIA RUGIANO HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0088800-83.1999.403.0399 (1999.03.99.088800-3) - TERCEIRO TABELIAO DE NOTAS (SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X TERCEIRO TABELIAO DE NOTAS X UNIAO FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes

autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002960-71.2000.403.0399 (2000.03.99.002960-6) - LUIZA NANAKO HANAI AKASHI X MARIA GORETE BARIZON MARTINS X MERCEDES SILVA LOPES DA FONTE X REGINA APARECIDA ALVES DOS SANTOS PIRES X RENATA LUCIA REBOLO SOCIO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X LUIZA NANAKO HANAI AKASHI X UNIAO FEDERAL X MARIA GORETE BARIZON MARTINS X UNIAO FEDERAL X MERCEDES SILVA LOPES DA FONTE X UNIAO FEDERAL X REGINA APARECIDA ALVES DOS SANTOS PIRES X UNIAO FEDERAL X RENATA LUCIA REBOLO SOCIO X UNIAO FEDERAL

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para execução - cumprimento de sentença. Tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 861/863, confirmando o trânsito em julgado na ação rescisória nº 0029332-56.2001.403.0000 (fls. 841/850), declaro extinto o presente processo de execução, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, visto que houve a perda do objeto desta ação, com o acolhimento da referida ação rescisória pelo E. TRF da 3ª Região. Honorários advocatícios fixados nos embargos. Custas ex lege. Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe.

0005850-26.2003.403.6106 (2003.61.06.005850-1) - ANTONIO APARECIDO SANGALETI(SP104156 - MILTERMAI ASCENCIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANTONIO APARECIDO SANGALETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013657-97.2003.403.6106 (2003.61.06.013657-3) - ROBERTO RONCADOR(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ROBERTO RONCADOR X UNIAO FEDERAL

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para execução contra a fazenda pública. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003244-88.2004.403.6106 (2004.61.06.003244-9) - LEONARDO FANECO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LEONARDO FANECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000115-41.2005.403.6106 (2005.61.06.000115-9) - MARTIM ANASTACIO DE SOUSA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X MARTIM ANASTACIO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008489-46.2005.403.6106 (2005.61.06.008489-2) - VALMIRA ELY ABRAO DE ALMEIDA X WILSON TINTINO DE ALMEIDA(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X VALMIRA ELY ABRAO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006829-80.2006.403.6106 (2006.61.06.006829-5) - FLORENTINA ROZA DE MENEZES PEREZ(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X FLORENTINA ROZA DE MENEZES PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000916-83.2007.403.6106 (2007.61.06.000916-7) - ORLANDO RODRIGUES DE ABREU(SP230257 - RODRIGO RAFAEL CABRELLI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ORLANDO RODRIGUES DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006369-59.2007.403.6106 (2007.61.06.006369-1) - HELENA MARTA DE LIMA DO NASCIMENTO(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X HELENA MARTA DE LIMA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007187-11.2007.403.6106 (2007.61.06.007187-0) - ROQUE RODRIGUES FREIRE(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ROQUE RODRIGUES FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008242-94.2007.403.6106 (2007.61.06.008242-9) - CELISA BENEVIDES DE SOUZA FREITAS(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X CELISA BENEVIDES DE SOUZA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012610-49.2007.403.6106 (2007.61.06.012610-0) - LUIS DIAS CAIRES(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LUIS DIAS CAIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001657-89.2008.403.6106 (2008.61.06.001657-7) - JOAQUIM SOARES DOS SANTOS(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006291-31.2008.403.6106 (2008.61.06.006291-5) - PEDRO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X PEDRO FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença,

arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006463-70.2008.403.6106 (2008.61.06.006463-8) - JOSE BARBOSA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOSE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008181-05.2008.403.6106 (2008.61.06.008181-8) - SILVIO ROBERTO DE ARAUJO(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO E SP088283 - VILMA ORANGES DALESSANDRO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SILVIO ROBERTO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008241-75.2008.403.6106 (2008.61.06.008241-0) - ANA MARIA DOS SANTOS DIZORDI(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANA MARIA DOS SANTOS DIZORDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008958-87.2008.403.6106 (2008.61.06.008958-1) - NELSI TEREZINHA DA SILVA NUNES(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X NELSI TEREZINHA DA SILVA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009124-22.2008.403.6106 (2008.61.06.009124-1) - OSMAR ANCELMO DE MENDONCA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X OSMAR ANCELMO DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009522-66.2008.403.6106 (2008.61.06.009522-2) - MARIA MERCEDES PRATES DOS SANTOS(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA MERCEDES PRATES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002647-46.2009.403.6106 (2009.61.06.002647-2) - MARCO ANTONIO BOTAS(SP219333 - EMERSON BIANCHI DUCATTI E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARCO ANTONIO BOTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003418-24.2009.403.6106 (2009.61.06.003418-3) - MARIA ENEIDE PEREIRA DOS SANTOS(SP225088 -

RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA ENEIDE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003726-60.2009.403.6106 (2009.61.06.003726-3) - SIRLEI DE OLIVEIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SIRLEI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009160-30.2009.403.6106 (2009.61.06.009160-9) - LUCIANO GALAN ROSSI(SP284258 - MICHELL ANDERSON VENTURINI LOCATELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X LUCIANO GALAN ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0702172-11.1993.403.6106 (93.0702172-4) - SINDICATOS DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MONTE APRAZIVEL(SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES E SP272563 - JOSÉ ROBERTO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SINDICATOS DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MONTE APRAZIVEL

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010198-44.2000.403.0399 (2000.03.99.010198-6) - FIDELIS FERNANDES DA SILVA X FRANCISCO BERNARDO DE OLIVEIRA FILHO X GERALDO ALVES NOGUEIRA X GERALDO CIDRAO X GERALDO FERNANDES(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X FIDELIS FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO BERNARDO DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO ALVES NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO CIDRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Tendo em vista que os autores Francisco Bernardo de Oliveira Filho, Geraldo Alves Nogueira e Geraldo Fernandes e a ré-CEF transacionaram (ver fls. 225/233), nos termos da Lei Complementar nº 110/01, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Deve a ré-CEF cumprir o acordo noticiado administrativamente. Pode(m) o(a)(s) requerente(s) levantar a quantia recebida nestes autos diretamente nas agências da C.E.F., caso preencha(m) os requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S. Em relação ao autor Fidelis Fernandes da Silva, julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC, devendo a ré-CEF providenciar a liberação da verba depositada na conta vinculada do(a)(s) referido(a)(s) autor(a)(es) (ver fls. 235/253). Em relação aos honorários advocatícios já depositados e levantados pelo(a) advogado(a) dos Autores, julgo, também, extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Ultrapassado o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0055948-35.2001.403.0399 (2001.03.99.055948-0) - CASB - CIA SAO BENTO DE AUTOMOVEIS(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP132087 - SILVIO CESAR BASSO E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO E SP295237 - MARILIA CAVALCANTE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X CASB - CIA SAO BENTO DE AUTOMOVEIS

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 421 e suspendo o andamento da presente execução, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do art. 791, III, do CPC. Findo o prazo acima concedido, abra-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se.

0007964-98.2004.403.6106 (2004.61.06.007964-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X UNIRIO CURSOS PROFISSIONALIZANTES S/C LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X VALTER DIAS PRADO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X NIVALDO FREITAS MIOTTO(SP085929 - RICARDO FRANCO DE ALMEIDA) X MANASSES EFRAIM AFONSO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIRIO CURSOS PROFISSIONALIZANTES S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALTER DIAS PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NIVALDO FREITAS MIOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANASSES EFRAIM AFONSO Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011143-06.2005.403.6106 (2005.61.06.011143-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700480-40.1994.403.6106 (94.0700480-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X COSENZA E COSENZA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL X COSENZA E COSENZA LTDA Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005765-98.2007.403.6106 (2007.61.06.005765-4) - DARCY RIBEIRO MARTINS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DARCY RIBEIRO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005766-83.2007.403.6106 (2007.61.06.005766-6) - SEBASTIANA GARCIA DE SOUZA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIANA GARCIA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007080-64.2007.403.6106 (2007.61.06.007080-4) - NYELSEN ANGELINA TOGNELA CORRAL X ALICE ALVARENGA TOGNELLA(SP236722 - ANDRE RIBEIRO ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NYELSEN ANGELINA TOGNELA CORRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALICE ALVARENGA TOGNELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006253-19.2008.403.6106 (2008.61.06.006253-8) - NELSON DE OLIVEIRA X WILMA ARROIO DE OLIVEIRA(SP086861 - ELOURIZEL CAVALIERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NELSON DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILMA ARROIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008138-68.2008.403.6106 (2008.61.06.008138-7) - BARBARA SANTANA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP225605 - BRUNA DESSIYEH LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X BARBARA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo

extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009293-09.2008.403.6106 (2008.61.06.009293-2) - AURORA GUTIERRES MARTINES(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AURORA GUTIERRES MARTINES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para execução - cumprimento de sentença.

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013657-24.2008.403.6106 (2008.61.06.013657-1) - DANIEL LEDESMA CASSADO X DURVALINA PENIANI CASSADO(SP238989 - DANILLO GUSTAVO MARCHIONI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DANIEL LEDESMA CASSADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DURVALINA PENIANI CASSADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença.

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013674-60.2008.403.6106 (2008.61.06.013674-1) - MARIA APARECIDA MADURO(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA APARECIDA MADURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para execução - cumprimento de sentença.

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008131-42.2009.403.6106 (2009.61.06.008131-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0088800-83.1999.403.0399 (1999.03.99.088800-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA) X TERCEIRO CARTORIO DE NOTAS DE SJRIO PRETO(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL X TERCEIRO CARTORIO DE NOTAS DE SJRIO PRETO

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para execução - cumprimento de sentença.

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009585-57.2009.403.6106 (2009.61.06.009585-8) - C S FERRARI INFORMATICA - ME(SP266217 - EDNER GOULART DE OLIVEIRA E SP291306 - ALEXANDRE DE SOUZA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X C S FERRARI INFORMATICA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002133-59.2010.403.6106 - WANDERLEI CASSIM(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X WANDERLEI CASSIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5886

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0006908-20.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006887-44.2010.403.6106) LUCIANO SABOIA CARDOSO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA
Trasladem-se cópias de fls. 25/verso, 29/30, 34/35 e desta decisão para os autos do processo nº 0006887-44.2010.403.6106, certificando-se. Após, ao arquivo. Intimem-se.

0006909-05.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006887-44.2010.403.6106) JERONIMO GONCALVES MARTINS(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA
Trasladem-se cópias de fls. 27/verso, 31/32, 36/37 e desta decisão para os autos do processo nº 0006887-44.2010.403.6106, certificando-se. Após, ao arquivo. Intimem-se.

ACAO PENAL

0011467-30.2004.403.6106 (2004.61.06.011467-3) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIS DOS SANTOS(SP134266 - MARIA APARECIDA TARTAGLIA FILETO) X PONCIANA LONGHINI BARBERIO(SP131497 - ANTONIO BARATO NETO)

Fls. 343/346: Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Já apresentadas as razões, intime-se a defesa da sentença proferida às fls. 337/339, bem como para que, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal, apresente as contrarrazões ao recurso. Com as contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002693-40.2006.403.6106 (2006.61.06.002693-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X SANESON DOS SANTOS SILVA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)
Fls. 320 e 376. Antes de apreciar a defesa preliminar apresentada, intime-se a defesa do acusado SANESON DOS SANTOS SILVA, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a divergência entre a petição de fl. 318/319 (que juntou aos autos procuração firmada pelo réu em 09/11/2010, na cidade de Salvador/BA, no endereço informado para citação) e a certidão de fl. 376, datada de 17/11/2010, na qual consta a informação de que o réu estava preso no Centro de Detenção Provisória de Maringá/PR há mais de um ano. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para se manifestar, inclusive sobre a defesa preliminar apresentada (fls. 321/359). Cumpra-se.

0000579-94.2007.403.6106 (2007.61.06.000579-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA DE LOURDES DINIZ JUNQUEIRA(SP078391 - GESUS GRECCO)

Fl. 224. Considerando que não foram arroladas testemunhas pela acusação e pela defesa, DEPRECO ao Juízo da Comarca de Votuporanga/SP, a realização do interrogatório da acusada MARIA DE LOURDES DINIZ JUNQUEIRA, R.G. 4.223.476/SSP/SP, CPF. 864.802.948-15, filha de Geraldo Diniz Junqueira e Ana de Oliveira Diniz Junqueira, nascida aos 05 de agosto de 1947, natural de Altair/SP, residente e domiciliada à Rua Santa Cruz, nº 3345, Vale do Sol, na cidade de Votuporanga/SP, que deverá ser intimada a comparecer na audiência designada por aquele Juízo, acompanhada de advogado sob pena de nomeação de defensor dativo. Ressalto que a acusada possui defensor constituído na pessoa do Dr. Géus Grecco, OAB/SP 222.732. Servirá cópia da presente decisão como carta precatória ao Juízo da Comarca de Votuporanga/SP, para a realização do interrogatório da acusada MARIA DE LOURDES DINIZ JUNQUEIRA. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

0001772-47.2007.403.6106 (2007.61.06.001772-3) - JUSTICA PUBLICA X MARIA ELISABETE ROSSI JOIA(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X SELMA VIEIRA JOIA(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO)

Fls. 217/221: Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Já apresentadas as razões, abra-se vista à defesa do(a)s acusado(a)s para que, no prazo legal, apresente(m) as contrarrazões de apelação. Com as contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002847-24.2007.403.6106 (2007.61.06.002847-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE REINALDO STUCHI(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Fls. 243/244. Ciência às partes. Após, aguarde-se o decurso do prazo de cumprimento da suspensão, em escaninho próprio. Intimem-se.

0012561-08.2007.403.6106 (2007.61.06.012561-1) - JUSTICA PUBLICA X CARLILE ROSE DE GODOY WIZIACK(SP170675 - JAMILE PAULA DE GODOY WIZIACK) X ANA IZABEL SILVA X ANGELA MARIA MOTTA FABRI

Fls. 246/247. Tendo em vista que a acusada não reside na cidade de São José do Rio Preto/SP, resta prejudicada a realização da audiência designada para o dia 23 de março de 2011, às 15:00 horas. Providencie a Secretaria a baixa na pauta de audiências. DEPRECO ao Juízo da Justiça Federal de São Paulo/SP, a realização do interrogatório da acusada

CARLILE ROSE DE GODOY WIZIACK, CPF. 141.817.908-60, residente e domiciliada na avenida Parada Pinto, nº 46, Vila Nova Cachoeirinha, 02611-002, na cidade de São Paulo/SP, que deverá ser intimada a comparecer na audiência designada por aquele Juízo, acompanhada de advogado sob pena de nomeação de defensor dativo. Ressalto que a acusada possui defensora constituída na pessoa da Dr^a. Jamile Paula de Godoy Wiziack, OAB/SP 170.675. Servirá cópia da presente decisão como carta precatória ao Juízo da Justiça Federal de São Paulo/SP, para a realização do interrogatório da acusada CARLILE ROSE DE GODOY WIZIACK. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

0003179-54.2008.403.6106 (2008.61.06.003179-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X FERNANDO JORGE SOUZA BRUM(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE)
Fls. 227/228. Ouvida (s) a (s) testemunha (s) arrolada (s) pela acusação, depreco ao Juízo da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, a realização do (s) interrogatório (s) do acusado FERNANDO JORGE SOUZA BRUM, R.G. 009.532./SSP/MS, CPF 203.990.221-04, nascido aos 27/03/1960, natural de Bela Vista/MS, filho de Ney da Silva Brum e Antônia Souza Brum, residente e domiciliado na Rua Jurema, nº 346, Vila Rica, na cidade de Campo Grande/MS, que deverá ser intimado a comparecer na audiência designada por aquele Juízo, acompanhado de advogado sob pena de nomeação de defensor dativo. Ressalto que o acusado FERNANDO JORGE SOUZA BRUM possui defensores constituídos nas pessoas dos Dr^o (s). Antônio Rivaldo Menezes de Araújo, OAB/MS 1.072-A, Natália Moreira Menezes de Araújo, OAB/MS 12.897, Fábio Itsuo Hashimoto, OAB/MS 13.105 e Igor Navarro Rodrigues Claire, OAB/MS 11.702. Servirá cópia da presente decisão como carta precatória ao Juízo da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para a realização do interrogatório do acusado. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

0007644-38.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO APARECIDO LOBO DE CARVALHO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO E SP214432 - OSCAR FARIAS RAMOS)
Considerando que os fatos objeto destes autos são os mesmos dos autos de nº 0003990-43.2010.403.6106, determino cancelamento na distribuição deste feito, mantendo-se o seu apensamento aos autos supramencionados. Trasladem-se cópias de fls. 83/90, 209/210, 213 e desta decisão para os autos do processo nº 0003990-43.2010.403.6106, certificando-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5897

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009362-56.1999.403.6106 (1999.61.06.009362-3) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MONTE APRAZIVEL(SP085119 - CLAUDIO CORTIELHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Fls. 123/124. Indefiro. Inexiste previsão legal que disponha ser a certidão de trânsito requisito para execução de sentença. A ocorrência do trânsito decorre da fluência do prazo sem a interposição de recurso pela parte, de forma que o certificado à fl. 117 supre a ausência de certidão. A expedição de ofício para obtenção do cálculo trata-se de providência que descabe ao Juízo tomar, devendo a executada diligenciar por seus próprios meios. Portanto, abra-se vista à Fazenda Nacional para que tome as providências necessárias ao cumprimento da decisão de fl. 119. Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (execução de sentença), mantendo-se as partes. Cumpra-se. Intimem-se.

0019093-57.2001.403.0399 (2001.03.99.019093-8) - CLAUDIONOR FRANCISCO PAZ X REGINA CELI PEROTTI X WAGNER COLACINO X JOAO CARLOS AUGUSTO SBROGGIO X JORGE DONIZETI CYPRIANO(SP102638 - REYNALDO LUIZ CANNIZZA E SP109242 - ROGERIO AUGUSTO CANNIZZA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes das decisões proferidas nos agravos de instrumento (fls. 164 e 173/174). Tendo em vista o trânsito em julgado nos agravos de instrumento (fls. 162 e 175) do acórdão (fls. 70/75 e 79/82) e a fim de racionalizar os procedimentos relativos à execução, abra-se vista à União Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada. Prazo: 90 (noventa) dias. Com a resposta, abra-se vista aos autores, que em caso de discordância deverão apresentar seus próprios cálculos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005825-37.2008.403.6106 (2008.61.06.005825-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019094-42.2001.403.0399 (2001.03.99.019094-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X ADENICE FERREIRA DUARTE ROSA X ADRIANA CRISTINA CERRI DE SANTANNA X CLEUZA MARIA DIAS DOMINGUES DA SILVA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Vistos.A UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução em face de ADENICE FERREIRA DUARTE ROSA, ADRIANA CRISTINA CERRI DE SANTANNA e CLEUZA MARIA DIAS DOMINGUES DA SILVA, alegando, em síntese, que o valor da execução, apresentado pelas embargadas está incorreto, sendo que já receberam administrativamente os valores pleiteados, não havendo diferenças a receber. Intimadas, as embargadas apresentaram impugnação aos embargos (fls. 63/75). Manifestação da União às fls. 81/86. Parecer da Contadoria Judicial (fl. 89). Dada vista às partes, manifestaram-se às fls. 95 e 99/103. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Os embargos são procedentes. Com relação à alegação de que a conta apresentada pelas embargadas não estaria correta, sendo que já receberam administrativamente os valores pleiteados, não havendo diferenças a receber, razão assiste à União Federal. De acordo com o parecer da contadoria judicial (fl. 89), os cálculos apresentados pela União foram elaborados nos limites da decisão exequianda, estando corretos. Dessa forma os cálculos corretos são aqueles apresentados pela União, uma vez que as embargadas já receberam administrativamente as diferenças pleiteadas, inexistindo valores a serem executados.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos, extinguindo o processo com resolução do mérito, reconhecendo o pagamento integral das diferenças pleiteadas em relação às embargadas Adenice Ferreira Duarte Rosa, Adriana Cristina Cerri de Santanna e Cleuza Maria Dias Domingues da Silva, determinando a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com os artigos 301, inciso X, ambos do CPC, nos termos da fundamentação. Custas ex lege. Condeno as embargadas ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) cada uma. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, archive-se o presente feito, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0008432-86.2009.403.6106 (2009.61.06.008432-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067929-95.2000.403.0399 (2000.03.99.067929-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA) X JULIO CEZAR CALVO X VALDECIR BORDIGNON X NELSON PEREIRA X NELSON BENEDITO LOPES X LINO RECCO(SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO)

Vistos.A UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução em face de JULIO CEZAR CALVO, VALDECIR BORDIGNON, NELSON PEREIRA, NELSON BENEDITO LOPES e LINO RECCO, alegando, em síntese, que o valor da execução, apresentado pelos embargados, está incorreto. Intimados, os embargados apresentaram impugnação aos embargos (fls. 20/21). Manifestação da União às fls. 26/27. Parecer da Contadoria Judicial (fl. 30). Dada vista às partes, não houve manifestação. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Os embargos são procedentes. Com relação à alegação de que a conta apresentada pelos embargados não estaria correta, razão assiste à União Federal. Conforme parecer da contadoria judicial (fl. 30), os cálculos apresentados pela União foram elaborados termos do r. julgado, utilizando índices de correção segundo o Provimento 24, pela Tabela de Condenatórias em Geral até a data da citação e a partir daí pela taxa SELIC. Dessa forma os cálculos corretos são aqueles apresentados pela embargante, razão pela qual devem ser considerados válidos (fls. 06/14 - atrasados - R\$ 6.166,33 - em 30 de setembro de 2009). Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos, extinguindo o processo com resolução do mérito, para estabelecer o valor total da execução em R\$ 6.166,33, sendo, em relação ao embargado Valdecir Bordignon, o valor de R\$ 713,46; Nelson Pereira, o valor de R\$ 1.339,13; Nelson Benedito Lopes, o valor de R\$ 293,73; Júlio César Calvo, o valor de R\$ 765,55; e Lino Recco, o valor de R\$ 1.531,10; em 30 de setembro de 2009, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Condeno os embargados ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem deduzidos da conta de liquidação, proporcionalmente em relação aos atrasados. Dessa forma, a conta dos atrasados fica estabilizada no total de R\$ 5.666,33, sendo, em relação ao embargado Valdecir Bordignon, o valor de R\$ 870,34; Nelson Pereira, o valor de R\$ 1.634,17; Nelson Benedito Lopes, o valor de R\$ 359,26; Júlio César Calvo, o valor de R\$ 933,81; e Lino Recco, o valor de R\$ 1.868,75; em 30 de setembro de 2009.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, archive-se o presente feito, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0700891-83.1994.403.6106 (94.0700540-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700540-13.1994.403.6106 (94.0700540-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X PLATOESTE RECUPERADORA DE EMBREAGENS LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

Considerando a manifestação da executada (fls. 159/160), determino que sejam transferidas para a Caixa Econômica Federal, agência 3970 deste Fórum, as quantias bloqueadas às fls. 149 e 154, através do sistema Bacenjud.Após, abra-se vista à Fazenda Nacional acerca do depósito judicial, bem como para que se manifeste em relação ao pedido do executado (fls. 159/161).Intimem-se.

0006649-74.2000.403.6106 (2000.61.06.006649-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA

DE LIMA) X TRANSPRÁPIDO SAO FRANCISCO LTDA X EVTC - EMPRESA VOTUPORANGUENSE DE TRANSPORTE COLETIVO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP126475 - VERA HELENA NOVELLI BIANCHINI)

Fl. 562. Providencie a secretaria o desentranhamento da petição de fl. 560, disponibilizando-a para retirada pela executada.Fl. 564-verso. Em relação aos valores depositados nos autos (fls. 549/555), verifico que já foram tomadas as providências para conversão em renda da união, conforme ofício de fl. 559.Considerando os valores apurados na decisão de fl. 431 e deduzindo-se os depósitos convertidos em renda da união acima mencionado, observa-se que o valor remanescente do débito em relação à EVCT é de R\$ 1.861,43 e em relação à Transrápido São Francisco não existe remanescente, dando-se por quitado o débito.Diante do exposto e considerando a certidão de fl. 496, defiro o quanto requerido pela exequente, determinando a expedição de carta precatória para a Comarca de Votuporanga para a intimação do Representante Legal da empresa EVCT, o sócio Luiz Carlos Misiaga, bem como a sua nomeação como fiel depositário da penhora realizada às fls. 493/496, instruindo com o necessário.Intimem-se.

0003531-56.2001.403.6106 (2001.61.06.003531-0) - UNIAO FEDERAL X DAVANCO & CIA LTDA X OSWALDO DAVANZO X AMERICO DAVANZO X VALDEVIR DAVANCO(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES)

Abra-se vista à Fazenda Nacional para que traga aos autos o valor atualizado do débito.Após, cumpra-se o determinado na decisão retro, expedindo-se o necessário.Cumpra-se. Intimem-se.

0012167-98.2007.403.6106 (2007.61.06.012167-8) - JOAO DE FREITAS MENDES(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Trata-se de execução de obrigação de fazer promovida por JOÃO DE FREITAS MENDES, onde a Caixa Econômica Federal foi condenada a creditar na conta vinculada do autor a diferença decorrente da não aplicação dos juros na forma progressiva, conforme era devido. À fl. 62, informação da Caixa de que o autor já havia recebido tais valores. Após inúmeras diligências, vieram aos autos extratos da conta vinculada do autor e cópia de autorização para movimentação da referida conta (fls. 140/146), dos quais as partes foram cientificadas. Às fls. 149/150, a Caixa apresentou cálculo da importância devida. Intimado, o autor discordou do cálculo, requerendo a aplicação da Resolução 608/2009, do Conselho Curador do FGTS. Esclarecimentos da CEF à fl. 172, sobre os quais o autor não se manifestou (fl. 173v).É o relatório.Decido.Com relação ao autor JOÃO DE FREITAS MENDES, considerando-se que se trata de obrigação de fazer, a execução encerra-se com o cumprimento integral da referida obrigação. O autor discordou dos cálculos apresentados pela Caixa, requerendo a aplicação da Resolução 608/2009, do Conselho Curador do FGTS. Entendo não ser caso de aplicação da referida Resolução, uma vez que a taxa progressiva de juros vinha sendo aplicada, remanescendo pequena diferença, calculada às fls. 152/159, conforme esclarecimentos prestados pela CEF à fl. 172. Não houve manifestação do autor sobre os esclarecimentos prestados pela Caixa (fl. 173v), razão pela qual reputo cumprida a obrigação. A Caixa deverá, tão logo intimada da presente sentença, proceder ao depósito do valor apurado na conta fundiária do autor, se ainda não o fez. O levantamento dos valores depositados na conta fundiária deverá ser feito com observância da legislação pertinente, atentando-se, ainda, para o fato de que, se os valores que deram origem à presente ação já foram sacados, o valor creditado a título de juros também deverá sê-lo, segundo a regra de que o acessório segue o principal. Caso o valor original ainda esteja depositado na conta fundiária, a diferença relativa à aplicação de juros de forma progressiva também deverá permanecer na conta fundiária, exceto se presentes as condições legais para o saque, as quais deverão ser apresentadas junto à própria Caixa, pelo interessado.Não foram fixados honorários advocatícios sucumbenciais na sentença transitada em julgado.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução de obrigação de fazer, com relação ao autor JOÃO DE FREITAS MENDES, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nesta fase. O levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado na forma da fundamentação contida na presente sentença. Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008145-60.2008.403.6106 (2008.61.06.008145-4) - PAULO CELSO GONCALVES MATHEUS(SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PAULO CELSO GONCALVES MATHEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito a ordem.Fl. 89. Haja vista a concordância do autor com os cálculos e os depósitos efetuados pela CEF(fl. 80/87), expeça-se o necessário.Com juntada das guias liquidadas, registrem-se os autos para extinção da execução.Intimem-se.

0009977-31.2008.403.6106 (2008.61.06.009977-0) - GABRIEL FONTANA X PAULO FONTANA X ELZA BATAGLIN FONTANA(SP225605 - BRUNA DESSIEH LEMES E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI E SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO

JOSE ARAUJO MARTINS) X GABRIEL FONTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO FONTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 08/04/2011, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1671

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006618-05.2010.403.6106 (2007.61.06.003363-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003363-44.2007.403.6106 (2007.61.06.003363-7)) JEAN DORNELAS(SP229356 - HELOISA MIRANDA SILVA E SP131155 - VALERIA BOLOGNINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) Vistos.Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal c.c. Danos Morais ajuizada por Jean Dornelas, qualificado nos autos, em face da Fazenda Nacional e o Procurador desta, César Alexandre Rodrigues Caparroz, por meio da qual busca a anulação do débito fiscal, em relação ao autor, com a sua conseqüente exclusão do pólo passivo da Execução Fiscal nº 0003363-44.2007.403.6106, alegando, em síntese, que referida execução foi indevidamente redirecionada contra sua pessoa, na medida em que nunca exerceu cargo de gerência na sociedade executada, razão pela qual não pode ser imputada a ele a prática dos atos elencados no artigo 135, III, do CTN.Sustenta, ainda, que na ficha cadastral emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo consta seu nome como procurador do sócio da empresa executada, Sr. Aléssio Noferi, inobstante não ter assinado qualquer tipo de contrato social ou alteração em favor de referido sócio, fato que está sendo devidamente averiguado em inquérito policial.Aduz que a nulidade da execução fiscal a qual esta foi distribuída por dependência é medida que se impõe, face à sua inclusão indevida na polaridade passiva daquele feito. Alega que o representante da Fazenda Nacional agiu com imperícia, erro e negligência, pois tinha em mãos documentos suficientes para constatar que ele não se enquadrava nos dispositivos legais que autorizam o redirecionamento da execução fiscal.Por fim, pleiteia seja a requerida condenada ao ressarcimento dos danos morais a ele causados. Em sua contestação (fls. 206/227), a requerida defende, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do advogado público da União, a impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir do autor. No mérito, sustenta a legalidade do pedido de inclusão do requerente no pólo passivo da execução fiscal, a ausência de erro, imperícia e negligência e a inoccorrência de danos morais. Em réplica, o requerente refuta as teses defensivas e repisa os argumentos expendidos na exordial. Na fase de especificação de provas, requereu a expedição de ofício à JUCESP (fls. 237/240).Às fls. 242/243 foi acostada cópia da decisão proferida nos autos da execução nº 0003363-44.2007.403.6106, pela qual foi acolhido pedido formulado pelo ora autor naquela ação, que em sede de exceção de pré-executividade reconheceu o descabimento do redirecionamento da execução, determinando a exclusão do autor do pólo passivo daquele feito.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.Decido.No que se refere ao pedido de exclusão do pólo passivo da execução fiscal, apresentado sob o argumento de que ausente justa causa para a responsabilização do autor pelo pagamento da dívida exequenda, entendo que ocorreu, quanto a esse ponto, perda de objeto, pois o requerente formulou nos autos da execução fiscal idêntico pedido, em sede de exceção de pré-executividade, tendo sido acolhida sua pretensão, com a determinação de sua exclusão do pólo passivo da demanda.Assim, nessa parte, o feito comporta extinção, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, em face da perda superveniente de objeto.Quanto aos prejuízos eventualmente sofridos pelo requerente, a fundamentar uma ação de indenização por dano moral, trata-se de questão que foge da competência deste Juízo Especializado em Execuções Fiscais, na medida em que, inexistindo risco de decisões conflitantes, não há que se falar em conexão entre a execução fiscal e a ação ordinária de indenização, cujos pedidos e causas de pedir são distintos, devendo, portanto, ser a mesma proposta perante o Juízo de uma das Varas Cumulativas desta Subseção Judiciária.Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM, SUSCITADO.- A Resolução n. 05/99, do TRF, é impertinente para a solução do conflito, posto que nela estão elencadas as causas normalmente afetas à competência do juízo das execuções fiscais. E aqui se cuida de pretensa competência decorrente de conexão, é dizer-se, de competência excepcional, vinda por acréscimo, eis que a conexão é causa modificativa da competência natural;- Não há conexão entre a execução fiscal e a ação ordinária de indenização, ainda que a segunda tenha sido ajuizada com arrimo no pretenso abuso decorrente da agitação da primeira;- As ações referenciadas têm causas de pedir e pedidos peculiares e inconfundíveis. Por isso mesmo, e aqui reside toda a riqueza da disputa, a contradição somente apanharia os fundamentos das decisões, suas premissas, seus porquês. A contradição se houvesse, seria restrita ao mundo lógico, não apanhando os dispositivos das sentenças respectivas. Assim, ainda que o juiz da execução reconhecesse a condição

do executado de responsável, enquanto que o juiz da ação ordinária não pensasse do mesmo modo e deferisse a indenização, ambas as sentenças seriam plenamente exequíveis. O indigitado sócio pagaria o tributo na execução e ganharia a indenização na ação ordinária. Há contradição? Sim. Mas não há contradição essencial e impossibilidade da realização material das sentenças;- O Direito Processual em geral e o instituto da conexão em particular, somente se preocupam com a contradição invencível, com a que compromete a exequibilidade dos julgados envolvidos. Se assim não fosse, seriam conexas e submetidas ao julgamento pelo mesmo juiz, v. g., todas as ações relativas à mesma questão de Direito, tal como o índice de 28,86%. Se a preocupação do instituto fosse com a boa imagem do Judiciário, evitando decisões conflitantes, ainda que o conflito se desse entre suas premissas, sempre haveria conexão entre as várias causas relativas ao mesmo dispositivo legal, pena de se ter interpretações peculiares da norma e, necessariamente, contradições e conflitos lógicos. Mas não é assim. O âmbito em que se inscrevem as contradições geratrizes de conexão é muito mais restrito;- Competência do juízo comum suscitado. (Conflito de Competência nº 1176 - AL (2006.05.00.004444-5), Relator Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima). Ficam, por conseguinte, prejudicadas as preliminares arguidas pela requerida em sua defesa. Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, julgo extinta sem resolução do mérito a presente Ação Anulatória de Débito Fiscal movida por Jean Dornelas em face da Fazenda Nacional, em razão da perda superveniente de objeto, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do presente feito, sem resolução do mérito, teve por fundamento decisão proferida em outro feito, após o ajuizamento deste. Custas pelo autor. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0706118-49.1997.403.6106 (97.0706118-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X VLAPER IND E COM DE TUBOS E CONEXOES LTDA MASSA FALIDA X RAFAEL ABDALLA X WILSON PEREIRA DA SILVA(SP226689 - MARCELO RODRIGUES GONÇALVES)

Vistos em Inspeção. Conforme se verifica dos autos, o bem que garante a dívida não participa do patrimônio societário da devedora falida, razão pela qual não integram a massa. São bens pertencentes ao coexecutado WILSON PEREIRA DA SILVA e seu cônjuge, cujo preço da arrematação que venha se apurar não se destinará ao Juízo da falência. Verifico, outrossim, que o falecimento noticiado à fl. 278, devidamente comprovado à fl. 280, não obsta o prosseguimento do feito, uma vez que em caso de alienação do imóvel em hasta pública, será resguardada a meação (50%) sobre o produto da arrematação ao espólio de Guiomar Abdala da Silva. Prossiga-se, pois, com os demais atos necessários à realização da hasta pública, sendo certo que a intimação da executada se dará oportunamente pelo edital de leilão (art. 687, par. 5º, do CPC). Int.

0707469-57.1997.403.6106 (97.0707469-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ABAFLEX S/A(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a impossibilidade de imputação pela exequente do valor de R\$ 6.154,01, a título de excedente de arrematação, em prol da Execução Fiscal nº 2008.61.06.009480-1 por se tratar de débitos do FGTS, conforme manifestação de fls. 494, torno sem efeito a penhora de fls. 456/457, cabendo a Fazenda Nacional na oportunidade própria, informar ao Juízo sobre as providências a serem tomadas acerca do referido excedente, haja vista a subida dos embargos à execução nº 2007.61.06.007848-7, 2008.61.06.000031-4 e 2007.61.06.010017-1, com trânsito em julgado (fls. 105/113 da EF 2007.61.06.003037-5, fls. 47/55 da EF 2007.61.06.010431-0 e fls. 31/35 da EF 2007.61.06.006280-7, em apenso). Em que pese o teor das manifestações da própria executada na qual informa que os bens penhorados (01 furadeira de bancada, marca Shulz, modelo FSB16, com motor Eberle de 1,0 Cv, sem numeração aparente; 01 estufa em metal, sem marca aparente, medindo aprox. 1,80m x 2,00 m x 1,20 m; e 01 máquina dobradeira de tubos, marca Máquinas Limeira MSL) encontram-se disponíveis nas suas dependências para a devida constatação (fls. 247/248 e 275), que ora contradiz, alegando que tais bens nunca existiram ali, à exceção da furadeira de bancada, conforme informações colhidas pelo oficial de justiça (fl. 491), determino a expedição de mandado de substituição de penhora para cumprimento junto à executada, endereço de fls. 490, devendo o Sr. Oficial de Justiça penhorar os seguintes bens: 01 estufa medindo aproximadamente 4,00 m de frente x 2,30 m de altura x 3,00 m de largura; e 01 prensa, marca Máquinas Limeira MSL, no estado em que se encontram, nomeando para o encargo de depositário o representante legal da empresa executada João Benedito Campos (CPF 658.858.648-53), não se reabrindo o prazo para oposição de novos embargos. Traslade-se cópia do presente despacho para a EF nº 2008.61.06.009480-1. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4101

MONITORIA

0000757-36.2004.403.6110 (2004.61.10.000757-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOSE CARLOS SITTA ITU ME X ZELIA APARECIDA FERREIRA SITTA X JOSE CARLOS SITTA X EDDNA SALVIATO SITTA

Considerando a Semana de Conciliação que será realizada nesta Subseção Judiciária no período de 25/04/2011 a 29/04/2011 e que este feito encontra-se entre os processos passíveis de acordo, conforme noticiado pela CEF, designo o dia 25/04/2011, às 14h00min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento. O(s) réu(s) deverão ser intimados, com urgência, por meio de telegrama.

0000399-37.2005.403.6110 (2005.61.10.000399-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ROSE MARIE BORGES DE MACEDO(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO)

Suspenda-se, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 182. Considerando a Semana de Conciliação que será realizada nesta Subseção Judiciária no período de 25/04/2011 a 29/04/2011 e que este feito encontra-se entre os processos passíveis de acordo, conforme noticiado pela CEF, designo o dia 26/04/2011, às 15h00, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento. O(s) réu(s) deverão ser intimados, com urgência, por meio de telegrama.

0014023-17.2009.403.6110 (2009.61.10.014023-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JOSE MASSON

Considerando a Semana de Conciliação que será realizada nesta Subseção Judiciária no período de 25/04/2011 a 29/04/2011 e que este feito encontra-se entre os processos passíveis de acordo, conforme noticiado pela CEF, designo o dia 26/04/2011, às 14h20min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento. O(s) réu(s) deverão ser intimados, com urgência, por meio de telegrama.

0014164-36.2009.403.6110 (2009.61.10.014164-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X GILSON TIROLLA X LUCIANA FALCAO TIROLLA

Suspenda-se, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 53. Considerando a Semana de Conciliação que será realizada nesta Subseção Judiciária no período de 25/04/2011 a 29/04/2011 e que este feito encontra-se entre os processos passíveis de acordo, conforme noticiado pela CEF, designo o dia 26/04/2011, às 14 h 40 min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento. O(s) réu(s) deverão ser intimados, com urgência, por meio de telegrama.

0009095-86.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X DIRCEU DE SOUZA ALVES(SP033668 - SERGIO SOAVE)

Suspenda-se, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 32. Considerando a Semana de Conciliação que será realizada nesta Subseção Judiciária no período de 25/04/2011 a 29/04/2011 e que este feito encontra-se entre os processos passíveis de acordo, conforme noticiado pela CEF, designo o dia 25/04/2011, às 16h20min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento. O(s) réu(s) deverão ser intimados, com urgência, por meio de telegrama.

0009102-78.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X EDENILSON LAURINDO DE ALMEIDA(SP156597 - MAURILIO DE SOUZA)

Suspenda-se, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 38. Considerando a Semana de Conciliação que será realizada nesta Subseção Judiciária no período de 25/04/2011 a 29/04/2011 e que este feito encontra-se entre os processos passíveis de acordo, conforme noticiado pela CEF, designo o dia 25/04/2011, às 16h40min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento. O(s) réu(s) deverão ser intimados, com urgência, por meio de telegrama.

0010407-97.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X EDILBERTO RODRIGUES CAMARGO(SP169363 - JOSÉ ANTONIO BRANCO PERES E SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA)

Suspenda-se, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 87. Considerando a Semana de Conciliação que será realizada nesta Subseção Judiciária no período de 25/04/2011 a 29/04/2011 e que este feito encontra-se entre os processos passíveis de acordo, conforme noticiado pela CEF, designo o dia 25/04/2011, às 16h00min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento. O(s) réu(s) deverão ser intimados, com urgência, por meio de telegrama.

0010524-88.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA

TEIXEIRA) X GILMAR BATISTA CAMPOS(SP053149 - ARLETE MARIA FERNANDES)

Suspenda-se, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 51. Considerando a Semana de Conciliação que será realizada nesta Subseção Judiciária no período de 25/04/2011 a 29/04/2011 e que este feito encontra-se entre os processos passíveis de acordo, conforme noticiado pela CEF, designo o dia 26/04/2011, às 15h20min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento. O(s) réu(s) deverão ser intimados, com urgência, por meio de telegrama.

0010534-35.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X GISCARD FRAGA VIROTI

Considerando a Semana de Conciliação que será realizada nesta Subseção Judiciária no período de 25/04/2011 a 29/04/2011 e que este feito encontra-se entre os processos passíveis de acordo, conforme noticiado pela CEF, designo o dia 26/04/2011, às 15h40min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento. O(s) réu(s) deverão ser intimados, com urgência, por meio de telegrama.

0010642-64.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X RODRIGO DA JUSTA OLIVEIRA

Considerando a Semana de Conciliação que será realizada nesta Subseção Judiciária no período de 25/04/2011 a 29/04/2011 e que este feito encontra-se entre os processos passíveis de acordo, conforme noticiado pela CEF, designo o dia 26/04/2011, às 14h00, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento. O(s) réu(s) deverão ser intimados, com urgência, por meio de telegrama.

0010777-76.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X RONALDO APARECIDO DA SILVA

Considerando a Semana de Conciliação que será realizada nesta Subseção Judiciária no período de 25/04/2011 a 29/04/2011 e que este feito encontra-se entre os processos passíveis de acordo, conforme noticiado pela CEF, designo o dia 26/04/2011, às 16h00, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento. O(s) réu(s) deverão ser intimados, com urgência, por meio de telegrama.

0010786-38.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X RODNEI DE PAULO PINTO

Considerando a Semana de Conciliação que será realizada nesta Subseção Judiciária no período de 25/04/2011 a 29/04/2011 e que este feito encontra-se entre os processos passíveis de acordo, conforme noticiado pela CEF, designo o dia 26/04/2011, às 16h20 min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento. O(s) réu(s) deverão ser intimados, com urgência, por meio de telegrama.

0011335-48.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MAURICIO GOMES(SP229802 - ERIVELTO DINIZ CORVINO)

Suspenda-se, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 43. Considerando a Semana de Conciliação que será realizada nesta Subseção Judiciária no período de 25/04/2011 a 29/04/2011 e que este feito encontra-se entre os processos passíveis de acordo, conforme noticiado pela CEF, designo o dia 26/04/2011, às 16h40min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento. O(s) réu(s) deverão ser intimados, com urgência, por meio de telegrama.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003911-18.2011.403.6110 - RONALDO HUMBERTO ALVES FONSECA(SP221919 - ANA CAROLINA ALVARES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial atribuindo valor correto à causa de acordo com benefício econômico pretendido e cumulação de pedidos contida na inicial observando, ainda, a disposição contida no artigo 3º da Lei 10.259/2001. No mesmo prazo, recolha a diferença das custas eventualmente devidas e forneça cópia da emenda para a contrafé. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003136-81.2003.403.6110 (2003.61.10.003136-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LIDIA SARAMBELLI DE FREITAS(SP210466 - CRISTIANO BUGANZA) X ADILSON MAURO DE FREITAS(SP210466 - CRISTIANO BUGANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIDIA SARAMBELLI DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADILSON MAURO DE FREITAS

Considerando a Semana de Conciliação que será realizada nesta Subseção Judiciária no período de 25/04/2011 a 29/04/2011 e que este feito encontra-se entre os processos passíveis de acordo, conforme noticiado pela CEF, designo o dia 25/04/2011, às 14h20min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento. O(s) réu(s) deverão ser intimados, com urgência, por meio de telegrama.

0007304-92.2004.403.6110 (2004.61.10.007304-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA

MIEKO ONO BADARO) X ROSEMARY TARCHIANI DE VECCHI(SP066894 - CLAUDIO MAZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSEMARY TARCHIANI DE VECCHI

Suspenda-se, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 235. Considerando a Semana de Conciliação que será realizada nesta Subseção Judiciária no período de 25/04/2011 a 29/04/2011 e que este feito encontra-se entre os processos passíveis de acordo, conforme noticiado pela CEF, designo o dia 25/04/2011, às 14h40min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento. O(s) réu(s) deverão ser intimados, com urgência, por meio de telegrama.

0008921-87.2004.403.6110 (2004.61.10.008921-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP081931 - IVAN MOREIRA) X HELVIO GODOY LEITE(SP215974 - MARCOS DA SILVA LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELVIO GODOY LEITE

Suspenda-se, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 252. Considerando a Semana de Conciliação que será realizada nesta Subseção Judiciária no período de 25/04/2011 a 29/04/2011 e que este feito encontra-se entre os processos passíveis de acordo, conforme noticiado pela CEF, designo o dia 25/04/2011, às 15h20min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento. O(s) réu(s) deverão ser intimados, com urgência, por meio de telegrama.

0008124-77.2005.403.6110 (2005.61.10.008124-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP081931 - IVAN MOREIRA) X ANTONIO WILSON LIMA(SP193776 - MARCELO GUIMARAES SERETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO WILSON LIMA

Suspenda-se, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 148. Considerando a Semana de Conciliação que será realizada nesta Subseção Judiciária no período de 25/04/2011 a 29/04/2011 e que este feito encontra-se entre os processos passíveis de acordo, conforme noticiado pela CEF, designo o dia 25/04/2011, às 15:00h, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento. O(s) réu(s) deverão ser intimados, com urgência, por meio de telegrama.

0009848-82.2006.403.6110 (2006.61.10.009848-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ROQUE BENEDITO DE MATTOS X MARIA EDILEUSA DE MATTOS(SP121906 - FABIO EDUARDO CARVALHO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROQUE BENEDITO DE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA EDILEUSA DE MATTOS

Suspenda-se, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 177. Considerando a Semana de Conciliação que será realizada nesta Subseção Judiciária no período de 25/04/2011 a 29/04/2011 e que este feito encontra-se entre os processos passíveis de acordo, conforme noticiado pela CEF, designo o dia 25/04/2011, às 15h40min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento. O(s) réu(s) deverão ser intimados, com urgência, por meio de telegrama.

Expediente Nº 4102

EXECUCAO FISCAL

0001342-54.2005.403.6110 (2005.61.10.001342-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X NELSON GOMES DE ALMEIDA - ME X NELSON GOMES DE ALMEIDA X NILSON GOMES DE ALMEIDA(SP171716 - KARINA TOSTES BONATO)

VISTOS. Conforme se verifica dos autos, após o esgotamento de todas as diligências empreendidas para localização de bens penhoráveis dos executados, foi determinada a penhora sobre ativos financeiros dos devedores, por meio do Sistema BACENJUD. Como trata-se de firma individual, em que não há pluralidade de sócios e que a pessoa jurídica se confunde com a pessoa física, para realização do bloqueio foi utilizada a consulta da ficha cadastral da Jucesp juntada às fls. 66. Após efetivado o bloqueio judicial compareceu, através de seu patrono, o senhor NILSON GOMES DE ALMEIDA, o qual teve o valor bloqueado em sua conta, informando que não é o responsável pela executada e requereu o desbloqueio o referido valor. Diante do exposto e, considerando que o valor bloqueado foi transferido para a agência da Caixa Econômica Federal a disposição deste Juízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão temporária no pólo passivo da presente execução do senhor NILSON GOMES DE ALMEIDA, CPF 016.103.998-70, a fim de expedir alvará de levantamento dos valores depositados na conta 3968.635.0001345-8; intimando-se do prazo de validade de 60 (sessenta) dias, e também para a inclusão de NELSON GOMES DE ALMEIDA, CPF 811.328.328-53. Após, a retirada do alvará de levantamento retornem-se os autos ao SEDI para EXCLUSÃO do senhor NILSON GOMES DE ALMEIDA, CPF 016.103.998-70. Com o retorno, proceda ao bloqueio dos ativos financeiros de NELSON GOMES DE ALMEIDA, em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DRA. ADRIANA GALVÃO STARR
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria*

Expediente Nº 4937

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008743-35.2009.403.6120 (2009.61.20.008743-9) - MARIA APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista o pedido da Perita Judicial nomeada, defiro o agendamento de nova data para a perícia médica, que deverá ser realizada em 15/04/2011 às 09h30m no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int.

0004120-88.2010.403.6120 - JESUS APARECIDO BOCALETI(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista o pedido da Perita Judicial nomeada, defiro o agendamento de nova data para a perícia médica, que deverá ser realizada em 15/04/2011 às 09h30m no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int.

0009340-67.2010.403.6120 - LUCAS RAPHAEL DOS SANTOS - INCAPAZ X LUCINEIA DOS SANTOS BALBINO(SP301558 - ALESSANDRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista o pedido da Perita Judicial nomeada, defiro o agendamento de nova data para a perícia médica, que deverá ser realizada em 15/04/2011 às 09h30m no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2297

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002368-91.2004.403.6120 (2004.61.20.002368-3) - TIMOTEO CLOVIS COSTA FRANCO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP137731E - MIRYAN MIYUKI KATAYAMA)

Fl. 84: Defiro. Dê-se vista a parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Deverá a parte autora recolher as custas de

desarquivamento. Após, nada sendo requerido tornem ao arquivo. Intim.

0004175-44.2007.403.6120 (2007.61.20.004175-3) - HERMANO LOPES VOLPI SIMOES(SP132377 - FERNANDO CAMARGO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Instadas as partes a requererem as provas que pretendiam produzir, justificando-as, a CEF não requereu alegando que o ônus da prova pertence ao autor. Na petição de fls. 124/127 vem o autor pedindo a produção de prova pericial contábil para provar a cobrança excessiva do crédito pela ré. Isto considerado, quanto ao requerimento do autor, INDEFIRO-O por força do artigo 330, inciso I, do CPC, entendendo esta Juíza Federal que não há necessidade de se produzir tal prova, uma vez que os documentos juntados são suficientes para se decidir a lide que trata de matéria de direito, observo ainda que a fase da execução é o momento processual oportuno para a realização dos cálculos necessários para o cumprimento da sentença, pelo que DETERMINO a remessa do presente feito à conclusão imediata para prolação de sentença. Intim.

0005824-44.2007.403.6120 (2007.61.20.005824-8) - GENI FELIPE(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Fl. 55: Defiro. Dê-se vista a parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido tornem ao arquivo. Intim.

0007265-60.2007.403.6120 (2007.61.20.007265-8) - GILMAR ALEXANDRE MORETTI(SP213826 - DEIVID ZANELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Fls. 95/100: Intime-se a parte autora para que comprove o recolhimento de custas junto a Comarca de Ibitinga/SP ou providencie o seu recolhimento. Sem prejuízo, oficie-se a 2ª Vara de Ibitinga encaminhando cópia da petição de fls. 72/73, onde consta o endereço da testemunha Fernando de Castelli Simões, pelo fato de estar constando no Mandado de Intimação de fl. 99, endereço diferente do indicado pela parte autora. Intim. Cumpra-se.

0009023-74.2007.403.6120 (2007.61.20.009023-5) - UNDINA COLETI DE TULIO(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 150/158: Saliento a parte autora que o recurso de apelação de fls. 139/146 não foi recebido em ambos efeitos, pois a determinação de fl. 139 determinou o recebimento nos regulares efeitos, ou seja, em consonância com a sentença de fls. 134/136 e com a legislação processual civil (artigo 520, VII, CPC). Oficie-se ao relator do agravo. Intim. Cumpra-se.

0000714-30.2008.403.6120 (2008.61.20.000714-2) - MARIA JOSE DA SILVA GONZAGA(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Compulsando os autos verifico que o médico perito não respondeu aos quesitos para o benefício de prestação continuada (fl. 37). Dada a importância da prova pericial no presente caso, faz-se necessária a complementação do laudo. Assim, consigno o prazo de 20 (vinte) dias para que o Sr. Perito complemente o laudo de fls. 36/37 respondendo aos quesitos: 16- Levando em conta a idade do periciando, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar normalmente os atos da vida independente, sem ajuda de terceiros (por exemplo, a ponto de comparecer desacompanhado na perícia)? 17- O periciando faz uso de próteses? 18- Em que grau esta se apresenta a deficiência: a) física: paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida; b) auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de 41dB ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz; c) visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; d) mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como, comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho; e) múltipla: associação de duas ou mais deficiências. Após, abra-se prazo para manifestação das partes. Ato contínuo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000802-68.2008.403.6120 (2008.61.20.000802-0) - LUCIMARA TIMOTE EXBARDOLATO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Considerando que o laudo médico concluiu que a autora é portadora de retardo mental moderado e apresenta incapacidade para a vida independente, NOMEIO como curador especial da autora, no presente processo, seu pai, Edson Exbardolato, nos termos do art. 9º, do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora, COM URGÊNCIA, a regularização processual, juntando procuração firmada por seu curador, no prazo de 10 dias. Intime-se. Regularizado o feito, ao SEDI para as anotações devidas. Em seguida,

remetam-se os autos ao MPF e tornem os autos conclusos para sentença.

0001323-13.2008.403.6120 (2008.61.20.001323-3) - ARLINDO FERREIRA DOS SANTOS(SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS E SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc., Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte embargante em face da sentença de fls. 47 alegando contradição quanto à forma de cálculo da RMI. De acordo com os documentos juntados à inicial, o benefício de auxílio-doença objeto do pedido é o NB/504.015.760-2, DIB 18/06/2001 (fl. 14). Nos embargos, porém, a autora insurge-se contra a decisão fundamentando no auxílio-doença NB/115.285.447-7, DIB 13/12/1999, que sequer foi mencionado na inicial (fls. 51). Assim, NÃO CONHEÇO os embargos porque não há contradição, omissão ou obscuridade na sentença. Intime-se.

0001724-12.2008.403.6120 (2008.61.20.001724-0) - MARIA EDUARDA BOAS MARTINS - INCAPAZ X ANDREIA CRISTINA BOAS FERREIRA X ANDREIA CRISTINA BOAS FERREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 81/88 e 91/97 - Dê-se ciência ao INSS. No mais, inicialmente, expeça-se MANDADO DE CONSTATAÇÃO para que o oficial executante de mandados confirme a existência e funcionamento da empresa Fabrício de Castro P. do Carmo - ME - CNPJ 06.112.899/0001-10 entrevistando o responsável, ou vizinhos, nos dois endereços constantes dos autos (Avenida Jose de Alencar, nº 647, Araraquara - fl. 84 e Rua Maria Janasi Biagioni, 273 - fl. 88). Oficie-se à Subdelegacia Regional do Trabalho em Araraquara requisitando cópia integral do processo identificado pelo número 46253.002404/2007-41. Oficie-se ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Subdistrito de Araraquara solicitando indicação e inteiro teor das normas adotadas naquela serventia relativas ao procedimento registro de assento de nascimento de filho de pai solteiro pré-morto, especialmente, a que estivesse em vigor em 17 de março de 2007. Cumpridas as diligências, tornem os autos conclusos para deliberação.

0001848-92.2008.403.6120 (2008.61.20.001848-6) - JESSICA CAROLINE CARLOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Considerando que não há nos autos prova dos recolhimentos ao RGPS e que os recolhimentos foram efetuados mesmo após o falecimento da mãe da autora, intime-se à parte autora para trazer aos autos cópia das guias de recolhimento ao RGPS dos períodos de 07/2003 a 03/2005, de 09/2006 a 01/2007 e de 07/2007 a 12/2009. Em seguida, vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença.

0002026-41.2008.403.6120 (2008.61.20.002026-2) - MARIA ISABEL MOUTINHO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVIE SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 152/159: Intimem-se às partes para que se manifestem acerca do laudo sócio-econômico, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Intim.

0002402-27.2008.403.6120 (2008.61.20.002402-4) - VITORIA DA SILVA SANTANA - INCAPAZ X LUIZ MOREIRA SANTANA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 86/88: Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Intim.

0003513-46.2008.403.6120 (2008.61.20.003513-7) - REGINALDO JOSE DA SILVA X ALEX APARECIDO DA SILVA(SP033210 - JOSE CLAUDINE BASSOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fls. 38/41: Dê-se vista a parte autora dos documentos trazidos pela CEF. Após, tornem os autos conclusos. Intim.

0004180-32.2008.403.6120 (2008.61.20.004180-0) - SEBASTIAO LIMA BORGES(SP127530 - SILVANA SILVA ZANOTTI E SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Inicialmente, observo que a parte autora pede a conversão de períodos de atividade especial em comum. Assim, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 dias, as provas que retendem produzir, justificando-as, sendo os 05 primeiros dias à parte autora. Sem prejuízo, apresente a parte autora, laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de sua atividade lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitindo pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97). A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo

trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Esclareça minuciosamente: 1) Qual(ais) o(s) período(s) em que trabalhou sob condições especiais e que não foi(ram) considerado(s) pelo INSS? 2) em qual(ais) empresa(s) se deu a prestação de atividade(s) sob condições especiais? 3) A qual(ais) agente(s) esteve exposto(a)? (ruído, temperatura, agentes químicos, etc.). De outra parte, pede a revisão da RMI alegando que contribuiu com salários superiores ao mínimo, sendo deferido benefício de aposentadoria com valor inferior, calculado sobre percentual que não corresponde ao determinado nos artigos 48 e 50 da Lei n. 8.213/91. Entretanto, não apresentou a relação de salários-de-contribuição nem a cópia do processo administrativo o que é ônus da parte autora já que a prova do fato constitutivo do direito pugnado cabe ao autor (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessar vez que podem obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Assim, defiro o prazo de 15 dias para a juntada do processo administrativo e/ou da relação de salários-de-contribuição. Intime-se.

0004657-55.2008.403.6120 (2008.61.20.004657-3) - JACOMO ANTONIO ROSELEM(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Fl. 37: Dê-se vista a parte autora acerca da manifestação da UNIÃO, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as sob pena de preclusão. Não havendo interesse na realização de provas, apresentem suas alegações finais no mesmo prazo supra, iniciando-se pela parte autora. Intim.

0007197-76.2008.403.6120 (2008.61.20.007197-0) - LUZINETE CORREIA VASCONCELOS(SP105979 - ROSICLER APARECIDA PADOVANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos verifico que o médico perito não respondeu aos quesitos para o benefício de prestação continuada (fl. 60). Dada a importância da prova pericial no presente caso, faz-se necessária a complementação do laudo. Assim, consigno o prazo de 20 (vinte) dias para que o Sr. Perito complemente o laudo de fls. 55/61 respondendo aos quesitos: 14- Levando em conta a idade do periciando, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar normalmente os atos da vida independente, sem ajuda de terceiros (por exemplo, a ponto de comparecer desacompanhado na perícia)? 15- O periciando faz uso de próteses? 16- Em que grau esta se apresenta a deficiência: a) física: paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida; b) auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de 41dB ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz; c) visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; d) mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como, comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho; e) múltipla: associação de duas ou mais deficiências. Após, abra-se prazo para manifestação das partes. Sem prejuízo, ciência ao INSS do documento juntado à fl. 78. Ato contínuo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0007696-60.2008.403.6120 (2008.61.20.007696-6) - APARECIDA EVANGELINA VARANO OLIVEIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 114:(...) vista à parte contrária para réplica. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora). Intimem-se.

0008224-94.2008.403.6120 (2008.61.20.008224-3) - ROBERTO CARLOS VAILAN MONTEIRO(SP272577 - ALINE RIBEIRO TEIXEIRA E SP276416 - FILIPE DE AQUINO VITALLI E SP271740 - GLAUCIA DE FREITAS CANIZELLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP210405 - STELA FRANCO PERRONE) X BANCO DO BRASIL S A(SP217744 - FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA E SP063899 - EDISON MAGNANI E SP199996 - KAREN FERNANDA BARBOZA CAMARGO)

Fl. 150: Determino a Secretaria que regularize a rotina AR-DA incluindo os patronos das fls. 76/77, e, na sequência, publique-se novamente a decisão de fl. 148, para intimação do correu Banco do Brasil: Vistos etc., Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com base no artigo 535, do Código de Processo Civil da sentença de fls. 127/132, visando sanar contradição e obscuridade no que toca à concessão de tutela específica para excluir o nome do autor de órgãos de proteção ao crédito e do CADIN. Argumenta que a sentença dividiu a relação da operação financeira com a responsabilidade do PROAGRO, dando enfoque de independência da operação financeira e da adesão ao Programa, quando gerou uma inconsistência na tutela específica, obrigação de não-fazer, aparentemente atribuída ao BACEN, porque a relação creditória do autor se deu com o Banco do Brasil e, portanto, é quem teria competência para cumprir a tutela. É o relatório. DECIDO: Recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos, e os acolho, pois houve obscuridade quanto ao ponto levantado. De fato, embora o Banco do Brasil seja mero agente intermediário do PROAGRO e, portanto, sem legitimidade para responder à demanda em que o produtor agrícola visa ser indenizado

pela perda da safra, o pedido não se limita à indenização, mas inclui restituição dos valores pagos para quitação do financiamento obtido junto ao próprio Banco. Nesse passo, se não é possível dizer que a parte autora seja devedora ou responsável por obrigação pecuniária vencida e não paga, já que restou decidido que cabe ao BACEN garantir a cobertura do PROAGRO arcando com as obrigações financeiras relativas a operação de crédito rural de custeio, de fato, cabe ao Banco do Brasil (credor) não inserir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito privado ou público. Sendo assim, a antecipação da tutela deferida dirige-se contra o Banco do Brasil que fica impedido de incluir ou manter o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito e no CADIN. Assim, declaro a sentença para que conste a fundamentação supra e para retificar o dispositivo da seguinte forma: Ante o exposto: a) com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMETNE PROCEDENTE os pedidos em relação ao Banco do Brasil S/A, tão-somente para determinar ao BANCO DO BRASIL que se abstenha de incluir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, SPC e SERASA, inclusive no CADIN, ou o exclua imediatamente, no caso de já tê-lo incluído, em razão de obrigações financeiras relativas à operação de crédito rural de custeio (contrato de abertura de crédito rural fixo nº 008.205.132). Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os ônus do processo e honorários de seu advogado. Concedo tutela específica para determinar ao BANCO DO BRASIL que se abstenha de incluir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, inclusive no CADIN, ou o exclua imediatamente, no caso de já tê-lo incluído, em razão do contrato de abertura de crédito rural fixo nº 008.205.132, no prazo de 48 horas sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00, a ser revertido em favor da parte autora. b) com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido do autor para condenar o BANCO CENTRAL DO BRASIL a garantir a cobertura do PROAGRO nos termos da Lei 8.171/91, arcando com as obrigações financeiras relativas a operação de crédito rural de custeio (contrato de abertura de crédito rural fixo nº 008.205.132) perante o Banco do Brasil S/A e indenizando ao autor os recursos próprios por ele despendidos. Condeno, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00. Custas ex lege. No mais, a sentença permanece tal como lançada. Publique-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intime-se. Cumpra-se. Intim.

0009168-96.2008.403.6120 (2008.61.20.009168-2) - IVONE CRISPIN(SP194413 - LUCIANO DA SILVA E SP151509E - JOSÉ VALENTIM TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Cumpra-se o último parágrafo da decisão de fl. 50: ... especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0005759-17.2009.403.6108 (2009.61.08.005759-0) - SANDRELIZA VICENTIN PINI(SP061548 - PEDRO PAULO PINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Por ora, nos termos da Lei Federal n. 12.202/2010, dê-se vista dos autos ao FNDE pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao SEDI para substituir o pólo ativo para FNDE. Cumpra-se.

0000004-73.2009.403.6120 (2009.61.20.000004-8) - DIJANIRA GALATTE GONCALVES(SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA E SP210681 - ROGÉRIO CARLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 57/58: Indefiro os requerimentos feitos pela parte autora em razão do prazo decorrido desde a determinação de fl. 53 até a presente data. Intime-se pessoalmente a autora para que cumpra a determinação supra, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do CPC. Intim.

0000418-71.2009.403.6120 (2009.61.20.000418-2) - GERSON DAIAN DOS SANTOS - INCAPAZ X WILLIAN APARECIDO DOS SANTOS - INCAPAZ X PAMELA EDUARDA DOS SANTOS - INCAPAZ X DANIELA PERPETUA DOS SANTOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...), especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias a parte autora).

0000624-85.2009.403.6120 (2009.61.20.000624-5) - MARILU APARECIDA NASSIF(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência (05 primeiros dias à parte autora), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000683-73.2009.403.6120 (2009.61.20.000683-0) - RUTE RODRIGUES OCARIZ(SP266259A - PERICLES TAVARES CASTELLAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência (05 primeiros dias à parte autora), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001657-13.2009.403.6120 (2009.61.20.001657-3) - JOAO CARLOS AUTULLO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...), especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias a parte autora).

0003037-71.2009.403.6120 (2009.61.20.003037-5) - AGRO FLORESTAL MONTANHA VERDE S/A(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR E SP277722 - UBIRATAN BAGAS DOS REIS) X EURIDES DOS SANTOS X MARIA LUCILA DOS SANTOS ALMEIDA X GILBERTO DOS SANTOS X BENEDITO DOS SANTOS X CONCEICAO DONIZETE DOS SANTOS X CLAUDIONOR DOS SANTOS X JOSE MARIA DOS SANTOS X LILIAN ANDREIA DOS SANTOS(SP074142 - EURIPES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Intime-se a parte autora para informar se já foi ultimada a ação de inventário proposta perante a Justiça Estadual, juntando cópia dos atos processuais pertinentes, no prazo de quinze dias. Intime-se.

0003477-67.2009.403.6120 (2009.61.20.003477-0) - LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA QUADRADO - INCAPAZ X MARIA TEIXEIRA QUADRADO(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o perito nomeado nestes autos, Dr. Antonio Reinaldo Ferro, não está mais atuando como perito desse juízo, destituo-o do encargo, passando desta feita, a designar e nomear o perito Dr. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO-CRM 25391, para que realize perícia médica. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realiação da mesma. Não obstante, verifico que a assistente social nomeada à fl. 26, não se cadastrou junto ao Sistema AJG da Justiça Federal impedindo assim a sua atuação como perita desse Juízo, destituo-a do encargo. Designo e nomeio como perita a Sra. Iara Maria Reis Rocha - CREES 19942, que deverá confeccionar e entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua intimação. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela (REs. 558/2007-CJF). Após a entrega dos laudos e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intim. Cumpra-se.

0004164-44.2009.403.6120 (2009.61.20.004164-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004163-59.2009.403.6120 (2009.61.20.004163-4)) DANIEL PAULO DAGUANO(SP115258 - RONNIE CLEVER BOARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ROVERTEN LTDA - ME

Fl. 48: Intime-se a parte autora para que forneça o endereço atualizado da corrê Roverten Ltda-ME, regularizando o polo passivo nos termos do artigo 282, II, CPC, no prazo de 5 (cinco) dias. Intim.

0005111-98.2009.403.6120 (2009.61.20.005111-1) - ORAYDES FERREIRA CONTI(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o perito nomeado nestes autos, Dr. Antonio Reinaldo Ferro, não está mais atuando como perito desse juízo, destituo-o do encargo, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. MARCIO ANTONIO DA SILVA, CRM 94.142, para que realize perícia médica. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da mesma. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 24 de maio de 2011, às 09h, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Não obstante, verifico que a assistente social nomeada à fl. 26, não se cadastrou junto ao Sistema AJG da Justiça Federal impedindo assim a sua atuação como perita desse Juízo, destituo-a do encargo. Designo e nomeio como perita a Sra. Iara Maria Reis Rocha - CREES 19942, que deverá confeccionar e entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua intimação. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela (REs. 558/2007-CJF). Após a entrega dos laudos e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intim. Cumpra-se.

0005498-16.2009.403.6120 (2009.61.20.005498-7) - BENEDITO INACIO NOBREGA ANGARTEN(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 56: Tendo em vista o equívoco no protocolo do recursos pelo patrono do autor, reconsidero a decisão de fl. 54, e defiro o desentranhamento da petição de fls. 43/49, certifique-se. Sem prejuízo, recebo a apelação de fls. 50/53 nos seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Intim. Cumpra-se.

0007219-03.2009.403.6120 (2009.61.20.007219-9) - JOSE ANTONIO REAL(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 71/72: Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Intim.

0007503-11.2009.403.6120 (2009.61.20.007503-6) - MARILI EROTIDES PALOMBO RODRIGUES(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...), especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10

primeiros dias a parte autora).

0007978-64.2009.403.6120 (2009.61.20.007978-9) - FIYORINDA KINUCO HOSAKI(SP145218 - ROBERTO YOSHIKAZU OGASAWARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Por ora, nos termos da Lei Federal n. 12.202/2010, dê-se vista dos autos ao FNDE pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao SEDI para substituir o pólo ativo para FNDE. Cumpra-se.

0008019-31.2009.403.6120 (2009.61.20.008019-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X DANILO GIROTTO DOS REIS

Fl. 30: Intime-se a CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

0008188-18.2009.403.6120 (2009.61.20.008188-7) - DOMINGOS GERONDO NETO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...), especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias a parte autora).

0008411-68.2009.403.6120 (2009.61.20.008411-6) - SABA JOSE HARB(SP061204 - JOSE FERNANDO CAMPANINI E SP152842 - PEDRO REINALDO CAMPANINI E SP257579 - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência (05 primeiros dias à parte autora), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0008603-98.2009.403.6120 (2009.61.20.008603-4) - LILIANE DE MELO - ESPOLIO X WAGNER ALVES DE MELO X MATILDE VALESIN DE MELO(SP145429 - RONALDO DE SOUZA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Por ora, nos termos da Lei Federal n. 12.202/2010, dê-se vista dos autos ao FNDE pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao SEDI para substituir o pólo ativo para FNDE. Cumpra-se.

0003783-02.2010.403.6120 - JOAO CARLOS DA SILVA(SP256397 - DANIEL DE LUCCA MEIRELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)

Fls. 89/126: Encaminhe-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo, incluindo a ré Caixa Seguradora S/A, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do CPC. Após, intime-se a parte autora da parte final da determinação de fls. 25: (...). Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim. Cumpra-se.

0004868-23.2010.403.6120 - REGIS MAGALHAES SOARES DE QUEIROZ X MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ(SP178223 - REGIS MAGALHÃES SOARES DE QUEIROZ E SP050262 - MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista as partes para que apresentem suas alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores. Intim.

0011240-85.2010.403.6120 - LUCIANA DE SOUZA RODRIGUES X PATRICIA DUO X PRISCILA DE OLIVEIRA BIGAI PECORARI(SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS E SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 232/245: Mantenho a r. decisão de fl. 228, por seus próprios fundamentos. Intim.

0011241-70.2010.403.6120 - APARECIDO ANTONIO BARTALINI X LUCIANA APARECIDA MANCINI LUCATELI X MAURO DE MELLO COELHO X SOLENI DI PIETRO BARTALINI(SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS E SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 437/449: Mantenho a r. decisão de fl. 433, por seus próprios fundamentos. Intim.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3118

ACAO CIVIL PUBLICA

0002216-24.2010.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP302235B - GUSTAVO LAMBERT DEL AGNOLO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X SUPERINTENDENCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN

I- Defiro o pedido do Ministério Público Federal de fls. 446/449.II- Designo a audiência para tentativa de acordo entre as partes para o dia 02 DE MAIO DE 2011, às 14h 00min, ficando consignado, desde já, que o mote da mesma é para que as partes tragam soluções concretas para o exaurimento da lide que aqui se impõe, tendo como preocupação maior os riscos à saúde pública já reconhecido nos autos.III- Intime-se as partes para que compareçam a audiência, acompanhadas do corpo técnico competente para as tratativas necessárias ao fim da demanda.

USUCAPIAO

0000334-95.2008.403.6123 (2008.61.23.000334-5) - ZACHARIAS ALVES X JANDIRA APARECIDA ALVES X WILSON DE SOUZA X NELSON ALVES X IOLANDA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARILENE ALVES X ADRIANO FRANCISCHINELLI(SP142993 - SIMONE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL

1- Considerando o trânsito em julgado da sentença, determino que a secretaria expeça mandado para registro do imóvel endereçado ao competente Cartório de Registro de Imóveis de Bragança Paulista, observando-se o teor do julgado, a descrição do imóvel de fls. 199/202 e sua representação gráfica de fls. 203, devendo referido imóvel ser registrado em nome dos requerentes, de acordo com o disposto no artigo 945 do CPC, intimando-se ainda a parte autora a satisfazer as obrigações fiscais junto ao referido Cartório.2- Para tanto, antes da expedição do mandado supra determinado, como conditio sine qua non, concedo prazo de vinte dias para que a parte autora forneça as seguintes informações e cópias autenticadas dos documentos necessários:a) Nome e qualificação completa dos autores (RG, CPF, nacionalidade, profissão, domicílio e residência, regime de bens adotado no casamento, havendo escritura de pacto antenupcial, apresentar certidão de seu registro - artigo 226 da Lei 6015/73); b) cópias autenticadas: planta da área usucapita, memorial descritivo, sentença e certidão de trânsito em julgado.3- Feito, expeça-se o determinado no item 1 supra.4- Sem prejuízo, dê-se vista à União-AGU para que se manifeste quanto ao interesse na execução da verba sucumbencial.

0002422-38.2010.403.6123 - ANTONIO VERA APARICIO(SP172795 - GIOVANA TAMASSIA BORGES E SP119288 - MARIA EMILIA TAMASSIA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAJIA

1- Descabe, por qualquer ausência de previsão legal, o requerido pela parte autora Às fls. 90, vez que se trata de ônus da prova que incumbe a própria parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC.2- Desta forma, concedo prazo cabal de 30 dias para que a parte autora cumpra o determinado Às fls. 79, item 5, sob pena de prejuízo à instrução do feito.3- Silente, venham conclusos para sentença.

MONITORIA

0001129-67.2009.403.6123 (2009.61.23.001129-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARIA DA GRACA COMUNE(SP018357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE)

Manifeste-se a CEF quanto a petição da executada de fls. 95/97 que noticia a composição amigável das partes, requerendo a extinção da execução.Prazo: 10 dias.Em termos, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

0001764-48.2009.403.6123 (2009.61.23.001764-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ADAO ALVARENGA(SP224026 - PAULA DURAN LUQUI DOS SANTOS E SP018357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE)

Manifeste-se a CEF quanto a petição da executada de fls. 70/72 que noticia o pagamento efetuado de acordo com a acordo homologado Às fls. 65, requerendo a extinção da execução.Prazo: 10 dias.Em termos, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

0000072-77.2010.403.6123 (2010.61.23.000072-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO DONIZETTI DE FARIA

1- Fls. 41/49: Requer o exeqüente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema Bacen Jud.2- Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacen Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (FLS. 44), num total de R\$ 25.859,05, atualizado para 10/3/2011. 3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exeqüente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores. Observo que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 10 dias para interposição de embargos.5. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça,

anotando-se na capa para as providências necessárias.6. Em não sendo constatado a existência de valores, dê-se vista à CEF para diligências, pelo prazo de 10 dias, observando-se que o silêncio importará no arquivamento dos autos, sobrestado.

0001276-59.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GILMAR SILVA OLIVEIRA

Fls. 30/31: manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa aposta pelo oficial de justiça, no prazo de dez dias, substancialmente quanto ao real interesse e plausibilidade de prosseguimento da presente ação, diligenciando, caso persista o interesse, nos termos do art. 333, I, do CPC. Informado novo endereço, renove-se a citação.

0001678-43.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X A A SPERENDIO & CIA LTDA(SP189232 - FABIANA BRAGA FIGUEIREDO) X CHRISTIANE VENANCIO X FERNANDO DE OLIVEIRA(SP275153 - ITALO ARIEL MORBIDELLI E SP262465 - SABRINA ZAMANA DOS SANTOS)

Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 31 DE AGOSTO DE 2011, às 14h 20min, devendo a CEF comparecer fazendo-se representar por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir, consoante o disposto no artigo 331 do CPC, considerando-se, ainda, as partes intimadas para tanto a partir da publicação deste

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003109-30.2001.403.6123 (2001.61.23.003109-7) - ANGELINA DA CRUZ PAREDES X VANDO PAREDES (REPR P/ ANGELINA DA CRUZ PAREDES) X DIANA PAREDES (REPR P/ ANGELINA DA C PAREDES) X VANESSA PAREDES (REPR P/ ANGELINA DA C PAREDES) X TAUANE PAREDES (REPR P/ ANGELINA DA C PAREDES) X WALTER PAREDES (REPR/ P/ ANGELINA DA CRUZ PAREDES) X VANIA APARECIDA PAREDES(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o contrato de honorários trazido aos autos pelo causídico da parte autora, fls. 197/207, observando-se o disposto na Resolução nº 438, de 30/5/2005, em seu artigo 5º, antes da expedição da requisição de pagamento e observando-se ainda os termos do art. 22, 4º da Lei nº 8.906, de 04/7/1994, intime-se pessoalmente os autores para que compareçam a secretaria e se manifeste expressamente se reconhece como suas a assinatura aposta nos contratos e ainda se já não pagou alguma importância ou eventuais adiantamentos ao causídico contratado, com fulcro no supra exposto, devendo a secretaria tomar por termo o que for declarado pela parte. Prazo: 10 dias. Deve-se fazer constar ainda na intimação pessoal que o silêncio da referida parte importará na concordância tácita com o contrato trazido aos autos.2. Se em termos, considerando o decidido nos autos e a Resolução nº 122 - CJF, de 28 de outubro de 2010, expeça-se a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se às formalidades necessárias. Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência.

0000326-31.2002.403.6123 (2002.61.23.000326-4) - NELSON ELIZEO(SP158892 - RAQUEL PETRONI DE FARIA E SP168430 - MILENE DE FARIA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

0001374-25.2002.403.6123 (2002.61.23.001374-9) - JEFERSON APARECIDO ALVES PILOTTO (REPR P/ ROSELI RIBEIRO MASSARICO PILOTTO)(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, intime-se a Fazenda Pública, ora ré-executada, para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88, bem como deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.2. Após, considerando o decidido nos autos e a Resolução nº 122 - CJF, de 28 de outubro de 2010, expeça-se a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se às formalidades necessárias, bem como o art. 9º da referida resolução que determina a ciência às partes do teor da requisição expedida para que manifestem sua aquiescência antes do encaminhamento da mesma.

0000433-41.2003.403.6123 (2003.61.23.000433-9) - DARCI MARTINS X NILTES COLUMBANO MARTINS(SP170250 - FABIANA RABELLO RANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170253 - FABIO DE PAULA ZACARIAS)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

0001141-91.2003.403.6123 (2003.61.23.001141-1) - APARECIDA LEME FERREIRA X PEDRO FERREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora

beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

0001603-14.2004.403.6123 (2004.61.23.001603-6) - TEREZINHA DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

0002050-02.2004.403.6123 (2004.61.23.002050-7) - CONCEICAO DE MARIA OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

0000422-41.2005.403.6123 (2005.61.23.000422-1) - JOSE CANDIDO DE ALMEIDA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0000539-32.2005.403.6123 (2005.61.23.000539-0) - ZULMIRA ZEFERINO DE AZEVEDO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

0000749-83.2005.403.6123 (2005.61.23.000749-0) - MARLI APARECIDA ROSATTO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

0001231-31.2005.403.6123 (2005.61.23.001231-0) - ANTONIA FERREIRA DE MELO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando a proposta de acordo do INSS de fls. 180/181 para que a autora restitua ao Erário aos valores recebidos indevidamente, o determinado 182 e a manifestação da autora de fls. 187/195, esclareça a referida parte em quais condições e termos se propõe, como contraproposta de acordo, a adimplir os valores requeridos pelo INSS Às fls. 157/172, especificando o número de parcelas e valores mensais para tanto.2- Prazo: 20 dias.3- Após, dê-se vista ao INSS.

0001233-98.2005.403.6123 (2005.61.23.001233-3) - MARTA ANDRADE DE CAMPOS SALLES(SP220446 - ADILSON APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

0000640-35.2006.403.6123 (2006.61.23.000640-4) - ALCEBIADES CASSIANO DE SOUZA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

0001505-58.2006.403.6123 (2006.61.23.001505-3) - JOAO FARRAGUTTI(SP233013 - MAURÍCIO FERNANDO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

0000390-65.2007.403.6123 (2007.61.23.000390-0) - ALAIDE RIBEIRO DAS NEVES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA OLIVEIRA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

0002024-96.2007.403.6123 (2007.61.23.002024-7) - ELIANA HASHIMOTO DE FREITAS(SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Recebo a APELAÇÃO do corrêu FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Comprove aludido réu o cumprimento da liminar, no prazo de dez dias.2. Vista à parte contrária para contrarrazões;3. Se em

termos, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Recebo, por fim, a petição da UNIÃO de fls. 205/206 informando que não tem interesse na interposição de recurso.

0000354-86.2008.403.6123 (2008.61.23.000354-0) - MAURO DE MESQUITA SPINOLA X JACIRA JACINTO DA SILVA(SP167612 - FERNANDA DA SILVA PIOVESAN) X UNIAO FEDERAL

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0000502-97.2008.403.6123 (2008.61.23.000502-0) - DOMINGOS APARECIDO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

0000751-48.2008.403.6123 (2008.61.23.000751-0) - NAYDE NASCIMENTO FERNANDES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

0001406-20.2008.403.6123 (2008.61.23.001406-9) - NATAL PAULA DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

0002074-88.2008.403.6123 (2008.61.23.002074-4) - BENEDITO PETRONI X MARIA CONCEICAO FAZANI PETRONI(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Diante dos fatos narrados e da documentação juntada aos autos, HOMOLOGO a habilitação aos autos de MARIA CONCEIÇÃO FAZANI PETRONI em razão do falecimento de Benedito Petroni, conforme fls. 83/86 e 90/100, para que produza seus devidos e legais efeitos. 2- Ao SEDI para anotações. 3- Observo, que, para efeito de regular habilitação, que já decidi o E. Superior Tribunal de Justiça que não se aplicam as regras do Direito de Família quanto à habilitação por inventário o arrolamento, mas o comando contido no art. 112 da Lei nº 8.213/91 (Resp nº 163.128/RS, Rel. Min. Vicente Leal, 6ª T., um. DJU 29.11.99).4- Sem prejuízo, concedo prazo de dez dias para que a autora supra habilitada traga aos autos cópia autenticada de seus documentos pessoais, RG e CPF.5- Após, venham conclusos para sentença.

0000100-79.2009.403.6123 (2009.61.23.000100-6) - VICENTINA DE OLIVEIRA FERRAZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

0000125-92.2009.403.6123 (2009.61.23.000125-0) - ALZIRA DOS SANTOS SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0000301-71.2009.403.6123 (2009.61.23.000301-5) - ELIAS GALHARDO DO AMARAL(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

0000418-62.2009.403.6123 (2009.61.23.000418-4) - EVA MARIZETI DE OLIVEIRA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora para regularização de sua representação processual, consoante requerido Às fls. 69 e determinado Às fls. 67.Feito, regularizado os autos, dê-se ciência ao INSS e ao MPF.Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais, consoante fls. 57, item 3.

0000420-32.2009.403.6123 (2009.61.23.000420-2) - MARIA VANDA DE SOUZA LOPES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0000559-81.2009.403.6123 (2009.61.23.000559-0) - SEBASTIAO SEVERINO PINTO X KARINA SEVERINO PINTO - INCAPAZ X RAFAEL SEVERINO PINTO - INCAPAZ X SEBASTIAO SEVERINO PINTO(SP258399 -

NICEIA CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 31 DE MAIO DE 2012, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.V- Intime-se o MPF.

0000672-35.2009.403.6123 (2009.61.23.000672-7) - MARIA CRISTINA PEDROSO DE ALMEIDA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

0001228-37.2009.403.6123 (2009.61.23.001228-4) - CARLOS ALBERTO AUGUSTO DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

0001499-46.2009.403.6123 (2009.61.23.001499-2) - JOSE DE PAULA GONCALVES(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

0001964-55.2009.403.6123 (2009.61.23.001964-3) - ARISTEU APARECIDO MAXIMO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo

0002039-94.2009.403.6123 (2009.61.23.002039-6) - RONALDO MASTROBUONO(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 4 de abril de 2011

0002186-23.2009.403.6123 (2009.61.23.002186-8) - SONIA APARECIDA DO NASCIMENTO X VITORIA LETICIA NASCIMENTO DE MORAES - INCAPAZ X SONIA APARECIDA DO NASCIMENTO X VANESSA DO NASCIMENTO MORAES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA APARECIDA MORAES

I- Designo a audiência de instrução e julgamento conjunta para os autos supra relacionados para o dia 05 DE JUNHO DE 2012, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifestem-se as partes quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.IV- Intime-se a parte ré.V- Dê-se ciência ao INSS e ao MPF.

0002202-74.2009.403.6123 (2009.61.23.002202-2) - AIRTON APARECIDO DE MORAES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 72: defiro o requerido pela parte autora, observando-se os termos do ordenamento contido no Provimento 64/2005 - COGE.2. Assim, promova a secretaria o desentranhamento dos documentos originais de fls.10/18, substituindo-os pelas cópias trazidas aos autos e acostadas na contra-capas, mediante prévia conferência.3. Em termos, intime-se a i. causídica a proceder a retirada das mesmas, no prazo de cinco dias, devendo estas permanecer em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do supra aludido provimento, in verbis:Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão

permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado.4. Decorrido silente, ou em termos, arquivem-se os autos. Int.Int.

0002428-79.2009.403.6123 (2009.61.23.002428-6) - LUIZ BRAZ DA CUNHA(SP187180 - ALISSON BEDORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

0002444-33.2009.403.6123 (2009.61.23.002444-4) - MARIA SUELI GIMENEZ CEZAR(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe

0002463-39.2009.403.6123 (2009.61.23.002463-8) - HIROKAZU TAKATA(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

0000081-39.2010.403.6123 (2010.61.23.000081-8) - ANTONIO CARLOS DE PROPRIO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário.2- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 31 DE MAIO DE 2012, às 13h 40min.3- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.4- Fls. 66: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.5- Dê-se ciência ao INSS.Int.

0000612-28.2010.403.6123 - CLAUDIO DE OLIVEIRA HEIT X MARISA HEIT(SP250394 - DANIELA MOREIRA E SP188057 - ANDREA DE FRANÇA GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Fls. 129/130: recebo para seus devidos efeitos a procuração da coautora MARISA HEIT trazida aos autos.Sem prejuízo, traga a referida coautora cópia de seus documentos pessoais RG e CPF, bem como declaração de hipossuficiência para pagamento das custas e despesas processuais. Prazo: 30 dias.Após, em termos, venham conclusos para sentença.

0000641-78.2010.403.6123 - ROGERIA RODRIGUES(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a certidão retro aposta que noticia o pedido de suspensão das nomeações havidas aos peritos com especialidade em psiquiatria em razão da excessiva demora no pagamento de seus honorários em razão da insuficiência de verba destinada pelo Tesouro para este fim, e, desta forma, em face da ausência de outros peritos com especialidade em psiquiatria inscritos na Assistência Judiciária Gratuita nesta subseção, faculto à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, não obstante dos benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50), o adiantamento do pagamento dos honorários devidos ao perito do juízo, no valor máximo contido na tabela II da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, no importe de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), a ser efetuado junto a CEF, em conta à disposição deste juízo, vinculada a estes autos, em guia de depósito judicial, observando-se que, nos moldes do previsto no art. 33 e seu parágrafo único c.c. art. 20, ambos do CPC, referido valor poderá ser executado como despesas judiciais, oportunamente, em caso de procedência desta, o que se mostra indispensável para viabilizar o andamento do processo. Prazo de 20 dias.Feito, intime-se o perito para designação de data, observando-se que os respectivos honorários serão soerguidos após a manifestação das partes quanto ao laudo a ser apresentado.Caso a parte autora não possa ou opte por não realizar a antecipação da despesa pericial, à vista da excepcionalidade advinda da inexistência de profissionais habilitados no quadro de peritos desta especialidade inscritos na assistência judiciária junto a esse juízo, a única solução será a suspensão do processo até que seja resolvida nas vias administrativas competentes a questão dos recursos orçamentários para custeio das perícias judiciais.

0000782-97.2010.403.6123 - ALOISIO DE ALMEIDA RODRIGUES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de

testemunhas, sob pena de preclusão.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 4 de abril de 2011

0001286-06.2010.403.6123 - AMAURI DUARTE DA SILVA(SP068563 - FRANCISCO CARLOS AVANCO E SP297893 - VALDIR JOSÉ MARQUES) X UNIAO FEDERAL

I- Recebo a APELAÇÃO da UNIÃO FEDERAL (PFN) nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0001601-34.2010.403.6123 - MARIA JOSE MARIANO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 4 de abril de 2011

0001630-84.2010.403.6123 - PAULO ALVES DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001744-23.2010.403.6123 - MARGARETE FILOMENA DE CAMPOS LEME(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 30 (trinta) dias para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0001802-26.2010.403.6123 - WANDERLEY APARECIDO GONCALVES DE MORAES - INCAPAZ X SONIZETE TEREZINHA DE MORAIS(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento conjunta para os autos supra relacionados para o dia 05 DE JUNHO DE 2012, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifestem-se as partes quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intemem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.IV- Intime-se a parte ré.V- Dê-se ciência ao INSS e ao MPF.

0001843-90.2010.403.6123 - MARIA IZABEL DE MORAES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 30 (trinta) dias para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0002032-68.2010.403.6123 - MARIA APARECIDA GONCALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 1 de abril de 2011

0002040-45.2010.403.6123 - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO LOTEAMENTO RESIDENCIAL ROSARIO DE FATIMA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Recebo para seus devidos efeitos a petição de fls. 147/194 informando da interposição de recurso de agravo de

instrumento pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT.Recebo, ainda, as manifestações das partes de fls. 195/196 e 197/204 e 205.Por fim, recebo a comunicação eletrônica do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 206/208 informando da r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0005855-52.2011.403.0000, a qual indeferiu o pedido de efeito suspensivo da agravante.Venham conclusos para sentença.

0002122-76.2010.403.6123 - JOANA BUENO DE MORAES GODOY(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 1 de abril de 2011.

0002329-75.2010.403.6123 - DORALICE DE OLIVEIRA GODOY(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 1 de abril de 2011.

0002382-56.2010.403.6123 - EDUARDO JOSE DE ANDRADE(SP302389 - MICHEL RAMIRO CARNEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 24 DE MAIO DE 2012, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Intime-se a testemunha BERENICIO JOSÉ DE ARAUJO FERREIRA, arrolada pela parte autora, fls. 107, nos termos do art. 407 e 408 do CPC, para que compareça a audiência supra designada.IV- Considerando que as testemunhas RUBENS JOSÉ DE OLIVEIRA e JULIO SIMÕES FILHO, arroladas pela parte autora às fls. 107, residem na cidade de SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, expeça-se Carta Precatória para o Juízo Federal de São José dos Campos para que as referidas testemunhas sejam regularmente lá inquiridas, encaminhando-se cópia da inicial e procuração, rol de testemunhas de fls. 107, contestação e deste, observando-se que a parte autora goza dos benefícios da gratuidade de justiça.V- Dê-se ciência ao INSS.

0002400-77.2010.403.6123 - MARCELO PEREIRA DA SILVA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a certidão retro aposta que noticia o pedido de suspensão das nomeações havidas aos peritos com especialidade em psiquiatria em razão da excessiva demora no pagamento de seus honorários em razão da insuficiência de verba destinada pelo Tesouro para este fim, e, desta forma, em face da ausência de outros peritos com especialidade em psiquiatria inscritos na Assistência Judiciária Gratuita nesta subseção, faculto à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, não obstante dos benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50), o adiantamento do pagamento dos honorários devidos ao perito do juízo, no valor máximo contido na tabela II da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, no importe de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), a ser efetuado junto a CEF, em conta à disposição deste juízo, vinculada a estes autos, em guia de depósito judicial, observando-se que, nos moldes do previsto no art. 33 e seu parágrafo único c.c. art. 20, ambos do CPC, referido valor poderá ser executado como despesas judiciais, oportunamente, em caso de procedência desta, o que se mostra indispensável para viabilizar o andamento do processo. Prazo de 20 dias.Feito, intime-se o perito para designação de data, observando-se que os respectivos honorários serão soerguidos após a manifestação das partes quanto ao laudo a ser apresentado.Caso a parte autora não possa ou opte por não realizar a antecipação da despesa pericial, à vista da excepcionalidade advinda da inexistência de profissionais habilitados no quadro de peritos desta especialidade inscritos na assistência judiciária junto a esse juízo, a única solução será a suspensão do processo até que seja resolvida nas vias administrativas competentes a questão dos recursos orçamentários para custeio das perícias judiciais.

0002430-15.2010.403.6123 - MARIA DE FATIMA GONCALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 29/32: recebo como aditamento na inicial.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Desde já, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias. 4. Para a realização da perícia

médica, nomeio o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo: 10 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.

000042-08.2011.403.6123 - JOSE APARECIDO DE MORAES(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 1 de abril de 2011

000050-82.2011.403.6123 - PEDRO MARTINS DA COSTA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 1 de abril de 2011

000052-52.2011.403.6123 - MARIA SENCIANI DE OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 1 de abril de 2011

000066-36.2011.403.6123 - TEREZINHA JULIO DE TOLEDO(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 4 de abril de 2011

000073-28.2011.403.6123 - ISAURA COSTA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a certidão retro aposta que noticia o pedido de suspensão das nomeações havidas aos peritos com especialidade em psiquiatria em razão da excessiva demora no pagamento de seus honorários em razão da insuficiência de verba destinada pelo Tesouro para este fim, e, desta forma, em face da ausência de outros peritos com especialidade em psiquiatria inscritos na Assistência Judiciária Gratuita nesta subseção, faculto à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, não obstante dos benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50), o adiantamento do pagamento dos honorários devidos ao perito do juízo, no valor máximo contido na tabela II da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, no importe de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), a ser efetuado junto a CEF, em conta à disposição deste juízo, vinculada a estes autos, em guia de depósito judicial, observando-se que, nos moldes do previsto no art. 33 e seu parágrafo único c.c. art. 20, ambos do CPC, referido valor poderá ser executado como despesas judiciais, oportunamente, em caso de procedência desta, o que se mostra indispensável para viabilizar o andamento do processo. Prazo de 20 dias. Feito, intime-se o perito para designação de data, observando-se que os respectivos honorários serão soerguidos após a manifestação das partes quanto ao laudo a ser apresentado. Caso a parte autora não possa ou opte por não realizar a antecipação da despesa pericial, à vista da excepcionalidade advinda da inexistência de profissionais habilitados no quadro de peritos desta especialidade inscritos na assistência judiciária junto a esse juízo, a única solução será a suspensão do processo até que seja resolvida nas vias administrativas competentes a questão dos recursos orçamentários para custeio das perícias judiciais.

000076-80.2011.403.6123 - NAYDE NASCIMENTO FERNANDES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 4 de abril de 2011

0000119-17.2011.403.6123 - ODILA RODRIGUES DE LIMA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 10 (dez) dias para integral cumprimento do determinado nos autos. Int.

0000121-84.2011.403.6123 - MARIA FATIMA DE MOURA (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 45: recebo como aditamento à inicial. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo: 10 dias. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos. 4. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. 5. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretaria Municipal Sandra Lúcia de Oliveira Teixeira, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sirva-se este como ofício à SEMADS, identificado como nº _____/11.

0000143-45.2011.403.6123 - ROSA MARIA PADOVAN MARCELINO (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a certidão retro aposta que noticia o pedido de suspensão das nomeações havidas aos peritos com especialidade em psiquiatria em razão da excessiva demora no pagamento de seus honorários em razão da insuficiência de verba destinada pelo Tesouro para este fim, e, desta forma, em face da ausência de outros peritos com especialidade em psiquiatria inscritos na Assistência Judiciária Gratuita nesta subseção, faculto à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, não obstante dos benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50), o adiantamento do pagamento dos honorários devidos ao perito do juízo, no valor máximo contido na tabela II da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, no importe de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), a ser efetuado junto a CEF, em conta à disposição deste juízo, vinculada a estes autos, em guia de depósito judicial, observando-se que, nos moldes do previsto no art. 33 e seu parágrafo único c.c. art. 20, ambos do CPC, referido valor poderá ser executado como despesas judiciais, oportunamente, em caso de procedência desta, o que se mostra indispensável para viabilizar o andamento do processo. Prazo de 20 dias. Feito, intime-se o perito para designação de data, observando-se que os respectivos honorários serão soerguidos após a manifestação das partes quanto ao laudo a ser apresentado. Caso a parte autora não possa ou opte por não realizar a antecipação da despesa pericial, à vista da excepcionalidade advinda da inexistência de profissionais habilitados no quadro de peritos desta especialidade inscritos na assistência judiciária junto a esse juízo, a única solução será a suspensão do processo até que seja resolvida nas vias administrativas competentes a questão dos recursos orçamentários para custeio das perícias judiciais.

0000185-94.2011.403.6123 - ELOY TEIXEIRA X ELVIRA SOARES VIEIRA (SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 40/42: mantenho a decisão de fls. 38 por seus próprios e jurídicos fundamentos, observando-se ainda que o coautor Eloy Teixeira também é aposentado, sem que tenham sido informados o valor e origem de seu benefício, vez que ausente tal informação do CNIS. O valor recebido pela coautora Elvira Soares Teixeira já desautoriza a concessão dos benefícios pleiteados. Cumpra a parte autora o determinado Às fls. 38, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito.

0000219-69.2011.403.6123 - MARIA DA NATIVIDADE DOS SANTOS (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 10 (dez) dias para integral cumprimento do determinado nos autos. Int.

0000220-54.2011.403.6123 - SEBASTIAO DE FREITAS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso.;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000267-28.2011.403.6123 - EDSON TEIXEIRA(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO E SP069534 - CLAUDIO AUGUSTO DE PENHA STELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Autos nº 0000267-28.2011.403.6123Parte Autora: Edson TeixeiraParte Ré: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Vistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor do autor acima nomeado, o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de sua companheira, Srª Sandra Regina Abrahão, a partir da data do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.Documentos às fls. 08/28.Por determinação deste Juízo, foram juntados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) às fls. 32/40.Decido.Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.Dentro do âmbito de cognição ainda preliminar e perfunctória dos fatos e fundamentos alinhados pela parte como causa de pedir, não vislumbro presentes todos os requisitos que autorizem a antecipação da tutela inicialmente pleiteada.Com efeito, a condição de companheiro do autor em relação a segurada falecida é tema que revolve o mérito da pretensão posta em lide, desafiando elucidação em regular fase de instrução processual. Por outro lado, se é certo que o autor dispõe de uma sentença judicial que reconhece a sua situação de consorte da de cujus, não é menos verdade, de outra parte, a constatação de que o ora réu não foi parte daqueles autos, não se lhe podendo opor os efeitos da coisa julgada ali eventualmente formada. Observo, quanto a este particular que a sentença que declarou a existência da união estável aqui em questão teve por base a revelia dos réus, que não contestaram (fls. 28). Vem daí, pois, que a declaração havida perante a Justiça Estadual parte de uma mera presunção de veracidade que pode ser desfeita no âmbito da presente lide.Assim, ao menos por ora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança do direito inicialmente alegado (art. 273, I do CPC), razão pela qual fica indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença.Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Int.(24/02/2011)

0000271-65.2011.403.6123 - JOANA PASSOS(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 1 de abril de 2011

0000286-34.2011.403.6123 - SEBASTIAO JOSE DE OLIVEIRA(SP293192 - SUELEN LEONARDI E SP121832 - MARIA ANTONIA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 15 (quinze) dias para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0000291-56.2011.403.6123 - MARIA JOSE ALVES DE ALMEIDA SOUZA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 1 de abril de 2011

0000421-46.2011.403.6123 - EDISON WERNECK(SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.Defiro o requerido pela parte autora quanto a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, com redação alterada pela LEI Nº 12.008, DE 29 DE JULHO DE 2009, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detém presteza e prioridade, dentro dos ditames processuaisCite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de

mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. Indefiro, por ora, o requerido às fls. 07, letra f, quanto a expedição de ofício ao INSS, vez que se trata de diligência que compete a própria parte, nos termos do art. 333, I, do CPC. Comprove a parte autora requerimento formal junto a Agência da Previdência Social, bem como eventual negativa da mesma para posterior reapreciação pelo juízo do pedido formulado.

0000534-97.2011.403.6123 - JULIANA LUCINDO DE OLIVEIRA(SP281652 - ALESSANDRA DA VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Autora: JULIANA LUCINDO DE OLIVEIRA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, em antecipação de tutela. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, postulando a revisão das cláusulas do contrato firmado entre as partes, que tem por finalidade o financiamento de contrato de prestação de serviços educacionais de nível superior ligados ao FIES. Aduz, em síntese, que a ré vem onerando excessivamente o contrato celebrado, fato que tem tornado dificultoso o seu cumprimento e, portanto, pretende a revisão geral de suas cláusulas, relativamente ao modo de reajuste, amortização do saldo devedor, taxas de juros e sua capitalização mensal. Requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para que no cálculo das prestações seja considerada, tão somente, a taxa de rentabilidade de 3,5% (três e meio por cento) ao ano, conforme Lei nº 12.202/10, incidente apenas sobre o valor do financiamento, excluída a capitalização dos juros sobre juros, bem como seja seu nome e o de sua fiadora imediatamente excluídos dos cadastros de inadimplentes. Juntou aos autos os documentos de fls. 46/65. É o relatório. Decido. Dentro do âmbito de cognição ainda preliminar e perfunctória dos fatos e fundamentos alinhados pela parte como causa de pedir, não vislumbro presentes os requisitos que autorizem a antecipação da tutela postulada. Com efeito, para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (caso procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Aqui não se encontram devidamente demonstrados os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Embora não concorde com a taxa de juros utilizada, bem como sua capitalização prevista na Cláusula Décima Quinta do ajuste, a requerente não se dispõe a efetivar o depósito em juízo dos valores que entende corretos. Ademais, a discussão relativa a tais encargos contratuais deverá submeter-se ao contraditório, com regular instrução probatória, se necessário, com a realização de prova pericial contábil. Verifico, por outro lado, que não foi colacionado aos autos comprovante do apontamento dos nomes da autora e de sua fiadora (a qual sequer consta o nome dos autos) perante as entidades de proteção ao crédito mencionadas na exordial. Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Int. (31/03/2011)

0000557-43.2011.403.6123 - EUJACIO VIEIRA DE LIMA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Processo:0000557-43.2011.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: EUJACIO VIEIRA DE LIMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a estabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço urbano, exercido em condições comuns e especiais, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Documentos a fls. 14/176. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 181/184). Decido. No caso em exame, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita; todavia, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que o direito pretendido pela parte autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a parte ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Intimem-se. (04/04/2011)

0000564-35.2011.403.6123 - ADEMAR CHAVES DA SILVA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Processo:0000564-35.2011.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: ADEMAR CHAVES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a estabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço urbano, exercido em condições comuns e especiais, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Documentos a fls. 12/58. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 63/67). Decido. No caso em exame, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita; todavia, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que o direito pretendido pela parte autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a parte ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Intimem-se. (04/04/2011)

0000569-57.2011.403.6123 - DORACI ROSA DE OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Processo nº 0000569-57.2011.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: DORACI ROSA DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos a fls. 6/24. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) às fls. 29/32. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a situação fática que perfaz a configuração do requisito da incapacidade e seu respectivo grau para a percepção dos benefícios decorrentes de incapacidade não está comprovada in initio litis, razão pela qual se mostra ausente a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado pela autora. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeie o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 73870, com consultório à Rua José Guilherme, 462, Centro, Bragança Paulista. - fones: 4034-2933 ou 4032-3556, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Intimem-se. (04/04/2011)

0000570-42.2011.403.6123 - ELISABETE DE FÁTIMA VIANELLO DOS SANTOS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Autos nº 0000570-42.2011.403.6123 Autora: ELISABETE DE FÁTIMA VIANELLO DOS SANTOS Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 08/14. Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 20/22). É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurada especial da parte autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int. (04/04/2011)

0000571-27.2011.403.6123 - MARIA ALVES DE TOLEDO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Autos nº 0000571-27.2011.403.6123 Autora: MARIA ALVES DE TOLEDO Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 10/18. Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 23/28). É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurada especial da parte autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int. (04/04/2011)

0000572-12.2011.403.6123 - MARIA ISABEL ELVINO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2- Preliminarmente, justifique a parte autora a possível prevenção/litispêndência apontada, comprovando a inoccorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, conforme quadro indicativo de fls. 22 (0000678-18.2004.403.6123), manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias.

0000574-79.2011.403.6123 - IZABEL APARECIDA GIANINE(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Autos nº 0000574-79.2011.403.6123 Autora: IZABEL APARECIDA GIANINE Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória,

postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 09/15. Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 20). É o relatório. Decido. Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurada especial da parte autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int.(04/04/2011)

0000575-64.2011.403.6123 - CARMELITA BELO SIMPLICIO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Autos nº 0000575-64.2011.403.6123 Benefício Assistencial Autora: CARMELITA BELO SIMPLICIO Endereço para realização do relatório: Rua Silva Leme, 73 - Bairro Vila Aparecida, Bragança Paulista-SP Réu: INSS Ofício: _____/_____ - cível Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 06/14. Colacionados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 19/21). Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detém presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que um dos requisitos legais para a implantação do benefício, qual seja, o estado de miserabilidade econômica a autorizar a incidência da norma protetiva não se encontra comprovado de plano, carecendo de elaboração do estudo sócio-econômico da referida parte e de seu núcleo familiar. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Desta forma, entendo não presente, por ora, a existência da verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretaria Municipal Maria Izilda de Lima Magalhães, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sirva-se este como ofício à SEMADS, identificado como nº _____/_____. Int.(04/04/2011)

0000576-49.2011.403.6123 - APARECIDA DAS GRACAS E SOUZA MAZOCHI(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Autos nº 0000576-49.2011.403.6123 Autor: Aparecida das Graças e Souza Mazochi Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 10/16. Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 22/31). É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurada especial da parte autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int.(04/04/2011)

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000552-02.2003.403.6123 (2003.61.23.000552-6) - EUNICE FRANCO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

0000848-87.2004.403.6123 (2004.61.23.000848-9) - MARIA JOANA CESAR DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

0001801-80.2006.403.6123 (2006.61.23.001801-7) - APARECIDA ALBINA SANTANA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento. 2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação. 3- No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0001406-54.2007.403.6123 (2007.61.23.001406-5) - ISAIRAS CORREA DA SILVA(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se à Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o cancelamento da requisição de pequeno valor expedida sob nº 20100000911, protocolo de retorno 20110022441, fls. 169, vez que eivada de erro material, haja vista que a mesma foi expedida com valores corretos, mas com erro de identificação de processo, partes e beneficiários, nos termos do parágrafo único do art. 42 da Resolução CJF nº 122. Encaminhe-se de forma eletrônica. Após, expeça-se a devida requisição de pagamento para estes autos para pagamento da multa cominatória em razão do lapso temporal para cumprimento da obrigação de fazer, consoante fls. 148, 156 e 159/160.

0000159-33.2010.403.6123 (2010.61.23.000159-8) - MARCIO LUIZ CURCI NARDY(SP133887 - MARCIO LUIZ CURCI NARDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte contrária para contra-razões; III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0001238-47.2010.403.6123 - LEIA DE CAMILIS(SP293026 - EDUARDO ALVES DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 4 de abril de 2011

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001588-79.2003.403.6123 (2003.61.23.001588-0) - PAULO IZZO X ARLINDO ANEZIO X ANTONIO APARECIDO DE LIMA X BENEDITO DE ASSIS CAMARGO X EDVALDO SENA DA SILVA X ELY TEIXEIRA LIMA X JOSE MAURICIO PRANDINI X LAZARO LOURIVAL DE CASTILHO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO IZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Diante dos fatos narrados e da documentação juntada aos autos, HOMOLOGO a habilitação aos autos de KEIKO HIRAMA PRANDINI como substituta processual do Sr. José Maurício Prandini, conforme fls. 353/363, para que produza seus devidos e legais efeitos. 2- Ao SEDI para anotações. 3- Intime-se pessoalmente a Sra. Keiko Hirama Prandini para que se manifeste nos termos do determinado às fls. 339, item 1, quanto ao reconhecimento da assinatura aposta por seu marido no contrato de fls. 335, bem como se tem conhecimento de algum adiantamento pago pelo mesmo em favor do i. causídico. Após, em termos, expeça-se a devida requisição de pagamento em favor dos mesmos. 4- Sem prejuízo, encaminhe-se a requisição expedida às fls. 366.

0001960-28.2003.403.6123 (2003.61.23.001960-4) - DOMINGOS MARCANTONIO X MARIA HELENA DE BRITO X MYRTHES DE BRITO NEY X SIDNEY BORTOLETTO X YUTAKA TAKEITI X JOAO ROBERTO GRAZIANO X JOSE BONACIM X WALTER BAPTISTA OLIVEIRA X WILSON LOPES DE ALMEIDA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X DOMINGOS MARCANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISABETH LYDIO LEME TAKEITI

1- Diante dos fatos narrados e da documentação juntada aos autos, HOMOLOGO a habilitação aos autos de ELISABETH LYDIO LEME TAKEITI em razão do falecimento de Yutaka Takeiti, conforme fls. 312/321, para que produza seus devidos e legais efeitos. 2- Ao SEDI para anotações. 3- Com efeito, considerando os termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, CJF-STJ, substancialmente em seus artigos 16 e 19, e ainda a homologação de habilitação supra aposta em razão do falecimento da autora, nos moldes e ditames legais, determino a expedição de ofício à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, subsecretaria dos Feitos da Presidência, Divisão de Pagamento de Precatórios, solicitando a conversão do depósito de fls. 308, em favor de Yutaka Takeiti, no importe de R\$ 17.953-10, conta: 3600130455904, em depósito judicial à disposição deste Juízo. 4- Desta forma, após a confirmação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da conversão do depósito, nos moldes da Resolução nº 559/2007-CJF-STJ, determino a expedição de alvará para levantamento da verba. Int.

0001534-74.2007.403.6123 (2007.61.23.001534-3) - APARECIDA POLLI DO COUTO MORAES X DANIELA APARECIDA DIAS DE MORAES - INCAPAZ X APARECIDA POLLI DO COUTO MORAES X CRISTINA APARECIDA DIAS DE MORAES X ALZIRA APARECIDA POLLI DO COUTO MORAES X MARIA INES DIAS DE MORAES(SP114275 - ROBERTO PIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA POLLI DO COUTO MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 194/199: recebo para seus devidos efeitos a petição informando da interposição de recurso de agravo de instrumento. 2- Com efeito, observando-se que não há notícia nos autos de concessão de efeito suspensivo pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao recurso interposto, determino o regular prosseguimento do feito. 3- Dê-se ciência ao INSS do determinado Às fls. 192.4- Após, em termos, encaminhe-se a requisição de pagamento expedida às fls. 190.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006452-40.2000.403.6100 (2000.61.00.006452-0) - EMBALADOR IND/ E COM/ LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP152206 - GEORGIA JABUR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES) X UNIAO FEDERAL X EMBALADOR IND/ E COM/ LTDA

Preliminarmente, providencie a secretaria à expedição de mandado de constatação e avaliação do bem penhorado constante no auto de penhora e depósito de fls. 190/192, a fim de possibilitar a devida adequação aos procedimentos determinados pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo - CEHAS. Após, com o devido cumprimento, venham os autos conclusos para a apreciação da pretensão da Fazenda exequiênda de inclusão em Hasta Pública Unificada a ser realizada pela Central de Hasta Públicas Unificadas da Justiça Federal da 3ª Região.

0000879-10.2004.403.6123 (2004.61.23.000879-9) - CENTRO MEDICO DE ATIBAIA S/C LTDA(SP087623 - ELIZABETH GERAGE E SP242806 - JOSE NANTALA BADUE FREIRE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CENTRO MEDICO DE ATIBAIA S/C LTDA

1- Comprove a executada Centro Médico de Atibaia S/C Ltda todos os pagamentos devidos a título de execução desta, nos termos do determinado às fls. 444 e 445, vez que, dos cinco pagamento mensais devidos no valor de R\$ 474,27, com início em outubro de 2010, só constam nos autos o adimplemento de duas parcelas, fls. 451 e 453, tendo-se, pois esgotado o prazo para exaurimento desta. 2- Prazo para comprovação de todos os depósitos: 05 dias. 3- Feito, intime-se a Eletrobrás, dando-lhe ciência dos depósitos para que requeira o que de oportuno para levantamento ou conversão dos mesmos. 4- Silente, intime-se a Eletrobrás para que requeira o que de oportuno para prosseguimento da execução.

0002224-69.2008.403.6123 (2008.61.23.002224-8) - PAULO TOSHIO KOMURA(SP070627 - MASSAKO RUGGIERO E SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA E SP231463 - MARJORY KAWAGOE RUGGIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X PAULO TOSHIO KOMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a decisão de fls. 113, HOMOLOGO os cálculos e informações trazidos pela Seção de cálculos judiciais às fls. 115, em observância ao depósito de fls. 107, determinando a expedição de alvará de levantamento parcial no valor de R\$ 267,79, bem como, posteriormente, ofício para conversão em favor da CEF do valor sobejante de R\$ 124,02. Após a intimação das partes e decurso de prazo para manifestação, expeça-se o necessário, procedendo a secretaria nova intimação, oportunamente, para retirada do alvará.

Expediente Nº 3124

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001838-68.2010.403.6123 (2007.61.23.001989-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001989-39.2007.403.6123 (2007.61.23.001989-0)) MARILENE DE JESUS CARAFFA ROMAO(SP254256 - CESAR AUGUSTO SANTOS OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

(...) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: MARILENE DE JESUS CARAFFA

ROMÃO EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal opostos em face da Fazenda Nacional, objetivando declarar a nulidade do mandado expedido, a fim de que outro mandado seja expedido aos sócios que entende serem os responsáveis, bem como à empresa executada, realizando-se a penhora sobre os bens da sociedade limitada. Juntou documentos a fls. 12/29. A fls. 30 foi concedido à embargante o prazo de 10 (dez) dias para regularização da inicial, relativamente à apresentação da contrafé para citação da embargada, sob pena de indeferimento da inicial. Intimada (fls. 30 verso), a embargante deixou o prazo transcorrer in albis. É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do processo. Com efeito, tendo a embargante sido intimada para cumprir o determinado a fls. 30, uma vez que não observou o disposto no art. 16, 2º da Lei nº 6.830/80, incide, na hipótese, o parágrafo único do art. 284 do CPC. Ante o exposto, indefiro a petição inicial com fundamento no artigo 295, I do CPC e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I do CPC. Honorários indevidos tendo em vista que sequer houve a citação da embargada. Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. P.R.I. (06/04/2011)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000809-22.2006.403.6123 (2006.61.23.000809-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ALESSANDRA DE JESUS EPP X ALESSANDRA

DE JESUS X ANTONIO MARCOS DA SILVA

(...) Vistos.Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento dos débitos, conforme informa(m) petição(ões).É a síntese do necessário.Decido.Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.(04/04/2011)

0000810-07.2006.403.6123 (2006.61.23.000810-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ALESSANDRA DE JESUS EPP X ALESSANDRA DE JESUS X ANTONIO MARCOS DA SILVA

(...) Vistos.Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento dos débitos, conforme informa(m) petição(ões).É a síntese do necessário.Decido.Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.(04/04/2011)

0002393-22.2009.403.6123 (2009.61.23.002393-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X PAULO ROBERTO DE LIMA BUHLER(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI)

(...) Vistos.Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento dos débitos, conforme informa(m) petição(ões).É a síntese do necessário.Decido.Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.(04/04/2011)

0001358-90.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA LUISA ZECCHIM AGUIRRE RUBINO(SP075267 - MONICA ZECCHIN DE A FORTES MUNIZ)

(...) Vistos.Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento dos débitos, conforme informa(m) petição(ões).É a síntese do necessário.Decido.Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.(04/04/2011)

EXECUCAO FISCAL

0001377-14.2001.403.6123 (2001.61.23.001377-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X AVICOLA BRAGANCA LTDA X MARCELO JOSE BARBOSA DA SILVA(SP018357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE E SP008782 - CARLOS RUSSOMANO E SP104639 - ELOISA DE OLIVEIRA ZAGO POLESI E SP087545 - PATRICIA PEREIRA DA SILVA E SP146555 - CAIO EDUARDO DE AGUIRRE E SP224026 - PAULA DURAN LUQUI DOS SANTOS) X MARCIO JOSE CARBONARI

(...) Vistos.Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento dos débitos, conforme informa(m) petição(ões).É a síntese do necessário.Decido.Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.(04/04/2011)

0000266-58.2002.403.6123 (2002.61.23.000266-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X METALURGICA GAMBOA LTDA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA)

Fls. 123/124. Defiro. Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos, em face da abertura do processo falimentar que recebeu o nº 1586/2005, que tramita perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Bragança Paulista/SP, devendo ser intimado o respectivo administrador judicial.Em seguida, com o devido cumprimento da ordem supra, e, considerando a conveniência da unidade da garantia da execução e o preenchimento dos pré-requisitos para a sua realização, ou seja, a identidade das partes, processos em curso perante o mesmo Juízo e fase processual compatível com a medida, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, conforme interpeleção jurisprudencial do referido artigo: é facultativo, e não obrigatório, ao Juiz reunir os processos executivos fiscais contra o mesmo devedor (STJ, 2ª T., Resp 62.762/RS, Rel. Min. Adhemar Maciel, ac. De 21-11-1996, RT, 739:212). Apensem-se estes autos a Execução Fiscal nº. 2002.61.23.000261-2, nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80, prosseguindo-se na execução fiscal supra mencionada.Traslade-se cópia desta determinação à execução fiscal supra mencionada.Int.

0000505-28.2003.403.6123 (2003.61.23.000505-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COM/ DE BRAGANCA PAULISTA X JOAO APPARECIDO PERES FUENTES(SP104169 - ILOR JOAO CUNICO)

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento dos débitos, conforme informa(m) petição(ões). É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. (04/04/2011)

0000740-92.2003.403.6123 (2003.61.23.000740-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X EDISON DAS NEVES(SP013919 - ARNALDO MARTIN NARDY)

(...) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: EDISON DAS NEVES Embargada: FAZENDA NACIONAL Vistos. Fls. 64/72 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado em face da sentença de fls. 60, ao fundamento de omissão e obscuridade por ter sido julgado extinto o feito, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC, entendendo-se que no caso se deu o cancelamento da CDA nos moldes do art. 26 da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar a exequente no pagamento dos honorários advocatícios, quando o correto seria a extinção com fulcro no art. 267, inciso VIII do CPC, por se tratar de desistência da autora, sujeita a sua condenação no pagamento da verba sucumbencial. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos eis que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade. No entanto, não vislumbro os vícios alegados. Com efeito, verifico que, na espécie, o cancelamento do débito inscrito se deu com fulcro no art. 14 da MP nº 449/2008 que assim dispõe: CAPÍTULO I DA REMISSÃO Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1º O limite previsto no caput deve ser considerado por sujeito passivo, e, separadamente, em relação: I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e III - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2º Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica. 3º O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas. Desse modo, decorrendo o cancelamento de remissão da dívida por Medida Provisória editada posteriormente ao ajuizamento da presente execução, norma cogente e superveniente, correta a aplicação do disposto no art. 26 da Lei nº 6.830/80 ao caso em exame, sem a qualquer ônus para as partes, tal como determinado na sentença embargada. Pelos motivos acima expostos, REJEITO os embargos de declaração opostos e, de ofício, corrijo a sentença recorrida para retificar o fundamento da extinção para constar o art. 794, inciso II do CPC, em substituição ao art. 267, inciso VI, do CPC cuja inserção se deu por evidente erro material do julgado. P. R. I. C. (06/04/2011)

0000773-82.2003.403.6123 (2003.61.23.000773-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA(SP093560 - ROSSANO ROSSI E SP231295 - CAROLINE ROSSI MAZZOCHI E SP093560 - ROSSANO ROSSI)

Fls. 354/355. Defiro, em termos, a suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a consolidação do pedido de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0000534-73.2006.403.6123 (2006.61.23.000534-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MARIA LUCIA TORRICELLI ROSA X GILBERTO JOSE ROSA X ANTONIO OLIVEIRA CAMARGO

Fls. 205/206. Defiro o sobrestamento até 30/06/2011, nos termos da Lei nº 12.380/2011, que prorrogou o prazo para liquidação ou renegociação das dívidas referentes crédito rural. Após, dê-se nova vista à Fazenda Nacional para que se manifeste, requerendo o que de direito. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

0000489-35.2007.403.6123 (2007.61.23.000489-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MARCOS CARDOSO TRANSPORTES(SP166432 - MAURO JOSÉ ZECCHIN DE MORAIS E SP260599 - JULIANA TOMAZ DE LIMA) X MARCOS CARDOSO(SP166432 - MAURO JOSÉ ZECCHIN DE MORAIS E SP260599 - JULIANA TOMAZ DE LIMA)

Tendo em vista o teor da certidão exarada às fls. 230, dando conta da impossibilidade da efetivação dos desbloqueios dos valores captados pelas penhoras on-line efetivadas nos feitos executivos mencionados na referida certidão, em razão da realização da(s) transferência(s) para a(s) conta(s) judicial(is), expeça-se Alvará de Levantamento em favor do co-executado Marcos Cardoso Transportes no montante apontado às fls. 202/203, devendo ser expedido em nome da patrona da executada do requerimento de fls. 216/217. Feito, intime-se o i. causídico para a retirada do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto à liquidação dos mesmos. Fica consignado o desbloqueio efetivado às fls. 223/224. Decorridos, cumpra-se na íntegra o provimento de fls. 211. Int.

0001770-26.2007.403.6123 (2007.61.23.001770-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARIA ROSELI LEME - EPP(SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO E SP230279 -

OTAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA NETO) X MARIA ROSELI LEME(SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO E SP230279 - OTAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA NETO)

Fls. 262. Defiro, em termos. Expeça-se carta precatória para que seja realizada a penhora do bem indicado pelo exequente na sua parte ideal. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República Federativa do Brasil, servirá o presente despacho como: CARTA PRECATÓRIA Nº 141 / 2011 Processo supra informado. Que a FAZENDA NACIONAL Move contra MARIA ROSELI LEME - EPP E OUTRO (MARIA ROSELI LEME) Para os fins abaixo declarados. DEPRECA o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(íza) Federal Distribuidor(a) da Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, para que promova, nos termos da Lei nº 6.830/80: a) PENHORE bens de propriedade do executado indicado pelo exequente na sua parte ideal b) INTIME o executado bem como o cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bem imóvel; c) CIETIFIQUE o executado de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora; d) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora na Repartição competente, na CIRETRAN local, quando se tratar de veículos, devendo a mesma informar a este Juízo acerca da existência de eventuais ônus, ficando consignado que a restrição judicial não é impedimento para o pagamento dos tributos devidos (licenciamento, IPVA); e) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bem(ns) penhorado(s); f) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). No mais, atente-se a serventia deste juízo deprecante para a devida instrução do presente instrumento com as cópias pertinentes para o cumprimento integral do ato deprecado (fls. 02/68, fls. 262/274), da presente execução. Int.

0002164-33.2007.403.6123 (2007.61.23.002164-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TECNICA INDUSTRIAL TIPH SA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP151746 - FABIO TERUO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI E SP255038 - ALEX AUGUSTO BELLINI E SP150575 - PATRICIA PEREIRA DA SILVA E SP266806 - CRISTINA DE OLIVEIRA)

Fls. 167/168. Tendo em vista a certidão exarada às fls. 130, dando conta do protocolo integrado de petição junto ao sistema processual deste Juízo, bem como o recebimento por fax símile da cópia da petição mencionada na certidão supra, determino a sustação da 71ª hasta pública unificada designada pela determinação de fls. 152, devendo a secretaria providenciar, com urgência, a comunicação à Central de Hastas Públicas Unificadas. No mais, mantenho a penhora efetivada na presente execução fiscal a fim de garantir o juízo até o adimplemento do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Por fim, deifro, em termos, a suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a consolidação do pedido de parcelamento nos termos da Lei 11.941/2009. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0000004-98.2008.403.6123 (2008.61.23.000004-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SUAPE TEXTIL S/A X SUAPE TEXTIL S/A(RJ127690 - RODRIGO BARROS DE AZEVEDO E RJ137526 - CRISTINA LACERDA GOMES)

Fls. 288/302. Mantenho a decisão agravada (fls. 282) por seus próprios fundamentos. Dê-se nova vista à Fazenda Nacional para que requeira o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0001348-17.2008.403.6123 (2008.61.23.001348-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PERSIO ANDRADE NASCIMENTO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da devolução do aviso de recebimento, que restou negativo no seu intento, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0001072-49.2009.403.6123 (2009.61.23.001072-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X E. M. CONSULTORIA S/C LTDA(SP199960 - EDISON ENEVALDO MARIANO)

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento dos débitos, conforme informa(m) petição(ões). É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I.(04/04/2011)

0001865-85.2009.403.6123 (2009.61.23.001865-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X APOCALIPSE & APOCALIPSE LTDA - ME (...)

PROCESSO Nº 2009.61.23.001865-1 TIPO BEXEÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO EXECUTADO: APOCALIPSE & APOCALIPSE LTDA. - ME Vistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento dos débitos, conforme informa(m) a(s) petição(ões) de fls. 21. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Proceda-se ao levantamento da penhora efetivada a fls. 17. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R.

0000105-67.2010.403.6123 (2010.61.23.000105-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JUCARA GONCALVES

(...) Vistos.Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento dos débitos, conforme informa(m) petição(ões).É a síntese do necessário.Decido.Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.(04/04/2011)

0000249-41.2010.403.6123 (2010.61.23.000249-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X PANIFICADORA GODOI LEME LTDA - EPP(SP248057 - CARLOS ANDRE RAMOS DE FARIA E SP222446 - ANA PAULA LOPES HERRERA)

Preliminarmente, intime-se a exequente, por fax símile, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da notícia do pagamento integral do débito exequendo efetuado pelo executado junto ao exequente.No mais, no mesmo prazo, manifeste-se acerca da impossibilidade de pagamento com DARF no código 5382, referente a multa, em razão da recusa das agências da Caixa Econômica Federal - CEF em receber, tendo em vista a falta do número de referência para a realização da transação bancária. Atente-se a secretaria para a devida instrução do referido fax símile, com cópias pertinentes (fls. 02/03 e fls. 88/94), a fim de possibilitar a devida apreciação pelo I. Procurador do órgão exequente. Decorridos, sem a devida manifestação, venham os autos conclusos para a prolação da sentença extintiva. Int.

0000267-62.2010.403.6123 (2010.61.23.000267-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X ROGERIO YOOITI SUGANAMI ME(SP119657 - CELIO YOSHIHARU OHASHI E SP229424 - DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO E SP286925 - BRUNA FERREIRA)

(...) Processo nº 2010.61.23.000267-0 Fls. 126. Com razão o D. Procurador quanto à alegada ocorrência de erro material no segundo parágrafo da decisão de fls. 124 verso, na parte em que descreveu o período de 11/1997 a 12/19997, quando o correto é 11/1997 a 12/1997. Corrijo, portanto, o erro invocado a fim de que o parágrafo citado passe a constar da seguinte forma:Portanto, tendo os débitos do período de 11/1997 a 12/1997 (vencidos em 10/12/1997 e 12/01/1998) sido constituídos em maio de 1998, e a prescrição sido interrompida com a adesão da contribuinte ao Parcelamento Especial, em 28/08/2003, encontram-se os mesmos atingidos pela prescrição quinquenal.Fls. 127. Defiro. Tendo em vista a falta de cadastramento no sistema processual deste Juízo dos patronos declinados na procuração (fls. 85), conforme fica demonstrado pela certidão exarada a fls. 128, providencie, a secretaria o cadastramento dos patronos relacionados na procuração supra mencionada no sistema processual deste Juízo, bem como a devida republicação da determinação exarada a fls. 123/124, restabelecendo, desta forma, o prazo para eventual interposição de recurso.Int. (06/04/2011)REPUBLICAÇÃO DETERMINAÇÃO DE FLS. 123/124, CONFORME PROVIMENTO SUPRA:Vistos. Fls. 75/92 - Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada em face da presente execução fiscal, ao fundamento de ocorrência da prescrição do crédito tributário. Instada a se manifestar, a União reconheceu a prescrição parcial em relação às competências declaradas com vencimento/data de entrega até 29/05/1998 e pugnou pela improcedência da presente exceção em relação às competências entre 31/05/1999 e 31/05/2001 (fls. 95/121). É o relatório. Decido.Inicialmente, impende destacar que em nosso sistema processual civil, nos processos de execução somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão através dos embargos, estes apresentados após a garantia da execução pela penhora e com natureza de ação de conhecimento desconstitutiva, em que poderão ser suscitadas as questões estabelecidas no art. 745 do Código de Processo Civil, conforme alterações da Lei 11.382/2006.Entretanto, a jurisprudência tem pacificamente admitido a discussão sobre a execução nos próprios autos desta ação, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou aos pressupostos processuais e a outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecer de ofício, desde que não dependam de produção de provas. Nesse sentido, o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. (...) PRECEDENTES.1. A doutrina e a jurisprudência aceitam que os embargos de devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada a questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação, incluindo-se a alegação de que a dívida foi paga (REsp nº 325893/SP).2. A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal.3. No caso em exame, a invocação da prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente(...) 11. Precedentes desta Corte de Justiça e do colendo STF. 12. Recurso especial provido.(STJ, 1ª Turma, unânime. RESP 388000 / RS (2001/0173737-0). J. 21/02/2002. DJ 18/03/2002, p. 192. RJTAMG 85/386. Rel. Min. JOSÉ DELGADO) No que diz à constituição e exigência de tributos e contribuições sujeitos a lançamento por homologação, tendo sido oportunamente apresentada a declaração pelo contribuinte (DCTF, GIA etc.), tem-se por constituído o crédito fiscal no momento desta apresentação, pelo que não se pode falar em decadência, enquanto que a prescrição tem início de fluência na data de vencimento do tributo declarado e não pago. De outro lado, se a declaração é apresentada posteriormente à ocasião exigida na lei, já após a data de vencimento do tributo, obviamente que a declaração servirá igualmente para constituição do crédito

fiscal e pronta exigibilidade do crédito acrescido dos encargos legais (atualização monetária, juros e multa), independentemente de qualquer providência a cargo do Fisco para esta constituição, contando-se a prescrição a partir do momento da tardia declaração apresentada. Inexistente a declaração pelo contribuinte, a constituição do crédito deve ser feita por lançamento de ofício e está sujeita ao prazo decadencial do artigo 173 do CTN, após o que se conta a prescrição. Nesse sentido, os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. **TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.1.** Nos termos da Súmula 360/STJ, O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido.(...) (STJ - 1ª Seção, vu. RESP 962379, Processo: 200701428689 UF: RS. J. 22/10/2008, DJE 28/10/2008. Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI) **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ARTS. 2º, 3º E 8º, 2º, DA LEF - PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF - ART. 46, DA LEI 8.212/91 - SÚMULA VINCULANTE N. 8/STF - MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - EMBARGOS REITERADOS E IDÊNTICOS - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - VENCIMENTO.1.** Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF quando o Tribunal a quo não emite juízo de valor sobre tese veiculada no especial. 2. O acórdão afastou a incidência do art. 46 da Lei n. 8.212, de 1991 com fundamento eminentemente constitucional. Nada obstante, o STF editou a Súmula Vinculante n. 8, reputando-o inconstitucional.3. Razoável a imposição da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC quando as questões trazidas em reiteração dos embargos de declaração, já havendo sido satisfatoriamente respondidas no acórdão embargado, não configuram quaisquer das hipóteses elencadas no art. 535 do CPC.4. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.5. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional.6. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ - 2ª Turma, vu. RESP 963761, Processo: 200701460709 UF: RS. J. 04/09/2008, DJE 08/10/2008. Rel. Min. ELIANA CALMON) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. (...).**I - Esta Corte tem o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, que se dá por meio da entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF).(...) (STJ - 1ª Turma, vu. AGRESP 1063746, Processo: 200801229300 UF: SP. J. 09/09/2008, DJE 06/10/2008. Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO) De outro lado, a confissão espontânea pelo contribuinte para fins de obtenção de parcelamento fiscal tem o mesmo efeito de declaração hábil à constituição do crédito fiscal, permanecendo suspensa a exigibilidade do crédito fiscal parcelado enquanto subsistir o parcelamento, motivo pelo qual a prescrição deve-se contar a partir da data em que se tornar definitiva no âmbito administrativo a decisão de eventual rescisão do parcelamento. Está também assentado que nas execuções ajuizadas antes da Lei Complementar nº 118/2005 (DOU 09.02.2005), que alterou o art. 174, único, I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida com a citação do executado, que retroage à data do ajuizamento da execução (sumula 106 do STJ), e nas execuções posteriormente ajuizadas tal interrupção ocorre com o despacho que ordena a citação. Convém deixar consignado que a prova da ocorrência da decadência e/ou da prescrição constitui ônus do contribuinte interessado, devendo estar plenamente demonstrado o transcurso do prazo quinquenal e a inexistência de causas legais suspensivas da exigibilidade do crédito fiscal (como a defesa e recursos administrativos) e, quando tal prova não é feita (em exceção de pré-executividade ou embargos à execução), deve-se rejeitar a alegação de prescrição. Assim definidas tais questões, passemos à aplicação destes entendimentos à hipótese dos autos. Os presentes autos tratam de tributos e contribuições sujeitos a lançamento por homologação: tributos submetidos ao regime do SIMPLES, do período de 11/1997 e 12/1997; 02/1998 a 11/1998; 01/1999 a 04/1999; 06/1999 a 11/1999; 01/2000 a 10/2000, vencidos de 10/12/1997 a 12/01/1998; 10/03/1998 a 10/12/1998; 10/02/1999 a 10/05/1999; 12/07/1999 a 10/12/1999; 10/02/2000 a 10/11/2000, conforme CDA a fls. 04/67. Embora conste da CDA que tais débitos foram constituídos mediante termo de confissão espontânea aos 28/08/2003, há que se verificar os demais documentos juntados aos autos, bem como os demais elementos trazidos pelas partes para, então, verificar, efetivamente, quais as datas de constituição do crédito tributário. Com efeito, verifico que a executada apresentou Declarações Anuais Simplificadas relativamente aos débitos dos períodos de 01/01/1998 a 31/12/1998 (fls. 89/90) e de 01/01/1999 a 31/12/1999 (fls. 91/92), ambas datadas de 30/05/1999 e 31/05/2000, entregues na Receita Federal nos dias 02/06/1999 e 01/06/2000, respectivamente. Portanto, nesse caso, para fins de constituição do crédito tributário, há que se considerar essas declarações e não a apresentação do Termo de Confissão apresentado em 28/08/2003, por ocasião da adesão da empresa contribuinte ao Parcelamento Especial instituído pela Lei nº 10.684/2003, com deferimento na mesma data. Há que se considerar, ainda, que relativamente aos demais débitos constantes da CDA, quais sejam, dos períodos de 11/1997 a 12/1997 e de 01/2000 a 10/2000, a executada, ora excipiente, alega ter apresentado declaração em 05/1998 e 05/2001, embora não tivesse juntado aos autos cópias dos referidos documentos, embora sustente ter requerido as 2ªs vias à Receita Federal. De qualquer forma, pode-se considerar, para fins de decadência, que todos os débitos foram constituídos dentro do prazo quinquenal, não havendo que se cogitar de decadência. No que pertine à prescrição, entretanto, não tendo a parte executada comprovado a

apresentação oportuna de DCTFs para cada débito a vencer, o prazo passou a correr a partir da entrega das declarações anuais. Portanto, tendo os débitos do período de 11/1997 a 12/1997 (vencidos em 10/12/1997 e 12/01/1998) sido constituídos em maio de 1998, e a prescrição sido interrompida com a adesão da contribuinte ao Parcelamento Especial, em 28/08/2003, encontram-se os mesmos atingidos pela prescrição quinquenal. Os débitos remanescentes, no entanto, encontram-se plenamente exigíveis, uma vez que os mais antigos, do período de 02/1998 a 11/1998, foram constituídos em junho de 1999 (data da entrega da Declaração Anual) e a interrupção da prescrição se deu em 28/08/2003 (data da adesão ao Parcelamento). Anoto, ainda, que a interrupção da prescrição perdurou até 05/09/2006 (data da rescisão do Parcelamento - fls. 111/116), nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV do CTN, impondo-se, a partir de então, o recomeço de sua contagem, tendo sido, novamente interrompido com o despacho que ordenou a citação aos 02/02/2010 (fls. 68), a teor do disposto no art. 174, parágrafo único, inciso I do CTN, retroagindo seus efeitos à data do ajuizamento da presente execução fiscal, que se deu aos 29/01/2010. Portanto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, devendo a execução prosseguir pelo saldo remanescente. Intimem-se.

0001222-93.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RONALDO LUCIO BARTOLOMEI (...). Vistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento dos débitos, conforme informa(m) petição(ões). É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. (04/04/2011)

0001373-59.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X GISELE REGINA BATISTA (...). Vistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento dos débitos, conforme informa(m) petição(ões). É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. (04/04/2011)

0001544-16.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X REGINA DE PAULA NEVES RUBIM DE TOLEDO (...). PROCESSO Nº 0001544-16.2010.403.6123 EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: REGINA DE PAULA NEVES RUBIM DE TOLEDO. Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, estando o feito em seu regular processamento. A fls. 27, a exequente requereu a extinção do presente feito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80, motivado pela cassação da pena que deu origem ao débito. É o relato. Decido. Considerando o requerimento formulado pela exequente à fls. 27, bem como o motivo do cancelamento do débito, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Transitada esta em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I. (06/04/2011)

0002092-41.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCIA APARECIDA DA SILVA FARIA(SP087867 - NILZA APARECIDA DE ALMEIDA E SILVA) (...). Vistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento dos débitos, conforme informa(m) petição(ões). É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. (04/04/2011)

0002526-30.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X LAIRTO MIRANDA DE LIMA (...). Vistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento dos débitos, conforme informa(m) petição(ões). É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. (04/04/2011)

0000392-93.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANA MARIA DALCIN Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da devolução do aviso de recebimento, que restou negativo no seu intento, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0000491-63.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA MOROZETTI
Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da devolução do aviso de recebimento, que restou negativo no seu intento, requerendo o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0000492-48.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCO ANTONIO GUEMUREMAN
Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da devolução do aviso de recebimento, que restou negativo no seu intento, requerendo o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

Expediente N° 3128

MANDADO DE SEGURANCA

0002286-51.2004.403.6123 (2004.61.23.002286-3) - RODRIGO BASTOS DUTRA(Proc. JULIANA FAGUNDEZ GARCEZ-OABSP208886) X MILTON MAYER X JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR X ANA PAULA DA ROSA SILVA(SP182985A - ALMIR SOUZA DA SILVA)

Ciência às partes do retorno deste feito do E. TRF da 3ª Região, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.(08/04/2011)

0000228-31.2011.403.6123 - LEILA CRISTIANE PATURCA(SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES) X COORDENADOR CURSO ENFERMAGEM UNIV S FRANCISCO-CAM BRAGANCA PAULISTA/SP(SP182985A - ALMIR SOUZA DA SILVA E SP280387 - VALDETE APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA)

Vistos, etc.Dê-se ciência da sentença ao impetrado.Recebo a apelação de fls. 161/169, nos seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para oferecimento de contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, ao Ministério Público Federal, subindo os autos em seguida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000594-70.2011.403.6123 - ANGELINA MORANDIN BENATTI(SP140428 - MARIA DE LOURDES ALBERGARIA PEREIRA BARBOSA E SP211896 - MÔNICA BARADEL CAU) X REPRESENTANTE MUNICIPAL DA UNID DE CAD DO INCRA/MDA BRAGANCA PAULISTA

(...) Impetrante: ANGELINA MORANDIN BENATTI Impetrado: REPRESENTANTE MUNICIPAL DA UNIDADE DE CADASTRO DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, EM BRAGANÇA PAULISTA/SP Vistos, em decisão liminar.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, que objetiva compelir a autoridade apontada como coatora a expedir o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR referente ao imóvel rural denominado Sítio Bom Jesus, objeto da matrícula 20.271, do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Amparo/SP.Documentos juntados a fls. 08/34. Vieram os autos para análise do pedido de liminar. É o relatório. Decido.No que concerne ao pedido formulado pela impetrante, qual seja, a concessão de segurança para que a autoridade impetrada expeça o certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, exigido para a o registro do Formal de Partilha, conforme documento juntado a fls. 16 (item 2), entendo que se mostra presente a relevância do argumento desenhado nas razões iniciais da impetração. De fato, o artigo 5º inciso XXXIV, b da Constituição Federal, garante a todos os cidadãos a obtenção de certidões junto aos órgãos públicos para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, independentemente do pagamento de taxas. A par disso, de acordo com a Lei nº 9.051 de 18 de maio de 1995, as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações deverão ser expedidas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.No caso dos autos, considero presente hipótese de violação concreta de direito subjetivo do impetrante, apta a caracterizar, ao menos nesse momento prefacial de cognição, a relevância do argumento invocado no mandamus, nos termos do art. 7º, III da Lei 12.016/09. Deveras, o documento de fls. 17, com a negativa por parte da autoridade impetrada à expedição da certidão solicitada pela impetrante, é hábil a demonstrar o ato tido como coator, visto que o fundamento invocado para o indeferimento - ação de usucapião com área inferior ao módulo permitido, ou melhor, abaixo da fração mínima de parcelamento (2,0 hc) - não constitui motivo legal para o indeferimento da certidão, vez que pertinente apenas com a possibilidade ou não de registro do formal de partilha junto ao Registro Imobiliário competente.Do exposto, com fundamento no art. 7º, III da Lei n. 12.016/09, DEFIRO A LIMINAR requerida pela impetrante e o faço para determinar à autoridade impetrada que expeça o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, referente ao imóvel rural denominado Sítio Bom Jesus, objeto da matrícula 20.271, do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Amparo/SP, no prazo máximo de 15 dias a contar da notificação dessa decisão sob pena de configuração de responsabilidade decorrente do desatendimento de decisão judicial. Notifique-se, por ofício, a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INCRA, nos termos do art. 7º, II da LMS.Em seguida, abra-se vista ao MPF para apresentação de seu parecer, voltando os autos conclusos para sentença.Após, tornem conclusos para sentença. Autorizo a Secretaria a proceder às notificações necessárias por meio eletrônico, na forma do art. 4º, 1º da LMS. Int.(11/04/2011)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 74

ACAO CIVIL PUBLICA

0003706-58.2008.403.6121 (2008.61.21.003706-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ROBERTO PEREIRA PEIXOTO(SP248342 - ROBERTA FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO) X JOSE BENEDITO PRADO(SP208393 - JOÃO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO E SP210441 - JANAINA CAMARGO FERNANDES E SP265060 - VANESSA FLÁVIA CUSIN) X EXPOENTE SOLUCOES COMERCIAIS E EDUCACIONAIS LTDA(SP144901 - LOUISE EMILY BOSSCHART) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE SP(SP061366 - SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Aceito a conclusão em 15/03/2011. Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apreciando pedido formulado pela Expoente Soluções Comerciais e Educacionais Ltda., nos autos do agravo de instrumento n. 0016967-52.2010.403.0000/SP deferiu efeito suspensivo e determinou o sobrestamento destes autos até o julgamento do recurso pela Turma, aguarde-se a comunicação da decisão, devendo a Secretaria fazer as anotações necessárias. Int.

0000799-76.2009.403.6121 (2009.61.21.000799-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ROBERTO PEREIRA PEIXOTO(SP159265 - MARIANNE GUIZELINI DE OLIVEIRA QUEIROZ) X JOSE BENEDITO PRADO(SP208393 - JOÃO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO E SP210441 - JANAINA CAMARGO FERNANDES E SP214200 - FERNANDO PARISI E SP265060 - VANESSA FLÁVIA CUSIN) X EXPOENTE SOLUCOES COMERCIAIS E EDUCACIONAIS LTDA(SC007370 - MARCELO LUIZ DREHER) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE SP(SP061366 - SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO) X ARMINDO VILSON ANGERER(SP272428 - DIOGO ALBANEZE GOMES RIBEIRO)

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal, determino a suspensão do presente feito até a decisão do recurso interposto.Int.

0001544-56.2009.403.6121 (2009.61.21.001544-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ROBERTO PEREIRA PEIXOTO(SP248342 - ROBERTA FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO) X JOSE BENEDITO PRADO(SP214200 - FERNANDO PARISI E SP208393 - JOÃO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO)

Aceito a conclusão em 15/03/2011. Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apreciando pedido formulado por José Benedito do Prado, nos autos do agravo de instrumento n. 0000813-56.2010.403.0000/SP suspendeu, de ofício, o andamento destes autos até o julgamento do recurso pela Turma, aguarde-se a comunicação da decisão, devendo a Secretaria fazer as anotações necessárias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000791-65.2010.403.6121 - S.M. SISTEMAS MODULARES LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Recebo a apelação de fls. 123-144 somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0002077-78.2010.403.6121 - DARUMA TELECOMUNICACOES E INFORMATICA S/A(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Recebo a apelação de fls. 190/197 no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contra-razões.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.Int.

0002848-56.2010.403.6121 - DIEGO FERREIRA LOPES(MG113868 - KELLYANE OLIVEIRA COUTINHO) X COMANDANTE DO 1.BATALHAO DE AVIACAO DO EXERCITO BRASILEIRO-BAVEX

Recebo a apelação de fls. 167/175 no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

0000580-92.2011.403.6121 - BENEDITO SEBASTIAO ESTEFANO JUNIOR(SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER E SP278533 - OTÁVIO AUGUSTO RANGEL) X CHEFE DA SECAO DE RECURSOS HUMANOS DA GERENCIA DO INSS EM TAUBATE - SP

Defiro o pedido requerido quanto à restituição da contrafé que se encontra na contracapa dos autos ao impetrante,

devido ser retirada no prazo de 05 (cinco) dias.Em face da certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 76

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0407345-05.1997.403.6121 (97.0407345-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X VITOR RAIMUNDO DE SOUZA(SP066762 - MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA)
Recebo a conclusão. Tendo em vista que ja decorreu mais de um ano do pedido do réu para apresentação em Juizo do projeto aprovado pelo órgão ambiental, intime-se o réu para no prazo de 05 (cinco) dias impreteriveis apresentar o mencionado projeto, sob pena de revogação do benefício.

ACAO PENAL

0000652-21.2007.403.6121 (2007.61.21.000652-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X YARA PAULINA GIANESELLA(SP272460 - LUCIANA MASKOW MORALES E SP211866 - RONALDO VIANNA E SP209023 - CRISTIAN DUTRA MORAES E SP218409 - CRISTIANE DE SOUZA SANTOS)

Tendo em vista que encontra-se acostado nos autos substabelecimento a outros procuradores, retifique-se no sistema incluindo os procuradores constantes das fls. 184, na sequencia, intime-os para no prazo legal, apresentar os memoriais.

0002664-03.2010.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ERMISON MOREIRA BARBOSA(SPI45960 - SILVIO CESAR DE SOUZA)

O réu deverá em cinco dias apresentar memoriais, nos termos da assentada de fls. 119.

Expediente Nº 78

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002333-31.2004.403.6121 (2004.61.21.002333-3) - CLAYTON DA CONCEICAO(SP106304 - TELMA APARECIDA MONTEMOR DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CLAYTON DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO.Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, dar ciência à parte autora quanto ao teor do ofício requisitório expedido 160/161, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

0000595-66.2008.403.6121 (2008.61.21.000595-6) - JOAO BATISTA MORGADO(SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOAO BATISTA MORGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO.Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, dar ciência à parte autora quanto ao teor do ofício requisitório expedido 139/140, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

0004181-14.2008.403.6121 (2008.61.21.004181-0) - LUIS FERNANDO MAIA DE SOUZA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUIS FERNANDO MAIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO.Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, dar ciência à parte autora quanto ao teor do ofício requisitório expedido 103/104, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

0004837-68.2008.403.6121 (2008.61.21.004837-2) - PAULO ROBERTO DE MELLO(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X PAULO ROBERTO DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO.Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, dar ciência à parte autora quanto ao teor do ofício requisitório expedido 103/104, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

0005189-26.2008.403.6121 (2008.61.21.005189-9) - JOSE VALDIR DOS SANTOS(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE VALDIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO.Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, dar ciência à parte autora quanto ao teor do ofício requisitório expedido 271/272, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

0000283-56.2009.403.6121 (2009.61.21.000283-2) - JOAO JOSE DA SILVA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOAO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO.Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, dar ciência à parte autora quanto ao teor do ofício requisitório expedido 124/125, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

0000483-63.2009.403.6121 (2009.61.21.000483-0) - MARCIO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARCIO DE OLIVEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO.Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, dar ciência à parte autora quanto ao teor do ofício requisitório expedido 89/90, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

0000929-66.2009.403.6121 (2009.61.21.000929-2) - ANA LUCIA RODRIGUES(SP143001 - JOSENEIA PECCINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANA LUCIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO.Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, dar ciência à parte autora quanto ao teor do ofício requisitório expedido 106/107, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

0002369-97.2009.403.6121 (2009.61.21.002369-0) - MARIA CLEIDE ROQUE(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA CLEIDE ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO.Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, dar ciência à parte autora quanto ao teor do ofício requisitório expedido 231/232, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

0003131-16.2009.403.6121 (2009.61.21.003131-5) - VERA LUCIA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X VERA LUCIA DOS SANTOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO.Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, dar ciência à parte autora quanto ao teor do ofício requisitório expedido fls. 252/253, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

0003351-14.2009.403.6121 (2009.61.21.003351-8) - JOSE PAULO DE MOURA(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE PAULO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO.Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, dar ciência à parte autora quanto ao teor do ofício requisitório expedido 140/141, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

0003449-96.2009.403.6121 (2009.61.21.003449-3) - FRANCISCO MESSIAS DE SOUZA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X FRANCISCO MESSIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO.Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, dar ciência à parte autora quanto ao teor do ofício requisitório expedido 102/103, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

0001953-95.2010.403.6121 - MARIA DE SIQUEIRA SILVESTRINI(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA DE SIQUEIRA SILVESTRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO.Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, dar ciência à parte autora quanto ao teor do ofício requisitório expedido 82/83, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

ALVARA JUDICIAL

0001149-93.2011.403.6121 - VILSON BONAFE(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de pedido de Alvará Judicial para levantamento de numerário mantido na conta vinculada do FGTS. Acerca dos procedimentos de jurisdição voluntária, assim preleciona Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery :Sem discutir a natureza jurídica da denominada jurisdição voluntária, tem-se entendido, conforme a doutrina dominante, ser ela atividade judiciária de administração pública de interesses privados. Os princípios da jurisdição voluntária são diferentes das que inspiram jurisdição contenciosa, tendo em vista a própria natureza peculiar da administração pública de interesses privados. A relação jurídica que se forma entre os interessados é unilateral, pois aqui (jurisdição voluntária) não se trata de decidir litígio, mas sim dar-lhes assistência protetiva. (grifei) Dessa lição extrai-se que o magistrado intervém em determinados negócios jurídicos e situações particulares cujos interesses não são contrapostos, caracterizando, pois, a ausência de litígio. Porque, então, o Estado-Juiz atua se não há conflito de interesses a ser dirimido? O ordenamento jurídico prevê esse controle jurisdicional, a rigor, controle judicial, a fim de prevenir eventuais futuras lides e constituir validamente determinados negócios, como por exemplo a alienação de bens de menores e incapazes. (artigos 386, 427, V e VI e 453, do Código Civil). No caso em apreço, pedido de levantamento de FGTS, não há previsão legal de necessidade de intervenção judicial, podendo ser requerido administrativamente, salvo na hipótese de falecimento do titular, em que a Lei n.º 6.858, de 24.11.1980, determina o pagamento, aos dependentes ou sucessores, dos valores não recebidos em vida por meio de alvará judicial (art. 1º). Com efeito, o órgão gestor do FGTS tem autonomia e controle para liberar valores confinados ante a solicitação do titular, desde que atendidas as prescrições legais (Lei n.º 8.036/90, artigo 20 e Decreto n.º 99.684/90), pena de macular o princípio da legalidade estrita a que está sujeito. Destarte, despicinda a intervenção judicial. De outra parte, se já houve requerimento administrativo e este foi indeferido, evidencia-se a pretensão resistida qualificada pelo conflito de interesses, situação que não se coaduna com feito desta espécie, consoante acima exposto. Assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, consoante a ementa abaixo transcrita: APELAÇÃO CÍVEL - LEVANTAMENTO MEDIANTE ALVARÁ JUDICIAL DE SALDO DE CONTA VINCULADA DO FGTS - INSTRUMENTO PROCESSUAL INADEQUADO - EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1- Processo extinto sem julgamento do mérito, com fulcro nos arts. 295, inciso III combinado com o art. 267, VI, ambos da Lei de Ritos, em que se pleiteou, por meio de Requerimento de Alvará, o recebimento de valores depositados a título de FGTS. 2- Não é Alvará Judicial a via própria para postular judicialmente levantamento do saldo de FGTS pelo próprio titular. (TRF 2.ª Região - 4ª Turma; Rel. Desemb. Fed. FERNANDO MARQUES; AC 214390 (1999.02.01.049612-1; j. 14.06.2000; DJU 12.09.2000). 3- Recurso a que se nega provimento, mantendo-se integralmente a r. sentença. (...) (TRF/2.ª Região - AC n.º 304654/RJ - DJU 11/11/2002 - Rel. JUIZ RALDÊNIO BONIFACIO COSTA) Diante do exposto, reconheço a ausência de interesse processual no binômio interesse adequação, pelo que declaro resolvido o processo, sem análise de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Expediente N° 79

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005296-70.2008.403.6121 (2008.61.21.005296-0) - EDUARDO BESERRA DE VASCONCELOS(SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA E SP213928 - LUCIANE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X EDUARDO BEZERRA DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 115/116: Diante da informação retro e com intuito de evitar devolução de ofício requisitório, intime-se o autor para que providencie a retificação de seus dados cadastrais no CPF, que poderá ser feito, segundo informações constantes no sítio da Receita Federal do Brasil, em uma das Agências do Banco do Brasil, da Caixa Econômica Federal ou dos Correios. 2. Após a comprovação da regularização cadastral, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da sentença de fl. 106. 3. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente N° 3221

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000411-10.2008.403.6122 (2008.61.22.000411-0) - ANTONIA MEIRA RAMOS - ESPOLIO X HELCIA DE MEIRA RAMOS NOVELLI X HELCIA HELENA RAMOS NOVELI CANTARIN(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000459-08.2004.403.6122 (2004.61.22.000459-1) - ZILDA VIANA VIEIRA(SP116610 - ARCHIMEDES PERES BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ZILDA VIANA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001752-76.2005.403.6122 (2005.61.22.001752-8) - MARIA CASADO SERRA(SP224745 - GRASIELE SOARES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA CASADO SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000281-88.2006.403.6122 (2006.61.22.000281-5) - NEUZA CARVALHO ZONER(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NEUZA CARVALHO ZONER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001775-51.2007.403.6122 (2007.61.22.001775-6) - CICERA DOS SANTOS DIAS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CICERA DOS SANTOS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000386-36.2004.403.6122 (2004.61.22.000386-0) - UNIMED DE TUPA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP099031 - ARY PRUDENTE CRUZ E SP123663 - ARY DELAZARI CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X UNIAO FEDERAL X UNIMED DE TUPA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001030-08.2006.403.6122 (2006.61.22.001030-7) - APARECIDA SCARAMAL(SP131918 - SILVIA HELENA LUZ CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA SCARAMAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002448-78.2006.403.6122 (2006.61.22.002448-3) - ROBERTO MATSUYAMA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ROBERTO MATSUYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000555-18.2007.403.6122 (2007.61.22.000555-9) - HERMINIA MARCHETI BOLDRINA(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES E SP253391 - MICHEL FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X HERMINIA MARCHETI BOLDRINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000688-60.2007.403.6122 (2007.61.22.000688-6) - DOMICIO BARBOSA SANTANA X SIDERLEI ZAPAROLI X VERA LUCIA SORROCHI TRENTINO X PAULA MARIA SOSSOLOTI X MANOEL CARDOSO - ESPOLIO X APARECIDA GARCIA CARDOSO(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DOMICIO BARBOSA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000534-08.2008.403.6122 (2008.61.22.000534-5) - IVANI RIGATI(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X IVANI RIGATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000995-77.2008.403.6122 (2008.61.22.000995-8) - NORIKO AUREA MIYAMURA(SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X NORIKO AUREA MIYAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001015-34.2009.403.6122 (2009.61.22.001015-1) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUPA(SP175342 - LUÍS OTÁVIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUPA

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2156

ACAO CIVIL PUBLICA

0000525-06.2009.403.6124 (2009.61.24.000525-2) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X GERSON LAUDENIR SOTINI(SP049211 - OSMAIR APARECIDO PICOLI) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP266180 - IVAN MARCELO ANDREJEVAS)

Trata-se de ação civil pública, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e cominação de multa, proposta pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em face de Gerson Laudénir Sotini e Companhia Energética de São Paulo - CESP, visando a tutela do meio ambiente. O autor relata que, em atividade de fiscalização, constatou que os réus causaram dano ambiental em área de preservação permanente, pois o primeiro teria impedido a regeneração natural da vegetação, enquanto o segundo teria deixado de promover o reflorestamento desta área. Requer, assim, a procedência do pedido, com a antecipação da tutela jurisdicional e o deferimento da AJG. Com a inicial, acostou os documentos. Determinada a lavratura de certidão de distribuição do primeiro réu, foi promovida a citação dos réus. Com as contestações dos réus, deferi parcialmente as medidas pleiteadas pelo autor, ocasião em que determinei a sua manifestação no tocante à ilegitimidade passiva do primeiro réu. O autor peticionou nos autos requerendo a extinção do processo pela ilegitimidade passiva do mesmo. No entanto, ressaltou que, nos termos da legislação pertinente, não haveria condenação do autor em custas e honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação, passo ao exame das alegações ventiladas pelos litigantes. Compulsando os autos, e tendo em conta especialmente a documentação juntada com a inicial, verifico que o réu Gerson Laudénir Sotini não é o proprietário do imóvel onde ocorreu o dano ambiental (folhas 13/14) e que também não existe nenhuma prova em concreto que demonstre ser ele o causador do aludido dano. Diante deste quadro, tenho a firme convicção de que este réu está com a razão ao alegar a sua ilegitimidade passiva (folhas 91/98). Com efeito, dispõe o atual Código de Processo Civil o seguinte: Art. 3º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Desses dispositivos legais, podemos perceber que a legitimidade de parte é uma das três condições da ação, ao lado da possibilidade jurídica do pedido e do interesse de agir. Note-se que a possibilidade jurídica do pedido, embora não conste no primeiro artigo, vem estampada mais adiante no CPC quando o mesmo fala da extinção do processo sem resolução de mérito. Os dois artigos em questão se

completam na medida em que podem ser considerados os dois lados de uma mesma moeda (legitimidade de parte). Tãmanha é a importãncia de observarmos o preenchimento dessas trẽs condições, que o não preenchimento de apenas uma delas jã é suficiente para trazer a consequẽncia estampada no art. 267, inciso VI, do CPC, senão vejamos: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mẽrito: (...)VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurĩdica, a legitimidade das partes e o interesse processual; Ora, na medida em que o prõprio autor admite que o rẽu Gerson Laudenir Sotini não estã legitimado para figurar no põlo passivo da ação, fica evidente que nada mais resta ao juiz senão extinguir o feito sem resolução de mẽrito. Ressalto, posto oportuno, que o acolhimento deste ponto acaba por atender aos interesses da CESP, pois em sua contestação tãbẽm fez a mesma alegação que, acaso fosse acolhida, levaria ao mesmo fim que estã sendo obtido nessa oportunidade. No tocante às custas e honorãrios advocatĩcios, verifico que o art. 18 da Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pũblica) acaba por impossibilitar a condenação do autor ao pagamento dessas verbas, uma vez que não vislumbro, nestes autos, a comprovada mã-fẽ exigida para tanto. Dispositivo. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mẽrito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Cõdigo de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento dos honorãrios advocatĩcios em razão do art. 18 da Lei n.º 7.347/85. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trãnsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Jales, 24 de março de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juĩza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003732-91.2001.403.6124 (2001.61.24.003732-1) - RAUL BARROQUELO X RHOICHI YOKOTA X SEBASTIAO MIRANDA X SEBASTIAO ONOFRE GARCIA(SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Reconsidero o despacho lançado à folha 191. Não é caso de se proferir sentença. Vejo, pela documentação constante aos autos (v. folhas 171/178), que os valores devidos pela Caixa, conforme alegado à folha 168, jã foram devidamente liquidados. Os autores Sebastião Miranda e Sebastião Onofre Garcia fizeram adesão às condições de crẽdito previstas na Lei Complementar n. 110/2001, e efetuaram, em razão disso, o levantamento dos numerãrios depositados em suas contas vinculadas ao FGTS. Os autores Rhoichi Yokota e Raul Barrochelo, por sua vez, efetuaram o levantamento da quantia em virtude de decisão judicial transitada em julgado. Se assim é, considerando que a execução nem mesmo teve inĩcio em razão da inexistẽncia de valores a serem liquidados, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0000246-88.2007.403.6124 (2007.61.24.000246-1) - ALCIDES MARTINS(SP227237 - FERNANDO CESAR PISSOLITO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinãrio visando a anulação de auto de infração e termo de embargo ambiental. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Citado, o Ibama ofereceu contestação. Na fase de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova documental, testemunhal e pericial, enquanto que o rẽu se manifestou pela inexistẽncia de provas a serem produzidas. Determinada a produção de perĩcia, e apresentado o valor a ela correspondente, as partes o reputaram excessivo, vindo o autor a pleitear a concessão dos benefĩcios da assistẽncia judiciãria gratuita, com fim claro de se eximir da despesa. No entanto, com o advento da Lei n.º 12.249/2010 e a adesão ao parcelamento nela previsto, o autor requereu fosse o processo extinto, pedido com o qual o rẽu, ouvido a respeito, anuiu de forma expressa e incondicional (v. folhas 223/224). É o relatõrio, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa. É caso de extinção do processo sem resolução de mẽrito (v. art. 459, caput, segunda parte, c.c. art. 267, inciso VIII, do CPC). O parcelamento do dẽbito cuja anulação pretendia o autor ver declarada na ação, importou, alẽm da confissão irrevogãvel e irretatãvel da dĩvida (v. art. 65, 16, da Lei n.º 12.249/2010), a confissão extrajudicial na forma da legislação processual civil (v. arts. 348, 353 e 354, do CPC). Reconhecendo, assim, o autor, com este proceder, a verdade de fato contrãrio a seu interesse, e favorãvel ao Ibama, nada mais resta ao juiz senão declarar extinto, sem resolução de mẽrito, o processo, pela perda superveniente do interesse de agir. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mẽrito, o processo (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Sem honorãrios advocatĩcios (v. art. 65, 17, da Lei n.º 12.249/2010). Custas ex lege. PRI.

0000729-21.2007.403.6124 (2007.61.24.000729-0) - JOVENCIO GONCALVES DOS SANTOS(SP229565 - LUIZ FERNANDO CARDOSO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Jovẽncio Gonçãlves dos Santos aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o restabelecimento do benefĩcio assistencial de prestação continuada previsto no art. 20, e parãgrafos, da Lei n.º 8.742/93. Alega que em agosto de 2005 teve deferido o pedido de pagamento do referido amparo, o qual foi cessado em março de 2007. Aduz fazer jus ao amparo, pois, alẽm de não ter condições de trabalhar, sobrevive do auxĩlio de amigos e quando possĩvel de seus filhos. Postula a procedẽncia do pedido inicial, condenando-se o INSS a restabelecer benefĩcio e a pagar os valores em atraso, a antecipação dos efeitos da tutela e tãbẽm o deferimento da justiça gratuita. A decisão da fl. 33 concedeu à parte autora o benefĩcio da AJG. O INSS apresentou contestação às fls. 41/46, na qual destaca que a cessação do benefĩcio ocorreu em virtude da confissão da parte, durante a instrução do processo n.º 2002.61.24.001357-6, de estar desempenhado atividade laboral. Discorre acerca do benefĩcio pleiteado, destacando a exigẽncia legal de demonstração da baixa renda per capita familiar a dificultar o sustento do grupo, nos moldes do previsto no art. 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93, prova essa inexistente nos autos. Frisa a legalidade do critẽrio legal para o reconhecimento da

miserabilidade. Confeccionado o laudo pericial assistencial (fls.107/110 e 135), foi ordenada a realização de nova prova técnica (fl.144).Novo laudo assistencial veio aos autos (fls.149/153), sobre o qual se manifestou o INSS (fls.156/157).O Ministério Público Federal reiterou anterior manifestação quanto à desnecessidade de sua intervenção no feito (fl.159).Regularizada a representação processual da parte, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido.A Constituição Federal, na seção IV do Título VIII, determinou a promoção de ações governamentais no sentido de assegurar a assistência à família, às crianças e adolescentes carentes, aos idosos e portadores de deficiências e também aos desamparados. O artigo 203, inc. V, da Carta Federal garante, independentemente da contribuição à seguridade social, o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser em lei.A fim de regulamentar o dispositivo constitucional, foi editada a Lei nº 8.742/93, que, no tocante ao deslinde da questão ventilada nos autos, assim dispôs:Art. 20- O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.O critério etário foi modificado com a edição do Estatuto do Idoso (Lei federal nº 10.741, de 01/10/2003), consoante a disposição de seu artigo 34, in verbis:Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Resta assente, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da idade superior a sessenta e cinco anos ou da deficiência. O parâmetro legal para que uma pessoa seja considerada hipossuficiente resume-se em que a renda familiar per capita deverá ser inferior a um quarto de salário mínimo. Por outro lado, será considerada deficiente a pessoa que, independentemente da idade, for totalmente incapaz para o trabalho e para os atos da vida independente. A controvérsia acerca do critério legal utilizado para definir a miserabilidade necessária para se ter direito ao benefício restou fulminada pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida quando do julgamento da ADIn nº 1.223-DF. O reconhecimento da constitucionalidade se deu com efeitos erga omnes e vinculante, de modo que o mesmo deve nortear as decisões judiciais que envolvam a matéria.Segundo consta dos autos, o autor nasceu em junho de 1938, contando atualmente 72 anos de idade. Resta, portanto, perquirir se o requerente tem condições de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família. A avaliação socioeconômica produzida nos autos, realizada por assistente social em março de 2010, revela que a parte autora mora em casa de alvenaria cedida por sua filha Bruna, composta de quatro cômodos: sala, dois quartos, cozinha e banheiro. O imóvel está em regular estado de conservação e limpeza, e está mobiliado com móveis (jogo de sofá, um rack, televisor 14, uma cama de casal e outra de solteiro, armário, geladeira, fogão, chuveiro elétrico). A parte tem acesso às redes de energia e esgoto, estando atendida ainda pelo serviço de limpeza pública e asfalto. O sustento de Jovêncio é assegurado pelo auxílio de sua filha Bruna, que paga as despesas listadas no laudo assistencial, bem como pela cesta básica que recebe da Assistência Social do Município e de doações das esposas de seus ex-empregadores e da comunidade. Saliente-se entretanto que ao longo do trâmite processual restou evidenciado que o autor sempre esteve amparado por seus filhos, que o ajudavam nas despesas do lar. Além disso, até 2009 havia notícia de que o requerente realizava trabalhos eventuais (fl.135). Conclui-se que o demandante, embora o contexto sugira tratar-se de pessoa de vida simples, sem renda, tem a subsistência provida mediante amparo de seus familiares, não restando evidenciado o estado de miserabilidade exigido para a concessão do benefício pleiteado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas, conforme a redação do art.4º, inc.I, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Jales, 18 de março de 2011.KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0000395-50.2008.403.6124 (2008.61.24.000395-0) - MARIA RIBEIRO TEIXEIRA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Maria Ribeiro Teixeira, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Aponta ter desempenhado atividade rural ao longo de sua vida, inicialmente em regime de economia familiar com seus pais e seu marido, e também como empregada. Ressalta ter implementado a idade mínima de 55 anos em 2007, quando ainda trabalhava, de modo que requer concessão da aposentadoria postulada desde então. Pugna também pelo deferimento da AJG. A decisão da fl.29 concedeu à parte autora a AJG requerida. O INSS apresentou contestação às fls.31/34. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão do benefício, aduzindo que o acolhimento do pedido exige a comprovação do desempenho de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente ao requerimento do benefício, observada a carência legal. Impugna a apresentação de prova oral exclusiva para o reconhecimento da condição de rural. Houve réplica (fls.48/50).Colhida a prova oral, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.Busca a requerente o benefício de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de ter exercido atividade campesina ao longo de sua vida profissional.A Constituição Federal de 1988, seu artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, garantiu a aposentadoria por idade ao trabalhador rural, reduzindo em cinco anos a idade mínima para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que

exercem suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.Regulamentando a questão, a Lei de Benefícios determinou, em seu art. 48, 2º, que incumbe à parte comprovar o desempenho de trabalho rural correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprido o requisito etário, contado retroativamente a essa data, ainda que de forma descontínua. No caso concreto, o autor implementou o requisito etário (55 anos) em 2007, uma vez que nasceu em fevereiro de 1952 (fl. 16). Logo, deve comprovar a carência de 162 meses (art. 142 da Lei nº 8.213/91), ou seja, demonstrar o desempenho de atividade rural ao longo do período de fevereiro de 1994 a fevereiro de 2007.O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91:Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009.Com esse intuito, a demandante juntou aos autos os seguintes documentos:- Cópia de sua CTPS, onde constam vínculos como trabalhadora rural;- Certidão de casamento, lavrada em 1975, onde se lê que seu falecido marido fora então qualificado como lavrador;- Certidões de óbito do marido da autora e de sua filha natimorta, lavradas em 1988 e 1985, onde se lê que seu falecido marido declarou ser lavrador.Em seu depoimento pessoal, Maria contou que trabalhou na roça desde pequena, trabalhando em inúmeras propriedades da região de Dolcinópolis, onde corta cana, apanha limão, tomate, capina. Relata que houve o registro de alguns dos contratos de trabalho em sua CTPS. As duas testemunhas ouvidas confirmaram que a autora trabalhou na roça nos últimos trinta anos, realizando serviços de capina, corte de cana e colheita de algodão. Diante do conjunto probatório formado neste caderno processual, verifico que a parte autora possui direito à aposentadoria em questão, já que produziu início de prova documental do trabalho no campo no período de carência (fevereiro de 1994 a fevereiro de 2007), o qual foi devidamente corroborado pela prova oral. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data de citação do INSS (21/07/2008), data em que o ente ancilar tomou ciência do pleito da parte. As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente na forma do disposto pelo Capítulo IV, item 3.1 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº561/CJF, desde a data em que se tornaram devidas até 30/06/2009. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta decisão (Súmula nº111 do STJ). Sem custas, conforme a redação do art.4º, inc.I, da Lei nº 9.289/96. Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, haja vista que o valor da condenação não ultrapassará o teto de 60 salários mínimos previsto no art.475, 2º, do CPC.Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº69/06 e 71/06:1. NB: N/C2. Nome da beneficiária: Maria Ribeiro Teixeira.3. Benefício concedido: Aposentadoria por idade.4. DIB: 21/07/2008.5. RMI fixada: N/C6. Data de início do pagamento: N/CPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 06 de abril de 2011.KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0000653-60.2008.403.6124 (2008.61.24.000653-7) - CECILIA MARIA MARTINS(GO026736 - FABRICIO LEANDRO GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Cecília Maria Martins, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20, e parágrafos, da Lei nº 8.742/93. Aponta sofrer de câncer no estômago e lesão no crânio. Diz que não consegue trabalho e não ter a ajuda de seus familiares. Requer a procedência do pedido inicial, condenando-se o INSS ao pagamento do benefício previsto no art. 203, inc. V, da Constituição Federal, bem como o deferimento da AJG. Foi deferido o benefício da AJG e determinada as perícias necessárias (folhas 16/18). Intimado, o INSS formulou quesitos e indicou médicos assistentes técnicos (folhas 20/22). A autarquia apresentou contestação às folhas 23/27, na qual suscita a preliminar de falta de interesse de agir pela inexistência de prévio requerimento administrativo. Salaria que o benefício requerido somente deve ser pago à pessoa idosa ou portadora de deficiência, incapaz para o trabalho e para a vida independente, situação essa não demonstrada nos autos. Destaca a legalidade do critério objetivo previsto no art. 20, 3º da Lei nº 8.742/93 para a constatação da miserabilidade da parte. A autora não apresentou réplica, tampouco compareceu às perícias designadas (folhas 39, 41 e 47/48), não justificando a ausência. É o relatório. DECIDO de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC).A Constituição Federal, na seção IV do Título VIII, determinou a promoção de ações governamentais no sentido de assegurar a assistência à família, às crianças e

adolescentes carentes, aos idosos e portadores de deficiências e também aos desamparados. O artigo 203, inc. V, da Carta Federal garante, independentemente da contribuição à seguridade social, o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser em lei. A fim de regulamentar o dispositivo constitucional, foi editada a Lei nº 8.742/93, que, no tocante ao deslinde da questão ventilada nos autos, assim dispôs: Art. 20- O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O critério etário foi modificado com a edição do Estatuto do Idoso (Lei federal nº 10.741, de 01/10/2003), consoante a disposição de seu artigo 34, in verbis: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Resta assente, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da idade superior a sessenta e cinco anos ou da deficiência. O parâmetro legal para que uma pessoa seja considerada hipossuficiente resume-se em que a renda familiar per capita deverá ser inferior a um quarto de salário mínimo. Por outro lado, será considerada deficiente a pessoa que, independentemente da idade, for totalmente incapaz para o trabalho e para os atos da vida independente. A controvérsia acerca do critério legal utilizado para definir a miserabilidade necessária para se ter direito ao benefício restou fulminada pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida quando do julgamento da ADIn nº 1.223-DF. O reconhecimento da constitucionalidade se deu com efeitos erga omnes e vinculante, de modo que o mesmo deve nortear as decisões judiciais que envolvam a matéria. No caso dos autos, a autora nasceu em janeiro de 1956, possuindo atualmente 55 anos de idade. Logo, deveria comprovar sua incapacidade para prover o próprio sustento. Nos termos do art. 333, inc. I, do CPC, incumbe à parte requerente fazer prova de suas alegações, especialmente no tocante a invalidez para o desempenho de atividade profissional que lhe garanta a subsistência, o que se dá por meio de perícia médica judicial, e também da alegação de carência de recursos. Entretanto, em que pese a designação de data para a produção de tais provas periciais, a demandante deixou de comparecer aos exames aprazados, sem apresentar qualquer justificativa plausível para tanto e prova do motivo do não-comparecimento. Logo, não demonstrada a incapacidade da parte autora, resta obstado o pagamento do benefício pleiteado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivado com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 18 de março de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0000669-14.2008.403.6124 (2008.61.24.000669-0) - ELZA VERMELHO(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Informe a parte autora o atual endereço da testemunha Jurandir Rodrigues Perdigoto, no prazo preclusivo de 5 (cinco) dias. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação. Intime(m)-se.

0000869-21.2008.403.6124 (2008.61.24.000869-8) - JOSE CAROSIO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

José Carosio, qualificado nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez. A decisão das folhas 63/64 concedeu ao autor os benefícios da AJG, ordenando ainda a produção de perícia médica. Citado, contestou o INSS às folhas 68/74. Alegou preliminares de inépcia da inicial e ausência de interesse de agir. Discorreu sobre os requisitos para a concessão do benefício, sustentando a ausência de incapacidade para o trabalho. Destacou que, de acordo com a documentação juntada com a inicial, o autor seria empresário rural, e não trabalhador rural, o que demandaria, portanto, o recolhimento de contribuições previdenciárias para que fizesse jus ao benefício pleiteado. Em sendo procedente o pedido, pugna pela isenção das custas, pela observância da Súmula nº 111 do STJ e pela fixação da DIB na data da juntada do laudo da perícia judicial. O perito nomeado informou o não-comparecimento do autor ao exame, na data aprazada (folha 89). Na petição da folha 91, foi comunicado o falecimento do autor. Devidamente intimada, a autarquia requereu a extinção da demanda, ante a impossibilidade de realização da prova pericial. É o relatório. Decido. Com a morte do autor, a presente ação deve ser extinta por falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ante a impossibilidade de se proceder à verificação da alegada incapacidade. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte em honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Jales, 23 de março de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0000917-77.2008.403.6124 (2008.61.24.000917-4) - FERNANDO ARRONES POMARO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Fernando Arrones Pomaro em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, na qual objetiva o autor a concessão de aposentadoria por idade. Narra o autor ter desempenhado atividade rural e urbana ao longo de sua vida, tendo implementado a idade mínima de 65 anos em 2008. Afirma ter formulado pedido administrativo, o qual foi indeferido. A Assistência Judiciária Gratuita foi concedida à folha 32. O INSS apresentou contestação às fls. 34/40, na qual sustenta a inépcia da inicial. Aponta que o indeferimento do pedido foi legal, pois não cumprida até então a carência legal. Destaca a ausência de prova contemporânea do alegado trabalho rural, frisando a impossibilidade de apresentação de prova oral exclusiva. Houve réplica (fls. 64/75). Designada audiência para a instrução do feito, o autor requereu a extinção do processo, em virtude da concessão administrativa do benefício, renunciando ao direito em que se funda a ação. O INSS concordou com o pedido à fl. 96. É o relatório. Decido. Diante da renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação, ventilado pela parte autora em audiência, e com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a renúncia e extingo o processo com julgamento de mérito. Condeno o demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transcorrido o prazo recursal, arquivem-se, dando baixa na distribuição. Jales, 18 de março de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0001125-61.2008.403.6124 (2008.61.24.001125-9) - ALÍPIO DOS SANTOS (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Alípio dos Santos, qualificado nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93. Pugna pela concessão da AJG e pela procedência do pedido. Determinou-se a manifestação do autor sobre a prevenção de folha 34. O autor, por sua vez, pugnou pelo prosseguimento do feito, uma vez que não estaria configurada a existência de litispendência ou coisa julgada. Foi então determinada a extração de cópias das principais peças (petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado) dos feitos nº 2004.61.24.000879-6 e 2005.61.24.000297-0, o que acabou sendo efetivamente cumprido às folhas 43/53. Instado a se manifestar sobre os documentos encartados, o autor afirmou que as ações anteriormente propostas não guardavam consonância com esta ação, razão pela qual pugnou pelo prosseguimento do feito. Brevemente relatado, decido. Verifico que o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, razão pela qual decido em forma concisa, nos termos do art. 459 do CPC que assim dispõe: Art. 459. O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa. Compulsando os autos, verifico a ocorrência de coisa julgada (v. art. 301, 3º, do CPC), o que acarreta a extinção deste feito sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, inciso V, do CPC: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada; (...) Pretende o autor, por meio da ação, a concessão do benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93. Fundamenta a sua pretensão no fato de ser idoso (70 anos) e não possuir condições de prover seu próprio sustento. No entanto, essa matéria, conforme demonstrado às folhas 43/53, já foi debatida nos autos do processo nº 2004.61.24.000879-6, que teve seu regular trâmite perante esta mesma 1ª Vara Federal de Jales. Repete-se, aqui, ação idêntica. É, portanto, inegável, a ocorrência de coisa julgada, já que a questão já foi julgada na ação promovida anteriormente. Assim sendo, nada mais resta ao juiz senão reconhecer a coisa julgada, e extinguir o processo. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso V, c.c. art. 301, 3º, todos do CPC). Não são devidos honorários. Custas ex lege. Considerando-se que o autor ingressou com demanda judicial no intuito de receber benefício previdenciário a que não possui direito, ou seja, deduz pretensão contra fato incontroverso, resta configurado o comportamento do litigante de má-fé descrito no art. 17, inciso I, do CPC. Vejo, ademais, pelos documentos juntados às folhas 43/49 (petição inicial do processo nº 2004.61.24.000879-6), 50/52 (sentença do processo nº 2004.61.24.000879-6) e 53 (certidão de trânsito em julgado do processo nº 2004.61.24.000879-6), que o advogado do autor, antes mesmo da propositura desta ação, tinha total ciência de que o seu cliente não tinha o direito pleiteado nesta ação pela ocorrência da coisa julgada, pois foi ele próprio quem ingressou com a ação anterior. Mesmo assim ingressou com a presente ação que é, termos jurídicos, idêntica a anterior (mesmas partes, causa de pedir e pedido), o que torna seu comportamento, no mínimo, temerário. Noto, posto oportuno, que mesmo ciente desse seu comportamento (v. folhas 69), o advogado retirou o processo em carga (v. folha 70) e, após analisá-lo, requereu o prosseguimento do feito (v. folhas 71/75). Ora, o art. 14 do CPC prevê que não apenas as partes, mas também todos aqueles que de qualquer forma participam do processo, procedam com lealdade e boa fé. Não se pautou o advogado, portanto, pelo que estabelece o dispositivo legal. Pelo contrário. Ao proceder desta forma demonstrou completo desprezo pela legislação aplicável. Por tal motivo, condeno o autor e seu advogado, Dr. José Luiz Penariol (OAB/SP nº 94.702), solidariamente, ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, forte no art. 18 do CPC. Sublinho outrossim que tal condenação não fica suspensa em face do deferimento da AJG, uma vez que a Lei nº 1.060/50 não inclui tal penalidade no rol das isenções concedidas ao litigante carente. Nesse sentido, colho da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. EXIGIBILIDADE. 1. O dever de lealdade processual precisa prevalecer entre os litigantes, conforme vem estabelecido no artigo 14, incisos I e II do Código de Processo Civil, bem como é litigante de má-fé aquele que altera a verdade dos fatos, a teor do artigo 17, incisos II e III, do mesmo diploma legal. 2. Nos termos do art. 3º da Lei n. 1.060/50, a Assistência Judiciária prestada ao necessitado, tal como define o parágrafo único do art. 2º do referido diploma legal, compreende isenções de custas e despesas processuais. Não consagra a Lei de Assistência Judiciária, pois, isenção de

multa processual. E nem deveria fazê-lo, sob pena de incidir em odiosa benevolência ao necessitado, o qual, sob o manto protetivo da Assistência Judiciária, poderia atuar processualmente, sem repreensão, maculando a boa-fé legalmente exigida a todos os atores da lide, transformando em abusivo direito a garantia constitucionalmente prevista (art. 5º, LXXIV, da CF). Exigibilidade assegurada da multa processual, mesmo sendo a Autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita.3. Apelação não provida.(TRF da 3ª Região, AC 2003.61.06.002028-5/SP, 7ª Turma, Rel. Des. Antonio Cedenho, DJU 16/08/2007)Oficie-se à OAB, com cópias dos autos, para fins de apuração de cometimento de eventual infração administrativa.Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Jales, 15 de março de 2011.KARINA LIZIE HOLLERJuíza Federal Substituta

0001793-32.2008.403.6124 (2008.61.24.001793-6) - NEUSA LAZARINI ALESSIO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Neusa Lazarini Alessio, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de seu marido, Geraldo Alessio. Afirma que Geraldo, falecido em setembro de 2007, estava vinculado ao RGPS. Diz que Geraldo laborou como trabalhador rurícola desde os 14 anos até 1973, tendo trabalhado como vigilante entre 1974 a 1986. Após, assevera que aquele passou a trabalhar por conta própria, como autônomo, tendo sofrido um AVC que paralisou seu lado esquerdo. Aponta que antes de seu falecimento, Geraldo postulou a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer a procedência do pedido, condenando-se o INSS a pagar o benefício desde a data do óbito e o deferimento da AJG.A decisão da fl.78 concedeu à parte autora a AJG postulada.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 80/85, na qual suscita as preliminares de inépcia da inicial por ausência de autenticação dos documentos trazidos e de falta de interesse processual por falta de prévio requerimento administrativo. Discorre acerca dos requisitos para a concessão da pensão, salientando que Geraldo não mais ostentava vinculação com o RGPS quando de sua morte. Houve réplica (fl.95).Dispensada a realização de audiência de instrução e julgamento, ante a comprovação de inexistência de condição de segurado de Geraldo, por sentença transitada em julgado, vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Decido.Rejeito de início a impugnação quanto à ausência de autenticação dos documentos juntados aos autos. É presumida a veracidade das cópias apresentadas se a parte contrária não contesta o conteúdo dos mesmos, de forma fundamentada, e consoante as regras do art. 390 e seguintes do CPC.Afasto também a alegada ausência de interesse processual, uma vez que o fato de ter o INSS contestado a demanda faz nascer pretensão resistida.A pensão por morte encontra previsão legal nos seguintes artigos da Lei nº 8.213-91:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente;(…)III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei.Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;(…) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.A leitura de tais dispositivos legais permite concluir que os requisitos para a concessão do benefício restringem-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão e da dependência econômica dos beneficiários. A certidão de casamento acostada à fl.13 confirma que a autora se casou como Geraldo em 1975, mantendo a união até a data do óbito (fl.16). A dependência econômica daquela é presumida, nos termos do inciso I do art. 16 da Lei de Benefícios.Cumprido, portanto, examinar se o de cujus mantinha a qualidade de segurado quando de seu óbito. Verifico que Geraldo ingressou com ação judicial para a obtenção de aposentadoria por invalidez no ano de 2001 (fls.27/31). Em seu depoimento pessoal, Geraldo narrou que trabalhou como vigilante de banco até 1984, tendo passado um período como desempregado. Referiu que em 1993 comprou um açougue, onde trabalhou como açougueiro até sofrer dois derrames cerebrais. Explicou que após ter deixado o serviço de vigilante não mais contribuiu para a previdência social (fl.53). A sentença das fls.61/64 reconheceu que Geraldo desempenhou atividade como autônomo desde 1986, tendo se operado a perda da qualidade de segurado, por ausência de contribuições previdenciárias por mais de doze meses, aproximadamente quatro anos antes do início de sua incapacidade. A decisão foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.65/67) e também pelo Superior Tribunal de Justiça (fls.70/73).Analisando a prova documental trazida com a petição inicial, entendo que inexistem outros elementos que possam alterar o anterior reconhecimento da perda da qualidade de segurado de Geraldo antes de sua invalidez, motivo pelo qual dispensei a produção de prova testemunhal. Com efeito, o CNIS carreado à fl.90 indica que o último recolhimento efetuado por Geraldo se deu em novembro de 1989, ao passo que seu óbito ocorreu em setembro de 2007. Como se vê, resta comprovada a ausência de vinculação do falecido ao RGPS à época de sua morte, fato esse que foi enfatizado pelo mesmo quando de seu depoimento pessoal prestado nos autos do processo nº2001.61.24.000002-4, o que torna inviável a concessão de pensão por morte à viúva. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art.269, inc. I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art.12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Jales, 04 de abril de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0000327-66.2009.403.6124 (2009.61.24.000327-9) - JOANA PEREIRA DA SILVA BRITO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Joana Pereira da Silva Brito, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. História ter nascido em 1954, tendo exercido atividade rural desde a adolescência como diarista e bóia-fria, inicialmente junto de seu pai, também lavrador. Diz que se casou em 1981, quando passou a acompanhar o marido na lavoura, em diversas propriedades agrícolas da região de Santa Albertina, sem registro em CTPS. Além da concessão da aposentadoria postulada, desde a citação da autarquia, pugna pelo deferimento da AJG. A decisão da fl. 22 concedeu à parte autora a AJG e determinou o sobrestamento do feito para o ingresso do pedido na via administrativa, cujo indeferimento foi juntado à fl.25.O INSS apresentou contestação às fls.29/41, na qual aduz que o acolhimento do pedido exige a comprovação do desempenho de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente ao requerimento do benefício, observada a carência legal. Impugna a apresentação de prova meramente oral para o cômputo da atividade campesina, ressaltando o fato de ter a autora apresentado apenas dois documentos. Destaca também que desde abril de 1996 o marido da parte esteve aposentado, de modo que a partir de então não pode aquela se valer de prova em nome do esposo. Refere que a demandante recebe pensão por morte desde 2006. Colhida a prova oral, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Busca a requerente o benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de ter exercido atividade campesina ao longo de sua vida profissional. A Constituição Federal de 1988, seu artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, garantiu a aposentadoria por idade ao trabalhador rural, reduzindo em cinco anos a idade mínima para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Regulamentando a questão, a Lei de Benefícios determinou, em seu art. 48, 2º, que incumbe à parte comprovar o desempenho de trabalho rural correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprido o requisito etário, contado retroativamente a essa data, ainda que de forma descontínua. No caso concreto, a autora implementou o requisito etário (55 anos) em 2009, uma vez que nasceu em janeiro de 1954 (fl.15). Logo, deve comprovar a carência de 168 meses (art. 142 da Lei nº 8.213/91), ou seja, demonstrar o desempenho de atividade rural ao longo do período de julho de 1995 a janeiro de 2009. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, a demandante juntou aos autos apenas dois documentos, a saber: a certidão de casamento, emitida em 2006, onde seu marido foi qualificado como lavrador e a certidão de óbito de Manoel, na qual se lê que era o mesmo aposentado quando de sua morte. Em seu depoimento pessoal, a autora disse que ainda trabalha na colheita de laranja, sendo diarista na região do Córrego do Buri. Destacou que sempre trabalhou na lavoura, tendo o feito inclusive junto de seu marido. As testemunhas ouvidas, vizinhas da parte, referiram que a autora labora como diarista na colheita de laranja até a presente data. Ainda que alegue a demandante que tenha sido lavradora/diarista ao longo de toda sua vida, é fato que inexiste início de prova documental a demonstrar o alegado trabalho no campo no período de carência. Destaco que a parte vale-se de apenas dois documentos para amparar sua pretensão, ambos emitidos em nome de seu marido no ano de 2006. Tendo em conta a impossibilidade de conceder efeito retroativo ao documento, impossível reconhecer a presença de trabalho agrícola antes do citado ano. Resta claro, portanto, que a demandante tenta valer-se de prova oral exclusiva para a concessão da aposentadoria postulada. Diante da regra positivada no art. 55, 3º, da Lei de Benefícios, é incabível a acolhida do pedido. Além disso, considero que o labor desenvolvido pelo diarista rural, ou bóia-fria, caracteriza trabalho eventual e não pode ser equiparado ao trabalho desenvolvido pelo segurado especial, que exerce suas tarefas em regime de economia familiar. Assim, em razão da eventualidade do trabalho para diversos empregadores, a autora prestava serviços como autônoma, e não como empregada ou segurada especial, de modo que deveria ter recolhido contribuições como contribuinte individual para fazer jus ao benefício pretendido. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 22 de março de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0000399-53.2009.403.6124 (2009.61.24.000399-1) - HORTENCIA CORDEIRO OZORIO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Hortência Cordeiro Ozório, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Relata ter trabalhado como empregada urbana, prestando serviço para vários empregadores entre março de 1984 a julho de 2007. Alega contar 61 anos de idade, de modo que faz entender fazer jus ao benefício. Requer a procedência da demanda, como pagamento do benefício a partir da data de seu sexagésimo aniversário (18/01/2008) e o deferimento da justiça gratuita. A decisão das fls.17/18 concedeu à parte o benefício da AJG e ordenou o sobrestamento da demanda para o prévio ingresso na via administrativa, cujo indeferimento foi apresentado à fl.22. O INSS apresentou contestação às fls.25/35, na qual aponta que a parte requereu benefício diverso do objeto da demanda, o que caracteriza litigância de má-fé. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão do benefício, afirmando que a parte autora não os cumpriu, pois a idade mínima foi implementada em 2008, sendo necessárias 162 contribuições para a aposentação, tempo muito superior ao cumprido pela autora. Impugna os contratos de trabalho anotados na CTPS da parte referentes aos interregnos de 04/03/1984 a 30/06/1984 e 06/05/1985 a 14/12/1985, pois não há o registro dos mesmos no CNIS, e o contrato entabulado entre 01/03/2007 a 02/07/2007, porque não consta a assinatura do empregador na CTPS. Sublinha a presunção juris tantum que reveste as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado. Houve réplica (fls.46/47). Instadas a se manifestar acerca da produção de outras provas, os litigantes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. DECIDO. Afasto de início o pedido de extinção do feito sem apreciação do mérito, justificado no fato de ter a autora formulado pedido administrativo diverso daquele que ventila na presente demanda. Ainda que a conduta da parte seja absolutamente reprovável, não lhe retira o interesse de ter seu pedido analisado pelo Judiciário. Além disso, o prévio esgotamento da via administrativa não é condição da ação. Rejeito ainda o pedido de aplicação das penas de litigância de má-fé, uma vez que a falha apontada pela autarquia não se amolda às hipóteses de falta de lealdade processual, ainda que, repita-se, seja condenável a atuação da parte. Passo pois ao exame do pedido inicial. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, estabelecidos no art. 48 da Lei 8.213/91, são: 1) a carência; 2) a qualidade de segurado e 3) a idade mínima de 60 (sessenta) anos para a mulher ou de 65 (sessenta e cinco) anos para o homem. Com efeito, após longa discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da necessidade de implementação conjunta dos requisitos, prevalecendo a tese de sua desnecessidade, valendo consignar que a orientação jurisprudencial prevalente foi incorporada ao ordenamento jurídico positivo por meio da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida, com alguma modificação, na Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, que assim preconiza: Art. 3º - A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º - Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Porém, também é certo que, mesmo antes da edição da Lei 10.666/03, já havia se tornado pacífico na jurisprudência, tanto do extinto TFR como do STJ, que para a concessão de aposentadoria por idade não seria necessário que os requisitos exigidos pela lei fossem preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o trabalhador, ao atingir a idade mínima, já ter perdido a condição de segurado. Nesse sentido, a ementa abaixo colacionada, da lavra da Min. Laurita Vaz do E. STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. 1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário. 2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: RESP 513688/RS; QUINTA TURMA; Relatora: Ministra LAURITA VAZ/DJ DATA: 04/08/2003; PÁGINA: 419) Portanto, para a aposentadoria por idade é dispensada a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que conte com tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência e idade exigida. Se houver a perda da qualidade de segurado, o benefício poderá ser concedido se, atingida a idade, a pessoa contar, no mínimo, com tempo de contribuição correspondente à carência. Por sua vez, a carência será de 180 contribuições, nos termos do art. 25, II da Lei 8.213/91, salvo se o segurado se enquadrar nas regras de transição do art. 142 da Lei 8.213/91, aplicável àqueles que tiverem ingressado no Sistema antes da vigência da atual Lei de Benefícios. Observo que a parte autora completou 60 anos de idade em 18/01/2008. Como não houve o implemento da idade mínima para a aposentadoria antes da alteração da legislação previdenciária, o período de carência deve observar a regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91, que exige do trabalhador 162 meses de contribuição ao RGPS para o ano de 2008. Não assiste razão ao INSS ao impugnar os contratos de trabalho anotados na CTPS de Hortência nos interregnos de 04/03/1984 a 30/06/1984 e 06/05/1985 a 14/12/1985, por falta de registro dos mesmos no CNIS. A anotação possui presunção juris tantum, de forma que deveria a autarquia ter produzido prova de que inexistiu tal relação empregatícia, o que inoocorreu. Além disso, a ausência de registro no CNIS faz supor que o empregador deixou de recolher as respectivas contribuições aos cofres públicos, devendo o Instituto promover a respectiva cobrança. Acolho porém a impugnação lançada em face do

vínculo anotado à fl.15, atinente ao lapso de 01/03/2007 a 02/07/2007. Além da falta de assinatura do empregador na CTPS, irregularidade que considero insanável, consta do sistema DATAPREV que a demandante recolheu contribuições como contribuinte individual nos meses de abril e maio de 2007, o que afasta a presunção de existência de vínculo como empregada doméstica no período. Cotejando os dados lançados na CTPS da parte com aqueles constantes do CNIS da fl.40, resta claro que a requerente não alcançou o número mínimo de contribuições em 2008, equivalente a 13 anos e seis meses de contribuição, o que acarreta a rejeição do pedido. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Jales, 24 de março de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0000547-64.2009.403.6124 (2009.61.24.000547-1) - MARIA BORGES VILELA(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Informe a parte autora o atual endereço da testemunha Cleia Ferrari Dias, no prazo preclusivo de 5 (cinco) dias. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação. Intime(m)-se.

0000974-61.2009.403.6124 (2009.61.24.000974-9) - APARECIDA MARIA VITORETI GIANOTTO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Aparecida Maria Vitoreti Gianotto, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão de aposentadoria rural por idade, desde a data do pedido administrativo. Requer, de início, a autora, dizendo-se necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta, em seguida, em apertada síntese, que sempre trabalhou no campo, havendo iniciado suas atividades quando era ainda criança. Explica, também, que desde 4 de setembro de 1989, vem trabalhando, em regime de economia familiar, no imóvel rústico rural denominado Sítio Santo Antônio, no Córrego do Jataí, em Jales. Sobrevive exclusivamente da renda obtida a partir da comercialização da produção agropecuária (café, algodão, uva, manga, laranja, e bovinos). Discorda, desta forma, da decisão administrativa que indeferiu sua pretensão, sob o fundamento da ausência de prova da qualidade de segurado. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos, e arrola 2 testemunhas. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a suspensão do processo, por 90 dias, no aguardo da decisão administrativa acerca da pretensão. Deu ciência a autora de que o INSS havia negado a concessão da aposentadoria pretendida na ação previdenciária. Determinei a citação, assinalando que deveria a resposta vir instruída com cópia do procedimento administrativo. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos), em cujo bojo defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência. Não haveria, nos autos, provas capazes de vincular a autora ao trabalho rural, sendo que, a produzida em nome do marido, daria conta da condição de empregador rural do segurado. Arguiu preliminar de prescrição quinquenal. Em caso de eventual procedência, indicou a citação como o marco inicial para os pagamentos, e também postulou o arbitramento dos honorários com base na Súmula STJ n.º 111. A autora foi ouvida sobre a resposta. Designei audiência de instrução. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, prejudicada a conciliação em razão da ausência da autora, e do INSS ao ato, apliquei a ela a pena de confissão quanto à matéria de fato, na medida em que deveria estar presente para prestar depoimento pessoal. Assim, dispensei, também, a colheita de testemunhos, encerrando a instrução. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito. Afasto a preliminar de prescrição quinquenal (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Pretende a autora (v. folha 8) que o benefício visado com a ação seja implantado a partir da data do pedido administrativo (v. folha 127), ocorrido, no caso concreto, após o ajuizamento (v. termo de distribuição lavrado pela Sudp). Busca a autora, Aparecida Maria Vitoreti Gianotto, por meio da ação, a concessão de aposentadoria rural por idade, desde o pedido administrativo. Diz, em apertada síntese, que sempre trabalhou no campo, e que, desde 4 de setembro de 1989, tem prestado serviços, em regime de economia familiar, no imóvel rústico rural denominado Sítio Santo Antônio, no Córrego do Jataí, zona rural de Jales. Discorda, assim, da decisão que, na esfera administrativa, negou-lhe o direito. Em sentido oposto, discorda o INSS do pedido. E isso se dá porque deixou a autora de fazer prova dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pretendida. Entendo que o benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 (aposentadoria rural por idade) é somente concedido, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural enquadrado a partir da edição da referida lei como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - independentemente de contribuição, desde que o mesmo comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício, na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213. Podem requerer o benefício previdenciário os trabalhadores rurais empregado, eventual, segurado especial e avulso. A idade exigida é de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e 60 (sessenta) anos para o homem (v. art. 48, 1.º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Anoto, posto oportuno, que o

trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Não poderia ser diferente, foi fixado o período de quinze anos, correspondente ao lapso de carência estabelecido para a aposentadoria por idade (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI). Decorre desse entendimento que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 apenas teve vigência no interregno compreendido de julho de 1991 a agosto de 2006. A partir de então, os trabalhadores rurais que se habilitarem à aposentadoria por idade, deverão fazer prova do preenchimento dos requisitos legais comuns a todos os demais segurados da Previdência Social. Ficando ressalvada, é claro, a benesse da redução etária, já que prevista em sede constitucional (v. art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Daí, conseqüentemente, ser manifestamente inócuo o objetivo da Medida Provisória n.º 410 (convertida na Lei n.º 11.718/08), de 28 de dezembro de 2007, no sentido de prorrogar o prazo previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, até o dia 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais empregado e contribuinte individual (eventual). De um lado, porque o rural empregado pode se valer das regras previdenciárias previstas em caráter permanente, bastando, para ter direito à aposentadoria, que faça prova bastante dos requisitos necessários à configuração da relação de emprego, e, de outro, o rural eventual (diarista), por estar obrigado a recolher, por conta própria, suas contribuições sociais, não poderia ser dispensado do encargo ante o caráter necessariamente contributivo do RGPS - Regime Geral de Previdência Social. A norma, no ponto, seria inconstitucional, portanto, ineficaz, por haver infringido a expressa regra constitucional da contrapartida (v. art. 195, 5.º, da CF/88). Por outro lado, a comprovação do tempo de serviço necessário ao cumprimento da carência do benefício deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: (...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: (...) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo. Nesse sentido esclarece a doutrina que para aposentar-se por idade, os requisitos legais são o implemento de 60 anos, se homem e 55, se mulher, seja na condição de empregado (art. 11, I, a), contribuinte individual (art. 11, V, g); avulso (art. 11, VI) ou segurado especial (art. 11, VII), e a prova da condição de trabalhador rural, pelo período necessário ao cumprimento da carência, conforme tabela e período previstos no art. 142, da Lei n.º 8.213/91, em se tratando de benefício de valor mínimo. ... É relevante enfatizar, finalmente, que, além dos requisitos citados, segundo orientação jurisprudencial já consolidada, tanto a prova da condição de trabalho rural para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por idade, quanto a prova do tempo de serviço, para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por tempo de serviço (hoje, tempo de contribuição, conforme art. 201, 7.º, da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 20/98) devem se submeter à rigidez do art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, a necessidade do início razoável de elemento material como meio de prova (v. Itelmar Raydan Evangelhista, in O Trabalhador Rural e sua Proteção Previdenciária

pela Aposentadoria - Direito Federal - Revista da AJUFE - 65 - páginas 189/190). A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e, c, e, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. O segurado especial fica excluído desta categoria, a contar do primeiro dia do mês em que se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário. Devo verificar, portanto, se, pelas provas carreadas aos autos, houve demonstração efetiva, por parte da autora, dos requisitos mencionados, ônus que lhe competia, na forma da legislação processual vigente (v. art. 333, inciso I, do CPC). Observo, inicialmente, à folha 13, que a autora, Aparecida Maria Vitoreti Gianotto, possui, de fato, a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 24 de janeiro de 1943, e, conta, assim, atualmente, 68 anos. Como completou a idade de 55 anos em 24 de janeiro de 1998, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 102 meses (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91 - por 8,5 anos). Portanto, e, principalmente, no caso concreto, respeitando-se o ano em que implementada a idade mínima, 1998, a prova do trabalho rural deverá compreender o período de julho de 1989 a janeiro de 1998. Isso, é claro, se conseguir provar que sua filiação é anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, caso contrário, ficará obrigada a demonstrar, no mínimo, 180 meses de trabalho rural (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 - 15 anos). Vejo, à folha 14, que a autora se casou, em 10 de setembro de 1960, com Antônio Dorival Gianotto. Ela, na certidão de casamento apresentada, aparece qualificada profissionalmente como de prendas domésticas, e o marido, por sua vez, como lavrador. Constato, ainda, pela farta documentação carreada aos autos, que o marido dela, há muitos anos, está realmente ligado à atividade rural agropecuária, produzindo bovinos, laranjas e uvas no Sítio Santo Antônio, no Córrego do Jataí, em Jales. É proprietário de aproximadamente 40 hectares. Contudo, os elementos materiais produzidos dão segura conta de que não ostenta a qualidade de segurado especial, senão a de empregador rural. Tanto isso é verdade que se aposentou, por idade, em julho de 1998, na apontada condição, depois de recolher contribuições como contribuinte individual. Aliás, firmou várias parcerias agrícolas com terceiros, visando a exploração de suas terras. Diante desse quadro, se pretendia a autora, no caso concreto, emprestar a condição previdenciária do marido para os devidos fins de direito, e não sendo esta a de segurado especial, para ter direito ao benefício, deveria também ter contribuído regularmente. Digo, ainda, que, ao ser aplicada à autora a pena de confissão quanto à matéria de fato, já que deixou de estar presente, justificadamente, à audiência de instrução em que seria colhido seu depoimento pessoal, tornou incontroversa a matéria. Ademais, esse comportamento também impediu a produção de prova bastante e segura, por meio testemunhal, de que, realmente, trabalhava ao lado do marido, no imóvel familiar. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 24 de março de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargias Juiz Federal

0001427-56.2009.403.6124 (2009.61.24.001427-7) - LAZARA DOS SANTOS DE PAULO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Lázara dos Santos de Paulo, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. História, em síntese, ter nascido em 1954, tendo exercido atividade rural desde os dez anos de idade, ininterruptamente. Além da concessão da aposentadoria postulada, desde a data em que implementou a idade mínima, pugna pelo deferimento da AJG. A decisão das fls.16/17 concedeu à parte autora a AJG e determinou o sobrestamento do feito para o ingresso do pedido na via administrativa, cujo indeferimento foi juntado à fl.23.O INSS apresentou contestação às fls.30/42, na qual aduz que o acolhimento do pedido exige a comprovação do desempenho de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente ao requerimento do benefício, observada a carência legal. Impugna a apresentação de prova meramente oral para o cômputo da atividade campesina, ressaltando que o documento mais recente trazido aos autos pela autora tem data de 1986. Destaca também que desde março de 1999 o marido da parte é beneficiário de benefício assistencial, tendo sido confirmado em 2002, mediante visita de assistente social, que o mesmo não exercia atividades fora do domicílio. Colhida a prova oral, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.Busca a requerente o benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de ter exercido atividade campesina ao longo de sua vida profissional.A Constituição Federal de 1988, seu artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, garantiu a aposentadoria por idade ao trabalhador rural, reduzindo em cinco anos a idade mínima para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.Regulamentando a questão, a Lei de Benefícios determinou, em seu art. 48, 2º, que incumbe à parte

comprovar o desempenho de trabalho rural correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprido o requisito etário, contado retroativamente a essa data, ainda que de forma descontínua. No caso concreto, a autora implementou o requisito etário (55 anos) em 2009, uma vez que nasceu em janeiro de 1954 (fl.10). Logo, deve comprovar a carência de 168 meses (art. 142 da Lei nº 8.213/91), ou seja, demonstrar o desempenho de atividade rural ao longo do período de julho de 1995 a janeiro de 2009. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, a demandante juntou aos autos apenas dois documentos, a saber: a certidão de casamento, emitida em 1986, onde seu marido José foi qualificado como lavrador e o título de eleitor de José, na qual consta ser sua profissão a de lavrador, com data de 1982. Em seu depoimento pessoal, Lazara contou que ainda trabalha na cultura de tomate, na propriedade da família Lanson. Referiu que labora por dia e que nunca desempenhou outro tipo de atividade. Ainda que alegue a demandante que tenha sido lavradora/diarista ao longo de toda sua vida, é fato que inexistiu início de prova documental a demonstrar o alegado trabalho no campo no período de carência. Destaco que a parte vale-se de apenas dois documentos para amparar sua pretensão, ambos emitidos em nome de seu marido nos anos 1980, fora, portanto, do período de carência. A prova oral colhida, por sua vez, é bastante frágil. A testemunha José referiu que apenas vê Lazara no ponto tomando a condução junto de outros trabalhadores rurais. Já a testemunha Maria Lúcia, vizinha da parte há 20 anos, afirmou laborar junto da autora como diarista em roças de tomate e de algodão. A improcedência do feito se robustece diante da informação prestada pelo INSS no sentido de que o esposo de Lazara é beneficiário de LOAS desde 1999, conforme demonstra o documento da fl. 47. Por ocasião do requerimento administrativo, José informou, de próprio punho, que sua esposa Lazara era do lar, não aferindo qualquer rendimento (fl.69). Tal declaração foi reiterada quando da visita do assistente social, em 09/2002, ocasião em que José novamente informou que nenhum dos integrantes do grupo familiar não possuía renda (fls.76/77). Por fim, e ainda que tivesse vindo aos autos razoável início de prova material, devidamente corroborado pela prova oral, considero que o pedido não poderia ser acolhido pois o labor desenvolvido pelo diarista rural, ou bóia-fria, caracteriza trabalho eventual e não pode ser equiparado àquele feito pelo segurado especial, que exerce suas tarefas em regime de economia familiar. Assim, em razão da eventualidade do trabalho para diversos empregadores, entendo que a autora prestava serviços como autônoma, e não como empregada ou segurada especial, de modo que deveria ter recolhido contribuições como contribuinte individual para fazer jus ao benefício pretendido. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 22 de março de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0001719-41.2009.403.6124 (2009.61.24.001719-9) - ALICE POLO DOS SANTOS (SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Alice Polo dos Santos, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de salário maternidade. Narra manter união estável com Rosemires Lopes da Silva, com que teve o filho Robson Pólo da Silva, em 14/12/2008. Sustenta desempenhar atividade rural desde sua adolescência, na condição de segurada especial, de modo que faz jus ao benefício pretendido. Aponta ter formulado pedido na via administrativa na data de 05/12/2009, o qual foi indeferido. Requer a procedência da demanda e o deferimento da AJG. A AJG requerida foi concedida à fl. 25. O INSS apresentou contestação às fls.27/46, na qual discorre sobre os requisitos para a concessão do benefício, salientando não ter a autora demonstrado ser segurada especial quando do requerimento administrativo. Aponta que o único documento trazido é a CTPS do pai da criança, que indica que o mesmo era empregado rural. Explica que apenas nos casos de segurado especial a condição de rurícola pode ser estendida aos demais integrantes do grupo familiar, pois se presume que haja mútua dependência. Aponta que o diarista qualifica-se como segurado individual, devendo efetuar o recolhimento de contribuições ao RGPS. Destaca a ausência de prova material do alegado trabalho agrícola da parte e da existência de união estável com o genitor da criança. Colhida a prova oral, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Busca a parte autora o pagamento de salário maternidade, sustentando ter vínculo com a Previdência Social à época do nascimento de seu filho, na condição de trabalhadora agrícola. O benefício pretendido encontra previsão legal no artigo 71 da Lei de Benefício: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período

entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Texto alterado pela Lei n.º 10.710, de 05-08-2003). Resta evidenciado que para fazer jus ao benefício, a trabalhadora deve demonstrar a maternidade, o cumprimento da carência e a manutenção da condição de segurada da Previdência Social anteriormente ao parto. No caso dos autos, a parte autora comprova o nascimento de Robson Pólo da Silva, ocorrido em 14/12/2008, mediante a certidão da fl. 10. Relativamente ao período de carência para a concessão do benefício, a Lei n.º 8.213/91 assim dispõe: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - omissis; III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (Inciso acrescentado pela Lei n.º 9.876, de 26-11-1999). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I a II - Omissis. Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (Parágrafo único com redação dada pela Lei n.º 8.861, de 25-03-1994). Como se vê, as seguradas especiais têm direito ao benefício do salário maternidade, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ao longo dos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude da regra do art. 93, 2º, do Decreto n.º 3.048 de 06-05-1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 3.265, de 29-11-1999. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, a demandante juntou aos autos os documentos das fls. 09/16, a saber: - Sua certidão de nascimento, emitida em 1986, na qual consta que seu pai era copeiro; - Certidão de nascimento de seu filho Robson, que demonstra que Rosemires Lopes da Silva é o pai da criança, com data de emissão em 22/12/2008; - CTPS de Rosemires, onde consta que o mesmo era empregado rural à época de nascimento de Robson; - Certidão de nascimento de Rosemires, expedida em outubro de 1979, na qual se lê que seu genitor era lavrador. O pedido improcede. Inicialmente, cabe destacar que a requerente não trouxe aos autos sequer um documento que indique a existência de união estável com Rosemires. Apenas resta demonstrado que ambos tiveram um filho em comum, fato esse que não se presta a comprovar a presença de convivência duradoura, contínua e pública entre aqueles, mas apenas de relacionamento íntimo. Veja-se que a prova oral colhida tampouco confirma relação dessa natureza. Nessa senda, friso que nenhuma das testemunhas ouvidas soube indicar o nome do companheiro de Alice ou ainda confirmar seu endereço. Limitaram-se a referir que o casal reside junto e que possui filhos em comum. Tampouco demonstra a parte a existência de domicílio em comum, tendo carreado apenas a fatura de energia elétrica da fl. 17 em seu nome. Observo que o endereço informado na inicial (rua Antônio Joaquim dos Santos) não corresponde àquele declinado pela autora em seu depoimento pessoal. Em audiência, a autora afirmou que mora na rua João Maria Leal nº2106 há oito anos. A testemunha Fabiana afirmou que a autora mora na rua Maria Leal da Silva Saravalli. Já a testemunha Elisângela afirmou que a autora passa a semana cuidando de seus pais, que moram na rua João Gonçalves Siqueira, não sabendo informar o endereço onde supostamente vive com o companheiro. De igual sorte, e ainda que se considerasse a existência de união estável com Rosemires, não seria possível estender a qualificação daquele à autora, uma vez que o mesmo trabalha como empregado rural. Com efeito, não se pode baralhar a figura de segurado especial com a de trabalhador empregado. A legislação previdenciária permite a extensão da qualificação do marido à esposa nos casos em que o grupo familiar labora junto, na presunção que aquela o acompanha na lida, prestando-lhe auxílio. Já o trabalhador empregado possui vínculo personalíssimo, o qual não pode ser estendido a terceiros. O pedido também merece ser rejeitado, ainda que houvesse prova de ter a autora laborado como diarista ao longo do período de gravidez, porque considero que o labor desenvolvido pelo diarista rural, ou bóia-fria, caracteriza trabalho eventual e não pode ser equiparado ao trabalho desenvolvido pelo segurado especial, que exerce suas tarefas em regime de economia familiar. Assim, em razão da eventualidade do trabalho para diversos empregadores, a autora supostamente prestava serviços como autônoma, e não como empregada ou segurada especial, de modo que deveria ter recolhido contribuições como autônoma para fazer jus ao benefício pretendido. Registre-se por fim que a testemunha Elisângela fez ainda menção ao fato de ter a parte trabalhado como doméstica durante a gravidez, o que reforça a conclusão de inexistência da condição de rurícola da parte. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado,

0001977-51.2009.403.6124 (2009.61.24.001977-9) - CAROLINA APARECIDA BITENCURT FAZOLI (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Carolina Aparecida Bitencurt Fazoli, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Diz ter laborado exclusivamente em atividade rural, inicialmente junto dos pais, como parceiros agrícolas, e, após seu casamento, como segurada especial na companhia de seu esposo. Aponta que em 05/08/2009 formulou requerimento administrativo para a concessão da aposentadoria postulada, o qual foi indeferido. Requer a procedência do pedido e a concessão da AJG. A AJG postulada foi deferida à fl. 36. O INSS apresentou contestação às fls. 38/44, na qual discorre sobre os requisitos para a concessão do benefício. Destaca a necessidade de apresentação de início de prova material do alegado trabalho no campo, frisando que o marido da parte possui cadastro na autarquia na condição de empresário, havendo o registro de 7 empregados em seu nome. Revela que o imóvel da família tem 4,6 módulos fiscais, sendo a área superior à permitida em lei para o reconhecimento de desempenho de exploração agrícola em regime de economia familiar. Colhida a prova oral, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Busca a requerente o benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de ter exercido atividade campesina ao longo de sua vida profissional. A Constituição Federal de 1988, seu artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, garantiu a aposentadoria por idade ao trabalhador rural, reduzindo em cinco anos a idade mínima para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Regulamentando a questão, a Lei de Benefícios determinou, em seu art. 48, 2º, que incumbe à parte comprovar o desempenho de trabalho rural correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprido o requisito etário, contado retroativamente a essa data, ainda que de forma descontínua. No caso concreto, a autora implementou o requisito etário (55 anos) em 2009, uma vez que nasceu em julho de 1954 (fl. 13). Logo, deve comprovar a carência de 168 meses (art. 142 da Lei nº 8.213/91), ou seja, demonstrar o desempenho de atividade rural ao longo do período de julho de 1995 a julho de 2009. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, a demandante juntou aos autos os documentos das fls. 14/29. Diante do conjunto probatório formado neste caderno processual, verifico que a parte não possui direito à aposentadoria postulada, uma vez que não resta demonstrada a existência de regime de economia familiar, mas sim exploração pecuária em larga escala. Destaco inicialmente que o início de prova material trazido com a inicial indica que a autora e seu marido se dedicam à criação de gado, comercializando animais para abate e leite. As notas fiscais de venda de animais demonstram que o volume das operações é razoável, tendo a parte ainda trazido aos autos notas fiscais de venda de sementes de capim braquiária, no volume de 15 toneladas, em 10/2004 (fl. 27), e de 8.750 quilos, 03/2005 (fl. 28.). Carolina apresentou ainda notas de venda de leite, igualmente em volume razoável, como aquela emitida em 11/1997, referente à venda de 630 litros (fl. 21) e a emitida em 02/2002, demonstrando a venda de 500 litros (fl. 26). Dentre os documentos apresentados pelo INSS, por sua vez, está a certificado de cadastro de imóvel rural, atinente à Fazenda São José, cujo detentor indicado é o marido da parte. Ali consta que a propriedade possui 125 hectares. O certificado acostado à fl. 60 indica que havia, no ano de 1990, a presença de 07 empregados assalariados no local. Mais recentemente, demonstrou a autora a compra do Sítio Santa Luzia, com 24,2 hectares de área. Comprovou ainda o INSS que o marido de Carolina se inscreveu junto à Previdência Social como contribuinte individual em 11/1991, ocasião em que informou ser empresário. Houve o pagamento de contribuições até 03/1992 (fl. 51). Ao permitir a proteção do trabalhador rural, o legislador objetiva dar cobertura ao pequeno lavrador, que retira da terra seus sustento, com o auxílio de seus familiares. A prova documental apresentada, todavia, afasta a conclusão quanto à presença de regime de economia familiar. Resta claro, portanto, que o trabalho rural desenvolvido pela parte autora não se deu na forma exigida para o reconhecimento da condição de segurado especial, nos termos do art. 11, inc. VII, da Lei nº. 8.213/91, o que impede a acolhida do pedido. Ilustrando tal conclusão, leiam-se as seguintes decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROPRIEDADE RURAL COM GRANDE PRODUÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. IMPROCEDÊNCIA. I. É considerada atividade rural em regime de economia familiar aquela em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e

colaboração, sem a utilização de empregados. II. Verificando-se que a produção do módulo rural excede em demasia o indispensável ao seu sustento e ao de sua família, torna-se inviável enquadrar a parte autora como segurada especial, entendida como o pequeno produtor rural que vive sob o regime de economia familiar. III. Apelação do INSS provida. (AC 1098365/SP, SÉTIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, DJF3 DATA:16/07/2008)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. GRANDE PROPRIEDADE RURAL. DESCARACTERIZAÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL VAGA E IMPRECISA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Embora a Autora tenha completado a idade necessária à concessão do benefício, o requisito relativo à comprovação da atividade rural em regime de economia familiar não restou demonstrado. 2. Embora os documentos apresentados aos autos sejam hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a Autora e seu marido como lavradores, não há como conceder o benefício se restou descaracterizado o regime de economia familiar, diante das notas fiscais de fls. 18/22, as quais dão conta que o marido da Autora comercializava a venda de legumes cultivados em sua propriedade rural, denominada Sítio Vista Alegre que tem 75 hectares (fl. 15 v), não se enquadrando, portanto, no conceito de pequeno produtor em regime de subsistência. 3. Outrossim, da leitura dos depoimentos testemunhais, nota-se que estes são vagos em relação à atividade rurícola prestada pela Autora em regime de economia familiar. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 1241409/SP, SÉTIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, DJF3 CJ2 DATA:21/01/2009 PÁGINA: 858)Não tendo a requerente demonstrado o trabalho rural na condição de segurada especial, no período de carência, que engloba julho de 1995 a julho de 2009, impõe-se a rejeição do pedido.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 21 de março de 2011.KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0002235-61.2009.403.6124 (2009.61.24.002235-3) - SILMARA SOUSA ABREU(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) Silmara Souza Abreu, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de salário maternidade. Narra manter união estável com Jeremias Sousa Ribeiro, com que teve os filhos Jefferson Abreu Pinheiro, em 29/05/2006, e Elizama Abreu Pinheiro, em 23/06/2008. Sustenta desempenhar atividade rural junto de sua família, na condição de diarista, de modo que faz jus ao benefício pretendido. Requer a procedência da demanda e o deferimento da AJG. A AJG requerida foi concedida à fl. 17.O INSS apresentou contestação às fls.32/43, na qual discorre sobre os requisitos para a concessão do benefício. Salieta não ter a autora demonstrado ser segurada especial, ressaltando a ausência de documentos que comprovem sua condição de trabalhadora rural ao longo do período de carência. Refere que o segurado especial não pode ser confundido com o diarista, segurado contribuinte individual. Impugna a apresentação de prova oral exclusiva para o reconhecimento do suposto trabalho no campo, à míngua de qualquer prova material que vincule a parte ao alegado labor campesino. Impugna o pedido de pagamento de seis salários mínimos a título de salário maternidade, frisando que tal direito somente é assegurado às empregadas urbanas cujos empregadores tenham aderido ao Programa Empresa Cidadã. É o relatório. Decido antecipadamente, ante a desnecessidade de produção de prova em audiência.Busca a parte autora o pagamento de salário maternidade, sustentando ter vínculo com a Previdência Social à época do nascimento de seus filhos, na condição de trabalhadora agrícola. O benefício pretendido encontra previsão legal no artigo 71 da Lei de Benefício:Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Texto alterado pela Lei n.º 10.710, de 05-08-2003).Resta evidenciado que para fazer jus ao benefício, a trabalhadora deve demonstrar a maternidade, o cumprimento da carência, se exigível, e a manutenção da condição de segurada da Previdência Social anteriormente ao parto.No caso dos autos, a parte autora comprova o nascimento de Jefferson Abreu Pinheiro, em 29/05/2006, e de Elizama Abreu Pinheiro, em 23/06/2008, mediante as certidões das fls. 10/11.Relativamente ao período de carência para a concessão do benefício, a Lei n.º 8.213/91 assim dispõe:Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I a II - omissis;III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (Inciso acrescentado pela Lei n.º 9.876, de 26-11-1999).Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:I a II - Omissis.Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (Parágrafo único com redação dada pela Lei n.º 8.861, de 25-03-1994).Como se vê, as seguradas especiais têm direito ao benefício do salário maternidade, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ao longo dos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude da regra do art. 93, 2º, do Decreto n.º 3.048 de 06-05-1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 3.265, de 29-11-1999.O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91:Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que

trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Compulsando os autos, verifico que a demandante não trouxe aos autos nenhum documento que indique o desempenho de atividade rural, seja em nome próprio, seja em nome de seu alegado companheiro. Nesse particular, saliento que a certidão de nascimento da parte, emitida em 1999, as certidões de nascimento de seus filhos, com datas de emissão em 2006 e 2008, não indicam a profissão de qualquer membro do grupo familiar. De igual sorte, a CTPS não traz o registro de qualquer contrato de trabalho. Diante da impossibilidade de apresentação de prova oral exclusiva para a comprovação da dita condição de rurícola, resta obstada a acolhida do pedido. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 06 de abril de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJÚZA FEDERAL SUBSTITUTA

0002621-91.2009.403.6124 (2009.61.24.002621-8) - PEDRO CARLOS DOS SANTOS (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Pedro Carlos dos Santos aforou ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Narra que conta 53 anos de idade, tendo desempenhado a atividade de gráfico até a presente data. Afirma que formulou pedido administrativo para a obtenção da aposentadoria, a qual foi denegada por não ter sido convertido o tempo especial em comum, laborado nos interregnos de 01/04/1976 a 28/02/1977, 01/08/1995 a 16/09/1998, 01/08/2000 a 31/05/2001 e 01/10/2003 a 08/11/2005. Postula o reconhecimento da especialidade dos períodos mencionados, com sua conversão em tempo de serviço comum. Requer a procedência do pedido inicial, a antecipação dos efeitos da tutela e também a concessão da AJG. Deferida a Assistência Judiciária Gratuita postulada, o pedido de tutela antecipada foi rejeitado (fl.51). O INSS apresentou contestação de fls.54/74, na qual impugna a acolhida do pedido, sustentando ser impossível o reconhecimento da especialidade da função exercida anteriormente ao ano de 1960. Alega que a conversão requerida exige prova da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde do segurado, mediante laudo técnico contemporâneo à atividade. Salienta a necessidade de juntada de prova de exposição habitual e permanente ao agente agressivo, o que não consta dos autos. Giza que após 28/05/1998 é incabível a conversão de tempo de serviço especial em comum. Aponta que a atividade de impressor não pode ser reconhecida entre 01/04/1976 a 28/02/1977, pois o PPP apresentado não possui carimbo da empresa ou a assinatura do responsável pela emissão. Destaca que apenas o impressor trabalhador de indústria gráfica e editorial, ou ainda indústria poligráfica, pode sofrer enquadramento pela categoria profissional. Frisa que os PPP trazidos aos autos indicam que a exposição ao agente nocivo ocorria de forma intermitente, havendo ainda prova de que a utilização de EPIs era eficaz na neutralização dos agentes deletérios. Houve réplica (fls.132/139). É o breve relatório. Passo a decidir, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, ante a desnecessidade de produção de outras provas. 1- Tempo de serviço especial A aposentadoria especial é uma das modalidades de aposentadoria por tempo de serviço, sendo o aspecto que a diferencia das demais o fato de haver a redução do tempo mínimo para sua concessão em virtude da exposição do trabalhador a agentes insalubre durante toda sua vida profissional. Por outro lado, a aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofre diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da

edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituinte exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, explica a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Feitas tais considerações, registro de início ser improcedente o pedido quanto ao lapso de 01/04/1976 a 28/02/1977, uma vez que o PPP acostado à fl.18 não traz o carimbo da empresa ou a assinatura de seu responsável, sendo portanto documento apócrifo. Além disso, não é possível identificar o ramo de atividade da empresa Antônio Teixeira. Estando o documento absolutamente irregular, afasto sua força probante, inclusive, para fins de enquadramento pela categoria profissional. No que se refere aos demais interregnos, 01/08/1995 a 16/09/1998, 01/08/2000 a 31/05/2001 e 01/10/2003 a 08/11/2005, entendo ser incabível a conversão pretendida. Verifico que nenhum dos PPPs apresentados faz menção à existência de exposição habitual e permanente do trabalhador a ruído, o que inviabiliza a acolhida do pedido. Demais disso, e em que pese haver a menção quanto ao acompanhamento de engenheiro responsável pelos registros ambientais, inexistente a prova da confecção de laudo técnico a demonstrar a medição dos níveis de pressão sonora e amparar os dados consignados nos referidos documentos. Rejeitados os pedidos de reconhecimento da especialidade das atividades da parte autora e o referente à conversão do tempo de serviço especial em comum, prejudicado o pedido de concessão de aposentadoria pelo não cumprimento do tempo mínimo de contribuição. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos da fundamentação supra, extinguindo o feito com análise do mérito, com espeque no artigo 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 04 de abril de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0000557-74.2010.403.6124 - ODRACYR PRANDI (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Odracyr Prandi aforou ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria, concedida em 05/08/1993, para a inclusão das contribuições referentes à gratificação natalina na apuração da RMI do benefício. Pugna ainda pela concessão da AJG. É relatório. Decido antecipadamente, pois entendo ser caso de indeferimento da petição inicial pela caducidade do direito à revisão. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Dessa forma, cumpre verificar a aplicação do referido artigo a benefícios concedidos anteriormente à instituição de tal prazo, em 27/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97. A Corte Especial do STJ, no julgamento do MS 9.157/DF (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07/11/2005), firmou posicionamento acerca da contagem de prazo e decidiu que o prazo estatuído deve ser contado a partir da vigência da inovação legislativa mesmo para as situações jurídicas anteriormente estabelecidas. O mesmo ocorreu no julgamento recente da 3ª Seção do mesmo Tribunal (RESP nº 1.114.938-AL, sessão de 14/04/2010, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho ainda não publicado). É certo que, em ambos os casos, discutia-se a decadência para que a própria administração revisse seus atos, mas o raciocínio é idêntico ao caso concreto, qual seja, quando não há prazo decadencial e a Lei institui este se aplica a situações pretéritas, tendo como termo inicial, porém, o diploma legal que o criou. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. Especificamente sobre o prazo estabelecido no art. 103 da Lei nº 8.213/91, a própria Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em julgamento recente, reviu seu posicionamento, entendendo que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 também estão sujeitos a prazo decadencial para se pleitear a revisão, tendo tal data como termo inicial (Autos de processo nº 2006.70.50.007063-9, julgado em 08/02/2010 em fase de elaboração de Acórdão). Assim, considero que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 anos, contados da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523 - 9. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em 05/08/1993, ao passo que a presente ação foi proposta apenas em abril de 2010. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 295, inc. IV, do Código de Processo Civil, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré. Publique-se.

0000869-50.2010.403.6124 - GILBERTO FERRACINI X ILDA PINHEIRO BASTOS FERRACINI X GLENDA IRIS FERRACINI X MATEUS ICARO FERRACINI X JOSE ANTONIO FERRACINI (SP250092 - MARCELO GALBIATI SILVEIRA E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR E SP293629 - RODOLFO FABRI SECCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Gilberto Ferracini e outros ajuízam ação em face da União Federal, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no tocante às contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor comercial do produto rural, denominadas de FUNRURAL, e a repetição dos valores recolhidos indevidamente a tal título. Narra a parte autora ser produtor rural que se dedica à atividade agrícola (cultura de cana de açúcar), enquadrando-se como empregador rural e, como tal, está compelido ao pagamento da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização de produtos rurais. Sustenta que a contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física é ilegal e inconstitucional. De início, lança luzes sobre a recente decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que alterou a Lei de Custeio. Aduz que os artigos 12, 25 e 30 da Lei nº 8.212/91 criam figura tributária ao arpejo do estabelecido no artigo 195 da Constituição. Argumenta que a criação de nova fonte de custeio exige a observância da redação do artigo 154, I, da Constituição, o que restou descumprido. Explica a sistemática de computo do prazo prescricional nas ações de repetição de indébito tributário, frisando ser o prazo decenal para os recolhimentos efetuados anteriormente à edição da LC 118/05. Pugna pela concessão de tutela antecipada, para afastar a incidência da contribuição ora impugnada que lhes é exigida, bem como a suspensão da exigibilidade de terceiros, no momento da comercialização. Requer a declaração da inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, VI, da Lei nº 8.212/91, condenando-se a requerida a devolver os valores recolhidos a título da referida contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural nos últimos dez anos, devidamente corrigidos. Pugna ainda pela distribuição por dependência ao processo nº 0000865-13.2010.4036124. A União apresentou contestação às fls. 153/186, na qual ventila na qual ventila as preliminares de ausência de interesse de agir, à míngua de comprovação da qualidade de empregador do demandante, e de prescrição. Explica a origem e a evolução legislativa da contribuição impugnada. Guerreia a aplicação da decisão proferida no RE 363852 ao caso dos autos, salientando a constitucionalidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei de Custeio. Afasta a aplicação da decisão de inconstitucionalidade proferida pelo STF, pois não proferida com efeito erga omnes. Diz ainda que a cobrança da exação não implica quebra da isonomia entre os produtores rurais empregadores e os segurados especiais. Argumenta que, caso acolhida a pretensão inicial, deverá ser ressaltada a exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários adicionada do SAT. Pugna pela aplicação da prescrição quinquenal e da necessidade de apresentação das guias de recolhimento do tributo, e não apenas das notas fiscais de comercialização de produtos rurais. É o relatório. Decido na forma do artigo 330, inciso I, do CPC, já que a questão controvertida é eminentemente de direito. Ressalto entretanto que deixo de determinar o apensamento da presente demanda com o processo nº 0000865-13.2010.4036124, uma vez que aquele foi extinto sem apreciação do mérito em janeiro de 2011. Pretendem os autores, produtores rurais pessoas físicas- empregadores, a declaração de inexigibilidade do recolhimento das contribuições ao FUNRURAL sobre a comercialização de sua produção agrícola e a devolução do montante pago no período imprescrito. Registro inicialmente que o fato de não ter a parte autora, nestes autos, trazido documentos que comprovem sua condição de empregador rural não tem o condão de afastar tal presunção. Conforme a documentação juntada, observa-se que os produtores são produtores de cana de açúcar. O volume de comercialização é alto, o que faz presumir que há o emprego de mão de obra remunerada. Deverá a parte, caso acolhido seu pedido, trazer aos autos, por ocasião da liquidação da sentença, documentos que comprovem sua condição de empregador rural, tais como cópia do livro de registro de empregados e RAIS. Feita tal observação, passo ao exame do mérito da demanda. Para o melhor entendimento da situação discutida, impõe-se um breve relato sobre a evolução legislativa acerca da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural. O FUNRURAL - Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural foi instituído pela Lei n 4.214/63. Anos depois, foi criado o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), através da Lei Complementar n 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16/73. A Seguridade Social, antes da promulgação da Constituição de 1988, caracterizava-se pela presença de regimes previdenciários distintos para os trabalhadores rurais e para os urbanos. Os benefícios e prestações eram diversos em relação ao tipo de segurado, bem como o custeio destes dois regimes também era feito de maneira diferenciada. O custeio da assistência ao trabalhador rural era assegurado pelas contribuições ao PRORURAL (FUNRURAL), previstas no artigo 15 da Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16/73, que assim dispunha: Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor, sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam sub rogados, para esse fim, em todas as obrigações do produtor; b) pelo produtor, quando ele próprio industrializar seus produtos, vendê-los ao consumidor, no varejo, ou a adquirente domiciliado no exterior; II - da contribuição de que trata o art. 3 do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL. (...) * DECRETO-LEI Nº 1.146/70, ART 3º (citado o inciso II acima): É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das empresas, instituído no 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, 2º, item VIII, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965. Vide Lei Complementar nº 11, de 1971. Como se vê, o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provinha de duas fontes

diferenciadas, a saber: (a) a contribuição devida pelo produtor sobre o valor dos produtos rurais; e (b) a contribuição prestada pelas empresas, incidente sobre a folha de salários. O advento da Constituição Federal de 1988 em nada alterou tal sistemática. Em 1989, porém, foi editada a Lei nº 7.787/89, que extinguiu a contribuição ao PRORURAL relativa à parte patronal apenas (prevista no art. 15, II, da LC nº 11/71), resguardando a contribuição do produtor rural sobre o valor dos produtos comercializados (art. 15, I, da LC nº 11/71). Tal conclusão inclusive restou sedimentada no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR DE COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. INCIDÊNCIA**. 1. Hipótese em que o ora agravante pretende a declaração de inexigibilidade da Contribuição Previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. 2. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que: a) a Lei 7.787/1989 suprimiu apenas a contribuição prevista no inciso II do art. 15 da Lei Complementar 11/1971, relativa ao adicional da Contribuição Previdenciária devida pelas empresas, uma vez que não tem por fato gerador a folha de salários; e b) de outro lado, ficou incólume a Contribuição incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais a que alude o art. 15, I, da já citada Lei Complementar. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1147972 / RS, Ministro HERMAN BENJAMIN, Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 11/12/2009) **TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. PESSOA FÍSICA EMPREGADORA RURAL. CONTRIBUIÇÃO INDEVIDA ENTRE O PERÍODO DAS LEIS 8.213/91 E 8.540/92**. 1. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a contribuição ao FUNRURAL sobre o valor da comercialização dos produtos rurais foi devida até o advento da Lei n. 8.213/91, que passou a vigor em novembro de 1991. Todavia, no caso de pessoa física empregadora rural, tal contribuição voltou a ser devida a partir de 23.3.1993, por ocasião da Lei n. 8.540/92. Precedentes: AgRg no REsp 1.119.692/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 25.11.2009; AgRg nos EDcl no REsp 846.026/MT, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 16.4.2009; REsp 730.894/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 26.5.2008; Resp 871.852/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 12.5.2008. 2. Na espécie, os recorrentes, produtores rurais empregadores, impetraram o presente mandado de segurança buscando a restituição de valores recolhidos indevidamente a partir de agosto de 1994, após, portanto, o período compreendido como indevido, que se deu entre as Leis n. 8.212/91 e 8.540/92. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 892176 / SC, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 05/05/2010) A exação incidente sobre a comercialização de produtos rurais somente foi suprimida, tacitamente, com o advento da Lei n.º 8.212/91, que unificou os regimes de custeio da Previdência Social. Referido diploma legal instituiu a contribuição incidente sobre a folha de salários e sobre a receita bruta proveniente da produção agropecuária. A Lei n.º 8.212/91, ao seu modo, estabeleceu a distinção entre o produtor rural que trabalha em regime de economia familiar (segurado especial), do que possui empregados e o produtor rural pessoa jurídica. O novo Plano de Custeio da Previdência Social determinou que apenas os produtores que desenvolvessem a atividade sem empregados continuariam a contribuir sobre o resultado da produção. Os demais produtores rurais empregadores e as pessoas jurídicas passariam a recolher contribuições sobre a folha de salários de seus empregados, sistemática que se manteve até a edição da Lei nº 8.540/92. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada novo FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos arts. 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. O citado art. 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o art. 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo, conforme abaixo transcrito: Art. 12: V-a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; Observado princípio da anterioridade nonagesimal, o novo tributo passou a ser exigível dos produtores rurais em 24/03/93, em substituição à contribuição sobre a folha de salário (parágrafo 5º do art. 22 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92). No início do ano de 2010, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, reconheceu que a alteração

introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o parágrafo 4º do art. 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. O ponto fulcral da controvérsia, a necessidade ou não de edição de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio da Previdência Social, foi muito bem abordado pelo Ministro Marco Aurélio, relator do feito, merecendo transcrição o trecho abaixo: (...) Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irrisignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...) Como se vê, assiste razão à parte autora ao pugnar pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelo artigo 1º, caput, da Lei nº 8.540/92. Todavia, essa declaração acarretará a ripristinação da exigência de contribuição sobre a folha de salários, ficando agora o Fisco incumbido de proceder à cobrança da contribuição citada. A promulgação da Emenda Constitucional 20/98, que dentre outras modificações, estabeleceu a receita ou o faturamento como base de cálculo para a instituição de contribuições sociais, possibilitou a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre citadas bases. Cumpre deixar assente, no entanto, que a equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Embora não tenha sido conhecida a ação de inconstitucionalidade quanto ao caput do art. 25 da Lei n.º 8.870/94, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente (Confederação Nacional da Indústria) e parte da matéria impugnada (contribuição do produtor rural pessoa jurídica), observa-se não haver divergência quanto ao entendimento de serem equivalentes as expressões faturamento e receita bruta. Destaco, por pertinente, trecho do voto do Ministro Ilmar Galvão: Para obviar o problema, urgia uma providência, de ordem legislativa, que foi concretizada por via do art. 25, caput e parágrafos, da lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20% para 2,5%. É fora de dúvida que, ao assim, proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta. Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. O problema surge, conforme acentuado pelo eminente Relator, no que concerne à produção dos empregadores rurais organizados em forma de agroindústria, em relação aos quais a lei impugnada (art. 25, 2º) mandou calcular a contribuição, não sobre a receita bruta, posto não haver como se falar, no caso, em receita, se não há operação de venda da produção, mas sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. Referido reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, de maneira que somente após a entrada em vigor de referida Emenda Constitucional configurou-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. A partir de então, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º, da Constituição. É de rigor salientar que na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03/02/2010, o Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. Dessume-se que com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Reitero entretanto que no interregno entre a Emenda Constitucional nº 20/98 e a entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001 a contribuição previdenciária ora em debate era, ainda, inconstitucional. É indubitoso que a lei anterior não se constituíu com o novo fundamento de validade, porquanto norma que nasceu inconstitucional é nula, não produzindo portanto qualquer efeito. Diante de tudo o que foi exposto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico tributária entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97. Saliento, outrossim, que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Ressalto que a fundamentação ora exposta somente se refere aos produtores rurais pessoas físicas possuidores de empregados, uma vez que a contribuição dos produtores que atuam em regime de economia familiar tem previsão constitucional no art. 195, 8º da CF, não havendo confusão entre esses dois grupos de contribuintes que possuem contribuições sociais fundadas em normas

constitucionais diversas. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, em 10/07/2001, é a parte autora responsável pelo recolhimento das mesmas somente a partir desta data. Cabe ainda ressaltar que assiste razão à Fazenda Pública ao salientar que o reconhecimento da nulidade da contribuição ao FUNRURAL acarreta a repriminção da lei anteriormente em vigor. Consabido que a lei nula não tem o condão de revogar validamente a lei anterior que tratava da mesma matéria. No caso, o contribuinte será responsabilizado pelo recolhimento de contribuições à Previdência Social nos moldes do modelo tributário anterior, qual seja, a contribuição sobre a folha de salários adicionada do SAT. No que se refere à prescrição para a repetição do indébito, noto que o tributo cuja restituição se postula está sujeito a lançamento por homologação. O cômputo do prazo prescricional nessa situação merece pequena explanação. Antes da edição da Lei Complementar nº 118/05, a extinção do crédito tributário estava condicionada a posterior homologação do lançamento, nos termos do art. 150, caput e 1º, do CTN. Como na maioria das vezes inexistia a homologação expressa, o crédito tributário era considerado extinto pelo simples decurso de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, em mera aplicação da regra do parágrafo 4º do art. 150 do CTN. Já o art. 168, inc. I, do CTN estabelece o prazo de cinco anos para o pleito de restituição, contado a partir da extinção do crédito tributário. Nas hipóteses em que não havia lançamento nos tributos sujeitos a homologação, dispunha o contribuinte de dez anos para postular a restituição, sendo o marco inicial para o pedido a data do respectivo fato gerador. Trata-se, pois, da regra dos cinco mais cinco, sedimentada no âmbito do STJ. A partir de 09/06/2005, data de vigência da LC nº 108, a extinção do crédito tributário foi fixada no momento do pagamento antecipado, iniciando-se aí o lustro para os pedidos de restituição. Após grande controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a irretroatividade das novas regras prescricionais para a repetição de indébito tributário, firmando entendimento no seguinte sentido: em se tratando de pagamentos feitos após 09/06/2005, o prazo de prescrição tem início na data do recolhimento indevido, desde que, na data da vigência da citada lei complementar, tenham decorrido, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (segundo a regra positivada no artigo 2.028 do Código Civil de 2002); em se tratando de recolhimentos feitos antes de 09/06/2005, a prescrição segue a regra adotada antes da vigência da LC nº 118/2005, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. No caso dos autos, considerando que a demanda foi ajuizada em 31 de maio de 2010, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 31 de maio de 2000. Pontuo que o requerente observou a regra do artigo 333, inciso I, do CPC no que diz com o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, já que trouxe aos autos documentos que comprovam a retenção do tributo indevido. Cabe referir que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento quanto a ser dispensável a apresentação de todos os comprovantes de recolhimento indevido do tributo, em sede de demanda em que se pretende a repetição de indébito. A apuração do quantum debeat ser feita na fase de liquidação, momento oportuno para a vinda aos autos dos comprovantes de tal recolhimento. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ART. 283 DO CPC. 1. Em sede de repetição de indébito, os documentos indispensáveis à propositura da ação são aqueles hábeis a comprovar a realização do pagamento indevido e a legitimidade ativa ad causam do contribuinte que arcou com o referido recolhimento. 2. Em se tratando de débitos repetidos e de igual conteúdo, a verificação do quantum debeat pode ser postergada para a liquidação. 3. Embargos de divergência não providos. (EREsp 918636/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2008, DJ 25/02/2008 p. 1) Por outro lado, acolho o pedido da União no sentido de que deverá o contribuinte trazer, por ocasião da liquidação, os respectivos comprovantes de recolhimento da contribuição previdenciária (contra-nota emitida pelo adquirente, com efetivo destaque), não sendo suficiente para tanto a simples apresentação de notas fiscais de comercialização. Deverá ainda a parte comprovar a qualidade de empregador, mediante a apresentação da RAIS no período em que obteve a devolução. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, para: 1) declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92 e da Lei nº 9.528/97, no que alteram a redação original do art. 25 da Lei nº 8.212/91; 2) declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias vertidas sobre a receita decorrente da comercialização de produtos rurais até a entrada em vigor da Lei nº 10.256, em 10/07/2001, assegurando ao contribuinte o respectivo direito à restituição, respeitada a prescrição e observada as determinações acima no que se refere à liquidação do valor devido. As parcelas devidas serão atualizadas monetariamente exclusivamente pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, já que a mesma engloba correção monetária e juros de mora. Fica ainda possibilitada a compensação dos valores efetivamente recolhidos a título de FUNRURAL com o que será devido sobre a folha de salário e SAT, cujo acerto poderá ser feito administrativamente. Diante da sucumbência recíproca entre as partes, os honorários advocatícios serão compensados de forma equitativa (art. 21 do CPC). Custas ex lege. Reconhecida a legalidade da cobrança da contribuição a partir de 2001, prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ante a impossibilidade de apuração do valor da condenação, submeto a presente sentença ao duplo grau (art. 475, inc. I, do CPC). P.R.I. Jales, 06 de abril de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0000897-18.2010.403.6124 - NELSON THOME SERAPHIM - ESPOLIO X MARLEINE GUAGLIARDI SERAPHIM (SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2239 - THIAGO LIMA RIBEIRO RAIA)

O espólio de Nelson Thomé Seraphim ajuíza ação em face da União Federal, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no tocante às contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor comercial do produto rural, denominadas de FUNRURAL, e a repetição dos valores recolhidos indevidamente a tal título. Narra a parte autora

ter sido produtor rural que se dedica à atividade agrícola (cultura de cana de açúcar), enquadrando-se como empregador rural e, como tal, está compelido ao pagamento da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização de produtos rurais. Sustenta que a contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física é ilegal e inconstitucional. De início, lança luzes sobre a recente decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que alterou a Lei de Custeio. Aduz que os artigos 12 e 25 da Lei nº 8.212/91 criam figura tributária ao arrepio do estabelecido no artigo 195 da Constituição. Argumenta que a criação de nova fonte de custeio exige a observância da redação do artigo 154, I, da Constituição, o que restou descumprido. Explica a sistemática de computo do prazo prescricional nas ações de repetição de indébito tributário, frisando ser o prazo decenal para os recolhimentos efetuados anteriormente à edição da LC 118/05. Pugna pela concessão de tutela antecipada, autorizando-se o depósito judicial do tributo. Requer a declaração da inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, VI, da Lei nº 8.212/91, condenando-se a requerida a devolver os valores recolhidos a título da referida contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural nos últimos dez anos, devidamente corrigidos. A União apresentou contestação às fls. 188/208, na qual ventila preliminar de prescrição. Explica a origem e a evolução legislativa da contribuição impugnada. Guerreia a aplicação da decisão proferida no RE 363852 ao caso dos autos, salientando a constitucionalidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei de Custeio. Afasta a aplicação da decisão de inconstitucionalidade proferida pelo STF, pois não proferida com efeito erga omnes. Diz ainda que a cobrança da exação não implica quebra da isonomia entre os produtores rurais empregadores e os segurados especiais. Argumenta que, caso acolhida a pretensão inicial, deverá ser ressalvada a exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários. Aponta que a parte autora deixou de provar sua condição de empregador rural. Pugna pela necessidade de apresentação de documentos que comprove a existência de empregados e os livros de registro de empregados, bem como das notas fiscais de comercialização de produtos rurais, saída e entrada, além das declarações de rendimentos, para que se comprove que o valor das notas foi devidamente informado à RFB. É o relatório. Decido na forma do artigo 330, inciso I, do CPC, já que a questão controvertida é eminentemente de direito. Pretende o autor, produtor rural pessoa física- empregador, a declaração de inexigibilidade do recolhimento das contribuições ao FUNRURAL sobre a comercialização de sua produção agrícola e a devolução do montante pago no período imprescrito. Registro inicialmente que o fato de não ter a parte autora, nestes autos, trazido documentos que comprovem sua condição de empregador rural não tem o condão de afastar tal presunção. Conforme a documentação juntada, observa-se que o finado produtor arrendava extensas áreas de terra para o plantio de cana de açúcar. O volume de comercialização é alto, o que faz presumir que havia o emprego de mão de obra remunerada. Deverá a parte, caso acolhido seu pedido, trazer aos autos, por ocasião da liquidação da sentença, documentos que comprovem sua condição de empregador rural, tais como cópia do livro de registro de empregados e RAIS. Feita tal observação, passo ao exame do mérito da demanda. Para o melhor entendimento da situação discutida, impõe-se um breve relato sobre a evolução legislativa acerca da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural. O FUNRURAL - Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural foi instituído pela Lei n 4.214/63. Anos depois, foi criado o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), através da Lei Complementar n 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16/73. A Seguridade Social, antes da promulgação da Constituição de 1988, caracterizava-se pela presença de regimes previdenciários distintos para os trabalhadores rurais e para os urbanos. Os benefícios e prestações eram diversos em relação ao tipo de segurado, bem como o custeio destes dois regimes também era feito de maneira diferenciada. O custeio da assistência ao trabalhador rural era assegurado pelas contribuições ao PRORURAL (FUNRURAL), previstas no artigo 15 da Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16/73, que assim dispunha: Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor, sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam sub rogados, para esse fim, em todas as obrigações do produtor; b) pelo produtor, quando ele próprio industrializar seus produtos, vendê-los ao consumidor, no varejo, ou a adquirente domiciliado no exterior; II - da contribuição de que trata o art. 3 do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL. (...) * DECRETO-LEI Nº 1.146/70, ART 3º (citado o inciso II acima): É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das empresas, instituído no 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, 2º, item VIII, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965. Vide Lei Complementar nº 11, de 1971. Como se vê, o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provinha de duas fontes diferenciadas, a saber: (a) a contribuição devida pelo produtor sobre o valor dos produtos rurais; e (b) a contribuição prestada pelas empresas, incidente sobre a folha de salários. O advento da Constituição Federal de 1988 em nada alterou tal sistemática. Em 1989, porém, foi editada a Lei nº 7.787/89, que extinguiu a contribuição ao PRORURAL relativa à parte patronal apenas (prevista no art. 15, II, da LC nº 11/71), resguardando a contribuição do produtor rural sobre o valor dos produtos comercializados (art. 15, I, da LC nº 11/71). Tal conclusão inclusive restou sedimentada no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR DE COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. INCIDÊNCIA.** 1. Hipótese em que o ora agravante pretende a declaração de inexigibilidade da Contribuição Previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. 2. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que: a) a Lei 7.787/1989 suprimiu apenas a contribuição prevista no inciso II do art. 15 da Lei Complementar 11/1971, relativa ao adicional da Contribuição Previdenciária devida pelas empresas, uma vez que não tem por fato gerador a folha de salários; e b) de outro lado, ficou incólume a Contribuição incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais a que alude o art. 15, I, da já citada Lei Complementar. 3. Agravo

Regimental não provido.(AgRg no REsp 1147972 / RS, Ministro HERMAN BENJAMIN, Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 11/12/2009)TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. PESSOA FÍSICA EMPREGADORA RURAL. CONTRIBUIÇÃO INDEVIDA ENTRE O PERÍODO DAS LEIS 8.213/91 E 8.540/92.1. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a contribuição ao FUNRURAL sobre o valor da comercialização dos produtos rurais foi devida até o advento da Lei n. 8.213/91, que passou a vigor em novembro de 1991. Todavia, no caso de pessoa física empregadora rural, tal contribuição voltou a ser devida a partir de 23.3.1993, por ocasião da Lei n. 8.540/92. Precedentes: AgRg no REsp 1.119.692/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 25.11.2009; AgRg nos EDcl no REsp 846.026/MT, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 16.4.2009; REsp 730.894/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 26.5.2008; Resp 871.852/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 12.5.2008.2. Na espécie, os recorrentes, produtores rurais empregadores, impetraram o presente mandado de segurança buscando a restituição de valores recolhidos indevidamente a partir de agosto de 1994, após, portanto, o período compreendido como indevido, que se deu entre as Leis n. 8.212/91 e 8.540/92.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 892176 / SC, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 05/05/2010)A exação incidente sobre a comercialização de produtos rurais somente foi suprimida, tacitamente, com o advento da Lei n.º 8.212/91, que unificou os regimes de custeio da Previdência Social. Referido diploma legal instituiu a contribuição incidente sobre a folha de salários e sobre a receita bruta proveniente da produção agropecuária. A Lei n.º 8.212/91, ao seu modo, estabeleceu a distinção entre o produtor rural que trabalha em regime de economia familiar (segurado especial), do que possui empregados e o produtor rural pessoa jurídica. O novo Plano de Custeio da Previdência Social determinou que apenas os produtores que desenvolvessem a atividade sem empregados continuariam a contribuir sobre o resultado da produção. Os demais produtores rurais empregadores e as pessoas jurídicas passariam a recolher contribuições sobre a folha de salários de seus empregados, sistemática que se manteve até a edição da Lei nº 8.540/92. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada novo FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos arts. 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. O citado art. 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o art. 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo, conforme abaixo transcrito: Art. 12: V - a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; Observado princípio da anterioridade nonagesimal, o novo tributo passou a ser exigível dos produtores rurais em 24/03/93, em substituição à contribuição sobre a folha de salário (parágrafo 5º do art. 22 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92). No início do ano de 2010, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, reconheceu que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o parágrafo 4º do art. 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. O ponto fulcral da controvérsia, a necessidade ou não de edição de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio da Previdência Social, foi muito bem abordado pelo Ministro Marco Aurélio, relator do feito, merecendo transcrição o trecho abaixo: (...) Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irrisignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei

complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...) Como se vê, assiste razão à parte autora ao pugnar pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelo artigo 1º, caput, da Lei nº 8.540/92. Todavia, essa declaração acarretará a repristinação da exigência de contribuição sobre a folha de salários, ficando agora o Fisco incumbido de proceder à cobrança da contribuição citada. A promulgação da Emenda Constitucional 20/98, que dentre outras modificações, estabeleceu a receita ou o faturamento como base de cálculo para a instituição de contribuições sociais, possibilitou a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre citadas bases. Cumpre deixar assente, no entanto, que a equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN nº 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Embora não tenha sido conhecida a ação de inconstitucionalidade quanto ao caput do art. 25 da Lei nº 8.870/94, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente (Confederação Nacional da Indústria) e parte da matéria impugnada (contribuição do produtor rural pessoa jurídica), observa-se não haver divergência quanto ao entendimento de serem equivalentes as expressões faturamento e receita bruta. Destaco, por pertinente, trecho do voto do Ministro Ilmar Galvão: Para obviar o problema, urgia uma providência, de ordem legislativa, que foi concretizada por via do art. 25, caput e parágrafos, da lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20% para 2,5%. É fora de dúvida que, ao assim, proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta. Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. O problema surge, conforme acentuado pelo eminente Relator, no que concerne à produção dos empregadores rurais organizados em forma de agroindústria, em relação aos quais a lei impugnada (art. 25, 2º) mandou calcular a contribuição, não sobre a receita bruta, posto não haver como se falar, no caso, em receita, se não há operação de venda da produção, mas sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. Referido reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, de maneira que somente após a entrada em vigor de referida Emenda Constitucional configurou-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. A partir de então, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º, da Constituição. É de rigor salientar que na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03/02/2010, o Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. Dessume-se que com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Reitero entretanto que no interregno entre a Emenda Constitucional nº 20/98 e a entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001 a contribuição previdenciária ora em debate era, ainda, inconstitucional. É indubitoso que a lei anterior não se constitucionalizou com o novo fundamento de validade, porquanto norma que nasceu inconstitucional é nula, não produzindo portanto qualquer efeito. Diante de tudo o que foi exposto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico tributária entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97. Saliento, outrossim, que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Ressalto que a fundamentação ora exposta somente se refere aos produtores rurais pessoas físicas possuidores de empregados, uma vez que a contribuição dos produtores que atuam em regime de economia familiar tem previsão constitucional no art. 195, 8º da CF, não havendo confusão entre esses dois grupos de contribuintes que possuem contribuições sociais fundadas em normas constitucionais diversas. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, em 10/07/2001, é a parte autora responsável pelo recolhimento das mesmas somente a partir desta data. Cabe ainda ressaltar que assiste razão à Fazenda Pública ao salientar que o reconhecimento da nulidade da contribuição ao FUNRURAL acarreta a repristinação da lei anteriormente em vigor. Consabido que a lei nula não tem o condão de revogar validamente a lei anterior que tratava da mesma matéria. No caso, o contribuinte será responsabilizado pelo recolhimento de contribuições à Previdência Social nos moldes do modelo tributário anterior, qual seja, a contribuição sobre a folha de salários adicionada do SAT. No que se refere à prescrição para a repetição do indébito, noto que o tributo cuja restituição se postula está sujeito a lançamento por homologação. O cômputo do prazo prescricional nessa situação merece pequena explanação. Antes da edição da Lei Complementar nº 118/05, a extinção do crédito tributário estava condicionada a posterior homologação do lançamento, nos termos do art. 150, caput e 1º, do CTN. Como na maioria das vezes inexistia a homologação expressa, o crédito tributário era considerado extinto pelo simples decurso de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, em mera aplicação da regra do parágrafo 4º do art. 150 do CTN. Já o

art. 168, inc.I, do CTN estabelece o prazo de cinco anos para o pleito de restituição, contado a partir da extinção do crédito tributário. Nas hipóteses em que não havia lançamento nos tributos sujeitos a homologação, dispunha o contribuinte de dez anos para postular a restituição, sendo o marco inicial para o pedido a data do respectivo fato gerador. Trata-se, pois, da regra dos cinco mais cinco, sedimentada no âmbito do STJ. A partir de 09/06/2005, data de vigência da LC nº 108, a extinção do crédito tributário foi fixada no momento do pagamento antecipado, iniciando-se aí o lustro para os pedidos de restituição. Após grande controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a irretroatividade das novas regras prescricionais para a repetição de indébito tributário, firmando entendimento no seguinte sentido: em se tratando de pagamentos feitos após 09/06/2005, o prazo de prescrição tem início na data do recolhimento indevido, desde que, na data da vigência da citada lei complementar, tenham decorrido, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (segundo a regra positivada no artigo 2.028 do Código Civil de 2002); em se tratando de recolhimentos feitos antes de 09/06/2005, a prescrição segue a regra adotada antes da vigência da LC nº 118/2005, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. No caso dos autos, considerando que a demanda foi ajuizada em 08 de junho de 2010, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 08 de junho de 2000. Pontua que o requerente observou a regra do artigo 333, inciso I, do CPC no que diz com o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, já que trouxe aos autos documentos que comprovam a retenção do tributo indevido. Cabe referir que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento quanto a ser dispensável a apresentação de todos os comprovantes de recolhimento indevido do tributo, em sede de demanda em que se pretende a repetição de indébito. A apuração do quantum debeatur deve ser feita na fase de liquidação, momento oportuno para a vinda aos autos dos comprovantes de tal recolhimento. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ART. 283 DO CPC. 1. Em sede de repetição de indébito, os documentos indispensáveis à propositura da ação são aqueles hábeis a comprovar a realização do pagamento indevido e a legitimidade ativa ad causam do contribuinte que arcou com o referido recolhimento. 2. Em se tratando de débitos repetidos e de igual conteúdo, a verificação do quantum debeatur pode ser postergada para a liquidação. 3. Embargos de divergência não providos. (EREsp 918636/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2008, DJ 25/02/2008 p. 1) Por outro lado, acolho o pedido da União no sentido de que deverá o contribuinte trazer, por ocasião da liquidação, os respectivos comprovantes de recolhimento da contribuição previdenciária (contra-nota emitida pelo adquirente, com efetivo destaque), não sendo suficiente para tanto a simples apresentação de notas fiscais de comercialização. Deverá ainda a parte comprovar a qualidade de empregador, mediante a apresentação da RAIS no período em que obteve a devolução. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, para :1) declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92 e da Lei nº 9.528/97, no que alteram a redação original do art. 25 da Lei nº 8.212/91; 2) declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias vertidas sobre a receita decorrente da comercialização de produtos rurais até a entrada em vigor da Lei nº 10.256, em 10/07/2001, assegurando ao contribuinte o respectivo direito à restituição, respeitada a prescrição e observada as determinações acima no que se refere à liquidação do valor devido. As parcelas devidas serão atualizadas monetariamente exclusivamente pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, já que a mesma engloba correção monetária e juros de mora. Fica ainda possibilitada a compensação dos valores efetivamente recolhidos a título de FUNRURAL com o que será devido sobre a folha de salário e SAT, cujo acerto poderá ser feito administrativamente. Diante da sucumbência recíproca entre as partes, os honorários advocatícios serão compensados de forma equitativa (art. 21 do CPC). Custas ex lege. Reconhecida a legalidade da cobrança da contribuição a partir de 2001, prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ante a impossibilidade de apuração do valor da condenação, submeto a presente sentença ao duplo grau (art. 475, inc. I, do CPC). P.R.I. Jales, 24 de março de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0001541-58.2010.403.6124 - CELES & CIA LTDA. - EPP(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 230/231: defiro. Expeça-se certidão de objeto e pé. Após, intime-se a requerente para retirá-la. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 229.

0000219-66.2011.403.6124 - JOSE BUENO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

José Bueno ajuíza a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, deferida em 22/03/1993. Alega o autor que a autarquia, ao calcular a RMI do benefício, deixou de corrigir monetariamente os salários de contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação da ORTN/OTN, conforme determinava a Lei nº 6.423/77. Requer o recálculo da renda mensal de sua aposentadoria, mediante a aplicação do citado índice, condenado-se a autarquia a rever o salário de benefício e a pagar as diferenças, devidamente atualizadas. Requer ainda a concessão da AJG. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora. Verifico a ausência de litispendência ou coisa julgada, uma vez que o processo apontado no termo de prevenção da fl. 16 possui causa de pedir e pedido diversos dos ora ventilados. Deixo de determinar a citação do INSS, pois constato de plano a inexistência de interesse de agir da parte autora. Pretende o demandante a revisão de sua aposentadoria, concedida em 1993, mediante a aplicação do ORTN para a atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados para a apuração da renda mensal inicial. A aplicação da ORTN (que

passou a ser em OTN e, posteriormente, BTN), para efeito de cálculo da renda mensal inicial, foi disciplinada pela Lei nº 6.423/77, cuja vigência se estendeu no período de 06/1977 a 09/1988. Como se vê, apenas durante o regime anterior à Lei nº 8.213/91 havia a aplicação da ORTN para a correção monetária dos salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, como há muito tem reiteradamente decidido o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido. (REsp nº 480.376/RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361). Tendo em conta que a aposentadoria cuja revisão se pretende foi concedida já sob a égide das disposições da Lei nº 8.213/91, incabível o recálculo pretendido. Posto isto, extingo o feito sem resolução de mérito, ante a ausência de interesse de agir da parte autora, na forma do art. 267, inciso VI, todos do CPC. Não são devidos honorários, ante a ausência de citação do INSS. Custas ex lege. P.R.I. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Jales, 25 de março de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0000221-36.2011.403.6124 - GENNY LESO MARTINS (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Geny Leso Martins aforou ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria, concedida em 12/05/1998, para declarar ilegais os índices de recomposição dos salários-de-contribuição anteriores aos doze meses que integram o cálculo do salário-de-benefício, corrigindo aqueles que são anteriores aos 12 últimos meses, adotando-se como parâmetro a variação da ORTN/OTN. Pugna ainda pela concessão da AJG. É relatório. Decido antecipadamente, pois entendo ser caso de indeferimento da petição inicial pela caducidade do direito à revisão. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Dessa forma, cumpre verificar a aplicação do referido artigo a benefícios concedidos anteriormente à instituição de tal prazo, em 27/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97. A Corte Especial do STJ, no julgamento do MS 9.157/DF (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07/11/2005), firmou posicionamento acerca da contagem de prazo e decidiu que o prazo estatuído deve ser contado a partir da vigência da inovação legislativa mesmo para as situações jurídicas anteriormente estabelecidas. O mesmo ocorreu no julgamento recente da 3ª Seção do mesmo Tribunal (RESP nº 1.114.938-AL, sessão de 14/04/2010, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho ainda não publicado). É certo que, em ambos os casos, discutia-se a decadência para que a própria administração revisse seus atos, mas o raciocínio é idêntico ao caso concreto, qual seja, quando não há prazo decadencial e a Lei o institui este se aplica a situações pretéritas, tendo como termo inicial, porém, o diploma legal que o criou. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. Especificamente sobre o prazo estabelecido no art. 103 da Lei nº 8213/91, a própria Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em julgamento recente, reviu seu posicionamento, entendendo que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 também estão sujeitos a prazo decadencial para se pleitear a revisão, tendo tal data como termo inicial (Autos de processo nº 2006.70.50.007063-9, julgado em 08/02/2010 em fase de elaboração de Acórdão). Assim, considero que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 anos, contados da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523 - 9. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em 12/05/1998, ao passo que a presente ação foi proposta apenas em fevereiro de 2011. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 295, inc. IV, do Código de Processo Civil, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré. Defiro os benefícios da AJG. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 24 de março de 2011. KARINA LIZIE HOLLER JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0000227-43.2011.403.6124 - JOAQUIM REGALAU (SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Joaquim Regalau aforou ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria, concedida em 01/02/1986, para que seja a autarquia, em suma, condenada a recalcular a RMI de seu benefício, corrigindo monetariamente os salários de contribuição anteriores aos doze últimos meses, adotando como parâmetro a variação da ORTN/OTN como índice de atualização. Pugna ainda pela concessão da AJG. É relatório. Decido antecipadamente, pois verifico a existência de coisa julgada. Inicialmente, defiro ao autor, o benefício

da AJG. Conforme o termo de prevenção da fl.17, verifico que em 2008 a parte autora aforou ação revisional no Juizado Especial de Catanduva. Em consulta ao sistema processual do Juizado, constato que a demanda então aforada tinha como objeto a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez deferido ao demandante em 1986 pela variação nominal da ORTN. No presente feito, pretende a parte autora a revisão da RMI de seu benefício, mediante a aplicação da ORTN sobre os salários de contribuição anteriores aos doze últimos meses percebidos anteriormente à concessão da aposentadoria. A leitura da sentença do processo nº 2008.63.14.005125-2, que ora anexo a este caderno processual, demonstra que a ação em epígrafe é idêntica àquela anteriormente aforada, restando configurada a tríplex identidade de partes, causa de pedir e pedido positivada no parágrafo 2º do artigo 301 do CPC. É, portanto, inegável, a ocorrência de coisa julgada, já que a questão já foi devidamente apreciada, por decisão transitada em julgado em julho de 2010. Posto isto, DECLARO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, O PROCESSO (art. 267, inciso V, c.c. art. 301, 3º, todos do CPC). Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de citação do INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 24 de março de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0000233-50.2011.403.6124 - JULIO DIAS PESTANA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Júlio Dias Pestana ajuíza a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria especial, deferida em 01/05/1993. Alega o autor que a autarquia, ao calcular a RMI do benefício, deixou de corrigir monetariamente os salários de contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação da ORTN/OTN, conforme determinava a Lei nº 6.423/77. Requer o recálculo da renda mensal de sua aposentadoria, mediante a aplicação do citado índice, condenado-se a autarquia a rever o salário de benefício e a pagar as diferenças, devidamente atualizadas. Requer ainda a concessão da AJG. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora. Deixo de determinar a citação do INSS, pois constato de plano a inexistência de interesse de agir do requerente. Pretende o demandante a revisão de sua aposentadoria, concedida em março de 1996, mediante a aplicação do ORTN para a atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados para a apuração da renda mensal inicial. A aplicação da ORTN (que passou a ser em OTN e, posteriormente, BTN), para efeito de cálculo da renda mensal inicial, foi disciplinada pela Lei nº 6.423/77, cuja vigência se estendeu no período de 06/1977 a 09/1988. Como se vê, apenas durante o regime anterior à Lei nº 8.213/91 havia a aplicação da ORTN para a correção monetária dos salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, como há muito tem reiteradamente decidido o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido. (REsp nº 480.376/RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361). Tendo em conta que a aposentadoria cuja revisão se pretende foi concedida já sob a égide das disposições da Lei nº 8.213/91, incabível o recálculo pretendido. Posto isto, extingo o feito sem resolução de mérito, ante a ausência de interesse de agir da parte autora, na forma do art. 267, inciso VI, todos do CPC. Não são devidos honorários, ante a ausência de citação do INSS. Custas ex lege. P.R.I. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Jales, 28 de março de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA Federal Substituta

0000235-20.2011.403.6124 - MARIO SERGIO LOPES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Mário Sérgio Lopes ajuíza a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, deferida em 30/07/2007. História que a autarquia, ao calcular a RMI do benefício, deixou de corrigir monetariamente os salários de contribuição que integram o PCB, pois inobservou a variação do IRSM/IBGE relativo ao mês de fevereiro de 1994 ao atualizar os salários de contribuição então recebidos. Requer a procedência da demanda e a concessão da AJG. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora. Deixo de determinar a citação do INSS, pois constato de plano a inexistência de interesse de agir da parte. Observo que a aposentadoria cuja revisão se pretende foi concedida ao autor no ano de 2007, de modo que o período básico de cálculo foi apurado consoante a novel redação do artigo 29 e incisos da Lei nº 8.213/91. Não há, pois, falar-se em utilização dos últimos trinta e seis salários de contribuição, uma vez que o INSS, ao apurar a renda mensal inicial da aposentadoria, apenas considerou os maiores salários correspondentes a 80% de todo o período contributivo. A leitura da carta de concessão de benefício/memória de cálculo dá conta que o salário de contribuição de março de 1994 não foi usado no cálculo do valor da renda mensal inicial da aposentadoria. Com efeito, o salário de contribuição mais antigo usado para a apuração do salário de benefício refere-se à competência de abril de 1999, de modo que não existe o alegado erro na utilização do IRSM como indexador na competência de fevereiro de 1994. Posto isto, extingo o feito sem resolução de mérito, ante a ausência de interesse de agir da parte autora, na forma do art. 267, inciso VI, todos do CPC. Não são devidos honorários, ante a ausência de citação do INSS. Custas ex lege. P.R.I. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Jales,

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0096104-36.1999.403.0399 (1999.03.99.096104-1) - LIVINA DE OLIVEIRA(SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

(...) Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 25 de março de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0108871-09.1999.403.0399 (1999.03.99.108871-7) - ELIZABETE PELISSON - INCAPAZ(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ANTONIO PELISSON X ELIZABETE PELISSON - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença movida por ELIZABETE PELISSON - INCAPAZ e outro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O pagamento do débito pelo executado implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. É o relatório. Decido. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 06 de abril de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

0000194-05.2001.403.6124 (2001.61.24.000194-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ALONSO JOSE DE OLIVEIRA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X NEUZA TORQUATO DE OLIVEIRA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X VAILTON DE OLIVEIRA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X MARIA ROSA DE OLIVEIRA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X VALDIR JOSE DE OLIVEIRA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X NILSON PEREIRA DOS SANTOS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X NEUSA MARIA PEREIRA DOS SANTOS CRUZ(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X WILSON PEREIRA DOS SANTOS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X MARIA SOCORRO PEREIRA DOS SANTOS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X ILSO PEREIRA DOS SANTOS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES)

(...) Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 25 de março de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000928-82.2003.403.6124 (2003.61.24.000928-0) - APARECIDA FERREIRA DA SILVA DIAS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

(...) Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 25 de março de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001027-52.2003.403.6124 (2003.61.24.001027-0) - MAURICIO SANTOS PORTO(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN E SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP198435 - FABRICIO CUCOLICCHIO CAVERZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Trata-se de execução de sentença movida por Maurício Santos Porto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O pagamento do débito pelo executado implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. É o relatório. Decido. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 22 de março de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

0001024-63.2004.403.6124 (2004.61.24.001024-9) - VALDIR FERNANDES CAMBUHY(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

(...) Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e

observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 25 de março de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000182-49.2005.403.6124 (2005.61.24.000182-4) - MARIA APARECIDA DA ROCHA SILVA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

(...) Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 25 de março de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000370-42.2005.403.6124 (2005.61.24.000370-5) - ANTONIA LUCIA SCATENA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

(...) Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 25 de março de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000116-35.2006.403.6124 (2006.61.24.000116-6) - APARECIDA TELLES DA SILVA(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E SP077361 - DEONIR ORTIZ)

(...) Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 25 de março de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001510-77.2006.403.6124 (2006.61.24.001510-4) - ISMAEL BUCK(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

(...) Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 25 de março de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000748-27.2007.403.6124 (2007.61.24.000748-3) - VALDEVIR BEZERRA CAMARGO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

(...) Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 25 de março de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001478-38.2007.403.6124 (2007.61.24.001478-5) - MARIA APARECIDA DA SILVA VALENTIM(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

(...) Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 25 de março de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000572-77.2009.403.6124 (2009.61.24.000572-0) - IZABEL CARLOS CANDIAL DO PRADO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X IZABEL CARLOS CANDIAL DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZABEL CARLOS CANDIAL DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 25 de março de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. JOÃO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2761

ACAO PENAL

0004360-43.2002.403.6125 (2002.61.25.004360-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LOURENCO NUNES PEREIRA JUNIOR(SP205761 - JOSÉ AUGUSTO DE MILITE E SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA E SP110437 - JESUEL GOMES E SP194660 - KARINA RIBEIRO LAGE) X PAULO JOSE DA ROSA(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA) X MARCELO DO CARMO DOMINGUES
À vista das alegações finais apresentadas pela acusação às f. 521-525, intime-se a defesa para apresentar suas razões finais, na forma de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que poderá manifestar-se sobre eventuais documentos juntados. Int.

0000467-05.2006.403.6125 (2006.61.25.000467-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ANDRE LUIZ JARDIM MARTINS(SP089339A - FREDNES CORREA LEITE E SP241422 - GILVANO JOSE DA SILVA) X ADEMIR AZOIA JARDIM(SP112903 - ANGELA MARIA PINHEIRO)
Expeça-se novo mandado para intimar pessoalmente o réu Ademir Azoia Jardim, na forma do despacho da f. 191, no endereço da f. 176 (último endereço nos autos em que ele foi intimado).Sem prejuízo, fica novamente facultado à advogada Angela Maria Pinheiro, OAB/SP n. 112.903, regularizar sua representação nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ter seu nome excluído desta ação penal.Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela acusação Rodrigo Cardoso da Costa Ribeiro, anotando-se o prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento, intimando-se as partes na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal.

0003942-32.2007.403.6125 (2007.61.25.003942-0) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X JAIR FELIX DAMATO(SP179877 - JANA LÚCIA DAMATO) X ISALTINO ONORIO DE OLIVEIRA(SP062494 - CLESO CARLOS VERDELONE E SP052032 - JOAO ALBIERO) X ELIANE SANTOS DO CARMO X EDIVANDER VIEIRA MONTE(SP210363 - AMANDA CELUTA MASCARENHAS DE MORAES E SP045936 - ARISTIDES MASCARENHAS DE MORAES)
Compulsando os autos verifico que por intermédio do despacho da f. 542 foi decretada a revelia do réu Edvander Vieira Monte.Em que pese o fato de ele ter comparecido em Juízo em ocasião posterior à da decisão acima (f. 588 verso), não foi requerido pelo referido réu a revogação da revelia decretada e nem foi informado novo endereço dele a fim de que ele pudesse voltar a ser intimado para os demais atos do processo.Assim sendo, entendo que ainda subsistem os efeitos da revelia em relação ao referido réu. Tendo em vista que a advogada constituída pelo réu não apresentou suas alegações finais (f. 840), faculto a ela novamente a apresentação da referida peça processual, no prazo de 3 (três) dias.Decorrido o prazo acima sem manifestação da advogada do réu, considerando que o referido réu é revel, nomeie-se por meio do sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, advogado dativo ao réu, devendo a Secretaria intimá-lo da presente nomeação e para que apresente suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.Fixo os honorários ao defensor a ser nomeado no valor mínimo previsto em tabela, com a ressalva de que o valor ora arbitrado poderá ser revisto por este juízo oportunamente.Int.

0000405-91.2008.403.6125 (2008.61.25.000405-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X FLAVIO HENRIQUE VIEIRA GOMES(SP213205 - GIULIANO FRANCISCO FERRUCI E SP050077 - ROBERTO APARECIDO FERREIRA)
Recebo o Recurso de Apelação, interposto pela defesa (f. 528).Intime-se o réu, na pessoa de seu advogado constituído, para apresentar suas razões ao recurso ora recebido.Na seqüência, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação.Após a apresentação das contrarrazões pelo órgão ministerial, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe.Providencie a Secretaria a anotação do nome do advogado junto ao sistema processual, como requerido à f. 529, caso ele ainda não esteja regularmente cadastrado.Int.

0002384-88.2008.403.6125 (2008.61.25.002384-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X PAULO CESAR TASSINARI(SP263833 - CLAUDINEI CARRIEL FERNANDES)
Ciência à defesa da juntada de documentos às fls. 148-153, para eventual manifestação no prazo de 3 (três) dias.Decorrido o prazo acima, caso nada mais seja requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

000012-64.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X GUSTAVO LUIS VILLAR GALLARDO(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X IGNACIO TORRES(SP202085 - FABIANO IZIDORO PINHEIRO NEVES) X LUCIANA TORRES BENITEZ(SP202085 - FABIANO IZIDORO PINHEIRO NEVES)

Na forma do r. despacho/deliberação da f. 196 verso, apresente(m) o(s) réu(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 3 (três) dias. Int.

Expediente Nº 2762

EMBARGOS A EXECUCAO

000521-29.2010.403.6125 (2001.61.25.001697-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001697-58.2001.403.6125 (2001.61.25.001697-1)) JOAO LOIOLA DA VISITACAO(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP178271B - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Tendo em vista que a matéria versada nos embargos é eminentemente de direito e prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002107-04.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001123-20.2010.403.6125) INDUSTRIAL E COMERCIAL MARVI LTDA(SP098146 - JOAO CARLOS LIBANO) X FAZENDA NACIONAL Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, se manifeste sobre a impugnação ofertada. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência na demanda. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003725-86.2007.403.6125 (2007.61.25.003725-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000778-59.2007.403.6125 (2007.61.25.000778-9)) TEQUIPAR TELECOMUNICACOES E EQUIP DE SEGURANCA LTDA ME(SP178271B - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE E SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Tendo em vista a informação retro, intime-se a apelante para efetuar o depósito do porte de remessa e retorno dos autos no prazo de 05 (cinco) dias, em adequação ao Provimento 64/2005 (art. 223, parágrafo 6º, d), e Resolução n. 411, de 21/12/2010, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sob pena de deserção.

0000486-06.2009.403.6125 (2009.61.25.000486-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000101-58.2009.403.6125 (2009.61.25.000101-2)) SOCIEDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OURINHOS(SP221257 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos à Execução Fiscal nº. 2009.61.25.000101-2, por SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE OURINHOS em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. A sociedade embargante sustenta, em apertada síntese, que é um Hospital Psiquiátrico que mantém 120 leitos planejados e operacionais, sendo que para atendimento privativo de sua unidade hospitalar, utiliza-se de dispensário de medicamentos, visando à distribuição de medicamentos previamente industrializados, sem qualquer manipulação, para o consumo interno dos pacientes, de acordo com as prescrições médicas, não caracterizando, assim o serviço de farmácias. Logo, diz ser descabida a contratação de farmacêutico como responsável técnico como pretende o embargado, e desta forma, todos os autos de infração que serviram de base para as CDAs que constitui o título executivo são nulas de pleno direito; cita em seu favor jurisprudência dos e. TJSP e STJ. Pugna pela procedência do pedido. Documentos colacionados nas fls. 07-48. Despacho para emendar a petição inicial, tal intimação que foi atendida pelo embargante nas fls. 40-44. Os embargos foram recebidos sem atribuir a suspensão da respectiva ação de executivo fiscal na fl. 46. Cópia Auto de penhora e depósito juntado nas fls. 48-49. Devidamente intimado, o Conselho de Fiscalização apresentou impugnação (fls. 57-77). Preliminarmente, aduz que a petição inicial dos embargos deve ser indeferida por falta de documentos, como cópias da execução fiscal e das CDAs. No mérito, impugna a tese do embargante, pois, defende a validade da cobrança judicial dizendo que o estabelecimento foi autuado por estar em funcionamento sem responsável técnico farmacêutico perante o CRF/SP, ensejando a lavratura do Auto de Intimação/Auto de Infração que geraram as multas. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido contido nos embargos e pela condenação do embargante ao pagamento dos ônus da sucumbência. Juntos documentos nas fl. 78-94. O hospital embargante foi ouvido nas fls. 99-100. A seguir vieram os autos conclusos para sentença em 04 de fevereiro de 2.011 (fl. 105). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Do Julgamento Antecipado da Lide. Conforme dispõe o artigo 330, inciso I, do CPC, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. No caso presente, entendo que do conjunto probatório se extraem elementos suficientes ao deslinde da questão, sem a necessidade de se produzir novas provas. Isto porque a matéria em análise é meramente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 330, I, do CPC. 2.2. Da preliminar: indeferimento peça inicial. Em matéria de impugnação aos presentes embargos

o Conselho de Farmácia, embargado sustenta que a petição inicial dos embargos deve ser indeferida por falta de documentos indispensáveis ao deslinde da demanda, como cópias da execução fiscal e das CDAs respectivas. Esta tese deve ser acolhida. Inicialmente, deve-se dizer que tais documentos (cópias execução fiscal e das CDAs respectivas) estão juntados na ação de execução fiscal (apensada). Ao depois, documentos indispensáveis à propositura da ação, consoante art. 283 do CPC, são aqueles nos quais o autor fundamenta o seu pedido; no caso, o fundamento do pedido do embargante está na qualidade deste embargante como hospital psiquiátrico. Tal é provado com o Estatuto da Santa Casa de Misericórdia de Ourinhos (fls. 09-22). 2.3. Da competência do CRF e da (in)validade das multas aplicadas Friso que ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. O Conselho Regional de Farmácia é competente para fiscalizar e aplicar penalidades aos estabelecimentos farmacêuticos que não tenham responsável técnico durante o horário de funcionamento, a teor do disposto no art. 24, da Lei nº 3.820/60, combinado com o art. 15, 1º, da Lei nº 5.991/73. Precedente do STJ. O 1º do artigo 15 da Lei n. 5.991/73 aponta que: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. A alínea c do artigo 10 da Lei n. 3.820/60, por sua vez, indica que: Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: a) registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a carteira profissional; b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei e decidir; c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada; d) organizar o seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal; e) sugerir ao Conselho Federal as medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício profissional; f) eleger seu representante e respectivo suplente para o Conselho Federal. g) dirimir dúvidas relativas à competência e âmbito das atividades profissionais farmacêuticas, com recurso suspensivo para o Conselho Federal. Portanto, há previsão legal exigindo a presença do técnico responsável obrigatoriamente durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento de drogaria e farmácia, bem como existe autorização legal para que o Conselho Regional, dentre outras atribuições, efetivamente fiscalize o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei. Em consonância com o entendimento jurisprudencial do e. TRF/3ª Região e do C. STJ, a obrigatoriedade de técnico responsável e a sua inscrição no CFR é, na forma da lei, para as farmácias e drogarias (Processo APELREE 200203990278408, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 814191, Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD, TRF3, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:21/12/2009 PÁGINA: 27) No caso dos autos se trata de uma unidade hospitalar, a Santa Casa de Misericórdia de Ourinhos, logo, improcede a cobrança efetivada pelo exequente, o Conselho Regional de Farmácia. Tal se deve por não ser necessária a manutenção de farmacêutico responsável em unidade hospitalar que possui setor de fornecimento de medicamentos e não se exige, pois, registro no CRF. A Lei 5.991/73, em seu artigo 15, ao prescrever obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizadas no interior de hospitais e clínicas. Distoante da sua missão regulamentar e exorbitando dos limites legais, o Decreto 793/93, art. 27, que estendeu, indevidamente, essa necessidade aos dispensários de medicamentos de hospitais. Neste mesmo sentido encontra-se firmado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do nosso Tribunal Regional Federal/ Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL HABILITADO. DESNECESSIDADE. 1. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Consoante a jurisprudência do STJ, os dispensários de medicamentos localizados em hospitais ou clínicas não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento. 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 200900417851, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 21/10/2009) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Consoante jurisprudência pacífica desta corte, o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de manterem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado. O órgão de vigilância sanitária, por sua vez, tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere à observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário da venda de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. 2. Está igualmente pacificado neste STJ que os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200500612063, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA,

22/08/2005)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. NÃO-EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. 1. A Lei 5.991/73, em seu art. 15, ao prescrever obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais e clínicas (REsp 603.634/PE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 7.6.2004). 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGA 200500768307, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 24/10/2005) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CRF E DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL INJUSTIFICADAS. TÍTULO DESCONSTITUÍDO. 1. O Magistrado, ao externar os fundamentos jurídicos que dão supedâneo à resolução da lide, não está adstrito à fundamentação legal invocada pelas partes, mas tão somente ao próprio pedido formulado. Este sim confere os limites da lide aos quais o julgador, e as próprias partes, estão vinculados. Cabe ao Magistrado buscar a fundamentação legal aplicável à espécie, atendo-se, apenas, ao objeto da ação. 2. A jurisprudência do E. STJ consolidou (REsp 969905/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe de 15/12/2008), firmou a diretriz no sentido de que não é exigível a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas, exigência afeta tão-somente às farmácias e drogarias, conforme regras previstas pelos artigos 4º, inciso XIV e 15 da Lei 5.991/73. 3. O artigo 1º da Lei 6.839/1980 dispõe que as empresas estão obrigadas a inscrever-se nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões em razão da atividade básica exercida ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, entretanto, a exigência de responsável técnico em posto de medicamentos de hospital é desprovida de amparo legal, haja vista que, conforme preconiza o artigo 19 da Lei 5.991/1973, os postos de medicamentos estão dispensados da assistência de técnico responsável. 4. Desnecessária a manutenção de farmacêutico responsável em unidade hospitalar que possui setor de fornecimento de medicamentos, improcede a cobrança das multas descritas no auto de infração, pois que não se exige o registro no CRF. Procedentes, portanto, os embargos e insubsistente a penhora. 5. Preliminar rejeitada. Apelação provida.(AC 200261260099853, JUIZ LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, 30/11/2010) O pedido, portanto, merece procedência.Nesse íterim, verifico que foram trazidos elementos probatórios aptos a desconstituir a presunção de liquidez e certeza que milita em favor da certidão de dívida ativa, as CDAs n°s 157748/08, de 14/03/2008 e 157749/08, de 14/03/2008.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, afastada a preliminar processual, JULGO PROCEDENTES os embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do CPC, para desconstituir o título de crédito representado pelas CDAs n°s 157748/08, de 14/03/2008 e 157749/08, de 14/03/2008 e a penhora nos autos da Execução Fiscal n°. 2009.61.25.000101-2.Em face da sucumbência, condeno a Embargada ao pagamento dos honorários advocatícios da parte Embargante, ora fixados em 10% do valor atualizado da execução nos termos da jurisprudência da Terceira Turma do e. TRF/3ª Região. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, lá se prosseguindo em seus ulteriores termos.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, II, e 2º, do CPC) tendo em vista o valor total da execução expresso nas CDAs dos autos em apenso. A decisão do juízo singular não está, de fato, sujeita à remessa necessária, à medida que o valor da execução era e é, com efeito, segundo a CDA, inferior à alçada prevista no 2º do artigo 475 do CPC, o qual incide na espécie, em combinação com o disposto em seu inciso I (sentença proferida contra autarquia). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 975984, Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO)Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000744-45.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000743-60.2011.403.6125) FERNANDO LUIZ QUAGLIATO E OUTROS(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Dê-se ciência à Fazenda Nacional da redistribuição dos autos a este juízo.Traslade-se cópia das f. 425-427 e 430 para os autos principais.Após, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Int.

0000746-15.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000745-30.2011.403.6125) FERNANDO LUIZ QUAGLIATO X JOAO LUIZ QUAGLIATO X ROQUE QUAGLIATO(SP008752 - GERALDO DE CASTILHO FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Dê-se ciência à Fazenda Nacional da redistribuição dos autos a este juízo.Traslade-se cópia das f. 463 e 466 para os autos principais.Após, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000761-81.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000760-96.2011.403.6125) RUTH MARGARIDA SAAD(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
I- Dê-se ciência à Fazenda Nacional da redistribuição dos autos a este juízo.II- Após, ao arquivo.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000227-89.2001.403.6125 (2001.61.25.000227-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X COM/ E IND/ PRODUTOS METALURGICOS VILA MUSA LTDA - ME X VALDECI DOS SANTOS VILELA X MARIA DE LOURDES

TONDERYS VILELA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 42 (quarenta e dois) meses, como requerido pela exequente.II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0000275-48.2001.403.6125 (2001.61.25.000275-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CERAMICA KI TELHA LTDA X EDSON RUIZ X LAERTE RUIZ(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

Ante a informação retro, esclareça o Oficial de Justiça, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, como procedeu a penhora da metragem informada no auto de f. 200.Diante da divergência apontada, determino que o presente feito seja retirado da pauta de leilão.Comunique-se à Central de Hastas Públicas Unificadas.Int.

0001341-63.2001.403.6125 (2001.61.25.001341-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X TESTA & CIA/ LTDA X ABIGAIL GOBBO TESTA X WASHINGTON LUIZ TESTA(SP236509 - WASHINGTON LUIZ TESTA JUNIOR)

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente (fls. 182-185), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Conforme dispõe o artigo 16, da Lei n.º 9.289/96, extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.No entanto, o artigo 1º, da Portaria n.º 49, de 01/04/2004, do Ministério da Fazenda, ao dispor sobre os limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União, preconiza o seguinte:Art. 1º Autorizar:I - a não inscrição, como dívida Ativa da União, de débitos para com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); Conforme se verifica à f. 191, as custas devidas pelo executado correspondem a R\$ 133,26 (cento e trinta e três reais e vinte e seis centavos), de acordo com a Tabela I de Custas Judiciais - Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996 - Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005.Assim sendo, este valor não enseja inscrição na dívida ativa, pois está aquém do limite de R\$ 1.000,00 estipulado pelo Ministério da Fazenda, motivo pelo qual, fica o executado dispensado do pagamento das custas.Ocorrido o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o cancelamento da penhora efetivada à f. 78. Após, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003708-60.2001.403.6125 (2001.61.25.003708-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X IRMAOS BREVE LTDA(SP117976A - PEDRO VINHA E SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X ALBINO BREVE X JOSE BREVE

I- Em face da informação das f. 104-106, expeça-se mandado para o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n. 27465 (f. 28).II- Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido à f. 108.Int.

0002578-30.2004.403.6125 (2004.61.25.002578-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PADARIA E CONFEITARIA MAXI PAO LTDA X OSVALDO ALBA TAVARES(SP138515 - RAUL GAIOTO)

Tendo em vista o comparecimento do arrematante neste juízo, bem como a comprovação do parcelamento da arrematação (f. 118-122), expeça-se carta de arrematação em favor de Marcelo Sulzarte de Oliveira.Oficie-se aos órgãos competentes para a baixa de eventuais restrições que recaiam sobre o veículo arrematado.Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito.Int.Decisão das f. 126-127:Vistos etc.Marcelo Sulzarte de Oliveira, na condição de arrematante do veículo GM/Corsa, modelo hatch, cor cinza, 2002/2003, chassi 9BGXF68X03C151546, placa DHZ 1877, renavam 796887721, conforme consta no auto de arrematação das f. 111-112, informa a existência de tributos (IPVA) junto ao DETRAN (f. 124-125).É o relatório.Decido.Na espécie, a Fazenda Nacional promoveu a presente execução fiscal contra Padaria e Confeitaria Maxi Pão Ltda. e Osvaldo Alba Tavares.Os créditos tributários relativos a impostos, que tenham como fato gerador a propriedade arrematada, sub-rogam-se, em regra, na pessoa do adquirente. Todavia, em se tratando de arrematação em hasta pública, como está a ocorrer, a sub-rogação opera-se sobre o preço, à luz do parágrafo único, do artigo 130 do Código Tributário Nacional, o que significa que o arrematante recebe o bem livre de quaisquer ônus, cabendo tão-somente aos órgãos interessados, na condição de credores dos tributos, multas ou taxas, a sub-rogação no valor depositado, na busca da satisfação de seu crédito.Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:EXECUÇÃO. ARREMATÇÃO. ADJUDICAÇÃO. CREDOR. ÔNUS RECAÍDOS SOBRE O BEM. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. (CTN - ART. 130, parágrafo único).I - O credor que arremata veículo em relação ao qual pendia débito de IPVA não responde pelo tributo em atraso. O crédito proveniente do IPVA subroga-se no preço pago pelo arrematante. Alcance do Art. 130, parágrafo único, do CTN.II - Se, entretanto, o bem foi adjudicado ao credor, é encargo deste, depositar o valor correspondente ao débito por IPVA. (STJ, Terceira Turma, RESP 905208, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 31.10.2007).TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATÇÃO. PENDÊNCIAS RELATIVAS AO BEM ARREMATADO. SUB-ROGAÇÃO NO PREÇO PAGO, APÓS SATISFEITA A FAZENDA FEDERAL. EXIGÊNCIA DIRETAMENTE DO ARREMATANTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A arrematação em hasta pública tem natureza de aquisição originária de propriedade, pelo que o arrematante deve receber o bem livre de quaisquer ônus ou pendências. 2. Consoante preleciona o art. 130, parágrafo único, do CTN, a sub-rogação dos créditos relativos a

impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, na hipótese de arrematação em hasta pública, dar-se-á sobre o respectivo preço, exonerando-se o adquirente da responsabilidade tributária pelos impostos impagos. 3. Contudo, somente para o caso em que o preço tenha sido suficiente para pagamento da dívida cobrada pela União é que se faz possível a sub-rogação dos tributos estaduais no preço pago pelo arrematante. Sucede que, em se estabelecendo concurso de créditos entre as Fazendas Federal e Estadual, invoca-se o parágrafo único do artigo 187 do CTN. 4. Adotando-se uma interpretação harmoniosa entre os dois dispositivos, viável a conclusão de que, mesmo havendo dívidas concernentes ao IPVA e outras relativas ao veículo, não se afigura possível a reserva de valores à Fazenda Estadual, caso o preço alcançado na arrematação não seja suficiente para cobrir o débito tributário federal, pena de ferir-se o preceito insculpido no parágrafo único do dispositivo acima reproduzido. A admitir-se seja destinado o numerário ao pagamento do crédito tributário do Estado, por via transversa, condicionar-se-ia a satisfação do crédito da União ao anterior pagamento do IPVA atrasado (receita estadual), multa, licenciamento e seguro obrigatório, o que é de todo impensável. 5. Assim, todas as pendências incidentes sobre o veículo (taxa de licenciamento, multas por infração de trânsito, IPVA e seguro obrigatório) relativas ao período anterior à arrematação, poderão sub-rogar-se no preço pago, após a satisfação do crédito da Fazenda Federal, sendo descabida a exigência de tais valores diretamente ao adquirente, que, como já explicitado, recebe o veículo livre de quaisquer ônus ou pendências. 6. Agravo de instrumento improvido. (STJ, Primeira Turma, Agravo de Instrumento, Processo n. 200404010180582, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, D.E. 15.05.2007). Assim, indevida qualquer cobrança, por parte do DETRAN, DER e da Fazenda Estadual, de tributos, multas ou taxas incidentes sobre o veículo GM/Corsa, modelo hatch, cor cinza, 2002/2003, chassi 9BGXF68X03C151546, placa DHZ 1877, renavam 796887721. Entretanto, é sabido que se deve obedecer ao direito de preferência dos créditos tributários, o que se verifica entre pessoas de direito público, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho, a União prefere em relação aos demais entes públicos, nos exatos termos do artigo 187 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, oficie-se ao DETRAN e à Fazenda Estadual, para que exonem o veículo supracitado, da cobrança de quaisquer tributos, multas ou taxas, relativamente aos fatos geradores anteriores à arrematação, em relação ao arrematante Marcelo Sulzarte de Oliveira.

0000785-85.2006.403.6125 (2006.61.25.000785-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SILVIO TERRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Em virtude da manifestação da exequente (f. 158-160) reconhecendo a ocorrência da prescrição em relação às CDAs 80.2.04.054438-60, 80.2.05.034165-82, 80.6.03.010488-24, 80.6.03.135295-20, 80.6.05.047262-31, 80.6.05.047263-12, 80.7.03.004882-40 e 80.7.03.039210-00 JULGO EXTINTA a presente execução, em relação às referidas Certidões de Dívida Ativa com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil. Quanto às exceções de preexecutividade (fls. 114-123 e 140-148), desconsidero-as, tendo-as como prejudicadas, devido a esta decisão. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios. Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002036-36.2009.403.6125 (2009.61.25.002036-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SERGIO GAMA FILHO - OURINHOS(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP178271B - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE)

Defiro o pedido de penhora do bem indicado, conforme requerido pelo exequente à f. 99. Expeça-se o competente mandado. Int.

0001298-14.2010.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALMIR PEREIRA(SP294227 - DIRCE DE SOUZA CAMPOS)

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente (fls. 30), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Conforme dispõe o artigo 16, da Lei n.º 9.289/96, extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. No entanto, o artigo 1º, da Portaria n.º 49, de 01/04/2004, do Ministério da Fazenda, ao dispor sobre os limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União, preconiza o seguinte: Art. 1º Autorizar: I - a não inscrição, como dívida Ativa da União, de débitos para com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); Conforme se verifica à f. 31, as custas devidas pelo executado correspondem a R\$ 3,11 (três reais e onze centavos), de acordo com a Tabela I de Custas Judiciais - Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996 - Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. Assim sendo, este valor não enseja inscrição na dívida ativa, pois está aquém do limite de R\$ 1.000,00 estipulado pelo Ministério da Fazenda, motivo pelo qual, fica o executado dispensado do pagamento das custas. Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000743-60.2011.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X FERNANDO LUIZ QUAGLIATO E OUTROS(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo. Após, tendo em vista a decisão proferida na ação de embargos à execução n. 0000744-45.2011.403.6125, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0000745-30.2011.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X FERNANDO LUIZ QUAGLIATO E OUTROS(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Int.

0000760-96.2011.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X JAIR SAAD TANNUS(SP022637 - MOYSES GUGLIELMETTI NETTO)

I- Dê-se ciência à Fazenda Nacional da redistribuição dos autos a este juízo. II- Após, ao arquivo. Int.

CAUTELAR FISCAL

0003559-91.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X RUBENS DA SILVA DANTAS

Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada a f. 89-140. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003707-75.2001.403.6125 (2001.61.25.003707-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003706-90.2001.403.6125 (2001.61.25.003706-8)) COMERCIAL BREVE LTDA(SP117976A - PEDRO VINHA) X INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Em virtude do pagamento do débito relativo aos honorários advocatícios, conforme comprovam os documentos das f. 240-241, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da lei. Após, ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002416-06.2002.403.6125 (2002.61.25.002416-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003353-50.2001.403.6125 (2001.61.25.003353-1)) CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X INSS/FAZENDA(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO E SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR) X INSS/FAZENDA X CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA

Trata-se de pedido do advogado credenciado do INSS que atuou no presente feito pleiteando a execução de verba de sucumbência fixada nestes autos. Argumenta que atuou representando o INSS durante décadas, com a única perspectiva de receber os honorários de sucumbência (OS/INSS/PG n.14/93). Sustenta que em 21/01/2009 foi notificado pelo INSS acerca da rescisão do contrato, ocasião em que restou ressalvado o pagamento dos honorários advocatícios devidos. A União se insurge quanto a pretensão do causídico, aduzindo que os honorários sucumbenciais integram o patrimônio da União, e que a partir do advento da Lei 11.457/2007 a competência para a execução dos honorários passou a ser da União. Invoca ainda a decisão proferida nos autos da ação civil pública que declarou a nulidade dos contratos firmados entre o INSS e os advogados para atuarem na representação da autarquia. É o breve relato do que consta. Decido. Em que pese o requerimento do causídico, tenho que no caso, falece ao mesmo legitimidade para iniciar ou prosseguir com execução da verba de sucumbência fixada nos autos. Nada obstante, os honorários advocatícios tenham regulamentação tratada no Estatuto dos Advogados, Lei 8.906/94 que em seu artigo 23 estabelece que, em caso de sucumbência, pertencem estes ao advogado, tal dispositivo por expressa previsão legal, não se aplica à Administração direta ou autárquica, nos termos da Lei 9.527/97: Art. 4º As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista. Considerando que os discutidos honorários sucumbenciais foram fixados nestes autos de embargos à execução movidos em face da Autarquia previdenciária, o INSS, conclui-se, pois, à luz do supra transcrito dispositivo legal, que a verba deve ser recolhida aos cofres públicos, cabendo ao advogado contratado reaver o valor diretamente do INSS, atualmente, da União, observadas as demais normas infralegais que tratam da questão. Neste sentido já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica da ementa que se segue: AI 200203000294440 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 158264 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA: 18/03/2009 PÁGINA: 423 Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA, REDUZIU A VERBA HONORÁRIA DE 20% PARA 1% - ADVOGADO CONTRATADO, QUE NÃO INTEGRA O QUADRO DE SERVIDORES DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - ILEGITIMIDADE - AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. A verba decorrente da sucumbência pertence ao advogado, mas pode ser cobrada pela parte ou pelo advogado, conforme se depreende da leitura do art. 23 da Lei 8906/94. 2. Nas causas em que a Autarquia Previdenciária é parte, como no caso, os honorários de sucumbência não pertencem aos advogados que a representam, nos termos do art. 4º da Lei 9527/97, ainda que sejam apenas credenciados e não integrem o seu quadro de servidores, mas são revertidos em favor daquela. 3. No caso concreto, ante a ausência de legitimidade e interesse, não pode o advogado, em causa própria, se insurgir contra decisão que, após o trânsito em julgado da sentença, reduziu os honorários de sucumbência de 20% para 1%. 4. Agravo não conhecido. Posto isto, indefiro pleito do causídico de fls. 202-206. Nada sendo requerido, dê-se nova vista dos autos à embargada-exequente para manifestação sobre o

prossegimento do feito.Intimem-se.

0002754-04.2007.403.6125 (2007.61.25.002754-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000625-65.2003.403.6125 (2003.61.25.000625-1)) RUBENS ROMERO TAVARES(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Em virtude da liquidação da Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme ofício das fls. 55-58, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas nas formas da lei.Após, ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2763

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000091-53.2005.403.6125 (2005.61.25.000091-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001936-62.2001.403.6125 (2001.61.25.001936-4)) AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA(SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES E SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Tendo em vista a comunicação de parcelamento da dívida após a sentença proferida, diga a embargante, em 10 (dez) dias, se tem interesse ou não no recurso interposto.Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

0000410-50.2007.403.6125 (2007.61.25.000410-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002499-80.2006.403.6125 (2006.61.25.002499-0)) AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA(SP022637 - MOYSES GUGLIEMMETTI NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO E SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

Manifeste-se a embargada sobre a petição de 223, onde noticia a consolidação do programa de parcelamento da dívida.Int.

0000906-79.2007.403.6125 (2007.61.25.000906-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001351-34.2006.403.6125 (2006.61.25.001351-7)) CANINHA ONCINHA LTDA.(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL

1. RELATÓRIO Cuidam-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por CANINHA ONCINHA LTDA., pessoa jurídica de direito privado qualificada nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL objetivando a parte embargante desconstituir o título executivo que aparelha a execução fiscal apensada. Alega a embargante, preliminarmente, que da Certidão de Dívida Ativa deve constar o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, requisitos que alega não estarem presentes nas CDAs que embasam a execução fiscal apensada. Sustenta ainda que a CDA de fl. 3 informa o valor total inscrito em UFIR, extinta desde 2001 e que, comparando-se a discriminação com o lançamento de ofício que deu origem à dívida, constata-se inexplicável divergência de valores. No que diz respeito às multas afirma que os valores foram registrados em reais e UFIR, muito embora se reportem ao período de 08/1992 a 11/1992, ocasião em que vigorava o cruzeiro como moeda. Assim, alega que à executada não foram oferecidas condições de aferir a correção do montante exequendo. No mérito aduz que a ação fiscal foi fundada somente em Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz, que teria sido produzida pela Receita Federal aproximadamente três anos depois que a embargante teria comprado destilado alcoólico simples de cana de açúcar da empresa Pointer Industrial e Destilação Ltda. Afirma a embargante que não pode exercer na fase administrativa a ampla defesa e o contraditório, pois lhe foi exibida pela fiscalização documentação incompleta, riscada e ilegível.A embargante disse também que efetivamente recebeu o destilado discriminado nas notas fiscais e o incorporou totalmente no processo produtivo, sendo que na mesma época em que comprou o produto da empresa Pointer, adquiriu o mesmo produto da Companhia Agrícola Santa Adelaide e da Usina Nova América S.A. Do total adquirido das três empresas, empregou boa parte dele no engarrafamento e, outra parte, aproximadamente um milhão, cinco mil e trezentos e vinte e seis litros foram transferidos e estocados, no final de 1992, no seu depósito fechado na Rodovia Raposo Tavares, só voltando para o processo produtivo da indústria nos meses de julho de 1993 a março de 1994, o que pode ser demonstrado pelos seus registros fiscais e contábeis.A fim de comprovar sua regularidade fiscal a embargante noticia que contratou a empresa Solutions Auditores Independentes S/C que expendeu parecer no sentido de que toda a documentação fiscal, tanto do fornecedor (Pointer), como do comprador (Caninha Oncinha Ltda) atende plenamente as exigências das legislações estadual e federal.A embargante consigna que a empresa Pointer tinha autorização para comprar destilado alcoólico simples de estabelecimentos produtores e revendê-los aos engarrafadores, como a embargante.Informa a embargante que a Receita Federal chegou a noticiar ao Ministério Público Federal a irregularidade de eventuais pagamentos feitos pela embargante a empresa Pointer, mas que o próprio Ministério Público concluiu não haver elementos que indicassem a ocorrência de crime.Finaliza a embargante relatando que em toda a transação de compra de destilado alcoólico jamais utilizou créditos de IPI decorrentes de notas fiscais inidôneas bem como não recebeu, registrou ou utilizou notas fiscais emitidas pela Pointer Ltda. que não tenham correspondido a saída das mercadorias nelas descritas. Invocando a legislação que entende pertinente, a embargante, em síntese, alega que: Na época das negociações a Pointer Mercantil era estabelecimento atacadista equiparado a industrial nos termos da Lei n. 7.798/89 que não impedia aos estabelecimentos industriais e aos equiparados aos industriais que promovessem saídas

com cobrança e destaque do IPI, assim como não existia vedação ao crédito do imposto; que com o advento da Lei n. 9.493/97 é que as saídas dos produtos dos estabelecimentos produtores para os citados nos incisos I, II e III do artigo 3.º da referida lei, dentre eles os engarrafadores, passaram a ser com suspensão obrigatória do IPI, o mesmo ocorrendo com as remessas dos produtos mencionados dos estabelecimentos atacadistas e cooperativas de produtores para os estabelecimentos especificados nos incisos antes mencionados, passando a ser vedado, desta forma, o registro do IPI nas notas fiscais e respectivo crédito. Conclui a embargante que na época das compras realizadas em 1992 o destaque do IPI nas notas emitidas pelos atacadistas (como a Pointer) era legal, bem como legítimo o crédito do IPI pelo estabelecimento comprador, no caso a embargante. No que se refere à multa regulamentar cobrada, sustenta que não é devida em razão de serem idôneas as notas fiscais e sua exigência caracterizaria bis in idem em relação a outra multa aplicada, o que representaria confisco, além de sustentar a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 365 do RIPI aprovado pelo Decreto n. 87.981/82 e o artigo 83 1. da Lei n. 4.502/64. Com a inicial, vieram documentos de fls. 26-1527. Os embargos foram recebidos à fl. 1530 e foi declarado suspenso o processo de execução. Em sua impugnação, a embargada, em apertada síntese, afirma que o estabelecimento industrial da embargante recolheu imposto em montantes inferiores ao devido por ter aproveitado créditos de IPI destacado em notas fiscais inidôneas e que a embargante não juntou aos autos nenhum documento ou nenhuma prova que autorizasse a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa. Aduz também que não há ofensa ao princípio da legalidade já que há normas que interpretadas fazem exsurgir o comando coercitivo para administração tributária de promover a devida conversão da moeda em UFIR e posteriormente em REAL, a fim de adequar o efetivo valor da operação no momento da apuração da falta. Explica que as divergências levantadas pela embargante são decorrentes justamente da conversão em UFIRs dos valores originários e a multiplicação pela UFIR da data do seu vencimento. Menciona que além de gozar a Certidão de Dívida Ativa de presunção de liquidez e certeza, no presente caso o auto de infração lavrado relata claramente os fatos que evidenciam a veracidade dos ocorrido. Informa a embargada que a utilização do arquivamento da investigação criminal foi afastada no processo administrativo. Quanto à multa de mora, afirma que a alegação da embargante sobre seu caráter punitivo, abusivo ou inconstitucional não encontra respaldo jurídico (fls. 1532-1552). Com a impugnação foram juntados os documentos de fls. 1553-1577. A embargante foi intimada a fim de juntar aos autos o procedimento administrativo. Na mesma oportunidade foi deferida a produção de prova pericial (fl. 1578). Cópia integral do processo administrativo n. 13830.000640/95-13 foi apresentada pela embargante e, devido ao grande número de documentos, foi determinada sua juntada em autos em apenso (fl. 1589). O Laudo pericial contábil foi juntado aos autos às fls. 1703-1745 com os anexos - fls. 1746-2348. A respeito do laudo manifestaram-se as partes (fls. 2354-2356 e 2358). O Parecer técnico a respeito do Laudo Pericial encontra-se às fls. 2360-2363. Esclarecimento pelo perito a respeito do Laudo às fls. 2367-2372 e nova manifestação das partes a respeito foram juntadas às fls. 2362-2384 e 2386. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Preliminares. 2.1. Da liquidez e certeza do débito No tocante a irrisignação da embargante pela ausência do discriminativo de débito não merece prosperar, uma vez que, dentro da sistemática legal regente no âmbito dos executivos fiscais, todos os requisitos os quais deve conter a Certidão de Dívida Ativa são apontados pelo art. 2º, 5º da Lei n. 6.830/80, dentre eles não se insere a apresentação de demonstrativo de débito. Aliás, a jurisprudência é pacífica neste sentido, conforme acórdãos que trago à colação: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - LIQUIDEZ E CERTEZA - EXIGIBILIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO - BEM DE FAMÍLIA - NULIDADE DA CDA - SELIC1 a 5. Omissis. 6. Quanto à alegação de ausência de demonstrativo de cálculo, tal questão já se encontra pacificada através do entendimento de que a CDA que instrui o processo executivo fiscal substitui e satisfaz o requisito constante no artigo 614, II, do CPC, somente aplicável de forma subsidiária, já que não existe tal exigência na Lei 6.830/80 em relação àquele diploma legal. Entendimento jurisprudencial. 7 a 11. (Omissis). 12. Apelação não provida. (TRF/3ª Região. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231076. Processo: 200703990390875 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte DJF3 DATA: 26/08/2008. Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR) E ainda: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. MULTA MORATÓRIA. APLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 20%. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. JUROS. LIMITAÇÃO DE 12%. CAPITALIZAÇÃO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. A CDA identifica de forma clara e inequívoca o débito exequendo, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais e determinam a exigência tributária. 2. A apelante não trouxe aos autos documentação apta a comprovar qualquer nulidade na CDA. Presunção de certeza e liquidez não afastada. 3. Não há necessidade de apresentação de demonstrativo de cálculo, pois todos os índices e critérios utilizados pela exequente estão expressos na CDA, proporcionando ao executado meios para se defender. Inaplicabilidade do artigo 614, II, do CPC. 4 a 10. (Omissis). (TRF/3ª Região. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1168193. Processo: 200703990012972 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte DJF3 DATA: 20/05/2008. Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES) 2.2. Do débito expresso em UFIRA UFIR é utilizada apenas como fator de conversão do quantum devido. Não constitui irregularidade o fato de a dívida vir expressa em UFIR na Certidão da Dívida Ativa, uma vez que esta representa tão somente um índice para expressão de valores, tendo sido utilizada como parâmetro de atualização dos tributos e débitos fiscais, nos termos da legislação pertinente. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. 2001.01596817/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 03.09.2008 e STJ, 1ª Turma, REsp. 106.177/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 20.03.1997, DJU 05.05.1997. Como salientado pela União Federal, ... a divergência aos valores constantes como originários constantes do auto de infração e o valor inscrito é explicada com a conversão em UFIRs dos valores originários e a multiplicação pela UFIR da data de seu vencimento, sendo este o valor originário a constar da Certidão da Dívida Ativa (fl. 1546). A UFIR possui previsão legal para sua

incidência na atualização dos créditos de contribuições previdenciárias (artigo 1º da Lei 8.383/91), não havendo motivo para seu afastamento. Nesse ínterim, verifico que não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir a presunção de liquidez e certeza que milita em favor da certidão de dívida ativa. 2.3. Mérito próprio O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inexiste prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo o feito sido conduzido com regular observância das regras que permeiam o Princípio do Devido Processo Legal. Embora já explicitado quando da análise das preliminares, volto a salientar que as Certidões de Dívida Ativa que instruem o executivo fiscal em apenso contêm todas as informações necessárias à identificação do débito e a origem de seu montante, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pela Lei nº 6.830/80, em seu artigo 2º. Com efeito, o crédito tributário está devidamente discriminado em valor originário e acréscimos legais - juros de mora, atualização monetária e multa - todos com sua respectiva fundamentação legal. Dos autos e seus apensos observa-se que todos encargos exigidos encontram-se fundamentados legalmente, bem como especificamente indicados os dispositivos legais infringidos pela Embargante e que deram origem ao débito executado. Consigno que meras alegações destituídas de provas não têm o condão de desconstituir a presunção de certeza e legalidade do título executivo extrajudicial. O art. 3º da Lei 6.830/80 é expresso nesse sentido: Art. 3º A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por PROVA INEQUÍVOCA a cargo do Executado ou de terceiros, a quem aproveite. (grifei) Com efeito, caberia ao Embargante o ônus de comprovar que os valores exigidos são indevidos através de guia de pagamento ou por outros meios de provas a fim de que restasse devidamente comprovada a sua alegação, o que não se verificou. Não se desincumbiu, portanto, a Embargante do ônus que lhe cabia. A farta documentação por ele juntada não se prestou a esse fim. De outra parte, não vislumbro ilegalidade na exigência de juros e da multa de mora, como crer fazer crer o embargante. Os juros moratórios são devidos em razão de haver o embargante retido indevidamente recursos que deveriam ser repassados ao Fisco. A correção monetária, por sua vez, não consubstancia qualquer penalidade ao Embargante, apenas recompõe o valor econômico da moeda corroído em razão da inflação do período. A acumulação de multa mais juros moratórios não constitui confisco, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico e na jurisprudência a seguir colacionada: DIREITO PROCESSUAL CIVIL, EMBARGOS AO EXECUTIVO FISCAL, REQUISITOS DO TÍTULO EXEQUENDO, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA E JUROS MORATORIOS, INOCORRÊNCIA DE EXCESSO DE PENHORA, ARBITRAMENTO DE VERBA HONORÁRIA. 1 - Deve ser considerado formalmente perfeito o título exequendo que preencha todos os requisitos previstos pelo artigo 2, P 6, da Lei 6.830/80. 2 - Não configura excesso de execução a imposição de correção monetária, multa e juros moratórios, feita ao amparo de disposições expressamente previstas em lei (...)(TRF 3ª Região. AC nº 3036472-4/93-SP. Rel. Des. Fed. Souza Pires. DJ, 12.12.95, p. 86.506) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRADO DE INSTRUMENTO - JUROS SOBRE A MULTA DE MORA. 1 - Os juros moratórios acumulados à multa são devidos, vez que os primeiros derivam do fato objetivo da demora e a multa decorre da infração cometida no atraso do recolhimento devido, não existindo duplicidade de sanção. 2 - Agravo de instrumento improvido. (AG 03037397/93-SP, Rel. Juíza Ana Scartezini, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, unanimidade, julgamento em 13/10/93, DOE de 16/11/93, pág. 00137) Nem se podendo dizer, também, que haja afronta ao princípio do não confisco. Com efeito, imputada ao Embargante encontra-se devidamente prevista em lei não havendo falar em excessividade do montante exigido pelo credor por este motivo. A multa constitui uma penalidade pecuniária imputada ao contribuinte que descumpra a obrigação tributária no prazo legalmente previsto. Trata-se de multa com caráter indenizatório, imputado pelo fato de ter o contribuinte cumprido a destempe a sua obrigação. Assim, com a imputação da multa passa a ser ao contribuinte economicamente desinteressante descumprir os prazos estipulados. Nesse sentido, não entendo que o percentual aplicado malfira o princípio do não confisco, aplicados às obrigações tributárias, e não às sanções impostas em razão do descumprimento daquelas. Observo ainda, que a multa moratória está sujeita à correção monetária, e sua cobrança pode ser cumulada com os juros de mora consoante Súmulas 45 e 209 do extinto TFR. E ainda quanto aos juros moratórios, incidem sobre o principal atualizado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA A COBRANÇA DO DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. 1. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. 2. Não procede a alegação de cerceamento de defesa, pois os argumentos elencados nos embargos deram ensejo ao julgamento antecipado da lide. 3. Cabe ao juiz, no uso do poder de direção do processo, aferir a utilidade e pertinência das provas requeridas, inclusive, podendo indeferi-las, caso um desses requisitos não esteja presente, porque o ônus da prova da desconstituição da dívida ativa cabe à embargante, devendo juntar à inicial os documentos com que pretende fundamentar sua defesa, e por isso não há que se considerar ter ocorrido o cerceamento do direito de defesa da embargante o fato de ter sido indeferido o seu pedido de produção de prova pericial. 4. Tratando-se de crédito declarado em DCTF e não pago, o mesmo pode ser inscrito em dívida ativa independentemente de notificação do lançamento fiscal posterior, porque o débito do sujeito passivo é líquido e certo desde o momento em que este declara o valor devido. 5. A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no 2º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. 6. A cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária deriva exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade. 7. O art. 16, da Lei nº 4.862/65, que limitava

a multa de mora e os juros de mora em até 30% do valor do débito, foi revogado pelo Decreto-lei n. 1.968/82.8. A correção monetária sobre o crédito tributário decorre de expressa previsão legal e nada mais é do que a atualização do débito, em decorrência da desvalorização da moeda, e, como tal, deve ser admitida, sob pena de enriquecimento ilícito do devedor.9. A multa moratória está sujeita à correção monetária, e sua cobrança pode ser cumulada com os juros de mora consoante Súmulas 45 e 209 do extinto TFR.10. Os juros moratórios incidem sobre o principal atualizado, em consequência do não recolhimento do tributo, na forma do art. 161 do CTN, cobrados a partir do vencimento da obrigação, sendo que o parágrafo 1º do citado diploma legal, é claro ao dispor a regulamentação dos juros por lei extravagante.11. No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência.12. Correta a manutenção do encargo previsto no Decreto-lei n.º1.025/69, por destinar-se a custear despesas (inclusive honorários advocatícios) relativas à arrecadação de tributos não recolhidos. O encargo em questão substitui a condenação do devedor em honorários advocatícios, conforme disposto na Súmula 168 do TFR. 13. Improvimento à apelação.(TRF/3ª Região - AC 200461060004302/SP - TERCEIRA TURMA. Fonte DJU DATA:27/06/200. Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES)Por outro lado, as demais alegações do embargante quanto ao mérito restam solucionadas pela fundamentação a seguir exposta.Conforme consta do procedimento administrativo fiscal em apenso, a embargante, no período compreendido entre julho e dezembro de 1992, teria recolhido imposto em montantes inferiores aos devidos, por ter utilizado créditos de IPI destacado em notas fiscais inidôneas emitidas pela empresa Pointer Mercantil Industrial e Destilação Ltda. As notas fiscais foram assim consideradas em razão do apurado nos autos do processo administrativo n. 10835.000865/95-21 (Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz).Consta também do procedimento administrativo, ainda, que Auditores Fiscais da SRRF/8.ª RF, em diligência, apuraram que por volta de setembro de 1991, a empresa Redistil locou suas instalações para a Pointer e que a última atividade no local se deu, ainda pela Redistil, no ano de 1988. Conclui-se, portanto, que a Pointer jamais poderia ter emitido notas fiscais em 1992, especialmente porque embora cadastrada em 1991, a Pointer teve sua inscrição suspensa por omissão na entrega das declarações de IRPJ . Há que se analisar se a embargante fraudou a fiscalização tributária inserindo, com base nas notas fiscais inidôneas, elementos a respeito da apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados, conduta que teria acarretado a supressão e redução do referido imposto. A embargante relata que em toda a transação de compra de destilado alcoólico jamais utilizou créditos de IPI decorrentes de notas fiscais inidôneas bem como não recebeu, registrou ou utilizou notas fiscais emitidas pela Pointer Ltda. que não tenham correspondido a saída das mercadorias nelas descritas. Já a embargada afirma que a embargante recolheu imposto em montantes inferiores ao devido por ter aproveitado créditos de IPI destacado em notas fiscais inidôneas.Analisando os autos, entendo que a embargante, embora tenha juntado grande volume de documentos, não trouxe aos autos elemento de convicção a respeito da inidoneidade das notas fiscais utilizadas que afastem o teor ao concluído no procedimento administrativo e esta prova, cabal, é condição sine qua non à autorização ao creditamento do IPI a afastar a conclusão de que a embargante teria se utilizado em sua escrita fiscal de notas fiscais frias, emitidas em nome de empresa fantasma. Diante do auto de infração e das confirmações administrativas dos fatos nele descritos, e da ausência de contra-prova do embargante sobre todos os fatos narrados, a presunção de certeza e liquidez opera em favor da exequente (arts. 3º da Lei n. 6.830/80 e 204 do CTN).Observo, ainda, que a embargante providenciou a juntada aos autos de uma auditoria contratada (f. 63-81) e que confirma a consistência dos produtos acabados. A perícia contábil de f. 1703-2348 aponta também para a conclusão de sua regularidade, de acordo com a análise das notas apresentadas (grifei).Todavia, em que pese a harmonia entre a auditoria contratada e a perícia realizada, fato é que as operações aludidas pela embargante, efetivamente, não ocorreram.Repiso que a dívida em cobro encontra-se respaldada pelo auto de infração realizado pela autoridade fazendária, cujo recurso administrativo vem acostado aos autos às f. 1553-1577.Nele, vislumbro constar que, em diligências efetuadas pelos auditores oficiais, apurou-se que a empresa possuía instalações semi-abandonadas na ocasião (12/08/1993), além de possuir o mesmo endereço de outra empresa e com o mesmo ramo de atividade, cujo responsável apurado para esta última foi o Sr. Túlio Roberto Wolter. A exação é em relação aos meses de outubro a janeiro de 1993 (f. 04-07) mas, segundo o relatório da auditoria, em setembro de 1991 houve contratação da locação das instalações da REDISTIL pela POINTER, na época representada por Artur Hadad, ficando claro que a última atividade exercida no local se deu no 3º trimestre de 1988, quando houve destilação de álcool para empresa BOIANAIN DISTRIBUIDORA DE ÁLCOOL LTDA, situada no município de Osasco-SP. Doravante, com absoluta convicção, não houve qualquer produção, própria ou de terceiros (f. 1.559 do relatório) de forma que, efetivamente, não houve real funcionamento da indústria.Ademais, para corroborar o relatório, vale lembrar que o CNPJ (antigo CGC) da empresa POINTER estava suspenso junto à Receita Federal desde 31/12/87, em razão de estar omissa com a declaração do IRPJ, relativamente aos exercícios de 1987, 1989, 1990 e 1991.O comprovante de inscrição e de situação cadastral (f. 1.621) confirma a situação da POINTER como inapta, tendo como motivo sua inexistência de fato para os períodos compreendidos entre a data de sua abertura (12/11/1991) até 17/01/1998, interregno este indicado para apuração do crédito tributário.Destarte, a empresa POINTER jamais poderia ou deveria ter emitido, para o ano de 1992, as notas fiscais ora apresentadas, haja vista nada ter sido produzido naquele local e período, o que justificou a exação do imposto e das multas, tanto a decorrente à falta de recolhimento (art. 364, II) como a regulamentar (365, II) para a hipótese de utilização de notas fiscais que não corresponderam com a efetiva saída do produto.Não se questiona aqui acerca da veracidade ou não da auditoria particular e da perícia contábil, porquanto, embasadas unicamente em documentos com aparência de verdadeiro, fator este desconhecido dos experts. Apenas que, se conhecidos dos profissionais, seus

trabalhos tomariam outro rumo, de forma que não há que se reparar seus laudos. O conjunto fático-probatório permite que o judiciário afaste a prova técnica desde que esteja respaldado em outras provas e argumentos que possam convencer o julgador, como é o caso dos autos. Nada obstante a extensa prova pericial produzida nos autos, único argumento a que se ateu a embargante, esta não cuidou, em nenhum momento, de tentar infirmar o procedimento administrativo tributário n. 13830.000640/95-13 que, de forma segura, aponta para a regularidade fiscal, vale dizer, que as notas fiscais emitidas pela POINTER MERCANTIL INDUSTRIAL E DESTILAÇÃO LTDA foram classificadas como inconsistentes e, portanto, inidôneas. Ora, como poderia uma empresa que não havia entrado em funcionamento emitir notas fiscais? Claro está que tudo não passou de uma manobra cujo intuito era iludir o fisco de forma que, admitir-se a legitimidade das ditas notas emitidas por uma empresa que, no plano físico, não estava estabelecida no endereço indicado, seria cancelar a ilegalidade (extrapenal) da conduta da embargante. Bem por isso, há que se considerar irregular não só a emissão das notas fiscais da empresa POINTER, como também sua utilização para abatimento do imposto devido pela Caninha Oncinha, haja vista ter importado no seu recolhimento a menor naquele período indicado. Veja que, tanto o Código Tributário Nacional (art. 49) quanto a Constituição Federal (art. 153, 3º, inciso II) albergam o princípio da não-cumulatividade, salvaguardando ao contribuinte de IPI a compensação do imposto com aquilo que for devido em cada operação em relação ao montante anteriormente cobrado. De qualquer sorte, o ponto central não está em saber se a lei da época autorizava ou não a compensação do IPI. Trata-se de aferir se a embargante produziu as provas suficientes no sentido de demonstrar que houve uma real e não simbólica entrada de matéria prima em seus estabelecimentos comerciais, tais quais fazem alusão as ditas notas fiscais consideradas pela Fazenda Pública como inidôneas. É preciso então que, verdadeiramente, essas matérias primas tenham sido trasladadas regularmente e utilizadas no processo de industrialização de seus produtos, conditio sine qua non a autorizar-lhe o creditamento pretendido. Consoante se deduz do acervo probatório, a embargante em nenhum momento conseguiu fazer prova que demonstrasse estar a autoridade fazendária equivocada. De outro lado, o auto de infração denota que a embargante, com o intuito de obter o direito de creditar-se do IPI, utilizou-se das notas fiscais emitidas em nome da empresa POINTER com fim de iludir o crédito tributário. Logo, fica evidenciado que a embargante se valeu, conscientemente, de notas fiscais adrede preparadas, sabedora de que as mercadorias nelas descritas jamais saíram de lugar nela descrito. Com essas razões, afasto a auditoria contratada pela embargante, bem como o laudo pericial de f. 1703-1745 com os anexos - fls. 1746-2348, porque convicto essas operações jamais ocorreram no plano fático. No que tange ao procedimento criminal, arquivado perante a Segunda Vara Criminal de Marília-SP, autos n. 97.1007565-9, em nada altera o conjunto probatório. É que um mesmo ilícito pode gerar ao mesmo tempo, sanções de natureza civil e criminal. Todavia, com o arquivamento dos autos por não evidenciar, em tese, a prática de ilícito criminal, não significa, necessariamente, estar o fato isento de responsabilidade em outro ramo do direito, isso porque, instâncias administrativa e penal são independentes. Daí porque, embora não tenha sido suficiente para tipificar a ocorrência de crime, foi o bastante para excluir a embargante Caninha Oncinha dos benefícios que seriam obtidos, caso a empresa POINTER estivesse funcionando regularmente (e realmente) no local, vale dizer, nos termos do artigo 82, da Lei n. 9.430/96. Enfim, as provas constantes dos autos são o bastante para demonstrar que as notas fiscais emitidas pela empresa POINTER foram acertadamente classificadas como inconsistentes e inidôneas ao propósito da embargante Caninha Oncinha. No mesmo sentido, a exação das multas também deve prevalecer. A multa por mora, porque seu escopo é desestimular a inadimplência da obrigação tributária, de forma que ela se reveste de natureza indenizatória em razão do recebimento a destempo do crédito exigível pelo Poder Público. Não há que se cogitar nela, também seu caráter confiscatório eivando-a de inconstitucionalidade, haja vista não se tratar de instituição de um novo imposto, mas da mera cobrança de multa por atraso, como analogamente ocorre com as obrigações civis de um modo geral. Quanto à multa regulamentar, esta decorre de fato diverso daquele que ensejou a lavratura do auto de infração, porém, adjacente, vale dizer, é corolário da utilização de notas fiscais que não correspondem à realidade fática de forma que, por possuírem natureza distintas, há de ser arrostada a arguição do bis in idem. Por fim, o artigo 3º da Lei n. 6.830/80 e o artigo 204, do Código Tributário Nacional são expressos quanto ao fato de que a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Isso vale dizer que a prova desconstitutiva dos fatos narrados no auto de infração e que amparam a C.D.A. é ônus exclusivo da embargante, de forma que, quando da oposição dos embargos, e no seu curso, bastaria ter ela demonstrado, de forma inequívoca, o efetivo traslado da matéria prima da empresa POINTER para seu estabelecimento comercial, legitimando assim, eventual cancelamento ou nulidade da certidão que originou o crédito em cobro. 3 Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto-Lei nº 1025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei nº 1645/78. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, lá se prosseguindo em seus ulteriores termos. Desapensem-se. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Em caso de eventual apelação, recebo o recurso no efeito meramente devolutivo, à luz do que dispõe o artigo 520, V, do Código de Processo Civil, intimando-se a embargada para contrarrazões e posterior remessa ao egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003352-84.2009.403.6125 (2009.61.25.003352-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002042-43.2009.403.6125 (2009.61.25.002042-0)) OURISCAN COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA ME(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X FAZENDA NACIONAL
Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, diga a embargante, em 10 (dez) dias, se tem interesse no

prosseguimento dos embargos. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação acerca do recebimento ou não dos embargos. Int.

0002964-50.2010.403.6125 (2003.61.25.002953-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002953-65.2003.403.6125 (2003.61.25.002953-6)) CLUBE ATLETICO OURINHENSE(SP161588 - ANDRE MAURICIO DE QUEIROZ CONSTANTE) X INSS/FAZENDA

Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Deixo de atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região-AG-Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN. No presente caso, muito embora a execução esteja garantida, não requereu nem comprovou o embargante que o prosseguimento da execução possa lhe causar, manifestamente, grave dano de difícil ou incerta reparação. Indefero os benefícios da assistência judiciária gratuita em razão de a embargante não ter demonstrado nos autos sua miserabilidade. Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal. Int.

0000838-90.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002924-68.2010.403.6125) R & R CONFECOES LTDA EPP(SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Deixo de atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região-AG-Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN. No presente caso, muito embora a execução esteja garantida, não comprovou o embargante que o prosseguimento da execução possa lhe causar, manifestamente, grave dano de difícil ou incerta reparação. Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000450-42.2001.403.6125 (2001.61.25.000450-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE)

A anotação pretendida pela exequente deve ser pleiteada nos autos de n. 000901-67.2001.403.6125, onde se discute a habilitação dos créditos, haja vista que, somente lá será emitido juízo de valor sobre quem deva ter preferência entre os credores, de forma que, somente após a decisão será possível analisar o quanto requerido a f. 175. Outrossim, suspendo o curso da presente execução fiscal e apensos, até eventual imputação dos valores das inscrições naqueles autos. Int.

0001356-32.2001.403.6125 (2001.61.25.001356-8) - INSS/FAZENDA(Proc. KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X CERAMICA ITAIPAVA LTDA(SP170033 - ANDRE LUIS CAMARGO MELLO) X WILSON ROBLES DE SOUZA(SP182981B - EDE BRITO E SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL)

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Cerâmica Itaipava Ltda e Wilson Robles de Souza. No curso do processo foi realizada a penhora de bem (f. 34), com designação de leilão para os dias 8 e 27 de agosto de 2007, ambos às 15 h 15 min. (f. 124), tendo o bem sido arrematado parceladamente (f. 173) com o respectivo depósito da primeira parcela (f. 177) e auto de arrematação (f. 174-175). Às f. 204-206, A Caixa Econômica Federal peticionou nestes autos pugnando pela prelação do crédito, sob o argumento de que também é credora do mesmo devedor e que os bens arrematados também garantiam os autos de Execuções Fiscais de n. 2001.61.25.000323-0 e apensos n. 2002.61.25.001633-1 (R-42), 2001.61.25.000835-4 e 2002.61.25.001634-3 (R-38) através das penhoras registradas no CRI local (f. 142-143), e que, por tratar-se de cobrança decorrente de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, tais créditos teriam primazia sobre todos os outros, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 8.844/94, com a nova redação dada pela Lei n. 9.467/97, em seu art. 2º, 3º, haja vista que estes gozariam dos mesmos privilégios dos créditos trabalhistas, e juntando documentos às f. 207-212. Valor do crédito: R\$ 58.216,44 (Cinquenta e oito mil e duzentos e dezesseis reais e quarenta e quatro centavos). Embora no R-38 conste como um dos processos o de n. 2001.61.25.000865-4, este não guarda relação com as partes que litigam nestes autos, o que, provavelmente, deve ter ocorrido por equívoco daquele cartório, já que de acordo com esta numeração, referida execução tem como partes a Fazenda Nacional (exequente) e Totalmax Esquadrias Metálicas Ltda e Reinaldo Moya Persiani (executados) e o registro consta como partes Caixa Econômica Federal (exequente) e Indústria e Comércio de Louças de Barro Santo Antônio Ltda e Wilson Robles de Souza (executado) - f. 142. Há também penhora no rosto dos autos (f. 237-246 e 249-257), requerida pela Fazenda Pública Estadual, cujo valor importa em R\$ 3.645,75 (Três mil e seiscentos e quarenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), relativamente ao feito com número de ordem 526/97 e apenso, e R\$ 10.651,27 (Dez mil e seiscentos e cinquenta e um reais e vinte e sete centavos), relativamente ao feito com número de ordem 678/92, num total de R\$ 14.297,42 (Quatorze mil e duzentos e noventa e sete reais e quarenta e dois

centavos). Posteriormente, às f. 258-260, a União Federal, por intermédio da Procuradoria da Fazenda Nacional também pugnou nestes autos requerendo, igualmente, a preferência no crédito, já que também executa a Cerâmica Itaipava Ltda e Wilson Robles de Souza. É o breve relato. Decido. Compulsando os autos, vislumbro plausibilidade nas argumentações trazidas em juízo pela Caixa Econômica Federal, isso porque, nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º da Lei 9.467/97, foi conferido novo status aos créditos concernentes ao FGTS, atribuindo-lhes, doravante, os mesmos privilégios assegurados aos créditos trabalhistas. A esse respeito já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PLURALIDADE DE PENHORAS SOBRE O MESMO BEM. INSS. FGTS. DIREITO DE PREFERÊNCIA. IMPROVIMENTO. 1. Nos autos da execução fiscal movida pela Caixa Econômica Federal contra a empresa BALDO & IRMÃO LTDA., o INSS interveio no processo para resguardar seu direito de preferência sobre o produto da arrematação, sob o fundamento de que, pelo fato da executada possuir débitos inscritos em Dívida Ativa e de ter sido penhorado o mesmo imóvel, se deve aplicar o disposto no artigo 186 e 187 do Código Tributário Nacional. 2. Vislumbra-se possível e necessária a pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem, aplicando-se ao caso as disposições constantes dos artigos 612 e 711 do Código de Processo Civil, cuja aplicação é subsidiária à Lei de Execução Fiscal. 3. A simples existência de título executivo não se mostra suficiente para a habilitação do crédito, vale dizer, para que se viabilize o reconhecimento da preferência do crédito é necessário que exista a penhora sobre os bens do devedor comum, já objeto de constrição para a garantia de execução proposta por outro credor. 4. Conclui-se que o INSS pode intervir no processo de execução, no qual é estranho, pretendendo receber o seu alegado crédito líquido e certo; deve, primeiro, promover a penhora, ainda que em face de bem que garanta outra execução, reconhecendo-se, somente então, o seu direito vindicado de garantir-se privilegiadamente, sendo este o caso dos autos. 5. Agravo de instrumento improvido. (AI 200803000217526, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 22/07/2009). No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELA FAZENDA NACIONAL - BEM PRACEADO - PETIÇÃO DA CEF REQUERENDO PREFERÊNCIA DE CRÉDITO DO FGTS - NÃO-COMPROVAÇÃO DE EXECUÇÃO CONCOMITANTE E DE PENHORA SOBRE O MESMO BEM - MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NO RECURSO ESPECIAL - PRETENSÃO INOVAÇÃO DE TESE - IMPOSSIBILIDADE. 1. É assente nesta Corte que o direito de preferência não concede à recorrente a prerrogativa de intervir em execução movida pela Fazenda Pública, a que é estranha, para satisfação de seu crédito, sem obedecer às formalidades processuais atinentes à espécie. Para se instaurar o concurso de credores, impõe-se a pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem, devendo a CEF provar o ajuizamento de execução e que nela tenha sido penhorado o mesmo bem objeto de praxeamento pela Fazenda Nacional. 2. Os argumentos da agravante com relação à comprovação do ajuizamento da execução e, ao bem penhorado pela Fazenda Nacional, não foram objeto do recurso especial, o que configura patente inovação da tese em agravo regimental. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200301488401, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 26/03/2008). PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. CONCURSO DE CREDITORES. PREFERÊNCIA DO FGTS EM FACE DOS CRÉDITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. 1. Os créditos do FGTS desfrutam das mesmas prerrogativas gozadas pelos créditos trabalhistas (art. 2º, 3º, da lei 8.844/94). 2. Recurso especial desprovido. (RESP 200500126416, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 17/09/2007). Quanto à Procuradoria da Fazenda Nacional, por corolário do entendimento doutrinário e jurisprudencial, deverá ela permanecer em segundo plano, fazendo jus ao saldo remanescente dos valores levantados pela Caixa Econômica Federal. Por último, por força do disposto nos artigos 186 e 187, do Código Tributário Nacional, fica deferido o levantamento pela Fazenda Pública Estadual, naquilo que sobejar a satisfação do crédito da União. Ante o exposto, defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal relativa às Execuções Fiscais n. 2001.61.25.000323-0 e apensos n. 2002.61.25.001633-1, 2001.61.25.000835-4 e 2002.61.25.001634-3, conferindo-lhe os mesmos privilégios dos créditos trabalhistas, autorizando o levantamento do depósito da f. 177, bem como de outros eventuais valores depositados nestes autos, até a satisfação do montante pleiteado R\$ 58.216,44 (Cinquenta e oito mil e duzentos e dezesseis reais e quarenta e quatro centavos), seguindo-se os créditos da Procuradoria da Fazenda Nacional, crédito no valor de R\$ 272.039,06 (Duzentos e vinte e sete mil e trinta e nove reais e seis centavos) e, por fim, à Fazenda Pública Estadual, cujo valor é de R\$ 14.297,42 (Quatorze mil e duzentos e noventa e sete reais e quarenta e dois centavos). Int.

0001664-68.2001.403.6125 (2001.61.25.001664-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RENATO PNEUS S/A(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)
Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente. Int.

0001852-61.2001.403.6125 (2001.61.25.001852-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X IRMAOS BREVE LTDA(SP117976 - PEDRO VINHA E SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pela UNIÃO-FAZENDA NACIONAL em desfavor da pessoa jurídica, acima nominada. Aprecio o pedido de fl. 200 relativo ao pedido de penhora do faturamento da empresa. A Primeira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a penhora sobre o faturamento da empresa só é admitida em circunstâncias excepcionais, quando presentes os seguintes requisitos: (a) não-localização de bens passíveis de penhora e suficientes à garantia da execução ou, se localizados, de difícil alienação; (b) nomeação de administrador (arts. 677 e seguintes do CPC); (c) não-comprometimento da atividade empresarial (REsp nº 903.658/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, in DJe 13/10/2008). Intime-se a parte

exequente para (i) justificar a necessidade da medida requerida, (ii) informar sobre nome(s) para fins de administração (art. 677 do CPC), inclusive indicando a metodologia de atuação do administrador para análise futura, e, (iii) principalmente fornecer percentuais (índices) de penhora do faturamento da sociedade por cotas/executada, visando a evitar o comprometimento de seu faturamento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de desconsideração do pedido. Intime(m)-se.

0002452-82.2001.403.6125 (2001.61.25.002452-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CARNEVALLI CIA/(SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA E SP131577 - ELAINE PERPETUA SANCHES E SP175569 - JOSÉ CARLOS FERREIRA FILHO)

I- Converto em pagamento definitivo em favor da União o depósito da f. 401. 46.II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue o pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.III - Com a resposta, dê-se nova vista dos autos à exequente.Int.

0003036-52.2001.403.6125 (2001.61.25.003036-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RENATO PNEUS S/A(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Oficie-se à instituição financeira informando-a da penhora efetivada nestes autos, bem como para que preste esclarecimentos acerca da existência e da atual fase do referido financiamento ou arrendamento, conforme requerido pela exequente. 1,10 Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido, à exceção do veículo de placas CKZ4671.Int.

0005688-42.2001.403.6125 (2001.61.25.005688-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X RENATO PNEUS LTDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente.Int.

0004134-38.2002.403.6125 (2002.61.25.004134-9) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS X ROBERTO GANDOLPHO CONSTANTE X ADELINO PIRES X YOSHIFUMI HASHIMOTO X ANTONIO FRANCISCO CURY SANCHES(SP130084 - JACQUELINE MARY EDINERLIAN)

A anotação pretendida pela exequente deve ser pleiteada nos autos de n. 000901-67.2001.403.6125, onde se discute a habilitação dos créditos, haja vista que, somente lá será emitido juízo de valor sobre quem deva ter preferência entre os credores, de forma que, somente após a decisão será possível analisar o quanto requerido a f. 389.Outrossim, suspendo o curso da presente execução fiscal e apensos, até eventual imputação dos valor das inscrições naqueles autos.Int.

0003756-48.2003.403.6125 (2003.61.25.003756-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANDRE RAMON MONTEIRO RODRIGUES(SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS)

I- Converto em pagamento definitivo em favor da União o depósito do remanescente, constante a f. 387.II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue o pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.III- Após, dê-se nova vista dos autos à exequente para manifestação, conforme requerido. Int.

0002559-24.2004.403.6125 (2004.61.25.002559-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RENATO PNEUS LTDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

A Ficha cadastral completa acostada aos autos às f. 127-128 não contém informações precisas que demonstrem tratar-se da mesma pessoa jurídica. Sendo assim, providencie a exequente a cópia do contrato social e suas respectivas alterações a fim de que se possa viabilizar o registro.Com a resposta, oficie-se ao CRI de Avaré-SP para as providências necessárias ao registro.Sem prejuízo, paute a secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente.Int.

0003248-68.2004.403.6125 (2004.61.25.003248-5) - INSS/FAZENDA(Proc. JOSE RENATO DE LARA SILVA) X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS(SP130084 - JACQUELINE MARY EDINERLIAN)

A anotação pretendida pela exequente deve ser pleiteada nos autos de n. 000901-67.2001.403.6125, onde se discute a habilitação dos créditos, haja vista que, somente lá será emitido juízo de valor sobre quem deva ter preferência entre os credores, de forma que, somente após a decisão será possível analisar o quanto requerido a f. 140.Outrossim, suspendo o curso da presente execução fiscal e apensos, até eventual imputação dos valor das inscrições naqueles autos.Int.

0000760-38.2007.403.6125 (2007.61.25.000760-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RENATO PNEUS LTDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Intime-se a executada para que, no prazo 10 (dez) dias, se manifeste sobre a petição de f. 234.Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação.Int.

0004392-04.2009.403.6125 (2009.61.25.004392-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X R & R CONFECÇOES LTDA EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 2764

ACAO CIVIL PUBLICA

0002827-05.2009.403.6125 (2009.61.25.002827-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X AMERICA LATINA LOGISTICA - ALL HOLDING (SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL X ANTT - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES(SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Fls. 1298-1299: Diante da manifestação favorável do Ministério Público Federal na fl. 1306, designo nova audiência de conciliação para o dia 1º de junho de 2011, às 16h15min, a fim de que a ré ALL possa apresentar o estudo elaborado, visando a possível composição para solução da lide.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001903-91.2009.403.6125 (2009.61.25.001903-0) - PEDRO RODRIGUES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se a designação de audiência para o dia 20 de abril de 2011 (fl. 53), bem como que neste dia, nos termos da Portaria nº 1.649/2010, do CJF, não haverá expediente na Justiça Federal, redesigno o dia 15 de junho de 2011, às 14h30min para sua realização.Expeça-se o necessário.Int.

0004145-23.2009.403.6125 (2009.61.25.004145-9) - MARIA LUIZA MARTINS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se a designação de audiência para o dia 20 de abril de 2011 (fl. 53), bem como que neste dia, nos termos da Portaria nº 1.649/2010, do CJF, não haverá expediente na Justiça Federal, redesigno o dia 15 de junho de 2011, às 16h30min para sua realização.Expeça-se o necessário.Int.

0000259-79.2010.403.6125 (2010.61.25.000259-6) - SARA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se a designação de audiência para o dia 20 de abril de 2011 (fl. 36), bem como que neste dia, nos termos da Portaria nº 1.649/2010, do CJF, não haverá expediente na Justiça Federal, redesigno o dia 15 de junho de 2011, às 17h30min para sua realização.Expeça-se o necessário.Int.

0000263-19.2010.403.6125 (2010.61.25.000263-8) - MARIA DE LOURDES JULIAO FRANCISCO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se a designação de audiência para o dia 20 de abril de 2011 (fl. 35), bem como que neste dia, nos termos da Portaria nº 1.649/2010, do CJF, não haverá expediente na Justiça Federal, redesigno o dia 15 de junho de 2011, às 15h30min para sua realização.Expeça-se o necessário.Int.

0000476-25.2010.403.6125 - AMANCIO ELIAS PEREIRA(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI E SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido da parte autora (fl. 95). Depois de apresentado o rol, somente se admite a substituição e não a inclusão de testemunhas, conforme preceitua o artigo 408 do Código de Processo Civil.No caso em tela, quando instada a especificar provas, poderia a parte autora ter requerido a oitiva da testemunha João Olímpio de Oliveira, todavia, absteve-se em indicar somente as constantes do rol apresentado às fls. 13 dos autos. Não há, agora, como complementar seu pedido, visto que se operou a preclusão consumativa. Int.

0000693-68.2010.403.6125 - MARCIA GALVANI BARBOSA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado - Juízo Federal de Jacarezinho-PR, carta precatória n. 5000136-84.2011.404.7013, a realizar-se no dia 28 de abril de 2011, às 13h30min, conforme informação da(s) f. 68.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3971

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000217-24.2010.403.6127 (2010.61.27.000217-6) - LUIZ RITA RIBEIRO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Senhor Perito solicitou a alteração da data para realização da perícia, fica o aludido ato processual redesignado o dia 29 de abril de 2011, às 15:00 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002188-44.2010.403.6127 - MARIA CRISTINA PINHEIRO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Senhor Perito solicitou a alteração da data para realização da perícia, fica o aludido ato processual redesignado o dia 29 de abril de 2011, às 13:40 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0003070-06.2010.403.6127 - ORLINDA ORSOLI BARBOZA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Senhor Perito solicitou a alteração da data para realização da perícia, fica o aludido ato processual redesignado o dia 29 de abril de 2011, às 07:00 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0003916-23.2010.403.6127 - ALZIRA RICCI DA SILVA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Senhor Perito solicitou a alteração da data para realização da perícia, fica o aludido ato processual redesignado o dia 29 de abril de 2011, às 07:40 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0003993-32.2010.403.6127 - ROSA MARIA MUNIS DIAS MOREIRA(SP229341 - ANA PAULA PENNA E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Senhor Perito solicitou a alteração da data para realização da perícia, fica o aludido ato processual redesignado o dia 29 de abril de 2011, às 11:00 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0004069-56.2010.403.6127 - MAURICIO PEREIRA DE MELLO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Senhor Perito solicitou a alteração da data para realização da perícia, fica o aludido ato processual redesignado o dia 29 de abril de 2011, às 14:20 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0004092-02.2010.403.6127 - CICILIA DOS SANTOS(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Senhor Perito solicitou a alteração da data para realização da perícia, fica o aludido ato processual redesignado o dia 29 de abril de 2011, às 13:00 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0004242-80.2010.403.6127 - APARECIDA DE LIMA RANZANI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Senhor Perito solicitou a alteração da data para realização da perícia, fica o aludido ato processual redesignado o dia 29 de abril de 2011, às 07:20 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0004647-19.2010.403.6127 - ELIANE DA SILVA ROSA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Senhor Perito solicitou a alteração da data para realização da perícia, fica o aludido ato processual

redesignado o dia 29 de abril de 2011, às 14:00 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000107-88.2011.403.6127 - DEOCLEDIA DE SOUZA PAULINO(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Senhor Perito solicitou a alteração da data para realização da perícia, fica o aludido ato processual redesignado o dia 29 de abril de 2011, às 13:20 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000561-68.2011.403.6127 - ANDREIA CRISTINA DIONISIO CAVALLARI(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Senhor Perito solicitou a alteração da data para realização da perícia, fica o aludido ato processual redesignado o dia 29 de abril de 2011, às 14:40 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004050-50.2010.403.6127 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS MOURA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Senhor Perito solicitou a alteração da data para realização da perícia, fica o aludido ato processual redesignado o dia 29 de abril de 2011, às 10:40 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

Expediente Nº 3975

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002066-31.2010.403.6127 - DUCINEIA EMILIANO CARIATI(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atenção à solicitação do Senhor Perito para que seja alterada a data da perícia, fica redesignada a prova pericial para o dia 03 de maio de 2011, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0003246-82.2010.403.6127 - DIOLANDA DE SORDI PINTO(SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atenção à solicitação do Senhor Perito para que seja alterada a data da perícia, fica redesignada a prova pericial para o dia 03 de maio de 2011, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0003365-43.2010.403.6127 - NADIR BRUNO DOS REIS(SP123885 - ANDRE LUIS PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atenção à solicitação do Senhor Perito para que seja alterada a data da perícia, fica redesignada a prova pericial para o dia 31 de maio de 2011, às 08:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0003482-34.2010.403.6127 - VALDOMIRO CARLOS RODRIGUES(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atenção à solicitação do Senhor Perito para que seja alterada a data da perícia, fica redesignada a prova pericial para o dia 03 de maio de 2011, às 07:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0003939-66.2010.403.6127 - SILVANA HELENA DE LIMA(SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atenção à solicitação do Senhor Perito para que seja alterada a data da perícia, fica redesignada a prova pericial para o dia 31 de maio de 2011, às 08:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0004146-65.2010.403.6127 - ANGELIA DAMASIO PASQUIM DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atenção à solicitação do Senhor Perito para que seja alterada a data da perícia, fica redesignada a prova pericial para o dia 31 de maio de 2011, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0004150-05.2010.403.6127 - ADEMAR DA SILVA OLIVEIRA(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA E SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atenção à solicitação do Senhor Perito para que seja alterada a data da perícia, fica redesignada a prova pericial para o dia 03 de maio de 2011, às 09:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0004294-76.2010.403.6127 - ISMAEL DO PRADO MARTINS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atenção à solicitação do Senhor Perito para que seja alterada a data da perícia, fica redesignada a prova pericial para o dia 31 de maio de 2011, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0004593-53.2010.403.6127 - NEUSA BRAULO BORGES(SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atenção à solicitação do Senhor Perito para que seja alterada a data da perícia, fica redesignada a prova pericial para o dia 31 de maio de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0004646-34.2010.403.6127 - MARLI PEREIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atenção à solicitação do Senhor Perito para que seja alterada a data da perícia, fica redesignada a prova pericial para o dia 03 de maio de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000216-05.2011.403.6127 - SERGIO SACARDO(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO E SP298453 - SANI ANDERSON MORTAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atenção à solicitação do Senhor Perito para que seja alterada a data da perícia, fica redesignada a prova pericial para o dia 03 de maio de 2011, às 07:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000481-07.2011.403.6127 - DIRCE SOARES VELOZO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atenção à solicitação do Senhor Perito para que seja alterada a data da perícia, fica redesignada a prova pericial para o dia 03 de maio de 2011, às 08:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004571-92.2010.403.6127 - LUCILIA APARECIDA BELCHIOR CONTINE(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atenção à solicitação do Senhor Perito para que seja alterada a data da perícia, fica redesignada a prova pericial para o dia 03 de maio de 2011, às 08:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 44

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002279-64.2011.403.6139 - DAVI SOUZA PIRES(SP279559 - FLÁVIO AUGUSTO OVILLE COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, isto em virtude de doença que a incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 07/48. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade da realização de prova pericial, haja vista que os documentos juntados não são suficientes para atestar a incapacidade da autora, inclusive, o indeferimento administrativo apontou o não preenchimento desse requisito. Por estas razões, difiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à juntada dos laudos. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino perícia médica e, para tal, fica desde já nomeado o Dr. Sérgio Eleutério da Silva Neto, e designada a data de 27 de abril de 2011, às 17h45min para sua realização. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o requerido para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito

ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Juntado o laudo, retornem os autos para a apreciação do pedido urgente. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista o pedido de fl. 03, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Sem prejuízo, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor emende a petição inicial, atribuindo valor à causa. Intime-se.

0004439-62.2011.403.6139 - ROSA MARTINEZ FERNANDEZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude da informação de fls. 118/120, determino a imediata expedição de novo ofício precatório em favor do autor, nos termos do anteriormente expedido às fls. 108.Int.

0005061-44.2011.403.6139 - AMILTON FERREIRA DE QUEIROZ X AIRTON FERREIRA DE QUEIROZ X LUIZ DE FATIMA DE QUEIROZ X ADALBERTO DE JESUS QUEIROZ X VERALUCIA DE JESUS CHAVES DOS SANTOS X ATALAVES LEOCADIO FERREIRA DE QUEIROZ X MARCO ANTONIO DE QUEIROZ(SP251531 - CAROLINA MORAES KUBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 1/21 - considerando a natureza do pedido, regularize-se a autuação, devendo o feito prosseguir pelo rito ordinário. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 10 dias, para que regularize a representação processual, juntando aos autos procuração por instrumento público dos autores que necessitam. Cumprida a determinação supra, cite-se. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a regularização da autuação. Int.

0005665-05.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MARCIA MARIA MATTOS

Trata-se de ação monitória para a cobrança de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros pactos, com base em contrato firmado entre as partes. Para que se implemente o contraditório, cite-se a ré, na forma da lei, no endereço constante da petição inicial. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação (Ação Monitória). Int.

CARTA PRECATORIA

0000141-61.2010.403.6139 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP X ANTONIA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

Observo que o advogado da parte autora trouxe ao autos às fls. 30, o endereço da autora, porém, a presente precatória tem como finalidade a oitiva das testemunhas arroladas pela mesma. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora traga o endereço correto das testemunhas. Após, retornem os autos conclusos para designação de audiência. Sem prejuízo, comunique-se ao juízo deprecante a não realização da audiência designada para 05/04/2011 em virtude da ausência das testemunhas. Int.

0006230-66.2011.403.6139 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X LAZARO PEREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO)

Recebidos os autos em redistribuição, designo o dia 26 de maio de 2011 às 15h00min, para realização de audiência para oitiva de testemunha, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP. Intime-se pessoalmente a testemunha indicada, com as advertências legais. Comunique-se ao Juízo deprecante a designação da audiência. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001401-42.2011.403.6139 - JOSE APARECIDO NUNES(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de medida cautelar inominada, ajuizada por JOSÉ APARECIDO NUNES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a suspensão cautelar do desconto mensal de R\$ 162,00 (cento e sessenta e dois reais) que está sendo feito em seu benefício previdenciário, a título de compensação procedida pela autarquia dos valores de LOAS recebidos cumulativamente com a aposentadoria rural por idade. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/14). Às fls. 17/18 foi deferida a medida liminar, determinando-se a sustação do

desconto mensal que estava sendo procedido pela autarquia no valor do benefício previdenciário recebido pelo autor. Às fls. 25/26 foi informado o cumprimento da decisão judicial pela autarquia-ré. Às fls. 27/29 o INSS peticionou informando que não se opunha ao pedido formulado pelo autor quanto à cessação dos descontos, observando que estão sendo tomadas providências administrativas para a devolução dos valores descontados. Às fls. 34 foi determinada a intimação da parte autora para que se manifestasse sobre a petição do INSS, bem como para que providenciasse a declaração de pobreza para fins da concessão dos benefícios da assistência judiciária. O autor se manifestou às fls. 38, juntando a declaração de pobreza sem nada dizer sobre o quanto informado pelo INSS às fls. 25/26 e 27/29. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tenho que a hipótese autoriza a extinção do processo, sem resolução de mérito, pela falta de interesse processual superveniente, nos termos do art. 462 do Código de Processo Civil. Isso porque muito embora o autor não tenha proposto, no prazo legal, a ação principal, da qual esta seria apenas preparatória, o que levaria à perda da eficácia da medida cautelar inicialmente deferida, nos termos do art. 808, I do Código de Processo Civil, o INSS às fls. 27/29 informou que não se opunha ao pedido do autor, esclarecendo, ainda, que procederia à devolução administrativa dos valores descontados a maior. Por outro lado, considerando que o autor foi intimado para se manifestar sobre a informação da autarquia e deixou correr em aberto o prazo que lhe foi concedido para essa finalidade (fls. 40), seu silêncio pode ser interpretado como causa da perda do interesse processual superveniente, nos termos do art. 462 do Código de Processo Civil. Diante da fundamentação exposta, sem resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

1ª VARA DE OSASCO

Dra. NOEMI MARTINS

Juíza Federal

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria*

Expediente Nº 56

EXECUCAO FISCAL

0002563-02.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X COMUNIDADE CARISMA(SP275342 - RAFAEL VAZ FERREIRA AUGUSTO)

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo das certidões de dívida ativa acima indicadas, originariamente proposta perante o r. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. A exequente requereu a suspensão do processo em virtude de acordo de parcelamento celebrado entre as partes (fls. 38/44 e 46/52). Em seguida, requereu a extinção do feito pelo pagamento (fls. 54/60). A executada também se insurgiu às fls. 61/64 para noticiar o pagamento do débito, requerendo o reconhecimento da extinção do crédito tributário. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal, conforme informação de fls. 65. É o relatório. Decido. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.

Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 51

MANDADO DE SEGURANCA

0024850-83.2010.403.6100 - WAGNER JOSE DE ALMEIDA(SP240824 - JOSE RAIMUNDO NETO) X GERENTE GERAL DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE BARUERI - SP(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

I. Fls. 194/202. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrada, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II. Intime-se novamente a Impetrada CEF para regularizar a petição de fls.

171/172, subscrevendo-a, sob pena de desentranhamento.III. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado a fls. 187, em cumprimento ao que dispõe o art. 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em questão, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

000014-19.2011.403.6130 - ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 632/657.Comunique-se à autoridade impetrada a interposição do referido recurso.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se e oficie-se.

0000341-61.2011.403.6130 - OSMAR SAMPAIO X ALBINO LAVORINI NETO(SP253186 - ANDRÉA KARINE DE CASTRO COIMBRA ORPINELLI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por OSMAR SAMPAIO e ALBINO LAVORINI NETO, com pedido de liminar, em face de suposto ato coator praticado pelo PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, objetivando a concessão de writ para determinar a adoção de providências por parte da autoridade apontada como coatora, destinadas à expedição de Certidão Conjunta Negativa de Débitos (CND) ou Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN) em nome dos Impetrantes, bem como à exclusão de seus dados do cadastro da dívida ativa da União. Pretendem os Impetrantes, ainda, o reconhecimento de sua ilegitimidade para responder pelo débito cobrado em ação judicial de execução fiscal.Alegam os Impetrantes, em suma, terem figurado no quadro societário da pessoa jurídica Friosasco Refrigeração Ltda no período de 23 de fevereiro a 07 de julho de 1993. Afirmam que, após esta data, outras pessoas físicas passaram a constituir a sociedade em questão.Prosseguem relatando que, conquanto tenham se desvinculado da empresa no ano de 1983, seus nomes foram inscritos em dívida ativa da União como corresponsáveis por débito contraído pela referida pessoa jurídica no ano de 1995, tendo sido, inclusive, acionados judicialmente por meio de execução fiscal em razão dessa dívida.Insurgem-se contra esse ato da autoridade fiscal, sob o fundamento de que não seriam coobrigados à quitação da dívida objeto de discussão judicial, eis que, quando de sua contração, já não mais pertenciam à sociedade devedora.Pugnam por (i) sua retirada dos cadastros da dívida ativa da União, (ii) pela expedição de CDN ou CPD-EN em seus nomes e (iii) pelo reconhecimento de sua ilegitimidade para responderem pelo débito cobrado.Requerem, alternativamente, a concessão de remissão da dívida, pois estaria configurada hipótese abarcada pelo benefício instituído pela Medida Provisória nº 449/08.Instruíram a inicial com os documentos coligidos às fls. 08/22.A decisão proferida em 16 de fevereiro de 2011 (fls. 24/24-verso) postergou a apreciação da liminar para momento posterior à apresentação das informações. Informações prestadas às fls. 37/50 deram conta de que os Impetrantes foram excluídos da corresponsabilidade do débito discutido em data anterior à impetração do presente mandamus. Foi declinada tese de ausência de interesse processual, pleiteando-se a extinção do feito, sem julgamento de mérito. Quanto ao pedido de remissão da dívida, aduziu-se que aos Impetrantes não cabe formular tal pleito, por não possuírem responsabilidade perante o Fisco, e que, ademais, a empresa devedora não faz jus ao referido benefício. Instados a se manifestarem sobre os documentos apresentados pela Fazenda Nacional, os Impetrantes, às fls. 52/55, insistiram na concessão da segurança. É o relatório. Decido.De início, cumpre-me relevar alguns aspectos da presente lide essenciais para a compreensão dos fatos articulados.Os Impetrantes sustentam não serem corresponsáveis pela dívida fiscal contraída no ano de 1995 pela empresa Friosasco Refrigeração Ltda, porquanto haviam deixado de integrar seu quadro societário em data anterior (07 de julho de 1983). Por essa razão, consideram indevida sua intitulação como coobrigados pelo débito em referência, afigurando-se descabida sua responsabilização por obrigação fiscal. A autoridade impetrada reconheceu a inexistência de responsabilidade dos Impetrantes pela dívida posta em debate, e asseverou ter promovido a exclusão de seus nomes dos cadastros da dívida ativa da União em momento anterior à impetração desta ação mandamental. De fato, os documentos de fls. 41/42 e 47/48 corroboram as assertivas do impetrado quanto a este ter diligenciado no sentido de promover a exclusão dos Impetrantes do CADIN em data anterior à impetração do presente mandado de segurança. Ao que se observa, a autoridade fiscal admitiu a ausência de responsabilidade dos Impetrantes pela dívida discutida em execução fiscal, relativa a tributo devido pela empresa Friosasco Refrigeração Ltda.Assim, não estaria caracterizado qualquer ato coator da autoridade impetrada a justificar a necessidade do presente mandamus, eis que já retirados os dados dos Impetrantes do cadastro da dívida ativa. Ademais, o reconhecimento do direito dos Impetrantes pela autoridade fiscal fulmina a imposição de qualquer óbice à expedição das almejadas certidões (CND e CPD-EN).Nesse contexto, prejudicado resta o objeto desta ação mandamental, à vista da falta de interesse processual.A despeito dessa constatação, nota-se terem os Impetrantes deduzido pedido relativo ao reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar como corresponsáveis na execução fiscal contra eles movida em decorrência da já mencionada dívida, em trâmite perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Osasco (Execução Fiscal nº 9.867/00).Quanto ao tema, deparei-me com duas situações distintas que, por essa razão, devem ser analisadas isoladamente.No que concerne ao Impetrante ALBINO LAVORINI NETO, o documento colacionado a fls. 44, extraído dos autos da Execução Fiscal nº 9.867/00, demonstra ter a Fazenda Nacional formulado pedido de exclusão de sua pessoa do polo passivo da ação, no ano de 2008. Corroborando tal asserção, o extrato de movimentação processual encartado às 54/55 evidencia que o Impetrante Albino não mais compõe o polo passivo da referida execução.Ora, se esse Impetrante já havia, antes de impetrado este mandado de segurança, sido retirado do polo passivo da lide em questão e seu nome excluído do cadastro da dívida ativa da União, por certo lhe faltava, já à época, interesse de agir. Aliás, sem a apresentação de evidências de ter o

Impetrante buscado a expedição de certidão de regularidade fiscal e encontrado óbice para tanto, compreende-se a inexistência de negativa por parte da autoridade fiscal no tocante a tal providência. Sobre o interesse de agir, é pertinente aclarar que, de fato, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Em outras palavras, o que importa para o deslinde da causa é a correção do ato coator lesivo a direito líquido e certo praticado pela autoridade. Se o Impetrante não consegue demonstrar a lesão a seu direito, desnecessário é o processo. Portanto, a tutela jurisdicional ambicionada pelo Impetrante Albino Lavorini Neto era desnecessária, porquanto ausente qualquer ato coator a ser afastado ou corrigido. Denota-se, em suma, claramente, a falta de interesse processual, a impor a imediata exclusão do referido Impetrante do polo ativo desta ação mandamental. De outro lado, no que tange ao Impetrante OSMAR SAMPAIO, verifico não haver notícias de sua exclusão do polo passivo da aludida Execução Fiscal nº 9.867/2000. Note-se que a autoridade coatora efetivamente promoveu a retirada do nome desse Impetrante do cadastro da dívida ativa da União, reconhecendo sua ilegitimidade de parte no Processo Administrativo nº 10882.204572/1999-36, consoante se infere do documento de fls. 41, porém, não consta ter ela providenciado a retificação nos autos da execução fiscal. Pelo contrário, o teor do extrato processual encartado às fls. 54/55, extraído em 29 de março de 2011, indica permanecer o Impetrante Osmar como executado em referida ação judicial. Essa circunstância pode ser tida como óbice ao exercício do direito do Impetrante à obtenção de certidão de regularidade fiscal, o que representa manifesta ilegalidade, sobretudo em se considerando que, conforme alhures esboçado, a própria autoridade coatora afirmou não ser ele corresponsável pela dívida perseguida na mencionada ação fiscal. Nessa senda, evidente está a plausibilidade do direito invocado pelo Impetrante Osmar, cuja proteção se busca na presente ação mandamental. Assim, quanto ao pleito liminar, é pertinente observar que, para a sua concessão, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7.º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. É necessário que exista nos autos, pois, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Conforme já explicitado, os elementos dos autos revelam a verossimilhança das alegações iniciais, afigurando-se pertinente a tutela imediata almejada, no tocante à expedição da certidão de regularidade fiscal em nome do Impetrante Osmar, desde que o único impedimento a tal providência seja o débito discutido na mencionada execução fiscal. Prudente mostra-se, também, a adoção de medidas por parte da autoridade fiscal tendentes à exclusão do referido Impetrante do polo passivo da dita ação judicial. A respeito da declaração de inexigibilidade da certidão da dívida ativa (CDA) e do pleito alternativo de remissão de dívida, concluo estarem prejudicados os requerimentos declinados nesse sentido, tendo em vista a exclusão do Impetrante da corresponsabilidade pela dívida objeto de testilha, conforme informado pela autoridade impetrada. Ante o exposto, determino a EXCLUSÃO do Impetrante ALBINO LAVORINI NETO da lide, por falta de interesse processual. Quanto ao Impetrante Osmar Sampaio, com relação ao qual o feito deve prosseguir, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR para: (i) determinar a imediata expedição de certidão de regularidade fiscal em seu nome, desde que o único óbice existente para tanto seja a dívida debatida nos autos da execução fiscal adrede mencionada; e (ii) determinar que a autoridade impetrada tome as diligências necessárias para promover a exclusão do Impetrante Osmar do polo passivo da Execução Fiscal nº 9.867/2000. Cópia desta decisão servirá de mandado para intimação/notificação da autoridade coatora (Procurador da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco). Finalmente, promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Após a prolação da sentença, providencie a serventia as anotações e os registros necessários para regularizar o polo ativo da presente ação. Intimem-se.

0000347-68.2011.403.6130 - MIRIAN ALVES AVERSA (SP281685 - LUIS CARLOS AVERSA) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE - UNIBAN - CAMPUS OSASCO

Despacho proferido a fls. 102: Vistos. I. Fls. 91/101. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pelo Impetrado, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II. Segue sentença em separado, em 08 (oito) laudas impressas somente no anverso, rubricadas e assinadas por mim. SENTENÇA: .PA 1,10 Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MIRIAN ALVES AVERSA contra suposto ato coator do REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTES - UNIBAN - CAMPUS OSASCO, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada que permita à impetrante a realização da matrícula no curso de Licenciatura em Ciências Biológicas. Alega, em apertada síntese, possuir direito líquido e certo em efetivar referida matrícula, por preencher os requisitos necessários. Não obstante, a autoridade supostamente coatora o obstaculiza ao impedir injustamente seu exercício. A decisão de fls. 31/33 determinou a regularização do processo, mediante a apresentação da declaração prevista no Provimento nº 321 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, e postergou a apreciação da liminar para após a prestação das informações. Informações às fls. 52/72. Às fls. 74/79 foi concedida a medida liminar. O Ministério Público Federal, por sua vez, em cota exarada às fls. 88/90, aduziu a inexistência de interesse público a justificar a manifestação daquele órgão quanto ao mérito da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Passo à análise do mérito. Antes de analisar o pedido formulado na inicial, cumpre tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança. A essência do mandado de segurança, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública. O direito líquido e certo é uma condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do

pretensão direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo. Seabra Fagundes doutrina a natureza processual do direito líquido e certo:(...) Assim, ter-se-á como líquido e certo o direito cujos aspectos de fato se possam provar, documentalmente, fora de toda a dúvida, o direito cujos pressupostos materiais se possam constatar pelo exame da prova oferecida com o pedido, ou de palavras ou omissões da informação da autoridade impetrada (in, O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, Editora Forense, 5ª edição, 1979, p. 279). Nesse sentido também é a lição de Celso Ribeiro Bastos:(...) De todo o exposto resultam diversas conclusões. Em primeiro lugar, direito líquido e certo é conceito de ordem processual, que exige a comprovação dos pressupostos fáticos da situação jurídica a preservar. Conseqüentemente, direito líquido e certo é 'conditio sine qua non' do conhecimento do mandado de segurança, mas não é 'conditio per quam' para a concessão da providência judicial. (in Comentários à Constituição, 2º v., Editora Saraiva, 1989, p. 331). Pois bem. A questão tratada no feito cinge-se ao direito da impetrante realizar matrícula em curso de graduação, ainda que possua débitos pendentes decorrentes de curso anteriormente frequentado e concluído na mesma instituição. É certo que a relação contratual entre a instituição de ensino e os alunos não é mera relação comercial regida exclusivamente pelas regras do mercado, assim como também é cristalino que a instituição não deve manter em seu corpo discente alunos que não cumprem as obrigações financeiras. O artigo 5º da Lei 9.870/99 autoriza a recusa da renovação da matrícula, por parte das instituições de ensino privadas, ao aluno inadimplente, vedando, no entanto, no artigo 6º do mesmo diploma legal, quaisquer penalidades pedagógicas, devendo a universidade buscar satisfazer sua pretensão ao recebimento dos valores em aberto pelas vias ordinárias. No caso sub iudice, o débito existente refere-se a curso anterior já concluído, fato não contestado pela impetrada em suas informações. Nessa esteira, embora, de fato, haja indícios da impetrante estar em débito com a impetrada, circunstância esta reconhecida na própria inicial, não há sustentação legal para impedir a matrícula de aluno em curso diverso daquele que originou o débito, por o ordenamento jurídico somente autorizar a recusa da matrícula de aluno inadimplente no mesmo curso, para impedir que continue a usufruir serviços pelos quais não oferece a contraprestação acordada. A Lei 9.870/99 tem por escopo compatibilizar o acesso à educação, direito de todo o cidadão, e a livre iniciativa, exercitada pelas instituições privadas de ensino, que se mantêm exatamente com os pagamentos das mensalidades por parte dos alunos. Nesse sentido, visa coibir abusos por parte das instituições, que poderiam penalizar os eventuais inadimplentes de maneira desproporcional, e protegem essas instituições de eventuais prejuízos passíveis de serem ocasionados por alunos reiteradamente descumpridores de suas obrigações financeiras durante o curso. Não é o caso dos autos. Assim, assiste integral direito ao Impetrante em efetivar a matrícula no curso pretendido, sob pena de impedir o acesso à educação e à formação intelectual, preceitos tão caros e relevantes à Constituição Federal de 1988, já que o débito existente refere-se a outra relação jurídica anteriormente estabelecida, diversa do caso sob análise. A jurisprudência compartilha do mesmo entendimento, conforme ementas a seguir transcritas: ENSINO SUPERIOR. RECUSA DE MATRÍCULA. DÉBITO ANTERIOR COM A INSTITUIÇÃO DE ENSINO, RELATIVO A OUTRO CURSO QUE A IMPETRANTE TIVERA DE ABANDONAR POR INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA HONRAR AS RESPECTIVAS MENSALIDADES. 1. O aluno aprovado em novo vestibular tem direito à matrícula, pelo próprio fato da aprovação, não se lhe podendo opor, como óbice à realização do ato, a existência de débitos anteriores para com a instituição de ensino, relativos a outro curso que tivera de abandonar em virtude da insuficiência de recursos financeiros para continuar honrando as respectivas mensalidades. 2. Precedentes desta Corte Regional. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REO 2000.38.03.003004-2/MG, Rel. Juiz Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ de 24/08/2001, p.14)

ADMINISTRATIV
O. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ALUNA INADIMPLENTE COM RELAÇÃO A CURSO QUE ABANDONOU. MATRÍCULA EM GRADUAÇÃO DIVERSA, APÓS APROVAÇÃO EM NOVO VESTIBULAR. POSSIBILIDADE. 1. A existência de débito relativo a curso que a Impetrante frequentou anteriormente na instituição de ensino superior não pode obstar-lhe a matrícula em outra graduação, quando ela é regularmente aprovada no respectivo concurso vestibular e efetua o pagamento da taxa de matrícula. Acresce observar que a Faculdade dispõe de meios cabíveis para a cobrança do débito. 2. Apelação da ASOEC e remessa ex officio desprovidas. (AMS 2003.38.03.001566-0/MG, Rel. Desembargador Federal Fagundes De Deus, Quinta Turma, DJ de 05/10/2005, p.43)

MANDADO DE
SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - DÍVIDA REFERENTE A CURSO ANTERIOR - APROVAÇÃO EM NOVO PROCESSO SELETIVO. I - O pagamento das mensalidades é condição sine qua non para a existência do ensino superior em instituições privadas, representando a contraprestação de uma relação contratual estabelecida voluntariamente entre as partes. II - A Lei 9.870/99, em seu artigo 5º, prevê o direito à renovação de matrículas fazendo expressa ressalva para o caso de inadimplência. Extrai-se da norma a conclusão de que, excetuada a hipótese de inadimplimento, todos os alunos já matriculados têm direito à renovação da matrícula. III - Caso em que a dívida que impede a renovação da matrícula se refere a outro curso, tendo havido, na oportunidade, desligamento da impetrante da instituição de ensino. Com a sua aprovação em novo processo seletivo, e não havendo inadimplemento desde então, não se justifica a manutenção do ato coator. IV - Remessa oficial improvida. Processo: 2006.61.04.008893-8 UF: SP Doc.: TRF300218203 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 19/02/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 10/03/2009 PÁGINA:

157
ENSINO SUPERIOR.
RECUSA DE MATRÍCULA. DÉBITO ANTERIOR COM A INSTITUIÇÃO DE ENSINO, RELATIVO A OUTRO

CURSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A existência de débitos relativos a outro curso superior já concluído na mesma Instituição de Ensino Superior não pode ser causa de negativa de efetivação de matrícula em outro curso de graduação. No caso em apreço deve ser confirmada a sentença concessiva da segurança para garantir a efetivação de matrícula no 5º semestre letivo do curso de Direito, independentemente da exigência de pagamento de débitos de curso de Administração de Empresas concluído há mais de cinco anos pela aluna. Precedentes desta Corte Regional. 2. Nego provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial tida por interposta. Processo: 2009.35.00.013181-5 UF: GO AMS.: 0013112-32.2009.4.01.3500 Relator: JUIZ FEDERAL CONVOCADO RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data do Julgamento 05/11/2010 Data da Publicação/Fonte DJF1 CJ1 DATA: 22/11/2010 PÁGINA: 271 Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando os termos da liminar concedida, e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada proceda à matrícula da impetrada, conforme requerido. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. Oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento da decisão. P.R.I.O.

0000834-38.2011.403.6130 - ADRIANO APARECIDO BENTO DE ARRUDA (SP200863 - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ADRIANO APARECIDO BENTO DE ARRUDA contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, no qual se pretende provimento jurisdicional no sentido de reconhecer a ilegalidade do arrolamento de bens e direitos determinado em desfavor do Impetrante. Aduz, em apertada síntese, ter sido inserido como codevedor em auto de infração e imposição de multa (AIMM - Processo Administrativo nº. 13896.002871/2010-52), lavrado em face de Catho Online Ltda. (CATHO), com a finalidade de exigir débitos de IRPJ e CSLL do ano-base 2005, cujos valores totais atualizados alcançam, respectivamente, os montantes de R\$ 12.908.180,31 e R\$ 4.620.704,34, além de multas isoladas nos valores de R\$ 2.036.537,93 e R\$ 729.913,64. Narra que após receber a notificação de sua inclusão como codevedor, em 27 de dezembro de 2010, diligenciou junto a Receita Federal do Brasil, em Barueri, para fins de obter informações, e verificou ser considerado sócio da empresa e responsável tributário, nos termos dos artigos 135, I e 124, ambos do Código Tributário Nacional. Contudo, alega que não exercia cargo administrativo, figurando apenas como sócio-investidor, sem poder de gerência ou mando. Acrescenta, ainda, haver sido procedido ao arrolamento de bens, nos termos da Instrução Normativa da RFB nº. 1.088, de 30 de novembro de 2010. Entende não poder a Autoridade Coatora aplicar pena (arrolamento) que torne indisponíveis os bens de sua propriedade, pois os fatos ocorreram em época (2005) anterior à vigência dessa norma (IN 1088). Assevera, por outro lado, a ilegalidade do arrolamento dos bens, porquanto o Sr. Fiscal não tomou por base a última declaração de Imposto de Renda do Impetrante, mas de exercícios anteriores, sendo que alguns dos bens arrolados já não eram mais de sua propriedade. Ademais, haveria recurso administrativo pendente de julgamento a obstar a adoção da medida, e quebra de sigilo fiscal em decorrência do arrolamento nos Registros Públicos. A decisão de fl. 81 determinou a notificação da autoridade impetrada para prestar informações, postergando a apreciação da medida liminar. Informações prestadas às fls. 88/90. É a síntese do necessário. Decido. O auto de infração refere-se a débitos de IRPJ e CLL do ano-base de 2005, com a imposição de multa em desfavor da Catho On Line Ltda. Nesse contexto, a autoridade administrativa incluiu o Impetrante no rol dos sujeitos passivos da relação jurídica, na qualidade de corresponsável solidário/pessoal pelos débitos apontados, por entender configurada sua participação como sócio-gerente da referida pessoa jurídica. Em continuação, a autoridade fiscal efetuou o arrolamento dos bens dos sócios responsáveis, nos termos da IN/RFB nº. 1.088/2010, por considerar preenchidas as três condições necessárias: 1) não localização de bens e direitos passíveis de registro público em nome da CATHO; 2) caracterização de responsabilidade pessoal e solidária do Impetrante; 3) ultrapassarem os débitos o montante de R\$ 500.000,00, valor excedente a 30% do patrimônio conhecido da CATHO. Os principais argumentos colacionados pelo Impetrante são: a) na época dos fatos (2005) era mero sócio investidor da CATHO, não exercendo poderes de administração; b) a IN/RFB 1.088/2010 não pode abarcar fatos ocorridos antes de sua edição, visto tratar-se de norma penal administrativa; c) arrolamento equivocado de bens não mais pertencentes ao Impetrante. Observo, em primeiro lugar, que o Impetrante não fez prova de que, na época dos fatos (2005) não participava da administração da sociedade. Aliás, nem sequer foram juntadas as cópias do contrato social e posteriores alterações, documentos mínimos necessários à análise da questão. Assim, neste ponto, os argumentos lançados pela parte não podem ser levados em consideração, mesmo porque o próprio Impetrante aduziu que trataria deste assunto em âmbito administrativo, não constituindo objeto do writ (fl. 07). No que tange à Instrução Normativa RFB nº. 1.088, de 29 de novembro de 2010, é oportuno lembrar que o referido Diploma apenas regulamenta a Lei nº. 9.532, de 10 de dezembro de 1997, papel antes dela exercido pela Instrução Normativa SRF nº. 264, de 20 de dezembro de 2002. Nessa esteira, o arrolamento efetivado em desfavor do Impetrante está previsto nos artigos 64 e 64-A da Lei nº. 9.532/97, in verbis: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos

apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o 7º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Art. 64-A. O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Parágrafo único. O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor referido no caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Portanto, o arrolamento de bens de iniciativa da Administração Tributária encontra-se regulado pela Lei 9.532/97, e incide na hipótese em que a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, simultaneamente, for superior a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), requisitos atendidos no caso em tela, consoante documentos de fls. 40/44, e não questionados pela parte. Equivoca-se o Impetrante ao afirmar que a Instrução Normativa teria inovado o mundo jurídico, instituindo o arrolamento de bens e direitos veiculado nos autos. Aliás, o próprio Ato Administrativo trata de esclarecer que estabelece procedimento para o arrolamento de bens e direitos e propositura de medida cautelar fiscal, tendo em vista o disposto ... nos arts. 64 e 64-A da Lei nº. 9.532, de 10 de dezembro de 1997... No que tange ao tema tratado, não há evidência de que o mencionado Diploma tenha exorbitado do poder normativo, destacando-se, ainda, que goza da presunção da legalidade/veracidade insita aos atos administrativos, O arrolamento tem como único escopo possibilitar ao Fisco o acompanhamento da evolução patrimonial do contribuinte e o monitoramento das movimentações desse patrimônio, a fim de permitir ao Poder Público verificar se o devedor está a se desfazer de seus bens como forma de elidir o pagamento da dívida, de maneira a ensejar a tomada das eventuais medidas cabíveis. Nesse sentido, o único ônus imposto ao contribuinte em razão da medida refere-se à necessidade de comunicar ao órgão fazendário do seu domicílio tributário qualquer transferência, alienação ou oneração dos bens arrolados, consoante previsão do 3º do 64 da Lei nº 9.532/97. O que se quer, portanto, é apenas viabilizar que o Fisco tome conhecimento da realização de tais negócios jurídicos, para que, eventualmente, se conveniente, adote as providências que entender cabíveis. Dessa feita, em nenhum momento é imposto gravame sobre os bens arrolados. Não há qualquer restrição à sua utilização, oneração ou alienação, podendo o proprietário deles dispor livremente, desde que dê ciência ao Fisco da respectiva movimentação. É verdade que o descumprimento da formalidade de comunicação prevista no 3º do art. 64 da Lei nº 9.532/97 autoriza o Fisco a requerer medida cautelar fiscal, a teor do 4º do preceito, bem assim que há possibilidade de indicação dos bens arrolados como garantia em eventual execução fiscal. Todavia, isso em nada afasta a conclusão acima registrada. Em primeiro lugar, porque eventual omissão do contribuinte em dar ciência ao Fisco da movimentação do patrimônio constitui ilícito administrativo e gera presunção de dissipação indevida do patrimônio, gerando o legítimo poder-dever da Administração de reprimir o abuso e de assegurar o pagamento da dívida, como forma de tutelar o interesse público, por meio de pertinente medida cautelar fiscal. Em segundo lugar, porque eventual penhora dos bens em uma futura execução fiscal constitui mera suposição, mera possibilidade, sendo perfeitamente possível que o patrimônio objeto de arrolamento administrativo não venha a ser aproveitado no processo executivo. Trago à luz precedentes jurisprudenciais que corroboram esse entendimento: AGRÁVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - CONSTITUCIONAL - ARROLAMENTO DE BENS - ARTIGO 64 DA LEI Nº 9.532/97. 1- Voltando-se a impetração contra o arrolamento de bens previsto no art. 64 da Lei nº 9.532/97, não se aplica ao caso o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 1976, que reconheceu a inconstitucionalidade do disposto no art. 32 da Lei 10.522/02, por constituir óbice desarrazoado ao direito de recorrer (Informativo STF nº 461, publ. DJ 18/05/2007). 2- Referido arrolamento não implica em restrição ao direito de propriedade, tampouco constitui condição para a impugnação administrativa do débito cobrado. Não se há falar, assim, em inconstitucionalidade da sua exigência, de vez que o ato administrativo em questão é decorrência do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular. 3- Com o arrolamento de bens o Fisco passa, simplesmente, a ter controle direto sobre o patrimônio do sujeito passivo, obrigando-o a notificar as alienações, as onerações ou transferências realizadas. Destarte, referida conduta não traduz, em tese, ilegalidade ou abuso de poder, a autorizar a concessão de liminar em mandado de segurança. 4- No caso, o auto de infração lavrado totaliza valor que supera o montante estabelecido pela lei, justificando-se, desse modo, o ato administrativo de arrolamento de bens. 5- Agravo de instrumento desprovido. AG

ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DO CONTRIBUINTE EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 64, DA LEI 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE GRAVANTE OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUEJTO PASSIVO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA. 1. O arrolamento de bens de iniciativa da Administração Tributária encontra-se regulado pela Lei 9.532/97, e incide na hipótese em que a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, simultaneamente, for superior a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Visa ao controle patrimonial do sujeito passivo. 2. O arrolamento de bens não implica em qualquer gravame ou restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do contribuinte. É instrumento que resguarda a Fazenda contra interesses de terceiros, assegurando a satisfação de seus créditos, por meio de registro nos órgãos competentes. 3. Prescinde de crédito previamente constituído, uma vez que não acarreta efetiva restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária, não havendo que se falar em ilegalidade ou abusividade do ato que o procedeu, já que efetivado conforme os ditames constitucionais do devido processo legal, ampla defesa, direito de propriedade e da legalidade. 4. O arrolamento, previsto nos arts. 64 e 64-A da Lei nº 9.532/97, diferencia-se do arrolamento julgado inconstitucional pela Colenda Suprema Corte, na ADI nº 1.976-7, cujo escopo era possibilitar a admissão de recurso interposto na esfera administrativa (STJ - RESp nº 714809; Relator Ministro Teori Albino Zavascki; 1a. TURMA; DJ 02/08/2007). 5. Apelação improvida. AMS 200261050114710AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 259525Relator(a) JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D Fonte DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 548 Nesta linha de raciocínio, também não procede a alegação de que o arrolamento promovido pela Receita Federal seria uma espécie de pena, pois, como já explicitado acima, o que há é apenas uma averbação nos registros competentes sobre a existência do arrolamento promovido pelo fisco. Este fato não impossibilita o contribuinte de usar, gozar ou dispor de seus bens e, portanto, não pode ser considerado como uma limitação ao direito de propriedade. O que se exige é tão somente a comunicação ao fisco quando da alienação, transferência ou oneração dos bens arrolados. Da mesma forma, não vinga o argumento de que a suspensão da exigibilidade dos créditos, em razão dos recursos administrativos pendentes de apreciação, obstará a realização da medida. O arrolamento não é incompatível com a discussão administrativa dos débitos fiscais, pois insere-se como mera cautela da autoridade fiscal, cabível apenas em situações muito específicas, como mencionado, sendo procedimento que não possui natureza de ato de execução que exija a constituição definitiva do crédito tributário, daí porque tampouco há ofensa ao artigo 151 do CTN, consoante o seguinte aresto: TRIBUTÁRIO - ARROLAMENTO DE BENS - APLICABILIDADE DO ART. 64 DA LEI 9.532/97 - IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA PENDENTE DE JULGAMENTO - IRRELEVÂNCIA. 1. A existência de impugnações administrativas nos procedimentos fiscais, apesar de acarretar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN, não obsta a realização do arrolamento fiscal. 2. Recurso especial não provido. REsp 1157618 / SCRECURSO ESPECIAL 2009/0180017-5 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 17/08/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 26/08/2010 Neste diapasão, o registro do arrolamento não fere o artigo 198 do Código Tributário Nacional, pois não se trata de divulgação da situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros ou da natureza ou estado de seus negócios ou atividades. A publicidade que é feita é apenas do arrolamento. A providência do registro, aliás, é imprescindível para (a) resguardar os interesses de terceiros de boa-fé, como também para (b) permitir a própria operacionalização eficaz do arrolamento: MANDADO DE SEGURANÇA - ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS - ARTIGO 64 DA LEI 9.532/97 - DIREITO DE PROPRIEDADE - DIREITO À PRIVACIDADE - PRESERVAÇÃO - LEGALIDADE DA MEDIDA - SUBSTITUIÇÃO DO ARROLAMENTO DE BENS POR SEGURO-GARANTIA. 1. O arrolamento é um procedimento administrativo destinado à garantia do débito do contribuinte, sempre que seu valor for superior a 30% (trinta por cento) de seu patrimônio. 2. A medida não implica na indisponibilidade dos bens e não impede ao apelante de usar das prerrogativas inerentes ao seu direito de propriedade. 3. Não se caracteriza violação ao devido processo legal e nem mesmo ao direito à privacidade, uma vez que nenhuma garantia constitucional tem caráter absoluto, de modo que se privilegia o interesse público pertinente ao crédito tributário e à necessidade de sua preservação. 4. À semelhança do registro da penhora, visa a publicidade assegurar o conhecimento de terceiros da medida administrativa, resguardando-os contra transferências de domínio com possível questionamento futuro, seja judicial ou administrativo. Precedentes desta Corte. 5. Não existindo na Lei n. 9.532/97 previsão a autorizar o oferecimento de outra garantia em substituição ao arrolamento previsto no art. 64, não pode o contribuinte pretender seja aceita a garantia oferecida. Origem: TRF - 3ª Região Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 255636 Nº Documento: 4 / 9 Processo: 2001.61.08.007884-3 UF: SP Doc.: TRF300277113 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 08/04/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 20/04/2010 PÁGINA: 215 Ressalte-se que não há qualquer relação entre este arrolamento, previsto nos arts. 64 e 64-A da Lei nº 9.532/97, com o arrolamento julgado inconstitucional pela Colenda Suprema Corte, na ADI nº 1.976-7, cujo escopo era possibilitar a admissão de recurso interposto na esfera administrativa (STJ - RESp nº 714809; Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; 1a. TURMA; DJ 02/08/2007). Diante desse panorama, não há inconstitucionalidade ou ilegalidade na medida acautelatória adotada pela Autoridade Fazendária. Por fim, o Impetrante alega que o arrolamento não foi realizado com base em sua última declaração de Imposto de Renda e atingiu bens que atualmente pertencem a

terceiros. Realmente, embora não conste dos autos a última declaração em nome do contribuinte, verifico que os imóveis indicados às fls. 69/79 são de propriedade de terceiros: a) Matrícula 37.951 - abertura de nova matrícula sob o nº. 43.594 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro, vendido em 28/12/2004 a Paulo Dorival Gobato; b) Matrícula 29.400 - abertura de nova matrícula sob o nº. 45.948 e 45.949 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro, vendido em 19/12/2005 a Antonio Carlos Meneguelli e esposa; c) Matrícula 29.400 - abertura de nova matrícula sob o nº. 45.950 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro, vendido em 20/10/2005 a Carmo Antonio Reis e esposa; d) Matrícula 44.052 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro, 50% da parte ideal que cabia ao Impetrante vendida em 11/11/2003 a Antonio Bento de Arruda e esposa; e) Matrícula 63.655 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Florianópolis/SC., imóvel conferido em 17/11/2010 a Arruda Consultoria de Informática e Administradora de Bens Particulares Ltda. Os documentos juntados demonstram que os imóveis foram alienados a terceiros antes do contribuinte ser notificado do arrolamento. Inclusive, as matrículas foram expedidas em janeiro/2011, não constando ainda o registro da medida acautelatória. Assim, esses bens devem ficar livres da medida assecuratória, ficando a cargo da impetrada levantar outros bens para substituí-los. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO DE BENS. AUSÊNCIA DE ÔNUS SOBRE O PATRIMÔNIO. ALIENAÇÃO ANTERIOR À MEDIDA. EXCLUSÃO DO BEM.** 1. O arrolamento de bens e direitos previsto nos arts. 64 e 64-A da Lei nº 9.532/97 não resulta em qualquer ônus sobre o patrimônio do contribuinte, em nada se confundindo com o instituto da penhora, tendo como único escopo permitir ao Fisco monitorar a evolução e a movimentação do patrimônio do contribuinte. 2. O arrolamento administrativo não pode incidir sobre bens validamente alienados antes da notificação da medida ao contribuinte. Origem: TRF - 4ª Região Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 0009426-06.2009.404.7200 UF: SC Data da Decisão: 01/06/2010 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 23/06/2010 Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA No que tange ao imóvel matriculado sob o nº. 63.655 no 2º Ofício do Registro de Imóveis de Florianópolis/SC, relacionado na alínea e acima, o registro 8/63655, procedido em 17/11/2010, aponta que o imóvel foi utilizado para integralização de capital em pessoa jurídica (Arruda Consultoria em Informática e Administração de Bens Particulares Ltda.) da qual o Impetrante é sócio. Contudo, dispõe a lei que o arrolamento deve recair sobre o patrimônio dos responsáveis tributários, no caso a Catho Online e seus sócios, sendo a pessoa jurídica Arruda Consultoria terceira estranha aos fatos. Com relação ao veículo NISSAN, o Impetrante não fez prova de que o veículo não é mais de sua propriedade. Em face do exposto, defiro parcialmente o pleito liminar, a fim de afastar o arrolamento dos imóveis referentes às matrículas 43.594, 45.948, 45.949, 45.950 (oriundas das matrículas 37.951 e 29.400) e 44.052, todas do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Claro/SP., e matrícula 63.655 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Florianópolis/SC, de propriedade de terceiros. Intimem-se.

0000881-12.2011.403.6130 - H.MOTORS COMERCIAL IMPORTADORA DE PECAS E SERVICOS EM VEICULOS LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por H. MOTORS COMERCIAL IMPORTADORA DE PEÇAS E SERVIÇOS EM VEÍCULOS LTDA. contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária os valores pagos: i) nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados, antes da concessão do auxílio doença e acidente, ii) a título de salário-maternidade, iii) aviso prévio indenizado e seus reflexos, e iv) adicional de férias 1/3 (um terço) constitucional. Alega, em apertada síntese, que os referidos valores pagos aos empregados têm natureza indenizatória e não podem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Juntou os documentos de fls. 22/34. Às fls. 38/40 foi determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações, postergando-se a análise do pleito liminar para depois da juntada da referida peça processual. Informações acostadas às fls. 45/51. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe destacar a necessidade da existência dos dois requisitos essenciais: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009 a respeito da liminar em mandado de segurança da seguinte forma: Artigo 7º - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - (omissis); II - (omissis); III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. O requisito da relevância do fundamento equipara-se ao pressuposto do *fumus boni iuris*, consoante preleciona Clóvis Beznos (Liminar em Mandado de Segurança, Cassio Scarpinella Bueno, p. 107). A Impetrante manejou a presente ação mandamental com o escopo de afastar a exigibilidade de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados nos primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente; sobre o terço constitucional de férias; a título de aviso prévio indenizado; e salário-maternidade. Essencial para a incidência contributiva, é que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei nº 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória. No caso em exame, a exigência fiscal aborda diferentes verbas pagas aos empregados, competindo examinar cada uma isoladamente: Aviso prévio indenizado O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.

Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Conclui-se que o aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. Ressalto que a Lei nº 8.212/91 excluía expressamente o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, nos seguintes termos: Art. 28. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição: (...)e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, revogou tal dispositivo. No entanto, a exclusão ainda permaneceu no ordenamento, em face do contido no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, que assim dispõe: Art. 214. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...)V - as importâncias recebidas a título de: (...)f) aviso prévio indenizado; Em 12/01/2009, sobreveio o Decreto nº 6.727, que revogou a alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999. Assim, deixou de haver no ordenamento jurídico previsão expressa para a exclusão do aviso prévio indenizado do salário de contribuição. Entretanto, como já delineado acima, firmou-se o entendimento de ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, diante da sua natureza indenizatória. Acerca do tema, transcrevo os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. omissis3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010). 4. Agravo regimental não provido. Origem: STJAgRg no REsp 1218883 / SCAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0197663-9 Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 15/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 22/02/2011

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Origem: STJREsp 1221665 / PRRECURSO ESPECIAL 2010/0211433-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 23/02/2011

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. QUINZE PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA/AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. omissis2. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado tendo em vista cuidar-se de verba de caráter nitidamente indenizatório. omissis4. Agravo de instrumento desprovido. Origem: TRF - 3ª Região Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 418812 Nº Documento: 2 / 31 Processo: 2010.03.00.028727-4 UF: MS Doc.: TRF300316426 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 01/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 10/02/2011 PÁGINA: 82

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS. COMPENSAÇÃO. REEMBOLSO DE CUSTAS. POSSIBILIDADE1. Estão a salvo da incidência da contribuição previdenciária as verbas referentes ao aviso prévio indenizado e as destinadas a terceiros. 2. Uma vez reconhecido o direito da impetrante, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei nº 8.383/91, 39 da Lei nº 9.250/95 e 89 da Lei nº 8.212/91, devidamente corrigido pela SELIC, desde a data do recolhimento indevido, respeitando o disposto no art. 170-A do CTN. 3. A procedência do mandamus implica que a impetrada deve responder pelas custas processuais Origem: TRF - 4ª Região Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 0001835-75.2009.404.7108 UF: RS Data da Decisão: 30/03/2010 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 22/04/2010 Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH Auxílio-Doença e Auxílio-Acidente Quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 dias de afastamento do serviço por motivo de acidente ou doença (auxílio-doença/acidente), a referida exigência deve ser afastada, ao entendimento de que tais valores não têm natureza salarial. O aspecto fundamental a ser destacado é que a ausência de prestação de serviços ocorre em virtude da incapacidade laboral, ainda que transitória. O pagamento recebido pelo empregado, por consequente, representa verba decorrente da inatividade, não se conformando à noção de salário. Vale ressaltar, ainda, que apesar do artigo 59 da Lei nº 8.213/91 definir que o Auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e o art. 60, 3º do mesmo Diploma Legal enfatizar que Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral, não se pode dizer que os valores recebidos naquela quinzena anterior ao efetivo gozo do auxílio-doença tenham a natureza de salário, pois não correspondem a nenhuma prestação de serviço. Colaciono farta jurisprudência a confortar esse entendimento: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. omissis3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes.5. Recurso especial não provido. Origem: STJREsp 1217686 / PERCURSO ESPECIAL 2010/0185317-6 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 07/12/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 03/02/2011

TRIBUTÁRIO -

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. omissis5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes.6. Recurso especial provido em parte. Origem: STJREsp 1149071 / SCRECURSO ESPECIAL 2009/0134277-4 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 02/09/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2010

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA: PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NÃO INCIDÊNCIA - HORAS EXTRAS - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, descaracterizou a natureza salarial da verba recebida pelo empregado nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença, em face da ausência de contraprestação laboral, ficando afastada a incidência de contribuição previdenciária.2. O pensamento externado pelas duas Turmas do Supremo Tribunal Federal, que vem ganhando adesão no Superior Tribunal de Justiça, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquele que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador se aposentar certamente não o perceberá mais.3. No que tange ao pagamento de horas extras não assiste razão à parte agravante, uma vez que essas verbas inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador.4. Agravo de instrumento parcialmente provido para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento da atividade laboral, antes da concessão do auxílio doença, bem como sobre o adicional de 1/3 de férias. Origem: TRF - 3ª Região Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 392108 Nº Documento: 6 / 31 Processo: 2009.03.00.041642-4 UF: SP Doc.: TRF300310322 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 09/11/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:26/11/2010 PÁGINA: 260 Terço constitucional de férias O Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional previsto no art. 7º, XVII, da CF, relativamente aos servidores públicos, considerando que tal parcela não é incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Trago à luz os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI nº 603.537-AgR/DF, sessão de 27-02-2007, sob a relatoria do Ministro Eros Grau, DJ de 30-03-2007)

RECURSO

EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008)

AGRAVO

REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do

Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI 710361 AgR, Relator Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 07-04-2009, DJe-084 de 07-05-2009) O raciocínio adotado nos precedentes, relativamente aos servidores públicos, é perfeitamente aplicável no tocante aos empregados celetistas, sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social, visto que a natureza do terço constitucional de férias, adicional previsto no art. 7º, XVII, da CF, é a mesma, e também não há possibilidade de sua incorporação no salário destes trabalhadores para fins de apuração dos seus benefícios previdenciários. Assim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, concluindo que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. omissis4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes.5. Recurso especial não provido. Origem: STJREsp 1217686 / PERCURSO ESPECIAL 2010/0185317-6 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 07/12/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 03/02/2011 O mesmo caminho vem sendo trilhado atualmente pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante arestos colacionados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA.1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social.2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional . omissis7. Agravos legais a que se nega provimento. Origem: TRF - 3ª Região Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 308810 Nº Documento: 3 / 31 Processo: 2006.61.14.006208-0 UF: SP Doc.: TRF300314877 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 14/12/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:21/01/2011 PÁGINA:

177

PROCESSUAL CIVIL.

AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3 . AVISO PRÉVIO INDENIZADO.1. A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. omissis6. Agravos legais a que se nega provimento. Origem: TRF - 3ª Região Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 418094 Nº Documento: 5 / 31 Processo: 2010.03.00.027923-0 UF: SP Doc.: TRF300310794 Relator JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 23/11/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/12/2010 PÁGINA: 465 Salário-maternidade Por fim, é pacífico o entendimento de que a verba paga pela empresa aos seus empregados relativa a salário-maternidade, assim como a licença-paternidade, tem natureza remuneratória do trabalho dos empregados, tanto que têm previsão constitucional (CF, art. 7º, XVIII e XIX), estando sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Portanto, as verbas pagas a título de salário-maternidade possuem nítido caráter salarial, não elidido pelo fato de competir à autarquia previdenciária (INSS) o seu pagamento. Realmente, referidas parcelas defluem de direito originalmente trabalhista e obrigação própria do empregador, o qual não se exime de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social. Ressalte-se que a natureza jurídica da verba em comento é afirmada também pelo art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, in verbis: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; Ademais, o entendimento de que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais é corroborado pelo art. 28, 2º, da Lei 8.212/91, o qual estabelece expressamente que a referida prestação é considerada salário-de-contribuição. Trata-se de posicionamento sedimentado na jurisprudência, consoante se percebe das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.2. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. omissis4. Recurso Especial não provido. Origem: STJREsp 1232238 / PRRECURSO ESPECIAL 2011/0015849-7 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 01/03/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 16/03/2011

PROCESSUAL CIVIL.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS

DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. omissis³. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. omissis⁶. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). Origem: STJAgRg no Ag 1330045 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0132564-8 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 16/11/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 25/11/2010

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. omissis³. Segundo o 2º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, o salário -maternidade é considerado salário-de-contribuição. Por sua vez, a alínea a do 9º do mesmo dispositivo estabelece que não integram o salário-de-contribuição os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade (grifei). Portanto, o salário-maternidade ou a licença-gestante paga pelo empregador ao segurado sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. Para afastar a exação, cumpre afastar o dispositivo legal que, na medida em que define o âmbito de incidência do tributo em conformidade com o art. 195, I, a, da Constituição da República, não padece de nenhum vício (STJ, REsp n. 486.697, Rel. Min. Denise Arruda, j. 07.12.04; REsp n. 641.227, Rel. Min. Luiz Fux, j. 26.10.04; REsp n. 572.626, Rel. Min. José Delgado, j. 03.08.04; AGREsp n. 762.172, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 19.10.05). 4. Agravo de instrumento parcialmente provido. Origem: TRF - 3ª Região Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 418728 Nº Documento: 3 / 144 Processo: 2010.03.00.028682-8 UF: SP Doc.: TRF300319158 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Órgão Julgador QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 10/03/2011 PÁGINA: 361 Desta forma, no tocante ao aviso prévio indenizado e seus reflexos, ao adicional de férias 1/3 (um terço) constitucional e aos valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados, o fumus boni iuris emerge satisfatório para ensejar a concessão da liminar em mandado de segurança. Ademais, presente no caso em tela o periculum in mora, pois sem a concessão da liminar a Impetrante teria que optar entre suportar as consequências da inadimplência ou recolher tributos considerados indevidos para, posteriormente, pleitear a restituição. Em face do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PLEITO LIMINAR, para declarar a inexistência das contribuições previdenciárias incidentes sobre o pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento laboral, que antecedem o benefício do auxílio-doença e do auxílio-acidente, sobre o adicional de 1/3 de férias e sobre o aviso prévio indenizado e seus reflexos. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000884-64.2011.403.6130 - LEWCO PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LEWCO PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA. contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária os valores pagos: i) nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados, antes da concessão dos auxílio doença e acidente, ii) a título de salário-maternidade, iii) aviso prévio indenizado e seus reflexos, e iv) adicional de férias 1/3 (um terço) constitucional. Alega, em apertada síntese, que os referidos valores pagos aos empregados têm natureza indenizatória e não podem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Juntou os documentos de fls. 23/33. Às fls. 37/39 foi determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações, postergando-se a análise do pleito liminar para depois da juntada da referida peça processual. Informações acostadas às fls. 44/50. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe destacar a necessidade da existência dos dois requisitos essenciais: o fumus boni iuris e o periculum in mora. Dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei n 12.016/2009 a respeito da liminar em mandado de segurança da seguinte forma: Artigo 7º - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - (omissis); II - (omissis); III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. O requisito da relevância do fundamento equipara-se ao pressuposto do fumus boni iuris, consoante preleciona Clóvis Beznos (Liminar em Mandado de Segurança, Cassio Scarpinella Bueno, p. 107). A Impetrante manejou a presente ação mandamental com o escopo de afastar a exigibilidade de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados nos primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente; sobre o terço constitucional de férias; a título de aviso prévio indenizado; e salário-maternidade. Essencial para a incidência contributiva, é que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei nº 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória. No caso em exame, a exigência fiscal aborda diferentes verbas pagas aos empregados, competindo examinar cada uma isoladamente: Aviso prévio indenizado O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-

lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Conclui-se que o aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. Ressalto que a Lei nº 8.212/91 excluiu expressamente o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, nos seguintes termos: Art. 28. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição: (...)e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, revogou tal dispositivo. No entanto, a exclusão ainda permaneceu no ordenamento, em face do contido no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, que assim dispõe: Art. 214. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...)V - as importâncias recebidas a título de: (...)f) aviso prévio indenizado; Em 12/01/2009, sobreveio o Decreto nº 6.727, que revogou a alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999. Assim, deixou de haver no ordenamento jurídico previsão expressa para a exclusão do aviso prévio indenizado do salário de contribuição. Entretanto, como já delineado acima, firmou-se o entendimento de ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, diante da sua natureza indenizatória. Acerca do tema, transcrevo os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. omissis3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010). 4. Agravo regimental não provido. Origem: STJ AgRg no REsp 1218883 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0197663-9 Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 15/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 22/02/2011

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Origem: STJ REsp 1221665 / PR RECURSO ESPECIAL 2010/0211433-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 23/02/2011

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. QUINZE PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA/AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. omissis2. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado tendo em vista cuidar-se de verba de caráter nitidamente indenizatório. omissis4. Agravo de instrumento desprovido. Origem: TRF - 3ª Região Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 418812 Nº Documento: 2 / 31 Processo: 2010.03.00.028727-4 UF: MS Doc.: TRF300316426 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 01/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 10/02/2011 PÁGINA: 82

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS. COMPENSAÇÃO. REEMBOLSO DE CUSTAS. POSSIBILIDADE1. Estão a salvo da incidência da contribuição previdenciária as verbas referentes ao aviso prévio indenizado e as destinadas a terceiros. 2. Uma vez reconhecido o direito da impetrante, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei nº 8.383/91, 39 da Lei nº 9.250/95 e 89 da Lei nº 8.212/91, devidamente corrigido pela SELIC, desde a data do recolhimento indevido, respeitando o disposto no art. 170-A do CTN. 3. A procedência do mandamus implica que a impetrada deve responder pelas custas processuais Origem: TRF - 4ª Região Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 0001835-75.2009.404.7108 UF: RS Data da Decisão: 30/03/2010 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 22/04/2010 Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH Auxílio-Doença e Auxílio-Acidente Quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 dias de afastamento do serviço por motivo de acidente ou doença (auxílio-doença/acidente), a referida exigência deve ser afastada, ao entendimento de que tais valores não têm natureza salarial. O aspecto fundamental a ser destacado é que a ausência de prestação de serviços ocorre em virtude da incapacidade laboral, ainda que transitória. O pagamento recebido pelo empregado, por conseguinte, representa verba decorrente da inatividade, não se conformando à noção de salário. Vale ressaltar, ainda, que apesar do artigo 59 da Lei nº 8.213/91 definir que O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e o art. 60, 3º do mesmo Diploma Legal enfatizar que Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral, não se pode dizer que os valores recebidos naquela quinzena anterior ao efetivo gozo do auxílio-doença tenham a natureza de salário, pois não correspondem a nenhuma prestação de serviço. Colaciono farta jurisprudência a confortar esse

entendimento:TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. omissis3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes.5. Recurso especial não provido. Origem: STJREsp 1217686 / PERECURSO ESPECIAL 2010/0185317-6 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 07/12/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 03/02/2011

TRIBUTÁRIO -

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. omissis5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes.6. Recurso especial provido em parte. Origem: STJREsp 1149071 / SCRECURSO ESPECIAL 2009/0134277-4 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 02/09/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2010

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA: PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NÃO INCIDÊNCIA - HORAS EXTRAS - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, descaracterizou a natureza salarial da verba recebida pelo empregado nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença, em face da ausência de contraprestação laboral, ficando afastada a incidência de contribuição previdenciária.2. O pensamento externado pelas duas Turmas do Supremo Tribunal Federal, que vem ganhando adesão no Superior Tribunal de Justiça, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquele que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador se aposentar certamente não o perceberá mais.3. No que tange ao pagamento de horas extras não assiste razão à parte agravante, uma vez que essas verbas inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador.4. Agravo de instrumento parcialmente provido para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento da atividade laboral, antes da concessão do auxílio doença, bem como sobre o adicional de 1/3 de férias. Origem: TRF - 3ª Região Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 392108 Nº Documento: 6 / 31 Processo: 2009.03.00.041642-4 UF: SP Doc.: TRF300310322 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 09/11/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:26/11/2010 PÁGINA: 260 Terço constitucional de férias O Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional previsto no art. 7º, XVII, da CF, relativamente aos servidores públicos, considerando que tal parcela não é incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Trago à luz os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI nº 603.537-AgR/DF, sessão de 27-02-2007, sob a relatoria do Ministro Eros Grau, DJ de 30-03-2007)

RECURSO

EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008)

AGRAVO

REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de

declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário questionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI 710361 AgR, Relator Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 07-04-2009, DJe-084 de 07-05-2009) O raciocínio adotado nos precedentes, relativamente aos servidores públicos, é perfeitamente aplicável no tocante aos empregados celetistas, sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social, visto que a natureza do terço constitucional de férias, adicional previsto no art. 7º, XVII, da CF, é a mesma, e também não há possibilidade de sua incorporação no salário destes trabalhadores para fins de apuração dos seus benefícios previdenciários. Assim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, concluindo que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. omissis4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes.5. Recurso especial não provido. Origem: STJREsp 1217686 / PERCURSO ESPECIAL 2010/0185317-6 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 07/12/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 03/02/2011 O mesmo caminho vem sendo trilhado atualmente pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante arestos colacionados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA.1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social.2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional .omissis7. Agravos legais a que se nega provimento. Origem: TRF - 3ª Região Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 308810 Nº Documento: 3 / 31 Processo: 2006.61.14.006208-0 UF: SP Doc.: TRF300314877 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 14/12/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:21/01/2011 PÁGINA:

177

PROCESSUAL CIVIL.

AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3 . AVISO PRÉVIO INDENIZADO.1. A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. omissis6. Agravos legais a que se nega provimento. Origem: TRF - 3ª Região Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 418094 Nº Documento: 5 / 31 Processo: 2010.03.00.027923-0 UF: SP Doc.: TRF300310794 Relator JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 23/11/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/12/2010 PÁGINA: 465 Salário-maternidade Por fim, é pacífico o entendimento de que a verba paga pela empresa aos seus empregados relativa a salário-maternidade, assim como a licença-paternidade, tem natureza remuneratória do trabalho dos empregados, tanto que têm previsão constitucional (CF, art. 7º., XVIII e XIX), estando sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Portanto, as verbas pagas a título de salário-maternidade possuem nítido caráter salarial, não elidido pelo fato de competir à autarquia previdenciária (INSS) o seu pagamento. Realmente, referidas parcelas defluem de direito originalmente trabalhista e obrigação própria do empregador, o qual não se exime de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social. Ressalte-se que a natureza jurídica da verba em comento é afirmada também pelo art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, in verbis: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; Ademais, o entendimento de que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais é corroborado pelo art. 28, 2º, da Lei 8.212/91, o qual estabelece expressamente que a referida prestação é considerada salário-de-contribuição. Trata-se de posicionamento sedimentado na jurisprudência, consoante se percebe das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.2. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. omissis4. Recurso Especial não provido. Origem: STJREsp 1232238 / PRRECURSO ESPECIAL 2011/0015849-7 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 01/03/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 16/03/2011

PROCESSUAL CIVIL.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS,

ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. omissis³. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. omissis⁶. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). Origem: STJ AgRg no Ag 1330045 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0132564-8 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 16/11/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 25/11/2010

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. omissis³. Segundo o 2º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, o salário -maternidade é considerado salário-de-contribuição. Por sua vez, a alínea a do 9º do mesmo dispositivo estabelece que não integram o salário-de-contribuição os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade (grifei). Portanto, o salário-maternidade ou a licença-gestante paga pelo empregador ao segurado sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. Para afastar a exação, cumpre afastar o dispositivo legal que, na medida em que define o âmbito de incidência do tributo em conformidade com o art. 195, I, a, da Constituição da República, não padece de nenhum vício (STJ, REsp n. 486.697, Rel. Min. Denise Arruda, j. 07.12.04; REsp n. 641.227, Rel. Min. Luiz Fux, j. 26.10.04; REsp n. 572.626, Rel. Min. José Delgado, j. 03.08.04; AGREsp n. 762.172, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 19.10.05). 4. Agravo de instrumento parcialmente provido. Origem: TRF - 3ª Região Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 418728 Nº Documento: 3 / 144 Processo: 2010.03.00.028682-8 UF: SP Doc.: TRF300319158 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Órgão Julgador QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 10/03/2011 PÁGINA: 361 Desta forma, no tocante ao aviso prévio indenizado e seus reflexos, ao adicional de férias 1/3 (um terço) constitucional e aos valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados, o fumus boni iuris emerge satisfatório para ensejar a concessão da liminar em mandado de segurança. Ademais, presente no caso em tela o periculum in mora, pois sem a concessão da liminar a Impetrante teria que optar entre suportar as consequências da inadimplência ou recolher tributos considerados indevidos para, posteriormente, pleitear a restituição. Em face do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PLEITO LIMINAR, para declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento laboral, que antecedem o benefício do auxílio-doença e do auxílio-acidente, sobre o adicional de 1/3 de férias e sobre o aviso prévio indenizado e seus reflexos. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0002696-44.2011.403.6130 - CSU CARD SISTEM S/A(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CSU CARD SYSTEM S/A contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de que não seja imposta à Impetrante a obrigação de recolhimento de contribuição previdenciária em folha de salários, em relação a verbas pagas a título de vale-refeição. Aduz que, na qualidade de empregadora, deve recolher contribuição previdenciária incidente sobre as verbas de natureza salarial pagas aos seus empregados, entre as quais não se incluem aquelas referentes a vale-refeição, eis que detentoras de caráter indenizatório. Narra, ainda, que as verbas em debate não perdem sua natureza indenizatória ainda que pagas em pecúnia e de forma antecipada pelo empregador, motivo por que não podem sofrer a incidência da referida contribuição. Pretende, destarte, não ser compelida aos recolhimentos futuros da contribuição previdenciária sobre os importes atinentes ao vale-refeição. Instruem o presente Mandado de Segurança os documentos encartados às fls. 17/117. É a síntese do necessário. Decido. De início, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Na situação emergente, alega a Impetrante que pretende promover o pagamento antecipado e em pecúnia de verba a título de vale-refeição aos seus empregados, e que tal circunstância não tem o condão de alterar a qualidade indenizatória de mencionada verba. Nesse contexto, sustenta que o importe relativo a vale-refeição não compõe o denominado salário-de-contribuição a que alude a Lei nº 8.212/91, razão pela qual não pode ser obrigada a recolher contribuição previdenciária sobre a referida importância. Feitas essas anotações, verifico que, por ora, não há como se aferir, com certeza, a verossimilhança das alegações iniciais sem a vinda aos autos das explicações pertinentes por parte da Receita Federal do Brasil. Alinhe-se que tal providência afigura-se adequada principalmente para que se possa vislumbrar a motivação administrativa dos procedimentos adotados no âmbito da própria RFB, com o intuito de buscar elementos capazes de propiciar o sopeso das teses declinadas por ambas as partes. Diante disso, noto que os fundamentos aduzidos pela parte não são determinantes para a imediata concessão da liminar pleiteada, mostrando-se prudente a adoção de cautela no sentido de aguardar a vinda das informações do impetrado. Em face do exposto, POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR para momento posterior ao recebimento das informações da autoridade impetrada. Notifique-

se, com urgência, a autoridade impetrada para prestar as informações. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da lei 12.016/2009. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pleito liminar. Intimem-se e oficiem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000193-50.2011.403.6130 - ROSINEIDE DE ALCANTARA SILVA(SP292728 - DEBORA DOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação encartada às fls. 104/112. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 52

EXECUCAO FISCAL

0002293-75.2011.403.6130 - UNIAO FEDERAL X M2 REVESTIMENTOS DE METAIS LTDA(SP100335 - MOACIL GARCIA E SP257582 - ANDERSON FIGUEIREDO DIAS)

Tendo em vista petição de fls. 182/195, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1664

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009787-27.2010.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA(RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA) X FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(MS004811 - MARLEIDE GEORGES KARMOUCHE)

Diante dos termos da informação retro, assim como considerando a falta de tempo hábil para a intimação das testemunhas, cancelo a audiência marcada para o dia 12/04/2011, ao passo que a redesigno para o dia 19/05/2011, às 14:00. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas às f. 09.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 436

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008954-19.2004.403.6000 (2004.60.00.008954-4) - MASSAIO MORITA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

A perita nomeada por este Juízo aceitou o encargo e formulou proposta de honorários no valor de R\$ 1.000,00 (mil

reais). Instadas, as partes concordaram com esse valor. O valor proposto pela perita e aceito pelas partes está em consonância com aquele normalmente fixado por este Juízo em feitos quejandos, razão por que o confirmo. Intime-se, pois, a autora para, nos termos do disposto no artigo 33, caput, do Código de Processo Civil, efetuar e comprovar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito da remuneração da perita, sob pena de prosseguimento do feito sem a produção da prova técnica. Os honorários poderão ser depositados em até quatro parcelas mensais, iguais e consecutivas. Caso opte pelo pagamento parcelado, a autora deverá depositar a primeira parcela no prazo de 10 (dez) dias e as remanescentes mensalmente a partir do recolhimento daquela. Os trabalhos técnicos somente serão iniciados com a integralização da remuneração da perita. Juntados aos autos os comprovantes de depósito, intime-se a perita para dar início aos trabalhos técnicos e apresentar o respectivo laudo no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da intimação. No silêncio, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002001-34.2007.403.6000 (2007.60.00.002001-6) - ANA LUCIA DURAN CRUZ PEREZ (MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR)

Baixem os presentes autos em Secretaria para que seja certificada a data do último depósito efetuado pela autora, bem como o atual saldo da conta judicial em questão. Após, informe a requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito da autora relativo às prestações vencidas, sem a incidência de encargos de mora. No mesmo prazo, e diante do montante depositado, manifeste-se acerca da possibilidade de composição amigável. Em seguida, dê-se vista à autora, também pelo prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestar acerca de uma eventual conciliação. Esgotados os prazos, com ou sem manifestações, voltem os autos conclusos.

MONITORIA

0007160-65.2001.403.6000 (2001.60.00.007160-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009767 - RODRIGO SOTO TSCHINKEL E MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X MAURO ABRAO SIUFI (MS001586 - MAURO ABRAO SIUFI)

Designo o dia 17/05/2011, às 14h00m, para a realização de audiência de conciliação. Intimem-se.

0004506-66.2005.403.6000 (2005.60.00.004506-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JOSE INACIO DOS SANTOS X FRANCISCA SOLANGE SILVA DE BRITO (Proc. 1208 - JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR)

Requisite-se o pagamento dos honorários da perita Simone Ribeiro, conforme arbitrados às f. 126-127. Após, considerando que os elementos de convencimento existentes nos autos são suficientes para a solução da lide, registrem-se para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004522-64.1998.403.6000 (98.0004522-8) - AMAURI CORREA GAMA X MARIA ROSANA RODRIGUES PINTO GAMA X ANDERSON DE SOUZA RODRIGUES (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA SEGURADORA S/A (MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL

Ao Setor de Distribuição e Informações Processuais para anotação da atual denominação social da Sasse - Companhia Nacional de Seguros Gerais (Caixa Seguradora S/A). Por seus próprios fundamentos, mantenho a decisão agravada. Registrem-se para sentença. Intimem-se.

0005136-35.1999.403.6000 (1999.60.00.005136-1) - TEREZA DOS SANTOS MARIANO (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CLAUDIO MARIANO (SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA SEGURADORA S/A (MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Pleiteia a União, às f. 540-542, a sua intervenção no feito, na condição de assistente simples. Instada, a parte autora, a despeito de tecer algumas considerações desfavoráveis ao ingresso, não se opôs ao pedido. As requeridas (Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S/A) também concordaram com o pedido. A partir da vigência do disposto no artigo 5º da Lei n. 9.469/97, é possível a intervenção da União, como assistente, nas causas em que figurem como parte autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais, mediante a existência de simples interesse econômico, dispensada a demonstração de interesse jurídico exigida pelo artigo 50 do Código de Processo Civil. A presente ação versa sobre contrato de financiamento habitacional celebrado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, com cláusula de cobertura do saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS). Destarte, resta evidente o interesse econômico da União, haja vista que se os recursos legalmente destinados ao Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) forem insuficientes para cobrir as despesas a que se destinam, o equilíbrio financeiro do Fundo será mantido com a transferência de recursos orçamentários da União, nos termos do artigo 5º do Decreto-lei n. 2.406/1988. Diante do exposto, e, tendo em vista, ainda, que não houve oposição das partes quanto ao ingresso da União neste feito, na condição de assistente simples da Caixa Econômica Federal, defiro o pedido de intervenção formulado às f. 540-542. Noutro vértice, a Caixa Seguradora S/A requereu à f. 655 a sua substituição pela Caixa Econômica Federal no polo passivo da relação processual, com

fundamento no art. 6º, 2º, I, da Medida Provisória n. 478, de 29 de dezembro de 2009. Instadas as partes, somente a Caixa Econômica Federal se manifestou sobre o pleito da seguradora, pugnando pelo seu indeferimento. O requerimento de sucessão processual formulado pela seguradora não comporta deferimento. De fato, a supracitada Medida Provisória perdeu sua eficácia no dia 1º de junho de 2010, nos termos do Ato Declaratório n. 18, de 15 de junho de 2010, do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, in verbis: O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução n. 1, de 2002-CN, faz saber que a Medida Provisória n. 478, de 29 de dezembro de 2009, que Dispõe sobre a extinção da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, altera a legislação tributária relativamente às regras de preços de transferência, e dá outras providências, teve seu prazo de vigência encerrado no dia 1º de junho do corrente ano. Destarte, diante da perda da eficácia jurídica ex tunc da Medida Provisória n. 478, indefiro o requerimento de f. 655. Ao Setor de Distribuição e Informações Processuais para anotação da atual denominação social da Sasse - Companhia Nacional de Seguros Gerais (Caixa Seguradora S/A), bem como do ingresso da União neste feito, na condição de assistente simples. Em seguida, dê-se vista dos autos à União para, querendo, manifestar-se sobre o laudo técnico. Após, intime-se a perita para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca das alegações expendidas nas petições de f. 761-771 e 772-777, no parecer técnico de f. 778-782 e na eventual manifestação da União, quando deverá prestar os esclarecimentos e as complementações pertinentes. Juntados aos autos os esclarecimentos da perita, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Finalmente, se não houver novos pedidos de esclarecimentos, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, nos termos do despacho de f. 574, e registrem-se para sentença. Intimem-se.

0001486-43.2000.403.6000 (2000.60.00.001486-1) - EDER JAKSON GONCALVES (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Tendo em vista a petição de f. 420, desonero o Dr. José Roberto Amin do encargo de perito. Em substituição, nomeio o Dr. David Miguel Cardoso Filho, que deverá ser intimado desta nomeação, assim como para, aceitando a incumbência, designar, no prazo de 10 (dez) dias, data, horário e local para a realização do exame pericial no requerente, com antecedência suficiente, a fim possibilitar a intimação das partes. Intimem-se.

0002666-94.2000.403.6000 (2000.60.00.002666-8) - EDVALDO ALVES FERREIRA (MS003446 - JARI ALVES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X APEMANT CREDITO IMOBILIARIO S/A (MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X GILVAETE PEREIRA FRANCO (MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS) X GEORGINA MIRANDA FRANCO (MS008228 - LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA E MS008160 - ADILSON SILVA TABARINI) X UNIAO FEDERAL

Requisite-se o pagamento dos honorários do perito-contador Gersino José dos Anjos, conforme arbitrados à f. 501. Após, considerando que os elementos de convencimento existentes nos autos são suficientes para a solução da lide, registrem-se para sentença. Intimem-se.

0007766-93.2001.403.6000 (2001.60.00.007766-8) - CLAUDIO ROBERTO AGUIAR (SP150124 - EDER WILSON GOMES E MS006287E - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Por seus próprios fundamentos, mantenho a decisão agravada. Registrem-se para sentença. Intimem-se.

0002770-18.2002.403.6000 (2002.60.00.002770-0) - MARIA HELENA SILVA CRUZ X FERNANDO MANOEL GARCIA CRUZ (MS004449 - FLAVIO JOSE VAN DEN BOSCH PARDO E MS008072 - FABIO FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

A perita nomeada por este Juízo aceitou o encargo e formulou proposta de honorários no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Instadas, as partes concordaram com esse valor. O valor proposto pela perita e aceito pelas partes está em consonância com aquele normalmente fixado por este Juízo em feitos quejandos, razão por que o confirmo. Intimem-se, pois, os autores para que, nos termos do disposto no artigo 33, caput, do Código de Processo Civil, efetuem e comprovem nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito da remuneração da perita, sob pena de prosseguimento do feito sem a produção da prova técnica. Faculto, desde logo, o depósito dos honorários em até quatro parcelas mensais, iguais e consecutivas. Caso optem pelo pagamento parcelado, os autores deverão depositar a primeira parcela no prazo de 10 (dez) dias e as remanescentes mensalmente a partir do recolhimento daquela. Os trabalhos técnicos somente serão iniciados com a integralização da remuneração da perita. Juntados aos autos os comprovantes de depósito, intime-se a perita para dar início aos trabalhos técnicos e apresentar o respectivo laudo no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da intimação. No silêncio, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0009987-10.2005.403.6000 (2005.60.00.009987-6) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X OTTO FRANCISCO EWERLING (MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN E MS008000 - DANIELA MANGIERI PITHAN E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET)

Intime-se a CONAB para informar, em dez dias, se o acordo extrajudicial noticiado à f. 169 foi efetuado.

0006500-95.2006.403.6000 (2006.60.00.006500-7) - ADIR GOULART ACOSTA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS006314 - RONILSON NOGUEIRA ESCOBAR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor às f. 284-285, onde se alega que a decisão de f. 244 foi omissa quanto à apreciação do pedido de produção de prova testemunhal. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3º Volume. 2001, pág. 147). Não tem razão o embargante ao afirmar que não houve apreciação do pedido de produção de prova testemunhal, uma vez que a decisão de f. 244 salientou que a matéria debatida nestes autos só pode ser demonstrada pela prova documental (grifei) e assim o fez uma vez que os argumentos para a alegação de nulidade do auto de infração foram por falta de competência do agente autuador e por ausência de indicação do autor da infração e da data da infração. Quanto ao dano moral, não há necessidade da prova de prejuízo, por isso, prevalece o entendimento de que basta a demonstração do nexo de causalidade entre o dano e a conduta do ofensor para que surja o dever de indenizar. No entanto, reapreciando a questão, a fim de se evitar cerceamento de defesa e visando esclarecer se existe o nexo de causalidade entre os atos praticados pelo autor e o incêndio que tomou conta das pastagens arrendadas pelo ele, admito a prova testemunhal. Diante do exposto, recebo os embargos interpostos por Adir Goulart Acosta, por serem tempestivos e designo o dia 18 de maio de 2011, às 14h30min para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, arrolar indetemunhas, observando-se, em obediência ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a indispensabilidade de suas oitivas. P.R.I. Campo Grande, 11 de abril de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0004698-28.2007.403.6000 (2007.60.00.004698-4) - JOCELY PEREIRA ALBUQUERQUE(MS009572 - THALES MARIANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Tendo em vista a petição de f. 117, desonero o Dr. José Roberto Amin do encargo de perito. Em substituição, nomeio o Dr. David Miguel Cardoso Filho, que deverá ser intimado desta nomeação, assim como para, aceitando a incumbência, designar, no prazo de 10 (dez) dias, data, horário e local para a realização do exame pericial no requerente, com antecedência suficiente, a fim possibilitar a intimação das partes. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000028-49.2004.403.6000 (2004.60.00.000028-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X SIMONE FERREIRA BEZERRA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR)

Por seus próprios fundamentos, mantenho a decisão agravada. Registrem-se para sentença. Intimem-se.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1636

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000222-44.2007.403.6000 (2007.60.00.000222-1) - OSNEI GOMES DA SILVA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Ficam as partes intimadas que a perita, Drª Maria de Lourdes Quevedo, marcou a perícia médica para o dia 09.5.2011, às 08 horas, em seu consultório - Rua Arthur Jorge, 1856, Bairro São Francisco (fone 3026-5004), Campo Grande, MS. O autor deverá apresentar, ao perito, os exames/laudos médicos que dispuser.

0004600-09.2008.403.6000 (2008.60.00.004600-9) - HIDEO SAITO - ME(MS005256 - TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP(MS004230 - LUIZA CONCI)

Indefiro o pedido de depoimento pessoal do autor, vez que os fatos da causa estão bem esclarecidos (art. 342, CPC). Ademais, sua oitiva é desnecessária à solução da controvérsia. Intimem-se. Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MV-ES) a conclusão do presente processo para sentença.

0003179-76.2011.403.6000 - MARYJARA ADRIANE DALE TESE MAZZOCATO(DF001634 - ANTONIO BRAZ DE ALMEIDA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI

Constatou que houve equívoco na remessa destes autos a esta Subseção Judiciária pois a autora reside na cidade de Irai-RS. Assim, determino a remessa dos presentes autos para a Justiça Federal de Carazinho - Subseção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0003169-32.2011.403.6000 (2000.60.00.005671-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005671-27.2000.403.6000 (2000.60.00.005671-5)) MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MS(MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução quanto à parte embargada. Ao embargado para impugná-los no prazo de quinze dias (art. 740, CPC). Certifique-se e apense-se aos autos principais. Int. Campo Grande, MS, 5 de abril de 2011. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 1637

ACAO CIVIL PUBLICA

0002642-56.2006.403.6000 (2006.60.00.002642-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS E Proc. 1050 - ALLAN VERSIANI DE PAULA) X AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA E MS010144 - FERNANDA MECATTI DOMINGOS) X INSTITUTO DE EDUCACAO DOS TRABALHADORES - IET X JOSE LUIZ DOS REIS X DAGOBERTO NERI LIMA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X NERIBERTO HERRADON PAMPLONA X RUBENS ALVARENGA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA E MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA E MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X JANE APARECIDA DA SILVA(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA E MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA E MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI)

Trata-se de ação civil pública em que o Ministério Público Federal pede a condenação de Agamenon Rodrigues do Prado, Instituto de Educação dos Trabalhadores - IET, José Luiz dos Reis, Dagoberto Néri Lima, Neriberto Herradon Pamplona, Rubens Alvarenga, Ana Maria Chaves Faustino Tieti e de Jane Aparecida da Silva nas sanções previstas nos incisos do art. 12 da Lei 8.429/92, em razão da prática de atos de improbidade lesivos ao patrimônio público e ofensivos aos princípios da administração pública, durante a execução de ações de qualificação profissional do Plano Nacional de Qualificação Profissional (PLANFOR), custeado com recursos oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). Os requeridos foram notificados para oferecimento de manifestação por escrito, conforme consta da certidão de fls. 1402. Apenas os réus Agamenon, Ana Maria, Jane Aparecida e o Instituto de Educação dos Trabalhadores se manifestaram por escrito, conforme se vê às fls. 1019-132, 1184-206 e 1343-92. Decido. 1- Rejeito a alegação de prescrição argüida pelos réus Agamenon Rodrigues do Prado e Instituto de Educação dos Trabalhadores. De acordo com o artigo 23, inciso I da Lei nº 8.429/92, as ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nesta Lei podem ser propostas: I - até 5 (cinco) anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança. No caso, a exoneração do réu do cargo de Secretário de Estado de Trabalho e Emprego foi publicada em 6.4.2001, conforme cópia da publicação no Diário Oficial do Estado (fls. 1.080) e a ação foi proposta pelo Ministério Público Federal em 3 de abril de 2006, pelo que não vislumbro a ocorrência da prescrição aludida. Ademais, o dies a quo do prazo prescricional, aplicável aos servidores públicos e agentes políticos, previsto no art. 23, inciso I, da Lei nº 8.429/92, é extensivo aos particulares que se valerem do ato ímprobo, porquanto não haveria como ocorrer tal ilícito sem que fosse em concurso com agentes públicos ou na condição de beneficiários de seus atos (REsp 704323/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 06/03/2006, p. 197). Assim, não há que se falar em término da relação contratual mantida com o Instituto de Educação dos Trabalhadores como prazo inicial para contagem da prescrição. 2- A petição inicial comporta recebimento. Como afirmo por ocasião do deferimento da medida liminar (fls. 905-7): No presente feito, existem indícios dos atos de improbidade administrativa descritos na inicial. O Ministério do Trabalho e Emprego, em processo administrativo de tomada de contas, constatou que o réu Agamenon Rodrigues do Prado, na qualidade de Secretário de Estado de Trabalho, Emprego e Renda de Mato Grosso do Sul celebrou o contrato SETER/MS n 112/99 com a entidade Instituto de Educação dos Trabalhadores - IET, dispensando, indevidamente, a licitação, além de não desempenhar com zelo o seu dever de fiscalização acerca da execução dos contratos e da aplicação dos recursos públicos. Da mesma forma, constatou-se que o réu José Luiz dos Reis, na condição de Superintendente de Qualificação Profissional da SETER/MS, omitiu-se no seu dever de acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos. Os réus Dagoberto Neri Lima, Neriberto Herradon Pamplona e Rubens Alvarenga, na época integrantes da Comissão Especial de Licitação, manifestaram-se favoráveis à celebração do contrato SETER/MS n 112/99 com dispensa de licitação, o que, a princípio, configura desleixo na condução do processo administrativo que culminou na aludida contratação. Numa análise preliminar, a conduta das rés Ana Maria Chaves Faustino Tieti e Jane Aparecida da Silva foi conclusiva para a implementação dos prejuízos causados ao erário,

posto que atestaram a execução de serviço que não foram efetivamente prestados, permitindo a liberação de verbas. Por fim, verifica-se que a entidade Instituto de Educação dos Trabalhadores - IET foi diretamente beneficiada pelos atos irregulares praticados pelos demais réus, além de descumprir as obrigações fixadas nos contratos. Como se vê, a via eleita é adequada, já que a presente ação foi proposta nos termos da Lei n. 8.429/92 e busca a condenação dos réus nas penas do art. 12 e seus incisos daquele diploma, em razão da prática de atos de improbidade. Além disso, o art. 3º da Lei 8.429/92 prevê a propositura da ação civil pública por atos de improbidade em face de quem não seja agente público. É o caso do Instituto de Educação dos Trabalhadores - IET, já que o Ministério Público Federal acusa-o de ter se beneficiado dos atos ímprobos relatados. As defesas apresentadas não comprovaram a inexistência do ato. Pelo contrário, os documentos acostados com a inicial e com as manifestações dos réus demonstram a existência dos fatos narrados na inicial, em especial a Tomada de Contas Especial realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, na qual foram apuradas irregularidades imputadas aos réus. Do mesmo modo, para reconhecer-se neste momento a improcedência da ação, seria necessário que os réus afastassem de forma indiscutível a alegada improbidade dos atos praticados, o que não ocorreu. Por fim, é de se dizer que os atos praticados pelos servidores não afastam, de plano, a responsabilidade do superior hierárquico, no caso o Secretário de Estado, em especial porque, na condição de superior hierárquico, tinha os deveres funcionais de fiscalização e orientação de seus subordinados. Diante do exposto, não demonstrada qualquer das hipóteses previstas no artigo 17, 8º da Lei 8.429/92, recebo integralmente a petição inicial. 3- Citem-se os requeridos para apresentarem contestações. Tendo em vista o disposto no art. 17, 3º, da Lei n. 8.429/92, notifiquem-se o Estado de Mato Grosso do Sul e a União para, querendo, integrarem a lide, nos termos do art. 6º, 3º, da Lei n. 4.717/65. 3.1- Ao contrário do que afirma o requerido Agamenon, o Ministério do Trabalho e Emprego não é litisconsorte necessário, vez que constitui órgão da administração direta da União e não possui personalidade jurídica para integrar a lide. 4- Fls. 1404-11. Manifeste-se o Ministério Público Federal.

0002644-26.2006.403.6000 (2006.60.00.002644-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - ALLAN VERSIANI DE PAULA E Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS) X AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS010144 - FERNANDA MECATTI DOMINGOS E MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X JOSE LUIZ DOS REIS X MOVIMENTO NACIONAL DOS MENINOS E MENINAS DE RUAS X DULCE REGINA AMORIM X INFORME AGENCIA DE COMUNICACAO LTDA X CARMEM LUCIA BARAUNA RECALDE ACORCI X SANDRA REGINA BARAUNA RECALDE X GRAFICA E EDITORA FENIX LTDA X EMANUEL FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR X INSTITUTO BRASILEIRO DE INOVACOES PRO-SOCIEDADE SAUDAVEL CENTRO-OESTE X DAGOBERTO NERI LIMA X NERIBERTO HERRADON PAMPLONA X RUBENS ALVARENGA X LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA X EDSON JOSE DOS SANTOS X ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA) X SONIA SAVI(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA) X MARIA JOSE DE MORAES(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA)
Fls. 3.224. Indefiro, uma vez que o prazo para contestar é comum entre os réus

0003436-43.2007.403.6000 (2007.60.00.003436-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009537 - BEATRIZ APARECIDA FREITAS BARBOSA E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X PLANEL - PLANEJAMENTOS E CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA(MS010398 - LUIS ALBERTO SQUARIZ VANNI E MS008015 - MARLON SANCHES RESINA FERNANDES E MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON)
As partes discordaram da proposta de honorários do perito (fls. 776-7). A requerida PLANEL limitou-se a pleitear a redução da proposta, alegando que não há complexidade no trabalho a ser realizado (fls. 785-6). A Caixa Econômica Federal afirmou serem necessárias apenas 12 horas técnicas para o estudo do processo, 20 horas para a vistoria e 30 horas para elaboração do laudo (fls. 787-9). O autor, por sua vez, entende que 12 horas são suficientes para o estudo do processo. Todavia, para realização da vistoria, disse serem necessárias 63,6 horas técnicas que deveriam ser diminuídas em razão da repetição dos serviços. Nada falou sobre o estudo do processo (fls. 791-5). Decido. 1- O perito prevê o uso de 40 horas técnicas para realização da vistoria, ao tempo que o Ministério Público Federal entende necessárias 63,6 horas. Bem se vê que o profissional não se houve com exageros. Além disso, a perícia será trabalhosa e os encargos fiscais incidentes sobre os honorários não devem ser olvidados. Todavia, estimo que a elaboração do laudo não será tão longa quanto os trabalhos de vistoria, de modo que 30 horas para este item serão suficientes. Considerando a hora técnica no valor de R\$ 144,00, arbitro o valor dos honorários periciais em R\$ 12.960,00. 2- Fixo o prazo de 30 dias para que o autor efetue o depósito dos honorários. 3- Fixo o prazo de 10 dias, após o depósito, para início dos trabalhos periciais. Prazo para entrega do laudo: 30 dias. 4- Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo sucessivo de dez dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005634-87.2006.403.6000 (2006.60.00.005634-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X PLANEL - PLANEJAMENTOS E CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA(MS008015 - MARLON SANCHES RESINA FERNANDES E MS010398 - LUIS ALBERTO SQUARIZ VANNI)
Nomeado, o perito apresentou proposta de honorários, justificando os valores (fls. 235-42). Intimadas as partes para

manifestação, discordaram do valor da perícia (fls. 244-5 e 246-7). A autora argumentou que não seria necessário visita in loco. O perito aceitou reduzir o valor de seus honorários. Porém, frisou que a vistoria no local é obrigatória para responder aos quesitos elaborados (fls. 250-1). Assim, fixo os honorários periciais em R\$ 7.920,00, conforme proposto pelo perito. Não considero o valor exorbitante. Entendo que o trabalho demanda o tempo estimado e que a vistoria no local se faz necessária. Ademais, sobre o valor dos honorários incide imposto de renda, de sorte que ao perito sobejará cerca de R\$ 5.740,00. Intimem-se as partes. Ficando a autora cientificada que deverá efetuar o depósito dos honorários, em três dias, comprovando-os nos autos. Em seguida, intime-se o perito para designar a data de início dos trabalhos, dando-se ciência às partes.

Expediente Nº 1638

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001611-25.2011.403.6000 - GABRIEL DE DEUS FILHO(MS014112 - EVELYN DE FREITAS SANTOS) X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO X FAZENDA NACIONAL

GABRIEL DE DEUS FILHO propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO e de HSBC BANK BRASIL S/A. Salaria que trabalhou para o HSBC no período de dezembro de 1974 a fevereiro de 2011, quando veio a se aposentar. Diz que aderiu ao Programa de Desligamento por Aposentadoria o que lhe garante uma indenização de 25 vezes o valor do último salário e entende que esse valor não deve sofrer a retenção do Imposto de Renda. Pede a suspensão da exigibilidade desse crédito, nos termos do art. 151, II, do CTN. Juntou documentos (fls. 17-52). Determinei que o réu HSBC depositasse o valor do IRPF em conta judicial à disposição deste Juízo (fls. 54-5). Citada (f. 59), a União manifestou-se reconhecendo a procedência do pedido do autor (fls. 60-8). O réu HSBC Bank Brasil S/A apresentou contestação às fls. 71-9, com os documentos de fls. 80-9. Alega ilegitimidade passiva porquanto inexistente interesse do banco em reter o imposto de renda sendo, apenas, substituto tributário. Diz que a relação tributária envolve somente o autor e a União sendo esta a destinatária da retenção e que tem o dever legal de reter o tributo não podendo agir de outra forma. Pede sua exclusão da lide e a condenação do autor em honorários advocatícios. Decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco HSBC Bank Brasil S/A. O banco não é destinatário do tributo retido, sendo apenas o responsável pela retenção no caso concreto. Esse entendimento já está consolidado no Superior Tribunal de Justiça, consoante julgado a seguir: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEAS A E C, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. VERBAS RESCISÓRIAS. ADESÃO DE EMPREGADO A PROGRAMA DE AJUSTE DE PESSOAL (PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA OU INCENTIVADA). ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF - FONTE PAGADORA. ALEGADO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. A pessoa jurídica à qual pertence o empregado que adere ao plano de demissão voluntária, está obrigada não só a efetuar o desconto do imposto de renda na fonte como recolhê-lo, ato que não a coloca na qualidade de parte na presente impetração, como autoridade coatora. A recorrente, como empregadora do recorrido, apenas cumpriu o seu dever legal de fazer a retenção das verbas entendidas como devidas a título de imposto de renda, função que não a qualifica como sujeito passivo. O que retém tributos, não é sujeito passivo ab initio. É um sujeitado à potestade do Estado. O seu dever é puramente administrativo. Fazer algo para o Estado, em nome e por conta do Estado. Noutras palavras, o dever do retentor de tributos é um dever-de-fazer: fazer a retenção (Teoria e Prática das Multas Tributárias, Sacha Calmon Navarro Coelho, Forense, Rio de Janeiro, 2ª ed., 1995, p. 100). Precedentes. Recurso especial conhecido e provido, com fulcro na alínea a e prejudicado o exame pela alínea c. Decisão unânime. (REsp 239.635/CE, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2000, DJ 09/04/2001 p. 340) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL PARA FIGURAR COMO AUTORIDADE COATORA. ATIVIDADE EXERCIDA DE MERA RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O SAQUE DAS CONTRIBUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. 1. Tratam os autos de mandado de segurança impetrado por Iraci Ferreira de Souza Lima e Outros em face de ato do Delegado da Receita Federal no Distrito Federal e do Presidente da Fundação Sistel de Seguridade Social objetivando excluir a incidência do IRRF sobre o saque das contribuições efetuadas à entidade de previdência privada. O juízo de primeiro grau concedeu parcialmente a segurança, declarando que não incide imposto de renda retido na fonte somente sobre as contribuições relativas ao período compreendido entre 01.01.89 e 31.12.95. Apelaram ambas as partes, tendo o TRF/1ª Região confirmado a sentença integralmente. Interposto recurso especial pela Sistel apontando dissenso jurisprudencial, além de contrariedade dos arts. 3º do CPC, 1º, 1º, da Lei 1.533/51, 33 da Lei 9.250/95 e 633, 717 e 722 do Decreto nº 3.000/99. Sustenta, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, além de pleitear a confirmação do entendimento de mérito exarado pelo Tribunal a quo. Contra-razões defendendo-se a inadmissibilidade do especial pela falta de questionamento dos artigos apontados como violados, assim como pela ausência da demonstração da divergência pretoriana; no mérito, a manutenção do acórdão vergastado. 2. Esta Corte possui o entendimento de que o fundo de previdência privada é o responsável tributário por substituição, estando obrigado a reter na fonte e a repassar o imposto de renda aos cofres da União. Tal atividade, porém, não o legitima para figurar no pólo passivo da ação de mandado de segurança na qualidade de autoridade coatora. 3. Autoridade coatora é o agente que, no exercício de atribuições do Poder Público, é o responsável pela prática do ato impugnado e contra quem se deve impetrar a ação mandamental. 4. Recurso especial provido, excluindo-se da lide a Fundação Sistel de Seguridade Social ante a sua ilegitimidade passiva. Prejudicada a análise das demais questões. (REsp 664.503/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA,

julgado em 21/10/2004, DJ 28/02/2005 p. 242)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESGATE. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE.1. A entidade de previdência privada não tem legitimidade para figurar como autoridade coatora em mandado de segurança em que se discute a incidência do imposto de renda sobre a devolução de poupança e contribuições, em razão de desligamento da entidade de previdência privada, posto que se limita a cumprir o dever legal de fazer a retenção das verbas pagas a seus filiados, em nome e por conta da Fazenda Pública, e a repassá-las aos cofres públicos.2. Recurso especial provido.(REsp 838.260/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2006, DJ 01/12/2006 p. 294) Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade ad causam do HSBC Bank Brasil S/A e julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno o autor a pagar honorários a esse réu no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais).No mais, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, CPC. Sem honorários, nos termos do art. 19, 1º, Lei n. 10.522/2002. As custas adiantadas pelo autor deverão ser reembolsadas pela União.P.R.I.Dispensado o reexame necessário (art. 19, 2º, Lei 10.522/2002).Expeça-se alvará, em favor do autor, para levantamento da quantia depositada à f. 88.Campo Grande, MS, 6 de abril de 2011.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 906

ACAO PENAL

0003638-15.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X CLEBER SEBASTIAO DA SILVA MAGALHAES(MS013760 - KEMY RUAMA DE DEUS RUIZ) X ADILSON TEIXEIRA ALECRIM(SP128272 - HERODIAO SIMOES ROSKOSZ)
FICA A DEFESA DE ADILSON TEIXEIRA ALECRIM INTIMADA PARA APRESENTAR SUAS ALEGACOES FINAIS, NO PRAZO LEGAL.

0007507-83.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X EPIFANIO LUIZ DE OLIVEIRA(MS005383 - ROSALI BARBOSA S.L DOS SANTOS)
Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS .PA 1,0 JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA .PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI

Expediente Nº 1870

ACAO PENAL DE COMPETENCIA DO JURI - PROCESSO COMUM

0002252-90.2000.403.6002 (2000.60.02.002252-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X HELIO PEREIRA DE MORAIS FILHO(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER E SP157342 - MARCUS VINICIUS FERRAZ HOMEM XAVIER E MS001778 - MARIA ALICE LEAL FATTORI)

Vistos, etc. Hélio Pereira de Moraes Filho, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 121, caput, combinado com o artigo 14, inc. II, e no artigo 329, 1º, todos do Código Penal, porque, segundo consta na denúncia, em síntese, no dia 26/09/2000, por volta das 13h30min, no local próximo ao escritório da Fazenda Nossa Senhora Auxiliadora, no município de Ivinhema/MS, Hélio Pereira de Moraes Filho, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, com evidente animus necandi, por motivos ainda não esclarecidos, apontou uma arma de fogo para a cabeça do servidor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) Ismael Sandoval Abraão, não logrando efetuar o disparo por circunstância alheia à sua vontade consistente na intervenção de Jair Covov; nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar acima citados, Hélio Pereira de Moraes Filho, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, opôs-se à execução do ato legal de avaliação de suporte em pastagem,

mediante violência empregada contra o funcionário do INCRA Ismael Sandoval Abraão, inviabilizando a sua prática. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia às fls. 02/04, a qual foi recebida em 15/10/2004 à fl. 126. Procedeu-se à citação à fl. 161 et verso e ao interrogatório às 163/167. A defesa do acusado Hélio Pereira de Moraes Filho apresentou alegações preliminares às fls. 170/176. Homologada a desistência da testemunha de acusação Antônio Vieira à fl. 229. Realizadas audiências de instrução. A testemunha de acusação foi ouvida à fl. 318/320. Declaração da vítima à fl. 573. As testemunhas de defesa foram ouvidas às fls. 396/397, 415, 430/431, 432, 444/447, 464/465, 466/467, 496/497. As partes foram instadas para requerer diligências, nos termos do art. 402, do Código de Processo Penal à fl. 500. O Ministério Público Federal pugnou pelos antecedentes criminais atualizados do réu à fl. 502. A defesa pugnou por quatro diligências (cf. item 01 e 04) às fls. 504/506 (507/509). Apreciadas foram deferidas à fl. 510. O Ministério Público Federal ofertou alegações finais às fls. 579/581, entendendo demonstradas autoria e materialidade e inexistindo em favor do réu qualquer causa excludente da ilicitude ou culpabilidade, de forma que pugnou pela condenação do réu Hélio Pereira de Moraes Filho, como incurso no art. 121, caput, combinado com o art. 14, II, e art. 329, 1º, todos do Código Penal. Nas alegações finais da defesa às fls. 584/625 o nobre defensor pugnou em preliminar: a) carência de ação, ante a ausência flagrante de uma das condições da ação - pedido juridicamente impossível; b) violação do juiz natural, nos termos do art. 5º, XXXVIII, da CF; c) violação do devido processo legal, nos termos do art. 5º, LIV, da CF; d) necessidade de novo interrogatório, tendo em vista a entrada em vigor da Lei nº 11.689/08 - por ter aplicação imediata. No mérito, pugna pela impronúncia do acusado. É o relatório. Decido. Das Preliminares: Não há que se sustentar qualquer ausência de condição de ação no presente feito, pois, a deficiência técnica apresentada nas alegações finais pelo parquet federal, não passa de mero erro material, incapaz de tornar nulo o feito. Penso que o defeito constante apresentado é mínimo, razão pela qual não tem o condão, por si só, de se estar a violar o devido processo legal e, por conseqüência, subtrair do verdadeiro juiz natural (CF, art. 5º, XXXVIII e LIV), o eventual veredictum condenatório ou absolutório. Tampouco, há que sustentar a necessidade da realização de um novo interrogatório, como previsto no artigo 411 (com a redação dada pela Lei nº 11.689/2008), na medida em que ao acusado não restou demonstrado qualquer prejuízo, quando da realização do interrogatório, em 12/04/2005, então em vigor os artigos 394 a 406, do Código de Processo Penal. Observando o interrogatório realizado em juízo deprecado, noto que o acusado, na presença de seus defensores, pode exercer, de maneira ampla e irrestrita a sua defesa, fato que, por si só, não tem o condão de acarretar, ao presente feito, a mácula da nulidade. É cediço em doutrina e na própria jurisprudência do Pretório Excelso (p.ex. HC 85.155), que sem que a defesa demonstre prejuízo, nenhuma nulidade, absoluta ou relativa, será declarada. Tal entendimento encontra-se em consonância com o princípio pas de nullité sans grief, isto é, não há nulidade sem prejuízo, conforme prescreve o art. 563, do Código de Processo Penal. É lógico que a lei processual penal, uma vez inserida no mundo jurídico, tem aplicação imediata, atingindo inclusive processos que já estão em curso, em virtude do princípio do efeito imediato ou da aplicação imediata. Não obstante, os atos anteriores, em face do princípio tempus regit actum, continuam válidos e, com o advento de nova lei, os atos futuros realizar-se-ão pautados pelo novel diploma processual penal. Logo, o ato de interrogatório do acusado, realizado antes da vigência da Lei nº 11.689/2008, é válido. Aliás, por força do princípio constitucional da segurança jurídica (CF, art. 5º, XXXVII), referido ato encontra-se acobertado como ato jurídico perfeito. Sendo assim, como não restou comprovado qualquer prejuízo à defesa do acusado, rechaço as preliminares aventadas. Prosseguindo. É certo que para a pronúncia se requer um suporte probatório mais robusto, médio, que, no entanto, não é equivalente ao conjunto probatório que se exige para a condenação. Na decisão de pronúncia não há um juízo de certeza do cometimento do crime contra a vida, porém é imprescindível que esteja presente a possibilidade da acusação, a evidenciar que os fatos imputados na exordial estão aptos a serem julgados pelos juízes leigos, seja para absolver ou condenar o acusado. No presente caso, o acusado deve ser pronunciado para ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri por tentativa de homicídio, visto que estão presentes nos autos os pressupostos da decisão de pronúncia, constantes do art. 413, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.689/2008). Com efeito, apesar de a arma de fogo utilizada, em tese, como instrumento do crime pelo acusado, não ter sido devidamente apreendida e submetida à perícia, evolam-se a materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria por meio do testemunho de Jair Covo às fls. 318/320 e pelas declarações, em mídia, da vítima Ismael Sandoval Abraão à fl. 573. Jair Covo disse, em síntese, que compareceu a fazenda do senhor Hélio Pereira de Moraes Filho conduzindo um fiscal do INCRA e um agrônomo da Embrapa para que estes realizassem um trabalho de vistoria para levantamento de recursos naturais na referida propriedade rural; o proprietário não quis receber o ofício de apresentação da equipe e que perguntou ao engenheiro do INCRA Ismael Sandoval Abraão se ele tinha filhos ao que este respondeu que tinha uma filha de quinze anos. Depois disso o réu deu uma gravata no fiscal e disse que então ela ficaria órfã, colocando-lhe uma pistola em sua orelha. A testemunha que estava a dois metros de distância dos dois e que já tinha visto que o réu estava armado e aparentando estar bêbado deu outra gravata por trás do réu, conseguindo fazê-lo soltar a arma. A arma caiu no chão e a testemunha a chutou para longe, tendo um funcionário da fazenda pego a arma. Logo após a testemunha entrou no carro ligando-o e chamou os outros dois membros da equipe para saírem de lá. Ismael Sandoval Abraão declarou, em síntese, que foi solicitado a fazer trabalho, através de ordem de serviço.....; ele perguntou se eu tinha filhos; disse que tinha filhos; ele tirou uma arma e pois na minha cabeça, só que não acionou; ao lado estava um motorista nosso Jair Covo;nos caímos nos três no chão; eu peguei a arma e joguei a arma longe;...nos fomos embora; a arma caiu no pé do capataz; resistência maior que está, ele tentou me matar; foi designado para verificar a capacidade de suporte do pasto;...ele falou que meus filhos iam ficar órfãos; nos saímos em seguida da propriedade, seguimos no carro e fomos embora; confirma as declarações na polícia; pela atitude dele tinha a intenção de matar; a efetivação do trabalho não foi feita.. Em seu interrogatório em juízo, o acusado Hélio Pereira de Moraes Filho negou a prática do fato às fls. 162/167 alegando, em síntese, que Não são verdadeiros os fatos apontados

na denúncia. Não me recordo do nome Ismael Sandoval Abraão. Igualmente não conhece, nem ouviu falar de Jair Covo, bem como de Antônio Vieira. Não tenho arma de fogo na fazenda e também na época dos fatos não tinha; inclusive o segurança trabalha desarmado. Nunca tive arma de fogo, porém não sei dizer se algum funcionário meu tem, pois nunca vi. Nunca houve qualquer resistência ao desempenho das funções dos funcionários do INCRA, inclusive o chefe deles era muito educado. No sentido da versão apresentada pelo acusado, seus defensores constituídos, apresentaram minuciosa e esforçadas alegações finais às fls. 584/625, onde sustentam, em síntese, que se extrai do conjunto probatório a cabal inexistência de provas de autoria e de materialidade delitiva. Contudo, essa versão apresentada não pode ser acolhida para o efeito de impronúncia, como pleiteado pelos defensores do acusado. Em verdade, ela não se apresenta segura nos autos, a ponto de inviabilizar o exposto na exordial pelo parquet federal às fls. 02/04, tanto que não se socorre de provas razoáveis, a fim de afastar a existência de indícios de autoria e a materialidade delitiva. As testemunhas arroladas pela defesa às fls. 396/397, 415, 430/431, 432, 444/447, 464/465, 466/467 e 496/497 parecem não ter o condão de afastar a decisão de pronúncia, pois, a maior parte delas só ouviu dizer sobre os fatos. Soraya da Rocha Mello disse, em síntese, que Não tem conhecimento direto dos fatos; tomou conhecimento do fato por ter ouvido dizer. Tito Livio Bereta disse, em síntese, que sobre os fatos descritos na denúncia o depoente nada tem a esclarecer que não os presenciou, mas na época tomou conhecimento sobre os fatos porque a conversa se espalhou entre uma fazenda e outra. João Luiz Mella disse, em síntese, que não presenciou os fatos tratados na denúncia; teve conhecimento dos fatos por intermédio do denunciado Hélio. Solange Sueli Tamanini Vieira disse, em síntese, que a depoente não presenciou os fatos da denúncia, uma vez que não estava na fazenda do denunciado naquela data. José Wilson Lima Comoleze disse, em síntese, que O senhor sabe alguma coisa a respeito dos fatos? D. Não senhor; O senhor estava presente? D. Não. Paulo Rogério Santos de Souza disse, em síntese, que Na fazenda foram três pessoas que, segundo alegaram, eram do INCRA. Não viu quando aquelas pessoas foram embora. O depoente permaneceu no escritório, não notando nada de anormal do lado de fora, nem mesmo qualquer discussão. Hélio não tinha nenhuma arma consigo Roney Luiz da Silva disse, em síntese, que Certo dia apareceu três pessoas sem identificação e queriam falar com o Hélio. Eles não disseram se pertenciam a algum órgão. Viu o patrão e aquelas pessoas conversando, mas estava longe e não sabe sobre o que conversavam. Não houve discussão entre eles. A conversa com eles foi breve. Aquelas pessoas foram embora normalmente. Hélio não possuía arma, e pode ser que aquelas pessoas confundiram um radinho que o pessoal da fazenda usa para se comunicar. José Otávio Correard Teixeira disse, em síntese, que não conhece os fatos descritos na denúncia..... Como se vê, não há como, nesta fase da persecução penal o Estado-juiz substituir-se ao juiz natural, que é o Tribunal do Júri, mas sim garantir o exercício da função dos juízes leigos de exercerem validamente o veredictum sobre a acusação de tentativa de homicídio contra Ismael Sandoval Abraão. Assim, preocupando-se esta decisão, em não subtrair o caso de julgamento de seu juiz natural, é de rigor a pronúncia do acusado Hélio Pereira de Morais Filho. Desse modo, em tese, encontra-se no presente feito a antijuridicidade material e formal do art. 121, caput combinado com a norma de extensão do art. 14, II, ambos do Código Penal. Não há a presença de qualificadoras ou causas de aumento de pena. Como o Estado-juiz admite a acusação e pronuncia o acusado pelo crime doloso contra a vida tentado, declara também remetido ao juiz natural, que é o Tribunal do Júri, por decorrência, o crime de resistência imputado na exordial pelo parquet federal às fls. 02/04, uma vez que, em tese, o ato legal - de definição da capacidade de suporte na área de pastagem efetivamente existente no imóvel rural denominado Nossa Senhora Auxiliadora, conforme Ordem de Serviço à fl. 536, em razão da resistência, mediante violência, não se executou Ante o exposto, com fundamento no art. 413 do Código de Processo Penal, pronuncio Hélio Pereira de Morais Filho, RG. nº 11.323.512, filho de Hélio Pereira de Morais e de Eulália Teresa Conrado de Morais, nascido em 24/04/1959, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, como incurso nas sanções do art. 121, caput c.c. o art. 14, II, ambos do Código Penal e, por decorrência, o art. 329, 1º, do Código Penal. Abstenho-me de decretar a prisão do acusado ou quaisquer das medidas cautelares privativas da liberdade, em virtude de estar ausente a necessidade da custódia cautelar, pois, não se encontram presentes os fundamentos e pressupostos da prisão preventiva (CPP, art. 413, 3º c.c. os arts. 311 a 316), tampouco resta comprometida a presente persecução penal, com periculum in mora ao jus puniendi do Estado. Notifiquem-se da decisão da pronúncia o acusado, os defensores constituídos e o Ministério Público Federal, nos termos do art. 420 do Código de Processo Penal. Preclusa a decisão de pronúncia, encaminhem-se os autos ao juiz Presidente do Tribunal do Júri, nos termos dos art. 421 e para as providências do art. 422 e seguintes, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Profiro a presente decisão, a qual deverá ser registrada como sentença, com base na interpretação restritiva do art. 471 do Provimento CORE nº 64, de 28/04/2005, para efeitos de controle estatísticos. P.R.I.C.

ACAO PENAL

0002053-05.1999.403.6002 (1999.60.02.002053-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X NEDY RODRIGUES BORGES(MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN E MS008000 - DANIELA MANGIERI PITHAN E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS007466 - EVANDRO SILVA BARROS) X LOTARIO BECKERT(MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN E MS008000 - DANIELA MANGIERI PITHAN E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS007466 - EVANDRO SILVA BARROS)

Tendo em vista o transito em julgado da r. sentença de fls. 1897/1903v, cumpra-se o determinado no penúltimo parágrafo da r. sentença supracitada.

0000809-07.2000.403.6002 (2000.60.02.000809-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN

GAVIOLI DA SILVA) X NEDILE REGINATO(MS001203 - ATILIO MAGRINI NETO E MS000924 - AUGUSTO CEZAR NOGUEIRA E MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI E MS004687 - SERGIO JOSE E MS005692 - SIVONEI NARCISA SANTIN E MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCIO)

Vistos, etc.1 - Nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal.2 - Concedo o prazo de 08 (oito) dias para que o Parquet Federal apresente as razões ao recurso interposto.3 - A defesa para às contra-razões.4 - Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região.Intime-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0000635-22.2005.403.6002 (2005.60.02.000635-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X MARCOS PAULO PERCINATO(MS003425 - OLDEMAR LUTZ)

Vistos, etc.1 - Nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação interposto pela defesa às fls. 274.2 - Concedo o prazo de 08 (oito) dias para que a defesa apresente as razões ao recurso interposto.3 - Ao Ministério Público Federal para às contra-razões.4 - Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região.Intime-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0001099-46.2005.403.6002 (2005.60.02.001099-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X CLOVIS JOSE ZORZI(MS007414 - GLADSTON SERRANO DE OLIVEIRA) X SILVIO ANTONIO DOS SANTOS(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X GESLER OCCHI PERES(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X ELIO PERES(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI)

Tendo em vista a certidão exarada à f. 577, restou prejudicado o pedido de f. 571. Depreque-se as oitivas das testemunhas Fausto Lins e Dagmar dos Santos Costa, arroladas pela acusação, observando-se os endereços constantes na certidão supracitada.Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente nos Juízos Deprecados, independentemente de intimação deste Juízo.Fixo o prazo de sessenta dias para cumprimento, findo o qual, o feito retomará seu seguimento.Tendo em vista a certidão de decurso de prazo exarada à f. 577, homologo a desistência tácita da testemunha Reginaldo Navero Gonçalves.Intimem-se as defesas dos acusados Gesler Occhi Peres e Elio Peres para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem acerca das certidões de fls. 545v, 557 e 574v.Decorrido o prazo sem manifestação, desde já ficam homologadas as desistências tácitas das oitivas das testemunhas Marcos Aparecido Grégio, Marcio Kaetsu da Silva, Marivaldo Faleiro, Eduardo Frank Mateus e Edivan Gonçalves Diniz, arrolada pelas defesas supracitadas.Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0004185-54.2007.403.6002 (2007.60.02.004185-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LUIZ MATIAS DA SILVA(PR044639 - ADEMIR DA SILVA FILHO E PR053381 - THIAGO MARCOLINO LIMA EL KADRI) X JUSINEI ORTIZ DE CARVALHO(PR031935 - FRANK YUKIO YAMANAKA)

Considerando a r. sentença proferida às fls. 310/318, em que absolveu sumariamente os acusados Luiz Matias da Silva e Jusinei Ortiz de Carvalho; ainda, o parecer ministerial (fls. 345/345v), favorável a restituição da fiança, determino a restituição da fiança depositada (f. 105).Oficie-se à Caixa Econômica Federal/PAB Justiça Federal solicitando o saldo atualizado da conta judicial n. 4171.005.00000822-5, em nome de LUIZ MATIAS DA SILVA. Após, com a vinda do saldo atualizado, expeça-se o alvará de levantamento, nos termos requeridos à f. 327.Quanto levantamento dos veículos apreendidos, verifico que os mesmos já se encontram em poder de Jusinei Ortiz de Carvalho (fls. 44/45), como fiel depositário, proprietário dos referidos bens.Assim, acatando o parecer ministerial de fls. 345/345v, determino a restituição, com baixa dos registros do depósito junto ao Departamento de Polícia Federal e desbloqueio da constrição junto ao DETRAN, de 01 (UM) veículo Mercedes Bens, modelo AXOR 2540 S, placa AOR 2540 de Umuarama/PR, ano 2006, cor branca, chassi 9BM9584616B495171; 01 (UMA) Carreta semi-reboque, carroceria aberta, marca RANDON SR CA, ano/modelo 2006/2006, cor branca, placa ANN 9642 de Umuarama/PR, chassi 9ADG071266M228948 e; 01 (UMA) Carreta semi-reboque, carroceria aberta, marca RANDON SR CA, ano/modelo 2006/2006, cor branca, placa ANN 9646 de Umuarama/PR, chassi 9ADG071266M228953.Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal e ao DETRAN, ambos em Dourados/MS, encaminhando cópia desta decisão, solicitando providências necessárias para as baixas necessárias.Intimem-se, deprecando-se o necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Oportunamente, arquivem-se.

0002369-66.2009.403.6002 (2009.60.02.002369-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ALMIRO EUSEBIO DE DAVID(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA) X HERMINDO DE DAVID(MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES E MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES) X SERGIO LUIZ DE DAVID(MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES E MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES)

Vistos, etc.Não obstante ser possível o oferecimento da denúncia e do rol de testemunhas ser feito em peças processuais distintas, o protocolo conjunto, impede a apresentação de novo rol com outros nomes de pessoas a serem ouvidas, resultando em preclusão consumativa.Ademais, as pessoas citadas pela testemunha Denise Mansano, quando da sua oitiva, constam dos autos à f. 40, sendo certo que foram os componentes da auditoria que serviu de base para o oferecimento da peça acusatória.Assim, a existência de tais testemunhas já era conhecida pelo acusador quando do oferecimento da denúncia.Outrossim, as oitivas como referido é faculdade dada ao Juiz, as testemunhas em questão já

subscreveram a auditoria administrativa de fls 22/40, e só viriam a Juízo confirmá-la, o que reputo desnecessária. Portanto, o indeferimento do pedido de oitiva de testemunha não incluída no rol apresentado com a denúncia, cuja existência já era conhecida desde o início do processo, não constitui cerceamento da acusação. Neste sentido, GUILHERME DE SOUZA NUCCI, ao comentar o artigo 41 do Código de Processo Penal, afirma que o rol de testemunhas é facultativo, ressaltando que a obrigatoriedade, que vincula o órgão acusatório, é o oferecimento do rol na denúncia, razão pela qual, não o fazendo, preclui a oportunidade de requerer a produção de prova testemunhal. Isto porque o momento processual para arrolar testemunhas, pelo autor da ação penal, é no momento do oferecimento da denúncia. Vencido este, não pode mais o fazer, em respeito ao princípio da preclusão consumativa. No mesmo sentido ora defendido por este magistrado, sendo o entendimento prestigiado pelo Supremo Tribunal Federal, que neste momento peço vênua para transcrevê-lo: HABEAS CORPUS. SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA: INDEFERIMENTO: CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. 1. Não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento de pedido de substituição de testemunha que não se enquadra na hipótese do art. 397 do Código de Processo Penal. 2. A regra para apresentação do rol de testemunhas é por ocasião do oferecimento da denúncia ou da queixa e no prazo da defesa prévia, constituindo uma exceção o permissivo processual para substituí-las, conquanto condicionado ao fato de não serem encontradas e desde que a substituição não caracterize a intenção de burlar o cumprimento dos prazos de que tratam os arts. 41 e 395 do CPP. 3. Habeas Corpus indeferido. (HC nº 75605/RJ, rel. min. Maurício Corrêa, D.J. 16.11.2001). HC 87563 / SP - SÃO PAULO HABEAS CORPUS. Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA. Julgamento: 14/11/2006 Órgão Julgador: Segunda Turma HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE TESTEMUNHA ARROLADA APÓS A APRESENTAÇÃO DA DEFESA PRÉVIA E RESPECTIVO ROL DE TESTEMUNHAS. NULIDADE INEXISTENTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA. O indeferimento do pedido de oitiva de testemunha não incluída no rol apresentado com a defesa prévia, cuja existência já era conhecida desde o início do processo, não constitui cerceamento de defesa, uma vez que não houve protesto pela apresentação de outras testemunhas eventualmente existentes. Preclusão consumativa. A defesa poderia ter adotado outros expedientes, durante a instrução criminal, para se valer da testemunha que ora reputa essencial, não sendo permitido que aguarde o momento das alegações finais para alegar nulidade. Ademais, a sentença se baseou em outras provas para condenar o paciente, e não apenas no depoimento das testemunhas de acusação. Nada indica que a oitiva da testemunha ora indicada pela defesa induziria o magistrado a conclusão diversa. Ordem denegada. Sem grifo no original. Assim, indefiro o pedido formulado pelo digno representante do Parquet Federal à f. 317, a fim de evitar a violação indireta aos prazos legais. Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0002508-18.2009.403.6002 (2009.60.02.002508-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000713-74.2009.403.6002 (2009.60.02.000713-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X CRISTIANO PAULO FIGUEIREDO(MS009726 - SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI)

SENTENÇA- TIPO MVistos, O Ministério Público Federal requereu, à fl. 425/v, a alteração da sentença prolatada para corrigir erros materiais quanto ao nome correto do réu na dosimetria da pena e enquadramento legal da conduta na parte dispositiva. De fato, verifico que a sentença de fls. 389/394 possui os erros materiais apontados pela acusação, uma vez que o nome correto do réu é CRISTIANO PAULO FIGUEIREDO e não houve acusação e muito menos condenação por fato tipificado no art. 35 da Lei nº 11.343/2006. Posto isso, com fulcro no art. 463, I, do CPC c/c art. 3º do CPP, corrijo os erros materiais apontados, passando a fundamentação e o dispositivo da sentença de fls. 289/290 a ter a seguinte redação: Onde se lê (fl. 392/v): Passo a dosimetria da pena. 1. Quanto a Eder Barbosa Ribeiro Leia-se: Passo a dosimetria da pena de Cristiano Paulo Figueiredo. Onde se lê (fl. 393/v): como incurso nas penas do artigo 33, caput, 35 e 40, incisos I da Lei 11.343/06 Leia-se: como incurso nas penas do artigo 33, caput, e 40, inciso I da Lei 11.343/06 Mantenho todos os demais termos da sentença. Instrua-se a Carta de Guia de Recolhimento - Provisória, expedida à fl. 423, com cópia da presente decisão. Intime-se a defesa para aditar ou substituir suas razões de apelação, abrindo-se, a seguir, nova vista à acusação para apresentação de contrarrazões. A presente decisão deverá ser registrada como sentença para fins de retificação daquela prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002881-49.2009.403.6002 (2009.60.02.002881-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003748-18.2004.403.6002 (2004.60.02.003748-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(MS006292 - LUIZ GOMES DE SOUSA) X OLIVIO NUNES DA CRUZ(MS003307 - PAULO DIAS GUIMARAES) X JOAQUIM BENTO CORREIA(MS006292 - LUIZ GOMES DE SOUSA) X IRINEU BEZERRA DA SILVA(MS006292 - LUIZ GOMES DE SOUSA)

Ficam os nobres defensores dos acusados intimados da r. sentença proferida por este Juízo à fl. 1075, cujo inteiro teor segue: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, JOAQUIM BENTO CORREIA, IRINEU BEZERRA DA SILVA e OLÍVIO NUNES DA CRUZ, qualificados nos autos (fl. 02/15), foram denunciados como incurso no artigo 171, 3, combinado com os artigos 14, II, e 29, todos do Código Penal. À fl. 599/601, o Ministério Público Federal propôs suspensão condicional do processo, a qual foi aceita pelos réus às fls. 641, 651, 652 e 653. O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 1073, pela extinção da punibilidade dos réus, uma vez que cumpriram integralmente as condições fixadas e não foram processados por outro crime no curso do benefício. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifica-se dos autos, pelas certidões de fls. 902/912 e 914/917 (MARIA DE

LOURDES DOS SANTOS); 50, 63, 69, 75, 81, 87, 91, 96, 101, 106, 108, 119, 126, 129, 132, 135, 138, 141, 144, 147, 150, 154, 155 e 159 (JOAQUIM BENTO CORREIA); 47, 61, 65, 73, 77, 85, 89, 93, 99, 104, 109, 120, 127, 130, 133, 136, 139, 142, 145, 148, 151, 153, 156 e 160 (IRINEU BEZERRA DA SILVA); e, 57, 58, 67, 71, 79, 83, 88, 95, 98, 103, 110, 111, 122, 123, 128, 131, 134, 137, 140, 143, 146, 149, 152, 157, 158 e 161 (OLÍVIO NUNES DA CRUZ), que os acusados cumpriram integralmente as condições da suspensão condicional do processo, estabelecidas no termo de audiência de fls. 641, 651, 652 e 653, sem ocorrência de causa para a revogação do benefício. Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade, ante o cumprimento das condições estabelecidas na suspensão condicional do processo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, decreto a extinção da punibilidade de MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, JOAQUIM BENTO CORREIA, IRINEU BEZERRA DA SILVA e OLÍVIO NUNES DA CRUZ, com fulcro no art. 89, 5, da Lei 9.099/1995. Ao SEDI para as devidas anotações. Procedam-se às comunicações de praxe. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0003447-61.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X LOURENCO MARCUZZO NETO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Nos termos do artigo 5-A, da Portaria n 01/2009-SE01 (com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01), ambas deste Juízo Federal, intime-se a advogada constituída do sentenciado para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do inteiro teor da certidão de fl. 186-v e do termo de apelação de fl. 187, tendo em vista a petição juntada à fl. 190 dos autos.

Expediente Nº 1882

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003658-05.2007.403.6002 (2007.60.02.003658-3) - JOAO BATISTA CELESTINO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS010825 - ELAINE DOBES VIEIRA E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA E MS011867 - GISLENE SIQUEIRA MATOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando a recusa do perito nomeado em realizar a perícia médica; considerando a existência de apenas um perito médico especialista na área de ortopedia, com consultório profissional neste Município, cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG; destituo o perito nomeado e determino a nomeação do Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 09/05/2011, às 08:00 horas, na sede deste Foro Federal. Tendo em vista que o novo perito é domiciliado em Umuarama/PR e considerando o local da realização da perícia, arbitro os honorários periciais em R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), com fulcro no 1º do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, o que foi comunicado à Corregedoria-Regional por meio do Ofício nº 005/2011-GA01/WBD, majorando-se, portanto, o valor anteriormente fixado. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Intimem-se as partes, cientificando-se ao INSS que deverá devolver os autos em Secretaria no prazo máximo de 5 (cinco) dias, impreterivelmente. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores.

0003764-64.2007.403.6002 (2007.60.02.003764-2) - OLGA FLAUSINO PEREIRA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando a recusa do perito nomeado em realizar a perícia médica; considerando a existência de apenas um perito médico especialista na área de ortopedia, com consultório profissional neste Município, cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG; destituo o perito nomeado e determino a nomeação do Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 09/05/2011, às 14:50 horas, na sede deste Foro Federal. Tendo em vista que o novo perito é domiciliado em Umuarama/PR e considerando o local da realização da perícia, arbitro os honorários periciais em R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), com fulcro no 1º do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, o que foi comunicado à Corregedoria-Regional por meio do Ofício nº 005/2011-GA01/WBD, majorando-se, portanto, o valor anteriormente fixado. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Intimem-se as partes, cientificando-se ao INSS que deverá devolver os autos em Secretaria no prazo máximo de 5 (cinco) dias, impreterivelmente. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores.

0005199-73.2007.403.6002 (2007.60.02.005199-7) - BOAVENTURA DA SILVA FINAMOR(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o

caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando a recusa do perito nomeado em realizar a perícia médica; considerando a existência de apenas um perito médico especialista na área de ortopedia, com consultório profissional neste Município, cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG; destituo o perito nomeado e determino a nomeação do Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 09/05/2011, às 17:20 horas, na sede deste Foro Federal. Tendo em vista que o novo perito é domiciliado em Umuarama/PR e considerando o local da realização da perícia, arbitro os honorários periciais em R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), com fulcro no 1º do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, o que foi comunicado à Corregedoria-Regional por meio do Ofício nº 005/2011-GA01/WBD, majorando-se, portanto, o valor anteriormente fixado. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Intimem-se as partes, cientificando-se ao INSS que deverá devolver os autos em Secretaria no prazo máximo de 5 (cinco) dias, impreterivelmente. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores.

0005379-89.2007.403.6002 (2007.60.02.005379-9) - MARIA APARECIDA MENDES MACHADO(MS009039 - ADEMIR MOREIRA E MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Nada obstante o r. despacho de fl. 76 tenha deferido o pleito de fl. 70, compulsando os autos, verifico não ser o caso. Vejamos. À fl. 67, consta instrumento particular de procuração por meio do qual a parte autora outorgou poderes aos advogados Ademir Moreira e Cristina Aguiar Santana Moreira. Logo, não se trata de causa patrocinada por defensor dativo e, conseqüentemente, não há que se falar em intimação pessoal da parte para os atos processuais. Outrossim, mesmo se tratando de defensor dativo, entendo que cabe ao defensor informar a parte acerca da data da perícia e demais atos do processo, sendo que só se cogita a hipotese de intimação pessoal da parte em casos excepcionais, desde que devidamente fundamentados. Isto posto, revogo o despacho de fl. 76, no que tange ao deferimento do pedido de intimação pessoal da parte de todos os atos processuais. Considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando a recusa do perito nomeado em realizar a perícia médica; considerando a existência de apenas um perito médico especialista na área de ortopedia, com consultório profissional neste Município, cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG; destituo o perito nomeado e determino a nomeação do Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 09/05/2011, às 10:55 horas, na sede deste Foro Federal. Tendo em vista que o novo perito é domiciliado em Umuarama/PR e considerando o local da realização da perícia, arbitro os honorários periciais em R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), com fulcro no 1º do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, o que foi comunicado à Corregedoria-Regional por meio do Ofício nº 005/2011-GA01/WBD, majorando-se, portanto, o valor anteriormente fixado. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Por derradeiro, repensando sobre a preliminar de pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo (art. 267, IV, CPC) quando se trata de autor analfabeto, cuja procuração ad judicium deve ser por instrumento público, a incidência do texto maior (art. 5º, inciso LXXIV) deve prevalecer, mesmo que a lei específica do Estado Membro não isente de emulmentos o hipossuficiente, como é o caso do Mato Grosso do Sul (Lei Estadual nº 1.135/1991). No dispositivo constitucional resta claro que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, na interpretação literal da palavra integral, ao meu sentir, quis o Poder Constituinte Originário abarcar providências não só no âmbito judiciário, mas sim qualquer atributo jurídico que o assistido venha a necessitar. Nesse diapasão, trago à colação entendimento do Eminentíssimo Jurista Barbosa Moreira, ...os necessitados fazem jus agora à dispensa de pagamentos e a prestação de serviços não apenas na esfera jurisdicional, mas em todos os campos dos atos jurídicos. Incluem-se, também, na franquia: a instauração e movimentação de processos administrativos, perante quaisquer órgãos públicos em todos os níveis; os atos notariais e quaisquer outros de natureza jurídica... (Direito Constitucional Esquemático/Pedro Lenza. 10ª Edição - São Paulo. Editora Método. Página 463). Assim sendo, a fim de evitar o não conhecimento do mérito, determino que sejam intimados a parte autora e seu advogado, bem como o Cartório competente, para que seja efetuada a lavratura da procuração pública, para os fins de direito. Intimem-se, cientificando-se ao INSS que deverá devolver os autos em Secretaria no prazo máximo de 5 (cinco) dias, impreterivelmente. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores.

0000734-84.2008.403.6002 (2008.60.02.000734-4) - JACIVALDO FERNANDES DE OLIVEIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando a recusa do perito nomeado em realizar a perícia médica; considerando a existência de apenas um perito médico especialista na área de ortopedia, com consultório profissional neste Município, cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG; destituo o perito nomeado e determino a nomeação do Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 09/05/2011, às 08:50 horas, na sede deste Foro Federal. Tendo em vista que o novo perito é domiciliado em Umuarama/PR e considerando o local da realização da perícia, arbitro os honorários periciais em R\$

360,00 (trezentos e sessenta reais), com fulcro no 1º do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, o que foi comunicado à Corregedoria-Regional por meio do Ofício nº 005/2011-GA01/WBD, majorando-se, portanto, o valor anteriormente fixado. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Intimem-se as partes, cientificando-se ao INSS que deverá devolver os autos em Secretaria no prazo máximo de 5 (cinco) dias, impreterivelmente. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores.

0001343-67.2008.403.6002 (2008.60.02.001343-5) - ANA SANTO BENTO DA SILVA (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando a recusa do perito nomeado em realizar a perícia médica; considerando a existência de apenas um perito médico especialista na área de ortopedia, com consultório profissional neste Município, cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG; destituo o perito nomeado e determino a nomeação do Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 09/05/2011, às 16:05 horas, na sede deste Foro Federal. Tendo em vista que o novo perito é domiciliado em Umuarama/PR e considerando o local da realização da perícia, arbitro os honorários periciais em R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), com fulcro no 1º do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, o que foi comunicado à Corregedoria-Regional por meio do Ofício nº 005/2011-GA01/WBD, majorando-se, portanto, o valor anteriormente fixado. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Intimem-se as partes, cientificando-se ao INSS que deverá devolver os autos em Secretaria no prazo máximo de 5 (cinco) dias, impreterivelmente. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores.

0004326-39.2008.403.6002 (2008.60.02.004326-9) - MARINA SUZUKI PATROCINIO (MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando a recusa do perito nomeado em realizar a perícia médica; considerando a existência de apenas um perito médico especialista na área de ortopedia, com consultório profissional neste Município, cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG; destituo o perito nomeado e determino a nomeação do Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 09/05/2011, às 14:25 horas, na sede deste Foro Federal. Tendo em vista que o novo perito é domiciliado em Umuarama/PR e considerando o local da realização da perícia, arbitro os honorários periciais em R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), com fulcro no 1º do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, o que foi comunicado à Corregedoria-Regional por meio do Ofício nº 005/2011-GA01/WBD, majorando-se, portanto, o valor anteriormente fixado. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Intimem-se as partes, cientificando-se ao INSS que deverá devolver os autos em Secretaria no prazo máximo de 5 (cinco) dias, impreterivelmente. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores.

0004418-17.2008.403.6002 (2008.60.02.004418-3) - MARIA DA GLORIA ALVES DOS SANTOS (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando a recusa do perito nomeado em realizar a perícia médica; considerando a existência de apenas um perito médico especialista na área de ortopedia, com consultório profissional neste Município, cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG; destituo o perito nomeado e determino a nomeação do Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 09/05/2011, às 15:15 horas, na sede deste Foro Federal. Tendo em vista que o novo perito é domiciliado em Umuarama/PR e considerando o local da realização da perícia, arbitro os honorários periciais em R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), com fulcro no 1º do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, o que foi comunicado à Corregedoria-Regional por meio do Ofício nº 005/2011-GA01/WBD, majorando-se, portanto, o valor anteriormente fixado. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Intimem-se as partes, cientificando-se ao INSS que deverá devolver os autos em Secretaria no prazo máximo de 5 (cinco) dias, impreterivelmente. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores.

0004422-54.2008.403.6002 (2008.60.02.004422-5) - MARIA DE FATIMA FERREIRA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando a recusa do perito nomeado em realizar a perícia médica; considerando a existência de apenas um perito médico especialista na área de ortopedia, com

consultório profissional neste Município, cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG; destituo o perito nomeado e determino a nomeação do Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 09/05/2011, às 16:30 horas, na sede deste Foro Federal. Tendo em vista que o novo perito é domiciliado em Umuarama/PR e considerando o local da realização da perícia, arbitro os honorários periciais em R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), com fulcro no 1º do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, o que foi comunicado à Corregedoria-Regional por meio do Ofício nº 005/2011-GA01/WBD, majorando-se, portanto, o valor anteriormente fixado. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Intimem-se as partes, cientificando-se ao INSS que deverá devolver os autos em Secretaria no prazo máximo de 5 (cinco) dias, impreterivelmente. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores.

0004660-73.2008.403.6002 (2008.60.02.004660-0) - JOAO CAVALCANTE DE OLIVEIRA(MS010331 - NOEMIR FELIPETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando a recusa do perito nomeado em realizar a perícia médica; considerando a existência de apenas um perito médico especialista na área de ortopedia, com consultório profissional neste Município, cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG; destituo o perito nomeado e determino a nomeação do Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 09/05/2011, às 09:15 horas, na sede deste Foro Federal. Tendo em vista que o novo perito é domiciliado em Umuarama/PR e considerando o local da realização da perícia, arbitro os honorários periciais em R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), com fulcro no 1º do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, o que foi comunicado à Corregedoria-Regional por meio do Ofício nº 005/2011-GA01/WBD, majorando-se, portanto, o valor anteriormente fixado. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Intimem-se as partes, cientificando-se ao INSS que deverá devolver os autos em Secretaria no prazo máximo de 5 (cinco) dias, impreterivelmente. Esclareça a parte autora qual advogado está patrocinando a causa, considerando a divergência entre o teor da petição de fl. 102 e o substabelecimento sem reserva de fl. 104. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores.

0005309-38.2008.403.6002 (2008.60.02.005309-3) - MARIA SILVA BARBOZA(SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando a recusa do perito nomeado em realizar a perícia médica; considerando a existência de apenas um perito médico especialista na área de ortopedia, com consultório profissional neste Município, cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG; destituo o perito nomeado e determino a nomeação do Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 09/05/2011, às 15:40 horas, na sede deste Foro Federal. Tendo em vista que o novo perito é domiciliado em Umuarama/PR e considerando o local da realização da perícia, arbitro os honorários periciais em R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), com fulcro no 1º do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, o que foi comunicado à Corregedoria-Regional por meio do Ofício nº 005/2011-GA01/WBD, majorando-se, portanto, o valor anteriormente fixado. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Defiro o pedido de fls. 71/75, no que tange à substituição dos quesitos apresentados alhures pela parte autora, passando a valer somente os de fls. 74/75. Intimem-se as partes, cientificando-se ao INSS que deverá devolver os autos em Secretaria no prazo máximo de 5 (cinco) dias, impreterivelmente. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores.

0005859-33.2008.403.6002 (2008.60.02.005859-5) - MARIA LUCI SARAIVA DE MATOS(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando a recusa do perito nomeado em realizar a perícia médica; considerando a existência de apenas um perito médico especialista na área de ortopedia, com consultório profissional neste Município, cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG; destituo o perito nomeado e determino a nomeação do Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 09/05/2011, às 16:55 horas, na sede deste Foro Federal. Tendo em vista que o novo perito é domiciliado em Umuarama/PR e considerando o local da realização da perícia, arbitro os honorários periciais em R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), com fulcro no 1º do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, o que foi comunicado à Corregedoria-Regional por meio do Ofício nº 005/2011-GA01/WBD, majorando-se, portanto, o valor anteriormente fixado. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Defiro o pedido de fls. 63/67, no que tange à substituição dos quesitos apresentados alhures pela parte autora, passando a valer somente os de fls. 66/67. Intimem-se as partes, cientificando-se ao INSS que deverá devolver os autos em Secretaria no prazo máximo

de 5 (cinco) dias, impreterivelmente. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores.

0002823-46.2009.403.6002 (2009.60.02.002823-6) - ALZIRA LOURENCO ANDRADE(SP277621 - CAMILA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando a recusa do perito nomeado em realizar a perícia médica; considerando a existência de apenas um perito médico especialista na área de ortopedia, com consultório profissional neste Município, cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG; destituo o perito nomeado e determino a nomeação do Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 09/05/2011, às 11:45 horas, na sede deste Foro Federal. Tendo em vista que o novo perito é domiciliado em Umuarama/PR e considerando o local da realização da perícia, arbitro os honorários periciais em R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), com fulcro no 1º do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, o que foi comunicado à Corregedoria-Regional por meio do Ofício nº 005/2011-GA01/WBD, majorando-se, portanto, o valor anteriormente fixado. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Intimem-se as partes, cientificando-se ao INSS que deverá devolver os autos em Secretaria no prazo máximo de 5 (cinco) dias, impreterivelmente. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores.

0003596-91.2009.403.6002 (2009.60.02.003596-4) - ELZIR MOURA VEIGA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando a recusa do perito nomeado em realizar a perícia médica; considerando a existência de apenas um perito médico especialista na área de ortopedia, com consultório profissional neste Município, cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG; destituo o perito nomeado e determino a nomeação do Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 09/05/2011, às 14:00 horas, na sede deste Foro Federal. Tendo em vista que o novo perito é domiciliado em Umuarama/PR e considerando o local da realização da perícia, arbitro os honorários periciais em R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), com fulcro no 1º do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, o que foi comunicado à Corregedoria-Regional por meio do Ofício nº 005/2011-GA01/WBD, majorando-se, portanto, o valor anteriormente fixado. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Intimem-se as partes, cientificando-se ao INSS que deverá devolver os autos em Secretaria no prazo máximo de 5 (cinco) dias, impreterivelmente. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores, acrescentando que, não havendo impugnação ao laudo, deverá a Secretaria expedir, desde logo, a respectiva solicitação de pagamento.

0003895-68.2009.403.6002 (2009.60.02.003895-3) - LEONARDO PORTELLA DE SOUZA(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando a recusa do perito nomeado em realizar a perícia médica; considerando a existência de apenas um perito médico especialista na área de ortopedia, com consultório profissional neste Município, cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG; destituo o perito nomeado e determino a nomeação do Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 09/05/2011, às 10:05 horas, na sede deste Foro Federal. Tendo em vista que o novo perito é domiciliado em Umuarama/PR e considerando o local da realização da perícia, arbitro os honorários periciais em R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), com fulcro no 1º do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, o que foi comunicado à Corregedoria-Regional por meio do Ofício nº 005/2011-GA01/WBD, majorando-se, portanto, o valor anteriormente fixado. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Desentranhe-se a contestação de fls. 63/74, em razão da duplicidade de contestações apresentadas, devendo permanecer apenas a que foi protocolizada anteriormente. A petição deverá ser entregue ao subscritor. Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se as partes, cientificando-se ao INSS que deverá devolver os autos em Secretaria no prazo máximo de 5 (cinco) dias, impreterivelmente. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores.

0000589-57.2010.403.6002 (2010.60.02.000589-5) - EDISON DOS SANTOS QUAST(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando a recusa do perito nomeado em realizar a perícia médica; considerando a existência de apenas um perito médico especialista na área de ortopedia, com consultório profissional neste Município, cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG; destituo o perito nomeado e determino a nomeação do Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 09/05/2011, às 13:10 horas, na sede deste Foro Federal. Tendo em vista que o novo perito é domiciliado em Umuarama/PR e considerando o local da realização da perícia, arbitro os honorários periciais em R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), com fulcro no 1º do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça

Federal, o que foi comunicado à Corregedoria-Regional por meio do Ofício nº 005/2011-GA01/WBD, majorando-se, portanto, o valor anteriormente fixado. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se as partes, cientificando-se ao INSS que deverá devolver os autos em Secretaria no prazo máximo de 5 (cinco) dias, impreterivelmente. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores.

0001615-90.2010.403.6002 - MARIA APARECIDA DA SILVA(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando a recusa do perito nomeado em realizar a perícia médica; considerando a existência de apenas um perito médico especialista na área de ortopedia, com consultório profissional neste Município, cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG; destituo o perito nomeado e determino a nomeação do Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 09/05/2011, às 13:35 horas, na sede deste Foro Federal. Tendo em vista que o novo perito é domiciliado em Umuarama/PR e considerando o local da realização da perícia, arbitro os honorários periciais em R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), com fulcro no 1º do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, o que foi comunicado à Corregedoria-Regional por meio do Ofício nº 005/2011-GA01/WBD, majorando-se, portanto, o valor anteriormente fixado. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se as partes, cientificando-se ao INSS que deverá devolver os autos em Secretaria no prazo máximo de 5 (cinco) dias, impreterivelmente. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores.

0002596-22.2010.403.6002 - ANTONIO DOS SANTOS(MS008954 - SILLAS COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando a recusa do perito nomeado em realizar a perícia médica; considerando a existência de apenas um perito médico especialista na área de ortopedia, com consultório profissional neste Município, cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG; destituo o perito nomeado e determino a nomeação do Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 09/05/2011, às 09:40 horas, na sede deste Foro Federal. Tendo em vista que o novo perito é domiciliado em Umuarama/PR e considerando o local da realização da perícia, arbitro os honorários periciais em R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), com fulcro no 1º do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, o que foi comunicado à Corregedoria-Regional por meio do Ofício nº 005/2011-GA01/WBD, majorando-se, portanto, o valor anteriormente fixado. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se as partes, cientificando-se ao INSS que deverá devolver os autos em Secretaria no prazo máximo de 5 (cinco) dias, impreterivelmente. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores.

0002656-92.2010.403.6002 - CLOVIS CHAVES(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando a recusa do perito nomeado em realizar a perícia médica; considerando a existência de apenas um perito médico especialista na área de ortopedia, com consultório profissional neste Município, cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG; destituo o perito nomeado e determino a nomeação do Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 09/05/2011, às 11:20 horas, na sede deste Foro Federal. Tendo em vista que o novo perito é domiciliado em Umuarama/PR e considerando o local da realização da perícia, arbitro os honorários periciais em R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), com fulcro no 1º do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, o que foi comunicado à Corregedoria-Regional por meio do Ofício nº 005/2011-GA01/WBD, majorando-se, portanto, o valor anteriormente fixado. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se as partes, cientificando-se ao INSS que deverá devolver os autos em Secretaria no prazo máximo de 5 (cinco) dias, impreterivelmente. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.
JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2106

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000546-83.2011.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X NEDES NEVES GONCALVES X SANDRA LUCIA DUARTE DIAMANTINA X ELOIM MONTEIRO PACHECO X MARIA ALICE VALADAO RIBEIRO X EDMONDO COSTA SANTOS X LUIZ CARLOS SILVA MIRANDA DA CRUZ X KATIA CRISTINA DE RESENDE X JOSE OSMAR FERREIRA

Indefiro o requerimento formulado pelos indiciados às fls. 47/49, eis que cabe a sua defesa diligenciar na instrução dos requerimentos formulados.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3285

INQUERITO POLICIAL

0001202-71.2010.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEGUNDINA HUANCA HERRERA(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ) X APARECIDA FATIMA DO ESPIRITO SANTO(MS013593 - FELIPE INOCENCIO ROCHA DE ALMEIDA E MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF) Designo audiência para inquirição de testemunhas de acusação domiciliadas neste município para o dia 12/05/2011, às 14:00 horas a ser realizada na sede deste Juízo.Depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação alienígenas (fls. 96/97). Cópia deste despacho servirá como carta precatória nº 57/2011-SC para a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS para inquirição das testemunhas:.a)CLEYDE MIRANDA DA SILVA, RG nº 007346 SSP/MS, residente na RuaUrquiz, Quadra 66, Lote 19A, bairro Jardim Aeroporto, Campo Grande/MS;.b) VITAL CARVALHO DA FONSECA, RG n 1527114/SEJUSP MS, residente na Rua Acrópoles, Quadra 16, Lote 2, bairro Danabio Azul, Campo Grande/MS;.c) SANDRA FERREIRA MOREIRA, documento de identidade n CTPS 17576 SER 011/MS, residente na Rua do Piano, Quadra 05, Lote 14, bairro Parati, Campo Grande/MS;.d) MATEUS FERREIRA DA PAIXAO, documento de identidade n 269107439/DETRAN, residente na Rua Barbado n 42, bairro Alto da Boa Vista, Campo Grande/MS.

Expediente Nº 3295

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000538-79.2006.403.6004 (2006.60.04.000538-1) - JOCIMARA DA COSTA NUNES(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas para o dia 30/05/2011 às 15:30 horas, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal, localizada na Rua 15 de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS, telefone (67) 3233-8228.Nos termos do art. 4º da Portaria 06/2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada a trazer suas testemunhas na audiência. Caso a parte não possa comprometer-se a levar suas testemunhas, fica intimada a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, motivo justificável e o rol.Cópia deste despacho servirá como:a) Mandado de Intimação nº 171/2011-SO, para que a parte autora JOCIMARA DA COSTA NUNES (CPF 865.821.191-68 e CTPS 090240) compareça à audiência, ficando ciente de que, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor, serão presumidos confessados os fatos contra ela alegados, nos termos do art. 343, 1º, do Código de Processo Civil. Endereço: Alameda São Lourenço, nº 50, casa 10, bairro Dom Bosco, Corumbá/MS.b) Carta de Intimação 101/2011-SO, para que o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, tome ciência da designação da audiência. Endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS.

0000852-54.2008.403.6004 (2008.60.04.000852-4) - CASTOR SANCHES(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas para o dia 24/05/2011 às

14:30 horas, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal, localizada na Rua 15 de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS, telefone (67) 3233-8228. Nos termos do art. 4º da Portaria 06/2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada a trazer suas testemunhas na audiência. Caso a parte não possa comprometer-se a levar suas testemunhas, fica intimada a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, motivo justificável e o rol. Cópia deste despacho servirá como: a) Mandado de Intimação nº 161/2011-SO, para que o autor CASTOR SANCHES (CPF 201.003.881-91 e RG 651295 SSP/MS) compareça à audiência, ficando ciente de que, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor, serão presumidos confessados os fatos contra ele alegados, nos termos do art. 343, 1º, do Código de Processo Civil. Endereço: Assentamento Tamarineiro II, Sul, Lote 176, Zona Rural, Corumbá/MS; ou Rua José Silvino da Costa, Lote 11, bairro Aeroporto, Corumbá/MS. b) Carta de Intimação 93/2011-SO, para que o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, tome ciência da designação da audiência. Endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS.

0000868-08.2008.403.6004 (2008.60.04.000868-8) - EULINA CARNEIRO DA SILVA(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas para o dia 24/05/2011 às 17:00 horas, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal, localizada na Rua 15 de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS, telefone (67) 3233-8228. Nos termos do art. 4º da Portaria 06/2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada a trazer suas testemunhas na audiência. Caso a parte não possa comprometer-se a levar suas testemunhas, fica intimada a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, motivo justificável e o rol. Cópia deste despacho servirá como: a) Mandado de Intimação nº 169/2011-SO, para que a parte autora EULINA CARNEIRO DA SILVA (CPF 142.003.841-91 e RG 153319 SSP/MS) compareça à audiência, ficando ciente de que, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor, serão presumidos confessados os fatos contra ela alegados, nos termos do art. 343, 1º, do Código de Processo Civil. Endereço: Rua Frei Liberato, nº 17, bairro Alta Floresta II, Ladário/MS. b) Carta de Intimação 99/2011-SO, para que o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, tome ciência da designação da audiência. Endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS.

0000983-29.2008.403.6004 (2008.60.04.000983-8) - JANICE MARIA DA SILVA SANTOS(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE E MS010482 - MANOEL ANTONIO VINAGRE COELHO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas para o dia 24/05/2011 às 14:00 horas, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal, localizada na Rua 15 de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS, telefone (67) 3233-8228. Nos termos do art. 4º da Portaria 06/2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada a trazer suas testemunhas na audiência. Caso a parte não possa comprometer-se a levar suas testemunhas, fica intimada a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, motivo justificável e o rol. Cópia deste despacho servirá como: a) Mandado de Intimação nº 155/2011-SO, para que a autora JANICE MARIA DA SILVA SANTOS (CPF 035.281.211-73 e RG 001192798 SSP/MS) compareça à audiência, ficando ciente de que, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor, serão presumidos confessados os fatos contra ela alegados, nos termos do art. 343, 1º, do Código de Processo Civil. Endereço: Rua Oriental, 1559, bairro Centro América (ou Maria Leite), Corumbá/MS. b) Carta de Intimação 89/2011-SO, para que o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, tome ciência da designação da audiência. Endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS

0001209-34.2008.403.6004 (2008.60.04.001209-6) - ANA CLAUDIA CORREA DE ARRUDA(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas para o dia 30/05/2011 às 15:00 horas, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal, localizada na Rua 15 de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS, telefone (67) 3233-8228. Nos termos do art. 4º da Portaria 06/2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada a trazer suas testemunhas na audiência. Caso a parte não possa comprometer-se a levar suas testemunhas, fica intimada a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, motivo justificável e o rol. Cópia deste despacho servirá como: a) Mandado de Intimação nº 170/2011-SO, para que a parte autora ANA CLÁUDIA CORREA DE ARRUDA (CPF 024.980.241-40 e RG 643510 SSP/MS) compareça à audiência, ficando ciente de que, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor, serão presumidos confessados os fatos contra ela alegados, nos termos do art. 343, 1º, do Código de Processo Civil. Endereço: Assentamento Tamarineiro II Sul, Lote 226, Zona Rural, Corumbá/MS; ou Rua Oriental, 908, Centro, Corumbá/MS. b) Carta de Intimação 100/2011-SO, para que o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, tome ciência da designação da audiência. Endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS.

0001308-67.2009.403.6004 (2009.60.04.001308-1) - ROSEMARY CARRELO REIS(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas para o dia 30/05/2011 às 16:00 horas, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal, localizada na Rua 15 de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS, telefone (67) 3233-8228. Nos termos do art. 4º da Portaria 06/2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada a trazer suas

testemunhas na audiência. Caso a parte não possa comprometer-se a levar suas testemunhas, fica intimada a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, motivo justificável e o rol. Cópia deste despacho servirá como: a) Mandado de Intimação nº 168/2011-SO, para que a parte autora ROSEMARY CARRELO REIS (CPF 914.965.431-49 e RG 1002137 SSP/MS) compareça à audiência, ficando ciente de que, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor, serão presumidos confessados os fatos contra ela alegados, nos termos do art. 343, 1º, do Código de Processo Civil. Endereço: Rua Colombo, 469, Centro, Corumbá/MS (telefone 3231-9625)b) Carta de Intimação 98/2011-SO, para que o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, tome ciência da designação da audiência. Endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS.

0001354-56.2009.403.6004 (2009.60.04.001354-8) - ELIEZER SALDANHA DE ALMEIDA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas para o dia 30/05/2011 às 14:00 horas, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal, localizada na Rua 15 de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS, telefone (67) 3233-8228. Nos termos do art. 4º da Portaria 06/2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada a trazer suas testemunhas na audiência. Caso a parte não possa comprometer-se a levar suas testemunhas, fica intimada a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, motivo justificável e o rol. Cópia deste despacho servirá como: a) Mandado de Intimação nº 156/2011-SO, para que o autor ELIEZER SALDANHA DE ALMEIDA (CPF 006.035.031-87 e RG 74028 SSP/CE) compareça à audiência, ficando ciente de que, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor, serão presumidos confessados os fatos contra ele alegados, nos termos do art. 343, 1º, do Código de Processo Civil. Endereço: Rua Delamare, nº 1062, Centro, Corumbá/MSb) Carta de Intimação 90/2011-SO, para que o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, tome ciência da designação da audiência. Endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS

0000241-33.2010.403.6004 - CLEMILDO DOS SANTOS X MARIA DAYSE PAIVA DOS SANTOS(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE E MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Designo audiência para colheita do depoimento pessoal dos autores e oitiva de testemunhas para o dia 04/07/2011 às 15:00 horas, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal, localizada na Rua 15 de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS, telefone (67) 3233-8228. A parte ré arrolou testemunhas (fl. 310). Nos termos do art. 4º da Portaria 06/2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada a trazer suas testemunhas na audiência. Caso a parte não possa comprometer-se a levar suas testemunhas, fica intimada a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, motivo justificável e o rol. Tratando-se a testemunha de funcionário público civil ou militar, fica a parte autora intimada a apresentar rol, no mesmo prazo, para fins do art. 412, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, expeça-se ofício para requisição das testemunhas de fls. 310 e proceda-se à intimação das testemunhas eventualmente arroladas pela parte autora, se for o caso. Cópia deste despacho servirá como: a) Mandado de Intimação nº 159/2011-SO, para que o autor CLEMILDO DOS SANTOS (RG 304356 e CPF 173.524.951-34) compareça à audiência, ficando ciente de que, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor, serão presumidos confessados os fatos contra ele alegados, nos termos do art. 343, 1º, do Código de Processo Civil. Endereço: Rua Paraná, s/n, bairro Cristo Redentor, Corumbá/MS. b) Mandado de Intimação nº 160/2011-SO, para que o autor MARIA DAYSE PAIVA DOS SANTOS (RG 1774491 e CPF 700.114.281-63) compareça à audiência, ficando ciente de que, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor, serão presumidos confessados os fatos contra ele alegados, nos termos do art. 343, 1º, do Código de Processo Civil. Endereço: Rua Paraná, s/n, bairro Cristo Redentor, Corumbá/MS. c) Carta de Intimação 92/2011-SO, para que a União Federal, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, tome ciência da designação da audiência. Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 665, Jardim dos Estados, 79020-010 - Campo Grande-MS (Advocacia Geral da União).

0000259-54.2010.403.6004 - FERNANDO CARLOS PUCCINI DE AMORIM(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas para o dia 24/05/2011 às 17:30 horas, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal, localizada na Rua 15 de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS, telefone (67) 3233-8228. Nos termos do art. 4º da Portaria 06/2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada a trazer suas testemunhas na audiência. Caso a parte não possa comprometer-se a levar suas testemunhas, fica intimada a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, motivo justificável e o rol. Cópia deste despacho servirá como: a) Mandado de Intimação nº 166/2011-SO, para que a autora FERNANDO CARLOS PUCCINI DE AMORIM (CPF 201.231.671-91 e RG 27748 SSP/MS) compareça à audiência, ficando ciente de que, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor, serão presumidos confessados os fatos contra ela alegados, nos termos do art. 343, 1º, do Código de Processo Civil. Endereço: Rua Joaquim Murtinho, 1941, bairro Aeroporto, Corumbá/MS (telefones 3231-2279 e 9987-1958)b) Carta de Intimação 96/2011-SO, para que o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, tome ciência da designação da audiência. Endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS.

0000267-31.2010.403.6004 - IZAURA FERREIRA NEVES(MG080710 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas para o dia 30/05/2011 às

16:30 horas, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal, localizada na Rua 15 de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS, telefone (67) 3233-8228. Nos termos do art. 4º da Portaria 06/2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada a trazer suas testemunhas na audiência. Caso a parte não possa comprometer-se a levar suas testemunhas, fica intimada a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, motivo justificável e o rol. Cópia deste despacho servirá como: a) Mandado de Intimação nº 163/2011-SO, para que a autora IZAURA FERREIRA NEVES (CPF 162.573.591-04 e RG 19636 SSP/MT) compareça à audiência, ficando ciente de que, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor, serão presumidos confessados os fatos contra ela alegados, nos termos do art. 343, 1º, do Código de Processo Civil. Endereço: Estrada Municipal, nº 264, Zona Rural, Corumbá/MS (telefone 9602-0003). b) Carta de Intimação 94/2011-SO, para que o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, tome ciência da designação da audiência. Endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS.

0000273-38.2010.403.6004 - JACYRA DOMINGOS DE AMORIM(MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES) X UNIAO FEDERAL

Designo audiência para colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas para o dia 04/07/2011 às 14:00 horas, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal, localizada na Rua 15 de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS, telefone (67) 3233-8228. Nos termos do art. 4º da Portaria 06/2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada a trazer suas testemunhas na audiência. Caso a parte não possa comprometer-se a levar suas testemunhas, fica intimada a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, motivo justificável e o rol. Cópia deste despacho servirá como: a) Carta Precatória nº 40/2011-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à intimação da JACYRA DOMINGOS DE AMORIM (RG 5413834 SSP/MT e CPF 104.303.410-48), a fim de que compareça à audiência, ficando ciente de que, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor, serão presumidos confessados os fatos contra ela alegados, nos termos do art. 343, 1º, do Código de Processo Civil. Endereço: Rua Berilo, 208, bairro Vila Alba, Campo Grande/MS, CEP 79100-040. b) Carta de Intimação 85/2011-SO, para que a União Federal, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, tome ciência da designação da audiência. Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 665, Jardim dos Estados, 79020-010 - Campo Grande-MS (Advocacia Geral da União).

0000326-19.2010.403.6004 - RAMONA APARECIDA SILVA LEITE OLIVEIRA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas para o dia 24/05/2011 às 18:00 horas, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal, localizada na Rua 15 de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS, telefone (67) 3233-8228. Nos termos do art. 4º da Portaria 06/2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada a trazer suas testemunhas na audiência. Caso a parte não possa comprometer-se a levar suas testemunhas, fica intimada a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, motivo justificável e o rol. Cópia deste despacho servirá como: a) Mandado de Intimação nº 167/2011-SO, para que a parte autora RAMONA APARECIDA SILVA LEITE OLIVEIRA (CPF 001.077.331-29 e RG 1312543 SSP/MS) compareça à audiência, ficando ciente de que, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor, serão presumidos confessados os fatos contra ela alegados, nos termos do art. 343, 1º, do Código de Processo Civil. Endereço: Rua Comandante Vanderlei, 273, bairro Universitário, Corumbá/MS (telefone 9604-2145). b) Carta de Intimação 97/2011-SO, para que o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, tome ciência da designação da audiência. Endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000392-67.2008.403.6004 (2008.60.04.000392-7) - JOSE GUIA BUENO DA SILVA(MS008769 - SALIM KASSAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas para o dia 30/05/2011 às 14:30 horas, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal, localizada na Rua 15 de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS, telefone (67) 3233-8228. Nos termos do art. 4º da Portaria 06/2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada a trazer suas testemunhas na audiência. Caso a parte não possa comprometer-se a levar suas testemunhas, fica intimada a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, motivo justificável e o rol. Cópia deste despacho servirá como: a) Mandado de Intimação nº 157/2011-SO, para que o autor JOSÉ BUENO DA SILVA (CPF 146.483.641-49 e RG 059624 SSP/MS) compareça à audiência, ficando ciente de que, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor, serão presumidos confessados os fatos contra ele alegados, nos termos do art. 343, 1º, do Código de Processo Civil. Endereço: Rua Monte Castelo, 32, bairro Popular Velha, Corumbá/MS. b) Carta de Intimação 91/2011-SO, para que o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, tome ciência da designação da audiência. Endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS.

Expediente Nº 3296

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001054-65.2007.403.6004 (2007.60.04.001054-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JR COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(MS007597 - RONALDO DE ARRUDA COSTA) X JONAS RODRIGUES(MS002083 - ADELMO SALVINO DE LIMA) X MARLY NUNES RODRIGUES

Reconsidero o último parágrafo de fls.104.Intime-se o executado, por meio de seu defensor constituído, do prazo para eventual oposição de embargos à execução.Cumpra-se.

Expediente Nº 3297

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001312-70.2010.403.6004 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SALIM KASSAR NETO

a ação de Execução de Título Extrajudicial movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL em face de SALIM KASSAR NETO, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela certidão positiva de débito acostada à inicial.A exeqüente noticiou a quitação do débito por parte do executado à fl. 19.É o relatório necessário. D E C I D O.A exeqüente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000697-95.2001.403.6004 (2001.60.04.000697-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDUARDO FRANCO CANDIA) X HIDEO KAIDA X HIDEO KAIDA

a ação de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de HIDEO KAIDA, CPF 156.987.421-20 e HIDEO KAIDA, CNPJ 15.402.514/0001-40, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívidas Ativas acostadas à inicial sob nº 13.2.95.000825-13, 13.2.96.000166-79, 13.2.97.001894-51, 13.2.00470-70 e 13.2.000471-50.A exeqüente noticiou a prescrição do direito de cobrança do débito às fls. 82/85 das Certidões de Dívidas Ativas nº 13.2.95.000825-13, 13.2.96.000166-79 e 13.2.97.001894-51, bem como que o prosseguimento da Execução ocorrerá nos autos nº 2001.60.04.000433-9.É o relatório necessário. D E C I D O.A exeqüente informou a ocorrência da prescrição das CDAs objetos desses autos, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 e 269, IV, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos de nº 2001.60.04.000433-0.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000120-68.2011.403.6004 - ROBERTO ANTONIO DOBES(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS(MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS)

etc.Grosso modo, diz o impetrante que: a) adquiriu o veículo caminhonete Mitsubishi, modelo L200, cor prata, ano 2004, placa boliviana PSE 0383, de HUGO RAFAEL SORIA GALVARRO PEREIRA; b) é brasileiro e possui negócios tanto na Bolívia quanto no Brasil, bem como ex-esposa e filhos residentes nesse último país. Por esse motivo, transita regularmente com seu veículo nos dois países; c) teve o pedido de restituição de veículo apreendido deferido na esfera criminal; d) possui autorização para ingressar no território nacional com a caminhonete apreendida (fls. 02/26).Requeru a liberação do veículo.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.A autoridade impetrada prestou as informações (fls. 242/248-v.).O pedido liminar foi indeferido (fls. 257/262-v).Foi interposto agravo de instrumento pelo impetrante em face da r. decisão que indeferiu o pedido liminar (fls. 268/296).O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 327/333).É o que importa como relatório.Decido.De acordo com a legislação, são duas as hipóteses previstas em lei em que se permite o trânsito de veículo estrangeiro em território nacional: 1) comprovação de sua regular importação pelo Regime Comum de Importação; 2) Regime de Admissão Temporária.No que tange à importação de veículo pelo Regime Comum, esta não se aplica aos autos, uma vez que se trata de mercadoria usada, cuja importação é proibida, nos termos da Portaria DECEX no 08/91. A propósito, sobre o tema já se manifestou o STF, entendendo pela constitucionalidade da norma:Veículos usados. Proibição de sua importação (Portaria do DECEX n. 08/91). É legítima a restrição imposta a importação de bens de consumo usados pelo Poder Executivo, ao qual foi claramente conferida, pela Constituição, no art. 237, a competência para o controle do comércio exterior, além de guardar perfeita correlação lógica e racional o tratamento discriminatório, par ela instituído. (RE 224.861, Rel. Min. Octávio Gallotti, julgamento em 7/4/98, DJ de 6-11-98)De outro lado, a admissão temporária é o regime aduaneiro em que se permite a importação de bens que devam permanecer no País por prazo determinado para cumprir certa finalidade. Pode tal admissão dar-se com a suspensão total do pagamento de tributos, ou com a suspensão parcial, no caso de utilização econômica, nos termos do artigo 306 do Regulamento Aduaneiro.Assim estabelece a Lei 9.430/96, em seu art. 79, contido na Seção XII (Admissão Temporária):Art. 79. Os bens admitidos temporariamente no País, para utilização econômica, ficam sujeitos ao pagamento dos impostos incidentes na importação proporcionalmente ao tempo de sua permanência em território nacional, nos termos e condições estabelecidos em regulamento.Parágrafo único. O Poder Executivo poderá excepcionar, em caráter temporário, a aplicação do disposto neste artigo em relação a determinados bens.Na mesma linha de raciocínio, especificamente sobre a admissão temporária de automóveis, o Decreto-Lei 37/66, instituidor do imposto de importação, prescreve:Art. 75 - Poderá ser concedida, na forma e condições do regulamento, suspensão dos

tributos que incidem sobre a importação de bens que devam permanecer no país durante prazo fixado. (...) 2º - A admissão temporária de automóveis, motocicletas e outros veículos será concedida na forma deste artigo ou de atos internacionais subscritos pelo Governo brasileiro e, no caso de aeronave, na conformidade, ainda, de normas fixadas pelo Ministério da Aeronáutica. 3º - A disposição do parágrafo anterior somente se aplica aos bens de pessoa que entrar no país em caráter temporário. O regime especial de admissão temporária parcial, entendida como a importação temporária de mercadoria destinada à utilização econômica, é disciplinado pelo Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n 4.543/02, em seus art. 324 e ss., in verbis: Art. 324. Os bens admitidos temporariamente no País, para utilização econômica, ficam sujeitos ao pagamento dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, proporcionalmente ao seu tempo de permanência no território aduaneiro, nos termos e condições estabelecidos nesta Seção (Lei no 9.430, de 1996, art. 79). 1º Para os efeitos do disposto nesta Seção, considera-se utilização econômica o emprego dos bens na prestação de serviços ou na produção de outros bens. 2º A proporcionalidade a que se refere o caput será obtida pelo percentual representativo do tempo de permanência do bem no País em relação ao seu tempo de vida útil, determinado nos termos da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. De pronto se verifica que, no presente caso concreto, não se aplica o regime especial de admissão temporária parcial, pois não comprovou o impetrante o recolhimento parcial do tributo. Já a admissão temporária com suspensão total do pagamento de tributos, vem disciplinada no Regulamento Aduaneiro, em seus art. 307 e ss., sendo que o caput do art. 308 trata da matéria em linhas gerais. Dessa forma, sua regulamentação fica condicionada a ato normativo da Receita Federal (IN SRF 285) ou a acordos internacionais firmados pelo Brasil sobre o assunto. O art. 309 regulamenta especificamente o tratamento a ser dado aos veículos de uso particular exclusivos de turistas residentes nos países integrantes do MERCOSUL, in verbis: Art. 307 O regime aduaneiro especial de admissão temporária com suspensão total do pagamento de tributos permite a importação de bens que devam permanecer no País durante prazo fixado, na forma e nas condições desta Seção (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 75). Art. 308. O regime poderá ser aplicado aos bens relacionados em ato normativo da Secretaria da Receita Federal, e aos admitidos temporariamente ao amparo de acordos internacionais. 1º Os bens admitidos no regime ao amparo de acordos internacionais firmados pelo País estarão sujeitos aos termos neles previstos. Art. 309. Os veículos de uso particular exclusivos de turistas residentes nos países integrantes do Mercosul circularão livremente no País, com observância das normas comunitárias correspondentes, dispensado o cumprimento de formalidades aduaneiras (Norma de Aplicação sobre Circulação de Veículos Comunitários do Mercosul de Uso Particular Exclusivo dos Turistas, Artigo 4, aprovada pela Resolução do Grupo do Mercado Comum (GMC) no 131, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (Redação dada pelo Decreto no 4.765, de 24.6.2003) Vale lembrar que, dentre os bens a que se aplica a admissão temporária, com suspensão total de pagamento de tributos, inclusive com dispensa de formalidades, estão os veículos de uso de turistas residentes em Países fronteiriços. In casu, não se trata da admissão temporária com fundamento no art. 309, haja vista que o veículo não estava sendo utilizado para o turismo. Resta, portanto, despicinda a discussão acerca da extensão ou não do benefício à Bolívia, país que não se afigura como membro do MERCOSUL, mas como Estado Associado. Descartada a possibilidade de aplicar-se o art. 309 ao caso em tela, resta a análise da subsunção do fato aqui discutido à norma do art. 308 do Regulamento Aduaneiro, o qual, como já mencionado, remete sua disciplina específica à IN SRF 285/03. Pois bem, a IN SRF 285/03 estabelece nos incisos do seu art. 40 quais bens poderão ser submetidos à admissão temporária com suspensão total do pagamento de tributos, acrescentando ainda, em seu 1º, que tal regime se aplica ao veículo de viajante não residente no Brasil: Art. 4º Poderão ser submetidos ao regime de admissão temporária com suspensão total do pagamento dos tributos incidentes na importação, os bens destinados: (...) 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se, ainda, na importação temporária de: I - veículo de viajante não residente, ressalvado o disposto no inciso II do art. 5º; ... Em seu art. 5º estabeleceu que: Art. 5º Consideram-se automaticamente submetidos ao regime de que trata o art. 4º: I - os veículos, utilizados exclusivamente no transporte internacional de carga ou passageiro, que ingressem no País exercendo esta atividade; II - os veículos de viajante estrangeiro não residente exclusivamente em tráfego fronteiriço, observado o disposto na Instrução Normativa DPRF n 69/91, de 5 de setembro de 1991 E, ainda, a IN DRPF 69/91 acima referida estatui: Art. 1º Independentemente de procedimentos administrativos, são considerados automaticamente incluídos no regime aduaneiro especial de admissão temporária os veículos estrangeiros de uso particular, matriculados em país vizinho, que adentrarem o território nacional em ponto de fronteira alfandegado. 1º A admissão temporária ficará geograficamente limitada ao perímetro urbano do município sede do ponto de fronteira alfandegado. 2º Os veículos estrangeiros, cujos condutores pretendem sua internação a outros pontos do território nacional, estarão sujeitos aos procedimentos normais de admissão temporária de veículos de turista. Veja-se que, em nenhum momento, a legislação permite que brasileiros e estrangeiros residentes em território nacional circulem livremente com veículos estrangeiros em Municípios limítrofes. E o intuito das normas em apreço não é outro que não o de impedir a importação de veículos sem recolhimento dos tributos pertinentes, com prejuízo para o Fisco, para a indústria nacional e, em última análise, para a própria sociedade que passa a ter a oferta de empregos prejudicada. No caso em tela, também não há qualquer respaldo jurídico à aplicação do regime especial de admissão temporária regido pelo art. 308 do Regulamento Aduaneiro, uma vez que o condutor não é viajante estrangeiro, e sim brasileiro, o qual, aparentemente, reside na Bolívia, mas possui estreitos vínculos com o Brasil (ex-esposa e filhos). Ora, analisando o Procedimento Administrativo (fls. 27/185), verifica-se que ROBERTO ANTÔNIO DOBES declarou em depoimento à Polícia Federal: QUE reside B/ Casco Viejo C/ Buenos Aires, n. 115, UV 000C Mza 019, Santa Cruz de la Sierra/BO; QUE tal local trata-se do hotel Simon Bolívar; QUE no imóvel localizado na Rua Mato Grosso, 038, nesta cidade, reside sua ex-esposa Sra. CHAN e seus filhos CARLOS e MARCOS; (...) QUE o veículo ora apreendido permanece durante o dia e a noite em poder do declarante na cidade de Puerto Suarez/BO e Santa Cruz de la Sierra/BO; QUE por vezes o veículo passa noites em Corumbá/MS nas ocasiões

em que vem visitar seus filhos; (...) QUE o declarante tem nacionalidade brasileira mas possui visto de permanente na Bolívia; QUE reside na Bolívia desde o ano de 1999; QUE vive em união estável na Bolívia com a Sra. JERLING; QUE não possui bens em solo boliviano, contudo tem uma firma inativa que funcionava em um imóvel locado (...)O impetrante alega que tentou por diversas vezes regularizar a situação de veículo no Brasil. Contudo, consta do mencionado procedimento administrativo que o impetrante, em verdade, não logrou comprovar administrativamente sua condição de não residente no Brasil, tendo, por conseguinte, sido indeferida a autorização para transitar com seu veículo no território nacional. Isso porque não possuía prova robusta de sua residência na Bolívia, tampouco prova da união estável com a Sra. JERLING. Infere-se, portanto, que o veículo foi internalizado de maneira irregular no Brasil. Nem se diga tratar-se de caso de brasileiro com duplo domicílio, no qual vem a jurisprudência dos tribunais decidindo pela possibilidade da livre circulação do veículo registrado em país estrangeiro, pois insuficientemente demonstrada nos autos sua condição de residente na Bolívia. Tampouco logrou o impetrante demonstrar qualquer vínculo profissional com o Brasil que justificasse a existência do duplo domicílio. O que se extrai dos autos, diferentemente, é a constante presença do impetrante na residência de sua ex-esposa, situada em Corumbá/MS, consoante se pôde inferir das investigações perpetradas pela polícia federal, quando da deflagração da denominada Operação Quatro Rodas. Não bastasse isso, colacionou o Ministério Público Federal cópia da denúncia ofertada em desfavor de Roberto, cujo teor declina os depoimentos das testemunhas, as quais informaram que o impetrante residia no endereço localizado no Brasil, juntamente com sua família, havia três anos. Extrai-se, desse modo, minimamente, que o impetrante não se trata de mero viajante em caráter temporário no país. Não foram, portanto, demonstradas as condições de estrangeiro e de veículo particular exclusivo de turista. Tampouco há de se respaldar a situação ora apresentada no inciso II do art. 5º da In 285/03, pois o veículo apreendido não estava sendo utilizado exclusivamente no transporte internacional de carga ou passageiro. Poder-se-ia cogitar também da aplicação da norma descrita no art. 58 do Regulamento Aduaneiro, in verbis: Art. 58. Considera-se em admissão temporária, independentemente de qualquer procedimento administrativo, o veículo que ingressar no território aduaneiro a serviço de empresa estrangeira autorizada a operar no Brasil. No entanto, o impetrante não trouxe aos autos qualquer documento apto a comprovar tal autorização. Não havendo subsunção da situação de fato às normas regentes da admissão temporária, conforme exaustivamente demonstrado, não faz jus o impetrante à isenção de tributos; assim, está configurada a internação irregular de mercadoria, passível da sanção de perdimento. Quanto à pena de perdimento do veículo, necessárias as seguintes considerações. A sanção consistente no perdimento dos bens importados com infração às normas aduaneiras destina-se a coibir práticas lesivas nas atividades de comércio exterior, não havendo distinção entre a prática com intuito doloso e a inobservância das regras de controle aduaneiro. Trata-se de medida que, embora tenha caráter administrativo, possui uma função social de importância no controle das importações, evitando e reprimindo atos como os de contrabando e descaminho. A sanção em tela é regida pelo art. 23 do Decreto 1.455/76, pelo art. 105 do Decreto-Lei 37/66 e pelo art. 618 do Regulamento Aduaneiro, in verbis: Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias: IV - enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas a e b do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966. 1º - dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei no 10.637, de 30.12.2002) Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria: (...) X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no país, se não for feita prova de sua importação regular; Art. 618. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 105 e Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 23 e 1º, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59): (Redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 24.6.2003) (...) X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular; Note-se que, no presente caso concreto, o próprio veículo é a mercadoria referida pelo legislado e não o veículo transportador da mercadoria sujeita à pena de perdimento. Nessa esteira, não vislumbro qualquer ilegalidade no procedimento administrativo. Ante o exposto, denego a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Tendo em vista a existência de recurso de agravo de instrumento pendente de julgamento, comunique-se o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região acerca da prolação da presente sentença. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0000488-48.2009.403.6004 (2009.60.04.000488-2) - JOSE FRANCISCO NETO (MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

de ação em que o autor pretende o levantamento de valor contido em sua conta vinculada ao FGTS através da expedição de alvará judicial. A CEF contestou às fls. 16/20. Houve impugnação (fls. 26/27). A competência foi declinada da Justiça Estadual para este Juízo Federal às fls. 29/30. O autor requereu a extinção do processo sem julgamento de mérito à fl. 42. A CEF concordou com o pedido (fl. 46). É o que importa como relatório. Decido. O demandante pleiteou através de tutela jurisdicional voluntária a liberação de valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. Com a contestação de fls. 16/20 o feito tornou-se contencioso. Houve pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 42 e a CEF não se opôs (fl. 46). Face ao exposto, extingo o processo sem resolução de mérito (CPC, art. 267, VIII e 4º). Defiro o pedido de justiça gratuita. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) (CPC, art. 20, 4º), cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

Expediente N° 3298

MANDADO DE SEGURANCA

0000557-22.2005.403.6004 (2005.60.04.000557-1) - MELLO & SILVA LTDA - EPP(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da 2ª instância, para requererem o que direito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0000935-70.2008.403.6004 (2008.60.04.000935-8) - LUIZ BARBERI(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da 2ª instância, para requererem o que direito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBENBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente N° 3498

ACAO PENAL

0000442-61.2006.403.6005 (2006.60.05.000442-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X WALCIR LARSEN PIUCO(PR009975 - EDISON PICCINI) X CHEN SONG(SP094482 - LINDAURA DA SILVA LUQUINE E SP094484 - JOSE LUIZ ROCHA)

Ciência à(s) defesa(s) da expedição da Carta Precatória nº 25/2011 à JUSTIÇA FEDERAL - FOZ DO IGUAÇU/PR, para o reinterrogatório do réu.A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).

Expediente N° 3499

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005951-65.2009.403.6005 (2009.60.05.0005951-0) - ELIZABETH FREITAS DE OLIVEIRA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 65/69, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Intimem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 89/97, para manifestação, no mesmo prazo. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado às fls. 51.4. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 11.05.2011, às 09:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

0005961-12.2009.403.6005 (2009.60.05.0005961-2) - JOSE ELI PACHECO DOS SANTOS(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO E MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 57/61, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Intimem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 83/90, para manifestação, no mesmo prazo. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado às fls. 46.4. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 11.05.2011, às 11:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

0000509-84.2010.403.6005 (2010.60.05.000509-5) - VILMA DE MELO LEME(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 56/69, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Intimem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 83/91, para manifestação, no mesmo prazo. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado às fls. 48.4. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 11.05.2011, às 10:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

0000831-07.2010.403.6005 - GERALDO BENJAMIN GEREVINI(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 43/47, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Intimem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 68/75, para manifestação, no mesmo prazo. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado às fls. 27.4. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 11.05.2011, às 10:30 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

0000923-82.2010.403.6005 - FRANCISCO SANTOS DE SOUZA(MS010752 - CYNTHIA LUCIANO NERI BOREGAS E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 42/53, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Intimem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 68/77, para manifestação, no mesmo prazo. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado às fls. 31.4. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 11.05.2011, às 14:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

0000975-78.2010.403.6005 - MIGUEL PEREIRA(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 44/51, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Intimem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 69/77, para manifestação, no mesmo prazo. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado às fls. 35.4. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 11.05.2011, às 17:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

0001266-78.2010.403.6005 - GABRIEL ESCOBAR(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 38/44, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico de fls. 64/65 e laudo medico de fls. 66/73, para manifestação, no mesmo prazo. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado às fls. 29.4. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 12.05.2011, às 10:00 horas.5. Ciência ao MPF.Intimem-se. Cumpra-se.

0001808-96.2010.403.6005 - ANTENOR OVIEDO(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 41/52, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Intimem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 78/84, para manifestação, no mesmo prazo. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado às fls. 33.4. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 11.05.2011, às 16:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

0002786-73.2010.403.6005 - NILO FILOMENO RODRIGUES(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 23/27, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Intimem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico de fls. 32/36, para manifestação, no mesmo prazo. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado às fls. 17.4. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 12.05.2011, às 09:00 horas. Ciência ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3500

MONITORIA

0010290-24.2005.403.6000 (2005.60.00.010290-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS008688 - VERONICA RODRIGUES MARTINS E MS010673 - GISLAINE GOMES MARTINS) X RENATO GOMES LEAL(MS010387 - RENATO GOMES LEAL)

Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS para afirmar a obrigação do embargante consistente em pagar o débito consubstanciado às fls.11 e 04 dos autos (R\$1.237,90) - valor já atualizado e acrescido dos respectivos juros de mora até o ajuizamento da Ação Monitória, após o que deverá o quantum ser atualizado com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº561, de 02.07.2007) até 30/06/2009. A partir de 01/07/2009, e até o efetivo pagamento, a parcela deverá sofrer a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei nº11.960/09. O credor deverá apresentar memória atualizada de cálculo nos termos do Art.614, II do CPC, a fim de instruir o mandado de intimação a pagar, e a eventual penhora, ex vi do Art.475-J do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito corrigido. Indevidas custas ante o disposto pelo Art.7º da Lei nº9.289/96, aplicável por similitude.P.R.I.

0001000-62.2008.403.6005 (2008.60.05.001000-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANAY MIRANDA DOS SANTOS X EDY BARBOSA VARGAS

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 26, caput, do CPC. Desentranhe-se os documentos originais que instruíram os presentes autos (fls. 08/29), mediante fotocópia, intimando a autora para retirá-los. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001576-55.2008.403.6005 (2008.60.05.001576-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSIANE DE LIMA LOPES X ORBANIZA NOGUEIRA DA CONCEICAO X HIDERALDO NASCIMENTO VIEIRA NETO

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 26, caput, do CPC. Desentranhe-se os documentos originais que instruíram os presentes autos (fls. 08/45), mediante fotocópia, intimando a autora para retirá-los. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005870-19.2009.403.6005 (2009.60.05.005870-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LEILA MARCIA TEBCHARANI X JEAN SLEIMAN TEBCHARANI X BASILICA BEATRIZ ZARATE GONZALES

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 26, caput, do CPC. Desentranhe-se os documentos originais que instruíram os presentes autos (fls. 08/42), mediante fotocópia, intimando a autora para retirá-los. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005998-39.2009.403.6005 (2009.60.05.005998-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CLODOMIR RODRIGUES CALIXTO X JANE SA CALIXTO

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 26, caput, do CPC. Desentranhe-se os documentos originais que instruíram os presentes autos (fls. 07/32), mediante fotocópia, intimando a autora para retirá-los. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001163-13.2006.403.6005 (2006.60.05.001163-8) - VERA LUCIA GONCALVES - INCAPAZ X JULIA VAREIRO GONCALVES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001582-33.2006.403.6005 (2006.60.05.001582-6) - IOLANDO CARLOS MAGANHA(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO com fundamento nos artigos 267, inciso I, 284 único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50. Tratando-se de advogado nomeado por este Juízo, arbitro seu honorário no valor médio da tabela do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000245-38.2008.403.6005 (2008.60.05.000245-2) - SUPERMERCADO GRANDOURADOS LTDA.(PR040456 - LEANDRO DEPIERI) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001250-95.2008.403.6005 (2008.60.05.001250-0) - APOLINARIO WIDER(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos Arts. 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada

esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002458-17.2008.403.6005 (2008.60.05.002458-7) - JOSE FERNANDO DE SOUZA(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50. Arbitro os honorários do advogado dativo no valor mínimo da tabela do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005188-64.2009.403.6005 (2009.60.05.005188-1) - HORACIO MORAES LOPES(MS009375 - PIETRA ANDREA GRION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001244-88.2008.403.6005 (2008.60.05.001244-5) - ARGENOR FLORES CORREA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004812-78.2009.403.6005 (2009.60.05.004812-2) - FELICIANA DOS SANTOS(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004822-25.2009.403.6005 (2009.60.05.004822-5) - OLGA MARIA ZANCHET(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004892-42.2009.403.6005 (2009.60.05.004892-4) - SALVADORA GONCALVES LEANDRO(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004900-19.2009.403.6005 (2009.60.05.004900-0) - MARIO DOS SANTOS CAIMAR(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da

causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004902-86.2009.403.6005 (2009.60.05.004902-3) - AUGUSTO CAVANHA TORRES(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo requerente e, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004904-56.2009.403.6005 (2009.60.05.004904-7) - PAULO DE SOUZA RODRIGUES(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 27 destes autos, em que são partes as pessoas epigrafadas, julgando extinto o processo com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas.Oportunamente arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0005310-77.2009.403.6005 (2009.60.05.005310-5) - DILERMANDO DA SILVA BARCELOS(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000917-75.2010.403.6005 - PETRONILO PEREIRA DA SILVA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002482-74.2010.403.6005 - JOAQUIM CABRAL DE OLIVEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 56 destes autos, em que são partes as pessoas epigrafadas, julgando extinto o processo com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas.Oportunamente arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001587-16.2010.403.6005 (2004.60.05.001290-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001290-19.2004.403.6005 (2004.60.05.001290-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X HERCULES PEREIRA DOS SANTOS(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, e fixo o valor da execução em R\$ 417,29 (quatrocentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), atualizado para junho de 2009. Condene o embargado no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, prossiga-se na execução, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o desapensamento e subsequente remessa ao arquivo destes autos, obedecidas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002225-20.2008.403.6005 (2008.60.05.002225-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CLAUDIO DA SILVA MALHADA

Vistos.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls.37 destes autos, em que são partes as pessoas epigrafadas, julgando extinto o processo com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas.Oportunamente arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0002231-27.2008.403.6005 (2008.60.05.002231-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JONNER SANTOS AMARILA
Vistos.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 24 destes autos, em que são partes as pessoas epigrafadas, julgando extinto o processo com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas.Oportunamente arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.
R. I.

0002235-64.2008.403.6005 (2008.60.05.002235-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOAO AUGUSTO FRANCO
Vistos.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 24 destes autos, em que são partes as pessoas epigrafadas, julgando extinto o processo com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas.Oportunamente arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.
R. I.

0002237-34.2008.403.6005 (2008.60.05.002237-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOSE ATANASIO LEMOS NETO
Vistos.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls.22 destes autos, em que são partes as pessoas epigrafadas, julgando extinto o processo com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas.Oportunamente arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.
R. I.

0005131-46.2009.403.6005 (2009.60.05.005131-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X RAQUEL DE CORDOUE LUNARDELLI
Vistos.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 19 destes autos, em que são partes as pessoas epigrafadas, julgando extinto o processo com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas.Oportunamente arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.
R. I.

0005133-16.2009.403.6005 (2009.60.05.005133-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LEILA MARIA MENDES SILVA
Vistos.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 19 destes autos, em que são partes as pessoas epigrafadas, julgando extinto o processo com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas.Oportunamente arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.
R. I.

0005147-97.2009.403.6005 (2009.60.05.005147-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X EDGARD ALBERTO FROES SENRA
Vistos.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 19 destes autos, em que são partes as pessoas epigrafadas, julgando extinto o processo com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas.Oportunamente arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.
R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001518-91.2004.403.6005 (2004.60.05.001518-0) - SOLANGE SOLENIR KESPEL KONRADT(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS E MS007617 - ODETE MARIA FERRONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 77, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0000082-63.2005.403.6005 (2005.60.05.000082-0) - VANUSA NEVES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 81, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0000552-60.2006.403.6005 (2006.60.05.000552-3) - MARIA JOSE MACHADO DE SOUZA(MS009850 - DEMIS

FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 197, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0000678-76.2007.403.6005 (2007.60.05.000678-7) - ALBERTO DIOGENES ORTIZ(MS008662 - CLAUDIA GISLAINE BONATO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 136, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0004992-94.2009.403.6005 (2009.60.05.004992-8) - OLBIA RAMIRES DA SILVA(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 96, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 3501

ACAO PENAL

0000166-93.2007.403.6005 (2007.60.05.000166-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X LUIS DAVALO(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO)

Designo o dia 15 de abril de 2011, às 16:30 horas, para a oitiva da testemunha de acusação SIMÃO DAVALO FILHO.Intimem-se.Ciência ao MPF.

0000269-03.2007.403.6005 (2007.60.05.000269-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X LUIS DAVALO(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO)

1. Designo o dia 15 de abril de 2011, às 13:30 horas, para a oitiva das testemunhas de acusação residentes nesta Comarca.2. Depreque-se à Comarca de Bela Vista/MS a oitiva das demais testemunhas de acusação.Intimem-se.Ciência ao MPF.